



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2018 – São Paulo, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001849

ACÓRDÃO - 6

0048855-46.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301169321

RECORRENTE: SEBASTIAO SOARES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Designada. Vencido o Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, que dava parcial provimento ao recurso da Parte Autora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães. São Paulo, 05 de setembro de 2018 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001856

ACÓRDÃO - 6

0000176-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301199175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler, restando vencida a Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de outubro de 2018. (data da sessão de julgamento)

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001857

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003796-72.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301041387
RECORRENTE: ADALBERTO BENTO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001858

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A parte recorrente apresentou proposta de acordo. Concedida vista à parte autora, esta concordou com o quanto proposto pela parte ré. É o relatório. Decido. A aquiescência da parte autora com a proposta apresentada pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual. Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 2/1553

apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o acordo celebrado pelas partes; (ii) **HOMOLOGO** o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação ao objeto do acordo; (iii) declaro **PREJUDICADO O RECURSO** apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001672-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301232997
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LAERCIO AMARAL (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)

0001197-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301232998
RECORRENTE: EDINEIA PRADO DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0007132-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301232996
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENIRA DE FATIMA MATEUS ZANAKI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0054129-25.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301232995
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, por decisão monocrática com a autorização legal, nos termos do artigo 932, IV, b, do CPC, mantendo a r. sentença que está de acordo com a decisão do STF. São Paulo, 08 de novembro de 2018.

0005812-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301236402
RECORRENTE: NELSON VAZ DE FARIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062432-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301236475
RECORRENTE: ALAOR PAULINO MARQUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001194-62.2009.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301233230
RECORRENTE: JUCY TAVARES DOS REIS (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada aos autos (evento 40): Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

0004240-30.2007.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301233219
RECORRENTE: MARCIA MARIA LAGUNA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada aos autos (evento 47): Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

0064106-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301237096
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 25: Acolho o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora, consoante o disposto no art. 998, CPC/2015, que permite ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso interposto pela parte autora, nos termos do art. 998 do Código de Processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 3/1553

Civil vigente, e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006942-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301236601
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RUIZ (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Cuida-se de “recurso de sentença” (arquivo 33) interposto pela parte autora em face de Acórdão exarado por esta 3ª Turma Recursal de São Paulo (arquivo 27).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 9º da Resolução 03/2016 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/2.015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

É consabido que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis a Lei n.º 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Há também a previsão de embargos de declaração (artigo 48 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Assim sendo, é incabível novo “recurso de sentença”, especialmente porque no caso concreto trata-se de Acórdão do colegiado de Turma Recursal, sujeito, em tese, a: embargos de declaração (artigo 48 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14 da Lei 10.259/2001) ou recurso extraordinário (artigo 15 da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em virtude de ter sido julgado improcedente o pedido de substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à conta vinculada ao FGTS (TR). DECIDO É facultado ao relator, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, negando-lhe seguimento, quando for “inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida”, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberá recurso inominado da sentença no prazo de 10 (dez) dias. A sentença de mérito foi prolatada em 15.10.2018, sendo que houve intimação da parte autora em 17.10.2018. A Parte Autora interpôs recurso inominado contra a sentença em 01.11.2018. Considerando que o prazo recursal contado em dias úteis se ultimou em 31.10.2018, entendo que o recurso é intempestivo. Posto isso, não conheço do recurso pela parte autora. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais. Publique-se. Intimem-se.

0001656-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301233173
RECORRENTE: JOSE FERREIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003388-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301233179
RECORRENTE: JOAO BATISTA VALE BRITO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000449-91.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301236609
RECORRENTE: ADAO CARLOS ZANARDI (SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Haja vista a certidão exarada em 08/11/2018 (arquivo 36), de decurso de prazo assinalado para a parte autora nomear novo patrono para a causa, nego seguimento ao recurso por ela interposto nos termos do artigo 11, X da Resolução 526/2014 do E. CJF – 3ª Região (RITR) e do artigo 38, § 2º da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001859

DESPACHO TR/TRU - 17

0085251-32.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301233265

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA LUIZA ALMEIDA DE MELLO (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) MARIO RUBENS ALMEIDA DE MELLO (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS)

Vistos etc.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 41 e 42): Notícia que a parte autora aderir ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, conforme habilitação nº HAB-104-20180618-00032220 no Portal de Acordo Planos Econômicos, bem como junta o respectivo comprovante de depósito.

Ciência à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes.

Int.

0000241-34.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301234894

RECORRENTE: JORGE FERNANDO CAVALLARI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Evento 33: Anote-se. Prossiga-se.

0094145-94.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301233279

RECORRENTE: RUTH CASELLA (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 15 e 16): Notícia que a parte autora aderir ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, conforme habilitação nº HAB-104-20180530-00016398 no Portal de Acordo Planos Econômicos, bem como junta o respectivo comprovante de depósito.

Ciência à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes.

Int.

0001309-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301236355

RECORRENTE: ANTONIO LOURENCO DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

O autor não traz elementos concretos que possam provocar a reconsideração da decisão do juízo de origem indeferindo a gratuidade da justiça.

Assim, nos termos do artigo 1.007 do CPC, determino que o autor apresente, em 10 (dez) dias, o preparo exigível (Resolução nº 138/2017, do TRF 3ª Região) para que o recurso seja conhecido no mérito, sob pena de deserção.

0001779-35.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301233243

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA IZAIRA BENATTO FINO (SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) LORETO FINO NETTO (SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) APARECIDA IZAIRA BENATTO FINO (SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) LORETO FINO NETTO (SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA)

Vistos etc.

Petição da Parte Autora anexada aos autos (evento 40): Diante da homologação do acordo firmado entre as Entidades representativas de poupadores e bancárias nos autos do RE 626.307, a parte autora requer vista dos autos.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 41 e 42): Notícia que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, conforme habilitação nº HAB-104-20180602-00018620 no Portal de Acordo Planos Econômicos, bem como junta o respectivo comprovante de depósito.

Ciência à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes.

Int.

0000075-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301231671

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IZABELLA GONZALES DIAS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Petição anexada em 20/09/2018 (anexo 73): petição estranha ao processo, visto que nenhuma relação tem com a tramitação atual do feito.

Diante do trânsito em julgado, dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal, remetendo-se o feito ao JEF de origem.

Int. Cumpra-se.

0000288-08.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301236548

RECORRENTE: VALDIRENE DE FATIMA GOMES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico Leopoldo Henrique Olivi Rogerio apresente o substabelecimento mencionado na petição supra, uma vez que está transferindo sem reserva os poderes do mandato para o advogado João Luis Sarti.

0007245-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301235299

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO LEONIDAS DA SILVA ESTEVAM (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)

Vistos,

Verifica-se que em sessão de julgamento de 24.10.2018, v.acórdão desta 8ª Turma Recursal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, de ofício, corrigiu erro material da parte dispositiva da sentença mantida integralmente.

No entanto, por equívoco ocorrido quando do cadastramento do referido acórdão, o termo eletrônico acabou sendo cadastrado como Acórdão em Embargos - Adiado, quando deveria ser cadastrado como Acórdão em Embargos - Mantém a Sentença ou Decisão, resultado que resta absolutamente claro do julgamento (voto e acórdão).

O esclarecimento visa evitar dúvidas ou questionamentos.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 31 : Intime-se o patrono do autor a juntar o instrumento de substabelecimento, no prazo de 05 dias. Após a juntada, promova a serventia o cadastramento do advogado substabelecido, nos termos requeridos. No silêncio, mantenha-se

cadastrado o advogado constituído. Intime-se.

0000254-33.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301236495

RECORRENTE: ELPIDIO GUARAZEMIN (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000270-84.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301236499

RECORRENTE: SUELI NUNES CASSIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0004668-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301235535

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE DA COSTA FILHA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Vistos.

Tendo em vista os possíveis efeitos infrigentes dos embargos opostos pela parte autora, vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos para decidir os embargos.

Int.

0006656-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301234202

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARMINDA OLIVEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Considerando o teor da informação supra, determino o cancelamento do acórdão lançado equivocadamente (termo 9301165446/2018).

0004777-40.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301233275

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: CEOMAR FERREIRA DA SILVA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)

Vistos etc.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 30 e 31): Notícia que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, conforme habilitação nº HAB-104-20180719-00054883 no Portal de Acordo Planos Econômicos, bem como junta o respectivo comprovante de depósito.

Ciência à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a intenção manifesta pela parte autora de realização de sustentação oral, o julgamento do feito em epígrafe fica adiado na sessão virtual de 08.11.2018. O feito será levado em mesa para julgamento na sessão presencial que se realizará em 22.11.2018. Intime-se.

0038372-20.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301234898

RECORRENTE: ORLANDO PEREIRA DE NOVAES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038143-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301234899

RECORRENTE: DINA TEREZA SOARES CARDOSO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000266-47.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301234731

RECORRENTE: AIRTON PIRES (SP301119 - JULIANA ALVES PORTO, SP337614 - JOÃO LUIS SARTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Por ora, intime-se a parte autora para providenciar a regularização do substabelecimento anexado aos autos em 06/11/2018, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

0005128-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301235578
RECORRENTE: ODILO MASAHIRO WATANABE (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência aos requerentes da resposta da ré ao pedido de habilitação (evento 021).

Int.

0001763-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301235283
RECORRENTE: MARIA MARTINHA DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 1.023 do CPC abaixo transcrito, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias:

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Intime-se.

0041977-81.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301233256
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCIONILA MARIA DE OLIVEIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)

Vistos etc.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 27 e 28): Notícia que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, conforme habilitação nº HAB-104-20180713-00050537 no Portal de Acordo Planos Econômicos, bem como junta o respectivo comprovante de depósito.

Ciência à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes.

Int.

0000573-96.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301237085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMAR APARECIDO MARTINS DOS SANTOS (SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor do cumprimento da ordem judicial e das informações constantes do ofício do INSS (evento 53).

Intimem-se.

0016502-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301236106
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIA SOARES GARBO (SP392542 - GABRIELA PAIVA DI NUNO, SP401644 - GISELLE GAZZOLA DE SOUZA)

Documentos - eventos 77-78: ciência à parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição da parte autora manifestando a intenção de realizar sustentação oral, adio o julgamento para a próxima sessão presencial designada para o dia 26.11.2018, às 15h00. Cumpra-se, adotando-se os procedimentos necessários.

0005400-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301235597
RECORRENTE: MILTON ASCENO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048456-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301235596
RECORRENTE: VALDIONOR PEREIRA DOS SANTOS (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000003-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301235599

RECORRENTE: MIGUEL MITEV (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001216-92.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301235598

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALCIDES GILBERTO MORAES (SP178271 - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE, SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO, SP312915 - SANDRA KAMIMURA, SP375671 - HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS, SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

FIM.

0002417-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301232936

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KAUAN VITOR PIRES DE SOUZA SILVA (SP388446 - ANA PAULA DE SOUZA)

Vistos etc.

Manifestação do MPF: Vista às partes dos documentos já juntados.

Defiro o prazo suplementar requerido para o encarte das cópias dos processos administrativos relativos aos NB's 25/179.957.377-7 e 25/180.025.016-6.

Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista às partes.

Int.

0000435-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301235539

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS (SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA, SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RECORRIDO: PABLO MATEUS DANIELO (SP367750 - MARCELA BALANDES MOSCHETTA)

Petições constantes dos eventos 151/152: ciência ao autor para eventual manifestação.

Ofício - evento 153: encaminhe-se a cópia solicitada (documentos constantes do evento 89 do feito).

Int.

0029525-73.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301233252

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE TORRES GALINDO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)

Vistos etc.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 27 e 28): Notícia que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, conforme habilitação nº HAB-104-20180704-00043850 no Portal de Acordo Planos Econômicos, bem como junta o respectivo comprovante de depósito.

Ciência à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001860

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela correição União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Decido. O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” Sustenta a União, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos. No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das correições e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: “... Não se tem notícia, na doutrina e na jurisprudência, de que se tenha permitido a um único particular, que não é parte em um contrato de concessão de serviço público, a legitimidade para atuar, em nome próprio, em demanda destinada a anular esse contrato, ainda que incidentemente, como questão prejudicial ao mérito. O único caminho para o cidadão controlar a legalidade dos atos e contratos administrativos é a ação popular, com solução igual para toda a coletividade (erga omnes), indispensável para preservar a continuidade do serviço público e a segurança dos usuários da rodovia. ... Finalmente, é meramente retórica a afirmação da parte autora de que renuncia à execução do título executivo judicial que será constituído na ação civil pública. Em caso de procedência do pedido, uma vez anulado o contrato de concessão da rodovia, o pedágio não poderá mais ser cobrado pela Econorte no local em questão. Na prática, a parte autora será, de qualquer modo, beneficiada pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001118-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236193

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JULIANA DE OLIVEIRA CASTANHA

0001318-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236191

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
RECORRIDO: HELIO TOALHARES

0002895-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236184

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA SUELI COELHO DO REGO

0003405-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236182

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: JOAO MARCELINO DOS PRAZERES

0002780-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236187

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VITOR HUGO BORGES BASSETO

0004582-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236179

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JULIANA APARECIDA BEZERRA

0002662-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236189

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CAMILA MARIANA PEDROZO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela corré União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Decido. O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” Sustenta a União, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos. No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corré e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: “... Não se tem notícia, na doutrina e na jurisprudência, de que se tenha permitido a um único particular, que não é parte em um contrato de concessão de serviço público, a legitimidade para atuar, em nome próprio, em demanda destinada a anular esse contrato, ainda que incidentemente, como questão prejudicial ao mérito. O único caminho para o cidadão controlar a legalidade dos atos e contratos administrativos é a ação popular, com solução igual para toda a coletividade (erga omnes), indispensável para preservar a continuidade do serviço público e a segurança dos usuários da rodovia. ... Finalmente, é meramente retórica a afirmação da parte autora de que renuncia à execução do título executivo judicial que será constituído na ação civil pública. Em caso de procedência do pedido, uma vez anulado o contrato de concessão da rodovia, o pedágio não poderá mais ser cobrado pela Econorte no local em questão. Na prática, a parte autora será, de qualquer modo, beneficiada pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em

face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235689

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: VANDERLEY DE LIMA

0005302-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235676

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: GELSI RIBEIRO DOS SANTOS

0003896-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235762

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DARLENE VICENTE ALVES DE OLIVEIRA

0005453-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235731

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

0004946-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235681

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CELSO PAES

0005114-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235679

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VIVIANE COELHO MIRANDA

0004031-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235688

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCIO ROGERIO BUENO

0004640-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235685

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SIDNEY FERNANDES

0004953-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235745

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

0004053-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235760

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MAURO PEREIRA

0003144-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235773

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCELO THOMAZ SANCHES LAINETTI

0000508-37.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235775

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: PATRICIA BATISTA GRACIANO

0003177-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235771

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MIRELA LETICIA DE MELO QUEDAS SUZUKI

0004868-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235747

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRE ZANATA DA CRUZ MACEDO

0000169-78.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235691

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JONY CESAR CAETANO

0005181-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235678

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS NHAN

0005199-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235738

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCIO ORLANDO DIZIRO

0004998-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235743

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA JOSE LOURENCO

0005193-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235677

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADENILSON APARECIDO HIDALGO

0005388-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235734

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

0003753-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235766

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA VALDETE ROSA CARRERE

0003843-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235764

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO GERALDO DOS SANTOS

0003514-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235769

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA

0004301-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235755

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NELSON MORELIM

0004246-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235686

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANO ALVES (SP281181 - ADRIANO ALVES)

0000283-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235690

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: REGINALDO ANTONIO DA SILVA

0004674-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235684

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDUARDO ALEXANDRE

0004220-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235758

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FERNANDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO

0005452-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235675

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ERIC BARBOSA BORGES

0005065-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235680

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: CARMELA APARECIDA DA SILVA

0000036-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235692

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDILEUDO LIMA GOMES

0004177-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235687

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NELSON NEVES MARIANO

0004702-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235683

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ALEXANDRE CAPELOSSI FILHO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela corré União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Decido. O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” Sustenta a União, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos. No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrés e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: “... Não se tem notícia, na doutrina e na jurisprudência, de que se tenha permitido a um único particular, que não é parte em um contrato de concessão de serviço público, a legitimidade para atuar, em nome próprio, em demanda destinada a anular esse contrato, ainda que incidentalmente, como questão prejudicial ao

mérito. O único caminho para o cidadão controlar a legalidade dos atos e contratos administrativos é a ação popular, com solução igual para toda a coletividade (erga omnes), indispensável para preservar a continuidade do serviço público e a segurança dos usuários da rodovia. ... Finalmente, é meramente retórica a afirmação da parte autora de que renuncia à execução do título executivo judicial que será constituído na ação civil pública. Em caso de procedência do pedido, uma vez anulado o contrato de concessão da rodovia, o pedágio não poderá mais ser cobrado pela Econorte no local em questão. Na prática, a parte autora será, de qualquer modo, beneficiada pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004367-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235753

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO MIOTTO

0005209-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235736

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIS EDUARDO BELEZE

0004625-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235751

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDUARDO DIAS MARTINS

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela corrê União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Decido. O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” Sustenta a União, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos. No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o

juízo da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: “... Não se tem notícia, na doutrina e na jurisprudência, de que se tenha permitido a um único particular, que não é parte em um contrato de concessão de serviço público, a legitimidade para atuar, em nome próprio, em demanda destinada a anular esse contrato, ainda que incidentalmente, como questão prejudicial ao mérito. O único caminho para o cidadão controlar a legalidade dos atos e contratos administrativos é a ação popular, com solução igual para toda a coletividade (erga omnes), indispensável para preservar a continuidade do serviço público e a segurança dos usuários da rodovia. ... Finalmente, é meramente retórica a afirmação da parte autora de que renuncia à execução do título executivo judicial que será constituído na ação civil pública. Em caso de procedência do pedido, uma vez anulado o contrato de concessão da rodovia, o pedágio não poderá mais ser cobrado pela Econorte no local em questão. Na prática, a parte autora será, de qualquer modo, beneficiada pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000188-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235779

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: GERSON ROBERTO DA SILVA

0005189-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235741

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARCOS APARECIDO DUARTE

0004789-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235682

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARCELINA PEREIRA DINIZ

0004808-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235749

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARCOS ROBERTO MENEGUIM

FIM.

0000225-84.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227892

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) RECORRIDO: JESUINO DE ALMEIDA (SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 17/1553

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja DECISÃO FINAL EM EVENTUAL MODULAÇÃO.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040171-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301231702

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRENEILDO BATISTA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso de agravo, interposto pela parte autora (petição evento n. 079).

A parte pode desistir do recurso a qualquer momento, ex vi do artigo 998 do Código de Processo Civil. Considerando que há agravo interposto pela parte desistente contra decisão que negou seguimento a seu pedido de uniformização, recebo o pedido de desistência dos recursos interpostos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-37.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235285

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

Recurso do INSS em face de decisão que assim dispôs:

'No presente caso o autor foi diagnosticado com hérnia inguinal, CID K 40.9, doença caracterizada pelo deslocamento de uma parte do intestino através de um ponto enfraquecido

da parede abdominal, causado geralmente devido a elevadas pressões ou esforços físicos ao longo dos anos e que causa dor, cujo tratamento é feito em regra com auxílio médico e uso de medicamentos, mas que, em estágio avançado, dada a gravidade, demanda a realização de procedimento cirúrgico.

De fato, conforme documentos médicos trazidos aos autos (anexos 14/18), observa-se que o autor foi diagnosticado com aludida enfermidade possuindo, inclusive, indicação, por médico do sistema público de saúde, para a realização de procedimento cirúrgico, o que evidencia o grave estado de sua saúde. Com isso, afigura-se demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Da mesma forma, está presente o perigo de dano, haja vista a natureza social e previdenciária do benefício vindicado, substituto da remuneração mensal do trabalhador e destinado à manutenção do autor e de sua família, dada a impossibilidade do exercício de atividade laboral.

Portanto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido liminar.

Desse modo, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja promovida a implantação, em favor do autor, do

benefício de auxílio-doença até o final julgamento do presente processo. Para tanto, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que implante o benefício no prazo de quinze dias, comprovando nos autos a medida adotada. Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada'.

O INSS alega que o autor foi submetido a perícia médica administrativa em 06/09/2018, sendo reconhecida incapacidade desde 15/08/2018. O último vínculo empregatício do autor, conforme CNIS, encerrou-se em 05/2015, com retorno ao RGPS apenas em 04/07/2018, ou seja, após a perda da qualidade de segurado, houve 2 meses de contribuição até o início da incapacidade, não tendo recuperado a carência necessária.

Apesar das alegações do INSS, a CTPS do autor revela vínculo empregatício entre 16/02/2015 a 25/07/2017 (fl. 06 - evento 002 - feito principal). Este vínculo está no CNIS (sequência 13), com a mesma data de início e sem data do término (sequência 13 - fl. 17 - evento 002). Assim, mantida a qualidade de segurado ao menos até 15/09/2018 - art. 15, II e § 4º, Lei 8.213/91. Prejudicada a alegação quanto à recuperação da carência.

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida.

Int.

0010087-86.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236725

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

RECORRIDO: ROSA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) NILDA CAIAMBA AGUIAR DE SOUZA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) HILDA APARECIDA DE AGUIAR OLIVEIRA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) WALTER REIS DE AGUIAR (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) SEBASTIAO CAIAMBA DE AGUIAR FILHO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) IZILDA MARIA DE AGUIAR (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso postulada pela CEF. Isso porque a referida ré, em suas razões recursais, sustenta que a outorga da escritura independeria da liberação dos valores do FCVS. Afirma, nesse sentido, que "a CAIXA não recebe repasse de recurso da União para pagamento em espécie de eventual crédito que o agente financeiro possua perante o FCVS; frise-se: o ressarcimento do saldo de responsabilidade do FCVS é por meio de assinatura de contrato de novação com a União e a consequente emissão de títulos públicos federais (CVS), na forma prevista na Lei 10.150/2000. Ademais, a cobertura pelo FCVS ao Agente Financeiro não está atrelada à liberação da hipoteca pleiteada pelo autor, sendo certo que a cobertura pelo Fundo é sempre ao Agente Financeiro, não havendo qualquer relação jurídica diretamente com o mutuário".

Tais assertivas merecem melhor exame e parecem encontrar respaldo na Lei n. 10.150/2000. Diante disso, indefiro o requerimento formulado pelo autor (itens 26 e 32), a fim de que a forma de cumprimento do julgado seja deliberada quando do exame do recurso ainda pendente de análise.

Determino a inclusão do feito na sessão de julgamento prevista para o início do mês de dezembro. As partes serão novamente intimadas da inclusão em pauta.

0000620-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301051374

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BIANCA APARECIDA ANTUNES (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 732

TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça

“Discussão: concessão do benefício de pensão por morte a menor sob guarda.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016, CJF3R.

Petição evento n. 95. Trata-se de pedido de declaração de nulidade de atos processuais, por ausência de intimação do advogado subscritor, embora tenha sido requerido que as intimações ocorressem em seu nome.

Compulsando os autos, verifico que o causídico encontra-se devidamente cadastrado no processo, tendo as publicações sido efetivadas em seu nome no DOE. A publicação que acompanha a petição alhures foi feita pela Turma Nacional de Uniformização, carecendo este Juízo de competência para rever qualquer ato da superior instância.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à TNU, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que para a concessão de auxílio-reclusão, a ausência de renda é o critério idôneo para a aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão.

Decido.

Em relação ao recurso extraordinário, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Quanto ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido está em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário e, em relação ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001168-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301218343
RECORRENTE: LUZINETTE MAIA CIRINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização interposto pela parte autora (petição evento n. 54).

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017606-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301194387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANNYLO GABRIEL FELIX SANTOS (SP191920 - NILZA GONÇALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso e, equivocadamente, ao Supremo Tribunal Federal – STF (eventos 83 a 85).

Por decisão daquela Corte (TNU), o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização.

Verifico que a TNU, no PEDILEF n. 00007133020134036327, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 169, fixou a tese de que "é possível a flexibilização do conceito de 'baixa-renda' para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – “valor irrisório”. Confira-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO COMO “BAIXA RENDA”. POSSIBILIDADE RESTRITA A SITUAÇÕES EXTREMAS E COM ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO EM VALOR POUCO ACIMA DO TETO LIMITE – “VALOR IRRISÓRIO”, SEMPRE À LUZ DO CASO CONCRETO. FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DO DEPENDENTE DO SEGURADO ENCARCERADO. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Não há trânsito em julgado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento até o trânsito em julgado e, se for o caso, posterior adequação do julgado à tese firmada pela TNU.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO RAUL ARAÚJO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 169 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, no qual ficou decidido:

Questão submetida a julgamento

Saber se, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, é possível a flexibilização do critério objetivo adotado pela Constituição Federal (art. 13 da EC n. 20/98) para definição do segurado de baixa renda (art. 201, IV, da CF).

Tese firmada

“É possível a flexibilização do conceito de “baixa-renda” para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – “valor irrisório”.” (PEDILEF 0000713-30.2013.4.03.6327 – Decisão de afetação 24/11/2016 – Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva – Julgado em 22/02/2018 – Acórdão publicado em 01/03/2018 – Trânsito em julgado 27/03/2018).

Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0055146-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301215760

RECORRENTE: ODAIR FEDATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos aos Tribunais Superiores (TNU/STF) para processamento dos recursos.

Por decisão da Turma Nacional de Uniformização - TNU, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal – PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

(...)

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 20/10/1992 (anexo n.º 003, página n.º 15), razão pela qual há como incluir o décimo terceiro salário no PBC (antes de 12/05/1994), motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e:

7.1. reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora, incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por ela recebidos até DIB;

7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda; diferenças que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACORDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

O Supremo Tribunal Federal – STF devolveu os autos por impossibilidade de processamento em virtude de a decisão proferida pela Turma Recursal não conhecer do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário (eventos 39 e 44):

Ausência de peça(s) essencial(is) para a autuação, nos termos da Res. 427. Agravo em Recurso Extraordinário já apreciado pelo tribunal de origem.

Ante o exposto, considerando a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, submeto-a à Turma Recursal de origem para realização do juízo de adequação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

0010076-82.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301218335
RECORRENTE: ZILDA BATISTA OLIVEIRA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora (petição evento n. 89).

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Todavia, o artigo 507 do mesmo Diploma veda à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, entendida como perda da possibilidade da prática de algum ato processual pelo transcurso de um prazo – temporal –, pela sua prática incompleta ou equivocada – consumativa –, ou pela prática de algum ato incompatível com o que deveria ter sido praticado – lógica (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 473).

No presente caso, verifico que o recurso que a parte pretende desistir já foi julgado (evento n. 87). Assim, a intenção da parte está preclusa, pois é incompatível com o atual momento processual. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. Omissis. - Admitida a omissão em relação à análise do pedido de desistência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, após a sentença, a única desistência viável é a do recurso, e isso até o julgamento.- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão relativa ao pedido de desistência da aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo, no mais, o julgamento anterior. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175903 - 0025076-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018)

Diante do exposto, indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060295-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301056345
RECORRENTE: GILMAR BUENO BELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 096

TRIBUNAL: STF

“EMENTA

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000640-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301051503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAYSA FRANCA GONCALVES (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 23/1553

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido da parte autora de cumprimento parcial do acórdão. Alega, em suma, a parte ré, em seu pedido de uniformização, que o valor a ser considerado para fins de auxílio-reclusão deve ser a última renda do segurado instituidor do benefício, ainda que este esteja em situação de desemprego quando da prisão.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

I – Do Pedido de Uniformização

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA: 133

Tribunal: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber qual o momento em que deve ser aferida a renda do segurado desempregado recolhido à prisão, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

II – Do Pedido de Cumprimento Parcial do Acórdão

Anoto que o procedimento do Juizado Especial Federal possui disciplina própria, estabelecida na Lei 10.259/2001. Omissa esta, recorre-se à Lei 9.099/1995 e, subsidiariamente, persistindo a lacuna, ao Código de Processo Civil.

Essa ordem de prevalência está positivada no art. 1º da Lei 10.259/2001 e no art. 1.046, § 2º, do CPC/2015.

Assim, a aplicação do Código de Processo Civil é excepcional, sendo inviável a combinação de leis para criar-se procedimento novo, mais conveniente para este ou aquele sujeito processual.

Assentadas essas premissas, registro ser o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa certa regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, o qual dispõem, in verbis:

“Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo”.

Desse modo, essa fase transcorre sempre em primeiro grau de jurisdição, sempre depois do trânsito em julgado, ou seja, depois de exaurida a fase cognitiva. Portanto, iniciar o procedimento de execução enquanto pendente de análise recurso excepcional viola o rito fixado na lei de regência.

A execução fracionada – apenas dos capítulos cobertos pela coisa julgada – é medida estranha ao procedimento do Juizado Especial e incompatível com os princípios estampados no art. 2º da Lei 9.099/1995. Portanto, deve ser refutada.

Ademais, caso a providência requerida pela parte autora fosse aceita com fundamento em disposições do Código de Processo Civil, certamente surgiriam novas questões a serem apreciadas por esta instância, cujas atribuições se resumem às elencadas no rol taxativo do art. 14 da Lei 10.259/2001.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência dominante, ficando o acórdão assim ementado:

“Constitucional e Previdenciário. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Fracionamento da execução para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou RPV.

Impossibilidade. 3. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 4. Reafirmação de jurisprudência. Precedentes. 5.

Conhecimento do agravo e provimento do recurso extraordinário para afastar o fracionamento da execução” (STF, Pleno, ARE 723.307 Manif-RG/PB, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8/8/2014, DJe 26/9/2016, Tema 755, sem grifo no original).

Por fim, haveria supressão de instância, em desrespeito à competência funcional da Turma, cujo caráter é absoluto.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, nas formas acima expostas, e INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0000255-18.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301234666

RECORRENTE: JOAO ANTONIO GONCALVES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Petição do evento 35: Promova o patrono da parte autora a juntada do substabelecimento, sem reserva de poderes, ao advogado João Luis Sarti, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0061983-94.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227891

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA LUCIA CORREA (SP268394 - DANIELA RITA LEME)

Vistos.

Eventos 38-39 e 43-44: tendo em vista que a questão específica do restabelecimento do convênio de saúde não é objeto desta ação, a qual discute apenas o direito ao recebimento de pensão por morte, bem como considerando que a GEAP é pessoa jurídica de direito privado, a qual não é parte neste processo e, além disso, não pode ser demandada nesta Justiça Federal, indefiro o pedido apresentado. Afinal, os motivos que ensejaram o indeferimento do retorno ao plano devem ser objeto de discussão em ação própria. Intimem-se e aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso inominado.

0014757-93.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301234727

RECORRENTE: ANTONIO GOMES SERRAO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização apresentado pela Parte Autora em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Considerando que proferi sentença nestes autos, reputo-me impedida de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito a outro Juízo Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001437-60.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236634

RECORRENTE: LIA CASALECHI BALLESTERO DOS SANTOS (SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA)

RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Apesar de regularmente intimado, o FNDE não se manifestou nos presentes autos. A Associação Educacional Nove de Julho, por seu turno, apresentou contrarrazões aduzindo, em suma, que a dificuldade de efetivação do ingresso no FIES decorre da limitação imposta pelo programa para o montante do financiamento contratado, a qual não lhe é atribuível.

Considerando que até o momento não veio aos autos da ação originária manifestação do FNDE, intime-se a parte autora para que informe se está frequentando regularmente o curso e se houve alteração na situação do cadastro perante o órgão mantenedor do financiamento educacional. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004001-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230115

RECORRENTE: JOSE LOURENCO DA CONCEICAO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-

se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 26/1553

suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja determinação superior em sentido diverso. Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004907-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS PEREIRA DUARTE (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)

0005006-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO)

0004488-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ELIAS BORGES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0004702-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE VALENTIM DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0005052-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR PIO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

0004883-22.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABEL DIAS GUIMARAES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

0004539-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233894

RECORRENTE: JOSE ALVES XAVIER (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004487-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233896

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO MARIOTO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0004859-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233891

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: DEUZIANE RODRIGUES TEIXEIRA (SP364845 - THALITA BORTOLETE)

FIM.

0001632-45.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301234305

RECORRENTE: NELSON JOSE PEGER (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora interpõe o presente “agravo de instrumento” visando a integral reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência formulado nos autos nº 0010819-53.2018.4.03.6302.

O feito trata de pedido de exclusão do nome da parte autora do SERASA, bem como de condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Recebo a petição de “agravo de instrumento” como cautelar inominada para fins de sustar os efeitos de decisão antecipatória proferida no bojo do feito principal, haja vista que é cabível o recurso ordinário em face de tal decisão.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Acerca da tutela de urgência, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 300, cuja redação é a seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso de tutela de urgência, o primeiro requisito é a forte probabilidade de acolhimento do pedido, enquanto que o segundo requisito consiste na análise do perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos.

Com efeito, a inclusão do nome da parte autora no SERASA foi efetuada em decorrência do inadimplemento de prestação de R\$ 140,39, com vencimento em 23/09/2018, referente ao contrato nº 1800000878770368 (fls. 06/07 do anexo 02). Cumpre aqui salientar a existência de comunicado do SERASA, datado de 09/09/2018, o qual aponta o inadimplemento de prestação com vencimento em 23/08/2018, no valor de R\$ 129,63, referente ao contrato nº 18000008787703687372 o qual ainda não fora negativado até a data da propositura da ação (fl. 08 do anexo 02).

O contrato de financiamento habitacional nº 8.7877.0368737-2, acostado às fls. 17/41 do anexo 02 é claro ao fixar no Quadro Resumo que o vencimento da primeira prestação se daria em 23/07/2018 (campo B.10) e que seria cobrado mediante débito em conta-corrente (campo C.2).

A parte autora comprova que a movimentação de sua conta-corrente nos meses de agosto e setembro de 2018, a qual somente é utilizada para o débito das prestações habitacionais. A movimentação é regular: a realização de depósito em dinheiro no dia 20 de cada mês (DP DINH AG), seguida da cobrança de cesta de produtos bancários (DEB CESTA) e, dias após, do débito da prestação habitacional (DEB PREST). Verifico que a conta possuía saldo credor no início de final de cada mês e que a parte autora ainda detinha limite de crédito de cheque especial, o qual não foi utilizado, no valor de R\$ 2.000,00 (fl. 48 do anexo 02).

Do cotejo entre os extratos e os demonstrativos para acompanhamento que o antecedem (fls. 46/47), é possível concluir que as prestações com vencimento em 23/08/2018 e 23/09/2018 foram adimplidas no tempo e modo contratados.

Não se nega, tal qual apontou o juízo a quo, que não resta comprovado nos autos o adimplemento da prestação com vencimento em 23/07/2018. Contudo, insta considerar que a regularidade da cobrança das prestações posteriores e a existência de significativo limite de cheque especial não utilizado pela parte autora, permitem presumir a regularidade dos pagamentos do contrato até 23/09/2018.

É certo que não se verifica a identidade entre os valores mencionados na negativação (R\$ 129,63 e R\$ 140,39) e os valores pagos pela parte autora, de forma que poderia se argumentar que os valores cobrados e negativados referem-se a cobranças distintas realizadas pela CEF.

Reitero, entretanto, que a cobrança dos débitos se dava por débito automático, sendo certo que existe limite de cheque especial não utilizado, de forma que eventual mora no pagamento muito provavelmente não se deu por responsabilidade da parte autora, mas exclusivamente por inércia da CEF.

Desta forma, reputo como indevida a negativação da parte autora, tendo em vista que, com base nos elementos apresentados nos autos, é possível concluir pela existência de crédito por parte da parte autora desde o início da vigência do contrato até 23/09/2018, pelo menos.

Desta forma, patente a inexistência de elementos que justifiquem a manutenção da negativação do nome da parte autora no SERASA.

Por sua vez, é clara a presença do perigo de dano, na medida em que a manutenção da negativação causa diversas restrições ao crédito da

parte autora.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada pela parte autora, para determinar que a CEF proceda à imediata exclusão do nome da parte autora do SERASA, no que tange a débitos oriundos do contrato de financiamento habitacional nº 8.7877.0368737-2.

Determino que a agência 4238-2 da CEF (Agência Alto da Fiúsa, localizada à Avenida Professor João Fiúsa, 2060, Jardim Canadá, CEP 14024-260 – Ribeirão Preto, SP, Fone Tel: (16) 3601-2800) seja oficiada para o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização.

Oportunamente, tornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

0000931-11.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236763

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DOMINGOS FERREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Defiro a prioridade na tramitação. O feito será inserido na sessão prevista para dezembro, a respeito da qual haverá nova intimação das partes. Intimem-se

0001910-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301057395

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SONIA APARECIDA PERES DE OLIVEIRA (SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES, SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA)

RECORRIDO: MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 979

TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001361-83.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301218339

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AUREA ASTORGA BARBOSA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização interposto pela parte autora (petição evento n. 43).

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RÊ em face do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que para a concessão do auxílio-reclusão, diante da ausência de renda do segurado quando do recolhimento prisional – desempregado, deve-se utilizar como parâmetro o valor do último salário de contribuição. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento

do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido está em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002299-62.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233213

RECORRENTE: AMANDA MENEGUETE CORREA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI, SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009910-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233211

RECORRENTE: CARLOS GABRIEL MELO DO NASCIMENTO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004895-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233212

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SINEUZA MADUREIRA DE JESUS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0000556-09.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233215

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS BENEVIDES (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) MIGUEL

ANTONIO DOS SANTOS BENEVIDES (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS

BENEVIDES (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

0001443-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233214

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALESSANDRA NAVES DE SOUZA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS

RIBEIRO) TESSALIA SOUZA BORGES DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

FIM.

0002856-92.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301237055

RECORRENTE: MARCELO NEIVA TULLIO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifique a Secretaria o eventual trânsito em julgado do acórdão. Em seguida, providencie a baixa dos autos, para que seja viável a análise do pleito constante da petição do item 33.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Os autos foram remetidos ao(à) Supremo Tribunal Federal - STF para processamento do recurso. Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para observância de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido: **DESPACHO 1.** Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 686.143, Tema n. 568; Recurso Extraordinário com Agravo n. 685.029, Tema n. 589; Recurso Extraordinário com Agravo n. 808.107, Tema n. 728; e Recurso Extraordinário com Agravo n. 888.938, Tema n. 824): ausência de repercussão geral. **2.** Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos na al. a do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 15 de março de 2018. Ministra CARMEN LÚCIA Presidente Tema 568/STF (órgão julgador) Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional. (RE 686143 RG / PR – PARANÁ - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/08/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico) Tema 728/STF (órgão julgador) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 30/1553

relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE – PERNAMBUCO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 22/05/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico) Tema 824/STF (órgão julgador) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG / PE – PERNAMBUCO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE - Julgamento: 18/06/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico) Compulsando os autos, verifico que a decisão a quo não contrariou as teses mencionadas, tornando definitiva a prestação jurisdicional. Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011833-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301215690
RECORRENTE: ETELVINA FREIRE TAVARES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014711-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301215691
RECORRENTE: CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000498-80.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301234022
REQUERENTE: ADOLFRIDES AFONSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 241/263).

Segue uma apertada síntese do ocorrido:

Trata-se de feito originário do JEF de Bragança Paulista autuado sob nº 0003167-40.2014.4.03.6329.

O feito foi remetido à Primeira Vara Federal de Bragança Paulista em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa.

A sentença (pp. 164-170) julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para revisar a RMI do benefício do autor aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05/05/2006, observando a prescrição quinquenal que voltou a correr a partir de 05/05/2011.

As partes apelaram (pp. 174-189; 195-224). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pp. 225-227).

O acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como ao reexame necessário, tido por interposto e negar provimento à apelação da parte autora (pp. 232-239).

A parte autora interpôs Incidente de Uniformização (pp. 241-263) dirigido à Turma Nacional de Uniformização remetido ao Juiz Presidente das Turmas Recursais da 3ª Região (p. 278). Aqui, autuado sob nº 0000498-80.2018.4.03.9301.

O INSS interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça – STJ admitido pelo TRF3R (pp. 267-274; 279-281).

Decido.

O recurso não merece admissão.

Do exposto, verifico ser incabível o presente incidente de uniformização, apresentado contra acórdão de Tribunal Regional Federal, ante a ausência de previsão legal (princípio da taxatividade recursal).

Transcrevo o disposto no artigo 14 e parágrafos da Lei nº 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

(...)

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.”.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001626-38.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236539

RECORRENTE: CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO, SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento que recebo como recurso de medida cautelar interposto por CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Adjunto de Marília nos autos do processo nº 5002431-67.2018.4.03.6111, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, em síntese, a concessão liminar do benefício e, consequentemente, o provimento do recurso para a reforma da decisão interlocutória combatida.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência impõe os seguintes requisitos constantes do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito E o perigo de dano OU o risco ao resultado útil do processo.

Não percebo a probabilidade do direito reivindicado pela parte autora como palpável, uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia médica judicial designada para 06/11/2018, conforme ev. 24 dos autos principais) que se aguarda a juntada aos autos.

Ademais, a decisão atacada analisou criteriosamente o caso, conforme transcrição que segue:

A autora acostou em sua inicial relatório médico datado de 29/12/2017, onde o profissional ortopedista relata: “(...) possui quadro algico intenso e com piora progressiva. Sugiro 120 dias de afastamento laboral”, apontando os diagnósticos CID M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), G56.0 (Síndrome do túnel do carpo) e M79.7 (não consta no CID10). Na sequência, juntou atestado médico, lavrado pelo mesmo médico ortopedista, datado de 30/01/2018, onde é apontada a necessidade de afastamento das atividades laborais por 60 (sessenta) dias. Após, juntou outro relatório médico, datado de 31/07/2018, onde o mesmo profissional informa: “(...) Possui doença degenerativa discal lombar e cervical, que não são de indicação cirúrgica e não explicam o quadro algico difuso nem as alterações neurológicas. (...) Relata quadro algico intenso e com piora progressiva. Sugiro 120 dias de afastamento laboral”.

Por sua vez, vê-se que os requerimentos administrativos, formulados em 14/03/2018 e 05/06/2018 (doc. 10353592 - pág. 15 e 16) foram indeferidos pela perícia médica do INSS por ausência de incapacidade laboral.

Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Aguarde-se a realização da prova pericial médica já agendada, conforme evento 28.

Assim, verifica-se que, tanto na data da decisão recorrida quanto no presente momento, não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo e, consequentemente, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido liminar de concessão do benefício.

Intimem-se.

0000412-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301208434
RECORRENTE: ELIAS DE FRANCA SANCHES JUNIOR (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença de mérito proferida em processo em epígrafe que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Observo que em decisão proferida pelo Juízo a quo em 07/08/2017 (anexo 17), foi reconhecida a conexão com os autos nº 0000414-64.2015.4.03.6333, que possuem mesmo pedido, causa de pedir e envolve a CEF, mas tem como autora Jéssica Adrielli Camargo dos Santos Sanches, esposa do autor.

Verifico que foi proferido julgamento conjunto, mas após a interposição de recurso em ambos os processos, eles foram distribuídos equivocadamente de forma livre, o que se mostra absolutamente temerário, diante da possibilidade de prolação de decisões conflitantes. Não existe impedimento à reunião dos processos agora em segundo grau. Nesse sentido:

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL - REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - PREJUDICIALIDADE - VIABILIDADE PRÁTICA - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Além da prejudicialidade, a reunião entre processos conexos pressupõe que possam caminhar juntos, viabilizando, dessa maneira, um julgamento uniforme.
 2. O advento de sentença, por si só, não constitui óbice para a reunião de processos, mas sim e tão somente a impossibilidade real de uma ação conexa ainda não decidida seguir juntamente com outra já decidida, ante o pressuposto de que, nessa hipótese, como regra, será remetida ao Juízo de Segundo Grau por força de recurso interposto pela parte sucumbente ou de remessa necessária, nas hipóteses em que cabível.
 3. Desde que necessário para assegurar a uniformidade entre as decisões a serem proferidas e, portanto, para a prestação jurisdicional efetiva, e concretamente possível, o fato de processos conexos encontrarem-se em Segundo Grau de Jurisdição não constitui empecilho para que sejam reunidos.
 4. O fator determinante para a reunião de processos, num primeiro momento, é o risco de serem proferidas decisões conflitantes e, depois, a possibilidade prática ou não de serem reunidos.
 5. Há prejudicialidade entre uma ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por quem alega ter adquirido, mediante doação, bens imóveis que teriam sido irregularmente hipotecados pelos réus, na qual foi proferida sentença de improcedência, seguida da interposição de apelação cível ainda não decidida, e a ação declaratória de nulidade da referida doação, ajuizada contra a donatária por quem figura como réu na referida ação indenizatória e julgada procedente por sentença que também foi objeto de apelação, ainda pendente de julgamento, haja vista que, uma vez declarada ou confirmada pelo Tribunal de Justiça a nulidade da doação, desaparecerá o fundamento primeiro da pretensão indenizatória.
 6. Na hipótese, mesmo considerando que a apelação cível interposta contra a sentença de improcedência da ação indenizatória tenha sido distribuída para desembargador que integra o mesmo órgão colegiado para o qual, em data anterior, foi distribuída a apelação interposta contra a sentença de procedência proferida na ação declaratória, há distinção no que se refere à composição do órgão colegiado que as julgará e, por conseguinte, risco real de julgamentos contraditórios.
 7. Dessa forma, constatado que há conexão entre os processos, que há possibilidade de proferimento de decisões contraditórias, que ambos os processos encontram-se em segunda instância, que o órgão julgador prevento possui competência para julgar o recurso interposto na ação declaratória conexa e que nenhum deles se encontra definitivamente julgado, a união de processos é medida que se impõe.
 8. A reunião de processos não viola o princípio do juiz natural, entendido como garantia de julgamento pelo juízo competente e não por quem em primeiro lugar conheceu da causa, no caso, do recurso.
 9. Recurso conhecido e desprovido. (TJES. AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 24.050.152.289).
- A súmula 235 do STJ não veda a reunião dos feitos em segunda instância, apenas aponta que a jurisdição do juízo se esgota com a sentença e que, portanto, ao sentenciar um dos processos o juízo deixa de atrair o feito conexo para a sua competência.
- A distribuição dos feitos nessa instância ocorreu com prevenção desse juízo.
- Assim, a presente decisão deverá ser comunicada às partes e ao juízo relator do feito 0000414-64.2015.4.03.6333, a fim de que o mesmo se manifeste e, caso entenda pela prevenção desse juízo, remeta o feito sob sua jurisdição para análise e julgamento conjunto.
- Intime-se e oficie-se.

0001816-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301237058
RECORRENTE: ZULMIRA DA SILVA PELEGRINO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Reitero o tero da decisão do item 67, visto que até o momento não foi adequadamente cumprida. Intime-se a autarquia e expeça-se ofício diretamente à APS mencionada no e-se a decisão do item 70 para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a esta Turma as cópias requisitadas, sob pena de fixação de multa diária e da adoção das demais medidas cabíveis. Cumpra-se com urgência. Intimem-se

0002227-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS BENTO HENRIQUE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o alegado pelo autor (item 58), no prazo de 10 dias. Intimem-se

0000868-02.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301193174
RECORRENTE: LUCIANO PEREIRA VIANA (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos aos Tribunais Superiores (TNU/STF) para processamento dos recursos.

Por decisão da Turma Nacional de Uniformização - TNU, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido da possibilidade de se computar, para fins de cumprimento da carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de contribuições.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.”

O referido posicionamento, inclusive, foi transformado no verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prossequindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 105, julgado pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

Questão submetida a julgamento

Saber se é possível computar tempo em gozo de benefício por incapacidade, como período de carência, na concessão de benefício diverso.

Tese firmada

A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição.

(Tema 105 - Situação do tema: Julgado - Ramo do direito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Processo: PEDILEF 0047837-

63.2008.4.03.6301/SP – Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves - Julgado em 06/12/2012 - Acórdão publicado em 10/05/2013 - Trânsito em julgado: 03/06/2013)

O Supremo Tribunal Federal – STF julgou prejudicado o recurso interposto pela parte autora, a saber:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Turma Nacional de Uniformização conheceu do pedido formulado no incidente de uniformização e o acolheu, determinando a devolução do processo ao Colegiado de origem para novo pronunciamento. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 1.008 do Código de Processo Civil de 2015, a formalizada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, a qual, assim, não mais subsiste.

2. Este recurso encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de março de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Ante o exposto: (i) considerando a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, submeta-a à Turma Recursal de origem para realização do juízo de adequação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil; (ii) DECLARO PREJUDICADO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Certifique a Secretaria o eventual trânsito em julgado do acórdão. Em seguida, providencie a baixa dos autos, para que seja viável a implementação do julgado, tendo em vista que já foi expedido ofício para implantação do benefício.

0003572-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236764

RECORRENTE: SERGIO RAMON PEREIRA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301237053

RECORRENTE: MARIA DE JESUS FREITAS (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0059598-76.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235277

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAIR LOPES DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Tendo em vista a r. decisão do Ministro Presidente da TNU, em 04/10/2017, a qual determinou o retorno à origem para aguardar o posicionamento do STJ, a TNU proferiu decisão, nos autos do PEDILEF nº. 0001864-91.2013.4.01.3803/MG, determinando o sobrestamento dos processos que a mesma discussão pendente de julgamento de recurso no STJ no PUIL 293/PR, nos seguintes termos (Tema 152):

“Questão submetida a julgamento: Saber se a sentença homologatória de acordo trabalhista, não lastreada em outros elementos, serve como início de prova material para reconhecimento da qualidade de segurado e concessão de pensão por morte.”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que para a concessão de auxílio-reclusão, a ausência de renda é o critério idôneo para a aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido está em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345. Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001010-88.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233207

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SEVERIANO (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005428-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233203

RECORRENTE: ELOA BEATRIS PEREIRA DE JESUS (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) ANA JULIA PEREIRA DE JESUS (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) ELOA BEATRIS PEREIRA DE JESUS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) ANA JULIA PEREIRA DE JESUS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002536-48.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233205

RECORRENTE: HUGO GABRIEL RÓDRIGUES MOLINA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003272-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233204

RECORRENTE: ANA LAURA DE SOUZA DA COSTA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001604-77.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236842

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDERSON GERALDO DA SILVA (SP355276 - AMELIA RIVERA SALGADO GOTARDI)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão com o seguinte teor:

"Desde que o governo federal instituiu a política de revisão de benefícios por incapacidade longa duração esta Vara Federal do JEF-Ourinhos passou a receber uma enxurrada de ações questionando as cessações de auxílios-doenças e aposentadorias por invalidez promovidas pelo INSS nesta região do sudoeste paulista. Na maioria dessas ações, depois de submeter os segurados-autores a perícias médicas judiciais, os pedidos têm sido julgados procedentes, reconhecendo-se que a cessação dos benefícios foi ilegal porque a parte continuava incapaz para o trabalho. Os índices de procedências em tais ações superam estatisticamente os índices de procedência em demais ações previdenciárias tendo benefícios por incapacidade por objeto, o que permite concluir que as revisões procedidas pela autarquia-ré têm sido feitas de maneira assodada e sem critérios necessários à correta aferição das restrições laborais dos segurados. As telas SABI produzidas em tais perícias médicas administrativas são evasivas, incompletas e não contém o mínimo de informações que permitam sequer entender os motivos que levaram o médico perito autárquico a concluir pela cessação da incapacidade outrora existente.

Por isso, antes de processar o pedido do autor designando-se perícia médica judicial e citando-se o INSS para contestação ou apresentação de proposta de acordo, entendo necessário devolver-se o caso ao próprio INSS para que, no âmbito da Agência da Previdência Social de Ourinhos, submeta o autor à nova perícia médica administrativa, (...) "

Aduz a autarquia, em síntese, que a decisão recorrida determina a realização de nova perícia administrativa, sem analisar objetivamente o ato anterior, à luz do caso concreto, o que representaria indevida ingerência em sua atuação administrativa.

É o que cumpria relatar. Decido.

Diante do que dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, é cabível recurso contra decisão que examina requerimento de medida cautelar ou tutela de urgência.

A decisão recorrida utiliza o poder geral de cautela e, por isso, reveste-se de caráter cautelar, o que permite que seja impugnada por meio do presente recurso.

Conquanto as novas medidas implementadas pela autarquia possam ter dado causa ao aumento do número de ações relativas a benefícios por incapacidade, tal como exposto pelo Juízo de origem, neste primeiro exame, não parece possível determinar que seja efetuada nova perícia, sem análise concreta do ato anteriormente praticado pelo INSS, apenas com fundamento no que ocorreu em outras ações semelhantes.

Revela-se indispensável averiguar as circunstâncias do caso concreto para que seja possível a concessão de tutela de urgência ou a determinação de outras medidas necessárias à instrução da causa.

Outrossim, não parece viável a imposição de forma para a realização de ato próprio inserido na esfera de atribuições da autarquia, com a elaboração de quesitos detalhados e determinação de momento específico para a efetivação da perícia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 995 do CPC, suspendo a eficácia da decisão recorrida, até ulterior deliberação.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0006618-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301231696

RECORRENTE: ALESSANDRA RISSI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se ação proposta em face da União Federal para o recebimento de diferenças salariais (11,98%).

O pedido foi julgado improcedente (evento 013 e 019). A sentença foi mantida pela Turma Recursal, que condenou a parte autora ao pagamento de R\$ 700,00 a título de honorários advocatícios (evento 038 e 050). A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência (evento 056).

Após, a parte ré informou o pagamento administrativo de todas as parcelas objeto da presente ação (evento 063).

Intimada, a parte autora concordou com o pagamento noticiado e requereu que a condenação em honorários advocatícios fosse afastada (evento 072).

Em relação aos honorários advocatícios, observo que em casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte entendimento, ao qual adiro:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

ART. 26 DO CPC/1973. 1. A transação enseja a extinção do feito com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC) e, via de regra, não dá azo à sucumbência, haja vista pressupor, necessariamente, reciprocidade de concessões. A desistência ou o reconhecimento do pedido, ao revés, conforme disposto no art. 26 do CPC, enseja a fixação da verba honorária (arts. 85, §§ 6º e 10, e 90, do CPC/2015). Precedentes. 2. No caso, verifica-se que não ocorreu nem a transação nem a desistência da demanda, tendo em vista que o Município, no curso do processo, efetivamente reconheceu o direito da concessionária embargante, tanto que veio a anular 99,9% dos lançamentos tributários impugnados neste feito, atraindo, portanto, a incidência da norma prevista no art. 26 do CPC (e art. 90 do novo CPC). 3. Assim, considerando as peculiaridades da situação em exame, e tendo a Municipalidade dado causa ao ajuizamento da ação anulatória, reconhecendo posteriormente a procedência do pedido, ressoa inequívoca a inexistência do direito dos advogados embargados ao arbitramento da verba honorária de sucumbência, haja vista terem sido eles os patronos do Município. 4. Embargos de divergência procedentes. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.322.337 – RJ, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 07/06/2017).

Isto posto, diante da perda do objeto da ação, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, par. 3º, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do recurso e afastada a condenação em honorários advocatícios.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022908-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301231704

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LETICIA ARAUJO DE SOUZA VALDELITA ARAUJO DE SOUZA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Considerando o decurso de prazo certificado (evento 124), cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido (evento 121).

A petição anexada ao evento 125 deverá ser analisada na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007066-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301183489

RECORRENTE: SEBASTIAO DA CRUZ (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Tendo sido prolatada decisão superior, os autos foram baixados a esta Turma Recursal, em que restou decidido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 – 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO”.

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Intime-se.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 135, julgado pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

(PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108/RS – Decisão de afetação – 03/03/2016 – Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales – Julgado em 20/07/2016 – Acórdão publicado em 22/07/2016 – Trânsito em julgado – 01/12/2017).

Compulsados os autos, observo que a data do protocolo do presente feito se deu em 23/02/2010 e o benefício da parte autora, NB/42 – 0007260270, DIB: 24/05/1977, DDB: 27/01/1980, é anterior a data da MP nº 1.523/1997.

Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0001608-17.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301234230

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIZETE MORAES BASSETO (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS de decisão que determinou a realização de perícia médica administrativa.

Requer a parte recorrente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta que a decisão do juízo singular ofende a discricionariedade administrativa, a liberdade técnico-pericial do médico perito e o princípio da separação dos poderes, bem como onera a administração ao submeter o segurado a nova perícia administrativa sem a análise da perícia já realizada.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, é cabível recurso contra decisão que examina requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ou cautelar.

No caso dos autos, a decisão impugnada decorre do exercício do poder geral de cautela, que, no âmbito do Juizado Especial Federal, independe de provocação da parte.

Diante da natureza cautelar da medida adotada, conheço do recurso e passo a enfrentar o mérito da irresignação.

A decisão impugnada determinou a realização de nova perícia administrativa ao fundamento de que a presente demanda, assim como outras tantas ajuizadas perante o mesmo juízo, é fruto de uma política governamental de revisão de benefícios por incapacidade de longa duração, realizada de maneira açodada e sem critérios necessários à correta aferição das restrições laborais dos segurados. Referiu o Juízo que as perícias médicas administrativas realizadas nesse contexto são “evasivas, incompletas e não contém o mínimo de informações que permitam sequer entender os motivos que levaram o médico perito autárquico a concluir pela cessação da incapacidade outrora existente.”

Nos termos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada a decisão que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Nesse sentido, de plano, observo que a decisão carece de fundamentação válida, uma vez que está apoiada em considerações de ordem genérica e não aponta algum dado do caso concreto que autorize a conclusão de que a negativa do benefício previdenciário ao autor da ação não foi precedida de perícia regular.

Ademais, ao impor a adoção de providência prévia ao próprio processamento do pedido do autor – inclusive do requerimento de tutela de urgência –, a decisão limitou o acesso à justiça de forma indevida. Com efeito, a lide surgiu no momento em que houve a negativa do reconhecimento do direito pela Administração, fato suficientemente demonstrado no caso concreto e que impõe a atuação do Estado-juiz no sentido de solucionar o conflito de interesses. É injustificável, nesse contexto, a interrupção da marcha processual, especialmente porque não se verifica a presença de uma das hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 313 do Código de Processo Civil.

Não se desconhece a realidade dos Juizados Especiais Federais, que estão assoberbados em razão do elevado número de feitos distribuídos versando sobre benefício por incapacidade, mas a suposta precarização das perícias administrativas não pode ser entendida como causa exclusiva desse quadro. A institucionalização da alta programada pelas Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, e pela Lei 13.457/2017, a eventual modificação dos protocolos médicos utilizados na análise pericial e mesmo a crise econômica que assola o nosso país podem também ser citadas como possíveis concausas do fenômeno.

O fato é que o problema do excesso de demandas não pode ser resolvido à margem do ordenamento jurídico. No caso concreto, o juízo a quo violou os princípios da separação de poderes e da legalidade administrativa (artigos 2º e 37, caput, da CF/88), pois, sem previsão legal, agendou nova perícia para a autora junto ao INSS e determinou até mesmo a data e o procedimento do exame.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “o ativismo judicial pode legitimar-se para integrar a legislação onde não exista norma escrita, recorrendo-se, então, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Mas a atividade administrativa, propriamente tal, não pode ser pautada pelo Judiciário” (AgRg na SLS 1.427/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 05/12/2011, DJe 29/02/2012).

No caso, a decisão impugnada, a par da deficiente fundamentação e da restrição que impôs ao acesso à justiça, representa indevida ingerência no funcionamento de uma autarquia do Poder Executivo. Verifica-se, assim, a real probabilidade de provimento do recurso.

O risco de dano irreparável mostra-se presente, pois dificilmente haverá tempo hábil para o julgamento do recurso pelo colegiado antes da

data da perícia administrativa designada pela decisão impugnada, tendo em vista o prazo para contrarrazões e o calendário das sessões de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1019, inciso I c.c. art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual torno sem efeito a decisão recorrida, devendo ser retomada, incontinenti, a marcha processual. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência.

Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

0006337-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301057404

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI MOURA VILLANOVA (SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, o dever da parte autora de devolução dos valores por ela percebidos a título de antecipação de tutela nos presentes autos.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) merece(m) seguimento.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 692, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007335-27.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233222

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: THIENRRY RODRIGUES NOGUEIRA DA SILVA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pelas partes autora e ré em face do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A autora alega, em síntese, que para a concessão de auxílio-reclusão, a ausência de renda é o critério idôneo para a aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão e as contribuições do segurado cessaram em maio de 2009.

Já a Autarquia Previdenciária pleiteia a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada deferida nos autos e posteriormente revogada.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o autor foi detido em 15/08/2009 (fl. 14_evento 002) e seu contrato de trabalho foi rescindido dia 14/08/2009 (fl. 20_evento 002), estando assim desempregado na data da reclusão, motivo pelo qual o acórdão combatido está em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Realizado o juízo de retratação em relação ao deferimento do benefício, fica prejudicado o pedido de uniformização realizado pelo INSS (evento 062).

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para a análise dos recursos, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0056448-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235612

RECORRENTE: JOSE RIBAMAR DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora (petição evento n. 79).

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Saliento que parte autora já tinha requerido a desistência do recurso em 10/10/18 (evento nº 83), assim a decisão de evento nº 84 (07/11/18) está equivocada, devendo ser invalidada.

Diante do exposto, invalido a decisão do evento nº 84 e, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051085-95.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301183525

RECORRENTE: JOSE INACIO FERREIRA FILHO (SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 – 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO”.

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 135, julgado pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

(PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108/RS – Decisão de afetação – 03/03/2016 – Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales – Julgado em 20/07/2016 – Acórdão publicado em 22/07/2016 – Trânsito em julgado – 01/12/2017).

Compulsados os autos, observo que a data do protocolo do presente feito se deu em 27/11/2012 e o benefício da parte autora, NB/42-067.609.195-4, DIB: 30/06/1995 é anterior a data da MP nº 1.523/1997.

Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0004663-65.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301193221

RECORRENTE: JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos aos Tribunais Superiores (TNU/STF) para processamento dos recursos.

Por decisão da Turma Nacional de Uniformização - TNU, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

DECISÃO

1. O recorrente, aposentado, pretende a reforma de acórdão da 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso nominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, ante as alterações advindas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, relativamente aos benefícios concedidos antes do advento das Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991. Segue trecho do acórdão:

(...)

Como o benefício da parte autora foi concedido antes do advento das leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, não faz jus à revisão das EC's nºs 20/98 e 41/03.

(...)

2. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu decisão paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, proferida no processo nº 0504903-46.2006.4.05.8500, relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, DJe xxxxx e do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 564.354/SE, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15/02/2011. Pugna pela aplicação do teto alterado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e pelo pagamento das diferenças daí decorrentes.

3. Sem contrarrazões.

4. O incidente foi admitido na origem.

Decido.

5. Sobre o tema a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente no sentido do acolhimento da tese sustentada pelo ora recorrente, conforme dentre outros julgados, o PEDILEF 0044132-52.2011.4.03.6301, relator Juiz Federal FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DJe 13/09/2016, quando foi uniformizada a tese segundo a qual:

“(…) que o benefício previdenciário limitado ao teto vigente por ocasião da revisão, nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, deve ser ajustado aos novos patamares definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, de modo a condenar o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora (NB 083.616.344-3), mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e a pagarlhe as diferenças correspondentes às prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente pelo INPC. Os juros moratórios deverão ser calculados na forma do art.1-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e computados a contar da citação.”

6. Tal o contexto, o julgado combatido faz incidir a orientação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”

7. Nessas condições, em conformidade com o art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Portanto, encaminhe-se o feito ao Juízo de origem para o fim de adequação, segundo a orientação jurisprudencial acima destacada.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

O Supremo Tribunal Federal – STF negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, a saber:

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, João Alexandre de Oliveira. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, caput, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O apelo extremo foi interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência. Não ratificado no momento oportuno, resta extemporâneo o extraordinário em virtude do não esgotamento das instâncias ordinárias. Incide, na espécie, a Súmula 281/SFT: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Nesse sentido: (...)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 1011920-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia – Presidente – Pleno, DJe 24.4.2017)

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2018.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Ante o exposto: (i) considerando a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, submeto-a à Turma Recursal de origem para realização do juízo de adequação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil; (ii) DECLARO PREJUDICADO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0007502-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301232940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AVAIR APARECIDO TEIXEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença de parcial procedência dos pedidos em que foram reconhecidos períodos laborados em condições especiais, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso tenha totalizado tempo necessário para tanto, ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes de adentrar à análise do mérito propriamente dito, determino, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual ilegitimidade passiva do INSS quanto ao período de 01/09/1992 a 31/05/1994 laborado na Prefeitura de Campinas.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0021923-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301057995
RECORRENTE: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 616

TRIBUNAL: STF

Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

1. Constitucional. 2. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Fórmula de cálculo do salário de benefício. 3. Benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998. 4. Controvérsia. Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98. 5. Cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26.11.99. 6. Relevância da questão constitucional. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

(RE 639856 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-67.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURICO DAVID FURTADO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS contra decisão proferida no processo nº 0003528-33.2018.4.03.6324, no qual o juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença NB 621.478.687-0.

Alega o INSS, em síntese, que não fora realizada perícia médica judicial, restando ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que a conclusão da perícia realizada no âmbito administrativo possui presunção de legitimidade e veracidade. Aduz, ainda, a irreversibilidade do provimento antecipatório.

É o breve relato. DECIDO.

O recurso não merece acolhimento.

Primeiramente, transcrevo o seguinte trecho da decisão combatida:

“(…)

Consoante se verifica dos documentos anexados aos autos o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 621.478.687-0, cessando em 01/10/2018.

De outra parte, verifica-se dos atestados, exames e perícia médica anexados aos autos, que o autor é portador de dupla lesão da valva aórtica, aguardando a realização de cirurgia, estando impossibilitado de executar esforços moderados e intensos.

Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato de o requerente preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, além da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 assegura o benefício de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, entendo preencher a parte autora as condições necessárias para receber o referido benefício, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está privado de verba de caráter alimentar.

Assim, em face da verossimilhança das alegações, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia-ré que restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença NB 621.478.687-0, até ulterior decisão.
(…)”

Pois bem, apesar de o INSS sustentar que a perícia médica realizada no âmbito administrativo goze de “presunção de legitimidade, somente podendo ser afastada se, no caso concreto, for apresentada prova contundente em sentido contrário, a qual se constitui especificamente pela prova pericial realizada em juízo”, deixou o recorrente de trazer aos autos respaldo documental nesse sentido que pudesse contrapor às provas até então apresentadas pela parte autora, razão pela qual mantenho a decisão a quo, nos termos da fundamentação nela contida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Manifestem-se as partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001119-93.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNO DUTRA PEREIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) KAMILLY VICTORIA FERREIRA DO ROZARIO (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES, SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte RÉ em face do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A recorrente alega, em síntese, no pedido de uniformização, que para a concessão do auxílio-reclusão, diante da ausência de renda do segurado quando do recolhimento prisional – desempregado, deve-se utilizar como parâmetro o valor do último salário de contribuição. Por meio do recurso extraordinário requer a “correção monetária do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido está em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Em relação ao recurso extraordinário, que objetiva a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal quanto ao critério de juros e correção monetária.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º do CPC).

O incentivo conferido à autocomposição tem por escopo, evidentemente, solucionar os conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo os hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC).

Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos.

Diante disso, intime-se a parte autora para ciência e análise dos critérios requeridos pela ré, em seu recurso, pertinentes aos consectários, e, ao fim, para que se manifeste se aceita ou não os parâmetros sugeridos. Na hipótese de aceitação, saliente-se que a aquiescência será homologada e, caso seja o único pedido veiculado nesta instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Eventos 082-083: Anote-se os dados dos novos patronos. Os demais pedidos serão decididos pelo Juízo da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 44/1553

iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus

curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003140-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230163
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA RAMOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005281-58.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230061
RECORRENTE: ODAIR STENICO (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003797-42.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230128
RECORRENTE: VITORIO CLAUDIO NOVAIS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005204-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230064
RECORRENTE: GIL CESAR ELEOTERIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003835-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230127
RECORRENTE: MANOEL ROBERTO SOUZA DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004910-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230074
RECORRENTE: VALDIR DE OLIVEIRA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003020-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230165
RECORRENTE: APARECIDO DE SOUZA LEITE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004089-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230112
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004993-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230070
RECORRENTE: FABIANO RAMOS GARCIA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003971-51.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230119
RECORRENTE: ETEVALDO DA SILVA NASCIMENTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005416-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230059
RECORRENTE: ELESSANDRA DE CASSIA ANDRADE MARCIGLIO SCARPARO (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003564-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230143
RECORRENTE: HELIO DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004370-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230096
RECORRENTE: CLODOALDO JANUARIO DOS SANTOS (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES, SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004936-55.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230072
RECORRENTE: EDILEUSA GONCALVES VIEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005150-37.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230066
RECORRENTE: LAU FRANCISCO DE SIQUEIRA FILHO (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011897-70.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230051
RECORRENTE: EDIVALDO FERREIRA DE SANTANA (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003908-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230125
 RECORRENTE: FLAVIA MARIA MENDONCA PEREIRA (SP342602 - ORLANDO COELHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003941-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230123
 RECORRENTE: CLEBIO ANISIO FELIX (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007370-18.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230054
 RECORRENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)

0004589-76.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230086
 RECORRENTE: EDUARDO DE LIMA SOARES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004562-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230088
 RECORRENTE: REGIVALDO DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001989-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230208
 RECORRENTE: MARCIO JOSE BICUDO DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003705-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230136
 RECORRENTE: HELENA ARANTES DE ALMEIDA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004252-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230105
 RECORRENTE: HEBRON BATISTA CRUZ (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003783-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230130
 RECORRENTE: NADIR MARTIN DE GODOY (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004314-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230099
 RECORRENTE: ANTONIO GILBERTO TALARICO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004867-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230079
 RECORRENTE: CELIO RODRIGUES DA SILVA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004387-11.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230094
 RECORRENTE: NELSON DA SILVA GUSMAO (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003245-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230156
 RECORRENTE: OSMAR MACIEL VIEIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003673-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230138
 RECORRENTE: HELENA BARROS KISCHELVSKI (SP228487 - SONIA REGINA USHLI, SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003312-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230154
 RECORRENTE: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002749-55.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230176
 RECORRENTE: EDINALVA SOUZA PROFETA DOS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002643-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230180
 RECORRENTE: SABRINA PEREIRA DE SOUZA SILVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004902-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230075
 RECORRENTE: BENEDITO BALDUINO GONCALVES (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003639-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230140
 RECORRENTE: HELIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003942-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230121
 RECORRENTE: GIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003239-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230159
 RECORRENTE: DONIZETE RODRIGUES MACHADO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004635-11.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230083
 RECORRENTE: ANDREA GOMES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004144-92.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230108
 RECORRENTE: NILZA APARECIDA PILA PEREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002628-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230184
 RECORRENTE: Zaqueu de Oliveira (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005264-82.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230063
 RECORRENTE: JOSE FLORENTINO PEREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004187-23.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230107
 RECORRENTE: EMILIO CESAR PUIME SILVA (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002867-57.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230173
 RECORRENTE: ROSA APARECIDA FIRMINO DO LAGO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002880-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230171
 RECORRENTE: ILSON MASSAAKI TAMAYOSI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003201-84.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230161
 RECORRENTE: IVONE BRANDELLI COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004717-32.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230081
 RECORRENTE: MARCOS ROBERTO MEDEIROS (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA, SP332081 - ADAEDSON BEZERRA DA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005616-92.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230057
 RECORRENTE: WESLEY FRANCA NASCIMENTO (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002811-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230174
 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GASPAR (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003591-54.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230141
 RECORRENTE: DIEGO RODRIGUES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002745-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230178
 RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005764-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230055
 RECORRENTE: GISBERTO DOS SANTOS SEGANTINI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR, SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004896-73.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230077
 RECORRENTE: NAILTON RODRIGUES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003748-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230132
 RECORRENTE: FLAVIO ROBERTO AMANCIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003412-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230148
 RECORRENTE: NADIA ALAIDE DE CAMPOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004338-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230097
 RECORRENTE: DENISE SANT ANNA PEREIRA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003519-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230145
 RECORRENTE: AFLANIO CARLOS RODRIGUES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003720-33.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230134
 RECORRENTE: MIRANDO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003979-39.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230117
 RECORRENTE: JAIR DELGADO SILVESTRE (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003360-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230150
 RECORRENTE: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003240-55.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230157
 RECORRENTE: MAROILSON BASTOS QUEIROZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004310-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230101
 RECORRENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003348-84.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230152
 RECORRENTE: JOAO BATISTA LOBO DE CARVALHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004001-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230114
 RECORRENTE: CICERO FREITAS FRANCISCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004112-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230110
 RECORRENTE: GERALDO MARIA BACCILE MORELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004541-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230090
 RECORRENTE: CARMINO JOSE ZEULI SANCHES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004410-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230092
 RECORRENTE: MARCOS DE SIQUEIRA SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003412-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230147
 RECORRENTE: WALMIR ANTUNES CAOUILA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004298-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230103
 RECORRENTE: PIRAGIBE CAMILO DE SOUZA (SP201973 - MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002915-63.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230169
RECORRENTE: SEBASTIAO MATTEI (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003005-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230167
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ROSSETTI OLIVEIRA (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005008-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230068
RECORRENTE: JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA (SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004625-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230085
RECORRENTE: SILVIO GOMES SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002638-81.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230182
RECORRENTE: HAROLDO BIBIANO LOURENCO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000910-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301237057
RECORRENTE: GILBERTO LUIZ DE SOUZA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não recebo o recurso interposto pela parte autora, visto que o feito já foi julgado por esta Turma, conforme o acórdão do item 24 dos autos. Seriam cabíveis, em tese, apenas pedido de uniformização de jurisprudência ou recurso extraordinário. Na hipótese, no entanto, o autor interpôs apelação dirigida ao E. TRF da 3ª Região, recurso não cabível na hipótese. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0001663-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235530
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARACI MARIA DE SOUZA LIMA (SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO)

Petição de cobrança, nos mesmos, autos, de valores recebidos a título de tutela, posteriormente revogada (eventos 47/48).
Sem razão o INSS.

O artigo 302, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que a parte responderá pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa se ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal, dispondo em seu parágrafo único que “a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível”. (grifei)

No caso concreto, tenho que a expressão “sempre que possível” esbarra na norma específica do § 3º do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 13.494/2017, que assim estabelece: “Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”

Portanto, ficam indeferidas as providências constantes na referida petição.

Int.

0000277-76.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236456
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CRUZ (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Petição do evento 32: Promova o patrono da parte autora a juntada do substabelecimento, sem reserva de poderes, ao advogado João Luis Sarti, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000400-74.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301234721
RECORRENTE: ROBERTO DEVINCOLA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Petição anexada pelo advogado da parte autora, Dr. Leopoldo Henrique Olivi Rogério (evento-31): junte o ilustre advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o substabelecimento, devidamente assinado.

Com a juntada do referido documento, proceda a Secretaria as devidas anotações.
Intime-se.

0001478-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236762
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE FREIRE NETO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O feito será inserido em pauta de julgamento com a maior brevidade possível, observadas as prioridades legais e metas estabelecidas pelo CNJ. Consigno a existência de alguns outros mais antigos ainda não julgados. Aguarde-se o exame do recurso.

0000682-15.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301233208
RECORRENTE: SOPHIA TOLEDO FELIX (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que para a concessão de auxílio-reclusão, a ausência de renda é o critério idôneo para a aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido está em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001607-32.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAQUEL CLEMENTINO DA SILVA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão com o seguinte teor:

"Desde que o governo federal instituiu a política de revisão de benefícios por incapacidade de longa duração esta Vara Federal do JEF-Ourinhos passou a receber uma enxurrada de ações questionando as cessações de auxílios-doenças e aposentadorias por invalidez promovidas pelo INSS nesta região do sudoeste paulista. Na maioria dessas ações, depois de submeter os segurados-autores a perícias médicas judiciais, os pedidos têm sido julgados procedentes, reconhecendo-se que a cessação dos benefícios foi ilegal porque a parte continuava incapaz para o trabalho. Os índices de procedências em tais ações superam estatisticamente os índices de procedência em demais ações previdenciárias tendo benefícios por incapacidade por objeto, o que permite concluir que as revisões procedidas pela autarquia-ré têm sido feitas de maneira assodada e sem critérios necessários à correta aferição das restrições laborais dos segurados. As telas SABI produzidas em tais perícias médicas administrativas são evasivas, incompletas e não contém o mínimo de informações que permitam sequer entender os motivos que levaram o médico perito autárquico a concluir pela cessação da incapacidade outrora existente. Por isso, antes de processar o pedido do autor designando-se perícia médica judicial e citando-se o INSS para contestação ou apresentação de proposta de acordo, entendo necessário devolver-se o caso ao próprio INSS para que, no âmbito da Agência da Previdência Social de Ourinhos, submeta o autor à nova perícia médica administrativa, (...)"

Aduz a autarquia, em síntese, que a decisão recorrida determina a realização de nova perícia administrativa, sem analisar objetivamente o ato anterior, à luz do caso concreto, o que representaria indevida ingerência em sua atuação administrativa.

É o que cumpria relatar. Decido.

Diante do que dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, é cabível recurso contra decisão que examina requerimento de medida cautelar ou tutela de urgência.

A decisão recorrida utiliza o poder geral de cautela e, por isso, reveste-se de caráter cautelar, o que permite que seja impugnada por meio do presente recurso.

Conquanto as novas medidas implementadas pela autarquia possam ter dado causa ao aumento do número de ações relativas a benefícios por incapacidade, tal como exposto pelo Juízo de origem, neste primeiro exame, não parece possível determinar que seja efetuada nova perícia, sem análise concreta do ato anteriormente praticado pelo INSS, apenas com fundamento no que ocorreu em outras ações semelhantes. Revela-se indispensável averiguar as circunstâncias do caso concreto para que seja possível a concessão de tutela de urgência ou a determinação de outras medidas necessárias à instrução da causa.

Outrossim, não parece viável a imposição de forma para a realização de ato próprio inserido na esfera de atribuições da autarquia, com a elaboração de quesitos detalhados e determinação de momento específico para a efetivação da perícia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 995 do CPC, suspendo a eficácia da decisão recorrida, até ulterior deliberação.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004379-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL PEDRO DA SILVA (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)

Antes de apreciar os embargos de declaração, que serão levados em mesa na próxima sessão de 04 de dezembro de 2018, e apesar de não ser a relatora do processo, tendo em vista a situação de urgência relatada, determino a expedição de ofício à agência concessora para que restabeleça o benefício, pois a ordem constante do acórdão foi para que a renda mensal fosse mantida no patamar concedido administrativamente e não para cessação do pagamento.

A determinação deverá ser cumprida em 05 (cinco) dias, com comprovação dos autos.

A Secretaria deverá devolver os autos ao gerenciamento adequado para julgamento dos embargos de declaração na próxima sessão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 616 TRIBUNAL: STF “Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998. 1. Constitucional. 2. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Fórmula de cálculo do salário de benefício. 3. Benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998. 4. Controvérsia. Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98. 5. Cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26.11.99. 6. Relevância da questão constitucional. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (RE 639856 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)” “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 616). EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 639.856, considerou a existência de Repercussão Geral (Tema 616), o debate sobre a possibilidade de incidência do fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) ou das regras de transição trazidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência (RE 639.856). 2. Embargos de declaração providos com efeitos modificativos. 3. Remessa dos autos ao Tribunal da origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031502-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058373
RECORRENTE: WILSON FERREIRA BOTARO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031724-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058372
RECORRENTE: JOSE LACERDA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022665-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058379
RECORRENTE: ADAO LAURIANO BAESE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000124-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058374
RECORRENTE: MARCILIO LUIZ DE ANDRADE (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045800-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058378

RECORRENTE: MOISES BENEDITO DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 616 TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL “Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001675-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058014

RECORRENTE: JANILSON EVANGELISTA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039949-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058017

RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001667-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058015

RECORRENTE: NILZA APARECIDA DE FATIMA AGUARELLI POMPEU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000326-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058016

RECORRENTE: MARCIA REGINA CHRISTOFOLLETTI CELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001730-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058012

RECORRENTE: OTACILIO CASSEMIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0052301-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301051360

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSVALDO ROBERTO GALASSI (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, preliminarmente, dever ser extinto o feito sem resolução de seu mérito, por ultrapassar a causa o valor máximo estipulado para os Juizados Especiais Federais. No mérito, alega não contar a parte autora com a qualidade de segurada previdenciária.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Quanto ao alegado em preliminar, o incidente não comporta admissão.

Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.

No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.

Há, portanto, incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Há jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se) (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

No mérito, melhor sorte não cabe à parte autora.

Cumpra esclarecer que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, de modo que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de

uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Há, desse modo, incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Dessa forma, tratando-se de hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional ocorre a inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0074714-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227450

RECORRENTE: GISELDA ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, distanciando-se completamente dos índices oficiais de inflação. Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731.

ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da

Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043002-61.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301056098

RECORRENTE: NAIR SALLES PRADO (SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

O recorrente requer a reforma do julgado sob a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal, por vícios em sua fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do pedido de uniformização e do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Semelhante é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que o Decreto 2.172/97, ao majorar o limite de tolerância para 90 decibéis, extrapolou sua competência de regulamentar a lei, eis que extinguiu o direito a contagem do tempo como especial do trabalhador que se expôs a ruído entre 85 e 90 decibéis, durante sua vigência. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admissão. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização. Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça

no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma: “A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.482, de 18 de novembro de 2003” (STJ, PET 9.059, Primeira Seção, Relator: Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013).” A Turma Nacional de Uniformização caminha no mesmo sentido, conforme se vê no acórdão abaixo transcrito: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. INTELIGÊNCIA DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR A 05/03/97. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e de atividade especial. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, REsp nº 200500197363-SC e AGRESP nº 200500299746-RS e TNU, segundo os quais o limite de ruído para o reconhecimento de especialidade no período dos autos (30.05.88 a 24.09.91) deve ser superior (e não igual) a 80 decibéis. 3. Incidente não admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial posto que o entendimento do STJ, conforme o paradigma trazido (REsp nº 723.002/SC) determina “ruídos acima de 80 decibéis considerados até a vigência do referido Decreto (nº 2.172/97)”, e o acórdão recorrido entendeu ser possível o reconhecimento da especialidade ruído igual a 80 decibéis. 6. Não nego ser preciosismo, mas “as Leis não contêm palavras inúteis” (“verba cum effectu sunt accipienda”). O Anexo do Decreto nº 53.831/64, ao descrever os agentes nocivos, no item 1.1.6 disciplina “ruído acima de 80 decibéis”. A Jurisprudência dominante, bem como súmulas e enunciados, seguem esse modelo da necessidade do nível de ruído ser “superior” ou “acima” de 80 decibéis (para período anterior a 05.03.97). Igualmente, as Legislações posteriores que aumentaram e depois diminuíram o limite, utilizaram-se da expressão “acima de 90 decibéis” (Código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 2.172/97), “superior a 85 decibéis” (artigo 2º, do Decreto nº 4.882/2003) 7. O acórdão recorrido argumenta que “se o trabalhador exposto a ruído de 80,01 decibéis exerce atividade especial é razoável considerar que o segurado sujeito a ruído de 80 decibéis também desempenha atividade de trabalho sob condições especiais(...)”. Embora seja a tese sedutora, a Lei contém discrímen a serem observados. Pois a continuar esse raciocínio, ruído de 79,99 decibéis poderia ser considerado agente nocivo, e também ruído de 80,01 de atividade do dia 06.03.97, afinal “somente” um dia depois do Decreto que modificou o nível de ruído... 8. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença que não reconheceu a atividade especial justamente porque o nível não era superior a 80 decibéis, encontra-se em desconformidade com a Legislação que rege a matéria e a Jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.399.426/RS, REsp nº 1.397.783/RS, Pet nº 9.059/RS, AgRg no REsp nº 1.367.806/SC, entre outros) e desta TNU (o cancelamento da Súmula nº 32 se deve única e exclusivamente em razão da adoção da aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03). 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) firmar a tese de que para o reconhecimento de especialidade do tempo de atividade até 05.03.97, o limite do ruído deve ser superior a 80 decibéis; (ii) restabelecer a sentença na parte em que não reconheceu como tempo especial o período de 30.05.88 a 24.09.91.” (TNU, PEDILEF 50139472020114047108, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) - destaquei Por oportuno, cabe mencionar que a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, como se vê abaixo: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).” Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores. Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0002907-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301057228
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI OLIVEIRA MERLO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004921-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301056969
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)

0002109-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301056961
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DA ROSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Em seu recurso, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, sendo desnecessária a devolução de valores já recebidos. Decido. A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento. No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos. Tal matéria, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização, encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Assim, verifico que a tese defendida nas razões do recurso interposto encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso deve ser considerado prejudicado. Acrescento, por fim, que, muito embora a improcedência do pedido mantida no acórdão tenha se fundamentado na ausência, pela parte autora, de comprovação prévia da devolução dos valores recebidos de seu benefício, o fato é que as razões do recurso estão em total dissonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema nº 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Com efeito, a matéria já está consolidada e não mais comporta qualquer discussão. Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confirma-se a contundência da manifestação: [...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto. [...] Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3**

dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação. Ante o exposto, tendo em vista que o recurso apresenta tese divergente do entendimento firmado pelo STF, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 10, II, “ f ”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016. **Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.**

0002128-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO ROCHA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

0001149-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226959
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO MODICA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0000362-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS PEREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0005318-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226911
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELISETE SGORLON (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)

0000289-51.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEIJI MIZOGUSHI (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

0002775-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226938
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OLINDA VALDELINO DE ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0004887-15.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0004441-12.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFREDO GOMES DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0036332-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZINETE MARIA DOS SANTOS (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)

0001310-86.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226955
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO LUIZ GUIMARAES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

0006643-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226899
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO JOSE VICENTINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0000860-46.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: AMAURI ZAFANI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0004002-27.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226923
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VITOR RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002135-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA BUENO DE ARRUDA BERNARDO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0062808-53.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301232839
RECORRENTE: ANTONIO LUCIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000635-36.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226966
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LAZARO VICENTE DE SOUSA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003455-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226930
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

0006117-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226903
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MIRTES MAURIELLO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0005948-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226905
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OSCAR JOSE CASTILLO RIQUELME (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

0000976-85.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226961
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANELITA FERRAZ DEL COL (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0045251-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226887
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARISE A MUCELINI RODRIGUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

0004439-42.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226918
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DIONISIO ONEDA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0002508-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226941
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SONIA LUZIA CALDERON DA SILVA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

0003634-91.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226926
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LENICIO TADEU POLI (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

0006286-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226901
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MIGUEL DIONIZIO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0005752-38.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226907
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LOURIVAL SABINO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)

0003515-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226927
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ARLINDO SOUZA PIRES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0001496-45.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226954
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARISTELA RINALDI DOMICIANO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0003231-49.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226934
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP012583 - IVETTE SENISE FERREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI, SP345885 - RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES)

0001161-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226958
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLARICE CURCINA DE ARAUJO CAVALCANTI (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0000585-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226967
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JAIR FRANCISCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0007589-57.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226895
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GABRIEL LEWIN (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0003511-33.2013.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226928
 RECORRENTE: SERGIO MARCAL (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005932-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226906
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

0007565-17.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226896
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA ROMAO (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

0001913-72.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226951
 RECORRENTE: FLAVIO BENTO DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005441-61.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226910
 RECORRENTE: MIGUEL PADILLA FERNANDES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000841-26.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226965
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: TAMOTU KOMATSUBARA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0003303-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226931
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE DINIZ SILVA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

0060564-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226885
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA MOURA CAINELLI (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)

0002918-42.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226937
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ALBERTO PASTRE (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0004306-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226922
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0005699-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226908
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ BENEDITO ALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0002016-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226949
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MASSAO HASHIMOTO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

0003157-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226935
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO CORREA DE GODOY (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0002482-33.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226943
 RECORRENTE: AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010600-48.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226892
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: NICOLE OZEYIL MACHADO (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)

0010992-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226891
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: HELIO DA SILVA GOMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0002992-40.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226936
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JUVENAL MONTEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

0002377-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226944
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VERA CHRISTINA DE MELLO FRANCISCO SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

0003851-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226924
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROBERTO FRANCISCO TREMILIOSO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

0003300-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226933
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RONALDO JOSE DOS SANTOS COUTO (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM, SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA)

0000904-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226962
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALDIR CAVALHERI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0000528-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226968
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALDECIR APARECIDO BARBASSA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

0006193-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226902
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0001240-78.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226956
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: BENEDITO DOS REIS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

0000845-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226964
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NILO PEDRO DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

0001780-84.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226953
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSUE MORETTI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

0005244-92.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226912
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PAULO ANTONIO ROSATO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0002482-76.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226942
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: OSVAIL APARECIDO PINTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

0004329-79.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226920
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO CEDRONI (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

0008974-57.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226893
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA DA SILVA DIAS BARBOSA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)

0002551-40.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226940
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS PEDRONI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0057579-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226886
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE RIBEIRO FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0005032-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226913
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CARLOS ROBERTO LUCCAS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0004971-58.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226914
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE CARLOS SANCHES (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH)

0007358-81.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226897
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ZENILDE DE ALENCAR AGUIAR (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO, SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR)

0004440-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226917
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA SALVADOR (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0002167-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226946
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MAURO BRANCALEONI (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

0012046-08.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226890
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: IDELFONSO GONCALVES PEREIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

0003799-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226925
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADESIO DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0012108-48.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226889
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE BARATA PEREIRA (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)

0003510-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226929
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ARLINDO JOSE DA SILVA (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)

0001173-70.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226957
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA PRADO NOGUEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0001786-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226952
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALDEVI DE MATOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000996-63.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226960
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DERCY TREVIZAN (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002326-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226945
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AUGUSTINHO DE JESUS LIMA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

0004345-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226919
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SANTO SECCO (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)

0004318-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226921
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMIR ANTONIO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

0006348-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226900
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADALGIZO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)

0000440-61.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226969
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FRANCISCO TANJONE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0005985-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226904
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OSVALDO ANTONILO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

0002621-35.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226939
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO TENORIO DE OLIVEIRA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização nacional e pedido de uniformização regional interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nos recursos, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, sendo desnecessária a devolução de valores já recebidos. Decido. A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento. No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos. Tal matéria, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização, encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Assim, verifico que a tese defendida nas razões do recurso interposto encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso deve ser considerado prejudicado.

Acrescento, por fim, que, muito embora a improcedência do pedido mantida no acórdão tenha se fundamentado na ausência, pela parte autora, de comprovação prévia da devolução dos valores recebidos de seu benefício, o fato é que as razões do recurso estão em total dissonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema nº 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Com efeito, a matéria já está consolidada e não mais comporta qualquer discussão. Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contundência da manifestação: [...] o exame do ato reclamado evidenciado, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto. [...] Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação. Ante o exposto, tendo em vista que o recurso apresenta tese divergente do entendimento firmado pelo STF, NEGO SEGUIMENTO aos recursos, nos termos do art. 10, II, "f", da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.

0003872-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301232845

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VAGNER MORATTO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

FIM.

0001916-65.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226950
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIO SOARES (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em seu recurso, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, sendo desnecessária a devolução de valores já recebidos.

Decido.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento.

No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos.

Tal matéria, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização, encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, verifico que a tese defendida nas razões do recurso interposto encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso deve ser considerado prejudicado.

Acrescento, por fim, que, muito embora a improcedência do pedido mantida no acórdão tenha se fundamentado na ausência, pela parte autora, de comprovação prévia da devolução dos valores recebidos de seu benefício, o fato é que as razões do recurso estão em total dissonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema nº 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Com efeito, a matéria já está consolidada e não mais comporta qualquer discussão.

Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contundência da manifestação:

[...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso apresenta tese divergente do entendimento firmado pelo STF, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 10, II, “f”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Em seu recurso, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, sendo desnecessária a devolução de valores já recebidos. Decido. A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento. No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos. Tal matéria, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização, encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Assim, verifico que a tese defendida nas razões do recurso interposto encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso deve ser considerado prejudicado. Acrescento, por fim, que, muito embora a improcedência do pedido mantida no acórdão tenha se fundamentado na ausência, pela parte autora, de comprovação prévia da devolução dos valores recebidos de seu benefício, o fato é que as razões do recurso estão em total dissonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema nº 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Com efeito, a matéria já está consolidada e não mais comporta qualquer discussão. Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contumélia da manifestação: [...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora**

apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto. [...] Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação. Ante o exposto, tendo em vista que o recurso apresenta tese divergente do entendimento firmado pelo STF, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 10, II, “f”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016. **Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.**

0007033-09.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226898

RECORRENTE: LUIZ CARLOS BACHIEGA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005595-64.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301226909

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEIDE DE OLIVEIRA MILEO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

FIM.

0005062-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301228249

RECORRENTE: ALINE APARECIDA SANTOS GONCALVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005135-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235572
RECORRENTE: LILIAN DE SOUZA ALVES (SP276345 - RAFAEL CREATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

– da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: “EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)” Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: “FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.” No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: “Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)” Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre

os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003653-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235486
RECORRENTE: AIRTON APARECIDO DONATTI (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001995-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235639
RECORRENTE: MARCOS MARCONDES RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002942-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235622
RECORRENTE: GERALDINO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001215-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235647
RECORRENTE: LURDES SOUZA DE JESUS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001125-55.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235649
RECORRENTE: HELIO CUSTODIO DIVINO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002859-13.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235624
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GASPAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003197-72.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235615
RECORRENTE: KELLY LAPIDO DE MATTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002115-85.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235634
RECORRENTE: ANA BEATRIZ DE LIMA MAGALHAES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000337-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235656
RECORRENTE: JOAO LUIS DORIZOTTO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003612-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235489
RECORRENTE: WAGNER VITTI (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000175-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235659
RECORRENTE: ARGEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002774-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235625
RECORRENTE: DIELSON LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000101-61.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235662
RECORRENTE: CLAUDIA HELENA CHIODI (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000107-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235661
RECORRENTE: ELZA MARIA DE SOUZA PRADO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001090-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235498
RECORRENTE: MARILIA RIBEIRO MENDES (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003517-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235492
 RECORRENTE: TEREZINHA BASSI (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003424-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235494
 RECORRENTE: NARCISO DE LIMA SOARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002385-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235630
 RECORRENTE: VALDECIR APARECIDO DE LIMA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003378-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235495
 RECORRENTE: JAIR FERNANDES (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001797-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235641
 RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001997-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235638
 RECORRENTE: HERALDO JOSE GRELLA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003541-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235490
 RECORRENTE: JOAO LUIS MIRANDA DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002147-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235633
 RECORRENTE: VANDERLEIA EVALT FARIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002881-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235623
 RECORRENTE: CLAUDIO RODRIGUES FRANCISCO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003488-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235493
 RECORRENTE: ESPÓLIO DE VALDIR CAETANO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001186-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235648
 RECORRENTE: JOSE MARIA SCHEMER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000117-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235660
 RECORRENTE: ADAIR ACORSI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003343-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235497
 RECORRENTE: GILMAR MENDES DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002379-68.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235631
 RECORRENTE: JOEL DA SILVA GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003013-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235618
 RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001348-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235646
 RECORRENTE: EDNALDO FERNANDES DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003615-22.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235488
 RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DE SOUSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003358-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235496
 RECORRENTE: JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002730-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235626
 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002984-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235619
 RECORRENTE: ANA CLAUDIA SOUZA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001570-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235643
 RECORRENTE: LUIZ CARLOS ROCHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003053-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235617
 RECORRENTE: NERIVALDO PEREIRA SODRE DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000196-82.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235658
 RECORRENTE: IZABEL DE MORAES CUNHA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001474-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235644
 RECORRENTE: VITOR JOSE ALVES DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003538-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235491
 RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001956-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235640
 RECORRENTE: JOAQUIM ALVES DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003620-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235487
 RECORRENTE: SERGIO ARNALDO GRANDEL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002235-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235632
 RECORRENTE: ADILSON MEDEIROS RAMOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000869-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235652
 RECORRENTE: JOSE GERALDO MARCELINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001998-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235637
 RECORRENTE: SUELI PEREIRA LUCIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000970-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235651
 RECORRENTE: JOAO BOSCO XAVIER DE SOUSA (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002950-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235621
 RECORRENTE: JANE CARLA GROPO SAMPAIO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002032-35.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235636
 RECORRENTE: TEREZINHA LUZIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000042-09.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235663
 RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA TAVARES PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002534-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235629
 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002689-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235627
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO VENANCIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001784-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235642
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE GOES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002092-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235635
RECORRENTE: JOSE BENJAMIN DE SA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001384-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235645
RECORRENTE: JOSE ARISTIDES MARANGONI (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000251-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235657
RECORRENTE: ELISABETE SILVA DE LIMA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000400-29.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235654
RECORRENTE: PRISCILA HELENA MARINHO PEREIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002967-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235620
RECORRENTE: UMBERTO FERNANDO MARSON (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0000654-78.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235653
RECORRENTE: FLAVIO EDUARDO LENHARO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003334-97.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235614
RECORRENTE: HELIO MARTUCCI JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001113-25.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235650
RECORRENTE: JOSE EDSON MASCELLANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003114-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235616
RECORRENTE: OSMANILDO DE CAMARGO LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002642-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235628
RECORRENTE: EDMILSON COMIM (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002061-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230200
RECORRENTE: LENILDO FRANCISCO LUIZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 76/1553

normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006214-78.2006.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301232840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITO ALBANO CARLOS (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em seu recurso, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, sendo desnecessária a devolução de valores já recebidos.

Decido.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento.

No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos.

Tal matéria, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização, encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, verifico que a tese defendida nas razões do recurso interposto encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso deve ser considerado prejudicado.

Acrescento, por fim, que, muito embora a improcedência do pedido mantida no acórdão tenha se fundamentado na ausência, pela parte autora, de comprovação prévia da devolução dos valores recebidos de seu benefício, o fato é que as razões do recurso estão em total dissonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema nº 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Com efeito, a matéria já está consolidada e não mais comporta qualquer discussão.

Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contundência da manifestação:

[...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso apresenta tese divergente do entendimento firmado pelo STF, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 10, II, “f”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0000385-60.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235655
RECORRENTE: MARCIO TEIXEIRA DE PONTES (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos

planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)”

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.”

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)”

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE

REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e **NÃO CONHECO** do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007779-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227916
RECORRENTE: NIVALDO JORGE (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006099-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227919
RECORRENTE: JACINTO JESUS GOMES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007778-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227917
RECORRENTE: JOSIAS MENDES COTRIM (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005311-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227920
RECORRENTE: ADRIANA MARIA BOTEZELLI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048709-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227914
RECORRENTE: RICARDO FLAVIO DE VASCONCELOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008308-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227915
RECORRENTE: LEONARDO SILVA COSTA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei

8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005752-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235571
RECORRENTE: APARECIDA IVONE GODOY (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002898-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235573
RECORRENTE: MARIA CRISTINA RAMOS DA SILVA (SP317555 - MARCELO HENRIQUE PAPIS FERREIRA, SP139678 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003987-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236545
RECORRENTE: JOAQUIM LOPES DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003460-89.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235700
RECORRENTE: MARIO TAKASHI TANAKA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003230-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236546
RECORRENTE: ROBERTO JONAS DE MACEDO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002058-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236518
RECORRENTE: FRANCISCO CRUZ DA SILVA LIMA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA, SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO, SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002265-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235701
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos

Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0087211-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230900

RECORRENTE: MANOEL SOUSA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086865-28.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230901
 RECORRENTE: SONIA CRISTINA FERREIRA MARTINES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063729-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230919
 RECORRENTE: ALINE COSTA MUCIO PAIXAO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005411-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230996
 RECORRENTE: CLAUDIA REGINA THEODORO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054959-20.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230932
 RECORRENTE: BENICIO CUNHA DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060869-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230924
 RECORRENTE: VALDIR ALMEIDA DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008796-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230979
 RECORRENTE: ANA LAURA DA SILVA SANTOS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007349-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230986
 RECORRENTE: RONALDO SILVIO DOS SANTOS (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012384-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230967
 RECORRENTE: MARIA INES MOREIRA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077955-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230904
 RECORRENTE: ANTONIO URBANO TORRES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012452-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230965
 RECORRENTE: JOSE RICARDO PEREIRA NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047214-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230945
 RECORRENTE: CICERO ALVES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007728-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230983
 RECORRENTE: MANOEL NERES PINHEIRO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004768-68.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230568
 RECORRENTE: MARIA MADALENA PINHEIRO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068739-27.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230911
 RECORRENTE: JOSE GOMES DO NASCIMENTO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005978-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230564
 RECORRENTE: PEDRO RIBEIRO FILHO (SP263162 - MARIO LEHN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004854-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230567
 RECORRENTE: JOSE PEREIRA LIMA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072427-94.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301234149
 RECORRENTE: ROSALINA ARANTES DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046827-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230946
 RECORRENTE: ANTONIO CUNHA NETO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012412-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230966
 RECORRENTE: ELOISA GALHARDO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002695-11.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230575
 RECORRENTE: JOSE CARVALHO SOUSA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013572-25.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230961
 RECORRENTE: CRISTIANE VALENSOLA DE LIMA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043082-83.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230956
 RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA LINS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0013327-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230962
 RECORRENTE: JOSE BERNARDES DA SILVA (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002000-64.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230206
 RECORRENTE: JOAO ADEMIR SIQUEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065641-34.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230914
 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA GOMES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012634-30.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230964
 RECORRENTE: LUCAS ELIAS DO NASCIMENTO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068765-25.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230910
 RECORRENTE: CARLA SARHAN MITNE (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082342-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230903
 RECORRENTE: ROBERTO GIMENEZ (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004746-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230569
 RECORRENTE: WELLINGTON MAGNO DOS SANTOS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042734-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230959
 RECORRENTE: VALDIRENE BATISTA DE FIGUEIREDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046017-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230948
 RECORRENTE: MARCO ANTONIO TAVARES PESSOA SEVERINO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008836-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230978
 RECORRENTE: CHRISTIANE NARDY RODRIGUES (SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069631-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230908
 RECORRENTE: JOSE VALTER BENEDETTI (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068053-35.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230913
 RECORRENTE: REINALDO CAMPOS SANTANA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002406-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230191
 RECORRENTE: LUCIANA MIRANDA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006323-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230991
 RECORRENTE: JANDIRA JOVELINA DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063831-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230916
 RECORRENTE: CLAUDENICE ALVES DA SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048432-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230941
 RECORRENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005121-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230565
 RECORRENTE: IRINEU ROSSI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063738-27.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230917
 RECORRENTE: RAIMUNDO ERONILSON MOREIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005273-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230997
 RECORRENTE: ANA LUCIA PESSOA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005709-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230994
 RECORRENTE: MARCIO REGINO DA COSTA SIQUEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002950-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230574
 RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO NEPPELENBROEK (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP268628 - HELENE SERPA DO NASCIMENTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063736-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230918
 RECORRENTE: MARILAINE BAPTISTA SANTANA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068086-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230912
 RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FRATACIO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000161-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227923
 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061816-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230922
 RECORRENTE: EURICO JOSE ARAUJO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006871-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230988
 RECORRENTE: SANDRO ROBERTO DA SILVEIRA CAMARGO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063637-24.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230920
 RECORRENTE: RALISSON DE SOUSA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068823-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230909
 RECORRENTE: GERALDO RODRIGUES PEREIRA (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002431-98.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230189
 RECORRENTE: ANTONIA ALVES DE SOUZA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010313-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230974
 RECORRENTE: ANTONIO PAULO DE SOUSA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077942-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230905
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010240-35.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230975
RECORRENTE: KLEBER SOUZA AMORIM (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043176-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230955
RECORRENTE: AMILCAR JOSE COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007494-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230985
RECORRENTE: VLADimir APARECIDO DE OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005560-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230995
RECORRENTE: NILSON PEREIRA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043282-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230954
RECORRENTE: ELTON DE JESUS SANTOS BASTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063993-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230915
RECORRENTE: EBIO ERNESTO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045054-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230951
RECORRENTE: AROLDIO VIEIRA DE CARVALHO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059982-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230926
RECORRENTE: ROGERIO ALVES DA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043326-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230953
RECORRENTE: JOAO CARLOS SOUZA DA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052944-78.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230936
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011548-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230969
RECORRENTE: PAULO ANTUNES DE MACEDO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0059273-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230927
RECORRENTE: RAFAEL CASTALDONI JANDREICE (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004398-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230572
RECORRENTE: RAQUEL RODRIGUES DE PAULA (SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049332-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230940
RECORRENTE: TANIA OGALLA FORMAGGI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076581-58.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230906
RECORRENTE: LAERCIO SEBASTIAO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004461-90.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230571
RECORRENTE: JOAO ARAUJO COSTA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005202-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230999
 RECORRENTE: WILSON TAVARES ALENCAR (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002236-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230195
 RECORRENTE: ERCILIO RAMOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0042920-54.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230957
 RECORRENTE: SOLANGE DE CASSIA SILVESTRE COSTA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004873-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230566
 RECORRENTE: ADEMIR BRESCANSIN (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005881-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230993
 RECORRENTE: CENILIO SILVANO DOS SANTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003951-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235565
 RECORRENTE: DONIZETE VALMIR SANTANA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002063-82.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230198
 RECORRENTE: ADAO DIAS DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004489-82.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230570
 RECORRENTE: ALINE BATISTA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002037-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230204
 RECORRENTE: MARIA DALVA DA SILVA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051417-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230937
 RECORRENTE: PAULO ADAN DE MELO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045098-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230950
 RECORRENTE: EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012186-42.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230968
 RECORRENTE: NILSA MARIA DA FONSECA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085998-35.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230902
 RECORRENTE: GELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007546-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230984
 RECORRENTE: LAERTH PEREIRA TORRES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057409-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230928
 RECORRENTE: FRANCISCO CORDEIRO ESCORCIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008382-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230980
 RECORRENTE: FERNANDA BAPTISTA ALVIM DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002510-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230187
 RECORRENTE: EMERSON RENATO DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042686-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230960
 RECORRENTE: PAULO RODRIGUES ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002234-46.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230197
 RECORRENTE: ANTONIO HENRIQUE ALVES PEREIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071621-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230907
 RECORRENTE: DARLENE MATA REIS DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010562-91.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230970
 RECORRENTE: WALTER SOARES DA SILVA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047383-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230944
 RECORRENTE: ADAIR GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044901-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230952
 RECORRENTE: RUI ALBERTO RODRIGUES MILHO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002572-20.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230185
 RECORRENTE: MARCOS ROGERIO DA COSTA E SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008115-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230982
 RECORRENTE: HELIO FELISMINO DE SOUZA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005241-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230998
 RECORRENTE: SIMONE SILVA PEREIRA BITTENCOURT (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004270-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227922
 RECORRENTE: FRANCISCO VILSON PINTO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056716-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230930
 RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DE FARIAS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046104-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230947
 RECORRENTE: ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009141-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230977
 RECORRENTE: VILSON DE LARA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049531-23.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230939
 RECORRENTE: VALERIO APARECIDO PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0006887-27.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230563
 RECORRENTE: ELISANDRA APARECIDA MORAES MANTOVANELLI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008342-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230981
 RECORRENTE: CRISTIANE ALVES DE ALMEIDA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012856-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230963
 RECORRENTE: GISELE SCHULZE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053125-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230934
 RECORRENTE: JOSE DE BARROS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006336-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230990
RECORRENTE: ELIZABETH PEREZ LEMOS VAZ (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045812-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230949
RECORRENTE: DERMEVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010559-03.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230971
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ALVES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010557-69.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230972
RECORRENTE: ELIANE DE JESUS CORREIA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009609-91.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230976
RECORRENTE: LEANDRO SERGIO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060102-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230925
RECORRENTE: MARILENE APARECIDA LETIZIA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002059-45.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230202
RECORRENTE: CLEDINALDO DO CARMO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049776-68.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230938
RECORRENTE: SIMONE CAVALLOTTI (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002383-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230193
RECORRENTE: SILVIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS (SP310345 - DAIANA PACHECO ESPINDOLA GUIMARÃES SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055241-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230931
RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061312-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230923
RECORRENTE: IVO JOSE DINIZ (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056963-93.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230929
RECORRENTE: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054426-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230933
RECORRENTE: MARCIO JOSE DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006224-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230992
RECORRENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042795-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230958
RECORRENTE: WILLIANS QUEIROZ DE ARAUJO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047729-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230943
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010453-56.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230973
RECORRENTE: THIAGO MARIANELI DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007208-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230987

RECORRENTE: VICENTE LUZIO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004204-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230573

RECORRENTE: ANTONIO MANOEL PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006338-59.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230989

RECORRENTE: FLAVIO IRINEU PACHECO VALDES (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 92/1553

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de

0083114-33.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227453
RECORRENTE: DOROTEA PEREIRA DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076806-78.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227456
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080164-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227454
RECORRENTE: MARINALVA MARIA DA CONCEICAO LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078186-39.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227455
RECORRENTE: JOAO CAETANO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/ SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053112-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230935

RECORRENTE: MARIA MADALENA DELMONTE PEREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062742-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230921

RECORRENTE: DENIS CONDE MACIEL DE ALMEIDA (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047789-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301230942

RECORRENTE: ALMERINDO SOUZA RIBEIRO JUNIOR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002259-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235903

RECORRENTE: FRANCISCO MARCOS DA CRUZ (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta

Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 97/1553

o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente aos recursos extraordinários interpostos em multiplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer dos recursos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO dos demais recursos extraordinários, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a**

Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização

no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017284-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301228222
RECORRENTE: JOSELITA FERREIRA RODRIGUES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005174-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301228223
RECORRENTE: RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025876-56.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301228221
RECORRENTE: ALIRIO BATISTA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040291-44.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301228220
RECORRENTE: JOAO BOSCO DA SILVA MACIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000725-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227431
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ARI DOMINGUES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nos recursos, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, sendo desnecessária a devolução de valores já recebidos.

Decido.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos.

Tal matéria, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização, encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, verifico que a tese defendida nas razões dos recursos interpostos encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, portanto, não merecem seguimento.

Acrescento, por fim, que, muito embora a improcedência do pedido mantida no acórdão tenha se fundamentado na ausência, pela parte autora, de comprovação prévia da devolução dos valores recebidos de seu benefício, o fato é que as razões do recurso estão em total dissonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema nº 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Com efeito, a matéria já está consolidada e não mais comporta qualquer discussão.

Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do

acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contundência da manifestação:

[...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Ante o exposto, tendo em vista que os recursos apresentam tese divergente do entendimento firmado pelo STF, NEGOU SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização e ao Recurso Extraordinário apresentados pela parte autora, nos termos do art. 10, II, “f”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, distanciando-se completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO**

GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção

monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0088445-93.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227466
 RECORRENTE: JOSELITA LIMA SAMPAIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077986-32.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227470
 RECORRENTE: ANTONIO FABIO DA SILVA LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086729-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227467
 RECORRENTE: LUCIA DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082841-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227468
 RECORRENTE: ANA MARIA DE PAULA SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078668-84.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227469
 RECORRENTE: MARA MARCONDES CEZAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002971-23.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301232837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANISIO BARBOSA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nos recursos, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, objetivando uma aposentadoria mais vantajosa.

Decido.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos.

Tal matéria, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização, encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, verifico que a tese defendida nas razões do recurso interposto encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso não merece seguimento.

Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contundência da manifestação:

[...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental,

pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Ante o exposto, tendo em vista que o acórdão proferido está em consonância com o entendimento do STF, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos, nos termos do art. 10, II, "b", da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nos recursos, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, sendo desnecessária a devolução de valores já recebidos. Decido. A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos. Tal matéria, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização, encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Assim, verifico que a tese defendida nas razões dos recursos interpostos encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, portanto, não merecem seguimento. Acrescento, por fim, que, muito embora a improcedência do pedido mantida no acórdão tenha se fundamentado na ausência, pela parte autora, de comprovação prévia da devolução dos valores recebidos de seu benefício, o fato é que as razões do recurso estão em total dissonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema nº 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Com efeito, a matéria já está consolidada e não mais comporta qualquer discussão. Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contundência da manifestação: [...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto. [...] Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação. Ante o exposto, tendo em vista que os recursos apresentam tese divergente do entendimento firmado pelo STF,**

NEGO SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização e ao Recurso Extraordinário apresentados pela parte autora, nos termos do art. 10, II, “ f”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.

0003375-96.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227419
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONILDO ARRIVABENE (SP339695 - JESSICA RAMALHO)

0037513-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227201
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS SANTOS ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)

0006358-72.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CORREA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0005171-66.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227205
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAUL LEONIDOVITCH ROSSOVSKII (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0000259-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO MENDES RABELLO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

0003952-80.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227418
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AURELIO LOPEZ SAHUQUILLO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI CANEVA)

0002228-54.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227428
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

0003093-82.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227421
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIAS SOARES NETO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP153006 - DANIELA MACEDO, SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS)

0003020-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227422
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0003243-73.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227420
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CESARIO BROSSI NETO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0000394-85.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227436
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0046390-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227424
RECORRENTE: WALTER ALEXANDRINO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006435-32.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELSON BORGES RIBEIRO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

0038035-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227200
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NORALDINO ANTONIO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0005979-71.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227204
RECORRENTE: OSVALDO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009487-25.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO BASILIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0001019-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227207
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADAIL DAMASSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA, SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)

0002443-97.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227206
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE LUIZ SOUZA FORMIGONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0002686-83.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227427
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON EUGENIO MARCOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI)

0002795-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227425
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ADELSON ROCHA DA SILVA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0007239-23.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227415
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO FLORENCIO EUGENIO FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0008373-22.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227411
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA JANETE DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0004801-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227407
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GALDINO ROQUE CAMOLESI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

0001922-63.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227430
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GILMAR ROBERTO DO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

0002854-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227423
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO DE CASTRO FARIA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

0040620-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227409
 RECORRENTE: CONCETTA CALI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011182-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227412
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ADALBERTO ROVERI (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

0000566-57.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227432
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE MACEDO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

0006008-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227406
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: HELIO SINVAL FERREIRA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

0000509-73.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227434
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANISIO GOMES DE PAULA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

0000559-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227433
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SEBASTIAO JACINTO FILHO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

0002076-27.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227429
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALDEMAR BORTOLOSSI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0009499-44.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227413
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR JOSE DA SILVA (SP103216 - FABIO MARIN)

0002876-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227408
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AGENOR LOPES CANCADO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

0011450-05.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA APARECIDA PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0002713-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO DO PRADO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0009295-34.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227414
RECORRENTE: CECILIO AUGUSTO PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000409-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON DE JESUS ARANDA KELLER (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0008793-90.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227203
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALTER PAULETTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nos recursos, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, sendo desnecessária a devolução de valores já recebidos. Decido. A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos. Tal matéria, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização, encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Assim, verifico que a tese defendida nas razões dos recursos interpostos encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, portanto, não merecem seguimento. Acrescento, por fim, que, muito embora a improcedência do pedido mantida no acórdão tenha se fundamentado na ausência, pela parte autora, de comprovação prévia da devolução dos valores recebidos de seu benefício, o fato é que as razões do recurso estão em total dissonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema nº 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Com efeito, a matéria já está consolidada e não mais comporta qualquer discussão. Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema,**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 109/1553

independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contundência da manifestação: [...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto. [...] Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação. Ante o exposto, tendo em vista que os recursos apresentam tese divergente do entendimento firmado pelo STF, **NEGO SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização e ao Recurso Extraordinário apresentados pela parte autora, nos termos do art. 10, II, “f”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.**

0004325-76.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227187

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO MARCELINO DE CAMPOS FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0001826-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227189

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS MENEGARDE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0002808-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227188

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIONISIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000786-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227198

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELIO AFFONSO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001505-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227193

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO CITELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001419-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227194

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO SIDNEI VERDERAMI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0001781-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227190

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ERNESTO DO CARMO MARMORE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000953-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227197

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS CERCHIARO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0001669-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227191

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SONIA REGINA DA CUNHA CONSOL MAGNO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

0008514-75.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227186

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO JOSE DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001663-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227192

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DARCI TOMAS GARBOSSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

0001239-41.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227195

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE BENEDITO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” Sustenta a União, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos. No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: “... Não se tem notícia, na doutrina e na jurisprudência, de que se tenha permitido a um único particular, que não é parte em um contrato de concessão de serviço público, a legitimidade para atuar, em nome próprio, em demanda destinada a anular esse contrato, ainda que incidentemente, como questão prejudicial ao mérito. O único caminho para o cidadão controlar a legalidade dos atos e contratos administrativos é a ação popular, com solução igual para toda a coletividade (erga omnes), indispensável para preservar a continuidade do serviço público e a segurança dos usuários da rodovia. ... Finalmente, é meramente retórica a afirmação da parte autora de que renuncia à execução do título executivo judicial que será constituído na ação civil pública. Em caso de procedência do pedido, uma vez anulado o contrato de concessão da rodovia, o pedágio não poderá mais ser cobrado pela Econorte no local em questão. Na prática, a parte autora será, de qualquer modo, beneficiada pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corré Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001226-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236161

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: FABRICIO HUMBERTO FERNANDES (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

0002342-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236157

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: VINICIUS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

0002623-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236156

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARLI RIBEIRO DE OLIVEIRA

0001807-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236159

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: LUIS EDUARDO CUSTODIO DOS SANTOS

0001576-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236160

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: EDVAL MARTINS

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nos recursos, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, sendo desnecessária a devolução de valores já recebidos. Decido. Quanto ao Recurso Especial. O recurso não merece prosperar. Explico. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei). No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador. O rol de recursos no âmbito dos Juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários. As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela. Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da

fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis: Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Quanto ao recurso extraordinário. A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos. Tal matéria encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Assim, verifico que a tese defendida nas razões do recurso interposto encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso não merece seguimento. Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contundência da manifestação: [...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto. [...] Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação. Ante o exposto: NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, nos termos do art. 10, II, “f”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016, tendo em vista que o recurso apresenta tese divergente do entendimento firmado pelo STF. NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.

0082126-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301232841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALO FLOH (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0004592-81.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301232842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU MOREIRA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)

0003522-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301232843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NARCISO SCATOLIN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não refletir a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. 1) DO RECURSO ESPECIAL O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE

REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto; (ii) com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005391-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235587

RECORRENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRANCISCO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008487-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235585

RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA THEODORO BIBIANO DOS SANTOS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005387-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301235588

RECORRENTE: VALDIRENE APARECIDA GOMES (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009982-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301236050

RECORRENTE: ROSINES ROSA DA SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000792-04.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301232838

RECORRENTE: SHIGUERU TAKAHAMA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA, SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nos recursos, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, objetivando uma apoentadoria mais vantajosa.

Decido.

Quanto ao Recurso Especial.

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (*numerus clausus*) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos no âmbito dos Juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, *in verbis*:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Quanto ao recurso extraordinário.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos.

Tal matéria encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, verifico que a tese defendida nas razões do recurso interposto encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso não merece seguimento.

Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que

se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confirma-se a contundência da manifestação:

[...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Ante o exposto:

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, tendo em vista que o acórdão proferido está em consonância com o entendimento do STF, nos termos do art. 10, II, “b”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0009842-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301227449

RECORRENTE: ADEILSON AMORIM DE LUCENA (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

1) DO RECUSO ESPECIAL

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão

proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO.

REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto; (ii) com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000843-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301232846

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OTÁVIO GIACOMAZZI (SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nos recursos, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, sendo desnecessária a devolução de valores já recebidos.

Decido.

Quanto ao Recurso Especial.

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos no âmbito dos Juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as

especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Quanto ao pedido de uniformização.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

No caso em análise, observo que o recurso pretende rediscutir matéria de direito relacionada à possibilidade ou não de se reconhecer o instituto da desaposentação e seus eventuais requisitos.

Tal matéria, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, encontra-se pacificada, devendo ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese fixada no tema 503, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, verifico que a tese defendida nas razões do recurso interposto encontra-se em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, de modo que o recurso não merece seguimento.

Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contundência da manifestação:

[...] o exame do ato reclamado evidência, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Ante o exposto:

NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do art. 10, II, “b”, da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016, tendo em vista que o acórdão proferido está em consonância com o entendimento do STF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000368

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000067-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009964
RECORRENTE: RAIMUNDO RODRIGUES JUNIOR (MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003791-03.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009965
RECORRENTE: JORGE APARECIDO DOS SANTOS (MS012944 - SEBASTIÃO NOBRES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) BANCO BRADESCO S/A (MS015899 - MAURO PAULO GALERA MARI, MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA, MT008350 - GERSON DA SILVA OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005818-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010063
RECORRENTE: NALI PEREIRA DOS SANTOS (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000923-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009997
RECORRENTE: CLEUNICE ALVES REVELTI (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003860-54.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011070
RECORRENTE: FABIANO DE SOUZA SEGOVIA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO, MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 18 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000943-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010062

RECORRENTE: VALDECIR FREDERICO BAZZO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004263-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010076

RECORRENTE: OTACILIO MARQUES DE ARAUJO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORE DA SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003186-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010073

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO/RECORRENTE: HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001943-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009958

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO FONTANEZ (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

0001714-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009957

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSMAR JOSE MARTINS DA SILVA (MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA, PR042400 - ARIIVALDO CANEPA CABREIRA)

0005235-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010077

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: HUGO FLAVIO AMARAL MALHADO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)

0000766-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010072

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RECORRIDO: ARNALDO BISPO MENEZES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) ANTONIO NIVALDO SOARES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) LUZIANO FONSECA DA COSTA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) ANTONIO NIVALDO SOARES (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) LUZIANO FONSECA DA COSTA (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) ARNALDO BISPO MENEZES (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001191-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009842
RECORRENTE: JULIA BARBOSA GONCALVES (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002003-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009845
RECORRENTE: FAUSTINA LOPES BARBOSA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005880-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009856
RECORRENTE: MARIA CRISTINA BUENO DA SILVA NOVAGA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000492-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009859
RECORRENTE: GENIVALDO ALVES DE MELO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005040-18.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009922
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: SADY AUGUSTO VILLALBA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, e, de ofício, alterar a correção monetária, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

0005548-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009350
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAURI DE LIMA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS016747 - WILLIAN ROCHA DE MATOS)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dou provimento ao recurso do Autor e nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002284-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009959
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO BUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000119-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009354

RECORRENTE: EZEQUIEL MARTINS ALVES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0005707-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010011

RECORRENTE: DARIO FAUSTINO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0004765-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009349

RECORRENTE: RAMAO OVELAR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001666-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009817

RECORRENTE: ANTONIA PAULINO DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003671-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009852

RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000011-71.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009335
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA INEZ ADAM FOLETTI (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do autor e nega o recurso do INSS, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0004175-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009987
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MILTON LOPES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004167-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009986
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DINORAH FAUSTINO BENEVIDES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003693-37.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010003
RECORRENTE: MARIA SALETE DA CONCEICAO MENDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000486-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009969
RECORRENTE: VALDECIR DE LIRA LOPES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006997-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009993
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

FIM.

0001939-60.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BOSCO DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000054-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010086
RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO MACHADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000051-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010085
RECORRENTE: JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001433-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010088
RECORRENTE: ADÃO SIRINEU DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000021-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010084
RECORRENTE: JAIME PATRICIO DE FRANÇA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003318-75.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PAULINA COSTA RONDON WERNECK (MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO, MS008014 - ADRIANA REGINA DE A. F. LOLATA)

FIM.

0000510-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009340
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GIDENIR LEITE BORGES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0005471-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010089
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.**

0005657-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010114
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON PEREIRA DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0002917-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010108
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANSELMO ABEL ARGUELHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000040-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010115
 RECORRENTE: JOAQUIM VALTER DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000783-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010111
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000579-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009970
 RECORRENTE: MARINA GONZAGA DA SILVA SANTOS (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005646-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010103
 RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LUVERCIDES APARECIDO COSTA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000179-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010112
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: JOSE MESSIAS FLOR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0005866-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010099
 RECORRENTE: GENTIL DE ANTAO MACHADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005747-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010113
 RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LOURIVAL SOARES BARBOSA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0000030-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010116
 RECORRENTE: DONIZETE DE ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005865-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010100
 RECORRENTE: JOSE LAURENTINO BRANDAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008633-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010094
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0008651-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010093
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: JOSE FAUSTINO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0005869-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010098
 RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO DE PINHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008884-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010104
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: EDUARDO BALBUENA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0001646-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010095
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: JOSE TEIXEIRA RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0007275-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010107
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: JOAO BATISTA RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0005888-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010097
 RECORRENTE: FRANCISCO DA CRUZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007300-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010106

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: EDEZIO DE SOUZA PINHO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000275-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010096

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ANTONIO COSTA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0001677-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010110

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: HELIO GUIMARAES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0005693-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010102

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO JANIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0005391-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010092

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: OSMAR ALVES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0001800-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010091

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: VALDECI DE ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0004052-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010005

RECORRENTE: JOAO OLIVEIRA (MS016374 - PAULA SABINO DORETO, MS017049 - VANESSA SILVA PASQUALI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005753-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010101

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: PORCIDONIO CAVALHEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0008647-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010105

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE BARROS NETO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002437-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010109

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: HELENO JOAO DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0005627-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010010

RECORRENTE: MARIA RITA RODRIGUES RAMIRES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 -

HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003213-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009940

RECORRENTE: OSWALDO DO ESPIRITO SANTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) NAELLY DJENIFFER MANSOUR

DO ESPIRITO SANTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) NATALIA NELIDA DE MOURA MANSOUR (MS008596 -

PRISCILA ARRAES REINO) MIRIA LAINE HOSANA DO ESPIRITO SANTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

THAYGO VINNICIUS MANSOUR DO ESPIRITO SANTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) ROBSON MATHEUS

MANSOUR DO ESPIRITO SANTO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) NAELLY DJENIFFER MANSOUR DO ESPIRITO

SANTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) MIRIA LAINE HOSANA DO ESPIRITO SANTO (MS012500 - RENATA

DALAVIA MALHADO) THAYGO VINNICIUS MANSOUR DO ESPIRITO SANTO (MS012500 - RENATA DALAVIA

MALHADO) NATALIA NELIDA DE MOURA MANSOUR (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) OSWALDO DO

ESPIRITO SANTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) ROBSON MATHEUS MANSOUR DO ESPIRITO SANTO

(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0006186-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009857

RECORRENTE: ADELIA SALINA MARTINEZ DE LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001348-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009834

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO FEITOZA CARVALHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002093-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009847

RECORRENTE: AURENICE SERAFIM DA SILVA (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA, MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002834-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009819

RECORRENTE: MAURILIO BENEDITO DOS SANTOS (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002996-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009851

RECORRENTE: EDILAUDO ALVES DA SILVA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002231-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009818

RECORRENTE: JOAO SIMOES RODRIGUES FILHO (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003250-96.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009915

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ONILDA ANA DE CASTRO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0005400-45.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010009

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDGAR SANDIM DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos do réu e acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0004436-81.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010045

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO AMARAL (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003468-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009890

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NELSON DE SOUZA CABREIRA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002329-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009849

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIANA FREITAS CEZARIO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001989-83.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009343

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001921-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009342

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ZENILDA MATIAS BARBOSA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS014789 - ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000693-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009860
RECORRENTE: JOSE MARCIO MAURICIO (MS006462 - MARIA DE FATIMA L. MARRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006506-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009858
RECORRENTE: ENI APARECIDA ALVES PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002200-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009815
RECORRENTE: ELOI MARIA SCHERER (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002576-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009980
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FELIX RODRIGUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003877-90.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009347
RECORRENTE: HELIO BALBINO COSTA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001827-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009822
RECORRENTE: JOVELINA NEVES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007274-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009824
RECORRENTE: MARIA LUCIA RAMOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCK CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001752-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009355
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON MARQUES MIRANDA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002448-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERMOGENIA PRATES LOPES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

0002594-32.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009966
RECORRENTE: JAQUELINE ALVES TAVARES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000056-26.2018.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009862
RECORRENTE: ELIZIANE ALVES CAVASSA (MS020950 - ELIZIANE ALVES CAVASSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000557-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010436
RECORRENTE: JEFERSON ROGERIO SPERLING (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

0005065-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009988
RECORRENTE: CLESSIO MARTINENGHI (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS019961 - MARCIO GIACOBBO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto condutor. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001945-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009917
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSENI CARDOSO DOS SANTOS (MS010624B - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0003055-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009916
RECORRENTE: ELVIRA MARTINS DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005010-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IOLANDA BEATRIZ LIPINSKI (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000737-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009813
RECORRENTE: ELOIZA ECHEVERRIA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003997-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009816
RECORRENTE: DEOLINDA DE FATIMA CARVALHO ALBRES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram

do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

0002604-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0006169-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO, MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)

0002587-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO GAMA DO CARMO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0005083-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010862
RECORRENTE: RAMONA RODRIGUES RATIER (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003425-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADMIR BENTO ARANTES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0002388-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010820
RECORRENTE: MARIA ISABEL ARGUELHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005464-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010866
RECORRENTE: SANTA LOURDES BRUM DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002302-81.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELCIO ESPIRITO SANTO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)

0005124-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANDRO DA SILVA ROCHA (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS)

0003015-56.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENILDA LUIZ DOS SANTOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0005300-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010865
RECORRENTE: MARIA INEZ DE SOUZA CUNHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003793-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDELCY VINHALES GOMES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0003569-88.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010855
RECORRENTE: GEYSE MARQUES DE SOUZA FRANCA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002336-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO COELHO DO AMARAL (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL)

0001636-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO JACY GONCALVES DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)

0001069-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010591
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SIRIO BARBOSA DOS SANTOS (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS)

0003653-89.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010856
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ORDONES MORAES DE LIMA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS)

0006635-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010869
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: IEDO FLAVIO FARDIM DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0001014-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010571
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EURIPES CLAUDIO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

0002838-58.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010851
 RECORRENTE: CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007017-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010513
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SAMUEL ANTONIO ALVES (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA)

0005836-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010867
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELIZALDO GOMES DE LIMA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA)

0003548-78.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010854
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARINETE BISPO PORTILHO DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0002770-50.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010846
 RECORRENTE: ANA MARIA MEDINA DE OLIVEIRA MALHEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) MARIA LOURDES MEDINA DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) VIRGINIA MEDINA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) ZUNILDA MEDINA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) CECILIA MEDINA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) EUDA RAMONA MEDINA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) LUCIA RAQUEL DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) JOSE MARIA DE OLIVEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) ZUNILDA MEDINA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) MARIA LOURDES MEDINA DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) EUDA RAMONA MEDINA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) ANA MARIA MEDINA DE OLIVEIRA MALHEIRO (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) LUCIA RAQUEL DE OLIVEIRA (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) VIRGINIA MEDINA (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) JOSE MARIA DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS014709 - EVELIN FRANCO PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) ANA MARIA MEDINA DE OLIVEIRA MALHEIRO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) LUCIA RAQUEL DE OLIVEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001081-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010606
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE CARLOS DAS GRAÇAS VELASQUES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

FIM.

0000049-34.2018.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010071
 RECORRENTE: VIVIAN RIBEIRO ZAMARRENHO QUEIROZ (MS009962 - TAÍS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000016-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009837
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES RAMIRES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003219-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE BARBOZA PAIVA (MS016567 - VINICIUS ROSI)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0004365-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010859
RECORRENTE: PETRONILIO SILVESTRE MONTEIRO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

0005187-39.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010048
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DORA DA SILVA BARBOSA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS013139 - SANDRA MARIA DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000150-08.2017.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ELI ROCHA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ)

0000129-32.2017.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010333
IMPETRANTE: ASSUNCAO VASQUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) WELLINGTON COELHO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000014-11.2017.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010310
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDUARDO RAMIREZ MEZA (MS015502 - RENATA PINA MEZA)

FIM.

0004373-56.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010006
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARTA ARRUDA DE SOUZA (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA)
RECORRIDO/RECORRENTE: GISLENE DE SOUZA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos e negar provimento ao recurso inominado da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0004057-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010120
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DALVA APARECIDA BOSSOLANI DE OLIVEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.**

0000742-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009828
RECORRENTE: LUIZA FERREIRA DA SILVA (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES, MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001295-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009833
RECORRENTE: RAIMUNDO APOLINARIO DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000219-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009826
RECORRENTE: APARECIDA JOANA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000703-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009827
RECORRENTE: RAMONA PEDROSO DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002920-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009345
RECORRENTE: DIOMAR DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato

Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000916-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009938
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAIARA SOARES DE AZEVEDO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0005278-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009989
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CIRIACO URQUIZA FILHO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0002237-86.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARICE DUARTE GOMES MARCOSSE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004000-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010121
RECORRENTE: ISAURA BARAUNA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003984-71.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAQUELINE ARAUJO CACERES (MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

0001264-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLINDO BONFIM DE MATOS (MS008479 - LUZIA HARUTO HIRATA, MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

0000586-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009971
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LINA RIBEIRO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0005281-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL OLIVEIRA DOS SANTOS (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO, MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)

0005812-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009992
RECORRENTE: LUZIA CANDIDA DE SALES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003771-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HILDA CARDOSO DUARTE PRIMO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0002885-13.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO APARECIDO FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO)

0008899-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010117
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SEBASTIANA DE SOUZA SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0001181-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009973
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ELENICE RODRIGUES VIEGAS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0002710-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010123
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DOS REIS ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000548-67.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009996
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONINHO JOAQUIM (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MT009311 - ALINE MASSABKI RENSI)

0002689-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010125
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROZEMILDA MARIA DANTAS LEITE (MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS, MS003930 - WALESKA DE A. CASSUNDE, MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

0000802-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010135
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: EMILIANO DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0002082-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009976
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA JUDITH DOS SANTOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0000489-17.2015.4.03.6006 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010133
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DIVINO VICENTE CARDOZO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

0002115-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010128
 RECORRENTE: JAIR CELINA RAMOS DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002570-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010126
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELIANE DOS SANTOS DELATORI ZANON (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

0001514-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009999
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALDECI MARTINS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

0001458-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010131
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SILVERIA BELARDES FONSECA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

0000215-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010134
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CELSO LUIZ BELONI (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

0007155-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009994
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AMELIA VIEIRA DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

0001021-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009972
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: JOHNNY BOTELHO CAPRIATA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002708-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010124
 RECORRENTE: ROMEU DE MARCO GOMES (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002314-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010127
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0001502-16.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010129
 RECORRENTE: GILDETE VITOR PEREIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002187-26.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009977
 RECORRENTE: LUCILIA LEMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004435-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010007
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS JOAQUIM (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000383-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009995
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JONATAN ARAUJO DA SILVA
 RECORRIDO: SOLANGE MOREIRA ARAUJO (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA, MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA)

0005164-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010008
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: TERESINHA MARIA EIFLER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0000050-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009967
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARINILZA BEZERRA SOBRINHO (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA)

0001470-11.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009998
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CELSO DIAS DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0004402-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010136
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: LUIZ MARTINS DE SOUZA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0002899-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009983
 RECORRENTE: ANANILIA DA SILVA RIBEIRO (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001751-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009975
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: MARIA DAS DORES CURSINO NADALIN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001482-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010130
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MAXIMO PEREIRA DE ALENCAR (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

0000909-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010132
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GREGORIA GIMENEZ (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0008653-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010118
 RECORRENTE: MARIA JOVINA DE ASSIS RESENDE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003284-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010002
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLEUSA MIGNOTO DA FONSECA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)

FIM.

0000023-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009821

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ MOREIRA DIAS (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO, MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000813-77.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009912

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

RECORRIDO: PAULO MARQUES VAZ (MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, retratar-se das disposições do acórdão e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003491-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010060

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KAUANY VILELA GONÇALVES (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

0001244-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010057

RECORRENTE: CASSEMIRO SENOBRES DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000237-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010055

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JURANDIR DA SILVA PEREIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

0000239-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010056

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001455-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010307

RECORRENTE: JOSE RIBEIRO VIEIRA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005261-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010207

RECORRENTE: SILVANA MARIA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004878-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010217

RECORRENTE: SONIA DOS SANTOS DE SOUZA (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002597-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010274

RECORRENTE: ENDRICK SAMMY NEGREIROS SOARES (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002939-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010380

RECORRENTE: NEUZA DA SILVA BORTOLOTTI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004322-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010232

RECORRENTE: OSVALDO DOMINGUES PINTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000602-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010336

RECORRENTE: JOAO APARECIDO FERREIRA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003377-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010255

RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA GONCALVES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003093-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010378

RECORRENTE: ADAUTO GOMES DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

0002531-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010275

RECORRENTE: DJALMA SANTOS SIGIURA DE CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002689-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010271

RECORRENTE: RIVALMAR SILVA MARQUES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001533-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010305

RECORRENTE: CRISTINA VIEIRA INOCENCIO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006856-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010170

RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS SANCHES ROMERO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006671-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010174

RECORRENTE: LUCINEIA ROSENA BARRETOS MARTINS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006341-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010184

RECORRENTE: JOSE APARECIDO DANIEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003048-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010261

RECORRENTE: ADEMIR DANTAS DE SOUTO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI, MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004225-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010233

RECORRENTE: ANTONIEL SATURNINO DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003588-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010251
 RECORRENTE: MAGALI ALVARENGA DE MENDONCA (MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA, MS017272 - TIAGO STRADIOTTO, MS006445 - SILVANA A. PEREIRA DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006428-30.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010180
 RECORRENTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004801-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010221
 RECORRENTE: ROSALI CASEMIRO DOS SANTOS (MS004352 - RAQUEL ZANDONA, MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003829-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010245
 RECORRENTE: IZIDRO MOREJUAN (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA, MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001159-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010317
 RECORRENTE: ELIZABETH MACIEL RIBEIRO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006240-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010187
 RECORRENTE: MARCELO ROCHA CAVALCANTE (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005568-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010201
 RECORRENTE: JHONATAN QUIRINO DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006794-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010172
 RECORRENTE: MARILIA CORREA DA SILVA (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES, MS004352 - RAQUEL ZANDONA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001167-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010396
 RECORRENTE: MAURICIO FURTADO DE ARAUJO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0000531-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010143
 RECORRENTE: RAMAO MOREIRA LIMA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001430-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010309
 RECORRENTE: NEUSA GOMES TEIXEIRA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA, MS016310 - GILBERTO BEZERRA MEREL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000104-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010401
 RECORRENTE: RICARDO DA SILVA RIBEIRO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001977-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010388
 RECORRENTE: MARIA MARLUCE LIMA MARTINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0002073-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010293
 RECORRENTE: VALDIRENE SILVA CORDEIRO TABORDA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001060-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010321
 RECORRENTE: JAIR SOARES ROCHA JUNIOR (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005500-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010202
 RECORRENTE: JULIANO BARBOSA DUARTE (MS004352 - RAQUEL ZANDONA, MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005366-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010206
 RECORRENTE: DEBORAH CRISTINA DE CAMPOS LEITE (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS016310 - GILBERTO BEZERRA MEREL, MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001454-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010308
 RECORRENTE: ELIZABETE COXEV DA COSTA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000133-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010340
 RECORRENTE: HILDÓ DIAS DE SOUZA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002148-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010289
 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004888-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010216
 RECORRENTE: EDISON RODRIGUES DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004936-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010213
 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BONILLA FALKENBERG (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008661-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010151
 RECORRENTE: DANIEL JOSE ROCHA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006418-83.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010182
 RECORRENTE: ANA CALIXTO DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002796-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010381
 RECORRENTE: OSTATEO LEDESMA VERA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0004805-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010220
 RECORRENTE: EUZELEI DA SILVA COELHO (MS004352 - RAQUEL ZANDONA, MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001582-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010394
 RECORRENTE: ANDREA APARECIDA ORNELLAS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0007264-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010162
 RECORRENTE: MARIA ANGELA DIAS (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008793-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010150
 RECORRENTE: LUIZ FERNANDO MORAES RODRIGUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003161-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010260
 RECORRENTE: VILSON PESSOA PENARIOL (MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS, MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003634-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010249
 RECORRENTE: ANDERSON GALVAO DE OLIVEIRA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002355-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010281
 RECORRENTE: LUIZ CARLOS GARCIA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002171-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010288
 RECORRENTE: OSWALDO GUILHERME CARSTENS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007254-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010163
 RECORRENTE: MARY ANGELA NUNES PEDROZO (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001954-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010391
 RECORRENTE: GERSON DA SILVA MEDEIROS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000719-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010397
 RECORRENTE: JOAO VALDIR VOGADO FERRAZ (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0006040-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010189
 RECORRENTE: ARILSON ARAKAKI (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001020-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010326
 RECORRENTE: ONEI SEREJO PIAZER (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001922-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010297
 RECORRENTE: LEONARDO FERNANDO GALINA URTADO (MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA, MS017272 - TIAGO STRADIOTTO, MS006445 - SILVANA A. PEREIRA DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003774-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010246
 RECORRENTE: ELISA SANTANA DE CARVALHO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003205-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010259
 RECORRENTE: ELAINE ANTUNES DOS SANTOS (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006332-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010185
 RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002503-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010277
 RECORRENTE: WILSON FERNANDES (MS018719 - SUZANA DECARVALHO POLETTO MALUF)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002121-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010290
 RECORRENTE: EDGAR ROSA DE ARAUJO (MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA, MS017272 - TIAGO STRADIOTTO, MS006445 - SILVANA A. PEREIRA DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001917-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010298
 RECORRENTE: MARCO ROBERTO DA SILVA VIEIRA (MS017272 - TIAGO STRADIOTTO, MS006445 - SILVANA A. PEREIRA DA SILVA, MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002825-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010265
 RECORRENTE: CONCEICAO BEATRIZ VALLENTE FERREIRA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA, MS016310 - GILBERTO BEZERRA MEREL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005176-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010208
 RECORRENTE: LUCIANO MARTINS SEVERINO (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES, MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA, MS004352 - RAQUEL ZANDONA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005480-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010203
 RECORRENTE: LUIS ALEXANDRE PEREIRA CAMPOS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001386-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010313
 RECORRENTE: PAULO ROBERTO MARANNI (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005091-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010210
 RECORRENTE: EVANDRO LOPES DO NASCIMENTO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005766-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010196
 RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002702-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010268
 RECORRENTE: CLODOALDO TRAJANO NOGUEIRA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003245-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010257
 RECORRENTE: ARLINDO SOARES SANTANA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008613-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010152
 RECORRENTE: JOSE BARBOSA DE LIMA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002176-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010287
 RECORRENTE: CLAYTON RICCI MORLA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000866-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010087
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: ALAOR SIMAO LEIRIA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

0001460-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010306
 RECORRENTE: RAFAEL DA CONCEICAO SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006033-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010190
 RECORRENTE: CESAR ROBERTO CASSOL (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001295-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010395
 RECORRENTE: MARIO ANTONIO FIORATTI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004696-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010137
 RECORRENTE: FABRICIO ESQUIVEL IRALA (MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005014-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010212
 RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES IGLESIA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA, MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006966-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010165
 RECORRENTE: JOSE APARECIDO OLIVEIRA VILHALVA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO, MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002459-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010280
 RECORRENTE: GYULA LASZLO KATOCH (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001403-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010311
 RECORRENTE: LUCIANA BORELLA (MS018719 - SUZANA DECARVALHO POLETTI MALUF)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001402-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010312
 RECORRENTE: ALEXANDRE CENTURIAO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004190-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010235
 RECORRENTE: JULIA ORIKASSA NOGUCHI (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000712-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010399
 RECORRENTE: VALMIR DE SOUZA DINIZ (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002731-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010382
 RECORRENTE: VANDERLEI SARTARELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0004693-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010139
 RECORRENTE: APARECIDO SOARES (MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001064-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010320
 RECORRENTE: PEDRO ARNALDO ANASTACIO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002723-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010383
 RECORRENTE: EMERSON SANCHES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0001966-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010389
 RECORRENTE: JULIO CARLOS FRIEDRICH (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001021-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010324
 RECORRENTE: ANDERSON SOARES (SC006608 - FELISBERTO VILMAR CARDOSO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003402-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010254
 RECORRENTE: GILBERTO SILVEIRA DE MELO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002336-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010285
 RECORRENTE: MARIZA CORREA DA SILVA CANDIDO (MS005936 - OG KUBE JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000190-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010339
 RECORRENTE: CELIO BARBOSA DE ALENCAR (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004744-83.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010222
 RECORRENTE: JOAQUIM DE SOUZA SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004072-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010238
 RECORRENTE: MARIA ELIZA DE OLIVEIRA RODI (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002279-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010286
 RECORRENTE: ESTACIO CORREIA MACIEL (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006059-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010188
 RECORRENTE: OTAIR SOARES DE OLIVEIRA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI, MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004585-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010226
 RECORRENTE: ERICA CRISTINA VALENCIANO SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002958-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010264
 RECORRENTE: AUREA REGINA NEVES NOVAES (MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO, MS015013 - MAURO SANDRES MELO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000705-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010335
 RECORRENTE: NORMA APARECIDA SILLES (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000487-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010400
 RECORRENTE: ADILSON RODRIGUES DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004086-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010140
 RECORRENTE: GILVAN DOS SANTOS (MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000088-98.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010342
 RECORRENTE: MOACIR VICENTINO ROCHA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003974-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010240
 RECORRENTE: JOAO CARLOS BALMORISCO BARBOSA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006331-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010186
 RECORRENTE: MARIA GEDILZA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004910-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010215
 RECORRENTE: CLEITON SANTOS REZENDE DINIZ (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO, MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002475-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010384
 RECORRENTE: CLAUDIO PERGENTINO XISTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0005628-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010200
 RECORRENTE: LUIZ CARLOS SILVESTRE (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI, MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000713-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010398
 RECORRENTE: EDUALDO BEM DA SILVA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001979-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010387
 RECORRENTE: NELSON MOREIRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0006421-38.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010181
 RECORRENTE: SERGIO MAURO SUCKER (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001545-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010304
 RECORRENTE: PAULO CESAR BATISTOTI (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001597-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010393
 RECORRENTE: VALDIR ALVES DE ANDRADE (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003414-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010253
 RECORRENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALBUQUERQUE (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008109-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010156
 RECORRENTE: JOSE BENEDITO TERTO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004250-24.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010075
 RECORRENTE: RAFAEL SANTOS ALMEIDA (MS006125A - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004584-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010227
 RECORRENTE: MAURO FRANCA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000022-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010146
 RECORRENTE: GERRES SANTOS AYALA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003047-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010262
 RECORRENTE: OTAVIO JOAO DE SANTANA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI, MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001417-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010141
 RECORRENTE: GEOVANI ALVES MINANTI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001147-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010318
 RECORRENTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000316-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010338
 RECORRENTE: ROBERTO CESAR NOGUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002778-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010267
 RECORRENTE: RODRIGO BATISTA DE SOUZA (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001230-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010142
 RECORRENTE: MARCELO DA SILVA COTA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0008595-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010153
 RECORRENTE: CLAUDIO LEONOR ARGUELHO (MS004352 - RAQUEL ZANDONA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006444-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010179
 RECORRENTE: ADAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA, MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004424-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010230
 RECORRENTE: CLAUDIA CALONGA ECHEVERRIA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004048-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010239
 RECORRENTE: GERSON CAETANO DA SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004107-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010237
 RECORRENTE: NOEL LINO GOMES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000742-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010331
 RECORRENTE: FABIOLA MACHADO DA CRUZ (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005994-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010192
 RECORRENTE: SERGIO ALVES DE SOUZA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007418-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010160
 RECORRENTE: JOSE BASILIO NETO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006938-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010168
 RECORRENTE: PAULO SERGIO OSSUNA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000065-85.2018.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009963
 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 REQUERIDO: MARILENE MURAD SGHIR (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

0005447-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010205
 RECORRENTE: ALCIRIO DUARTE FARIAS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008809-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010149
 RECORRENTE: ANTONIO JOSE SEVERINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004671-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010225
 RECORRENTE: ROSALINA MORALES CARDOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003631-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010250
 RECORRENTE: ROBERTO MORAES LEMES (SP173676 - VANESSA NASR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001547-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010303
 RECORRENTE: BEATRICE COLETE BRUNO (MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000006-97.2018.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010064
 REQUERENTE: JULIANA APARECIDA SALUSTIANO CARNEIRO (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
 REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0006669-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010175
 RECORRENTE: NILZA ALVES RIBEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003457-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010074
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS, MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS, MS007827 - KATIUSCIA GOMES MENDONÇA ISHIKAWA)

0004450-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010228
 RECORRENTE: HEITOR FERNANDO GONCALVES (MS005936 - OG KUBE JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002992-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010263
 RECORRENTE: MARCOS ALVES SANTANA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000731-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010332
 RECORRENTE: FABIO GONCALVES DOS SANTOS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001949-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010392
 RECORRENTE: CLEUZA DE OLIVEIRA DIAS CHAVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000885-46.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010328
 RECORRENTE: LICINIO SAULO MACHADO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003850-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010242
 RECORRENTE: MARIA ODETE PEDRAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001025-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010322
 RECORRENTE: JOAO BOSCO DA SILVA (SC006608 - FELISBERTO VILMAR CARDOSO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002528-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010276
 RECORRENTE: GUIOMAR DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001987-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010386
 RECORRENTE: VANESSA OLIVEIRA SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0008118-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010155
 RECORRENTE: ROBERTO TORRES DA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002485-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010278
 RECORRENTE: KARINA OLEGARIO MARQUES (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002345-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010284
 RECORRENTE: ALONSO SANTA CRUZ (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006655-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010176
 RECORRENTE: LUCAS DOS SANTOS DEMICO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007413-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010161
 RECORRENTE: JOSE ADAO PEREIRA MARTINS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005974-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010193
 RECORRENTE: KLEBER MARCELO PATRIZI (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS012289 - MARIA MARGARIDA CABRAL NICACIO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002047-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010295
 RECORRENTE: FRANCISCO CAVALHEIRO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003953-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010241
 RECORRENTE: EDMARA INACIA SANTOS GOMES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003846-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010243
 RECORRENTE: ROGERIO PESSOA OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003227-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010258
 RECORRENTE: MAXWELL AZEVEDO DE OLIVEIRA (MS004352 - RAQUEL ZANDONA, MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA, MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005670-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010198
 RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIQUELME DE AZEVEDO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003678-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010248
 RECORRENTE: CESAR ALBERTO ANEZ GIMENEZ (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007524-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010158
 RECORRENTE: ROSANGELA PEREIRA MAIA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA, MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007253-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010164
 RECORRENTE: NEDSON DA COSTA PEDROSO (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001751-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010300
 RECORRENTE: MARIA BEZERRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001988-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010385
 RECORRENTE: ADEMILTON DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002655-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010272
 RECORRENTE: RICARDO OCAMPOS PISSURNO (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES, MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ, MS016765 - TAÍZA MARIA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000338-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010337
 RECORRENTE: EDUARDO DE BARROS SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003302-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010256
 RECORRENTE: PAULO DE ANDRADE (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001596-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010302
 RECORRENTE: ARI FERREIRA DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001068-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010319
 RECORRENTE: JOSUE ORTEGA ZENTENO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002059-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010294
 RECORRENTE: CLAUDEIR DA SILVA FERREIRA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000116-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010145
 RECORRENTE: ELIAS DA SILVA MACEDO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0006582-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010178
 RECORRENTE: JOSILENE PEREIRA GONZALES (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES, MS004352 - RAQUEL ZANDONA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003360-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010377
 RECORRENTE: EMERSON CARLOS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004871-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010218
 RECORRENTE: EDUARDO TRINDADE (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006943-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010167
 RECORRENTE: JOILSON DA SILVA CARVALHO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004727-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010223
 RECORRENTE: ELAINE ODETE DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007432-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010159
 RECORRENTE: JOELCIO RAMOS MACIEL (MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO, MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA, SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006950-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010166
 RECORRENTE: GILDO DE ARAUJO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001962-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010390
 RECORRENTE: JOAO RAMAO FLORENCIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0007760-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010157
 RECORRENTE: FELIPE REIS POUSO SALAS (MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA, MS015555 - FELIPE BARROS CORREA, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001775-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010299
 RECORRENTE: SEVERINO FELIX DOS SANTOS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000716-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010334
 RECORRENTE: JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005172-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010209
 RECORRENTE: JAIR ROBERTO MORAIS (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES, MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA, MS004352 - RAQUEL ZANDONA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006651-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010177
 RECORRENTE: JOSIEL LEANDRO TEIXEIRA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002819-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010266
 RECORRENTE: JULIO BEZERRA NETO (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001301-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010316
 RECORRENTE: VALTERCIDES ASSIS AVANCI (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004188-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010236
 RECORRENTE: AUGUSTO FRANCO DOS SANTOS (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002699-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010269
 RECORRENTE: AMILTON BARBOSA NEVES (MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001021-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010325
 RECORRENTE: ALCIONE FRANCISCO RICKEN (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005663-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010199
 RECORRENTE: LENIR TERESINHA PIZATO DE LIMA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003021-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010379
 RECORRENTE: BENEDITO LEMOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000885-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010061
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: HERNAN CORTEZ (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0006413-61.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010183
 RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002078-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010291
 RECORRENTE: FRANCISCO JAELESON PORFIRIO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002351-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010282
 RECORRENTE: CICERO VIEIRA DE OLIVEIRA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000129-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010341
 RECORRENTE: ASTURIO PEDROSO PEREIRA FILHO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005900-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010194
 RECORRENTE: ADAO MARTINS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA, MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000017-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010343
 RECORRENTE: LUIS CHESSTER VAEZ MARCAL (MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO, MS016765 - TAÍZA MARIA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000027-73.2018.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010067
 RECORRENTE: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS (MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO)
 RECORRIDO: PAULO SERGIO DE ANDRADE

0000936-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010327
 RECORRENTE: CARLOS DONIZETI AUGUSTO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004218-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010234
 RECORRENTE: GINA MARA DE MICHELIS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000520-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010144
 RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0008838-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010148
 RECORRENTE: JOSE FRANCOLINO DA COSTA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004694-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010138
 RECORRENTE: CELIO DOS SANTOS VIEIRA (MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0006030-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010191
 RECORRENTE: DANIEL MACIEL (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003743-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010247
 RECORRENTE: GILMAR RIBAS (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001991-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010296
 RECORRENTE: ABEL SANCHES PERES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000795-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010329
 RECORRENTE: BEATRIZ CRUZ DA LUZ (MS015454 - LEONARDO ALBUQUERQUE MALTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001341-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010314
 RECORRENTE: PEDRO DE ARAUJO RODRIGUES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005782-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010195
 RECORRENTE: AIRTON CANEDO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006728-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010173
 RECORRENTE: RIVAIR DA COSTA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003478-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010252
 RECORRENTE: MARILEI CARVALHO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003840-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010244
 RECORRENTE: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001322-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010315
 RECORRENTE: MARISA RODRIGUES (MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006799-91.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010171
 RECORRENTE: EDNELSON RODRIGUES VIEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005082-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010211
 RECORRENTE: LINDOBERTO FERNANDES DOS SANTOS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004340-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010231
 RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008973-39.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010147
 RECORRENTE: MACIEL PEREIRA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI, MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006901-16.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010169
 RECORRENTE: CARLA INGRID SEABRA DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004707-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010224
 RECORRENTE: HEITOR RIBEIRO DA ROCHA (MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO, MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS016177 - NADIELE MARA MANFRIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004867-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010219
RECORRENTE: CARMEM SOCORRO ALVES FOSS (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002608-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010273
RECORRENTE: MIGUEL RAMAO VAREIRO (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.*

0000578-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009841
RECORRENTE: ARISTIDES MARTINS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000160-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009838
RECORRENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES NOGUEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001134-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009320
RECORRENTE: JAYME DE MAGALHAES (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007640-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALTRO CORREA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI, MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA, MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA)

0002054-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009846
RECORRENTE: ROSEMIRO RODRIGUES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004195-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009853
RECORRENTE: ARIIVALDO LEITE RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001589-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009844
RECORRENTE: ZOILA MARIA DA SILVA LACCHI (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000875-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAIQUEBSON RODRIGUES MENDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0001385-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009319
RECORRENTE: LELIA FATIMA FREITAS LOPES MOREIRA (MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHÃES, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000325-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009839
RECORRENTE: HERCILIO PEREIRA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001296-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009843
RECORRENTE: FRANCISCA PEREIRA DE FARIA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001217-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS MILIA BENITES E SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0008292-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI DA SILVA ZAGO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0002253-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009848
RECORRENTE: RAMAO RODRIGUES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004191-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009317
RECORRENTE: MARLENE YASUKO OSHIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003971-38.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009318
RECORRENTE: ALEX PEREIRA NOVAES (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002807-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009850
RECORRENTE: JORGE ALBERTO GRAU (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004988-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009855
RECORRENTE: VALDECIR DE LIRA LOPES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001133-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009321
RECORRENTE: EDER ARRUDA DE ANDRADE (MS007232 - ROSANGELA DAMIANI, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005105-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010863
RECORRENTE: NIVALDO SOARES (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

0000760-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011023
RECORRENTE: OTAVIANO RODRIGUES GOMES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0005674-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010197
RECORRENTE: SEBASTIAO RAMIRES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002472-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010279
RECORRENTE: CLAUDIO ALVES (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005479-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010204
RECORRENTE: FLORINDA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008544-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010154
RECORRENTE: MARCOS RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004936-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010214
RECORRENTE: EDGAR BOGARIM (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0005532-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009990
RECORRENTE: GUILHERMY AMARAL DE CARVALHO (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002454-95.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009978
RECORRENTE: ROMILDA ALFARO DUARTE (MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002714-75.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009981
RECORRENTE: SONIA MARIA BORGES DE LIMA (MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005555-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIO FLORES VILLIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0000127-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009968
RECORRENTE: LUCAS MOREIRA DA CUNHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007008-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS FERREIRA JARCEM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de outubro 2018.

0001708-33.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDA SANABRIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENoch CABRITA DE SANTANA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

0004764-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010861
RECORRENTE: EULALIA MARIA BARBOSA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004763-89.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010860
RECORRENTE: JOSEFA LIMA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002005-74.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010000
RECORRENTE: SEBASTIANA BELO DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0005612-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009352
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO REZENDE DE MORAES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002522-45.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009960
RECORRENTE: NILSON PIMENTA DOS REIS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002449-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010013
RECORRENTE: ELISANE SUELENE SOARES MEIRA MOREIRA
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA, SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

0004039-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO ALVES DOS SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0000928-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009956
RECORRENTE: JOSE CARPES ESPINDOLA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005298-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010059
RECORRENTE: VITOR ANTONIO RODRIGUES (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) RAIMUNDA FERREIRA RODRIGUES (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000283-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009954
RECORRENTE: JOÃO MEDEIROS DINIZ (MS004226 - IZABEL DE SOUZA, MS017617 - LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA, MS004621 - VERA LUCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006651-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010080
RECORRENTE: IVANILTON MORAIS MOTA (MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001794-38.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010083
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA DIAS VIEIRA
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) AGEHAB- AGENCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MS (MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

0003605-14.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010082
RECORRENTE: MARIA DE ALMEIDA DIAS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS014805B - NEIDE BARBADO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001037-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010078
RECORRENTE: AGNALDO MARCAL (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0001407-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010079
RECORRENTE: CELSA PAES DE ARAUJO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001243-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO O MONTEIRO DOS SANTOS (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000063-18.2018.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009334

RECORRENTE: KEILA DA SILVA PINHEIRO WEILER (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000020-81.2018.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009327

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BEZERRA DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0000224-62.2017.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009333

RECORRENTE: YASSINY JULIA ZORRILHA SALES (MS008881 - LUIZA RIBEIRO GONÇALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 30 de outubro 2018.

0007603-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010874

RECORRENTE: FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008441-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010876

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILSON ORDIVINO DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0008151-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010875

RECORRENTE: ROSELI GAMARRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002680-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010997

RECORRENTE: ADARO SIDNEI ALVES FARIAS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003072-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010992

RECORRENTE: FABIANA FULIOTTO (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005578-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010349

RECORRENTE: JAIME ROSA MARTINS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002475-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010924

RECORRENTE: PERCIVAL GOMES DA CRUZ (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001457-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011051

RECORRENTE: EDER FERREIRA DAVILA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000759-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011042
 RECORRENTE: LEANDRO DA ROCHA SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002594-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011001
 RECORRENTE: MARIA JOSE ESPINDOLA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002821-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010921
 RECORRENTE: VIVALDO EMIDIO DA SILVA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001798-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011037
 RECORRENTE: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000733-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010941
 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PAES (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005896-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010894
 RECORRENTE: MARCELO LUIZ DA SILVA (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001012-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010939
 RECORRENTE: JOSE CARLOS LEITE (SC006608 - FELISBERTO VILMAR CARDOSO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005117-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010902
 RECORRENTE: MARCELO DOMINGUES (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA, MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004572-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010954
 RECORRENTE: FABIO JUNIOR LOURENCO VERMIEIRO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOCA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001515-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010932
 RECORRENTE: MANOEL CARLOS PEREIRA BRAGA (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003157-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010919
 RECORRENTE: ONELINA FERREIRA DOS SANTOS MARQUES (MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS, MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006539-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010891
 RECORRENTE: RUDI FIORESE (MS012289 - MARIA MARGARIDA CABRAL NICACIO, MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004680-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010953
 RECORRENTE: JOSE RAMAO MARQUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002516-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011003
 RECORRENTE: MANOEL MESSIAS SILVA OLIVEIRA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003906-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010967
 RECORRENTE: JOAO FERNANDES DE SOUZA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002554-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011002
 RECORRENTE: RENATA GREGORINI CARBONARO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004706-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010952
 RECORRENTE: VOLMIR LUIZ WIEBUSCH (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002622-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010999
 RECORRENTE: JOSE MANOEL PEREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003300-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010987
 RECORRENTE: ADEMIR RAMOS ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000703-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010942
 RECORRENTE: GILSON OLIVEIRA DA SILVA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005324-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010946
 RECORRENTE: MOACIR TULIO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001354-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011014
 RECORRENTE: DANIELE APARECIDA FEITOSA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000934-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010357
 RECORRENTE: ANGELA CRISTINA FREITAS SENA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002654-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010998
 RECORRENTE: JOAO SIMOES RODRIGUES FILHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001276-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011053
 RECORRENTE: MARCELO MIGUEL VICTOR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002240-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011033
 RECORRENTE: MARCELO GUENZER (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005673-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010896
 RECORRENTE: JOSE LEITE DA SILVA SOBRINHO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003788-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010973
 RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001852-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011010
 RECORRENTE: ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA VERAO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002170-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011034
 RECORRENTE: REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002020-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011008
 RECORRENTE: JOSSELES FRANCISCO DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005636-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010944
 RECORRENTE: NEUZA DE SOUZA BREGUEDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0006025-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010878
 RECORRENTE: IVO RIBEIRO MALTA (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003142-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010991
 RECORRENTE: ANTONIO CLARINDO DA SILVA (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005623-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010898
 RECORRENTE: ALFEU CALDEIRA MODESTO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003633-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010917
 RECORRENTE: ANA CAROLINA FRANCA (SP196216 - CLAUDIA NASRI, SP173676 - VANESSA NASR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004148-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010960
 RECORRENTE: VALMIR DE AUGUSTINHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002424-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011030
 RECORRENTE: FRANCISCO ALEXANDRO SALES SANTOS (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004116-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010880
 RECORRENTE: CELSO FRANCA GOULART (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003828-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010915
 RECORRENTE: TELIZEU DOURADO DOS SANTOS (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003422-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010983
 RECORRENTE: LAURO ALVES DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002732-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010995
 RECORRENTE: ALQUINDA PEREIRA CAVALI (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004112-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010964
 RECORRENTE: GERALDO LOPES DE MORAES (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARIO ROBERTO DOS SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSE AUGUSTO MATOS DE CARVALHO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) EDVALDINO FERREIRA LUCIO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ELIANE DA SILVA SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARIO ROBERTO DOS SANTOS (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) EDVALDINO FERREIRA LUCIO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) GERALDO LOPES DE MORAES (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ELIANE DA SILVA SANTOS (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) JOSE AUGUSTO MATOS DE CARVALHO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001065-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010937
 RECORRENTE: CLENILCE SILVA DE ARRUDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004126-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010962
 RECORRENTE: JOAO FERRO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002328-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011048
 RECORRENTE: ARI PIRES DE MORAES (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS, MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002255-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011032
 RECORRENTE: LUIS CARLOS TOMAS DOS SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0006021-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010879
 RECORRENTE: WILLIAN JOSE DIAS LOPES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001372-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011052
 RECORRENTE: ODETE VIEIRA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004937-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010905
 RECORRENTE: HELIO JOSE DA SILVA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000260-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010943
 RECORRENTE: ALISSON XIMENES DOS SANTOS (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000246-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010368
 RECORRENTE: MONICA DE ASSIS WRUCK DIAS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001660-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011011
 RECORRENTE: OZEIAS GOMES FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000948-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010359
 RECORRENTE: ELIVELTON RODRIGO DA SILVA BREGOCHI (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004566-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010955
 RECORRENTE: ADRIANA PAIXAO DO NASCIMENTO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000752-95.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011024
 RECORRENTE: FLORENTINO DOS SANTOS CALIXTRO (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0006667-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010890
 RECORRENTE: ANTONIO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000747-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011055
 RECORRENTE: LUIZ ANGELO IRMAO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0006086-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010893
 RECORRENTE: VALDINEI FERNANDES DOS SANTOS (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001256-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011016
 RECORRENTE: DANIEL BUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001463-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010934
 RECORRENTE: ALESSANDRO DE MENEZES OLIVEIRA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000960-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010360
 RECORRENTE: JOSE NASCIMENTO MARTINS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000851-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011054
 RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO INOCENCIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001648-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011013
 RECORRENTE: TIAGO BRONZE CAPELLARI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000737-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010940
 RECORRENTE: WALQUIRIA ASSIS SOARES (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004140-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010961
 RECORRENTE: NELSON RODRIGUES KIOSO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000692-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010356
 RECORRENTE: ABIGAIR CASSIOLA ROVARI (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003720-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010976
 RECORRENTE: APARECIDO PEREIRA DA ROCHA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002484-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011005
 RECORRENTE: JOAQUIM DE ARAUJO LIMA FILHO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002400-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011047
 RECORRENTE: PAULO CEZAR DA SILVA VIEIRA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003888-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010968
 RECORRENTE: JOSIVALDO DE OLIVEIRA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0007252-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010889
 RECORRENTE: ANDRE PEREIRA COSTA (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000448-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011028
 RECORRENTE: JANAINA PEREIRA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002605-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010923
 RECORRENTE: ENZO GUIMARAES DOS SANTOS NETO (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002342-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010928
 RECORRENTE: ROSEMEYRE FERREIRA PEREIRA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008538-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010885
 RECORRENTE: TIAGO DE ANDRADE SILVA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001112-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011019
 RECORRENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000942-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010358
 RECORRENTE: CLECIO RODRIGUES COSTA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001658-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011012
 RECORRENTE: CLEBER DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002338-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010929
 RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003246-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010918
 RECORRENTE: DORACI TEREZINHA PIVOTTO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002816-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010922
 RECORRENTE: DANIEL DUAN GOMES DA SILVA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002432-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011029
 RECORRENTE: MARCOS MENDES BEZERRA (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003814-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010971
 RECORRENTE: JOSE CARLOS BATISTA TRIBUTINO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005015-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010904
 RECORRENTE: ARAL DA ROSA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007419-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010886
 RECORRENTE: MARCO ANTONIO GEMIO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004776-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010951
RECORRENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005588-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010351
RECORRENTE: WENDEL VERAQ MARQUES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001144-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011018
RECORRENTE: EDIMISON MELO DE CASTRO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003973-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010913
RECORRENTE: FRANCISCO CONSTANTINO JUNIOR (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005586-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010350
RECORRENTE: AMILINEU FERREIRA FILHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005572-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010347
RECORRENTE: ROGERIO DO CARMO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001061-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010938
RECORRENTE: EVALDO ROBERTO DOS SANTOS (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005010-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010947
RECORRENTE: ERINEU FERREIRA DE LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001514-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010933
RECORRENTE: AUDNEY DE SOUZA LIMA (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003426-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010982
RECORRENTE: MARLON CEZAR VENDRAMIN (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000502-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011027
RECORRENTE: JOAO PAULO DE SOUZA PACHECO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005000-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010948
RECORRENTE: HALEY MARCELINO DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001910-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010363
RECORRENTE: VALDEIR MARQUES LEAO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005739-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010895
RECORRENTE: ELIZEU FIGUEIRA DA SILVA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001220-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011017
RECORRENTE: MANOEL FERREIRA DE VASCONCELOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005666-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010897
RECORRENTE: MILTON APARECIDO DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007414-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010887
RECORRENTE: AEROVALDO DE SOUZA BRAGA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002839-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011043
RECORRENTE: JUVANDI OLIVEIRA CAVALCANTI (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001633-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011038
RECORRENTE: OTAVIO BATISTA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004978-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010949
RECORRENTE: GERSON COSTA DOS SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003946-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010965
RECORRENTE: MARIA FATIMA DOS SANTOS BATISTA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004216-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010958
RECORRENTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003588-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010979
RECORRENTE: APARECIDO RIBEIRO GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003488-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010981
RECORRENTE: RICARDO ARAUJO ANDRADE (MS017925 - DOUGLAS MELO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000988-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011022
RECORRENTE: SANDRA PEREIRA DE SOUZA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004482-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010910
RECORRENTE: WALTER VIEIRA DOS SANTOS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005351-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010900
RECORRENTE: GUSTAVO RICARTES CAMILO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007393-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010888
RECORRENTE: FELIX FERNANDES FILHO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004804-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010950
RECORRENTE: APARECIDO GARCIA MARQUES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002474-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010925
RECORRENTE: CICERO FRANCISCO DA SILVA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000516-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011026
RECORRENTE: KENNER LEITE PIRES DE SOUZA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004544-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010956
RECORRENTE: DOMINGOS MOYA PADOVANI (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005376-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010945
RECORRENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA BATISTA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005848-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011044
RECORRENTE: JOSE GERALDO DA SILVA (MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0008547-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010884
RECORRENTE: OLIVEIRA PEREIRA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003137-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011045
RECORRENTE: APARECIDO LOPES DE LIMA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001560-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011050
RECORRENTE: ELEXANDRO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003868-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010969
RECORRENTE: MARILENE MARIA (MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000286-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010353
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MAGRO VIDOTO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000970-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010361
RECORRENTE: RINALDO VIEIRA DOS SANTOS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000871-04.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011041
RECORRENTE: LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001779-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010931
RECORRENTE: EDGAR PEREIRA GUTIERREZ GONCALVES (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001157-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010936
RECORRENTE: GILDA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003018-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010994
RECORRENTE: APARECIDO RAMOS DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001010-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011021
RECORRENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001282-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011015
 RECORRENTE: ROSANGELA FINO DA SILVA SATIM (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002492-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011004
 RECORRENTE: DENI CRISTIANO DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000112-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011056
 RECORRENTE: JOAO LEITE RIBEIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003032-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010993
 RECORRENTE: PATRICIA MARIA VASCONCELLOS OZAMIS OSEROW (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003153-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010920
 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA ALCANTARA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002010-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011009
 RECORRENTE: ALESSANDRA TORRES ECHEVERRIA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005478-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010899
 RECORRENTE: ALCEU BATISTA LIMA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004065-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010911
 RECORRENTE: MARINA DE ANDRADE FAUSTINO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001783-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010882
 RECORRENTE: LEONARDO PRIMO DE ARAUJO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000136-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010367
 RECORRENTE: MARIA ANGELICA LIMA BIEMBENGUTE (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0005040-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010903
 RECORRENTE: DAYANE DA SILVA DANTAS FERNANDES (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001904-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011035
 RECORRENTE: RAQUEL CANTON (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004120-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010963
 RECORRENTE: MARINEZ MARTINS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003210-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010989
 RECORRENTE: VERA LUCIA BEZERRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003384-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010984
 RECORRENTE: JOAO CANDIDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004412-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010957
RECORRENTE: JORGE ALVES DOS SANTOS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003570-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010980
RECORRENTE: CLEONICE DO ESPIRITO SANTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003836-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010970
RECORRENTE: HELENO LINO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001748-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011049
RECORRENTE: ANTONIO MARCELINO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003760-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010974
RECORRENTE: DANIEL PEIXOTO DA ROCHA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003244-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010988
RECORRENTE: PAULO MENDES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002494-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010365
RECORRENTE: CICERO DANTAS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003736-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010975
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE MEDEIROS (MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCA, MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001403-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010935
RECORRENTE: JUILTON RANIERE FERREIRA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003356-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010986
RECORRENTE: JOSE CICERO DE SOUSA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002049-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010881
RECORRENTE: GIOVANI ALVES DOS SANTOS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002612-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011000
RECORRENTE: CICERO DE SOUSA CARTACHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003776-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010916
RECORRENTE: DIOGENES DAUZACKER DOS SANTOS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004746-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010908
RECORRENTE: ODAIR DOS SANTOS VIEIRA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001268-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011039
RECORRENTE: JOAO AUGUSTO GARCIA (MS019056 - ANTONIO ACIL ANDRADE NETO, MS015620 - CLAUDIO JOSÉ VALENTIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002366-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011006
 RECORRENTE: JOSEZITO SOUZA ALMEIDA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003208-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010990
 RECORRENTE: ANTONIO RECHE RODRIGUES (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003798-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010972
 RECORRENTE: PAULO DOS REIS FLORENTIM (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002147-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010930
 RECORRENTE: DILAMAR DORNELES CORREA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001906-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010362
 RECORRENTE: JEFERSON CAETANO DE OLIVEIRA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0006032-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010883
 RECORRENTE: CLAUDIO ALVES AFONSO (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002352-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010927
 RECORRENTE: NORAI CUBILHA BRAZ (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003930-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010966
 RECORRENTE: ADRIANA CAMPOS AZEVEDO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003831-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010914
 RECORRENTE: FERNANDO FALCAO (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA, MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004935-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010906
 RECORRENTE: VALTER DA SILVA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000710-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011025
 RECORRENTE: JUNIOR ALVES PEREIRA DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004052-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010912
 RECORRENTE: NEUZA DE FATIMA LINO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004288-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010355
 RECORRENTE: ANGELA DE SOUZA ALBUQUERQUE BOTTER (MS014805B - NEIDE BARBADO) JOSE MORAO DA SILVA (MS014805B - NEIDE BARBADO) IVAN NAPOLEAO DE ALBUQUERQUE (MS014805B - NEIDE BARBADO) FRANCIS CARLOS ROLDAN DEMARCHE (MS014805B - NEIDE BARBADO) NOEMY DUARTE ECHEVERRIA (MS014805B - NEIDE BARBADO) JOSE MORAO DA SILVA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) FRANCIS CARLOS ROLDAN DEMARCHE (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) IVAN NAPOLEAO DE ALBUQUERQUE (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) NOEMY DUARTE ECHEVERRIA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) ANGELA DE SOUZA ALBUQUERQUE BOTTER (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001088-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011020
RECORRENTE: SIDNEI CARDOSO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000069-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011057
RECORRENTE: EVERALDO RODRIGUES (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002254-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010354
RECORRENTE: ANASTACIO ARRUDA SIQUEIRA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002696-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010996
RECORRENTE: ADEILSON BARBOSA DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002338-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011031
RECORRENTE: LUIZA HARUKO KOMORI (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002527-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011046
RECORRENTE: FERNANDES DE ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002292-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011007
RECORRENTE: SEBASTIAO RAMOS TENORIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003134-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010366
RECORRENTE: MARCIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003602-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010978
RECORRENTE: WELLINGTON DA CRUZ SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004745-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010909
RECORRENTE: ROBSON ELIAS DE SOUZA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003360-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010985
RECORRENTE: EDSON DE JESUS SOARES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005012-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010346
RECORRENTE: MARCIO PAULO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0006089-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010892
RECORRENTE: LUCIA COSTA ROCHA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005120-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010901
RECORRENTE: ADEVALDO RODRIGUES LEMES (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA, MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004196-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010959
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002458-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010926

RECORRENTE: DONIZETE ANJOLIN (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004875-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010907

RECORRENTE: MARIO PEREIRA LOPES (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001892-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011036

RECORRENTE: DANILO RICARDO TODESCATO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003652-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010977

RECORRENTE: MARIA SORANA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000948-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011040

RECORRENTE: LEONARDO FIRMINO DE MORAES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000066-07.2017.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010270

IMPETRANTE: RENATO LUIZ MIYASATO DE FARIA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001003-11.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009914

RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES, MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002166-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009823

RECORRENTE: MARLI GONCALVES DA CRUZ (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002028-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010464

RECORRENTE: SILVIA RAMONA DE ALMEIDA VELOZO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003837-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010619

RECORRENTE: PEDRO ZANARDO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002289-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010714

RECORRENTE: EDCARLI MONTORA FLORENCIO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004663-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010574

RECORRENTE: NELSON LINO BOTELHO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000491-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010474

RECORRENTE: ROSELI EVANGELEO PAIVA SILVA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002779-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010682

RECORRENTE: DENILSON ALVES DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000899-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010525

RECORRENTE: LUIS ALBERTO PEREIRA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001888-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010736

RECORRENTE: CLAUDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005211-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010405

RECORRENTE: EURIPEDES AIMAR VIEIRA DE BRITO (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002530-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010698

RECORRENTE: CARLOS DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002059-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010435

RECORRENTE: SIDIRLEI PITTEI CAMACHO PEPINELLI (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001625-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010486

RECORRENTE: SERGIO SARACHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004681-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010570
 RECORRENTE: GLEICI MARA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005377-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010549
 RECORRENTE: EDNALDO FREIRE DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001836-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010740
 RECORRENTE: JOSY KELLEN SCUDELER (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004158-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010600
 RECORRENTE: ADAIR JOSE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004181-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010595
 RECORRENTE: JORGE PEREIRA ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000906-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010520
 RECORRENTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA NETO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002123-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010723
 RECORRENTE: RENATO MORAES LEITE (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002361-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010404
 RECORRENTE: LUCIANO BACULE DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002079-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010724
 RECORRENTE: MARIA TOMAZ DE SOUZA (MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001926-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010732
 RECORRENTE: JOSE ROBERTO BORGATO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000679-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010427
 RECORRENTE: VALDIR ARAUJO DE LIMA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002720-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010683
 RECORRENTE: GILSON DE OLIVEIRA ALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001054-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010529
 RECORRENTE: JOSE MOURA DA SILVA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA, MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA, MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000498-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010491
 RECORRENTE: IARA FERREIRA DE ARAUJO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000357-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010817
 RECORRENTE: MARIA EDNA OLIVEIRA DE ARAUJO (MS011942 - RODRIGO DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001747-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010741
 RECORRENTE: CLAUDINEI ALVES BONFIM (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000798-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010794
 RECORRENTE: MARCIEL LUCIANO NOGUEIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000638-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010429
 RECORRENTE: CELIDONIO GOMES DOS SANTOS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004130-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010604
 RECORRENTE: JESUS FERREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004582-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010577
 RECORRENTE: EDERSON WRUCK DE ASSIS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000465-35.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010815
 RECORRENTE: CEZAR VIEIRA DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003387-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010652
 RECORRENTE: ROSANGELA DALTO DA SILVA KRAULICH (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002515-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010411
 RECORRENTE: ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAIN BERTON CARDOSO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001385-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010512
 RECORRENTE: ALESSANDRO DE SOUZA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000821-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010538
 RECORRENTE: JOSE MARCOS SILVA ARAUJO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003877-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010614
 RECORRENTE: ELIEL DE LIMA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005009-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010561
 RECORRENTE: REGINALDO BEZERRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002057-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010725
RECORRENTE: REVELINDO GONCALVES CHAVES (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000301-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010471
RECORRENTE: ADAO LEMOS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004164-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010598
RECORRENTE: MARLI GOMES FERREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002269-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010461
RECORRENTE: ELY BETIO BARBOSA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001907-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010466
RECORRENTE: GEINE ALVES RODRIGUES (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000295-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010821
RECORRENTE: PAULO SERGIO MOREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000193-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010527
RECORRENTE: CELIA REGINA FAUSTINO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000467-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010814
RECORRENTE: CLAUDIA SOLANGE DE SIQUEIRA COSTA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000694-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010801
RECORRENTE: JADER CHAVES GARCIA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001482-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010488
RECORRENTE: VALDEMIR DA SILVA MORAIS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000058-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010832
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000892-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010789
RECORRENTE: SANDRO ROBERTO DE ALESSIO BARROS (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001051-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010530
RECORRENTE: ELCI SCHWARTZ DE CARVALHO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA, MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI, MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005591-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010543
RECORRENTE: ALTIERES DA SILVA AIALA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000172-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010535
RECORRENTE: CRISTIANO VASCONCELOS BARIANI (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002519-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010700
RECORRENTE: JUCELEM DE JESUS VITORIO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001402-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010764
RECORRENTE: CLAUDINEI APARECIDO GODOI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003812-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010622
RECORRENTE: SILVANIA DIAS DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000222-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010827
RECORRENTE: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003028-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010668
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002596-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010692
RECORRENTE: OSMARINO GONCALVES DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003132-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010662
RECORRENTE: MARLY MICHELLI (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002892-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010676
RECORRENTE: VALTER FERREIRA DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001218-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010778
RECORRENTE: MANOEL DA SILVA MALDONADO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001295-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010775
RECORRENTE: OZANA ANTONIA DA SILVA (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002203-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010719
RECORRENTE: RODRIGO CANDIDO DE ALENCAR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001311-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010772
RECORRENTE: NELSON ANTONIO GRANCIERI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003929-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010609
RECORRENTE: EMERSON APARECIDO FREITAS SOUZA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003239-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010657
 RECORRENTE: LEONSO JOSE DOS SANTOS (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005163-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010554
 RECORRENTE: IRAILDO BEGIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002451-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010704
 RECORRENTE: EDIMILSON CASSIMIRO DA SILVA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAIN BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002186-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010454
 RECORRENTE: ELAINE CORONEL (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002268-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010462
 RECORRENTE: ELAINE BARBOSA DE ARAUJO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002241-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010716
 RECORRENTE: REGINALDO AGUEIRO VILIALVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003587-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010641
 RECORRENTE: ROSILDO JOSE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003596-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010640
 RECORRENTE: SALVADOR DE SOUZA LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001363-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010490
 RECORRENTE: JOSE ESTIGARRIB AYALA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000568-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010810
 RECORRENTE: CLEONICE GOMES DA SILVA SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001303-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010773
 RECORRENTE: ELINO LIMA DE SOUZA (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001856-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010739
 RECORRENTE: VALERIA ROCHA DOS REIS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002346-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010711
 RECORRENTE: ANDERSON TEOTONIO FIEL (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005295-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010551
 RECORRENTE: WAGNER FERREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003873-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010615
 RECORRENTE: JURACY GONCALVES DE OLIVEIRA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003052-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010666
 RECORRENTE: CLEITON VARGAS LOPES (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001508-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010755
 RECORRENTE: JULIA DE SOUZA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004132-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010603
 RECORRENTE: JUCIELI RIBEIRO FERNANDES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001555-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010751
 RECORRENTE: JOSE ADEILDO RAMOS FEITOSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005300-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010410
 RECORRENTE: JOSE TADEU DE FREITAS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005732-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010540
 RECORRENTE: MARCIO ANTONIO CAVALCANTE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004698-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010448
 RECORRENTE: JOANA ROSA DE JESUS (MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002909-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010674
 RECORRENTE: CICERO RUMAO FERREIRA XAVIER (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004137-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010602
 RECORRENTE: IREMAR ALVES DA CRUZ (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002199-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010453
 RECORRENTE: EDILSON GONCALVES BALOTINI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002646-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010687
 RECORRENTE: LUIS CARLOS BEZERRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003017-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010670
 RECORRENTE: EDUARDO FRAGA NOGUEIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003123-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010663
 RECORRENTE: JORGE LUIZ NORBERTO DA SILVA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005323-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010408
 RECORRENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA MORAES (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOÇO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001463-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010760
 RECORRENTE: ENEIDER PEREIRA FELICIANO DOMINGUES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001234-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010477
 RECORRENTE: SANDIVAL DA SILVA RODRIGUES BARROS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004459-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010586
 RECORRENTE: FLAVIO DOLOVETE LOPES (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002512-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010413
 RECORRENTE: ALINY FRANCIELLY DA ROSA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004580-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010578
 RECORRENTE: LUCIANO OLIVEIRA MARTINS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000281-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010514
 RECORRENTE: ROBERTO CARLOS RAMOS CEBALHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005408-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010548
 RECORRENTE: CELSO GIMENES BARRIOS (MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI, MS015535 - MARIANA STABILE MENDES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004798-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010565
 RECORRENTE: GLAUCIENE MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000571-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010455
 RECORRENTE: PAULA DANIELLE SHIMOTE SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002374-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010414
 RECORRENTE: MARCIO LOPES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003482-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010651
 RECORRENTE: JOSE CICERO DA SILVA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005279-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010418
 RECORRENTE: MARCELO TIBURCIO REZENDE (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005153-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010438
 RECORRENTE: JOAQUIM GREGORIO PINHEIRO GALIANO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000746-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010800
 RECORRENTE: MARCIA ANDREIA MONTEIRO MACIEL BERNEGOZZI (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000261-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010510
 RECORRENTE: JOAO PAULO MERICAUAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000538-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010812
 RECORRENTE: SHEILA APARECIDA DE BARROS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004284-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010593
 RECORRENTE: GIVANILDO RAMOS DA SILVA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002345-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010712
 RECORRENTE: ANGELA DO CARMO LOURENCO (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS, MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005280-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010417
 RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES NETO (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001314-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010771
 RECORRENTE: KLEBER ALVES CARNEIRO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001337-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010768
 RECORRENTE: DURVALINO DE ESTEFANO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002800-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010679
 RECORRENTE: VALDENIR NASCIMENTO DOS SANTOS (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002157-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010721
 RECORRENTE: MARCIO CAVALCANTI ALVES (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000874-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010532
 RECORRENTE: CLAUDEIR BEZERRA FRANCA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001612-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010511
 RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE ALVES JUREMEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005435-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010419
 RECORRENTE: ELIZEU ALVES DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001346-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010493
 RECORRENTE: ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003664-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010636
 RECORRENTE: MILTON RODRIGUES VILHALVA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000262-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010509
 RECORRENTE: RICARDO FAUSTINO ROCHA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005026-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010560
 RECORRENTE: KLEBER APARECIDO GONCALVES DE MOURA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001300-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010774
 RECORRENTE: DIVALDO MARGI DA COSTA (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000810-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010521
 RECORRENTE: VALQUER FERREIRA PEDROZO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004169-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010596
 RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS CUNHA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002341-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010423
 RECORRENTE: EVANDRO CESAR SALOMAO SANT ANA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001640-64.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010744
 RECORRENTE: ALTAIR PEREIRA DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002002-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010728
 RECORRENTE: NEY FELIX DA ROCHA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000912-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010787
 RECORRENTE: EVERALDO GAZDZICKI DA SILVA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005274-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010552
 RECORRENTE: NATAL DIONIZIO CALIXTO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003227-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010659
 RECORRENTE: CRISTINA CALADO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001886-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010422
 RECORRENTE: JOAO RODRIGUES LEMOS (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004656-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010575
 RECORRENTE: MAURO BUENO DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000822-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010537
 RECORRENTE: NELSON ALVES TORRES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003785-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010628
 RECORRENTE: MARIA LUCILENE DA SILVA FERREIRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000757-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010795
 RECORRENTE: NILMA SIRICO DOS SANTOS SOARES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002364-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010402
 RECORRENTE: EDSON PAES DE SOUZA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000489-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010476
 RECORRENTE: PAULO GOMES DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002638-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010689
 RECORRENTE: EDIJANE DA SILVA ROSA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001864-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010425
 RECORRENTE: LUCIANO SANTOS BARROS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000606-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010804
 RECORRENTE: MARCOS DINIZ DE CAMPOS (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003843-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010618
 RECORRENTE: VANDERLEI RIOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002881-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010677
 RECORRENTE: RICARDO MARTINS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004492-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010585
 RECORRENTE: VANETE LEITE DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000807-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010793
 RECORRENTE: DONIZETE JOAQUIM DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004545-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010584
 RECORRENTE: MANOEL DE JESUS FERREIRA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003741-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010632
 RECORRENTE: MARTA SANCHES FRIEDRICH (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004419-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010590
 RECORRENTE: CLAUDIA LETICIA DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004454-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010587
 RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000393-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010456
 RECORRENTE: VALCILIO GONCALVES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003497-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010647
 RECORRENTE: RONALDO VIEIRA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001553-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010487
 RECORRENTE: CICERO PEREIRA FELICIANO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001718-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010517
 RECORRENTE: VALDENEIA ALVES DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002403-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010709
 RECORRENTE: ALCIR SOARES DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003260-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010656
 RECORRENTE: JAKELAINE BERNARDO SANTANA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002154-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010457
 RECORRENTE: KATIA BARBOSA FRANCHI (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001930-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010432
 RECORRENTE: KELIS FERRO ROCCO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001932-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010430
 RECORRENTE: ELIAS JOSE HONORIO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000290-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010485
 RECORRENTE: ANANIAS CARVALHO PEREIRA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001855-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010424
 RECORRENTE: JOSE BOLIVAL DE MELO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002530-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010699
 RECORRENTE: WANDERSON PEDROSO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002240-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010717
 RECORRENTE: JANDIRA ROCHA DUTRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001496-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010756
 RECORRENTE: DORIVAL JOAQUIM LOPES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001474-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010759
 RECORRENTE: CLEIDE DA SILVA BEZERRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000938-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010522
 RECORRENTE: DELMIR DE SOUSA MENDONCA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001961-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010444
 RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS018976 - HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ) GESIAN DOMINGOS PORTO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001651-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010743
 RECORRENTE: SUELI FRANCISCO DE SOUSA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001192-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010779
 RECORRENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005108-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010557
 RECORRENTE: JOSE CARLOS LOPES FREITAS (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002194-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010720
 RECORRENTE: APARECIDA NAZARE CARDOSO SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002791-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010681
 RECORRENTE: DECIO RODRIGUES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) KATIA REGINA MASSI GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) SATURNINO FERREIRA PALERMO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) JOEL RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) SEBASTIAO APRIGIO DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) FRANCISCO AQUINO GOMES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) THIAGO QUEIROZ DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ASTURIO DOS SANTOS SEGUNDO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) OZORIO GONCALVES CLAUS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) KATIA REGINA MASSI GOMES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) JOEL RODRIGUES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) SATURNINO FERREIRA PALERMO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ASTURIO DOS SANTOS SEGUNDO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) DECIO RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) OZORIO GONCALVES CLAUS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) FRANCISCO AQUINO GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) THIAGO QUEIROZ DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) SEBASTIAO APRIGIO DOS SANTOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002400-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010710
 RECORRENTE: RODRIGO PEDROSO DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003756-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010629
 RECORRENTE: RICARDO BARBOSA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004577-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010580
 RECORRENTE: DANIEL DE ARAUJO RAMALHO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOCA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004787-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010566
 RECORRENTE: ALDAIR JOSE DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001257-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010498
 RECORRENTE: VALDEMIR PEREIRA DE AGUIAR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001151-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010780
 RECORRENTE: MIRIAN JAQUELINE DA SILVA DE CASTRO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002044-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010727
 RECORRENTE: ANDREIA HENRIQUE DA SILVA COSTA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001620-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010747
 RECORRENTE: DERCINO FERREIRA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001877-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010737
 RECORRENTE: JOZELMA VIEIRA CALADO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000520-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010507
 RECORRENTE: GILSON ADRIANO DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000650-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010802
 RECORRENTE: LUCAS ALVES GOMES (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003078-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010665
 RECORRENTE: MARIA BERNARDO DA SILVA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000925-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010786
 RECORRENTE: ANILTON SEGOBIA CRUZ (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003808-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010625
 RECORRENTE: VALDENIR SARAIVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004108-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010607
RECORRENTE: ANTONIO PICCOLI FILHO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ANTONIO INACIO SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARCIA MOREIRA AVEIRO SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) BERNADETE PAULINA DE LIZ (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) MARCIA MOREIRA AVEIRO SANTOS (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ANTONIO PICCOLI FILHO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) BERNADETE PAULINA DE LIZ (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ANTONIO INACIO SILVA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000270-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010824
RECORRENTE: EDNA SILVA DOS SANTOS SANT ANA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004425-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010588
RECORRENTE: OSMAR ALVES MARTINS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002305-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010428
RECORRENTE: JOSE EVANILSON LINS (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004679-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010572
RECORRENTE: NEUSA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003993-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010608
RECORRENTE: CRISTIANO LARAMIE MORAIS DE ALMEIDA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001459-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010497
RECORRENTE: OLICIO SOARES DOURADO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005594-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010542
RECORRENTE: JAIRO BARBOSA DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005111-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010556
RECORRENTE: LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA NETO (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001638-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010745
RECORRENTE: MAURICIO FERREIRA ALVES (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001647-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010481
RECORRENTE: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003133-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010661
RECORRENTE: REGINALDO TOME DAS CHAGAS (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004719-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010568
RECORRENTE: WESCLEY DE PAULA (MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003889-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010611
 RECORRENTE: NATALICIO DA SILVA CANTEIRO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000349-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010819
 RECORRENTE: JOISANE FLOR ALVES DA SILVA (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005325-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010407
 RECORRENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RIQUEIRME (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOÇO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002689-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010684
 RECORRENTE: JOAO DE LIMA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000350-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010818
 RECORRENTE: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001072-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010479
 RECORRENTE: REGINALDO DA SILVA SANTOS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004574-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010581
 RECORRENTE: ELIAS DO NASCIMENTO FERREIRA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOÇO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001924-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010733
 RECORRENTE: LOURIVALDO SOARES DOS SANTOS (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001141-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010782
 RECORRENTE: FERMINO DEZIDERIO ROLON (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000280-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010515
 RECORRENTE: MICHAEL RODRIGUES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002219-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010718
 RECORRENTE: ANDERSON DA SILVA ARZAMENDIA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003787-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010627
 RECORRENTE: WANILDO BORGES GONCALVES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001092-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010516
 RECORRENTE: ANDRE RIBEIRO CAMPOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002061-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010434
 RECORRENTE: NEUCILENI VILELA DA SILVA MACHADO (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005159-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010555
 RECORRENTE: KLEBER MACIEL SCUDELER (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001937-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010730
 RECORRENTE: CELIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002014-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010451
 RECORRENTE: ELAINE CRISTINA SOMILIA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003568-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010643
 RECORRENTE: ADMILSON SOARES CARDOSO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003818-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010621
 RECORRENTE: ADEVAIR GOMES DE ARAUJO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004573-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010582
 RECORRENTE: LUIS OTAVIO MEDEIROS PERINI (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003879-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010613
 RECORRENTE: MARIA SUELI DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000298-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010472
 RECORRENTE: MARCOS SARACHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002412-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010708
 RECORRENTE: DINACIR CRISTINA ROMEIRA FERRAZ (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002287-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010715
 RECORRENTE: DANIEL PEIXOTO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003807-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010626
 RECORRENTE: ADAUTO JOSE DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005483-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010547
 RECORRENTE: LUIZ CORDEIRO RAMOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002560-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010695
 RECORRENTE: ANA GLADIS BENITES JARDIM (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001511-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010484
 RECORRENTE: JANUARIO RAMOS MACHADO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002449-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010706
 RECORRENTE: MANOEL SAMUDIO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000977-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010785
 RECORRENTE: FREDERICO BARRETO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002877-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010678
 RECORRENTE: LENON CESAR DOS SANTOS CARDOSO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002639-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010688
 RECORRENTE: JAIR MELO DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000544-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010811
 RECORRENTE: ROSANGELA PEREIRA DOS ANJOS RAMOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000876-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010531
 RECORRENTE: GEAN RODRIGO KOLLE (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002497-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010702
 RECORRENTE: MARIA DOLORES DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005563-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010545
 RECORRENTE: ISRAEL VENTURA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000242-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010825
 RECORRENTE: IVAN MARTINS FARIA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003003-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010672
 RECORRENTE: ANGELO AUGUSTO DE SOUZA VICENTE (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001449-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010492
 RECORRENTE: CINTHIA SANTANA CASAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003869-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010616
 RECORRENTE: RONALDO APARECIDO CORDON SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000822-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010536
 RECORRENTE: LUANA ALVES DE LIMA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001216-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010502
 RECORRENTE: CLAUDINEI LARES DA COSTA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003294-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010654
 RECORRENTE: VALDENICE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004211-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010594
 RECORRENTE: LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004565-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010583
 RECORRENTE: ALEX SANDRO MORAES DE ANDRADE (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001587-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010750
 RECORRENTE: CICERO TENORIO BEZERRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005689-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010541
 RECORRENTE: RODRIGO MORAIS (MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000576-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010809
 RECORRENTE: MAURICIO MENDONCA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002221-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010445
 RECORRENTE: ADAIR JOSE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005392-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010409
 RECORRENTE: JAIME HUMBERTO PALACIO REVELLO (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003923-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010610
 RECORRENTE: ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002580-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010693
 RECORRENTE: CLAUDIO VIEGAS CARLOTTO (MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES, MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002014-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010452
 RECORRENTE: ADRIANO ARAUJO PIMENTEL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002053-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010726
 RECORRENTE: ADRIANO ROCHA MACARIO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001321-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010770
 RECORRENTE: NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002667-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010686
 RECORRENTE: MAYCON FLAVIO DA SILVA ALMEIDA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001478-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010489
 RECORRENTE: DIRCEU ELIAS ROCHA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001266-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010494
 RECORRENTE: RODRIGO APARECIDO COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001572-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010499
 RECORRENTE: NAIR DIAS DE SOUZA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000263-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010508
 RECORRENTE: CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001621-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010746
 RECORRENTE: EDMILSON SANTIAGO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001994-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010441
 RECORRENTE: FATIMA APARECIDA ZANATA MARENGO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001522-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010504
 RECORRENTE: DONIZETE PEREIRA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002672-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010685
 RECORRENTE: GLEISON PASSOS MIRANDA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001265-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010495
 RECORRENTE: TANIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001936-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010731
 RECORRENTE: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000495-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010813
 RECORRENTE: GEDELSON LEAO DAS NEVES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001444-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010761
 RECORRENTE: MARIA CELIA LUIZ DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003217-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010660
 RECORRENTE: IRACI GARCETE VIEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001514-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010754
 RECORRENTE: ADERALDO ALVES DE MENEZES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004676-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010573
 RECORRENTE: FABRICIO FELIPE RODRIGUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004579-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010579
 RECORRENTE: WAGNER MONTEIRO DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002335-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010713
 RECORRENTE: ANDREIA DA SILVA ALVES (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003809-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010624
 RECORRENTE: TAIS DE SOUZA RODRIGUES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003487-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010648
 RECORRENTE: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001410-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010762
 RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005002-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010562
 RECORRENTE: CLAUDIO CARLOS RIDEL (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002362-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010403
 RECORRENTE: JOSE MEDEIROS ALVES (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000596-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010806
 RECORRENTE: CLAUDIO ADAO DA SILVA CRUZ (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000621-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010803
 RECORRENTE: JOSE ERIBERTO ROCHA DA SILVA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001859-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010738
 RECORRENTE: GERALDO MARTINS PEREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000929-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010523
 RECORRENTE: VANDERLEI DONIZETE BARBOSA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000926-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010524
 RECORRENTE: JAIRO MORAES ARALDO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001041-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010534
 RECORRENTE: ELTON RODRIGUES VILAR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002116-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010449
 RECORRENTE: CICERO CAVALCANTE (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001485-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010757
 RECORRENTE: NILTON TRINDADE LUCIO (MS018317 - LUCAS SOARES NEVES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003525-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010645
 RECORRENTE: ROSANGELA DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000236-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010468
 RECORRENTE: MARIA CRISTINA LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000447-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010816
 RECORRENTE: FREDERICO THOMAZ DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005029-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010559
 RECORRENTE: CLEIA VALERIA DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000908-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010519
 RECORRENTE: ELITON BARBOSA DE SOUZA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002125-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010722
 RECORRENTE: FABIO DA SILVA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001988-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010729
 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004996-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010563
 RECORRENTE: HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001984-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010439
 RECORRENTE: JOSE QUIRINO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001693-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010742
 RECORRENTE: FRANCISCO ALVES COELHO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002799-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010680
 RECORRENTE: FLADSON VICENTE PEREIRA DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000749-43.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010797
 RECORRENTE: ANDERSON RODRIGUES (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000747-73.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010799
 RECORRENTE: JOEL SOUZA DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003851-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010617
 RECORRENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004783-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010567
 RECORRENTE: JOSE RAMOS BENITEZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001596-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010749
 RECORRENTE: CELIA FERREIRA DOS SANTOS DE ARAUJO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001055-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010783
 RECORRENTE: LEONILDO APARECIDO NETO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA, MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA, MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002906-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010675
 RECORRENTE: RICARDO DE OLIVEIRA CALDEIRA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002004-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010437
 RECORRENTE: ITACIR JOSE DE MOURA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001993-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010442
 RECORRENTE: TIAGO GABRIEL JOSE DINIZ (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000963-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010528
 RECORRENTE: SOLANGE FERREIRA DE SOUSA IASHINISHI (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003629-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010638
 RECORRENTE: MANOEL FERRO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003819-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010620
 RECORRENTE: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003810-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010623
 RECORRENTE: FRANCO WILLIAN DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000256-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010467
 RECORRENTE: CLAUDECIR MANOEL DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000207-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010828
 RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002270-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010460
 RECORRENTE: ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001221-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010777
 RECORRENTE: FLAVIO OLIVIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000542-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010500
 RECORRENTE: EDISON OLIVEIRA RAMOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005485-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010416
 RECORRENTE: ELIO SOARES TEIXEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003668-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010635
 RECORRENTE: GLADIS PAULINA AMARILIA DOS SANTOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003616-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010639
 RECORRENTE: WASHINGTON PAULO SOBRAL SOARES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002016-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010450
 RECORRENTE: MARCIO NEVES (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005486-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010415
 RECORRENTE: MARIO SANCHES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001689-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010469
 RECORRENTE: GILBERTO DA SILVA VAZ (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000232-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010826
 RECORRENTE: EDI CARLOS DE BRITO SEICHAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001903-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010735
 RECORRENTE: ROSA MARIA DE SOUZA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001476-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010758
 RECORRENTE: GUSTAVO BARBOSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000841-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010790
 RECORRENTE: SALETE GOMES FERRO (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003684-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010634
 RECORRENTE: VANDERLEI RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000579-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010440
 RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES (MS009679 - JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA, MS015318 - PAULA ABRÃO DA CUNHA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000490-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010475
 RECORRENTE: JOSE LUIZ DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003884-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010612
 RECORRENTE: IRISMA SATURNINO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001549-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010752
 RECORRENTE: JOSE URIAS PIRES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004160-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010599
 RECORRENTE: ANDERSON SANTOS DE ALMEIDA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002550-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010697
 RECORRENTE: ANDERSON OSTAPENCO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001697-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010518
 RECORRENTE: SONIA MARIA BRONZATI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000439-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010483
 RECORRENTE: GIULIANO RODRIGUES DE CARVALHO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002150-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010459
 RECORRENTE: MARIO FERNANDES DE BRITO (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001407-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010763
RECORRENTE: ROSELI RODRIGUES DA SILVA (MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001609-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010748
RECORRENTE: IRENE DOS SANTOS BRESSAN (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003754-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010630
RECORRENTE: RAIMUNDO CORREIA DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000996-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010784
RECORRENTE: OSMAIL RODRIGUES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001167-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010501
RECORRENTE: GILMAR GOTTARDI (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001913-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010734
RECORRENTE: GISLAINE PIO DOS SANTOS (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005212-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010553
RECORRENTE: ELISIO PEREIRA DOS SANTOS (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002574-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010694
RECORRENTE: AGRIMARIO GOMES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000531-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010506
RECORRENTE: CICERO ROCHA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000271-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010478
RECORRENTE: GILBERTO RIBEIRO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001339-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010767
RECORRENTE: EBERSON PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002555-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010696
RECORRENTE: VALDINEI JUNIOR MAURICIO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002509-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010701
RECORRENTE: MARINA DO NASCIMENTO SOARES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003582-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010642
RECORRENTE: ANTONIO HORTENCIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001525-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010753
 RECORRENTE: LUIS CLAUDIO GONCALVES MARINHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003031-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010667
 RECORRENTE: JOAO CAVALHEIRO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000118-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010829
 RECORRENTE: MARTIM PINHEIRO DE SOUZA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001521-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010505
 RECORRENTE: DEOSDETE LOPES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000750-28.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010796
 RECORRENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003273-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010655
 RECORRENTE: EVANILDO DE JESUS (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002525-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010421
 RECORRENTE: ANTONIO TADEUS LOPES AMARAL (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000784-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010526
 RECORRENTE: JOSE CAMILO DE ANDRADE (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000598-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010805
 RECORRENTE: GILMAR DE MELO FERREIRA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000820-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010539
 RECORRENTE: GILENO FRANCISCO DOS ANJOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004715-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010569
 RECORRENTE: MESSIAS JOSE DA SILVA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003567-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010644
 RECORRENTE: BRUNA OLIVEIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001362-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010766
 RECORRENTE: ARI GARCETI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002943-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010673
 RECORRENTE: IZAAK ALVES BARBOSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002447-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010707
 RECORRENTE: ARTUR FERNANDO FACHIANO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005585-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010544
 RECORRENTE: LUIZ INACIO DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000743-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010533
 RECORRENTE: CELESTINO DA GRACA FELIPE (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001279-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010480
 RECORRENTE: JUCIELI OSTAPENCO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002527-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010420
 RECORRENTE: SALETE MARINA DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000818-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010792
 RECORRENTE: DEBORA CRISTINA MOREIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003026-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010669
 RECORRENTE: CLODOALDO MARQUES VILLALVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003718-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010633
 RECORRENTE: UANDERSON ALVES DAS NEVES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004420-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010589
 RECORRENTE: CLODOALDO MENEZES MARTINS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000828-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010791
 RECORRENTE: ADRIANA DESTEFANI (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004802-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010564
 RECORRENTE: JHONATAN ROZENÓ LEITE (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000592-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010807
 RECORRENTE: ALDO ARAUJO DA SILVA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004296-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010592
 RECORRENTE: OLINDA PEREIRA (MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001930-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010431
 RECORRENTE: VINALDO PAULINO DE LIMA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000115-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010831
 RECORRENTE: RAMON BRANDAO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004165-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010597
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003237-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010658
 RECORRENTE: JOSE DE LIMA RIBEIRO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001333-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010769
 RECORRENTE: EMIVALDO PEREIRA DE SOUSA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002073-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010446
 RECORRENTE: MONICA GARCIA DE MATOS SOUZA (MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000288-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010823
 RECORRENTE: RICARDO PREMIANI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004116-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010605
 RECORRENTE: MARIA AVANI PEREIRA GARCIA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000492-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010473
 RECORRENTE: ANAIDE BRUFATTO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001861-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010426
 RECORRENTE: JORGE FERREIRA DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005098-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010558
 RECORRENTE: IVANILTON DE SOUSA RIBEIRO (MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000790-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010465
 RECORRENTE: IVAN FELIX DO NASCIMENTO SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002632-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010690
 RECORRENTE: MAURICIO KRUKER (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002513-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010412
 RECORRENTE: AMELIO BENITES MENDONCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000116-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010830
 RECORRENTE: JUSTIMIANO GUILHERMO DE OLIVEIRA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000893-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010788
 RECORRENTE: LUCI MARQUES ANTONIO DE ANDRADE (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003521-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010646
 RECORRENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002153-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010458
 RECORRENTE: MARCOS DOS SANTOS BATISTA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002450-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010705
 RECORRENTE: EMERSON RODRIGUES GOMES (MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000584-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010808
 RECORRENTE: KEZIA CRISTINA GARCIA ALVES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001222-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010776
 RECORRENTE: ADEMIR LOPES TEIXEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004586-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010576
 RECORRENTE: CLECIO RIBEIRO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001215-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010503
 RECORRENTE: ANTONIO SILVA SALUSTIANO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005297-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010550
 RECORRENTE: JORGE DA SILVA ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001285-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010496
 RECORRENTE: PAULO PEREIRA DE ATAÍDE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002139-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010433
 RECORRENTE: DIJALMA BATISTA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005327-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010406
 RECORRENTE: JOSEFA VILALBA DA SILVA (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002213-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010463
 RECORRENTE: FRANCIELE BEZERRA PORTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001207-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010470
RECORRENTE: LUCIANA VIEIRA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005484-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010546
RECORRENTE: DENIR DA SILVA LEMES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001963-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010443
RECORRENTE: JAIRO BISPO NASCIMENTO (MS018976 - HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ) ENI MARIA DE OLIVEIRA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) JAIRO BISPO NASCIMENTO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003486-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010650
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001918-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010447
RECORRENTE: VIVIANE AGUIAR NASCIMENTO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000289-04.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010822
RECORRENTE: PAULO SERGIO RIBEIRO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003007-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010671
RECORRENTE: JORGE DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002597-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010691
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA AMANCIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002496-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010703
RECORRENTE: AGNALDO JOSE DE AZEVEDO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003354-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010653
RECORRENTE: JOSE LUIZ BRITO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004156-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010601
RECORRENTE: GILMAR SOARES DE BARROS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003081-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010664
RECORRENTE: JOSE EDSON DA SILVA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003633-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010637
RECORRENTE: GEDIVALDO FLORES GARCETE (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

V - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro 2018.

0000040-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201011068
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUNICE DE FATIMA PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

0000040-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010835
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUNICE DE FATIMA PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0005110-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009496
RECORRENTE: NIVALDO MARTINS VIANA (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004709-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009513
RECORRENTE: CLAUDINEIA MOREIRA DOS SANTOS (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002575-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009630
RECORRENTE: FRANCISCA UBIRAIDES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001425-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009730
RECORRENTE: EDVALDO SOCORRO DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000698-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009782
RECORRENTE: EDSON OLIVEIRA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003554-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009575
RECORRENTE: JOSE BELO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001327-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009740
RECORRENTE: LAURA PAULINA DE SOUSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004429-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009527
RECORRENTE: ROBSON JUNIOR SANTANA DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003612-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009567
RECORRENTE: JOSE ADRIANO GOMES ARAUJO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000233-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009467
RECORRENTE: ROSINEIDE GALDINO FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004254-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009534
 RECORRENTE: ARLINDO DOS SANTOS (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA, MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000281-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009797
 RECORRENTE: PERCIO JOSE NASCIMENTO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000503-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009457
 RECORRENTE: CLEVERSON CRAMOLISH MEDEIROS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003657-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009566
 RECORRENTE: DEISE PAULA EDUARDO DO PRADO (MS010070 - JOCIANE LIMA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000904-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009766
 RECORRENTE: EDUARDO ROZENDO PEREIRA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002797-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009616
 RECORRENTE: CLAUDIO ALVES FERNANDES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002536-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009638
 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MORINIGO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003397-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009583
 RECORRENTE: VANDERLEI DA SILVA FREITAS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004590-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009518
 RECORRENTE: MARTA APARECIDA WRUCK DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002572-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009631
 RECORRENTE: HELIO BAREIRO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003789-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009559
 RECORRENTE: RAMAO DO AMARAL GONCALVES (MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003287-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009592
 RECORRENTE: SELSO RICARDO DANTAS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000935-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009762
 RECORRENTE: JERRY ADRIANE DOS SANTOS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003661-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009565
 RECORRENTE: FERNANDO BONACINA (MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITÃO VIGÁRIO, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS011958 - CÍNTIA JUECI MENGhini BARBOSA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001142-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009756
 RECORRENTE: GERSON BEZERRA DE FARIA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000463-65.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009367
 RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002137-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009680
 RECORRENTE: CIDENALVA TELES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004678-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009372
 RECORRENTE: ROGERIO CANDIDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000274-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009800
 RECORRENTE: HEVERTON UESLLEY PEREIRA DE MELLO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001446-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009728
 RECORRENTE: KLEBER AUGUSTO COSTA MORENO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004799-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009504
 RECORRENTE: EMERSON GONCALVES FERREIRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002051-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009683
 RECORRENTE: RONIVALDO DE ARRUDA SILVA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004416-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009531
 RECORRENTE: ROSELI SOARES SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002475-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009651
 RECORRENTE: GILMAR EZAQUEL DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002048-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009685
 RECORRENTE: JOÃO BOSCO NOGUEIRA BESSA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002437-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009654
 RECORRENTE: MANILDO BATISTA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003541-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009387
 RECORRENTE: CELSO AMARAL KLEN (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001863-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009426
 RECORRENTE: VANILTON PEREIRA DUARTE (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000778-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009777
 RECORRENTE: JULIO FARIA DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005434-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009482
 RECORRENTE: SANDRA SILVEIRA LIMA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003030-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009606
 RECORRENTE: FABIO LUDWIG (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004741-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009508
 RECORRENTE: WALTER SERAPHIN DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001509-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009718
 RECORRENTE: ADENILTON CASTILHAS PEIXOTO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002553-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009634
 RECORRENTE: ROBERTO CARBONARO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000470-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009458
 RECORRENTE: ADALTO FERREIRA DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001776-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009701
 RECORRENTE: CLAUDECI SOARES MARTINS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003431-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009390
 RECORRENTE: MARCIA REGIANE DE ALMEIDA AZEVEDO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) HERCULES DUARTE FIGUEIREDO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSUE CANDIDA PEREIRA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) NATALINO VITOR DE AZEVEDO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) HERCULES DUARTE FIGUEIREDO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) MARCIA REGIANE DE ALMEIDA AZEVEDO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) NATALINO VITOR DE AZEVEDO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) JOSUE CANDIDA PEREIRA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000597-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009790
 RECORRENTE: GISELA LIBANO NAVARRO MAZZOCHIN (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003545-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009386
 RECORRENTE: JOSE JORGE MOREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001235-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009439
 RECORRENTE: MARIA CLARA GOMES DE MELO (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000316-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009793
 RECORRENTE: GERSON ALVES DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001475-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009357
 RECORRENTE: JOSE MANOEL DA CRUZ (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000817-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009447
 RECORRENTE: JOSIMAR FERRO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003501-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009577
 RECORRENTE: VILSON DAMASIO CORDEIRO (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002140-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009410
 RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA FELIPE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000173-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009472
 RECORRENTE: MARCIO CESAR PEREIRA DA SILVA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004491-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009525
 RECORRENTE: ELAINE VERA DE LIMA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004186-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009538
 RECORRENTE: SAMUEL DUTRA PEREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001793-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009429
 RECORRENTE: CLAUDETE CAMOICO VALENZUELA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0003345-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009393
 RECORRENTE: MARIA SANDRA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002017-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009417
 RECORRENTE: ADEMIR ROCHA DA SILVA (MS016734 - FREDERICO NOVAES DE MOURA, MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001992-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009693
 RECORRENTE: NEUZA EDUARDO PEREIRA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000201-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009803
 RECORRENTE: SIDNEY ANTONIO AKUTSU (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001792-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009430
 RECORRENTE: FABIANA PEREZ DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005164-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009494
RECORRENTE: HELIO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002737-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009621
RECORRENTE: APARECIDO VALERIO MONTORA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003585-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009572
RECORRENTE: EDIMAR RAMOS ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004773-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009507
RECORRENTE: JOAO MINERVINO TRAJANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001082-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009441
RECORRENTE: BRUNO CASSIO PINHEIRO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004578-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009519
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004111-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009379
RECORRENTE: DILSON SANTOS DE QUEIROZ (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000224-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009469
RECORRENTE: LEANDRO VICENTE DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005321-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009484
RECORRENTE: GEORGINO LOPES VICENTE (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001637-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009710
RECORRENTE: MARCIANO ANDRE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003236-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009599
RECORRENTE: EDUARDO FREITAS CORDEIRO SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004168-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009539
RECORRENTE: MATEUS DE OLIVEIRA SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001293-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009745
RECORRENTE: JOSE ORACIO LEITE DE MATOS (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001025-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009759
RECORRENTE: APARECIDO ARRUDA NASCIMENTO (MS009679 - JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003870-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009382
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO NANTES MORAES (MS017943 - ELIZANGELA DA SILVA FREITAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002392-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009658
 RECORRENTE: MARLENE BELARMINO SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001140-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009365
 RECORRENTE: KELLY BIANCA DE SOUZA ALVES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000446-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009368
 RECORRENTE: VENCESLAU ALMEIDA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000540-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009450
 RECORRENTE: ADRIANA MELO DAVID (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001750-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009703
 RECORRENTE: VALMIR NARCISO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000532-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009454
 RECORRENTE: ADOLFO MARQUES DA SILVA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003342-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009394
 RECORRENTE: PAULO DOS SANTOS TELES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004414-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009532
 RECORRENTE: VALDENI DE LIMA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003563-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009385
 RECORRENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS NETO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002771-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009618
 RECORRENTE: ELIANA NUGOLI SILVA BASTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001765-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009702
 RECORRENTE: MAURO RAMOS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005167-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009493
 RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003380-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009585
 RECORRENTE: ELIANA CANDIDA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004591-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009517
 RECORRENTE: CLAUDECIR DIAS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001865-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009425
 RECORRENTE: PAULO CAMARGO DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003586-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009571
 RECORRENTE: LUIZ SEBASTIAO GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002144-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009409
 RECORRENTE: SIDNEI DOS SANTOS (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005562-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009480
 RECORRENTE: ELEOMAR ALVES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002772-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009617
 RECORRENTE: SIMONE ALVES MENEZES (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001964-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009419
 RECORRENTE: JOSE WILSON LIMA DE ARAUJO (MS018976 - HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ, MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001382-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009734
 RECORRENTE: JOSE SEVERIANO SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004493-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009524
 RECORRENTE: VANDERLEI MARTINS ROSENDO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004734-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009510
 RECORRENTE: CLAUDEMIR PIRES DIAS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001528-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009436
 RECORRENTE: TELMA GOMES DE ARAUJO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000264-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009465
 RECORRENTE: EDNA MACHADO CASTOR (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005195-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009491
 RECORRENTE: ANDRE DA SILVA VITORINO (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003261-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009595
 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001226-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009753
 RECORRENTE: DIONE ALEXANDRE PEREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001675-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009707
 RECORRENTE: PRISCILLA BLAUDA FERNANDES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000894-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009768
 RECORRENTE: VITOR APARECIDO PEREIRA ALVES (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000728-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009780
 RECORRENTE: ADERVAL RUFINO DE SENA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002520-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009642
 RECORRENTE: CARLOS GILBERTO DA SILVA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001263-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009750
 RECORRENTE: DAVI BUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003609-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009568
 RECORRENTE: ALEX MESSIAS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004083-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009546
 RECORRENTE: LAERCIO JOSE PINHEIRO (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000782-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009775
 RECORRENTE: EDGARD KLESSE (MS019056 - ANTONIO ACIL ANDRADE NETO, MS015620 - CLAUDIO JOSÉ VALENTIM)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001070-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009757
 RECORRENTE: VERA APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002158-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009679
 RECORRENTE: WALDEMIR DE MORAIS (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005271-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009487
 RECORRENTE: ELINEIDE FRANCISCO DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001591-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009712
 RECORRENTE: ELIDA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001803-89.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009700
 RECORRENTE: NILTON DA SILVA MACHADO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002868-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009615
 RECORRENTE: ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ARAUJO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001994-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009692
 RECORRENTE: CICERO DE SOUZA PALMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003229-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009396
 RECORRENTE: MARCOS SANTOS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004718-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009511
 RECORRENTE: ORIPES DOMINGOS DE SOUZA (MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004280-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009377
 RECORRENTE: JEMERSON FRANCA JULIAO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004122-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009544
 RECORRENTE: SEBASTIAO BENITES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003346-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009392
 RECORRENTE: CARLA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000060-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009809
 RECORRENTE: CELIA APARECIDA VAGULA MARTINS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001417-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009732
 RECORRENTE: WILLIANS MENDES BORGES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002448-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009653
 RECORRENTE: LUCIANO APARECIDO FELIX (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001193-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009755
 RECORRENTE: CLAUDIO ARMANDO SCHULTZ (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004670-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009373
 RECORRENTE: DAVID LINO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002054-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009682
 RECORRENTE: CRISTINA PALACIO MENDES (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSE ADILSON VIEIRA DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARCOS FRANCISCO DE SANTANA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSE ADILSON VIEIRA DA SILVA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) MARCOS FRANCISCO DE SANTANA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) CRISTINA PALACIO MENDES (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003138-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009601
 RECORRENTE: LUIZ ENEIAS DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000267-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009464
 RECORRENTE: ADIVALDO JOSE RIBEIRO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001867-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009424
 RECORRENTE: LUIZ DIAS MACHADO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003245-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009598
 RECORRENTE: ADRIANO SANDRO PIZATTO (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000670-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009784
 RECORRENTE: CERENO SILVEIRA PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003364-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009587
 RECORRENTE: FRANCISMAR FERREIRA DE MENEZES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003796-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009557
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001912-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009698
 RECORRENTE: JUCI NEY RIVAROLA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002765-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009619
 RECORRENTE: OTAVIANO ALVES DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001920-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009697
 RECORRENTE: JANAINA COSTA PINTO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001421-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009731
 RECORRENTE: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000846-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009772
 RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE MATERA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001592-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009711
 RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002396-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009657
 RECORRENTE: LINDOMAR FREITAS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000863-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009771
 RECORRENTE: MARCOS CIRILIO SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004139-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009543
 RECORRENTE: VALDIR SOARES MATOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000340-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009461
 RECORRENTE: ANGELO MIRANDA NETO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001052-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009444
 RECORRENTE: OLIVACI PORFIRIO DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002635-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009626
 RECORRENTE: FLORISVALDO PAULO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001560-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009435
 RECORRENTE: GILMAR JOSE DE SOUZA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002327-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009666
 RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS SILVA (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS, MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR, MS016114 - FERNANDO CAMRGO DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001480-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009725
 RECORRENTE: ALEX SANDRO APARECIDO BUENO SOARES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004792-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009505
 RECORRENTE: RODRIGO SOUZA DA ROCHA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002279-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009667
 RECORRENTE: ZEDNA OLIVEIRA RIBEIRO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004427-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009528
 RECORRENTE: JOSE DE FREITAS PEDROZO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003269-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009594
 RECORRENTE: VALTEIR FRANCISCO DE LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002925-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009613
 RECORRENTE: WILSON BERNAL DE OLIVEIRA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002679-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009404
 RECORRENTE: ALTAMIR DE OLIVEIRA LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000278-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009798
 RECORRENTE: LOURIVAL ROCHA DE AGUIAR SOBRINHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004417-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009530
 RECORRENTE: MARCOS DE ASSIS CARVALHO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001583-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009715
 RECORRENTE: JOSE DE SOUZA PINTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005584-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009475
 RECORRENTE: MARIA MODESTO DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003578-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009573
 RECORRENTE: ADELAIDE DA SILVA ARAUJO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003224-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009398
 RECORRENTE: ELVIO OSTEMBERG BOBADILIA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003321-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009395
 RECORRENTE: MARCOS FERNANDES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002405-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009656
 RECORRENTE: VALDECIR SOUZA DUTRA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001602-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009434
 RECORRENTE: ZAQUEL DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002250-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009671
 RECORRENTE: LUCIO DOS SANTOS COQUEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003881-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009555
 RECORRENTE: IRACI DAS DORES PARAMELLI DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003325-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009590
 RECORRENTE: EDILSON DA SILVA ESPINDOLA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002172-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009675
 RECORRENTE: MARCOS DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001499-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009721
 RECORRENTE: VAUDENI PREMIANI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003781-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009560
 RECORRENTE: ADRIANO DA SILVA CARVALHO (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005170-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009492
 RECORRENTE: VANDERVAL DA SILVA RAIMUNDO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000826-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009773
 RECORRENTE: NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000294-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009796
 RECORRENTE: JINALDO LOPES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003379-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009586
 RECORRENTE: WILSON RIBEIRO SOARES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001495-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009723
 RECORRENTE: LUZINEIDE MORENO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000115-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009807
 RECORRENTE: RUBENS SANTIAGO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001933-50.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009695
 RECORRENTE: JAIR RODRIGUES DE MENEZES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 - MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000601-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009789
 RECORRENTE: LOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002479-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009650
 RECORRENTE: CLAUDINEI LOPES DE MELO (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000551-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009366
 RECORRENTE: MARCIA REGINA TOSTA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005109-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009497
 RECORRENTE: MARIA CREUSA MIGUEL (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003863-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009383
 RECORRENTE: IDILIO SATURNINO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002581-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009628
 RECORRENTE: LUCIANA MEIRA PEIXOTO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005264-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009489
 RECORRENTE: VILSON LAZZARI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002874-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009401
 RECORRENTE: MARIA JANDIRA ALVES (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000772-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009778
 RECORRENTE: NILSON COSTA ESPINDOLA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000969-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009761
 RECORRENTE: VALDIR IASHINISHI DOS SANTOS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002244-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009672
 RECORRENTE: REGINALDO GOMES DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004426-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009529
 RECORRENTE: ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARTINS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004570-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009520
 RECORRENTE: GUSTAVO SOUZA ALVES CARDOSO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOÇO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005025-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009501
 RECORRENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BOMFIM (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004081-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009547
 RECORRENTE: CLAUDIO WESLEY ALVES (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003681-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009564
 RECORRENTE: ANDREA BEZERRA DE FIGUEIREDO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001335-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009739
 RECORRENTE: ROSIDETE APARECIDA AMERICO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003603-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009569
 RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001223-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009754
 RECORRENTE: LUCIANE BEJATO AVANCI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004163-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009541
 RECORRENTE: JOAO FRANCELINO PEREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001862-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009427
 RECORRENTE: KARIN PATRICIA ARAUJO SOBRINHO (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA, MS018121 - DANIANI SOLTTI BERTOL, MS017127 - JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000338-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009462
 RECORRENTE: SEBASTIAO DE ALMEIDA PESSOA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001227-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009752
 RECORRENTE: CAMILA MOREIRA ARAGAO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002725-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009623
 RECORRENTE: MARIA CREMEILDA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001310-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009742
 RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS BARBOSA GONZAGA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001307-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009743
 RECORRENTE: JOAO CORDEIRO RAMOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001230-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009440
 RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003467-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009389
 RECORRENTE: ANTONIO LOURENCO PEREIRA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000517-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009456
 RECORRENTE: NILVA CARDOZO SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003209-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009600
 RECORRENTE: MARCELA SIVIRIANA FERREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001657-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009708
 RECORRENTE: JUNIOR VERAS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002065-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009412
 RECORRENTE: RICARDO BARBOSA DA SILVA (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003764-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009563
 RECORRENTE: AUGUSTO TEIXEIRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003490-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009579
 RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA (MS017925 - DOUGLAS MELO SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001161-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009360
 RECORRENTE: PAULO VALMIR DE SIQUEIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002723-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009624
 RECORRENTE: ERALDO DA SILVA MONTIEL (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003931-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009550
 RECORRENTE: SEBASTIAO ANTONIO GARCIA NETO (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004299-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009533
 RECORRENTE: ANGELO ROBERTO PIQUIONE (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004121-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009545
 RECORRENTE: GILBERTO PERSEGUINI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001511-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009717
 RECORRENTE: JOSELIA GONZAGA DE OLIVEIRA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002160-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009678
 RECORRENTE: LUCIANO PEREIRA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002513-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009643
 RECORRENTE: HILDA APARECIDA ROLIM FERNANDES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000782-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009776
 RECORRENTE: LUCIANO ARABE MONTANHA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000277-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009799
 RECORRENTE: GLEICY KETLER VIEIRA DE MELLO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000882-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009769
 RECORRENTE: VANESSA DE MENEZES (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005320-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009485
 RECORRENTE: ELIAS MANOEL DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004141-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009542
 RECORRENTE: FRANCISCO EDIVALDO DA COSTA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001974-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009364
 RECORRENTE: JESUS JOSE FERACHIN (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002555-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009633
 RECORRENTE: DIVANIL VERALDO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002534-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009639
 RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001435-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009358
 RECORRENTE: MARIA JOSE TOMAELLO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002063-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009414
 RECORRENTE: ANEZIO CANDIDO TRINDADE (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002499-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009646
 RECORRENTE: OSMAR ROQUIGALE (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000869-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009770
 RECORRENTE: JOSE ALVES ROSA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001362-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009736
 RECORRENTE: SIRLENE DE LOURDES BENTO CHAVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002698-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009625
 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DE CARVALHO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005096-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009498
 RECORRENTE: CARLOS JOSE RIBEIRO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000619-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009449
 RECORRENTE: ALEX FIGUEIREDO DOS SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002570-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009632
 RECORRENTE: EDUARDO GOMES FERREIRA (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002671-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009405

RECORRENTE: ANDRE COSTA BELAI (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001839-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009699

RECORRENTE: VAUTE ANTUNES DE OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003002-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009362

RECORRENTE: FABIO BARROS TORRES (MS018976 - HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ) PAULO VIEIRA DE BRITO (MS018976 - HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ) WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) PAULO VIEIRA DE BRITO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) FABIO BARROS TORRES (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001868-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009423

RECORRENTE: BENITA CARDOSO GOMES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002487-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009649

RECORRENTE: LUIZ CARLOS LEME RODRIGUES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004166-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009540

RECORRENTE: ROGERIO PEREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002576-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009629

RECORRENTE: JOSE DANILO VELASQUES PEREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003363-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009588

RECORRENTE: NELSON JOSE DE ALMEIDA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002762-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009620

RECORRENTE: CORINA BEBETE DE SOUSA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001692-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009705

RECORRENTE: JOSE MARIA NUNES (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001338-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009738

RECORRENTE: JUAREZ JOAO DA CONCEICAO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003005-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009609

RECORRENTE: GLEISON FERNANDES DE JESUS (MS018976 - HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ) CLAYTON PEREIRA DA SILVA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) GLEISON FERNANDES DE JESUS (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003396-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009584
 RECORRENTE: JOSE CICERO DO NASCIMENTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000440-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009460
 RECORRENTE: VANILTON FERREIRA DO NASCIMENTO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001498-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009722
 RECORRENTE: JOSE MARCELO GONZAGA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004567-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009521
 RECORRENTE: JOAO CARDOSO PIORNEDO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOÇO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001585-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009714
 RECORRENTE: APARECIDO CASADO DE LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004738-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009509
 RECORRENTE: APARECIDO DE MORAES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000908-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009763
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005003-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009502
 RECORRENTE: ANGELA MARIA DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002365-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009661
 RECORRENTE: CICERO VICENTE DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002256-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009668
 RECORRENTE: PAULO SERGIO FAUSTINO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000559-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009791
 RECORRENTE: JOSE MARIO DA COSTA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003303-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009591
 RECORRENTE: HONORIO RODRIGUES DE ARAUJO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002008-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009689
 RECORRENTE: ANGELO MAX SANCHES (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000690-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009783
 RECORRENTE: ELIANE DO CARMO SILVA AMORIM (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003945-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009548
 RECORRENTE: ANDREIA DA SILVA MARIANO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005209-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009490
 RECORRENTE: CLEBER JOSE AREDES (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002348-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009662
 RECORRENTE: ROSE MARI AMBROZZI MATHEUS (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002161-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009677
 RECORRENTE: JOSE CASSIO SOLDAN (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000907-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009764
 RECORRENTE: MANOEL FERREIRA CORREA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002541-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009637
 RECORRENTE: GILVAN MARINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002510-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009644
 RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA FILHO (MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003898-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009553
 RECORRENTE: ELIANE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002747-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009402
 RECORRENTE: WELINGTON ALVES DAS NEVES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000921-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009445
 RECORRENTE: ALCEMAR TEIXEIRA DUTRA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005565-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009479
 RECORRENTE: ANDREIA MARIA ROSENDO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002146-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009408
 RECORRENTE: RAMAO CHAVES DE OLIVEIRA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004505-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009523
 RECORRENTE: LAURICI NUNES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002166-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009676
 RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000229-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009468
 RECORRENTE: MARIA LUCIA ALVES PEREIRA FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003084-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009604
 RECORRENTE: RAMAO DOS SANTOS MARTINS (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000197-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009470
 RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE CAMPOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000259-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009466
 RECORRENTE: GILMAR DO ESPIRITO SANTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003000-16.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009610
 RECORRENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003420-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009391
 RECORRENTE: DENIZIA CAMILO DE ALMEIDA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001451-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009438
 RECORRENTE: TERESA SANTANA CASAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000624-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009448
 RECORRENTE: JOSE CLAUDIO MADALENA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001696-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009704
 RECORRENTE: FABIO DA SILVA FRANCO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001358-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009737
 RECORRENTE: PRISCILA DAYANE SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004457-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009374
 RECORRENTE: SILVIO FREITAS PEDROSO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003406-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009582
 RECORRENTE: ROGERIO BORK DA SILVA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003872-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009381
 RECORRENTE: NILTON GABRIEL DE SALES (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000534-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009451
 RECORRENTE: ALBERTO ALVES PALMEIRA SANT ANA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001447-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009727
 RECORRENTE: JOSE MILTON FEITOSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002003-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009690
 RECORRENTE: LAUIR DA SILVA SANTOS JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003019-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009608
 RECORRENTE: JULIO CIRILO BERTO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002526-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009640
 RECORRENTE: EDNILDO DA SILVA BEZERRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004410-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009375
 RECORRENTE: SILVANO DOS SANTOS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005836-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009473
 RECORRENTE: VALDIR ROMUALDO MARTINS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001159-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009361
 RECORRENTE: VALDEMIR ALVES DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001313-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009741
 RECORRENTE: JUCELI COSTA MENDES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002507-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009645
 RECORRENTE: INES SOARES DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004205-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009536
 RECORRENTE: JOSE MARIA CAVALCANTE (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002429-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009655
 RECORRENTE: HELIO APARECIDO KRUSCZAK (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001643-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009709
 RECORRENTE: JOSE BRAZ TEIXEIRA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003108-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009399
 RECORRENTE: RAFAELA GRACILIANO DERIGO (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) DILMO MATHIAS TEIXEIRA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003942-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009549
 RECORRENTE: VALDENOU APOLONIO SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000607-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009788
 RECORRENTE: EDILSON SANTIAGO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001849-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009428
 RECORRENTE: EDIMILSON BETIO BARBOSA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003441-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009581
 RECORRENTE: CLAUDIO LEITE MOTA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002330-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009665
 RECORRENTE: MARCONDES TEIXEIRA DE VASCONCELOS (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002252-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009670
 RECORRENTE: VICTOR GOMES TOBIAS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004187-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009537
 RECORRENTE: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001590-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009713
 RECORRENTE: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003890-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009554
 RECORRENTE: SERGIO LUIZ CORREIA DOS SANTOS (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCCO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000469-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009459
 RECORRENTE: JACKELINE ALVES DA COSTA GERALDO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001922-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009696
 RECORRENTE: SEI ITI UEHARA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003088-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009603
 RECORRENTE: ANTONIO GOES FERREIRA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003533-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009388
 RECORRENTE: ANADIR FLAUZINO MELLO DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000608-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009787
 RECORRENTE: JOEL GOMES DE SOUSA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002009-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009418
RECORRENTE: EDIVALDO LUCIO DE ARAUJO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003849-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009556
RECORRENTE: VALDECIR DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005051-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009499
RECORRENTE: ODAIR APARECIDO COELHO RIQUIELME (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001029-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009758
RECORRENTE: NASCIMENTO PEDRO SABINO VIEIRA DA SILVA (MS018976 - HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ)
JOAO PEREIRA VIEIRA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) NASCIMENTO PEDRO SABINO VIEIRA DA SILVA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000726-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009781
RECORRENTE: ADEMIR CAMILO SANCHES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001056-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009442
RECORRENTE: PRISCILLA PIRES DE CARVALHO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002063-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009413
RECORRENTE: MAYCON ANTONIO PERETE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000303-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009794
RECORRENTE: ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005267-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009488
RECORRENTE: ANA GISELE DOS SANTOS LAZZARI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000797-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009774
RECORRENTE: ALTAMIR GONCALVES DE SOUZA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002045-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009686
RECORRENTE: NELSON DE OLIVEIRA BRAIT (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002546-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009636
RECORRENTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000532-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009453
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CELESTINO DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002339-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009663
RECORRENTE: MARCO PEREIRA BENAGEM (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002730-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009622
RECORRENTE: JOACIR MIRA PLENS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002121-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009681
RECORRENTE: ALBERTO ZANCANARO BERTOLDO (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002598-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009627
RECORRENTE: ZARIEL JOSE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004278-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009378
RECORRENTE: JOELMA CEZAR (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001298-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009744
RECORRENTE: EDILSON BITTENCOURT (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002236-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009673
RECORRENTE: JOAO SALVADOR DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001471-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009726
RECORRENTE: SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003595-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009570
RECORRENTE: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005573-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009476
RECORRENTE: JAIRO PEREIRA XAVIER (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000508-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009792
RECORRENTE: ADERLINO SCHAUTZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005028-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009500
RECORRENTE: ROSANA GONCALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001896-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009421
RECORRENTE: PATRICK ERHART PEREIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001292-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009746
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003279-02.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009593
RECORRENTE: VALDENI SIQUEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004689-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009514
 RECORRENTE: VALERIA APARECIDA FERNANDES COSTA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000210-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009801
 RECORRENTE: SIDINEIA DE ASSIS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001524-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009437
 RECORRENTE: ARCELINO JERONIMO DE LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001536-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009716
 RECORRENTE: SOLANGE GARCIA DA MOTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005433-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009483
 RECORRENTE: IVO DOS SANTOS PICOLI (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001269-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009748
 RECORRENTE: RAUL DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003259-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009596
 RECORRENTE: JOSE FERREIRA SILVA FILHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002525-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009641
 RECORRENTE: EDINALDO PASTOR LUCIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002058-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009416
 RECORRENTE: JUDSON MONTEIRO DA SILVA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000533-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009452
 RECORRENTE: FABIANO PINTO RAITMAN (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002464-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009652
 RECORRENTE: SIDINEIS PEREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002986-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009611
 RECORRENTE: EVANDRO JARA DIAS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003904-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009552
 RECORRENTE: MELQUIZEDEQUE CASTRO SANTOS (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOÇO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002493-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009647
 RECORRENTE: EDSON DA CONCEICAO PINA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002550-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009635
 RECORRENTE: JOSE RAMOS DE MOURA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002371-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009660
 RECORRENTE: DILSON MELLO RODRIGUES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000300-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009795
 RECORRENTE: MARIA EUNICE MARTINS DA SILVA DEFAVERI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001270-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009747
 RECORRENTE: WILLIAM FERREIRA SOTERO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002036-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009687
 RECORRENTE: WELLYNGTON BELARMINO DOS SANTOS (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002049-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009684
 RECORRENTE: JOAIR BRITES LARREIA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001369-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009359
 RECORRENTE: CLAUDINEI DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005112-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009495
 RECORRENTE: RICARDO APARECIDO CAMPOS (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004447-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009526
 RECORRENTE: VALDECIR MARTINS RAFA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002333-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009664
 RECORRENTE: PAULO MANOEL DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002919-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009614
 RECORRENTE: LUZIA ROCHA RIBEIRO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004774-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009506
 RECORRENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001611-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009431
 RECORRENTE: ORLANDO DE MEDEIROS DE JESUS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000668-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009785
 RECORRENTE: PAULO GERMANO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003492-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009578
RECORRENTE: DANIEL FERREIRA NUNES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003790-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009558
RECORRENTE: SIDARIO OLIVEIRA SANTOS (MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001504-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009720
RECORRENTE: GEOVANA GARCIA GRANCIERI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003449-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009580
RECORRENTE: JESUS GONCALVES PRATES (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002255-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009669
RECORRENTE: ALESSANDRA GONCALVES CARDOZO (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004538-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009522
RECORRENTE: JOSUE CHAVES DE ARAUJO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003767-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009562
RECORRENTE: RENATO CESAR ALVES CELESTINO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001902-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009420
RECORRENTE: PAULO LOURENCO CAMARGO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002717-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009403
RECORRENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002227-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009674
RECORRENTE: MAURINO ANTONIO FIDELIS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000521-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009455
RECORRENTE: NELI GOMES MIGUEL (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002027-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009688
RECORRENTE: EVALDO DE SOUZA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004407-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009376
RECORRENTE: DANIELA ROBERTA GOTO VANDERLEI (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002067-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009411
 RECORRENTE: ALEX MOLINA NOVAES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000190-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009471
 RECORRENTE: NILSON FERREIRA PIRES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005294-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009486
 RECORRENTE: JOSE LIMA DE SANTANA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOÇO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004632-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009515
 RECORRENTE: GLEICIANE ROCHA DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003021-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009607
 RECORRENTE: MARCOS GOMES DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004803-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009503
 RECORRENTE: EDSON DE ALMEIDA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003070-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009605
 RECORRENTE: VILMA PATUSSI LOPES NOVOI (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002001-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009691
 RECORRENTE: OSMAR CANDIDO FONTES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004295-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009363
 RECORRENTE: EDIVANIA ODILIA AVELINO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003557-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009574
 RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004110-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009380
 RECORRENTE: GILMAR MUNIM (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000612-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009786
 RECORRENTE: SONIA ALVES DE MOURA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000993-69.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009760
 RECORRENTE: JOVENILDA BEZERRA FELIX (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003102-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009602
 RECORRENTE: ANA APARECIDA DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005488-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009481
 RECORRENTE: ANGELICA MARIA ZANON BESEN (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001487-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009724
 RECORRENTE: IVAIR SEICHAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003359-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009589
 RECORRENTE: ILARIO EIFLER (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003226-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009397
 RECORRENTE: REGINALDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000093-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009808
 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001384-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009733
 RECORRENTE: ERCI FERNANDES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003907-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009551
 RECORRENTE: SHIRLEY RODRIGUES DE MAZZI (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001608-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009432
 RECORRENTE: LUIS GUSTAVO SAMPAIO LEMES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001507-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009719
 RECORRENTE: JESUS GONCALVES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0005571-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009477
 RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA GARCIA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003565-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009384
 RECORRENTE: EDMILSON DA SILVA MORAES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000308-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009463
 RECORRENTE: MARIA LAURA FERREIRA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001228-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009751
 RECORRENTE: JORGE HENRIQUE MARCONDES RIBEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003773-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009561
 RECORRENTE: NILTON JOSE BERTAGIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000906-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009765
 RECORRENTE: KLEITON DE SOUZA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0007353-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009474
 RECORRENTE: JOSE ALVARO PALAGANO (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRÉS, SP197554 - ADRIANO JANINI, SP155715 - MARIA HELOISA COVOLO, SP230309 - ANDREIA MARQUES DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002942-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009612
 RECORRENTE: CLAUDEMIR FELIPPI (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) THIAGO NININ XAVIER DE ANDRADE (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) MARCOS RODRIGO CAPUCI (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) ANGELA MARIA MACHADO VAZ (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) DIRCE APARECIDA TIAGO CAPUCCI (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) THIAGO NININ XAVIER DE ANDRADE (MS014805B - NEIDE BARBADO) ANGELA MARIA MACHADO VAZ (MS014805B - NEIDE BARBADO) CLAUDEMIR FELIPPI (MS014805B - NEIDE BARBADO) DIRCE APARECIDA TIAGO CAPUCCI (MS014805B - NEIDE BARBADO) MARCOS RODRIGO CAPUCI (MS014805B - NEIDE BARBADO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000154-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009805
 RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (MS013488 - JULIANA LUIZ GONÇALVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001264-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009749
 RECORRENTE: VALDIR PIMENTA DA SILVA (MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000168-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009804
 RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004596-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009516
 RECORRENTE: ADEVILSO MAZEI RIDEL (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003246-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009597
 RECORRENTE: RONALDO SIRICO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001440-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009729
 RECORRENTE: ARLETE DE SOUZA LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002611-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009407
 RECORRENTE: JOSE NUNES OLIVEIRA NETO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001054-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009443
 RECORRENTE: MEIRE ALEXANDRE DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005569-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009478
 RECORRENTE: CARLINDO FERNANDES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002885-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009400
 RECORRENTE: GELSICLER RAVAZE CHAMBO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002378-34.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009659
 RECORRENTE: CICERO DIAS MACHADO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000895-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009767
 RECORRENTE: LUCIANO JOSE BUSACARO (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001603-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009433
 RECORRENTE: IVONETE ALVES DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001962-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009694
 RECORRENTE: ADEILDO GOMES LIMA (MS018976 - HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ) ELZA TEODORO SCHAUSST LIMA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) FERNANDO TASCINARI TEBALDI (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) ADEILDO GOMES LIMA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001870-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009422
 RECORRENTE: FABIANO DE OLIVEIRA VERA0 (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002901-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009356
 RECORRENTE: JAIR DOS SANTOS SILVA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001370-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009735
 RECORRENTE: EUNICE DA SILVA MACHADO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002664-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009406
 RECORRENTE: ROMARIO FERNANDES DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000209-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009802
 RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004711-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009512
 RECORRENTE: CLAUDIOMIRA ZARDO PALACIO REVELLO (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001678-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009706
 RECORRENTE: PEDRO CARDOSO MARQUES (MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS, MS018435 - ALEX INOUE MARTINS, MS016408 - TALITA INOUE MARTINS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002490-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009648
 RECORRENTE: CICERO RODRIGUES DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004215-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009535
RECORRENTE: SONIA MARIA GONCALVES VERA0 (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000741-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009779
RECORRENTE: APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003503-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009576
RECORRENTE: VALDEIR BERNARDO DA COSTA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.*

0003400-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010839
RECORRENTE: LUCIANO MARTINS PEREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002917-97.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010052
RECORRENTE: NELSON AGUILERA CORREA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000539-71.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010845
RECORRENTE: RODRIGO CESAR VENTURA DA CONCEICAO BEZERRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001975-65.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010836
RECORRENTE: MARINETE SOARES MATOS SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001851-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010837
RECORRENTE: JULIANA FERREIRA DA COSTA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000986-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010844
RECORRENTE: JESSICA PAULA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001443-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010850
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE JESUS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001520-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010848
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002780-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010841
RECORRENTE: DIEGO CANDIDO BATISTA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002782-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010840
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001500-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010849
RECORRENTE: CELSO AMARO FILHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001000-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010843
RECORRENTE: GERSON FERREIRA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001529-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010847
RECORRENTE: CLAUDETE APARECIDA ALVES PEGO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002486-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201010842
RECORRENTE: ROBERVAL FLAUZINO DE OLIVEIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0003270-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009888
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MAGALI AIDE SEHN ABRAO (MS014754A - STENIO FERREIRA PARRON)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, referendar a decisão monocrática, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000219-40.2017.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009937
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELENIL DE PAULA ALMEIDA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as pessoas acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, referendar os termos da decisão monocrática proferida pela Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002411-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009885
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ENEDINA RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, referendar a decisão monocrática, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002278-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201009955
RECORRENTE: JOAO LOURENCO BEZERRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais. Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iii) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Viabilize-se.

0003484-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201009291

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA WILMA CARAMIT ORTEGA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0002228-90.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201009303

RECORRENTE: GERVINO MARQUES DE LIMA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005705-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201009301

RECORRENTE: ANTONIO DE ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004202-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201009293

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IZAAC RIBEIRO SOBRINHO (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR)

0004176-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201009296

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FELICIANA DUARTE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0005400-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201009298

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DEONICE DO CARMO DOS SANTOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0002704-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201009295

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLA DENISE GIGOSKI ESTIVALET (MS016320 - JEFERSON NOBRE DE ANDRADE, MS016240 - RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI)

0000213-48.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201009290

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LURDES DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

0003806-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201009292

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSIANE TEIXEIRA HALL (MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, MS016315 - EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR)

0005592-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201009300

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALTAMIRO ADORNO FERNANDES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0005530-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201009299

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILSON PEREIRA SANTOS (MS012141 - MAURO DELI VEIGA)

FIM.

0000178-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201009289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA MARIA SALES DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 -
FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (i) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (ii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iii) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Viabilize-se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DANDO-LHE EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002945-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009939
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: CRISTIANE BENDER (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO, PR035716 - CARLOS EDUARDO LULU)

0000832-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE GOMES DOS SANTOS (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM)

FIM.

0005988-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009949
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA, MS016897 -
MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DANDO-LHE EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

0003724-91.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009894
RECORRENTE: VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR (MS015311 - CELIJANE FREITAS DE SOUZA ESCOBAR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso

do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0004532-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009371
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MANOEL LUIZ FERREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001197-74.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009883
RECORRENTE: EDVALDO GONCALVES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0002527-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009308
RECORRENTE: LAURA FERREIRA GOMES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher e dar provimento aos embargos, a fim de sanar a omissão apontada (início de prova material), bem como dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001745-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009930
RECORRENTE: DANIELLA BRANDAO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, REJEITAR O RECURSO DO INSS e ACOLHER O RECURSO DA AUTORA, DANDO-LHE EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0004208-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010364
RECORRENTE: VERONILDE RAMOS DA SILVA IZIDORIO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO, MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZÉR)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.**

0001894-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009931
RECORRENTE: EDSON SILVA (MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001066-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009923
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

FIM.

0004875-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009415
RECORRENTE: JOSE AGRIPINO DA SILVA FILHO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor e rejeitar os do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000164-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDICTO GUIMARAES FILHO (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande/MS 30 de outubro de 2018.

0006993-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009324
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: THIAGO PEDROZO PEREIRA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003373-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010345
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HILDA APARECIDA ROLIM FERNANDES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher ao pedido de desistência da parte autora e, diante disso, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0004062-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009315
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARIANE TEREZINHA BASSANI (MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA, MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003830-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009898
RECORRENTE: RICARDO KENITHI NAKAMURA (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002057-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009892
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCILA BRANDAO MOREIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

0001756-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009908
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO ESPINDULA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

0002806-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009900
RECORRENTE: NILDA RAMOS RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009998-58.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009899
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO MARQUES MIRANDA (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)

FIM.

0005703-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010371
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher parcialmente o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

0003416-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANTO LEOVARDIR PEREIRA PINTO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher e dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003003-81.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009891
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GILDISON MANOEL SOBRINHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos da União e acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003137-74.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA, MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO, MS013194 - KLEYTON LAVOR G. SARAIVA)
RECORRIDO: JAIR VIEIRA DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0003002-96.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009889
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001213-20.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009887
RECORRENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL (MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS013012 - JONAS RIBEIRO DE PAULA, MS009475 - FABRICIO BRAUN, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)
RECORRIDO: JOSÉ HARFOUCHE (MS003616 - AHAMED ARFUX, MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)

0000093-47.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE ADILSON CORREIA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0003289-59.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009905
RECORRENTE: SERGIO DA SILVA BENEVIDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO, MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, REJEITAR O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001476-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009928
RECORRENTE: AURELIANA LUGO (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS, MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005730-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009947
RECORRENTE: MARIA ROSA AMANCIO DE JESUS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003944-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009945
RECORRENTE: FERNANDO ROZATTI DA SILVA (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002195-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009932
RECORRENTE: LINDAMAR FERREIRA DA SILVA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, MS014947 - PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA, MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002683-31.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009936
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE RIBEIRO DE FARIAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0003322-10.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009943
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003871-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009944
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GENY RIBEIRO DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA)

0000984-34.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009921
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA MARIA FERREIRA DE LIMA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0000762-13.2012.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009913
RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA FARIA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000409-02.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLEY GOMES GONCALVES (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)

0003081-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009941
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILTON PEREIRA MENDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0003250-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO FRANCISCO SOBRINHO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

FIM.

0002806-53.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/92010099310
RECORRENTE: MARILENE VALE DOS SANTOS E SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher e dar provimento aos embargos, a fim de sanar as omissões acima mencionadas (fundamentação acerca da qualidade de segurada e juros/correção monetária), bem como integrar ao acórdão embargado os fundamentos acima expostos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000081-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009305
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SANDRA HELENA CENTURION (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0004196-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009370
RECORRENTE: EDEZIO DE SOUZA PINHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0004696-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010370
RECORRENTE: KAUA LOURENCO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

0001324-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA XAVIER DE MORAES (MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 18 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003551-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009313
RECORRENTE: EDSON APARECIDO FRANCISCHINI (SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007840-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009325
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS RICCO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005557-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO GOMES BARBOSA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

0001205-46.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEVINO NOGUEIRA RIBEIRO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES)

0004868-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009316
RECORRENTE: EDVALDO COSTA (MS011538 - FÁBIO LECHUGA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001136-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009306
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SANDRA BEATRIZ BOGARIM DE ALMEIDA (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

0004696-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010369
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JUAN CARLOS DIAS ESPINDOLA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) MARIA IZABEL DIAS ESPINDOLA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) ALBERTO ESPINDOLA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0004057-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010352
RECORRENTE: TERESINHA DE JESUS LIMA NUNES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001809-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNEZIO ARCANJO DE SOUZA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

0003210-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010348
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003161-26.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEI SECCO VALERIO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003796-44.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009314
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALERIA DUARTE COSTA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) DALVA DUARTE COSTA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) VALERIA DUARTE COSTA (MS017979 - GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS) DALVA DUARTE COSTA (MS017979 - GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não acolher os embargos da parte ré e rejeitar os embargos das autoras da ação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000727-98.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010018
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: TORIBIO FERREIRA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0002566-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010027
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANDRE BATISTELA RIBEIRO (MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI)

0002767-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010029
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA LIMA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

0004097-25.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010034
RECORRENTE: MARCO ANTONIO MADRUGA DE OLIVEIRA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005287-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010037
RECORRENTE: OLINDINA BARBOSA MOREIRA DA SILVA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0001585-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001329-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELITA ROSA VIEIRA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)

0002982-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009348
RECORRENTE: ANTONIO DE ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003530-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009369
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NAPOLEÃO CAMPELO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001848-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009866
RECORRENTE: DOMINGOS SÁVIO DE CARVALHO ARRUDA (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS009486 - BERNARDO GROSS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005582-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009869
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LINEI SERPA FARIAS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0006633-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009870
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MERCEDES RODRIGUES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0007761-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009446
RECORRENTE: AIRTON RAMOS GOMES (MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA, MS015555 - FELIPE BARROS CORREA, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005581-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009868
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SUZANA MARA SEEMANN SEVERO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0005303-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009867
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IZABEL BAZAN DE ALMEIDA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0006422-23.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009864
RECORRENTE: MARCELA OLMOS ORTIZ ESPINDOLA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004427-72.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009865
RECORRENTE: NIVALDO WANDERLEI DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003119-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILDO ALMEIDA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000291-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009871
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RITA DOS SANTOS PEREIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0000926-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO BERNARDINO DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

0002949-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009344
RECORRENTE: ANTONIO AFONSO SOUZA PASSOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0006220-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009863
RECORRENTE: JULIANO ANTUNES RAMOS (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001633-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA NEVES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

FIM.

0005184-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009322
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCOS CAMARGO FONTES (MS017476 - REJANE CRISTINA DOS ANJOS DE CASTRO SERRALHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000884-21.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009886
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) CLEYDE COUTO SOBRINHO (MS006085 - J. FERNANDO DA SILVA) PEDRO DANIEL COUTO SOBRINHO VITORIA MEDEIROS ROBERTO
RECORRIDO: SUELI MEDEIROS DE SOUZA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

0004500-67.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009926
RECORRENTE: HISAE OTTA (MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003375-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009924
RECORRENTE: ADEMIR HAMMER (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

0007691-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010372
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALDEMAR VALENCIO DE MATTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

0003139-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO MARTINEZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003538-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009911
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: REINALDO MARTINS TEIXEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000803-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009896
RECORRENTE: LUCIMARA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000350-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL BORGES PINTO (MS018546 - PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA)

FIM.

0003917-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201011110
RECORRENTE: RAMONA APARECIDA DE OLIVEIRA MINHOS (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000831-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009951
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IRENE LUZIA DE PAULA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande/MS 30 de outubro de 2018.

0003643-45.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009893
RECORRENTE: FELIPE DO ROSARIO SOUZA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) DENISE BORGES DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) ALEXANDRE DA COSTA SOUZA JUNIOR (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) PAULA CRISTINA DO ROSARIO SOUZA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de setembro de 2018.

0004112-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009925
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA (MS019323 - ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI, MS010939 - MARCO AURÉLIO SILVA DO NASCIMENTO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Juíza prolatora do Voto Condutor (JFR1). Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0003238-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLETE ROSA DE MENEZES (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 30 de Outubro de 2018.

0004389-10.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010375
RECORRENTE: DILVA MARIA SITTA DALL AGNOL (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002700-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010374
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ONILO MARIA DOS REIS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0005344-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201010376
RECORRENTE: LAURINDO BANEGAS KULATS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008389-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009950
RECORRENTE: JONAS LOURENCO ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, REJEITAR O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande/MS 30 de outubro de 2018.

0005806-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO MACIEL PORTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, REJEITAR O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande/MS 30 de outubro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2018.

0000048-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009907
RECORRENTE: CLAUDIO ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000028-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009904
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000022-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201009903
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

DECISÃO TR - 16

0001825-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201009872
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GREGORIO SILVA MOREL (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

O autor assevera que o INSS, na data de 28/07/2017, sem convocar o segurado para ser submetido à exame médico pericial revisional, cessou o pagamento do benefício por incapacidade.

Desta maneira, o Autor pede que seja o INSS compelido à restabelecer o pagamento da benesse previdenciária de Auxílio-Doença a contar da data da injusta cessação em 28/07/2017.

O INSS requer a expedição de ofício à APSADJ de Dourados/MS para cumprimento da determinação judicial.

Diante do exposto, oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, para informar nos autos se a perícia médica foi realizada, e em hipótese positiva, deverá juntar aos autos perícia médica administrativa realizada na parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, com fulcro no art. 979, § 3º, c/c art. 982, I, ambos do NCPC, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, no aguardo do julgamento em definitivo do tema afetado no RE n. 968.646/SC, pelo e. STF. Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3ª Região). Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STF da controvérsia. Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento do referido recurso extraordinário. Intimem-se as partes.

0000304-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011119
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PRISCILA ROCHA MARGARIDO (AL010552 - SOYNAYRA LUANNA DO NASCIMENTO SOUSA DE CARVALHO)

0007078-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011117
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0007132-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011118
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HERBERT GOMES OLIVA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001123-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201010877
RECORRENTE: MOACI CORDEIRO E SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a cobrança de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, determino a suspensão deste feito até o julgamento em definitivo da questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretária às medidas necessárias no Sistema Processual para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000323-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201010019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROZANA DE AQUINO CEZAR (MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de pedido da parte autora para inclusão do presente feito em pauta de julgamento ao argumento de que a última movimentação ocorreu em 30.01.2018.

Cabe ressaltar que os autos foram distribuídos a esta Turma Recursal em 08.11.2017, sendo que a parte autora não é idosa e está com benefício ativo, nesse contexto, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição da pasta do relator dentre os processos prioritários.

Por conseguinte, aguarde-se o julgamento do recurso.

0001661-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201009337
RECORRENTE: TERESA CRISTINA GONCALVES MATOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

No despacho anterior (arquivo 39) foi determinado que no caso de descumprimento voluntário do comando judicial, ainda que em sede precária de tutela de urgência, deverá a parte autora acionar a execução provisória do julgado no âmbito do juízo competente, no caso, nos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar que tal providência deve ser tomada em autos apartados (novo processo), já que o mero endereçamento de petição ao Juizado não garante sua remessa àquele órgão caso informado no documento o número dos presentes autos para fins de anexá-lo no Sistema Processual (SisJEF).

Sendo assim, deixo de analisar a petição de arquivo n. 42.

Intimem-se. Viabilize-se.

0002150-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201009873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUSTAVO VIEGAS SINHORINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

O INSS informa que requereu à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, para restabelecer o benefício à parte autora, conforme decisão anexada no evento n. 56.

Sendo assim, oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante do cumprimento da ordem nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201011058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOLMA DE JESUS SEREM (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)

Vistos.

A parte autora informa que o benefício concedido na sentença em 25.08.2017, foi cessado de forma arbitrária pelo INSS. Repensando a questão do cumprimento das tutelas de urgência, esta Egrégia Turma Recursal passou a entender que por não ter, em regra, competência originária para execução dos julgados, não lhe cabe executar, ainda que provisoriamente, decisões concessivas de tutela de urgência.

É regra basilar no ordenamento jurídico pátrio que cabe ao juiz competente para a ação de conhecimento executar os seus julgados ou o proferido pelo órgão recursal, em sede substitutiva caso haja modificação da decisão da instância a quo.

No caso, portanto, cabe à parte, em caso de descumprimento voluntário do comando judicial, ainda que em sede precária de tutela de urgência, acionar a execução provisória do julgado no âmbito do juízo competente, no caso, nos Juizados Especiais Federais.

Ressalto que tal providência deve ser tomada em autos apartados (novo processo), já que o mero endereçamento de petição ao Juizado não garante sua remessa àquele órgão caso informado no documento o número dos presentes autos para fins de anexá-lo no Sistema Processual (SisJEF).

Intimem-se. Viabilize-se.

0000090-98.2018.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201009874
IMPETRANTE: LAUCIDIO CACHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LAUCIDIO CACHO em face de decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Dourados/MS que revogou a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como determinou o depósito de

valor a título de honorários sucumbenciais (autos nº 0000855-50.2015.4.03.6202).

Inconformado, o impetrante defende que o mandado de segurança é o único remédio cabível ao caso em tela.

Ademais, aponta que se trata de matéria de ordem pública, o que possibilita a alegação em qualquer tempo da fase processual. Nesse sentido, sustenta a inconstitucionalidade do § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, pede pela concessão da gratuidade judiciária.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, registro a existência de entendimento jurisprudencial reiterado e iterativo no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no sentido de não ser cabível mandado de segurança neste microsistema processual, entendimento este cristalizado na Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Pois bem.

Uma análise mais acurada do referido enunciado, demonstra que o seu propósito é vedar a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso no âmbito dos juizados.

O caso em exame, entretanto, difere das situações fáticas subjacentes aos paradigmas cujo julgamento ensejou o enunciado de uniformização. Sabido é que a Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal veda a interposição de recurso das decisões interlocutórias, isso porque da sentença caberá recurso inominado, momento no qual a parte sustentará qualquer inconformismo referente à fase de conhecimento.

Trata-se de decisão interlocutória em cumprimento definitivo de acórdão. Se assim é, a ausência de via recursal pede pela admissibilidade da impetração do mandado de segurança, como bem entende os Tribunais Superiores:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA QUAL NÃO CABE RECURSO PRÓPRIO PREVISTO EM LEI - POSSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

I - Impõe-se aceitar a possibilidade de impetração da segurança, contra decisão interlocutória de Juizado Especial Federal, da qual não haja recurso próprio previsto em lei, sob pena de se obstar o exercício do contraditório e do ampla defesa. Precedentes. II - Recurso provido. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 16124, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, Data da Publicação: 20/3/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão que manteve a decisão monocrática na qual se afastou a competência dos Juizados Especiais Federais para análise de mandado de segurança.
2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada na Súmula 376, segundo a qual "compete a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial".
3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese versa sobre a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida.
4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas preeminentes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial"

(STJ-5ª.Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:18/10/2004 PG:00302).

5. Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, apesar de concluir-se pela necessidade de que seja facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa), a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização (Sumula 43 da TNU).

6. Voto, pois, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao pedido de uniformização, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência, Relator Ministro Raul Araújo, Data da Publicação: 3/4/2018)

Nessa linha, excepcionalmente conheço do presente mandamus e, sem maiores delongas, passo a analisar a liminar pleiteada (suspensão da execução até o trânsito em julgado do presente remédio constitucional).

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

No que tange propriamente ao pedido de concessão de medida liminar, é certo que sua concessão está condicionada à presença do fumus boni iuris, assim como do periculum in mora, caso se aguarde a inteira instrução do processo.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Apesar de a parte autora não haver juntado aos autos a decisão atacada, refere que esta foi fundada em previsão legal no novo Código de Processo Civil, que prevê honorários aos advogados públicos. Fundamenta seu pedido em inconstitucionalidade do dispositivo processual referido.

Ou seja, a plausibilidade do direito, por ora, milita em favor da autoridade dita coatora, porque decidiu com base em lei, cuja força ainda precisa ser afastada por um juízo mais aprofundado da matéria posta em juízo.

Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito que o impetrante julga possuir (fumus boni iuris), motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR, mantendo os efeitos da decisão impetrada, até o julgamento definitivo do mandamus.

Intime-se a parte impetrante para juntar aos autos cópia da decisão atacada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Após esse prazo, não juntada a decisão atacada, venham os autos conclusos; se juntada a decisão atacada:

Notifique-se a autoridade dita coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo de origem, para ciência e providências.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se. Viabilize-se.

0013599-67.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201009249

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON SANDIM (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

Vistos.

Assevera o Autor que foi surpreendido com a cessação de seu benefício no mês de Outubro/2018, sem nenhum aviso ou solicitação para comparecer a perícia médica. Informa que por acreditar tratar-se de algum equívoco entrou em contato com a Previdência Social e foi informado de que a cessação ocorreu em 12/09/2018.

Aduz que diante disso, relatou a suas patronas, que em consulta ao processo verificaram que a tutela foi implantada (movimento 52) em 21/08/2018 com data de cessação prevista para 12/09/2018, todavia o autor não foi notificado previamente da referida cessação.

O autor requer a determinação imediata do restabelecimento do benefício, bem como a determinação de agendamento de nova perícia médica administrativa.

Verifica-se que na sentença restou assim consignado: Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60(sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser

suspensão ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Pois bem. É público e notório que a autarquia previdenciária tem cessado administrativamente benefícios previdenciários cuja concessão foi determinada judicialmente, em sede de tutela de urgência, o que faz com fulcro no disposto no artigo 60, §§ 8º a 10, da Lei 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...]

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parece-me de todo descabida, entretanto, a ideia de uma revisão administrativa de decisão judicial, notadamente em se tratando de pronunciamento que antecipa os efeitos materiais da sentença de mérito, levando em conta juízo definitivo (ao menos na instância a quo) e fundado em cognição exauriente dos fatos e provas trazidos pelas partes.

Ora, o magistrado, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença, nada mais faz do que determinar a execução provisória desta. Vale dizer, forma-se um título executivo judicial, ainda que provisório, em desfavor do réu.

Dessa forma, resta claro que tal decisão, apesar de não coberta pelo manto da coisa julgada, somente poderia ser apreciada e eventualmente revogada no âmbito do próprio Poder Judiciário, pela via adequada, sob pena de violação à Separação dos Poderes.

A única interpretação possível para o dispositivo em questão, deste modo, é aquela que prevê sua aplicabilidade somente nas situações em que houve o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o auxílio-doença sem fixar o prazo de duração do benefício, hipótese na qual este cessará após o prazo de cento e vinte dias, salvo determinação judicial em contrário.

No caso dos autos, a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela em favor da parte autora é norma concreta que está em pleno vigor e, não havendo nos autos notícia de fatos que recomendem a sua revisão, deve ser respeitada e cumprida pelas partes.

Destarte, considerando que o INSS cessou o benefício após 30 (trinta) dias da concessão, sem realização de nova perícia para constatação se persistia a incapacidade ou não, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora, devendo agendar perícia para verificar se persiste a incapacidade, tal como determinada na sentença.

Oficie-se à gerência executiva do INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze dias), observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91).

Eventuais valores devidos a título de atrasados serão pagos tão somente após o trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso nominado interposto.

Intimem-se. Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do TEMA nº 810 pelo E.STF. Viabilize-se.

0004414-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201009294

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODETE SOARES DE SOUZA SILVA (MS013701 - FERNANDO ORTEGA, MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

0004492-17.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201009288

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA MARIA VIEIRA DA SILVA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

FIM.

0000085-76.2018.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201008741

REQUERENTE: MANOELA JUNQUEIRA NAVARRO (MS023069 - INDRID RODRIGUES DE BRITO MOTA)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora, ora recorrente, Manoela Junqueira Navarro, inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela - para o fim de requerer a exclusão de seu nome do sistema CADMUT, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Alega a parte recorrente, em síntese, que pactuou compra de um imóvel com a empresa RRM Incorporadora de Imóveis, e que tal imóvel seria quitado, de forma parcial, pelo sistema de financiamento Minha Casa Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a recorrente aduz ter realizado distrato do contrato de compra e venda, ocasionando cancelamento do financiamento imobiliário. Entretanto, passados, aproximadamente, três meses, seu nome não foi retirado do sistema CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, impedindo a realização de novo financiamento pelo citado sistema.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto entendeu que na fase de cognição sumária inexistia probabilidade do direito.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, consigno que em face dos princípios da celeridade e da concentração, que norteiam a solução dos incidentes no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é incabível o Agravo de Instrumento.

No caso em tela, a parte autora dispunha de recurso específico, previsto nos artigos 4º e 5º, da Lei nº 10.259/2001, entretanto utilizou-se do Agravo de Instrumento.

Entretanto, em face do princípio da fungibilidade, diante do risco de probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, e tendo em vista a tempestividade, conheço do presente, como Recurso em Medida Cautelar.

Passo ao exame deste recurso.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, com objetivo de excluir o nome da agravante do sistema CADMUT, conforme exposto acima.

O juiz singular fundamentou o indeferimento do pedido na inexistência de probabilidade do direito.

Vejamos. Foram juntados aos autos principais: (i) contrato de rescisão de compra e venda de imóvel, em que figuram como partes RRM Incorporadora de Imóveis Ltda e Manoela Junqueira Navarro, referente à Casa 02 do Condomínio Residencial Panorama, assinado em 16/05/2018; (ii) planilha de simulação para demonstração da evolução dos valores relacionados ao financiamento imobiliário, em nome da agravante, gerado em 11/06/18; (iii) demonstrativo de inscrição de Manoela Junqueira Navarro no CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, impresso em 14/08/18; (iv) contrato particular de compromisso venda e compra de imóvel, cujo promitente vendedor é a Construtora PAS e Serviços EIRELLI-ME e o promitente comprador, a agravante, tendo como objeto a Casa 03, do Parcelamento Jardim Treviso, assinado em 13/07/18; (v) comprovante de estorno da parcela de prestação habitacional, no valor de R\$ 471,95, em 07/08/18; (vi) comprovante estorno do valor referente à entrada do pagamento, no valor de R\$ 15.000,00, em 28/06; (vii) comprovante de estorno de taxa paga ao Cartório de Registro de Imóveis, no valor de R\$ 2.305,01, em 26/06.

Em que pese o entendimento do nobre magistrado “a quo”, entende-se presentes os requisitos elencados pelo art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano.

A probabilidade do direito foi demonstrada por meio dos documentos carreados e acima listados. Verifica-se que, em ordem cronológica, foi firmado financiamento para aquisição de imóvel, houve distrato, e foi assinado contrato de promessa de compra e venda relacionado a imóvel diverso. Assim, frente ao distrato relacionado à aquisição do primeiro imóvel, nota-se o direito da agravante em ter seu nome retirado do CADMUT.

É certo que a inscrição no Cadastro Nacional de Mutuários não impede o financiamento de outros imóveis, contudo é fator que pode dificultar o procedimento, porque a instituição bancária entenderá que a renda da pessoa que se encontra inscrita resta comprometida com outro financiamento.

O perigo de dano também é observado, porquanto existe a possibilidade de perda da oportunidade de aquisição de outro imóvel.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que o nome de Manoela Junqueira Navarro seja retirado do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 526/2014 do CJF da 3ª Região).

Intime-se, inclusive a recorrida, para manifestação.

Oficie-se ao juízo de origem para ciência da presente decisão.

Viabilize-se.

0001131-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201009285 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim, DEFIRO o pedido de habilitação de Iraci Erival dos Santos Gomes, Jackson Gomes dos Santos, Josué Gomes dos Santos e Jailson dos Santos Gomes, a fim de que o processo tenha curso regular, devendo ser observada, em caso de procedência dos pedidos iniciais com reflexos patrimoniais, a quota parte devida a cada um.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos Arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido formulado pelas partes e as declarações de hipossuficiência trazidas aos autos.

Anote-se.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Viabilize-se.

0000771-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201009309

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos.

A parte autora comparece aos autos alegando a impossibilidade de se submeter ao procedimento de reabilitação oferecido pelo réu.

O INSS requer a expedição do ofício diretamente à AADJ para maior agilidade no cumprimento das decisões judiciais.

Assim, oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, para informar a situação do benefício e/ou do processo de reabilitação profissional da parte autora, nos termos fixados pela sentença (arquivo 26).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que determinou o sobrestamento do feito até que pacificado entendimento acerca de conflito jurisprudencial no tocante à paridade de ativos e inativos para fins de pagamento de gratificação denominada GACEN. De fato, a controvérsia estabelecida nos autos encontra-se pacificada pela Turma Nacional de Uniformização. Assim, passo à nova apreciação do recurso excepcional apresentado pela parte ré. Alega a recorrente, em seu pedido de uniformização, em suma, que o servidor aposentado ou instituidor da pensão que exerceu efetivamente os cargos previstos no art. 54 da Lei nº 11.784/2008 ou nos artigos 284 e 284-A da Lei nº 11.907/2009, e se aposentou até Emenda Constitucional nº 41/2003, com a paridade de vencimentos, não tem direito a receber a GACEN no mesmo valor que os servidores da ativa, uma vez que tais verbas tem caráter indenizatório, sendo incabível a extensão aos servidores inativos. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. O recurso não merece seguimento. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização. Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)” Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, julgando procedente o pedido de pagamento da GACEN - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS, pelos mesmos critérios pagos aos servidores da ativa. 2. Interposto incidente de uniformização pela FUNASA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos. Paradigma: Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O autor aposentou-se em 07/06/1995 na função de agente de saúde pública da FUNASA. Requer o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN nos mesmos patamares dos servidores em atividade. 6. Acerca da matéria, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que a GACEN possui natureza remuneratória e de caráter geral, fazendo jus os inativos ao direito à paridade, caso a aposentadoria tenha ocorrido anteriormente à EC nº 41/03, que extinguiu tal direito. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, similar aos presentes autos: “PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. (...) 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí

decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. (...) 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDAST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que ‘Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei’. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: ‘Vantagens pecuniárias são acréscimos de estípite do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas’. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos

em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acresça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito”. (grifos não originais) (PEDILEF nº 05033027020134058302. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. DJ: 11/12/2015. DOU: 05/02/2016). 7. Como se vê, o acórdão recorrido se encontra em total sintonia com a jurisprudência

consolidada desta Corte. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, “in verbis”: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”, 8. Incidente não conhecido. PEDILEF 05207399620144058300 - Relator(a): JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – DOU 18/11/2016” Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Viabilize-se.

0002111-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201010872
RECORRENTE: HELIO GUIMARAES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002113-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201010871
RECORRENTE: AMANCIO PINHEIRO LEMES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005881-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201010870
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: ALBINO CACERES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

FIM.

DESPACHO TR - 17

0011191-11.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201009284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO MARCOS DE LIMA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI)

Foi requerida nos autos a habilitação de herdeiro, todavia, não foi juntado aos autos o comprovante de residência.

Sendo assim, intime-se o advogado nomeado no presente feito para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar nos autos o comprovante de residência do herdeiro que pretende a habilitação no feito.

Com a juntada do documento, retornem conclusos para apreciação da habilitação pretendida.

Intime-se.

0003758-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201011059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE NUNES DE PAULA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

Deixo de apreciar o pedido da autora para remessa dos autos á contadoria do Juizado (evento 53) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se a apreciação do recurso interposto pelo réu.

Intimem-se. Viabilize-se.

0008073-22.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201009810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA, MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Tendo em vista que há quatro advogados constituídos nos autos (todos em momentos diferentes), sendo que na petição de arquivo n.35/36 foi requerido que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados: Fábio Freitas Córrea e Maritana Pesqueira Córrea, sem que houvesse qualquer outra destituição; intime-se pessoalmente (por Oficial de Justiça) o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os quatro advogados que tem procuração nos autos estão habilitados, ou se houve destituição de alguns dos advogados, hipótese em que deverá ser regularizada a representação processual.

0000133-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201009215

RECORRENTE: LUZIA ALFONSO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o requerido no anexo 75. Oficie-se.

Instruam-se os officios com cópia dos acórdãos aqui prolatados e que revelam a compreensão fixada por este Colegiado em relação às supostas irregularidades (anexos 45, 53 e 64).

0001616-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201009304

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELSA DA CONCEICAO VELOZO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Deixo de apreciar o pedido da autora para remessa dos autos á contadoria do Juizado (evento 41) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se a apreciação do recurso interposto pelo réu.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000714-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201011113

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GARON RODRIGUES DO PRADO (MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União, doc. 30, sendo certo que o silêncio será considerado como discordância, com consequente julgamento do recurso por esta Turma Recursal.

Intimem-se.

0001327-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201011124

RECORRENTE: IRACI SOTOLANI MANFRE (MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO, MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo a parte autora apresentado a CTPS original, conforme determinação, este juízo não vislumbra, a priori, a necessidade de aprofundamento probatório, ante o teor do documento apresentado.

Dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o original do documento encontra-se em Secretaria, devidamente acautelado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o advogado da Autora para retirada do documento original, e venham-me estes autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

0001491-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201009214

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO, MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA)

Considerando o exposto no anexo 66, intime-se a parte autora para que compareça perante a agência informada e para que procure a funcionária indicada.

Caso não consiga receber da Caixa Econômica Federal a verba devida, informe este Juízo para providências cabíveis.

0004119-49.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201009287

RECORRENTE: FADUL RODRIGUES DA CRUZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora no evento n.34.

0007880-80.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201010047
RECORRENTE: CIBELI AVALHAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) EDVALDO DA SILVA RAMIRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Deixo de apreciar o pedido do autor (evento 48/49) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0002823-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201010049
RECORRENTE: MARCIANO DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requereu em 29.10.2018 a homologação de desistência do recurso, todavia o recurso foi julgado em 02.10.2018, sendo assim, resta prejudicado referido pedido.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000732-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201009259
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA WALDOW (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS009232 - DORA WALDOW)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer se concorda com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo réu, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s). Viabilize-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000219-74.2016.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006322 ANDRE AVELINO SANTIAGO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Fica o recorrido intimado, por seu advogado, via imprensa, da prolação de decisão monocrática terminativa nos autos em epígrafe.

0006955-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006427 UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Fica a parte ré intimada da inclusão do processo em epígrafe na 20ª sessão de julgamento designada para o dia 29/11/2018, às 14h30.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

0006007-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006372
RECORRENTE: ANTONIA ASSIS DE MENEZES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA, MS017365 - VINICIUS DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0003804-94.2008.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006370
RECORRIDO: ELMINIA VIEIRA MARTINS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

0001862-85.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006374TIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0006100-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006373MIGUEL MARQUES OLIVEIRA JUNIOR (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005756-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006371IVANIR APARECIDA ROCHA MIRANDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0002983-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006369MABEL DE SCHUELER MARTINS PITTHAN (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

FIM.

0000624-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006402ADRIANO MARCIUS DE SOUZA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJI)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe (arquivo 28/29).

0000663-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006403
RECORRENTE: KENNEDY RIBEIRO DA SILVA (MS022040 - LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe (arquivo 70/71).

0001517-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006323MARIA CREMEILDA DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe (arquivo 48).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora ciente do ofício juntado aos autos em epígrafe.

0001142-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006377IVONE LUIZ PEREIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0001824-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006379MARIA APARECIDA OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0002092-06.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006380
RECORRIDO: SEVERINA DA SILVA MENEZES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0000142-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006375
RECORRENTE: MARLAN OLICIO DE PAIVA BARBOZA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0004748-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006384
RECORRIDO: ELIZEU DE OLIVEIRA (MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, MS016614 - THEURA MEILSMIDTH LEAL)

0008711-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006386
RECORRENTE: ALISSON MENDES GODINHO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0004030-02.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006383CLEISAN APARECIDO MARQUES FARIA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) IZOLINA MARQUES FARIAS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) CLEISAN APARECIDO MARQUES FARIA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001259-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006378ELZA FARIAS SILVEIRA (MS017817 - MATHEUS NEUWIRTH)

0008162-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006385MARIA GERUZA SOUZA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0002953-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006382
RECORRIDO: CARMEM LUCIA PEREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021298 - FABIO ALEX SALOMAO B EZERRA)

FIM.

0000605-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006401
RECORRENTE: ALICE BATISTA FERREIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe (arquivo 66).

0000700-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006404NADIA CABRAL DA COSTA
(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe (arquivo 49/50).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s), no prazo legal.

0004786-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006395MICHEL CATECARTE RIBEIRO
(MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0004001-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006393WANILTON DE MIRANDA
MATOSO (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA
BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0002103-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006390MARCOS DE PAULA (SP231927 -
HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0004765-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006394RAMAO OVELAR (MS005738 - ANA
HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA
CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0001205-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006389SATURNINA DAVALOS (MS009421
- IGOR VILELA PEREIRA)

0007817-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006397
RECORRIDO: MATHEUS MARIO GONCALVES DO NASCIMENTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0002833-70.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006391NELSON MALDONADO (MS007787
- SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 -
ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0000898-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006388FRANCISCO NUNES BARROS
(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0005271-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006396OTAVIANO PEREIRA MARTINS
ABRATE (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

FIM.

0000393-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006406FLAVIO LUIS DE BRITO (MS018716
- ANDREA SUELEN MACIEL)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe (arquivo 69/70).

0004417-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006368JOAO LUIZ VILALBA (RN005291 -
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração do réu, no prazo legal.

0005100-64.2011.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006327
RECORRENTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE
LEMES, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA
RODRIGUES RAMOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL
HOFFMANN, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe (arquivo 111).

0000053-08.2017.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006296IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO (MS014845 - MOISES
YULE DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe (arquivo 15).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada do ofício, expedido pelo INSS, nos autos em epígrafe.

0002275-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006302
RECORRIDO/RECORRENTE: IZABEL GERONIMO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0000044-12.2018.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006301
IMPETRANTE: EUNICE TOMAZ FERREIRA (MS019369 - CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO)

0003095-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006303VICENCIA PEREIRA MENDES
(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO)

FIM.

0001882-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201006326MARIA ANTONIA SANTOS DA
CRUZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

A parte autora requereu, em 24.10.2018, prioridade no julgamento do presente feito em razão de ser idosa – 70 anos. Por se tratar de pessoa idosa, a tramitação com prioridade é obrigatória nos termos do art. 1.048, I c/c §4º do NCPC/2015. (§ 4º - A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.). Ressalte-se que o ideal é a ulatimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional. Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal. Além disso, há a necessidade de observância à ordem cronológica de distribuição. Esta Turma Recursal tem respeitado tal critério, inclusive a fim de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que neste ano compreende o julgamento de 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2015. No caso em tela, a data de distribuição recursal é 17.02.2016, isto é, não pode ser considerada, ao menos nesta instância, demora excessiva para julgamento do pleito. Assim sendo, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição e a ordem de prioridade da pasta do relator, sem prejuízo das metas estabelecidas pelo CNJ. Ficam as partes intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000461

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0020305-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264840
AUTOR: GEDALVA PEREIRA DA SILVA LISBOA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5010338-29.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264496
AUTOR: TAMARA FREITAS GARCIA (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0061527-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264656
AUTOR: JUCIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013419-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264665
AUTOR: CLEIDE DE CASTRO GIL DA COSTA (SP316623 - ALINE DE SOUZA LOURENCO, SP286812 - JOSE CUSTODIO LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0040545-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264659
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009739-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264666
AUTOR: MARIA ELISA LUZ DE ANDRADE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009277-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264667
AUTOR: LUCIANO BORELLI (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004407-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264504
AUTOR: LUIS EDUARDO DA FONSECA LISANTI (SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352411 - RODRIGO AMORIM PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0056718-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264499
AUTOR: FRANCISCO FRANCI DA SILVA (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004152-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264669
AUTOR: WANDERLEY FERNANDES DURVAL (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023403-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264663
AUTOR: MARINALVA MOREIRA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: JUAN MOREIRA E SOUZA SARA MOREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021152-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264664
AUTOR: OTACILIO SANTANA MONTE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002811-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264671
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARNEIRO LOPES SIMOES (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030744-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264662
AUTOR: PATROCINIA MOREIRA DIAS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053838-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264500
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057468-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264498
AUTOR: SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0006059-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264668
AUTOR: GILCELIA GOMES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049441-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264644
AUTOR: LIDIA MAYARA SANTOS SANCHES (SP190476 - MONETE MOIOLI PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso, nos termos do despacho retro, que o levantamento dos valores deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061985-45.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264113
AUTOR: MARIA DALVA DE CARVALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do acima exposto, tendo em vista a inexistência de valores a pagar, reputo inexecúvel o título judicial, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecúvel, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020665-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265899
AUTOR: MIGUEL ANTONIO ARANHA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052984-36.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264655
AUTOR: NELSON XAVIER DA COSTA - FALECIDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
NEUSA FERNANDES DE BRITO COSTA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055205-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301241004
AUTOR: NILSON DA SILVA (SP132746B - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 02.07.1973 a 11.06.1977 (A PNEUASA LTDA), de 11.08.1977 a 06.01.1978 (CAÇULA DE PNEUS), de 01.11.1982 a 23.05.1983 (LALLUCI TRANSPORTES ME), de 01.06.1983 a 15.10.1983 (PNEUCEASA), e de 01.11.1983 a 31.05.1996 e de

03.03.1997 a 02.05.2002 (OCC COMERCIO DE ACESSORIOS), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, e, no mais resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILSON DA SILVA na inicial.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025023-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264307
AUTOR: SEVERINO FERNANDES DE ALMEIDA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP230295 - ALAN MINUTENTAG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0046660-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264723
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DO VALE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0055555-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301248380
AUTOR: IVONE CALDAS RESENDE (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018162-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265690
AUTOR: JULIA DE SOUZA LIMA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) RAPHAELLA DE SOUZA LIMA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo Improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0047777-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265090
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ao setor competente, para retificação do assunto deste processo, bem como para desentranhar a contestação-padrão anexada em 26/10/2018.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0038743-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265709
AUTOR: LINDAIR BEZERRA DA SILVA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033846-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265700
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PERCILIANO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026789-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264888
AUTOR: ALESSANDRA APOLINARIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031644-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265731
AUTOR: APARECIDO BRAZ DE ARAUJO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033450-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265776
AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029153-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264900
AUTOR: WANESSA MARIA DA CRUZ (SP324354 - ALEXIS EIJI KOBORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019551-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265810
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP196591 - ADILSON MORGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028686-62.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264854
AUTOR: MARIA ADRIANA FERREIRA DE SOUSA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030789-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265802
AUTOR: ADEMIR FERREIRA CAMPOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031549-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265168
AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027322-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301254758
AUTOR: CLEYTON TAUNNY CUNHA E SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0034754-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265727
AUTOR: PAULO BALBINO DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022724-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265740
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030115-64.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265154
AUTOR: JAMIRO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034282-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265140
AUTOR: ALMERINDA FATIMA ALVES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031710-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265162
AUTOR: ADRIANA CHAVES DO ESPIRITO SANTO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046590-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264971
AUTOR: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0029498-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265767
AUTOR: WILSON APARECIDO DO CARMO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

0012359-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264323
AUTOR: JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0032284-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264904
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033094-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264919
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA SOUZA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027894-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265800
AUTOR: LOURDES MARIA DA SILVA (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031857-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265095
AUTOR: VIVIAN DONIZETI DE MOURA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024824-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264866
AUTOR: ADILIO MARCAL SEVERINO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022876-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264739
AUTOR: ADINEUZO GOMES DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026603-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264856
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021259-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265884
AUTOR: CARLOS ALIRO LUCAY LOPEZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034931-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265699
AUTOR: LINDINALVA GALDINO CORDEIRO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0018545-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264110
AUTOR: EVANDRO ALVES DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020918-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264993
AUTOR: VITORIA MARIA CHAGAS (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022757-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265139
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025527-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264623
AUTOR: BRUNA IACONELLI FIGUEIRO (SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036125-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264619
AUTOR: ELIAS MARANGONE (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032914-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264933
AUTOR: ENOIA MARIA DE OLIVEIRA (SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0025694-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265910
AUTOR: ESDRAS PEREIRA FARIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034054-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265905
AUTOR: MATILDE MACHADO VIEIRA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033278-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265729
AUTOR: RONIVON CARDOSO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044621-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265155
AUTOR: JOSE BATISTA RACHADEL (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048987-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301263688
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034044-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264620
AUTOR: MARIA JOANA DE CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por

incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 279/1553

da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002891-39.2018.4.03.6306 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264625
AUTOR: KLEBER CASTANHAR (SP347517 - HELENA CRISTINA ARRIGO MARTINEZ GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022661-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264624
AUTOR: MARCELO JOSE SEVERINO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038067-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264098
AUTOR: RAFAEL OMENA DA SILVA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0015863-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265768
AUTOR: YASMIM NASCIMENTO DE SOUZA (SP347407 - VLADimir DA MATA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0012871-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264714
AUTOR: MARIA HELOISA DE DEUS MARTINS (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0023533-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301263390
AUTOR: GERSON MOREIRA SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0046727-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301251885
AUTOR: OLAIR DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014362-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301263594
AUTOR: GABRIEL TOSATO PIRES
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI) (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GABRIEL TOSATO PIRES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI), em que sede tutela, autorização para frequentar as aulas até a resolução da lide, bem como o sobrestamento do período de carência de 18 meses previsto no contrato do FIES e, que a corré se abstenha de cobrar e realizar restrições ao crédito referente as mensalidades até o deslinde deste processo. Requer que o contrato do FIES não seja extinto e que seja liberado o aditamento do contrato do FIES relativo ao semestre 2018.1.

Aduz que é estudante regularmente matriculada no curso de Ciência da Computação na Anhembí Morumbi, tendo aderido ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES, contrato nº21.3124.185.0003913-67. O curso iniciou-se em 2015, com a duração regular de 8 semestres, entretanto, em fevereiro de 2018, o autor não conseguiu realizar o aditamento do semestre 2018.1 por conta de baixo aproveitamento escolar. Alega que não se chegou a fazer a solicitação de aditamento pelo SISFIES, pois a própria faculdade informou que o aditamento não seria possível.

Sustenta que por duas ocasiões no decorrer do curso, não alcançou, de fato, o aproveitamento acadêmico mínimo de 75% nos semestres 2016.2 e 2017.1. Entretanto, por força da Portaria Normativa nº 23/2013, é possível prosseguimento no curso por intermédio do aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado. Esclarece que o aproveitamento insuficiente, abaixo do critério de 75% determinado pelo FNDE, deu-se por conta de um grave quadro de depressão (CID10 F32.2) e ansiedade (F41.2) pelo qual passou e passa o autor, que acabou comprometendo seu desenvolvimento acadêmico. No momento, ele está em fase de recuperação e depende desse semestre para concluir o curso.

Salienta que não lhe foi concedido o direito de justificar os motivos que o levaram ao mau rendimento neste último período, apenas sendo lhe informado que a partir daquele momento, estaria com o FIES encerrado. Dessa forma, a conduta adotada pelo centro de ensino e pelo próprio FNDE, referente ao cancelamento do contrato resultaria num enorme equívoco, lhe acarretando relevantes prejuízos em sua formação acadêmica, o que está redundando também na possibilidade de sua recuperação completa.

Aduz que a faculdade está ciente das questões de saúde do autor e recebeu a documentação que comprova sua doença, mas informou que nada poderia fazer, inclusive, não permitiu que o autor assistisse às aulas após o dia 24/03/2018. Assim, foi emitido um ofício solicitando que se permitisse a frequência do autor às aulas e às demais atividades acadêmicas até a resolução da questão com o FNDE, sem qualquer resposta.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 08/05/2018, bem como determinado a intimação da parte autora para apresentar cópia

integral do contrato do FIES e, regularizar o feito com a inclusão da CEF no pólo passivo (anexo 11).

A parte autora cumpriu a determinação em 09/05/2018 e 21/05/2018.

O FNDE, citado, apresentou contestação em 06/06/2018, alegando que em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é “Contratado”, com referência inicial ao 1º semestre de 2015, para o curso de ciência da computação, contrato de financiamento formalizado perante a CEF, modalidade de garantia constante no sistema é ofertada pelo FGEDUC, para cobrir um percentual de 100% dos encargos cobrados do estudante. Aduz que houve renovações semestrais contratadas para os semestres de 2º/2015 até 2º/2017, com relação ao 1º/2018 observou-se um aditamento de renovação semestral com o status de “rejeitado pela CPSA”, por causa de desempenho acadêmico insatisfatório, constando na própria inicial que o autor não obteve aproveitamento acadêmico satisfatório por 3 (três) semestres – 2º/2016, 1º/2017 e no 2º/2017, sendo que consoante as normas que regem o programa do FIES, tal fato é impeditivo de manutenção contratual consoante a Portarias Normativas nº15/2011 e nº23/2013, assim pugna a improcedência da ação.

Citada, a CEF apresentou contestação em 11/06/2018, arguindo ilegitimidade passiva que sua atuação no FIES é de mero agente financeiro, estando submetido as regras do Governo Federal e do Ministério da Educação, consoante a Lei 10.260/2001, alterada pela Lei 12.202/2010. No mérito, a improcedência da ação, pois os dados da contratação e a situação acadêmica não são atribuições da CEF, cabendo a instituição bancária apenas o processamento das contratações e aditamentos realizados, ou seja, cabendo ao agente operador processar a contratação e repassar os recursos financeiros à faculdade. Portanto, contratação, aditamento, suspensão e cancelamento devem ser solicitados pelo tomador em acesso ao SisFIES, conforme previsto em Portaria Normativa nº 15, publicada em 08/07/2011.

O ISCP – Sociedade Educacional Ltda, apresentou contestação em 11/06/2018, alegando que a inexistência de ato ilícito praticado pela instituição de ensino, esclarece que o último vínculo com a IES antes do ingresso da demanda foi justamente no 2º semestre 2017, oportunidade em que deixou de observar a necessidade de obter rendimento acadêmico no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), logo, por aspectos que fogem à responsabilidade da Instituição, sendo culpa exclusiva do autor, já que somente poderia obter rendimento insatisfatório por duas vezes em conformidade com a legislação vigente. No mais, pugna pela improcedência a ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

O FIES, foi criado em 1999, em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

O Programa encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do Ministério da Educação, em especial as de nº. 1, de 22 de janeiro de 2010, nº. 10, de 30 de abril de 2010 e nº. 12, de 7 de maio de 2010, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando à CEF atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos.

No que concerne ao procedimento para inscrição e contratação do financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), deve-se atentar para as disposições contidas na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. Conforme preceitua o referido ato normativo, a inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do CPF, prestando todas as informações solicitadas pelo Sistema, bem como sua concordância com as condições para o financiamento.

Para a conclusão da inscrição do estudante no FIES será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de ensino e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo. Havendo recursos no limite eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de Ensino e disponibilidade orçamentária e financeira no FIES, o valor será reservado para o estudante a partir da conclusão da sua inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo.

Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), mediante confirmação das informações prestadas pelo estudante, em até dez dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, quando então será emitido o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI).

Deverá então se dirigir ao agente financeiro do FIES no prazo indicado no DRI, com toda a documentação exigida a fim de formalizar a contratação do financiamento.

A Portaria Normativa nº 15/2011 trata do aditamento de contratos de financiamento do financiamento ao estudante do ensino superior, prevendo em seu artigo 17, a possibilidade de suspensão do financiamento mediante uma única solicitação do estudante, por até dois semestres consecutivos, mantida a duração regular do curso para fins de cálculo do prazo de amortização financiamento, independente do mês em que for requerida a suspensão.

Além disso, a portaria nº15/2011 prevê o encerramento do contrato de financiamento no caso de não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas pelo estudante, ressalvada, excepcionalmente e justificadamente, a possibilidade de continuidade do contrato quando a CPSA autorizar esta, por uma única vez. Posteriormente, a Portaria 23/2013, alterou para até 2 (duas) vezes a continuidade do financiamento no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior a 75%.

Observa-se que tanto o pedido de suspensão como de continuidade do financiamento após constatada o aproveitamento acadêmico inferior a 75% devem ser realizados pelo aluno.

Criou-se um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados.

Ressalta-se que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes.

Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e, por conseguinte, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado.

Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Consequentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas.

O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da “obrigatoriedade contratual”, significando ser o contrato “lei entre as partes”, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado.

Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro

objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional.

Por fim, admite-se o encerramento antecipado da utilização do financiamento dando-se início das fases de carência e amortização de contrato de financiamento estudantil, sendo que a solicitação do encerramento do contrato de financiamento poderá ser realizada pelo estudante, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). A solicitação deverá ser realizada até 15º dia dos meses de janeiro a maio e de julho a novembro de cada ano.

No caso dos autos, observa-se que em 26/03/2015 restou firmado entre a parte autora e a CEF contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, registrado sob nº 21.3124.185.0003913-67. Aduz que é estudante regularmente matriculada no curso de Ciência da Computação na Anhembí Morumbi, tendo aderido ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES, contrato nº 21.3124.185.0003913-67. O curso iniciou-se em 2015, com a duração regular de 8 semestres, entretanto, em fevereiro de 2018, o autor não conseguiu realizar o aditamento do semestre 2018.1 por conta de baixo aproveitamento escolar. Alega que não se chegou a fazer a solicitação de aditamento pelo SISFIES, pois a própria faculdade informou que o aditamento não seria possível.

Sustenta que por duas ocasiões no decorrer do curso, não alcançou, de fato, o aproveitamento acadêmico mínimo de 75% nos semestres 2016.2 e 2017.1. Entretanto, por força da Portaria Normativa nº 23/2013, é possível prosseguimento no curso por intermédio do aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado. Esclarece que o aproveitamento insuficiente, abaixo do critério de 75% determinado pelo FNDE, deu-se por conta de um grave quadro de depressão (CID10 F32.2) e ansiedade (F41.2) pelo qual passou e passa o autor, que acabou comprometendo seu desenvolvimento acadêmico. No momento, ele está em fase de recuperação e depende desse semestre para concluir o curso.

Salienta que não lhe foi concedido o direito de justificar os motivos que o levaram ao mau rendimento neste último período, apenas sendo lhe informado que a partir daquele momento, estaria com o FIES encerrado. Dessa forma, a conduta adotada pelo centro de ensino e pelo próprio FNDE, referente ao cancelamento do contrato resultaria num enorme equívoco, lhe acarretando relevantes prejuízos em sua formação acadêmica, o que está redundando também na possibilidade de sua recuperação completa. Aduz que a faculdade está ciente das questões de saúde do autor e recebeu a documentação que comprova sua doença, mas informou que nada poderia fazer, inclusive, não permitiu que o autor assistisse às aulas após o dia 24/03/2018. Assim, foi emitido um ofício solicitando que se permitisse a frequência do autor às aulas e às demais atividades acadêmicas até a resolução da questão com o FNDE, sem qualquer resposta.

Da análise dos documentos verifica-se que o contrato do FIES registrado sob nº. 21.3124.185.0003913-67 tem como objeto o custeio do curso de ciência da computação, durante 8 semestres, totalizando o valor de R\$ 70.500,00, com o financiamento do 1º semestre de 2015 e, realização de aditamentos para os demais semestres até o 2º semestre de 2017, contudo conseguiu realizar o aditamento do semestre de 2018 devido ao baixo aproveitamento acadêmico. Observa-se que a parte autora já usufruiu por duas vezes dos aditamentos concedidos mesmo tendo baixo desempenho inferior a 75%, previsto na legislação vigente, de modo não é possível a concessão de novo aditamento em detrimento do disposto na Portaria Normativa nº 23/2013.

Ademais, em que pesem os problemas de saúde enfrentado pela parte autora decorrentes da depressão, percebe-se que a mesma poderia ter solicitado a suspensão do contrato no 2º semestre de 2017, momento em que se iniciou o agravamento da doença, justamente para impedir que houvesse futuros prejuízos, já que afetaria diretamente sua vida acadêmica, inclusive pelos períodos de internação, adaptação a medicação, dentre outros.

Salienta-se que a própria parte autora reconheceu em sua inicial que já houve a utilização por duas vezes da hipótese de aditamento mesmo com o aproveitamento inferior a 75%, o qual também pode ser verificado pelo documento de fls. 16/17 – anexo 32. Dessa forma, consoante a legislação vigente não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Consequentemente, revogo a tutela anteriormente deferida em 08/05/2018 (anexo 11).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032795-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265818
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA (SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP355086 - ARACI DO NASCIMENTO, SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0030991-19.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265765
AUTOR: DIOMARIO PEREIRA SANTOS DE JESUS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024327-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265679
AUTOR: ELISABETE MARQUES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018549-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301257399
AUTOR: IZAAC DE JESUS MORAIS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IZAAC DE JESUS MORAIS, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 08.05.2018 até 17.07.2018, atualizadas as parcelas atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014458-82.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264708
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANOCCI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 29/04/1995 a 08/08/1999, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Carlos Alberto Manocci

Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/165.999.783-3

RMI R\$ 2.716,49

RMA R\$ 3.574,41 (setembro/2018)

DIB 05/08/2013 (DER)

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 11.285,97 (onze mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizadas até outubro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0015938-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264962
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como especial o período de 08.10.1983 a 31.08.1991 e 17.02.1993 a 28.04.1995 e a reconhecer e averbar como tempo comum o período de 01.03.1996 a 15.12.2009, conforme já explicitado.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0004419-26.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264238
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora dos períodos de 17/10/1991 a 31/03/2011 e 17/11/2011 a 07/03/2017, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos acima, sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036219-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301262162
AUTOR: EDVALDO SANTOS DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

(i) proceder à averbação dos períodos de atividade especial, correspondentes a 06/09/1996 a 19/12/1998 (Interseg Sistemas de Segurança

Ltda), de 13/01/2006 a 30/06/2006 (G4s Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda), e de 23/09/2011 a 09/10/2017 (Graber Sistemas de Segurança Ltda);

(ii) implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (27/07/2018), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.599,79 e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.599,79 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS – setembro de 2018); e
(iii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, que totalizam o montante de R\$ 5.584,34 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS - outubro de 2018), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 39), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0016738-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301256089
AUTOR: AUGUSTO FERREIRA BARBOSA NETO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a AUGUSTO FERREIRA BARBOSA NETO a partir de 24.04.2018, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0015314-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264915
AUTOR: APARECIDA FAGANELO DE LIMA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER O benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDA FAGANELO DE LIMA com DIB 11.09.2018, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 meses, a contar da data pericia, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, ou seja, com DCB em 11.03.2019.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Finalmente, atendo-me à questão atinente à tutela de urgência.

A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência, ainda que parcial, do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Defiro a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de trinta dias. Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período de 11.09.2018 a 01.11.2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da

Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0026537-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265817
AUTOR: GABRIEL RAMOS LEMES (SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a parte ré a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Mantenho a tutela provisória concedida, na medida em que as inscrições se mostraram, em cognição exauriente, indevidas.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031713-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265770
AUTOR: DOUGLAS NOGUEIRA DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 21.07.1992 a 28.04.1995 (EMPRESA COMERCIAL SANTA ERCILIA LTDA.), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;

II. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (09.05.2018), com RMI fixada no valor de R\$ 2.500,83 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.500,83 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para outubro de 2018; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 14.540,61 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) para outubro de 2018.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0036265-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301261086
AUTOR: SERGIO DA SILVA DEL NERO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

1- Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/156.426.347-6, com data de início - DIB em 03.01.2012, passando a constar a renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.382,54 e a renda mensal atual - RMA de R\$ 3.434,92 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até o mês de outubro de 2018, mediante o reconhecimento de período de trabalho especial na empresa VASP - Viação Aérea São Paulo S/A (de 21/10/1986 a 28/02/1987), determinando ao INSS que proceda às averbações e respectivas conversões em comum;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 288/1553

da presente decisão, totalizam R\$ 3.126,62 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até o mês de outubro de 2018.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0021187-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301263329
AUTOR: JACKSON SANTOS DO NASCIMENTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- i) EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 28/01/1985 a 14/11/1986, haja vista a falta de interesse de agir;
- e ii) nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO remanescente para condenar o INSS a:
 - a) proceder à averbação como especial, convertendo-os em comum, dos períodos trabalhados de 16/08/1990 a 26/03/1992 (empregador: Faculdades Metropolitanas Unidas A.E.), de 17/05/1996 a 23/12/2002 (empregador: Condomínio Centro Empresarial de São Paulo), de 01/10/2003 a 11/02/2008 (empregador: Empresa Nacional de Segurança Ltda), de 20/12/2006 a 17/12/2007 (empregador: Suporte - Serviços de Segurança Ltda), de 28/07/2008 a 22/09/2008 (empregador: Suporte - Serviços de Segurança Ltda), de 18/11/2010 a 13/06/2012 (empregador: Suporte - Serviços de Segurança Ltda) e de 13/09/2012 a 23/10/2013 (empregador: Suporte - Serviços de Segurança Ltda);
 - b) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo identificado pelo NB: 42/182.863.238-1 (DER em 01/06/2017), equivalente à RMI de R\$ 1.799,51 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) e RMA de R\$ 1.810,84 (um mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), para outubro/2018; e
 - c) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (01/02/2017), que totalizam o montante de R\$ 32.994,92 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), para outubro/2018.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014425-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265809
AUTOR: PAULO ANTONIO MENDES (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 01/04/2009 a 17/04/2015, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Paulo Antonio Mendes

Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/173.124.442-5

RMI R\$ 2.823,95

RMA R\$ 3.280,34 (setembro/2018)

DIB 17/04/2015 (DER)

DIP 01/10/2018

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 9.846,79 (nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e

setenta e nove centavos), atualizadas até outubro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0020067-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301247171
AUTOR: VICTOR HUGO DA COSTA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a VICTOR HUGO DA COSTA RAMOS a partir de 15.05.2018, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0031959-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265150
AUTOR: CLEIA DE JESUS SANTANA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar cobranças referentes à taxa de evolução de obra enquanto durar a paralisação da obra que compõe o objeto desta ação.

Concedo a parte ré a ressarcir em dobro à parte autora os valores pagos por força do contrato em discussão nestes autos no que toca aos encargos atinentes à fase de construção ("taxa de evolução de obra"), valores esses pagos a contar de junho de 2017, incluindo-se tal mês. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar de cada pagamento.

Como corolário inarredável do provimento aqui concedido, determino a suspensão do contrato enquanto não concluída a obra, não podendo incidir até a conclusão efetiva da obra qualquer encargo sobre o montante financiado (saldo devedor), incluindo-se correção monetária e juros de mora.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a cognição exauriente e o perigo na demora atinente à cobrança que vem sendo efetuada, mantenho a tutela de urgência e determino que a parte ré abstenha-se de continuar cobrando em face da parte autora o encargo em discussão ("taxa de evolução de obra") e, consequentemente, de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (devendo ser realizada a exclusão, caso efetuada a inscrição indevida).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008460-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264946
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DIAS PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER O benefício de auxílio-doença em favor de TEREZINHA DE JESUS SILVA PEREIRA com DIB 29.05.2018, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 meses, a contar da data da sentença, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, ou seja, com DCB em 09.05.2019.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Finalmente, atenho-me à questão atinente à tutela de urgência.

A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência, ainda que parcial, do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Defiro a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de trinta dias. Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período de 29.05.2018 a 01.11.2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0059333-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301263408
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos especiais trabalhados de 19.11.2003 a 10.04.2017.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019240-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301261986
AUTOR: IVONILDES SILVA DE JESUS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a IVONILDES SILVA DE JESUS a partir de 10.05.2018, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA ZILDA DE ARAÚJO, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Carlos de Barros, em 30.05.2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/180.641.972-3, na esfera administrativa em 07.06.2017, o qual foi indeferido ante a falta da comprovação de sua qualidade de dependente enquanto companheira.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 07/06/2017 e ajuizou a presente ação em 05/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No presente caso.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 03 – anexo 02), constando o falecimento em 30/05/2017. O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (arq.42), a falecida auferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável até a data do óbito da instituidora, para fim de configuração da relação de dependência entre ele e a de cujus, e a consequente obtenção do benefício de pensão por morte. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

Documentos anexos à inicial:

ANEXO 02 (DOCPENSAO1.pdf):

- cópia do extrato DATAPREV INFBEN em nome do falecido, indicando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.03.1998 e DCB em 30.05.2017 (fl.02);
- Certidão de óbito de José Carlos de Barros. Tinha o estado civil de viúvo. Faleceu aos 74 anos de idade, em 30.05.2017. Informado como sendo seu endereço o constante à Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n. 23 – Jardim Figueira Grande – São Paulo – SP. Causa Mortis: edema agudo dos pulmões, infarto agudo do miocárdio, aterosclerose, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melítus. Foi declarante o filho, Adenilson de Barros. Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que o falecido era viúvo de Maria da Conceição; vivia em união estável com a autora; deixou os filhos maiores: Adenilson, Adenilson Aparecido e Márcia da Conceição e que não deixou bens a inventariar (fl.03);
- cópia da certidão do trânsito em julgado com baixa e sentença referente ao processo 1036966-46.2017.8.26.0002, reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido no período de 1991 a 30.05.2017 (fls.04/06);
- cópia de relatório médico em nome da autora, atestando que a mesma é portadora de neoplasia maligna em mama direita, em 01.08.2017 (fl.07);
- Processo administrativo referente ao NB 21/180.641.972-3. Dentre os documentos apresentados destacam-se:
 - petição inicial dos autos de reconhecimento de união estável, propostos perante a Justiça Estadual (fls. 15/18);
 - cópia de declaração escrita e assinada por Ireni Ferreira de Carvalho Barros, em que atesta que a autora e o falecido conviviam maritalmente de maneira duradoura há mais de 25 anos, com residência na Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jardim Figueira Grande (fl.22);
 - cópia de declaração escrita e assinada por Maria Edleusa Andrade da Santana, dizendo que a autora e o falecido conviviam maritalmente de maneira duradoura há mais de 25 anos, com residência na Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jardim Figueira Grande, em 08.08.2017 (fl.23);
 - cópia de declaração escrita e assinada por Francisca Aparecida da Silva Oliveira, dizendo que a autora e o falecido conviviam maritalmente de maneira duradoura há mais de 25 anos, com residência na Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jardim Figueira Grande, em 08.08.2017 (fls. 24/25);

- cópia de declaração escrita e assinada por Olegário Oliveira da Silva, dizendo que a autora e o falecido conviviam maritalmente de maneira duradoura há mais de 25 anos, com residência na Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jardim Figueira Grande, em 08.08.2017 (fls.26/27);
- cópia de declaração escrita e assinada por Edivaldo Andrade de Santana, dizendo que a autora e o falecido conviviam maritalmente de maneira duradoura há mais de 25 anos, com residência na Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jardim Figueira Grande, em 08.08.2017 (fl.28);
- cópia de declaração escrita e assinada por Marli Camilo dos S. Jardim, dizendo que a autora e o falecido conviviam maritalmente de maneira duradoura há mais de 25 anos, com residência na Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jardim Figueira Grande, em 08.08.2017 (fl.29);
- cópia de declaração escrita e assinada por Edison Aparecido de Barros, dizendo que a autora e o falecido conviviam maritalmente de maneira duradoura há mais de 25 anos, com residência na Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jardim Figueira Grande (fl.30);
- cópia de declaração escrita e assinada por Adenilson de Barros, dizendo que a autora e o falecido conviviam maritalmente de maneira duradoura há mais de 25 anos, com residência na Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jardim Figueira Grande (fl.31);
- cópia de declaração escrita e assinada por Márcia da Conceição de Barros, dizendo que a autora e o falecido conviviam maritalmente de maneira duradoura há mais de 25 anos, com residência na Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jardim Figueira Grande (fl.32);
- cópia de declaração escrita e assinada por Maria do Socorro Araújo da Silva, dizendo que a autora e o falecido conviviam maritalmente de maneira duradoura há mais de 25 anos, com residência na Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jardim Figueira Grande (fls.33/34);
- cópia da conta de Energia Elétrica em nome da autora, com data de emissão em 08.08.2017 (pós-óbito), remetida para a Tr. Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – São Paulo – SP (fl.36);
- cópia da conta de água emitida em nome do falecido, com data de vencimento em 09.03.2015, remetida para a Tr. Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – São Paulo – SP (fl.37);
- cópia do extrato DATAPREV PESCPF em nome do falecido, indicando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.03.1998 e DCB em 30.05.2017 (fl.39);
- cópia do comprovante de atualização dos dados cadastrais em nome do falecido, indicando endereço com sendo Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jd. Figueira Grande – São Paulo –SP (fl.41);
- CNIS do falecido (fl.42);
- cópia do comprovante de atualização dos dados cadastrais em nome da autora, indicando como sendo seu endereço o constante à Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jd. Figueira Grande – São Paulo –SP (fl.44);
- CNIS da autora (fl.45);
- comunicação do indeferimento do benefício, ante a falta da comprovação da união estável (fl.49);
- cópia da Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (fl.50);
- cópia da correspondência Bradesco em nome da autora, remetida para a Passagem Particular, A, n.23 – Jd. Figueira – São Paulo (fl.51);
- cópia de declaração escrita e assinada por Elenice Maria Pinheiro da Silva Barros, dizendo que a autora e o falecido conviviam maritalmente de maneira duradoura há mais de 25 anos, com residência na Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jardim Figueira Grande, em junho de 2017 (fl.55);
- fotos (fls. 58/63);
- cópia da conta de água emitida em nome do falecido, com data de vencimento em 08.04.2015 remetida para a Tr. Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – São Paulo – SP (fl.65);
- cópia da conta de Energia Elétrica em nome da autora, com data de emissão em 07.02.2015, remetida para a Tr. Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – São Paulo – SP (fl.66);
- cópia da conta de Energia Elétrica em nome da autora, com data de emissão em 09.03.2015, remetida para a Tr. Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – São Paulo – SP (fl.67);
- cópia da conta de Energia Elétrica em nome da autora, com data de vencimento em 26.02.2018 (pós-óbito), remetida para a Tr. Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – São Paulo – SP (fl.68);
- ficha de identificação UBS Parque Figueira Grande em nome da autora, indicando como sendo seu endereço Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jd. Figueira Grande (fl.69);
- cópia da evolução do paciente SUS em nome do falecido (illegível) (fl.70);
- cópia do relatório de visitas SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE particulares em nome do falecido e da autora (fls.71/74).

ANEXO 19 (BENEFICIOS0102.pdf):

- cópia do extrato DATAPREV INFBEN em nome do falecido, indicando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.03.1998 e DCB em 30.05.2017 (fl.01).

ANEXO 33 (877035024019LOAS 2.pdf):

- Processo administrativo referente ao LOAS NB 87/ 703.502.401-9. Dentre os documentos apresentados destacam-se:

- cópia do Requerimento de Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idosa, em nome da autora, com data de entrada em 15.03.2018 e constante estado civil de solteira (fls. 02/04);
- cópia da Declaração de Renda do Grupo Familiar, sem nenhum componente do grupo familiar em 02.04.2018 (fls. 05/06);
- cópia da conta de Energia Elétrica em nome da autora, com data de emissão em 07.02.2018, remetida para a Tr. Ronaldo Leandro Vieira,

n.23 – São Paulo – SP (fl.08);

· CTPS da autora (fls.09/12);

· cópia do Cadastro de Informações Sociais em nome da autora, com data de requerimento em 02.04.2018, constante endereço Travessa Ronaldo Leandro Vieira, n.23 – Jd. Figueira Grande – São Paulo – SP (fl.13);

· CNIS da autora (fl.15);

· cópia do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com data de atualização em 18.10.2017 e Renda per capita de \$ 0,00, em nome da autora, constante endereço Tr. Ronaldo Leandro Vieira, n.23 (fls.16/19).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, relacionados a como e quando conheceu o falecido, sobre a convivência de ambos e demais elementos. A parte autora em seu depoimento informou que conviveu maritalmente com o falecido por mais de 25 anos, que não teve filhos em comum com o falecido; que moraram na casa localizada na Travessa Ronaldo Vieira, casa 23, por todo o período de união e que atualmente continua morando na mesma casa. Informa que o falecido tinha filhos de outro relacionamento e que se dá bem como os filhos do falecido. Que o falecido possuía uma mercearia que e após o seu óbito vendeu referido comércio aos filhos do falecido, tendo sido lhe pago o importe de R\$ 4.000,00. A depoente afirma que às vezes fez bicos de diárias, mas que somente raramente, devido a problemas de saúde e porque o falecido não queria que ela trabalhasse. Afirmou que quem arcava com todas as despesas da casa era o seu falecido companheiro; que ele separava o dinheiro para as contas e ainda lhe dava uma mesada. Que acompanhou o falecido em todo o tratamento médico perante o hospital e que estava presente no momento do óbito do segurado de cujus, tendo ela comunicado aos filhos o falecimento de seu companheiro.

No que concerne à oitiva da testemunha, Sra. Marcia, filha do falecido, afirma em seu depoimento que a parte autora sempre conviveu com seu falecido pai, desde o falecimento de sua mãe, isso mais ou menos a uns 25 anos atrás. Que a parte autora não trabalhava e não trabalha e quem sempre manteve os custos da residência foi seu falecido pai. Afirmo a depoente que a parte autora conviveu em união estável com seu falecido pai até a data do óbito.

Já com relação a oitiva da segunda testemunha, Sra. Maria Edileusa, esta afirmou que conhece a parte autora a muitos anos e que a autora morava com o falecido Sr. Jose. Que pode afirmar que a parte autora morava com o de cujus como fosse marido e mulher, permanecendo nesta situação até a data do óbito. Afirmo a depoente que quem custeava as despesas da casa era o falecido Sr. José.

Considerando as provas dos autos, restou suficientemente demonstrada a existência da união estável até o óbito do segurado, bem como a condição de dependência econômica subjacente.

Ademais, a par da prova documental produzida, a parte autora, em seu depoimento pessoal esclareceu a contento os fatos concernentes à alegada convivência marital, eis que narrou de forma minudente sobre a manutenção do relacionamento mantido com o falecido até o óbito, fatos estes que convergem para a comprovação da união estável alegada nos presentes autos. O depoimento da testemunha convergiu para o mesmo entendimento.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Isso porque a Sra. Antônia Zilda de Araújo sempre contou com a dependência financeira de seu companheiro, haja vista que o valor atinente à aposentadoria recebida pelo segurado representava o sustento do lar. Por outro lado, restou assente que a parte autora, atualmente com 65 anos de idade, não possui condições para reingressar ao mercado formal de trabalho, seja pela idade avançada, seja pela pouca instrução. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da parte autora em relação à segurada, para fins de obtenção do benefício ora pretendido.

Com isso, exsurge o direito à autora Antônia Zilda de Araújo à percepção do benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (DER 07/06/2017).

Uma particularidade tem de ser aqui registrada. A parte autora atualmente se encontra a receber o benefício assistência do idoso, LOAS. Ocorre que não se vê má-fé e nem independência financeira da autora diante da renda do segurado falecido, por terem o requerimento, a concessão e o gozo do benefício assistencial sido realizados após o óbito do falecido e antes do recebimento da pensão pela parte autora, momento em que a mesma estava efetivamente sem renda alguma.

Desta sorte, presentes os requisitos legais, faz jus a parte autora à pensão por morte de seu companheiro.

Contudo, considerando que, nos termos do §4º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o benefício assistencial LOAS não é cumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e a parte autora faz jus a percepção do benefício de pensão por morte, o qual é mais vantajoso para a parte autora,

DETERMINO O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO LOAS IDOSO NB 88/703.502.401-9, bem como que se promova o desconto dos

valores auferidos pela parte autora a partir de 15/03/2018 a título de LOAS do cálculo dos atrasados do benefício de pensão por morte.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, bem como a imediata cessação do pagamento do benefício assistencial LOAS NB 88/703.502.401-9.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo DER 07/06/2017, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 1.211,78 (UM MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 1.236,86 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para agosto de 2018.
- 2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados, no valor de R\$ 12.503,10 (DOZE MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até junho de 2018, sendo descontado os valores auferidos a título do benefício assistencial ao idoso – LOAS, NB 88/703.502.401-9, a partir de 15/03/2018. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença;
- 3) CONDENAR O INSS a CESSAR o benefício assistencial LOAS, providenciando o seu CANCELAMENTO (NB 88/703.502.401-9), bem como que a PROMOVER OS DESCONTOS dos valores auferidos pela parte autora a partir de 15/03/2018 a título de LOAS do cálculo dos atrasados do benefício de pensão por morte.
- 4) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora E a cessação do pagamento do benefício assistencial LOAS IDOSO NB 88/703.502.401-9, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.
- 5) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046914-85.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265166
AUTOR: PEDRO ABILIO ALVES FILHO (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- I) reconhecer como especial o período de 19.06.1989 a 13.12.1998, condenando o INSS a convertê-lo em comum e inseri-lo em seus cadastros.
 - II) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.234.299-3, com DIB na DER em 16/05/2017, considerando o total de 37 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com RMI no valor de R\$ 1.690,78 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 1.707,51 (UM MIL SETECENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), em outubro/2018, conforme cálculos da Contadoria Judicial.
- Condene o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 31.697,98 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizada outubro de 2018.
- Quanto aos valores devidos a partir de 01/11/2018, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.
- Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

0005778-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301262081
AUTOR: JOSEMILTON BORGES MEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 05.11.1991 a 22.12.1994 (SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.), 08.07.1998 a 15.04.1999, 27.05.1999 a 20.01.2000 e 02.03.2000 a 24.10.2005 (OFFÍCIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA.), 01.04.2004 a 11.08.2005 (ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), 28.05.2007 a 16.06.2009 (CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.) e 28.06.2011 a 20.11.2015 (TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;

II. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (01.09.2016), com RMI fixada no valor de R\$ 1.228,46 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.259,65 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) para setembro de 2018; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 34.651,45 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para outubro de 2018.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5003662-65.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301262518
AUTOR: RICARDO ZORZETO (SP326007 - GILSON BERG SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a desbloquear e liberar o saldo existente na conta bancária em discussão nestes autos (conta poupança 013.00004680-0, da agência 4717)).

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$8.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046506-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265696
AUTOR: CESAR ALVES MARTINS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.529.501-9, alterando a RMI para R\$ 1.273,96 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e a RMA para R\$ 1.783,15 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS) , em outubro de 2018, consoante fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 92,83 (NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2018, consoante cálculo elaborado pela

contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

As diferenças devidas a partir de 01/11/2018 deverão ser pagas diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0030439-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264922
AUTOR: EDEUZUITA ROSA DE JESUS SILVA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado EDEUZUITA ROSA DE JESUS SILVA

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 703.181.654-9

RMA R\$ 954,00

DIB 14/06/2017

DIP 01/12/2018

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 16.372,82 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até novembro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Fica a parte autora desde logo ciente sobre a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial.

5 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 – P.R.I.

0007593-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264112
AUTOR: MANOELITO ALVES NUNES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 13/11/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade

laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023841-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264782
AUTOR: EDINALDO BEZERRA DE MELO (SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 701.205.721-2 em favor de Ednaldo Bezerra de Melo, com DIB em 20.04.2017.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 20.04.2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0033481-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264985
AUTOR: ANTONIA ROSA DE SOUZA ALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ANTONIA ROSA DE SOUZA ALVES

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 702.742.974-9

RMA R\$ 954,00

DIB 06/10/2016

DIP 01/12/2018

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 24.397,73 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até novembro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Fica a parte autora desde logo ciente sobre a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública

proceder à revisão do benefício assistencial.

5 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 – P.R.I.

0023881-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301255370

AUTOR: CLELIA FRANCO DA CRUZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO.

Diante desse contexto:

1) decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido como tempo de trabalho urbano os períodos de 27/01/1978 a 22/09/1978 (Lucy Haddad Yunes), de 08/11/1978 a 22/09/1979 (Indústria e Comércio de Doces Santa Fé S.A.), de 01/03/2006 a 31/08/2014 (Contribuinte Individual) e de 01/10/2014 a 07/08/2017 (Misuzu Nakamura ME); e

2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

I - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos vínculos urbanos estabelecidos pela parte autora com de 01/04/1974 a 08/12/1974 (Dragolia Amaganjau), 09/12/1974 a 16/01/1978 (Maria Cristina Ridal Amaganjau), 01/05/1978 a 31/12/1981 (Contribuinte Individual) e de 01/05/1981 a 31/12/1984 (Contribuinte Individual) e 27/05/1996 a 30/12/1997 (Antonio Carlos Pardo);

II - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/184.579.321-5 DER em 07/08/2017), com renda mensal inicial (RMI) equivalente a um salário-mínimo, ou seja, R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para outubro/2018; e;

III - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam em R\$ 14.915,60 (quatorze mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos), para outubro/2018.

Considerando a probabilidade do direito e a dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Concedo à Gratuidade da Justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0040821-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264822

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA CANGUCU DE BRITO (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, NB 185.137.939-5, Sra. Maria de Fatima Rosa Cangucu de Brito, desde 10/01/2018, com RMI de R\$ 3.102,54 e RMA de R\$ 3.375,12, para 09/2018, de forma vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, 6.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no montante de R\$ 14.783,59, atualizado até outubro/2018, apurado desde a DER (10/01/2018), descontando-se os valores concomitantes recebidos em razão da pensão por morte NB 21/063.630.104-4, nos termos do parecer da Contadoria desde Juízo, que fica fazendo parte desta sentença.

Diante da probabilidade do direito vindicado pela parte autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendendo cumpridos os requisitos previstos nos arts. 300 e ss do CPC e, por conseguinte, concedo a tutela de urgência. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

No mesmo ato da implantação da pensão por morte ora deferida, o INSS deverá cancelar a pensão por morte NB 21/063.630.104-4, tendo em vista a incompatibilidade com o objeto da condenação.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016940-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264305
AUTOR: DIVINA BELIZARIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 20/01/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0021045-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264093
AUTOR: DEROALDO DE SOUZA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DIB do auxílio doença NB 610.613.329-1, em 26/05/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos desde 26.04.2015 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

- 1) respeitar a Resolução de nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- 2) respeitar a prescrição quinquenal;
- 3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
- 4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

0053524-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301263746
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUSA NEPOMULENO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: MARCILENE APARECIDA SILVA (MG075067 - ANTONIO PADUA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado Ivan Angelo Nepomuceno;
- b) determinar ao INSS que conceda a pensão por morte NB 176.053.486-0, desde a data da DER em 17/08/2016, na proporção de ½ da cota-parte em favor da autora;
- c) pagar-lhe os valores referentes às prestações pretéritas desde a DER, considerada a renúncia aos valores excedentes na data do ajuizamento, resultando no montante de R\$ 62.954,96, atualizado até outubro/2018.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de evidência.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0012024-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264883
AUTOR: JOANA APARECIDA DE FREITAS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 13/09/1972 a 02/07/1974, de 09/12/1974 a 31/12/1974, por falta de interesse de agir;
2 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré averbe o período de 01/12/1988 a 18/09/1989 para todos os fins previdenciários e compute para fins de carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 28/07/2004 a 19/02/2006 (NB 504.225.215-7), de 23/03/2006 a 26/08/2006 (516.183.699-3) e de 10/12/2007 a 31/03/2008 (NB 522.541.013-4) e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Joana Aparecida de Freitas

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício 41/177.563.253-6

RMI R\$ 880,00 (elevado ao salário-mínimo)

RMA R\$ 954,00 (outubro de 2018)

DER 23/05/2016

DIP 01/11/2018

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 23/05/2016, no montante de R\$ 30.208,10 (trinta mil duzentos e oito reais e dez centavos), atualizado até outubro de 2018, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

8 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

9 - Registrada eletronicamente.

10 - Publique-se.

11 - Intimem-se.

0025345-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264011
AUTOR: ROSANA COSTA ARAUJO RODRIGUES (SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 182.690.478-3 desde 25/05/2018 (DCB indevida), em favor da parte autora, até 27/07/2019.

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 25/05/2018 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98 do CPC.
Oficie-se ao INSS.
Publicado e registrado neste ato.
Intime-se. Cumpra-se.

0030682-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264479
AUTOR: ANA ROSA TEIXEIRA DE SOUZA PEREIRA (SP302284 - SANDRA RODRIGUES WRONSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ERICK APARECIDO ANTUNES PEREIRA

Nome do beneficiário ANA ROSA TEIXEIRA DE SOUZA PEREIRA

Benefício concedido Pensão por morte

NB 21/184.478.120-5

RMI R\$ 1.307,04

RMA R\$ 1.312,79 para setembro de 2018

DIB 18/11/2017(ÓBITO)

DER 19/12/2017

DIP 01/10/2018

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 14.140,80 (catorze mil cento e quarenta reais e oitenta centavos), os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados para setembro de 2018.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 – P.R.I.

0031928-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264923
AUTOR: APARECIDO ALVIMAR IGNACIO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a:

- 1) reconhecer o período de labor rural de 16/05/1981 a 30/12/1985;
 - 2) reconhecer como período de atividade especial laborado na empresa SATA-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A no período de 12/11/1987 a 15/04/2008, averbando-os;
 - 3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início (DIB) a partir da DER em 20.02.2017, com RMI de 1.533,30, RMA de R\$ 1.577,08 (10/2018), conforme anexos e os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença (Res. 267/2013 CJF); e
 - 4) Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 44.719,59 para 10/2018, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.
- Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.
- Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).
- Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.
- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031166-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264265
AUTOR: GILSON MUNIZ DOS SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, com DIB em 10.04.2015 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 609.579.590-0);
 - b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas e não pagas a partir de 10.04.2015. O cálculo dos atrasados caberá à Contadoria Judicial, que deverá:
 - b.1) respeitar a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal;
 - b.2) respeitar a prescrição quinquenal;
 - b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, inacumuláveis com o auxílio-acidente;
 - b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.
- Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela provisória em 45 dias.
- Defiro a gratuidade da justiça.
- Publicado e registrado neste ato.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0031024-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265898
AUTOR: MARIA LUCIENE BEMVINDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA LUCIENE BEMVINDO

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 703.590.543-0

RMA R\$ 954,00

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 9.128,76 (NOVE MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até novembro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Fica a parte autora desde logo ciente sobre a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial.

5 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 – P.R.I.

0030331-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264245
AUTOR: LIDIA REIS DA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 554.009.093-0, desde 15/03/2018, mantendo-o até 27/07/2019, em favor da parte autora.

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 15/03/2018 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
 2. respeitar a prescrição quinquenal;
 3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
 4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.
- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98 do CPC.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0032706-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301263809
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GALLEG0 (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 05/06/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$15.538,58, atualizados até 10/2018.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032980-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264136
AUTOR: IZABELLA CRISTINA DA SILVA LIMA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, IZABELLA CRISTINA DA SILVA LIMA, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 181.053.928-2 desde o óbito (03/03/2006), com RMI de R\$ 377,98 e RMA de R\$ 954,00 (09/2018). Outrossim, condeno o INSS no pagamento dos atrasados, desde o óbito até a DIP, calculados pela contadoria judicial nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores no importe total de R\$ 48.194,63 (10/2018), já considerada a renúncia do montante excedente ao teto limite de competência deste JEF.

No tocante às parcelas vencidas a partir de 01.10.2018, deverão ser pagas diretamente pelo INSS como complemento positivo (DIP).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0015344-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301265248
AUTOR: MARCO ANTONIO DA ROCHA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer a especialidade dos períodos de 25.09.1998 a 02.10.2017;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 02.10.2017;
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 02.10.2017(DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$ 13.647,90, atualizados até 10/2018, conforme último parecer contábil (RMI de R\$ 1.068,48 e RMA de R\$ 1.077,13, para 09/2018).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016507-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301265023
AUTOR: CLEONICE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0041963-48.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265024
AUTOR: IONILDA DA COSTA FRAGATA (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032139-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264633
AUTOR: JOAO SANTOS DE JESUS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048737-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265901
AUTOR: FABIANA APARECIDA GUERREIRO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047554-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264151
AUTOR: WALTER BARRETO FLORES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00301303320184036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049538-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265119
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mairiporã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049245-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264084
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP (evento 2, pág. 3), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0045658-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301262126
AUTOR: FABIO TIRONI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030205-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301258356
AUTOR: ELITA FONSECA LIMA (AC002035 - ROSA MARIA STANCEY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049293-96.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264353
AUTOR: JOSE DONIZETE DE SOUZA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047193-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265734
AUTOR: WILLIAM ALVES SPILLA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049600-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265176
AUTOR: LUIS MAURO POLICARPO DA LUZ (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Iguape/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045096-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264975
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE MELO DUTRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043100-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264872
AUTOR: SIDNEY NEVES DE SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041406-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264580
AUTOR: LUZIA ARAUJO DOS SANTOS CARNEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017285-02.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264976
AUTOR: RODRIGO BALDRIGHI ROSA (SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043587-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264974
AUTOR: EDNA DA SILVA (SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043465-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264870
AUTOR: GERALDO VALDEVINO DA SILVA (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041663-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264973
AUTOR: MOUSTAPHA BADIANE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041352-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264197
REQUERENTE: MANUEL DE JESUS CARVALHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a possibilidade de levantamento da fase de guarda permanente e peticionamento nos autos originários, não subsiste interesse no prosseguimento desta ação.

Registro, outrossim, em análise ao processo 0014054-90.2002.4.03.6301, que o pedido formulado pelo autor na petição inicial foi apenas de averbação de tempo de serviço. Desta forma, nota-se que não há nada a executar em referidos autos.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049581-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265684 LUCIANA DA ROCHA CLARO (SP414148 - ELAINE ALVES DE SOUSA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por LUCIANA DA ROCHA CLARO em face de ato perpetrado pelo SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, sediado na Avenida D. Pedro II, 1.403, Bairro Campestre, na cidade de Santo André/SP, consistente no indeferimento do pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, em virtude da percepção de renda própria (contribuinte individual).

Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

É importante ressaltar, ainda, que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada coatora, que no caso concreto, é domiciliada no município de Santo André/SP.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para a apreciação e o julgamento da presente ação mandamental, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049527-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265121
AUTOR: JOAO MANGUEIRA DA SILVA (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.” Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049529-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265120
AUTOR: ROSA SILVA GOMES (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049695-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265159
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROSA NASCIMENTO (SP376018 - FELIPE MIGUEL REINALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0038412-60.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264805
AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, III do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047686-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265777
AUTOR: RONALDO ALVES HERCULANO (SP404320 - ANA CLAUDIA FERNANDES BISPO LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Guarulhos).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042837-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265773
AUTOR: JOSE APARECIDO FALCAO (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049568-45.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265173
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047139-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264954
AUTOR: VAGNER MIGUEL DOS ANJOS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Sorocaba).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048860-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264955
AUTOR: SANDRA MARQUES (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO, SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0048859-10.2018.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047810-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265268
AUTOR: ELIZABETH ISSA FILIPPINI (SP353626 - JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0049593-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265175
AUTOR: ANTONIO ALCINO DOS SANTOS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043249-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264871
AUTOR: AURELIO MEZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto,

deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049666-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265158
AUTOR: ALESSANDRA PROCOPIO DA SILVA DE TOLEDO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jandira/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041908-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264959
AUTOR: MANOEL BATISTA LOPES DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar procuração atual.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046703-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301264433
AUTOR: ANDERSON ALVES FERNANDES (SP387437 - CAROLINE BARBOSA VEIGA, SP342273 - WILTON MACHADO OLAVO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por todo o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034229-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301265816
AUTOR: DANILO MENDONCA DOS SANTOS (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

DESPACHO JEF - 5

0053888-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264437

AUTOR: VERA LUCIA FELIPE DA SILVA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/10/2018:

Compulsando os autos, verifico que a advogada subscritora Valeria Schettini Lacerda, OAB/SP: 350.022, não possui poderes para representar a autora, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes acostado aos autos em 24/10/2016 juntamente com a inicial.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se

0031748-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265781

AUTOR: INGRID FOGLIENI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 07/11/2018 (evento nº 77) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0047869-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261608

AUTOR: ESMERALDA DEL GRECCO MARTINS (SP360054 - WILLIAN ROSSI BELIZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação do prazo por 5 dias para que seja suprida esta irregularidade:

- A procuração apresentada com a inicial não é atual.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028486-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262212

AUTOR: HILDA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA, SP222421 - ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 75): impugna os cálculos alegando que não foram incluídas as competências referente ao ano de 2017.

Compulsando os autos, observa-se que o INSS implantou a DIB divergente daquela estipulada nos termos do acordo, conforme decisão anexada ao evento 69.

Assim, expeça-se ofício ao INSS para que retifique a DIB do benefício objeto do acordo homologado, para que conste 20/06/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Informado o cumprimento, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0041014-78.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264439

AUTOR: LUIZ FALCADI (SP068578 - JAIME VICENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o requerimento formulado pelo patrono da parte autora, Luiz Falcadi faleceu no ano de 2015, conforme se observa da tela extraída do sistema DATAPREV que segue.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0048321-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301266274
AUTOR: MARIA DOS ANJOS CANDIDO DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0044512-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263880
AUTOR: PAULA DENISE LAMBERT DE SOUZA (SP255406 - CICERO LINO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconheço os documentos anexados no evento 13, como cumprimento da irregularidade.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Intime-se.

0039635-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265183
AUTOR: MARIO MACIEL DE SENA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 06/11/2018. Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do comprovante atualizado de endereço com CEP, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para novo agendamento da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784,

inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0058640-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264044

AUTOR: BRAZ IRIMAR FRANCESCONI (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052350-69.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264075

AUTOR: AMELIA ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044007-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264061

AUTOR: ANDERSON DE CARVALHO MORAIS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030092-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264219

AUTOR: JOAO DOMINGOS BORGES PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP278448 - DANIELA LAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021565-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264039

AUTOR: NATALINA BONILHA VICENTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004523-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264224

AUTOR: MARCELO MARQUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020761-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264234

AUTOR: EDVALDO DE JESUS SANTOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor a apresentar documentos contemporâneos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural no período que pretende ver computado, bem como cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, documentos que poderão ser apresentados até a data da audiência, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que se os documentos não parecerem legíveis ao autor da mesma forma não estarão legíveis a este juízo, o que acaba por atrasar a prestação jurisdicional.

Int.

0045491-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265904

AUTOR: JOSUE DURVAL AGUIAR (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar os seguintes documentos:

- cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043923-39.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264849

AUTOR: LEDA DA CRUZ FOLONI (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/11/2018: a fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário

0007792-46.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264514
AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA (CE019570 - CLAUDIO MILITAO SABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme estabelecido pelo julgado.
Intimem-se.

0017299-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262351
AUTOR: MARIO MUCIO EUGENIO DAMHA (SP350955 - FELIPE ALVES DE CARVALHO, SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY, SP270767 - DANIEL BUSHATSKY)
RÉU: BANCO PAN S.A. (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório da obrigação de fazer bem como do depósito do valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No mais, indefiro o quanto requerido na petição de 01/11/2018 (evento 60), tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Esclareço que a constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0099985-56.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264467
AUTOR: AURORA FOLCO (SP144262 - MARCELO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o requerimento formulado pelo patrono da parte autora, Aurora Folco faleceu no ano de 2015, conforme se observa da tela extraída do sistema DATAPREV que segue.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0040097-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265758
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO MOTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da não regularização da petição inicial, cancelo a audiência designada para o dia 27/11/2018.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2019, às 15h e 30 minutos, neste Juizado.
A parte autora deverá comparecer com suas testemunhas, até 03 testemunhas, independente de intimação.
Ciência à parte autora da não regularização da inicial, conforme despacho proferido em 05/10/2018, o feito será extinto sem a resolução do mérito.
Intimem-se as partes.

0018705-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264442
AUTOR: SILVIA DE MEDEIROS PEREIRA (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora (evento 32): indefiro o pedido de aplicação de multa à ré, haja vista que o pagamento dos valores referente ao acordo homologado será efetuado na via judicial através de expedição de requisição de pagamento.
No mais, dê-se baixa no ofício anexado ao evento 29, visto que foi expedido equivocadamente para a Caixa Econômica Federal.
Remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores da condenação, nos termos do acordo homologado.
Intimem-se.

0048161-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265788
AUTOR: VIRGINIA ELAINE URSO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O cadastro do endereço da autora no sistema é da Itanhaém, no entanto, a autora declina a cidade de São Paulo na procuração e na declaração de fls. 02/03 provas.
NÃO foi apresentado comprovante de endereço.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.
No mesmo prazo, deve apresentar cópias da CTPS referente ao extrato de FGTS apresentado.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046727-87.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264481
AUTOR: DURVALINA RAMOS DOS SANTOS (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18.07.2018.
Esclareço à parte que os juros e correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prossiga-se com a expedição das requisições devidas.
Intime-se. Cumpra-se.

0004047-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264352

AUTOR: EDA URBANI DE MOURA (SP344357 - THAYS FUNICELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão do correu no polo passivo.

Após cite-se.

Por cautela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.05.2018 às 15:40h devendo a parte autora comparecer, podendo estar acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0045407-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264364

AUTOR: DIOGO SILVA GONCALVES (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA) JENNIFER

GONCALVES AGUIAR (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 06/09/2018 (eventos 156/159): encaminhem-se os autos ao setor responsável para o cadastro da advogada constituída pela parte autora, conforme procuração acostada a este feito.

No mais, a fim de dar cumprimento ao acórdão do anexo 137, proceda-se à nova intimação pessoal das partes autoras por meio de Aviso de Recebimento, no mesmo endereço, a fim de que, no prazo de 15 dias, prestem declaração, neste Juízo, de que: 1) estão cientes dos valores dos honorários contratuais, a serem destacados do montante dos atrasados que lhes são devidos, em favor da anterior advogada Dra. IVANI SANT'ANNA DE SOUZA ZANQUINI; 2) não impugnam os termos do contrato; e 3) não anteciparam total ou parcialmente o pagamento dos referidos honorários. O comparecimento em Juízo poderá ser substituído por declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0083546-33.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265774

AUTOR: NILTON ANTONIO DIAS (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 07/11/2018 (evento nº 90): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra adequadamente o julgado, promovendo a readequação da renda mensal do benefício previdenciário, considerando os períodos laborados como atividade especial também reconhecidos em sede recursal (evento nº 50), sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0011573-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264874

AUTOR: ARI DONATO (SP136965 - APARECIDA DONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas no ofício de 22/10/2018.

Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0079841-27.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265184

AUTOR: RAIMUNDA SANTANA OLIVEIRA (SP090239 - AMÉRICO ANTONIO FLORES NICOLATTI, SP327884 - MARCELO AMERICO FLORES NICOLATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 36/37: Anote-se. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023214-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264692

AUTOR: DAMIAO JARDIM (SP161955 - MARCIO PRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor deverá juntar aos autos o original de todos os comprovantes dos períodos referentes à 01/10/2006 a 28/02/2011 e de 01/10/2011 a 31/06/2015, bem como, comprovar a vinculação de seu nome/dados ao NIT constante nos referidos recolhimentos.

Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

0041610-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264631

AUTOR: OSORIO CORREIA DA CRUZ (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição de 18/10/2018, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a averbação do período de 02/10/2006 a 17/07/2012, nos termos do r. acórdão de 18/02/2016.

Reconsidero a parte final do despacho retro em razão de não ter havido condenação em honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0060140-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265163

AUTOR: TALLESSA SOUZA DA SILVA (SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados ao evento 92.

No mais, verifica-se do acórdão que a recorrente vencida foi condenada ao pagamento de verba sucumbencial.

Assim, oficie-se à corré Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito judicial da verba sucumbencial, nos termos do r. acórdão.

Intimem-se.

0042364-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265041

AUTOR: JOVENITA TAVARES FIGUEIREDO (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB: 42/184.858.447-1, nos termos da petição inicial.

Entendo que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Isto posto, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, cópias integrais e na ordem de suas carteiras de trabalho, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0053983-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264476

AUTOR: TANIA MARIA MUNIZ TAMASHIRO (SP314228 - RAPHAEL PEREIRA MARQUES, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido da parte autora formulado em 27/09/2018 e determino a expedição de nova RPV.

Ademais, considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto as partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Encaminhem-se os autos ao setor responsável para o cadastro do novo advogado constituído pela parte autora, Dr. Raphael Pereira Marques, inscrito da OAB/SP nº 314.228, conforme procuração acostada aos autos (anexo 52).

Após, ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015316-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264835

AUTOR: AFRANIO ROMANELLI DE ALMEIDA (SP154045 - CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da informação apresentada, expeça-se ofício, via meio eletrônico (e-mail), à Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal, no endereço eletrônico - dgp@dpf.gov.br, para que apresente a resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria

Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados no anexo nº 27.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a trazer aos autos documento hábil a demonstrar a data de cessação do desconto da cota-parte do auxílio-creche/pré-escolar em seus vencimentos.

Após, desde que conste a informação da cessação do desconto objeto do julgado, oficie-se a União Federal AGU para apresentação de cálculos no prazo de 30(trinta) dias.

Intimem-se.

0020002-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265883

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA DE CARVALHO (SP151823 - MARIA HELENA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos encartados aos autos em 10/10/2018 e 19/10/2018, intimem-se as parte para ciência e para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 dias. Ao final, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0047676-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261391

AUTOR: BERYL DE VASCONCELOS SOARES GARCIA DE LUCENA (SP386533 - WEVERTON SANTOS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apesar de constar na petição inicial o pedido de antecipação de tutela, no corpo da petição não consta pedido específico e fundamentado de tutela de urgência, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

Remetam-se os autos à CECON.

0024606-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264019

AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA (SP118880 - MARCELO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009936-22.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264381

AUTOR: LYGIA DIANA LEITE (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando o teor do ofício dos anexos 84/85, expeça-se ofício à CEF para transferência, por meio de GRU ou outra modalidade adequada, do crédito a título de honorários advocatícios (R\$ 1.024,34 para agosto de 2017) em favor da União, nos exatos termos em que requerido pela parte ré no anexo 51 (Honorários advocatícios: código 91710-9; Unidade Gestora/Gestão: 110060/00001; e CNPJ: 26.994.558/0001-23), bem como para que proceda à liberação do saldo remanescente da conta nº 1181005131930388 à parte autora, devendo este Juízo ser informado das providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0021471-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264510

AUTOR: CICERA ANA PEREIRA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

provas era até cinco dias antes da realização da audiência. Sendo assim, PRECLUSA ESTÁ A PROVA POR SER EXTEMPORÂNEA, devendo a mesma ser desconsiderada. Sem necessidade de intimação do perito e intimação do INSS para manifestações.

Prossiga-se com o processo normalmente; se em termos, deverá ser encaminhado para sentença.

Intime-se.

0048196-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265676

AUTOR: ADILSON XAVIER DA ROCHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 0024054-15.1998.403.6100, apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00139236120154036301, constante do termo de prevenção, esclareça a parte autora o pedido para conversão de todos os períodos trabalhados em condições especiais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise de eventual coisa julgada formada em processo anterior.

0007959-05.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264471

AUTOR: ROSENDO DELGADO FIGUEIREDO (SP068578 - JAIME VICENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o requerimento formulado pelo patrono da parte autora, Rosendo Delgado Figueiredo faleceu no ano de 2016, conforme se observa da tela extraída do sistema DATAPREV que segue.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0035934-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264118

AUTOR: JOSE CARLOS MAXIMO DE SOUZA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo de 30 dias para anexação de cópia integral do processo administrativo, objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036579-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265834

AUTOR: VALDIR SEBASTIAO MOREIRA (SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

RÉU: FABIO BORGES JUNQUEIRA FILHO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a determinação descrita pela r. sentença (anexo nº 25), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo do valor devido atualizado, após, intime-se os Correios pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0013266-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261847

AUTOR: EXPEDITO LUIZ DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0046322-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264563

AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA LUBARINO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0021207-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264445

AUTOR: TALITA DE JESUS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de documento estranho ao presente feito (Reletório Médico de Esclarecimentos referente ao processo nº 0033831-36.2017.4.03.6301, da parte autora Sra. Miriam Ashkenazi), acostado aos autos em 05/11/2018, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301506733. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044494-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264385

AUTOR: HAMILTON NERIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 19/10/2018 por seus próprios fundamentos.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a natureza dos valores a serem pagos – alimentar –, deve este juízo resguardar os interesses do segurado.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0049291-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265876
AUTOR: SUELY APARECIDA ESTEVANIN (SP154712 - JURDECI SANTIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade a autora deverá anexar o comprovante do benefício previdenciário, bem como esclarecer a data de início da restituição e comprovar a postulação administrativa da isenção/restituição de valores de imposto de renda em razão de doença grave.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032633-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264806
AUTOR: MANOEL DANTAS DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e documentos juntados pela parte autora em 08/11/2018.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0003369-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265015
AUTOR: JUSCILENE GIRLENE DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0047598-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264790

AUTOR: ANTONIA MARIA DE SOUZA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 11: O comprovante de endereço apontado data de agosto de 2017. Assim, cumpra a parte autora a determinação anterior, juntando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009752-13.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264175

AUTOR: LUCIANO BATEMARCHI (SP209619 - ELIANE PIRES DE MORAIS FERNANDES, SP260720 - CLAUDILENE

PORFIRIO, SP160221 - MAURICIO RAMOS BENEDETTI, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

5004907-56.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264760

AUTOR: JULIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à demandada, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033667-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265695

AUTOR: DAMARIS ALVES DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações do Laudo Sócio-Econômico, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os documentos pessoais de seus filhos: Sr. José Roberto dos Santos, Sr. Aristeu, Sr. Cândido dos Santos, Sr. Carlos Alberto dos Santos e Sra. Janaína Rosa dos Santos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0056639-35.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264332

AUTOR: EUNEK DE OLIVEIRA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil, determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0011646-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264701

AUTOR: RICARDO MARTINS DE MEDEIROS (SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documento acostado aos autos em 30/10 e 06/11/2018. Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, procedendo ao depósito do valor relativo aos danos morais, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0040515-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264853

AUTOR: AURICELIA DA SILVA GONCALVES DE MELLO (SP152651 - ALEXANDRE DE AQUINO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/11/2018: a fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0039814-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265491

AUTOR: PRISCILA ISABEL CAPUCHO HOFFMANN (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Citem-se os réus para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

0005950-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265812

AUTOR: TEREZINHA JUSTINO DOS SANTOS (SP257088 - PAULO MESQUITA DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista que a 15ª Turma Recursal anulou a sentença, reconhecendo que a parte autora informou a existência de sentença trabalhista somente em grau de recurso (arquivos 39/40), mas não vislumbrou inovação da lide em sede recursal e reabriu a instrução, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos que atendam o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, devendo as partes, no mesmo prazo acima, informar se tem interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas e apresentar todos os demais documentos que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

Juntados os documentos, vista à parte contrária para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0060669-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265915

AUTOR: EDNA GALVAO DE ANDRADE (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de evitar nulidades, determino a intimação da perita judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pelo INSS, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, se as conclusões periciais ficam mantidas considerada a ocupação "do lar" da parte autora, haja vista a qualificação a incapacidade indicada perante a via administrativa (evento 14).

Após, vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005976-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262183

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA (SP109498 - MICHELE NOCITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela parte autora na petição anexada aos autos em 24.08.2018, tornem os autos à Dra. NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação em cinco dias e tornem conclusos. Int.

0057520-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265182

AUTOR: ANTONIO MIRAMONTES SUAREZ - FALECIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) MARIA ANTONIETA DA SILVA MIRAMONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da multa apurada pela Contadoria Judicial (evento nº 124), sob pena de aplicação da multa com acréscimo de 10% previsto no art. 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0016517-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264972

AUTOR: AILTON FERNANDES DOS SANTOS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Sentença datada de 08.08.2017 (arquivo 29) e o Acórdão convertido em diligência datado de 25.05.2018 (arquivo 53), bem como a realização de nova perícia e a manifestação das partes (arquivos 63, 65, 69 e 77), retornem os autos ao Tribunal Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas.

0049207-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265673

AUTOR: FRANCISCA DIAS DOS SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a petição de 06.11.2018, todavia os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para cumprimento das seguintes diligências:

1 – Esclareça a qualificação da parte, juntando aos autos cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) visto que é identificada como Sra. FRANCISCA DIAS DOS SANTOS e como Sra. FRANCISCA DIAS DOS SANTOS MATIAS.

Se for o caso, promova as devidas atualizações junto a Receita Federal;

2 – Junte aos autos provas médicas atuais e legíveis, com carimbo do CRM visível, observe que o documento acostado aos autos está parcialmente ilegível.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042754-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265167
AUTOR: ROSALINDA QUITES DOS SANTOS (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 05/11/2018. Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos apresenta divergência em relação ao endereço informado anteriormente (15/10/2018), intime-se a parte autora para esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0000306-29.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264361
AUTOR: ELAINE DA LUZ CACHOEIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensado o comparecimento das partes

Int.

0033613-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264384
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (SP394206 - ALOÍSIO SORDI JUNIOR, SP394958 - JOÃO DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 06/11/2018, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia completa do prontuário médico da internação em questão.

Com o cumprimento, intime-se o perito em psiquiatria, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0014870-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264511
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a juntada da planilha de cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0033339-10.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265687
AUTOR: JOSE CHEREM PINTO (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.632.442-8, desde a DER (05/08/2016), com o reconhecimento de períodos não computados na seara administrativa.

Em consulta ao sistema Plenus (arquivo nº 36), observo que o aludido benefício encontra-se cessado desde 31/07/2017.

Assim sendo, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste expressamente sobre o interesse no prosseguimento da presente demanda apenas em relação aos pedidos de averbação do período de 05/03/1974 a 05/07/1976 e de conversão em tempo especial do período de 01/08/1982 a 31/10/1999.

Decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á como falta de interesse processual.

Intimem-se.

0040504-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264302

AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que foi carreado aos autos cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento do benefício objeto da lide (NB 155.933.710-6), conforme se verifica do documento carreado aos autos (evento 2, pág. 6), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Tornem conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

0048549-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262622

AUTOR: DALILA BARBOZA BAPTISTA VAZQUEZ (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035346-72.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264788

AUTOR: TATIANE ROMEIRO CARMINATTI (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer consistente na liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033975-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262012

AUTOR: REGINALDO LAPA SILVA (SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 15: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0048484-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264950

AUTOR: MARIA FERREIRA STANCIOLA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que ainda não houve citação da parte ré recebo o aditamento à inicial do arquivo 9.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON nos termos da decisão do arquivo 6.

Intimem-se.

0041098-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263468

AUTOR: ALDENICE GOMES DE MOURA LEAL (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que a CEF foi condenada a reconhecer a inexigibilidade do débito correspondente ao valor de R\$231,38, e consequentemente reconhecer a quitação da dívida discutida nos autos; assim como a pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (anexo nº 42).

A parte ré comprovou o cumprimento da alínea 'I' do julgado (anexo nº 47). No entanto, depositou apenas a metade do valor de condenação em danos morais (anexo nº 49).

Desta forma, considerando-se que a parte esteve inerte ante as reiterações anteriores, oficie-se à CEF para que comprove o cumprimento integral do julgado, com o depósito do montante residual devido devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, inclusive multa diária no valor de R\$100,00 reais a cada dia de atraso.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0028701-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264827

AUTOR: MARIA ELENA CARLOS SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição de 04/10/2018, retornem os autos para a Contadoria Judicial para ratificação/retificação dos cálculos de atrasados, observando-se a renúncia prevista na cláusula 2.3 do acordo homologado.

Intimem-se.

0002194-33.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264676

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA LEITE (SP336089 - JANILDES BISPO DE SOUZA VATIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 04/10/2018: Defiro o requerido pela parte autora.

Oficie-se a ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento do acordo firmado entre as partes em 17/08/2018.

Intimem-se.

0029042-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265675

AUTOR: IMMACULADA CONCEICAO PETTINATI (SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da ausência de conciliação, verifico que o reu não teve oportunidade para contestar. Assim, concedo o prazo de quinze dias para a apresentação da contestação.

0008369-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265893

AUTOR: DANIELI DOURADO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0048930-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264293

AUTOR: DOMINGOS DA COSTA FIGUEIREDO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00447963920184036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição

dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intimem-se.

0100887-43.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263404

AUTOR: JOSE FERNANDES CANDIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cadastre-se o(a) novo(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora, conforme procuração acostada aos autos do processo dependente.

Observando o andamento deste processo, conclui-se que houve seu arquivamento antes da expedição da requisição de pagamento devida. Assim, intime-se o INSS para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento da fase de execução, sob pena de preclusão, e oficie-se a AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado nas fases do processo (evento 6).

Além disso, tendo em vista que o processo dependente (nº 0035865-47.2018.4.03.6301) foi distribuído exclusivamente com o fim de prosseguimento da fase de execução deste processo, considerando a reativação da movimentação processual da presente demanda, temos que não subsiste interesse processual para o prosseguimento daquela ação, razão pela qual determino sua remessa para prolação de sentença de extinção.

Considerando que o valor da condenação atualizada para a data atual ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Silente, expeça-se ofício precatório.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011428-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264632

AUTOR: LAURA OLIVEIRA RIOS SANTOS (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA) VITORIA OLIVEIRA RIOS FELIX (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA) GABRIELA OLIVEIRA RIOS FELIX (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a parte final do despacho anterior, para que onde consta: “...remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.”.

Passe a constar: “...tornem os autos conclusos para extinção da execução.”.

Intimem-se.

0017581-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265038

AUTOR: LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0039183-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264677

AUTOR: ALESSANDRA SILVA DE MENEZES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do quanto informado pela parte ré, defiro a dilação requerida, porém, diante do lapso temporal já transcorrido, prorrogo o prazo por mais 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0249788-16.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265304

AUTOR: LITERCILIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

0036963-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265845

AUTOR: NILSON CAIRES LIMA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite-se o INSS.

2. Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos.

3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

0118457-08.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265651

AUTOR: JOSE CORONADO LOPES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0126797-38.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265553

AUTOR: DANIEL BELMONT (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0149684-50.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265532

AUTOR: MARIA LUIZA AMBROGI (SP074457 - MARILENE AMBROGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0157532-54.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265520

AUTOR: JOSE LEMES DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0159890-26.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265512

AUTOR: CELIO TEIXEIRA DA CRUZ (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0172685-30.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265498

AUTOR: JOÃO MANOEL KELER (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0121997-64.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265560

AUTOR: SERGIO FORNASARO - ESPOLIO (SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0148076-80.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265631

AUTOR: EUNICE LAUCENE FERNANDES CACCIA (SP110081 - IVAN BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0276966-71.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265250

AUTOR: IDA VENDRAMINI LEMOS (SP235564 - JAIRO GLIKSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0278226-86.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265246

AUTOR: MIKHAIL ELIA AMBAR (SP172919 - JULIO WERNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107229-36.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265663

AUTOR: MASAYUKI IMAMURA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111105-96.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265658

AUTOR: ORLANDO FAVARIS (SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0287488-26.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265233

AUTOR: ARLINDO PAIVA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0119242-67.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265649
AUTOR: JOSE BATISTA DE CARVALHO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0120160-71.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265564
AUTOR: JOSE FURQUIM DE CAMARGO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0248076-25.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265308
AUTOR: HILDE COHN (SP078393 - JAIME FERNANDES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0272479-24.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265258
AUTOR: JOSE GERALDO BELO DOS SANTOS (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0136354-49.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265638
AUTOR: ARTHUR ZACHELLO (SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0260761-30.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265287
AUTOR: ANGELINA POSSO PERES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0118097-73.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265567
AUTOR: LUIZ TITATO (SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0279911-94.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265218
AUTOR: ADIL MENDES DE OLIVEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0193191-27.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265599
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DA SILVA (SP161873 - LILIAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0204675-73.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265588
AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA (SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO, SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0154715-17.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265586
AUTOR: SUELI MARIA DE OLIVEIRA (SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107356-71.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265581
AUTOR: LEONILDA MARIA DE JESUS (SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0116917-56.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265569
AUTOR: ARY MARCONDES SALGADO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0272757-25.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265256
AUTOR: AGILEU GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0179620-86.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265484
AUTOR: GIUSEPPE ANTONIO DELL ABBADIA (SP098699 - LEILA MENESES TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0237669-57.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265334
AUTOR: ANNA MUROLO BRAGA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0179435-48.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265488
AUTOR: FRANCISCO HERBST (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0194431-85.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265462
AUTOR: ROBERTO FALCETTA (SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0289877-81.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265199
AUTOR: CANDIDO AUGUSTO GUERRA (SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292336-56.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265188
AUTOR: JOAQUIM ROCHA VIEIRA (SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0229345-78.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265344
AUTOR: OSWALDO GIAQUINTO (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0182122-32.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265479
AUTOR: MICHIE FURAGAWA SUENAGA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0186789-61.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265472
AUTOR: ANTONIO SEVERIANO (SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0249828-95.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265416
AUTOR: LEONOR DIAS DE MORAES MAGALDI (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0200275-16.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265456
AUTOR: JOAO ANTONIO SAEZ CERVANTES (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES, SP116325 - PAULO HOFFMAN, SP120247 - RENATA MORALEDA HOFFMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0215419-93.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265438
AUTOR: OTAVIO MARQUES VIEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0238839-30.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265431
AUTOR: AGENOR SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0158344-96.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265628
AUTOR: ROBERTO CATALANI (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0209754-33.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265372
AUTOR: GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0159899-85.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265621
AUTOR: KLINGER MOREIRA JUNIOR (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0162568-77.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265620
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0169388-15.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265618
AUTOR: NILZA CARDOSO DE LIMA (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0176796-91.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265611
AUTOR: CARLA SILVA CAMPOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0257729-51.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265295
AUTOR: APPARECIDA COVO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0257819-59.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265406
AUTOR: FARID ABDO YAZIGI (SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA, SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0261663-17.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265403
AUTOR: VICENTE FRANCISCO (SP173930 - ROMEU MODESTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0262413-82.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265402
AUTOR: SANTOS MORARI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0271951-87.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265393
AUTOR: DARCI RODRIGUES (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0273816-48.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265390
AUTOR: JOSE ARAUJO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0274717-16.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265389
AUTOR: WALD ALMEIDA (SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0241856-74.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265427
AUTOR: IRACEMA DE FATIMA PULOCENAS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110764-70.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265578
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110708-37.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265579
AUTOR: ANA MARIA LOPES (SP068389 - RICARDO MELANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0120180-62.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265562
AUTOR: HELENA AVELINO (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0117260-52.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265568
AUTOR: PRIMO MARTINELLI (SP180478 - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0115809-89.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265572
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365), SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0111501-73.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265576
AUTOR: GLADYS OFELIA ELLMANN (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0130202-82.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265550
AUTOR: MARCELINO BISPO DO SACRAMENTO (SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0173709-93.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265613
AUTOR: ANTONIO GREGÓRIO (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0203961-79.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265589
AUTOR: NELSON VALENTIM (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0185387-42.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265604
AUTOR: ADOLPHO DIMANTAS (SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0290881-56.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265229
AUTOR: MARIA ROSA RUIZ RIVAS DE TORRESILLAS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0289563-38.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265231
AUTOR: ANTONIO FUMIS (SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0283169-15.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265236
AUTOR: WALDEMAR CARMELO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0175880-23.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265612
AUTOR: GILDA DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0159221-36.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265624
AUTOR: ALOISIO SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0172289-87.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265614
AUTOR: ELIZABETE MARIA DE JESUS (SP106696 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0281366-94.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265213
AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0126719-44.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265554
AUTOR: JOAO JOSE GARCIA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0133292-98.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265549
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0212522-92.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265362
AUTOR: ALVINO SIMOES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0169643-70.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265616
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112428-73.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265655
AUTOR: CLOTILDE LOFIEGO FERRON (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108575-22.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265660
AUTOR: MARGARIDA GENJIAN (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0167387-57.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265505
AUTOR: SANTIAGO BERGARA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0170537-46.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265615
AUTOR: CATARINA ROBERTO DA SILVA BACIC (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0266668-83.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265274
AUTOR: ERCILIO BENEDITO (SP073192 - MOACIR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0262009-65.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265283
AUTOR: TETSU TAKAHASHI (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0265947-68.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265277
AUTOR: ABILIO PECCIN (SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0268786-32.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265270
AUTOR: VALMIR LIMA ROCHA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0240335-31.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265329
AUTOR: FRANCISCO DE CILLO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0242080-12.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265323
AUTOR: JARDA MOURA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0245200-63.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265318
AUTOR: ANTENOR MESQUITA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0249231-29.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265305
AUTOR: VITALINO PESSOTTO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0235255-52.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265338
AUTOR: JOSE CELESTINO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0281223-42.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265214
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0148072-43.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265537
AUTOR: EVAIL CEZARANO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0282027-73.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265211
AUTOR: GIUSSEPINA MARIA DOTTA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0277623-13.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265247
AUTOR: RUBENS QUARESMA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104448-41.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265668
AUTOR: MARIA ARCHANJO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0255842-32.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265408
AUTOR: URBANO MARTINS GARCIA (SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0157121-11.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265521
AUTOR: MARIA SALES DOS SANTOS (SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0271324-20.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265260
AUTOR: JUAN RAMON VEGA CASTANO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0274903-39.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265252
AUTOR: VALERIANO DELAMANHA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0269643-78.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265269
AUTOR: ANTONIO THEOFILO DE MATTOS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0178768-96.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265490
AUTOR: SERGIO NOHRA (SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0173691-72.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265497
AUTOR: VICENTE BELLOTTI FILHO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0230591-12.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265343
AUTOR: ROBERTO NEUBERN LOVATO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0155153-43.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265527
AUTOR: LUCIA DELLA PIAZZA (SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0237633-15.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265335
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0216004-82.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265356
AUTOR: RODRIGO SILVEIRA PEREIRA LIMA (SP166264 - SUDARCY SANSÃO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0216377-79.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265354
AUTOR: FRANCISCO CASQUEL RUFINO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0227611-92.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265346
AUTOR: RAYMUNDA CECILIA JACOB (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0176877-06.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265610
AUTOR: CELINA DELIBERALI MORELI (SP177706 - ELIZANDRA DE FÁTIMA ZULIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0287289-04.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265204
AUTOR: OSWALDO DIAS MOREIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0145633-59.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265541
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACCA AMATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0152601-08.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265531
AUTOR: NEUZA DE AQUINO (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0272118-07.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265392
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE FREITAS PINTO (SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0154759-36.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265529
AUTOR: KUNJI MISE (SP105840 - LUCIA AKEMI KOBATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0123810-29.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265557
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS (SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0227688-04.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265434
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA TELLES (SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0159759-17.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265623
AUTOR: AURORA NUNES DE OLIVEIRA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0168816-59.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265619
AUTOR: ROBERTO DOS REIS (SP141323 - VANESSA BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0214860-39.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265442
AUTOR: OSWALDO DELLA NOCE - FALECIDO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0216668-79.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265436
AUTOR: MANOEL MATIAS DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0172684-45.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265499
AUTOR: DORALICE SOLEDADE PINTO CAGE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0282814-39.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265207
AUTOR: OZILIO DE OLIVEIRA (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0130243-83.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265642
AUTOR: JUVENTINO DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0193296-38.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265464
AUTOR: IDILIO SANTOS (SP187412 - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0254694-83.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265298
AUTOR: VALDILENE DE ANDRADE FERREIRA (SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0261139-20.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265286
AUTOR: RENATO AQUINO DE ANDRADE (SP131693 - YUN KI LEE, SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0263162-02.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265281
AUTOR: OCLAIR CYPRIANO (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0264062-82.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265279
AUTOR: ANGELA LACAVA CARPI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0210630-85.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265365
AUTOR: AFONSO CRUZ (SP225837 - RAQUEL POÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292635-33.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265224
AUTOR: WALCIR JARDIM BORGES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0283130-18.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265206
AUTOR: JOVINO GOMES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0138676-42.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265545
AUTOR: MICHAEL DIGBY SEYMOUR BURT (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0142110-39.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265543
AUTOR: AARAO CAETANO MONTEIRO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0144873-13.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265542
AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL DA COSTA SILVA (CE015933 - ANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0115366-41.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265573
AUTOR: LUIZ PEREIRA GOULART (SP013630 - DARMY MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0246481-54.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265315
AUTOR: FRANCISCA PIMENTEL TOMASINI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0154825-16.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265528
AUTOR: MANOEL PARADA PARADA (SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0193406-03.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265463
AUTOR: ALICE DE BIAZZI ZUCHI (SP208543 - TELMA ALDAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0282130-80.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265209
AUTOR: WILSON BORSARI (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0274858-35.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265388
AUTOR: BENEDITO QUEIROZ DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0158412-46.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265515
AUTOR: DARCY BRAGION (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0287607-84.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265203
AUTOR: JOSE DA SILVA RAMOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO, SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0193258-26.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265465
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOMINGUES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0291156-39.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265194
AUTOR: ANTONIO CARDOZO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0186197-80.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265473
AUTOR: SOJI AOYAMA (SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0291060-87.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265195
AUTOR: LATIFA MIGUEL ROCHA (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA, SP026708 - ANTONIO MIGUEL, SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0155871-40.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265524
AUTOR: NELSON BITTENCOURT (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0146021-59.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265634
AUTOR: MARIA ROSA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292990-43.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265185
AUTOR: PAULO RAMOS ARAÚJO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0195929-85.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265460
AUTOR: IRMA DOS SANTOS TONETTO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0183201-46.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265478
AUTOR: RITA DA SILVA NASCIMENTO (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292628-41.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265225
AUTOR: JOSE DE CARVALHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0211048-86.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265443
AUTOR: FELICIANA ORENGA MENDEZ ALFANO (SP195001 - ELAINE CAMAROSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0176879-73.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265492
AUTOR: VICENTE TAURO (SP190987 - LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0179649-39.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265483
AUTOR: LEONEL DEGANI (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0157017-19.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265522
AUTOR: ARMANDO DESTEFANI (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0186891-83.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265471
AUTOR: APPARECIDA PAVAN (SP249928 - CARINE CRISTINE FUNKE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0167612-77.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265504
AUTOR: JOSE SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0290832-15.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265197
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE ARRUDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0178879-46.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265489
AUTOR: TEREZA VIEIRA DE SOUZA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0280596-38.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265241
AUTOR: SEBASTIÃO DE PAULA LIMA (SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0185965-05.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265474
AUTOR: NEUSA MARIANO REIS (SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ, SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172050 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI (MAT. SIAPE Nº 1.480.475))

0126927-28.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265552
AUTOR: MANOEL CUENCA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0291564-93.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265191
AUTOR: JANETTE PINTO DE SOUZA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0260345-96.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265405
AUTOR: DALILA VITALLI SEMINARIO (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0179523-86.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265485
AUTOR: PANCIOLO PAOLO (SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0201103-75.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265454
AUTOR: ANTONIO DELORENZO NETO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0203451-66.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265452
AUTOR: FRANCISCO MEDINA GARCIA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0215469-22.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265437
AUTOR: JOAO DOMINGUES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0245714-16.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265422
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO VALLE (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0264836-49.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265399
AUTOR: LEONILDO GRANGEL (SP069894 - ISRAEL VERDELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0270439-69.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265395
AUTOR: ANTONIO VENANCIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0275592-83.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265387
AUTOR: LUZIA THEREZA GEORGETTE PINHEIRO (SP056372 - ADNAN EL KADRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0277869-72.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265386
AUTOR: ANGELO VICENTE MISAEL (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0205039-45.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265380
AUTOR: JOSE MATHIAS MAGRI (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0210432-48.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265366
AUTOR: TERESINHA LEITE RABELLO (SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0224810-09.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265349
AUTOR: RUBENS CLAUDIO RUFINO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI, SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0278392-84.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265384
AUTOR: CACILDA DAS NEVES CARABOLAD (SP056372 - ADNAN EL KADRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0271314-39.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265394
AUTOR: MARIA APPARECIDA MANZINI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0260630-55.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265404
AUTOR: ALICE MARIA CANDIDO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0253375-46.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265411
AUTOR: ANTONIA MENDES TIRLONI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0246993-71.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265419
AUTOR: ESTHER MANSO SOTELO DE BAHAMONDE (SP211773 - FRANCISCO SAMPAIO PANICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0278499-31.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265383
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0246958-14.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265420
AUTOR: JOSE AFONSO DOS REIS (SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0239116-46.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265430
AUTOR: MANOEL CARBONE (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0243974-57.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265426
AUTOR: HELENA DE SENNE DA SILVA (SP231841 - ZACARIAS BERNARDES FELIX, SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0210909-71.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265444
AUTOR: HONORIO FERNANDES DA SILVA (SP211855 - RENATO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0205747-95.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265450
AUTOR: IRMA SACILOTTO RODRIGUES (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0202182-89.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265453
AUTOR: ANTONIA DA CUNHA MONTEIRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0267771-62.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265271
AUTOR: MARIO BARRETO (SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0245386-86.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265317
AUTOR: JOAO BERNARDES DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0273480-44.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265253
AUTOR: LUIZ LANZMASTER (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0192375-79.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265467
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BERNARDO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0271167-47.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265262
AUTOR: HELIO CRESCIBENI (SP013911 - ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0210064-05.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265371
AUTOR: DELFINO PESTANA DE ANDRADE (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0229053-93.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265345
AUTOR: ORIDES MANOEL FERRARESI (SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0255654-05.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265369
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0232820-42.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265341
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0239405-76.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265331
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0239696-76.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265330
AUTOR: MARINA PELEGRINELI MENDONÇA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0275017-75.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265324
AUTOR: EMIKO SHIMABUKURO (SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0243773-65.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265322
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS (SP192224 - AGUINALDO DE SOUZA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0166392-44.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265507
AUTOR: ANTONIO MUNIZ DO NASCIMENTO (SP185456 - CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0291533-73.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265192
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSON (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0129692-06.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265551
AUTOR: ELZA FARIA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0141462-93.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265544
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0155414-08.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265526
AUTOR: RAMAO BISPO DE OLIVEIRA (SP150825 - RICARDO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0155520-04.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265525
AUTOR: ANGELA MARIA DE AQUINO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0157621-77.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265518
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA MARQUES (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0288711-14.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265200
AUTOR: EUNICE DE CASTRO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0168460-98.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265503
AUTOR: ALOISIO BATISTA DA SILVA (SP106696 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0170568-66.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265501
AUTOR: JOAO PEDRO VASCO (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0202138-70.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265495
AUTOR: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0287807-91.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265202
AUTOR: MILADA SOUCEK (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0288287-69.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265201
AUTOR: SANDRO PANTANI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0149332-58.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265533
AUTOR: ISAAC CARVALHO FILHO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0189210-87.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265600
AUTOR: ALVARO VIEIRA DE REZENDE (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292074-09.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265228
AUTOR: RUTE MURARI DE ASSIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292624-04.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265226
AUTOR: WALTER CARLOS JATAHY LAUB (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292637-03.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265223
AUTOR: JOSE BENEDITO MEDEIROS PAES (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0279572-38.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265219
AUTOR: VIRGINIA MODESTO MAZZINI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0290398-26.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265230
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0187906-53.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265601
AUTOR: JOAQUIM LELIO SANT ANNA (SP210127A - HÉLIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0193573-54.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265597
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0194821-55.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265595
AUTOR: JUAREZ JOSE DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0201313-63.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265592
AUTOR: EUGENIO MEZZARANO (SP032226 - AYOZZ LIONE CARRARO, SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0114787-59.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265574
AUTOR: MARCOS MARIANO BUENO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0159930-71.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265563
AUTOR: MARIA MARTINA CASAS COSTAS (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104537-64.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265666
AUTOR: ARACY FLORENTINO APARECIDO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104688-30.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265665
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS (SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0198230-05.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265457
AUTOR: ANTONIO CIRINO DE QUEIROZ (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0252506-83.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265414
AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0247790-13.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265417
AUTOR: VICENTE LUCIO DA SILVA (SP211677 - RODRIGO SIBIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0245017-92.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265424
AUTOR: MARIO PRESTES DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0208891-43.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265374
AUTOR: LIBERO APARECIDO PELEGRINI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0204008-53.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265451
AUTOR: AQUIRA TAKADA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0213842-80.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265361
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP109603 - VALDETE DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0191460-30.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265468
AUTOR: SEBASTIAO SANCHES LINARES (SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS, SP267534 - RENATO VICENTIN LAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0187320-50.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265470
AUTOR: ORLANDO ZUPELLI (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0237395-93.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265336
AUTOR: EDGARD RAFFAELLI JUNIOR (SP238133 - LETICIA ANDREA INABE SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0236827-77.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265337
AUTOR: MENA AYUB SOARES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0214396-15.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265359
AUTOR: MARIO ROBERTO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0278309-68.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265385
AUTOR: ANTONIO CARLOS THEODORICO GOMES (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0245080-20.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265320
AUTOR: MARIA LOUISE KOELBLINGER (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0259961-36.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265290
AUTOR: JACOB RETZER (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0273122-79.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265254
AUTOR: JUAREZ JOSE RODRIGUES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0227465-51.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265347
AUTOR: YAUWAO MATUMURA (SP222807 - ANNY YUMI MATUMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0240349-78.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265328
AUTOR: ANTONIO GIMENES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0244799-64.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265321
AUTOR: ZILPA WELICHEN (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0258007-18.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265293
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0248659-10.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265306
AUTOR: QUINTINO GONÇALVES PIQUEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0257211-61.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265296
AUTOR: NILLO MURASSUTTI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0260541-32.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265288
AUTOR: HEBE PATTO ROMEIRO (SP201958 - LEONOR CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0270600-79.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265264
AUTOR: CARLINO FERRAZ FIUZA (SP211161 - ALEXANDRE DE MELO SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0270874-43.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265263
AUTOR: MARIA CANDIDA RIBEIRO DE CARVALHO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0281940-20.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265237
AUTOR: GABRIEL SANCHES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0102685-05.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265670
AUTOR: AMABILE PAVIM FERNANDES PEDRO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112125-59.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265656
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE GOMES (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0277139-61.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265249
AUTOR: ALMERINDA GOMES MOLLE (SP078482 - LAZARO DO CARMO DE OLIVEIRA, SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA, SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0281572-11.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265239
AUTOR: FLAVIO GUIMARAES DA SILVA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0281626-11.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265238
AUTOR: ANDRE SANCHEZ FILHO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0158978-92.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265626
AUTOR: ANTONIO DA COSTA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111463-95.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265657
AUTOR: LUIZ PERES CUNHA (SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0258471-76.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265292
AUTOR: GEORGE BLEIER (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0120161-56.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265648
AUTOR: LUIZ INOCENCIO DO NASCIMENTO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0127528-68.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265645
AUTOR: MARIA SALVINA OLIVEIRA (SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0146080-81.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265633
AUTOR: TATUO FUJISHIMA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0146121-48.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265632
AUTOR: BENEDITO BONFIM (SP172578 - FABIANA ROBERTA MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0223823-70.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265351
AUTOR: CLAUDIO MOSQUETTI (SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO, SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0245659-65.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265316
AUTOR: JOAO DE ALBUQUERQUE PEREIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0210111-76.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265368
AUTOR: JOAO CARLOS DE QUEIROZ FARIAS (SP168309 - RACHEL RUBIO ZANARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0252954-90.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265302
AUTOR: ANTONIO JOSE BRANCO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0252271-53.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265303
AUTOR: SABURO OMURA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0225056-05.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265348
AUTOR: BRENO JOSE ALVES (SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0216980-55.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265353
AUTOR: CARLOS WALDEMAR ANDERSON (SP184928 - ANTONIO CARLOS ANDERSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0215496-05.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265357
AUTOR: JOSE AMORIM DOS SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0254646-27.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265299
AUTOR: BLAS SANCHEZ MARTINEZ (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0245375-57.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265423
AUTOR: URIEL JOAO BERNAL (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0116401-36.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265571
AUTOR: FRANCISCO JOCA DE MARIS (SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0267271-59.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265273
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO, SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0200385-78.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265455
AUTOR: GABRIEL DE JESUS (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0208520-16.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265449
AUTOR: EMIDIO CESPEDES FUENTES (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471))

0209929-27.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265445
AUTOR: UBIRAJARA BRIAR CHINAGLIA (SP126565 - SILVIA MARIA DAL MEDICO, SP050580 - MARIA DE FATIMA LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0235196-64.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265432
AUTOR: MARIA BENIGNA DA CONCEICAO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0118338-47.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265652
AUTOR: FRANCISCO MANOEL CORDEIRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0269801-36.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265267
AUTOR: ZULEIKA DOS SANTOS MARQUES (SP216477 - ANA CAROLINA JAMUR DUBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104457-03.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265667
AUTOR: CLARISSE DE MORAES LEITE (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0240860-76.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265428
AUTOR: IRACEMA DOLORES MANRUBIA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107403-45.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265662
AUTOR: JOAO DRABAVICIUS (SP149208 - GUSTAVO LORDELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110593-16.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265659
AUTOR: MARIA DO CARMO LEAO PASCHOAL (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0260531-85.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265289
AUTOR: JOSE TOBIAS DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0145719-30.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265635
AUTOR: ODAYR FERNANDES (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0156381-53.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265629
AUTOR: JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0293140-24.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265221
AUTOR: ANTONIO VITOR MANTOVANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0187272-91.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265603
AUTOR: ARNALDO BIAGGI (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0266654-02.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265275
AUTOR: MACIEL ALVES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0279364-54.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265381
AUTOR: ULYSSES VARGAS GOMES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292171-09.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265189
AUTOR: ILDENEU GALLIAS (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0146008-94.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265539
AUTOR: MARINITA CORREA DAS NEVES (SP095952 - ALCIDIO BOANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0179763-75.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265480
AUTOR: HELIO FERRERA LEMOS (SP016026 - ROBERTO GAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0158781-40.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265523
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS AUGUSTO (SP075278 - ELISABETE BRANCO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0157549-90.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265519
AUTOR: OLIVIO VIEIRA RODRIGUES (SP016026 - ROBERTO GAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0179465-83.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265487
AUTOR: JURANDIR DE CASTRO HANSSEN (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0135829-04.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265546
AUTOR: JOSE MAURICIO RODRIGUES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0212377-36.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265364
AUTOR: WALDEMAR PINTO DE ALMEIDA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0267609-33.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265272
AUTOR: OSWALDO CASSONI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0275381-47.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265251
AUTOR: LUIZ BERNARDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0271275-42.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265261
AUTOR: MARINA DE CARVALHO JOSSE (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0208733-22.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265376
AUTOR: EDVAM SEVERINO RAMOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0240629-83.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265429
AUTOR: NAZI KAKIMOTO FERNANDES (SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0209415-74.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265373
AUTOR: MARIA DO SOCORO RODRIGUES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0196751-11.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265458
AUTOR: JOSE APARECIDO VAVELLI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0250126-24.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265415
AUTOR: JAQUELINE BRITTO DA SILVA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0264100-31.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265401
AUTOR: CLARICIA NEVES SANTAGUITA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0270411-04.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265396
AUTOR: JOANA DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0279350-70.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265382
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP206302 - MAURICIO IVAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0133351-86.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265548
AUTOR: HELENA DE JESU VITORINO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0210362-31.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265367
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0116532-11.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265570
AUTOR: FRANCISCO DE BASTOS LONGON (SP215813 - EDVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0153467-50.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265530
AUTOR: RINALDO ORTIZ (SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0280567-51.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265216
AUTOR: ARNALDO PASCHOIOTO (SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0282053-71.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265210
AUTOR: ANTONIO DUARTE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0179202-51.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265608
AUTOR: JOAO ZANCHETTI (SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0114051-75.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265653
AUTOR: REINALDO YEZZI (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0279489-22.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265244
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0279814-94.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265242
AUTOR: NOBUKA TAKAHASHI (SP156654 - EDUARDO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0127561-58.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265644
AUTOR: ITAMAR JOSE RIBEIRO (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0178706-56.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265609
AUTOR: GEDER ELIAS DA SILVA (SP183044 - CAROLINE SUWA, SP236550 - DANILO TAKASAKI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112593-23.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265654
AUTOR: FAUSTO LEONEL RIBEIRO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0166515-42.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265506
AUTOR: CLARA JANEIS MARQUES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0135379-27.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265639
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0143569-13.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265636
AUTOR: ALDOVINA COSIN MELATO (SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0158994-46.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265625
AUTOR: GILBERTO OLIVO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0159841-48.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265622
AUTOR: ALICE VERONEZ DA SILVA (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0247749-46.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265418
AUTOR: AMELIA VINHARK LIMA (SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0273672-74.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265313
AUTOR: RAUL LOURENZATO COIMBRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0216329-57.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265355
AUTOR: PEDRO LUCATELLI (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0148065-51.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265538
AUTOR: ALVARO FERREIRA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0201394-75.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265591
AUTOR: ILDEFONSO TEIXEIRA REBELO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107313-37.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265582
AUTOR: NELSON MEDEIROS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0124111-73.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265575
AUTOR: AARAO JACOB ALVES (SP178866 - FABIANA PAIVA CÍTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0120227-36.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265561
AUTOR: OSMAR MARTINS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0135820-08.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265547
AUTOR: MANOEL BENTO DE OLIVEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104913-50.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265664
AUTOR: JOSE PRIMO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0158574-41.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265514
AUTOR: SANTOS FERREIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0159192-83.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265513
AUTOR: EBERHARD SCHOPPAN (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0159909-32.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265511
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0169260-92.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265502
AUTOR: MARIA FERNANDA FERREIRA DE MEDEIROS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0172305-07.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265500
AUTOR: ERNECIO ZAGUI (SP214577 - MARCELO PICCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0193327-24.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265598
AUTOR: TERESINHA SOARES DE CARVALHO SANTOS (SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0255243-59.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265409
AUTOR: AURORA BUSCARATO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0205181-49.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265379
AUTOR: CARMEN SANCHEZ PAREDES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI, SP224497 - ANA PAULA RUEDA VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0215330-07.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265439
AUTOR: MARIA PECHARROMAN GARCIA (SP210410A - JOSÉ JOAQUIM MACHADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0225464-93.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265435
AUTOR: JOAO GALLEGO MARTIN (SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0246042-43.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265421
AUTOR: AVELINO RODRIGUEIRO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0255129-23.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265410
AUTOR: JESUS RIZARDI (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0194662-15.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265461
AUTOR: BERTOLINO ALVES FERREIRA (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0240956-91.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265326
AUTOR: MARIA ROMANA DE ARRUDA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0183199-76.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265605
AUTOR: CLARI MOREIRA ALMEIDA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0125852-51.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265556
AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA (SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111419-76.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265577
AUTOR: FLORIDA CAROLINA ABACHERLI CASTRO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104954-17.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265587
AUTOR: GERVASIO BARBOSA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0285232-47.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265234
AUTOR: JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0217264-97.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265352
AUTOR: APPARECIDA DO CARMO ARRUDA SILVA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0253450-85.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265300
AUTOR: JOSE VENANCIO DE LIMA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0224005-56.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265350
AUTOR: MINAMOTO KIYOKO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0238709-40.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265333
AUTOR: ITALO JOSE SCURATO (SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0238769-13.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265332
AUTOR: FRANCISCO ALVES SOBRINHO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0212425-92.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265363
AUTOR: AFFONSO DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0248498-63.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265307
AUTOR: ELISABETH GALIAZATOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0193129-84.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265466
AUTOR: ALFREDO ZANETTI (SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0261453-63.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265285
AUTOR: CLOTILDE TOSI ELITO (SP289399 - PRISCILA MARINHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0290153-15.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265198
AUTOR: LUIZ MARTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0209741-97.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265446
AUTOR: ALENCAR MAFFEIS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0184340-96.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265476
AUTOR: OSWALDO PIRES CASTELO BRANCO - ESPOLIO (SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0184358-54.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265475
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0240374-28.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265327
AUTOR: ANTONIO NAVARRO GARCIA (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471))

0281645-17.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265212
AUTOR: ONOFRE MORAES (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA, SP194938 - ANDRESSA PIRES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0242037-75.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265325
AUTOR: FELIX EICARDI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0245146-97.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265319
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA LUZ FILHO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0247901-31.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265310
AUTOR: JOÃO VIRGILIO PICCININ (REPR P/ NEUSA SILVA) (SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0253292-30.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265301
AUTOR: JOSE MAKAY (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0255518-08.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265297
AUTOR: ELINDA PESSINA BOUÇAS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0234246-55.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265339
AUTOR: JULIO PEREIRA DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0106112-10.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265584
AUTOR: DOMINGOS BARRETO (SP216477 - ANA CAROLINA JAMUR DUBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107593-08.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265580
AUTOR: GERALDO DE SOUZA VIEIRA (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0122595-52.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265558
AUTOR: AMABILE CHIQUITO MAGALHAES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0280876-72.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265215
AUTOR: IDALINA MARIA DOS SANTOS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0179696-13.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265481
AUTOR: ROLANDO TANGANELLI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0145757-42.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265540
AUTOR: ARLINDO VIERGINELLI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0148291-56.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265535
AUTOR: JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0195952-31.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265459
AUTOR: MARIA APPARECIDA BARBOSA DE CAMARGO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0247990-20.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265309
AUTOR: WALTER RAIMUNDO URSINE (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0247678-44.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265311
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA ARAUJO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0246803-74.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265314
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0122511-17.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265559
AUTOR: ZELINDO FELETTI (SP150448 - FABIANO LOPES DE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0213951-94.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265360
AUTOR: PAULO MONTAGNANI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0183875-87.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265477
AUTOR: MONICA MARIA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0209306-26.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265447
AUTOR: AFFONSO SANCHEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0214993-81.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265440
AUTOR: GUILHERME PAVANELLI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0227844-89.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265433
AUTOR: ALDO REIS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0267248-50.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265397
AUTOR: LUCIO FRANCA (SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0272939-45.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265391
AUTOR: JOSE DE PAULA ALEXANDRE (SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0246891-15.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265312
AUTOR: MARIA SCOMPARIN GUARNIERI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0180002-79.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265606
AUTOR: IZABEL RISERIO DA SILVA (SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0283687-05.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265235
AUTOR: DORIVAL DEL REI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0118532-47.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265650
AUTOR: ANGELINA DE BIAGIO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292773-34.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265222
AUTOR: SHIGUEMI NISHIMURA (SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0279474-53.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265220
AUTOR: JOSE DEMETRIO BISPO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0179732-55.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265607
AUTOR: ROGERIO DIAS DA COSTA (SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0169490-37.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265617
AUTOR: ANTONIO BONGIORNO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0194529-70.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265596
AUTOR: JOSE ANTONIO BERTI (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104348-86.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265669
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0280913-02.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265240
AUTOR: DELMO LUIZ BRAZ ALTERIO (SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292125-20.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265227
AUTOR: LUIZ GAMBETA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0125922-68.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265555
AUTOR: JOAO NUNES SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0157650-30.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265516
AUTOR: AMERICO RODRIGUES LEITE (SP136375 - KAREM LEON SERRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0269855-02.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265266
AUTOR: MARIA APPARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0159916-24.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265510
AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE SOUZA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0290955-13.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265196
AUTOR: ION DARABAUSCHI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0291478-25.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265193
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA (SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0203684-97.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265590
AUTOR: BENEDITO MENDES BATISTA (SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0265034-52.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265278
AUTOR: CARLOS CAU (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0133976-57.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265640
AUTOR: JOSE GILVAN ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0272790-15.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265255
AUTOR: MARIA APPARECIDA DOS SANTOS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0199411-75.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265593
AUTOR: ANDRE RAMOS DOMINGUES (SP328265 - NATALY GREGIO SIMIONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0287612-09.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265232
AUTOR: NATANAEL SILVA LIMA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0120172-85.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265647
AUTOR: TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0127496-63.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265646
AUTOR: FREDERICO ALVES (SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038999-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264925
AUTOR: LUCIENE GOMES LEITE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031313-49.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265018
AUTOR: ELIEZER RIBEIRO BARBOSA (SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE, SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a procuração juntada aos autos, cadastre-se a advogada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual o réu foi condenado a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega que seu benefício foi cessado sem a realização de perícia administrativa.

Decido.

Os artigos 47 e 101, da Lei 8.213/91, autorizam o INSS a cancelar o benefício por incapacidade sempre que verificada a recuperação da capacidade de trabalho. Para tanto, faz-se necessária a realização de perícia médica e deve-se sempre dar ao segurado a possibilidade de apresentação de defesa. Com efeito, a concessão do benefício por incapacidade tem implícita a cláusula de que o benefício é devido enquanto não se altere a realidade fática no qual se apoiou a decisão de concessão. Nesse sentido, não existe ilegalidade na designação de exame pericial pela autarquia.

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com os dados extraídos do sistema DATAPREV, anexados aos autos nesta data, o benefício nº. 165.204.702-3 foi cessado em razão de "não atendimento à convocação do posto", ou seja, de acordo com o motivo apresentado pelo sistema de benefícios da autarquia ré, a parte autora, uma vez convocada, não teria comparecido à realização da perícia médica administrativa.

A fim de dirimir qualquer dúvida em relação à convocação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi notificada a comparecer perante o INSS para realização de perícia administrativa.

Além disso, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de convocação, bem como do comprovante de sua entrega ao autor, sob pena de imediato restabelecimento do benefício em caso de descumprimento.

Esclareço à parte autora que caso reste demonstrada a regular intimação e o não atendimento à realização da perícia, a cessação de seu benefício deverá ser objeto de novo requerimento administrativo e, em caso de negativa por parte do INSS, de nova demanda judicial.

Intimem-se.

0005523-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262103
AUTOR: ISRAEL DE ALMEIDA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0047567-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265879
AUTOR: BRYAN TRAVES SANTOS (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora informar um telefone para contato e referências (ponto comercial, colégio, croqui etc) da localização de sua residência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0044497-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265706
AUTOR: NILZETE MARIA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 15/10/2018 por seus próprios fundamentos.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a natureza dos valores a serem pagos – alimentar –, deve este juízo resguardar os interesses do segurado.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Após, ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

0279730-93.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265243
AUTOR: SAE MOON SONG (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0208834-25.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265448
AUTOR: ITAMAR TAVARES TROMBETA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0252952-23.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265412
AUTOR: AMASILIO FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP278530 - NATALIA VERRONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0262826-32.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265282
AUTOR: NORMA GONÇALVES TAMAS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0278554-79.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265245
AUTOR: SERGIO SPADONI (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0118702-19.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265565
AUTOR: EDISON SALGUEIRO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0179506-50.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265486
AUTOR: SYLVANO SALVADOR ZUMBANO (SP131207 - MARISA PICCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046313-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264455
AUTOR: JOSE SANTA FE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da petição e documentos apresentados em 16/10/2018, inclua-se a curadora provisória da parte autora nos cadastros do processo. Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícias para esclarecimentos, nos termos requeridos em 05/11/2018 (evento 46). Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação, por 05 (cinco) dias e, ato contínuo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0032132-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265735
AUTOR: WILSON JOAO FERREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/11/2018. Tendo em vista a intimação do perito para entrega do laudo pericial em 08/11/2018, aguarde-se o decurso de prazo para juntada.

Intimem-se.

0036227-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265342
AUTOR: MARIA LUCIA MENDONCA BARBARA (SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos.

Intime-se o réu para que apresente a contestação até 11/12/2018. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2020 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.

0027753-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262101
AUTOR: SEVERINO JOSE ALVES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027806-46.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262100
AUTOR: PEDRO LUIS SANCHES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011101-75.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262113
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO, SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027586-14.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265722
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE ARAUJO (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)

O corréu Banco Bonsucesso apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como o corréu INSS juntou documento comprovando a exclusão do empréstimo consignado em questão no sistema de benefícios previdenciários.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0046210-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264785

AUTOR: SANDRA BORGES DE MELO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias.

Anoto que 15 dias, contados em prazos úteis, não é um período nada exíguo para a apresentação de documentos imprescindíveis para o recebimento da ação em termos processuais.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036585-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265881

AUTOR: ISABEL PIMENTA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0028354-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265671

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA LIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Ortopedia, tendo em vista o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 16/01/2019, às 15h30, aos cuidados do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH perito especialista em Ortopedia para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048605-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264599

AUTOR: MARIA HELOISA GUALTIERI LEPORE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, documentos médicos ATUAIS contendo a descrição da doença e respectiva CID, devidamente datados e assinados pelo médico que o acompanha.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora sanar todos itens apontados na certidão de irregularidade acostada aos autos, sob pena de

extinção do feito.

Com a resposta, tornem conclusos inclusive para análise da prevenção.

0018004-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265115

AUTOR: CICERO DARCIO BATISTA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 05/11/2018 (evento nº 85) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0041504-46.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264397

AUTOR: SEVERINO JOSE DE ARRUDA FILHO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que adite a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Com a anexação cumpra-se conforme determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049007-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265034

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOUVEIA DE ALMEIDA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o CEP da parte autora não está cadastrado, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para providenciar a inclusão do CEP, referente ao endereço da parte autora, no cadastro do sistema do Juizado.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias.

Cumpra-se.

0010871-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265775

AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 373 do Código de Processo Civil/2015 determina que o ônus da prova seja da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte na comprovação de seu direito, ressalvadas as hipóteses dos arts. 355 e seguintes do CPC, que pressupõem a recusa por parte de quem detém o documento, o que não foi demonstrado no caso em tela.

Trata-se de requerimento de pensão por morte, indeferido administrativamente em razão da falta de qualidade de segurado do falecido.

Pelo que consta dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do vínculo de emprego do falecido com a empresa ELASTIC S/A INDUSTRIA DE ARTEFATOS, no período de 14/03/1960 – 17/08/1969.

Não há nos autos nada que confirme este fato, a não ser a CTPS de fls. 15 (ev. 02), cuja anotação está extemporânea.

Observo ainda que não constam do CNIS as remunerações respectivas do período assinalado.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão:

- 1) cópia integral, legível e em ordem cronológica de todas as CTPS do “de cujus”, (capa a capa);
- 2) Documentos que comprovem o citado vínculo, tais como ficha de registro de empregados, contrato individual de trabalho, exames admissionais e demissionais, cópias dos contracheques, extratos de conta do FGTS, ou outros documentos que possuir do vínculo de trabalho do autor.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos, para agendamento de audiência de instrução.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no

documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049491-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265047
AUTOR: MARIZETE MEIRA CUNHA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049211-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265065
AUTOR: DILZA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP362880 - JARDIANE MARIA DA SILVA TORRES, SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011748-59.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261706
AUTOR: MARAGAN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA EPP (SP335918 - CAMILLA DE OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5026729-59.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261815
AUTOR: ROGERIO DE LUNA (SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO, SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049483-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265049
AUTOR: ANILDO DE SOUZA FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049229-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265063
AUTOR: EDMUNDO SOUSA SAMPAIO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048250-27.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261721
AUTOR: MILENA LOUZANO REIS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048606-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264577
AUTOR: MARIA CRISTINA POSSIDONIO SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora informar, no prazo de 5 (cinco) dias, corretamente o número de benefício objeto desta lide, uma vez que o número de NB por ela informado não confere com o número dos benefícios indicados nos documentos emitidos pelo INSS que se encontram acostados aos autos.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0028861-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264441
AUTOR: ROSELI BATISTA DE OLIVEIRA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/11/2018: Tendo em vista que o documento anexo da petição ora referida está ilegível (evento nº 31), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do prontuário médico completo da autora.

Intime-se.

0035790-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265753
AUTOR: IVETE NERI DOS SANTOS (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Anexos 15/16: Recebo o aditamento à inicial.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do polo passivo para constar a União Federal (PFN).
3. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, prova do requerimento administrativo.
4. Após, cite-se.Int.

0049629-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301266183

AUTOR: LUIZ FELIPPE SANTOS JARDIM (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0025544-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264354

AUTOR: FLORIVALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos do parecer contábil e que a documentação juntada pelo INSS ao evento 32 não comprova a implantação do benefício objeto do acordo homologado, oficie-se ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte documentação para comprovação de implantação do auxílio-doença em favor do autor. Intimem-se.

0039244-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265851

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUSA DUTRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação contida na petição da parte autora de 03.09.2018, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar a juntada da certidão de curatela.

Int.

0049126-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264063

AUTOR: MARCIA MENDES DE OLIVEIRA (SP396527 - RONE DOS SANTOS SILVA, SP338022 - JANE PEREIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0043026-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265032

AUTOR: LEILA MARIA DE SOUZA (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 05/11/2018: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta em fornecê-lo.

Observe que o documento encartado aos autos em 05/11/2018 (arquivo 17) foi emitido em 20/10/2017, ou seja, há mais de 1 ano do ajuizamento da presente ação.

Assim, deverá a parte autora comprovar nos autos que em data presente, requereu a cópia do processo administrativo em questão, uma vez que consta requerimento administrativo anotado no sistema do INSS. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Veja:

Sendo assim, diante da não regularização da petição inicial, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/12/2018. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, conclusos para designação de nova data de audiência e apreciação da tutela de urgência ou para o indeferimento da inicial.

Int.

0046971-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264719

AUTOR: CAROLINA CARVALHO DA SILVA FERNANDES (SP360530 - CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

A parte ré junta documento aos autos que demonstra a regularidade dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil, demonstrando estar superada a questão relativa a correção do nome da parte autora junto ao FIES.

Por outro lado, peticiona a parte autora e alega que o réu tenta se esquivar do cumprimento da condenação, bem como apresenta cálculos que requer sejam homologados.

Passo a decidir.

A atualização da indenização arbitrada, bem como dos honorários sucumbenciais, será realizada no momento da expedição das pertinentes requisições de pagamento, observando os critérios determinados no julgado, combinado aos termos da Resolução nº 458/2017.

Oportuno ainda, esclarecer que o pagamento ainda não foi realizado haja vista a pendência quanto a confirmação da regularização do nome da parte autora junto ao sistema FIES, informação que poderia ter sido confirmada também pela parte autora com a finalidade de dar prosseguimento ao feito.

Assim, diante do exposto, determino a imediata remessa dos autos à Seção de RPV/precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme estabelecido pelo r. acórdão proferido. Intimem-se.

0008201-85.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264508

AUTOR: BENEDITA MARIANA MAGNANINI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007646-68.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264515

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MOREIRA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058542-62.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265932

AUTOR: TEREZA SIMONATO VITORAZO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a patrona da parte autora, em 29.10.2018, requerendo a reserva de seus honorários, em razão do falecimento da autora.

Com efeito, considerando que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, e levando-se em conta que apenas a parte autora figurou na requisição anterior, tenho que incabível qualquer pedido de destacamento de honorários neste momento, razão pela qual indefiro o pedido formulado no evento 36.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012768-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265377

AUTOR: ADEMIR FELICIANO RIBEIRO (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)

RÉU: RAFAELA DA SILVA RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009235-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263739

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA MOURA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050651-04.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265177

AUTOR: CREUSA DE GOES (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

RÉU: GISELE GOES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044319-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265033

AUTOR: EDIMILSON MARINHO DE ARAUJO (SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação da perícia. Aguarde-se sua realização.

Intime-se

0047982-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265949

AUTOR: AMAURI PIZANI (SP192532 - ADRIANE FERNANDES NOVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 13/09/2018:

Primeiramente, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já foram transferidos para a vara estadual, conforme ofício do banco anexado aos autos em 02/10/2018.

Em segundo lugar, verifico que não consta substabelecimento concedendo poderes ao advogado CARLOS LÁZARO BAGALDO, inscrito na OAB/SP sob o número 216.499.

Assim, cumpra-se conforme despacho anterior, comunicando-se àquela vara sobre a transferência e, após, remetendo-se os autos à extinção da execução.

Intime-se.

0012207-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265921

AUTOR: JOSE SALIN ZEITUNE (SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 64: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que as declarações de imposto de renda não constituem o melhor meio de prova dos salários-de-contribuição, pois as receitas auferidas são apresentadas globalmente, inviabilizando a apresentação da discriminação mensal da base de incidência das contribuições previdenciárias.

No entanto, para evitar prejuízo à parte autora, tendo em vista o resultado negativo das diligências anteriormente determinadas por este Juízo, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as informações atreladas à RAIS em nome da parte autora (Jose Salin Zeitune, nascido em 25/01/1952), especialmente as relacionadas aos salários recebidos por força dos contratos de trabalho mantidos com os empregadores Marleste Navegações S/A, KNS Escritório de Comunicação e Negócios e Hidrogen do Brasil Ltda.

Apresentados os documentos, vista às partes, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015620-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264828

AUTOR: RENATO DE SOUZA CORREIA (SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em que pese as diversas dilações de prazo concedidas, verifico que passados mais de 01 (um) ano, a CEF não prestou qualquer informação quanto ao depósito efetuado, nem esclareceu se o mesmo refere-se à devolução dos valores das parcelas já descontadas em conta bancária da parte autora.

Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF, na pessoa do Procurador da instituição bancária, por meio de analista judiciário executante de mandados, para que cumpra os termos das decisões proferidas a partir de 27/06/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0049305-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264773
AUTOR: IVANETE SANTOS RAMOS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049314-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264792
AUTOR: MARIA DAS DORES TEIXEIRA NOGUEIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049476-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264750
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI BRAVO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048069-26.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264522
AUTOR: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA DE AMORIM (SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 06/11/2018.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 10/11/2018.

Determino a intimação da perita assistente social Livia Ribeiro Viana.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0038678-18.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264010
AUTOR: LEONILDO FERMINO DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora de 09/10/2018:

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência e a verba relativa ao crédito do autor sejam creditados em nome da sociedade de advocacia.

Conforme se observa dos autos processuais (anexo 02), a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Entretanto, esclareço que no que tange a verba relativa ao crédito do autor a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJP, de modo que o pedido formulado deve ser indeferido nesta parte.

Esclareço, ainda, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado e determino que a requisição referente aos honorários sucumbenciais seja elaborada com os dados da Sociedade CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 18.955.636/0001-52. Intime-se. Cumpra-se.

0047814-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264986
AUTOR: LOURIMAR DIAS DE ARAUJO (SP299368 - ANA MARIA MIRANDA OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/01/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000100-25.2018.4.03.6330 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261953

AUTOR: CICERO MIGUEL DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0047396-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261566

AUTOR: MARILDE ALVES SOUZA CANDIDO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento das diligências abaixo:

1 – Esclareça se pretende o restabelecimento do benefício concedido em virtude do decidido nos autos nº. 0021149-49.2017.4.03.6301, juntando, se este for o caso, o respectivo comprovante de cessação do benefício;

2 – Junte provas médicas atuais, ou seja, datadas a partir do marco da pretensão deduzida nos autos a ser esclarecida com o cumprimento do item anterior.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0021792-85.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264227

AUTOR: GENECI SOARES DE SOUZA (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 17/10/2018, tendo em vista que as requisições de pagamento já foram expedidas.

Esclareço que a advogada substabelecida, Dra. Dionice Aparecida Souza de Moraes, OAB/SP: 261.310 somente foi constituída em 21/06/2013, ou seja, após a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência, conforme petição de substabelecimento com reservas de poderes acostada aos autos, desta forma não tendo direito à verba fixada.

Ressalto que em caso de honorários sucumbenciais, estes são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal.

Aguarde-se a intimação sobre a liberação, pelo tribunal, dos valores requisitados em nome do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

0052264-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265977

AUTOR: FAUSTINO BASTOS PEREIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 01.10.2018, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Cumpra-se conforme despacho anterior proferido em 31.07.2018, remetendo-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0000826-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262551

AUTOR: JOSE JESUS CARDEAL (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a juntada de documento para comprovar a implantação do benefício, verifica-se que o INSS cadastrou a cessação do benefício em data anterior à determinada no julgado.

Conforme o título judicial, o benefício deve ser mantido pelo prazo de 04 (quatro) meses a contar da data da sentença. A sentença foi proferida em 27/08/2018, logo, a cessação deve ser cadastrada 4 (quatro) meses após, em 27/12/2018.

Assim, reitere-se ofício ao INSS para que retifique a data de cessação do benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, à contadoria, nos termos do despacho retro.

Saliento que a parte autora deverá atentar aos procedimentos administrativos para eventual pedido de prorrogação, nos termos do informado pelo INSS no documento juntado ao evento 58.

Intimem-se.

0055103-33.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265719

AUTOR: DENISE RAGAZZO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento do contido no “ato ordinatório” do anexo 45.

No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos descritos no ato ordinatório.

Int.

0048470-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263573

AUTOR: JOSUE PEREIRA DA COSTA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada, expeça-se ofício, via analista judiciário – executante de mandado, à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que apresente a resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados nos anexos nº 99 e 100.

Intimem-se.

0021586-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264810

AUTOR: CAMILA EULALIO MORANDI DA SILVA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão às partes, devendo ser descontado dos atrasados os valores recebidos pela autora no auxílio-doença nº. 616.068.229-0.

No entanto, tendo em vista que a parte autora impugnou o montante calculado pelo INSS, determino o retorno dos autos para a Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.

Intimem-se.

0033624-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262225

AUTOR: ALEX VITOR NOVO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à médica Dra. MARIA DE FATIMA QUEIROGA NEVES, CPF nº 066.782.624-68, endereçada na Rua Serra do Jaire, 1270 – Água Rasa, CEP 03175-001, para encaminhar a este juízo todos os exames realizados na renovação da CNH da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049023-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264597

AUTOR: WAGNER ROBERTO TERAZAN (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

0048490-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263686

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO NISHIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048525-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264607

AUTOR: JOSE WILSON SANTOS NOVAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0352568-34.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265020

AUTOR: MARLINALDO MENDES DA SILVA - FALECIDO (SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) MARTA ARRABAL

REVUELTA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA (SP058905 - IRENE

BARBARA CHAVES, SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) MARTA ARRABAL REVUELTA (SP268772 - CAMILLA

CHAVES HASSESIAN) MARLINALDO MENDES DA SILVA - FALECIDO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026837-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265697

AUTOR: SEVERINO SOARES DE LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do contido no “ato ordinatório” do anexo 93.

No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos descritos no ato ordinatório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048691-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263656

AUTOR: JULIO HIROMI NAKATA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048667-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264463

AUTOR: ANTONIETA DE SOUSA PEREIRA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047945-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265746

AUTOR: MARIA APARECIDA BELARMINO ROCHA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047733-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264286
AUTOR: JOELSON DO NASCIMENTO PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048359-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261594
AUTOR: MARCIA LUZIA ALENCAR OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048721-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263650
AUTOR: CLOVIS MORANDI ROMANO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048371-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261592
AUTOR: GILBERTO JUSTINIANO DE SOUZA (SP272632 - DANIELLA GAZETA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031879-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265689
AUTOR: ORECE AZEVEDO AMARAL (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Diante do que consta dos autos, é necessário apurar se a pretensão da parte autora tem natureza acidentária ou previdenciária.

Desse modo, intime-se a parte autora para que esclareça, em 15 (quinze) dias, se o acidente automobilístico sofrido em 16/03/2017 ocorreu durante o horário de trabalho ou quando em percurso de casa para o trabalho ou vice-versa. Em caso afirmativo, a parte autora deverá informar se houve a emissão de CAT, juntando, no mesmo prazo, este documento aos autos.

Com a vinda dos esclarecimentos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0029042-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265137
AUTOR: IMMACULADA CONCEICAO PETTINATI (SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão negativa de fase n.25, venham-me os autos conclusos para sentença.

0068945-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265908
AUTOR: MARY FERNANDA MARIANO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação contida nas petições dos anexos 91/94, autorizo o levantamento pela parte autora do montante atualizado devido a título de danos morais (R\$ 10.000,00), contido na guia do anexo 79, fl. 4.

O levantamento deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente da instituição bancária, independentemente de expedição de ordem ou alvará.

No mais, autorizo a apropriação pela CEF do valor depositado indevidamente a título de danos materiais, referente à guia do anexo 79, fls. 1 e 2.

Dê-se ciência às partes acerca dessa decisão no prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0041944-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264880
AUTOR: FERNANDO CABRAL (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização das perícias médica e social.

Int.

0047611-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264583
AUTOR: MANUEL FIGUEIRA CHAVES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a data agendada para obtenção do processo administrativo (anexo 12), concedo prazo até cinco dias após 16/11/2018 para a sua juntada.

No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar aos autos cópia legível de seu documento de identificação pessoal (R.G.)
Silente ou com o cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

0018769-05.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265122
AUTOR: QUIRINO BETTIO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o valor devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de nova RPV.

As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, bem como que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Registro, por fim, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado nas fases do processo (evento 7).

Intimem-se. Cumpra-se.

5024484-75.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264340
AUTOR: GLEISON JOSE DO NASCIMENTO CHAGAS (MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da manifestação da parte autora, observo que as ações no Juizado Especial Federal Cível são, em sua maioria, de pessoas enfermas ou idosas, razão pela qual a antecipação de perícias é medida que somente pode ser concedida em situações excepcionais.
Inexistente situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica das perícias deste JEF.
Aguarde-se a perícia designada.
Int.

0056485-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264447
AUTOR: TANIA SILVESTRE DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes da resposta apresentada ao ofício expedido por este Juízo.
Concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que requeiram o que entenderem pertinente.
Após, voltem para sentença.

0106039-38.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265585
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP acerca do estorno de valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.
Da análise dos autos, verifica-se que a sentença do arquivo 6 julgou extinta a execução em razão do óbito do autor anteriormente ao ajuizamento do processo.
Assim, não há que se falar em expedição de requisição de pagamento.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0048694-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264547
AUTOR: MARIA CATARINA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP383605 - SOLANGE DUARTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0032046-88.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264477
AUTOR: WALDOMIRO DA SILVA (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o requerimento formulado pelo patrono da parte autora, Waldomiro da Silva faleceu no ano de 2006, conforme se observa da tela extraída do sistema DATAPREV que segue.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005540-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265375
AUTOR: ALINE LENIRA GOMES FERREIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 07/11/2018 (eventos nº 59/60) pela Contadoria deste Juizado.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5016405-52.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264848
AUTOR: ALEXIA LOPES MELO (SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, e considerando também o alegado pela parte autora na declaração que integra o evento 12, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar declaração datada e assinada pelo terceiro, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do tal, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0048762-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265888
AUTOR: CAROLINE DE LIMA GORI (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve apresentar cópia legível da documentação de fls. 01/11 provas.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5015329-90.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263724
AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES LIMA (SP219672 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Sem prejuízo do despacho anterior, e tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego é ente despersonalizado da Administração Direta, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação, deverá a parte autora, no prazo anteriormente concedido, aditar a inicial para fazer constar no polo passivo exclusivamente a União Federal.

Int.

0038260-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262342
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA BORGES (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante reportado na petição anterior não foi anexado aos autos concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada do referido documento, tendo em vista:

- Ausência de documentos médicos recentes que comprovem que a incapacidade persiste.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006861-48.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265870
AUTOR: HILDA MARIA SILVA LIMA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que foi concedido nestes autos o benefício de auxílio-doença do período de 09/07/2007 a 12/07/2013, e que já houve recebimento administrativo por ocasião de implantação do benefício em sede de tutela, não restam obrigações pendentes de cumprimento pelo réu.

Dê-se ciência à parte autora da documentação juntada pelo INSS.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0038817-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264987
AUTOR: ROSILENE MARIA DE JESUS (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI) LUCAS JORGE DE JESUS (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à APS/ADJ para que, no prazo de 20 (quinze) dias, apresente nos autos o processo administrativo do NB 167.985.992-4 referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 11 da Lei

10.259/01.

Intimem-se.

0089054-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263593

AUTOR: BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o determinado no Despacho anterior, juntando a documentação faltante, qual seja: comprovante de endereço em nome do curador nomeado, emitido há menos de 180 dias).

Com a juntada do documento, se em termos, anote-se nos autos os dados do curador e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032560-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264916

REQUERENTE: JOAO GONÇALVES (SP310773 - VALTER CARDOSO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado aos autos contendo planilha com reconstrução de cálculos, que deu origem ao valor da requisição de pequeno valor expedido nos autos do processo nº 0100962-82.2004.4.03.6301, constante da sequência "6" das "Fases do Processo", em cumprimento à determinação contida no despacho anteriormente proferido.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se conforme o despacho anterior e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0044343-44.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264627JEFERSON BATISTA SOARES

(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/11/2018: Concedo ao autor o prazo para apresentação dos documentos até o dia anterior à perícia médica agendada nos autos. Intime-se.

0047393-78.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261565

AUTOR: ROSEANE DA SILVA GUIMARAES (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, esclareça se o objeto da lide é o restabelecimento do benefício nº. 618.316.981-5 cessado em 23.02.2018 (página 11 – arquivo 2), promovendo o respectivo aditamento da inicial.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0021229-33.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265179

AUTOR: WALTER GUERINO PIZZO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023006-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264242

AUTOR: IVANIO BALBINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos (Sra. Amanda Balbino da Silva e Sr. Iracildo Balbino da Silva), sob pena de extinção do processo.

Int.

0045227-73.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301258490

AUTOR: NEUSA RODRIGUES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Redistribuídos os autos a esta Vara em razão da extinção de vários processos anteriores sem resolução do mérito, passo a verificar o saneamento da irregularidade nos termos do art. 486, § 1º do CPC. Dê-se baixa no termo de prevenção considerando a análise a seguir.

No caso em tela, os dois processos anteriores foram extintos por ausência de documentação essencial (processo administrativo).

Os arquivos anexados sob andamentos 04-10 são fragmentos do processo administrativo, no entanto parcial e com peças em grande parte ilegível, tanto na numeração quanto nas informações essenciais (notadamente a contagem de indeferimento e a documentação comprobatória basilar).

Para que não se alegue cerceamento, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que apresente CÓPIAS INTEGRAIS E LEGÍVEIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043298-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264921

AUTOR: MARIO SEVERINO DE MOURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia legível da contagem de tempo de contribuição da concessão da aposentadoria identificada pelo NB42/1592399018, em que o INSS apurou 35 anos, 10 meses e 29 dias, de tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Observo que a parte autora encontra-se representada por advogado, portanto, o documento solicitado deveria ter sido apresentado aos autos quando do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC.

Intime-se.

0040065-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264885

AUTOR: LUCINEA PAIVA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal informando a recomposição de conta bancária em nome da autora, determino a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome da autora interdita, a disposição da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro de São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo – SP, processo de interdição nº 1019178-44.2016.8.26.0005, devendo comunicar a este juízo quando da transferência.

Com a comunicação da CEF, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0019267-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265148
AUTOR: ANTONIO MITSUAKI IGASHIRA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

A ECT apresentou contestação relatando ter efetuado o pagamento do valor de R\$ 2.039,00, relativo ao prejuízo alegado pelo autor na inicial. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Tendo em vista o teor da contestação, cancele-se a audiência anteriormente designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o valor devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de nova RPV. As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue. Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, bem como que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Registro, por fim, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0050273-29.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264932
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018174-74.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264968
AUTOR: ANTONIO PRINHOLATO (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021487-72.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264970
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MOTA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006869-59.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264943
AUTOR: JOSE LAERTE SELLA (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009708-57.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265118
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP125637 - ANDREA SOARES CAMARELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091751-17.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265152
AUTOR: JOAO PARDINI (SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091757-24.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264963
AUTOR: DECIO ANTONIO ZALLI (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009569-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261773
AUTOR: ADILSON ALVES SENNE (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, cópia legível da Declaração de Salários de Contribuição emitido pelo "Instituto Santanense de Ensino Superior" referente ao período em que o autor exerceu a função de Coordenador de Graduação em Enfermagem (fls. 44/47 do arquivo 02).

Int.

0016188-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265165
AUTOR: JOSE MAURICIO RUIZ (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em vista da impugnação apresentada pelo réu, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao cancelamento da requisição expedida no bojo da presente demanda.

Após a resposta do tribunal, retornem-se os autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos com a renúncia, em conformidade com o item 2.3. da proposta de acordo homologada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048544-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264550

AUTOR: VERONICA PIZANI DE SOUZA (SP410990 - ROSANA RAIMUNDO NOGUEIRA, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0039371-31.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015868-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264698

AUTOR: MARLI SERVINO DA CRUZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora o nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0016132-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264634

AUTOR: JOSEVALDO BATISTA DE ABREU (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se

0010403-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262395

AUTOR: MARCOS SERON (SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, reputo prejudicado o pedido da parte autora (eventos 16 a 19).

Ademais, conforme se verifica nas fls. 210/211 do Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 10/04/2018 (evento 20), a parte autora foi devidamente intimada do TERMO nº 6301056803/2018, por meio do seu advogado cadastrado.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

0032496-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264851
AUTOR: JENNECI FERREIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 22: Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que o benefício por incapacidade objeto da presente lide foi cessado na esfera administrativa em 27/03/2018 (evento 2, pág. 11), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Int.

0034049-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261173
AUTOR: MAURA MONTEIRO DE QUEIROZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, proceda-se a baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0054613-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264517
AUTOR: GILDA CAZZOTO DE OLIVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000267-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264516
AUTOR: NOVA ERA COMERCIAL ELETRONICA LTDA EPP (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0032895-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264303
AUTOR: JOENE SILVA DE JESUS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia da parte autora em atender o despacho retro, intime-se a perita Assistente Social, Marlete Morais Mello Buson, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifestem-se as partes a respeito dos laudos apresentados, no prazo de cinco dias.

Int.

0005120-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264642
AUTOR: JULIO CESAR DOS REIS BONINCONTRO (SP272813 - AMANDA COSTA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a inércia da ré, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de verificar se ainda existem valores a serem pagos à parte autora. Intimem-se.

0041590-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264174
AUTOR: NILZA FIGUEIRAS REIS (SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição 23/10/2018: defiro à União Federal (PFN) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar a análise do órgão competente quanto ao edossid 10080.000236/1117-95.

Após, voltem conclusos.

Int.

0017529-10.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263726
AUTOR: LAUDEMIR PUGLIA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil judicial juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos indicados no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os valores relativos aos juros compreendidos entre o cálculo e a expedição da requisição de pagamento principal, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0026899-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264079

AUTOR: ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA (SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0030669-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265035

AUTOR: JOSEFA BENTA NEVES (SP323182 - ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a necessidade de averiguar a autenticidade da assinatura da parte autora aposta no contrato juntado pela CEF (fl. 9 do arquivo nº 23), determino que seja realizada perícia grafotécnica, em 03/12/2018, às 10h00, aos cuidados do perito grafotécnico SEBASTIÃO EDISON CINELLI.

Determino a expedição de mandado para intimação do perito e a entrega dos documentos subsidiários para realização da perícia grafotécnica (material gráfico colhido em audiência, bem como os documentos entregues pela CEF), que deverão ser encaminhados por Analista Judiciário – área apoio especializado: Executante de Mandados, que certificará nos autos a retirada do material gráfico e dos documentos originais da Seção de Arquivo.

Dada a peculiaridade da perícia, fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela V da Resolução CJF nº 305/2014. Após a entrega do laudo grafotécnico o perito deverá devolver à Seção de Arquivo deste Juizado (1º subsolo) os documentos originais sob a sua responsabilidade, que ficarão custodiados na Seção de Arquivo.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação do prazo de 10 (dez) dias, após voltem conclusos para sentença.

Designo audiência para o dia 21/11/2018, às 16h10, EXCLUSIVAMENTE para a colheita do material grafotécnico. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais.

Até a data da audiência, deve a CEF depositar os originais dos documentos colacionados nos anexos 23 e 39.

Intimem-se. Cumpra-se.

0292045-56.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265190

AUTOR: JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas

bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

0062897-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265672

AUTOR: RUBEM EDUARDO JOSE LACERDA (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do lapso temporal transcorrido e com a finalidade de se evitar pagamento em duplicidade, intime-se a União Federal para que informe no prazo de 10 (dez) dias se houve algum pagamento administrativo de valores referentes ao objeto desta demanda.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de pagamento administrativo e decorrido o prazo sem impugnação das partes, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0064317-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264881

AUTOR: NEUSA MAYOR SOARES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da adequação do benefício aos termos do julgado.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos dos atrasados nos termos do v. acórdão, considerando o equívoco quanto ao valor da RMI quando da primeira implantação administrativa do benefício (evento 62), bem como levando em conta o complemento negativo apurado pela autarquia no momento da retificação (evento 69).

Intimem-se.

0031853-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264802

AUTOR: ISAIAS DE ASSIS SOARES (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intinem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0053158-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262619

AUTOR: FLAVIA LOPES SOARES

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

O corréu FNDE junta documentação para comprovar ter executado os procedimentos necessários para a satisfação do cumprimento do julgado, estando pendente apenas medidas a serem realizadas pela aluna e pela CPSA.

Ante o exposto, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002187-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265931

AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO DA CONCEICAO (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona o patrono da parte autora, em 29.10.2018, requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios, em razão de não manter mais contato com o autor e desconhecer seu paradeiro.

Todavia, muito embora se reconheça que o profissional requer neste juízo o justo pagamento dos serviços prestados por não poder fazê-lo ao contratante, verifico que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, impossibilitando que haja expedição de nova requisição que contemple tão somente o montante correspondente aos honorários contratuais.

Assim, considerando-se que apenas a parte autora figurou na requisição anterior, temos que o destacamento de honorários restou prejudicado e, em consequência, o respectivo pedido deve ser indeferido.

Ressalto, todavia, que, dado o caráter autônomo do crédito de honorários advocatícios, a questão poderá ser discutida em seara própria.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0061213-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264938

AUTOR: APARECIDO SOUZA SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS, SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039590-20.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264103

AUTOR: ANTONIA VALDECIR DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019192-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265704

AUTOR: LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da notícia de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, determino a intimação pessoal do Gerente da Agência de Demandas Judiciais do INSS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da liminar deferida e se manifeste sobre a petição da parte autora de 17/10/2018.

Fixo, desde já, multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a incidir após o decurso do prazo supramencionado sem a devida comprovação do cumprimento da medida.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

0046507-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264845

AUTOR: EDENILTON SANTOS DA MOTA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo homologado, inclusive com o levantamento dos valores requisitados, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0043421-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264101

AUTOR: CINTIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de cônjuge, deverá anexar aos autos a respectiva certidão de casamento, devidamente atualizada, datada de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0044846-46.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265681

AUTOR: MARCIO SANTOS CUSTODIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 17/10/2018 por seus próprios fundamentos.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a natureza dos valores a serem pagos – alimentar –, deve este juízo resguardar os interesses do segurado.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Após, ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0058501-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262830

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 30.08.2018, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia no dia 16.01.2019, às 13:30h, sob os cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0047209-06.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263898
AUTOR: ANTONIO ALVES CORDEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 19/10/2018 por seus próprios fundamentos.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a natureza dos valores a serem pagos – alimentar –, deve este juízo resguardar os interesses do segurado.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorário, em seara própria, caso não adimplido.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0006076-18.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265713
AUTOR: ZILDA AGUIAR DA ROCHA SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0278786-28.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264415
AUTOR: JOAO SAFFI PETRI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o determinado no despacho proferido em 24/9/2018, verifico que a parte autora faleceu, conforme se observa do comprovante de situação cadastral no CPF, anexado ao evento 15.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0158615-08.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265627
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP acerca do estorno de valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão do arquivo 6 determinou que os sucessores demonstrassem a abertura de processo de inventário para destinação dos valores devidos neste processo.

A parte autora, devidamente intimada na pessoa de sua advogada, permaneceu inerte.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Intimem-se.

0048844-61.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265025
AUTOR: JOSE BENEDITO BINDA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por cinco dias.

Registro, desde já, que o valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Silente, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da parte ré, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0059259-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264646
AUTOR: WALTER WILHELM LUTHOLD (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0057965-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264647
AUTOR: ELZA MARIA COUTO DURANTE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0050082-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264648
AUTOR: MEIRE APARECIDA TEIXEIRA (SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0028730-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264650
AUTOR: PAULINA KITSIS LUDMER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0026666-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264651
AUTOR: VERA LUCIA TORRES PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0056512-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264757
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA PEREIRA (SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004087-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264654

AUTOR: DOUGLAS NEPUMUCENO BORGES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0047545-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264391

AUTOR: IZABEL ALVES BORGES (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém, coma RMI divergente daquela arbitrada na sentença.

Em vista do exposto, oficie-se ao INSS para que promova os acertos no benefício nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0024596-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264524

AUTOR: MARCOS CESAR SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da parte autora, renove-se a intimação por mandado acerca da r. decisão anterior.

Int.

0026112-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265123

AUTOR: NORMA LUCIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 05/11/2018 (evento nº 63) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0044296-27.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265085

AUTOR: ADEMAR PROSPERO DE SOUZA (SP036571 - EMANOEL TAVARES COSTA, SP138405 - SABRINA BERARDOCCO, SP151328 - ODAIR SANNA, SP102134 - APARECIDO CORDEIRO, SP028459 - OCTAVIO REYS, SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO, SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017.

Considerando que a Dra. Maria Regina Casagrande de Castro, OAB/SP 26.558 está constituída desde 2/2/2006, defiro o requerido na petição protocolada em 6/11/2018 e determino a expedição de nova RPV em nome de referida patrona.

As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, bem como que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Registro, por fim, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036693-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264798

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica-geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia

médica para o dia 04/02/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina (clínica-geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008526-75.2002.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265983

AUTOR: VALDEMAR LEÃO DA SILVA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o determinado no despacho anterior, verifico que a parte autora faleceu, conforme se observa do comprovante de situação cadastral no CPF, anexado ao evento 43.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0017977-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264357

AUTOR: VANGELA GONCALVES DE SOUSA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de termo de curatela atualizado e documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada dos documentos, se em termos, anatem-se nos autos os dados do curador nomeado e providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047334-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264099

AUTOR: ROGERIO CEZAR VERONEZZI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB constante do requerimento apresentado. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0020728-69.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265142

AUTOR: ANTONIO PAIZINHO DE SOUZA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 06/11/2018 (eventos nº 116/119) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0047419-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264818

AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DA HORA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/11/2018: esclareça a parte autora a petição ora referida, pois não há anexos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0034802-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264901

AUTOR: VALDIRENE MARQUES DE BRITO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026658-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264908

AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA MARQUES DE SOUZA (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035397-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264964

AUTOR: JARBAS HERMES FERNANDES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) HENRIQUE HERMES FERNANDES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o Comprovante de Cadastramento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (anexo 40), verifico que consta como data de cadastramento o dia 08/03/2017, mesma data da última atualização cadastral.

Além disso, observo que a remuneração do autor Jarbas Hermes Fernandes, marido da falecida, durante o período de 01/07/2013 a 31/05/2017, foi superior a R\$3.300,00 por mês (anexo 36), gerando uma renda per capita superior a R\$1.100,00, haja vista que o grupo familiar era composto pela falecida, o marido e um filho.

Assim, intimem-se os autores para, no prazo de 5 dias, esclarecerem se a falecida, Sra. Nilda Maria da Silva Fernandes, estava cadastrada no período anterior à data de 08/03/2017, bem como acerca do valor da renda per capita familiar, uma vez que ultrapassa o limite máximo para cadastramento no Cadastro Único, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

0048715-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264544

AUTOR: CASSIA NOGUEIRA DA SILVA MORAES (SP386479 - RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 5010751-84.2018.4.03.6183), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001937-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264489

AUTOR: CRISTINA RUIZ DELGADO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando-se que, até a presente data, não consta comunicação a respeito da definição da controvérsia pelo tribunal, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0046932-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264443

AUTOR: SHIRLEY ALVES DE NOVAES (SP388502 - ISABELA CRISTINA PEREIRA PINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora pretende a liberação imediata de saldo de FGTS depositado em conta por rescisão indireta efetuada em ação trabalhista.

O arquivo de provas ora apresentado encontra-se corrompido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e penalidade, a autora deve apresentar o extrato/FGTS contendo todos os depósitos e cópias da reclamação trabalhista/PJE mencionada na inicial, bem como especificar o pólo passivo da presente ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044668-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265045

AUTOR: EDIJALMA PEREIRA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, para que quando do seu cálculo seja integrado aos salários de contribuição os valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente, nos termos da petição inicial.

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (evento 19), entendo que o processo não se encontra em termos para cálculo, tampouco para julgamento.

Isto posto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de sua aposentadoria por idade, contendo o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício, contendo o discriminativo dos salários-de-contribuição utilizados, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Observo que tal processo judicial deveria ter sido apresentado aos autos quando do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, eis que a parte autora encontra-se representada por advogado, motivo pelo qual não há que se falar em hipossuficiência técnica ou impossibilidade de acesso ao documento.

Intime-se.

0026005-56.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264212

AUTOR: VICTORIA SAMPAIO ESPIRITO SANTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: ANTONIA AZEVEDO DA SILVA HASHIMOTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho anterior.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0038126-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264903

AUTOR: AURELIO MACHADO SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição do autor anexada aos autos virtuais em 18/10/2018, defiro o pedido de revogação da tutela antecipada.

Assim, oficie-se o INSS a fim de informar a revogação da liminar.

De outro lado, tendo em vista a interposição de recurso do réu, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0028707-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264762

AUTOR: MATHIAS LOPES (SP273239 - CLÁUDIO MARTINS PIAUHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada do documento, dê-se ciência à demandada, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033717-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264791

AUTOR: ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA LIMA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018231-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264744

AUTOR: JAQUELINE CAMILO DOS SANTOS (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora, consta que seriam descontados dos atrasados os períodos em que houve remuneração do empregador.

A partir do extrato previdenciário ora anexado (anexo 45), depreende-se que CETICRED Soluções em Crédito EIRELI efetuou recolhimentos previdenciários em favor da autora, na qualidade de empregada, nas competências de outubro de 2017 a abril de 2018, coincidentes em parte com o período dos atrasados.

Os recolhimentos previdenciários realizados em nome da parte autora denotam ter havido recebimento de remuneração no período acima mencionado, fato incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Apesar de ser possível o afastamento da presunção gerada pelo recolhimento, o documento apresentado pela parte autora em 11/10/2018 não é apto para tanto, uma vez que informa somente não ter havido prestação de trabalho após 07/03/2018, mas não confirma o não pagamento de salário.

Por isso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos declaração assinada por seu empregador que ateste não ter havido recebimento de salário nos meses de março e abril de 2018, apesar do recolhimento previdenciário.

Com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos.

No silêncio, restarão homologados os cálculos de 01/10/2018, devendo-se certificar o trânsito em julgado, com a remessa dos autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046458-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265083

AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DE ANDRADE (SP302644 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS) ELIAS RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (SP302644 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS) EDUARDO RODRIGUES DE ANDRADE (SP302644 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS) HENRIQUE CAMPOS DE ANDRADE (SP302644 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo aos autores o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexarem aos autos comprovantes de endereços legíveis e recentes, datados de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0041607-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264858

AUTOR: NEUZA VITORIA DO NASCIMENTO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de citação do INSS, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2018 às 15h45, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal.

Saliento, que as testemunhas a serem ouvidas, até o máximo de 3 para cada parte, deverão comparecer na audiência ora designada independente de intimação.

Intimem-se as partes da audiência ora designada.

0049295-66.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264604

AUTOR: ILDEFONSO BRANDESPIM NETO (SP320523 - CRISTIANE MARA DEZENA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

1 - Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (anexo n. 05). Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0049278-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264605

AUTOR: FLAVIO PEREIRA TORRES (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049427-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264603

AUTOR: GENIVALDO ALVES DE SOUZA (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049041-93.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265897

AUTOR: FABIO TARGINO (SP311224 - ANA PAULA ZANIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve juntar ao presente feito cópia da petição inicial relativa ao processo nº 5012652.45.2018.4.03.6100, para a análise de eventual litispendência em face da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049134-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265068

AUTOR: MARIA LORETO PAULINO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049230-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265062

AUTOR: JOAO BOSCO PEDERZINI (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049064-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265073

AUTOR: MIQUEIAS ROCHA DA SILVA DE CARVALHO (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049263-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265056

AUTOR: OSEAS DO NASCIMENTO JO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049145-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265066

AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA (SP210419 - VALMIR DE JESUS LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049482-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265050

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049232-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265061

AUTOR: MARIA DO CARMO ESMELINDA TOME (SP290044 - ADILSON DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049242-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265059
AUTOR: CRISTIANE TELES PIRES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049254-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265057
AUTOR: JOAO BOSCO MARTINS (SP363835 - SERGIO FRANCISCO TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049066-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265072
AUTOR: RITA DE CASSIA RICARDO (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049144-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265067
AUTOR: VALMIR MESSIAS DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049489-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265048
AUTOR: SIMEIA BELMIRO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049725-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265046
AUTOR: MIYAKO MAKIYAMA YOSHIURA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049266-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265054
AUTOR: RAISSA GALVAO SANTOS (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049044-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265076
AUTOR: CLAUDIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049061-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265074
AUTOR: CARLOS ANTONIO CANDEIA (SP292120 - JAIRO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049238-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265060
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE SALES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049290-44.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265052
AUTOR: DIEGO DUARTE SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049067-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265071
AUTOR: DULCELINA VIEIRA BASSANI (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049059-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265075
AUTOR: ADILSON APARECIDO LEROIS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049093-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265069
AUTOR: ELIZABETE DAVID (SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049252-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265058
AUTOR: JOAO CAETANO TOME (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049034-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265077
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049296-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265051
AUTOR: MARIA DA SILVA BARBOZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049286-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265053

AUTOR: JOSEANE MARIA DE LIMA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO, SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.

0049202-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265089

AUTOR: NELSON RIBEIRO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049528-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265088

AUTOR: PAULO CESAR NUNES FERREIRA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0048453-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264737

AUTOR: EDNA DOS SANTOS DIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008359-74.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264736

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048127-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264738

AUTOR: JAIRO FRANCISCO COSTA (SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049201-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264747

AUTOR: CLEUSA DUARTE MARTINS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049137-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264753

AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049215-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264756

AUTOR: JOSIANE BARBOSA DA SILVA (SP393658 - FABIO SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049147-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264793

AUTOR: JOAO BERNARDINO FILHO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049420-34.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264794

AUTOR: REGINA DE FREITAS MACHADO (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO, SP410343 - LUCIANO BRISOTTI, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049221-12.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264796
AUTOR: JOANA D ARC RODRIGUES (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049143-18.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264772
AUTOR: MARIA SILVANA SILVA LIMA (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049218-57.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264765
AUTOR: EULINA BISPO DA SILVA (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049131-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264771
AUTOR: JESSICA SILVA LOPES (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049159-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264770
AUTOR: MARIA FARIAS DE JESUS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049391-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264768
AUTOR: JOSE SEBASTIAO (SP348505 - WENCESLAU PEDRO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049425-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264748
AUTOR: PAULO APARECIDO DE SOUZA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049308-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264752
AUTOR: SIRLEIDE RIBEIRO DE LIMA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049400-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264751
AUTOR: CLAUDIA REGINA ANTUNES (SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049317-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264755
AUTOR: MARIA TEREZINHA MOREIRA PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049394-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264754
AUTOR: MARIA DAS DORES (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP260150 - GUSTAVO AMIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049150-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264797
AUTOR: RONIVALDO GARCIA FERREIRA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049446-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264766
AUTOR: AMANTINA MAYARA VIEIRA (SP402110 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA BERBEL)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049181-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264525
AUTOR: IVONE MARTINS DE LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047946-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265745
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO E AZEVEDO (SP316914 - RAPHAEL GUILHERME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049110-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264527
AUTOR: ELISETE DE CASSIA UNO (SP323017 - FILIPE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049038-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264457
AUTOR: RAMIRO ENDRISSE DE JESUS (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049037-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264458
AUTOR: LEILA RODRIGUES FRANCO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049057-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264530
AUTOR: TANIA DOS SANTOS RUI (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049177-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264526
AUTOR: ABEL DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048075-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265744
AUTOR: JANDIRA CONCEICAO THOMAZ DE AQUINO BORGES (SP387850 - VERÔNICA AQUINO BORGES IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049102-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264528
AUTOR: MARLENE DE SOUSA LIMA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048872-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264531
AUTOR: CLEBER SARAIVA DE SANT ANA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048681-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264461
AUTOR: JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA, SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047937-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265747
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049119-87.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264570
AUTOR: MARCOS ALVES DA COSTA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049257-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265836
AUTOR: DANIEL ESCAPAMENTOS LTDA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0008375-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301262438
AUTOR: VALTEMIR PEDROSO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, anexado aos autos em 29/10/2018, que salientou a

necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/12/2018, às 09h45min., aos cuidados do Dr. Jose Otavio de Felice Junior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032881-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264703

AUTOR: AUXILIADORA CALDEIRA MOREIRA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/01/2019, às 14h30min, aos cuidados da perita otorrinolaringologista, Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010926-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264789

AUTOR: MARCOS HENRIQUE LIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/11/2018: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 25/02/2019, às 10h, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034029-39.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265914

AUTOR: EUCLIDES DE ALENCAR COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/02/2019, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0041978-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265748

AUTOR: ALBERTO MARQUES DA COSTA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/11/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/01/2019, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0027020-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264868

AUTOR: EVERALDO JOSE DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 04.09.2018, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA no dia 16.01.2019, às 13h00, sob os cuidados do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada no endereço à AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Quanto ao pedido de realização de audiência, indefiro o requerimento, pois a comprovação da incapacidade laborativa requer comprovação por meio de prova técnica.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0046649-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265156

AUTOR: FATIMA MARCELINO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/11/2018: considerando-se a documentação médica colacionada aos autos e que na inicial a parte autora pleiteou a designação de perícia nas especialidades de reumatologia e psiquiatria, cancelo a perícia médica em ortopedia agendada para o dia 12/12/2018, pertinente a estes autos, e designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/01/2019, às 09h45min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0038217-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265916

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/02/2019, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

5017284-17.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264980

AUTOR: DECIO DE SOUZA (SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autor requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se o autor está acometido de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 21/02/2019, às 09h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011489-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264953

AUTOR: NEWTON MANSANI JUNIOR (SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES D'AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao despacho acostado aos autos em 24/08/2018 (evento nº 29) , designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2018, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018 , a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0047138-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265707

AUTOR: ROBSON VIDAL DA SILVA (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido da parte autora para a realização de perícia médica na especialidade de Medicina Legal, em razão do procedimento cirúrgico no qual o autor foi submetido para retirada de cisto máxila com osteotomia maxilar e fibrose com retirada de material de síntese e sinusectomia esquerda.

Destaca-se que, não cabe ao perito realizar diagnósticos ou prescrever tratamentos, mas tão somente verificar a capacidade laborativa do periciando, o que pode ser realizado por perito de qualquer especialidade médica.

Designo perícia médica na especialidade de Medicina Legal, para o dia 03/12/2018, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, bem como mantenho a perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/12/2018 às 10h00, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP (verificar endereço).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036154-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301261733

AUTOR: FABIO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP371044 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/02/2019, às 13h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0024027-10.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264685
AUTOR: GERUSA CUNDARI CAMARGO CORREA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação nas especialidades Psiquiatria e Ortopedia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 21/02/2019,:

- às 11h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Ortopedia), e
- às 12h30min., aos cuidados da Dra. Karine Keiko L. Higa (Psiquiatria), a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0039355-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264852
AUTOR: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/02/2019, às 15h00, aos cuidados do Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0041162-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264989
AUTOR: CARLOS BOTELHO RIBEIRO (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/01/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/11/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

Diante da petição da parte autora juntada aos autos em 06/11/2018, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/11/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/02/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais

termos.

Intimem-se as partes.

0035272-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264687

AUTOR: ROSA AMELIA DE MORAES OLIVEIRA (SP368206 - JOÃO DALMÁCIO NUNES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Mengar, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/02/2019, às 14h30min., aos cuidados da Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0046407-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264991

AUTOR: ISAAC MACHADO SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043076-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264990

AUTOR: GENIMAR DE SOUZA GOMES (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 15: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0044557-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264966

AUTOR: ALZIRA FELIX DOS SANTOS (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049135-41.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264740

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FREIRE (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, a mais antiga o processo nº 00323016020184036301, a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nos autos preventos houve decurso do prazo de recurso e no processo mais recente, houve renúncia ao prazo recursal.

Intimem-se.

0047846-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265178
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA FILHO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00182460720184036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao processo 50061321420184036183, bem como quanto ao valor da causa a análise ficará a cargo do Juízo prevento.
Intimem-se.

0049063-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264831
AUTOR: ALENI DE LOURDES FRANCISCO ROSA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs. 0529438820174036301 e 00103102820184036301), que tramitaram perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a autora deve prestar esclarecimento a respeito da existência de litiscorte necessário. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048859-10.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264951
AUTOR: SANDRA MARQUES (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO, SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a identidade entre a presente demanda e a ação apontada no termo de prevenção, e considerando que neste processo a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, dê-se regular andamento ao processo, trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0048860-92.2018.4.03.6301.

Ainda, considerando que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0031567-12.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0048784-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264588
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE MONACO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00571148820174036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Feita a redistribuição, uma vez que os autos se encontram regular e não há pedido de tutela, remetam-se os autos diretamente ao Setor de Perícia com o fito de que se aguarde à realização da perícia médica agendada.
Intimem-se.

0048805-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301266036
AUTOR: JOAO LEITAO DE ALMEIDA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00509796020174036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição

dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0046181-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264565

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0030138-10.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0047876-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264553

AUTOR: LUCIANO GIORDANO DUARTE (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0029305-89.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que no outro feito listado no termo de prevenção, houve a concessão de benefício previdenciário, sendo a cessação deste o cerne da controvérsia do atual feito, não havendo assim, a ocorrência de coisa julgada, também em relação ao aludido processo.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze), sob pena de extinção sem julgamento do mérito para juntada de declaração de lavra da Sra. Rosemeire Giordano Correa Duarte atestando a residência do autor no endereço comprovado.

O documento acima deverá vir com firma reconhecida em cartório, ou, alternativamente, acompanhado de cópia da cédula de identidade (RG) da declarante.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023335-11.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264842

AUTOR: MARTA MOURA DA SILVA (SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005855-54.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0048634-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264928

AUTOR: ADILCA IMACULADA DO PATROCINIO (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0031367-05.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0048817-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264927

AUTOR: RAQUEL RIBAS BATISTA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0037763-95.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar a seguinte irregularidade apontada no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0048601-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264548

AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA PRADO (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0046555-72.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049249-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264824
AUTOR: ANDREA CRISTINA BUENO SIMPLÍCIO (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047969-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265757
AUTOR: ENILDO GONCALVES PENA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048868-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264958
AUTOR: JEIZON DA SILVA LOPES (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5011406-48.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264512
AUTOR: R J KORSAKAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP347516 - HEBER HERNANDES, SP356014 - ROBERTO KAZUO OGATA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0041169-32.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Processo nº. 0053813-34.1992.4.03.6100 – versou acerca questões relativas ao FINSOCIAL, não guardando, portanto, identidade a atual propositura capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada.

Processo nº. 0050843-34.2015.4.03.6301 - extinto sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048370-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265801
AUTOR: NORBERTO CEZARETTI (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA) GEOVAN OLIVEIRA VILASBOAS (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA)
RÉU: MAGALI SOUZA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção e do PJE, pois são

distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0049035-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265164

AUTOR: SONIA GONCALVES DE LIMA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada pela parte autora de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo. Trata-se de ônus da parte autora.

No mesmo prazo de 15 dias, a parte autora deverá especificar COM PRECISÃO todos os salários-de-contribuição que entende incorretos. Não basta afirmar que foi efetuado recolhimento previdenciário no bojo de reclamatória trabalhista. A parte autora deverá informar quais os salários-de-contribuição que foram considerados a menor pelo INSS, especificando mês a mês os salários corretos e demonstrando o cálculo de RMI (renda mensal inicial) que reputa correto. Repito: a parte autora deverá demonstrar o cálculo da renda mensal que entende correto, não bastando alegar genericamente a incorreção.

Também em 15 dias a parte autora deverá comprovar os salários que reputa corretos. Nesse sentido, deverá apresentar cópia legível dos cálculos homologados na Justiça do Trabalho, contendo a remuneração de cada mês (remuneração que serviu de base para o recolhimento previdenciário). Deverá apresentar, também cópia da decisão da Justiça do Trabalho que homologou referidos cálculos, bem como comprovação de que referida decisão não foi reformada, o que pode ser comprovado mediante certidão de objeto e pé do processo trabalhista. Finalmente, deve ser anexada cópia do recolhimento previdenciário realizado a partir dos cálculos homologados na Justiça do Trabalho.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048620-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264913

AUTOR: GEISA CALDAS DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048639-12.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264912
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048845-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264911
AUTOR: GILLI DE AZEVEDO SANTANA DA SILVA (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) RENATO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049465-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301266009
AUTOR: MARIA PENA VIANA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047797-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264554
AUTOR: DJAIR JOSE PEREIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049125-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264542
AUTOR: MARIA SANDRA PEREIRA DE SALES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046865-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264559
AUTOR: RODRIGO PATRICIO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0048642-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264936
AUTOR: FRANCISCO GOMES TEIXEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048853-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264935
AUTOR: CELIDALVA BARBOSA LOPES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047765-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265683
AUTOR: PAULO FERNANDO LUZ RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (períodos diversos de incapacidade/restabelecimento de benefício por incapacidade devido a perícia médica contrária recente.).

Dê-se baixa na prevenção.

Ao setor de perícia para realização do exame já agendado: dia 22/01/2019, 14h30min, com o perito em NEUROLOGIA HELIO RODRIGUES GOMES (AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO-SP).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049436-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265988

AUTOR: EDNA MURCIA GIMENEZ (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049490-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301266002

AUTOR: TAIZA RODRIGUES RIBEIRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046573-59.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264560

AUTOR: PATRICIA LOURENCO DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046522-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264561

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046489-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263628

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS BIGAO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos o cerne da controvérsia é a cessação do benefício nº. 605.500.232-2 em 10.05.2018, por seu turno o termo de prevenção anexo aos autos acusou os seguintes feitos:

Processo nº. 0001750-73.2012.4.03.6183;

Processo nº. 0031973-33.2018.4.03.6301;

Processo nº. 0004574-33.2018.4.03.6332.

Em relação ao processo nº. 0001750-73.2012.4.03.6183, verifico que se trata de causa de pedir distinta da atual propositura, não configurando, portanto, hipótese de ofensa a coisa julgada.

No que tange aos autos nº. 0031973-33.2018.4.03.6301, que tramitaram perante esta 7ª. Vara Gabinete e aos autos nº. 0004574-33.2018.4.03.6332 cuja tramitação se deu perante ao Douto Juízo da 2ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Guarulhos (SP), constato que ambos foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

0047771-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265536

AUTOR: CELSO FULGENCIO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (períodos diversos de incapacidade/nova DER 2018/documentos médicos de fls. 07 provas).

Dê-se baixa na prevenção.

Ao setor de perícia para realização do exame já agendado: dia 11/02/2019, 13:00hrs, com a perita em PSQUIATRIA RAQUEL SZTERLING NELKEN (AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO-SP).

Int.

0046888-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264558

AUTOR: JUDITE SILVA DE ARAUJO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do telefone e benefício juntado por meio do anexo da petição juntada em 24.10.2018 (página 2 - arquivo 10) e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0047746-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264877

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Constata-se da análise dos autos que a parte autora não anexou o comprovante de residência. Dessa forma, Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

0046658-45.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265721

AUTOR: PAULO FERNANDO COUTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048911-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301266031

AUTOR: MARCIA LOPES SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007035-34.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264601
AUTOR: VALDECI DONIZETI DOS SANTOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

0048599-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264593
AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048533-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264594
AUTOR: RAUL BERGMANN FORTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043354-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264567
AUTOR: JOSIAS CORREIA DE SANTANA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para integral saneamento do documento denominado “INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR” (arquivo 5), visto que resta a juntada de provas médicas atuais acerca das moléstias discutidas na inicial.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0046797-94.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301263140
AUTOR: JERONIMO DE JESUS CHAGAS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença em 07 de novembro de 2018, torno sem efeito a informação de prevenção apontada. Aguarda-se perícia médica já agendada nos autos.

0048247-72.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265785
AUTOR: CELSO RINALDI PEREZ (SP355028 - JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES, SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com o saneamento de todas as irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0001818-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265691
AUTOR: LUZINETE ANTONIA BEZERRA SENTINELLO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (eventos nº 78/79).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, expedindo-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação da renda mensal do benefício previdenciário, conforme os dados constantes do parecer contábil lançado em 07/11/2018 (evento nº 78/79), sem gerar diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0006808-18.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264675

AUTOR: LUIZ HENRIQUE VILLAR GUIMARAES (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0046773-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264674

AUTOR: ANDREA CRISTINA DE SIQUEIRA LEMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0048437-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264673

AUTOR: LUCIANA ASATO KOGATI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0042156-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265125

AUTOR: GABRIELLY CARVALHO FERREIRA RAIMUNDO NILVAMAR FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RHADJA CARVALHO FERREIRA JULIANA CARVALHO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0080744-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264416

AUTOR: OSVALDO AUGUSTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:
- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o

seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0049166-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265853

AUTOR: MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006722-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265863

AUTOR: DIRANDI FLORENCIO DA COSTA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011919-61.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301265861

AUTOR: JUAREZ MATTOS CABELLO (SP153998 - AMAURI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0031090-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264726

AUTOR: MARIA DA PENHA GENESIO DE SIQUEIRA (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI, SP374366 - ALINE SOARES MAGNANI)

RÉU: MARIA DO CARMO TORRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023135-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264742

AUTOR: EDSON ROBERTO APPARICIO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026449-55.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301264728

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

FIM.

Vistos.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, § 1º, do NCPC. Tema 979.

Por meio do Ofício GABV TRF3R n. 42/16, de 19/12/16, a Vice-Presidência do TRF 3R informou ter selecionado os recursos especiais interpostos nos feitos n. 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 como representativos de controvérsia quanto ao tema: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no RESP 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro

administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS".

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos, devendo o INSS abster-se de ações de cobrança em relação aos valores discutidos nestes autos, na linha do quanto decidido por este Juízo em 17/08/2018.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se baixa na prevenção, haja vista que os processos indicados em pesquisa do anexo n. 06 tem pedido ou causa de pedir distintos dos veiculados na presente ação.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0032837-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262975

AUTOR: EDGAR MOREIRA TENORIO NETO (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029461-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301256769

AUTOR: LOURDES APARECIDA SANCHES FAVORETTO (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$87.385,19 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0002282-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264482

AUTOR: ZILMA MAIONI MACEDO MERIDA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 164.359,64, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se o necessário, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0033972-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264934

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MATOS (SP371389 - MAURECI VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Providencie o setor de processamento do Juizado o necessário para efetivar a distribuição do presente feito ao juízo competente.

Comunique-se a parte autora com urgência, como necessário, certificando nos autos.

Registre-se. Intime-se.

É consabido que a competência deste Juizado Especial Federal é de natureza absoluta.

No caso, pretende-se a cessação da retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aposentadoria de contribuinte residente no exterior, com fulcro em tratado internacional, qual seja, a CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E A PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

Ocorre que tal pedido está enquadrado nas hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01 c/c o art. 109, III da Constituição Federal, que prescreve não ser da competência do Juizado as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ em caso análogo, cuja ementa se transcreve abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. REVALIDAÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA FUNDADA EM CONVENÇÃO E ACORDO INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. A causa fundada em Convenção e Acordo Internacionais encontra-se inserida no rol de exceções da regra que disciplina a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01).
2. De acordo com o art. 109, III, da Constituição da República, "as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional" são da competência da Justiça Federal.
3. É competente a Justiça Federal Comum para a análise da ação ordinária que busca a revalidação e registro de diploma estrangeiro, com base em Convenção e Acordo Internacionais, como se deduz do exame conjunto dos arts. 3º da Lei nº 10.259/01 e 109, da CF.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ora suscitado. (CC 104102 / MA; CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0047402-8; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 24/06/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009)

Observo que a causa de pedir da presente demanda tem peculiaridades tais que não permitem a aplicação da jurisprudência cuidadosamente citada pelo Juízo de origem. Conquanto a expressão econômica do pleito da autora assumia valor de R\$ 9.240,00, inferior a sessenta salários mínimos, não é da competência do Juizado Especial Federal o processamento de causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo, tal qual se dá nos presentes autos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, com a remessa imediata dos autos à 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para o processamento do feito.

Tendo em vista que, possivelmente, o Juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor absoluto da causa apontado na inicial, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para que aquele Juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito a ser suscitado.

Em caso de eventual promoção de conflito de competência, servirá a presente decisão como informação das razões deste Juízo.

Fica cancelado eventual agendamento de audiência que esteja visível no sistema dos Juizados.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Vistos,

Assino ao médico perito o prazo de 10 (dez) dias a fim de que preste esclarecimentos acerca da data de início da doença e da incapacidade da parte autora, tendo em vista que haveria indícios de que a neoplasia maligna a acometeu em 2012 (fls. 21 do arquivo 3 e fls. 7/8 do arquivo 26).

Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Int.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a conversão do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o INSS não averbou todos os períodos de trabalho por ela desenvolvido.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria pretendido, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise dos documentos e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Observo, ainda, que o documento constante da fl. 112 do arquivo 2 atesta que a parte autora autorizou a alteração da DER, pelo INSS, na hipótese de ele preencher os requisitos que lhe dariam direito ao benefício mais vantajoso, de modo que, em primeira análise, houve autorização da parte autora para a prática do ato ora impugnado pelo INSS.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial. Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese. Caso não resulte em acordo, providencie o agendamento de data em pauta extra e citação da ré. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5009086-88.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265866

AUTOR: CLEIDE MARIA GUIRADO (SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044784-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265044

AUTOR: MAURO SERGIO TOPOROVSKI (SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONÇALVES)

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

FIM.

0049271-38.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264992

AUTOR: MEIRE CABRERA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0047847-58.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265823

AUTOR: MARIA IVONETE FERREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 18/01/2019, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0044716-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264581

AUTOR: JORGE TADEU PONTALTI (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0015821-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265891

AUTOR: JOSE ANTONIO SERCUNDES DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 101: Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

No entanto, a despeito de tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Diante do posicionamento mantido pelo Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos.

No mais, oficie-se ao INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação dos períodos reconhecidos pelo julgado.

Intimem-se

0038139-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301263866

AUTOR: DOMINGOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS, SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0047356-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301263892

AUTOR: MARYA EDUARDA DE ALENCAR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) MARYA CLARA DE ALENCAR SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARYA CLARA DE ALENCAR SANTOS e MARYA EDUARDA DE ALENCAR, representadas por Wesley de Alencar Pereira em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que postulam a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua avó DARIA MARIA DE ALENCAR, em 09/04/2018.

Narram em sua inicial que postularam administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/187.482.480-5, em 11/05/2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependência – menor sob guarda.

Informam que estavam sob a guarda da segurada falecida, conforme compromisso firmado no bojo do processo n.º 10165719220158260005, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões do foro de SÃO MIGUEL PAULISTA – SP.

Em decisão fincada no dia 25/10/2018, foi determinado que a parte autora promovesse a regularização das irregularidades apontada no termo (arq.mov. 04).

No dia 25 e 30/10/2018, a parte autora peticionou carregando cópia do processo administrativo, bem como informando o número do benefício que trata a lide.

Vieram os presentes para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a remessa dos presentes ao Setor de atendimento para atualização do cadastro processual, a fim de que passe a constar o número do benefício objeto do feito.

Sem prejuízo e tendo em vista a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, informe o representante legal das autores se já houve regularização da guarda das menores perante o Juízo competente, apresentando para tanto, o termo de guarda provisório ou definitiva, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais e em vista de que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, e determino a readequação para a pauta de controle interno, para organização dos trabalhos deste Gabinete.

Cite-se o INSS.

Intimem-se a parte autora e o MPF. Cumpra-se. Cite-se.

0047433-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264556

AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção. A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Neurologia, para o dia 18/01/19, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0044145-07.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264886

AUTOR: JOCELENI ALVES DA SILVA (SP352576 - ELIAS FRANCISCO PONCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do(a) companheiro(a).

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à parte requerente a prova inequívoca de suas alegações, especialmente no que concerne à qualidade de segurado, uma das razões do indeferimento do pedido administrativo.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu.

Designo a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 05/12/18, às 16h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o via publicação.

As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o INSS para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/187.886.078-7.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0046679-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301261606
AUTOR: AMILTON GOMES GONCALVES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se. Int.

0048837-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264937
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO ALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.
Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cite-se o INSS.

0048792-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264586
AUTOR: NEURACY NEVES DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

0049645-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265760
AUTOR: CREMLIN CONCEICAO VEDAT TOCALINO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CREMLIN CONCEIÇÃO VEDAT TOCALINO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0048690-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301263487
AUTOR: JOSEFA ALVES DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.01.2019, às 15h00, podendo as partes comparecer acompanhadas de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se. Cite-se.

0048505-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264781

AUTOR: RENATO APPOLINARIO PIRES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em ortopedia para o dia 16/01/2019, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0047877-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265826

AUTOR: CHARLES GABRIEL DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 19/12/2018, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0046243-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264705

AUTOR: IZABEL INES DA SILVA COUTINHO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

o falecido empreendido vínculo empregatício antes do óbito perante os empregadores Mario Mendes de Jesus ME e Metal Mendes, no período de 01/10/2010 a 09/03/2015, entendendo de rigor a oitiva de seu representante legal para a comprovação de referido labor.

Desta sorte, se faz necessário a instrução do presente feito com a oitiva dos representantes legais da empresa Mario Mendes de Jesus ME e Metal Mendes, como informante do Juízo.

Assim, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 14h30min..

Expeça-se o necessário para a intimação dos empregadores Adriano Paladino, CPF: 073.374.378-11, RG/RNE: 15794223 - SP, Residente à Rua Arcangelo Corelli, 126, Imirim, São Paulo - SP, CEP 02463-100 e Regiane Rozzetti Santarelli Paladino, CPF: 088.044.078-32, RG/RNE: 178137650 - SP, Residente à Rua Arcangelo Corelli, 126, Imirim, São Paulo - SP, CEP 02463-100, para que compareçam na audiência designada para o dia 20/03/2019, às 14h30min, com os documentos que comprovam o labor do segurado falecido Carlos Castela Coutinho, tais como por exemplo, livro de registro de empregados, ficha de registro e outros.

Sem prejuízo, depreque-se a oitiva do empregador Mario Mendes de Jesus, Nacionalidade Brasileira, CPF: 220.028.528-04, Rg/Rne: 32784773-6 - SP, Residente na Rua Marfim, 126, Jd Flora II, Campo Mourão - PR, CEP 87300-319.

Faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o vínculo, bem como de rol de testemunhas, lembrando que as mesmas deverão comparecer independentemente de prévia intimação, nos termos do artigo 34, da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0046745-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265742
AUTOR: MARLI OLIVEIRA DE PAULA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047090-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264466
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049200-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264253
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001005-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265814
AUTOR: JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a se manifestar sobre a vinculação da implantação aposentadoria por invalidez NB 32/602.956.622-2, concedida administrativamente, a partir da conversão do benefício objeto desta ação, auxílio-doença NB 31/560.235.429-4 (evento nº 81), a parte autora se manteve silente.

No mais, considerando que a condenação imposta à autarquia ré somente consistiu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença acima

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 425/1553

mentionado, os atrasados a serem apurados se limitarão apenas às prestações devidas do benefício NB 31/560.235.429-4 (evento nº 17), compreendendo o período de 03/08/2007 (dia imediatamente seguinte à cessação indevida) a 04/06/2013 (dia imediatamente anterior à conversão da aposentadoria por invalidez).

Contudo, por questão de economia processual, determino que se expeça ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento, pela via administrativa, das diferenças referentes à aposentadoria por invalidez NB 32/602.956.622-2, desde a DIB em 05/06/2013.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, nos moldes acima delineados. Intimem-se.

0049173-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264541

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048391-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301263342

AUTOR: JOAO PAULO OLIVEIRA ROLIM (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0048402-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264897

AUTOR: SANDRA FERREIRA BUSO (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Tendo em vista que o pedido de tutela formulado na inicial requer sua apreciação por ocasião da sentença, por ora, nada a apreciar.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e

laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

5025278-96.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264261

AUTOR: B.F. DE LIMA PLANEJAMENTO E TREINAMENTO (SP306033 - IGOR GUILHEN CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, tão somente para determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados ao da conta corrente ag. 3053 ap 03 conta corrente 924-7.

Prazo 10 dias.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.Int.

0047646-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262573

AUTOR: ADRIANA FELICIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0031708-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265894

AUTOR: ELSON DOS SANTOS SOUZA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que há documentos nos autos que sugerem que o início da patologia teria ocorrido em 2013, assino ao médico perito o prazo de 10 dias a fim de que preste esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade da parte autora.

Int.

0000431-51.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264232

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo a petição juntada aos autos em 5/11/2018 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de valores devolvidos ao erário por força do disposto na Lei 13.463/2017. Após a determinação de expedição de nova requisição de pagamento, o INSS se insurgiu contra o seguimento da execução, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, após a expedição da requisição de pagamento, em 20/8/2008 (fase 30 do processo), o processo foi arquivado, sem a devida intimação da parte autora para ciência acerca da expedição da RPV.

Não tendo havido intimação da parte autora, não há que se falar no curso de prazo prescricional.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se nova requisição de pagamento, nos moldes do determinado no despacho de 29/10/2018.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0047912-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265701

AUTOR: GILDETE PENHA CELESTINO SALGADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048608-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265738

AUTOR: PAULO CESAR ALVES FEITOZA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049095-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264585

AUTOR: MARIO LUIZ BARBOSA DE LIMA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002542-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265132

AUTOR: PEDRO LABESTTEIN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora em 14.06.2018 (NB 189.188.015-0), intime-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 189.188.015-0, em que conste a contagem de tempo realizada pela autarquia.

Tendo em vista a concessão do benefício em 14.06.2018, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0048739-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264587

AUTOR: JESUILMA DE FREITAS SOUSA OLIVEIRA (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/01/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047668-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264731
AUTOR: FATIMA MARIA REZENDE HENRIQUE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.
Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cite-se o INSS.

0046287-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264949
AUTOR: MIRNA MIGUEL BRUNHERA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intimem-se.

0004911-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264706
AUTOR: ANDRE BITENCOURT LOPES (SP350935 - ANDRE BITENCOURT LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.
Intime-se a CEF para que apresente cópia dos documentos utilizados para realização dos contratos nº5529370088965528, 0700037016000016, 0800000000000320 e 0114037040000084, bem como cópia integral dos contratos, no prazo de 15(quinze) dias, atentando-se para os ônus processuais e consequências legais.
Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.
Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Passo a apreciar o pedido de tutela. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0048146-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301261630
AUTOR: JOSE CARLOS CRISPIM JUNIOR (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048104-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301261627
AUTOR: EDMUNDO PEREIRA DE MELO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048025-07.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264716
AUTOR: JOAO NETO DE SIQUEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada,

não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, passo a analisar a necessidade de complementação da prova documental.

Para melhor instrução processual, a parte autora deverá acostar cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo referente ao aludido benefício, contendo principalmente a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto; bem como juntar cópia integral (legível e em ordem) de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se o caso.

A parte autora deverá, ainda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, (i) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos.

Cumprе ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Cite-se.

Intime-se.

0046426-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264905
AUTOR: EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em psiquiatria para o dia 22/02/2019, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0049694-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265257
AUTOR: GABRIEL SILVA DE LIMA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0049511-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265441

AUTOR: ROSEMEIRE EUGENIO CAETANO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, passo a analisar a necessidade de complementação da prova documental.

Para melhor instrução processual, a parte autora deverá acostar cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo referente ao aludido benefício, contendo principalmente a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto; bem como juntar cópia integral (legível e em ordem) de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se o caso.

A parte autora deverá, ainda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, (i) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos.

Cumprе ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0047680-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264176

AUTOR: DELSON GOMES PÊGO (SP380472 - GISELLE FABIANA GOMES DA SILVA, SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047038-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301263488

AUTOR: MARGARETH APARECIDA DE ANDRADE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048657-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301263198
AUTOR: JOHN WILLIAM CRUZ SOUZA SANTOS SOUZA (SP213687 - FERNANDO MERLINI, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048973-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264005

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO ESQUIVEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049149-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264328

AUTOR: IRENY MARIA HORACIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046305-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301261854

AUTOR: ADILSON VITALINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048811-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262781

AUTOR: ELIZABETHE BARBOSA DA SILVA (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047657-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264180

AUTOR: LUCIANO GALVAO DE ALMEIDA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048595-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262025

AUTOR: DIJALMA ALVES MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049074-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264006

AUTOR: NEURA DE FATIMA SENRA LAMY (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047083-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264686

AUTOR: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da

coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0045143-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264229

AUTOR: MARIA SONIA PEREIRA DE JESUS (SP347741 - LAERCIO AMARANTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em tutela provisória, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

De acordo com a parte autora o benefício ora pleiteado foi indeferido em âmbito administrativo sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte indeferida em âmbito administrativo sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material invocado pela parte autora.

Observo que o requisito concernente à qualidade de dependente da parte autora, cujo preenchimento deixou de ser reconhecido pelo INSS, não é passível de análise em juízo de cognição sumária, notadamente à míngua do exercício do contraditório pelo réu e de realização de audiência de instrução.

Reputo que tal requisito é imprescindível para a concessão da pensão por morte e referido requisito demanda dilação probatória, inclusive com realização de audiência de instrução em julgamento. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da autora, tampouco verossimilhança do direito material alegado, de modo que o acervo probante não tem, por ora, o condão de desconstituir a presunção de veracidade que reveste o ato administrativo de indeferimento do benefício.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora a apresentação de documentos comprobatórios da alegada qualidade de dependente até a data da audiência designada. Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se as partes desta decisão e da data da audiência designada.

Int. Cumpra-se.

0045651-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262543

AUTOR: CLARICE BARBOSA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a perícia socioeconômica para o dia 27/11/2018, às 14h00, aos cuidados da perita Celina Kinuko Uchida, a ser realizada no endereço da parte autora.

Anoto que a não realização da perícia por culpa da parte autora implicará a extinção do feito sem o exame do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0034817-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265133

AUTOR: OSVALDO XAVIER DE MACEDO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora (evento 24), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ARLINDO ALVES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos

demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0030553-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265692

AUTOR: CELI DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº614.803.597.2

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0047720-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301263511

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois os processos anteriores foram extintos sem resolução de mérito por sentenças transitadas em julgado. Além disso, a causa é materialmente a mesma pela diversidade de período contributivo e nova DER/2018, afastando a necessidade de redistribuição dos autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Observo que a contagem de indeferimento (fls. 97/99 evento 02) encontra-se em grande parte ilegível.

No entanto, há cópia legível do apontado documento a fls. 10/12 evento 03.

Portanto, dou andamento.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja declarado o direito de reconhecer e converter período especial em comum e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Dessa forma, entendo não ser possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0047728-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265082

AUTOR: CLEUSA DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Intime-se.

0049161-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264836

AUTOR: JOSELICIO DE JESUS SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0047418-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264582

AUTOR: SILAS PEREIRA FRANCISCO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 22/02/2019, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia médica o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Ainda, designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2018, às 16h00min, aos cuidados do Perito Assistente Social João Inácio Ferreira Junior, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à Perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o(a) Perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora às perícias, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043179-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301244637

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO, SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas

as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0017328-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264722

AUTOR: LARISSA MARTINS MACHADO (SP282757 - RODRIGO ALUANI PRATA CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Considerando as manifestações do FNDE em 15/05/2018 e 13/06/2018, defiro a exclusão do FNDE do pólo passivo da demanda por não ser parte no presente feito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que apresente os boletos e comprovantes de pagamento do período de janeiro/2018 a junho/2018, no prazo de 15(quinze) dias, atentando-se ao ônus processual e consequência legal.

Int.-se.

0045869-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262528

AUTOR: MARIA AUCILEIDE DA SILVA LOPES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base nos documentos apresentados, notadamente na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Uma vez que a demonstração dos fatos narrados no bojo da petição inicial dispensa a produção de prova oral, cancelo a audiência designada, mantendo-a no papel apenas para a organização dos trabalhos desta vara-gabinete.

Cite-se.

Intime-se.

0022441-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265147

AUTOR: KARLA SIMAO GONÇALVES FRANCA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 26: A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação necessária, conforme requerido pela parte autora.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0047595-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301263857
AUTOR: MARIA AIRES DE LIMA (SP302968 - ANDERSON VIEIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

0049022-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264780
AUTOR: ROBERTO MACEDO DE LIMA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário que leve em consideração os períodos de trabalho desempenhado em condições especiais que foram enumerados em sua petição inicial.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei n. 9.032/1995, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide até a data designada para realização da audiência.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de

prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0048052-87.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301261547

AUTOR: LIDIO LARANJEIRA JUNIOR (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046534-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262534

AUTOR: CICERA DA SILVA BARROS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047504-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264689

AUTOR: ORLANDO SANTANA OLIVEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ORLANDO SANTANA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza

antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 17/01/2019, às 16h00min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0049475-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264859

AUTOR: GLAUCINEI BATISTA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que GLAUCINEI BATISTA DA SILVA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida

por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 703.760.043-2, com DER em 19/07/2018, conforme documentos anexados aos autos (fl. 6 anexo 2), discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a perícia médica e socioeconômica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0049393-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265016

AUTOR: CARLOS ANTONIO SILVA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

0046798-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264684

AUTOR: OSVALDO MOREIRA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO MOREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 15/01/2019, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Helio Rodrigues Gomes, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0002489-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265737

AUTOR: SONIA BERNADETE NOCELO STELIN KUME (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora da manifestação da CEF em 31/10/2018, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

0035841-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301263721

AUTOR: TIAGO FAUSTINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/02/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047149-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265000

AUTOR: ADRIANA GONCALVES FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/02/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024065-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264926

AUTOR: SIMONE ELIAS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o relatório médico de esclarecimentos, em que o Perito já nomeado indica a necessidade de realização de perícia na especialidade ortopedia, designo perícia médica para o dia 16/01/2019, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Finalmente, indefiro o pedido de perícia em psiquiatria, uma vez que o médico já nomeado foi categórico ao afastar a sua necessidade (vide arquivo 32).

Intimem-se.

0042645-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265110

AUTOR: CHARLES FERRAZ ROMAO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/11/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0042017-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265112

AUTOR: ALICIA VITORIA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/02/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/12/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSELY TOLEDO DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0046656-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265002

AUTOR: VERA ALDA DIAS DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044131-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262735

AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/01/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047051-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301263537

AUTOR: CARLOS ANTONIO GALVES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 14/12/2018 às 17h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP), respectivamente.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0047893-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264998

AUTOR: RAIMUNDO LIRA DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/12/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042156-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301261681

AUTOR: ROSA BACHI (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/01/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0046970-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265001

AUTOR: SILVANA DE SOUZA FONTES (SP285740 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/02/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042873-75.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265109

AUTOR: ALLANA KLARISSA DA SILVA RIBEIRO DIAS (SP333843 - MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/02/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/11/2018, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0044993-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265105

AUTOR: ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/02/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/11/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0045835-71.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265007

AUTOR: SILVIO RAMOS DA SILVA (SP280502 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/11/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041675-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265013

AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DE ALMEIDA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045043-20.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265104

AUTOR: SEVERINO DAS DORES SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/02/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/12/2018, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSA MARIA RIBAS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0045641-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301261673

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/12/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANA DA CRUZ NOIA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0046255-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265005

AUTOR: IVANILDO ALVES DA ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/01/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043924-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262739

AUTOR: LUCIANO HENRIQUE VASCONCELOS (SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/01/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040995-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265113

AUTOR: MARIA VALERIA SANT ANNA DE ANDRADE (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/11/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0033994-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262746

AUTOR: ANDREA HELENA GALINDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/02/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047438-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301263529

AUTOR: NATALINA MARIA DE JESUS (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 19/12/2018 às 09h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP), respectivamente.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/02/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/11/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social KELLY CATARINA CUNHA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/02/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/11/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0047141-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265101

AUTOR: LAURA GONZALEZ AMERICO DA SILVA (SP230842 - SILVANA FEBE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/12/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/11/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DAIANE TOMAS DE AQUINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0045920-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265006

AUTOR: RENILDO RODRIGUES DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/01/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047487-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265100

AUTOR: EDNALDO ADALTO DE BRITO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/02/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/11/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0046318-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264564

AUTOR: GECIONETO MARTINS DE SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 10/01/2019 às 16h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP), respectivamente.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0043125-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265108

AUTOR: ADALBERTO LUIZ DE SOUZA (SP343408 - NICOLAU APARECIDO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/02/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/11/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CRISTINA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO VITAL, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0044161-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265106

AUTOR: HOSANA GOMES DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/11/2018, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0045750-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301261671

AUTOR: EDNEY RIBEIRO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/02/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0042071-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265012

AUTOR: SAUZA SOUZA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/02/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0046357-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265004

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/01/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0044688-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265008

AUTOR: FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP393913 - RODRIGO DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/01/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046834-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265103

AUTOR: MAIARA SARAIVA DOS REIS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/02/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/11/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ELIANA YOKO YAGI, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0043786-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265107

AUTOR: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/11/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0044316-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262734

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042345-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301261679

AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/01/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047695-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264999

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS ROBERTO (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/02/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043007-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262742

AUTOR: ROSANE HOEFLER LATREGUIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/02/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047565-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264181

AUTOR: JOSE FERREIRA DE OMENA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 19/12/2018 às 11h00 a ser realizada neste juízo localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP), respectivamente.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0046525-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301266088

AUTOR: MANOELA CORREIA MOURA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049121-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301264543

AUTOR: MANOEL MENDES XAVIER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada (ortopedia) para o dia 15/01/2019, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0047660-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265761

AUTOR: ESMERALDA GALDINA DE OLIVEIRA (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/11/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042061-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301265111
AUTOR: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/11/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0043271-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301262205
AUTOR: GABRIELLI BOTURI OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/02/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/11/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ADRIANA DE LOURDES SZMYHIEL FERREIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0010479-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301264929
AUTOR: EDILENE DA SILVA FERREIRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO) EMILLY DA SILVA FERREIRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Tendo em vista a certidão anexada no evento 78, solicite-se informações ao Juízo deprecado acerca do envio da mídia que deveria ter instruído a carta precatória. Em caso de nova negativa de envio, tornem os autos imediatamente conclusos para as providências junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Ceará. Saem os presentes intimados.

0048697-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301264839
AUTOR: ROBERTA DOS SANTOS LOURENCO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: MARIA CLARA DE AMARAL VIEIRA (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) RAYANE DE AMARAL SOUSA (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes.

0041349-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301264864
AUTOR: ELIZETE PEREIRA BELEM BARBOSA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0014940-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085657
AUTOR: DILMA MARIA DE OLIVEIRA MORAES (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 04/09/2018, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0027927-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085627
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DOS SANTOS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 4/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 04, de 06 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados

aos autos.”As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0044844-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085511
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA OZUNA BARBOSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014635-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085496
AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002789-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085492
AUTOR: JOAO MARIA DE OLIVEIRA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063126-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085512
AUTOR: ANDREIA LOPES DOS SANTOS (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001908-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085491
AUTOR: SILVIA MARTINEZ (SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016598-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085501
AUTOR: MARIA ILMA CASTRO DE LIMA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025525-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085505
AUTOR: VALDEMIR PEDRO (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038911-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085660
AUTOR: ZINAIDE HENRIQUE CHRISTIANINI (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023499-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085504
AUTOR: JORGE DE JESUS MASCARENHAS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043838-73.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085514
AUTOR: DIVINO ALVES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006517-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085493
AUTOR: PAULO AILTON FROES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021288-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085503
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA DA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006926-77.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085494
AUTOR: ELZA CONTE (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032554-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085508
AUTOR: SUZANA DA SILVA BISPO SOARES (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030146-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085506
AUTOR: VERA LUCIA VILAR DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050136-95.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085661
AUTOR: MARIA MIRTES LUCAS MACIEL (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032480-38.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085507
AUTOR: SERGIO BUENO PINTO - FALECIDO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) MARIA JOANA MACHADO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) RANNY BEATRIZ MACHADO PINTO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) SERGIO BUENO PINTO - FALECIDO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040591-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085509
AUTOR: REGIVALDO CAMPOS NERES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015923-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085498
AUTOR: MICHEL ANDERSON NASCIMENTO DE ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016480-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085500
AUTOR: NILTON COELHO DE ANDRADE JUNIOR (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009256-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085495
AUTOR: FRANCISCO LUCENA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043919-07.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085510
AUTOR: VERONICA RODRIGUES DE SOUSA JESUS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) MARCO ANTONIO PEREIRA DE JESUS - FALECIDO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) LETICIA VICTORIA RODRIGUES DE SOUSA DE JESUS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) MARCO ANTONIO PEREIRA DE JESUS - FALECIDO (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014852-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085497
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP296524 - ODILSON DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030950-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085513
AUTOR: JOSE CUSTODIO NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025374-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085486
AUTOR: RAFAEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 19/10/2018, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 4/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0030667-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085489
AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031031-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085626
AUTOR: LENIDE DE FREITAS MOURA (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032132-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085629
AUTOR: WILSON JOAO FERREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 4/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0036741-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085483
AUTOR: JOANA DE SOUZA DUARTE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002190-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085515
AUTOR: ELIZANGELA BENICIO MARTINS (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA, SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0031969-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085594
AUTOR: IRENILZE GOMES RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027803-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085565
AUTOR: LUCILIA ALVES DE SANTANA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025858-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085558
AUTOR: FLAVIO FERREIRA (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038292-17.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085610
AUTOR: ORLANDO PEVERARI (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024936-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085555
AUTOR: LUCAS FRANCISCO ALVES (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012661-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085528
AUTOR: TANIA VIANA NADIN DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001193-13.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085517
AUTOR: JOSE MARIA DIAS SOBRINHO (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045996-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085617
AUTOR: HAMILTON RUFINO FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021134-46.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085547
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028695-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085573
AUTOR: LAZARA BENEDITA CARVALHO DE MELO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057834-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085621
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029681-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085578
AUTOR: ANA LUCIA CORREA PRADO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032134-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085596
AUTOR: JOSE NICULAU DE SOUSA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029515-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085577
AUTOR: HELENA NATALINA LEITE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026380-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085559
AUTOR: JOSIANE MOURA NOVAIS DE CAMPOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011591-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085527
AUTOR: JOAO RIBEIRO FILHO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024465-36.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085554
AUTOR: GONCALO NEVES (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032086-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085595
AUTOR: ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038801-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085611
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032801-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085598
AUTOR: ELENITA DOS SANTOS MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030511-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085582
AUTOR: ANTONIA SALU VIEIRA DA SILVA (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028605-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085571
AUTOR: SEVERINA HONORINA DE LIMA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002126-19.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085624
AUTOR: EVERTON EUGENIO PEREIRA DA SILVA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034072-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085603
AUTOR: ESTELA MARCIA DOS SANTOS (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020101-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085545
AUTOR: JESSICA DA SILVA FLOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030128-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085581
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE LIMA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061105-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085622
AUTOR: EDNAILDA SILVA SANTOS QUINTO (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017784-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085538
AUTOR: MARIA GORETTI VERAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030816-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085588
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061719-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085623
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024401-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085553
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026069-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085484
AUTOR: GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039171-24.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085612
AUTOR: LINO MARQUES DE SOUZA (SP372221 - MARCOS SANTIAGO ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024067-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085552
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCOS (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023650-39.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085550
AUTOR: MARIA DO CARMO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010683-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085526
AUTOR: EDSON MENDES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034361-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085604
AUTOR: CRISTINA MARIA DA CONCEICAO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005322-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085521
AUTOR: ROSA MARIA NUNES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032544-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085597
AUTOR: MARIA DE LURDES BERGAMINHO DE MORAES (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022691-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085549
AUTOR: DAMIAO PRACHEDES DE BARROS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028929-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085576
AUTOR: ROMAO FRANCISCO RODRIGUES (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031313-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085591
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOURENCO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034604-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085605
AUTOR: MARCOS GABRIEL FACURI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033249-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085600
AUTOR: GIVALDO GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036778-29.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085609
AUTOR: LUCIANE DE BRITO FERNANDES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027617-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085564
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027843-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085566
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FILHO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006851-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085523
AUTOR: AILSON LIVIO DA PAZ MOLA (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029719-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085579
AUTOR: MARIA CANDIDA LOPES TEIXEIRA (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028607-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085572
AUTOR: PAULO MELLO BARRETO DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031160-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085590
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LINHARES DE SOUZA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030725-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085587
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019336-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085543
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031628-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085593
AUTOR: ARILSON PITONDO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044788-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085616
AUTOR: DOGIVAL MARTINIANO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002412-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085518
AUTOR: JURACY MARIA DA CONCEICAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004573-22.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085625
AUTOR: ONEIDE IOLANDA COSTA SILVA (SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016748-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085534
AUTOR: MARIA GERALDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017424-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085535
AUTOR: MARIA NORANEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000791-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085516
AUTOR: MARCIA APARECIDA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: YURI GABRIEL BALDUINO SANTIAGO GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028914-37.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085575
AUTOR: PAULO ROBERTO SOUSA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019334-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085542
AUTOR: CARLOS EDUARDO POLETI RODRIGUES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044561-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085615
AUTOR: ANTONIO FARIAS JORGE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016545-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085532
AUTOR: DOMINGOS JESUS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019597-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085544
AUTOR: NAILDA SILVA GOMES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022026-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085548
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE MELO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009086-55.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085524
AUTOR: LUZIA TORRES DE OLIVEIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031459-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085592
AUTOR: EDVALDO LUIZ DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030574-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085583
AUTOR: EDSON DE JESUS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046786-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085618
AUTOR: ROBERTO CASTILHO (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026987-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085561
AUTOR: JUCIARA JESUS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017573-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085537
AUTOR: MERCEDES SANTOS CORDEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030846-60.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085589
AUTOR: ADERITO GERMANO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019234-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085541
AUTOR: TARCIZO HENRIQUE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035007-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085607
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028320-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085568
AUTOR: JOSE MIR DO NASCIMENTO DA SILVA (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018581-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085539
AUTOR: SANDRO FATTAH SILVA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015923-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085631
AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO THOMAZ (SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004792-57.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085519
AUTOR: ROSA IZABEL DAMASCENO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028232-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085567
AUTOR: RITA DA PAIXAO SANTIAGO (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017499-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085536
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030108-72.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085580
AUTOR: EUDENICE DIAS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030619-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085584
AUTOR: GENISIO PEREIRA DE AZEVEDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026679-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085560
AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO DE SANTANA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016571-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085533
AUTOR: VAGNER SOARES DE ANDRADE (SP347374 - PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027284-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085562
AUTOR: RITA DE CASSIA PAIVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028542-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085570
AUTOR: SOPHIA ALENCAR LOPES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033271-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085601
AUTOR: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005896-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085522
AUTOR: SANDRA REGINA FELIX MATOS STACKE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028769-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085574
AUTOR: RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023692-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085551
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046939-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085619
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS SOBRINHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 4/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0026770-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085675
AUTOR: FERNANDO MACHADO MOCERINO (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051990-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085686
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DE MELO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033149-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085683
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025139-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085670
AUTOR: ROGERIO VIEIRA MOURA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028006-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085676
AUTOR: GIVANILDO DE SOUSA GRAMACHO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030212-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085680
AUTOR: JOSE UILTON DIAS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009739-57.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085663
AUTOR: OSENILDA GABRIEL BENEVIDES GUEDES (SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033231-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085684
AUTOR: MARGARETE FERREIRA DOS SANTOS (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026442-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085673
AUTOR: PAULO CESAR AMADO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029368-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085679
AUTOR: JOSIMAR JESUS SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014191-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085664
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES PARNAIBA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052507-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085687
AUTOR: VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028033-60.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085677
AUTOR: ALBERTTY OLIVEIRA PEREIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020704-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085667
AUTOR: VALDIK DOS SANTOS ANDRADE (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028363-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085678
AUTOR: CRISTIANE KALINE DOS SANTOS (SP192710 - ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026756-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085674
AUTOR: JANDIRA MARTINS DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022330-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085650
AUTOR: FABIO LUIZ ARAUJO SILVA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016350-26.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085665
AUTOR: AMELIA YOCO HAGIWARA (SP104102 - ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025884-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085672
AUTOR: FLORISVALDO CUSTODIO DE MENDONCA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018654-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085666
AUTOR: VALDIRENE RODRIGUES BRANDAO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025014-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085669
AUTOR: VANDEVAL DA SILVA COSTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044277-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085685
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015877-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085656
AUTOR: MARIA VIRGINIA AVELAR (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 4/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu “Parte sem Advogado”).

0009806-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085654
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 19/09/2018, vista às partes da documentação juntada aos autos, facultando manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0021254-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085633
AUTOR: CLEUSA BATISTA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039640-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085641
AUTOR: VANDERLEI KALIKIAN PIRES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035762-40.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085638
AUTOR: NALDETE OLIVEIRA LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037024-25.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085640
AUTOR: MARIA DOMINGAS CONCEICAO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031353-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085636
AUTOR: RONALDO MARCOS LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023086-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085634
AUTOR: LEVI DE FREITAS SOUZA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0029489-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085645
AUTOR: KATIA DE SANTANA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022056-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301085644
AUTOR: MARCELINA VITORIA DE ANDRADE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008056-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029953
AUTOR: JOANITA APARECIDA PITON (SP273494 - CRISTIANE MARTINS NELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF.

Eventos 18 e 19: as partes se compuseram amigavelmente informando nos autos os termos do acordo e o comprovante de depósito em conta de titularidade da patrona da parte autora.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009158-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303027368
AUTOR: AURORA DA SILVA OLIVEIRA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 05/1978 a 12/1981 durante o qual alega ter exercido atividade urbana como empregada doméstica.

Verifica-se da análise dos documentos presentes nos autos que a autora foi inscrita no sistema previdenciário em 12/1980. As microfichas (arquivos 17/19, e fls. 39/41 do processo administrativo) demonstram que dentro do período controverso houve recolhimento apenas da competência 12/1980.

A CTPS da autora, nº 086850, emitida aparentemente em 10/05/1971, Campinas/SP, está incompleta; das páginas anexadas (fls. 19/23 do arquivo 02 e fls. 07/12 do arquivo 10), muitas estão ilegíveis devido à sua má conservação, sendo inviável identificar os dados completos relativos ao primeiro vínculo anotado na página 10. Quanto ao segundo vínculo, página 11, pode-se ler claramente a data de admissão em 11/12/1980, sendo a data de saída parcialmente ilegível, possivelmente 11/01/1981.

Excetuando-se este vínculo de página 11 da CTPS não há quaisquer documentos que indiquem o efetivo trabalho da autora nos demais períodos questionados, nem prova de recolhimentos individuais; não há contratos, holerites, carnês de recolhimentos ou qualquer outro documento apto a comprovar que a autora exerceu algum tipo de atividade laboral ou que tenha efetuado recolhimento no período de 05/1978 a 11/1980 ou de 02/1981 a 04/1982, mês anterior ao próximo vínculo constante de sua CTPS.

Quanto aos demais períodos lançados nas microfichas, todos foram corretamente considerados no resumo para cálculo de tempo de contribuição (fls. 47/49 do PA). Os recolhimentos efetuados em duplicidade não podem ser contados como tempo em dobro, pois tal fato configuraria acréscimo de tempo ficto, vedado em lei.

A alegação de que determinados períodos não teriam sido contados como carência também não se justifica. No resumo para cálculo de tempo de contribuição e no indeferimento do pedido (fls. 47/49 e 53/54 do arquivo 10) verifica-se que a carência considerada, equivalente a 168 meses, corresponde à soma de todos os períodos de contribuição, seja pelo vínculo em CTPS, seja por recolhimentos efetuados pela autora.

Portanto, concluo que o indeferimento do benefício pelo INSS foi regular.

Consequentemente, na ausência de outros elementos probatórios, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0002220-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029476
AUTOR: FELISBERTO DE SOUSA LIMA (SP270932 - DAVINO FRANCISCO NEVES, SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação

padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, atestou que a parte autora apresenta quadro de hipotrofia de membro superior esquerdo sequelar a trauma pregresso e concluiu que não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Acrescentou o expert que o quadro do autor não lhe gera incapacidade laboral para atividades habituais, porém lhe causou uma sequela definitiva (atrofia e perda de força) que reduz sua capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por fim, embora não tenha sido formulado requerimento visando a concessão de auxílio-acidente, esclareço que a redução da capacidade laborativa da parte autora verificada pelo perito judicial, decorre de acidente do trabalho sofrido em 2009.

Consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus a parte percebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período entre 24/06/2009 a 31/01/2010 (evento 21), o que corrobora com a conclusão do perito judicial.

Logo, considerando a natureza acidentária da questão, este Juizado é incompetente para apreciação da matéria, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001502-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029142
AUTOR: VILMA GOES LIMA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 1987 e a incapacidade em 30/05/2018.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora mantém vínculo empregatício junto à UNICAMP desde 02/04/2012. Percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/02/2017 a 22/08/2017 (NB 617.291.782-3) e 10/11/2017 a 28/02/2018 (NB 620.851.688-2). Retornou ao trabalho em março/2018, havendo registro de remunerações nas competências março/2018 a maio/2018. Posteriormente, percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença entre 30/05/2018 e 30/09/2018 (NB 622.557.487-9).

A existência de remunerações entre as competências março/2018 a maio/2018, afastam a alegação de continuidade do estado incapacitante. Por sua vez, a convergência entre as datas fixadas administrativa e judicialmente como início da incapacidade laborativa e a consequente concessão administrativa do benefício de auxílio-doença no período entre 30/05/2018 e 30/09/2018 (NB 622.557.487-9), demonstram que não são devidas quaisquer prestações à parte autora.

Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011786-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028183
AUTOR: MARTA TEODORO GARCIA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5007286-44.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303023002
AUTOR: ROSINEA DE CARVALHO ROSA (SP319197 - BRUNO BASSO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a conversão do pedido de prorrogação do benefício de salário-maternidade em indenização do período correspondente.

Para tanto informa que deu à luz prematuramente a sua filha no dia 26/07/2017. Relata que em decorrência do nascimento precoce o bebê foi acometido de diversas complicações médicas, motivo pelo qual permanece internado em unidade de terapia intensiva desde então.

Sustenta que sua filha necessita de cuidados maternos intensivos, apresentando um quadro de saúde muito frágil em razão da prematuridade.

Alega que permaneceu em gozo do benefício de salário-maternidade entre 25/07/2017 a 22/11/2017. Contudo, em virtude da necessidade premente de cuidados com sua filha, requereu a prorrogação do benefício previdenciário pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Decisão proferida por este Juizado em 15/02/2018 (evento 04) deliberou sobre a inviabilidade da concessão da tutela de urgência, ante o transcurso do prazo correspondente à prorrogação pretendida.

Por sua vez, em cumprimento à decisão proferida em 26/03/2018 (evento 17), a parte autora requereu o prosseguimento do feito, com a conversão do pedido de prorrogação por 60(sessenta) dias do benefício de salário-maternidade em indenização do valor respectivo.

O direito à licença da gestante “sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” é reconhecido constitucionalmente pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Carta Magna de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, ainda estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ainda, o artigo 71 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/1999, no parágrafo 3º de seu artigo 93, permite em casos excepcionais a extensão do período de repouso por mais duas semanas anterior e posteriormente ao parto, mediante comprovada necessidade médica, o que busca tutelar situações em que exista risco para a vida do feto, da criança ou da mãe.

Com o advento da Lei nº 11.770/2008 possibilitou-se a extensão do benefício por mais 60(sessenta) dias para seguradas empregadas cuja empresa faça adesão ao Programa Empresa Cidadã. O parágrafo único do artigo 4º da referida lei (redação dada pela Lei 13.257/2016) dispõe que no período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados, sendo que em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação.

No caso concreto, consulta realizada junto ao CNIS (eventos 15 e 16) demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício junto ao empregador “R. Pereira Apoio Administrativo Eireli”, no período compreendido entre 01/12/2016 a 10/01/2018, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado. Há registro de afastamento temporário por motivo de licença-maternidade no período entre 25/07/2017 a 22/11/2017 (evento 24). Constatam recolhimentos de contribuições previdenciárias durante todo o período correspondente ao vínculo em questão, de forma ininterrupta.

Da análise do conjunto probatório constata-se que a parte autora encontrava-se empregada à época do parto de sua filha, tendo permanecido no mesmo emprego após o nascimento. Por sua vez, recebeu remuneração nos 120 (cento e vinte) dias correspondentes ao salário maternidade (25/07/2017 a 22/11/2017), bem como nos meses subsequentes ao afastamento (23/11/2017 a 10/01/2018), compreendendo, inclusive, os dias de prorrogação do salário-maternidade.

A declaração emitida pelo ex-empregador confirmou que houve o afastamento das atividades laborais somente no período entre 26/07/2017 a 22/11/2017 (fl. 02 do evento 11).

A parte autora não comprovou que a empresa “R. Pereira Apoio Administrativo Eireli” tenha aderido ao Programa Empresa Cidadã.

Por sua vez, não restou demonstrado o afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada no período subsequente ao salário-maternidade.

Portanto, não obstante o delicado quadro de saúde do bebê, a parte autora não faz jus à prorrogação pleiteada e, por consequência, não há se falar em indenização do valor correspondente ao período, até porque houve a respectiva remuneração.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005036-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028189

AUTOR: LAZARO ANTONIO LEITE (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que “(...) necessitar da

assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Portanto, estão ausentes os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença, a concessão da aposentadoria por invalidez e do adicional de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/1991), bem como do auxílio-acidente, sendo que a improcedência é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000538-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028138

AUTOR: PAULO CANDIDO DA SILVA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001106-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028981

AUTOR: JULIANA GUIMARAES CABRAL DE SOUZA (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando o pagamento de prestações vencidas de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

O perito judicial, em seu parecer, concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Afirmou que a doença teve início em 2008 e a incapacidade em março/2017. Estimou que 12 (doze) meses seria um prazo adequado ao tratamento da patologia que acometeu a parte autora.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral no período consignado, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Contudo, a consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 17) informa que a parte autora já gozou de benefício por incapacidade no período compreendido entre 23/03/2017 e 03/10/2018 (NB 617.901.173-0).

Desta forma, improcede a concessão de qualquer prestação à parte autora.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001508-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028177
AUTOR: JOÃO ROCHA DA SILVA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia, nem tampouco em complementação do laudo pericial.

Com relação aos relatórios de médicos particulares carreados aos autos, não obstante a importância, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova oral para comprovação da incapacidade para o trabalho, posto que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade apurada de acordo com o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO.

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. No que concerne ao cerceamento de defesa não assiste razão ao autor. Primeiro que não houve insurgência quanto ao indeferimento da produção de outras provas após a apresentação do laudo (fl. 100), nem demonstração da pertinência da produção da prova oral. Segundo porque eventuais testemunhas não têm competência para infirmar o laudo técnico. Assim, foi observado o contraditório e a ampla defesa. 2. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº

8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS. 3. Na hipótese dos autos, o laudo médico apreciou as doenças do autor -hipertensão arterial e insuficiência mitral, concluindo que "o autor mesmo tendo esses males tem capacidade física e funcional de exercer atividade laborativa". 4. Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões da perícia, tendo em vista as atividades laborais desenvolvidas pelo autor e os documentos juntados, inexistente qualquer demonstração que possa conduzir à incapacidade laboral do autor. 5. Logo, não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, imperiosa a rejeição dos benefícios postulados. 6. Apelação improvida. (AC 00419920920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016).
Esclareço, ainda, que o fato da parte autora ter percebido benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2005 a 30/11/2017 (NB 505.686.340-4), não implica no direito inafastável à manutenção ou nova concessão do benefício.
Destarte, não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004379-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028696
AUTOR: WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI (SP307215 - ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA) BARBARA LIMA DOS ANJOS ARMANI (SP307215 - ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA)
RÉU: CENTURION AIR CARGO, INC. (- CENTURION AIR CARGO, INC.) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Trata-se de ação promovida em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, e Centurion Cargo Inc., tendo por objeto o pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por suposta falha na prestação de serviços aeroportuários.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Tendo em vista a celebração de acordo entre a parte autora e a correquerida Centurion Cargo, passo à análise do feito em relação à correquerida INFRAERO.

Com relação à alegação de ocorrência de decadência, rejeito-a. Analisando o pedido da inicial verifico que a parte autora não pretende sanar vícios relativos à prestação de serviço pela INFRAERO, cujo prazo decadencial é o previsto no CDC, 26. Na verdade, a requerente pleiteia a reparação pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência da suposta prestação de serviço deficiente por parte da mencionada correquerida, razão pela qual aplica-se ao caso em tela o prazo prescricional do CDC, 27, que foi observado quando do ajuizamento da ação.

A presente demanda está fundada em relação de consumo e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

No caso concreto, a conduta imputada à parte correquerida diz respeito à um pretendo dano moral decorrente da ocorrência de acidente aéreo e o não embarque no aeroporto de origem em virtude do fechamento do aeroporto de Viracopos, o de destino.

Para comprovar suas alegações, com a inicial (evento 01) a autora trouxe cópia dos cartões de embarque (p. 07/10); demonstrativo de aluguel de veículo (p. 12/14); fatura de cartão de crédito com demonstração de pagamento de passagem aérea e locação de veículo (p. 15); demonstrativos de pagamento de pedágio (p. 18/19); informativo sobre o veículo locado e sobre o trecho de deslocamento (p. 21/32); informativo sobre o preço dos combustíveis à época (p. 33/34).

Todavia, não vislumbro a ocorrência de ato ilícito imputável à correquerida INFRAERO.

Por primeiro, a relação jurídica relativa ao voo entre Campo Grande/MS e Campinas/SP é mantida com a empresa aérea junto à qual a parte autora adquiriu sua passagem, e esta se responsabilizou pela prestação do serviço de transporte.

À correquerida INFRAERO cabia garantir o embarque no aeroporto de Campo Grande, serviço pela qual foi remunerada através da taxa de embarque. Neste contexto, somente poderia se falar em defeito na prestação do serviço se a INFRAERO não garantisse o embarque no aeroporto de Campo Grande. De acordo com a narrativa dos fatos, o embarque em Campo Grande foi possibilitado pela INFRAERO, pois nada consta dos autos que o aeroporto estivesse fechado ou impossibilitado de operar por qualquer outro motivo.

Diante das circunstâncias, competiria à empresa aérea responsável pelo voo oferecer alternativa de desembarque em outros aeroportos em cidades próximas, como por exemplo nos aeroportos de São Paulo (Congonhas) ou Guarulhos (Cumbica). Tal ausência de oferta, apesar de alegada, não restou demonstrada.

Sem embargo, o acidente aéreo ocorrido no aeroporto de Viracopos constitui-se em evento de força maior, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (CC, 393). Esta circunstância, por si só, seria suficiente à exclusão da responsabilidade da INFRAERO. No entanto estamos ainda diante de ilícito decorrente de culpa exclusiva de terceiros (CDC, 14, §3º, II), o que também afasta a responsabilidade da correquerida. Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, TENHO POR AUSENTE A RESPONSABILIDADE DA CORREQUERIDA INFRAERO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS EVENTUALMENTE SUPORTADOS PELA PARTE AUTORA.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001446-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028216
AUTOR: SEBASTIANA GOMES DA ROSA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Na perícia psiquiátrica realizada em 25/04/2018, o perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas do ponto de vista psiquiátrico.

Por sua vez, realizada perícia em 20/04/2018, na especialidade de ortopedia, o perito do juízo concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Indicou o início da doença e da incapacidade em 10/04/2018, data da fratura do tornozelo esquerdo. Analisando os laudos periciais é razoável concluir que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico dos profissionais da confiança deste juízo ou mesmo as conclusões exaradas nos laudos.

Observo que, diferentemente do alegado na petição constante do evento 20, todas as doenças relatadas pela parte autora foram analisadas pelos peritos, não havendo se falar em realização de nova perícia, nem tampouco em complementação dos laudos.

Contudo, verifico que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 613.518.396-0) no período entre 17/06/2016 a 19/08/2016, em razão de estar acometida de bursite do olecrano (CID M70-2). Não houve requerimento administrativo em decorrência da fratura ocorrida em 10/04/2018.

Neste contexto, havendo alteração fática das condições do autor, impõe-se a formulação de novo requerimento administrativo para análise da nova situação pela autarquia previdenciária, a fim de caracterizar a pretensão resistida em juízo, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS já anexada aos autos virtuais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 186.580.848-0) desde 21/05/2018 (evento 36), incidindo a vedação de acumulação de benefícios prevista no inciso I do artigo 124 da Lei 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007013-24.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303030086
AUTOR: LARA ROSA MODA FEMININA LTDA. - ME (SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO) TATHIANE DE FATIMA BUSSIOLI
RÉU: BANCO BRADESCO S A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO ITAU S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de ação pedindo a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por suposta falha na prestação de serviços.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

As preliminares arguidas nas contestações se confundem com o próprio mérito da questão controvertida, inclusive versam sobre questões de direito. Passo ao julgamento do feito.

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, alega a parte autora ter efetuado no dia 27/06/2014 o pagamento de boleto bancário gerado por site comercial no valor de R\$ 1.535,44 (um mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), por meio de transação eletrônica, sendo que a CEF teria direcionado referida importância à pessoa diversa daquela relativa ao negócio jurídico correspondente.

Para a demonstração de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos constantes do evento 01: fls. 33/34: boletim de ocorrência lavrado em 04/07/2014, relatando os fatos à autoridade policial; fl. 35: boleto bancário vencido em 21/06/2014, no valor de R\$1.532,38; fl. 36: boleto bancário reemitido, com data de vencimento em 27/06/2014, no valor de R\$ 1.535,44; título de protesto referente ao boleto vencido no valor de R\$ 1.532,38; fl. 38: comprovante de pagamento do título, em 10/07/2014, no valor de R\$ 1.663,58; fl. 38: extrato bancário com comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.535,44.

Em contestação, o Banco Bradesco alega que as autoras foram vítimas de uma nova modalidade de fraude tecnológica por terceiros e que deveriam ter conferido todos os dados do boleto antes de efetuarem o pagamento, o que descaracteriza quaisquer danos pleiteados pelas requerentes.

Igualmente, a CEF alega que não pode ser responsabilizada por títulos obtidos em ambiente externo aos seus sistemas operacionais, não havendo se falar em reparação de danos.

Por sua vez, o Banco Itaú alega que não foi o emissor do boleto, nem tampouco o destinatário do crédito, razão pela qual não responde por danos causados por terceiros.

Da análise do conjunto probatório dos autos, depreende-se que a própria parte autora foi a responsável pela emissão do boleto bancário no valor de R\$ 1.535,44 (um mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento em 27/06/2014, tendo como destinatário conta bancária junto à CEF, sendo que o pagamento foi processado nos exatos termos dos dados constantes no referido título. Logo, os bancos Itaú e CEF apenas processaram o pagamento de acordo com as informações constantes no boleto emitido pela própria parte autora na internet. Após ser comunicada sobre o ocorrido, a CEF adotou as providências que estavam ao seu alcance, ao excluir o cedente do Sistema (eventos 10 e 11).

Em consequência, não se pode atribuir à CEF e ao Banco Itaú a responsabilidade pela análise da autenticidade do boleto, vez que as informações de que dispunham eram restritas às constantes no próprio título, que, como visto, não apresentava irregularidade perceptível.

Igualmente, o Banco Bradesco não foi o responsável pela emissão do boleto, nem tampouco foi o destinatário do crédito objeto da presente

ação.

Por sua vez, a própria parte autora afirma que, após inúmeras tentativas infrutíferas, conseguiu efetuar o pagamento do boleto junto ao Banco Itaú.

Portanto, não está demonstrada conduta danosa imputável às requeridas. A distribuição do ônus da prova contida no CPC, 373, I, impõe às autoras o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Mesmo que se trate na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver ao menos a comprovação do dano imputável à instituição financeira, o que não ocorreu nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000506-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028134

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia, nem tampouco em complementação do laudo pericial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002303-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303030097

AUTOR: LUCIANO FIORAMONTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho rural, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”.

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que é presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador doravante, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor da autora.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa, a saber, 21/03/2017.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: a contagem válida (ou não) dos períodos em labor rural. Sobre a atividade rural.

A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

No caso concreto, referente ao período rural, a parte autora trouxe os seguintes documentos constantes do evento 02: Fl. 11: certidão de casamento, realizado em Itaúna do Sul/PR, com Maria Lourdes de Lima, em 23/11/1991, autor qualificado como agricultor; Fls. 13/27: CPTS do autor, emitida em 04/11/1991, Paraná, com primeiro vínculo empregatício urbano a partir de 14/01/1992, no Município de Teodoro Sampaio/SP; Fls. 44/45: contagem de tempo do INSS; Fl. 53: ficha escolar, de 1979, pai, Haroldo Fioramonte, qualificado como lavrador e residentes na Fazenda Fioramonte; Fls. 54/56: notas fiscais de produtos agrícolas em nome de Haroldo Fioramonte, de 05/1986, 05/1987, 03/1988; Fl. 64: declaração da Sra. Maria Boeing Fioramonti, de 14/03/2018, de que o autor trabalhou em sua propriedade, como parceiro agrícola, explorando uma lavoura de café, juntamente com seu pai, no período de 05/01/1983 a 30/12/1991, mediante contrato verbal; Fls. 70/71: documento escolar, de 05/02/1985, pais do autor qualificados como lavradores. Evento 28: certidão de matrícula de imóvel rural, localizado no município de Itaúna do Sul/PR, em nome de Antônio Fioramonte e outros.

Destaco que, no que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação à norma da CF, 7º, XXXIII, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários. Assim, nenhuma nulidade haveria em eventualmente reconhecer labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade pela parte autora.

A prova testemunhal corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora e sua família exerceram atividades rurais, na propriedade de seu primo, em regime de economia familiar. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.

Utilizando de todos os elementos de prova constantes dos autos, documentais e testemunhais, tenho que o termo inicial seria 15/09/1983 (quando completou 12 anos de idade).

Por outro lado, inexistindo prova trazida pelo INSS apta a desconstituir as declarações trazidas pela parte autora, adoto como marco final de seu labor rural 30/10/1991, conforme requerido na petição inicial.

Assim, reconheço o tempo de trabalho rural da parte autora, na qualidade de segurado especial, no período entre 15/09/1983 e 30/10/1991.

Tenho, portanto, no período ora reconhecido, acima discriminado, 97 (noventa e sete) meses de trabalho rural.

Os períodos de labor comum e rural, incontroversos constantes de CTPS e CNIS correspondem a um subtotal de 324 (trezentos e vinte e quatro) salários de contribuição; mais os meses relativos ao período rural (97 meses); tenho que na DER – Data de Entrada do Requerimento (21/03/2017), a parte autora ostentava 421 (quatrocentos e vinte e um) salários de contribuição, decorrentes da soma de todos os períodos, equivalentes a mais de 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em relação ao período laborado até 15/12/1998, o autor não ostenta o período mínimo de carência de 15 (quinze) anos para fins de carência, posto que o tempo de trabalho rural, sem a devida contribuição previdenciária, não pode ser contabilizado para esse fim.

Em relação ao período laborado até a DER – 03/04/2017, o autor ostenta mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Por outro lado, observo que, na data da DER, a parte autora tinha 45 (quarenta e cinco) anos e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com o que não alcançaria um total mínimo de 95 (noventa e cinco) pontos para fins da Lei 8.213/1991, artigo 29-C, inciso I.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e aos inseridos em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, a parte autora dispõe em seu favor tempo de trabalho e contribuição para ensejar a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício segundo a regra geral de correspondência à DER – Data de Entrada do Requerimento, a saber, 21/03/2017.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentuasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR o direito do autor à contagem do tempo de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, no período entre 15/09/1983 e 30/10/1991 para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

ii) DETERMINAR que o INSS implemente benefício previdenciário de aposentadoria em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 21/03/2017; DIP: 01/11/2018);

iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 21/03/2017 e 31/10/2018, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 21/07/1986 a 24/10/1995 e 01/03/1999 a 30/10/2012, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA. No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 21/07/1986 a 24/10/1995 (CTPS de fl. 11 e PPP de fls. 71/72 do evento 02), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Deixo de reconhecer a especialidade do período entre 01/03/1999 a 30/10/2012 (PPP de fls. 67/70 do evento 02), ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Observo que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado (fls. 67/70 do evento 02) menciona que a parte autora exerceu as atividades de auxiliar de logística, auxiliar administrativo e assistente de distribuição, com exposição ao agente nocivo ruído em níveis não especificados ou inferiores aos limites de tolerância da época (71,7 a 73,6 decibéis), bem com ao agente nocivo frio, sem indicação de temperatura. Portanto, descabe o reconhecimento da especialidade.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (DER em 01/06/2015) 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 21/07/1986 a 24/10/1995, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000690-10.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029442
AUTOR: ORLANDO SILVA BENETTI (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez". O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e concluiu que a mesma necessita do auxílio permanente de terceiros para a realização de suas atividades pessoais diárias. A incapacidade teve início em 18/10/2016. Nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, trata-se de doença isenta de carência. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado restou comprovada. A parte autora manteve diversos vínculos empregatícios entre 04/04/1983 a 29/10/2010. Após, reingressou ao RGPS como contribuinte individual, vertendo recolhimentos nas competências janeiro/2016 a setembro/2018. Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido na invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A hipótese em exame não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. - O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Constatada pelo laudo pericial a inaptidão total e temporária para o trabalho, e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. - O benefício concedido na presente demanda só poderá ser cessado após a necessária reavaliação da incapacidade pela autarquia, considerando que a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017, tendo o perito judicial estimado expressamente em um ano o prazo para reavaliação da parte autora. - O fato de a demandante ter efetuado contribuições na qualidade de contribuinte individual após a data de início do benefício fixado na sentença não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa, pois os recolhimentos têm por objetivo manter a qualidade de segurado, considerando-se a negativa do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente, sendo incabível o pretendido desconto. Precedentes desta Corte. - O exercício de labor como empregada após a DIB estabelecida na sentença também não afasta sua inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária, não havendo que se falar em desconto do período laborado uma vez que inexistente, no caso, percepção concomitante de salário e de benefício por incapacidade. - Remessa oficial não conhecida e apelo do INSS desprovido. - Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, considerando a devida majoração da verba honorária, seu percentual passa a ser fixado em 12% sobre

a base cálculo considerada pelo Juízo a quo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado acompanhou a Relatora com ressalva de entendimento pessoal. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2081279 0027447-89.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:.) O grifo não consta do original.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% é medida que se impõe, a partir da data de entrada do requerimento (DER), em 25/09/2017.

Por fim, resta prejudicada a análise do item 7 do pedido, às fls. 8 da petição inicial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data do requerimento administrativo em 25/09/2017, com DIP em 01/11/2018, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 25/09/2017 a 31/10/2018, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002627-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303030088

AUTOR: ELICE DE FATIMA FERMIM SANTOS (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO, SP417799 - MAIRON GABRIEL DE SOUZA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho rural, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de

contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”.

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que é presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador doravante, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor da autora.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se a autora contabilizou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se a autora contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa, a saber, 12/06/2015.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: a contagem válida (ou não) dos períodos em labor rural. Sobre a atividade rural.

A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

No caso concreto, referente ao período rural, a parte autora trouxe os seguintes documentos constantes do evento 2: Fl. 06: CTPS da autora, emitida em 14/01/1983, Paraná (apenas cópia da qualificação civil). No CNIS consta registro do primeiro vínculo urbano a partir de 26/01/1994; Fl. 08: certidão de casamento da autora com Antônio Elias dos Santos, realizado no município de São Tomé/PR, em 27/10/1984; ele qualificado como lavrador; Fls. 09/10: certidão de nascimento dos filhos, Rogério Fermim dos Santos e Elaine de Fátima dos Santos, em 30/04/1986 e 07/01/1990, nos municípios de Cianorte e São Tomé/PR, pai qualificado como lavrador; Fl. 11: atestado da empresa Audiap – Auditores Associados S.C, de 06/11/1993, que a autora trabalhava como faxineira, desde 11/1991; Fls. 19/20: carteiras emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Tomé/PR e Cianorte/PR, em nome do pai da autora, Luccas Fermim, admitido em 03/01/1973 e 01/06/1988; Fl. 20: recibos de pagamento de mensalidades referentes a 10/1977 até 10/1981 e 05/1982, em nome do pai da autora; Fl. 21: guia de recolhimento de contribuição sindical, de 10/1981, em nome do pai da autora; Fls. 23/24: contrato de parceria agrícola firmado entre o pai da autora e José Valério, durante o período de 05/11/1975 a 30/09/1976; Fl. 25: recibo de quitação referente ao contrato de parceria agrícola entre José Valério e o pai da autora, Lucas Fermin, com vencimento para 30/09/1981; Fls. 26/31: certidão de matrícula e escritura pública de imóvel rural em nome de terceiro (José Valério); Fl. 32: declaração de 25/03/1992, firmada por Leonor Ferrarini Mantovanelli, informando que Catharina Bonilha Fermim (mãe da autora) prestou serviços em propriedade rural durante o período de 25/09/1982 a 25/09/1989, como parceira agrícola; Fls. 33/38: certidão de matrícula de imóvel rural em nome de terceiro (Leonor Ferrarini Mantovanelli e José Benedito Mantovanelli); Fls. 46/54: notas fiscais em nome do marido da autora, de 1985 a 03/1990; Fl. 55: certidão de matrícula de imóvel rural em nome de terceiro (Francisco de Freitas).

Destaco que, no que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação à norma da CF, 7º, XXXIII, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários. Assim, nenhuma nulidade haveria em eventualmente reconhecer labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade pela parte autora.

A prova testemunhal corroborou as evidências documentais, indicando que a parte autora e sua família exerceram atividades rurais, como parceiros agrícolas, em regime de economia familiar. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário. Utilizando de todos os elementos de prova constantes dos autos, documentais e testemunhais, tenho que o termo inicial seria 03/08/1978 (ano em que a parte autora completou 12 anos de idade). Os documentos em nome do pai da autora configuram início de prova material; os contratos fazem menção de que eram parceiros agrícolas.

Por outro lado, inexistindo prova trazida pelo INSS apta a desconstituir as declarações trazidas pela parte autora, adoto como marco final de seu labor rural 27/10/1984. Isto por que após o casamento a autora constituiu nova família e não apresentou documentos que comprovassem a continuidade de sua atividade rural em regime de economia familiar.

Observe que as notas fiscais e a certidão de casamento apenas mencionam o marido como lavrador, mas sem estabelecer a que título, sendo necessário para tanto haver provas de se tratar de proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro em área rural, com o exercício de atividade em regime de economia familiar. Assim, não existe no caso concreto a automática extensão da qualidade de segurado especial (posto que não configurada) do marido para com a parte autora. Logo, esta deveria apresentar provas de si própria quanto a manter a qualidade de segurado especial ou de exercer o trabalho rural como empregada ou avulsa após o matrimônio.

Assim, reconheço o tempo de trabalho rural da parte autora, na qualidade de segurado especial, o período entre 03/08/1978 e 27/10/1984. Tenho, portanto, no período ora reconhecido, acima discriminado, 75 (setenta e cinco) salários de contribuição, que, contudo, não podem ser contabilizados para fins de carência.

Os períodos de labor comum, incontroversos constantes de CTPS, CNIS e já homologados administrativamente pelo INSS correspondem a um subtotal de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) salários de contribuição; mais os meses relativos ao período rural ora reconhecidos para fins de tempo de contribuição (75 salários de contribuição); tenho que na DER – Data de Entrada do Requerimento (12/06/2015), a parte autora ostentava 330 (trezentos e trinta) salários de contribuição, decorrentes da soma de todos os períodos, equivalentes a menos de 30 (trinta) anos exigidos para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Todavia, após o requerimento administrativo, a parte autora continuou exercendo atividade remunerada na empresa Serviço Social da Indústria - SESI, fazendo jus à contabilização dos salários de contribuição até a completude de mais 30 (trinta) contribuições.

Assim, somando 30 (trinta) contribuições àquelas 330 (trezentos e trinta), têm-se então alcançado o total de 360 (trezentos e sessenta) contribuições mensais, com o que a parte autora passa a fazer jus à Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 01/12/2017 (primeiro dia após a completude da carência).

Ressalto que, com base em todas as normas já citadas e especificamente o Princípio do Melhor Benefício, a prática conhecida como “reafirmação da DER”, que consiste em conceder o benefício com DIB – Data de Início do Benefício posterior à específica da DER, considera a época exata do adimplemento de todos os requisitos para o benefício.

Em relação à “reafirmação da DER”, assim lecionam CASTRO & LAZZARI:

“A reafirmação da DER é admitida se por ocasião do despacho, for verificado que o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, sendo dispensada nova habilitação. Essa regra aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. A reafirmação da DER também é admitida na via judicial com base no princípio processual previdenciário da primazia do acerto da relação jurídica de proteção social...” [e cita como precedente o julgado da TRU-4, IUJEF 0018763-52.2007.404.7050, relator José Antônio SAVARIS]. (CASTRO, Carlos A.P.C. & LAZZARI, João B., “Manual de Direito Previdenciário”, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 521).

Vindo a parte autora a juízo incontintente, pouco tempo depois do indeferimento administrativo do benefício, não é razoável fazê-la esperar pelo julgamento de seu pedido, que ora está a ocorrer, para então negar-lhe o benefício, sendo que durante tal período a parte autora completou todos os requisitos para a concessão do benefício.

Nesse talante há se que se fazer menção ao princípio constitucional esculpido à CF, 5, LXXVIII, incluído pela EC 45/2004, pelo qual “... a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – Princípio da Razoável Duração do Processo.

Nesse contexto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício, com base no Princípio do Melhor Benefício, em 01/12/2017.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o direito da parte autora à contagem do tempo de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, no período entre 03/08/1978 e 27/10/1984; para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas não válido para fins de carência;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 01/12/2017; DIP: 01/11/2018);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/12/2017 e 31/10/2018, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente –

ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000908-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303026116

AUTOR: MARLENE SALES DE SOUZA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que “(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)”, ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada “grande invalidez”.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Fixou a data do início da doença e a incapacidade em 16/06/2016. Acrescentou o expert que trata-se de “incapacidade suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência, além de recuperação para o exercício da mesma função após tratamento médico”.

No caso, não restou caracterizada a situação irreversível alegada na petição inicial, não cabendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, em consequência, do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora verteu recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual nas competências dezembro/2007 a maio/2008 e novembro/2008 a outubro/2013. Após, percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período entre 10/04/2014 a 13/09/2017 (NB 607.965.975-5).

Destarte, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão da autora em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que esta possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 14/09/2017 (dia imediatamente seguinte à cessação), DIP em 01/11/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 14/09/2017 a 31/10/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004908-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022541

AUTOR: ROSANGELA DONIZETTI LEANDRO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RÉU: CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL (SP283200 - JULIANA ELISA ROSSI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade. Requer, ainda, a condenação da autarquia à indenização por danos morais.

Considerando o disposto no §1º do artigo 71-C da Lei nº 8.213/1991, reconheço a ilegitimidade da empresa Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico Social para figurar no polo passivo do presente feito.

Do benefício de salário maternidade.

] Nos termos do disposto no artigo 71-A da Lei nº 8.213/1991 “o segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias”. Por sua vez, o §1º do mesmo dispositivo prevê que “o salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social”.

Dispõe o artigo 71-C da referida lei que “a percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício”.

No caso dos autos, a certidão de nascimento, o mandado de averbação e a certidão de objeto e pé relativa ao processo de adoção nº 2000167-39.2013.8.26.0127, com sentença proferida em 04/03/2016 e trânsito em julgado em 29/03/2016, comprovam a adoção da menor Pamella Vitória Leandro pela parte autora (fls. 12/14 do evento 02).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de impugnação na contestação (evento 10).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve afastamento da atividade pela segurada, que exerceu atividade remunerada no período correspondente aos 120 (cento e vinte) dias do benefício de salário maternidade.

Consoante consulta realizada junto ao CNIS (evento 25), verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício na empresa Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico Social no período compreendido entre 03/02/2014 a junho/2017. Constam recolhimentos de contribuições previdenciárias no período correspondente ao salário maternidade, não tendo havido o afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada, o que é vedado pelo artigo 71-C da Lei nº 8.213/1991.

Embora a parte autora tenha demonstrado a adoção da menor e a condição de segurada da previdência social, não houve o efetivo afastamento da atividade desempenhada por ela à época da sentença de adoção (04/03/2016), o que obsta o recebimento do benefício de salário maternidade.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE POR ADOÇÃO. AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. I-

Depreende-se que os requisitos para a concessão do salário maternidade compreendem a ocorrência do parto e a comprovação da qualidade de segurada da demandante. Em se tratando de segurada contribuinte individual, há a exigência de um terceiro requisito: carência de dez contribuições. Dispõe o art. 71-A da Lei de Benefícios que a segurada que obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança tem direito ao salário maternidade durante o período de 120 (cento e vinte) dias. No entanto, assevera o art. 71-C da referida lei que “a percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício”. II- A autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 1º/4/16 a 30/4/17, ou

seja, estava recolhendo à época da adoção do seu filho, o que é vedado pelo art. 71-C da Lei de Benefícios. III- Apelação improvida. (Ap 00121417520184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, improcede o pedido neste tópico.

Dos danos morais.

O dever de indenizar está previsto na Constituição Federal, que estabelece no parágrafo 6º do artigo 37 que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato e do nexo causal e, salvo em algumas exceções, do dano indenizável. A responsabilização por dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais, por vezes pode prescindir de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão.

A sentença de adoção teve trânsito em julgado em 29/03/2016 (fl.13 do evento 02). O registro de nascimento da menor com as averbações relativas à adoção foi lavrado em 01/04/2016 (fl. 12 do evento 02). A parte autora comprovou o agendamento para requerimento do benefício de salário-maternidade em 05/04/2016 (fl. 26 do evento 02), bem como o requerimento administrativo com comparecimento presencial na agência do INSS em 27/05/2016 (fls. 21/26 do evento 02). No documento fornecido pela autarquia à parte autora naquela oportunidade há a informação de que a mesma deveria “aguardar correspondência”.

Foram apresentados pela parte autora comprovantes de comparecimento na agência do INSS nas datas de 12/07/2016 (fl. 48 do evento 02) e 28/07/2016 (fl. 49 do evento 02).

A decisão de indeferimento administrativo do INSS se deu em 15/08/2016 (fl. 43 do evento 02). A parte autora interpôs recurso administrativo mediante agendamento ocorrido em 22/08/2016, com atendimento presencial em 22/12/2016 (fls. 44/46 do evento 02).

Portanto, do conjunto probatório acostado aos autos depreende-se que, embora a parte autora tenha requerido o benefício logo após o registro da adoção da menor Pamella Vitória Leandro (em 01/04/2016), mediante a apresentação de documentos suficientes para análise do pedido, o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária em 15/08/2016, ou seja, decorridos aproximadamente 120(cento e vinte) dias correspondentes ao período do salário-maternidade, sob alegação de que a autora não teria se afastado do emprego.

Não obstante a condenação do INSS em dano moral deva ser medida excepcional tendo em vista as peculiaridades da atuação do órgão, no caso concreto identifiquei razões para fazê-lo.

À época dos fatos a parte autora trabalhava como auxiliar de serviços gerais, recebendo salário mensal aproximado de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), mostrando-se razoável concluir que o não afastamento do trabalho tenha ocorrido em razão de estar desprovida de condições materiais mínimas para prover o seu sustento e da menor que acabara de adotar, não restando alternativa senão o exercício de atividade laboral que lhe garantisse a subsistência.

Diante deste contexto, era dever da autarquia analisar a pretensão, pelo menos dentro do prazo de 45 dias, o que não foi feito. Em outras palavras, o INSS omitiu-se justamente em um dos momentos mais importantes da vida da autora. A confiança na atuação do órgão público restou inteiramente comprometida, a deficiência do serviço ficou evidente e indene de dúvidas.

Portanto, restou evidenciado o dissabor, sendo que os constrangimentos ocasionados pela omissão do INSS no caso concreto são aptos a gerar dano na esfera anímica da parte autora, pessoa simples e trabalhadora, que nunca fugiu ao seu dever de contribuir com a previdência social, tanto que percebe atualmente o benefício de aposentadoria por idade (NB), e que quando precisou dos serviços sociais da autarquia foi tratada com indiferença, para dizer o mínimo. A conduta da autarquia, a meu ver, superou o patamar do mero aborrecimento, notadamente em face da necessidade do convívio próximo para adaptação da criança ao novo núcleo familiar.

Levando em conta os elementos acima mencionados, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que sobre tal importância incidirão correção monetária e juros nos termos das súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução do mérito em relação à empresa Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico Social, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo que sobre tal importância incidirão correção monetária e juros de mora nos termos das súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Improcede o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial no período de 19/11/2003 a 19/06/2015 (DER), convertendo-o em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 19/11/2003 a 18/03/2015 (CTPS de fl. 17; PPP e procuração de fls. 27/29 do evento 12), período no qual a parte autora exerceu atividade de soldador, exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (88,4 decibéis).

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período entre 19/03/2015 a 19/06/2015, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que, consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS já anexada aos autos virtuais (evento 16), a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.183.636-1) desde 15/01/2018.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial no período de 19/11/2003 a 18/03/2015, totalizando no requerimento administrativo o montante de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 19/06/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) no trânsito em julgado;
- e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 19/06/2015 até a data do trânsito em julgado, descontados os valores recebidos concomitantemente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.183.636-1), cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício previdenciário entendendo ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011288-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303026846

AUTOR: HEITOR ZEQUINATO (SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência os períodos anotados na CTPS do autor, para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Do vínculo anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não forem apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora.

As anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Portanto, devem ser reconhecidos os seguintes vínculos empregatícios anotados na CTPS nº 036531, série 167, emitida em 09/10/1964, Campinas/SP:

- Indústria de Papelão e Caixas Andrade S/A. – de 01/08/1963 a 19/12/1967;
- Pedro Marcucci: de 01/07/1968 a 02/02/1969;
- José Carlos Marcucci: de 01/09/1969 a 30/06/1970;
- Moacyr Marcucci: de 02/12/1970 a 31/07/1973;
- Moacyr Marcucci: de 01/09/1979 a 05/01/1980;
- Masato Ota: de 01/06/1980 a 30/10/1983;
- Moacyr Marcucci: de 01/06/1985 a 29/02/1988.

A corroborar a conclusão deste Juízo, a própria autarquia previdenciária em um segundo pedido administrativo concedeu o benefício pretendido pelo autor, ressaltando-se que da análise do CNIS verifica-se que o deferimento se deu sem que tenha havido qualquer alteração no número de recolhimentos efetuados pelo autor, o que sugere ter a autarquia se valido dos mesmos documentos apresentados no primeiro requerimento, ora em análise.

Portanto, é procedente o pedido.

Da data de início do benefício.

Conforme exposto acima, o próprio INSS reconheceu o direito do autor sem que tenha havido qualquer modificação em seu tempo de contribuição, ou seja, utilizando-se da mesma contagem de tempo apresentada em ambos os processos administrativos.

Assim, mostra-se razoável concluir que a data de início do benefício concedido ao autor deve ser equivalente à data de entrada do requerimento administrativo que originou a propositura desta ação (NB 159.716.534-1), qual seja, 10/10/2012, posto que nesta data a parte autora já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Quanto aos valores em atraso, deles deverão ser descontados os valores percebidos no benefício que vem sendo pago ao autor (NB 171.243.038-3).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a. reconhecer como válidos os seguintes períodos anotados em CTPS: Indústria de Papelão e Caixas Andrade S/A.: de 01/08/1963 a 19/12/1967; Pedro Marcucci: de 01/07/1968 a 02/02/1969; José Carlos Marcucci: de 01/09/1969 a 30/06/1970; Moacyr Marcucci: de

02/12/1970 a 31/07/1973; Moacyr Marcucci: de 01/09/1979 a 05/01/1980; Masato Ota: de 01/06/1980 a 30/10/1983; Moacyr Marcucci: de 01/06/1985 a 29/02/1988, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação como tempo de serviço e carência;

b. conceder o benefício de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, com DIB a partir da DER (NB 159.716.534-1), em 10/10/2012, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/11/2018;

c. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre 10/10/2012 e 31/10/2018, descontados os valores percebidos no benefício que vem sendo pago ao autor (NB 171.243.038-3), cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício não vislumbro risco de dano a autorizar a antecipação da tutela na sentença, aplicando-se, na hipótese, o comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008318-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303026872
AUTOR: ELVIRA RUSSO RODRIGUES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência períodos anotados na CTPS da parte autora, para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Do vínculo anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não forem apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora.

As anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Portanto, devem ser reconhecidos os vínculos empregatícios anotados na CTPS nº 20806, série 217 (fls. 05/19 do arquivo 02), junto ao empregador Mário Fernandes, nos períodos de 01/03/1966 a 31/01/1971 e 01/12/1971 a 31/12/1971.

A corroborar a conclusão deste Juízo, a própria autarquia previdenciária em um segundo pedido administrativo concedeu o benefício pretendido pela autora, ressaltando-se que na análise do CNIS (arquivos 13 e 14) verifica-se que o deferimento se deu com o reconhecimento do vínculo controvertido referente ao período de 01/03/1966 a 31/01/1971 presente no primeiro requerimento, ora em análise.

Portanto, é procedente o pedido.

Da data de início do benefício.

Conforme exposto acima, o próprio INSS reconheceu o direito do autor através da averbação de vínculo anotado em CTPS e anteriormente desconsiderado, portanto utilizando-se da mesma documentação apresentada em ambos os processos administrativos.

Assim, mostra-se razoável concluir que a data de início do benefício concedido à autora deve ser equivalente à data de entrada do requerimento administrativo que originou a propositura desta ação (NB 172.386.219-0), qual seja, 06/11/2014, posto que nesta data a parte autora já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Quanto aos valores em atraso, deles deverão ser descontados os valores percebidos no benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 180.576.621-7).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a. reconhecer os períodos de 01/03/1966 a 31/01/1971 e 01/12/1971 a 31/12/1971, laborados junto ao empregador Mário Fernandes, anotados em CTPS, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação como tempo de serviço e carência;

b. conceder o benefício de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, com DIB a partir da DER (NB 172.386.219-0), em 06/11/2014, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/11/2018;

c. determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre 06/11/2014 e 31/10/2018, descontados os valores percebidos no benefício que vem sendo pago à autora (NB 180.576.621-7), cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício não vislumbro risco de dano a autorizar a antecipação da tutela na sentença, aplicando-se, na hipótese, o comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001899-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303030102
AUTOR: ODETE APARECIDA ZANDONADI FLERIA (SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho rural, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas. O requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade foi apresentado em 19/08/2016.

É certo que, com base no Princípio do Melhor Benefício, compete ao INSS calcular administrativamente todas as hipóteses, na data de entrada do requerimento, ainda que o pedido de aposentadoria tenha sido inicialmente diverso do aqui pretendido. Não há que se falar, portanto, em ausência de prévio requerimento, até porque o INSS contestou o pedido de Aposentadoria por Idade.

Sendo assim, passo a analisar o pedido mais vantajoso à autora, o de Aposentadoria por Idade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, a atividade rural é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência de quinze anos após 1991, ou se anterior a esse marco, observada a tabela de transição do artigo 142 da mencionada norma.

A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

Quanto à Aposentadoria por Idade Híbrida, ela é regulada pela Lei 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher, e o cumprimento da carência.

Nesse contexto, atualizei recentemente meu entendimento pessoal para admitir que o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/1991 pode ser contabilizado em sede de Aposentadoria por Idade Híbrida inclusive para fins de carência.

Nesse sentido, cito CASTRO & LAZZARI:

“Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91”.

(...)

Considerando que a Lei n.11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria” (CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 700).

Dessa forma, passo a verificar se presentes os requisitos para concessão de Aposentadoria por Idade híbrida (Rural e Urbana). A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 27/12/2015. Nesse caso, sua carência seria de 180 (cento e oitenta) competências contributivas. Visando provar a profissão de trabalhadora rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos, evento 2: Fl. 04: certidão de casamento da autora, em Icaraima/PR, com Alaide Antônio Fleria, em 30/09/1978, profissão marido: lavrador; profissão autora: “do lar”; Fls. 06/07: certidão de nascimento dos filhos, Andreia Aparecida Fleria e Cleber Antônio Fleria, em 02/10/1981 e 07/12/1979, em Umuarama/SP, sem informação da profissão; Fl. 08: certidão da Justiça Eleitoral, de 15/08/2016, de que a autora inscreveu-se no cadastro eleitoral em 06/08/1979 e declarou, à época, exercer a profissão de doméstica; Fl. 11: certidão de matrícula de imóvel rural em nome do pai da autora, Raimundo Zandonadi, adquirido em 09/02/1966; Fl. 12: certidão de óbito do pai da autora, em 28/10/1973, no município de Presidente Prudente/SP, profissão: lavrador; Fl. 13: escritura pública de compra e venda de imóvel rural, incompleta, de 07/12/1976, tendo como vendedores a autora e outros. Evento 27: notas fiscais de produtos agrícolas, em nome de seu primo, Ivo Zandonadi, de 1972 a 1985.

Destaco que, no que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação à norma da CF, 7º, XXXIII, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários. Assim, nenhuma nulidade haveria em eventualmente reconhecer labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade pela parte autora.

A prova testemunhal corroborou das evidências documentais, indicando que a parte autora, juntamente com seus genitores, irmãos e primos, teria laborado em regime de economia familiar.

Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.

Utilizando de todos os elementos de prova constantes dos autos, documentais e testemunhais, tenho que o termo inicial seria 01/08/1968, conforme requerido no pedido inicial.

Inexistindo prova trazida pelo INSS apta a desconstituir as declarações trazidas pela parte autora, adoto como marco final de seu labor rural 31/07/1976, nos termos requeridos.

Além do período de trabalho rural, ora reconhecido, que totaliza 96 (noventa e seis) meses de trabalho rurícola, a parte autora também ostenta período reconhecido pelo INSS de 85 (oitenta e cinco) meses de contribuição já averbados.

Somando-se o tempo rural ora reconhecido e o tempo já averbado administrativamente pelo INSS, alcança-se o total de 181 (cento e oitenta e uma) contribuições mensais – totalizando 15 (quinze) anos e 01 (um) mês de carência.

Concluo que a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (19/08/2016), data na qual fixo a DIB – Data de Início do Benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o período de labor rural pela parte autora, realizado entre 01/08/1968 a 31/07/1976; que deverá ser averbado pelo INSS;
 - ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 19/08/2016; DIP: 01/11/2018);
 - iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 19/08/2016 até 31/10/2018, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.
- Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005000-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303028728

AUTOR: ALESSANDRA BANDIERA PIRES (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

No caso dos autos, razão assiste à parte ré.

A sentença embargada laborou em contradição ao determinar que o pagamento da quantia acordada ficaria a cargo da Caixa Econômica Federal, uma vez que o acordo homologado preconizava que o depósito seria realizado pela Caixa Capitalização S/A.

Sem prejuízo, constato que após a sentença homologatória, foi efetuado o depósito do montante estipulado (vide arquivo 16).

Por consequência, acolho os embargos de declaração, passando a sentença homologatória a ter o seguinte teor:

"Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Capitalização S/A, para que produza os seus legais efeitos.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea “b” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante do depósito pela Caixa Capitalização S/A restou cumprida a obrigação, inexistindo interesse recursal, devendo a Secretaria providenciar a certidão de trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se."

0011190-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303030089
AUTOR: FABIANO CANO DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte ré, Caixa Seguradora S/A, contra a sentença produzida nestes autos, sob o argumento de que apresenta omissão. Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração, tratando-se de mero inconformismo da parte com o mérito da sentença.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzida na via recursal apropriada, perante a instância revisora.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011515-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303030080
AUTOR: BRUNO DA ROCHA BARROS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte ré, União, contra a sentença produzida nestes autos, sob o argumento de que apresenta omissão.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa porque deixou de considerar "... o efeito suspensivo conferido pelo Pretório Excelso aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (...)".

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzida na via recursal apropriada, perante a instância revisora.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010793-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303030042
AUTOR: ANTONIO ROSA DA SILVA
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte embargante.

Com efeito, a parte autora encontra-se postulando direito próprio, não havendo notícia de seu falecimento e consequente sucessão por herdeiros. Caracteriza-se assim a contradição na sentença proferida, quanto a este ponto.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos, pois tempestivos, e a eles DOU PROVIMENTO para novamente alterar o item "ii" do dispositivo da sentença, que passa a ser lido com o seguinte teor:

"ii) DETERMINAR aos réus a outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel ao mutuário, após a quitação do saldo devedor e cancelamento do ônus real de hipoteca que grava o imóvel."

O restante da sentença embargada permanece como originalmente prolatada, integrada pela Sentença em Embargos constantes do evento 22 e por esta Sentença em Embargos.

Intimem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003300-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029860
AUTOR: ALINE PAULA SILVA AZEVEDO LIMA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.
Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme declaração anexada aos autos foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029464
AUTOR: MARIA MARILIA DE LOURDES MATOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003598-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029463
AUTOR: EDSON ELIAS CALDERANO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004328-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029462
AUTOR: MARIA AUDILENE SILVA GONCALO (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005408-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029461
AUTOR: MARICELIA GONCALVES DOS SANTOS (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002890-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029465
AUTOR: RODOLFO BERNARDO DA FONSECA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5006127-32.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303026194
AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Há litispendência decorrente do processo 5001862-21.2017.403.6105, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Naqueles autos a parte autora postula a reparação por alegados danos morais sofridos, decorrente da cobrança de IRPF pela União sobre proventos, mesmo objeto da ação atualmente proposta, com o que reputo inescapável a identidade entre ambos os feitos.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006431-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029813
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta pela parte autora, já

qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Andradás/MG, fora, portanto, da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15-01-2007, Provimento nº 394 de 4-09-2013, Provimento nº 395 de 08-11-2013, Provimento nº 399 de 06-12-2013 e Provimento nº 436, de 04-09-2015, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Cancele-se a audiência designada.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006845-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303030062

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES PAULO (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR, SP329487 - CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 5011117-66.2018.4.03.6105, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito (evento 6) .

Assim sendo, de rigor a constatação de litispendência, na medida em que ambas as ações possuem a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Cancele-se a perícia médica agendada.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005198-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029389

AUTOR: DANIELLE EMILIANO DA SILVA (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar -se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA

Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma autorizada pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência designada.
Sem condenação em custas e honorários.
Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002578-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028392
AUTOR: JOSE FRANCISCO ESTEVAO (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FRANCISCO ESTEVÃO, em face do INSS, postulando a parte autora o pagamento de parcelas de benefício por incapacidade que alega não ter recebido.

Conforme comando judicial de evento 26, houve a determinação para que a parte autora se manifestasse acerca do efetivamente pretendido, visto que o réu havia juntado aos autos o comprovante de pagamento do período pretendido nestes autos. Eventual manifestação da parte autora pelo prosseguimento do feito deveria ser justificadamente comprovada, não se admitindo objeção por negativa genérica.

Pois bem. A parte autora através de petição comum juntada aos autos (evento 28) confirma o recebimento do valor informado pelo réu, mas não tem conhecimento da origem do débito e deixa de justificar comprovadamente o interesse no prosseguimento do feito.

Verifica-se que a pretensão da parte autora foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa, restando caracterizada a carência de ação.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Portanto, concluo não haver pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, sendo de rigor a extinção do feito, diante da carência da ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005192-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030074
AUTOR: DEUSENI ALVES FIUZA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 18/19: Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, regularize o comprovante de endereço apresentado.

Eventos 20/21: No que se refere ao instrumento de mandato deverá a parte autora, no dia da perícia médica, comparecer à secretaria deste Juizado para confirmar a outorga de poderes ao patrono constituído, devendo o servidor certificar nos autos. Não sendo cumprida a determinação, promova a secretaria a exclusão do nome do causídico do SisJef e intime-se a parte autora, por carta, quanto ao prosseguimento da ação sem advogado.

Suprida a irregularidade, agende-se data para perícia.

Intime-se.

0000386-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030078
AUTOR: GABRIELA RUAS MEDEIROS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante dos documentos juntados pela parte autora (eventos 28/29), manifeste-se o INSS sobre o peticionado, no prazo de 10 (dez) dias, informando quanto ao devido pagamento das prestações referentes ao benefício da parte autora.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria do Juízo para apuração de eventuais diferenças.

Intimem-se.

0006599-19.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029995

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CUMPRA-SE o v. acórdão (evento 28).

CONCEDO à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o laudo técnico (LTCAT) correspondente ao período entre 01/09/1989 e 31/01/1996, trabalhado na empresa "EXPAMBOX ARMÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA BANHEIRO LTDA.".

Observo que, em caso de negativa do INSS ou demora injustificada em fornecer ao segurado o LTCAT arquivado na Autarquia, deverá a parte autora informar este Juízo, para que a Secretaria deste Juizado oficie diretamente ao ente público requisitando o referido documento.

Intime-se.

0008366-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030017

AUTOR: MARILZA SPROCATI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sobre o Parecer da Contadoria.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0020185-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029817

AUTOR: THEREZA GARCIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Evento 51:

CONSIDERANDO o óbito da parte autora;

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Portaria CORDJEF 0723807, bem como o previsto na Resolução CJF 458/2017, artigo 42, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados em favor da autora falecida, bem como de seu patrono, MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 18.328.350/0001-47, em depósito judicial, bem como à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de referido depósito.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0004656-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030073

AUTOR: CILENE SCADALAI IDALGO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2018 às 14:00 horas.

Intimem-se.

0005122-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030071

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: PALOMA ROBERTA RODRIGUES RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2018 às 15:00 horas.

Intimem-se.

0011835-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030001

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CUMpra-SE o v. acórdão (evento 21).

REMETAM-SE os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar a Caixa Econômica Federal.

Após, cite-se-a.

Com a juntada da defesa, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030083

AUTOR: TOMIO MIMURA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (eventos 32), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004597-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029989

AUTOR: ELISA FRANCISCA DOS SANTOS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 14: No prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, esclareça a parte autora se pretende o restabelecimento do benefício sob nº 617.799.529-6, retroativo ao dia 12/03/2017, ante a apresentação de comunicado de indeferimento n.º 622.538.831-5, com DER em 29/03/2018.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

0006278-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030067

AUTOR: SILVIA PRISCILA IATALES DE SOUZA CAMARGO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

0006221-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030068

AUTOR: LUZIA DE L. ALMEIDA ALECRIM (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006400-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030064

AUTOR: DIVINO GERALDO DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

0006413-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030063

AUTOR: ADELIA CARIAGA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento Informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0004956-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030011

AUTOR: MARIA DILCE LIMA ALVES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002944-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030005

AUTOR: LUCINEY INACIO MENDES CAMILO (SP368742 - ROSANA MARA CAVALCANTE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004045-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030003

AUTOR: ADILSON LIBERATOR DUARTE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003365-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030004

AUTOR: LUANDA APARECIDA QUEIROZ (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)

RÉU: JOAO PAULO BERNI WELLINGTON RODRIGUES BERNI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003279-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030006

AUTOR: NEIDE TOMIATI DE OLIVEIRA (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008652-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030002

AUTOR: LUCIANA XAVIER COELHO (SP258326 - VALDOVEU ALVES OLIVEIRA)

RÉU: LUANA COELHO SILVEIRA JULIA COELHO SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003970-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030079

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO (SP399980 - ERIKA SANTANA JOSÉ MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 21/24: O despacho do evento 19 fez remissão ao comando judicial contido no evento 11 para que fossem sanadas as irregularidades apontadas na informação de irregularidade na inicial (anexada no evento 05), quais sejam:

- a) não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- b) o valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos.

O comprovante de endereço anexado está ilegível, não se afigurando possível verificar a data de expedição do documento.

Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão:

- a) apresente comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;
- b) indique o valor da causa;
- c) aponte o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006297-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030046

AUTOR: AGNALDO FRANCISCO ROCHA (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 14: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, apresente comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intime-se.

0000052-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030065
AUTOR: SANDRO HENRIQUE VIEIRA JACINTO (SP240818 - GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (eventos 32), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o integral cumprimento do provimento jurisdicional com a juntada do comprovante de pagamento das prestações do benefício desde a DIP.

Intimem-se.

0004037-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030055
AUTOR: HELIO SILVA DE OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 23/24: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, apresente cópia integral de sua CTPS (dentre as cópias anexadas estão algumas ilegíveis).

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006244-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030049
AUTOR: ARTUR ALEXANDRE AMINTAS QUEIROZ (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 14/15: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, apresente cópia do CPF/RG, CTPS e procuração, ante a ilegitimidade dos documentos anexados.

Não sendo cumprida a determinação, cancele-se a perícia agendada e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006003-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030076
AUTOR: EVERTON LUIZ DO PRADO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 14: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho. Intime-se.

0000725-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030056
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra-se o v. acórdão de 29/08/2018.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para análise contábil.

Após, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004786-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029987
AUTOR: EMIDIO DOS SANTOS DE SOUZA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No prazo de 05 (cinco) dias esclareça a parte autora se pretende, de fato, o restabelecimento de auxílio doença acidentário (espécie 91).

Intime-se.

0019308-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030058
AUTOR: VALDERLEI BENEDITO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra-se o v. acórdão de 29/08/2018.

Eventos 16 e 17 (petição comum da parte autora):

Defiro o pedido formulado. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos juntados pela requerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para análise contábil.

Ato contínuo, tornem os autos à conclusão.
Intimem-se.

0004058-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029455

AUTOR: MARIA BERNADETE TOSCANO (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 20 (petição da parte autora):

Tendo em vista o peticionado pela parte autora, reconsidero o despacho proferido anteriormente no que se refere à expedição de carta precatória.

Aguarde-se audiência aqui designada para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente, bem como para colheita de seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

0004962-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030070

AUTOR: EDAIR PEDRO BATISTA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2018 às 15:30 horas.

Intimem-se.

0003946-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029957

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora (eventos 19/20).

Intimem-se.

0006279-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030066

AUTOR: SONIA MARIA NASCIMENTO SARAIVA PERALTA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação.

Assim, preservada a competência deste juízo, dê-se prosseguimento ao feito.

Eventual valor de “astreintes” determinadas no curso do processo não integrará o valor de alçada.

Ressalto que a renúncia para fins de alçada é condicional; se eventualmente procedente a ação e em fase de cumprimento de sentença os cálculos de liquidação demonstrarem valor principal inferior ao limite de alçada, a renúncia será ineficaz. Anote-se.

0006653-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030051

AUTOR: LUCIFLAVIA FAGUNDES GUIMARAES (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 11/12: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, apresente comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Informação de irregularidade na inicial: Ante a DER em 28/06/2018, dispense a apresentação de planilha do valor da causa.

Não sendo cumprida a determinação, cancele-se a perícia agendada e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006880-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029466

AUTOR: DORIVAL CARDOSO DE MORAES JUNIOR (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Evento 12 (petição da parte autora): Defiro o pedido formulado pela requerente, para inverter o ônus da prova, nos termos do art. 06, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, concedo o prazo de 03 (três) dias para que a ré junte aos autos a gravação do circuito interno, do dia dos fatos alegados pela parte autora, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Intime-se a ré, com urgência, pela via mais expedita.

2) Evento 13 (petição do réu): Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, devendo esta comparecer independentemente de intimação.

3) Intimem-se.

0006271-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030047

AUTOR: MOISES BARRAL PINHEIRO (SP414887 - GIOVANA ALEXIA DE SALLES DOS SANTOS, SP354921 - RAFAEL DA COSTA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 15/16: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, apresente comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intime-se.

0001047-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030061

AUTOR: JOSE IRAN DO CARMO MELO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (eventos 43-44), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o integral cumprimento do provimento jurisdicional com a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a DER em 27/02/2016 e a juntada do cálculo das diferenças correspondentes às prestações do referido benefício entre a DER e a DIP.

Intimem-se.

0001127-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030060

AUTOR: OSVALDO LUIS PISSOLATTO (SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO o acórdão proferido no Mandado de Segurança 0000115-05.2018.403.9301 (evento 53), prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial.

PROVIDENCIE a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003932-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030069

AUTOR: ELIAS DE BRITO OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2018 às 16:00 horas.

Intimem-se.

0001127-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029859

AUTOR: PRISCILA BENEPLACITO CATARENUSSI (SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) FABIO ALEXANDRE CATARENUSSI (SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA, SP255033 - ADALIA TAVARES DE ARAUJO) PRISCILA BENEPLACITO CATARENUSSI (SP255033 - ADALIA TAVARES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0000670-05.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029954

AUTOR: JOSÉ BEZERRIL (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Eventos 74/77: tendo em vista o requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para complementação dos documentos juntados, devendo ser anexada cópia da certidão de óbito e comprovante de endereço de Marcelio Bezerril para habilitação na presente ação.

Intimem-se.

0005905-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030036

AUTOR: LUIZ ROBERTO FERREIRA (SP355978 - GILSON LOIOLA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 14: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente cópia de sua CTPS, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0006337-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029986

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA MARRAN (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informação de irregularidade na inicial: Comprovante de endereço já anexado (fl. 17, evento 02).

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, providencie parte autora a indicação do período controverso que pretende ver reconhecido.

Intime-se.

5009686-94.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303030059

REQUERENTE: ZLATA KAPLAN RUBINSKY (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA, SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

REQUERIDO: CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do CPC, 308, visando formular o pedido principal com todas as suas especificações, assim como a apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial, notadamente a extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, 321, parágrafo único).

Por outro lado, no silêncio ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Emendada a petição inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido urgente.

Intime-se

0006069-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029985
AUTOR: INACIA FULGENCIO DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

0006339-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303028311
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ANTUNES TRINDADE SANCHES (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidenciaria, em tese, possível agravamento da doença e pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0003942-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029874
AUTOR: CICERA GOMES DA SILVA FERNANDES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 14 (petição comum da parte autora):

Primeiramente, cumpre esclarecer que considerando o princípio da celeridade processual, a perícia foi agendada com médico do trabalho, uma vez que este profissional atende todas as especialidades com exceção de psiquiatria, e absorve grande número de perícias ortopédicas.

Todavia, tendo em vista o requerido pela parte autora, reiterando o pedido de perícia na especialidade de ortopedia, determino a remarcação da perícia médica para o dia 18/02/2019 às 9h30 minutos, a ser realizada com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005138-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029809
AUTOR: TERESINHA ALVES MENESES (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada no evento 16, determino a remarcação da perícia médica para o dia 15/02/2019 às 14h30 minutos, a ser realizada com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.
Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004454-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029861
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada no evento 13, determino a remarcação da perícia médica para o dia 05/02/2019 às 14h00, a ser realizada com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.
Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006393-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303029984
AUTOR: DONATO FRAGUAS (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão, em benefício diverso da Aposentadoria por Invalidez, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Em 22/02/2017, o STJ - Superior Tribunal de Justiça - proferiu decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 236/RS, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

- a) a nova redação do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil;
- b) a revogação do parágrafo 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005961-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303029990
AUTOR: JOSE MARCOLINO DOS SANTOS (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Considerando a inovação trazida pelo Provimento CJF-3 33/2018, artigos 1º e 2º, os municípios de Amparo, Itatiba, Jarinu e Morungaba foram excluídos da jurisdição da 5ª Subseção Judiciária em Campinas e incluídos na jurisdição da 23ª Subseção de Bragança Paulista/SP.

Referida alteração tem o escopo precípuo de atender o interesse dos jurisdicionados, tendo em vista a proximidade com a cidade de Bragança

Paulista, facilitando, assim, o acesso aos serviços prestados pela Justiça Federal, além de melhor distribuir a responsabilidade pelo acervo de processos entre as subseções judiciárias.

Por residir a parte autora em um dos municípios acima identificados, determino a redistribuição eletrônica dos autos virtuais e consequente remessa ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, onde o feito prosseguirá regularmente com o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, a critério daquele. Juízo, servindo a presente decisão como ofício.

Cancele-se a audiência designada.

Cumpra-se, com as nossas sinceras homenagens ao e. Juiz Presidente do JEF de Bragança Paulista.

Intimem-se.

0006155-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303027267
AUTOR: RONALDO DE LIMA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, somando-se as doze prestações vincendas, acrescidas das quatro parcelas vencidas e multiplicando-se pelo último salário de benefício recebido pelo segurado de R\$ 3.730,53 em maio de 2018, na data do ajuizamento da ação, o valor da causa corresponderia a R\$ 59.688,48 (CINQUENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006323-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303028323
AUTOR: ZILDO APARECIDO DA SILVA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidenciaria, em tese, possível agravamento da doença e pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de litispendência / coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

5011117-66.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030082
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES PAULO (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR, SP329487 - CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete prevento para análise do caso destes autos. Prossiga-se com a regular

tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 29: Recurso Extraordinário interposto pela parte autora em face do Acórdão proferido pela Turma Recursal. Inaplicável a apreciação por este Juízo do pedido formulado pela parte autora, sendo importante destacar o trânsito em julgado do Acórdão em 14/09/2018, momento anterior à apresentação do recurso, protocolizado em 26/09/2018. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0010270-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030023

AUTOR: REINALDO MARCONDES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006028-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030018

AUTOR: ELISANGELA PEREIRA SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0011765-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030057

AUTOR: SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CONSIDERANDO a concordância das partes com os cálculos apresentados (eventos 35, 36 e 47);

DEFIRO o levantamento do valor de R\$ 7.799,14 (sete mil, setecentos, noventa e nove reais e catorze centavos) pela parte autora;

DEFIRO a conversão em renda, em favor da União, do saldo remanescente do depósito informado no evento 08, R\$ 27.700,86 (vinte e sete mil, setecentos reais e oitenta e seis centavos).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a União informe os dados para conversão do depósito em renda.

Sem prejuízo, fica autorizado o levantamento do referido numerário pela parte autora, mediante expedição de ofício liberatório. Para tanto, deverá a parte autora comparecer à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Intimem-se.

0006235-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303029819

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA PRETO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 30:

O objeto da presente ação é a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que, tendo sido julgada parcialmente procedente, culminou em um benefício com RMI de R\$ 2.868,60, a partir da DER em 05/09/2014 e com pagamento de parcelas vencidas no período entre 05/09/2014 e 30/04/2018, permitida a compensação com valores já pagos pelo INSS.

Agora a parte autora informa que obteve administrativamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da DER em 08/11/2016, com RMI atual de R\$ 3.416,44.

Pretende que sua aposentadoria doravante mantenha a RMI do benefício administrativo, conjugada com o pagamento das parcelas vencidas decorrentes do título judicial.

Todavia, não se procede assim no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCEDO prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nestes autos por uma (e apenas uma) das seguintes opções:

i) caso pretenda o recebimento das diferenças do benefício constituído no presente feito (primeira DER), deverá renunciar ao benefício decorrente da segunda DER (08/11/2016);

ii) caso pretenda a manutenção do benefício concedido na via administrativa, por ser mais vantajoso, deverá renunciar ao direito material constituído em título judicial neste processo a partir da primeira DER em 05/09/2014 e, por consequência, das diferenças pretendidas.

Em caso de silêncio da parte autora a partir da presente decisão, restará precluso o momento para opção por um ou outro benefício. Com o

silêncio e a correspondente preclusão, será reputado eficaz o benefício constituído judicialmente neste processo.

Intimem-se as partes.

0000089-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303028917
AUTOR: NATHALIA BARBOSA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Eventos 33-37:

A parte autora requereu o desarquivamento do feito, pretendo discutir protesto lavrado contra si na data de 16/02/2018, decorrente de obrigações correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Física 2016, além de nova cobrança decorrente de revisão do lançamento tratado na presente ação (Imposto de Renda Pessoa Física 2014).

INDEFIRO o requerido.

A função jurisdicional neste processo foi esgotada com a prolação de sentença (evento 29). Ressalto que, para tanto, a União invocou a perda do objeto da ação e, instada a se manifestar, a parte autora concordou com esse esvaziamento. A sentença transitou em julgado em 14/07/2017 (evento 32).

Se a Receita Federal do Brasil levou a protesto cobrança decorrente de novos lançamentos tributários (mesmo que versando sobre o Imposto de Renda Pessoa Física 2014), a parte autora deverá intentar nova ação judicial, desde que demonstrado o requerimento na via administrativa e a negativa do órgão federal.

Intime-se e archive-se.

0005109-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030013
AUTOR: NELDO VALDEVINO DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 28: Recurso Extraordinário interposto pela parte autora em face do Acórdão proferido pela Turma Recursal. Inaplicável a apreciação por este Juízo do pedido formulado pela parte autora, sendo importante destacar o trânsito em julgado do Acórdão em 13/09/2018, momento anterior à apresentação do recurso, protocolizado em 21/09/2018.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0006811-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030027
AUTOR: TAMARA NICOLINI (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006814-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030026
AUTOR: MANOEL CESAR DOS SANTOS (SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORRÊA, SP400517 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA PIMENTEL SASSARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006781-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030029
AUTOR: GERCINA PEREIRA DOS SANTOS (SP369784 - ROSANGELA MARIA ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 28: Recurso Extraordinário interposto pela parte autora em face do Acórdão proferido pela Turma Recursal. Inaplicável a apreciação por este Juízo do pedido formulado pela parte autora, sendo importante destacar o trânsito em julgado do Acórdão em 14/09/2018, momento anterior à apresentação do recurso, protocolizado em 26/09/2018. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0002794-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030024
AUTOR: GILMAR SILVA AURELIANO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006129-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030019
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000203-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030016
AUTOR: ADELINO COLUSSI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 94 e 96:

CONSIDERANDO que o título judicial se formou com a aplicação de correção monetária e juros de mora nos moldes da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

HOMOLOGO os cálculos trazidos aos autos. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 27: Recurso Extraordinário interposto pela parte autora em face do Acórdão proferido pela Turma Recursal. Inaplicável a apreciação por este Juízo do pedido formulado pela parte autora, sendo importante destacar o trânsito em julgado do Acórdão em 14/09/2018, momento anterior à apresentação do recurso, protocolizado em 26/09/2018. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0002429-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030031
AUTOR: EURIDES DE MORAES VILAS BOAS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002643-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030035
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002634-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030014
AUTOR: ANTONIO TORTELLO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002453-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030030
AUTOR: WILSON TELES TEIXEIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002262-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030022
AUTOR: DJAVAN PEREIRA DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006716-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030043
AUTOR: A. PRESS TRANSPORTES LTDA (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Cite-se e intime-se.

0001851-07.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030054
AUTOR: MARCOS ANTONIO PINTO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 62:

CONSIDERANDO que o título judicial se formou com a aplicação de correção monetária e juros de mora nos moldes da Lei 9.494/1997,

artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

REJEITO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela parte autora.

RETORNEM os autos à Contadoria para verificação acerca dos demais itens impugnados pela parte autora, com estrita aplicação do conteúdo do título judicial.

Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nesse prazo, deverá o patrono da parte autora, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000197-82.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030015

AUTOR: LAURINE MARQUES MORAIS DE NOVAES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 67:

CONSIDERANDO que o título judicial determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente Resolução CJF 267/2013;

DEFIRO o quanto pleiteado pela parte autora em sua impugnação.

RETORNEM os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com estrita aplicação do conteúdo do título judicial.

Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0006723-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303029992

AUTOR: ALINE VIEIRA DE SOUZA (SP378740 - RIVELINO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de tutela provisória. O pedido versa unicamente sobre parcelas vencidas, sobre as quais, se julgada procedente a pretensão, incidirão correção monetária e juros de mora. Logo, o tempo do processo não labora em desfavor da parte autora, com o que inexistente "periculum in mora".

Cite-se. Intime-se.

0006272-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303028243

AUTOR: ELIANE DA COSTA SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidenciaria, em tese, possível agravamento da doença e pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afastado a incidência de litispendência. Prosiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Intime-se.

0001005-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030037

AUTOR: MAURO NUNES RODRIGUES (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, em virtude dos efeitos infringentes contidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0006711-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030077

AUTOR: ROSANGELA GUERINO SAMPAIO (SP289766 - JANDER C. RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de Seguro Desemprego. Requer a antecipação da tutela para pagamento imediato do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

Considerando que a análise do pedido de antecipação de tutela esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica, a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do periculum in mora, mormente tendo em conta o tempo decorrido desde o pagamento da primeira parcela do Seguro Desemprego.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Cite-se. Intime-se.

0006264-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303028241

AUTOR: SUELY OLIVEIRA DE JESUS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Por outro lado, ausente o "periculum in mora", uma vez que a parte autora se encontra em gozo de benefício, com data de cessação prevista para 23/10/2019.

Intime-se.

0003367-96.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303029963

AUTOR: LUIZ CARLOS QUIRINO DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que indeferiu o pedido de cobrança das prestações da aposentadoria por tempo de contribuição durante o período de vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que “... somente será admitido recurso de sentença definitiva”, exceto quando o Juízo “... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, “antecipação de tutela”), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial).

Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irresignação do INSS se volta unicamente contra o indeferimento do pedido de cobrança das referidas prestações.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS com a impossibilidade de execução do montante que entende devido, nos presentes autos.

Sendo assim, posto que já transitou em julgado a decisão sobre o mérito, objeto da presente ação e o Recurso Inominado busca a cobrança de valores pagos a parte autora, o que não compõe o título executivo, não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

0006259-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303028304

AUTOR: CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidenciaria, em tese, possível agravamento da doença e pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afastar a incidência de coisa julgada. Prosseguir-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0006273-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303028154

AUTOR: EDI WILSON GERALDO (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidenciaria, em tese, possível agravamento da doença e pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afastar, por ora, a incidência de coisa julgada. Prosseguir-se com a regular tramitação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321, CPC.

Intime-se.

0006721-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303030038

AUTOR: RPR CAPTAÇÃO E TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL LTDA (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pelas parte requeridas.

2) Após o prazo para resposta das partes requeridas, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica em 10 (dez) dias.

3) Nos prazos respectivos de resposta e réplica, deverão ambas as partes, desde logo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as e demonstrando a sua pertinência ao caso concreto, sob pena de indeferimento. Pretendendo a oitiva de testemunhas, deverão desde logo apresentar o rol de testemunhas - sob pena de preclusão - e a pertinência de cada uma delas à instrução - sob pena de indeferimento.

4) Após, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

5) Cite-se e intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006082-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014511

AUTOR: ROSA CARNEIRO FONSECA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/02/2019 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000020-62.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014507

AUTOR: ALEXANDRE NEMER ELIAS (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) SANDRA REGINA MAGALHAES CAMPOS NEMER ELIAS (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fica o corréu GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA intimado para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente o cálculo corrigido e atualizado devido a título da condenação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

0005893-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014491

AUTOR: LUZIA PAULO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/02/2019 às 15h30 minutos, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005708-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014464

AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/04/2019 às 13h30 minutos, com a perita médica Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005465-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014515

AUTOR: ERMANO MENDES RAMUALDO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de 1º/10/2018, deixando de juntar:- RG e CPF do autor.(Prazo 05 (cinco) dias).

0006086-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014514 ALEXANDRE ANTONIO ROMERO (SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES, SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/02/2019 às 14h00, com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004307-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014518

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

Evento 19: Parte autora não cumpriu integralmente o determinado na r. decisão de 05/11/2018, uma vez que os comprovantes de endereços apresentados na Inicial em nome da alegada companheira estão desatualizados, bem como a declaração de residência por esta firmada. Prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado na r. decisão de 05/11/2018.

0005533-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014471 EUNICE PINHEIRO RODRIGUES (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/01/2019 às 9h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que

tiver.Fica mantida a perícia social anteriormente agendada para 18/12/2018 no domicílio da parte autora.

0005434-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014467
AUTOR: NADIA CRISTINA LEAL (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 11/12/2018 às 17h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.Fica mantida a perícia médica psiquiátrica anteriormente agendada para 01/02/2019 na sede deste Juizado.

0006038-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014508
AUTOR: POLIANE DA SILVA SEVERINO (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/02/2019 às 10h00, com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005989-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014504
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/02/2019 às 9h00, com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005592-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014475
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/02/2019 às 11h30 minutos, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006093-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014493
AUTOR: MARIA AP BAZETTO PINHEIRO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/02/2019 às 9h00 minutos, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006059-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014510
AUTOR: DENERSON MENDES BOTAO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/02/2019 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006217-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014497
AUTOR: CARLOS MORAES DE ALMEIDA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/02/2019 às 11h30 minutos, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003279-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014476
AUTOR: TAIS MILANEZ (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)

Parte autora não cumpriu integralmente a r. decisão de 28/09/2018, deixando de juntar:- certidão de recolhimento e permanência carcerária a qual informa o período total em que o alegado segurado esteve preso.(Prazo de 10 (dez) dias).

0005967-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014505VALMIRA DOS SANTOS MARTINS (SP369784 - ROSANGELA MARIA ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/02/2019 às 9h30 minutos, com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004962-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014457
AUTOR: EDAIR PEDRO BATISTA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Única da Comarca de Cerquillo/SP a ser realizada em 22/02/2019 às 13h30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 08/11/18 (arquivo 23). Intimem-se.

0006064-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014469
AUTOR: SONIA DE FATIMA OZORIO (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 14/01/2019 às 9h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006033-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014509
AUTOR: ELAINE SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias:* PERÍCIA COM MÉDICO DO TRABALHO: 19/02/2019 às 11h00. Perito médico: Dr. Luiz Carlos Moreira* PERÍCIA PSIQUIÁTRICA: dia 15/03/2019 às 11h00. Perito médico: Dr. Luis Fernando Nora BelotiAs perícias serão realizadas na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento das perícias, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006057-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014506
AUTOR: DEVANIR DOS SANTOS (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/02/2019 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A

parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003911-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014459
AUTOR: LAERTES DOS SANTOS (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Iretama/PR a ser realizada em 31/01/2019 às 17h30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 08/11/18 (arquivo 32). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0009561-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014536
AUTOR: JOVIANO ANTONIO DA FONSECA (SP280657 - MARIVELTO MAGNO PEREIRA DA CRUZ)

0000079-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014523PEDRO BRUNETO DE OLIVEIRA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

0008313-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014494JOAO JOSE DE MELO NETO (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001152-40.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014526
AUTOR: VILSON DORIVAL FRANCA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0005715-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014522ROSANGELA MARIA DA SILVA LAPA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)

0005656-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014535ORLANDO ESPINOZA (PR043613 - LUCIA SOMBRI, SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

0000628-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014519ARMINDA DA SILVA CRUZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0001874-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014528BRUNA VERONICA RIBEIRO (SP277944 - MARIA ANGÉLICA DE CASTRO JOLO)

0002258-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014530JEFFERSON VIZEL DE ABREU (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

0000959-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014520FRANCISCO TEIXEIRA CAVALCANTE (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

0000576-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014525CLEUZA CONCEICAO DE OLIVEIRA BASTOS (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)

0002175-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014521EZEQUIEL CAMARGO DE SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0003523-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014532CLARISE DE SOUZA DAS NEVES (MG095633 - MARIA JOSE ALVES)

0002183-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014529DEACY ALVES PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0003817-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014533JOSE SOARES SANTANA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

0000455-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014524MARIA DE LOURDES DE JESUS MATIAS (SP289766 - JANDER C. RAMOS)

FIM.

0005535-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014473JANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/02/2019 às 10h40 minutos, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006265-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014503

AUTOR: ANTONIO FILOMENO DO NASCIMENTO (SP414887 - GIOVANA ALEXIA DE SALLES DOS SANTOS, SP354921 - RAFAEL DA COSTA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/02/2019 às 13h00, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003620-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014458

AUTOR: PAULO HENRIQUE LIMA LOPES (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Torno sem efeito o ATO ORDINATÓRIO Nº 2018/6303014141 lançado no evento 19.

5004517-29.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014463

AUTOR: ROSELI JUSTINO FERNANDES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/04/2019 às 12h30 minutos, com a perita médica Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006074-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014495

AUTOR: JOAO VITOR TOLEDO LUNA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/02/2019 às 9h50 minutos, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Fica mantida a perícia social anteriormente agendada para o dia 14/01/2019 no domicílio da parte autora.

0003076-40.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014456

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA GUIMARAES (SP209330 - MAURICIO PANTALENA, SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE DE HORTOLÂNDIA - UNIESP (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) UNIÃO NACIONAL DAS INSTIT EDUCACIONAIS SÃO PAULO UNIESP FUNDAÇÃO UNIESP DE TELECOMUNICAÇÃO BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON) FACULDADE DE HORTOLÂNDIA - UNIESP (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA)

Conforme título executivo judicial, ficam intimadas as co-requeridas Banco do Brasil, UNIESP e Faculdade de Hortolândia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a juntada aos autos do cálculo do montante da condenação fixada pelo Juízo, em procedimento de liquidação invertida. Para esse fim, conforme sentença, a solidariedade entre as partes na responsabilidade pela condenação do montante devido é totalmente exigível de qualquer delas.

0006243-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014470

AUTOR: IREDILCE PAULINO DA SILVA (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 14/01/2019 às 10h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames

e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Fica mantida a perícia social anteriormente agendada para o dia 15/01/2019 no domicílio da parte autora.

0005817-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014465
AUTOR: ADEMIR DA SILVA LANDI (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/04/2019 às 14h30 minutos, com a perita médica Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0012148-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303014460
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001737

DESPACHO JEF - 5

0001816-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051419
AUTOR: SILVIO OLIVIO PALOS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Melhor analisando os autos, observo que não há condenação em honorários sucumbenciais, razão pela qual torno sem efeito a determinação anterior.

Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005767-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051223
AUTOR: MARIANO GERALDO DE SA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, não havendo oposição expressa, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001184-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302050953

AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA ZINIDARCIS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição anterior da ré: comprova que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001 (evento 30).

Analisando detidamente os autos, observo que restou consignado na r. sentença que eventual comprovação da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 desobriga a ré de realizar quaisquer outros depósitos, vejamos:

“(…)Também por ocasião da liquidação deverá a ré observar eventual adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, mediante apresentação da cópia do termo de adesão assinado pela parte, impondo-se, neste caso, o estrito cumprimento do acordo entabulado, desobrigada a ré de quaisquer outros depósitos a não ser os naquele documento previstos.” (grifou-se)

Nessa toada, entendo que a hipótese seria de extinção do feito por ausência de interesse de agir, mas como a comprovação da adesão somente ocorreu após o trânsito em julgado, não resta outro caminho que não seja a extinção da presente fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, em face das razões acima alinhavadas, dou por cumprido o julgado devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012002-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302050880

AUTOR: ELLEN CRISTINE TAO DE ALENCAR (SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA, SP125456 - MARCOS VALERIO

FERRACINI MORCILIO, SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de questão processual surgida nesta fase de cumprimento do julgado acerca do termo inicial dos juros aplicáveis à indenização por dano moral.

Analisando detidamente os autos, observo que o pedido foi parcialmente acolhido para condenar os Correios à indenização por danos materiais e morais nos seguintes termos:

“condenar a ré a ressarcir à autora o valor R\$ 98,65 (noventa reais e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais, bem como a pagar-lhe uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais sofridos, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso.” (grifou-se).

Posteriormente, o v. acórdão reformou parcialmente a r. sentença em relação aos critérios de atualização monetária a serem utilizados como parâmetro para a elaboração dos cálculos, vejamos:

“majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, quanto aos juros e à correção monetária sobre o valor da indenização.” (grifou-se)

No entanto, como pode ser observado, o termo inicial para aplicação dos juros moratórios não foi alterado, prevalecendo a r. sentença como parâmetro para os cálculos em relação a este ponto.

Como é sabido, o título executivo judicial é o balizador dos cálculos de liquidação, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal apenas subsidiariamente, ou seja, deve ser respeitado o termo inicial da aplicação de juros expressamente consignado na r. sentença (a partir do evento danoso).

Por outro lado, na omissão do julgado em relação ao termo inicial da correção monetária deverá prevalecer o critério adotado pelo Manual de Cálculos que reflete o disposto no verbete de nº 362 da súmula de jurisprudência do STJ, ou seja, incide correção monetária desde a data do arbitramento dos danos morais devidos.

Desse modo, entendo que o parâmetro a ser considerado para elaboração dos cálculos deverá ser a aplicação de juros desde o evento danoso e a correção monetária desde o arbitramento, tudo nos termos do art. 1º - F da Lei 9494/97.

Como houve a majoração dos valores devidos a título de danos morais pelo v. acórdão deverá ser considerado o valor fixado na r. sentença corrigido até a data do acórdão e, a partir daí, o valor obtido pela diferença entre o valor majorado e aquele inicialmente fixado corrigido até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer a divergência apontada re/ratificando os cálculos anteriormente apresentados, calculando o montante devido nos seguintes termos:

- danos morais: juros e correção monetária nos termos do art. 1º - F da Lei 9494/97, sendo o termo inicial dos juros a data do evento danoso e o termo inicial da correção monetária a data de seu arbitramento, considerando o valor fixado na sentença corrigido até a data do acórdão e, a partir daí, o valor obtido pela diferença entre o valor majorado e aquele inicialmente fixado corrigido até a data do efetivo pagamento.

Saliento que não houve impugnação em relação aos valores devidos a título de danos materiais.

Após, apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001738

DESPACHO JEF - 5

0002023-83.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051974

AUTOR: CONSTANCIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pedido de dilação de prazo (evento 82).

Concedo prazo adicional de quinze (15) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0008604-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051936

AUTOR: JOAO ALVES GOMES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão do CPF da parte autora encontrar-se, nos dados da receita federal, com situação cadastral irregular (evento 58). O CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à Receita Federal, apresentando cópia nos autos.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

Intimem-se

DECISÃO JEF - 7

0003415-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302051901

AUTOR: RUBENS DE MELO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão do CPF da parte autora encontrar-se, nos dados da receita federal, com situação cadastral irregular (evento 33). O CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à Receita Federal, apresentando cópia nos autos.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

De outro lado, em caso de falecimento da parte autora, deverá o advogado providenciar habilitação dos herdeiros necessários, no mesmo prazo acima.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001739

DESPACHO JEF - 5

0004582-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052143
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GUELERI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão do CPF da parte autora encontrar-se, nos dados da receita federal, com situação cadastral irregular (evento 72). O CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à Receita Federal, apresentando cópia nos autos.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

De outro lado, em caso de falecimento da parte autora, deverá o advogado providenciar habilitação dos herdeiros necessários, no mesmo prazo acima.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001740

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003665-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052040
AUTOR: RAFAEL SANDOVAL PIVA DOS SANTOS (SP337629 - LEANDRO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.
Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Considerando-se: os extratos de CNIS/Plenus anexos; o estudo social (eventos 7/8) e o laudo pericial (evento 9).
 2. o INSS propõe a concessão do benefício de prestação continuada – benefício assistencial - LOAS à parte autora observando-se os seguintes parâmetros: - DIB (data de início do benefício) – 19.09.2017 (DER); - DIP (data de início do pagamento) – 01.09.2018; - RMI e
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 527/1553

RMA – 01 (um) salário mínimo.

3. os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DIB/DIP, serão calculados e pagos, da seguinte forma:

a) 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/09 – TR – taxa referencial – Res. 134/2010), sem juros de mora;

b) descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação, ou ainda de períodos em que vier a ser comprovado que a parte autora estivesse exercendo atividade laborativa e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS.

4. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores.

5. O valor total da quantia a ser paga pelo INSS (soma entre atrasados e honorários) não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pelo qual a parte autora renuncia, desde já, a eventuais valores de que seja titular para que o valor total não exceda a este limite.

6. O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.

7. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constate cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

8. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 21 da Lei nº LEI Nº 8.742 de submissão à revisão a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência dos requisitos legais.

9. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada.

10. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.

11. Homologado o acordo, o processo será extinto, com resolução do mérito (CPC, artigo 487, III, “b”), intimando-se o INSS para implantação do benefício na forma acima, e após a implantação, concedendo-se vista à Procuradoria Federal para apresentação de cálculos de liquidação de sentença em atenção aos termos do presente ajuste.

12. Posto isso, o INSS requer a intimação da parte autora e do seu advogado(a) para que se manifeste a respeito da proposta de transação, que deverá ser homologada na hipótese de aquiescência da parte adversa.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005428-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052147
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS CARVALHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULIANA DOS SANTOS CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Esquizofrenia.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicinda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003221-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052028
AUTOR: OMAR GERAIGIRE (SP318216 - THAIS RODRIGUES COLUCCI, SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por OMAR GERAIGIRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo apenas majorá-lo.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de terapia renal substitutiva (hemodiálise) para tratamento de doença renal crônica iniciada em 21/06/2013; de aneurisma de aorta abdominal; de transtorno de ansiedade (clinicamente estabilizado no momento); e de hipertensão arterial como diagnósticos relevantes. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros, razão por que a improcedência do pedido resta configurada.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010680-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051762

AUTOR: HENRY DE FREITAS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por HENRY DE FREITAS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (PLENUS em fls. 21, doc. 02), pretendendo apenas majorá-lo.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

Portanto, passo a analisar o cumprimento do requisito invalidez.

No caso dos autos, foi apresentado laudo pericial sobre a condição física do autor, sendo certo que, em resposta ao quesito nº 12, o expert afirmou que este não necessita da assistência de terceiros. Verifica-se no laudo que o autor apresenta comprometimento cognitivo moderado, mas não apresenta déficit sensitivo ou motor e tem preservada a maioria dos itens analisados nos exames físico e neurológico realizados, levando-se em conta as limitações naturais decorrentes de sua idade.

Portanto, não há a chamada “grande invalidez”, a ensejar a majoração do coeficiente do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5003040-14.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051892
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERSANI (SP301905 - THIAGO HENRIQUE FACHINI IANNACCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por ADRIANA CRISTINA BERSANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a repetição de indébito e o recebimento de indenização por danos morais.

Afirma ser titular da conta-corrente nº 20823-3, agência CEF nº 3472. Inicialmente, havia optado por aderir à Cesta de Serviços, que lhe gerava uma tarifa mensal. Ocorre que, posteriormente, em 12/07/2016, optou por não mais aderir à referida Cesta de Serviços, ocasião em que foi informada de que a partir do mês seguinte tal tarifa não lhe seria mais descontada.

Porém, o desconto da referida tarifa da Cesta de Serviços persiste até a presente data.

Inclusive, em fevereiro de 2017, houve a devolução de um cheque por falta de provisão de fundos, pois, dias antes, foi indevidamente descontada da conta da autora a referida tarifa da Cesta de Serviços, que já deveria ter sido cancelada.

Requer a devolução dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais.

Deferida a tutela de urgência, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 373 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, foi determinado à parte autora que comprovasse “protocolo do termo de opção de adesão e alteração da cesta de serviços Caixa, constante à fls. 31/36 [evento 04]”, ausente a assinatura e o carimbo do gerente (evento 23).

Em resposta, a parte autora arguiu que “Prova [do protocolo] é que o documento apresentado foi datado no dia em que a requerente fez o seu pedido e, conforme podemos verificar no rodapé desse documento, há o seu número de identificação (37.622 v017 micro)” (evento 25).

Sem razão.

Conforme se depreende do “Regulamento da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Física” trazido em evento 27, a informação no rodapé é, na realidade, apenas a identificação padrão do documento em si, do formulário, indicando o número (xx.xxx) e a sua versão (vxxx). Ou seja, não se trata de identificação precisa de protocolo ou algo do tipo, mas numeração padrão de contrato genérico.

Assim, tenho que a parte autora não se desincumbiu de elucidar os fatos trazidos em exordial, no que diz respeito à efetiva demonstração de pedido naquela data, com aquele objetivo, com plena ciência da CEF, ausente registro neste sentido.

Por seu turno, a CEF trouxe que não houve cancelamento posterior a 30/06/2015 (e o documento trazido pela parte autora é datado em 12/07/2016), tendo ocorrido o cancelamento, agora automático, apenas em 25/04/2018 (eventos 20 e 21).

Neste sentido, verifico ainda que não foi apenas naquela ocasião de fevereiro de 2017 que teve cheque devolvido por ausência de fundos suficientes, mas também em maio de 2017 (fls. 44 e 47, evento 04), a infirmar a argumentação de que apenas e tão somente o valor da tarifa descontada teria sido causa de inadimplência.

Assim, tenho que não assiste razão à parte autora, motivo pelo qual deixo de analisar os demais pedidos, inclusive suspensão de cobrança de tarifa, até mesmo porque não está mais sendo cobrada ao menos desde 25/04/2018 (fls. 10, evento 21).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0005410-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052145
AUTOR: LIVIA CRISTINA SAMPAIO ROVER (SP348941 - RENAN QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LIVIA CRISTINA SAMPAIO ROVER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20 . O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Transtorno depressivo recorrente e esquizofrenia.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicie da análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003731-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052054
AUTOR: JOSE LUIS CUOGHI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ LUÍS CUOGHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo apenas majorá-lo.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

No presente caso, observo que o laudo pericial informou que a parte autora apresenta histórico de tratamento oncológico no ano de 2013 em razão de neoplasia maligna da próstata. Posteriormente, foi diagnosticada neoplasia maligna do rim direito, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico em 26/02/2017 (nefrectomia à direita). Porém, o insigne perito verificou que a parte autora não necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros, razão por que a improcedência do pedido resta configurada.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002007-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051683
AUTOR: DORCELINA DE ARRUDA ALVES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DORCELINA DE ARRUDA ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 10.09.1950, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (22.06.2017).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda declarada) reside com seu cônjuge (de 69 anos, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.300,00) e com uma família secundária composta por sua filha (de 30 anos, que recebe uma renda informal de R\$ 800,00 fazendo faxinas), com um genro (que não informou a idade e recebe uma renda informal aproximada à da esposa, de R\$ 800,00, como servente de pedreiro) e com um neto (de 8 anos, sem renda).

Assim, excluída a família secundária, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e o cônjuge), com renda mensal de R\$ 2.300,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do grupo familiar da autora é de R\$ 1.150,00, ou seja, não é apenas superior a ½ salário mínimo, mas superior a 1 salário mínimo, o que, por si, já afasta o direito ao benefício.

Não é só. Conforme relatório da assistente social, a autora e sua família residem em imóvel financiado pela COHAB, com prestações mensais de apenas R\$ 90,00.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social, tais como dois televisores (sendo um de tela grande e outro de tubo), fogão, duas geladeiras, máquina de lavar etc.

Consta do relatório socioeconômico que o cônjuge da autora recebe R\$ 2.300,00 de aposentadoria, "mas que devido a diversos empréstimos que realizou para pagar contas de água, luz e o financiamento da casa, além das reformas, faz com que receba cerca de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais)".

O argumento em questão não favorece a parte, eis que o objetivo do benefício assistencial não é pagar empréstimos contraídos pela família.

Não é só. Consta ainda do relatório da assistente social que a família possui um gasto de R\$ 120,00 com telefone, tv e internet, o que também

não é compatível com o requisito da miserabilidade.

Logo, o que se conclui é que a parte autora está devidamente amparada pelo seu cônjuge, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009559-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052081
AUTOR: ELCIO DADALT JUNIOR (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ÉLCIO DADALT JÚNIOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 14.08.2017.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS alegou coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares:

Em sua manifestação sobre o laudo pericial, o INSS alegou coisa julgada em relação aos autos nº 01217962.2014.4.03.63.02 (evento 36).

Sem razão o INSS. O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 23.04.13 a 14.08.17, conforme CNIS (evento 47), sendo que nestes autos, o pedido do autor é justamente o restabelecimento do referido benefício que foi cessado. Logo, não há coisa julgada.

Assim, rejeito a preliminar.

2) Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O autor, que tem 54 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o médico clínico geral afirmou que o autor é portador de osteofitose da coluna lombar, diabetes mellitus, etilismo tratado e depressão, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em seu laudo, o perito fez constar que o autor "Informa ter problemas na coluna lombar há cerca de 3 anos. Informa também que já ficou internado por problemas de etilismo no ano de 2014 e que faz acompanhamento ambulatorial. Refere tratamento para diabetes".

Em seus comentários, o perito consignou que "O autor de 53 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo problemas na coluna e tratamento por diabetes. Apresenta relatórios médicos de seu acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação que foram solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Informou tudo a seu respeito e respectivos tratamentos de maneira correta e esclarecida. Se comportou de maneira bastante normal sob o ponto de vista psíquico não apresentando sinais de ansiedade ou depressão e seu raciocínio mostrou-se normal e lógico".

Em sua conclusão, o perito destacou que "Diante do acima exposto podemos concluir que o autor reúne condições para desempenhar suas atividades como ajudante geral – serviços gerais".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “o diabetes mellitus ocorre quando o pâncreas deixa de produzir a quantidade adequada do hormônio insulina, elevando assim os níveis de glicose no sangue. Deve ser tratado rigorosamente com dietas sem açúcar, uso de medicamentos específicos e seguimento médico ambulatorial ; seu controle adequado evita o aparecimento de complicações nos territórios renais, cerebrais, cardíacos e pulmonares. A osteofitose da coluna lombar é enfermidade crônica cujos sintomas são bem controlados com o uso de medicamentos analgésicos e antiinflamatórios ; sua evolução pode ser estacionada fazendo com que seu portador se beneficie através de orientações posturais gerais, fisioterapia, exercícios físicos especializados, etc. O etilismo já foi cessado e o autor se encontra em acompanhamento e em tratamento – estabilizado. A depressão, enfermidade de caráter crônica, necessita tratamento continuado, por muitos anos, porém seus sintomas podem ser bem controlados com o uso de medicamentos pertinentes, e sessões de psicoterapia individual e ou coletiva. Sua estabilização permite a pessoa afetada ter uma vida social e ocupacional equilibradas” e justificou que “suas enfermidades se encontram estabilizadas e lhe permitem realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar de imediato.

Na segunda perícia, a médica psiquiatra afirmou que o autor é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool – síndrome da dependência e transtorno psicótico, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “a causa da doença é multifatorial (diatética e ambiental). A consequência está no exame psíquico (alteração psicopatológica). A CID-10 não classifica essa doença pela gravidade. Há possibilidade de remissão completa dos sintomas. Letra B (incapacidade total para o trabalho sob ponto de vista psiquiátrico)” (destaquei)

Posteriormente, em 06.09.18, assim decidi (evento 39):

"No caso concreto, intime-se a perita médica a esclarecer as seguintes divergências, no prazo de 05 dias.:

a) entre a sua conclusão (há incapacidade laborativa total e permanente) e a resposta ao quesito 05 do juízo (há possibilidade de remissão completa dos sintomas).

b) entre a informação na história da doença atual (refere que faz tempo que não bebe. Já está abstinência há 04 anos) com a resposta ao quesito 07 do juízo (de que o autor possui grande dificuldade em manter-se sem o uso do álcool).

Após, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

A perita respondeu que:

"a. entre a sua conclusão (há incapacidade laborativa total e permanente) e a resposta ao quesito 05 do juízo (há possibilidade de remissão completa dos sintomas).

O periciado apresenta Transtorno Mental e comportamental devido ao uso de álcool – síndrome de dependência e transtorno psicótico. (CID – 10 F10.2 + 10.5). A remissão completo dos sintomas, é quando o periciado consegue ficar abstinido, mas apesar de remitir os sintomas (uso do álcool e no caso do periciado apresenta também sintomas psicóticos em decorrência do uso da substância), o periciado não cura da dependência. Mantém-se abstinido com dificuldade, com possibilidades de recaídas e muitas vezes fissura (vontade de usar a todo momento) que é controlada com medicações e outras medidas de suporte.

a. entre a informação na história da doença atual (refere que faz tempo que não bebe. Já está abstinido há 04 anos) com a resposta ao quesito 07 do juízo (de que o autor possui grande dificuldade em manter-se sem o uso do álcool).

Apesar do periciado está abstinido há 04 anos, segundo referiu, apresenta dificuldade diária com o uso. Apresenta ambivalência quanto ao uso do álcool. Apesar de estar abstinido por esse tempo, demanda muita atenção de terceiros para que isso seja possível. Caso o periciado estivesse sozinho, já teria recaído do uso do álcool".

Pois bem. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 479 do CPC.

No caso concreto, o perito clínico geral já havia informado que o autor "Informou tudo a seu respeito e respectivos tratamentos de maneira correta e esclarecida. Se comportou de maneira bastante normal sob o ponto de vista psíquico não apresentando sinais de ansiedade ou depressão e seu raciocínio mostrou-se normal e lógico".

A perita psiquiatra, por seu turno, fez constar no item "histórico psiquiátrico" que o autor "refere que faz tempo que não bebe. Já está abstinido há 04 anos. Refere que quando bebia, bebia 3 a 4 L por dia. Não sente vontade de beber".

Não vislumbro, portanto, razão para concluir que o autor não pode trabalhar.

A explicação da psiquiatra, de que apesar de abstinido, ele disse que apresenta dificuldade diária com o uso do álcool, não é compatível com a própria declaração do autor, reproduzida pela perita, de que ele está abstinido há 4 anos e que não sente vontade de beber. A alegação da perita, de que o autor já teria recaído do uso do álcool, caso estivesse sozinho, também não justifica a conclusão da perita, de que o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Assim, deixo de acolher a conclusão da perita psiquiatra.

Desta forma, concluo que o autor está apto para o trabalho e para o exercício de sua atividade habitual, tal como afirmado pelo perito clínico geral, não fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005103-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051853
AUTOR: JOSE ALBERTO LOPES DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE ALBERTO LOPES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a

improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011874-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051863
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA GARCIA (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Sonia Maria de Souza Garcia propõe a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo que é titular de benefício de pensão por morte, fazendo jus ao adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, por necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O INSS apresentou sua contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado pela parte autora de revisão de benefício não deve ser acolhido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

No entanto, no caso dos autos, o benefício do qual se requer a majoração é uma pensão por morte, que possui natureza diversa do benefício ao qual foi deferida a extensão da proteção do art. 45 da Lei 8.213/91, de acordo com o novo entendimento supracitado.

Deve-se ter em conta que os benefícios de aposentadoria são concedidos ao próprio segurado que contribuiu com a Previdência Social, ou

seja, a contribuição feita pelo segurado tem o propósito de protegê-lo quanto às contingências previstas em lei (incapacidade para o trabalho, idade avançada, morte, entre outras), não se estendendo essa proteção a terceiros quanto a fatos ocorridos com estes.

Dessa forma, ante a natureza diversa da pensão por morte com relação aos benefícios de aposentadoria, entendo não ser possível a aplicação analógica desse novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça aos casos em que se requer a aplicação do art. 45 da Lei 8.213/91 a benefícios de pensão por morte.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

5004174-42.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051760
AUTOR: VM IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA - ME (SP407357 - MARTA SACHETTO, SP394909 - LEONCIO FELIPE SILVA OLIVEIRA, SP358075 - GUILHERME STEFANONI ZANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP407357 - MARTA SACHETTO, SP394909 - LEONCIO FELIPE SILVA OLIVEIRA, SP358075 - GUILHERME STEFANONI ZANA)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por V M IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Afirma a parte autora que é correntista da CEF e que em meados de agosto de 2015 teve o conhecimento de alguns talonários de cheque seus teriam sido roubados de um carro forte, o que levou a CEF a proceder ao cancelamento dos títulos, conforme comunicado anexado aos autos.

Alega que no dia 11 de junho de 2018 foi surpreendida com a penhora de valores em sua conta corrente, bem como tomou ciência da penhora de dois veículos de sua propriedade.

Aduz que referido bloqueio teve origem em decisão judicial no processo no processo nº 0084118-88.2017.8.13.0287, em tramite pelo Juizado Especial Cível da cidade de Guaxupé/MG, representada pelo cheque n.º 000063, endossados e sacados contra a Caixa Econômica Federal, datado de 03 de julho de 2015.

Acrescenta que, apenas após tal fato, tomou ciência da existência dessa cobrança e que não pode ser condenada a efetuar o pagamento de uma quantia, por dívida que não deu causa e que decorreu de falha na prestação de serviços bancários.

Indeferida a tutela de urgência, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 373 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, verifica-se que o cheque foi emitido aos 03/07/2015 (fls. 26, evento 03).

Consta que a CEF os cancelou apenas em 16/07/2015 (fls. 25, idem).

Assim, vê-se que não houve o bloqueio de tais talões em tempo hábil.

Por outro lado, a própria CEF traz informação em contestação de que os talões haviam sido extraviados (fls. 25, 03; fls. 04, evento 13).

Ora, em não havendo controvérsia acerca de tal ocorrência, resume-se a lide à hipótese de responsabilidade ou não da instituição bancária diante dos desdobramentos posteriores.

A jurisprudência diz que sim. Veja-se:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREGA DE TALONÁRIO DE CHEQUES A TERCEIROS. FALHA DO BANCO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.

1)Tendo restado comprovada, por falha da agência bancária, a entrega a terceiros de talão de cheques do autor, posteriormente utilizados de forma fraudulenta, causando-lhe prejuízos, mostra-se acertada a decisão que impôs à Caixa Econômica Federal o pagamento de indenização por danos morais.(...)”.

(TRF, 2ª Região, AC 300150, Rel. JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO, 2ª Turma, DJ 15/12/2003)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE MALOTE QUE CONTÉM TALÕES DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL.

1. A instituição financeira é responsável por danos morais causados a correntista que tem cheques devolvidos e nome inscrito em cadastro de inadimplentes em decorrência da utilização do talonário por terceiro após o extravio de malotes durante o transporte, pois tal situação revela defeito na prestação de serviços.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1357347/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011. Sem destaques no original.)

RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE TALÕES DE CHEQUE. EMPRESA TERCEIRIZADA. USO INDEVIDO DOS TÍTULOS POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, não se faz necessária a prova do prejuízo.

2. Restou caracterizada a legitimidade passiva do Banco recorrente, o qual é responsável pela entrega dos talões de cheque ao cliente, de forma segura, de modo que, optando por terceirizar esse serviço, assume eventual defeito na sua prestação, mediante culpa in eligendo, por defeito do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos (Resp 640.196, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.08.05).

3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.

4. Recurso especial conhecido em parte e nela parcialmente provido.

(REsp 782.898/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 328. Sem destaques no original.)

RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE TALÃO DE CHEQUES - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - QUANTUM - REDUÇÃO 1. A questão atinente à ocorrência do dano e ao nexo de causalidade refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto importaria em reexame fático, obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. O Tribunal a quo entendeu que restou comprovado "o nexo causal entre o ato (furto do talonário) e o dano causado ao autor (vários constrangimentos e transtornos, especialmente a inclusão no SPC e a negativa de concessão de crédito, como muito bem descritos na sentença)".

2. Precedentes desta Corte, a propósito da responsabilidade civil da instituição bancária decorrente do extravio de talões de cheques: REsp 684.150/RS, REsp 126.819/GO, REsp 241.771/SP.

3. O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento" (Cf. REsp nsº: 110.091/MG; 323.356/SC; 165.727/DF) 4. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para reduzir o valor indenizatório a um patamar mais adequado à espécie.

(REsp 705.688/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 340. Sem destaques no original)

Portanto, resta caracterizado o dever de indenizar pelos danos sofridos pela parte autora, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida. Por outro lado, deve ser contido na proporção necessária para evitar o enriquecimento sem causa da vítima, tal como exposto.

Quanto aos danos materiais, a indenização dar-se-á no montante de R\$ 12.690,00, valor de face da cártula, devidamente atualizado.

Já quanto ao dano moral, tenho por igualmente presente a responsabilidade da CEF, especialmente diante do bloqueio via BACEN-JUD em outro processo, mas por dívida advinda do cheque extraviado e utilizado em prejuízo da parte autora. Neste sentido, em caso análogo, também diz a jurisprudência que:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO SUSPENSO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 544/1553

apelação por parte da União em face de sentença que julgou procedente o pedido exordial - indenização por danos materiais e morais, em virtude de ajuizamento errôneo da execução fiscal e da indisponibilidade de valores que restaram bloqueados por meio do BACEN-JUD. 2. Conduta negligente por parte da União, no sentido de ajuizar execução fiscal de um crédito cuja exigibilidade estava suspensa por determinação judicial, sendo que tal ato ainda concorreu com o bloqueio do montante de R\$ 5.163,18 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e dezoito centavos) nas contas de titularidade da Postulante. 3. Ocorrência de dano material no montante de R\$ 715,14 (setecentos e quinze reais e quatorze centavos), consoante se verifica nos autos. 4. Configuração de dano moral presumido. Quantum indenizatório a título de danos morais, mantidos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Apelação improvida. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 523429 2009.84.01.001867-5, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::537. Sem destaque)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INDEVIDA DE VALORES, VIA BACEN-JUD. LANÇAMENTO EQUIVOCADO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CADASTRO FISCAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, "a Administração Pública agiu com negligência, pois ajuizou de forma equivocada execução fiscal, bem como requereu a penhora de numerários da conta corrente da autora, o que ocasionou o bloqueio de R\$ 1.660,02 (mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos)". Concluiu o julgado, ainda, que é "impossível afirmar que a penhora causou à autora mero aborrecimento". Assim, para infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade do Município, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

II. No que se refere ao valor da indenização, a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 553.702/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014. Sem destaques no original.)

Assim, quanto ao dano moral, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 atende aos requisitos expostos, com correção desde a data do indevido bloqueio, em 11/06/2018 (fls. 28, evento 03).

Anoto, porém, que não será possível o acolhimento do pedido para que se suspenda ação ou bloqueio judicial, ou mesmo quite uma dívida cobrada no bojo de outros autos, sob a presidência de outro Tribunal. A decisão emanada nestes autos em nada pode interferir em outro processo (artigo 506, CPC). Eventual pedido neste sentido deverá ser direcionado perante o Juízo competente nos autos em que litigam os envolvidos no imbrólio.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, para condenar a CEF ao pagamento de (I) R\$ 12.690,00 (DOZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS) a título de danos materiais, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir da citação; e de (II) R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de danos morais, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir de 11/06/2018.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. C. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0002370-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052162
AUTOR: ZELINDO TEIXEIRA DE SOUZA (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação proposta por ZELINDO TEIXEIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia a concessão de seguro-desemprego a que tem direito, bem como indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que trabalhou junto à empresa DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S/A, durante o período de 14/05/2013 a 18/11/2016, quando foi dispensado sem justa causa.

Alega ao requerer o benefício de seguro-desemprego, teve o mesmo negado, sob a alegação de que teria recebido de forma fraudulenta o mesmo benefício no período de dezembro de 2013 a abril de 2014.

Afirma que no período mencionado tinha vínculo ativo com a Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia, razão pela qual não há justificativa plausível para o indeferimento.

Indeferida a tutela de urgência, a União contestou o feito, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência.

A CEF trouxe informações.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em primeiro lugar, tenho que a preliminar arguida se confunde com o mérito e será em conjunto julgada.

Num primeiro momento, a União Federal arguiu que, para verificar-se qual seria a causa da negativa de pagamento do seguro desemprego, haveria de se aguardar a resolução da questão em procedimento em curso perante a Caixa Econômica Federal (CEF) para constatação de possível fraude (evento 15).

Todavia, a própria empresa pública informou que, ao deparar-se com indícios de irregularidades, devolveu o processo ao Ministério do Trabalho e Emprego (evento 20).

Então, este Juízo determinou à União, a qual o Ministério está subordinado, trouxesse aos autos o referido processo, para elucidação do caso e mesmo para informar se a investigação já havia terminado e qual teria sido sua conclusão.

Tal determinação adveio deste Juízo não por uma, nem duas, mas sim, três vezes (eventos 07, 28 e 30).

Quando dos dois últimos, não houve, aliás, qualquer manifestação da União.

Assim, tenho que não se desincumbiu do ônus que lhe caberia de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, inciso II, Código de Processo Civil – CPC).

Deste modo, a despeito de informação de aventada irregularidade, não demonstrada e não comprovada, e ausentes elementos que me convençam do contrário, tenho que a parte autora faz jus ao pagamento do seguro-desemprego que pleiteia.

Já quanto ao dano moral, tenho que é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária.

No caso dos autos, porém, não há comprovação de dano moral. Não se verifica lançamento do nome da parte autora em róis restritivos de crédito ou outra conduta agressiva e de monta aos direitos da personalidade.

Ademais, é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização.

É dizer-se que a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano moral sofrido pela parte autora, passível de indenização.

Somem-se a isso os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

Por fim, deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que a parte autora já havia se recolocado no mercado de trabalho ao menos desde 07/04/2017 (cf. CNIS acostado às fls. 20 do evento 02).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento à parte autora das parcelas referentes ao seguro-desemprego n. 7740628241, de 16/01/2017, sem quaisquer descontos ou cobranças referentes a outros benefícios outrora recebidos, com juros de mora a partir da citação, e correção nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida proposta por EDIVAINÉ APARECIDA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Aduz, em síntese, ter ajuizado ação contra a CEF, sob nº 0029892-26.2004.4.03.6100, pleiteando a alteração e a revisão do contrato de “Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS”, na qual foi beneficiária de justiça gratuita.

Afirma que ao final da ação foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento das custas processuais (fls. 18, evento 11), sendo certo que, diante da concessão da gratuidade (fls. 39, evento 02), a execução de tais verbas sucumbenciais ficou suspensa.

Alega que, para sua surpresa, ao tentar buscar financiamento junto à requerida, teve seu pedido negado, diante de restrições internas. Ao buscar saber o motivo, constatou a existência de ação de execução de honorários de sucumbência, a qual defende ser indevida.

Diante disso, requer seja declarada a inexigibilidade da dívida e danos morais.

Indeferida a inicial, a CEF contestou o feito, arguindo, genericamente, que haveria “uma restrição interna “em função das circunstâncias da liquidação de contrato habitacional mantido pela autora junto à CAIXA, por ter sido feita com significativo prejuízo par esta empresa pública” (evento 21), sem maiores esclarecimentos, a despeito de duas intimações para tanto (eventos 21 e 25).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 373 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se o não cumprimento da determinação judicial pela CEF, reiteradamente.

Assim, impõe-se no presente caso a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência da parte autora e da verossimilhança de sua alegação, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que toda a documentação apta à demonstração dos fatos (“restrição interna”) está em poder da CEF, sendo que esta não cumpriu a determinação de trazer aos autos tal documentação. Com efeito, vale lembrar que o art. 11, caput, da Lei 10.259/01, determina que cabe à entidade pública fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Ademais, a verossimilhança das alegações se robustece diante dos documentos trazidos aos autos em exordial e complementação, extraindo-se que a execução liga-se àquela demanda principal e o valor lançado é muito próximo ao da condenação, então suspensa pela gratuidade, ausente elementos outros que possam levar a convencimento em sentido contrário.

Diz o artigo 98, §3º, CPC, in verbis:

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ora, passados bem mais do que cinco anos do término do processo principal (fls. 29, evento 11; evento 28), ausente demonstração em sentido contrário, não resta dúvida que, de fato, nada mais pode ser exigido da parte autora no tocante àquelas verbas.

De novo, seria possível, em tese, haver algum fato outro que possibilitasse a execução. Porém, tal não foi comprovado pela CEF.

Assim, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 c/c art. 359, I, do Código de Processo Civil, de sorte que há “restrição interna” anotada indevidamente em desfavor da parte autora, a ser corrigida.

Mais: diante do quadro ora demonstrado, tenho por presentes os requisitos da antecipação de tutela para fins de retirada de tal restrição interna.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Portanto, deverá a CEF adotar as medidas necessárias para a baixa/retirada de tal restrição rapidamente.

Já quanto ao pedido de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso dos autos, é certo que há requisitos outros para a concessão de financiamentos, não se podendo impor à CEF que celebre contratos com terceiros, eis que relação particular que diz respeito apenas aos possíveis celebrantes.

Ademais, vejo que, a despeito dos contratempos pelos quais passou a parte autora, não verifico mais que mero aborrecimento.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido, neste ponto, colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano moral sofrido pela autora, passível de indenização.

Some-se a isso os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para (I) declarar a inexigibilidade de honorários advocatícios referentes a sucumbência dos autos ns. 0015063-39.2011.8.26.0565 e 0029892-26.2004.4.03.6100), e (II) condenar a CEF à baixa ou retirada de anotação restritiva interna em nome da parte autora (EDIVAINÉ APARECIDA DE PAULA PINEL, CPF n. 248.011.688-33).

Em consequência, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF que adote as providências necessárias à exclusão, baixa ou retirada da referida restrição em seus cadastros internos, no prazo de cinco dias, comprovando documentalmente seu cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa. Cumpra-se.

0012287-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051761
AUTOR: ANA MARIA ZANOTTI BERTOLOTI (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora ANA MARIA ZANOTTI BERTOLOTI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Para tanto, requer o reconhecimento de períodos rurais devidamente anotados, inclusive para fins de carência, bem como o cômputo de recolhimentos como contribuinte individual recolhidos posteriormente.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado

não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2017 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

No tocante aos períodos em que verteu recolhimentos como contribuinte individual através de GPS calculada pelo próprio INSS (evento 37), resta evidente o direito de computa-los em seu benefício, sem maiores discussões.

Já quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

No presente caso, porém, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, tem-se que a parte autora possui apenas 14 anos, 05 meses e 21 dias, equivalentes a apenas 178 contribuições para efeito de carência para fins de aposentadoria por idade híbrida em 17/07/2017 (DER), não preenchendo os requisitos para a obtenção do benefício.

Entretanto, o 493 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo (cf. CNIS em evento 09), determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento da presente ação, em 07/12/2017, ocasião em que conta com 14 anos, 10 meses e 27 dias, equivalentes a 184 contribuições para efeito de carência para fins de aposentadoria por idade híbrida, passando a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 07/12/2017.

Da tutela de urgência.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora, inclusive para fins de carência, os períodos rurais de 16/02/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 13/03/1985 a 31/05/1985, 25/06/1985 a 01/02/1986, 12/08/1986 a 18/10/1986 e de 03/11/1986 a 08/03/1991; bem como os períodos de labor como contribuinte individual de 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/03/2010, 01/11/2010 a 28/02/2011, 01/12/2012 a 31/01/2013, 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/11/2016 a 30/11/2016, (2) reconhecer que a parte autora possui 14 anos, 10 meses e 27 dias, equivalentes a 184 contribuições para efeito de carência para fins de aposentadoria por idade híbrida em 07/12/2017 (DIB), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DIB, em 07/12/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 07/12/2017, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0001316-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052067
AUTOR: SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por idade da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o

art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade, pretendendo apenas majorá-lo.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Traqueostomia com ventilação mecânica e Gastrostomia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o autor necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Entendo que o adicional de 25% deve ser pago a partir da data da perícia judicial, ocasião na qual restou insofismável o direito a esse benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade da parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da perícia judicial, em 13/03/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia judicial, em 13/03/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001096-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052068
AUTOR: MARIA APARECIDA SPATAFORA ONODI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior à carência exigida, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

No caso dos autos, trata-se de segurada que se filiou ao regime previdenciário posteriormente à vigência da Lei 8.213/91, razão porque é de se exigir dela a carência de 180 meses prevista no art. 25, II da Lei 8213/91 (não se aplica no caso, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91).

Pois bem, restou provado o implemento do requisito etário em 05/07/2007, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Verifico nas cópias da consulta ao sistema CNIS anexada aos autos que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 25/07/2011 a 24/05/2017, não tendo este sido considerado pelo INSS para fins de contagem de tempo e carência.

No entanto, o entendimento do Judiciário quanto a essa questão tem sido diverso, com a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já tendo emitido a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 07 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Desse modo, verificando que a autora possui recolhimento previdenciário após a cessação de seu benefício de auxílio-doença, e que o valor da contribuição já foi inclusive complementado para alcançar o mínimo, conforme determinação deste Juízo, entendo que o período em gozo de auxílio-doença deve ser reconhecido, inclusive para fins de carência.

Tendo em vista que o recolhimento em questão foi feito após o requerimento administrativo, determinei à Contadoria Judicial que procedesse ao cálculo do tempo de contribuição e carência da autora até a data do ajuizamento da ação.

Entretanto, a carência exigida no caso não foi comprovada, pelo que se observa da contagem de tempo de serviço e carência elaborada pela contadoria deste JEF.

Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, tendo em vista que a filiação da autora é posterior à vigência da Lei 8.213/91, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui 14 anos e 29 dias, equivalentes a 170 meses de carência/contribuição, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 14 anos e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, equivalentes a 170 meses para fins de carência em 14/02/2018, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Intime-se. Com o trânsito, oficie-se requisitando o cumprimento.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008862-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051985
AUTOR: JUAREZ CORREIA BARROS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por JUAREZ CORREIA BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (PLENUS em doc. 08), pretendendo apenas majorá-lo.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de enfisema pulmonar, hipertensão arterial sistêmica e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho (vide quesitos nº 05 e 07).

Em resposta ao quesito de nº 12 do juízo, o perito assevera que a parte não tem condições de praticar os atos do cotidiano, bem como de que necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Entendo que o adicional de 25% deve ser pago a partir da data da perícia judicial, ocasião na qual restou insofismável o direito a esse benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da perícia judicial, em 30/10/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia judicial, em 30/10/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009941-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052142
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE VICENTE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia judicial realizada em 21/02/2018 constatou ser a parte autora portadora de Lombalgia, constatou ainda que a parte autora está total e temporariamente incapaz de exercer suas atividades habituais.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 21/02/2018 (resposta ao quesito nº 09 do juízo), com a recomendação de reavaliação em ortopedia para verificar a possível recuperação.

Nas palavras da perita:

“De acordo com o histórico do periciado e a análise dos documentos médicos anexados o periciado deverá ser reavaliado na ortopedia deste Fórum.”

Observo que a perícia ortopédica supracitada foi realizada em 10/08/2018, oportunidade em que foi constatada a capacidade laborativa da parte autora.

Nas palavras da perita em ortopedia:

“Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida.”

Portanto, tendo em vista que a perícia ortopédica constatou que a parte autora já estava capaz para o trabalho quando de sua realização, entendo se tratar o caso da hipótese de concessão de auxílio-doença desde a data da primeira perícia, na qual se constatou incapacidade, até a data da segunda, que atestou a recuperação.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o anexo 27, quesito nº 09 do juízo, se deu aos 21/02/2018.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada pelo INSS, a parte autora possuiu vínculo empregatício que se iniciou em 12/01/2015 e teve a última remuneração em 03/2017, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que a DII foi fixada em 21/02/2018, com recomendação de nova perícia (na área ortopédica) para verificar se houve recuperação, tal perícia foi realizada em 10/08/2018, onde restou constatada a capacidade laborativa da parte autora.

Portanto, tendo em vista que a perícia ortopédica constatou que a parte autora está capaz para o trabalho em 10/08/2018, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a DII (mesma data da primeira perícia), em 21/02/2018, até 10/08/2018.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 21/02/2018 até 10/08/2018, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0005703-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051867
AUTOR: DARCY GABARRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por DARCY GABARRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria especial da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria especial (PLENUS em fls. 06, doc. 14), pretendendo apenas majorá-lo.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lesão invasiva das vias biliares, desnutrição proteico-calórica grave, hipotrofia muscular. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho (vide quesitos nº 05 e 07).

Em resposta ao quesito de nº 12 do juízo, o perito assevera que a parte não tem condições de praticar os atos do cotidiano, bem como de que necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Entendo que o adicional de 25% deve ser pago a partir da data da perícia judicial, ocasião na qual restou inofismável o direito a esse benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da perícia judicial, em 06/07/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia judicial, em 06/07/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000052-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051703
AUTOR: ESPERANCA MARTINS RAMALHOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ESPERANÇA MARTINS RAMALHOSA pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício 41/179.442.689-0, alegando ter sido incorretamente fixada, vez que o INSS não considerou o tempo de serviço prestado para a empresa Arias Villanueva Promotora de Vendas S.C Ltda, entre 02.05.85 a 31.12.86, bem como por ter desprezado os efetivos salários-de-contribuição referentes a três vínculos empregatícios que cita na inicial, juntado como provas cópia da carteira de trabalho (CTPS) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Houve contestação, na qual o instituto réu sustentou que cálculo do salário-de-benefício foi efetivado de acordo com a realidade apresentada quando da instrução e deferimento do benefício e segundo a legislação previdenciária em vigor, sendo, portanto, improcedente o benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observe que o período requerido pela autora, de 02.05.85 a 31.12.86, integra contrato de trabalho devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme fl. 02 do evento nº 17 destes autos, sendo corroborado por anotações contemporâneas de alterações salariais no período. Ademais, ainda que não haja recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a correta data de início do vínculo consta anotada naquele sistema.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Desse modo, considero possível o acréscimo do período à contagem de tempo de serviço da parte autora. Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim, impõe-se o acréscimo do período de 02.05.85 a 31.12.86, trabalhado como secretária para a empresa Arias Villanueva Promotora de Vendas S.C Ltda.

Desse modo, a autora passa a totalizar um novo tempo de serviço/contribuição igual a 27 anos 03 meses e 14 dias, ensejando o aumento no

coeficiente de cálculo de seu benefício para 97%, a teor do art. 50 da lei 8213/91.

Recálculo da Renda Mensal Inicial da atividade como empregada

Nesse ponto, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5o do art. 29-A; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) (...)

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)”.

Pois bem, a questão da eventual inexistência dos salários de contribuição no CNIS já está mencionada, nos termos da fundamentação acima transcrita. Não obstante, necessária a demonstração do real valor dos salários de contribuição para que seja efetuado o recálculo do valor da renda mensal do benefício.

No caso da autora, sendo três períodos controversos, impõe-se analisar cada um deles, de acordo com a prova constante dos autos.

Quanto ao contrato de trabalho com a empresa Arias Villanueva Promotora de Vendas S.C Ltda, que, como já dito, consta efetivamente anotado em CTPS, são reclamadas as competências de recolhimento de julho a 1994 a janeiro de 1995, março de 1995, maio de 1995 a agosto de 1995, dezembro de 1996 a agosto de 1998, novembro de 1998, janeiro de 1999, julho de 2000 a outubro de 2000 e de janeiro de 2001 a março de 2001.

Não obstante, nem na CTPS e nem no CNIS constam os recolhimentos referentes aos meses reclamados do ano de 1994 e 1995, pelo que oportunez a juntada de provas neste sentido, não restando cumprida a determinação. Por conseguinte, determinei que nesses meses o salário de contribuição fosse fixado no valor mínimo.

No que toca aos salários de contribuição subsequentes a 01/08/1996, a anotação de evolução salarial anotada na CTPS (cópia a fls. 03 do evento 17), aliada à evolução salarial anotada no CNIS, permitem concluir pela veracidade do valor informado na inicial, pelo que foram devidamente incluídos no cálculo das diferenças.

Já no que se refere ao vínculo empregatício com a empresa All Implastic Indústria e Comércio Ltda., devidamente anotado em carteira de trabalho, a evolução salarial de fls. 24 da CTPS (vide fls. 05/06 do evento 17), permite concluir que os valores indicados pela autora realmente correspondem aos salários auferidos no período, sendo também adicionados ao recálculo da RMI.

Por fim, relativamente ao contrato com a empresa AVS Seguradora S.A., os salários referidos na inicial não correspondem às informações do CNIS (veja-se fls. 16, evento 02) e da CTPS (fls. 07/08 do anexo 17), sendo correto o valor de R\$ 740,00, sendo assim lançados pela contadora em seu cálculo.

Tendo em vista estes parâmetros foi elaborado o parecer contábil e, à míngua de impugnação específica da autarquia e da concordância da parte autora, deve ser aceito como delimitação do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

- Acrescer ao tempo de serviço da autora o período de atividade comum de 02.05.85 a 31.12.86, trabalhado como secretária, para Arias Villanueva Promotora de Vendas S.C Ltda, de modo que a autora passe a contar, na DIB do benefício 41/179.442.689-0, um total de 27 anos 03 meses e 14 dias, majorando o coeficiente da aposentadoria para 97%, a teor do art. 50 da lei 8213/91;
- Proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício observando o tempo acima referido e de acordo com efetivos os salários-de-contribuição comprovados nos autos, de modo que a renda mensal inicial seja corrigida para R\$ 2.534,36 (RMI) correspondendo a R\$ 2.606,73 (DOIS MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) em julho de 2018 (RMA).

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre 25/08/2016 a 31/07/2018, que somam R\$ 20.167,39 (VINTE MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , em agosto de 2018.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ CARLOS CICONATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (carta de concessão em fls. 17, doc. 02), pretendendo apenas majorá-lo.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de sequela de Acidente Vascular Cerebral hemorrágico. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho (vide quesito nº 02, doc. 21).

Em resposta ao quesito complementar do juízo em petição de doc. 21, o perito assevera que a parte necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba

correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Entendo que o adicional de 25% deve ser pago a partir da data designada para a realização da perícia judicial, ocasião na qual restou insofismável o direito a esse benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data designada para a realização da perícia médica judicial, em 02/08/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, em 02/08/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010482-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051759
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO DA CONCEIÇÃO GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (PLENUS em fls. 25, doc. 02), pretendendo apenas majorá-lo.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e status pós-acidente vascular cerebral. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora apresenta grave comprometimento sensitivo-motor e moderado comprometimento cognitivo, não consegue ficar de pé e faz uso de cadeira de rodas, o que configura situação de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em resposta ao quesito de nº 12 do juízo, o perito assevera que a parte necessita do auxílio/supervisão permanente e intensivo de terceiros.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista a existência de requerimento administrativo, e a informação prestada pelo perito em laudo complementar de doc. 19, entendo que o adicional de 25% deve ser pago a partir da data desse requerimento, em 19/10/2016.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a acrescentar ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento do adicional, em 19/10/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento, em 19/10/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de demanda proposta por IRACY DE BRITO SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por idade da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade (PLENUS em doc. 22), pretendendo apenas majorá-lo.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cegueira em ambos os olhos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho (vide quesitos nº 05 e 07).

Em resposta ao quesito de nº 12 do juízo, o perito assevera que a parte bem como de que necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros para a prática de atos do cotidiano.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba

correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista a existência de requerimento administrativo, e a informação prestada pelo perito em laudo de que a incapacidade da autora retroage à época de sua elaboração, entendo que o adicional de 25% deve ser pago a partir da data em que comprovado o requerimento, em 02/03/2017.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a acrescentar ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento do adicional, em 02/03/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento, em 02/03/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006983-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051909
AUTOR: ADEMIR SANTO MARANGONI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ADEMIR SANTO MARANGONI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (07.03.2018).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de espondiloartrose cervical e lombar e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente e inapto para suas atividades habituais (ajudante de bamburga).

Em seus comentários, o perito judicial consignou que "O autor apresenta registros na carteira de trabalho desde 1984. Já trabalhou em serviços gerais na lavoura, Transportador de Caixa, Prensista, Escriturário e Ajudante de Bamburga sendo que apresenta registro aberto desde 02/10/00 nesta última função. Refere que não trabalha desde 2005 devido a dores nas costas. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores. Na coluna vertebral não há desvios laterais visíveis nem contratura da musculatura paravertebral. A mobilidade da coluna vertebral está mantida e não há sinais de quadro doloroso agudo. Apresenta Lasègue positivo a esquerda. O autor apresenta queixas de dores nas costas. Apresentou relatório médico informando acompanhamento desde 2005 em decorrência de alterações na coluna vertebral. Apresentou exames radiológicos de coluna cervical e lombar com data de julho de 2018 mostrando alterações degenerativas na coluna vertebral. Fez Ressonância Magnética de coluna lombar em 15/06/18 que mostrou espondiloartrose com protrusões discais difusas em L3-L4, L4-L5 e L5-S1 com estreitamento dos forames. Fez Ressonância Magnética de coluna cervical em 04/07/18 que mostrou hérnia discal extrusa em C6-C7 com sinais de compressão medular, mas sem sinais de sofrimento. Estas alterações são permanentes e podem cursar com períodos de melhora e períodos de exacerbação que podem requerer afastamentos temporários de atividades físicas e laborativas. O exame físico não mostrou sinais de quadro doloroso agudo, mas há sinais de compressão radicular à esquerda. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços como é o caso da atividade que vinha realizando que refere que necessitava carregar objetos muito pesados para colocar em máquinas. Também apresenta Hipertensão Arterial que é uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações analgésicas. O exame físico não mostrou sinais de descompensação dessa doença".

Em sua conclusão, o perito judicial destacou que "o autor apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos como é o caso da atividade que vinha executando (o autor refere que fazia muito esforço). Pode realizar atividades de natureza leve ou moderada".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial não fixou a DII, reiterando que o autor "pode realizar atividades laborativas de natureza leve ou moderada".

Pois bem. O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 07.06.05 a 12.04.17 (fl. 5 do evento 13).

Com a inicial, o autor apresentou relatório médico datado de 28.02.18, no qual consta que não apresentava condições para trabalhar (fl. 05 do evento 02).

Portanto, fixo a DII em 28.02.2018. Assim, considerando a idade do autor (apenas 52 anos) e a conclusão do perito judicial, de que o requerente poderá exercer outros tipos de atividades laborativas "de natureza leve ou moderada", não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença desde 07.03.2018 (data do requerimento administrativo), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Ressalto aqui, em face da manifestação do INSS, que a atividade habitual a ser considerada para a análise do pedido de benefício por incapacidade é a última que o autor exerceu antes do início do auxílio-doença, que foi a de ajudante de bamburga entre 02.10.00 a 2005. O fato de o autor eventualmente estar apto a exercer atividades que já desenvolveu antes da sua última (há mais de 18 anos) não afasta o direito ao benefício, nem à inclusão ao programa de reabilitação, eis que não está apto a exercer sua atividade habitual. Também não cabe impor ao autor a busca por nova função na empresa, podendo o INSS, em sendo o caso, verificar com a empresa empregadora se há possibilidade de aproveitamento do autor em outra função.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 07.03.2018 (data do requerimento administrativo), devendo o autor ser incluído em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005772-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052090
AUTOR: CLEUSA MARIA SCANDELARI JACOBINO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLEUSA MARIA SCANDELARI JACOBINO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo, para fins de carência, de períodos rurais anotados em CTPS, e de períodos em gozo de auxílio-doença. O INSS computou para fins de carência o período rural laborado somente a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8.213/91 não é computado para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Já quanto à utilização de períodos de trabalho rural anotados em CTPS (fls. 10/12, evento 13) para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Assim, é possível o cômputo dos períodos de 12/05/1987 a 15/10/1987, 01/08/1995 a 09/08/1995, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 22/09/2004 a 03/01/2005, 09/06/2005 a 20/07/2005, 13/08/2006 a 12/11/2006 e de 14/12/2006 a 14/01/2007, inclusive para fins de carência.

Aponto, por fim, que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados entre períodos contributivos, devem ser regularmente computados para fins de carência. Neste sentido, entendimento consolidado no enunciado sumular de n.º 73 da TNU, in verbis:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Portanto, são assim computáveis os períodos de 01/02/2001 a 01/03/2001, 16/12/2002 a 21/09/2004, 04/01/2005 a 08/06/2005, 21/07/2005 a 12/08/2006 e de 13/11/2006 a 13/12/2006, eis que intercalados com períodos de contribuição.

Todavia, não segue a mesma sorte o período de gozo de auxílio-doença imediatamente anterior à DER, de 01/06/2014 a 09/05/2018, eis que, à toda evidência, não intercalado entre períodos contributivos, não se adequando à regra posta.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180

contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 18 anos, 09 meses e 26 dias, equivalentes a 232 contribuições para efeito de carência em 16/05/2018 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para condenar o INSS a (1) computar os períodos rurais de 12/05/1987 a 15/10/1987, 01/08/1995 a 09/08/1995, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 22/09/2004 a 03/01/2005, 09/06/2005 a 20/07/2005, 13/08/2006 a 12/11/2006 e de 14/12/2006 a 14/01/2007, inclusive para fins de carência, (2) computar os períodos de gozo de auxílio-doença de 01/02/2001 a 01/03/2001, 16/12/2002 a 21/09/2004, 04/01/2005 a 08/06/2005, 21/07/2005 a 12/08/2006 e de 13/11/2006 a 13/12/2006, inclusive para fins de carência, (3) reconhecer que a parte autora possui 18 anos, 09 meses e 26 dias, equivalentes a 232 contribuições para efeito de carência em 16/05/2018 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (4) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 16/05/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/05/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0007629-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051756
AUTOR: MARA SUELI ZEFERINO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA SUELI ZEFERINO em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01/09/1994 a 18/10/1995 e de 01/06/1996 a 03/10/2005, devidamente anotados em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Verifico ser desnecessária a produção de prova oral no presente feito, razão por que cancelo a audiência designada para o dia 13/11/2018.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pela autora de 01/09/1994 a 18/10/1995 e de 01/06/1996 a 03/10/2005 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fl. 21 do evento 09 dos autos virtuais. Quanto ao período de 01/06/1996 a 03/10/2005, observo que o mesmo foi reconhecido em Reclamação Trabalhista, sendo que a sentença não foi meramente homologatória, conforme fls. 55/60 do evento 02 dos autos virtuais. Assim, entendo que os períodos requeridos devem ser averbados em favor da autora.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a empregada seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/09/1994 a 18/10/1995 e de 01/06/1996 a 03/10/2005.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 31 anos, 08 meses e 03 dias de contribuição, até 14.10.2016 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/09/1994 a 18/10/1995 e de 01/06/1996 a 03/10/2005, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (14/10/2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/10/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005689-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052092
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo

de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por idade da qual é beneficiária atualmente.

Argumenta, baseada nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

Foi realizada perícia judicial.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade, pretendendo apenas majorá-lo.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de sequelas de hemorragia subaracnóide (CID-10 I69.0) ocorrida em 02/10/2015 e devido a sua condição encontra-se dependente de terceiros de forma permanente desde a referida data.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Entendo que o adicional de 25% deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo, em 17/03/2016 (fl. 04 do evento 02 dos autos virtuais).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a acrescentar ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade da parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DER, em 17/03/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 17/03/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005853-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051972
AUTOR: MORACI LAZARO NUNES (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MORACI LÁZARO NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de hérnia discal focal pós-central L1-L2 com efeitos compressivos neste nível, abaulamentos discal difuso em L2-L3 com sinais de fissuração do anulo fibroso, abaulamento discal difuso em L5-S1 que toca a face ventral do saco tecal neste nível, tendinopatia do supraespinhal do ombro esquerdo, capsulite adesiva severa no

ombro esquerdo e hérnia umbilical, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de manutenção geral).

Em seus comentários, o perito destacou que “Durante a realização do exame clínico na data de hoje o autor mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, com diminuição da mobilidade ativa do membro superior esquerdo sendo que a movimentação passiva, referiu dor ao se elevar o membro superior esquerdo próximo a altura do ombro esquerdo e não sendo evidenciado nenhum sinal clínico de compressão de raízes nervosas ao nível da coluna vertebral bem como nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros inferiores. O autor trouxe e foi anexado como “Exames” no dia 18/09/2018, exame de imagem (Rx ombro Esquerdo), datado de 04/06/2018, cujo “Conteúdo” mostra: “Imagem ovalada cálcica projetando-se sobre a cabeça do úmero (calcificação de partes moles? Ilha óssea?). Espaços articulares conservados”.”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “O autor não deverá mais voltar a desempenhar sua função alegada de auxiliar de manutenção geral (realizando manutenção elétrica, hidráulica e alvenaria de uma rede de restaurante). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseiro, chaveiro, jornaleiro, vigia noturno e/ou diurno, porteiro (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (padarias, supermercados, restaurantes, farmácias, bares, lojas de conveniência), ascensorista, plaqueiro, panfleteiro, frentista de posto de gasolina, zelador de auto-posto, guardador de veículos, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente.”.

Em resposta aos quesitos 9 e 10 do Juízo, o perito deixou de fixar a DII e consignou que o autor poderá voltar ao trabalho, desde que respeitadas as suas restrições.

Conforme CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 15.08.2016 a 28.09.2017 (fl. 02 do evento 21).

Em que pese o perito ter deixado de fixar a data de início da incapacidade, verifico que o autor apresentou dois atestados de saúde ocupacional da empresa em que trabalha, Skina Spettacular LTDA – ME, datados de 22.03.2018 e 13.06.2018, pelos quais foi considerado inapto para exercer a função de auxiliar de manutenção (fls. 22/23 do evento 2).

Assim, fixo a DII em 22.03.18.

Cumpra anotar que o atestado médico de 04.10.17 apenas informa que o autor estava em acompanhamento ambulatorial, aguardando fisioterapia pelo SUS, mas sem qualquer informação sobre a necessidade de afastamento do trabalho.

Desta forma, considerando a idade do autor (54 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o recebimento de auxílio-doença de 11.05.2018 (data do requerimento administrativo posterior à DII), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 11.05.2018 (data do requerimento administrativo), devendo o requerente ser incluído em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007234-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052025
AUTOR: MARIA HELENA LAGO DE OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior aos 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período de 01.01.1963 a 31.12.1972, em que trabalhou como empregada doméstica, sem registro em CTPS, para o Sr. Victor Favarim, em Orlândia/SP.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos - foi alcançada em 2011.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, em 07/01/1971, constando sua profissão como doméstica (fl. 04 do evento 02 dos autos virtuais).

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou como doméstica no período requerido.

A testemunha Inês Zucchermaglio afirmou que a autora, ao menos desde 1966, quando passou a morar próxima à casa de sua família, trabalhou na residência do Sr. Victor Favarim até depois do seu casamento. Já a testemunha Tânia Rosângela Olímpio, que disse conhecer a autora desde os 06 anos de idade, afirmou que a autora trabalhou na casa do Sr. Victor Favarim desde muito cedo e por muito tempo, inclusive após se casar.

Assim, diante do conjunto probatório constante nos autos, entendo que deve ser averbado em favor da autora o período laborado como empregada doméstica, sem registro em CTPS, de 01/01/1963 a 31/12/1972.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Além disso, também devem ser computados os períodos em que a autora efetuou recolhimentos como segurada facultativa de baixa renda de

01/01/2011 a 30/04/2016 e de 01/06/2016 a 16/12/2016 (DER). Verifico que o INSS validou e computou administrativamente somente os recolhimentos no período de 01/01/2011 a 31/08/2014, porém não comprovou nos autos qualquer impedimento ao cômputo também dos períodos de 01/09/2014 a 30/04/2016 e de 01/06/2016 a 16/12/2016 (DER), de forma que tais períodos também devem ser averbados em favor da autora.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 10 meses e 16 dias, sendo 191 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora os períodos de 01/01/1963 a 31/12/1972, 01/09/2014 a 30/04/2016 e de 01/06/2016 a 16/12/2016 (DER), (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 10 meses e 16 dias, sendo 191 meses para fins de carência, (3) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 16/12/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/12/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000050-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051770
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEANDRI COSTA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço rural, formulado por MARIA DE LOURDES LEANDRI COSTA em face do INSS. Requer a averbação do período de 01/01/1972 a 31/12/1977, em que afirma ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai Antônio Leandri, em Goioerê/PR.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, tendo em vista que o mesmo contestou o mérito do pedido, restando caracterizada a lide. Assim, a autora possui, sim, interesse de agir no presente feito.

MÉRITO

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

i) Histórico Escolar da autora, constando que nos anos de 1971 e 1972 estudou na Escola Rural Municipal Sítio São Lázaro, em Goioerê/PR (fl. 04 do evento 02 dos autos virtuais);

- ii) Cópias do Processo Judicial que reconheceu o labor rural do irmão da autora, JOSÉ CARLOS LEANDRI, no período de 01/01/1972 a 31/12/1977 (fls. 06/18);
- iii) Registro de imóvel rural em Goioerê/PR, constando aquisição pelo pai da autora em 05/12/1972 e venda em 07/01/1977 (fls. 19/25).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência. A testemunha Valdecir Domingos Malagutti, filho de proprietário de terra vizinha à adquirida pelo pai da autora em 1972, confirmou que a autora e sua família desenvolviam atividades rurais em regime de economia familiar, sem empregados.

Assim, diante do conjunto probatório constante nos autos, entendo que deve ser averbado em favor da autora o período rural de 01/01/1972 a 31/12/1977.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, averbe em favor da parte autora o período de atividade rural, como segurada especial, de 01/01/1972 a 31/12/1977.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003129-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052150
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA COSTA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP383279 - FERNANDA SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

IMACULADA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (25.07.2017).

Pretende, também:

- a) o reconhecimento e averbação dos períodos com anotação em CTPS e no CNIS, entre 15.07.1984 a 16.10.1984, 03.06.1985 a 21.09.1985, 10.06.1986 a 08.11.1986, 01.06.1987 a 20.09.1987, 01.06.1988 a 18.09.1988, 01.02.1989 a 10.05.1989, 01.07.1989 a 01.11.1989, 01.08.1990 a 26.10.1990, 08.07.1991 a 28.09.1991, 06.07.1992 a 08.10.1992, 18.01.1993 a 13.04.1993, 07.07.1993 a 13.12.1993 e 01.02.1997 a 15.12.2008.
- b) o cômputo do período de 01.09.2009 a 26.05.2017, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 05.07.2016, de modo que, na DER (25.07.2017), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 156 meses de carência (fls. 37 e 41 do PA - evento 12).

A parte autora, pretende, o reconhecimento e averbação dos períodos com anotação em CTPS e CNIS, entre 15.07.1984 a 16.10.1984, 03.06.1985 a 21.09.1985, 10.06.1986 a 08.11.1986, 01.06.1987 a 20.09.1987, 01.06.1988 a 18.09.1988, 01.02.1989 a 10.05.1989, 01.07.1989 a 01.11.1989, 01.08.1990 a 26.10.1990, 08.07.1991 a 28.09.1991, 06.07.1992 a 08.10.1992, 18.01.1993 a 13.04.1993, 07.07.1993 a 13.12.1993 e 01.02.1997 a 15.12.2008, que não foram considerados para fins de carência pelo INSS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou os períodos de 06.07.1992 a 08.10.1992, 18.01.1993 a 13.04.1993, 07.07.1993 a 13.12.1993 e 01.02.1997 a 15.12.2008 como tempo e carência, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 15.07.1984 a 16.10.1984, 03.06.1985 a 21.09.1985, 10.06.1986 a 08.11.1986, 01.06.1987 a 20.09.1987, 01.06.1988 a 18.09.1988, 01.02.1989 a 10.05.1989, 01.07.1989 a 01.11.1989, 01.08.1990 a 26.10.1990 e 08.07.1991 a 28.09.1991 para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A parte autora, entretanto, possui recolhimento como facultativo entre 01.07.2017 a 25.07.2017, que não foi considerado pelo INSS.

Pois bem. Conforme CNIS anexado aos autos (item 16), o autor efetuou recolhimento ao RGPS como segurado facultativo para o período de 01.07.2017 a 25.07.2017 (código 1473), sendo que a contribuição foi devidamente recolhida e em tempo próprio, de modo que, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, deve ser considerada para todos os fins previdenciários.

O INSS também não considerou o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 01.09.2009 a 26.05.2017.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 01.09.2009 a 26.05.2017, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo

de contribuição e para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a autora possuía 288 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 15.07.1984 a 16.10.1984, 03.06.1985 a 21.09.1985, 10.06.1986 a 08.11.1986, 01.06.1987 a 20.09.1987, 01.06.1988 a 18.09.1988, 01.02.1989 a 10.05.1989, 01.07.1989 a 01.11.1989, 01.08.1990 a 26.10.1990 e 08.07.1991 a 28.09.1991 para fins de carência para aposentadoria por idade urbana;

2 – computar o período de 01.09.2009 a 26.05.2017 em que recebeu auxílio-doença, para todos os fins previdenciários;

3 – averbar o período de 01.07.2017 a 25.07.2017 com recolhimento anotado no CNIS;

4 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (25.07.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009522-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052136
AUTOR: SEBASTIAO CASSIANO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por SEBASTIÃO CASSIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por idade da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia judicial.

É o relatório essencial.

Decido.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade (CNIS em doc. 35), pretendendo apenas majorá-lo.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente para o trabalho (vide quesitos nº 05 e 07).

Em resposta ao quesito de nº 12 do juízo, o perito assevera que a parte necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a concessão do acréscimo previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91 estaria restrita aos casos em que a parte fosse aposentada por invalidez, não se aplicando às demais espécies de aposentadoria.

Entretanto, em decisão nos Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 982, de que esse adicional, denominado nos julgados como “auxílio-acompanhante”, é devido a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade da aposentadoria recebida. Transcrevo a tese firmada:

“Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” (grifo nosso)

Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista a existência de requerimento administrativo, e a informação prestada pelo perito em seu laudo de que a incapacidade retroage ao tempo que solicitado administrativamente o adicional de 25%, entendo que este deve ser pago a partir da data desse requerimento, em 04/08/2017.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento do adicional, em 04/08/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento, em 04/08/2017, e a data da efetivação da

antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002886-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302051709

AUTOR: SILVIA HELENA FERRAZ (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 494 do CPC que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

No caso dos autos, há erro material na sentença, no que se refere à data de cessação do benefício, eis que fixada pelo perito no prazo de 60 (sessenta) dias, após a perícia realizada em 24/07/2018.

Diante disso, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual e, em se tratando de erro material, retifico a fundamentação e o dispositivo da sentença para constar:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 09/02/2018 a 24/09/2018, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista..”

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

P.I. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009695-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051932

AUTOR: MAURO VIOTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 24.09.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010216-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052087

AUTOR: CLAUDIO LUCAS ROMEIRO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 17.10.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007293-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051720
AUTOR: JOSE PEREIRA PETROCINI (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.
Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010978-06.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051929
AUTOR: IARA FERNANDES (SP158937 - GLÉUCIO ROBERTO MENDONÇA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que IARA FERNANDES pleiteia, em face do INSS a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição 42/160.853.376-7 mediante a soma das atividades concomitantemente desempenhadas, visto que referiam-se à mesma função, como “profissional na área de enfermagem”.

Em decisão proferida aos 14/03/2013, verifiquei que o benefício cuja revisão se pretende fora concedido judicialmente nos autos do processo nº 0002176-19.2012.4.03.6302, e, naquela ocasião, encontrava-se pendente de julgamento na Turma Recursal de São Paulo. Por tal razão, determinei a suspensão do processo até que restasse julgada a questão prejudicial.

Após a interposição de recurso, houve a prolação de acórdão, em face do qual a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram definitivamente julgados em 17/05/2017 (vide evento 23), confirmando o acórdão que determinou o cancelamento do benefício, sendo o trânsito em julgado certificado aos 28/06/2017 (vide evento processual nº 24).

É o relatório. Decido.

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que esse interesse, que se encontrava presente no momento da propositura desta, não mais subsiste.

Pelo disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, não subsistindo o direito a uma aposentadoria concedida a título precário, por força de tutela antecipada, é certo que também não subsiste interesse quanto ao pedido de revisão deste benefício, impondo-se a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011270-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051918
AUTOR: SONIA REGINA DE ALMEIDA ANTUNES (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que os autores visam à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que, na verdade, os autores pretendem executar a sentença coletiva proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob nº 0011237-82.2003.403.6183 (antigo nº 2003.61.83.011237-8), movida contra o INSS, com a finalidade de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial – RMI dos benefícios previdenciários.

E, para tanto, este juízo é incompetente para processar o pedido, pois de acordo com o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, a competência executiva dos Juizados Especiais Federais apenas restringe-se à execução de seus próprios julgados. Ou seja, os Juizados Federais são incompetentes tanto para processar execuções de títulos executivos extrajudiciais, quanto de títulos executivos judiciais produzidos por outros Juízos.

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem honorários e custas nesta instância. Defiro a gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001742

DESPACHO JEF - 5

0000605-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051706

AUTOR: MARCELA GHIROTTI MORANDI (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face do ofício resposta do E. TRF3 (eventos 98/99), oficie-se à instituição bancária correspondente, autorizando o levantamento do valor creditado em favor da parte autora e seu advogado, cientificando-se as partes.

Com a comunicação do banco acerca do efetivo levantamento, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se. Int.

0011965-81.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052071

AUTOR: VILSON CAPUZZO (MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) MOACIR CAPUZZO (MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) APARECIDA DE FATIMA CAPUZZO DA SILVA (MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Email resposta do Banco do Brasil (evento 121): tendo em conta que os valores depositados em favor do co-herdeiro Vilson Capuzzo e de sua advogada (destaque de honorários da cota parte correspondente) foram resgatados, determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, comunicando o erro ocorrido na expedição da RPV nº 20180009470, solicitando-se o aditamento e retificação da referida requisição, fazer constar a data correta do cálculo de liquidação, qual seja, dezembro/2017, bem assim, para a adoção de providências necessárias, inclusive com a solicitação dos dados necessários para a viabilização da restituição dos valores levantados a maior.

Com a resposta, intimem-se as partes para a devolução na forma indicada, no prazo de 15(quinze) dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0001422-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051810

AUTOR: CLOVES ALVES DA SILVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do extrato juntado pelo Banco do Brasil (evento 112), oficie-se com urgência ao E. TRF da 3ª Região/Setor de PRC, solicitando o cancelamento da RPV sucumbencial expedida em duplicidade – 20180009259R, em favor de BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem assim, o estorno dos valores depositados ao erário.

Com a comunicação do TRF3, aguarde-se o levantamento dos valores depositados em favor do autor – PROPOSTA 10/18 e após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000415-89.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051977

AUTOR: CLAUDIO FURTADO PEREIRA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004519-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051685

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007078-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051710

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA NORONHA (SP375703 - JULIO CESAR PALEARI COELHO, SP379990 - JOSE MARCEL PAGANELLI BARBON, SP378472 - JOAO MARCOS DA SILVA, SP378615 - FREDERICO GONÇALVES ORFANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Ofício resposta do TRF3 (evento 60), informando a impossibilidade de aditamento da RPV expedida: oficie-se novamente solicitando o cancelamento da referida requisição, bem assim, o estorno dos valores depositados ao erário.

Com a nova comunicação, expeça-se RPV considerando-se os valores corretos.

Int. Cumpra-se.

0001970-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051696

AUTOR: ROSA HELENA DE MELLO TEODORO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

0010352-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052082

AUTOR: ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Com razão o INSS: oficie-se com urgência ao banco depositário solicitando o bloqueio do valor depositado a título de honorários sucumbenciais - RPV nº 20180009577R .

Caso referido valor já tenha levantado ou transferido para conta particular, intime-se o advogado dos autos para proceder à devolução do numerário sacado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

0005375-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051682

AUTOR: CINTIA OLIVEIRA PEREIRA (SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: ISRAEL GUILHERME DA SILVA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes acerca do novo cálculo elaborado pela contadoria (eventos 86/87), no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/ CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0001905-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051744

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005555-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052178

AUTOR: LUISA APARECIDA SIMI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000360-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052117

AUTOR: DALVA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000388-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051971

AUTOR: MONIQUE ROBERTA SOARES (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000511-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051701

AUTOR: WAGNER ALEXANDRE DE LIMA BORGES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000515-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051970

AUTOR: LUCI APARECIDA SOBRAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000544-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051969

AUTOR: MAURICIO DA FONSECA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000903-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052116

AUTOR: GONCALVES DAMACENA (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001941-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051743

AUTOR: ELMA MARIA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004841-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051736
AUTOR: LUIZ DONIZETI DIAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001742-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051745
AUTOR: JOAO LUIZ LOPES DE CARVALHO (SP164227 - MARCIEL MANDRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001596-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052111
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE MELLO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001490-27.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051699
AUTOR: SIDNEY VIEIRA ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000904-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052115
AUTOR: VALDIR ARROYO BOCHIONI (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001390-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052112
AUTOR: ABEL BATISTA COSTA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001226-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052113
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA CANDIDO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001050-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052114
AUTOR: VICENTE CELESTINO CAETANO (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001045-77.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051700
AUTOR: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010537-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051954
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003287-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051738
AUTOR: JAIR MANTOVANI (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO, SP172948 - PATRICIA GIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002064-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051742
AUTOR: IRACI NASCIMENTO DA SILVA FERRO (SP083392 - ROBERTO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002196-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051968
AUTOR: AUGUSTO FERNANDES PEREIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002525-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052110
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002659-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051741
AUTOR: ANTONIO CARLOS COLUMBARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002793-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051740
AUTOR: JOAO FRANCISCO MOREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003000-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051739
AUTOR: MARLENE BALDINI FERREIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003079-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052182
 AUTOR: VALDECI REIS DA SILVA (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO SANTANA, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003767-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052181
 AUTOR: LUIS HENRIQUE SILVERIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003429-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051737
 AUTOR: RONALDO BONFIM PEREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005540-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051963
 AUTOR: MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS (SP258311 - TAIME SIMONE AGRIÃO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005273-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051735
 AUTOR: VALDICE CONCEIÇÃO TRINDADE SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005088-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052179
 AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DE MEDEIROS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005027-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051964
 AUTOR: VANESSA DE MATOS FELISBERTO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMÃO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003691-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052109
 AUTOR: JOSE EURÍPEDES AMARO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP383279 - FERNANDA SOUZA LIMA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004496-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051965
 AUTOR: ANTONIO CARLINDO SABINO FERREIRA (SP202605 - FÁBIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004138-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051967
 AUTOR: ROBERTO KENSABRO TAVARAYAMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009762-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051955
 AUTOR: ZAIRA FERNANDES (SP199492 - VALÉRIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010526-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052100
 AUTOR: EMÍLIA TENORA DE CASTRO BALDUINO (SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006406-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051962
 AUTOR: JOÃO VÍCTOR DE CARVALHO LEITE (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) BRENDA VITÓRIA DE MELO LEITE (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006423-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051961
 AUTOR: CIRILO NUNES DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006641-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051960
 AUTOR: LAINE CRISTINA FERREIRA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) LEANDRO DIAS FERREIRA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) LAINE CRISTINA FERREIRA (SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) LEANDRO DIAS FERREIRA (SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007012-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051733
 AUTOR: ANTONIO ELDO DE GOIS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JÚNIOR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007135-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051959
AUTOR: MARIA ISABEL DE SOUZA CHINDEROLI (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007608-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051958
AUTOR: MAURO VENTURINI (SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007613-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052107
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES DE GODOY (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007968-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052176
AUTOR: JOSE GUMERCINDO TOSTES - ESPOLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006007-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051734
AUTOR: MARIA BENEDITA MASTRANGELO (SP309434 - CAMILA FERNANDES, SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010155-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052101
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE SOUZA RONCONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010098-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052102
AUTOR: JOSEMARI ROCHA FERNANDES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009806-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052103
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA E SILVA COSTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008295-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052175
AUTOR: DEVAIR CAPELARI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009740-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052104
AUTOR: DULCE HELENA LUCAS SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009451-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051956
AUTOR: MARINETE RODRIGUES DE SALES E SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009251-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052106
AUTOR: EDER REMONDI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008977-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051732
AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010542-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052174
AUTOR: JOSE ALVES BARROSO (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010536-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051731
AUTOR: ANTONIO DAMEO (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010595-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052099
AUTOR: MARIA RITA NUNES VIEIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
RÉU: ROMILDA FATIMA DE JESUS PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010614-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052173
AUTOR: MARCELO COSCOLIN (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010632-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052098
AUTOR: TADEU HENRIQUE DO NASCIMENTO ALVES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010644-45.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051698
AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA BEZERRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010883-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052096
AUTOR: JOSE VALDO PEREIRA SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011087-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051730
AUTOR: ERISVANNIA SANTANA LIMA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011161-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051729
AUTOR: ADOLFO RODRIGUES ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005863-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052108
AUTOR: MAIRA MARIA CARVALHO (SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) MANOEL CARVALHO NETO (SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) JEFERSON DE JESUS CARVALHO (SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) MANOEL CARVALHO NETO (SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) JEFERSON DE JESUS CARVALHO (SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) MAIRA MARIA CARVALHO (SP287161 - MARCIO JOSE TUDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0027882-82.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052167
AUTOR: VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014744-77.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051727
AUTOR: MOACIR ROCHA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013263-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051728
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012646-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051953
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011246-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052095
AUTOR: VERA LUCIA CEZARIO SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011748-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052094
AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS AMORIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011530-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052172
AUTOR: MARIA DONIZETI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012078-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052171
AUTOR: ELZA APARECIDA FELISBERTO DA SILVA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0016164-20.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051692
AUTOR: JOAQUIM TAMINI (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000793-79.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051693

AUTOR: PAULO CESAR DE SA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000427-40.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051978

AUTOR: ERIVALDO ASSIS DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000159-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051768

AUTOR: FERNANDA TINTI BELL (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM, SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Em face do ofício recebido do E. TRF3 (evento 43) e da informação constante no extrato de depósito lançado na folha de rosto dos autos (evento 39), dando conta de que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-se nos presentes autos.

Com o cumprimento da determinação supra, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0011053-84.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051680

AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes acerca do novo cálculo elaborado pela contadoria (eventos 78/79), no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0001969-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052079

AUTOR: DURVAL FERREIRA DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, homologo os cálculos apresentados em 22.08.2018 (eventos 69/70).

Dê-se vista às partes.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0010045-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051659

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CUSTODIO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que, em embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da petição e ofício do INSS, dando conta do pagamento das diferenças de revisão administrativamente.

Assim, determino que seja Oficiado ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pagamento deste Juizado nº 20180007482R, bem assim, ao estorno dos valores creditados ao erário.

Após, com o cancelamento, aguarde-se o levantamento da verba honorária sucumbencial e, após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

0011326-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051773

AUTOR: ROD-CERTO COMERCIO DE PECAS LTDA (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Em face do ofício recebido do E. TRF3 (evento 40) e da informação constante no extrato de depósito lançado na folha de rosto dos autos (evento 35), dando conta de que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF do advogado da parte autora junto à SRF está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, providencie o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-

se nos presentes autos.

Com o cumprimento da determinação supra, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0001400-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051714
AUTOR: JOAO DIAS INACIO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 26.10.18 (eventos 42/43): indefiro, tendo em vista que o contrato de honorários foi apresentado após a expedição da requisição de pagamento e, neste momento, já houve o depósito em favor do autor, conforme ato ordinatório (evento 44), em conta de livre movimentação.

Assim sendo, nada mais há para ser deferido e, a advogada deverá proceder ao acerto do montante contratado diretamente com seu cliente, extrajudicialmente.

Após a comunicação do banco acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001743

DESPACHO JEF - 5

5000053-19.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051747
AUTOR: ZELI ALVES DE SOUZA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito a alegação de incompetência do juizado para julgamento da demanda. Com efeito, ainda que a autora pleiteie o pagamento de diferenças entre 11/07/2000 até 26/04/2004, é certo que não deduziu de tais valores as importâncias já recebidas a título de benefício de auxílio-doença, NB 31/119.927.233-4, que lhe foram pagas entre 28/12/2000 (DER) e 26/04/2004 (vide pesquisa Hiscreweb fls. 224 do anexo 01 destes autos). Assim, este juízo é competente para o julgamento da demanda.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, haja vista que o processo administrativo em que se discutia o direito ao pagamento retroativo do benefício da autora ainda não estava finalizado quando do ajuizamento desta ação, aos 08/01/2018.

Por outro lado, verifico que a contestação do INSS se fez acompanhar de cálculo comparativo entre os valores pleiteados pelo autor R\$ 547.639,19 e o valor apurado pela PFE/INSS, igual a R\$ 38.658,31.(fls. 01/04, evento 27).

Assim, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca do cálculo da autarquia, informando se tais valores são suficientes a saldar a dívida reclamada e, em caso de discordância, indique adequadamente os motivos.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

0011593-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051772
AUTOR: ANTONINHO TONIOLO (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que a incapacitam totalmente para o trabalho e, inclusive, demandam que o autor tenha auxílio constante de terceiros para os atos da vida diária.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 589/1553

interditado, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos a filha do autor, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o polo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0004335-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051930
AUTOR: APARECIDA NAKAMURA DOS SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pelo autor em petição anexada no dia 24/09/2018.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002390-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052130
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIANNONI (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos documentos apresentados e exame físico realizado, se a parte autora precisa da assistência/acompanhamento permanente de terceiros para realizar atos da vida diária.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0004262-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051938
AUTOR: EDLA GLASSE LIRA E LUQUE (SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO, SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM)

Após compulsar os presentes autos verifico que o subscritor da petição apresentada em 07.11.2018, Dr. Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG 77167 E OAB/SP 321.781 não possui poderes outorgados pelas rés, razão pela qual concedo o prazo de cinco dias para que regularize sua representação processual apresentando novo instrumento de mandato ou substabelecimento.

Cumprida a determinação supra, providencie as alterações necessárias junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

0009052-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052149
AUTOR: FABIO NUNES SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o comunicado da assistente social, intime-se a advogada da parte autora para que no prazo de cinco dias providencie o telefone de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a assistente social para realizar a perícia socioeconômica devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de dez dias.

3. Sem prejuízo, diante da petição do autor anexada aos presentes autos em 30.10.2018, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido formulados e determino que oficie-se o HOSPITAL SANTA TEREZA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, solicitando cópia integral do prontuário do(a)

autor(a) FABIO NUNES SANTOS (Data de Nascimento: 12/05/1995, filho(a) de ROSALINA FERREIRA NUNES), com informações sobre a história pregressa da paciente nos últimos 10 anos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

4. Por fim, se em termos, tornem os autos conclusos para conversão da perícia médica direta em indireta. Intime-se.

0010606-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052069

AUTOR: EVILYEN APARECIDA GARCIA (SP372436 - RONAN DE LIMA CASTRO, SP371157 - TIAGO JOSE GOMES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o comando do despacho/decisão de 17/10/2018, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011156-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051880

AUTOR: LUIZ CARLOS PACO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 11 de fevereiro de 2019, às 15h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Cumpra-se e intím-se.

0011257-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052027

AUTOR: HEITOR FERRAZ JARDIM (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0011157-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051900

AUTOR: PATRICIA PASCHOAL MARTINS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 20 de março de 2019, às 09h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intím-se.

0009909-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052160

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, o qual reputo suficiente para cumprimento integral da determinação. Int.

0011204-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051794

AUTOR: IDAILSON PIRES DOS SANTOS (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda o advogado da parte autora para, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0011343-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052021

AUTOR: MARIA JOSE PAZETO MASSARIOLI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

Após, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Por fim, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

0011216-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051832

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI FERREIRA DA SILVA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0010437-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052151

AUTOR: JESSICA AZEVEDO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora de evento n. 16: o recurso deve ser dirigido diretamente à Turma Recursal.

Por conseguinte, deixo de recebê-lo.

Dê-se ciência à parte autora.

0008513-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052009

AUTOR: JOAO PELLEGE GOMES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011301-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052030

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS NEVES (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, do RG e CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0010618-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051921

AUTOR: JOSE MARINO PIRES (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o comando do despacho de 19/10/2018, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011302-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051980

AUTOR: JOSE CARLOS GONZAGA DA SILVA (SP378162 - JOSE RICARDO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 11 de fevereiro de 2019, às 17h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0010111-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052159

AUTOR: PATRICIA JANAINA DE OLIVEIRA BARBOSA PIRES (SP378369 - VANESSA CALLIGARIS MEDINA COELI AMORÓS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o comando do despacho de 03/10/2018, sob pena de extinção sem resolução do mérito, uma vez que a declaração apresentada (evento 17) deve ser firmada pelo titular da correspondência que comprova o endereço.

Intime-se.

0008087-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052133

AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação 0003812-49.2014.4.03.6302 (vide evento processual nº 12), determino o regular processamento do feito. Requistem-se os autos do processo administrativo NB 41/175.343.582-7, com prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis na esfera administrativa e penal.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia.

0011324-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052026

AUTOR: SEBASTIAO OLIVER RODRIGUES (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção do processo.

0009725-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052050

AUTOR: MARIA RUTH DE LIMA SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exame de imagem(exames do ombro direito), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a). Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0005279-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052141

AUTOR: SONIA MARIA ANNIBALI MORELLI (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o endereço do hospital onde se encontra internada, a fim de que este juízo possa deliberar acerca da requisição do prontuário médico, a fim de viabilizar a realização de perícia indireta, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do comunicado médico apresentado em 08.11.2018, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, ficando mantido a data e horário anteriormente agendados. Intime-se e cumpra-se.

0009483-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051990

AUTOR: MARIA SELMA MANSSUR SILVA (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009353-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051993

AUTOR: SLEI LEA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009488-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051989

AUTOR: MAURA APARECIDA FRANCISCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010342-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051986

AUTOR: ELIO FERREIRA FELIPE (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009515-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051987

AUTOR: CLAUDINA DE MORAIS (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009491-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051988

AUTOR: LUIZA GOMES DA SILVA TEIXEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009473-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051992

AUTOR: LUIS BERNAZAN (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009482-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051991

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010097-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051996

AUTOR: REINALDO DE SOUSA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010443-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051808

AUTOR: SILVIO FERRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência anteriormente agendada de 23/01/2019 para o dia 29/11/2018, às 15h.

Intimem-se as partes com urgência.

0010482-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051723

AUTOR: RENATA DE FREITAS FERREIRA (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o comando do despacho de 15/10/2018, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0010904-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051981

AUTOR: MARIA APARECIDA TENA TAIACOLLO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 11 de fevereiro de 2019, às 18h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0010612-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052124

AUTOR: DORCELINO DONIZETE DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 29.10.2018 providencie a secretaria as anotações pertinentes no cadastro da parte autora no sistema informatizado deste JEF.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 17.10.2018, promovendo a juntada aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a). Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal), sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0010540-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052083

AUTOR: SILVANA VICENTE FERREIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de 29/10/2018 como emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos médicos acostados, DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0010302-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051994

AUTOR: ARTUR JOSE DOS SANTOS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010638-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052137

AUTOR: MAISA APARECIDA RAMOS (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de 29/10/2018 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 10:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0010672-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051939

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o comando do despacho de 19/10/2018, juntando comprovante de recolhimento da GPS, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011149-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051838

AUTOR: ANGELO GARCIA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do RG, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Após, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

0008248-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051807

AUTOR: FRANCISCO DE ALBUQUERQUE FREITAS (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência anteriormente agendada de 23/01/2019 para o dia 29/11/2018, mantendo-se o horário designado.

Intimem-se as partes com urgência.

0010648-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052065

AUTOR: CLOVIS COSTA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o quanto afirmado pela parte autora no evento 16, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para que, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, especifique, precisamente, o número da folha e o evento onde encontram-se os documentos referidos, uma vez que os mesmos não puderam ser visualizados com os demais que acompanham a inicial. Int.

0010713-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051819

AUTOR: MARCOS ANTONIO TOBIAS LEITE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir o despacho de 19/10/2018. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010117-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051995

AUTOR: SILVIA MARIA OLIVEIRA CARLOS LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009596-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051998

AUTOR: SONIA REGINA DE BARROS VILLAR (SP357945 - DIOGO DUTRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0008320-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051873

AUTOR: JOSE CLAUDIO RICOLDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008415-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051872

AUTOR: RAIANNE MOTA DE OLIVEIRA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008598-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051871

AUTOR: MILTON APARECIDO DE ALMEIDA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006248-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051752

AUTOR: MARIA ANGELICA MARQUES FERRAO (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Intime-se a parte autora a informar a respeito do andamento do pedido de desistência protocolizado no processo nº 10010983120168260070, comprovando a homologação nos termos do determinado no despacho de evento 36 dos presentes autos.

Após, tornem conclusos.

0010231-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052006

DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA OTAVIO DONIZETI DOS REIS (SP273969 - ANA MARIA SANTAN GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1. Nomeio para realização do ato deprecado, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO

ATO.

2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica na empresa Prisma Industrial S/A Engenharia e Construção, localizada na Rod. SP2555, Km41,24, Luiz Antonio, nos períodos de 03.11.89 a 09.01.90.
3. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial acima designada, concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para indicar o telefone da empresa para agendamento pelo perito.
4. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.
5. Após, oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão com urgência.
6. Com a vinda do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

0010609-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051923

AUTOR: ANTONIO DONIZETI POLICENO BERNARDES (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o comando do despacho de 19/10/2018, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006086-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052039

AUTOR: MURILO DIMAS DE PAULA ROCHA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exame de imagem(RX do braço direito), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a). Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0009464-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052000

AUTOR: SUSELANE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006784-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051890

AUTOR: DIVINA DA SILVA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial, regularizando o polo ativo a fim de incluir a representante da parte autora, devidamente qualificada, tendo em vista as procurações anexadas à inicial.

Após a regularização, por haver interesse de maior incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0009653-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051997

AUTOR: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006881-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052088

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (eventos 32/33): apresente o autor certidão de objeto e pé dos autos da reclamação trabalhista, com informação sobre o que foi decidido e que já houve o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias.

0009494-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051999

AUTOR: LUCIA DOS REIS FREITAS RIBEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009857-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051811

AUTOR: ISRAEL MORELI VIANA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência anteriormente agendada de 30/01/2019 para o dia 29/11/2018, às 15h40.

Intimem-se as partes com urgência.

0011208-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051916

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MAXIMO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se.

0012383-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052118

AUTOR: IGOR HENRIQUE ARAUJO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do v. acórdão, concedo as parte o prazo de 5 dias para produzirem prova da situação de baixa renda do segurado na data de sua prisão.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0011341-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051983

AUTOR: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, Sr.^a ROSANA APARECIDA LOPES. A perícia será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte (20) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/11/2018.

Em relação à perícia médica designo o dia 20 de março de 2019, às 11h00min. Para tanto nomeio o médico Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documentos de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Cumpra-se e intímese.

0010369-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051725

AUTOR: JOSE RICARDO DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais cinco dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir a determinação. Intime-se.

0011168-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051798

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, legível, datada e assinada, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007538-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051820

AUTOR: DULCINIA MARTINS DA ROCHA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência anteriormente agendada de 23/01/2019 para o dia 11/12/2018, mantendo-se o horário designado.

Intimem-se as partes com urgência.

0003206-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052134

AUTOR: ALISIO BOSQUIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Verifico que, em que pese na petição inicial constar apenas o nome do autor, a procuração apresentada encontra-se assinada por outra pessoa, atuando como representante.

Desse modo, a fim de regularizar a sua representação processual, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, adite a inicial fazendo nela constar o fato de estar sendo representado e a qualificação completa de sua representante.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência anteriormente agendada de 11/12/2018 para o dia 29/11/2018, mantendo-se o horário designado. Intimem-se as partes com urgência.

0010074-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051804

AUTOR: RAUL FERREIRA DE SOUSA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009322-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051805

AUTOR: DEVANIR TEIXEIRA DELAGOSTINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005819-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051806
AUTOR: CANDIDO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007399-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051751
AUTOR: JOAO COSTA DO CARMO (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Inderifo o requerimento da parte autora para realização de nova perícia médica.
2. Intime-se o perito médico para responder aos quesitos por incapacidade, principalmente o item se o autor necessita auxílio permanente de outra pessoa. Prazo : 5 dias.

0010413-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052072
AUTOR: MARILDA SECO GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 20 de março de 2018, às 14:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato
2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.
3. Após, dê-se vista as partes.
4. Em seguida, devolva-se os autos, à E. Turma Recursal de São Paulo para as providências necessárias. Int.

0000510-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051753
AUTOR: DANIELA SIBIN HONORATO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 18 de março de 2019, às 16:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Monteiro Mendes.
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0001147-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052185
AUTOR: JACIRA ALBINO BOLOGNESI (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARGARIDA BERNARDO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

Renovo à parte autora o prazo de dez dias, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 26.09.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009228-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051935
AUTOR: GABRIEL EDUARDO DOS SANTOS SILVA (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor(evento n. 13): a Assistente Social poderá realizar a perícia socioeconômica em outra data que não seja aquela agendada no sistema informatizado deste JEF e deverá entregar o seu laudo no prazo de vinte dias úteis, contados da data do agendamento, qual seja: 20/10/2018.

Aguarde-se a realização das perícias e a juntada dos respectivos laudos.

0010889-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052158
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do processo 2007.63.02.009251-9 (vide evento processual nº 13, fls. 02), determino a reativação do feito e o prosseguimento da demanda.

2. Analisando-se o feito anteriormente proposto, verifica-se que a sentença considerou especiais apenas os intervalos entre 1º.3.79 a 31.5.84, 31.7.84 a 4.3.97 e 18.11.03 a 21.1.07 (vide evento 13, Fls. 09), tempo este insuficiente á obtenção da aposentadoria especial na data de 07 de novembro de 2007, data fixada como DIB naquela sentença, conforme informado no ofício do INSS juntado no evento processual nº 13, fls. 11. Tal sentença não restou alterada por nenhuma das decisões posteriores do processo.

3. Desse modo, reconheço a coisa julgada em relação aos períodos especiais requeridos até a data de 07/11/2007, remanescendo porém o interesse de agir em relação aos períodos posteriores (08/11/2007 até a nova DER, em 28/08/2013).

4. Desse modo, cite-se a autarquia para contestar o feito.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do procedimento administrativo em nome do autor, NB 42/158.446.570-8 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

0010029-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052144
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMPOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito nº 2008.03.99.035975-7, por meio do qual o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 21.11.2006 (vide evento processual nº 27, fls. 10/11), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça justificadamente, se remanesce interesse no prosseguimento desta demanda.

Findo o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos.

0011306-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052029
AUTOR: CELIA PEREIRA DIAS SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda o advogado da parte autora, no mesmo prazo acima, juntar aos autos novos inícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0010472-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051724
AUTOR: LEANDRO JACINTO RODRIGUES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir a determinação. Intime-se.

0007866-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052121
AUTOR: BRENDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora de evento n. 10, REDESIGNO o dia 18 de março de 2019, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005576-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052140
AUTOR: REINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes ao período de 07/06/2003 a 01/05/2007: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s) sem a demonstração de requerimento prévio no setor de pessoal/RH, visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi.

0000874-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052093

AUTOR: MARIA APARECIDA PARISOTI BEZERRA (SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES, SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que a incapacitam totalmente para o trabalho e, inclusive, demandam que o autor tenha auxílio constante de terceiros para os atos da vida diária.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interditado, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos a filha da autora, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o polo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0009867-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052008

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOLINO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010799-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052161

AUTOR: ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP372399 - RENATO CASSIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o comando do despacho de 22/10/2018, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0003093-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051866
AUTOR: MARIA JOSE DESTITO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/12/2018, às 15:20h.

As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Int.

0010544-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051825
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS PAVANELO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, TRANSFIRO a audiência anteriormente agendada de 23/01/2019 para o dia 30/01/2019, às 14h40.

Intimem-se as partes com urgência.

0011996-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052138
AUTOR: CLAUDIO JOSE SOARES (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível da CTPS do segurado CLAUDIO JOSE SOARES.

Com a juntada, intime-se o perito do juízo para que esclareça se a parte autora está incapaz para as atividades de “vigilante” e “serviços gerais”, bem como, para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo, indicando a data de início da incapacidade, ainda que parcial, da parte autora.

Cumpridas essas diligências, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int. cumpra-se.

0011278-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051788
AUTOR: OLGA ALVES DE OLIVEIRA LASSALI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

Intime-se, após retornem os autos conclusos para novas deliberações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0011135-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051802
AUTOR: MOACIR DE PAULA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011259-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051789

AUTOR: ELIZANDRA ELISA DE SOUZA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011178-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051797

AUTOR: ALINE DOS SANTOS ARGMAN ROSSI (SP400482 - JOICE ILEUZA DE FREITAS DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008610-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052012

AUTOR: ULISSES PINHEIRO ESTEVES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008659-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051910

AUTOR: ANGELA MARIA MORAES (SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia na qual conste o nome da autora sendo representada, visto que na procuração apresentada em fls. 01 do doc. 02 é o representante legal quem outorga poderes em nome próprio.

Com a regularização, tendo em vista haver interesse de maior incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0010536-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052042

AUTOR: JOSEMARA ALVES MENDONCA (SP083392 - ROBERTO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir juntada do RG. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como informar se ajuizou ação trabalhista contra o empregador que promoveu a rescisão do contrato de emprego quando ela já estava gestante e, em caso positivo, junte aos autos cópia da petição inicial, e andamento e demais informações do processo, conforme requerido pelo INSS em sua contestação. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007795-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051934

AUTOR: QUITERIA DELMIRO DOS SANTOS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007132-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051933

AUTOR: ANDREA DANIELA VIEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010520-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051821

AUTOR: LUIZ DONIZETI PERTEGATO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência anteriormente agendada de 05/02/2019 para o dia 11/12/2018, às 14h40.

Intimem-se as partes com urgência.

5002023-40.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052126
AUTOR: GISELLE DELAGOSTINI LANDY FERREIRA (SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista o comunicado contábil em 18.10.2018, intime-se a CEF para juntar os documentos solicitados pela contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0001452-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052127
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GOMES DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que a incapacitam totalmente para o trabalho e, inclusive, demandam que o autor tenha auxílio constante de terceiros para os atos da vida diária.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interditado, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos a esposa do autor, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o polo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0004309-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052128
AUTOR: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição do autor anexada aos presentes autos em 14.10.2018, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido formulados e determino que oficie-se o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto - SP, solicitando cópia integral do prontuário do(a) autor(a) SIMONE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (Data de Nascimento: 23/10/1979, filho(a) de MARIA ADELINA DOS SANTOS, Registro 1163544H), com informações sobre a história pregressa da paciente nos últimos 10 anos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico nos termos do despacho proferido em 15.08.2018. Intime-se e cumpra-se.

0011147-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051801
AUTOR: MARTA ALVES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0009370-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052080

AUTOR: JOAQUIM THIBURCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 689 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Regina Rosa Ribeiro, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213-91. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Venham os autos conclusos. Int.

0010627-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052084

AUTOR: MARCILIO DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de 06/11/2018 como emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos médicos acostados, DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0001518-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051757

AUTOR: ELISABETE GREGORIO DA SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, a autora requer o restabelecimento do benefício cessado em 09.10.2017, e que conforme o extrato SABI, a doença objeto da perícia foi de natureza cardiológica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência de doença ortopédica deve ser precedido de requerimento administrativo. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0010126-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052062

AUTOR: JOSE MARIO ROQUE FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de 17/10/2018, uma vez que o documento foi juntado aos autos na fl. 01 do evento 02. Prossiga-se nos termos do item 3 do referido despacho.

0010853-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052122

AUTOR: PAULO GUISELINE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos em 14.09.18 que determinou a realização de perícia para verificação das condições de trabalho, nomeio para tanto, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.
2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica apenas para os períodos de 20.10.89 a 30.03.17 onde o autor trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.
3. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.
4. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial acima designada, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que informe a localização do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (endereço completo) e telefone para agendamento, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra. Intime-se e cumpra-se.

0010175-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052011

AUTOR: ANA MARIA BATISTA SIQUEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2019, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004298-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051868
AUTOR: ROSILDA DA SILVA NUNES ROSA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Indefiro o requerimento da parte autora para realização de nova perícia médica, tendo em vista que as doenças de natureza vascular, já foram analisadas na perícia médica realizada pelo clínico geral.

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001149-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052120
AUTOR: NAIR ANTONIETA BADIN VIANNA (SP328512 - ANDRÉ TAVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, adite a petição inicial a fim de regularizar a sua representação processual, fazendo constar o nome de sua representante com qualificação completa, juntando ainda aos autos procuração ad judicium na qual conste o nome da autora sendo representada, visto que a procuração apresentada em fls. 03 do doc. 02 não é a autora quem assina, e não há qualquer informação sobre representação.

Verificando ainda haver interesse de maior incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0010460-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052091
AUTOR: JORGE FERNANDES MONTEIRO (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da informação de concessão do benefício assistencial ao idoso (evento n. 11), intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, manifestar no processo o seu interesse de agir.

Considerando a resposta da Assistente Social nomeada no e-mail de evento n. 13, cancele-se a perícia socioeconômica agendada nos autos.

0009799-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052044
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o comando do despacho de 11/10/2018, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011150-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051833
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0009559-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052010
AUTOR: IVANI APARECIDA DE MORAES OCTAVIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2019, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007378-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052132

AUTOR: SILVIA MARTINS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 31.10.2018, bem como dos fatos narrados na inicial e da consulta ao hismed anexada em 08.11.2018, DESIGNO nova perícia médica para o dia 20 de março de 2019, às 16:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0011269-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302052066

AUTOR: MARIA TERESA MARIANO DANIELATO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em novembro de 2008 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 64385,47) e vincendas (R\$ 6.082,80), o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 70.468,27(setenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ R\$ 70.468,27(setenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Por outro lado, superado o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

0011265-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302052064

AUTOR: MARIA DENISE RODRIGUES SANTANGELO (SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em janeiro de 2017 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 68.723,64) e vincendas (R\$ 36.828,12), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 105.551,76(ento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 105.551,76(ento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

0011004-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302052061

AUTOR: ANTONIO DONIZETE TOMAZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em novembro de 2017 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 40.835,93) e vincendas (R\$ 44.730,84), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 85.566,77(oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 85.566,77(oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste

Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

0011394-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302052015

AUTOR: ALCIDES JUNIOR SANTORO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santa Rita do Passa Quatro - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal em São Carlos - SP, em conformidade com o Provimento n.º 378, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal em São Carlos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0011044-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302052070

AUTOR: RICARDO DAMACENA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em dezembro de 2017 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 32.446,11) e vincendas (R\$ 39.707,40), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 72.153,51(setenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 72.153,51(setenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Int. Cumpra-se.

0003700-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302052056

AUTOR: WASHINGTON BELSSONE DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, destaco que consta dos autos a cópia de procuração pública, onde o autor figura como outorgante, lavrada no Serviço Notarial do 1º Ofício localizado na cidade de Paulista/PE, em 17.08.17.

Consta, ainda, procuração particular, firmada pelo autor no dia 06.04.18, constituindo Maria José de Souza Neta para representá-lo junto ao INSS, uma vez que estava “incapacitado de locomover-se ou portador de moléstia contagiosa”.

Por fim, o autor anexou aos autos o comprovante de endereço em seu nome. No entanto, referido comprovante foi emitido no mês de dezembro de 2010 e esta ação foi ajuizada no mês de abril de 2018. Portanto, o comprovante de endereço anexado aos autos – emitido há quase dez anos – não se mostra válido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, para informar seu endereço e trazer aos autos o comprovante atual em seu nome, como forma de se avaliar acerca da competência deste Juizado Especial para processar e julgar o presente feito.

Caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que a autora reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista na hipótese de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal), nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea “b”, da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, deverá informar as razões que impossibilitaram seu comparecimento na agência local do INSS no mês de abril de 2018.

Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias – sob pena de extinção - para a regularização da representação processual, uma vez que a subscritora da procuração anexada aos autos não possui poderes para tanto.

Por conseguinte, cancelo a realização da audiência designada para o próximo dia 21.11.2018.

Após o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0011115-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302052053

AUTOR: APARECIDO BERNARDINO DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em maio de 2017 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 37.807,69) e vincendas (R\$ 26.267,04), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 64.074,73(sessenta e quatro mil, setenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em 64.074,73(sessenta e quatro mil, setenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

0008800-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302052058

AUTOR: BRUNA APARECIDA DOS SANTOS MANSUR (SP395677 - BEATRIZ ARADO ALVES DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela.

Aduz a autora ter sido empregada do Supermercado Alio, na função de caixa, na unidade localizada em Monte Azul Paulista/SP, e recebia seus salários por meio da conta corrente nº 22229-2, agência 1353, que mantinha com a Ré.

Afirma que em 12/07/2016, contraiu empréstimo no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), para pagamento em 12 parcelas mensais no valor de R\$ 199,77 (cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), sendo que a primeira parcela seria debitada no dia 05/09/2016, e as demais com vencimento no dia 05 de cada mês.

Acrescenta que, após efetuar o pagamento de 05 (cinco) parcelas, em 12/01/2017, contratou novo empréstimo junto a Ré, no valor R\$ 1.990,00 (um mil novecentos e noventa reais), parcelados em 18 meses de R\$ 188,60 (cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos), com vencimento no dia 12 de cada mês, sendo certo que todos os pagamentos foram feitos pontualmente.

Alega que, em maio de 2017, o Supermercado Alio foi vendido para a rede de Supermercados Iquegami, ocorrendo a demissão da autora e readmissão pela nova rede, cuja folha de pagamento era gerida por outro Banco.

Diante disso, no dia 14/07/2017, a Autora esteve na agência da CEF para se informar sobre o valor necessário para quitar todos os débitos e encerrar a conta. Atendida pelo funcionário André, e sob as orientações deste, neste mesmo dia (14/07/2017), foram emitidos e pagos boletos, com as quantias exatas para liquidação de todos os débitos necessários para o encerramento da conta.

Entretanto, sustenta que meses depois passou a receber ligações de cobranças da Ré, que informava sobre débitos pendentes, com a posterior inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

O pedido de tutela foi indeferido, eis que a autora não juntou aos autos os comprovantes de pagamento da dívida.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Não obstante a petição e documentos acostados aos autos pela parte autora (eventos 11/14) demonstrarem o pagamento dos empréstimos mencionados na inicial, é certo que na contestação apresentada pela CEF, consta a informação de que, apesar da quitação dos contratos, a negativação havida no nome da autora decorre de saldo negativo da conta corrente.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

0009279-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302052125

AUTOR: ALANIS MORENA SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) VANESSA HORTOLAU FERREIRA SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) ALANIS MORENA SANTOS (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) VANESSA HORTOLAU FERREIRA SANTOS (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de feito extinto ante o não cumprimento de determinação judicial.

Contudo, peticionou, a parte autora, pedindo reconsideração da sentença extintiva e juntando os documentos solicitados

Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva.

2. Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr Oswaldo Marconato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias

3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 5.259/2001).

4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais .
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão.
- f. Informações adicionais, se necessárias.

Cumpra-se.

0012577-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302051715

AUTOR: IGNEZ FONZAR FORESTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por IGNEZ FONZAR FORESTO em face do INSS, na qual postula a revisão de benefício e a concessão de antecipação da tutela para suspensão de cobrança.

Informa a autora, em apertada síntese, ter recebido acumuladamente os benefícios NB 95/086.082.860-3 (auxílio-acidente suplementar) e NB 41/113.190.323-1 (aposentadoria por idade), desde a data de concessão deste último benefício, em 30/03/1999(DIB) e a data de 31/07/2017 (DCB do primeiro benefício), ocasião em que a autarquia reputou indevida a cumulação e passou a cobrar-lhe as diferenças.

Alega que cabia ao INSS ter incluído no cálculo de sua aposentadoria os valores recebidos a título de auxílio-acidente, bem como ter cessado este último benefício quanto de sua jubilação, de modo que, tendo recebido de boa-fé os valores acumulados, requer a tutela de urgência para cessação dos descontos, bem como a revisão da RMI do NB 41/113.190.323-1 , com a inclusão ao seu cálculo da renda do NB 95/086.082.860-3.

Houve contestação, na qual se alegou a improcedência do pedido.

A tutela foi deferida para suspender a cobrança e, após, os autos foram enviados à contadoria, que elaborou parecer, do qual tiveram vistas ambas as partes.

Conforme o parecer da contadoria deste juizado, mesmo com o acréscimo do valor do auxílio-suplementar ao benefício da parte autora, as diferenças daí decorrentes (R\$ 4.870,70, em 09/2018) são inferiores ao débito apurado pela autarquia, atualizado para a mesma data (R\$ 11.033,52, em 09/2018), gerando uma dívida remanescente de R\$ 6.162,82 (vide eventos processuais nº 35 e 36).

Entretanto, remanesce nos autos a alegação de recebimento de boa fé, notadamente em virtude do erro da administração.

Desse modo, tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 (relator Min. Benedito Gonçalves), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte, indicando tratar-se do Tema Repetitivo nº 979.

De qualquer modo, resta mantida a decisão que determinou a suspensão da cobrança dos valores até o desfecho desta ação.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0011381-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302052152

AUTOR: RONI CESAR LEITAO (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

RONI CÉSAR LEITÃO propôs a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, seja obstada a compensação de cheques clonados de sua conta bancária.

Alega ser titular de conta corrente junto à CEF - Agência 2162, Operação 001, Conta 0025461-0, desde o ano de 2016, e faz uso constante de talões de cheques, sendo que sempre honrou pontualmente com todos os débitos oriundos da referida conta.

Aduz que, a partir de Janeiro de 2018, foram debitados em sua conta corrente vários cheques com assinatura falsificada, razão pela qual a CEF lhe teria ressarcido o valor de R\$ 12.360,60, garantindo-lhe de que o problema estaria solucionado.

Afirma que, apesar disso, em 30/10/2018, outro cheque falsificado no valor de R\$ 1389,00 (hum mil trezentos e oitenta e nove reais) foi compensado e debitado de sua conta corrente e, mesmo após notificada e ciente do problema ocorrido na conta do autor, a CEF continua a compensar tais cheques falsificados.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a despeito da juntada dos cheques supostamente fraudados, não há elementos para afirmar que a CEF reconheceu a fraude e devolveu os valores indevidamente compensados, tampouco de que estes cheques não foram emitidos pelo autor.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a tutela pleiteada pelo Autor.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para juntar aos autos cópia de comprovante de endereço recente e legível.

Após, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

0011344-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302051908
AUTOR: MARIA DA GRACA VILLENA MARCHETTI (SP391839 - AMANDA ELIS MANTOVANI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por MARIA DA GRAÇA VILLENA MARCHETTI em face do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do BANCO DO BRASIL.

Alega a autora que no ano de 2016, iniciou seus estudos na instituição de ensino Faculdade São Luis de Jaboticabal, aderindo ao programa do Governo – FIES- Fundo de Investimento de Ensino Superior, contratando 79,20% do financiamento da mensalidade/semestralidade.

Afirma que ao formalizar o requerimento de matrícula, efetuou o pagamento do valor R\$ 611,47 (seiscentos e onze e quarenta e sete centavos), no dia 04 de fevereiro de 2016.

Aduz que tinha o intuito de frequentar o curso de história, mas este não teve quórum mínimo para a abertura, e como já havia solicitado o FIES, decidiu frequentar o curso de Artes Visuais, iniciando em Março de 2016.

Acrescenta ter percebido que referido curso não atenderia suas expectativas, razão pela qual solicitou o cancelamento da matrícula.

Narra ter sido surpreendida ao saber que possui débitos correspondendo a quantia de R\$2.760,40, referente a semestralidade integral, demonstrando que as requeridas desconsideraram o pedido de cancelamento da matrícula, cobrando assim os meses em que a autora não frequentou o curso.

Por fim, alega ter buscado solução pela via administrativa, porém, sem sucesso.

É o relatório. DECIDO.

A tutela pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, muito embora a autora tenha apresentado pedido de cancelamento da matrícula junto à instituição de ensino superior (fl. 08 do anexo 2), não há elementos nos autos a demonstrar que tenha requerido o encerramento do contrato junto ao SISFIES. Vale ressaltar que a autora firmou dois contratos distintos: um contrato de prestação de serviços educacionais junto à Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura (fls. 14/21) e o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 29/44).

Dessa forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da parte autora se apresente verossímil.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela pleiteada pela Autora.

Citem-se os réus.

Com as respostas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003075-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302052089

AUTOR: SILVIA PEREIRA BATISTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, apresentar cópia do acórdão que reconheceu o vínculo laborado entre 03.06.1996 a 25.07.2008 e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Com a juntada, dê-se vistas ao INSS no prazo de 05 dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida.

Cumpra-se.

0011395-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302052146

AUTOR: TEMPO SOLUCOES GRAFICAS EIRELI (SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por TEMPO SOLUÇÕES GRÁFICAS – EIRELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que, em 08/01/2012, a fim de obter um empréstimo junto à requerida, procedeu à abertura de uma conta corrente, tendo assinado uma “Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA”.

Afirma que, em 30/01/2017, a autora resolveu encerrar o contrato de crédito rotativo e parar de utilizar a conta, razão pela qual sua representante Angela Marcia Fossa compareceu à agência manifestando a sua vontade, ocasião em que foi informada que tinha um saldo devedor de R\$ 474,31, e que bastaria fazer o depósito, e ainda, deixar um pouco a mais de saldo, pois possivelmente iria ser debitada uma pequena quantia juros residuais.

Alega que sua representante procedeu conforme orientação repassada, transferindo a movimentação financeira da empresa para outro banco.

Acrescenta que, recentemente, ao tentar uma operação de crédito em outro banco, não obteve êxito, face a inscrição de seu nome no SERASA, apontando uma dívida de R\$ 7.287,00 (sete mil duzentos e oitenta e sete reais), para com a requerida.

Defende que referido débito se refere a tarifa de manutenção de conta, cobrada mesmo após o seu encerramento, de sorte que a dívida e o apontamento são indevidos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela pleiteada é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, os extratos anexados pela autora indicam que a conta corrente objeto de negativação (nº 2105.003.00000949-1), teve uma movimentação em janeiro de 2017, com o depósito da quantia de R\$ 524,87, dos quais R\$ 474,31 foram utilizados para cobertura do saldo então existente, restando um montante de R\$ 50,56.

A despeito disso, tais extratos também demonstram que desde então, quando foi feita a última operação bancária, referida conta não teve qualquer outra movimentação financeira, de sorte que o débito cobrado pela CEF decorre, exclusivamente, de taxas, juros e impostos.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a exclusão da inscrição em nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente à conta nº 003.00000949-1, agência 2105.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006551-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302033593

AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0005342-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302033592

AUTOR: SARA ARIANE SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após vencido o referido prazo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 5 dias, sobre a prova acrescida. Depois à conclusão."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001744

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011580-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052001
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DE CASTRO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA, SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOÃO NOGUEIRA DE CASTRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 18.12.2014.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O autor, que tem 39 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito especialista em psiquiatria afirmou que o autor é portador de distímia, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

De acordo com o perito, o autor apresentou-se na perícia com “vestes adequadas, sem descuido pessoal. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos ou mandíbula. Fala em tom e fluxo normais. Colabora com o exame, com respostas adequadas, mas bastante queixoso, de forma difusa e inespecífica. Lógico e coerente. Sem comportamentos delirantes ou sugestivos de alucinações no momento. Tranquilo e notadamente dramático. Humor algo disfórico, com dissociação ideo-afetiva. Sem limitações de funções cognitivas verificadas. Sem alteração das capacidades de discernimento e determinação”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor está apto a trabalhar, eis que a doença apresenta “intensidade considerada leve e com possibilidade de tratamento eficaz e disponível. Alternativa A. Apesar das queixas, o autor não tem comprometimento de funções mentais que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que o autor está apto a trabalhar, pois se encontra “sem incapacidade atual”.

Na segunda perícia, realizada por médico ortopedista, afirmou-se que o autor é portador de depressão e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial apontou que o autor está apto para retornar ao trabalho, eis que não identificou “sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Em resposta ao quesito 03 apresentado pela parte autora, o perito reiterou que o autor “está apto a realizar as atividades habituais”.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médicos (psiquiatra e ortopedista) com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005036-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052017
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA BORGES DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SEBASTIANA FRANCISCA BORGES DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença desde a DER (03.04.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de asma, hipertensão e doença degenerativa do disco intervertebral sem sinais de compressão neural, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial apontou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001514-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051606
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SEVERINO FERREIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (11.07.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 65 anos de idade em 11.07.2016, de modo que, na DER (11.07.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 128 meses de carência (fls. 16 e 20 do PA - do item 24 dos autos virtuais).

De acordo com manifestação anexada aos autos (item 19), o autor alega que possui períodos com registro em CTPS suficientes para a obtenção do benefício pretendido, elencando todos os vínculos anotados em sua Carteira Profissional.

Pois bem. Verifico que entre os períodos elencados pelo autor em sua manifestação, consta o vínculo laborado entre 05.04.1980 a 12.05.1998.

No entanto, a CTPS apresentada aponta o vínculo laborado para João Caze da Silva entre 05.03.1980 a 12.05.1998 e na sequência o vínculo entre 01.01.1981 a 28.02.1981.

Conforme PA anexado aos autos, o vínculo laborado para o empregador João Caze da Silva foi considerado entre 05.03.1980 a 12.05.1980 (fl. 16 do item 24).

Cumprido anotar que referido período não consta anotado no CNIS, não havendo recolhimentos previdenciários, inclusive, sem qualquer anotação de alteração de salários e de férias para os anos de 1981 a 1998.

Desse modo, considerando a ordem cronológica dos vínculos anotados na CTPS do autor, razoável admitir que o vínculo laborado para João Caze da Silva foi cessado em 12.05.1980.

Por conseguinte, o tempo de carência que possui é apenas aquele apurado pelo INSS, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003590-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052123
AUTOR: DULCINEIA GOMES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DULCINEIA GOMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (03.11.2017).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de gozo do benefício de auxílio-doença entre 05.05.2007 a 20.05.2007,

06.02.2008 a 24.05.2008 e 18.06.2008 a 24.10.2017.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 02.11.2017 de modo que, na DER (03.11.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 142 meses de carência (fls. 31 e 35 do PA – item 10).

A parte autora pretende o cômputo dos períodos em que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 05.05.2007 a 20.05.2007, 06.02.2008 a 24.05.2008 e 18.06.2008 a 24.10.2017, que não foram considerados pelo INSS.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Pois bem. Para o período de 05.05.2007 a 20.05.2007, verifico que o INSS já considerou como tempo o período de gozo do auxílio-doença, tendo ainda, computado a carência do mês de maio de 2007 no vínculo anterior (01.05.2007 a 04.05.2007). Desse modo, a autora não tem interesse de agir quanto à carência do mês de maio de 2007.

Relativamente aos períodos de 06.02.2008 a 24.05.2008 e 18.06.2008 a 24.10.2017, observo que a pesquisa Plenus e CNIS anexada aos autos (item 21) comprova que o último benefício foi restabelecido, portanto, ativo até o presente momento, não estando intercalados com períodos contributivos, de modo que não há como computar referidos períodos para fins de carência.

Assim, o tempo de contribuição e de carência que a autora possui é apenas aquele apurado pelo INSS, o qual é insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

ÍRIS APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho Gabriel Luís Silva dos Santos, ocorrida em 14.06.2017, desde o requerimento administrativo (07.03.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2017 era de R\$ 1.292,43, conforme Portaria MPS/MF nº 08, de 13.01.2017.

Porém, antes de verificar os demais requisitos, cabe analisar o requisito da qualidade de segurado do preso, uma vez que o benefício pleiteado independe de carência.

In casu, a autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de seu filho Gabriel Luís Silva dos Santos, ocorrida no dia 14.06.2017 (fl. 16 do evento 02).

Pois bem. Conforme CNIS, o único vínculo trabalhista do preso antes da prisão ocorreu entre 04.11.2013 a 03.11.2015 (fl. 15 do evento 02).

Assim, o preso manteve a qualidade de segurado até 15.01.2017, conforme §4º do Art. 15, IV da Lei 8.213/91.

Cumprе ressaltar que o autor não comprovou o recebimento de seguro-desemprego após o encerramento de seu último vínculo, não sendo suficiente falta de anotação em CTPS ou CAGED, conforme o disposto no § 2º, do artigo 15 da Lei 8213/91.

Por conseguinte, na data da prisão, o preso já não mais ostentava a qualidade de segurado previdenciário.

Por conseguinte, o recluso não tinha a qualidade de segurado quando de sua prisão em 14.06.2017.

Logo, a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se e intime-se.

0003212-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051421
AUTOR: ISABELA TEIXEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ISABELA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Wellington Carneiro Cerqueira, preso em 06.04.2016, desde a DER (14.11.2017).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 625/1553

PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2016 era de R\$ 1.212,64, conforme Portaria MPS/MF nº 1, de 08.01.2016.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 06.04.2016 (fl. 4 do evento 02), sendo que o seu último salário-de-contribuição integral antes da prisão ocorreu em fevereiro de 2016, no importe de R\$ 1.567,24 (conforme fl. 18 do evento 15).

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005348-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051615
AUTOR: KAZUKO LÚCIA SAKAMOTO DE BRITO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

KAZUKO LÚCIA SAKAMOTO DE BRITO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e

único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 02.03.1953, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (16.05.2018).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu marido (de 60 anos, que recebe um benefício previdenciário de aposentadoria no valor de um salário mínimo, além de R\$ 400,00 realizando um “trabalho extra”) e um filho (de 21 anos, que recebe R\$ 1.100,00 como vendedor em loja de sapatos).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, o marido e o filho), com renda mensal de R\$ 2.454,00. Dividido este valor por três, a renda per capita do grupo familiar da parte requerente é de R\$ 818,00, superior a ½ salário mínimo.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel cedido, pertencente à cunhada da autora, composto por quatro quartos, cozinha, área de serviços, sala e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos no laudo emitido pela assistente social como televisor, aparelho de ar condicionado, aparelho de DVD, computador, geladeira, fogão, microondas, máquina de lavar roupas, etc.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada pela sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001465-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051942
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVERIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA SILVERIO, representada por sua irmã e curadora JULIANA SILVERIO QUINTILIANO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Joana Lopes Silvério, falecida em 21.04.2015, desde a DER (06.06.2016).

Sustenta que:

1 – é filha de Joana Lopes Silvério, falecida em 21.04.2015;

2 – era totalmente dependente de sua mãe, em decorrência do acometimento por patologias psiquiátricas;

3 – sua mãe era beneficiária de aposentadoria por idade e, portanto, ostentava a qualidade de segurada no momento do óbito;

4 – faz jus ao recebimento de pensão por morte na condição de filha maior inválida, eis que é portadora de patologia que lhe causa invalidez permanente.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF opinou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No que tange especificamente ao filho inválido, a questão da presunção da dependência econômica pode ser dividida em duas hipóteses: a) presunção absoluta, quando a invalidez é preexistente à emancipação ou à idade de 21 anos; e b) presunção relativa, quando a invalidez é posterior à emancipação ou à maioridade, mas antes do óbito do instituidor. Neste último caso, cabe ao interessado o ônus da prova da alegada dependência econômica.

É importante ressaltar, também, que - não obstante a lei não exigir carência para a concessão do benefício em pauta - é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a mãe da autora ostentava a qualidade de segurada por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por idade desde 28.01.2004 (fl. 30 do item 02 dos autos virtuais).

Cumprе verificar, portanto, se a autora está inválida para o trabalho e, sendo o caso, se dependia economicamente de sua mãe.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, com 59 anos de idade, é portadora de alienação mental relacionado a retardo mental grave sem comprometimento comportamental, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Ao quesito 04 do juízo, o perito esclareceu que a doença é de origem em grave lesão cerebral na juventude.

Cumprе anotar que, em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 24.10.2016.

No entanto, analisando detidamente toda documentação médica anexada aos autos, verifico que consta dos autos laudo de incapacidades junto ao Conselho Municipal de Promoção e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência de Ribeirão Preto (COMPPID), datado de 08.07.2005, atestando a incapacidade definitiva da autora, bem como relatório médico do Hospital Electro Bonini – UNAERP, datado de 14.08.2013, com atendimento em razão de diversas patologias. Também, cumprе anotar que o laudo pericial realizado no processo de interdição, aponta no item 4 – Anamnese biográfica que: “(...) Aos 14 anos sofreu meningite e desde então tem um prejuízo cognitivo importante, “ficou uns anos sem andar e a mente parou com 14 anos” (SIC)...”

Ora, face a documentação médica apresentada, inclusive o laudo pericial judicial que determinou a origem da doença em grave lesão cerebral na juventude, incabível determinar o início da incapacidade em outubro de 2016; não e não, há vasta prova documental demonstrando que desde o momento em que a parte autora foi acometida de meningite aos 14 anos, houve grave lesão cerebral que retirou totalmente sua capacidade cognitiva.

Assim, tendo em vista os documentos acima mencionados, considero que a autora está incapacitada, no mínimo, desde 08.07.2005.

Realizada audiência de instrução e julgamento, as testemunhas Edra e Marilza confirmaram a dependência econômica de sua mãe, além de confirmarem, ainda que de forma prática, o já constatado documentalente, que a parte autora sempre esteve incapacitada física e mentalmente.

Por conseguinte, a autora faz jus a obtenção do benefício de pensão por morte de sua mãe desde o óbito ocorrido em 21.04.2015, uma vez que não corre prescrição contra o incapaz, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300

do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte de Joana Lopes Silvério desde a data do óbito, em 21.04.2015.

Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício em favor da autora, devendo ainda informar ao Juízo o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a situação de precariedade financeira em que a parte autora, conforme constatado pela oitiva das testemunhas.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947. No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios, nos termos legais.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se com urgência.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002744-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302052055
AUTOR: LUZIA DE FATIMA PEREIRA AZIANI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUZIA DE FATIMA PEREIRA AZIANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (30.11.2017).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 13.12.2012, de modo que, na DER (30.11.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 146 meses de carência (fls. 24 e 25 do PA - item 13 dos autos virtuais).

O INSS não computou na integralidade o período rural de 03.02.1974 a 30.04.1974. Também não computou para fins de carência os períodos rurais de 03.07.1973 a 02.02.1974, 01.05.1974 a 14.06.1976 e 05.06.1977 a 10.06.1977.

No caso concreto, verifico que o vínculo laboral entre 03.02.1974 a 30.04.1974 está anotado na CTPS da autora (fl. 10 do PA – item 13), porém com rasura no tocante ao dia de admissão.

Cumpra anotar que o mês e ano de admissão estão legíveis e sem rasura, tendo o INSS computado parte do vínculo na esfera administrativa, qual seja, 01.05.1974 a 14.06.1976. Assim, nada há que afaste o reconhecimento do vínculo a partir de fevereiro de 1974 como tempo de serviço da autora, para todos os fins previdenciários.

Conforme cópia apresentada, as demais anotações em CTPS não contêm rasuras e observam a sequência cronológica dos registros.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 05.06.1977 a 10.06.1977 para empresa agrocomercial, de modo que faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Já para os períodos de 03.07.1973 a 02.02.1974 e 03.02.1974 a 14.06.1976, a autora trabalhou para empregador rural pessoa física, de modo que não faz jus à contagem destes interregnos para fins de carência, nos termos do artigo 25, § 2º, da Lei 8.213/91.

Assim, considerando o tempo de atividade rural, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 36 meses de atividade rural (não contributivo), com 147 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (183) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

- a) averbar o período rural de 05.06.1977 a 10.06.1977, para fins de carência;
- b) averbar os períodos rurais de 03.07.1973 a 02.02.1974 e 03.02.1974 a 14.06.1976, para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida;
- c) a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (30.11.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002280-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302051478
AUTOR: SUELI MARQUES DE SOUZA DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SUELI MARQUES DE SOUZA LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (04.12.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 23.11.2016, de modo que, na DER (04.12.2017), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 62 meses de carência (fls. 46 e 51 do PA – item 16 dos autos virtuais).

Pois bem. O INSS não considerou as anotações em CTPS dos vínculos urbanos, nos períodos de 01.09.1986 a 30.09.1986, 01.11.1986 a 30.11.1986, 01.12.1987 a 31.12.1987, 01.03.1990 a 31.03.1990, 01.06.1990 a 30.06.1990, 01.04.1991 a 31.12.1994, 01.04.1996 a 27.11.1998, 04.01.1999 a 28.11.2001 e 10.12.2001 a 20.11.2003, na função de doméstica, para Dr. Jarbas Pereira Nepomuceno, Ronaldo Rizzotti Matallana, Jaime G. Parro e Beatriz Junqueira de Freitas.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras, são posteriores à expedição da CTPS e seguem a ordem cronológica dos registros (fls. 12/13 do item 02), de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Cumpra-se anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 – AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 – Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 203 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.09.1986 a 30.09.1986, 01.11.1986 a 30.11.1986, 01.12.1987 a 31.12.1987, 01.03.1990 a 31.03.1990, 01.06.1990 a 30.06.1990, 01.04.1991 a 31.12.1994, 01.04.1996 a 27.11.1998, 04.01.1999 a 28.11.2001 e 10.12.2001 a 20.11.2003, laborados com registro em CTPS, para fins todos os fins previdenciários;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (04.12.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001745

DESPACHO JEF - 5

0002655-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052154
AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: indefiro o pedido de desanexação do recurso virtual dirigido equivocadamente para estes autos, com anexação em outro feito, eis que não se trata de processo físico, com documentos originais, bastando à parte novo requerimento on line nos autos pertinentes.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

0000913-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051721

AUTOR: JULIA BEATRIZ DE SOUZA ALVES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora: oficie-se ao banco depositário (CEF), informando que está autorizado o levantamento integral do valor creditado em favor da autora/menor Júlia Beatriz de Souza Alves – Conta nº 1181-005-132512261, pela sua genitora e representante nos autos, Sra. Juliana Patrícia de Souza – CPF. 084.484.884-07, bem assim, os valores depositados em favor da Sociedade de Advogados - conta nº 1181-005-132512270, pelo seu representante legal.

Com a comunicação do banco acerca do efetivo levantamento, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se. Int.

0004785-14.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052063

AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMONETE DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela autora, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada. MANTENHO a homologação.

Dê-se ciência e, após, expeça-se a requisição de pagamento dos valores devidos, nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0006001-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052057

AUTOR: ROBERTO OLESIO DA SILVA AVELAR (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que, em face da divergência de cálculos entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do JEF, que apresentou novos cálculos.

O INSS, então, impugnou os cálculos da Contadoria no tocante à correção monetária, pois entende que as parcelas vencidas devem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR).

É o relatório.

Decido:

No caso em questão, os cálculos da contadoria estão de acordo com a sentença proferida em 21.10.15 que, expressamente, determinou a atualização monetária de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

A presente decisão, entretanto, não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas o que foi decidido no julgado e a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão da respectiva aplicação.

Assim, rejeito a impugnação do INSS e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria.

Dê-se ciência às partes.

Em seguida, expeça-se o requisitório, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0011003-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051979

AUTOR: SANDRA APARECIDA BORGES SPINELLI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (doc. 58): dado o lapso temporal, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do cumprimento do julgado. Em caso positivo, expeça-se a RPV, ficando homologados os cálculos apresentados pela Contadoria (docs. 60/61). Do contrário, expeça-se novo ofício ao INSS para integral cumprimento do quanto transitado em julgado no presente feito, neste caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009000-96.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052041

AUTOR: FRANCISCO ALVES FORTALEZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

O réu impugnou os valores. Porém, não restou demonstrado o exercício efetivo de atividade laborativa por parte do autor na competência em

que houve desconto, mas sim que a parte autora efetuou recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual, conforme CNIS apresentado. Ademais, a Súmula 72 da TNU assim dispõe: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

0001264-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052076

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: indefiro o cancelamento do trânsito em julgado, tendo em vista a concordância com os cálculos e o pedido para expedição do requisitório. Prossiga-se, portanto.

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0003138-86.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052051

AUTOR: ERIBERTO JOSE PRONESTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: indefiro, tendo em vista o cumprimento do julgado, operando-se preclusão lógica.

A prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e nada mais há para ser deferido. Qualquer elemento novo deve se dar por meio de nova ação.

Baixem os autos ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Rejeito os embargos de declaração do autor, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada. MANTENHO a homologação. Com efeito, a decisão que homologou os cálculos se baseou inclusive na ratificação dos valores pela Contadoria, que é órgão de confiança deste Juízo. Portanto, determino a imediata expedição da requisição de pagamento dos valores devidos, nos termos do despacho anterior. Int. Cumpra-se.

0018441-09.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052045

AUTOR: SAMIR ASSAD NASSBINE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001117-93.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052047

AUTOR: ELIAS SANTOS LUIZ (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009996-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051771

AUTOR: EDNA MARIANO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: indefiro, tendo em vista o cumprimento do julgado, inclusive com o levantamento dos valores depositados, operando-se preclusão lógica.

A prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e nada mais há para ser deferido.

Retornem os autos imediatamente ao arquivo. Int.

0003464-41.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052073

AUTOR: ANTONIO DOS REIS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS: os cálculos já se encontram homologados.

Cabe registrar, contudo, que não se desconhece a decisão do Min. Fux que conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do Acórdão proferido no RE 870.947. No entanto, o critério de atualização monetária utilizado não tem por fundamento o Acórdão proferido no RE 870.947, mas sim a decisão definitiva e a Resolução 267/2013, que se encontra em vigor.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0000559-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052038

AUTOR: JESUINA DE JESUS FIGUEIREDO LEONELO (SP083392 - ROBERTO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS: os cálculos já se encontram homologados.

Cabe registrar, contudo, que não se desconhece a decisão do Min. Fux que conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do Acórdão proferido no RE 870.947, no entanto, o critério de atualização monetária utilizado não tem por fundamento o Acórdão proferido no RE 870.947, mas sim a decisão definitiva e a Resolução 267/2013, que se encontra em vigor.

Ante o exposto, rejeito a impugnação e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia. Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Cumpra-se. Int.

0002641-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051840

AUTOR: ESMERALDA RAFAELA SILVA GOMES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001771-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051842

AUTOR: ISABELA VITORIA ADORNI DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014187-22.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052060

AUTOR: LEILA APARECIDA SANCHES SOTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da manifestação expressa da parte autora, em consonância com a coisa julgada, intime-se o INSS, na pessoa do seu Gerente Executivo, para que determine as providências necessárias à cessação do benefício administrativo percebido pela parte autora, a partir do recebimento da intimação desta decisão e, ato contínuo, seja restabelecido o benefício concedido em virtude da sentença/acórdão proferidos nestes autos e transitados em julgado, devendo informar a este Juízo acerca do efetivo cumprimento, além de fornecer o histórico de créditos dos dois benefícios em questão, para que não haja divergência no cálculo de atrasados a ser apurado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a comunicação da Gerência Executiva do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001746

DESPACHO JEF - 5

0000674-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052085
AUTOR: DANIELA MUNIZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)
RÉU: JENIFER DANIELA MUNIZ CIRILO LUCAS MATHEUS DE FREITAS CIRILO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela contadoria deste Juizado, no parecer apresentado acerca da contagem de tempo de serviço da parte autora. No silêncio ou com a concordância das partes, intime-se a gerência executiva do INSS para o cumprimento do julgado. Int.

0012536-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052155
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ANDRE FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003579-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052156
AUTOR: EDILSON CAMILO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0001148-16.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051950
AUTOR: MARIA LUCIA MORIS DIAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002830-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051948
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA FRANCISCO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002325-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052230
AUTOR: VANILTON RIBEIRO MARTINS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005875-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051945
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002095-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051949
AUTOR: MARIA HELENA MEIRA BELIZARIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002044-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052004
AUTOR: VALDECIR APARECIDO GENEROSO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008682-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051943
AUTOR: JOAO FRANCISCO NUNES (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES COLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007465-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052002
AUTOR: JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004447-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052229
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005861-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051946
AUTOR: PEDRO OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000813-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051951
AUTOR: CLAUDIO LUIZ CASSIANO (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003224-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051947
AUTOR: MARCIO APARECIDO PAIXAO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004086-81.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052003
AUTOR: LEONIDIA CORREIA VAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000509-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052235
AUTOR: LUIS ROBERTO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008174-49.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302051944
AUTOR: LORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000933-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302052005
AUTOR: ANTENOR VERGILIO DA SILVA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000394

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001227-10.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305004186
AUTOR: MANOEL TENORIO CAVALCANTE (SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

O réu (INSS), em sede preliminar do recurso interposto em face da sentença proferida nestes autos eletrônicos, apresenta a seguinte proposta de acordo:

(...)

1. Pagamento integral dos valores atrasados, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

1. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora,

mantendo-se os demais termos do julgado.

1. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

1. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos.

(...)

Por meio da petição protocolada no evento 35 dos autos em exame, houve a aquiescência da parte autora com relação ao acordo oferecido, o que acarreta a perda do interesse recursal.

Por conseguinte, o prolongamento do processo seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Diante do exposto:

- 1) Por sentença, homologo o acordo entre as partes e declaro prejudicado o recurso do INSS;
- 2) Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme a proposta de acordo oferecida pelo INSS;
- 3) Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO;
- 4) No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requirite-se o pagamento por precatório. Intimem-se.

0001020-74.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305004193
AUTOR: LUAN FILHOLINO DA SILVA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, do rito JEF, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 25/06/2018 (DER)

DIP 01/10/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 19/10/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio-doença nº 623.693.501-0, em favor da parte autora, com DIB em 25.06.2018, DIP em 01.10.2018 e DCB em 19.10.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 19.10.2019. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000606-76.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305004187
AUTOR: JOAO BATISTA FRANCA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

O réu (INSS), em sede preliminar do recurso interposto em face da sentença proferida nestes autos eletrônicos, apresenta a seguinte proposta de acordo:

(...)

1. Pagamento integral dos valores atrasados, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

1. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

1. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

1. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos.

(...)

Por meio da petição protocolada no evento 16 dos autos em exame, houve a aquiescência da parte autora com relação ao acordo oferecido, o que acarreta a perda do interesse recursal.

Por conseguinte, o prolongamento do processo seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Diante do exposto:

- 1) Por sentença, homologo o acordo entre as partes e declaro prejudicado o recurso do INSS;
- 2) Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado, oficiando-se a autarquia para implantação, no prazo de 30 dias, e, após, a remessa dos autos ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme a proposta de acordo oferecida pelo INSS;
- 3) Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO;
- 4) No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requisite-se o pagamento por precatório. Intemem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001018-07.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305004194

AUTOR: EUDES BERTOLDO DA SILVA (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada requerido na petição retro para ser analisada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se, novamente, o INSS para, se quiser, oferecimento de proposta de acordo tendo em vista que o prazo para reavaliação do benefício consta no item 8 do laudo pericial.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000627-86.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6305004176

AUTOR: LUIS DORANDINO RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o pedido formulado, na data de hoje, pelo autor, para fins de suspender a realização da audiência para hoje agendada, defiro o pedido. Entretanto, fica o autor intimado para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar por documento o problema de saúde relacionado à testemunha Luís Gustavo.

Fica a presente audiência redesignada para o dia 13/11/2018, às 15h00, neste JEF, para ouvir a referida testemunha.

Presentes neste ato processual, saem o autor e seu advogado intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000917-67.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305003943

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0001085-45.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305003939 EDILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se a parte autora foi incluída no programa de reabilitação na via administrativa com a efetiva conclusão do programa, conforme determinado em sentença homologatória de acordo. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. 3. Intime-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, com fundamento no art. 334, §11, c.c. art. 487, III, “b”, do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme proposta de acordo constante na petição do INSS e respectiva concordância da parte autora anexadas aos autos. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0003302-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044009
AUTOR: JOSE EDSON BARBOSA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002449-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044020
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO, SP380791 - BEATRIZ LOPES DE SOUZA, SP322264 - VINICIUS REIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000099-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044025
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BOVO PAPIM (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002621-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044018
AUTOR: EDEMILSON GOMES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0005000-70.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045545
AUTOR: ZAURI DOCARMO COSTA (SP246869 - JOSIVANIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003588-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045160
AUTOR: JOSE PEDRO DE JESUS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006679-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045541
AUTOR: ROBERVAL BEZERRA SOBRINHO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006145-59.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045158
AUTOR: GIVALDO SOUZA ALMEIDA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0006033-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045542
AUTOR: LAZARO FELIPE DA ROSA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002669-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045547
AUTOR: GRACIANO GOMES CASCAES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: VINICIUS FERNANDES GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001480-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045162
AUTOR: IVALTO CRISTOVAO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001794-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045552
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001445-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045554
AUTOR: RAPHAEL MORALES GOMES (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

0001746-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045553
AUTOR: MARCIO APARECIDO ALVES (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002302-23.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045548
AUTOR: ELIEL DE JESUS BATISTA (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA, SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007320-93.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045539
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO VEIGA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004214-60.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045159
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE CARVALHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008249-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045536
AUTOR: JEFFERSON RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA MORI (SP385716 - FELIPE SOARES MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

0005740-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045543
AUTOR: AURINO BISPO DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES, SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007538-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045538
AUTOR: MANOEL ERISVALDO DE LIMA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001891-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045551
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0001223-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044978
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA GASPARGASPAR (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002778-32.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044976
AUTOR: LUCINEIA COIMBRA DOS REIS (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002410-86.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045358
AUTOR: MARIA LAURA DE JESUS COUCEIRO DE FREITAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006861-86.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045347
AUTOR: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003044-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045355
AUTOR: MONICA CALDEIRA DA SILVA FERRAZ (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001669-80.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045359
AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ DE ALBUQUERQUE (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004140-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045354
AUTOR: WALDIR JORGE DE MATOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005944-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045351
AUTOR: FRANCISCO HELDER MAURICIO DE SOUZA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004858-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045353
AUTOR: LETICIA GOMES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000713-98.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045197
AUTOR: IVONE PEREIRA DE ANDRADE (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008552-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045096
AUTOR: DIOGENES LAURENTINO DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000352-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045555
AUTOR: RENAN FERREIRA LIMA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

0003084-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045546
AUTOR: JAMIRO PEREIRA MOTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009819-45.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045535
AUTOR: BERNABE ILARIO DE OLIVEIRA (SP302563 - CARLANE ALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002271-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045549
AUTOR: ROBERTO DA SILVA CARDAS (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000453-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045163
AUTOR: LUIS MIGUEL DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002064-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045550
AUTOR: ANA MEIRE BEZERRA LIMA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0000444-78.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044654
AUTOR: JOSE CABO FILHO (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA, SP161444 - ÉLIDE SAMPAIO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, com a implantação do benefício, conforme ofício anexado aos autos em 24/09/2018 dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer ao autor que a Contadoria Judicial apurou que não eram devidos os valores de atrasados, considerando a determinação contida na sentença, qual seja, "... descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81...", não cabendo, portanto, nesta oportunidade, a parte autora irresignar-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003918-33.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045181
AUTOR: LEONTINO PINTO DA CRUZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando que a parte autora desistiu do prosseguimento da execução, tendo em vista a apuração da RMI ser inferior à renda do benefício que já recebe, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0001299-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044977
AUTOR: MARIA VALDELICE DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005510-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045314
AUTOR: CRISTIANO ROBERTO NICOLAU DOS SANTOS (SP384888 - MANOEL MARQUES GOMES FILHO, SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0009444-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045345
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007992-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045346
AUTOR: RAFAELA DE MORAES FREIRE (SP335237 - RILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005946-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045350
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006629-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045348
AUTOR: ROBERTO DE CAMPOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002971-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045356
AUTOR: COSME ALVES DE SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005962-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045349
AUTOR: FELIPE MACHADO SILVERIO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005648-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045352
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DA SILVA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008614-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045090
AUTOR: RAMIRO AUGUSTO NUNES ALVES (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS em 10/10/2018 e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

A propósito, vale a pena mencionar que este proceder está em consonância com o Enunciado nº 18 dos JEFs e Turmas Recursais da 3ª Região: "O Juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso."

Diante da transação entabulada, o recurso apresentado pelo INSS perde o objeto.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, nos termos da sentença proferida em 09/10/2018, ou seja, no prazo de até 30 (trinta) dias, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios de incidência de juros e correção monetária, conforme transação ora homologada.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002144-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045234
AUTOR: LUIZ DE LA CHAVE FERNANDES JUNIOR (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS em 31/08/2018 e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

A propósito, vale a pena mencionar que este proceder está em consonância com o Enunciado nº 18 dos JEFs e Turmas Recursais da 3ª Região:

"O Juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso."

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias. O INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios de incidência de juros e correção monetária, conforme transação ora homologada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005396-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045072
AUTOR: MARGARIDA BELARMINO DA SILVA COSTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS, em 09/10/2018, e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.

Diante da transação entabulada, o recurso apresentado pelo INSS perde o objeto.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, nos termos da sentença proferida em 05/10/2018, ou seja, no prazo de até 30 (trinta) dias, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios de incidência de juros e correção monetária, conforme transação ora homologada.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se.

Intimem-se.

0001039-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045576
AUTOR: AZARIAS FERREIRA DE SOUZA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS, em 31/10/2018, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, em consonância com o Enunciado nº 18 dos JEFs e Turmas Recursais da 3ª Região:

"O Juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso."

Diante da transação entabulada, o recurso apresentado pelo INSS perde o objeto.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, nos termos da sentença proferida em 09/10/2018, ou seja, no prazo de até 30 (trinta) dias, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios de incidência de juros e correção monetária, conforme transação ora homologada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002824-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044895
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA SOUZA (SP385174 - GLEIBISON CAVALCANTE DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de Wilson de Oliveira Souza, e extingo o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com base na fundamentação.

Justiça gratuita já deferida.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase do processo.

Sentença registrada eletronicamente.

Registre-se.

Intimem-se.

0003546-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044950
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE NOVAIS RIBEIRO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306042589
AUTOR: MARIA ALICE BARBOSA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044603
AUTOR: FRANCISCA EDILANIA SALES DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003306-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044596
AUTOR: NELSON OSVALDO BATISTA DA LUZ (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004426-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045215
AUTOR: MICHEL DE BRITO SANTOS SILVA (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003712-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045172
AUTOR: EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003300-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045367
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALCASSA (SP348026 - FLAVIA ALCASSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a concessão da gratuidade de justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004027-71.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045143
AUTOR: MARIA ODETE DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003718-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045177
AUTOR: WELLINGTON CRISTOVÃO DA CUNHA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000305-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045582
AUTOR: MARIA IDALIA PINTO MARQUES (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003663-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045184
AUTOR: HELIO JOSE DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003961-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045587
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA (SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004130-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045134
AUTOR: VILMA APARECIDA ZAMPIERI (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002283-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045053
AUTOR: TEREZINHA SOUZA BEZERRA CARVALHO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003717-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045129
AUTOR: LUIS ANTONIO CLEMENTE (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002791-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045475
AUTOR: EDUARDO PEREIRA GOMES (SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA, SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003087-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045478
AUTOR: MARCIA REGINA FERREIRA DA ROSA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002809-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044415
AUTOR: ELZA CUNHA DE LIMA (SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003240-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044676
AUTOR: STENIO JOSE VALDIVINO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045599
AUTOR: MARLI GOMES DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: IGOR DA SILVA MENDES FERNANDO DA SILVA MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) FRANCO DA SILVA MENDES

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de Márcia Campos Leite, nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se.
Intimem-se.

5000478-11.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044585
AUTOR: PAULO MASAHIRO KUBO (SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA, SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP392208 - ADRIANO BOAVENTURA DO NASCIMENTO, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0003463-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045186
AUTOR: ADRIANA ALVES DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000601-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045431
AUTOR: DEVANIR DA SILVA FERREIRA (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Justiça gratuita já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0009368-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044582
AUTOR: TEREZA ROSA DE MEDEIROS (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

0008925-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045187
AUTOR: BERTOLUCI CANDIDO PIMENTEL (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, e

julgo improcedente o pedido de BERTOLUCI CANDIDO PIMENTEL expresso na petição inicial.

Justiça gratuita já deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002615-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045574
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo extinto o processo e improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003775-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044175
AUTOR: RAPHAEL LENS DE SOUZA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0000522-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045193
AUTOR: FELIPE SILVA MORALES (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Gratuidade da justiça já deferida.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001085-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044413
AUTOR: LORENZO PERALTA DONATO (SP246633 - CAIO PERALTA, SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A autora poderá recorrer da sentença, no prazo de dez dias, devendo constituir advogado, para tanto, ou, caso não tenha condições de arcar com os honorários advocatícios, procurar a Defensoria Pública da União, sediada no Município de São Paulo.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

5000819-30.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044975
AUTOR: CHARLES CAETANO FERREIRA (SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de Charles Caetano Ferreira, e extingo o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com base na fundamentação.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo autor.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase do processo.

Sentença registrada eletronicamente.

Registre-se.

Intimem-se.

0002911-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045104
AUTOR: MARIA HELENA VITORIA (SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES, SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

0003663-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045402
AUTOR: JOSE DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período laborado em condições especiais de 01/09/1983 a 14/03/1986, 10/06/1987 a 30/03/1988, 03/05/1989 a 14/08/1989 e 01/09/1990 a 14/02/1995;
- ii) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros, com o fator de conversão vigente, para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Justiça gratuita já deferida.
Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0001271-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045333
AUTOR: ORLANDO BARRETO ALVES (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o tempo de serviço militar entre 03/02/1983 a 29/02/1984, conforme prova documental apresentada nestes autos;
- ii) reconhecer os períodos laborados em condições especiais entre 01/08/1986 a 14/11/1990 e 02/06/2006 a 31/03/2017, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- iii) condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.083.175-0, com DIB em 28/07/2017, considerando o total de 36 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.
- iv) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 28/07/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e informar o valor da respectiva RMI/RMA, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Justiça gratuita já deferida.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0007123-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306043974
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo especial o

período de 20/02/1986 a 03/02/1992 e a revisar o benefício da parte autora NB 42/170.627.342-5, com DIB em 03/09/2014, e incluir no PBC, para fins de revisão, os salários de contribuição o período de 06/2002 a 05/2003, considerando o tempo de 38 anos, 07 meses e 5 dias, alterando a RMI/RMA do benefício

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a majoração da renda do benefício em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato da parte autora já estar usufruindo aposentadoria.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002715-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045097

AUTOR: ANA LUCIA LUCENA DO NASCIMENTO

RÉU: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA. (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com base no artigo 487, I, do CPC, declarando inexistente o débito referente ao contrato 15.1584.191.0000357-73, objeto desta lide, condenando a CEF ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido e acrescido da taxa de juros, desde a data desta sentença, conforme regras do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Declaro a empresa CONSIG parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

0009003-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045578

AUTOR: FRANCISCO JOSA DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o tempo comum entre 25/01/1989 a 03/04/1989 e 01/08/2006 a 03/10/2007;

ii) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros, para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0004039-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045049
AUTOR: JOAO VALTER DE OLIVEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 26/04/2012, considerando o total de 27 anos e 19 dias de tempo de contribuição de atividade especial, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.
- ii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 03/03/2016 até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria concedida no prazo de 30 (trinta) dias e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001154-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044911
AUTOR: APARECIDO GONCALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer os períodos comuns de 18/07/1978 a 31/08/1980 e 01/01/1984 a 01/08/1984;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.501.455-8, com DIB em 13/04/2017, considerando o total de 35 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é superior a 95 pontos.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 13/04/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria concedida e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000791-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045595
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRAZ (SP201723 - MARCELO ORRÚ, SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, entre 27/05/1974 a 30/09/1980, conforme fundamentação da sentença;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.902.935-3, com DIB em 13/09/2017, considerando o total de 39 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência facultativa do fator previdenciário;
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 13/09/2017) até a

implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e informar o valor da respectiva RMI/RMA, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003778-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044574
AUTOR: JOSE NESTOR DA CRUZ FILHO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/06/1971 a 30/08/1971; 17/03/1972 a 19/06/1973; 20/07/1973 a 24/01/1976 e de 18/03/1976 a 30/12/1977 e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 19/10/2015 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN).

Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007207-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044912
AUTOR: JOÃO MILITINO DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES para tão-somente determinar a averbação dos períodos comuns laborados de 01/11/1971 a 12/02/1977; 01/04/1977 a 06/09/1977 e de 06/10/1977 a 30/04/1978, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, condenando o INSS a computar para fins de tempo e carência o período usufruído como auxílio-doença de 14/03/2012 a 07/07/2014 e a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2017).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício (01/03/2017) até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período laborado em condições especiais entre 29/04/1995 a 07/11/2000, 11/01/2001 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 16/10/2017;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, NB 46/183.696.693-5, com DIB em 16/11/2017, considerando o total de 25 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 16/11/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar o benefício e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Gratuidade da justiça já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001354-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045318
AUTOR: MARIA DIRCE CARREIRO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período comum de 01/07/1985 a 31/07/1985 e os períodos laborados em condições especiais de 15/10/1986 a 30/06/1994 e 06/09/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.693.616-2, com DIB em 01/06/2017, considerando o total de 30 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade da segurada com o tempo de contribuição é inferior a 85 pontos.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 01/06/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007543-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306045329
AUTOR: GRACIELA NUNES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU S.A. (SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI, SP290690 - TATIANA COELHO LOPES MONTEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando o acordo homologado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, dou provimento ao recurso, para acrescer esta fundamentação e a seguinte frase ao dispositivo da sentença: "DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao CORRÉU BANCO ITAÚ, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante de sua ilegitimidade passiva."

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

0001838-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306045056
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA SILVA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0009028-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306044648
AUTOR: VALDETE RIBEIRO LUPION (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.
Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.
Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.
Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.
Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Osasco, data supra.

0002757-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306045057
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.
Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.
Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.
Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Osasco, data supra.

0008851-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306044644
AUTOR: MANOEL SILVA DE SOUZA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP326575 - ADRIANA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.
Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.
Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.
Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.
Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Osasco, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006418-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045243
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido (conta de energia elétrica).
O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.
Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).
Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso

afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006492-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045406
AUTOR: GERALDO ALVES PRIMO (SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Barueri SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido (conta de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006204-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045052
EXEQUENTE: ELZA FERREIRA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a execução de sentença proferida em ação civil pública, relativo à correção dos salários de contribuição do benefício de pensão por morte com data de início em 05.12.1997, pelo índice do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00062032320184036306, distribuídos em 29/10/2018 às 19:13:53 h), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006036-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045225
AUTOR: IDONE FERREIRA GUIMARAES (SP296441 - GLAUCIA CRISTINA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício de pensão por morte n.º 178.169.774-1.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 5001435-12.2018.4.03.6130, distribuídos em 13/09/2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

0000366-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045265
AUTOR: DANIELLY DA SILVA COSTA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Examinando os autos virtuais, observo que a autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro à autora a justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

0006310-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044906
AUTOR: VANDERLEY MOURA DA SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando à concessão/restabelecimento de benefício de natureza acidentária.

O autor instrui a petição inicial com a carta de concessão do benefício nº. 6247044490, espécie 91, de auxílio doença por acidente de trabalho. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006193-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044414
AUTOR: RAFAEL VIEIRA DUARTE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal inicial do benefício n.º 1151107759, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00089436620094036306 distribuído em 17/12/2009, julgado em 15/06/2018 e com trânsito em julgado certificado em 15/06/2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.
Registre-se.

0006505-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045417
AUTOR: ALINE APARECIDA DA SILVA (SP366875 - GILVAN DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido (conta de energia elétrica).
O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.
Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).
Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."
Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.
Int.

0006396-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045165
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VEIGA CARDOSO (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Itapevi SP, conforme afirmado na petição inicial pela própria advogada que patrocina a causa.
O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.
Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).
Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."
Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.
Int.

0006192-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044412
AUTOR: ONOFRE PAULO CORREA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal inicial do benefício nº 1026449429, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.
No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00109757820084036306 distribuído em 11/07/2008, julgado em 04/09/2018 e com trânsito em julgado certificado em 04/09/2018.
Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.
Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se.
Registre-se.

0006548-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045565
AUTOR: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio doença relativo ao benefício n.º 6183726749 requerido em 26/04/2017.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo n.º 00093725220174036306 distribuído em 19/12/2017, com laudo pericial elaborado em 03/04/2018, julgado em 06/06/2018 e com trânsito em julgado certificado em 11/07/2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003085-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044928
AUTOR: FRANCISCO JAILSON DE SOUZA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006365-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045176
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO (SP305897 - ROGERIO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio doença relativo ao benefício n.º 621.301.296-0 indeferido em 14.12.2017.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo n.º 00084475620174036306 distribuído em 22.11.2017, julgado em 02.04.2018 e com trânsito em julgado certificado em 26.04.2018.

Embora o requerimento não tenha sido expressamente analisado no processo anterior, verifica-se que o benefício foi concedido até 19/06/2018, o que abarca a DER 14/12/2017, havendo coisa julgada.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0030832-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044589
AUTOR: RAFAELA ALEXIA DE ALMEIDA MOTTA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0006345-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306044935
AUTOR: NILO VIEIRA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Barueri SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido (conta de consumo de água).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006373-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045107
AUTOR: JULIO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP396226 - EDMÉIA VASCONCELOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A competência dos Juizados, em regra, é fixada pelo valor da causa. Entretanto, o legislador excluiu determinadas causas do âmbito de competência dos Juizados, no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, dentre elas "ações de mandado de segurança" (inciso I).

Na hipótese, a parte autora impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede na cidade de São Paulo SP.

Desse modo, manifesta a incompetência do Juizado em razão da matéria.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006372-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306045108
AUTOR: CLEUZA DE FATIMA COSTA PACOTTE (SP396226 - EDMÉIA VASCONCELOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A competência dos Juizados, em regra, é fixada pelo valor da causa.

Entretanto, o legislador excluiu determinadas causas do âmbito de competência dos Juizados, no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, dentre elas "ações de mandado de segurança" (inciso I).

Na hipótese, a parte autora impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede na cidade de São Paulo SP.

Desse modo, manifesta a incompetência do Juizado em razão da matéria.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

"Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

DESPACHO JEF - 5

0006238-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045376
AUTOR: OSVALDO PAZ DOS SANTOS (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.11.2018 como emenda à inicial.
Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com poderes específicos para renúncia do valor excedente, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0006414-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045250
AUTOR: ZENAIDE BARBOSA DA SILVA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006392-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045257
AUTOR: ELOISA GOMES (SP126932 - ELOISA GOMES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006142-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045419
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS MORAES (SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 05.11.2018:
Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 13.12.2018, para fornecimento da cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0005703-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045178
AUTOR: SALVADOR SILVANO DOS SANTOS (MG154264 - THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 29.10.2018: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça a cópia da certidão de casamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0006561-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045580

AUTOR: OTAVIANO BARRETO DA SILVA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo se uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação nesta Justiça.

Determino, ainda, à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

0006363-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045274

AUTOR: MARIA JOSE GUILHERME NASCIMENTO (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 05/11/2018:

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 19/10/2018.

Intimem-se.

0005569-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045230

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 29.10.2018, como emenda à inicial.

Altere-se o valor da causa para R\$ 16.313,40.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente, ao menos por ora, nesta fase que antecede a produção de prova pericial médica, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de janeiro de 2019, às 12h, com o Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003608-51.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045483

AUTOR: EDSON VERGILIO PEREIRA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

Com a juntada aos autos do laudo médio judicial, o INSS ofereceu proposta de acordo.

No entanto, a parte autora impugnou o laudo médico.

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se aceita os termos da proposta do INSS.

Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

0005562-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045271
AUTOR: JOSEMAR LEMOS DE SOUZA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 05.11.2018: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação proferida em 03.10.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que os prazos contam-se em dias úteis.

Int.

5005425-46.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044910
AUTOR: RAIMUNDO DONIZETI SOARES (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

Cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

No silêncio, o processo será extinto.

Int.

0005491-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044610
AUTOR: BIANCA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTTA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP240533 - JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados aos autos em 30/10/2018, bem como, do pedido de audiência de conciliação.

No mais, o Banco Santander não informou nos autos o cumprimento da tutela concedida em 02/10/2018.

Dessa maneira, reitere-se o ofício ao Banco Santander, para que no prazo de 05(cinco) dias cumpra o determinado, nos termos da decisão de 02/10/2018, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir após o novo prazo ora concedido e de configuração de crime de desobediência, com ciência ao Ministério Público Federal (art. 40 do CPP).

Instrua o referido ofício cópias desta decisão, da decisão de 02/10/2018 e do ofício já mencionado.

Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido ofício, para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sejam apuradas eventuais responsabilidades.

Intime-se a ré pelo D.O.E para que comprove o cumprimento do determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006277-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045420
AUTOR: ANTONIO CLARE DOS SANTOS (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Osasco SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 169.595.300-0.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer a planilha de cálculo do valor atribuído à causa de acordo com a somatória das prestações vencidas da data do requerimento administrativo até a data da distribuição com as prestações vincendas em total de 12, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência; do contrário a petição inicial será indeferida.
Int.

0006079-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045487
AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO MACEDO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 08.11.2018: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 48.582,96.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 24.10.2018, uma vez que a parte autora não forneceu a cópia do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005981-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045219
AUTOR: MARIENI LUCAS DIAS CARDOSO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 29.10.2018:

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente em Secretaria a original da procuração por último apresentada (arq. 14), sendo facultado, no mesmo prazo, juntar nova procuração atualizada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para a extinção. Intimem-se.

0003890-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044831
AUTOR: APARECIDO SANCHES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003253-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044835
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP225107 - SAMIR CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001429-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044866
AUTOR: APARECIDO JOSE ALEXANDRE (SP322237 - SANDRO STASI, SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000058-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044875
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001494-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044863
AUTOR: GUSTAVO SENA CARDOSO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001583-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044862
AUTOR: RONIEVERSON RODRIGUES DE SOUZA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002025-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044848
AUTOR: MAURICIO BALBINO PANTALEAO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005988-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044822
AUTOR: HAILER MARTINS DE ALMEIDA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006579-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044813
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001182-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044867
AUTOR: GERIVSON ALVES REIS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006430-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044816
AUTOR: ELIAS DOMINGOS DE BARROS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001892-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044852
AUTOR: CICERO PINHEIRO DE MORAES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001867-83.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044853
AUTOR: LEANDRO DE CARVALHO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001850-47.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044854
AUTOR: FABIO MOISES BENEDETTI (SP125765 - FABIO NORA E SILVA, SP248035 - ANDRÉA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001749-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044856
AUTOR: SILENE ANDRADE DE SOUSA GOMES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006744-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044811
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006629-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044812
AUTOR: ROBERTO DE CAMPOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003839-59.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044833
AUTOR: MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0002428-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044847
AUTOR: JOSE PAULO (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000682-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044870
AUTOR: AGUINALDO CAETANO DA SILVA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0051666-13.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044788
AUTOR: ANDERSON TEODORO DO NASCIMENTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010899-44.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044789
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008909-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044798
AUTOR: ALDEIR CASSIANO PEREIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001021-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044868
AUTOR: ARISTEU ANTONIO DOS REIS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006209-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044819
AUTOR: JADILSON HENRIQUE DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002561-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044844
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007346-52.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044882
AUTOR: HELIO GALBIATTI (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002808-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044840
AUTOR: ERICA DOS SANTOS WALCOW (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006501-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044815
AUTOR: VANEZA CERQUEIRA HELOANY (SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002661-41.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044841
AUTOR: LUIZ ESPERIDIAO DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002614-33.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044843
AUTOR: HELIENAR MACEDO DE OLIVEIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do retorno negativo da carta de intimação expedida ao autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado fornecer o novo endereço da parte autora. Com a vinda de novo endereço, expeça-se novamente a carta de destacamento. Faculto ao advogado que traga aos autos declaração de próprio punho do autor informando que não antecipou nenhum valor a título de honorários, dispensando neste caso a expedição de carta. No silêncio, a RPV será expedida sem o destacamento dos honorários. Intime-se.

0002048-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044259
AUTOR: ALMERINDO JOSE DA CRUZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005893-61.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044258
AUTOR: AUGUSTO PEDRO DA SILVA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001566-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045191
AUTOR: RAIMUNDO ROCHA DE MOURA (SP253342 - LEILA ALI SAADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexada aos autos em 06/11/2018: ciência à parte autora quanto ao ofício do INSS anexado aos autos em 06/11/2018, informando que o auxílio-doença NB 31/6134337416 não foi restabelecido, considerando que, administrativamente, o autor obteve a conversão do auxílio-doença N. 622.887.062 em aposentadoria por invalidez.

Assim, a parte autora deverá manifestar-se, em 10 (dez) dias, se pretende continuar recebendo o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedido administrativamente, sem valores a serem executados nesta demanda ou se pretende dar continuidade à execução da sentença proferida nestes autos que condenou o INSS a conceder-lhe auxílio-doença.

Intimem-se.

0002782-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045559
AUTOR: DEUSANI DA SILVA ROCHA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora anexada em 05/11/2018: tendo em vista a alegada internação e novos procedimentos médicos realizados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, Deusani Da Silva Rocha, encartar aos autos cópia integral do prontuário médico da internação, bem como relatórios médicos e exames que tiver, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e analise os pontos levantados e eventuais

documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0001252-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045092
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA SOARES (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero a decisão anterior, pois o BRADESCO não é parte nesta demanda.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação de 23/10/2018, com a atualização da conta fundiária da parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 20 (vinte) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004321-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045025
AUTOR: FRANCISCO GALDINO PEDROSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 05/11/2018: nada a decidir, considerando o sentenciamento do feito. Intime-se.

0007079-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045393
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de habilitação dos filhos menores da parte autora falecida.

Em 08/06/2018, o INSS informou a implantação de benefício à parte autora (NB623.485.120-0), cessado na data do óbito.

Os requerentes informam que até a presente data o pedido de pensão por morte não foi apreciado.

As uniões estáveis informadas na certidão de óbito já foram esclarecidas.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da certidão de casamento da autora falecida com Francisco Lucio Gomes, com a devida averbação do divórcio.

Intimem-se.

0005597-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045421
AUTOR: ANELICIA FERREIRA DA SILVA (MG177105 - BRUNO DE PAULA MORAIS, SP411761A - BRUNO DE PAULA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixou de nomear corré cuja necessidade de integrar a lide depreende-se do extrato PLENUS, anexado nesta data, uma vez que há outra beneficiária recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceira, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte necessário com o INSS, a teor do artigo 114 do CPC, a Sra. Dulcelina Aparecida de Souza.

Sem prejuízo do prazo concedido anteriormente, concedo igual prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço da corré constante no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão da corré no polo passivo e cite-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos, com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Na hipótese de incapaz integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito, nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar n.º 80, de

12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

Int.

5003658-35.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044929

AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO ROSA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SC011669 - KLEBER COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0006516-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044994

AUTOR: CHEILA MARIA CATANANTE GONZALEZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0001316-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045315

AUTOR: ANA CLAUDIA GILIO DE OLIVEIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

As rés comprovam o cumprimento da obrigação de fazer em suas manifestações.

Ciência à parte autora.

Não havendo impugnação, em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0005384-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044988

AUTOR: ROSEMAR APARECIDA MOREIRA (SP298824 - KELEN CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observo que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Int.

0005785-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045472

AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 07.11.2018: Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação proferida em 10.10.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que os prazos contam-se em dias úteis.

Int.

0000981-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045269

AUTOR: WALDEMAR ARAGON GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Tendo em vista os efeitos modificativos dos embargos opostos pela parte autora, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para decidir os embargos.

Int. Cumpra-se.

0004950-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045298

AUTOR: VITORINO MARTINS ALCANTARA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA, SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Recebo as petições anexadas, em 30/10/2018, como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Os cálculos fornecidos pela parte autora demonstram que a pretensão econômica destes autos ultrapassa a alçada deste juízo (R\$ 74.919,95).

Assim, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para informar, expressamente, se renuncia ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal, demonstrando a competência deste juízo.

Em caso de apresentação de renúncia por meio do advogado, este deve demonstrar que possui poderes específicos para tanto.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

0003191-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045116

AUTOR: GLORIA MITIE AOKI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 05/11/2018: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, após a data agendada pela autarquia ré (29/10/2018), a fim de que cumpra, integralmente, a determinação contida no termo n.º 6306043757/2018.

Int.

0003103-07.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044878

AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência ao advogado de que os valores referentes à verba de sucumbência se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo advogado beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá o advogado informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para a extinção.

Intimem-se.

0005359-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044982

AUTOR: EDIVALDO DANTAS DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos anexados em 26.10.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de janeiro de 2019, às 11 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005499-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045433

AUTOR: ANTONIO MAZEO FILHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 06.11.2018: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação proferida em 01.10.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006109-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045581

AUTOR: FLAVIO SOARES VIEIRA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 08.11.2018: Nada a deferir uma vez que a presente petição veio desacompanhada dos documentos ali noticiados.

No mais, aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida anteriormente.

Int.

0005523-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044986

AUTOR: MARIA DA PAZ DE ARAUJO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos, em 26.10.2018, como emenda à inicial.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo com o novo valor atribuído à causa, devendo discriminar as parcelas vencidas devidamente corrigidas, desde a data do requerimento do benefício até o ajuizamento da presente ação, e as parcelas vincendas, em total de 12 (doze), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005283-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045115

AUTOR: MARIA SUELY BRITO DA SILVA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 26.10.2018 como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 18.10.2018, devendo a parte autora informar o valor que deseja atribuir à causa, emendar a petição inicial com a inclusão de Elza Teles Pinheiro no pólo passivo e a ratificação ou retificação dos dados e endereço constantes no extrato PLENUS anexado aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005809-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045411

AUTOR: ROSANGELA BERTHOLDO MARIANO (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)

RÉU: LETICIA MARIANO DA SILVA JADE ARIANE DE OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 05.11.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

O corréu deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá ao corréu informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Cite(m)-se.

Int.

0006295-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045221

AUTOR: SOLANGE TEREZINHA DOMINGOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu, cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outro beneficiário recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiro, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte necessário com o INSS, a teor do artigo 114 do CPC, o Sr. MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS.

Concedo igual prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço do corréu constante no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do corréu no polo passivo e cite-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

Int.

0006405-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045262
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
Aguarde-se a perícia designada.
Prossiga-se.

0000678-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045363
AUTOR: EVANGELOS LOUCAS (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO, SP406166 - PAULA MARTINS PRECIOSO, SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO, SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

A parte autora não cumpriu a determinação do despacho de 15/06/2018, deixando de apresentar a contagem de tempo que serviu de base para a concessão do benefício.

O documento apresentado pela parte autora em 10/07/2018 (arq. 29) não se trata da contagem de tempo, sendo apenas um resumo da concessão do benefício.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de 15/06/2018, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0005754-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045285
AUTOR: ESTER MARCONDES TAVEIRA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 30.10.2018, como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica no 07 de fevereiro de 2019, às 16h, com o Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003239-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044925
AUTOR: JOSE JORGE DE PAULA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o termo n.º 6306040961/2018.

Int.

0004451-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044686

AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Retificando o despacho anterior, o horário da perícia fica reagendado para as 10h30 do dia 04/12/2018, no endereço já designado.

Int.

0005588-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045532

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA AMANO (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o requerimento da parte autora.

Nota-se que existe perícia médica (Clínica Geral) designada nos autos para a data de 27/11/2018 às 11h, na sede deste Juizado (sito a Rua Avelino Lopes, nº 281, Centro, Osasco).

Saliento que todos os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliar os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria, neurologia, ortopedia, oftalmologia e otorrinolaringologia, que são as demais especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado.

Assim, fica mantida a perícia médica com o perito clínico geral.

Int.

0005134-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045024

AUTOR: JOAO ANTONIO SCANDAROLLI (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24/10/2018: mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0001123-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044291

AUTOR: MARIA DA COSTA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO, SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Corrijo parcialmente de ofício a decisão anterior, para que conste que a carta precatória deverá ser expedida para a oitiva da testemunha do Juízo em data a ser designada pelo Juízo Deprecado. A testemunha deverá apresentar em audiência cópia dos documentos em sua posse que digam respeito ao vínculo empregatício com a parte autora, conforme noticiado à fls. 45 e 46 do arquivo 2, sob pena de configuração do crime de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

0006947-91.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045083

AUTOR: JOSE DE ANDRADE FILHO (SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, iniciar a execução da sentença, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC, em relação ao corrêu BRADESCO.

Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da tutela (arquivos 107 e 108)

Intimem-se.

0005671-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045284

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 30.10.2018 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia médica para 07 de fevereiro de 2019, às 15 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005864-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045173

AUTOR: NEUZA VERA DONHA GARCIA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 29.10.2018: Defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação proferida em 10.10.2018, sem prejuízo do prazo iniciado em 17.10.2018.

Int.

0006402-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045264

AUTOR: SILVIA REGINA DA COSTA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

5001090-80.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045368

AUTOR: CLAUDIO PINTO DE OLIVEIRA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação anexada aos autos, em 19/10/2018, verifico o óbito da parte autora.

Intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia LEGÍVEL da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Não hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante

de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0005859-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045229

AUTOR: JOSE ISAAC FERREIRA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 29.10.2018, como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Aguarde-se o fim do prazo determinado, em 18.10.2018, para cumprimento integral da determinação proferida em 10.10.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004210-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044926

AUTOR: MANOEL DE MEDEIROS SANTOS (SP398383 - ANDRECÊA APARECIDA LEAL DE SOUZA, SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 30/10/2018: manifeste-se o INSS quanto à contraproposta da parte autora.

Intimem-se.

0004637-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044640

AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Int.

0001138-23.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044687

AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO)

RÉU: MICHEL DOS SANTOS SILVA RAMON RAMOS NOVAES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0004451-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045105

AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a perícia oftalmológica foi devidamente realizada nestes autos, cancele-se seu reagendamento.

Aguarde-se pela realização da perícia psiquiátrica.

Int.

0003296-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045372

AUTOR: LEANDRO LOPES ALVES (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do pedido de habilitação, pois ainda está ausente documento do requerente Enzo, no qual conste sua inscrição na Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

0006048-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045384

AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 05.11.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 17 de janeiro de 2019 às 10 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva e para o dia 29 de janeiro de 2019 às 13 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica, ainda, agendada perícia oftalmológica para 28 de janeiro de 2019 às 16 horas a ser realizado no consultório do perito do Dr. Moacyr Guedes de Camargo Neto, à Rua padre Damaso, 307, Centro, Osasco SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0005662-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045394

AUTOR: LEONARDO POTENZA PINTO (SP417253 - MARCELO ADAIME DUARTE, SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.11.2018 como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação proferida em 08.10.2018 uma vez que não foi apresentado o "croquis" para localização de sua residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003187-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045114

AUTOR: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 01/11/2018: indefiro a expedição de ofício, pois a juntada da documentação comprobatória do quanto alegado é ônus que compete à parte autora. Somente na negativa ou omissão é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada tal hipótese em razão da ausência de demonstração.

Cumpre esclarecer, ainda, que a experiência tem demonstrado que os jurisdicionados não têm enfrentado dificuldades em obter o documento perante o INSS.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido em 10/09/2018, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0005989-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045486

AUTOR: DALMI FERREIRA DA SILVA (SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 07.11.2018:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 51.870,12.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 19.10.2018; sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, iniciar a execução da sentença, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

5017528-77.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045589

AUTOR: RESIDENCIAL SALVADOR DALI (SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA, SP374435 - FAGNER LOPES ARAUJO MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

0001371-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045590

AUTOR: ROGERIO RAIMO DA COSTA (SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA, SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

FIM.

0006156-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045564

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE (SP315544 - DANILO DA SILVA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o pagamento do título extrajudicial, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004415-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045069

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA SANTOS (SP204250 - CARLA GAIDO DORSA)

RÉU: CLADIELE SOARES SANTOS GABRIELE SOARES SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Não havendo impugnação em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0004543-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045050

AUTOR: HERLANDIA ANGELO DE BARROS (SP277676 - LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 21 de janeiro de 2019, às 15h, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

0008492-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045169

AUTOR: EVERALDO SANTOS ALBUQUERQUE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 30/10/2018: indefiro a expedição de ofício, pois a juntada da documentação comprobatória do quanto alegado é ônus que compete à parte autora.

Somente na negativa ou omissão da Autarquia Ré é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada tal hipótese em razão da ausência de demonstração.

Cumpra esclarecer, ainda, que a experiência tem demonstrado que os jurisdicionados não têm enfrentado dificuldades em obter o documento perante o INSS.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido em 24/09/2017, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0004132-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044913

AUTOR: ELIENE NOGUEIRA BINOTI (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que a parte autora não aceita os termos da proposta de acordo do INSS, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003550-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045577

AUTOR: APARECIDO BATISTA DO AMARAL (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, levando-se em consideração a atividade do autor (feirante) e a recomendação para que o autor evite o desempenho de atividades com esforços moderados a intensos.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, em seguida, conclusos.

Intime-se.

0002130-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045560

AUTOR: DAVID MARQUES DE LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o novo comunicado médico anexado aos autos em 05/11/2018, determino a intimação da parte autora para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova pericial, traga aos autos o exame de Potencial Visual Evocado por varredura.

Com a vinda da manifestação, reagende a perícia médica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada aos autos em 31/10/2018: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto aos termos da contestação, especialmente no que se refere à preliminar de ilegitimidade de parte. Intimem-se.

0005025-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045183

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005512-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045185

AUTOR: CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA III (SP211136 - RODRIGO KARPAT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005595-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045175

AUTOR: LEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 29.10.2018:

Razão assiste à parte autora. Reconsidero a determinação proferida em 03.10.2018.

No mais, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de tutela de urgência; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003804-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045132

AUTOR: IVANILDO RIMUARDI DA SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO, SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação do perito, sugerindo novo exame médico, designo perícia na especialidade de neurologia, com o Dr. PAULO EDUARDO RIFF no dia 11/01/2019, às 14h, nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0006312-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045386

AUTOR: JOSE ROBERTO VITORINO DOS SANTOS (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 05.11.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia oftalmológica para 30 de janeiro de 2019 às 10 horas a ser realizado no consultório do perito do Dr. Moacyr Guedes de Camargo Neto, à Rua padre Damaso, 307, Centro, Osasco SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0011735-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045078

AUTOR: MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes esclarecerem se houve o cumprimento da tutela.

Após, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida. Int.

0006404-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045252

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA LOURENCO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006399-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045254

AUTOR: DIEGO ALCANTARA ARAUJO (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006369-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045120

AUTOR: SIMONE NEVES PEREIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Vítor Pereira Bezerra.

Concedo igual prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) corréu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) corréu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial. Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

Int.

0001703-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045091

AUTOR: CRISTIANO LEONEL ROSARIO (SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação de 26/10/2018.

Nada sendo impugnado em 20 (vinte) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0002972-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045523

AUTOR: MARIO MATIELLO FILHO (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de execução de sentença, na qual houve o bloqueio de ativos financeiros, em decorrência da inércia do BANCO PAN em efetuar o pagamento de seu débito.

Em sua manifestação de 07/11/2018 o BANCO PAN alega o excesso de penhora, tendo em vista que efetivou o depósito do débito em conta judicial (arquivo 79 - R\$2.363,74).

Depreende-se, no entanto, que o referido depósito só foi efetuado após a efetivação do bloqueio BACENJUD e, ainda, em valor inferior ao determinado (arquivo 76 - R\$2.546,39).

Com isto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a complementação do valor. Sobrevindo o depósito, proceda a serventia o desbloqueio do valor no sistema BACENJUD e tornem os autos conclusos para deliberações quanto à liberação

Altere-se, ainda, no SISJEF, o polo passivo desta demanda, devendo constar o BANCO PAN.

Intime-se.

0005684-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045079

AUTOR: LUCIENE NASCIMENTO SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 26.10.2018, como emenda à inicial.

Altere-se o valor da causa para R\$ 45.923,64.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no 01 de fevereiro de 2019, às 16h, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005230-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044933

AUTOR: ALEDENOR TEODORO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 29.10.2018: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça a cópia integral do processo administrativo, ressaltando que referido documento deveria ter acompanhado a petição inicial quando do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006128-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045217

AUTOR: IOLANDA DE SOUZA SANTOS (SP356219 - MAURO CESAR AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 29.10.2018 e 30.10.2018 como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 26.10.2018, uma vez que ausentes a procuração com data recente, cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, cópia do RG e do CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que a CNH ora fornecida encontra-se vencida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0005557-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045000

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008025-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044995

AUTOR: AMARILDO DAMASIO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002535-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045013

AUTOR: ADEMIR MOIZES (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003045-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045010

AUTOR: MARTA DE BARROS NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005915-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044996

AUTOR: IRENIO DIAS FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003756-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045205

AUTOR: JOSE LIBERATO LOPES DEARA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002868-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045207
AUTOR: EDILENE GOMES DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002304-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045014
AUTOR: LOURIVAL SOUZA NUNES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000742-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045211
AUTOR: RENATO DE SOUSA SANTOS (SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

0001038-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045020
AUTOR: MARIA SILVA FERREIRA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002125-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045210
AUTOR: LUCINEIDE COUTINHO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008325-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045202
AUTOR: ARIANE FERREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001825-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045048
AUTOR: DIEGO SILVEIRA (SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES, SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

0006022-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045203
AUTOR: WILLIAM CORDEIRO DE PAULO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004567-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045004
AUTOR: IKARO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002768-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045011
AUTOR: AILTON MACEDO DE SANTANA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005263-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045003
AUTOR: ALAYDE SILVA DE JESUS (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009393-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045074
AUTOR: MARIA CATARINA DE OLIVEIRA FREITAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002140-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045017
AUTOR: CICERA JUARES PEREIRA (SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002215-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045015
AUTOR: ROSANA FERNANDES (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003788-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045005
AUTOR: CICERO PEREIRA DIAS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002667-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045012
AUTOR: ANA PITOCO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003651-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045051
AUTOR: THIAGO APARECIDO DA SILVA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001340-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045019

AUTOR: VIVIANE UGOLINI DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000946-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045022

AUTOR: VANESSA RODRIGUES EDUARDO (SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001453-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045066

AUTOR: ROBERTO SANCHES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005508-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045001

AUTOR: DENIZAR FAGUNDES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003642-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045007

AUTOR: ELISABETH GALHARDO DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005316-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045002

AUTOR: MARCOS JOSE ALEXANDRE BEZERRA (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS) FABIOLA PEREIRA DA SILVA (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005681-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044998

AUTOR: MARINETE BEZERRA DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005683-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044997

AUTOR: IZAQUE FRANCISCO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004313-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045204

AUTOR: ALDEMI DIAS MAIA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003073-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045009

AUTOR: VALDA CONRADO DA SILVA SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003271-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045206

AUTOR: DAVID ANDRE GUANDALINI (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002654-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045209

AUTOR: PATRICIA MARQUES DE CAMARGO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002953-36.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045567

AUTOR: JOAO GARCIA (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO, SP145857 - FRANCISCO BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 07/11/2018: aguarde-se o processamento e julgamento do agravo de instrumento no arquivo.

A parte autora deverá comunicar o juízo o resultado do agravo.

Petição anexada aos autos em 07/11/2018 (arquivo 82): nada a decidir, considerando que os documentos apresentados não se referem a estes autos. Cancele-se o protocolo.

Intimem-se.

0002135-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045179

AUTOR: SERGIO DA PAZ SOARES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 05/11/2018:

Concedo à parte ré o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do teor da petição acostada pelo autor.
Int.

0003071-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045489
AUTOR: MARCILENE BARROS DE SOUZA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08/11/2018: manifeste-se a parte autora quanto à impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS.
Intimem-se.

0008741-60.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045334
AUTOR: VALDINE FRANCISCO DA ROCHA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 05/11/2018: oficie-se ao INSS para que esclareça, em 20 (vinte) dias, quanto ao alegado pela parte autora, ou seja, que seu benefício foi cessado, sem a devida reabilitação, contrariando o julgado.
Intimem-se.

0000816-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045088
AUTOR: VALTER ALVES DE OLIVEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela ré, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, informando se concorda.
Havendo a concordância, tornem os autos conclusos para homologação.
Na hipótese de discordância, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0005937-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045338
AUTOR: ENIARIA DE LIMA QUEIROZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 31.10.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 29 de janeiro de 2019, às 13h, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002898-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045571
AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA SANTOS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.
Ciência à parte autora.
Nada sendo impugnado, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0009116-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045341
AUTOR: JOSE BISPO DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de serviço constante no NB 179.774-476-0 objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Intime-se a parte autora.

5001824-94.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045364
AUTOR: ANGELA MARIA LEITE (SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 31.10.2018:

Aguarde-se, por 5 (cinco) dias após a data agendada de 29.01.2018, para fornecimento da cópia do processo administrativo e o decurso de prazo para fornecimento dos demais documentos, conforme determinado em 25.10.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0010070-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045270
AUTOR: PAULO SERGIO GUEDES (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos 06/11/2018: renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona da parte autora cumpra, integralmente, o disposto no termo n.º 6306043866/2018, regularizando seu nome junto à Receita Federal, comprovando nos autos.
Int.

0004431-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045228
AUTOR: JOAO TEIXEIRA JUNIOR (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial (conforme petição acostada aos autos em 21/09/2018).
O levantamento deverá ser efetivado na Agência n.º 2766 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Paulista, 1345, Bela Vista – São Paulo/SP, pelo titular do direito diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0004814-47.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045238
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA COSTA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da decisão da Turma Recursal que determinou o processamento do Recurso Inominado, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006051-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045330
AUTOR: BELMIRO DOS REIS (SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Recebo as petições anexadas aos autos em 31.10.2018 como emenda à inicial.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás,

energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Após, cumprido, cite-se e sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese. Int.

0006543-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045562

AUTOR: JULIA BATISTA PEREIRA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP377193 - CLAYTON GONÇALVES DA SILVA LEITE, SP397854 - WESLEY MIRANDA FELICIANO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Deverá, ainda, em igual prazo, fornecer cópias de laudos e atestados médicos para comprovação da deficiência alegada.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0006444-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045293

AUTOR: CESAR SILVA DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0007060-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045320

AUTOR: ADEMIR DE MENEZES ARRIVABENE (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0006985-69.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044663

AUTOR: ELIZIARIO DA MOTA BASTOS (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições anexadas aos autos em 22/10/2018 e 29/10/2018: concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para darem início à execução, com a apresentação das memórias de cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, do presente deferimento. Não havendo impugnação do credor, no prazo de 05 (cinco) dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0005518-60.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045522

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NATALIA DIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004206-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044251

AUTOR: LAERTE PELENTIR (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005547-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045533

AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008034-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044250

AUTOR: GUSTAVO MOTA ARAUJO MANOEL (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002557-44.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044254

AUTOR: PAULO ROZEIRA DA SILVA JUNIOR (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001775-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045273

AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004218-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045448

AUTOR: ILDETE ABADES DE JESUS NUNES (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o arrolamento de testemunhas domiciliadas em Itanhaém/SP, informando se serão ouvidas neste juízo ou no juízo do referido município.

Int.

0006578-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045268

EXEQUENTE: NOVA ZELANDIA COND 1 (SP264097 - RODRIGO SANTOS)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Osasco.

Considerando o pedido formulado na petição inicial e com respaldo no disposto no art. 3º, §1º, II da Lei nº 9.099/95, determino a citação da executada, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Deixo de fixar o honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 827, do CPC, pois indevidos nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se.

0005866-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045361

AUTOR: ANA PAULA CAVALIERI JULIO (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 31.10.2018, como emenda à inicial.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido cite-se a parte contrária para contestar; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0005954-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045396
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia oftalmológica no dia 30 de janeiro de 2019, às 11h, a ser realizada no consultório do perito do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, à rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Determino, também, a realização de perícia médica no dia 10 de janeiro de 2019, às 13h, com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006406-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045251
AUTOR: LUCIO APARECIDO DE SOUZA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0006002-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045222
AUTOR: ALDEMIR CARLINO GUIDORIZZI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 29.10.2018: Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 22.10.2018, uma vez que o valor da causa não foi justificado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005972-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045059
AUTOR: JOSE DA SILVA RIBEIRO (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 24.10.2018: recebo como emenda à inicial.

Os documentos de folhas 4 a 8 (evento n.º 14) estão ilegíveis, razão pela qual assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006073-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045283
AUTOR: TATIANA CAMILA ZACANTE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 29.10.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 29.01.2019, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002358-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045476
AUTOR: ADEMIR SAES (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Verifico não haver qualquer documento do indeferimento administrativo de pedido de revisão da RMI do benefício ou, ainda, do protocolo de pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração por meio de comprovação do indeferimento ou a ausência de resposta ao pedido protocolizado.

2. A parte autora requer a revisão de aposentadoria por idade por entender que não foram utilizados os salários de contribuição corretos no cálculo de concessão.

No entanto, em sua petição inicial, não especifica os meses e valores que pretende ter reconhecidos como corretos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados) e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS, bem como indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

3. Nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, e comprove o requerimento administrativo de revisão, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

5001348-56.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045331
AUTOR: TANIA REGINA GOBO JOVENCIO (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 31.10.2018:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 26.10.2018 uma vez que a parte autora não forneceu a cópia do CPF de acordo com seu estado civil atual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006029-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045400
AUTOR: JOEL BATISTA DE SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 05.11.2018, como emenda à inicial.
Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0003257-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045170
AUTOR: VICENTE BEZERRA DE CARVALHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia da parte autora no pagamento do débito decorrente da revogação da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução.
Intimem-se.

0006246-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045517
AUTOR: RAFAELA SENA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a manifestação da parte anexada aos autos, em 07.11.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 08 de fevereiro de 2018, às 10h30m, com o Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Determino, também, a realização de perícia social, até dia 03 de dezembro de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0006332-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044979
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, no dia 23 de janeiro de 2019, às 15h, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para a extinção. Intimem-se.

0008283-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044702
AUTOR: WILLIANS CLAUDIO VIEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003209-95.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044726
AUTOR: JOSE BENEDITO PIRES (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009444-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044695
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003796-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044722
AUTOR: HILDA PEREIRA DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008179-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044703
AUTOR: MILENA DE SOUZA MARQUES (SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001999-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044743
AUTOR: ROBERTO CESAR LOPES (SP389155 - ELIS MARIA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003040-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044730
AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001988-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044744
AUTOR: ANTONIO DE JESUS CROCCE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002356-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044738
AUTOR: REGINALDO DE CARVALHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000516-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044773
AUTOR: IVANE BARBOSA (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001772-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044753
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006807-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044711
AUTOR: JOSEFA LEANDRO DE SOUSA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA, SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000144-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044777
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008411-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044785
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000090-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044778
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000749-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044770
AUTOR: MARIA CECI RODRIGUES DA CRUZ (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES, SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000564-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044771
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001050-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044763
AUTOR: Nanci Gouvea Mendonca (SP200421 - EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR, SP054733 - EDUARDO GOUVEA MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001257-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044759
AUTOR: VILMARI FREIRE MARTINS (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006754-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044712
AUTOR: SERGIO ANTONIO ZANETTI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001816-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044749
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA VASQUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001642-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044755
AUTOR: SILVANA RODRIGUES ALVES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005668-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044716
AUTOR: ANTONIO ALDEMIR DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000474-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044774
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001964-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044745
AUTOR: JANELSON PIRES DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001801-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044751
AUTOR: JACIRA MARIA DA CONCEICAO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001319-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044758
AUTOR: EDVAR JOSE RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001916-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044746
AUTOR: WELLINGTON AMAURI DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007662-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044706
AUTOR: MARTA LUCIA DA SILVA RAMOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006891-97.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044710
AUTOR: ANTONIA VILMA FERREIRA DE CARVALHO SOUSA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002573-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044733
AUTOR: IRACI DE MATOS TEIXEIRA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002459-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044736
AUTOR: CELIA MARIA PEDREIRA DE ARAUJO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002360-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044737
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000521-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044772
AUTOR: ALAIR ALVES MORIOKA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008670-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044700
AUTOR: JOSE GRECO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007589-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044707
AUTOR: LUCELIA APARECIDA DE MOURA ASSUMPCAO (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005467-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044717
AUTOR: CREMILDA SANTOS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003696-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044723
AUTOR: IARA CRISTINA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) LUZETE SURIANO ALVES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001785-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044752
AUTOR: GENIVALDO JOSE DA SILVA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001621-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044756
AUTOR: GUILHERME FELIPE TERRA CORREA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001164-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044762
AUTOR: RAFAEL LUCIO DE LIMA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001400-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044757
AUTOR: VALDEMES JOSE DE FREITAS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000874-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044767
AUTOR: CRISTIANE BERNARDINO MAXIMINO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000749-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044769
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DE ANDRADE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004376-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045484
AUTOR: DANIELA CONCEICAO TOSTA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 07/11/2018: aguarde-se a tentativa de conciliação.

Caso infrutífera, o pedido de tutela de urgência será apreciado.

Intime-se.

0005420-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044984
AUTOR: NIVIA MARIA BEZERRA (SP396226 - EDMÉIA VASCONCELOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 29.10.2018 como emenda à inicial.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação proferida em 25.09.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que não foram fornecidos os seguintes documentos:

- a. cópia da carteira de trabalho;
- b. comprovante de endereço com data de vencimento não superior a 180 dias anteriores à apresentação da petição inicial/
- c. certidão de permanência carcerária com data recente de expedição;
- d. cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

Int.

0001464-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045086

AUTOR: IZIDORIO ANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) JERONIMA BORGES DE OLIVEIRA SILVA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada à Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar, Centro, Osasco-SP, pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

5003203-07.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045379

AUTOR: LOURIVAL PAULA CORREA JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 17 de janeiro de 2019, às 10h, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005648-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045385

AUTOR: MAGALI DE MORAES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: CRISTINA KINO CARNEIRO DE MORAES NELMA MARIA KINO CARNEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intimem-se.

0001125-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045340

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o transcurso do prazo sem cumprimento do ofício encaminhado ao INSS, reitere-se o ofício de 28/08/2018, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias improrrogáveis.

Verifico, ainda, que foi deferida dilação de prazo para a parte autora cumprir o determinado em 25/08/2018, porém a petição de 08/10/2018 não está instruída com os documentos ali informados.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos tais documentos, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos documentos tornem conclusos para designar perícia indireta.

Intime-se.

0008259-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045383

AUTOR: NILSON ANTONIO DE JESUS (SP344382 - ALEXANDRE DE MIRANDA VIANA, SP312309 - ALINE CRISTINA RAMOS VIANA, SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo cônjuge supérstite e filhos do autor falecido.

O requerentes apresentaram certidão demonstrando que a esposa Josefa é a única dependente habilitada à pensão por morte.

Com isto, o pedido de habilitação dar-se-á nos termos do disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intimem-se.

5002063-35.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045292

AUTOR: EDILA TORRES DA ROCHA (SP162429 - ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS, SP252575 - ROBERTO CAMILO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição anexada aos autos em 30.10.2018.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, após o que apreciarei o pedido formulado de depósito do CD em Secretaria.

Int.

0005873-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045370

AUTOR: GILSON DE JESUS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 08 de fevereiro de 2019, às 14h, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005085-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045462

AUTOR: LUZIA FERNANDES DE CARVALHO (SP398754 - EMERSON FERNANDES DE CARVALHO, SP374866 - IRIS GONÇALVES CENATTI CRAVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 06.11.2018, como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia social, até o dia 29 de novembro de 2018, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, na residência da autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0005411-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044667

AUTOR: DORIS BRAZ DE OLIVEIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação do perito, sugerindo novo exame médico, designo perícia(s) na(s) especialidade(s) de oftalmologia, a cargo do

Dr. PAULO CÉSAR PINTO para a data de 04/12/2018 às 10h, na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS,517 - CJ 31 - PINHEIROS - SÃO PAULO(SP) .

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0005719-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045435

AUTOR: ANDRE MARTINS DE SOUSA CARVALHO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO, SP281834 - JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 06.11.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 30 de janeiro de 2019, às 10h, com o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho e para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 17h30m, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006832-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045573

AUTOR: APARECIDA DOS REIS DA CONCEICAO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 07/11/2017: trata-se de execução de sentença onde já foram expedidos os precatórios referentes ao valor devido à parte autora, bem como aos honorários contratuais. O advogado da parte autora sustenta que o valor referente ao destacamento dos honorários contratuais deveria ter sido requisitado por RPV e não por precatório, considerando que o valor que lhe cabe é inferior à 60 salários-mínimos.

Ocorre, no entanto, que o valor contratual decorre do destacamento do valor da condenação, ou seja, aquele é acessório do valor principal, devendo ser respeitado o disposto no artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988 c.c. artigo 17, parágrafo 1º, da lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Cumpra esclarecer, ainda, que as requisições das quantias devidas ao autor e ao advogado são feitas no mesmo ofício, não sendo possível a expedição de requisições autônomas.

Intime-se a parte autora.

0006355-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045529

AUTOR: JUAREZ GENOVA DE PAULA (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Retifico a decisão anterior uma vez que não há pedido de antecipação de tutela no processo.

Considerando que já há contestação anexado aos autos, ciências as partes e após conclusos para sentença.

Int.

0029185-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045471

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS (SP217714 - CARLOS BRESSAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos, em 08.11.2018: defiro o pedido e prorrogo o prazo por mais 30 (trinta) dias somente para o fornecimento da cópia do processo administrativo.

No tocante aos demais itens determinados em 29.09.2018, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para seu cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005122-39.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044920
AUTOR: ALEXANDRO ALVES DE MACEDO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que o INSS já apresentou os documentos relativos ao benefício 5401189598/32, conforme documento 15.

Aguarde-se pela perícia já designada.

Int.

5001320-88.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045336
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PAZINATTO DE MOURA (SP410620 - CAMILA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 31.10.2018, como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

O comprovante de endereço ora fornecido encontra-se em nome de terceiro, razão pela qual deverá a parte autora, no decorrer do prazo determinado em 27.10.2018, fornecer declaração de residência prestada pelo proprietário, sob as penas do artigo 299 do Código Penal.

Em igual prazo, deverá esclarecer qual o número do benefício pleiteado nestes autos.

Ressalto que, na hipótese do pedido dos presentes autos referir-se ao benefício n.º 1567880140, deverá a parte autora fornecer planilha de cálculo do valor atribuído à causa com a somatória das prestações vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

Int.

0000229-49.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045267
AUTOR: JOAO IGNEZ MIGUEL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da celebração de Instrumento Particular de Cessão de Crédito firmado pelo autor, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o ocorrido e solicitando a anotação no PRC 20180000042R "A ORDEM DO JUÍZO".

Sem prejuízo, diante da manifestação do advogado do autor, na qual requereu a reserva de seus honorários, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do contrato de honorários.

No mesmo prazo o cessionário dever manifestar-se quanto ao pleito do advogado, considerando que a cessão se deu na totalidade do crédito.

Intimem-se.

0006765-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045174
AUTOR: MANOEL SIPIAO SOBRINHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0001618-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045387
AUTOR: VALDEMIR SOARES DE LIMA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo cônjuge supérstite e filho do autor falecido.

O requerentes apresentaram certidão demonstrando que a esposa Dionete é a única dependente habilitada à pensão por morte.

Com isto, o pedido de habilitação dar-se-á nos termos do disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intimem-se.

0006258-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045198
AUTOR: MARIA PAZ DE MACEDO PEREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2019, às 14 horas e 40 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int.

0005190-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044374
AUTOR: MARLENE MARTINS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição de 25/10/2018, como emenda à inicial.

Aguarde-se a realização de perícia já agendada.

Intimem-se

0006208-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045422
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MARTINS (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 05.11.2018:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida, em 01.11.2018, uma vez que a parte autora não forneceu os documentos relativos ao processo 00105162320094036183.

Int.

0003026-95.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044653
AUTOR: EDMILSO ROZENDO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 22/10/2018: a parte autora impugna a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Alega, em síntese, que não houve a condenação em honorários sucubenciais.

Razão assiste à parte autora.

No acórdão proferido em 11/11/2016 não houve condenação em honorários de sucumbência.

Acolho a impugnação apresentada para afastar do cálculo a verba de sucumbência.

Quanto ao pedido de parcelamento, conforme já deliberado em 18/10/2018 a parte autora deverá comparecer à procuradoria Seccional de Osasco.

Aguarde-se, portanto, o decurso do prazo da decisão de 18/10/2018.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes.

0006010-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045085
AUTOR: VALTER GONCALVES DE AMORIM (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 26.10.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 01 de fevereiro de 2019, às 17 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005651-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045089

AUTOR: CICERO ELOY DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 26.10.2018 como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação proferida em 08.10.2018, uma vez que não especificou as patologias enfrentadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006291-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045220

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: AMANDA RODRIGUES SOUZA MARIA DO SOCORRO SILVA RODRIGUES SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2019, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int.

0005318-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045084

AUTOR: JOSE AFONSO ANASTACIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 26.10.2018: recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para fornecimento da cópia do RG, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002309-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044645

AUTOR: CLEIDE MARIA DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Parecer da contadoria, constata-se que não há valores a serem executados em favor da parte autora: Ciência às partes.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006161-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045375

AUTOR: SILVIA GOMES DE OLIVEIRA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.11.2018 como emenda à inicial.

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de endereço em nome de Joana Bili de Jesus Santos com vencimento não superior a 180 dias anteriores à apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006167-78.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045470

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 06.11.2018 como emenda à inicial.

Considerando o disposto no termo n.º 6306044027/2018 não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Providencie a alteração do complemento do assunto do presente feito para 000.

Especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os períodos controversos que pretende sejam reconhecidos por este juízo.

Após, cumprido, cite-se a parte contrária.

Int.

0005806-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045067

AUTOR: ANGELITA PEREIRA SOARES (SP336567 - ROSEMARI MOURA BISPO)

RÉU: MELISSA RAMOS DE CARVALHO VALERIA BATISTA RAMOS DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 24.10.2018, como emenda à inicial.

Inclua-se Valeria Batista Ramos de Carvalho e Melissa Ramos de Carvalho no pólo passivo da presente ação.

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação proferida anteriormente, uma vez que não forneceu a cópia integral do processo administrativo, o comprovante de endereço e não providenciou a inclusão de Diego de Carvalho no pólo passivo, ratificando ou retificando os dados inseridos no extrato PLENUS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005528-07.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045530

AUTOR: HAROLDO TADEU BALIEROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0005668-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045388

AUTOR: MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 05.11.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 27.12.2018, para fornecimento da cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0007575-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044407
AUTOR: PAULO ALVES TEIXEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Tendo em vista que até o momento o IPEN/CNEN não informou o cumprimento da tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento da tutela.

No silêncio, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0005664-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045397
AUTOR: FRANCELINO PEDRO DA SILVA FILHO (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 08 de fevereiro de 2019, às 15h, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006275-49.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044642
AUTOR: ROGERIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 31/10/2018: ciência à parte autora do relatório do INSS esclarecendo os motivos da interrupção do processo de reabilitação.

Esclareço ao autor que a decisão administrativa que interrompeu o processo de reabilitação e, por consequência, não implantou o auxílio-acidente, é ato administrativo discricionário, posterior à extinção da execução, e, portanto, não poderá ser revista nesta demanda.

Intime-se a parte autora e tornem os autos ao arquivo.

0004121-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045479
AUTOR: JOSEVALDO DE SOUZA BERTUNES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 07/11/2018: nada a deliberar, considerando que o documento não acompanhou a petição.

Intime-se.

0006152-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045295
AUTOR: EDSON MONTEIRO AVILA (SP306349 - RODRIGO DOZZI CALZA) PRISCILA APARECIDA DA SILVA AVILA (SP306349 - RODRIGO DOZZI CALZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas aos autos em 30.10.2018 como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 26.10.2018 uma vez que o autor Edson Monteiro Avila não forneceu a cópia do RG e do CPF, bem assim em igual prazo, esclareçam os autores a juntada dos documentos de folhas 23 e 24 (evento n.º 2), uma vez que ilegíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se que a CNH fornecida encontra-se vencida.

Int.

0005797-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045081

AUTOR: LUCY RODRIGUES TENORIO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 26.10.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no 01 de fevereiro de 2019, às 16h30m, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0009418-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045047

AUTOR: LUIZ AMERICO DA SILVA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a interposição de recursos por ambas as partes, intinem-se a parte autora e a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0005135-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045414

AUTOR: TATIANA LISSA BASTOS SOARES (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 05.11.2018:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 17.10.2018 uma vez que a parte autora não forneceu cópias dos documentos médicos relatando seu problema de saúde, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000067-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045147

AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ BARBARA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia. No silêncio, o processo será extinto.

Int.

0006242-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045398

AUTOR: FRANCISCA AUGUSTA BALTHAZAR DE SOUZA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 30 de janeiro de 2019, às 9h, com o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

5002517-78.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045275
AUTOR: MANOEL LEANDRO DE LIMA (SP402928 - FERNANDO FRANCISCO CASTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 30.10.2018: aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o fornecimento da cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que referida cópia deveria ter acompanhado a petição inicial quando da distribuição, por tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Int.

0005550-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045601
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOUZA (SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 09.11.2018:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 26.10.2018, uma vez que a parte autora não forneceu a cópia do comprovante de endereço com data atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se que o comprovante de endereço fornecido encontra-se sem data de vencimento ou expedição.

Int.

0003817-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045149
AUTOR: CELSO PENACHIO (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício de APTC NB:181.770.016-0, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Observamos que a contagem constante às fls. 21 e 22(arq. 18 – processo administrativo) não pertence a parte autora.

Conforme pesquisa ao sistema Plenus, ora anexada, verificamos que o tempo reconhecido foi de 33 anos, 10 meses e 19 dias para a concessão do benefício.

Cumpramos observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível da contagem de tempo do benefício de APTC NB:181.770.016-0, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0002883-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045568
AUTOR: JAILSON CORDEIRO GOMES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação do perito, sugerindo novo exame médico, designo perícia(s) na(s) especialidade(s) de neurologista, a cargo do Dr. PAULO EDUARDO RIFF para a data de 08/02/2019 às 11h nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao

senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004917-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044936

AUTOR: MARIA D AJUDA CARVALHO DOS SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 30.10.2018: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a cópia da carta de concessão do benefício 5478497483 e a planilha com o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int

0006714-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045584

AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 30/01/2018:

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 18/10/2018.

Intimem-se.

0005342-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045447

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 06.11.2018: Recebo como emenda à inicial.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0006086-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045118

AUTOR: JOSE FELIPE DA SILVA (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 26.10.2018 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 23.10.2018, uma vez que a parte autora não forneceu o “croquis”, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008197-28.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044887

AUTOR: VALDIANO JOAQUIM NUNES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da liberação dos valores da condenação, apresente a parte autora a Certidão de Curatela Atualizada, ainda que provisória ou registro da interdição atualizado, no prazo de 30 (trinta dias).

Com o cumprimento, conclusos.

0003390-96.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045239

AUTOR: HILDENE DIAS DA COSTA (SP217583 - BRENO MIRANDA ATHAYDE)

RÉU: LOANA DE ASSIS COSTA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Petição anexada aos autos em 05/11/2018: concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a FUNASA cumprir integralmente a determinação de 14/08/2018, que foi reiterada em 08/10/2018, devendo apresentar a memória de cálculo dos valores em atraso.

No mesmo prazo deverá esclarecer a partir de qual competência iniciou o pagamento administrativo da pensão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a eventual responsabilidade criminal no que tange a desobediência à ordem judicial, bem como para deliberações quanto ao pedido de arbitramento de multa.

Intimem-se.

0008935-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045171

AUTOR: DAVINO BARBOSA ROSA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 05/11/2018:

Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 01/10/2018.

Intimem-se.

0005007-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045412

AUTOR: SAMANTHA POPOVITS IBANHES (SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM, SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento da cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004419-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045188

AUTOR: EVA SANTANA LOURENCO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 06/11/2018: Defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 11/10/2018.

Intimem-se.

0009604-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044880

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LISBOA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência ao advogado de que os valores referentes à verba de sucumbência se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo advogado beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá o advogado informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, aguarde-se a liberação do PRC em favor da parte autora.

Intimem-se.

0006539-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045381

AUTOR: JOAO GONCALVES DANTAS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo cônjuge supérstite.

A requerente apresentou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. No entanto, contrariando o teor da certidão,

apresentou também carta de concessão de pensão por morte, o que foi corroborado com a pesquisa efetuada no sistema PLENUS, na qual demonstra que está recebendo a pensão por morte decorrente do óbito da parte autora falecida.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização, devendo apresentar a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0006400-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045253

AUTOR: MARCELO CORDEIRO DIAS (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006397-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045255

AUTOR: KELLY CHRISTINA PASTUSZAK (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006386-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045258

AUTOR: SERGIO CARLI (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006395-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045256

AUTOR: EMERSON MARCELINO DE SOUZA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5000670-75.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045395

AUTOR: MARCIA DE MORAIS PANDOLFI (SP414921 - MARCIO PEREIRA GARCIA, SP355116 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 06 de fevereiro de 2018, às 14h30m, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0006203-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045054

EXEQUENTE: ELZA FERREIRA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

0005101-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045591

AUTOR: MARIA APARECIDA LEMOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 07/11/2018.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para até 10 de dezembro de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

5000767-75.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045445

AUTOR: MARLENE ALEIXO DIAS (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

RÉU: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CLARO S/A

Petição anexada aos autos em 06.11.2018: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça o comprovante de endereço informado quando do ajuizamento da ação.

Int.

0001546-77.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045167

AUTOR: MARIA EDUARDA RODRIGUES DE SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia da parte ré em manifestar-se quanto ao cálculo apresentado, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pela parte autora.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intime-se.

0005169-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045415

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.11.2018 como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do documentos de folhas 5 uma vez que ilegível, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006003-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045322

AUTOR: JOSE CICERO BARROS DE LIMA (SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 30.10.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no 29 de janeiro de 2019, às 12h30m, com a Dra. Tathiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Determino a realização de perícia social para até dia 28 de novembro de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0005816-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045437
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 05.11.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0005941-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045432
AUTOR: NADIA REGINA AZEVEDO DE MELO (SP271330 - FABIO ROBERTO TURNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 06.11.2018, como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação proferida em 09.10.2018, uma vez que não forneceu o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, cite-se e, sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0004810-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044666
AUTOR: ANDRE ALECRIM DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação do perito, sugerindo novo exame médico, designo perícia(s) na(s) especialidade(s) de ortopedia, a cargo do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH para a data de 01/02/2019 às 11h nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas aos autos, em 05.11.2018, como emenda à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados, descrevendo as patologias. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia e voltem-me para apreciar o pedido de tutela; do contrário, a petição inicial será indeferida. Int.

0006300-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045378

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005823-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045380

AUTOR: MARIA DA PENHA CAMPOS (SP381856 - ALLAN RHEDER EL KADRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005457-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045075

AUTOR: MAXWELL HENRIQUE DE ASSIS FERNANDES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 26.10.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 01 de fevereiro de 2019, às 15 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004765-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045594

AUTOR: EDILSON DE SOUZA ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação.

Int. Cumpra-se.

0005850-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045226

AUTOR: TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 29.10.2018: Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação proferida em 16.10.2018, sem prejuízo do prazo iniciado em 22.10.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000283-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045045

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA (SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA, SP360944 - DERANILDO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000981-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045040

AUTOR: WALDEMAR ARAGON GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002163-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045076

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA LINO (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) BANCO ITAÚ S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP354356 - ERIKA DENYSE DE ARAUJO FRANCO)

0003029-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045035

AUTOR: JOAQUIM TAVEIRA SANTOS (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000961-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045042
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001039-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045038
AUTOR: AZARIAS FERREIRA DE SOUZA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000969-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045065
AUTOR: MARIA JOSE FLORENCE DE SOUZA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA, SP396929 - ANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003619-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045063
AUTOR: ALDA GODOY (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001054-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045037
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004437-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045031
AUTOR: ROSA DE ARAUJO ROCHA (SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5008756-70.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045027
AUTOR: MARIA PALMIRA DA CONCEICAO DA SILVA (SP395216 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000965-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045041
AUTOR: CLAUDINEI BARBOSA DE MOURA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003457-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045034
AUTOR: ROSINEI ARAUJO DE FARIA MATEUS (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008451-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045028
AUTOR: JEREMIAS LUIZ CORREIA (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA, SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

0000485-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045044
AUTOR: FABIO RAFAEL SALVIOLI MACEDO DE CARVALHO TOKARZ (SP233090 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA) EMILY FRANZOSO SALVIOLI (SP233090 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169901 - CLAUDIA MARIA DA MOTA GOES) ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

0008789-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045062
AUTOR: DIVANIRA BENEDITO ALEXANDRE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006621-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045030
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS CARVALHO (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001056-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045036
AUTOR: CLAUDIONEI RICHY MONTAGUINI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000987-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045039
AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA DE MIRANDA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000932-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045043

AUTOR: LAERCIO SANCHES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005334-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045213

AUTOR: CICERO CAETANO PEREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008361-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045029

AUTOR: MILTON FERREIRA GUIMARAES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003873-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045032

AUTOR: OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006076-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045374

AUTOR: OLINDA PONTES FRANCO (SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 10 de janeiro de 2019, às 12h30m, com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006056-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045446

AUTOR: PAULO SOUSA SANTOS (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 06.11.2018:

Indefiro o pedido uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu.

Friso que os prazos são contados em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0006521-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045513

AUTOR: OSMAIR MUNIZ DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006421-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045282

AUTOR: SEBASTIAO HELENO DE SOUZA PINA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006255-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044681

AUTOR: EWERTON PABLO MIRANDA RUFFEIL (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006178-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045182

AUTOR: VANESSA PEREIRA DE ARAUJO (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO, SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara-Gabinete. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0006318-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045102

AUTOR: MARIA CICERA TENORIO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006323-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045101

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006544-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045561

AUTOR: MARIA RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, bem como esclareça qual o NB objeto da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Sem prejuízo, voltem os autos conclusos para verificação de possível prevenção.

Int.

0006314-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044973

AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0006191-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045200

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA PACHECO FREITAS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0006352-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045150

AUTOR: DINALVA MARIA TELAM (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006286-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044922

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES VIEIRA VASCONCELOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida. Int.

0006353-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045151

AUTOR: PAULO ALEXANDRE CARNEIRO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006511-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045518

AUTOR: NELSON GONCALVES DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006364-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045152

AUTOR: ADALBERTO MARSAL DA ROCHA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida. Int.

0006513-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045515

AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PIRES DA SILVA (SP237681 - ROGERIO VANADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006344-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044964

AUTOR: MARIA SILVA LIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006474-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045430

AUTOR: OSMARINO CONCEICAO DE SOUZA (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES, SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006335-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044967

AUTOR: GILSON NUNES FERREIRA (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006428-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045279
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS CAVALCANTE (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006530-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045509
AUTOR: DANIELE DE SOUZA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0006532-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045508
AUTOR: DANIELE VITORINO (SP327143 - RIZELMO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006500-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045425
AUTOR: MICHAEL BATISTA DE MOURA BRITO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006409-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045516
AUTOR: DIEGO FREIRE RODRIGUES (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006449-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045277
AUTOR: VALDENORA CAVALCANTE DE SOUZA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006319-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044971
AUTOR: MESSIAS AMERICO DA SILVA (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006336-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044966
AUTOR: ANA MARIA VILAS BOAS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006491-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045427
AUTOR: PAULO SERGIO GALENDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006523-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045511
AUTOR: EDUARDO MARIANO TEOFILO (SP199349 - DEBORA PAITZ COELHO, SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA , SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006331-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044969
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006533-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045507
AUTOR: HELTON DA SILVA NEVES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006503-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045424
AUTOR: IVANILDO SANTOS SILVA (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006472-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045325
AUTOR: LUCINALVA XAVIER DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e de indeferimento da justiça gratuita, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006303-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045099
AUTOR: MARIA GONÇALVES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara-Gabinete.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida. Int.

0006467-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045323
AUTOR: JOSE RAIDI DE SOUSA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006525-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045519
AUTOR: CARLITO DA SILVA COQUEIRO (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0006478-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045429
AUTOR: ODETE GONCALVES DE JESUS PEREIRA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006316-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044972
AUTOR: MARIA IZABEL DE MELO CARVALHO (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006333-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044968

AUTOR: GILVANO DA SILVA SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006416-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045520

AUTOR: SAULO THEODORO DA SILVA (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006527-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045566

AUTOR: VALMIRO LIMA DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Sem prejuízo, voltem os autos conclusos para verificação de possível prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0006427-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045280

AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006374-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045124
AUTOR: EDSON DA SILVA FELIX (SP323822 - ARLETE FÉLIX DE LIMA AVELAR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

0006522-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045512
AUTOR: LOURIVAL LAURO JACINTO (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006248-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044668
AUTOR: JOSE DE ANDRADE MACEDO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006387-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045121
AUTOR: ROBERTINA NOGUEIRA DE AZEVEDO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006321-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044970
AUTOR: MARIA TERESA CORREIA DE ANDRADE CARVALHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006483-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045428
AUTOR: DORALICE SILVANO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006493-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045426
AUTOR: LAIS PEREIRA DOS SANTOS (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006515-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045514
AUTOR: CLAUDIONOR CARNEIRO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006529-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045510
AUTOR: RONALDO PINHEIRO DIAS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006305-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045192
AUTOR: GILSON COUTO LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006535-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045506
AUTOR: EDMILSON CARNEIRO DO NASCIMENTO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006443-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045278
AUTOR: JOAO ALFREDO MARCEANO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006307-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045194
AUTOR: PRISCILA MOREIRA DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006339-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044965
AUTOR: MICHEL DOS SANTOS SILVA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006504-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045423
AUTOR: BENEVALDO DIAS TRINDADE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006379-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045123
AUTOR: MARCELO MANOEL DE FIGUEIREDO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006384-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045122
AUTOR: AMAURI BATISTA DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006451-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045276
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006312-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044974
AUTOR: JOSE ROBERTO VITORINO DOS SANTOS (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006347-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044963
AUTOR: ANDREIA APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA (SP135736 - ROSEMARI ATUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006464-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045321
AUTOR: JOSE ROBERTO PARRA SANCHES (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e de indeferimento da justiça gratuita, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0006422-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045281
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza por instrumento público e especificar os problemas de saúde enfrentados, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Fica designada a perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2019, às 10 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Ronado Mario Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0006531-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045558

AUTOR: DORALICE PEREIRA MARQUES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0006342-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044987

AUTOR: SILVANA SOMENEK (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0006346-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044985

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, nesta fase anterior à realização da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a perícia designada.

Prossiga-se.

0006322-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044990
AUTOR: MARCELO PAIVA DOS SANTOS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a perícia designada.

Prossiga-se.

0006519-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045569
AUTOR: EDUARDO SEGOBI DE ARARIPE JUNIOR (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a perícia designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Aguarde-se a perícia designada. Prossiga-se.

0006466-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045449
AUTOR: ADALBERTO MARASCA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006401-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045266
AUTOR: MARIA NAZARE GOMES TIMOTEO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006376-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045137
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006279-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044636
AUTOR: ZILDA AGUIAR DA ROCHA SOUZA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a

modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir. Aguarde-se a data para realização da perícia agendada.
Int.

0006442-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045294
AUTOR: CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.
Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.
Int.

5000873-03.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045212
AUTOR: MARCIA ZANIQUELLI (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Consoante a certidão acima, deve ser dado prosseguimento ao processo.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corré, cuja necessidade de integrar a lide depreende-se do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que há outra beneficiária recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceira, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte necessária com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, a Sra. REGINA SOARES DOS SANTOS.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço da corré constante no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão da corré no polo passivo e cite-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

Concedo ainda à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0006337-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045023
AUTOR: ISABELLA PEREIRA SOARES DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006370-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045140
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP405819 - CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a perícia designada. Prossiga-se.

0006460-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045457

AUTOR: ELAINE BELISARIO DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006482-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045450

AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006528-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045521

AUTOR: LUIZ BENTO CORREA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Consoante a certidão acima, deve ser dado prosseguimento ao processo.

Cite-se o réu.

Int.

0006468-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045456

AUTOR: DALVANI OLIMPIO DA SILVA (SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO TKACZUK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0006398-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045261

AUTOR: JOSE LUIZ LOPES DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se.

0002636-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306045131

AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se possui interesse no prosseguimento do feito, uma vez que conforme o laudo contábil à renda mensal será menor do que a atualmente paga.

4. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

5. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

6. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório.

7. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

8. Após, oficie-se ao INSS para cumprir a obrigação de fazer.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044899

AUTOR: RAIMUNDO DEMONTIER DE SOUSA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008033-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044897

AUTOR: KETLYN CRISTINE BARBOSA DA SILVA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008403-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044896
AUTOR: VIVIANE ARAUJO DA SILVEIRA (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003402-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044901
AUTOR: IRACY GONCALVES DE CASTRO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003364-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044902
AUTOR: OMAR MOREIRA DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004034-73.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044900
AUTOR: CARLITO REZENDE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006314-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044898
AUTOR: FRANCISCO OSMILDO MORAIS SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002102-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044904
AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
DOUGLAS FORTUNATO DA SILVA

0003082-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044903
AUTOR: ROMILDA DE JESUS ALMEIDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001932-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306044905
AUTOR: ROQUE LEITE BARRETO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0006303-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044786
AUTOR: MARIA GONÇALVES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Int.

0004560-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045141
AUTOR: DEUSDETO MOREIRA NETO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por DEUSDETO MOREIRA NETO face o INSS em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 31/10/2017.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Além disso, a jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Consoante cálculo realizado pela contadoria judicial (doc. 21), com base no pedido da parte autora, o valor da causa soma R\$107.736,76, sendo que, apenas as 12 prestações vincendas já ultrapassam a alçada deste Juizado (R\$57.697,80).

Tratando-se de prestações vincendas, não se admite a renúncia da parte autora aos valores que ultrapassam a alçada, até porque não há o que renunciar.

Este juízo, portanto, é absolutamente incompetente para julgamento do pedido do autor.

Ante o exposto, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0006338-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044992
AUTOR: SONIA AMARAL AVILA BOMFIM (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006323-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044989
AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006524-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045557
AUTOR: EDILEUSA PEREIRA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006318-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044980
AUTOR: MARIA CICERA TENORIO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006289-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044924
AUTOR: EDVALDO LUIZ MARIANO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Int.

0004790-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045306
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES DA CRUZ (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Apesar da manifestação intempestiva, em prestígio ao princípio da economia processual, bem assim da simplicidade e informalidade do Juizado, considerando as alegações da parte autora na petição acostada aos autos em 06.11.2018, oficie-se à agência da previdência social em Osasco SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 186.295.793-0.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Após, cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0006160-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045473
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 07.11.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 12 de fevereiro de 2019, às 11h, com o Dr. Ronaldo Marcio
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 734/1553

Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006062-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306043970
AUTOR: MARIA ANDRELINA BARBOSA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 26/10/2018: recebo como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica também agendada a perícia social para até 27 de novembro de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Aguarde-se a data da perícia agendada.

Int.

0005961-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045413
AUTOR: MARIA DO DESTERRO LIMA CHAGAS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.11.2018 e 30.10.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de janeiro de 2019, às 16 horas a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005884-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045371
AUTOR: LUCIANO DE ASSIS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a realização de perícia médica, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no 08 de fevereiro de 2019, às 14h30m, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002343-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044129

AUTOR: GILSA SANTOS DE SALES DOMINGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a indicação no laudo pericial anexado aos autos em 10/07/2018, aliada aos documentos médicos e seu pedido formulado na petição inicial, designo nova perícia médica, na especialidade de otorrinolaringologia, para o dia 29/11/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065, conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0008895-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044927

AUTOR: GETULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP334866 - TANIA CAMILA PEREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento dos períodos de 22/03/1970 a 30/09/1970; 12/12/1971 a 12/02/1972; 14/04/1972 a 23/02/1973; 12/02/1973 a 15/02/1975; 14/07/1975 a 21/08/1975; 01/07/1978 a 02/08/1978; 20/11/1978 a 20/03/1979; 11/04/1979 a 20/09/1979; 01/08/1983 a 29/09/1983, como laborado como tempo comum.

DECIDO.

No que toca ao período de 22/03/1970 a 30/09/1970, observo que é anterior à data da emissão da CTPS (09/11/1971), cuja cópia foi apresentada, sob a alegação de que a CTPS original foi extraviada (boletim de ocorrência fl. 18 arquivo 11). O demandante não apresentou outras provas documentais.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar declaração da empresa FÁBRICA DE MÓVEIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÔNACO Ltda., informando que a parte autora foi empregada da referida empresa, bem como apresente cópias de holerites, registro de empregados, extratos de FGTS etc para adensamento probatório da condição de empregado para fins previdenciários, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Com a vinda dos referidos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0006490-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045605

AUTOR: MARCELLA VICTORIA ZUMBA (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) VICTOR BERTOLINE ZUMBA (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Pretende a parte autora indenização por danos morais, decorrentes da demora do INSS em cumprir determinação judicial para desconto mensal de benefício previdenciário, a título de alimentos, com pedido de tutela de urgência, para a Autarquia cumprir a ordem judicial. O descumprimento de determinação judicial que determinou o desconto de benefício previdenciário deve ser discutido perante o juízo que emanou a ordem, sob pena de serem proferidas decisões judiciais conflitantes. Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Cite-se o INSS.

Defiro aos autores a justiça gratuita requerida. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

0006557-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045556

AUTOR: ANTONIO GILBERTO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a perícia designada.

Prossiga-se.

0009332-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044144
AUTOR: JOSIANE ALINE JOAZEIRO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) JOYCE AMANDA JOAZEIRO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) VALDELICE BARBOSA DOS SANTOS JOAZEIRO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) JULIANA APARECIDA JOAZEIRO RODRIGUES (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) JOYCE AMANDA JOAZEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) JOSIANE ALINE JOAZEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) VALDELICE BARBOSA DOS SANTOS JOAZEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) JULIANA APARECIDA JOAZEIRO RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as autoras, no prazo de 15 (dias), acerca do pedido de reconsideração apresentado pelo INSS em 06.10.2018, devendo, ainda, providenciar a juntada de certidão atualizada de dependentes.

Sobrevindo, dê-se nova vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão de habilitação.

Intimem-se

5008800-89.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044432
AUTOR: MARCELO DE FREITAS FIRMINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 “a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e a observação do INSS na via administrativa (fls. 65/66 arquivo 2) no sentido de não ter sido indicado, no PPP e a partir de 01/01/04, “exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)”, hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para os períodos posteriores a 01/01/04 ou eventual esclarecimento escrito das empresas empregadoras.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0006292-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045461
AUTOR: VALDECI RAMOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 06.11.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica:

- no dia 30 de janeiro de 2019, às 11h, com o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado e
- no dia 12 de fevereiro de 2019, às 9h, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006473-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045326
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DA SILVA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0006437-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045297
AUTOR: LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data para realização da perícia agendada.

Int.

0000947-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045485
AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS LEITE (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada visando à condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade, com DER em 01/02/2017.

No entanto, o autor, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados) e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS, indicando as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

0006264-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045455
AUTOR: GENIVAL ALFREDO ALVES (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 06.11.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se. Int.

0006165-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044371
AUTOR: IRMA ZEFERINO VAZ VIEIRA (SP303004 - JAIRO HENRIQUE DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006213-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044369
AUTOR: MAURO CESAR RIBEIRO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006216-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044368
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006281-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044605
AUTOR: ALZIRA MELO LIMA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007076-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044429
AUTOR: ADILSON DE JESUS LOPES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 “a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e a observação do INSS em contestação (arquivo 24) no sentido de não ter sido indicado, no PPP e a partir de 01/01/04, “exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)”, hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para os períodos posteriores a 01/01/04 ou eventual esclarecimento escrito da empresa empregadora BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFICA Ltda.

No mesmo prazo, forneça a parte autora a cópia integral do laudo técnico integral da empresa FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA Ltda., uma vez que foi apresentado somente uma folha (fls. 22- arquivo 14), impossibilitando a correta identificação.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0002873-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045593
AUTOR: ADEMIR CESAR ALVES (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Manifestações anexadas em 30/10/2018 (arquivos 83 a 84):

O INSS impugna os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que os valores da condenação estão em desconformidade com o Julgado.

Razão assiste ao réu, visto que o autor recebeu benefício inacumulável de auxílio acidente.

Desse modo, retornem os autos à Contadoria, para que apresente novos cálculos, deduzindo-se do montante apurado a quantia recebida no auxílio-acidente.

Após, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cancele-se o RPV n. 20180003370R (arquivo 95).

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

0003057-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306043808
AUTOR: APARECIDO MAXIMIANO GOUVEA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência

Manifestação da parte autora, anexada em 03/10/2018 (arquivo 26):

Diante dos argumentos da autora de que a parte autora foi submetida a cirurgia médica na data anteriormente designada para a realização da perícia judicial com especialista em ortopedia e a teor da petição inicial, corroborados pelos documentos referentes à internação inseridos às fls. 02 a 06 do arquivo 18, designo o dia 31/01/2019, às 16:00 horas, para que a demandante seja submetida a perícia em ortopedia, com o Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida com seus documentos pessoais (RG e CPF) e relatórios, prontuários e exames médicos relativos a patologia em questão, sob pena de preclusão da prova, e que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0005312-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045467
AUTOR: VILMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 07.11.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0006547-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045524
AUTOR: ROSA MARIA DE RESENDE (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006377-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045126
AUTOR: SONIA MARIA BERREIRO LEITE DE GOES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006188-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044231
AUTOR: GERSON ARAUJO ALMEIDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006348-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045154
AUTOR: CLAUDINEIA MOREIRA LUCIO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006506-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045528
AUTOR: SELMA GABRIEL DE SOUZA BOTACINI (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006420-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045260
AUTOR: SHEILA AGDA RIBEIRO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006306-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044689
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006296-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044604
AUTOR: MARIA ODETE SECCO PEREIRA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006325-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044961
AUTOR: DENIR DE JESUS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006542-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045526
AUTOR: LUCIMAR DOS REIS TAVARES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006439-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045289
AUTOR: NIVALDO NICOLAU DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006446-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045288
AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA PRADO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006502-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045438
AUTOR: LUCIANO OTAVIO DA COSTA (SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006426-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045291
AUTOR: MARIO FARIA MORATO (SP393044 - PATRICIA NASCIMENTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006274-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044606
AUTOR: ANTONIA DAS DORES DE ALMEIDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006266-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044608
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA ANDRE DANTAS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006334-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044959
AUTOR: MARIA ZULEIDE DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006186-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044370
AUTOR: ABEL JOVENTINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006358-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045153
AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006226-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044367
AUTOR: EDINA ATANAZIO DE JESUS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006487-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045439
AUTOR: CELIDALVA SANTOS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006481-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045440
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA SOUZA (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006477-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045441
AUTOR: RAQUEL SILVA SANTOS ASCARI (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006382-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045125
AUTOR: ELIANE NUNES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006463-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045443
AUTOR: FLORIVALDO ANTONIO PEREIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002132-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045168
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição/ofício apresentada aos autos, informa a ré o cumprimento do julgado. Não havendo diferenças a serem apuradas. Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0003129-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044363
AUTOR: IDAILDES PEREIRA SANTOS (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assim, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício NB 88/539.057.392-3, com DIB em 05/01/2010.

Sobrevindo ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0006413-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045305
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE LIMA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a realização da perícia médica, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0006430-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045259
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE ANDRADE (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0005409-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045113
AUTOR: MAGNOLIA FERREIRA PIRES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 26.10.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, nesta fase que antecede a produção da prova médica pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Detrmino a realização de perícia médica no 07 de fevereiro de 2019, às 11h, com o Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0000418-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044423
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA BARROS (SP281027 - MAIRA CRISTINA SANTOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da condenação dos danos morais, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, observando o disposto no artigo 523, § 1º e seguintes do CPC e apresentando a memória de cálculo. Intimem-se.

0001110-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045579
AUTOR: JAIR DE SA DOVALIBE (SP351323 - SIMONE VALERIA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observo que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizada na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292, do CPC, para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção, sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Int.

0002972-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044417
AUTOR: MARIO MATIELLO FILHO (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante da inércia do corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA em cumprir a obrigação, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras do referido corréu, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC., no valor constante da conta anexada aos autos em 04/06/2018 (R\$2.546,39).

Proceda a serventia a inclusão da minuta no sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

0007450-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045307

AUTOR: MARCELO GONCALVES (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugnação do INSS anexada em 18/10/2018: intime-se a Sra. Perita judicial para que esclareça a dúvida apresentada pela parte ré (arquivo 58 - item 3) em 18/10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0008856-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045469

AUTOR: ZEIDE ROSA DA SILVA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período rural com DIB em 10/01/2017.

No entanto, o autor em sua petição inicial, não especifica o períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS e tornem conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0006108-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045401

AUTOR: FRANCISCA NEVES SARAIVA (SP362236 - JOSÉ APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 08 de fevereiro de 2019, às 15h30m, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006371-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045127

AUTOR: JOEL GONCALVES HONORATO (SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0001500-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044601
AUTOR: JOCENILSON MARTINS DE SOUZA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Petição da parte autora anexada aos autos em 24.09.2018: conforme dados obtidos no CNIS (arquivo 42), o autor recebeu auxílio-doença, NB 6133082910, com DBI em 04/02/2016 e DCB em 26/07/2016. Após, recebeu benefício de auxílio-doença, NB 6167052208, com DIB em 04/12/2016 e DCB em 24/07/2017.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

0005871-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306043982
AUTOR: RONALDO MARTINS MIGUEL (SP399662 - SIMONE XAVIER FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 26/10/2018: recebo como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia oftalmológica para 16 de janeiro de 2019, às 10 horas, a ser realizado no consultório do perito do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, localizado na Rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Aguarde-se a data da perícia agendada.

Int.

0003888-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045112
AUTOR: MARIA LENICE BATISTA SOUZA (SP235088 - ODAIR VICTORIO, SP409479 - WELDER CÂNDIDO DA SILVA)
RÉU: FERNANDA FERREIRA DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 26.10.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 06 de fevereiro de 2019, às 14h, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0003279-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045296
AUTOR: MARIA DE LOURDES NATUBA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 10/10/2018: intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, para que informe se ratifica ou retifica seu laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a informação de que a atividade exercida pela autora, antes da aposentadoria por invalidez, era de costureira.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0006330-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044960
AUTOR: SHIRLEI GOMES PEREIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0008412-04.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044166UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

O pedido de habilitação foi formulado em 06/03/2018 e devidamente regularizado com a apresentação de novos documentos em 02/04/2018, 13/04/2018, 17/04/2018, 25/08/2018, 10/07/2018, 19/07/2018, 06/08/2018 e 06/09/2018

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o réu se manifestou no sentido de não se opor ao pedido de habilitação.

Os requerentes juntaram certidão de óbito da autora falecido, na qual consta que era viúvo de Lázara Firmino Campos e deixou 5 filhos maiores de idade (José Roberto, Luiz, Fernando, Valéria e Marcelo).

Os documentos apresentados informam que não há dependentes habilitados a pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelos filhos herdeiros da falecida, quais sejam: LUIZ CARLOS DE CAMPOS, (CPF 113.785.898-23, RG 18.452.741-7, residente e domiciliado na Rua Marte, 429, torre 3, ap 66, Jardim Tupanci, Barueri/SP, CEP 06440-040);

FERNANDO APARECIDO CAMPOS, (CPF 329.099.028-11, RG 45.073.073-6, residente e domiciliado na Rua Safira, 231, casa 03, Jardim dos Camargos, Barueri/SP, CEP 06410-200);

MARCELO APARECIDO CAMPOS, (CPF 111.634.158-12, RG 18.452.742-9, residente e domiciliado na Rua Adriano Augusto, 31, Aldeia de Barueri, Barueri/SP, CEP 06440-040);

VALÉRIA CAMPOS, (CPF 140.928.008-00, RG 23.664.348-4, residente e domiciliada na Rua Adriano Augusto, 285, casa 3, Aldeia de

Barueri, Barueri/SP, CEP 06440-040);

JOSÉ ROBERTO CAMPOS (CPF 089.034.478-75, RG 17.881.853-7 residente e domiciliado na Rua 26 de Dezembro, nº 770, Centro, Jaci/SP, CEP 15155-000).

Tudo nos exatos termos do artigo 1829 do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Intimem-se os autores para manifestarem-se dos cálculos dos atrasados anexados aos autos em 07/11/2017 (arquivo 51), reiterando os termos do despacho de 08/11/2017. Tendo em vista que os habilitantes já apresentaram contrato de honorário e declaração de não antecipação de valores, expeçam-se os requisitórios com os referidos destacamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006104-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045454

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA PRADO (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 06.11.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 08 de fevereiro de 2019, às 18h, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0000673-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045332

AUTOR: JOAO PANTALEAO DOS SANTOS (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 05/11/2018: reconsidero a decisão prolatada em 30/10/2018 e concedo o prazo derradeiro de 2 (dois) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o disposto no termo n.º 6306042788/2018, apresentando renúncia expressa ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal, demonstrando a competência deste juízo.

Em caso de apresentação de renúncia por meio do advogado, este deve demonstrar que possui poderes específicos para tanto, o que não se vislumbra na documentação já acostada aos autos.

Int.

0006179-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044160

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 17 de janeiro de 2019, às 13 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006319-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045389
AUTOR: MESSIAS AMERICO DA SILVA (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0002329-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044152
AUTOR: RONY SALOMAO OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação das partes anexadas em 12/09/2018 (INSS) e em 03/10/2018 (autora): intime-se a Sra. Perita Judicial para que responda aos esclarecimentos apresentados pelo INSS, bem como informe se ratifica ou retifica seu laudo pericial no tocante ao quesito 14, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, tendo em vista a resposta ao quesito de nº 15, em que a Sra. Perita afirma que o autor é incapaz para os atos da vida civil, apresente a parte autora, no prazo acima assinalado, certidão atualizada de interdição, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial desta decisão.

0001838-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045319
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA SILVA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em complemento à sentença em embargos proferida em 06.11.2018 e considerando a declaração de hipossuficiência apresentada pela autora em 19.04.2018, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006559-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045572
AUTOR: GILCONETE MARTINS DA SILVA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0005841-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045235

AUTOR: WILSON DE AZEVEDO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

O ofício do INSS (anexos 55 a 57), novamente, não seguiu a determinação judicial, uma vez que não foi solicitada a cópia do processo administrativo, mas as informações da perícia administrativa acerca da avaliação da deficiência do autor.

No processo administrativo, consta que sua deficiência foi enquadrada como moderada (fl. 9, anexo 57), entretanto, não há qualquer informação sobre a avaliação médica e social efetuada.

Dessa feita, oficie-se, mais uma vez, à Agência da Previdência Social SÃO PAULO - VILA MARIANA para cumprimento da determinação, sob pena de desobediência.

Instrua o ofício com cópia das decisões de 03/04/2018 e 12/09/2018.

Sem prejuízo, intimem-se os peritos médico e social para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementarem o laudo, respondendo os formulários constantes da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0005858-67.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045339

AUTOR: JOSE VERISSIMO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que utilizou indevidamente a RMI informada pelo INSS para a apuração dos atrasados, quando, ao seu entender, a RMI correta seria aquela apurada no evento 52 dos autos, quando da apuração do valor da causa.

Rejeito a impugnação apresentada pela parte autora, uma vez que o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial em 12/11/2014 foi somente para a apuração do valor da causa para fixação da competência.

Na sentença proferida em 28/11/2014 já ficou determinado que ao INSS, que detém todas as informações referentes às contribuições previdenciárias da parte autora, caberia a apuração da RMI, o que foi devidamente cumprido em 13/01/2015.

Expeça-se a RPV conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0006275-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044631

AUTOR: LILIAM MENDONÇA SIBIM (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por LILIAM MENDONÇA SIBIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos lançados em seu nome pela CEF, referente aos contratos 54882608010311470000 e 07003788160000011596, os quais alega desconhecer. Em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando que o consumidor informa desconhecer as dívidas que lhe são imputadas, bem como que é impossível à parte autora efetuar prova negativa, inverte o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VII, do CDC.

No entanto, com os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015, havendo a necessidade de que seja ouvida a parte contrária.

Ademais, nos documentos de fls.20/24, constam diversas outras dívidas inscritas em nome da parte autora, o que, por si só, afasta urgência no presente caso.

Indefiro, por ora, a concessão da tutela pretendida.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Sem prejuízo e antes do envio dos autos à CECON, cite-se a ré.

Int.

0005354-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045482

AUTOR: CARLOS ALBERTO BALDO SOARES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 07.11.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 12 de fevereiro de 2019, às 12 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se o réu. Int.

0006486-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045405

AUTOR: CLARICE GABRIEL DA FONSECA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006494-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045459

AUTOR: VERGINIA SOARES DA CRUZ (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006289-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045098

AUTOR: EDVALDO LUIZ MARIANO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003308-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044634

AUTOR: REGINA MARIA NORONHA ALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação e documentos da parte autora anexados aos autos em 28.09.2018: intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0006378-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045156

AUTOR: TELMA GONCALVES XAVIER CHAGAS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0006366-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045128

AUTOR: MARIA ZULEIDES DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0006389-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045237
AUTOR: NEURENE SOUSA SANTOS (SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de transferência indevida realizada na conta bancária da parte autora, com pedido de tutela de urgência, para exclusão do nome da demandante dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, o cancelamento de seguro, do cheque especial e limite de crédito da conta da autora perante o Banco Réu.

Aduz que desconhece a transferência de R\$1.200,00, realizada de sua conta em 25/06/2018. Em razão dessa transferência indevida, a autora está em mora com o financiamento habitacional.

No caso dos autos, sem que seja ouvida a parte contrária, não é possível constatar a alegada irregularidade na transferência efetuada.

Além disso, a parte autora não nega que está inadimplente com o contrato de financiamento imobiliário.

Assim, não resta evidenciada a alegação de que o débito é indevido e, estando a parte autora em mora, eventual restrição creditícia não pode ser considerada ilegítima.

Por isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, providencie a citação da ré.

Considerando que a consumidora informa desconhecer a transferência realizada, inverte o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VII, do CDC, devendo a CEF informar por qual canal a transferência foi realizada (internet, caixa eletrônica, caixa bancário), o destinatário da transferência, a data e horário da operação, histórico de transferência da autora, bem como demais dados necessários à resolução da lide.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044614
AUTOR: FERMINO DOMINGUES VIEIRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação e documentos da parte autora anexados aos autos em 25/09/2018 (arquivos 38/39): intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

5003211-19.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045055
AUTOR: JOAO DO PORTO ALVES (SP375512 - MARINA TRIVELLI TAMBELLI, SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI, SP292890 - EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO, SP259494 - SYLVIA MARIA FILGUEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Int.

0006224-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045468
AUTOR: RONALDO APARECIDO CORREA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 06.11.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia oftalmológica para 06 de fevereiro de 2019 às 10 horas a ser realizado no consultório do perito do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, à rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo SP

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0002830-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044297
AUTOR: MARIA PATRICIA DE SIQUEIRA FIEL (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação e documentos da parte autora anexados em 24/09/2018: intime-se a Sra. Perita Judicial para que informe se ratifica ou retifica seu laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial desta decisão.

0006431-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045299
AUTOR: JOSEMIR DE SENA MOREIRA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada

0005776-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045058

AUTOR: AZINATE DIAS DOS SANTOS GUILHERME (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 30.10.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 23 de janeiro de 2019, às 17 horas a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006488-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045404

AUTOR: CLARICE RIBEIRO DUTRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0006182-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044181

AUTOR: DILMA SANTOS ROCHA DE CARVALHO (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica designada a perícia médica para o dia 17 de janeiro de 2019, às 14 horas, a cargo do Dr. Ronado Mario Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006011-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045071

AUTOR: REGINA MARIA DA COSTA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)

RÉU: LEONARDO DA COSTA AMBROSIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 25.10.2018, como emenda à inicial.

Inclua-se Leonardo da Costa Amabrosio no pólo passivo do presente feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta da decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 11 de fevereiro de 2019, às 14h30m, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0000888-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045061

AUTOR: MARCIO DE PAULA SILVA (SP340455 - LUIZ CARLOS PEREIRA DOMINGUES, SP352490 - NILCE LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerados os potenciais efeitos infringentes decorrentes do eventual acolhimento dos Embargos opostos, ciência à parte RÉ para impugnação no prazo legal.

Após, conclusos para exame do recurso.

Int.

0008908-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045597

AUTOR: JENIVALDO CARDOSO DA SILVA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Manifestações anexadas em 30/10/2018 (arquivos 83 a 84): O INSS impugna os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que os valores da condenação estão em desconformidade com o Julgado.

Razão assiste em partes ao réu, visto que o autor recebeu benefício inacumulável de auxílio acidentado.

Quanto ao recebimento de remuneração laborativa em período de recebimento de benefício de incapacidade, correto os cálculos da contadoria judicial, em consonância com os termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, retornem os autos à Contadoria, para que apresente novos cálculos, deduzindo-se do montante apurado a quantia recebida no auxílio-acidente.

Após, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cancele-se o RPV n. 20180003852R (arquivo 57).

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intinem-se.

0004974-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045272

AUTOR: JANETE RANGEL GESSE (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 30.10.2018.

Providencie a exclusão dos documentos da sequência n.º 3 e 4 em nome de Maria das Graças Silva Silva e Lucindo Ferreira da Silva bem assim cancele-se os protocolos n.ºs 6306050693 e 6306050694.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, nesta fase que antecede a realização da perícia social, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino a realização de perícia social para até 27 de novembro de 2018, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0006017-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045337

AUTOR: EGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 31.10.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 08 de fevereiro de 2019, às 12h, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas, em 05.11.2018, como emenda à inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0005704-39.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045392

AUTOR: NOELIA MARIA JESUS DE OLIVEIRA LIMA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001776-72.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045373

AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP165808 - MARCELO WEGNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006301-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044923

AUTOR: MARIA NEURIAN DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0002916-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045199

AUTOR: JOSE EUNIAS DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação da parte autora, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além do processo administrativo anexado aos autos, designo o dia 04/12/2018, às 10:30 horas, para a realização de perícia oftalmológica a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.

A perícia médica realizar-se-á no consultório médico do perito, localizado na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possam elucidar a perícia, sob pena de preclusão.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0002444-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045382

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA BEPLER LOURENCO DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Determino à parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, que inclua os filhos menores do segurado no polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá a autora apresentar cópia do RG ou equivalente do recluso, onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

Ainda, considerando que o vínculo do recluso com a empresa "TRILHA COM. IMPORT. E DISTRIBUIDORA LTDA-ME", a princípio, não consta no CNIS, a informação da carteira profissional deve ser corroborada por outros documentos.

Sendo assim, determino à parte autora que forneça outros documentos que comprovem o vínculo (fichas de registro de empregado, declarações emitidas pelo(s) empregador(es), demonstrativos de pagamento de remuneração, extratos de conta vinculada ao FGTS, crachá etc.), ou indique eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações.

Deverá, ainda, informar qual o período exato de duração do referido vínculo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada de documentos e inclusão das filhas menores do recluso na demanda, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

5001015-07.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045465
AUTOR: ESTELINA ANDRELINA DE JESUS (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 06.11.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino a realização de perícia social até o dia 30 de novembro de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Uma vez PREJUDICADA a realização de audiência designada, conforme Termo de Conciliação anexado aos autos e considerando a AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO da parte autora quanto à proposta de acordo do INSS, restitua-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0003493-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044004
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003781-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306043996
AUTOR: ROSA MARIA AYRES SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003064-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044014
AUTOR: ROGERIO FRANCIS DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003784-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306043995
AUTOR: LUIS SOARES DOS ANJOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003661-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306043997
AUTOR: ALDENIR DA SILVA ANDRADE (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006381-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045139
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, nesta fase que antecede a realização da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a perícia designada.

Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0006459-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045436

AUTOR: JOSE SOCORRO ALMEIDA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006512-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045527

AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006475-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045442

AUTOR: ROMILDA MARTINS DIAS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006260-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044611

AUTOR: MAURO SERGIO APOLONIO DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a realização da perícia médica designada

0006244-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044395

AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO NODA (SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006169-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044408

AUTOR: VITORIA VIEGAS DA SILVA CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002063-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044690

AUTOR: ALAN SOARES DA SILVA JESUS (SP164354 - GILBERTO ANDRADE DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO, SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Trata-se de execução de sentença na qual a corré Norfolk requer que a quantia a que foi condenada não seja liberada ao autor até o julgamento da RECLAMAÇÃO remetida ao E. Tribunal de Justiça (arquivo 99).

Em 19/09/2018 foi determinado a corré NORFOLK que demonstrasse, documentalente, as providências necessárias para a regularização da referida RECLAMAÇÃO no Tribunal de Justiça.

No entanto, em 15/10/2018, a corré informa a distribuição da Reclamação na Turma Nacional de Uniformização.

Em 03/10/2018 a parte autora já havia demonstrado que a Reclamação distribuída no Tribunal de Justiça não foi aceita diante da incompetência, o que já tinha sido alertado na decisão de 19/09/2018, nos seguintes termos: "...logo, entendo que a RECLAMAÇÃO ora discutida não irá prosperar no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, caso seja remetida, diante da evidente incompetência."

Em que pese a parte autora, agora ter acertado o endereçamento de sua RECLAMAÇÃO ao órgão competente, após alertada pelo Tribunal de Justiça, verifica-se a intempestividade do recurso.

A execução desta demanda não deve ficar paralisada, pois o trânsito em julgado operou-se em maio de 2018. A parte autora ajuizou indevidamente RECLAMAÇÃO no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça. Em ambos os Tribunais as Reclamações não prosperaram diante da incompetência. E, recentemente, em 10/09/2018, a parte autora ajuíza nova Reclamação na Turma Nacional de uniformização, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, após, já ter sido alertada por este juízo quanto à incompetência do Tribunal de Justiça e após a recusa do Tribunal de Justiça em dar prosseguimento ao recurso.

Com isto, a execução deve prosseguir.

Autorizo a parte autora a efetuar o levantamento dos depósitos efetuados pela corré NORFOLK (arquivos 99 de 11/07/2018 e 116 de 02/10/2018).

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0008567-07.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044599

AUTOR: NIVALDO AMARO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que consta nos autos dois PPPs para o período de 01/02/2000 a 24/05/2012, bem como a informação da parte autora que a empresa "Pexplas Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda" alterou sua razão social para "Agrotanks", concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) Comprovar a alteração da razão social da empresa, pois no documento de fls. 01/03 do arquivo 112 consta como denominação atual "Plexplas Comercio de Produtos Plásticos Ltda";

b) apresentar novo documento comprobatório do período especial que pretende reconhecer.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora indicar os dados completos (razão social e endereço) de empresa similar à empresa "Atma S/A".

Tudo sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0006338-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045100

AUTOR: SONIA AMARAL AVILA BOMFIM (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara-Gabinete.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de janeiro de 2019, às 09 horas a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006440-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045300

AUTOR: MARINA ALVES DE SOUSA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a perícia designada.

Prossiga-se.

0005908-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045362

AUTOR: TERESA CRISTIANE RODRIGUES SALVINO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 31.10.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de fevereiro de 2019, às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006545-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045525

AUTOR: DOMINGOS RAMOS CERQUEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0006380-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045136
AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DE BRITO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, nesta fase que antecede a realização de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a perícia designada.

Prossiga-se.

0006168-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045463
AUTOR: LETICIA MOREIRA DA SILVA BARROS (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 06.11.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 17 de janeiro de 2019, às 13 horas a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005923-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045342
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA LUZ (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 31.10.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no 08 de fevereiro de 2019, às 13h, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se o réu. Int.

0006385-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045157

AUTOR: MAURICIO CANDIDO DE PALMA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006469-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045324

AUTOR: MOACIR CAMARGO GUERRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006355-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045155

AUTOR: JUAREZ GENOVA DE PAULA (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0005537-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045236

AUTOR: DIOGO FIRMO PEZZUTI (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

RÉU: JESSICA CRISTINA SANTOS SOROCABA - ME (- JESSICA CRISTINA SANTOS SOROCABA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexada aos autos em 30/10/2018: trata-se de execução de sentença, na qual não se obteve êxito na constrição de bens da executada JESSICA CRISTINA SANTOS SOROCABA – ME.

A parte autora requer a desconconsideração da personalidade jurídica para que recaia sobre o patrimônio da representante legal a obrigação de pagar a dívida discutida nestes autos.

Considerando tratar-se de microempresa, a representante legal responde, ilimitadamente, pelas dívidas da empresa, não havendo separação entre o seu patrimônio e o da firma, sendo desnecessária a desconconsideração de personalidade jurídica.

Autorizo, portanto, a constrição de bens da representante legal JESSICA CRISTINA SANTOS, RG 22.122.752, CPF 122.518.968-30, independentemente de instauração incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Proceda a serventia as pesquisas no sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos das decisões de 16/10/2018 e 23/10/2018.

Intime-se.

0006450-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045286

AUTOR: CELIO LOPES DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0006180-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045458

AUTOR: MERCEDES MARIA DE MELO MEDEIROS (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 06.11.2018 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 40.227,60.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e

acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 17 de janeiro de 2019, às 12 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva e para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 18 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006357-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045201

AUTOR: JOSE BARROS DA CRUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0005516-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045082

AUTOR: TEREZINHA BISPO PEREIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 26.10.2018 e 30.10.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de janeiro de 2019, às 12 horas a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006198-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045046

AUTOR: KAREN VANUZA PARAIZO ROCHA (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) LARA FERNANDA PARAIZO ROCHA (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico que não é caso de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento da ação nesta Vara-Gabinete.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0006214-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045505
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 08.11.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face dos efeitos infringentes, dê-se vista ao réu dos embargos opostos pela parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias. Sobre vindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação dos embargos. Int..

0001487-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044675
AUTOR: NAIR XAVIER MORAIS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001413-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044669
AUTOR: DILMA ANSELMO OSORIO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) VICTOR APARECIDO ANSELMO OSORIO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) ANTONIO MESSIAS OSORIO - ESPOLIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) VICTOR APARECIDO ANSELMO OSORIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) DILMA ANSELMO OSORIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008522-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044677
AUTOR: ANTONIO ASCIDINO RAMOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006921-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044672
AUTOR: JOSE MOTA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005497-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045227
AUTOR: ALFREDO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 29.10.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0005241-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044671
AUTOR: THIAGO DANTAS RODRIGUES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) MARIA SANDRA DANTAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face dos efeitos infringentes, dê-se vista ao réu dos embargos opostos pela parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias. Sobre vindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

Int..

0006030-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045416

AUTOR: JOSÉ GERALDO DE ASSIS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 15h, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0006222-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045501

AUTOR: LEILA PEREIRA ALCANTARA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das alegações da parte autora na petição acostada aos autos, em 08.11.2018, oficie-se à agência da previdência social em Pinheiros, São Paulo-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 186.183.384-6.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção das provas periciais, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 14 de fevereiro de 2019, às 9h, com o Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Determino, também, a realização de perícia social, até o dia 30 de novembro de 2018, a cargo da Sra. Deborah Christiane de Jesus Santos, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0005858-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045481
AUTOR: LAUDELINA MIRANDA SOUZA (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 07.11.2018:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 41.854,67 providenciando-se as devidas anotações.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se. Int.

0006018-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045399
AUTOR: EDER GOMES DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 17 de janeiro de 2019, às 11h, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006375-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045190
AUTOR: ALCIDES SANTANA PAES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Cite-se o réu.

Int.

0004635-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045377
AUTOR: ETELVINA SOUZA FIGUEREDO BATISTA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 05.11.2018 como emenda à inicial.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a perícia designada. Prossiga-se.

0006471-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045460

AUTOR: JOELMA DOS SANTOS REIS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006552-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045534

AUTOR: MANUEL TOMAS MORENO PLAZA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006495-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045452

AUTOR: JOSE NILTON MOREIRA DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006284-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044641

AUTOR: CARMELITO LINO MEDEIROS (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006024-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045369

AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 31.10.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 17 de janeiro de 2019, às 09 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003262-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306043976

AUTOR: MARCIO ARRAES DE CARVALHO (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da recomendação do perito judicial para o autor ser avaliado por clínico geral (arquivo 20), designo o dia 08/01/2019, às 09h30m para a realização de perícia com Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer munida com seus documentos pessoais (RG e CPF) e relatórios, prontuários e exames médicos, sob pena de preclusão da prova, e que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0005929-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045233

AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO DE LIMA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos, em 05.11.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a realização de prova pericial médica, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino a realização de perícia médica no 07 de fevereiro de 2019, às 12h, com o Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006055-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045466
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA LEMES (SP355174 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 06.11.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, nesta fase que antecede a produção de prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0006433-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045290
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006461-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045444
AUTOR: FABIO DA SILVA SIQUEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5002649-38.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045474
AUTOR: EVERALDO ANHAIA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 08.11.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 30 de janeiro de 2019, às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005578-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045224
AUTOR: FELIPE CLAUDIO DE SOUSA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 06.11.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de janeiro de 2019, às 11 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006816-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306043991
AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO SILVEIRA XAVIER (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE, SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Uma vez PREJUDICADA a realização de audiência designada, conforme Termo de Conciliação anexado aos autos e considerando a AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO da parte autora quanto à proposta de acordo do INSS, bem como o requerimento de nova perícia, restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

0006497-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045464
AUTOR: RAMIR SALES BEZERRA (SP374830 - RAFAELA VIEIRA E SILVA, SP401432 - ROBSON RICARDO FERREIRA ESTRELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, porque ausente, nesta fase que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0002277-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044158
AUTOR: JOSERY SARAIVA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do laudo médico apresentado pela perita judicial psiquiatra, a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CPC.

Por tais fundamentos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de:

- termo de interdição, ou certidão de curatela ou registro de interdição, onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual;
- cópia dos documentos pessoais (RG/CPF/comprovante de residência) do curador;
- procuração outorgada pelo autor, com a devida representação pelo curador.
- manifestação do curador ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão do feito para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com a regularização, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no SISJEF, intime-se o MPF, dando-lhe vista de todo o processado, e intímem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0004279-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045309

AUTOR: ELIANE MARTINS MONZANE (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 16/10/2018: intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intímem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0006206-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306044304

AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se e aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0006448-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045287

AUTOR: CLEBER PEDROSO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0005537-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306045304

AUTOR: TARCISIO DOS SANTOS FERREIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 05.11.2018 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 21.189,42.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001754-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008711

AUTOR: LUZIA FERREIRA DAS VIRGENS FREIRE (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto a devolução da Carta Precatória da Comarca de LOANDA/PR, devidamente cumprida, anexada em 04/10/2018. Prazo: 15 (quinze) dias

0008696-75.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008793

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) esclarecimentos (s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 10 (dez) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0004216-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008642UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO (DF012359 - JORDANA PERFEITO CASTRO) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP108280 - ADRIANE MIRANDA SARAIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré dos documentos apresentados pela parte autora em 05/11/2018. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001009-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008792

AUTOR: ROSA MARIA GOMES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao réu dos documentos apresentados pela parte autora, protocolizados nos autos em 08/11/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

0002656-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008794

AUTOR: JUSSARA MARIA DA CRUZ MELO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto a devolução da Carta Precatória da Comarca de Congonhinhas/PR, devidamente cumprida, anexada em 08/11/2018. Prazo: 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0002540-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008737
AUTOR: DEBORA CRISTINA ALMEIDA SANTI (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004656-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008746
AUTOR: RITA DOS SANTOS PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0023923-18.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008736
AUTOR: PRISCILA DA SILVA MUNIZ BITU (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004600-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008766
AUTOR: ITAICY ROBERTO TAVARES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002882-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008763
AUTOR: JOSE RAFAEL DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002338-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008771
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP075562 - ROSETI MORETTI, SP373170 - VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004739-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008731
AUTOR: MARCOS SILVA SALES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004653-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008729
AUTOR: JOSUEL CARLOS DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002729-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008753
AUTOR: EDSON LIMA CHAGAS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002947-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008754
AUTOR: MARCOS MACEDO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004202-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008738
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA SANTOS (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004300-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008740
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS LIMA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004985-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008749
AUTOR: ANTONIO JOSE DO CARMO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004488-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008743
AUTOR: JOSE DOS PASSOS SILVA (SP400202 - MARIANA SILVA MATOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004212-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008739
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA SOUSA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004940-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008734
AUTOR: GECIVALDO LOPES DE SOUZA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002948-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008722
AUTOR: MARISA LUCI DOS SANTOS (SP119620 - LUCIANA FERNANDES, SP329091 - LETICIA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002945-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008764
AUTOR: DILTON DE ANDRADE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004564-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008759
AUTOR: JAIRO SOUSA MENDES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002959-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008755
AUTOR: LUIZ VENANCIO DE SOUZA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004686-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008730
AUTOR: ANGELA DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004466-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008742
AUTOR: LUCIENE LUIZA DOS SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004337-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008767
AUTOR: JURACI FERREIRA DUTRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001086-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008770
AUTOR: FERMINO DOMINGUES VIEIRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004826-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008748
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001455-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008721
AUTOR: JACINTA CIRINO DO NASCIMENTO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004837-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008733
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004076-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008724
AUTOR: ALEX FEBBO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006601-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008752
AUTOR: FELIPE SACCO GAUDENCIO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004827-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008768
AUTOR: DONIZETE DE SOUZA LOURENCO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000610-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008760
AUTOR: DEMETRIO ANIZIO DIAS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004815-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008732
AUTOR: GLAUCO BADANAI (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004198-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008757
AUTOR: JACKSON DE OLIVEIRA LIMA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001320-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008720
AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004583-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008744
AUTOR: ADMILSON GOMES FERREIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002968-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008756
AUTOR: PEDRO VITOR MARTINS FILHO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004157-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008725
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004510-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008758
AUTOR: FERNANDO TADEU MELO (SP227099 - IARA MARLIN RIBAS JALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005752-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008775
AUTOR: EVILASIO PEDRO DE HOLANDA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000326-60.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008684
AUTOR: MILTON GOMES DE SA FILHO (SP200026 - FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA, SP330261 - GEISON LUIZ FACUNDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006216-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008790
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY)

0005778-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008679 LUIS GONZAGA FERREIRA SILVA (SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0005616-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008713
AUTOR: EDSON CARLOS SIBIM (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

0005329-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008777 JOSE BERNARDO DOS SANTOS FILHO (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)

0006172-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008681 JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5006763-13.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008685
AUTOR: GILBERTO PASSOS DA SILVA (SP327463 - KARLA PAMELA CORREA MATIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) PAULO ROGERIO MARTINS CUNHA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP118009 - ANDREA BIAGGIONI)

0006233-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008709
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0004758-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008712 ELAINE BODNARCHUKI RIBEIRO (SP274860 - MARIA ELINETE DE SOUSA)

0006268-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008683 CREUSA MARIA MARIANO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005775-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008678
AUTOR: JOSE LUIZ MARCELINO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005658-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008675
AUTOR: SALETE APARECIDA RIBEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002439-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008786
AUTOR: DORACY MARIA DOS SANTOS SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0006259-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008682ISAÍAS BRAZ (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005270-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008672
AUTOR: JOSE WALTERLOO PEREIRA DOS SANTOS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0004725-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008688
AUTOR: DJULIANA ROBERTA DA SILVA MONTENEGRO (PE038429 - SAMARA RUANA DA SILVA)

0005758-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008677VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003562-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008787
AUTOR: LARISSA LOURENCO SANTOS (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO)

0005996-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008778SONIA TAVARES DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

0006189-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008689GRASIANE GOMES BARBOSA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO)

0005471-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008673EDILSON NUNES GOMES (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005496-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008674
AUTOR: AGUINALDO RIBON (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005601-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008774
AUTOR: MAURICIO SANCHES SIMON (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0006213-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008789
AUTOR: MAURO CESAR RIBEIRO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora e ao MPF da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005710-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008645MARIA DE LOURDES INACIO WAISHAUP DE ALMEIDA (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA, SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)

0005897-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008783MARIA JANI COSTA ARAUJO (SP400729 - MARIA JANI COSTA ARAUJO)

5003413-58.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008784MARCELO DOS SANTOS BADARO (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

0005766-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008718KATIA ALEXANDRA URBINA LOPES (SP400672 - ELISÂNGELA DA SILVA MATOS, SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)

0005340-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008780ANA KAROLINE VIEIRA DA SILVA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)

0005072-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008643CAMILA ZAGO MARTINS (SP368503 - VITOR LUIS SBRANA MERICI)

5019712-69.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008719DANIEL JOSE DE ALMEIDA (SP226113 - ELAINE LIPPERT)

0004850-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008687MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0004579-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008653EVERTON BARBOSA DA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003499-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008660

AUTOR: ALINE CRISTINA GOMES DE FREITAS FERRIGNO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003708-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008693

AUTOR: CARULINE FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003754-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008663

AUTOR: HELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004239-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008703

AUTOR: JAQUELINE SANTOS SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004013-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008670

AUTOR: ROBERVAL OLIVEIRA DE CARVALHO (SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001577-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008656

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004009-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008669

AUTOR: DORGIVAL PALMEIRA DE LIMA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004006-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008702

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA (SP388195 - OSIEL FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003565-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008661

AUTOR: VANESSA DE ARRUDA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004293-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008697

AUTOR: JOAO BUENO DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004001-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008700

AUTOR: MARILISIA DONIZETE MENEZES MACHADO RABELO (SP138490 - DARLETE APARECIDA DE AZEVEDO BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004002-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008701

AUTOR: NELSON PONCIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004585-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008654

AUTOR: VANESSA RODRIGUES FERREIRA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001211-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008655

AUTOR: DAILA SABACK PINHEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004118-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008651
AUTOR: IVAN BIUM TORRES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004305-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008652
AUTOR: ANA PAULA VIRGINIO DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002969-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008658
AUTOR: DEBORA QUEIROZ SAMPAIO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003084-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008691
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003852-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008694
AUTOR: FRANCISCO JOSE LEITE REIS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003794-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008664
AUTOR: VERONILDA BELO GUIMARAES (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003101-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008698
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003114-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008659
AUTOR: MARIA SALETE ESTRELA DA NOBREGA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008334-39.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008704
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003388-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008649
AUTOR: JOSE FLORIANO DOS SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003949-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008650
AUTOR: ROMULO SANTOS DO VALE (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003945-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008668
AUTOR: MONICA RIBEIRO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003690-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008662
AUTOR: DIOMAR SANTOS DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004291-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008696
AUTOR: MARCOS SERGIO DA SILVEIRA (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003620-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008699
AUTOR: LIODORIA LOPES DE FIGUEREDO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003070-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008648
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO PARDO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003848-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306008665
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2018/6307000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001411-23.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011869
AUTOR: TEREZA PEREIRA CARNEIRO DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.300,01 (CINCO MIL TREZENTOS REAIS E UM CENTAVO).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001411-23.2018.4.03.6307

AUTOR: TEREZA PEREIRA CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09626572809

NOME DA MÃE: MARCOLINA MIGUEL CARNEIRO

Nº do PIS/PASEP:11963151628

ENDEREÇO: RUA NICOLA ZAPONI, 301 - - VILA ASSUMPCÃO

BOTUCATU/SP - CEP 18606120

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB (B31): 18/04/2018

DIB (B32): 24/08/2018

DIP: 01/10/2018

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 954,00

ATRASADOS: R\$ 5.300,01

DATA DO CÁLCULO: 10/2018

0001208-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011871

AUTOR: SARAI DOS SANTOS ALEGRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 778/1553

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 13.391,54 (TREZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001208-61.2018.4.03.6307

AUTOR: SARAI DOS SANTOS ALEGRE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6009372244 (DIB)

CPF: 07444275840

NOME DA MÃE: ODETE DA SILVA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BOM JESUS, 209 - - VILA PRETE

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 18/05/2018

DIP: 01/10/2018

DCB: 01/05/2019

RMI: R\$ 2.962,83

RMA: R\$ 2.962,83

ATRASADOS: R\$ 13.391,54

DATA DO CÁLCULO: 10/2018

0001139-29.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011875

AUTOR: EMERSON MIRANDA DE LIMA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 9.118,39 (NOVE MIL CENTO E DEZOITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001139-29.2018.4.03.6307

AUTOR: EMERSON MIRANDA DE LIMA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6058874339 (DIB)

CPF: 18190009826

NOME DA MÃE: MATILDE MIRANDA DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Rua Quintino Bocaiuva, 141 - - Centro
CONCHAS/SP - CEP 18570000
ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 21/04/2018
DIP: 01/10/2018
DCB: 24/02/2019
RMI: R\$ 1.671,03
RMA: R\$ 1.671,03
ATRASADOS: R\$ 9.118,39
DATA DO CÁLCULO: 10/2018

0000117-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011841
AUTOR: ROGERIO LUIZ VELOSO (SP308672 - GUILHERME ASSAD TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo n.º 73: considerando as informações da ré (anexo 58/59) e diante da concordância da parte autora, expeça-se ofício ao PAB/JEF - Botucatu, da Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento do montante depositado, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, baixem-se os autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional.
Registre-se. Intimem-se.

0002615-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011530
AUTOR: LEANDRO MARTINS SEBASTIÃO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 37), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 5, anexo n.º 2), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0003771-04.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011497
AUTOR: BENEDITO BATISTA PEREIRA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a liquidez da sentença transitada em julgado (anexo n.º 23), expeça a secretaria a respectiva requisição de pagamento, o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

0001101-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011876
AUTOR: AMANDA PINTO DE OLIVEIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.176,95 (SEIS MIL CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001101-17.2018.4.03.6307

AUTOR: AMANDA PINTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6224976566 (DIB)

CPF: 43294854862

NOME DA MÃE: CELIA APARECIDA ROSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANGELINA GRUBISICH PELLISSON, 317 - FUNDOS - VILA CANNA

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 27/03/2018

DIP: 01/10/2018

DCB: 05/01/2019

RMI: R\$ 981,90

RMA: R\$ 981,90

ATRASADOS: R\$ 6.176,95

DATA DO CÁLCULO: 10/2018

0000180-58.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011882

AUTOR: COSMA MARIA NASCIMENTO MUNIZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.939,18 (CINCO MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000180-58.2018.4.03.6307

AUTOR: COSMA MARIA NASCIMENTO MUNIZ

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1693193989 (DIB)

CPF: 71003533515

NOME DA MÃE: ADELAIDE LOPES DO NASCIMENTO

Nº do PIS/PASEP:11413496487

ENDEREÇO: R ALEXANDRINA ALVES LIMA, 845 - - PARQUE MARAJOARA

BOTUCATU/SP - CEP 18606410

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 29/03/2018

DIP: 01/10/2018

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 954,00

ATRASADOS: R\$ 5.939,18

DATA DO CÁLCULO: 10/2018

0001367-04.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011867
AUTOR: LUAN FELIPE DE SOUZA VICENTE (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.417,93 (SETE MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001367-04.2018.4.03.6307

AUTOR: LUAN FELIPE DE SOUZA VICENTE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 45087583806

NOME DA MÃE: DULCILENE BATISTA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DAS VIOLETAS, 94 - - PQ RESID CONVIVIO

BOTUCATU/SP - CEP 18605245

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 09/04/2018

DIP: 01/10/2018

DCB: 01/01/2019

RMI: R\$ 1.264,32

RMA: R\$ 1.264,32

ATRASADOS: R\$ 7.417,93

DATA DO CÁLCULO: 10/2018

0002325-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011816
AUTOR: ELIZA MENDES DOS SANTOS (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002325-24.2017.4.03.6307

AUTOR: ELIZA MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5342836685 (DIB 11/02/2009)

CPF: 02702906800

NOME DA MÃE: RITA SANTA MENDES

Nº do PIS/PASEP:11672188754

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO SYLVA CUNHA BUENO, 485 - - JARDIM CRISTINA
BOTUCATU/SP - CEP 18611450

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 06/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença

DIB: 05/03/2018

DIP: 01/10/2018

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 6.749,42 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/10/2018

0001004-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011859
AUTOR: NATALINO BORGES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001004-17.2018.4.03.6307

AUTOR: NATALINO BORGES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09696444850

NOME DA MÃE: APARECIDA COSTA BORGES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CARLOS COELHO GOMES, 572 - - PARQUE DOS PINHEIROS

BOTUCATU/SP - CEP 18605505

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 10/05/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença

RMI: R\$ 3.253,14

RMA: R\$ 3.253,14

DIB: 23/08/2018

DIP: 01/10/2018

DCB: 23/12/2018

ATRASADOS: R\$ 4.151,59 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 19/10/2018

0000046-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011817

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte

sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intím-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000046-31.2018.4.03.6307

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1203748970 (DIB 04/06/2001)

CPF: 12769327828

NOME DA MÃE: MARCELINA TOMAZIA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:10891078395

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BRASIL, 254 - - CENTRO

PRATANIA/SP - CEP 18660000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/01/2018

DATA DA CITAÇÃO: 24/01/2018

ESPÉCIE DO NB: REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: sem alteração

DIP: 01/10/2018

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 1.332,17

ATRASADOS: R\$ 24.773,51 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/10/2018

0001224-15.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011878

AUTOR: LAUDELINO LUIZ DE SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intím-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001224-15.2018.4.03.6307

AUTOR: LAUDELINO LUIZ DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6214642770 (DIB)

CPF: 98314637815

NOME DA MÃE: MARGARIDA XAVIER DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Santa Terezinha, 0 - Sítio - Santa Terezinha

CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 30/05/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez

DIB: 07/11/2017

DIP: 01/10/2018

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 10.816,93 (DEZ MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 19/10/2018

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002059-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011880

AUTOR: LAUDICEIA ROLDAM FERREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 14) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Cancele-se a perícia designada para 21/11/2018. Registre-se e intimem-se.

5001165-82.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307011815

AUTOR: DEANNA FERRARONI BRENNEISER (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002081-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011832

AUTOR: MAURO NUNES (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o pedido de revisão do benefício do autor se funda na alegação de que salários de contribuição recebidos de 05/2003 a 12/2005 são diversos dos utilizados para apuração da renda mensal inicial - RMI, exiba, em 15 (quinze) dias, cópia legível dos demonstrativos de pagamento (págs. 17/62, anexo n.º 2), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000725-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011942

AUTOR: JOANA BARBOSA SANTOS (SP353577 - FERNANDO ANTONIO TREVISANO DIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica intimada a parte autora a efetuar o recolhimento da taxa, por meio da competente GUIA GRU, junto à Caixa Econômica Federal, conforme instruções constantes do "site" da Justiça Federal, e em atenção à Resolução n.º 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de expedição da procuração autenticada para que possa efetuar o levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int..

0002636-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011928

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 37: ofício -se a EADJ/Bauru para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da implantação do benefício objeto de acordo nestes autos. Com o cumprimento, abra-se vistas ao autor para se manifestar no mesmo prazo. Int..

0001820-96.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011825

AUTOR: JOAO CARLOS ALVES TEODORO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial esclarecendo-o, em especial indicando quais períodos deseja sejam reconhecidos judicialmente, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, CPC). Após, dê-se ciência à parte contrária.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a inércia da parte autora, dê-se baixa nos presentes autos até ulterior provocação. Intime-se.

0001247-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011901

AUTOR: PATRICIA LIRA SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000991-04.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011898

AUTOR: ANTONIA VALENTIM BARBOZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002191-60.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011834

AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 18: considerando os esclarecimentos prestados pelo autor, determino que o comprovante de residência atual seja exibido no mesmo prazo para emenda da petição inicial (anexo n.º 16), pois as justificativas para concessão de prazo superior se referem ao processo administrativo (anexo n.º 15). O não cumprimento integral implicará em indeferimento da petição inicial (art. 321, § 1.º, Código de Processo Civil).

Intimem-se.

0005229-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011860

AUTOR: JEAN LUCAS ALVES LARA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 131: providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório de pagamento em nome de JEAN LUCAS ALVES LARA, representado por sua genitora RENATA APARECIDA ALVES, devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido o prazo, o silêncio implicará em presunção de saque dos valores, devendo os autos serem baixados, independentemente de nova deliberação.

Indefiro o requerimento de bloqueio dos valores (anexo 133). No caso em tela, verifica-se que a parte autora é menor e encontra-se regularmente representada por sua mãe (anexo n.º 134).

O artigo 1.689 do Código Civil expressamente determina que o pai e a mãe terão a administração dos bens dos filhos enquanto estiverem no exercício do pátrio poder, não havendo necessidade de prestação de contas, salvo colisão de interesses, o que não se verifica no presente feito.

Ressalto que, não obstante a possibilidade de que o magistrado adote medidas para resguardar o interesse do incapaz, tal cautela não pode representar uma tramitação indefinida do feito, sem perspectivas de baixa. No presente feito o processo se arrasta desde 2010 e, portanto, não vislumbro hipótese para a medida requerida.

Necessário, portanto, adequar a tutela dos interesses de incapazes com os princípios norteadores dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais. Após as medidas legais, baixem-se os autos. Int..

0001913-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011910
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO DE MELO (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 80/81: a despeito da aparente regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprove documentalmente a parte autora que diligenciou junto ao órgão para regularizar sua situação cadastral. Intimem-se.

0002444-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011866
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS MARQUES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 53: defiro parcialmente o requerimento do Ministério Público Federal para expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo conforme requerido. Todavia, o "desenvolvimento de habilidades profissionais" da companheira e da filha do autor não são objeto deste processo.

Anexo n.º 54: considerando que a requisição de pagamento ainda não foi expedida, proceda a secretaria oportunamente o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (pág. 3, anexo n.º 2). Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos. Intimem-se.

0005134-65.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011940
AUTOR: ROSENEIDE TEIXEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) CARLOS APARECIDO LEONEL DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ORLANDO TEIXEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem: onde lê-se "Caixa Econômica Federal" no despacho proferido aos 07/11/2018, leia-se "Banco do Brasil". Int..

0004291-61.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011924
AUTOR: JOSE MARIA CORREA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 99/102: oficie-se a EADJ/Bauru para que se manifeste com relação ao eventual cancelamento dos débitos no benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003690-55.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011845
AUTOR: JOSE MARIA DO PARTO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 76: informe o autor se dirigiu-se ao INSS para obter a certidão emitida (anexo n.º 72). Prazo de 10 (dez) dias.

Int..

0005134-65.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011868
AUTOR: ROSENEIDE TEIXEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) CARLOS APARECIDO LEONEL DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ORLANDO TEIXEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 131: considerando o despacho (anexo 89), providencie a Secretaria a expedição de ofício junto à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento da quantia depositada pelos herdeiros. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos. Int..

0001811-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011823
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 28/29: considerando que o requerimento foi protocolado antes do encerramento do prazo regular (art. 139, parágrafo único, Código de Processo Civil), defiro a dilação de 60 (sessenta) dias para exibição do processo administrativo, manifestação acerca de todos processos indicados no termo de prevenção (anexo n.º 4), bem como exibição das respectivas petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de

trânsito em julgado. O não cumprimento implicará em extinção do direito de praticar o ato, independentemente de declaração judicial (art. 223, CPC), com consequente aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Intimem-se.

0002597-81.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011903

AUTOR: MARINA MAZON GARCIA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 4.º da Medida Provisória n.º 767/17.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001246-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011803

AUTOR: EVANDRO ABEL ANTUNES DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 83: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0002589-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011854

AUTOR: SILVIO GRACIANO ALVES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

Intimem-se.

0000391-94.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011932

AUTOR: JOSE APARECIDO SAVARIEGO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 19: concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral do despacho proferido em 04/10/2018 (anexo n.º 15).

Intimem-se.

0003831-84.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011916

AUTOR: FABIANO APARECIDO DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 232: defiro o requerimento do Ministério Público Federal, devendo a secretaria providenciar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo dando ciência dos valores depositados em favor do autor, com cópias do laudo médico que atestou sua incapacidade total e permanente (anexo n.º 23) e do termo de curatela (pág. 3, anexo n.º 124) para eventuais medidas junto ao juízo da interdição. Aguarde-se informação daquele juízo quanto à conta para a qual deverá ser transferido o numerário depositado.

Intimem-se.

0002586-52.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011890

AUTOR: CARLOS ANTONIO ROVESTA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001874-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011891
AUTOR: JORGE RODRIGUES BUENO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 49: os valores ainda estão sub judice e, portanto, o respectivo saque, ainda que de boa-fé, não enseja a definitividade pretendida. Destarte, deverá o autor estornar a quantia sacada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o depósito.

Após, remetam-se os autos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade. Intimem-se.

0000321-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011937
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SPADIN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 26: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para exibição dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT em que embasados os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs, sendo que o não cumprimento implicará em preclusão e julgamento com base nos documentos já apresentados.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária, para manifestação. Intimem-se.

0003346-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011934
AUTOR: FARAILDE MARIANO (SP254893 - FABIO VALENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 62/65: providencie a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento em favor da parte autora. Int..

0001612-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011930
AUTOR: GENESIO ANTONIO KRAUS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos do acordo homologado nestes autos (anexo 31), o parecer anexado pela contadoria (anexo 49) e as informações prestadas pelo INSS (anexo 62), verifico que a renda mensal inicial apurada pelo perito contábil deste juízo encontra-se correta. A hipótese é de concessão de novo benefício e não de restabelecimento e, portanto, aplica-se ao cálculo as novas regras do artigo 29 da Lei 8.213/1991, alterada em 18-06-15 com a publicação da Lei nº 13.135 que acrescentou o § 10 no artigo 29 " O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-decontribuição existentes". Destarte, considerando que no cálculo da RMI, o valor de R\$ 2.847,15 ficou acima da média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, contrariando, assim, a legislação vigente, foi considerado o valor da média aritmética R\$ 937,00 como sendo a renda mensal inicial. Com efeito, o valor a ser implantado pela ré é o apurado pela contadoria. Oficie-se a EADJ/Bauru para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo. Int..

0000274-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011939
AUTOR: MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) MAIRA CAROLINA DE OLIVEIRA SUMAN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A., para que informe no prazo de 10 (dez) dias, quais beneficiárias levantaram os valores da requisição de pagamento n.º 20160001885R, conta n.º 3200128362237, no valor de R\$13.400,78. Intimem-se.

0004679-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011862
AUTOR: VICTOR INACIO DOS SANTOS (SP180275 - RODRIGO RAZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual o INSS foi condenado ao pagamento de benefício assistencial, com bloqueio dos valores pagos a título de atrasados por envolver interesse de menor incapaz. A primeira ordem de requisição foi cancelada e informada a disponibilização de reinclusão do pagamento (anexo 138). Atualmente, a parte conta com 21 anos e não há notícias de que foi promovida a interdição judicial da parte autora.

Não obstante a possibilidade do magistrado adotar medidas para resguardar o interesse do incapaz, tal cautela não pode representar uma tramitação indefinida do feito perante este JEF, sem perspectivas de finalização da atuação jurisdicional. O controle judicial do patrimônio dos incapazes é incompatível com o rito especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, tratando-se de incidente processual cuja tramitação deve ocorrer perante a Justiça Comum Estadual, competente para processar ações que envolvam declaração de tutela e curatela, bem como o acompanhamento e fiscalização dos respectivos institutos.

A prestação de contas é um incidente ordinariamente delongado, que amplia objetiva e subjetivamente o plano da cognição processual, contrariando os princípios norteadores do procedimento simplificado dos Juizados Especiais Federais. Além disso, traz discussão de matéria que não envolve interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes para justificar o processamento perante órgão da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, defiro o requerimento do Ministério Público Federal (anexo 151) e determino que a Secretaria expeça ofício ao duto representante do Ministério Público Estadual, na comarca onde reside a parte autora, dando ciência da incapacidade constatada (anexo 23) no presente feito bem como do bloqueio dos valores, para a adoção das providências que entender cabíveis, devendo informar a este Juízo acerca do ocorrido.

Por fim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, os autos aguardarão as informações no arquivo.

Intimem-se.

0001472-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011835

AUTOR: JOAO DO PRADO (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 14: considerando os esclarecimentos do autor e havendo cópias ilegíveis no processo administrativo exibido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que exiba cópia integral e legível de todas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos: 1) do documento de identidade RG e do CPF; 2) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0002572-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011853

AUTOR: JOVERCY LOESETTE CUNHA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002573-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011852

AUTOR: EMERSON VIEIRA DIAS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002115-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011906

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 64/67: Considerando a documentação exibida pela parte autora, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, autorizando o levantamento da requisição de pagamento n.º 20180001800R, conta n.º 2600132696811, no valor de R\$13.675,37. Intime-se.

0001370-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011926

AUTOR: ROBERTO ESPOSTO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 29: considerando que a perita concluiu pela incapacidade do autor para a função de carregador, intime-a para que informe, ainda que de maneira aproximada e com base nos documentos exibidos, a data de início da incapacidade - DII, classificando-a como permanente ou temporária, sendo que neste caso, também deverá indicar o prognóstico para recuperação.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Intimem-se.

0003153-98.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011918
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE PAULA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 167: considerando a manifestação do Ministério Público Federal, determino que a Secretaria providencie o necessário à expedição de nova requisição de pagamento. Intimem-se.

0002595-14.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011856
AUTOR: MIGUEL LOCATELLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- 1) do documento de identidade RG e do CPF;
- 2) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- 3) do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto;

Intimem-se.

0004395-97.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011907
AUTOR: ANDERSON EDSON DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) MARIA JOSE DUARTE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro parcialmente o requerimento do Ministério Público Federal, devendo a secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal para bloqueio dos valores depositados em conta, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo dando ciência da incapacidade constatada (anexo n.º 40) e do bloqueio dos valores, para eventuais providências. Por fim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, os autos aguardarão informações no arquivo.

Intimem-se.

0002591-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011855
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- 1) de instrumento de mandado recente;
- 2) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- 3) do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido;

Intimem-se.

0002281-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011917
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 27: considerando que o requerimento de dilação foi protocolado antes do decurso do prazo regular e, tendo em vista a excepcionalidade indicada, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para exibição do LTCAT, nos termos da determinação anterior, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, dê-se vistas à parte contrária para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000201-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011931
AUTOR: VALERIO APARECIDO MORETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 21: o requerimento de dilação resta prejudicado, em razão do LTCAT exibido em 07/11/2018. Por conseguinte, manifeste-se o INSS, caso queira, em cinco dias.

Intimem-se.

5000396-74.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011863
AUTOR: ANTONIO CARLOS FOGATTI (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO, SP402680 - GABRIELA CRISTINA GALVÃO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 36: considerando a desistência parcial para oitiva de testemunha, comunique ao juízo deprecado de Arapoti/PR, dando-lhe ciência do requerido e solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido. Intimem-se.

0002563-09.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011548
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002549-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011551
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002560-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011549
AUTOR: PEDRO APARECIDO SELLA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002550-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011550
AUTOR: IVO FELIPE DA ROSA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000852-71.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011935
AUTOR: ROSANA FERREIRA MORAES (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 59: oficie-se a EADJ/Bauru para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem conclusos. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se.

0002599-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011846
AUTOR: SANDRA REGINA DORETTO DELICIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002583-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011848
AUTOR: MARIA ISABEL TRISTAO TOMAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002592-59.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011847
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002571-83.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011849
AUTOR: JOSE PASCHOAL DUTRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002568-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011850
AUTOR: PAULO CESAR MAGANO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000103-49.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011836
AUTOR: GERSON ALMEIDA DA SILVA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 17: indefiro o requerimento de reconsideração, pois o responsável técnico indicado no perfil profissiográfico previdenciário - PPP (pág. 52, anexo n.º 2) não abrange todo período pleiteado. Por conseguinte, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para exibição do LTCAT que embasou as medições indicadas do documento incompleto, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001880-69.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011818
AUTOR: ODILIA APARECIDA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial indica pedido capaz de dificultar a resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial esclarecendo-o, em especial indicando quais períodos deseja sejam reconhecidos judicialmente, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1.º, CPC). Após, dê-se ciência à parte contrária.

Intime-se.

0002823-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011938
AUTOR: ROGERIO APARECIDO FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 29: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para exibição dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT em que embasados os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs, sendo que o não cumprimento implicará em preclusão e julgamento com base nos documentos já apresentados.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária, para manifestação. Intimem-se.

0002590-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011912
AUTOR: SEIDE GASPARINI DE OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002426-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011925
AUTOR: MATEUS RODRIGUES NETO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou períodos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucida a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Em prosseguimento, designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 17/01/2019, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001552-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011943

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FAVERO NICOLAZI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 11: considerando as informações da médica do trabalho, designo perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada no dia 10/12/2018 às 11h30min, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, receitas, exames, prontuários médicos e demais documentos que provem sua incapacidade. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito de a parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001695-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011894

AUTOR: ELIANA LOPES DE SOUZA SANTOS (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho a sugestão do senhor perito médico e designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 10/12/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

5000414-95.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011814

AUTOR: DIVA MARIA FUNARI DE FARIA (SP225667 - EMERSON POLATO, SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou períodos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Cite-se e Intimem-se.

0001940-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307011828

AUTOR: ANTONIO ELEUTÉRIO NETO (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial n.º 1.612.818, que determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional", determino o sobrestamento do processo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002412-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011399

AUTOR: GILBERTO BERTOLINE (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES, SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI, SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM, SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. Embora o atestado de inaptidão laborativa seja de 21/08/2018 (pág. 13, anexo n.º 2), mais de doze meses após a última contribuição (11/07/2017: pág. 11), o autor faz jus à prorrogação do período de graça (art. 15, § 2.º, Lei n.º 8.213/91), haja vista que recebeu seguro-desemprego no período de setembro de 2017 a janeiro de 2018, conforme pesquisa ao endereço eletrônico-<https://sd.mte.gov.br/sdweb/situacao.jsf>.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se e intimem-se.

0002442-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011407

AUTOR: GENIVAL BEZERRA DA SILVA (SP256201 - LILIAN DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos médicos posteriores à última perícia a cargo da Previdência Social (págs. 52/53, anexo n.º 2), o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo, não atestam inaptidão laborativa.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Há benefício previdenciário em manutenção a favor da parte autora, o que descaracteriza o perigo de dano. Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002439-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011451

AUTOR: GILMAR APARECIDO FERNANDES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002376-98.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011597

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002354-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011595

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002477-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011565

AUTOR: JOSE ANTONIO MADOGGIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002384-75.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011580

AUTOR: VALMIR JOEL DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002427-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011444

AUTOR: APARECIDO VIEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A probabilidade do direito decorre do atestado médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo, que inclusive indica que o autor "está incapacitado para o trabalho e necessita de amparo previdenciário" (pág. 6, anexo n.º 2).

Considerando a manutenção da qualidade de segurado (pág. 1, anexo n.º 8) e a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se e intimem-se.

0001894-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011586

AUTOR: ROSA MARIA DE CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos médicos que instruem a petição inicial não atestam inaptidão laborativa.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002517-20.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011570

AUTOR: AMELIA APARECIDA RIBEIRO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que o documento médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo, não atesta inaptidão laborativa (pág. 18, anexo n.º 2).

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002421-05.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011404

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que o atestado médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social (pág. 9, anexo n.º 2), o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo, não indica inaptidão laborativa.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0002413-28.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011402

AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE PAULA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002054-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011584

AUTOR: CARINE GABRIELA DE MATOS SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002429-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011435

AUTOR: SANDRA MARA FONTES DE CAMARGO (SP256201 - LILIAN DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002242-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011506

AUTOR: PEDRO QUADRADO (SP375131 - NATALIA LECCIOLE THOMAZELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002554-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011590

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACHADO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002532-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011509

AUTOR: LUIS CARLOS SARTORELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002335-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011588

AUTOR: ROSELI APARECIDA SCARMAGNANI (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002521-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011508

AUTOR: ROSELI DA CUNHA CLARO DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002104-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011587

AUTOR: DANIEL RICARDO ZANOTEL DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002432-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011406

AUTOR: ADRIANO CAVALHEIRO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002436-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011589

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MALACHIZE ESCORCE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002488-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011571

AUTOR: CRISLAINE APARECIDA MARTINS DE CAMPOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002251-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011424

AUTOR: CRISTINA DE FATIMA BICUDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. O indeferimento administrativo indicou como motivo “Falta de qualidade de segurado” (pág. 9, anexo n.º 2), o que parece ser corroborado pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, cujo último vínculo se encerrou em 05/07/2014 (pág. 8).

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002371-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011396

AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002375-16.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011598

AUTOR: ISRAEL ALVES PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002394-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011581

AUTOR: ROMILDO RODRIGUES DOS ANJOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002368-24.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011448

AUTOR: PAULO GOMES PEREIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002497-29.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011569

AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002463-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011409

AUTOR: IVANILDO DE CAMPOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002461-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011411

AUTOR: GILMAR FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002355-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011600

AUTOR: JONAS ANTONIO DA SILVA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002505-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011583

AUTOR: NATALINO NORATO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002356-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011582

AUTOR: CARLOS ALVES CORREA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002519-87.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011566

AUTOR: DERGEN WILSON DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002374-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011599
AUTOR: ADILSON DIAS VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002348-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307011440
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, haja vista que o documento médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo, não atesta inaptidão para o trabalho.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003781-24.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009717
AUTOR: CLEONICE DE ALMEIDA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja informação do endereço da parte autora, os autos serão baixados, ficando ressalvada a possibilidade de ulterior provocação. Int..

0001565-41.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009707
AUTOR: SILVANA APARECIDA FERNANDES RAMOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral), a cargo do(a) Dr(a). Sebastião Camargo S. Filho, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 17/01/2019, às 09h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

0000108-13.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009720
AUTOR: MIRIAM ALINE JACINTO (SP339386 - ERICA AVALLONE, SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001019-20.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009672
AUTOR: JAILDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001023-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009723
AUTOR: MARIA GALDINA MARTINS (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000227-71.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009721
AUTOR: DANIEL DALGESSO (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0006350-95.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009724
AUTOR: TEREZA MARIA AVERSAN (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS com relação ao pedido de habilitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o decurso, retornem os autos conclusos. Int..

0003435-73.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009714
AUTOR: LUIZ CARLOS VAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Deverá a parte se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias acerca da eventual habilitação. Int..

0002077-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009732
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 75: intime-se o INSS para que se manifeste e preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste no mesmo prazo. Em caso de silêncio, baixem-se os autos. Int..

0000210-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009727
AUTOR: IRACEMA MACHADO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS com relação aos cálculos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de discordância, apresentar planilha detalhada. No silêncio, retornem os autos para homologação dos cálculos. Int..

5000307-51.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009718
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUZA (SP316013 - RODRIGO LOURENÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca das petições e documentos apresentados nos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal para requererem o que de direito, no prazo legal. Em se tratando de hipótese prevista no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil (cumprimento de sentença), o exequente deverá promover o necessário, nos termos do art. 524, CPC ("o requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito"). No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

0002540-05.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009670
AUTOR: JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003476-64.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009671
AUTOR: MARCIA CRISTINA SCARPIN AZEVEDO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0005054-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009665
AUTOR: NOE RAMOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Através do presente fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos valores apurados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003453-21.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009701 LEONOR DE OLIVEIRA FERREIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS com relação aos cálculos acostados pela parte, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem conclusos. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

0004411-07.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009668
AUTOR: ALINE FERNANDA MATIAS (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004521-06.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009669
AUTOR: ELISON MARQUES DA SILVA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004273-40.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009667
AUTOR: CLAUDIO LUIZ ROSSI (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001802-17.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009690
AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES DE GOIS (SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0000326-84.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009689
AUTOR: EDITE MARIA VAZ DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 133/134: intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int..

0002374-70.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009729
AUTOR: MARIA PIMENTEL ALVES (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

Através do presente, fica a parte autora intimada da anexação da documentação do Sistema do Juizado Especial Federal, dando conta de irregularidade no CPF da parte autora, beneficiária de requisição de pagamento expedida, para que tome as providências cabíveis para a regularização necessária.

0001933-50.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009676 MAURINO ALVES DO E (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral), a cargo do(a) Dr(a). Sebastião Camargo S. Filho, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 17/01/2019, às 09h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a justificar no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento em perícia médica agendada.

0002176-91.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009673
AUTOR: CLOVIANO JOSE LUVISOTTO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

0002098-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009674 CARMO JOSE DOMINGUES BRANCO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0001602-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009736 ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.

0000128-62.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009738 ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002501-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009744
AUTOR: JOSE RODOLFO DA COSTA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001048-36.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009739
AUTOR: JOSE RICARDO TINEU (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004307-59.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009730
AUTOR: CELSO LAUREANO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso, retornem os autos conclusos. Int..

0000178-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009722
AUTOR: GERSON RIBEIRO DE JESUS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Ortopedia), a cargo do(a) Dr(a). Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 13/11/2018, às 14h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003403-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009719
AUTOR: ANA APARECIDA DE JESUS GONCALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Deverá o advogado da parte providenciar os documentos no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, caso não haja o cumprimento, os autos serão baixados, ficando ressalvada a possibilidade de ulterior provocação. Int..

0002422-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009666
AUTOR: CLODOALDO ALONSO HARO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "complemento de laudo contábil" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0001959-48.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009675
AUTOR: GERSON BENEDITO ZULIANI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral), a cargo do(a) Dr(a). Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 16/01/2019, às 11h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001012-28.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009688
AUTOR: VALDIR AFONSO DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 36: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso, retornem conclusos. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a inércia do INSS, baixem-se os autos, ficando ressalvada a possibilidade de reativação em caso de provocação. Int..

0000518-47.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009715
AUTOR: WELLINGTON RODRIGO BROMBINI (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002236-40.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009716
AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA DE SANTANA (SP262477 - TATIANA SCARPELLINI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001660-91.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009726
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o advogado do falecido sobre eventual interesse em habilitação de herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, ficando ressalvada a possibilidade de ulterior provocação. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001533-36.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009710
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA LOPES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

0001697-98.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009712JEFFERSON RODRIGO DE MORAES SACO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0000132-02.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009708LUZIA UMBELINO DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

0001506-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009709LUIZ CARLOS FREIRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0001818-29.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009713FERNANDO HENRIQUE MALAVASI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

0001647-72.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009711LEONARDO VALDIR PEREIRA (SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos.

0001219-90.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009679MARILUCE DE CASSIA CELLA ALVES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001439-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009702
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001213-83.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009692
AUTOR: RODRIGO DE PAULA MONTEIRO DIAS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001891-98.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009698
AUTOR: DAMIAO CHIARELLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001866-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009686
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001672-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009703
AUTOR: SIDNEI DESIDERIO CARDOSO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002061-70.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009699
AUTOR: INGRID DE SOUZA SANTOS CALDEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP325469 - MÔNICA REGINA VITALE MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001149-73.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009677
AUTOR: CLEIDE RAMOS BRUNO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001910-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009705
AUTOR: CLODOALDO FERNANDES (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002706-12.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009700
AUTOR: IRENE LEDI DOS SANTOS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000830-08.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009691
AUTOR: JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001559-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009685
AUTOR: MARIA ANITA OLIVEIRA RAMOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002109-29.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009687
AUTOR: MARIA HELENA MARINO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001584-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009696
AUTOR: EVANILDA APARECIDA MONTEIRO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001577-55.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009695
AUTOR: VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001868-55.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009697
AUTOR: OSVALDO ADAO GEORGETTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001555-94.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009694
AUTOR: AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001366-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009740
AUTOR: EDVANDRO DOS SANTOS AQUINO (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001209-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009678
AUTOR: RODRIGO HENRIQUE KELLER (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001756-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009704
REQUERENTE: DAVI GOMES RAIT (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001248-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009680
AUTOR: MARGARETE PEREIRA DA CUNHA BENTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002387-35.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009725
AUTOR: JOSE LUIS GOMES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação ao pedido de habilitação formulado. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o decurso, retornem conclusos. Int..

0004315-65.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307009728
AUTOR: CANDIDA RIBEIRO DOS SANTOS ISMAEL ELIAS DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS com relação ao pedido de habilitação formulado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, retornem conclusos. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000242

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. §1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. §2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal

providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Nem se diga que controvérsia semelhante está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5.090/DF. A um, porque, naqueles autos, não houve a determinação de suspensão do trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI. A dois, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, em preliminar aventada no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afastou a necessidade de se aguardar o posicionamento da Suprema Corte, pronunciando-se nos seguintes termos: “Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsf, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.” (grifei) Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000997-19.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309017513
AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA (SP133117 - RENATA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001167-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309017511
AUTOR: JOSE AILTON DE MORAES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos

imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. §1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. §2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Nem se diga que controvérsia semelhante está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5.090/DF. A um, porque, naqueles autos, não houve a determinação de suspensão do trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI. A dois, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, em preliminar aventada no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afastou a necessidade de se aguardar o posicionamento da Suprema Corte, pronunciando-se nos seguintes termos: “Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jfjsp, colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.” (grifei) Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5002399-93.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309017512
AUTOR: EMERSON MARTINS DA SILVA (SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

5002398-11.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309017503
AUTOR: MARIA RENATA SALVARANI MARTINS DA SILVA (SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme disposição do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação proposta por Rogério Ricardo Albino e Silvana Benta dos Santos Albino em face de Caixa Econômica Federal e Construtora Tenda S/A, todos qualificados nos autos.

Os Autores postulam seja determinado às Rés que realizem os reparos dos defeitos existentes no imóvel por eles adquirido, assim como sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Citadas, as Rés apresentaram Contestação (eventos nº. 14 e 15).

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2015, na qual compareceram os Autores e os representantes das Rés, não se obteve a solução consensual do conflito e foi deferido prazo para manifestação das partes.

Após a juntada das petições dos eventos nº. 30, 38 e 39, os autos vieram conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA JULGAR A CAUSA SUSCITADA PELA CEF:

Sustenta a Ré Caixa Econômica Federal a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, eis que, segundo argumenta, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda “no tocante aos valores indenizáveis pela cobertura securitária”.

A preliminar merece ser rejeitada, pois não guarda relação com a questão discutida nos presentes autos.

II.2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Pleiteia a Ré Caixa Econômica Federal o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, na medida em que, conforme discorre, “não vendeu o imóvel, não participou e nem elaborou compromisso de compra e venda, objeto de questionamento, não foi responsável pelo atraso de obra alegado”.

No entanto, razão não lhe assiste, pois, conforme documento anexado à inicial às fls. 25/48, a instituição financeira consta como credora fiduciária do contrato, de forma que é manifesto seu interesse no pagamento das parcelas.

Assim, considero adequada a sua inclusão no polo passivo da presente relação processual e rejeito a preliminar.

II.3 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA JULGAR A CAUSA AVENTADA PELA RÉ CONSTRUTORA TENDA S/A:

Sustenta a demandada Construtora Tenda S/A a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito, pois, segundo argumenta, seria necessária a realização de perícia a fim de se constatar as causas dos vícios no imóvel adquirido pelos Autores.

Não obstante os argumentos da parte Ré, não verifico a necessidade de realização de perícia no presente caso, pois referida prova em nada contribuirá para o deslinde da causa.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Finalmente, não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem enfrentadas, passo à análise do mérito da demanda.

II.4 – MÉRITO:

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, porque inegável que entre a parte autora e as Rés houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, dois consumidores e duas fornecedoras, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica dos Autores diante das Requeridas.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, alegam os autores terem celebrado com as Rés, em 04/05/2013, “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida”, autuado sob nº. 8.5555.2684.518-2, no valor total de R\$ 117.778,00 (cento e dezessete mil, setecentos e oitenta e oito reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, visando a aquisição da casa própria.

Afirmam que decidiram celebrar referido contrato apenas porque havia sido divulgado nos canais de comunicação que a primeira parcela do

financiamento seria cobrada em janeiro de 2014, no entanto, em 25/07/2013 receberam um boleto de cobrança para pagamento da primeira prestação do contrato.

Narram que a antecipação do vencimento das parcelas acarretou o desequilíbrio das contas do núcleo familiar e a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Suscitam terem sido indevidamente cobradas as taxas condominiais anteriores à entrega efetiva do imóvel.

Aduzem, por fim, que o imóvel adquirido foi entregue com defeitos.

Tendo em vista a pluralidade de pedidos formulados, opto por analisá-los separadamente:

II.4.1 – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS COBRADAS ANTES DE JANEIRO DE 2014 E DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS COM A ANTECIPAÇÃO DAS COBRANÇAS:

Alegam os Autores terem optado por celebrar o contrato com a parte Ré apenas porque havia sido divulgado nos canais de comunicação que o pagamento da primeira parcela do financiamento seria exigido somente em janeiro de 2014, de forma que, conforme argumentam, teriam um tempo maior para reorganizar suas finanças e a começar a pagar as mensalidades.

Afirmam que a antecipação das cobranças gerou o completo desequilíbrio das contas do núcleo familiar e a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteiam indenização por danos materiais e morais em virtude de tais fatos.

Conforme previsão do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Ao compulsar os autos, em especial os documentos anexados aos autos pela parte autora no evento n.º 5, fls. 4, 5 e 6, verifico que as notícias compiladas pelos demandantes dão conta da existência de ofertas com possibilidade de pagamento da primeira parcela do contrato em janeiro de 2014, de forma que não se pode concluir que todos os imóveis negociados no evento permitiriam o pagamento prorrogado da parcela inicial do contrato.

Prova disso que no contrato assinado pelos demandantes (evento n.º 5, fls. 25/48) consta expressamente da cláusula “B11” que o vencimento da primeira parcela se daria em 25/08/2013.

Frise-se, em verdade, que a opção de contratar foi exclusivamente da parte autora que procurou as Requeridas e assumiu as obrigações previstas em contrato, estando de acordo, inclusive, com o termo inicial de cobrança das prestações.

Assim, não verifico qualquer ato ilícito praticado pelos demandados em relação ao suposto não cumprimento da oferta.

Consequentemente, não pode ser atribuída aos demandados qualquer responsabilidade pela suposta desorganização financeira do núcleo familiar dos demandantes, visto que a cobrança se deu nos exatos termos do contrato.

Portanto, por considerar que as cobranças se deram nos estritos termos do que foi avençado, os pedidos de restituição das parcelas cobradas antes de janeiro de 2014 e de indenização pelos prejuízos causados com a antecipação das cobranças devem ser julgados improcedentes.

II.4.2 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS TAXAS CONDOMINIAIS COBRADAS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES:

Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, o pagamento das taxas condominiais somente será devido pelo proprietário após a entrega das chaves e efetiva posse do imóvel.

No caso, de acordo com os documentos anexados aos autos no evento n.º 5, fls. 91/92, a entrega das chaves e consequente entrada na posse do imóvel se deu em 28/11/2013, de forma que as cobranças anteriores a esta data são reputadas indevidas.

Em que pese tenha sido provada a inadimplência por parte da Construtora Ré dos débitos condominiais do imóvel no período de setembro de 2012 até novembro de 2013 (evento n.º 5, fls. 113), o pedido de restituição de tais valores deve ser julgado improcedente, na medida em que não há comprovação nos autos do pagamento das mencionadas taxas pelos proprietários-demandantes, ônus que incumbia à parte autora, consoante previsão do inciso I, do art. 373 do CPC.

II.4.3 – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE REPAROS NO IMÓVEL:

Os Autores postulam seja determinado às Rés que realizem os reparos dos defeitos existentes no imóvel por eles adquirido.

No entanto, melhor sorte não assiste a este pedido, porquanto, não há nos autos qualquer indício, quiçá prova da existência de tais danos.

Neste sentido, consoante previsão dos arts. 186 e 403 do Código Civil, incabível reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.

Além disso, a própria parte autora confessa que quando o imóvel foi recebido, em 28/11/2013, todos os reparos haviam sido realizados e os supostos novos defeitos só foram observados mais de cinco meses depois da mudança para o imóvel, em abril de 2014.

Desta forma, não é possível imputar à construtora Ré qualquer responsabilidade pelos supostos defeitos existentes no imóvel.

II.4.4 – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Por ter considerado não ter havido qualquer ato ilícito, nem, tampouco, falha na prestação do serviço por parte das Rés, não verifico a existência de dano experimentado passível de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos demandantes. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001856-54.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309017076
AUTOR: COND.RESID.ALTO DE SANTANA II (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme disposição do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Condomínio Residencial Altos de Santana II em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

A parte autora postula a condenação da Ré ao pagamento das taxas condominiais relativas à imóvel de propriedade da demandada.

Citada, a Ré apresentou Contestação (evento nº. 14/15).

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

Requer a demandada o indeferimento da petição inicial baseado no fato de que a parte autora não teria anexado aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais, demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, dentre outros.

Todavia, razão não lhe assiste, na medida em que a peça de ingresso foi instruída com a Convenção de Condomínio (ev. 3, fls. 10/32), a matrícula do imóvel (ev. 3, fls. 35) e a planilha de débitos demonstrativa das taxas condominiais (ev.3, fls. 6/8), documentos que reputo suficientes à exata compreensão da matéria debatida nesta lide.

Assim, com base na fundamentação exposta, rejeito a preliminar ventilada.

II.2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Pleiteia a Ré o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que, segundo argumenta, “o imóvel sobre o qual incidem as cotas condominiais cobradas pelo autor não é mais propriedade da CEF, uma vez que este foi alienado em 05/05/2015 a Brunna de Sá dos Santos, conforme comprova a matrícula do imóvel anexa”.

Aduz, também, que “não pode a CEF ser condenada quanto aos débitos vencidos após maio de 2015, uma vez que não é proprietária do referido imóvel”.

Assevera, por fim, que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro, de forma que a indisponibilidade da posse afastaria sua legitimidade para responder pelo pagamento das quotas condominiais

No entanto, razão não lhe assiste.

Isso porque, em relação ao primeiro argumento, consoante previsão do art. 109 do Código de Processo Civil, a alienação da coisa litigiosa, não só não altera a legitimidade das partes, como também não limita o âmbito da condenação, de forma que assistirá àquele que sofrer os efeitos de eventual condenação, o direito de propor ação de regresso em face de quem reputar ser o legítimo devedor.

De igual forma, tampouco assiste razão à segunda tese ventilada, na medida em que inegavelmente, confunde-se com o mérito da demanda, motivo pelo qual será rejeitada.

II.3 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO:

Em sede de prejudicial de mérito, sustenta a Ré ter se operado a prescrição da pretensão condenatória da parte autora em relação às despesas condominiais inadimplidas no período de 10/2004 a 04/2013, em virtude de ter sido exercida após o prazo prescricional estabelecido no art. 206, § 5º, do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pretensão de cobrança de taxas condominiais prescreve no prazo de cinco anos contados da data de vencimento de cada parcela, aplicando-se o disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

No caso dos autos, o inadimplemento das taxas condominiais remonta outubro de 2004, ao passo que a adjudicação do imóvel pela CEF se deu em 05/01/2006 e a propositura da demanda ocorreu em 04/06/2013, tudo conforme documentos anexados ao evento nº. 3, fls. 1, 37 e 6, respectivamente.

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial anteriormente informado, devem ser declaradas prescritas as cobranças das taxas condominiais anteriores a junho de 2008.

Finalmente, não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.4 – MÉRITO:

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código

de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora promove a presente demanda objetivando a condenação da Ré ao pagamento das taxas condominiais do imóvel localizado na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº. 761, apartamento nº. 13 (tipo A), andar térreo do Edifício Cristal, integrante do Condomínio Residencial Altos de Santana II, Bairro do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, registrado sob a matrícula nº. 56.077, que inicialmente pertencia a Anderson Luiz Alves de Azevedo, mas, em virtude do inadimplemento das taxas condominiais, o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em 05/01/2006.

Em que pese toda argumentação esposada na peça de defesa (evento nº. 14), verifico pela prova produzida assistir razão ao demandante. Isso porque, a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à coisa, respondendo o proprietário pela dívida em razão do próprio domínio, independente de ter origem anterior à sua transmissão.

Neste sentido, o art. 1.345 do Código Civil estabelece que “o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”.

Em complemento, ainda que a obrigação propter rem não esteja definida na legislação brasileira, a doutrina elucida que tais obrigações se caracterizam “pela origem e transmissibilidade automática. Considerados em sua origem verifica-se que provém da existência de um direito real, impondo-se ao seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito que se origina é transmitido, a obrigação segue, seja qual for o titular translativo” (GOMES, Orlando, Obrigações. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 29).

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ARREMATACÃO NÃO LEVADA A REGISTRO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - RECURSO DESPROVIDO. I - Ação sob rito sumário objetivando o recebimento de despesas condominiais relativas aos meses de junho de 2012 até dezembro de 2013. II - Afastada a alegada prejudicialidade externa. O fato de haver ação proposta pelos ex-mutuários com o escopo de se anular a execução extrajudicial, de per si, não tem o condão de obstar os efeitos do registro da carta de adjudicação. Em consulta à movimentação do processo nº 0030124-24.1993.4.03.6100, verifico que o v. acórdão publicado em 08/12/2009 deu provimento ao recurso da CEF, julgando improcedente a ação por eles ajuizada, tendo sido arquivado o feito em 06/06/2012. III - As taxas de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela. IV - O proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição, de modo que ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa informar-se acerca de eventuais débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. V - Segundo preceitua o artigo 1345 do CC/2002, o adquirente da unidade, tão somente pela aquisição do domínio, e independentemente de sua imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais. VI - A ausência do registro da carta de arrematação/adjudicação não pode afastar a responsabilidade do adquirente, no caso, a Caixa Econômica Federal, o que implicaria em admitir a obtenção de vantagem em não proceder ao registro da transferência de propriedade. VII - Assim agiu acertadamente o MM. Juiz a quo ao assinalar que a ré, ao adquirir o imóvel, sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas condominiais de que tratam os presentes autos, sendo irrelevante, portanto, a concretização ou não da imissão na posse e, poderá se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. VIII - Apelação da CEF desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163334 - 0001082-89.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 27/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) (grifei)

Em complemento, no julgamento da Apelação Cível nº. 1482908, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado no e-DJF3 em 28/03/2017, restou consignado caber “à CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, ainda que não detenha a sua posse, o pagamento das cotas condominiais em atraso e as vincendas”, pois “a inadimplência de eventual ocupante do imóvel não tem o efeito de desvirtuar a regra pelo pagamento da taxa condominial”.

Portanto, tendo em vista que o imóvel objeto dos autos possuía amplo histórico de débitos para com o condomínio em que localizado, a Caixa Econômica Federal deve responder pela dívida resultante das despesas condominiais relativas à unidade que adquiriu.

Em relação aos valores devidos, esclareço, inicialmente, ter sido reconhecida a prescrição das taxas condominiais anteriores a junho de 2008, de forma que somente serão devidas as parcelas subsequentes a esta data.

Além disso, ainda que parte Ré afirme que o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora restaria prejudicado, entendendo não haver razão em sua argumentação, eis que não apresenta qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das alegações do demandante, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, ao compulsar o demonstrativo de débitos anexado aos autos pela parte autora no evento nº. 3, fls. 6/8, verifico que os valores das taxas condominiais inadimplidas restaram provados nos seguintes meses:

- junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008 no valor mensal de R\$ 170,56;
- janeiro de 2009 no valor mensal de R\$ 170,56;
- fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 no valor mensal de R\$ 179,17;
- janeiro, fevereiro, março e abril de 2010 no valor mensal de R\$ 179,17;
- maio e junho de 2010 no valor mensal de R\$ 219,08;
- julho, agosto e setembro de 2010 no valor mensal de R\$ 219,12;
- outubro, novembro e dezembro de 2010 no valor mensal de R\$ 219,38;
- janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011 no valor mensal de R\$ 219,38;

- janeiro, fevereiro e março de 2012 no valor mensal de R\$ 219,38;
- abril e maio de 2012 no valor mensal de R\$ 236,97;
- junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 no valor mensal de R\$ 236,93;
- janeiro e fevereiro de 2013 no valor mensal de R\$ 236,93;
- março e abril de 2013 no valor mensal de R\$ 251,40;

Somando-se as quantias acima indicadas, o valor total das taxas condominiais vencidas é de R\$ 12.025,83 (doze mil e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).

Da mesma forma, restou comprovado o inadimplemento da contribuição do fundo de reserva, taxa que apresenta expressa previsão de cobrança na cláusula décima segunda da Convenção de Condomínio, nos seguintes meses:

- junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008 no valor mensal de R\$ 17,06;
- janeiro de 2009 no valor mensal de R\$ 17,06;
- fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 no valor mensal de R\$ 17,92;
- janeiro, fevereiro, março e abril de 2010 no valor mensal de R\$ 17,92;
- maio e junho de 2010 no valor mensal de R\$ 21,91;
- julho, agosto e setembro de 2010 no valor mensal de R\$ 21,91;
- outubro, novembro e dezembro de 2010 no valor mensal de R\$ 21,94;
- janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011 no valor mensal de R\$ 21,94;
- janeiro, fevereiro e março de 2012 no valor mensal de R\$ 21,94;
- abril e maio de 2012 no valor mensal de R\$ 23,70;
- junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 no valor mensal de R\$ 23,69;
- janeiro e fevereiro de 2013 no valor mensal de R\$ 23,69;
- março e abril de 2013 no valor mensal de R\$ 25,14;

Somando-se as quantias acima indicadas, o valor total das contribuições do fundo de reserva não adimplidas é de R\$ 1.202,72 (um mil, duzentos e dois reais e setenta e dois centavos).

Além disso, tendo em vista que as cotas condominiais e as contribuições ao fundo de reserva são prestações periódicas, a presente condenação engloba, também, as parcelas que venceram ao longo da instrução processual, até a data em que houve a alienação a Brunna de Sá dos Santos em 05/05/2015, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença.

Conforme razões anteriormente exaradas, acolho os pedidos formulados na inicial.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, tendo em vista o decurso do prazo prescricional estabelecido no art. 206, §5º, I, do Código Civil, declaro prescritas as cobranças das taxas condominiais anteriores a junho de 2008, de forma que, em relação a elas, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

De outra forma, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de condenar a Ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 12.025,83 (doze mil e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), relativa ao inadimplemento das taxas condominiais do imóvel objeto dos autos, corrigida monetariamente desde a data dos vencimentos e a incidir juros de mora, contados da citação.

Igualmente, condeno a Ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.202,72 (um mil, duzentos e dois reais e setenta e dois centavos), relativa ao não pagamento das contribuições ao fundo de reserva, corrigida monetariamente desde a data dos vencimentos e a incidir juros de mora, contados da citação.

A presente condenação engloba, também, as parcelas que se venceram ao longo da instrução processual, até a data em que houve a alienação a Brunna de Sá dos Santos em 05/05/2015, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003804-51.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016712
AUTOR: FLAVIA DA CONCEICAO SILVA (SP409326 - NAYARA DOS SANTOS LOUREIRO, SP343095 - VIVIAN DE ALMEIDA E SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) SALLES ADMINISTRADORA (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme disposição do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida e Vexatória c/c Reparação por Danos Morais proposta por Flávia da Conceição Silva em face de Salles & Salles ADM – Administração e Terceirização LTDA e de Caixa Econômica Federal, todos qualificados nos autos. A Autora postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, assim como requer lhes seja determinado que suspendam o bloqueio do contrato de arrendamento do imóvel para que possa continuar pagando as parcelas do contrato. Citados, os réus apresentaram contestação (eventos nº. 13 e 24).

A parte autora se manifestou nos termos da petição do evento nº. 20/21.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2017, na qual compareceram a autora e os representantes dos réus, não se obteve a solução consensual do conflito e foi deferido prazo para apresentação de alegações finais por memoriais.

Após manifestação das partes através das petições dos eventos nº. 43, 44 e 45, os autos vieram conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Pleiteia o réu Salles & Salles ADM – Administração e Terceirização LTDA o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que, segundo argumenta, cabe-lhe, tão somente, “promover a administração e cobrança em nome do condomínio para a qual foi contratada”.

A preliminar merece ser rejeitada, porquanto a questão objeto dos autos é justamente a prática de cobrança indevida de taxas condominiais perpetrada pelo demandado. Além disso, apura-se, também, a responsabilidade do demandado em virtude de suposto ato ilícito praticado por seu preposto.

Desta forma, resta evidente a pertinência subjetiva do requerido com o objeto da presente demanda, sendo correta sua inclusão no polo passivo da presente relação processual.

II.2 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL:

Requer o demandado Salles & Salles ADM – Administração e Terceirização LTDA a extinção do processo sem resolução do mérito baseada na inépcia da inicial, na medida em que, segundo argumenta, “das narrações dos fatos não decorre logicamente com a conclusão e ainda lhe falta causa de pedir eis que, conforme consta da peça inaugural, a autora, de forma confusa, alega cobrança indevida, no entanto junta ao feito comprovantes de meses que não correspondem ao alegado, logo, da narrativa dos fatos não decorre à uma conclusão lógica acerca de seus pedidos”.

Todavia, razão não lhe assiste, porque não há na peça de ingresso qualquer vício que impeça a identificação dos elementos objetivos da demanda, pelo contrário, são perfeitamente inteligíveis a causa de pedir e o pedido, não, havendo, portanto, que se falar em inépcia da inicial. Além disso, a preliminar suscitada se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual será rejeitada.

Finalmente, não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem enfrentadas, passo à análise do mérito da demanda.

II.3 – MÉRITO:

Antes, porém, de enfrentar o mérito da demanda, esclareço que o pedido de suspensão do bloqueio do contrato de arrendamento do imóvel encontra-se prejudicado, eis que, conforme informado na manifestação dos eventos nº. 20 e 21, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato particular de compra e venda de imóvel, em substituição ao contrato de arrendamento, de forma que o contrato originário foi cancelado, não havendo, portanto, mais qualquer interesse naquele pedido.

No mérito, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz do Código Civil e da lei nº. 10.188/2001, que institui o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Esclareço, conforme entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não ser o caso de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem, tampouco, apresentam conotação de serviço bancário, mas, sim, consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos.

No caso, alega a autora ter celebrado contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) com os Réus Salles & Salles ADM – Administração e Terceirização LTDA e Caixa Econômica Federal, objetivando a aquisição de imóvel para habitação de sua família.

Assevera ter-lhe sido indevidamente imputado o não pagamento das taxas condominiais dos meses de maio e junho de 2013, as quais afirma ter adimplido pontualmente.

Aduz ter buscado resolver a situação administrativamente com os Réus, em especial com o demandado Salles & Salles ADM, no entanto, a empresa não reconheceu os pagamentos, realizou o bloqueio do recebimento das prestações do contrato de arrendamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal e foi cobrada de forma indevida e humilhante por preposto da administradora de condomínio.

Menciona, por fim, que em virtude do temor de perder sua moradia, aceitou proposta de acordo formulada pela CEF para refinar as prestações em atraso do imóvel e a promover a mudança no formato contratual de contrato de arrendamento, para contrato particular de compra e venda de imóvel.

Tendo em vista a pluralidade de pedidos formulados pela demandante, opto por analisá-los individualmente:

II.3.1 – COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA CONDOMINIAL:

A regularidade das cobranças das taxas condominiais dos meses de maio e junho de 2013 em desfavor da autora é ônus que incumbe aos réus, os quais deveriam comprovar a regularidade dos apontamentos, o que no presente caso não ocorreu, deixando, portanto, de atender ao ônus probatório prescrito no art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Em verdade, ainda que o demandado Salles & Salles afirme que as mensalidades eram devidas, o e-mail anexado aos autos no evento nº. 21, fls. 31/32 sinaliza em sentido diametralmente oposto.

Isso porque, na referida comunicação eletrônica datada de 1º de abril de 2015, o senhor Renato Salles, diretor administrativo da empresa ré, confessa que em consulta ao sistema da empresa acerca do suposto atraso no pagamento das taxas condominiais, constatou que a anotação era proveniente de erro e, por essa razão, solicitou ao setor competente que procedesse à baixa das pendências. Ressaltou, ainda, à destinatária da comunicação, que desconsiderasse a cobrança das taxas condominiais dos meses de maio e junho de 2013.

Além disso, restou comprovado que em virtude da cobrança indevida das taxas condominiais, os boletos de pagamento do contrato de arrendamento do imóvel deixaram de ser emitidos e o surgimento de saldo devedor contratual culminou no refinanciamento das prestações e na alteração do formato contratual.

Esclareço, outrossim, que a responsabilidade da CEF pela cobrança indevida da taxa condominial se justifica com base no art. 942, caput, segunda parte, do Código Civil, que prescreve que “[...] se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Assim, verifico se tratar de cobrança indevida de parcela paga, caracterizando a falha na prestação de serviço pelos réus, ensejando assim, o dever de indenizar por danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, que deve ser pago de forma solidária pelos réus.

Incabível a alegação defensiva de que a situação gerou mero dissabor, porquanto a doutrina, a jurisprudência do STJ e do TRF3 possui entendimento no sentido de que a cobrança indevida de parcela paga é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

Além disso, não há que se falar que a autora não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

II.3.2 – DA COBRANÇA VEXATÓRIA:

Apresenta-se, também, como questão meritória principal se o preposto do réu Salles & Salles praticou ato ilícito capaz de ensejar a condenação do referido demandado a título de danos morais.

Como é de conhecimento, a responsabilidade civil subjetiva exige a conjunção de quatro elementos: a) conduta ilícita; b) ocorrência do dano; c) relação de causalidade entre dano e conduta e d) a culpa do agente ofensor, como se conclui da leitura dos artigos 927 e 186 do Código Civil Brasileiro:

Na hipótese dos autos, com base na prova produzida durante a instrução processual, restou comprovada a prática de ato ilícito por parte da empresa Ré, consubstanciado na cobrança de dívida inexistente de forma abusiva e ofensiva, apta a ensejar o dever de reparar os danos morais suportados.

Isso porque, a informante, sra. Cláudia Renata, afirmou, por ocasião de sua oitiva em audiência de instrução e julgamento (evento nº. 40), ter presenciado o momento em que o preposto do réu Salles & Salles se dirigiu à Autora de forma agressiva e grosseira, acusando-a de ser devedora e de que se não pagasse a suposta dívida, iria perder o imóvel. Além disso, citou que o fato deixou-a assustada, tendo sido uma situação humilhante e injusta.

A respeito do depoimento do informante, convém assinalar que não se pode desprezar essa prova em razão da peculiaridade de sua colheita, salientando-se que, não há mais, no sistema processual brasileiro, um critério prévio de valoração qualitativa das provas, de forma que o depoimento do informante compõe o acervo probatório e, portanto, deverá ser utilizado pelo juiz.

É inegável, portanto, que o réu violou os direitos da personalidade da autora, causando-lhe danos à esfera extrapatrimonial, que ultrapassam o mero aborrecimento, e que mesmo sendo irreparáveis devem ser ao menos mitigados através da imposição de obrigação de indenizar.

Clayton Reis (REIS, Clayton, Avaliação do Dano Moral, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.78-79.), expoente doutrinador da temática da responsabilidade civil, ao abordar a função da vedação legal à prática de atos ilícitos, assim elucida:

[...] o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido triplice: reparar, punir e educar.

A indenização postulada deverá satisfazer a estimativa do prejuízo moral sofrido, observados os critérios da condição pessoal da vítima, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão do dano moral, atendendo às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisória a ponto de nada representar ao agente que pratica o ato ilícito, assim como não podendo ser exagerada de modo a propiciar o

enriquecimento sem causa da outra parte.

Sendo assim, demonstrado o ato ilícito praticado pelo preposto do réu Salles & Salles e as consequências suportadas pela Autora, condeno o referido demandado ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais.

Pelas razões apontadas, entendo estar configurada a responsabilidade civil no caso em tela.

II.3.3 – DANOS MATERIAIS:

De outra forma, reputo improcedente o pedido de condenação do réu Salles & Salles ao pagamento dos custos pelo atraso dos pagamentos das parcelas do contrato de arrendamento do imóvel, na medida em que a prova dos danos materiais supostamente ocasionados, por ser fato constitutivo do seu direito, é ônus que incumbia à autora, a teor do art. 373, inciso I, do NCPC.

No entanto, em virtude de não existir qualquer indício, quiçá prova neste sentido, entendo que o réu não tem o dever de ressarcir os danos materiais supostamente sofridos pela demandante.

Neste sentido, consoante previsão dos arts. 186 e 403 do Código Civil, incabível reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.

Assim, conforme fundamentação anterior, acolho parcialmente os pedidos da autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais em virtude da cobrança indevida das taxas condominiais do imóvel e seus reflexos, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, desde a condenação, bem como a incidir juros de 1% ao mês, desde a citação.

No mesmo sentido, condeno o réu Salles & Salles ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais em virtude da cobrança vexatória perpetrada por seu preposto em desfavor da Autora, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, desde a condenação, bem como a incidir juros de 1% ao mês, desde a citação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à demandante. Anote-se.

Por fim, remetam-se cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência do crime de coação, conforme requerido pela parte autora na petição do evento nº. 20.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004226-94.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016805
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme disposição do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Indenização proposta por Maria Aparecida de Oliveira Rosa em face de Caixa Econômica Federal, todos qualificados nos autos.

A Autora postula a declaração de inexistência de operações financeiras realizadas mediante o furto de seu cartão de débito, assim como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de falha na prestação do serviço.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou Contestação (evento nº. 56).

Não havendo necessidade de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para decisão.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizadas, em polos opostos, uma consumidora e uma fornecedora, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da Autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a

aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, a Autora alega ter tido seu cartão de débito furtado em 20/12/2011. Na ocasião restou formalizado Boletim de Ocorrência (evento nº. 2, fls. 18/19), dando conta dos acontecimentos. Houve, segundo a demandante, comunicação ao banco quanto ao furto, para cancelamento e bloqueio do cartão. No entanto, foram realizados saques e compras através do uso do plástico.

Em se tratando de relação jurídica albergada pelo regime consumerista e consoante previsão do art. 373, inciso II, do NCPC, cabia à parte requerida o ônus probatório de demonstrar que os descontos/saques eram devidos ou que foram devolvidos à parte autora, o que não o fez. Assim sendo, permanecem verossímeis as alegações da demandante.

A situação dos autos enquadra-se no risco da atividade, o qual não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Deve, pois, a instituição financeira responder por prejuízos causados a terceiro, como ensinam os doutrinadores Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Alberto Menezes Direito:

[...] Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas independente de culpa técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes.

Deste modo, a exclusão de tal responsabilidade apenas resta plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistia ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º do CDC).

E apesar de toda a explanação, não restou comprovada culpa exclusiva da consumidora em relação ao dever de guarda da senha do cartão magnético.

Além disso, verifica-se ausência de comprovação, pela empresa Ré, de que tomou todas as cautelas no momento da compra e venda de mercadorias, no que tange à identificação do comprador e titularidade do cartão de crédito.

Assim, na forma da Súmula 479 do STJ – “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012.

Ademais, considerando a cópia do Boletim de Ocorrência apresentado, que atesta a formalização da notícia criminis, e do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, resulta assentado o fato de que a Autora não realizou ou autorizou a efetivação dos débitos/saques em pauta.

Outrossim, considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que a requerida laborou em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera a necessidade de declaração de inexigibilidade dos débitos e o dever de indenizar os danos patrimoniais e morais sofridos pela parte autora.

Deste modo, devem ser declarados inexigíveis os saques e os débitos datados de 20/12/2011, nos seguintes valores: R\$ 450,00, R\$ 550,00, R\$ 80,00, R\$ 80,00 e R\$ 39,90, no valor total de R\$ 1.199,90 (mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos).

Quanto aos danos materiais alegados, observo que o demandante comprovou as movimentações realizadas pelos criminosos (movimento nº. 2, fls. 14), no valor total de R\$ 1.199,90 (mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos), sendo certa a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

No tocante aos danos morais, conforme lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Ademais, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Além disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho integralmente os pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de:

(i) declarar inexigíveis os débitos referentes às operações datadas de 20/12/2011, nos seguintes valores: R\$ 450,00, R\$ 550,00, R\$ 80,00, R\$ 80,00 e R\$ 39,90, totalizando a quantia de R\$ 1.199,90 (mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos);

(ii) condenar a Ré a restituir, em dobro, o valor de R\$ 1.199,90 (mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data do evento danoso (20/12/2011) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; (ii) condenar a Ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da Autora, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, desde a condenação, bem como a incidir juros de 1% ao mês, desde a citação. Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à demandante. Anote-se. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005254-63.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309016485
AUTOR: DANIELA MENDES LOPES (SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme disposição do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação proposta por Daniela Mendes Lopes em face de Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos.

A Autora postula seja determinada a rescisão do contrato de Financiamento Estudantil nº. 21.0908.185.0003948-90, bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos a ele vinculados, a baixa das anotações inseridas em seu desfavor junto aos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido nos termos da decisão do evento nº. 20.

A Ré, devidamente citada, apresentou Contestação (eventos nº. 26 e 27).

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2017, a qual compareceram as partes, não se obteve a solução consensual do conflito e foram determinadas diligências.

Após manifestação das partes (eventos nº. 57 e 59), novo pedido de tutela de urgência foi apresentado e deferido nos termos da decisão do evento nº. 61.

Com a juntada das respostas dos ofícios expedidos ao SCPC e ao SERASA (eventos nº. 68 e 73), os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Pleiteia o Réu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que, segundo argumenta, “perdeu a condição de “Agente Operador” do FIES, sendo agora legítimo para responder à presente ação o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE”.

Todavia, razão não lhe assiste, porque o FNDE atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos.

Consequentemente, é desnecessária a intimação do FNDE, uma vez que a CEF é parte legítima para figurar na lide, visto que cabe a ela firmar os contratos, na qualidade de agente operador do FIES.

Desta forma, por considerar que a Ré Caixa Econômica Federal guarda pertinência subjetiva com o objeto da presente demanda, considero adequada a sua inclusão no polo passivo da presente relação processual e, por consequência, rejeito a preliminar suscitada.

Finalmente, não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem enfrentadas, passo à análise do mérito da demanda.

II.2 - MÉRITO:

No mérito, cumpre salientar que a prestação jurisdicional não se dará à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor porque, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o diploma consumerista não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, uma vez que a relação travada não se amolda ao conceito de atividade bancária (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que neles prevalece o caráter social, sem intuito de lucro.

Trata-se de demanda na qual a Autora alega ter celebrado, em 16/03/2012, contrato de financiamento estudantil, autuado sob nº. 21.0908.185.0003948/90, para custeio das mensalidades do curso de administração que almejava cursar na Universidade Uniesp.

Aduz que em virtude de as condições oferecidas pela faculdade estarem em desacordo com aquilo que pretendia, procurou a agência da Caixa Econômica Federal em que havia firmado o contrato, para proceder ao cancelamento do negócio jurídico.

Sustenta, por fim, que embora o cancelamento tenha sido solicitado, o contrato de financiamento estudantil não foi devidamente encerrado e seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao compulsar os autos, verifico pela prova produzida que a demandante requereu o cancelamento de sua matrícula em 29/03/2012 e, posteriormente, solicitou o cancelamento do contrato (evento nº. 3, fls. 7).

Observo, ainda, que a demandante não cursou as aulas do curso universitário, conforme comprovante emitido pelo IESP certificando que a

aluna (demandante) não possuía registro acadêmico perante a faculdade (evento nº. 3, fls. 8 e 27).

Ademais, consta do caderno processual que a Autora celebrou acordo extrajudicial com a instituição de ensino beneficiária por meio do qual essa se comprometeu a realizar a amortização e/ou liquidação do contrato de financiamento estudantil celebrado pela autora a fim de desobrigar a contratante de qualquer encargo relativo ao negócio celebrado (evento nº. 45, fls. 1 e 2).

Em que pese as provas acima elencadas do pedido de cancelamento do contrato e da consequente não aquisição da condição de estudante regularmente matriculada em Instituição de Ensino Superior, o contrato de financiamento estudantil não foi encerrado e o nome da Autora foi indevidamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito (evento nº. 31, fls. 2/3 e evento nº. 45, fls. 6/7).

Assim, com fundamento na cláusula décima oitava do contrato (§ 2º, inciso IV), que autoriza o cancelamento do pacto diante da perda/não aquisição da condição de estudante regularmente matriculada em Instituição de Ensino Superior, e como manifestação da autonomia privada e da boa-fé objetiva, é legítimo e deve ser deferido, portanto, o pedido da parte autora de declaração da rescisão do contrato de financiamento estudantil entabulado com a CEF.

Da mesma forma, com base em toda a documentação anexada aos autos e na ausência de impugnação especificada dos fatos pela parte demandada, resulta assentado, também, o fato de que o débito inscrito em desfavor da parte autora é indevido, haja vista que os valores contratuais foram quitados pela instituição de ensino, conforme termo de acordo do evento nº. 45.

Assim, em se tratando de indevida inscrição em cadastro de restrição ao crédito, resta caracterizada a falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, ensejando assim, a declaração de inexigibilidade do débito inserido e o dever de indenizar os danos morais ocasionados.

No que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Incabível a alegação defensiva de que a situação gerou mero dissabor, porquanto a doutrina, a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a anotação indevida em órgãos de proteção ao crédito é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

Além disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho parcialmente o pedido da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de:

- (i) declarar rescindido o contrato de financiamento estudantil nº. 21.0908.185.0003948-90;
 - (ii) declarar inexigíveis os débitos inscritos no SCPC e no SERASA pela instituição financeira Caixa Econômica Federal em desfavor de Daniela Mendes Lopes (CPF 437.001.768-80) relativos ao contrato de financiamento estudantil nº. 21.0908.185.0003948-90;
 - (iii) confirmar a tutela provisória de urgência (evento nº. 61) para determinar à Ré Caixa Econômica Federal que promova a baixa definitiva das anotações perante os órgãos de proteção ao crédito em nome de Daniela Mendes Lopes (CPF 437.001.768-80) relativas ao contrato de financiamento estudantil nº. 21.0908.185.0003948-90;
 - (iv) condenar a Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte Autora, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, desde a condenação, bem como a incidir juros de 1% ao mês, desde a citação;
- Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à demandante.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003246-84.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6309017151

AUTOR: NILO RAMOS DE OLIVEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a decisão recorrida contém erro material, eis que, segundo argumenta, “[...] com a reativação judicial

do NB 539.026.955-8 desde 28/02/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2012, o auxílio-doença NB 31/545.149.431-9, recebido pela autora entre 10/03/2011 e 12/01/2012 deixou de existir, razão pela qual a revisão deferida na sentença é inviável e deve ser revogada”.

Ao compulsar os autos, verifico que, em 29/04/2011, a Recorrida distribuiu ação solicitando a revisão da RMI do benefício NB 31/545.149.431-9, com DIB em 10/03/2011, a fim de que fossem computados os salários de benefício do NB 31/539.026.955-8. Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes, nos seguintes termos (evento nº. 32 dos presentes autos):

[...]

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício NB 31/545.149.431-9, sendo que o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, conforme o expendo acima, deve passar de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) para R\$ 1.029,77 (UM MIL VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os atrasados relativos ao período de 10/03/2011 a 12/01/2012 (NB 31/545.149.431-9), que totalizam R\$ 9.527,59 (NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2016.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

[...]

Ocorre que, em 27/01/2012, a parte Embargada ajuizou demanda autuada sob nº. 0000403.15.2012.4.03.6309, por intermédio da qual pleiteou e obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/539.026.955-8 desde a data de cessação, em 28/02/2011, assim como a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 27/01/2012 e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, vide eventos nº. 2 e 43 daqueles autos.

Em sede recursal, a Turma Recursal negou provimento ao recurso da ora Embargante e a sentença foi mantida (eventos nº. 62 e 67). O trânsito em julgado da decisão foi certificado em 26/01/2017, conforme documento do evento nº. 67.

Assim sendo, o benefício previdenciário cuja revisão foi deferida na sentença ora embargada (NB 31/545.149.431-9), vigente de 10/03/2011 até 12/01/2012, restou prejudicado, pois, com o restabelecimento do NB 31/539.026.955-8, desde 28/02/2011, o recebimento dos dois benefícios passou a ser simultâneo por certo período de tempo, de forma que o benefício de menor período (NB 31/545.149.431-9) foi suplantado pelo de maior período (NB 31/539.026.955-8).

Logo, o recurso manejado pelo Embargante encontra guarida no inciso III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada, de fato, padeceu de erro material, consubstanciado na condenação da Autarquia Previdenciária à revisão e ao pagamento dos atrasados de benefício previdenciário que deixou de existir em virtude de decisão proferida em outra relação processual conexa com a dos presentes autos, que já transitou em julgado.

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos da fundamentação, para anular a sentença proferida.

Passo a prolatar nova sentença:

[...]

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício NB 31/545.149.431-9 (DIB 10/03/2011), computando-se os salários de benefício do NB 31/539.026.955-8 (DIB 09/02/2009).

Em que pese a argumentação constante da petição inicial e das demais manifestações da autora, os pedidos devem ser julgados improcedentes, na medida em que com a prolação da sentença nos autos nº. 0000403-15.2012.4.03.6309, transitada em julgado em 26/01/2017, houve o restabelecimento do NB 31/539.026.955-8, desde 28/02/2011, de forma que este benefício e o NB 31/545.149.431-9, vigente no período de 10/03/2011 até 12/01/2012, passaram a ter vigência parcialmente concomitante, fato que acarreta a substituição do benefício de menor período (NB 31/545.149.431-9) pelo de maior período (NB 31/539.026.955-8).

Portanto, em verdade, não há benefício a ser revisado, devendo, por isso, ser afastado o pedido autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001707-60.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6309015155
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS (SP306361 - TIAGO JOSÉ ROCHA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a decisão recorrida padece de erro material, eis que, segundo argumenta, “a r. sentença estabeleceu obrigação estranha à lide, impondo à ré que promova recálculo do imposto de renda no regime de bases correntes, matéria estranha ao mérito da ação”.

O recurso manejado pela Embargante encontra guarida no inciso III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada, de fato, padeceu de erro material facilmente corrigível.

Neste sentido, merece acolhimento a pretensão a fim de sanar o erro material constante do dispositivo da decisão atacada, retificando-o, para que passe a constar:

[...]

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a FAZENDA NACIONAL na devolução dos valores retidos e/ou recolhidos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre os valores recebidos em decorrência da Ação Trabalhista de nº.

0840/1994 – que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, descontando-se os valores eventualmente já restituídos por meio de declaração de ajuste anual.

O quantum devido será apurado na fase de liquidação de sentença.

[...]

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000785-53.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309017509
AUTOR: OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora (evento nº. 10) para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001540-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309017501
AUTOR: JOSE MENINO DA SILVA (SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora (evento nº. 13) para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001223-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309017484
AUTOR: LEONARDO REIZINGER CASTILHO (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo EUGENIO CASABONA RODRIGUES CASTILHO, portadora do RG 5844732 e CPF 35227303800, na qualidade de curador do autor, a efetuar o levantamento do Ofício requisitório sob nº 20180205361 (nosso 2018/1106), depositado em nome de LEONARDO REIZINGER CASTILHO, CPF 288.073.258-10, junto à instituição bancária.

Intime-se.

0001538-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309017496
AUTOR: MARIA EFIGENIA DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cumpra a parte autora o determinado na decisão anterior (termo nº 6309007198/2017- evento n. 59), consistente na apresentação de declaração da autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado contratado.

0002107-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309017488
AUTOR: MARISTELA PÁDUA GARCIA DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que na petição inicial a parte autora alegou a cessão de seu benefício:

“A segurada encontrava-se aposentado por invalidez desde 01/04/2011, tendo como número de benefício 545.954.828-0, sendo convocado para nova avaliação médica, conforme disposição governamental, no entanto foi submetido a perícia administrativa em 23/04/2018 e o perito concluiu que não constatou a invalidez, cessando sua aposentadoria.” (pg 1 da petição inicial)

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove sua alegação, juntando aos autos documentos relativos à convocação para perícia e quanto ao resultado da avaliação médica na via administrativa.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000727-05.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309017497
AUTOR: HELENA GARCIA BATISTA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da notícia do óbito da autora, ocorrido em 20/11/2014 antes, portanto, da expedição da requisição de pagamento, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal, solicitando as providências necessárias para cancelamento do Ofício Requisitório sob nº 20160183649 (nosso

2016/1695R)

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que os sucessores (pais da autora) apresentem cópia dos documentos pessoais (RG/ CPF) e certidão de casamento.

Intimem-se.

0007093-31.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309017494

AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO DE SOUZA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o requerimento da patrona da autora (evento n.93) expeça-se a requisição referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do parecer contábil, correspondente a R\$ 5.280,00 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS) para mar/16 (evento n. 100). Considerando que o ofício precatório expedido em 29//05/2017, sob nº 20170094552, encontra-se com valor liberado para levantamento desde 22/03/2018 e, em decorrência do falecimento do autor ocorrido em 11/09/2017, autorizo MARIA APARECIDA ANTONIA DE SOUZA, portadora do RG 341103603 e CPF 32474956816, na qualidade de sucessora habilitada nos autos, a efetuar o levantamento do requisitório registrado sob nº 20170094552 (nosso 2017/660), depositado em nome de GETULIO BARBOSA DE SOUZA, CPF 28295811649, junto à instituição bancária.

Oficie-se a instituição bancária depositária, para que adote as providências necessárias para que possibilitar o levantamento pela sucessora habilitada.

Instrua o ofício com cópia deste e do termo nº 6309017222/2018 (evento 109), além do extrato de depósito.

Intimem-se.

0003646-10.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309017495

AUTOR: ELIZA EIKO NISHINA KUWAJIMA (SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Dê-se ciência às partes do parecer contábil (eventos nºs 56,57 e 58) apontando o valor dos honorários sucumbenciais.

Nada havendo, expeça-se o requisitório sucumbencial.

DECISÃO JEF - 7

0010163-61.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309017493

AUTOR: HILMA GONCALVES DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora (evento n. 78), acolho o cálculo de liquidação apresentado pela autarquia ré, que apurou como devida a importância de R\$ 44.154,32 (QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , atualizada até set./2015 (eventos n. 63 e 64).

Expeça a requisição de pagamento.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003026-61.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309017483

AUTOR: SERGIO ROMUALDO (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o requerimento da parte autora (eventos nºs 28, 30,31,32), DEFIRO, ao autor SERGIO ROMUALDO, o levantamento do valor constante do depositado judicial efetuado pela ré nestes autos, agência 3096,op. 005, conta sob nº 86400946-4 (evento n. 27, doc 06) independentemente de alvará.

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de constituição de advogado e autenticação da procuração.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001854-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309017482

AUTOR: ELIANA PEREIRA LESSA (SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro, por ora, o requerimento da autora de expedição de certidão para soerguimento de valores em decorrência da expedição do requisitório. Aguarde-se o extrato de depósito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s). 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. 3) Fica a parte ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; b) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

5000579-73.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309017487

AUTOR: HOSTILIO AKIO NORIDUKI (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002074-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309017486

AUTOR: MARIA NEUMA DE FREITAS IRINEU (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0020208-75.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309017481

AUTOR: IVONE ADAMES DOS SANTOS CAVALCANTE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifesta-se a parte autora requerendo a expedição de certidão de advogado constituído para soerguimento de valores junto à instituição bancária.

Intimada para apresentar guia de recolhimento de custas para viabilizar a expedição do documento, alega ser beneficiária de justiça gratuita, deixando de dar cumprimento ao determinado.

INDEFIRO o pedido da parte uma vez que os benefícios da justiça gratuita englobam somente as custas e despesas do processo, não incluindo a expedição de tais documentos pela serventia.

Ante ao exposto, persistindo a pretensão do autor, deverá dar cumprimento ao determinado anteriormente, caso contrário, poderá a parte autora efetuar o levantamento da requisição de pagamento, pessoalmente, junto à instituição depositária – PAB JEF Mogi das Cruzes, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento.

Nos termos do art. 2º da lei 13.463, DE 6 DE JULHO DE 2017, esclareço que serão canceladas as requisições de pagamento com depósito há mais de 02 anos em instituição financeira oficial e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor.

Intime-se.

0001927-37.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309017490

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP217324 - JOSEMÁRIA ARAUJO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias LEGÍVEIS da documentação que instruiu a petição inicial.

3) Fica a parte ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

- 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).
- 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:
- 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
 - a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
 - d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
 - e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000313-94.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309009499

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE AGUIAR FILHO (SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2019, às 15hs30min, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão remetidos para contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer.

0000444-88.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309009498CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) REDECARD S/A (SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS DA SILVA, SP209965 - NELI RODRIGUES DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes Ré para que manifestem-se sobre a petição comum de juntada de documentos da parte autora (evento 46 e 47), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000464-60.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309009492

AUTOR: MARIA GUIOMAR BELO DE ALBUQUERQUE (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes para que se manifestem sobre o retorno dos ofícios expedidos aos órgão de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003918-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309009495
AUTOR: CHARLENE FIDELIX DE MOURA (SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005322-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309009496
AUTOR: RODRIGO DIAS GOMES (SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES, SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002765-67.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309009494
AUTOR: ROBEILTON MENDES DE SOUZA (SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO, SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0001057-94.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309009503
AUTOR: FLORINDA VINHATTO CORREA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:“REMETO os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer complementares,nos termos do v.acórdão.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Intimo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os cálculos de liquidação que entender corretos, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.).

0002555-07.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309009487
AUTOR: MILTON VICENTE (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

0002713-04.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309009500PEDRO DE OLIVEIRA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000401

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003564-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311027526
AUTOR: PRISCILA FIRMO MESQUITA (SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0000834-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311027441

AUTOR: LEANDRO CARDOSO RIBEIRO (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego referentes ao término do vínculo do autor com a empresa Pedro Alcantara Comunicações EPP, em 09/02/2018.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002630-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311027530

AUTOR: JORGE MANUEL PITA POMBO JUNIOR (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 31/624.195.345-5 - DIB de 02/08/2018).

Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora ao menos até 06 de novembro de 2019 (dois anos após o início da incapacidade), ocasião em que deverá ser realizada nova perícia administrativa, na qual o perito do INSS deverá avaliar o estado de saúde da parte autora à luz da evolução de seu quadro de saúde.

Não há condenação em atrasados, eis que o benefício de auxílio doença encontra-se ativo desde 06/11/2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003251-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311027384

AUTOR: LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) em relação às deduções com pensões alimentícias pagas a Célia da Silva Victor Santos e a Denise Victor Santos, bem como em relação à dedução com pensão alimentícia paga a Ângelo Medeiros Victor Santos, extingo o processo com resolução do mérito em relação à dedução de parte do valor declarado e comprovado, qual seja, de R\$4.850,00, nos termos do artigo 487 inciso III, "a" do Código de Processo Civil;

b) em relação à dedução com pensão alimentícia paga a Ângelo Medeiros Victor Santos no montante excedente ao comprovado, no total de R\$1.150,00 (diferença entre o valor declarado de R\$6.000,00 e os comprovantes de pagamento no total de R\$4.850,00), extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE tal parte do pedido. Tais valores serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado e deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Int.

0000282-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311027598
AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os lapsos de 26/02/1982 a 28/12/1983 e de 30/12/1983 a 13/02/1996;

b) condenar o INSS a converter os lapsos ora reconhecidos como especiais, em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4;

c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2017), com 37 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 1.504,31 (mil, quinhentos e quatro reais e trinta e um centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de setembro de 2018, de R\$ 1.519,20 (mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que faz parte integrante desta sentença.

e) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 28.112,03 (vinte e oito mil, cento e doze reais e três centavos), valor este atualizado para a competência de outubro de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao

excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004442-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027607

AUTOR: MARIETA DOMINGAS DO NASCIMENTO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP128850 - ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001339-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027614

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002382-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027612

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001627-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027613

AUTOR: IUSA GARCIA FERNANDES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003947-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027609

AUTOR: UBIRATA JOSE DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004253-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027608

AUTOR: JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA (SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001147-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027616

AUTOR: PAULO MARCOS DE JESUS COUTINHO (SP372616 - EDGAR AYRES DA PAIXÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000656-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027617
AUTOR: RENATA ABREU DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003445-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027610
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002616-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027658
AUTOR: JULIO CESAR NOVAES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004506-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027634
AUTOR: JOSE SOARES VELOSO (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002447-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027639
AUTOR: HUMBERTO LOMBARDI (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002258-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027642
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002078-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027643
AUTOR: VALDETE ALVES PEREIRA (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000411-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027665
AUTOR: JUAREZ LOPES DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002339-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027640
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000683-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027648
AUTOR: ALMIRO LOPES DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003502-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027657
AUTOR: CARLOS MAGNO CRUZ (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001368-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027661
AUTOR: JOAO BATISTA BAPTISTELLA (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000542-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027649
AUTOR: DJALMA FERNANDES BLANCO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003168-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027636
AUTOR: IZILDO DE ALMEIDA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) ESTHER GUEDES DE ALMEIDA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) IZILDO DE ALMEIDA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004133-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027635

AUTOR: MARCO ANTONIO DO VALLE (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003642-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027656

AUTOR: JORGE MARIANO DA SILVA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000979-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027662

AUTOR: REMO RAVETTI NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002987-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027637

AUTOR: MARIA FRANCISCA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000300-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027652

AUTOR: JUCELINO JOSE DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001312-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027647

AUTOR: AURELIO SANTANA LIMA (SP353308 - FLAVIO SOUZA BARBOSA , SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002039-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027644

AUTOR: SUELLEN CRUZ CONCEICAO (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002310-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027641

AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0006184-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027633

AUTOR: CLAUDIO TEGAMI (SP177944 - ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA, SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

5003962-49.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027632

AUTOR: MILTON CARDOSO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

RÉU: FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO

0002874-22.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027638

AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA MAROTE (SP176323 - PATRÍCIA BURGER, SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO, SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000514-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027650

AUTOR: JOSE RONALDO DE PAIVA SOUZA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002243-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027659

AUTOR: CARLOS CESAR BERNARDES COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001896-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027660

AUTOR: JORGE SERGIO MOREIRAS (SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA, SP156136 - ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000692-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311027664

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MESQUITA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003204-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027626

AUTOR: FELIPE DOS SANTOS (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) ALINE DOS SANTOS BARRERA (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

RÉU: CCISA 14 INCORPORADORA LTDA. (SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA (SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA (SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) CCISA 14 INCORPORADORA LTDA. (SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS)

Embora as corrés CCISA 14 INCORPORADORA LTDA e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA tenham apresentado defesa subscrita pelo advogado Dr. Rafael Figueiredo Nunes; observo que, por equívoco, a contestação não foi acompanhada por procuração do advogado subscritor (arquivo 26).

Dada vista da contestação, a parte autora apresentou réplica e foi prolatada sentença de improcedência.

À mingua de recurso pela parte autora, os autos foram arquivados.

Recentemente, em petição de 31.10.2018, novo patrono da ré apresentou substabelecimento.

Em que pese não ter havido prejuízo aos corrés uma vez que a sentença foi de improcedência e de forma a viabilizar o cadastramento do advogado substabelecido, providenciem as corrés CCISA 14 INCORPORADORA LTDA e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA as suas respectivas procurações a fim de viabilizar o cadastramento do novo subscritor no sistema, inclusive.

Prazo de 10 dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Por fim, proceda a Secretaria a regularização do sistema com a inclusão dos patronos RAFAEL FIGUEIREDO NUNES OAB/SP 239.243 e LEANDRO BRUNO F. M. SANTOS OAB/SP 298335, não obstante o trânsito em julgado da sentença.

Int.

0005167-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027629

AUTOR: SIDNEI JOSE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 05.11.2018: Verifico que a planilha juntada trata de documento já apresentado em 01.08.2018 e não informa o solicitado pela contadoria judicial “com a discriminação dos valores recebidos a título de RSR e a incidência de imposto de renda sobre essas verbas, com totalização por mês e ano”.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez prejudicada a elaboração do cálculo por falta de elementos necessários.

Int.

0001674-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027498

AUTOR: MARIA ANA DA FONSECA (SP398279 - RENATA SUZANA SILVA RODRIGUES, SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

Passo a apreciar o pedido da parte autora de produção de prova pericial: Indefiro o pedido na atual fase processual, eis que, em caso de procedência, nada obsta que a aferição do valor das joias seja feita na fase de liquidação do julgado.

Em relação ao pedido de complementação do depósito judicial pela ré, manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pela parte autora em petição juntada em 05/10.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001710-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027499

AUTOR: MARIA HELENA DOS PRAZERES (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES, SP139191 - CELIO DIAS SALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

Passo a apreciar o pedido da parte autora de produção de prova pericial em gemologia: Indefiro o pedido na atual fase processual, eis que, em

caso de procedência, nada obsta que a aferição do valor das joias seja feita na fase de liquidação do julgado.

Em relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, posto que os fatos noticiados na exordial demandam apenas prova documental e, em caso de procedência, como acima explanado, prova técnica pericial. Ademais, o evento causador do dano – o furto – é fato público e notório, vale dizer, incontestável, tanto que não infirmado pela ré.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0004542-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027599

AUTOR: RUBENS NOGUEIRA VENOSA FILHO REPR/ POR (SP310987 - TÍLIA BRANDÃO PEREZ SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Torno sem efeito a decisão anterior de 30.10.2018, eis que proferida por equívoco.

No mais, considerando a apuração dos valores devidos pela CEF, mediante cálculo judicial anexado em 29.10.2018 (arquivo 93), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0001251-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027606

AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja a decisão proferida em 10/08/2018.

Tendo em vista os valores correspondentes ao pagamento da execução requisitados através do ofício n. 20180000347R, conforme cálculo anexado em 12.01.2018, retornem os autos à Contadoria para que retifique o cálculo apresentado em 21/06/2018 considerando as competências incluídas no requisitório pago anteriormente, atualizando os valores para janeiro de 2018, tendo em vista a possibilidade de expedição de requisição complementar de pagamento.

0000649-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027671

AUTOR: ELISA ANTONIA TAPIA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa do cálculo que entende devido, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

5001110-18.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027502

AUTOR: DAYANE DIAS ALVES (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

Passo a apreciar o pedido da parte autora de produção de prova pericial em gemologia: Indefiro o pedido na atual fase processual, eis que, em caso de procedência, nada obsta que a aferição do valor das joias seja feita na fase de liquidação do julgado.

No mais, compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0003600-45.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027666

AUTOR: TEREZINHA MARIA MATHIAS RAPOSO (SP191453 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO TAURO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 05.11.2018: Tendo em vista a condenação fixada no v. acórdão (arquivo 26) “Condeno a CEF no pagamento de verba honorária que arbitro, forte no artigo 20, parágrafo terceiro e quarto, do Código de Processo Civil, em R\$. 700,00 (setecentos reais).”, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré comprove o cumprimento da determinação contida acórdão apresentando a guia do respectivo depósito. O depósito de eventuais valores indicados no acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito, munido de documento de identidade, CPF, cópia do acórdão e da guia de depósito.

Int.

0003190-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027690

AUTOR: ANA APARECIDA BARBOSA FORNAZIERI (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do ofício n. 4792/2018-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG.

Considerando o ofício 4792/2018, anexado aos autos, informando o estorno do valor requisitado para o autor, tendo em vista a falta de levantamento do crédito por período superior a dois anos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017,

Considerando o disposto no artigo 3º da lei 13.463/2017: "Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.",

Considerando a notícia de falecimento da parte autora, conforme informação anexadas nos autos,

Intime-se o patrono da parte autora para providenciar a habilitação de eventuais sucessores no prazo de 15 dias.

0001885-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027504

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES BONIFACIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

Passo a apreciar o pedido da parte autora de produção de prova pericial em gemologia: Indefiro o pedido na atual fase processual, eis que, em caso de procedência, nada obsta que a aferição do valor das joias seja feita na fase de liquidação do julgado.

Em relação ao pedido da parte autora de expedição de ofício à Polícia Federal acerca da investigação do evento criminoso, gerador da presente demanda: Reputo desnecessária tal diligência, tendo em vista que não há controvérsia na presente ação quanto ao furto ocorrido em 17/12/2017, conforme boletim de ocorrência já anexados aos autos.

No mais, esta demanda versa sobre a responsabilidade civil e não penal, sendo despicienda a vinda de cópia do inquérito policial, razão pela qual indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 832/1553

Dê-se ciência à parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos em cumprimento ao acordo homologado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

5000164-46.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027679
AUTOR: HINGRID DO NASCIMENTO ARAUJO (SP296182 - MARISA PAULA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003939-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027680
AUTOR: LAURITA RODRIGUES DE SOUSA (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

FIM.

0007900-50.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027678
AUTOR: NEURACI DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, conforme ofício da União Federal juntado aos autos em 31.10.2018. Prazo de 5 dias. Após, nada mais requerido, dê-se baixa findo.

Int.

0011693-94.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027675
AUTOR: ANTONIO EDUARDO VERISSIMO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) ELIZABETH ANALIA VERISSIMO FERREIRA DE SOUZA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA) ANTONIO EDUARDO VERISSIMO (SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA) ELIZABETH ANALIA VERISSIMO FERREIRA DE SOUZA (SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

petição da parte autor anexada em 31/10/2018: Reitere-se o ofício enviado ao Banco do Brasil esclarecendo que os valores da conta 600128307797, referente ao pagamento do requisitório 20180000045R, convertido em depósito judicial, conforme ofício 3768409 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, beneficiária MARIA CANDIDA COSTA VERISSIMO, deverão ser transferidos para a conta corrente indicada pela parte autora, petição anexada em 10/10/2018, conforme decisão proferida em 08/10/2018.

Confirmado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

0002281-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027602
AUTOR: LETICIA PINHEIRO DE AZEVEDO (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO) LEONARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002360-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027600
AUTOR: MIRIAN QUINTAL AUGUSTO (SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 07/02/2019, às 11hs30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001296-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027454
AUTOR: JEFFERSON JOVITA SANTOS (SP343207 - ALEX GARDEL GIL, SP343814 - MARCELO FERNANDES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

Passo a apreciar o pedido da parte autora de produção de prova pericial em gemologia: Indefiro o pedido na atual fase processual, eis que, em caso de procedência, nada obsta que a aferição do valor das joias seja feita na fase de liquidação do julgado.

Em relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, posto que os fatos noticiados na exordial demandam apenas prova documental e, em caso de procedência, como acima explanado, prova técnica pericial. Ademais, o evento causador do dano – o furto – é fato público e notório, vale dizer, incontestável.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0001965-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027500

AUTOR: HELIDA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA (SP410679 - EDGARD COSTA SAURA JUNIOR, SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA, SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

Passo a apreciar o pedido da parte autora de produção de prova pericial em gemologia: Indefiro o pedido na atual fase processual, eis que, em caso de procedência, nada obsta que a aferição do valor das joias seja feita na fase de liquidação do julgado.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0006630-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311027670

AUTOR: MARIA LUZIANE FERREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição de 07.11.2018: Tendo em vista a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure os cálculos nos termos do julgado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003511-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311008523

AUTOR: JORGE NUNES LEAL (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo. Prossiga-se. Intime-se.

0003460-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311008522 REGINA CELIA RODRIGUES

FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003303-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311008498 MARIA RAIMUNDA FREIRE LIMA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº

31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0003467-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311008524
AUTOR: CLAUDIO MESSIAS DOS SANTOS (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias.2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0003512-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311008525 MANOEL MISSIAS MENEZES
(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0003482-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311008526 PEDRO FERREIRA PASSOS
(SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, o empregador e a atividade. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0002080-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311008497 EDNETE DANTAS DE OLIVEIRA
CARREIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 07/01/2019, às 10hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

DECISÃO JEF - 7

0001821-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018227

AUTOR: IBRAIM ALEXANDRE DOS SANTOS NETO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a sugestão constante do laudo pericial, anexo de 29.10.2018, acerca da necessidade de perícia com gastroenterologista, bem como o fato de que na petição inicial não consta documentos médicos sobre essa especialidade, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos exames médicos na referida área médica.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

0002162-92.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018181

AUTOR: DIVANIR APARECIDA SOARES ALVES (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Int.

0001240-85.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018191

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA NEVES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 -

PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE)

RÉU: NALY LAUANDA DE OLIVEIRA CESAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Diante do retorno do AR- Aviso de Recebimento, assinalando que a corré não foi procurada, cite-se NALY LUANDA DE OLIVEIRA CÉSAR, por Oficial de Justiça.

Cite-se.

0001655-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018192

AUTOR: MINERVINA DA SILVA DIAGONE (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) CRISTINA APARECIDA DIAGONE

FONTANA DE SOUZA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) JOSE EDUARDO DIÁGONE (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0002558-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018185

AUTOR: VALDOMIRO CEZARIO MARIANO (SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002487-67.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018187
AUTOR: ADELIA CALDERAN DELELLO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002549-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018186
AUTOR: BENEDITO DIAS BARBOSA (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002471-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018188
AUTOR: HEDEMIUSON TUFIN BUENO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001676-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018206
AUTOR: ODILA GONCALVES PRETO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001391-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018210
AUTOR: KELLI CRISTIANI GOMES (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando a manifestação da parte autora, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela parte ré, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000887-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018194
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) ANTONIO DE SOUZA BARBOSA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0001749-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018212
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FELIPPE (SP387072 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o Processo apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) Documentos pessoais legíveis, CPF Cadastro de Pessoas Físicas e Registro Geral ou documento com foto, válido em território nacional
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001484-92.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018226
AUTOR: NILSO JOSE SALDANHA (SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando a ausência da manifestação nos autos, no intuito de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se novamente a parte autora (desta vez pelos Correios) para cumprir o determinado na decisão anexada em 15/03/2018, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte.

Int. Cumpra-se.

0002401-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018201
AUTOR: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA (SP109632 - NORBERTO SCHNEIDER ROLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 11/01/2019, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000325-07.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018228
AUTOR: ALEX HENRIQUE DONIZETI DA SILVA CARDOSO (SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para cumprir a decisão prolatada em 16/07/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0001959-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018200
AUTOR: LUIS CLAUDIO HILARIO (SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, para 10.12.2018, às 15h45, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Int.

0001433-03.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018207
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 27.03.2019, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 838/1553

Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0001769-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018221
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA FAZZANI (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001901-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018219
AUTOR: LAZARA MARIA DA FONSECA BAPTISTINI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001880-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018220
AUTOR: JOAQUIM SOARES LIMA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001429-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018224
AUTOR: BENEDITO DE PAULA SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001703-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018222
AUTOR: LEUCY CARDOSO COELHO (SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002380-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018211
AUTOR: FRANCISCO JOSE INACIO PEREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 11/01/2019, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0013407-42.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018229
AUTOR: EDER ANTONIO GATTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a informação constante no ofício anexado em 11/09/2018, bem como a manifestação da parte autora anexada em 17/09/2018, retornem os autos à contadoria judicial para verificar se o valor da RMI está correto. Caso contrário, deverá informar expressamente no parecer o valor correto que deve ser implantado pelo INSS.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003516-70.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018217

AUTOR: ROQUE MACHADO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) CRISTIANE HELENA DE CAMARGO MACHADO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) PATRICIA HELENA DE CAMARGO MACHADO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefero, por ora, o requerido pela parte autora na petição anexada em 07/11/2018.

Trata-se de erro material que pode ser sanado mediante a apresentação do CPF da Sra. PATRÍCIA HELENA DE CAMARGO MACHADO. Ademais, poderá apresentar cópia desta decisão, no momento do levantamento do valor, juntamente com a cópia do ofício anexado em 11/10/2018.

Intime-se novamente a parte autora para comparecer à instituição bancária, no intuito de levantar o valor devido, ressaltando que deve retirar, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores, o qual servirá como Alvará de Levantamento.

Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos informando o levantamento dos valores, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0002453-92.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018190

AUTOR: JOHNNY LUCKI RODRIGUES DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Preliminarmente, cancelo a perícia anteriormente designada.

Trata-se a presente ação de pedido de concessão de Auxílio-acidente, a contar de 10.10.2016.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001027-79.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018197

AUTOR: ADILSON RISSI (SP335208 - TULIO CANEPPELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculta-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000155-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018214

AUTOR: OSVALDO LUIS SILVESTRE (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002218-62.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018202

AUTOR: ELISIO JOSE FERREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002006-41.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018203

AUTOR: MEIRIVANDO CARMO RIOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002387-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018216

AUTOR: EDITE BONFIM DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP356362 - EDVALDO IVO SANTANA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000535-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018205

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE PICCHI LUCIDIO (SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002510-13.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018183

AUTOR: MARIA REGINA BARBERATO STAINÉ (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002470-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018184

AUTOR: ELZA LINA DA CONCEICAO ALMEIDA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002567-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018182

AUTOR: NILVA PREVELATO CASSEMIRO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002469-46.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312018193

AUTOR: ALEX DA SILVA PEREIRA (SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Acolho a emenda à inicial.

Regularize a secretaria o polo ativo da ação.

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para a parte autora anexar aos autos cópia legível e integral do Procedimento Administrativo.

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 841/1553

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000587-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004558

AUTOR: LUANA PURCINA SANTOS (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001864-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004539

AUTOR: ANGELA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001484-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004535

AUTOR: NELSON CARLOS LEGORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001752-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004538

AUTOR: RITA DE CASSIA VIRGILIO DE FREITAS (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001198-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004543

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002319-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004540

AUTOR: VALDECIR DALLA VALENTINA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000655-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004534

AUTOR: MILENA DA SILVA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001466-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004546

AUTOR: VALMEIRE MARCHI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001646-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004537

AUTOR: ROSENILDA GONCALVES VENANCIO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001144-12.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004542

AUTOR: LUCIA LABIBE ARANTES PIZETTA (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001595-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004536

AUTOR: VANDERLEI DARIO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000271-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004533

AUTOR: VERA LUCIA CROTT (SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES, SP278170 - MARCELO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000143-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004549

AUTOR: ANA PAULA MARTINS CAMARGO (SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

0001332-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004544

AUTOR: MILTON CLAUDINO DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001361-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004545

AUTOR: MARCIO LUIZ FERNANDES (SP407107 - PATRICIA CACETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002129-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004554

AUTOR: MATHEUS DUARTE MAIA (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001694-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004553

AUTOR: ELAINE CRISTINA MARTINS (SP409672 - CAIO CESAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000680-46.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004551

AUTOR: MARIA ANGELA DO AMARAL CONTI (SP381776 - THAMARA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000405-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004550

AUTOR: JENOILSON NUNES SOUZA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000761-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004552

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP381776 - THAMARA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pelas partes e a regularidade de eventuais preparos, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes contrárias para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000676-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004556

AUTOR: FLAVIO ANTONIO LOPES SOLCI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000936-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004557

AUTOR: WILLIANS MATHIAS ROBERTO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000504-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004555

AUTOR: OSVALDO ANTONIO CHIUZULI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001324-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004541

AUTOR: IANA VITORIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001757-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004548

AUTOR: LUZIA EUZEBIO BALTHAZAR (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº

018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000282-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004547
AUTOR: JOSE EVAIR CANDIANO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312001024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001718-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312018225
AUTOR: ORLANDO OLIVIO MARAFON (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora, tomando o salário-de-benefício, calculado quando da sua concessão, sem qualquer limitação de teto de benefício, aplicando os reajustes legais posteriores à concessão, observando os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/03 (R\$ 2.400,00), a partir do início de suas respectivas vigências, adotando o teto máximo apenas para efeito de pagamento da renda mensal do benefício previdenciário.

Em fase de execução de sentença, a parte ré informou que “após a aplicação dos reajustes para a revisão de teto no benefício do autor foi verificado que não houve alteração no valor da renda do benefício” (ofício anexado em 27/02/2018).

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou o parecer anexado em 10/04/2018, no qual afirma que “realizando a evolução dos valores da Rmi (paga x devida), restou demonstrada não haver diferenças a serem pagas”.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados e requerer o que entendesse de direito. Foi também advertida de que, no seu silêncio, os autos seriam conclusos para extinção da execução.

Pois bem, devidamente intimada, a parte autora, por sua vez, permaneceu inerte.

Constata-se, portanto, a preclusão quanto à alegação de qualquer erro no parecer/cálculo da parte ré.

Sendo assim, homologo o parecer/cálculo da parte ré.

Diante do exposto, uma vez que o INSS já satisfaz a obrigação devida nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000716-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6312018213
AUTOR: AUDENISCE BORGE PEREIRA (SP396534 - SAULO ANTONIO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte ré opôs embargos de declaração, diante da sentença que julgou procedente o pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, alegando omissão no julgado. Alega a autarquia que o julgado deve se manifestar claramente sobre a inclusão ou não do autor em programa de reabilitação profissional.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é de clareza meridiana ao abordar todos os pontos elencados pela parte autora e analisar os documentos apresentados diante da situação fática. Cabe ao INSS, dentro de sua organização administrativa, analisar as possibilidades da parte autora em realizar a reabilitação para outra função.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312001025

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000790-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004562

AUTOR: CLEUSA DE FATIMA RIBEIRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000632-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312004561

AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE GODOY (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001814-91.2016.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000908
AUTOR: PEDRINA DE MORAES MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Informação da Secretaria: Cálculos apresentados pelo INSS. Intimação da parte autora: "... intime-se o exequente para apresentar eventual manifestação"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000260

DECISÃO JEF - 7

0000140-63.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313009776
AUTOR: ALFREDO MIGUEL DE SOUZA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Em que pese a manifestação do INSS de 06/11/2018, trata-se de execução de sentença, mantida em grau de recurso, que determinou expressamente a apresentação de cálculos pelo réu.

Apesar das alegações apresentadas pela i. Procuradora Federal, da existência de desorganização interna do réu indicada e relatada em petições padrão, não alteram o conteúdo do comando judicial transitado em julgado, que deve ser cumprido nos termos que proferido.

Do exposto, indefiro o requerido pelo INSS na petição de 06/11/2018, por absoluta falta de amparo legal, observando-se que o prazo para cumprimento será contado da intimação realizada em 08/11/2018.

Observo que a resistência ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Fixo desde já multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, em caso de descumprimento do prazo fixado, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº. 9.099/95 c.c. artigo da Lei nº. 10.259/01, que vigorará a partir do decurso do prazo fixado (30 dias a partir de 08/11/2018) até a data do integral cumprimento do determinado nestes autos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Em eventual impugnação, deve-se apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando e indicando o montante que seria correto.

Na ausência de impugnação devidamente instruída conforme acima determinado, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Cumpra-se.

I.

0000251-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313009714
AUTOR: GERSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que até a presente data o INSS ainda não informou este Juízo o cumprimento do acordo homologado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, cumpra o acordo, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 846/1553

que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS o efetivo cumprimento.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir de eventual decurso do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais valores atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-84.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313009711
AUTOR: MARCOS VENICIUS PEREIRA AMORIM (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que até a presente data o INSS ainda não informou este Juízo o cumprimento do acordo homologado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, cumpra o acordo, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS o efetivo cumprimento.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a incidir a partir de eventual decurso do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais valores atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000182-78.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313009707
AUTOR: HELENA RIBEIRO DA SILVA (SP347797 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante UNIÃO, por não concordar com a decisão proferida em 25/04/2018 (Termo n.º 6313003509/2018), pois a sentença proferida foi líquida, inclusive, com apresentação do valor a ser restituído pelo embargante.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença ou decisão interlocutória, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao

caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A embargante se insurge contra o indeferimento de seu pedido para que o embargado apresentasse os cálculos de liquidação do julgado (evento n.º 49).

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade e erro material.

No caso concreto, saliento que a sentença proferida em 18/04/2017 (evento 33) foi liquidada, condenando a embargante a “restituir o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda (IRPF) incidente sobre o valor dos meses atrasados do benefício recebido pela autora NB 41/160.102.093-4, no valor de R\$ 1.441,26 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos)”, não havendo razão para que o embargado apresentasse novo cálculo para liquidação do julgado.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões, contradições e erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a decisão tal como determinada.

Intimem-se.

0000372-70.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313009710

AUTOR: MARIA ANUNCIADA DE AGUIAR BARBOSA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela até a presente data, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, cumpra a tutela concedida na sentença proferida, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a incidir a partir de eventual decurso do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, subam os autos para a Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-70.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313009700

AUTOR: JACYRA MARÇAL NUNES (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante UNIÃO, por não concordar com a decisão proferida em 25/04/2018 (Termo n.º 6313003513/2018), pois o Juízo determinou a apresentação de cálculos do imposto a restituir à embargante.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença ou decisão interlocutória, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A embargante se insurge contra a imposição de cálculos à ela, no entanto, como já fundamentado na decisão, que data vênha passo a transcrever: “A imposição de cálculos à parte ré está em consonância com a busca de efetivação dos princípios da celeridade e efetividade às execuções, em respeito ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) no âmbito dos Juizados Especiais Federais. A medida aplicada converge, neste esteio, com os critérios definidos pelo legislador no art. 2º, da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei n. 10.259/01, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 52, I, daquela lei. Há que se levar em conta, também, a questão da eficiência: ainda que os Juizados Especiais ou a parte autora confeccionem os cálculos, a União terá, necessariamente, que se manifestar e, no momento em que o fizer, terá que proceder ao recálculo. Se o devedor vai ter que se manifestar, nada mais razoável e eficiente, dentro da sistemática do Juizado, que apresente os cálculos. Inverte-se a impugnação e diminuem-se os trâmites processuais.”

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso concreto, a embargante insurge sobre a decisão que imputou à UNIÃO o ônus de apresentar os cálculos de liquidação do julgado, não esclarecendo se houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado através dos embargos.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pela embargante, não se verifica na decisão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado (CPC, art. 1.022).

Em verdade, a embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende contrariar o Enunciado n.º 21 dos JEFs e Turmas Recursais. Ocorre que, tal questão não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão da embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Desse modo, a decisão deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões, contradições e erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a decisão tal como determinada.

Intimem-se.

0001836-32.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313009685

AUTOR: DAMIANA BATISTA DA SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença com pedido de tutela provisória de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, neste momento, os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, o pedido de restabelecimento do benefício incapacitante está condicionado à realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No entanto, analisando a petição inicial onde declara que “a autora ficar sem receber seu benefício apenas por um mês terá sua vida totalmente conturbada, pois terá necessidade alimentar, deixará de pagar o financiamento da casa, irá faltar água, luz, até alguns medicamentos, pois não consegue todos os meses os medicamentos junto a rede pública, eis que muitas vezes faltam e a mesma não pode ficar um dia sequer sem eles”, designo a realização da perícia médica na especialidade:

Psiquiatria, com a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, para data próxima, ou seja, no dia 10/12/2018 às 12:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP; e,

Neurologia, em razão da fibromialgia alegada, com o DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL, para a data de 13/12/2018 às 10:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

No dia da realização das perícias, deve a parte autora estar munida com documento com foto recente (RG).

Observo, também que nos autos consta documentos médicos dos anos 2012, 2017 e 2018, no entanto, como alegado na exordial de que a autora encontra-se afastada há mais de 6 (seis) anos, são necessários as cópias dos prontuários médicos na especialidade psiquiatria e fibromialgia para a devida comprovação da evolução (ou não) da sua incapacidade.

Assim, para melhor apuração dos fatos pelo Juízo, determino à autora a juntada de todos os documentos médicos, principalmente dos prontuários médicos onde realiza o tratamento das doenças, conforme declarações constantes nos atestados médicos juntados nos autos.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Saliento que a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que para julgar, o Juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados, principalmente pela parte autora, que é quem propõe a demanda, e na maioria das vezes é quem realmente necessita do provimento jurisdicional. Desse modo, o Juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma, possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes, que irão ajudá-lo a formar o seu convencimento e decidir o caso, dando a cada um o que é seu. As

provas são os meios utilizados para formar o convencimento do Juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo, principalmente, quando necessários para a comprovação de doenças que acometem a parte autora. Cabe a esta trazer ao Juízo, TODOS os exames, laudos e prontuários médicos que possuir ou sabe possuir em clínicas, hospitais ou postos médicos, para a comprovação de incapacidade para a vida diária e, por essa razão, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência até a realização das perícias, podendo, após a juntada dos laudos, ser novamente analisada.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000261

DESPACHO JEF - 5

0001189-08.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009708

AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do teor do ofício e documentos apresentados pelo INSS (documentos anexos nºs. 60/61).

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001257-89.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009715

AUTOR: CLEUSA FIDA PAGNI (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) FUNDO INVESTIMENTO EM DIR. CREDITO NÃO PADRONIZ (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de 04/10/2018 e a ausência de manifestação da corré FUNDO INVESTIMENTO EM DIR.

CREDITO NÃO PADRONIZ, apesar de devidamente intimada por publicação, intime-se a parte autora para que requerida o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, com acórdão que manteve a sentença de improcedência, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001372-81.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009771

AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUSA DA SILVA (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001944-03.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009770

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001794-80.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009754

AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAS GUSMAO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Tendo em vista que o i. perito médico neurologista, Dr. Alexandre, informou impossibilidade de realização da perícia designada para o dia 13/12/2018, adianto a realização da perícia médica, especialidade neurologia, para o dia 21 de novembro de 2018, às 09:00 horas, com o Dr. Hugo de Castro Capelli.

A perícia será realizada na AVENIDA PIAUÍ, 285 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA(SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

Cite-se.

I.

0001787-88.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009735

AUTOR: SUMAIA SILVA SENA SATELES (SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Int.

0001555-47.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009716

AUTOR: IVANI FERREIRA MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA, SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora e à corré Prefeitura Municipal de Caragatatuba da manifestação e documentos apresentado pela CEF em 25/10/2018 (documentos anexos n.ºs. 59 e 60), devendo dar o devido andamento no prazo de 10 (dez) dias, ou para que, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, venham os autos conclusos.

I.

0000604-19.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009717

AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF de 17/10/2018, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

I.

0001918-05.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009773

AUTOR: MARIA RODRIGUES FELIX (SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença e condenando a parte autora em litigância de má-fé.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da condenação da litigância de má-fé, no valor de 2% do valor da causa (R\$ 8.688,00 - 29/09/2014) devidamente atualizada até o efetivo pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação e providências quanto ao descumprimento do determinado no v. acórdão.

I.

0000792-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009719

AUTOR: GISELIA DE MOURA PEREIRA (SP060992 - SILAS D'AVILA SILVA)

RÉU: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes da data da audiência designada na 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.

0000770-61.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009768

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA PIANCO (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela União, mantendo integralmente a sentença e condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência.

Cumpra-se o v. acórdão.

Já consta dos autos o cumprimento da sentença mantida em grau de recurso, conforme ofício do INSS de 16/10/2017 (documento anexo nº. 83).

Resta, portanto, o pagamento dos honorários de sucumbência fixados no v. acórdão.

Do exposto, intime-se a i. patrona/exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, para que apresente os cálculos da condenação, no prazo de 30 dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-66.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009734

AUTOR: ZILDA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização sob pena de extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Int.

0001781-81.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009736

AUTOR: MARIA ELIANE SIEBRA DA SILVA (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte regularização, sob pena de extinção do feito:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Sendo a parte autora incapaz, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento,

termo de curatela provisório ou definitivo);

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID;
- Ausência de procuração do Representante da parte autora com poderes para constituir advogado;
- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;
- Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil.

Int.

0001154-14.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009704

AUTOR: LOURDES ALVES DOS SANTOS SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as manifestações da parte autora (eventos 50 e 54), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão. Fixo a pena de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

0001151-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009694

AUTOR: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS PEREIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, podendo se manifestar caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação, deverá vir acompanhada dos cálculos que entende devidos, sob pena de indeferimento.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

Defiro o requerido pela i. patrona da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), e a expressa manifestação da i. patrona, aguarde-se comprovação da ciência da parte autora da presente decisão.

Cumpra-se.

I.

0001445-48.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009705

AUTOR: VANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS LACERDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao INSS dos esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora (documentos anexos nºs. 62, 65 e 66), podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação quanto aos valores dos atrasados.

0000766-77.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009725

AUTOR: BENEDITO FRADE DE GOUVEA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o i. perito médico, Dr. Rômulo Martins Magalhães, informou impossibilidade de realização da perícia designada para o dia 13/11/2018, redesigno a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 19 de novembro de 2018, às 10:00 horas. A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.
Anote-se. Cumpra-se.
I.

0000924-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009689
AUTOR: ELIZENE NUNES RODRIGUES (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do Parecer da Contadoria do Juízo, bem como a apresentação do novo cálculo de atrasado, intinem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.
Com a juntada ou não da manifestação, venham os autos conclusos para o julgamento dos embargos.
Intinem-se.

0001780-96.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009753
AUTOR: RISADALVA DOS SANTOS LOPES (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Tendo em vista que o i. perito médico neurologista, Dr. Alexandre, informou impossibilidade de realização da perícia designada para o dia 13/12/2018, redesigno a realização da perícia médica, especialidade neurologia, para o dia 06 de dezembro de 2018, às 12:00 horas. A perícia será realizada neste Juizado (Rua São Benedito, nº. 39 – Centro - Caraguatatuba/SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.
Anote-se. Cumpra-se.
Cite-se.
I.

0001836-32.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009756
AUTOR: DAMIANA BATISTA DA SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o i. perito médico neurologista, Dr. Alexandre, informou impossibilidade de realização da perícia designada para o dia 13/12/2018, adianto a realização da perícia médica, especialidade neurologia, para o dia 21 de novembro de 2018, às 09:15 horas, com o Dr. Hugo de Castro Capelli.
A perícia será realizada na AVENIDA PIAUÍ, 285 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA(SP), devendo a parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.
Anote-se. Cumpra-se.
I.

0000256-40.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313009767
AUTOR: ENEIDA CAMPOS GURGEL (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela União, mantendo integralmente a sentença e condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência.

Cumpra-se o v. acórdão.

Do exposto, intime-se a parte autora/exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, para que apresente os cálculos da condenação, no prazo de 30 dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000262

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001779-48.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009683
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 26/06/2018, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 17):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 06/07/2017

DIP: 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015).

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 29/05/2019 (DCB)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09,

observado a prescrição quinquenal (se for o caso) e sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 02/07/2018 (doc. eletrônico n.º 21), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009743
AUTOR: JOAO FERNANDES FILHO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FERNANDES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu, o benefício aposentadoria por invalidez NB 32/550.192.844-9, sendo cessado em 05/04/2018 (DCB) conforme Comunicação de decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 11).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas judiciais psiquiátrica e neurológica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas judiciais, a primeira em 06/07/2018, na especialidade de psiquiatria, onde relatou a i. perita a respeito do autor:

“Afastado de suas atividades desde setembro de 2005 e cessado o benefício em abril de 2018 (segundo relatos da esposa). Refere processo de 2005 em Fórum Cível com sentença de aposentadoria em 2010. Autor traz atestado referindo tratamento com psiquiatra desde 2006 a 2013 e, posterior seguimento pelo PSF por estabilização e com consulta de reavaliação em 29/05/2018 com HD: F41 + G40. Em uso de Carbamazepina 200mg (3xx ao dia), Amitriptilina 25mg (3xx ao dia) e Clonazepam 2mg/noite. Consta dos autos atestado do Dr. Celso Sadahiro com HD: G44 de 04/04/2018. Relata que tem dores de cabeça e dores intensas de coluna devido suas quedas durante às crises. Refere que tem crises epiléticas, perdendo os sentidos e caindo. Relata que mesmo andando pelas ruas tem crises sem saber. Diz que faz uso de medicação e não consegue entender porque não melhora. Refere que suas crises começaram aos 13 anos de idade, mas por bastante tempo ficou bem. Em 2000 as crises retornaram e nessa época fez a troca de profissionais. Relata que fica nervoso com suas dormências e o travamento de sua coluna e que vai passar com o ortopedista.

Antecedentes Pessoais e Familiares

É o oitavo filho de uma prole de oito. Nasceu de parto normal domiciliar. DNPM adequado. Cursou por duas vezes a segunda série e saiu da escola na quarta série do primeiro grau. Refere que era lento para aprender as matérias. Foi criado pelos pais e começou a trabalhar aos 08 anos de idade na roça. Saiu de casa aos 24 anos para se casar. Mora com a esposa de 40 anos de idade que está desempregada e seus dois filhos de 20 e 8 anos (nenhum dos filhos trabalha). Vida laboral: servente de julho a novembro de 1988, auxiliar de topografia de maio de 1990 a novembro de 1992, lavrador de maio de 1993 a abril de 1994, serviços gerais de abril a julho de 2000, ajudante de cozinha de julho de 2003 a março de 2004 e o desemprego atual. Em tratamento também com ortopedista e neurologista.

Exame Psíquico Atual

Autor comparece para a entrevista acompanhado da esposa (Olivina Braga Fernandes – RG: 34.961.121-X). Trajes e cuidados pessoais adequados. Humor e afeto depressivos leves e ansiedade leve. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Distúrbio de personalidade e de comportamento. Inteligência no limite inferior da normalidade. Capacidade de abstrair e interpretar também no limite inferior da normalidade. Orientado e cooperante. Crítica prejudicada.

Análise do Quadro

Com a análise documental e relatos, assim como avaliação de histórico laboral e pessoal, o afastamento do autor foi inicialmente devido ao seu quadro epiléptico. Já tem perícia agendada com neurologista e tem suas queixas principais e inclusive anotadas no atestado psiquiátrico com G40. Faz tratamento neurológico. O quadro psiquiátrico tem características depressivo ansiosas com caráter leve de organicidade por disfunção cerebral e de per si não é incapacitante. Suas atividades laborais foram cessadas devido quadro epiléptico referido. Em relatos de AVC (sem comprovação) e referidos em exames em 2016/2017, mas não trazidos nesta perícia. Atualmente consideramos a hipótese de organicidade leve por disfunção cerebral. Já tem perícia agendada com o especialista (neurologista) para avaliação específica e deverá ser consultado laudo neurológico devido suas queixas atuais. O prognóstico é bom com reservas para psiquiatria.

Conclusão

Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portador de quadro depressivo com características orgânicas leves e deste não decorre incapacidade atual. Suas queixas significativas e referidas em atestado são de quadro de epilepsia e será avaliado em perícia com especialista já agendado. Levamos em conta a referência de sua psiquiatra com tratamento em 2006 a 2013 e retorno em maio de 2018 e seu diagnóstico inicial de F41 no período. Tem relatos de AVC em 2016/2017 porém sem documentos comprobatórios e sugerimos levá-los na perícia com o neurologista (F06.6 (leve)).” – grifou-se.

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico psiquiátrico, bem como teor dos quesito do Juízo e do INSS o autor não apresenta incapacidade para a vida laboral.

Já a segunda perícia médica judicial, foi realizada em 09/08/2018 na especialidade neurológica, relatou o i. perito a respeito do autor:

“48 anos, ajudante de obras.

HISTÓRIA CLÍNICO-NEUROLÓGICA:

HISTÓRICO:

Paciente refere crises de desmaio e crise convulsiva em tratamento regular com uso de carbamazepina 400 mg por dia, apresentando controle satisfatório. Alega também lombalgia recorrente com irradiação para membros inferiores. A ressonância magnética de coluna lombar evidenciou protusão discal L4-L5 e L5-S1. A tomografia computadorizada de crânio encontra-se normal.

EXAME FÍSICO ATUAL :

Periciando em bom estado geral, deambulando sem auxílio com marcha normal, força, tônus e trofismo normais nos quatro membros, reflexos superficiais e profundos simétricos e preservados, sensibilidade normal, coordenação motora normal, sem sinais de radiculopatias. Exame neurológico normal.

DISCUSSÃO :

O periciando apresenta quadro compatível com Epilepsia e espondilodiscopatia lombar com protusão discal L4-L5 e L5-S1.

CONCLUSÃO:

O periciando não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas.”

Pois bem, conforme teor do laudo médico neurológico bem como das respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que o autor não se encontra incapacitado para desenvolver suas atividades laborais.

Assim, conforme teor dos laudos médicos, verifica-se que o autor não apresenta incapacidade para desenvolver suas atividades laborais neste momento.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferido por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os laudos médicos periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em que pese a manifestação da parte autora em 25/09/2018, saliento que os laudos médicos foram conclusivos, para atestar que o autor não

esta incapacitado para desenvolver suas atividades laborais, ademais, na ocasião da perícia médica neurológica, foram analisadas as patologias lombares do autor, concluindo o i. perito que mesmo com espondilodiscopatia lombar com protrusão discal não há incapacidade laboral.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam o restabelecimento do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-31.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009693
AUTOR: GELATTI & GELATTI RESTAURANTE E VESTUÁRIO LTDA - ME (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) PHILLIP GELATTI (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra a inicial que a autora em 09/01/2015 efetuou o pagamento do FGTS de seus funcionários no valor de R\$ 2.188,00 em duplicidade, e, ao perceber o erro, o mês seguinte, tentou receber o valor pago em duplicidade perante a CEF. Alega que preencheu RDF - Retificação com Devolução de FGTS. Até o ingresso da ação, não teria tido êxito em obter a restituição. Pede devolução em dobro e indenização por danos morais.

A CEF contesta, alegando que não houve abalo moral, e, no tocante à devolução do valor recolhido a maior, afirma que ele não foi feito ao tempo do requerimento porquanto a parte autora tinha lacunas nos recolhimentos dos valores do FGTS a seus empregados, o que impossibilitava a restituição segundo o regulamento da época (atualmente abrandado para a hipótese).

De relevante, a petição evento 23, dando conta da devolução de R\$ 1.149,45, ou seja, parcial, em razão saque dos trabalhadores em data anterior ao pedido de devolução.

Houve manifestação da parte autora.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

O pedido é improcedente.

A parte autora narra que efetuou o pagamento em duplicidade, ou seja, ela pagou por erro, mas por conduta própria. Em nenhum momento foi exigido o pagamento pela CEF. O erro somente pode ser atribuído à própria autora.

Assim, não há que se falar em conduta lesiva da CEF, a ensejar danos morais. Igualmente, não há que se falar em cobrança, pela CEF, de valores já pagos, a ensejar restituição em dobro (o pagamento não derivou de qualquer cobrança da CEF, mas sim deu-se por conduta da própria autora, em erro).

Quanto a devolução do valor pago em erro, de forma simples (e não em dobro), tem a parte autora o direito, na medida em que comprovado o pagamento em duplicidade. Ocorre que, como se sabe, o valor do pagamento de FGTS é destinado a contas individuais dos trabalhadores empregados da autora. Portanto, a CEF somente mantém a disponibilidade para efetuar o estorno e devolução dos valores ainda não sacados pelos empregados da parte autora ao tempo do requerimento de devolução.

Observe, pelos documentos que acompanham a inicial, que a parte autora requereu a devolução do recolhimento em duplicidade em 21/06/2016 (fls. 10 documento evento 02). Portanto, os valores não sacados até esta data, em razão do pagamento feito em duplicidade, devem ser devolvidos. A CEF, por sua vez, informa que devolveu a parte autora o valor de R\$ 1.149,45, e não a totalidade do valor recolhido, justamente porque houve trabalhadores empregados da parte autora que sacaram o FGTS antes de 21/06/2016 (documento fls. 3 evento 24). Entendo, assim, que a CEF adimpliu com sua obrigação de restituição da parcela que tinha sob sua disponibilidade na data do requerimento administrativo de devolução do valor recolhido em duplicidade. Eventuais diferenças, uma vez que já compõe patrimônio dos empregados da parte autora que sacaram o benefício, devem, eventualmente, ser pleiteados perante estes, no Juízo competente, e não perante a CEF.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Custas na forma da lei.

PRIC

0000568-40.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009684
AUTOR: DIRCE ALVARENGA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, proposta por DIRCE ALVARENGA, em que se pretende a revisão de RMI do benefício de aposentadoria especial do seu falecido esposo SEBASTIÃO WAGNER MATHEUS, NB nº 46/076.528.488-0 concedido em 01/02/1985, e possível reflexo no valor recebido em seu benefício de pensão por morte concedido em 28/10/2011 (NB 1432664449).

Alega a parte autora que o INSS ao conceder apenas na data acima o benefício ao seu marido, o prejudicou, visto que o seu direito a aposentadoria já estava garantido em data anterior, quando a concessão teria sido mais vantajosa. Que seria do INSS a responsabilidade de ter garantido o melhor benefício ao falecido. Quanto a decadência, entende que não atinge a sua pretensão, visto que deve o cálculo ser feito a partir da concessão da pensão por morte (28/10/2011), e não do benefício de aposentadoria concedido em que requer a revisão de RMI e retroação da DIB.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, defendendo a ocorrência da decadência, visto que a autora requer retroação da DIB as regras da data em que completou os requisitos para se aposentar. Aduz que o cerne da questão, portanto, está não no fato de estar prejudicado o direito adquirido a determinado benefício, que em momento algum foi desconsiderado, mas, em havendo mais de um direito adquirido a benefícios diversos, esteja a Previdência Social obrigada não apenas a conceder o financeiramente mais vantajoso, substituindo-se ao segurado na análise do que seja subjetivamente melhor, mas a percorrer todas as situações de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço possíveis, para verificar a existência de direitos adquiridos, simulando inúmeras rendas mensais diferentes para tentar descobrir qual é o benefício de valor mais elevado, concedendo-o independentemente de qualquer manifestação do segurado. Afirmar não existir “direito ao melhor benefício”, independente da opção manifestada pelo segurado. Ao final requer o indeferimento ao pedido de tutela, e a improcedência as pretensões da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido.

Não há que se falar em decadência, posto que o entendimento jurisprudencial em vigor afirma que o prazo tem início com a concessão da pensão, mesmo que se refira a pretensão de revisão da pensão baseada na revisão do benefício que lhe antecedeu (hipótese em que não há direito a atrasados anteriores ao recebimento da pensão).

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a parte autora a aplicação do artigo 122 da Lei n. 8.213/91 para revisão de benefício de aposentadoria especial concedido ao seu falecido marido em 01/02/1985.

Ocorre que a lei que a parte autora pretende ver aplicada é posterior ao benefício concedido, e, como tal, não pode ser a ele aplicado. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela lei em vigor ao tempo de sua concessão. Não havia na CLPS/84 – Decreto 83.312/84 – semelhante previsão a do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.

Pelo contrário: a CLPS/84 era clara em afirmar que o salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria especial consistia na média aritmética de “1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses” (art. 21, II).

Ao utilizar como período básico de cálculo os meses anteriores a data da entrada de requerimento, não dava a norma margem a revisão pretendida pela parte autora.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-43.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009749
AUTOR: MARIA CILEIDE DE QUEIROZ FERREIRA (SP398684 - AMANDA YAKTINE YOSHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CILEIDE DE QUEIROZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu judicialmente o benefício auxílio-doença NB 31/612.421.847-3, sendo cessado em 01/09/2017 (DCB) pela autarquia previdenciária.

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial neurológica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 16/08/2018, na especialidade de neurológica, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“41 anos, ajudante geral.

HISTÓRIA CLÍNICO-NEUROLÓGICA:

HISTÓRICO:

Paciente refere quadro de lombalgia e cervicalgia há 3 anos, associado à dor nas mãos e em membro inferior direito, alegando diagnóstico de osteoartrose do quadril direito e hérnia de disco lombar. Fez tratamento médico e fisioterápico, com infiltração na coluna, apresentando pouca melhora. A ressonância magnética de coluna lombar evidenciou pequeno abaulamento discal lombar L5-S1, sem sinais de compressão radicular ou osteoartrose.

EXAME FÍSICO ATUAL :

Pericianda em bom estado geral, deambulando sem auxílio com marcha normal, força, tônus e trofismo muscular normais nos quatro membros, reflexos superficiais e profundos preservados, sensibilidade normal, coordenação motora normal. Exame neurológico normal.

DISCUSSÃO :

A pericianda apresenta quadro compatível com espondilodiscopatia de coluna lombar, sem evidências de comprometimento ou lesões neurológicas.

CONCLUSÃO:

A pericianda não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas.” – grifou-se.

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico neurológico bem como das respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que a autora não se encontra incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Assim, conforme teor do laudo médico verifica-se que a autora não apresenta incapacidade para desenvolver suas atividades laborais neste momento.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferido por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em que pese a manifestação da parte autora em 20/09/2018, saliento que o laudo médico neurológico foi conclusivo para atestar que a autora não esta incapacitada para desenvolver suas atividades laborais, motivo pelo qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-90.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009582
AUTOR: RUDSON ANDRE LADEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por RUDSON ANDRE LADEIRA, representado por MARIA SALETE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, em 09/06/2017 (DER) o benefício assistencial, sob o n.º NB 87/702.975.088-9, que foi indeferido sob a alegação de “renda per capita familiar maior ou igual a ¼ do salário mínimo na DER”, conforme informa a parte autora na inicial.

Entende a parte autora que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

Citado o INSS apresentou contestação (doc.eletrônico nº 04).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. eletrônico nº 27), pela procedência ao pedido do autor.

Realizadas a perícias sócio-econômica e perícia médica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de

miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se. No presente feito o pedido da parte autora refere-se ao benefício assistencial – LOAS deficiente.

Análise da hipossuficiência/miserabilidade alegada.

Foi realizada perícia social em 23/03/2018, a qual passo a transcrever:” Autor: qualificado na página 02 deste laudo. Mãe: Maria Salete dos Santos, 43 anos, nascida em 21/01/1975, natural de São Sebastião-AL, nacionalidade brasileira, casada, filha de Manoel Emídio dos Santos e de Maria Solidade da Conceição, portadora da cédula de identidade R.G. nº 42.691.648-7 SSP/SP e CPF nº 287.268.748-30, CTPS nº 88043, série 204-SP com registro profissional em Maria de Lourdes Bottura, função empregada doméstica, com admissão em 01/03/2005 auferi R\$ 954,00 por mês. Cursou até a 8ª série do ensino fundamental II. Irmã: Sara Cristina dos Santos, 13 anos, nascida em 20/09/2004, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, solteira, filho de Antônio Marcos Gomes da Cruz e de Maria Salete dos Santos, portador da cédula de identidade R.G. nº 60.652.823-8 SSP/SP, CPF nº 425.588.488-78. Cursa o 8º ano do ensino fundamental II. Participa do projeto Guarda Mirim aos sábados pela manhã no bairro Estufa II. Goza de boa saúde. Irmão: Gustavo dos Santos Gomes da Cruz, 08 anos, nascido em 05/06/2009, natural de Caraguatuba-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de Antônio Marcos Gomes da Cruz e de Maria Salete dos Santos, portador da certidão de nascimento nº 40821, fls 1 (v), livro A-110 e CPF nº 530.862.068-70. Cursa o 4º ano do ensino fundamental I em escola municipal no período da manhã. Goza de boa saúde. Padrasto: Antônio Marcos Gomes da Cruz, 38 anos, nascido em 11/06/1979, natural de Malacacheta-MG, nacionalidade brasileiro, casado, filho de Antônio Gomes da Cruz e de Maria Helena da Cruz, portador da cédula de identidade R.G. nº 884.803-8 SSP/MG, CPF nº 274.263.098- 86, CTPS nº 82570, série 204 SP com último registro em Tecno Prime Engenharia, função pedreiro (contrato de quarenta e cinco dias). Cursou até a 4ª série do ensino fundamental I. Faz “bicos” pedreiro e ajudante de pedreiro auferi uma média de R\$ 600,00 por mês. Goza de boa saúde. Telefone: (12) 99769.6692. III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO: O autor relatou que acorda por volta das 19h00 e dorme após 05h00 da manhã. A mãe declarou que o autor cuida do cachorro e do lixo. A mãe do autor teve dois relacionamentos: o primeiro relacionamento foi um namoro que durou um ano e seis meses teve o autor Rudson. O segundo relacionamento viveu em união estável por mais de doze anos e está casada há três anos tem dois filhos. Há oito anos reside neste imóvel. A mãe relatou que o autor apresenta os seguintes problemas de saúde: epilepsia, esquizofrenia, desmaio e mente infantil. Pesa 70 Kg. O sustento do autor é provido pela renda da mãe que trabalha em casa de família recebe R\$ 964,00 e da renda do padrasto que auferi uma média de R\$ 600,00 por mês fazendo “bicos” de pedreiro e ajudante de pedreiro. A mãe do autor declarou não receber apoio de rede sócio assistencial disponibilizado pelo município. IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA: Foi feita a observação no imóvel sobrado próprio, situada em rua asfaltado, portão grande de madeira. O imóvel e móveis encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. O imóvel onde reside o autor não possui rede de esgoto e água tratada. Possui luz elétrica, coleta de lixo, posto de saúde, escolas e transporte coletivo nas proximidades da moradia. O autor reside com mãe, padrasto e dois irmãos em sobrado sendo que na parte cima tem duas suítes e sala; na parte de baixo tem sala, cozinha e banheiro e no fundo (externo) tem suíte do autor, acomodando a todos de maneira adequada. Na parte de baixo do imóvel: Na frente área descoberta, contra piso; segue área coberta com telha de barro, contra piso, moto, flores, etc; Área coberta com laje, piso de cerâmica, mangueira de água, várias caixas com piso, ferramentas, vap (patroa), mesa pequena (flor), etc; segue corredor (várias orquídeas); Pequena área com laje, piso de cerâmica, sapatos, aspirador, mesa (roupas), ferro elétrico, etc; Área de churrasqueira com laje, piso de cerâmica, azulejo, sofá de dois lugares, duas poltronas, banco, três mesas de centro, tanque com duas cubas, máquina de lavar roupa, tanquinho elétrico, prateleira (material de limpeza), mesa com seis cadeiras, freezer, churrasqueira com fogão de lenha de tijolinho à vista, filtro elétrico, etc; Segue área descoberta, mesa com dois bancos, flores, em baixo da escada (botijão de gás, lata de tinta, etc); cercado (dois cachorros); Na frente do quarto (autor) tem área coberta com telha de barro, piso de cerâmica, varal, flores, etc; segue suíte (autor) com laje, piso de cerâmica, um pouco de umidade, cama de casal com colchão, rack (TV de vinte e duas polegadas (não funciona), livros, rádio, etc), prateleira (livros e roupas), dois tênis, ventilador, etc; banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, cortina de plástico, prateleira (shampoo, etc) e cesto (roupas); Sala com laje, lustre, piso de cerâmica, sofá de quatro lugares, duas poltronas de dois lugares, aparador, estante de madeira (TV de vinte e duas polegadas, DVD, capacete, aparelho de antena parabólica, Aparelho de som com quatro caixas, etc); Cozinha planejada com forro de PVC, piso de cerâmica, azulejo, balcão, fogão de cinco bocas com botijão de gás, panela elétrica de arroz, liquidificador, filtro de água, fritadeira elétrica, geladeira/freezer, armário (nove peças), batedeira, sanduicheira, torradeira e microondas; Parte de cima do imóvel: A parte de cima do imóvel tem duas formas de subir: sobe dezesseis degraus tem área descoberta, contra piso, flores, dois varais de apartamento, mesa (flores), tabuas, pá, cano de PVC, mesa, caixa d'água, lajotas, dois carrinhos de mão, dois aros de bicicletas, duas escadas, caixa de isopor, etc; Na sala (parte de baixo) sobe dezesseis degraus, tem área coberta em volta da parte de cima; sofá de vime de dois lugares e poltrona de vime; Sala com forro de madeira, ventilador de teto, dois sofás de dois lugares,

cabide (bolsa), rack (TV de trinta e duas polegadas, aparelho de TV com cine box, internet vivo, etc), poltrona e capacete; Suíte (mãe autor) com forro, piso de cerâmica, ventilador de teto, cama de casal com colchão, dois criados mudo, armário (madeira), cômoda (cremes, etc) e TV de vinte e duas polegadas (não funciona); banheiro com forro, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro e box de vidro; Suíte (Sara e Augusto) com forro de madeira, piso de cerâmica, armário de madeira, cama de solteiro com cama auxiliar com colchão, beliche com três colchões em cima, maleiro, prateleira, espelho, etc; banheiro com forro, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, box de vidro, prateleira, cesto (roupa) e espelho. OBS: a mãe do autor declarou que a maioria dos móveis, vestuários, vídeo game (jogos) e alimentos são doados pela patroa, Maria de Lourdes. V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: O sustento do autor é provido pela renda da mãe que trabalha em casa de família recebe R\$ 964,00 e da renda do padrasto que auferi uma média de R\$ 600,00 por mês fazendo “bicos” de pedreiro e ajudante de pedreiro. A mãe do autor declarou não receber apoio de rede sócio assistencial disponibilizado pelo município. VI – RENDA PER CAPTA: 1. RECEITAS E DESPESAS: RECEITA: (declarada) Quanto à situação econômica, o autor sobrevive da renda da mãe que trabalha em casa de família recebe R\$ 964,00 e da renda do padrasto que auferi uma média de R\$ 600,00 por mês fazendo “bicos” de pedreiro e ajudante de pedreiro. A mãe do autor declarou não receber apoio de rede sócio assistencial disponibilizado pelo município. DESPESAS: (declarada e comprovada) ALUGUEL: casa própria. ÁGUA: da cachoeira. LUZ: R\$ 168,37 (comprovado). ALIMENTAÇÃO: R\$ 950,00 (declarado). GÁS DE COZINHA: R\$ 70,00 (um botijão de gás por mês). TELEFONE FIXO: R\$ 123,41 (12) 3836.5079 (comprovado). TELEFONE CELULAR: R\$ 70,00 (12) 99618.5245, (12) 99769.6692 e (12) 99722.5541. MEDICAÇÃO: R\$ 300,00 e ganha alguns da rede pública de saúde. TRANSPORTE: moto e três bicicletas (duas quebradas). VESTUÁRIO: ganha da patroa. IPTU: não paga. TOTAL DE DESPESAS: R\$ 1.681,78. OBS: a autora relatou que teve gastos com consulta médica: R\$ 280,00 (Dr. Alexandre, neurologista); R\$ 200,00 (Dr Campana, cardiologista) e R\$ 80,00 (exame). 2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR: Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita: 2.1. Componentes do grupo familiar: 05 componentes. 2. Renda bruta mensal: R\$ 1.554,00. 2.3. Renda per capita familiar: R\$ 310,80. VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES: O sustento do autor é provido pela renda da mãe que trabalha em casa de família recebe R\$ 964,00 e da renda do padrasto que auferi uma média de R\$ 600,00 por mês fazendo “bicos” de pedreiro e ajudante de pedreiro. A mãe do autor declarou não receber apoio de rede sócio assistencial disponibilizado pelo município. A moradia é própria, dispõe de dois quartos, sala, cozinha e quatro banheiros. O imóvel e móveis encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene, acomodando a todos de maneira adequada. Através do estudo social realizado verificamos que a renda do autor é superior a ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 954,00.

Diante das fotos e dos relatos constantes no laudo social, fica demonstrado que o autor não se encontra, ao menos por ora, em condição de miserabilidade, necessária para a concessão do benefício ora pleiteado, estando amplamente amparado pelo núcleo familiar.

Fosse apenas a renda per capita elemento a se considerar, em tese estaria atendida a alegada hipossuficiência econômica, mas outros elementos também devem e são analisados, sendo por certo que não existe a hipossuficiência/miserabilidade alegada, segundo conteúdo do laudo social, em que descreve estarem todos acomodados de maneira adequada, em imóvel próprio, com duas suítes, bem equipado de móveis e eletrodomésticos, contando inclusive com móveis planejados em madeira (cozinha e quartos).

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, que se insere no assistencialismo estatal e que não exige contrapartida financeira pelo beneficiário ou seu grupo familiar, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários (que são as pessoas, idosas ou deficientes, que logrem provar “não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”

À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência (que já não possam provê-la por si próprios). Quando é impossível ao pleiteante e a sua família prover sua subsistência, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade (por meio de tributos, em especial), a responsabilidade do Estado que é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas, em geral, quando já não podem atender à totalidade das necessidades da vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos e rendimentos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos, quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos.

O benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso foi concebido para amparar aos que se encontram reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade ou hipossuficiência.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes, como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante do não atendimento a um dos requisitos necessários a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a miserabilidade, desnecessária a análise da incapacidade atestada pelo médico perito judicial.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde

que mantidas as mesmas condições”.

Assim, caso ocorram modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-03.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009757

AUTOR: DOMINGOS SALVE ALVES (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por DOMINGOS SALVE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu, judicialmente, o benefício auxílio-doença NB 31/610.879.242-0, sendo cessado em 14/07/2017 pela autarquia previdenciária, conforme consta na inicial e na Comunicação de Decisão (evento nº 02, fl. nº10).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 20/06/2018, na especialidade de clínico geral, onde relata o i. perito a respeito do autor: “43 anos, branco, brasileiro, natural de Conceição, PB, escolaridade ensino fundamental, profissão pedreiro. HISTÓRICO síndrome compartimental do túnel do carpo. EXAME FÍSICO ATUAL A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. EXAMES COMPLEMENTARES eletroneuromiografia de 30/12/2013: radiculopatia crônica no segmento cervical C7 à esquerda de grau leve. Neuropatia crônica desmielinizante do nervo ulnar no segmento do cotovelo bilateral de grau leve. eletroneuromiografia de 2017: nítida melhora da neuropatia periférica, mantendo apenas leve denervação sensitiva remanescente sequelar. ultrassonografia do punho esquerdo 2018: tendões flexores e extensores de padrão fibrilar, com ecotextura homogênea. DISCUSSÃO A parte autora comprova síndrome do túnel do carpo recuperada. CONCLUSÃO não há constatação de incapacidade funcional.” – grifou-se.

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico clínico geral, bem como das respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que o autor não se encontra incapacitado para desenvolver suas atividades laborais do momento.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferido por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em que pese a manifestação da parte autora em 06/08/2018, saliento que o laudo médico judicial foi conclusivo para atestar que o autor não

está incapacitado para desenvolver suas atividades laborais, motivo pelo qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Ainda, em atenção ao documento médico particular, juntado pelo autor na mesma data, verifico que este é datado em 31/08/2017, ou seja, posterior à perícia médica judicial, razão pela qual deve ser feito um novo requerimento de benefício administrativamente.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-49.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009699

AUTOR: JEUSON BISPO DOS SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por JEUSON BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, em o benefício assistencial à pessoa idosa sob o n.º NB 88/702.437.658-0, que foi indeferido em razão: “renda per capita familiar $\geq$ ¼ sal. Min. na DER”, conforme Situação do Benefício anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 06).

Entende o autor que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação da renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a visita socioeconômica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 27/07/2013, preenchendo um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

Pois bem, com relação a hipossuficiência econômica, foi realizada perícia social em 26/04/2018, onde relata a i. Perita:

“69 anos, nascido em 27/07/1948, natural de Itapebi-BA, nacionalidade brasileiro, casado, filho de João José dos Santos e de Alice Bispo dos Santos, portador da cédula de identidade R.G. nº 23.805.352-0 SSP/SP, CPF nº 161.638.598-71, CTPS nº 92161, série 521-BA, com último registro profissional em Camapuã const. E comercio Ltda, função vigilante, com admissão em 16/12/2010 e demissão em 08/12/2011. cursou até a 7ª série do ensino fundamental II. Há três anos não consegue trabalhar devido aos problemas de saúde. Quando pode ajuda a esposa no carrinho de lanche. Residente e domiciliado no município de São Sebastião-SP, na Rua Enilson Soares de Lima, nº 21, bairro Topolândia – CEP 11.600-000. Telefone: (12) 98153.9625.

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Autor: qualificado na página 02 deste laudo.

Esposa: Maria Zenaide Jardelino Santos, 58 anos, nascida em 25/11/1959, natural de Guaramiranga-CE, nacionalidade brasileira, casada, filha de José Jardelino da Silva e de Damiana Tavares Gomes, portadora da cédula de identidade R.G. nº 30.602.642-9 SSP/SP e CPF nº 105.395.628-23, CTPS nº 080596, série 410 (não achou a CTPS, mas acha que trabalhou com registro profissional mais de três anos). cursou até a 5ª série do ensino fundamental I. Atualmente trabalha com carrinho de lanche em frente o UPA (Unidade de Pronto Atendimento) auferi uma média de R\$ 600,00 por mês. Telefone: (12) 98168.8440.

OBS: o autor tem quatro filhos:

1-Filho: Josivaldo Bispo dos Santos, 41 anos, casado, não tem filhos, trabalha com guincho. Esposa do lar. Reside em Ubatuba. Não ajuda o autor.

2-Filha: Kátia Mara Bispo dos Santos, 39 anos, solteira, dois filhos. Reside em Bertioga. Não ajuda o autor.

3-Filha: Euzimara Bispo dos Santos, 36 anos, solteira, cinco filhos. Reside em Bertioga. Não ajuda o autor.

4-Filha: Josemara Bispo dos Santos, 28 anos, casada, um filho. Reside de caseira em Bertioga. Não ajuda o autor.

III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

O autor relatou que acorda por volta das 07h00 e dorme após 21h00. O autor declarou ajudar nas tarefas da casa (lavar louça e limpa casa, etc). O autor declarou que ficou casado por vinte e um anos está divorciado há dezessete anos tem quatro filhos. No segundo relacionamento está casado há oito anos não tem filhos. Há sete anos o autor reside neste imóvel. A esposa do autor tem seis filhos que são casados e declarou não receber ajuda deles. O autor relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: pressão alta, colesterol alterado, bursite (braços), pouca visão, sente muita dor nos braços, problema no coração (angina), coluna e próstata. Pouca óculos e pesa 81 kg. O sustento do autor é provido da renda da esposa que tem um carrinho de lanche em frente o UPA (Unidade de Pronto Atendimento) auferi uma média de R\$ 600,00 por mês. O autor declarou não receber apoio sócio assistencial disponibilizado pelo município.

IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

Foi feita a observação no imóvel próprio sobrado (esposa), situada em rua de bloquete, sem muro e portão. O imóvel e móveis encontra-se em bom estado de conservação e razoáveis condições de higiene. O imóvel onde reside o autor possui rede de esgoto, água, luz elétrica, coleta de lixo, posto de saúde, escolas e transporte coletivo nas proximidades da moradia. O autor reside com esposa em quarto, sala, copa, cozinha e banheiro, acomodando a todos de maneira adequada. A enteada e enteado do autor residem na parte de cima do imóvel. Área coberta com laje, piso de caquinho, cadeira, resto de piso, etc; do lado esquerdo do imóvel tem portão pequeno de ferro; seguido de corredor descoberto, contra piso, cachorro; Sala com laje, piso de cerâmica, sofá de três lugares, folha de porta, rack (som, sapatos, livros, etc) e cadeira; Banheiro em baixo da escada, com laje, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório e chuveiro; Quarto (autor) com laje, piso de cerâmica, cama de casal com colchão, guarda roupa, caixa (roupas), caixa (salgadinhos, etc), colchão de solteiro e barrica (roupas); Copa com laje, piso de

cerâmica, metade da parede com azulejo, geladeira/freezer, mesa (TV de vinte e nove polegadas, DVD) e mesa com três cadeiras; Mureta cozinha com laje, piso de cerâmica, ventilador, freezer horizontal, armário (duas peças), fogão com cinco bocas com botijão de gás, pia, suporte com forninho elétrico, liquidificador e batedeira; No fundo pequeno cômodo com laje, piso de cerâmica, bicicleta, saco (latinha) e material de limpeza; pequena área descoberta com piso de cerâmica, dois botijões de gás; área de serviço coberta com brasilit, piso de cerâmica, tanque, máquina de lavar roupa, pia e varal e quintal descoberto, piso de terra, pé de manga, chuchu, acerola e graviola.

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

O sustento do autor é provido da renda da esposa que tem um carrinho de lanche em frente o UPA (Unidade de Pronto Atendimento) auferi uma média de R\$ 600,00 por mês. O autor declarou não receber apoio sócio assistencial disponibilizado pelo município.

VI – RENDA PER CAPTA:

1. RECEITAS E DESPESAS:

RECEITA: (declarada)

Quanto à situação econômica, o autor sobrevive da renda da esposa que tem um carrinho de lanche em frente o UPA (Unidade de Pronto Atendimento) auferi uma média de R\$ 600,00 por mês. O autor declarou não receber apoio sócio assistencial disponibilizado pelo município.

DESPESAS: (declarada e comprovada)

ALUGUEL: casa própria (esposa).

ÁGUA: R\$ 49,87 (comprovado).

LUZ: R\$ 90,00 (declarado).

ALIMENTAÇÃO: R\$ 250,00 (declarado).

GÁS DE COZINHA: R\$ 56,00 (um botijão por mês).

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: 54,00 (12) 98153.9625 e (12) 98168.8440.

MEDICAÇÃO: ganha da rede pública de saúde.

TRANSPORTE: gratuito e uma bicicleta.

VESTUÁRIO: compra na pechincha.

IPTU: R\$ 35,60 (comprovado).

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 535,47.

2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:

2.1. Componentes do grupo familiar: 02 componentes.

2. Renda bruta mensal: R\$ 600,00.

2.3. Renda per capita familiar: R\$ 300,00.

VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

O sustento do autor é provido da renda da esposa que tem um carrinho de lanche em frente o UPA (Unidade de Pronto Atendimento) auferi uma média de R\$ 600,00 por mês. O autor declarou não receber apoio sócio assistencial disponibilizado pelo município. A moradia é própria (esposa), dispõe de quarto, sala, copa, cozinha e banheiro. O imóvel e móveis encontra-se em bom estado de conservação e razoáveis condições de higiene acomodando a todos de maneira adequada. Através do estudo social realizado verificamos que a renda do autor é superior a 1/4 do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 954,00.”.- grifou-se.

Pois bem.

O autor reside em imóvel próprio (sobrado) com sua esposa, Sra. Maria Zenaide Jardelino Santos, que auferi em médio R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês trabalhando com carrinho de lanche em frente ao UPA, ainda, informou ter quatro filhos, sendo: 1. Sr. Josivaldo Bispo dos Santos, 41 anos, não ajuda o autor; 2. Sra. Kátia Mara Bispo dos Santos, 39 anos, não ajuda o autor; 3. Sra. Euzimara bispo dos santos, 36 anos, não ajuda o autor; e, 4. Sra. Josemara Bispo dos Santos, 28 anos, não ajuda o autor.

Informa o autor que sobrevive da renda de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que a sua esposa recebe vendendo lanches; ademais, conforme consulta realizada ao CNIS (doc. eletrônico n.º 29) da Sra. Maria Zenaide jardelion Santos verifica-se que ela recebe o benefício de auxílio-doença sob o n.º NB 31/605.540.016-6 com início em 11/03/2014 (DIB), no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquanta e quatro reais), dessa maneira, verifica-se que a renda per capita do núcleo familiar é de R\$777,00 (setecentos e setenta e sete reais) ultrapassando, e muito, 1/4 do salário mínimo por pessoa, conforme previsto na legislação previdenciária.

Percebe-se que no orçamento doméstico há suficiência para fazer frente às despesas. E suficiência é o quanto basta porque o benefício

assistencial tem por escopo primordial assegurar a sobrevivência aos que não possam fazê-lo por si mesmos ou por sua família, não possibilitar ao beneficiário a formação de um tipo de poupança ou a aquisição de qualquer coisa que vá além da pura e simples sobrevivência. A sobrevivência do autor tem sido assegurada justamente por aqueles que tem o dever, jurídico e moral, de fazê-lo.

Em que pese à previsão do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, entende-se que a renda recebida pela esposa do autor, é mais do que suficientes para cobrir as despesas mensais apuradas no valor R\$ 535,47 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Ainda, os móveis que guarnecem a residência são conservados, o imóvel acomodando todos de maneira adequada.

Com efeito, percebe-se que o núcleo familiar do autor (esposa), o ampara satisfatoriamente, afastando assim a necessidade de amparo pelo Estado. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto, uma vez que o autor recebe ajuda da sua esposa.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas, em geral, quando já não podem atender à totalidade das necessidades da vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos e rendimentos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos, quando necessários). Na sequência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos.

O benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa idosa bem como ao deficiente, foi concebido para amparar aos que se encontram reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda. Destina-se a garantir ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que evidentemente, não ocorre in casu, pois a autora encontra-se devidamente amparada e provida pela sua família (esposa).

Portanto, no caso em concreto, por ora, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade ou hipossuficiência.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-62.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009695

AUTOR: JENIFER FERNANDA SEVERINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento de adicional de 25% sobre a aposentadoria que a parte autora recebe, em razão de assistência permanente de outra pessoa.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade.

O pedido é improcedente.

A prova pericial constatou, ao ser questionada sobre a necessidade de assistência permanente, que a parte autora não necessitaria da assistência em razão da incapacidade que a atinge (quesito 08 laudo pericial).

O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 aduz deve ser provada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, para que faça jus ao acréscimo pretendido. Não provado o fato, o pedido é improcedente.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Custas na forma da lei.

0001810-68.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009696
AUTOR: MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República

Aduz o autor que requereu administrativamente em 30/08/2017 DER o benefício NB 88/703.131.650-3, sendo indeferido sob a alegação de “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento”, conforme Comunicação de Decisão juntada pela parte autora (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 05).

Alega que atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS), fazendo jus ao benefício.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a visita socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois)

anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 02/04/2015, preenchendo um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 23/03/2018 esclarece que:

“67 anos, nascido em 02/04/1950, natural de Ladainha-MG, nacionalidade brasileiro, casado, filho de Serafim Possidônio de Oliveira e de Maria Gonçalves Miranda, portador da cédula de identidade R.G. nº 7.427.550-1 SSP/SP, CPF nº 801.527.838-49, CTPS nº 066624, série 333, com último emprego em Panificadora Sam Marco de Ubatuba, função guarda, com admissão em 01/03/1983 e demissão em 10/06/1983. Cursou até a 7ª série do ensino fundamental II. Residente e domiciliado no município de Ubatuba-SP, na Rua Batista de Oliveira, nº 1055, bairro Silope – CEP 11.680-000. Telefone: (12) 99673.8094.

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Autor: qualificado na página 02 deste laudo.

Esposa: Maria Lúcia Pereira Oliveira, 65 anos, nascida em 25/03/1950, natural de Ladainha-MG, nacionalidade brasileira, casada, do lar, filha de Aprígio Gomes Coelho e de Antônia Pereira dos Santos, portadora da cédula de identidade R.G. nº 20.377.843-X SSP/SP e CPF nº 161.620.328-50, CTPS (perdeu). Cursou até a 2ª série do ensino fundamental I.

Filho: Natanael Pereira de Oliveira, 42 anos, nascido em 18/11/1975, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de Manoel Gonçalves de Oliveira e de Maria Lúcia Pereira Oliveira, portador da cédula de identidade R.G. nº 32.292.078-4 SSP/SP, CPF nº 347.510.268-44, CTPS (não achou). Cursou até a 6ª série do ensino fundamental II. Faz “bicos” de ajudante de pedreiro e pintura recebe uma média de R\$ 300,00 por mês.

Filha: Marta Pereira de Oliveira, 35 anos, nascida em 30/08/1982, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Manoel Gonçalves de Oliveira e de Maria Lúcia Pereira Oliveira, portadora da cédula de identidade R.G. nº 38.908.401-0 SSP/SP, CPF nº 365.813.738-00, CTPS nº 24750 série 374/SP (sem registro profissional). Cursou até a 4ª série do ensino fundamental I. Recebe LOAS deficiente.

Filha: Keli Pereira de Oliveira, 39 anos, nascida em 16/05/1978, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Manoel Gonçalves de Oliveira e de Maria Lúcia Pereira Oliveira, portadora da cédula de identidade R.G. nº 47.552.904-2 SSP/SP, CPF nº 365.757.708-43, CTPS nº 2167 série 253-SP (sem registro profissional). Cursou até a 5ª série do ensino fundamental I. Recebe LOAS deficiente.

Neta: Beatriz Lemos, 20 anos, nascida em 18/07/1997, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, solteira, filha de (não consta nome do pai no documento R.G.) e de Carla Maria Lemos, portadora da cédula de identidade R.G. nº 39.229.634-2 SSP/SP, CPF nº 500.188.108-02. Concluiu o segundo grau do ensino médio.

Neta: Bárbara Lemos de Oliveira, 14 anos, nascida em 04/10/2003, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Eliseu Pereira Oliveira e de Carla Maria Lemos, portadora da Certidão de Nascimento nº 33.906, fls 132 e livro A 98 e R.G. 60.052.523-5 SSP/SP. Cursa o 8º ano do ensino fundamental II em escola Municipal no período da manhã. O autor tem guarda provisória desta neta.

Neto: Lúcio Roger Lemos de Oliveira, 06 anos, nascido em 07/10/2011, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de Eliseu Pereira Oliveira e de Carla Maria Lemos, portador da Certidão de Nascimento nº 43.258, fls 24 e livro A – 114 e CPF nº 535.395.818-71. Cursa o 1º ano do ensino fundamental I em escola estadual no período da tarde.

OBS: o autor relatou ter sete filhos:

1-Filho: Natanael Pereira de Oliveira (qualificado na página 02).

2-Filho: Eliseu Pereira de Oliveira, 40 anos, solteiro, tem oito filhos, faz “bico” ajudante de pedreiro auferi uma média de R\$ 200,00. Reside no bairro Sesmaria.

3-Filha: Keli Pereira de Oliveira (qualificada na página 03).

4-Filha: Silvana Pereira de Oliveira, 36 anos, solteira, tem três filhos, faz “bico” faxina. Marido trabalha ambulante. Reside no bairro Bela Vista. Não soube informar outros dados.

5-Filha: Marta Pereira de Oliveira, 40 anos (qualificada na página 02).

6-Filho: Cecília Pereira de Oliveira, 20 anos, solteira, um filho, faz curso de enfermagem. Marido faz “bico” pedreiro. Reside no bairro Sumaré. Não ajuda o autor. Não sou informar outros dados.

7-Filho: Salatiel Pereira de Oliveira, 28 anos, divorciado, um filho, trabalha de guarda. Vai vir morar com o autor. Não ajuda o autor. O autor declarou que a neta Brenda Lemos de Oliveira fugiu de casa em novembro/2017 e Raquel Lemos de Oliveira fugiu de casa em fevereiro/2018. Acha que elas estão na casa da mãe delas em Ubatumirim.

III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

O autor relatou que acorda por volta das 04h00 e dorme após 23h00. O autor declarou estar casado há quarenta e dois anos e tem sete filhos. Há quarenta e trinta anos reside neste imóvel. O autor relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: pressão baixa, gastrite, sente dores no corpo todo, problema na coluna e coração. Pesa 58 kg. O sustento do autor é provido pelo LOAS deficiente que a filha Marta recebe e LOAS deficiente que a filha Keli recebe. O autor declarou não receber apoio de rede sócio assistencial disponibilizado pelo município.

IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

Foi feita a observação no imóvel próprio, com bastante goteira e umidade, situada em rua de terra, com muro, portão grande e pequeno de madeira. O imóvel e móveis encontra-se em razoável estado de conservação e razoáveis condições de higiene. O imóvel onde reside o autor possui rede de esgoto, água tratada, luz elétrica, coleta de lixo, posto de saúde, escolas e transporte coletivo nas proximidades da moradia. Na frente do imóvel do lado direito tem um baldrame feito de dois cômodos (há mais de dez anos está parada esta construção); segue quarto, cozinha e banheiro (reside o filho Natanael e Pedro Noel que fica um pouco com a mãe e um pouco com o pai); segue casa do filho do autor, Eliseu, quarto e banheiro residem netos do autor (Beatriz, Bárbara e Lúcio). O autor reside na casa do fundo com esposa e duas filhas em dois quartos, sala cozinha e banheiro. Do lado direito do imóvel, quintal descoberto, piso de terra, blocos, porta, carrinho de mão, tábuas, pé de banana, chuchu, goiaba, cacau, motocicleta (Natanael), bicicletas, prateleira (capacete), etc; Área coberta com forro de PVC, piso de cerâmica, bicicleta, prateleira (ferramentas, livros, etc) e duas geladeiras (não funcionam); Sala com forro de PVC, piso de cerâmica, sofá de dois e três lugares, teclado, estante (capacete, ventilador, etc), arara (roupas) e cama auxiliar com colchão de solteiro (atrás do sofá); Cozinha coberto com brasilit, piso de cerâmica, azulejo, geladeira/freezer (não funciona), duas mesas, banquetas, ventilador, geladeira, pia com gabinete, fogão de quatro bocas com botijão de gás, armário (quatro peças) e banco; Quarto (Marta e Keli) coberto com brasilit, piso de cerâmica, mesa, duas camas de solteiro com colchão, prateleira (roupas), espelho e guarda roupa sem porta; Banheiro com forro, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório e chuveiro; Quarto (autor e esposa) coberto com brasilit, piso de cerâmica, geladeira (alimentos), guarda roupa, prateleira (roupas), rack (TV de vinte e duas polegadas), armário, cama de casal com colchão; Área de serviço coberto com brasilit, piso de cerâmica, azulejo, máquina de lavar roupa, tanque, caixa com roupas e botijão de gás; Na frente do imóvel tem quintal descoberto, parte do piso terra, parte contra piso, banheira (desativada), dois cachorros, telha de brasilit, varal, geladeira (não funciona), vaso sanitário, máquina e tanquinho elétrico (não funcionam); segue pequena cobertura com brasilit, piso de terra e duas bicicletas.

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

O sustento do autor é provido pelo LOAS deficiente que a filha Marta recebe e LOAS deficiente que a filha Keli recebe. O autor declarou não receber apoio de rede sócio assistencial disponibilizado pelo município.

VI – RENDA PER CAPTA:

1. RECEITAS E DESPESAS:

RECEITA: (declarada)

Quanto à situação econômica, o autor sobrevive do LOAS deficiente que a filha Marta recebe e LOAS deficiente que a filha Keli recebe. O autor declarou não receber apoio de rede sócio assistencial disponibilizado pelo município. DESPESAS: (declarada e comprovada)

ALUGUEL: casa própria.

ÁGUA: R\$ 116,25 (comprovado).

LUZ: R\$ 89,15 (comprovado).

ALIMENTAÇÃO: R\$ 700,00 (declarado).

GÁS DE COZINHA: R\$ 120,00 (dois botijões de gás por mês).

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: (12) 99673.8094.

MEDICAÇÃO: ganha da rede pública de saúde.

TRANSPORTE: gratuito e três bicicletas.

VESTUÁRIO: compra em brechó.

IPTU: isento.

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 1.025,40.

OBS: autor relata que os netos: Beatriz, Babara e Lúcio reside na casa do lado (pai deles Eliseu), mas passa o dia e faz alimentação na moradia do autor.

2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à

pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:

- 2.1. Componentes do grupo familiar: 08 componentes.
2. Renda bruta mensal: R\$ 1.908,00.
- 2.3. Renda per capita familiar: R\$ 237,60.

VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

O sustento do autor é provido pelo LOAS deficiente que a filha Marta recebe e LOAS deficiente que a filha Keli recebe. O autor declarou não receber apoio de rede sócio assistencial disponibilizado pelo município. A moradia é própria, dispõe de dois quartos, sala, cozinha e banheiro. O imóvel e móveis encontra-se em razoável estado de conservação e razoáveis condições de higiene, acomodando a todos de maneira adequada. Através do estudo social realizado verificamos que a renda do autor é igual a ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 954,00.”– grifou-se.

Pois bem.

O autor reside em imóvel próprio, apresentando bastante goteira e umidade, situado em rua de terra e pedra.

Verifica-se conforme relato da perícia social, bem como análise das fotos anexadas aos autos (evento n.º 28), que o imóvel e os móveis que guarnecem encontram-se em razoável estado de conservação e razoáveis condições de higiene.

No imóvel o autor reside com sua esposa, Sra. Maria Lúcia Pereira Oliveira, 65 anos; seus filhos, sendo: Natanael Pereira de Oliveira, 42 anos, Marta Pereira de Oliveira, 35 anos, Keli Pereira de Oliveira, 39 anos, e seus netos, sendo: Beatriz Lemos, 20 anos, Barbara Lemos de Oliveira, 14 anos, e, Lúcio Roger Lemos de Oliveira, 6 anos.

O sustento do autor é provido pelos LOAS deficiente que as filhas Marta e Keli recebem, o que se comprova conforme consulta realizada ao CNIS de todos os integrantes da família (docs. eletrônico n.º 28/36) , a única renda da família é proveniente dos LOAS.

Na verdade, o que o autor pretende é o recebimento de um terceiro benefício de prestação continuada (LOAS) dentro do mesmo núcleo familiar. Não se pode pura e simplesmente aplicar o art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso, posto que declarado inconstitucional pelo C. STF. Em que pese não haja impedimento legal ao recebimento de três benefícios assistenciais pelo mesmo núcleo familiar, o caso demanda uma análise subjetiva, embasada no laudo.

As despesas ali apresentadas importam em valor inferior a renda auferida pelo grupo familiar, por meio dos benefícios de prestação continuada já concedidos. Não se justifica, portanto, a concessão de novo benefício ao mesmo grupo, pois a família é capaz de se manter reciprocamente.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-38.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009748
AUTOR: NOELITA MARIA DA COSTA RODRIGUES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por NOELITA MARIA DA COSTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/621.209.897-6, em 07/12/2017 (DER) sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa” conforme Comunicação de decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 05).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial neurológica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos

termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 26/07/2018, na especialidade de neurológica, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“ 62 anos, do lar, doméstica.

HISTÓRIA CLÍNICO-NEUROLÓGICA:

HISTÓRICO:

Paciente refere tratamento psiquiátrico há 15 anos. Alega dificuldade para trabalhar devido à agitação. Atualmente está sem tratamento e sem acompanhamento médico. Apresenta dores pelo corpo, dores articulares, queixa-se de lombalgia, cervicalgia, dor em membros superiores e inferiores. Não apresentou exames.

EXAME FÍSICO ATUAL :

Pericianda em bom estado geral, deambulando sem auxílio com marcha normal, força, tônus e trofismo muscular normais nos quatro membros, reflexos superficiais e profundos preservados, sensibilidade normal, coordenação motora normal. Exame neurológico normal.

DISCUSSÃO :

A pericianda não apresenta sinais ou sintomas de doença neurológica.

CONCLUSÃO:

A pericianda não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas.” – grifou-se.

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico neurológico bem como das respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que a autora não se encontra incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Assim, conforme teor do laudo médico, verifica-se que a autora não apresenta incapacidade para desenvolver suas atividades laborais neste momento.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferido por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em que pese a manifestação da parte autora em 15/08/2018, saliento que o laudo médico neurológico foi conclusivo para atestar que a autora não esta incapacitada para desenvolver suas atividades laborais, ademais, conforme se verifica o requerimento de perícia a ser realizada na especialidade clinica geral, não consta nos documentos anexos a petição inicial laudo ou prontuário que justifique o requerimento da parte autora, motivo pelo qual nego a realização de perícia na especialidade clinica geral.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido beneficio, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do beneficio de auxílio-doença pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face á declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000082-53.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009741

AUTOR: ROSELI APARECIDA MARIN (SP093138 - WALSFOR DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de pedido de cancelamento de crédito tributário, sob alegação de prescrição, e indenização por danos morais diante da manutenção do registro deste crédito tributário em cadastro de inadimplentes – CADIN.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Pretende a autora com a presente ação obter a anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 09 012209-66, bem como, a condenação da ré ao pagamento de indenização em decorrência de danos morais.

Como se colhe dos autos, a notificação de lançamento ocorreu em 05/03/2008, com inscrição em dívida ativa em 08/07/2009, sem ajuizamento ante o valor reduzido.

Sustenta a Fazenda Nacional que a partir da data da inscrição não houve transcurso de prazo prescricional, por força do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula vinculante n. 8 de observância obrigatória, declarou a inconstitucionalidade desta norma:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Portanto, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, houve decurso do prazo quinquenal de prescrição tributária, sem suspensão por força do maculado Decreto-lei. Não comprovada qualquer outra causa de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional, em 2013 já estava operada a prescrição.

Por este motivo, é procedente o pedido de cancelamento do crédito tributário, por meio da declaração de sua prescrição, com consequente exclusão do CADIN

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça tem forte jurisprudência no sentido de a inclusão ou manutenção indevida de nome de devedor em cadastro de inadimplente é apta a gerar dano moral “in re ipsa”. É a hipótese dos autos, onde se demonstrou a ilicitude a manutenção do nome da parte autora no CADIN, diante de débito prescrito. Anoto, ainda, que a responsabilidade da Administração Pública é objetiva (art. 37, § 6º da CF).

Assim, é devida indenização por danos morais. O valor deve refletir um desestímulo a prática de novo ato idêntico futuro, ao mesmo tempo que não pode implicar enriquecimento sem causa do beneficiário.

Segundo estes critérios, considerando também o valor do crédito tributário, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a cancelar o débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 09 012209-66, bem como excluir do CADIN sua anotação.

Condeno a ré ao pagamento de indenização que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Os valores da indenização fixada deverão ser atualizados até efetivo pagamento, a partir da data desta sentença, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como sofrer juros desde a propositura da demanda, pelos percentuais do mesmo manual.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Custas na forma da lei.

PRIC.

0001935-36.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009691
AUTOR: GILDETE DE JESUS MARTINS VICENTE (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por GILDETE DE JESUS MARTINS VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/620.613.564-4 com DER em 20/10/2017, sendo indeferido sob alegação de “parecer contrário da perícia médica”, conforme CONIND - Informações do Indeferimento (doc. eletrônico n.º 25).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei,

conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Em 16/03/2018 foi realizada a perícia médica na especialidade ortopédica, onde o i. perito relata a respeito da autora: " 50 anos, sexo feminino, casada, Profissão: Doméstica; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto. QUEIXA ATUAL: Problemas de coluna e joelhos. HISTÓRICO: A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A perícia refere que iniciou sua vida laborativa aos 10 (dez) anos de idade. Relata que em 10/2017 apresentou dores na coluna lombar, diagnosticado pelo seu médico como sendo hérnia de disco, tratada com medicamentos, fisioterapia, não obtendo melhora do quadro. Refere que seu médico lhe informou que se piorar o quadro, indicará cirurgia. Refere que desde 10/2017 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de Sinvastatina ® 20 mg e Diazepam® 10 mg. Relatório médico que trouxe datado de 14/03/2018 indica doenças: CID 10: M 53-1, M 54-5, M 15-0, M 41 e M 17-0. EXAME FÍSICO ATUAL: Periciada comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Coluna vertebral com dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombosacro; flexão do tronco até 45°, com dificuldade de extensão após este teste. Contratura muscular posterior paravertebral lombar. Lasègue positivo à esquerda em 45° (negativo é o normal). Joelhos com dor e crepitação à flexo-extensão. Demais articulações normais. EXAMES COMPLEMENTARES: Periciada apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Abaulamento discal no espaço intervertebral de L3-L4; Escoliose; Hérnia discal L5-S1; Osteoartrose incipiente de coluna cervical; Osteoartrose moderada de joelhos; Osteopenia radiográfica. DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Lombociatalgia – M 54-4 Osteoartrose de joelho - M 17-9 Discopatia de coluna lombar – M 51-9 Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. A perícia encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária." - grifou-se.

Ainda, conforme resposta aos quesitos do Juízo e do INSS, esclarece o i. perito que a autora está incapacitada total e temporariamente, desde 01/2017.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada ao CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 23), bem como planilha elaborada pela contadoria do juízo, que passa a fazer parte integrante desta sentença:

Assim, o tempo de contribuição da autora é de 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, com 251 (duzentos e cinquenta e uma) contribuições e qualidade de segurada mantida até 15/12/2018, de modo que, ao tempo do requerimento administrativo em 20/10/2017, a autora possuía qualidade de segurada, bem como carência mínima exigida pela legislação.

Pois bem.

Conforme conclusão do laudo médico pericial ortopédico, a incapacidade total e temporária da parte autora teve início em 01/2017, assim, ao tempo do indeferimento na via administrativa do NB/31 620.613.564-4 em 20/10/2017 (DER), se encontravam presentes os requisitos pela Legislação Previdenciária para a concessão do benefício auxílio-doença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010).

Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA.

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): GILDETE DE JESUS MARTINS VICENTE

Nome da mãe do segurado(a): Maria de Jesus Martins

CPF/MF: 797.670.796-53

Número do benefício: 620.613.564-4

Benefício concedido: Auxílio-Doença

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 937,00

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 954,00

Data de início do benefício - DIB: 20/10/2017 (DER)

Data do início do pagamento - DIP: 01/10/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 11.439,36 (onze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos)

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 11.439,36 (onze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizadas até outubro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER) do NB 31/620.613.564-4, com (DIP) em 01/10/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001129-98.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009319

AUTOR: MARISA MARCONDES DE SOUZA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial como “atendente de enfermagem” e “câmara escura”, com a consequente condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 879/1553

documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência e foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – APOSENTADORIA ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Defiro justiça gratuita conforme requerido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento, como prestado em condições especiais, dos seguintes períodos: 01/12/1992 a 14/11/2000, exercido na Casa de Saúde Stella Maris de Caraguatatuba-SP e a partir de 26/03/2001 (em aberto), exercido na Casa de Saúde Stella Maris de Caraguatatuba-SP.

Em depoimento pessoal afirma a autora que desde seu ingresso na Casa de Saúde Stella Maris, desde 1992 até 2017 (DER), sempre atuou na atividade de fato de técnico de raio-X com contato próximo aos pacientes em leitos, centro cirúrgico, pacientes com HIV e TB (tuberculose), tendo exposição frequente a agentes de risco biológicos, tais como vírus e bactérias, bem como radiação em razão de operar o equipamento de raio-X.

Primeira testemunha afirma que trabalhou com a autora desde o ingresso desta na Casa de Saúde Stella Maris, em 1992. Afirma que a autora sempre atuou como técnica de raio-X, não tendo exercido outra atividade durante todo o período de trabalho perante a Casa de Saúde Stella Maris, desde 1992 até 2017, quando a testemunha se aposentou. A autora teve contatos com pacientes em leitos do hospital em razão de raio-X portátil nos pacientes, em casos de politraumas e ainda no centro cirúrgico para acompanhamento de cirurgias ortopédicas.

Segunda testemunha afirma que trabalha com a autora já há 20 anos, sendo que a testemunha atua na recepção do setor de convênios do hospital, e a autora sempre atuou como técnico em raio-X, atuando nos leitos de pacientes, UTI e UTI neonatal, com contato direto com agentes biológicos e radiação.

Terceira testemunha afirma que trabalha com a autora já desde junho/2012, quando atuam juntos como técnico em raio-X, com contato próximo com radiação e agentes biológicos na câmara escura de operacionalização do raio-X leitos, salas de isolamento com doenças graves e ainda centro cirúrgico.

Para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), onde consta que a autora exerceu a função de “ATEND. DE ENF” (01/12/1992 a 31/10/1995), “AUX. DE RAO X” (01/11/1995 A 14/11/2000), “CÂMARA ESCURA” (26/03/2001 A 31/10/2003) e “TEC. RADIOLOGIA” (01/11/2003 A ATUAL), exercido na Casa de Saúde Stella Maris de Caraguatatuba-SP, com exposição a agente de risco “Radiação Ionizante” e biológicos “Vírus, Bactérias e Fungos”.

Constam dos PPPs os nomes dos profissionais legalmente habilitados com assinatura, carimbo, data e identificação da empresa em que foram prestadas as atividades.

Quanto as alegações constantes na contestação, referente informações constantes nos PPPs, referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Por oportuno, consta do Parecer da Contadoria Judicial:

“A Parte Autora requer:

Reconhecimento de Tempo Especial entre 01/12/1992 a 14/11/2000 e 26/03/2001 a 08/09/2016 e,
Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem Fator Previdenciário

Parecer:

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/180.218.281-8, com DIB em 06/02/2017 e RMI no valor de R\$ 1.505,48, representando 100% do Salário-de-benefício, uma vez que o Tempo de Contribuição foi 30 anos, 11 meses e 9 dias.

Tendo em vista, a concessão com incidência de fator previdenciário, a Autora desistiu do benefício.

Em cumprimento a r. Decisão, apresentamos os seguintes cálculos:

Tempo de Contribuição da DER – 35 anos, 7 meses e 12 dias, com 374 Contribuições;

Idade da Autora na DER – 52 anos e 5 meses;

RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 06/02/2017, no valor de R\$ 2.360,89, coeficiente de 100% e 88 “pontos” e, Diferenças Devidas, caso o pedido seja julgado procedente, no montante de R\$ 47.399,58, atualizadas até ago/18 e RMA no valor de R\$ 2.399,60, para a competência jul/18.

Consideramos Especial o período ora requerido, exceto os períodos de afastamento por incapacidade, laborado no Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, na Função de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Raio X, Camara Escura e Técnico de Radiologia, Fator de Risco Físico Radiação Ionizante, conforme PPP (fls. 29/30 e 39/40 – PA”).

Por conseguinte, analisadas todas as circunstâncias e dados expostos, resta de fato configurado como prestado em condições especiais o períodos “ATEND. DE ENF” (01/12/1992 a 31/10/1995), “AUX. DE RAO X” (01/11/1995 A 14/11/2000), “CÂMARA ESCURA” (26/03/2001 A 31/10/2003) e “TEC. RADIOLOGIA” (01/11/2003 A ATUAL), exercido na Casa de Saúde Stella Maris de Caraguatatuba-SP, motivo pelo qual se impõe seu reconhecimento.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido apurado pela contadoria 35 anos, 7 meses e 12 dias, e estando a autora na data do requerimento administrativo 52 anos e cinco meses, nos seguintes termos:

Nome da beneficiária: MARISA MARCONDES DE SOUZA DA SILVA

Espécie de benefício: B-42

DIB: 06/02/2017

RMI: R\$ 2.360,89

RMA: R\$ 2.399,60

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 47.399,58 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 08/2018 conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos

do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), com DIP em 01/09/2018 e DIB em 06/02/2016.

Oficie-se ao INSS, para o cumprimento do determinado em sentença. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009630

AUTOR: RENATA ROSANA CINTRA VELLOSO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por RENATA ROSANA CINTRA VELLOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/612.114.648-0, com início em 04/04/2016 (DIB) e sendo cessado em 31/07/2017 (DCB).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica ortopédica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 16/03/2018, na especialidade ortopedia, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“45 anos, sexo feminino, divorciada, Profissão: Conferente; Escolaridade: Ensino médio completo.

QUEIXA ATUAL:

Problemas de coluna.

HISTÓRICO:

A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A periciada refere que iniciou sua vida laborativa aos 14 (catorze) anos de idade. Relata que em 2013 apresentou dores na coluna lombar, diagnosticado pelo seu médico como sendo hérnia de disco, tratada com medicamentos, acupuntura, fisioterapia, não obtendo melhora do quadro. Refere que em 2015 apresentou piora das dores e em função do aumento das dores teve sua capacidade funcional prejudicada, com dificuldade para exercer suas atividades habituais. Refere que lhe foi indicado cirurgia, ainda não agendada. Refere ainda que desde 2015 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial e hipotireoidismo, além de Fluoxetina 20 mg e Carbamazepina 200 mg. Relatório médico que trouxe datado de 14/03/2018 indica doenças: CID 10: M 51, M 54-2, M 54-5 e M 50.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciada comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Coluna vertebral com dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombossacro; flexão do tronco até 80°, com dificuldade de extensão após este teste. Contratura muscular posterior paravertebral lombar. Teste de Adson positivo bilateralmente, mais acentuado à direita (negativo é o normal). Demais articulações normais.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Periciada apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Abaulamento discal no espaço intervertebral de C3 a C5, L2-L3 e L5-S1; Osteoartrose incipiente de coluna cervical; Protusão discal no espaço intervertebral de C 5-C6 e L4-L5.

DISCUSSÃO:

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Lombociaalgia – M 54-4 Cervicobraquialgia - M xxx Discopatias de coluna – M 51-9 As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. A periciada encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO:

As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.”

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico ortopédico, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, verifica-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária, início em 03/2014.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Prozada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária da autora na especialidade ortopédica, considerada como data de início da incapacidade em 03/2014.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 24), que a autora teve seu primeiro vínculo como empregado pelo período de 15/05/1991 a 21/12/1991 junto a “MARCYN CONFECÇÕES LTDA”, após, teve diversos vínculos, sendo o seu último também como empregado, só que junto a “NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A”, com início em 01/03/2013 e última remuneração na competência de 07/2014, e, por fim, recebeu três benefícios de auxílio-doença, o primeiro sob o n.º NB 31/605.341.252-3 pelo período de 27/02/2014 a 09/04/2014, o segundo sob o n.º NB 31/607.523.507-1 pelo período de 25/08/2014 a 15/07/2015, e, por fim, o terceiro sob o n.º NB 31/612.114.648-0 pelo período de 04/04/2016 a 31/07/2017, de modo que ao tempo no início da sua incapacidade, em 03/2014, mantinha sua qualidade de segurado, bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Assim, determino que o benefício seja restabelecido desde a data posterior a cessação em 31/07/2017 (DCB) visto que a autora encontrava-se incapacitada.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010).

Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): RENATA ROSANA CINTRA VELLOSO

Nome da mãe do segurado(a): MARIA DO CARMO JORGE CINTRA

CPF/MF: 177.000.778-43

Número do benefício: 31/612.114.648-0

Benefício restabelecido: AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 1.210,01 (um mil, duzentos e dez reais e um centavo)

Data do início do pagamento - DIP: 01/10/2018

Data do início do benefício – DIB: 04/04/2016

Data do restabelecimento: A partir da cessação em 31/07/2017

Valor(es) atrasado(s): R\$ 18.158,58 (dezoito mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 18.158,58 (dezoito mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizadas até setembro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (B-31), a partir da data posterior a cessação administrativa do NB 31/612.114.648-0, com (DIP) em 01/10/2018. O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

0000363-45.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009686

AUTOR: ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 05/09/2015 a 28/02/2016 e 20/05/2016 a 22/08/2016.

Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/611.218.479-0 pelo período de 07/07/2015 (DIB) a 04/09/2015 (DCB), sendo este cessado sob alegação de “limite médico”, conforme INFBEN – Informações do benefício (evento nº 39).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia ortopédica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a

presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica judicial em 11/07/2017, na especialidade ortopédica, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“48 anos, Eletricário, Casado, Endereço: Rua Maranhão, 359, Usina Velha, Ubatuba - SP, Escolaridade: Médio completo.

QUEIXA ATUAL: Fratura ossos pé D no ano de 2015.

HISTÓRICO: O autor pleiteia a Auxílio- Doença. O periciando refere Fratura ossos do Pé D no ano de 2015 (Junho) não sendo submetido a cirurgia. Refere ainda dois novos episódios traumáticos na mesma época envolvendo Joelho D e Punho E no mesmo período.

EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, sem limitações osteoarticulares.

EXAMES COMPLEMENTARES: Rx de Pé D (2015): Fratura 5º MTTD sem desvio. RNM Punho E (2015): Ruptura do ligamento escafolunar E. RNM Joelho D (2015): Estiramento de LCA.

CONCLUSÃO: Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento. Esteve incapacitado por um período de 3 meses no ano de 2015 logo após evento de fratura pé D (Junho a Outubro). – grifou-se.

Ainda, esclarece o i. perito, conforme resposta aos quesitos do Juízo, bem como laudo médico complementar (doc. eletrônico n.º 31) que o autor possuiu incapacidade total e temporária pelo período de 06/2015 a 08/2015.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se que o autor possui registro laboral e recolhimento, somando ao todo 22 (vinte e dois) anos 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, com 269 contribuições e Qualidade de Segurado mantida até 15/08/2016, conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 37), bem como planilha de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença:

Pois bem.

Conforme conclusão do laudo médico pericial ortopédico, o autor esteve incapacitado pelo período de 06/2015 a 08/2015, devendo o benefício ser concedido desde 01/06/2015 (DII) até 06/07/2015, um dia antes do benefício concedido pela autarquia previdenciária.

Determino que o benefício seja concedido no período de 01/06/2015 a 06/07/2015, pois se encontravam presentes os requisitos exigidos pela Legislação Previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU

Nome da mãe do segurado(a): MARLENE ALVES OLIVEIRA

CPF/MF: 040.913.668-99

Número do benefício: 31/611.218.479-0

Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍODO

Período Concedido 01/06/2015 a 06/07/2015

Data de início do benefício - DIB: 01/06/2015 (DIB)

Renda mensal inicial – RMI: R\$ 3.975,70 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos)

Valor(es) atrasado(s): R\$ 6.039,62 (seis mil, e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos)

Condeno o réu, ainda, a pagar o período de 01/06/2015 a 06/07/2015, no valor total de R\$ 6.039,62 (seis mil, e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) atualizadas até outubro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001718-90.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009679

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/619.382.438-7 com DER em 18/07/2017, sendo indeferido sob a alegação de “Parecer contrário da perícia médica”, conforme CONIND – Informações de Indeferimento juntada aos autos (doc. eletrônico n.º 28).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica na especialidade clínica geral e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

DECIDO.

Os benefícios por incapacidade de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença dependem da presença simultânea de incapacidade, carência,

quando exigida, e qualidade de segurado. O grau da incapacidade determina qual benefício será concedido. Ausente qualquer dos requisitos, o benefício não pode ser concedido.

Realizada perícia para constatação de incapacidade, em sede judicial, foi verificado que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, portanto, resultou na demonstração do requisito de incapacidade total e temporária, desde 08/2017.

O caso não comporta que se produza outro laudo pericial, ou que se exija outros esclarecimentos do perito. O perito é claro em seu laudo.

Ademais, não se visa na presente demanda a realização de exames médicos para analisar toda a condição de saúde da parte autora, na incessante busca por motivo que leve a concessão de benefício. Trata-se de exame pericial baseado na causa de pedir, apenas.

Saliento que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Com relação à carência e qualidade de segurado da parte autora, após análise nos documentos, nota-se que na data de início de incapacidade laboral, a parte autora possuía todos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja: 1. Incapacidade; 2.

Carência; e, 3. qualidade de segurado(a). Por estes motivos o pedido é procedente.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010).

Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA.

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO

ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº

767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

Nome da mãe do segurado(a): Antônia Raimunda da Silva

CPF/MF: 136.160.804-87

Número do benefício: 31/619.382.438-7

Benefício concedido: Auxílio- Doença

Data de início do benefício - DIB: 18/07/2017 (DER)

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 1.904,31

Renda Mensal Atual – RMA: R\$ 1.922,02

Data do Início do Pagamento – DIP: 01/10/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 29.060,09 (vinte e nove mil, sessenta reais e nove centavos)

Prazo estimado para a duração do benefício: (art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 29.060,09 (vinte e nove mil, sessenta reais e nove centavos), atualizadas até outubro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data do requerimento administrativo do NB 31/619.382.438-7, com (DIP) em 01/10/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000376-10.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009740

AUTOR: ANDRESSA FERREIRA LIMAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ANDRESSA FERREIRA LIMAS, representada pela genitora e curadora, Sra Fidelina Ferreira Limas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez e a concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/616.902.266-7, pelo período de 25/01/2017 (DIB) até 24/07/2017 (DCB), sendo cessado pela própria autarquia previdenciária.

Entende a autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida, e requer assim seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica psiquiátrica e parecer contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica em 18/05/2018, na especialidade ortopédica, onde relata a i. perita a respeito da autora:

“IDADE – 33 ESCOLARIDADE – SEGUNDO GRAU.

HISTÓRIA FAMILIAR DE PATOLOGIA PSQUIÁTRICA: não

Filhos – 1 filho de 10 anos que mora com o pai.

Há 03 anos. Se separou.

1. VIDA LABORAL: TRABALHAVA NO Supermercado Pae... e no Semar.

ÚLTIMA ATIVIDADE LABORAL: Ate 3 anos no supermercado. Balcão e frios.

1. HISTÓRIA CLÍNICA PSQUIÁTRICA: começou a dar ataque e foi só piorando. As crises que dava passava muito tempo sem andar.

Agora quase não anda. Esta com problema de lupus.

1. DADOS DA EVOLUÇÃO DA PATOLOGIA

Início da doença – 2012 - apresnta prontuário medico

Início do tratamento – 2012

Início da incapacidade – maio de 2017 foi interdita. Apresenta laudo de interdição.

Está recebendo do INSS? Não

Quando foi a ultima vez que ficou de licença pelo INSS? A mãe não se recorda.

1. ATESTADOS, EXAMES, RELATÓRIOS MÉDICOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS NA HORA DA PERÍCIA: LAUDOS E RECEITAS.

1. MEDICAMENTOS EM USO- haloperidol. Hidantal. Sertralina, dizepam.

2. PATOLOGIAS ASSOCIADAS: lúpus eritematoso sistêmico. M32.1

1. EXAME GERAL – O exame clínico ectoscópico não revelou alteração digna de nota.

EXAME DO ESTADO MENTAL:

* - EM NEGRITO– MAIÚSCULA - ESTADO DO PERICIANDO.

Apresentação:- * ESTADO DE HIGIENE REGULAR, VESTES ADEQUADAS, FÁSCIES (APARÊNCIA GERAL) ATÍPIC, PORTE RETRAÍDO. Cadeirante , sonolenta.

Atitude em relação ao investigador:- * ADEQUADA, pouco COLABORATIVO

Consciência:- Quantitativa ou nível de consciência: vigilante / alerta – * NORMAL

Qualitativa: *NORMAL.

Fenômenos da Consciência do Eu – * SEM DISTORÇÕES DA REALIDADE

Orientação:- Alopsíquica: Tempo (ano /mês /dia /hora) – desORIENTADA

Espaço (lugar caminho realizado); - desORIENTADO

Autopsíquica: nome, idade, sexo, profissão, estado civil (...) – desORIENTADA

Atenção:- rebaixada

Memória:- Alterações quantitativas: Fixação – * rebaixada

Evocação (pesquisar fatos antigos/autobiográficos). rebaixada

Afetividade:-

a. Tônus (quantidade, carga) – * NORMAL

b. modulação (variação) – * NORMAL

c. ressonância: aos estímulos + ou – , * MODULANTE E RESSONANTE.

Humor (estado basal do afeto): * depressivo

Sensopercepção:-

a - Ilusão: (ex: ilusão óptica) – *AUSENTE

b- Alucinações (verdadeiras): AUSENTE

Pensamento/ Discurso:

a. Curso: (lentificação ou aceleração) – lentificado

b. Forma: organizada (lógica) – * normal

c. Conteúdo (tema): * empobrecido

d. Discurso (manifestação explícita da linguagem)- * alogia

Juízo:- Capacidade de criticar / ajuizar / avaliar satisfatoriamente a realidade vivida;

Delírios: (alteração patológica do juízo: pensamento errôneo, fato improvável caracterizado por uma certeza subjetiva, irrefutabilidade pela lógica e impossibilidade de ser compartilhado; tipos: ciúme, persecutórios, ruína, grandeza, místico etc) – *AUSENTE

Vontade:-

Representações volitivas = intenção (vontade / desejo/ interesse:* hipobulica

Pragmatismo:- Capacidade de manter atividades gerais da vida prática (ex: banhar-se, estudar). * APRAGMÁTISMO

Psicomotricidade:- * APRESENTA MOVIMENTOS lentificados e esta de cadeira de rodas.

Inteligência:- Função psíquica complexa que determina resolução de problemas e adaptação do indivíduo. * rebaixada

Personalidade:- “Organização dinâmica dos sistemas psicofísicos do indivíduo que determinam seu ajustamento (único) ao seu próprio ambiente” (Gordon Allport) *O PERICIANDO NÃO APRESENTA ALTERAÇÕES APARENTES DA PERSONALIDADE

1. CONCLUSÃO PERICIAL Com transtorno mental orgânico , epilepsia com rebaixamento cognitivo. Incapaz. A mãe refere que ela é interditada. Curatela provisória em 03 de 05 de 2017.” – grifou-se.

Ainda conforme resposta aos quesitos do Juízo e do INSS, a i. perita esclarece que a autora está incapacitada total e permanentemente desde 03/05/2017 (data da interdição), decorrente de “Transtorno mental orgânico. F0.6 G40”, necessitando de ajuda de terceiros.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pela perita judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifico conforme consulta realizada ao CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 30) que a autora teve seu primeiro registro em 2002, como empregada junto à empresa “COMERCIAL KEYPAR REPRESENTAÇÕES E SUPERMERCADOS LTDA”, após teve diversos vínculos, sendo seu último registro junto à empresa “SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA” pelo período de 20/12/2013 a 25/03/2017, também na qualidade de empregada, passando a receber, a partir de então, vários auxílios-doença, sendo o último benefício recebido o NB 31/616.902.266-7 pelo período de 25/01/2017 a 24/07/2017, de modo que, na data do início da sua incapacidade (DII) a autora mantinha a qualidade de segurada bem como a carência exigida pela legislação.

Pois bem.

Conforme conclusão do laudo médico pericial, a incapacidade total e permanente da parte autora teve início (DII) em “21/07/2017”, devendo o benefício então ser concedido a partir da data seguinte à cessação do NB 31/616.902.266-7, em 24/07/2017 (DCA).

Assim, determino que o benefício aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% seja concedido a partir da data seguinte à cessação do NB 31/616.902.266-7, eis que a autora já se encontrava necessitada da assistência permanente de terceiro para a sua vida diária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício:

Nome do(a) segurado(a): ANDRESSA FERREIRA LIMAS – representada pela genitora e curadora – Sra. Fidelina Ferreira Limas

Nome da mãe do segurado(a): Fidelina Ferreira Limas

CPF/MF: 323.777.808-73

Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ B-32 COM ACRÉSCIMO DE 25%

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 937,00

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 954,00

Data de início do benefício - DIB: 25/07/2017

Data do início do pagamento - DIP: 01/10/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 18.128,09 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e nove centavos)

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 18.128,09 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e nove centavos), já considerados os valores do acréscimo, atualizadas até outubro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a data seguinte à cessação do NB 31/616.902.266-7, com (DIP) em 01/10/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados em nome da genitora e curadora, Sra Fidelina Ferreira Limas. Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intinem-se

0001847-95.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009687

AUTOR: NILZETE BRITO DE MELO (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por NILZETE BRITO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/617.110.852-2, com DER em 09/01/2017, sendo indeferido sob

alegação de “parecer contrário da perícia médica”, conforme CONIND - Informações do Indeferimento (doc. eletrônico n.º 30).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas e parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Em 11/05/2018 foi realizada a perícia médica na especialidade ortopédica, onde o i. perito relata a respeito da autora: ” 57 anos, sexo feminino, casada, Profissão: Doméstica; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto. QUEIXA ATUAL: Problemas de ombros.

HISTÓRICO: A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A periciada refere que iniciou sua vida laborativa aos 35 (trinta e cinco) anos de idade. Relata que em 2010 apresentou dores nas mãos, diagnosticado pelo seu médico como sendo osteoporose, tratada com medicamentos, infiltração articular e fisioterapia, obtendo melhora parcial do quadro. Relata que em 2014 apresentou dores na coluna lombar, diagnosticado pelo seu médico como sendo também osteoporose, tratada com medicamentos. Informa ainda que em 2014 apresentou síndrome do túnel carpiano bilateral, com indicação de cirurgia por seu médico, porém recusada pela mesma, por medo do procedimento – SIC. Refere que em 2017 apresentou piora das dores e em função do aumento das dores teve sua capacidade funcional prejudicada. Refere que desde 2017 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de Carbonato de cálcio 500 mg, Ibuprofeno 300 mg e Alendronato sódico 70 mg. Relatório médico que trouxe datado de 09/05/2018 indica doenças: CID 10: M 77-1, M 70-0, M 16-0, M 17-0, M 15-0 e R 52-1. EXAME FÍSICO ATUAL: Periciada comparece à sala de exames deambulando com claudicação, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico; porém a periciada não colabora com o exame físico, informando não conseguir realizar ou concluir os exames solicitados, exacerbando seus sintomas algícos de forma a não permitir a conclusão dos mesmos. EXAMES COMPLEMENTARES: Periciada apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Escoliose; Osteoartrose incipiente de joelhos; Osteoartrose moderada de coluna dorsal; Osteopenia radiográfica; Síndrome do túnel carpiano grave, bilateral; Tendinopatia bilateral dos supra-espinhosos, principalmente à direita. DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos nos exames complementares destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Periartrite de ombros - M 75-9 As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. A periciada encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.” - grifou-se.

Ainda, conforme resposta aos quesitos do Juízo e do INSS, esclarece o i. perito que a autora está incapacitada total e temporariamente, desde 02/2017.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos

pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada ao CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 28), bem como planilha elaborada pela contadoria do juízo, que passa a fazer parte integrante desta sentença:

Assim, o tempo de contribuição da autora é de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias, com 219 (duzentos e dezenove) contribuições e qualidade de segurada mantida até 15/03/2018, de modo que, ao tempo do requerimento administrativo em 09/01/2017, a autora possuía a qualidade de segurada, bem como carência mínima exigida pela legislação.

Pois bem.

Conforme conclusão do laudo médico pericial ortopédico, a incapacidade total e temporária da parte autora teve início em 02/2017, assim, ao tempo do indeferimento na via administrativa do NB/31 617.110.852-2 em 09/01/2017 (DER), se encontravam presentes os requisitos pela Legislação Previdenciária para a concessão do benefício auxílio-doença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prorrogação para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente editada da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prorrogação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE EDITADA DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRORROGAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante a parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): NILZETE BRITO DE MELO

Nome da mãe do segurado(a): Valdeci Silva Brito

CPF/MF: 406.519.405-91

Nºmero do benefício: 617.110.852-2

Benefício concedido: Auxílio-Doença

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 937,00

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 956,39

Data de início do benefício - DIB: 09/01/2017 (DER)

Data do início do pagamento - DIP: 01/10/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 20.939,50 (vinte mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos)

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 20.939,50 (vinte mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), atualizadas até outubro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER) do NB 31/617.110.852-2, com (DIP) em 01/10/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Apóse, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se a parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por POUSADA ITAKA LTDA - ME, em face da CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré a liberação de valor depositado em conta judicial por equívoco.

Aduz a parte autora que foi ré em uma ação por dano moral, que tramitou na comarca da Tijuca/RJ, na qual foi condenada a pagar o valor de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Que realizou os depósitos tempestivamente, conforme determinado, em conta judicial, mas que apesar disso sofreu penhora on line do referido valor. Que impugnou a penhora, não tendo esta sido acolhida, pois o Juízo daquela comarca verificou que a autora havia realizado os depósitos em conta equivocada.

Em contestação a CEF Informa a impossibilidade em atender ao pedido da autora para informar quais foram os depósitos realizados por ela (autora), tendo em vista o dever de sigilo das operações estabelecido pelo artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Também informa que por se tratar de depósito judicial, não pode a CEF livremente movimentar os valores sem a autorização expedida pela autoridade judicial competente.

Realizada audiência de conciliação instrução e julgamento em 07/12/2017, pelo Juízo foi determinada quebra do sigilo bancário referentes depósitos judiciais realizados pela autora.

Em decisão interlocutória foi determinado que fosse oficiado o 8º Juizado Especial Civil da Comarca da Tijuca/RJ, informasse a respeito do pagamento ou não da condenação da então ré naquele feito através da penhora on line, conforme noticiado neste feito.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – DANO MATERIAL E MORAL – DÉBITO NÃO RECONHECIDO

Concedo o pedido de justiça gratuita.

Em resposta ao ofício expedido, ao 8º Juizado da Comarca da Tijuca no RJ, foi anexada informação de que os autos do processo 003256240.2012.8.19.001 foram descartados, e que em análise dos movimentos processuais constantes no sistema de informática, constatou-se que houve penhora na conta da empresa POUSADA ITAKA LTDA –ME, CNPJ 10281.245/0001-98 no valor de R\$ 4.724,05 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), tendo o valor referido sido levantando pela parte autora daquele feito FABIO AFFONSO LOPES DE ALMEIDA no dia 08/04/2018, sob nº de mandado de pagamento 10/11/793/2015.

Pela CEF foi anexado extrato da conta judicial em nome de FABIO AFFONSO LOPES DE ALMEIDA, agência 2904- Barão de Mesquita/RJ, operação 040 conta 01500047-7, cujo saldo em 30/11/2017 era de R\$ 6.140,46 (seis mil, cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos), conta esta para onde foram direcionados depósitos realizados pela autora, conforme informa neste feito.

Portanto, pelo que se infere dos fatos trazidos a Juízo (confirmação de que houve a penhora e extrato demonstrando realização dos depósitos, conforme alega a autora), conclui-se que de fato existe valor a ser liberado, sendo a procedência ao pedido formulado na inicial medida a se impor.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos revistos pelo art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Caixa Econômica Federal – CEF a liberar para saque o valor constante na conta 01500047-7, agência 2904, operação 040 - devidamente atualizado para a autora POUSADA ITAKA LTDA – ME, CNPJ 10.281.245/0001-98.

O valor deve ser atualizados monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIO DA GRAÇA CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/620.435.944-8 em 06/10/2017 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “DATA DO INICIO DA INCAPACIDADE – DII – ANTERIOR AO INGRESSO OU REINGRESSO AO RGPS”, conforme CONIND – Informações de Indeferimento juntado aos autos (doc. eletrônico n.º 36).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica judicial clínica geral e laudo contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

DECIDO.

Os benefícios por incapacidade de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença dependem da presença simultânea de incapacidade, carência, quando exigida, e qualidade de segurado. O grau da incapacidade determina qual benefício será concedido. Ausente qualquer dos requisitos, o benefício não pode ser concedido.

Realizada perícia para constatação de incapacidade, em sede judicial, foi verificado que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, portanto, resultou na demonstração de que está presente o requisito de incapacidade total e permanente, desde 11/09/2017.

O caso não comporta que se produza outro laudo pericial, ou que se exija outros esclarecimentos do perito. O perito é claro em seu laudo.

Ademais, não se visa na presente demanda a realização de exames médicos para analisar toda a condição de saúde da parte autora, na incessante busca por motivo que leve a concessão de benefício. Trata-se de exame pericial baseado na causa de pedir, apenas.

Saliento que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Com relação à carência e qualidade de segurado da parte autora, após análise nos documentos, nota-se que na data de início de incapacidade laboral, a parte autora possuía todos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja: 1. Incapacidade; 2.

Carência; e, 3. qualidade de segurado(a). Por estes motivos o pedido é procedente.

De acordo com o CNIS (evento n.º 34), o autor recebeu benefício previdenciário auxílio-doença sob nº NB 31/621.936.887-1 no período de 09/02/2018 a 05/03/2018.

Assim, determino que o benefício aposentadoria por invalidez seja concedido desde a data do requerimento administrativo em, 06/10/2017 (DER), sendo descontados os valores já recebidos do benefício auxílio-doença NB 31/621.936.887-1.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MARIO DA GRAÇA CAMPOS

Nome da mãe do segurado(a): OLIVIA DE CAMPOS

CPF/MF: 651.924.438-49

Número do benefício: 620.435.944-8

Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Renda Mensal Atual – RMA: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Data de início do benefício - DIB: 06/10/2017 (DER)

Data do início do pagamento – DIP: 01/11/2018

Valor(es) atrasado(s) desde a data da perícia médica: R\$ 12.051,68 (doze mil, e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos)

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor total de R\$ 12.051,68 (doze mil, e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizadas até outubro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), a partir da data da entrada do requerimento (DER) do benefício NB 31/620.435.944-8, com DIP em 01/11/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000908-18.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009732

AUTOR: ISABEL CRISTINA TAVARES (SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de pedido de levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS. Narra que era empregada de firma individual, e que o empresário faleceu, sendo inviável a baixa na CTPS. Aduz que a CEF se recusa a autorizar o levantamento do FGTS, frente a esta situação.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Afasto a preliminar aventada. Não tramitou este feito sob rito de jurisdição voluntária. A peça apresenta pedido claro, de natureza contenciosa, em que pese tenha sido dado o nome de “alvará”. É cedido que o que determina a natureza da ação é sua causa de pedir e pedido, e não o nome dado a peça. Portanto, o que se conclui é que houve tramitação regular, sob rito do Juizado Especial Federal, com efetiva contestação de mérito, não havendo qualquer nulidade. Não há que se falar em inadequação da via eleita.

No mérito, o pedido é procedente.

O artigo 20, II da Lei n. 8.036/90 contempla o direito ao saque do FGTS na hipótese de falecimento de empregador empresário individual:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

É precisamente a hipótese dos autos. O documento evento 30 comprova a morte do empregador em 2014. E o documento evento 2 fls. 8 comprova a relação de emprego que se findou com o falecimento.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino à CEF proceda o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS em favor da autora derivada da empresa F. Honorato Santos ME.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Custas na forma da lei.

0001460-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009709
AUTOR: MARIA CICERA VIEIRA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CICERA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu judicialmente o benefício auxílio-doença NB 31/603.998.828-6 pelo período de 06/11/2013 (DIB) a 12/09/2017 (DCB), sendo cessado sob a alegação de “54 - limite médico informado p/ perícia”, conforme INFBEN – Informações do Benefício (doc. eletrônico n.º 38).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial na especialidade ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, realizada perícia médica judicial na especialidade ortopedia em 13/04/2018, conclui o i. perito que: “CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.” – grifou-se.

Ainda conforme resposta aos quesitos do Juízo bem como do INSS, o i. perito atestou que a autora possui uma incapacidade total e temporária desde 11/2013.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, o laudo ortopédico foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado(a) e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da

Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado. Verifica-se conforme consulta realizada ao CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 36) que a autora teve seu primeiro vínculo junto à empresa “PEDRO LEITE CLEMENTINO ESPOLIO” na qualidade de empregada, no ano de 1975, após, teve diversos vínculos, sendo seu último também na qualidade de empregada, junto à empresa “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BERCARIO SANTANA”, pelo período de 01/08/2007 a 01/09/2018; possuindo a autora ao tempo da DII, tanto a qualidade de segurado, quanto a carência exigida para o recebimento do benefício por incapacidade.

Portanto, conforme conclusão do laudo médico pericial ortopédico, a incapacidade da parte autora é total e temporária com início em 11/2013, de modo que na ocasião da indevida cessação na via administrativa do 31/603.998.828-6, se encontravam presentes os requisitos exigidos pela Legislação Previdenciária.

Conforme Informações Do Benefício – INFBEN (evento n.º 39), verifica-se que em 01/10/2017 a autora passou a receber o benefício aposentadoria por idade, sob n.º NB 41/181.679.404-7.

Desse modo, determino que o benefício auxílio-doença NB 31/603.998.828-6 seja restabelecido pelo período de 12/09/2017 (DCB) e concedido até 30/09/2017 (data anterior a DIB da aposentadoria por idade).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MARIA CICERA VIEIRA

Nome da mãe do segurado(a): MARIA DE JESUS VIEIRA

CPF/MF: 000.961.918-64

Número do benefício: 31/603.998.828-6

Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍODO

Período Concedido 12/09/2017 a 30/09/2017

Data de início do benefício - DIB: 12/09/2017

Valor(es) atrasado(s): R\$ 693,63 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos)

Condeno o réu, ainda, a pagar o período de 12/09/2017 a 30/09/2017, no valor total de R\$ 693,63 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) atualizadas até outubro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001702-39.2017.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313009759

AUTOR: ANDERSON ROMUALDO CORREA (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON ROMUALDO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/602.523.149-8, pelo período de 03/07/2013 (DIB) a 31/07/2017 (DCB), sendo cessado sob a alegação de “54 - limite médico informado p/ perícia”, conforme INFBEN – Informações do Benefício (doc. eletrônico n.º 37)

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica clínica geral e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

DECIDO.

Os benefícios por incapacidade de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença dependem da presença simultânea de incapacidade, carência, quando exigida, e qualidade de segurado. O grau da incapacidade determina qual benefício será concedido. Ausente qualquer dos requisitos, o benefício não pode ser concedido.

Realizada perícia para constatação de incapacidade, em sede judicial, foi verificado que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, portanto, resultou na demonstração de que está presente o requisito de incapacidade total e temporária desde 31/07/2017 e incapacidade total e permanente desde a data da perícia médica em 13/04/2018.

O caso não comporta que se produza outro laudo pericial, ou que se exija outros esclarecimentos do perito. O perito é claro em seu laudo. Ademais, não se visa na presente demanda a realização de exames médicos para analisar toda a condição de saúde da parte autora, na incessante busca por motivo que leve a concessão de benefício. Trata-se de exame pericial baseado na causa de pedir, apenas.

Saliento que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Com relação à carência e qualidade de segurado da parte autora, após análise nos documentos, nota-se que na data de início de incapacidade laboral, a parte autora possuía todos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja: 1. Incapacidade; 2.

Carência; e, 3. qualidade de segurado(a). Por estes motivos o pedido é procedente.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, determino:

1. o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a indevida cessação do NB 31/602.523.149-8 em 31/07/2017 (DCB); e,

2. a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia clínica geral, em 13/04/2018.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): ANDERSON ROMUALDO CORREA

Nome da mãe do segurado(a): VANILDA DE ARAUJO CORREA

CPF/MF: 089.447.458-89

Número do benefício: 602.523.149-8

Benefício concedido: Auxílio-doença

Data de início do benefício - DIB: 03/07/2013

Data da cessação do benefício – DCB: 12/04/2018

Renda Mensal Inicial - RMI R\$ 2.050,00 (dois mil, e cinquenta reais).

E a converter em aposentadoria por invalidez a partir de 13/04/2018, nos seguintes termos:

Número do benefício: 602.523.149-8

Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Inicial e Atual – RMI e RMA: R\$ 2.960,42 (dois mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos).

Data de início do benefício - DIB: 13/04/2018

Data do início do pagamento - DIP: 01/09/2018

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor total de R\$ 38.849,57 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizadas até setembro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação em 31/07/2017, e após a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/04/2018 (data da perícia médica judicial), com início de pagamento (DIP) em 01/09/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000382-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313009675

AUTOR: PATRICIA RISTHER MORAES DOS SANTOS (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA, SP266381 - LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do laudo médico pericial ortopédico acerca da existência de incapacidade laborativa, e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para a apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem proposta, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001855-72.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313009690

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista uma melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer de cálculo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

0000828-54.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313009750

AUTOR: JUCELIA PASCOAL DO PRADO GONCALVES (SP129413 - ALMIR JOSE ALVES, SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de uma melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência.

Ante o teor do laudo médico complementar (evento nº 56) em que o i. perito esclarece que a incapacidade da autora é decorrente de agravamento, a saber: “Neste ciclo vicioso de sequelas, sim, a incapacidade teve realmente agravamento, bem como ainda continua se agravando na direção de novas sequelas que se desdobrarão (...)”, remetam-se os autos à contadoria para cálculo desde a DCB do último benefício.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

0001442-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313009751

AUTOR: DARCI ANA DA FONSECA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 21/09/2018 (doc. Eletrônico n.º 29), converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. perito neurológico, Dr. Alexandre de Araújo Rangel para que complemente o laudo médico pericial, analisando os novos documentos médicos juntados pela parte autora (doc. Eletrônico n.º 30) e responda aos quesitos da parte autora constantes na petição inicial (doc. Eletrônico n.º 01), quais sejam:

- “1. Quais as doenças que acometem a Autora e as respectivas CID’s;
2. Quais as especialidades da medicina que tratam as patologias da Autora;
3. Quais as partes do corpo da Autora estão afetados pelas patologias;
4. Diga o sr. Perito se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho;
5. Informe o perito por quanto tempo a parte autora está afastada de suas atividades laborativas;
6. Informe o sr. Perito se houve melhora no quadro clínico a parte Autora desde 26/06/2017 até a data da realização da presente perícia, no sentido de informar se na época da cessação do benefício a parte Autora ainda estava incapaz para o trabalho e se assim permanece até os dias atuais;
7. Diga o Sr. Perito se a parte Autora está em tratamento médico e se o tratamento redime/suprime todos os sintomas das patologias;
8. Descreva o Sr. Perito quais são os sintomas suportados pela a parte Autora em razão das suas patologias e se esses sintomas causam prejuízo à sua vida cotidiana e profissional;”
9. Diga o “expert”, avaliando o quadro atual da parte Autora, a evolução das patologias e as condições pessoais (idade avançada, falta de formação profissional, baixa escolaridade, etc..), se as doenças da Requerente são reversíveis, senão, qual a medida de sua incapacidade, total ou parcial e se é permanente ou temporária;
10. A continuidade da atividade laboral, que exige esforços físicos, pode agravar os problemas de saúde, ou majorar a sintomatologia dolorosa do Autor?
11. Esclareça o “expert” se a parte Autora é portadora de incapacidade definitiva, tendo em vista a sua condição pessoal, profissão e a dificuldade de readaptação profissional, se deve ser concedida a aposentadoria por invalidez.”

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo médico complementar, dê-se vistas as partes para manifestação conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000934-79.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313009745

AUTOR: LILIAN DE ALMEIDA SANTOS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 01/10/2018 (doc. Eletrônico n.º 20), bem como que realmente consta na petição inicial

laudos médicos referente a especialidade neurológica, converto o julgamento em diligência.

Determino perícia médica judicial na especialidade neurológica, com o Dr. Celso Sadahiro Yagni para o dia 19/12/2018 às 16:30 horas, a ser realizada na Avenida Amazonas n.º 182, Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora estar munida de documento com foto recente (RG), bem como todos os demais exames e laudos médicos que achar necessário para o esclarecimento da incapacidade que alega possuir.

Intimem-se.

0000750-26.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313009744

AUTOR: MIRIA CAROLINE OLIVEIRA MENDES (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 24/09/2018 (doc. Eletrônico n.º 18), converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. perito neurológico, Dr. Alexandre de Araújo Rangel para que complemente o laudo médico informando se a medicação que a autora faz uso (Carbamazepina 400mg) tem efeitos colaterais que possam incapacitar as suas atividades diárias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vistas as parte para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000292-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313009681

AUTOR: ELIZABETH VICENTINA DE MIRANDA (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 21/08/2018, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. perito ortopédico, Dr. José Eduardo Christofolletti de Freitas Filho para que complemente o laudo médico com base na documentação juntada pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0001038-08.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313009752

AUTOR: SILVANA ROSA DE JESUS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista uma melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência.

Diante da constatação da incapacidade total e permanente da parte autora, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e cálculo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

0000003-76.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313009721

AUTOR: MARCOS CASTELHANO DA CRUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte autora cumpriu parcialmente o que determinado anteriormente (evento 16), converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora (novamente), sob pena de extinção do feito, para juntar aos autos o recolhimento do imposto de renda ao qual se pleiteia restituição, ou seja, as declarações de imposto de renda dos exercícios 2010 a 2012, referente aos anos-bases de 2009 a 2011, para apuração do imposto de renda devido mês a mês, bem como planilha de cálculo pormenorizada do período que se almeja com a restituição que entende de direito.

Saliento que nos autos foram juntados apenas o ano-calendário 2011 (evento 22). Não há nada com relação ao ano-calendário 2009 e 2010, conforme requerido anteriormente por este Juízo.

Com a juntada completa dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para o devido parecer. Caso contrário, não havendo a juntada dos documentos na íntegra, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

0000047-95.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313009729
AUTOR: JUAREZ SANDRETTI PERES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 20/07/2018, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. perito ortopédico, Dr. Arthur José Fajardo Maranhã para que complemente o laudo médico, respondendo aos quesitos de esclarecimento da parte autora:

- “1. Esclareça o perito quais as sequelas que acometem o autor;
2. Informe o perito se a sequela do autor causa dificuldade em deambular por longa distância;
3. Informe o perito se o autor pode exercer atividades que requeiram esforço físico nos membros inferiores;”

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vistas as parte para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000342

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004098-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315045160

AUTOR: ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 09.01.2015 (dia seguinte à cessação do NB 6031797031)

DIP 01.10.2018

RMI conforme apurado pelo INSS.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contaduría o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo no prazo de 30 dias.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contaduría para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003953-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315045161
AUTOR: GILMAR NUNES DE MADUREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB .1152985644 , em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 1.10.2018.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contaduría Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contaduría o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício

previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo no prazo de 30 dias.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006039-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315044994

AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO (SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0003317-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315044990

AUTOR: SARA CARDOSO DOS SANTOS VALIM (SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008739-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315045159

AUTOR: CICERO JOSE DE OLIVEIRA (SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI, SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6179903372 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (18/07/2017) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 20/07/2018 (data do laudo pericial)

DIP: 01/11/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1872213593.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo no prazo de 30 dias.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002875-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315045162
AUTOR: LAUDICEIA FATIMA DE OLIVEIRA CORREA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo no prazo de 30 dias.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009235-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315045158
AUTOR: MARIA JOANA DE CAMPOS MACHADO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 26/09/2017

DIP. 01/08/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo no prazo de 30 dias.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008538-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315031861

AUTOR: CLEUSA FERREIRA DE SOUZA (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0008997-34.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045351

AUTOR: PASCOAL EMMERT (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Perito Contábil / Contadoria Judicial para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

2. Oficie-se ao INSS para retificação do benefício da parte autora conforme indicado no laudo/parecer contábil no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0008758-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045396

AUTOR: ANGELINA BUCHSER (SP304142 - CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a manifestação do autor, concedo prazo suplementar de 30 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo. Intime-se.

0004085-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045242

AUTOR: CECILIA BRIZACO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o interessado não cumpriu integralmente a determinação anterior, apresentando cópia legível dos documentos lá mencionados [carta de (in)existência de dependente habilitado perante o INSS e demais documentos pertinentes], aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is): 1. RG e CPF; 2. Certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso); 3. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e; 4. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judicia destes. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intime-se.

0003283-30.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045345

AUTOR: EVA GOMES GUIMARAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002643-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045346

AUTOR: WILLIAN VITOR DE ALMEIDA QUINTO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009585-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045340

AUTOR: PAULO GONSALVES DOS RAMOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006815-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045341

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003756-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045344

AUTOR: WILLIAN GONCALVES DE LIMA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005918-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045342

AUTOR: EDNA APARECIDA SILVERIO PEREIRA DE MATOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se a autora do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV expedida nos presentes autos referente aos valores atrasados, devendo apresentar as seguintes cópias legíveis: petição inicial, sentença, acórdão, se o caso, e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intime-se.

0002428-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045364

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE CASTRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009684-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045363

AUTOR: WALDEMAR FIRMINO ALVES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0018928-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045371

AUTOR: UBIRATA FRANCO BRIZZOTTI (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a possibilidade de ocorrer efeitos infringentes nos embargos de declaração, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e intime-se.

0005757-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045360

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico, Dr. Marcio Antonio da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os devidos esclarecimentos acerca das alegações do INSS, constantes da petição de impugnação ao laudo pericial (doc. 23).

Cumprida a determinação pelo perito, faculta às partes o prazo de 05 dias para manifestação sobre os esclarecimentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002446-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045370

AUTOR: SUZETE MARA DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique a RMA do benefício, nos termos do Parecer Contábil.

Saliento que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora.
Requisite-se o pagamento.
Intimem-se.

0005698-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045343
AUTOR: ARACI NEVES MENDES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1. RG e CPF;
2. Certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso);
3. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e;
4. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judícia destes.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0000605-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315045389
AUTOR: OSNY BENEDITO DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do parecer contábil (documento 12) , para aditamento à inicial com a devida regularização do número do benefício no prazo de 05 dias. Intime-se.

0003914-13.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315043863
AUTOR: RODOLFO FEDELI (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Manifeste-se a União quanto à impugnação dos cálculos apresentada pela parte autora, devendo eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo, bem como eventuais documentos possam complementar sua manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Após, conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0003070-19.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043813
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS DE MOURA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Assiste razão a parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser descontado do montante de atrasados os valores recebidos pela parte autora de benefício previdenciário no período inacumulável com a aposentadoria concedida nestes autos, nos termos do Art. 124, da Lei nº 8213/1991.

Elaborados os cálculos, cientifiquem-se as partes.

Intime-se.

0002028-76.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315045357

AUTOR: ROSANGELA COSTA TEDESCO (SP242086 - DANLEY MENON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Analisando o laudo contábil, verifico que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte NB 147.888.578-2 desde 03.10.2008, benefício este de número diverso do que foi objeto do presente processo, que é o de nº 130.136.908-7 (p. 16 da inicial).

Por acórdão transitado em julgado foi determinada a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, porém isso ocorreu apenas em 2018.

Diante disso, não está clara a origem do benefício que vem sendo pago à parte autora.

Diante disso, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios pleiteados pela parte autora, NBs 147.888.578-2 e 130.136.908-7.

No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre o benefício que vem sendo recebido pela parte autora.

Int. Oficie-se.

0008081-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043872

AUTOR: EMA DE FATIMA ALVES LISBOA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de impugnação da parte autora quanto aos cálculos de liquidação requerendo a inclusão nos cálculos de valores devidos no período de 04/2018 a 10/08/2018.

A pesquisa HISCREWEB foi anexada nos autos.

Decido.

1. INDEFIRO a impugnação da parte autora uma vez que o período de 04/2018 a 10/08/2018 foi pago na via administrativa, conforme é possível verificar da pesquisa HISCREWEB, anexada nos autos.

2. HOMOLOGO os cálculos de liquidação, não havendo outra impugnação nos autos.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0004354-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043817

AUTOR: PAULO VILAS BOAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;

- alienação mental;

- esclerose múltipla;

- neoplasia maligna;

- cegueira;

- hanseníase;

- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica designada para 29/11/2018.

Anote-se e intime-se.

0001641-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043803

AUTOR: SEZIDIO MAXIMIANO DOS SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o interessado demonstrou nos autos, em 24/08/2018, o encerramento das atividades da pessoa jurídica MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07739333000186, e que, consoante a cláusula terceira do distrato social, a responsabilidade pelo patrimônio ativo e passivo da extinta pessoa jurídica cabe a INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR, INDEFIRO a expedição de nova requisição de pagamento.

No entanto, considerando que a sócia INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR ficou responsável pelo ativo superveniente e MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, AUTORIZO o levantamento dos valores depositados nos autos por meio da RVP 20180002275R, conta nº 1181005132075406, correspondentes à empresa MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07739333000186, em favor de INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR, OAB/SP 109896, considerando que os valores foram disponibilizados à ordem do Juízo, servindo a presente como mandado de intimação e levantamento.

Instrua-se o mandado com cópia dos seguintes documentos: 79 [distrato social] e 80 [pequisa perante a CEF].

Após o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, deverá o interessado comparecer perante a agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrega desta decisão-mandado.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0009248-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043861

AUTOR: JOSE RICHARD APARECIDO DOS SANTOS (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos do Art. 10, da Lei nº 10259/2001 é facultado à parte autora designar advogado.

Não há que se falar na aplicação do Art. 280, do CPC, que trata da falta de citação, uma vez que o INSS foi regularmente citado em 27/10/2017, tendo, inclusive, apresentado contestação nos autos, conforme é possível verificar da tela inicial do processo.

No entanto, considerando os termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9099/1995, e a fim de que preservar a ampla defesa:

- 1) DETERMINO o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e
- 2) DEVOLVO prazo prazo recursal à parte autora.

Intime-se.

0005216-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043836
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a divergência quanto ao coeficiente apurado pelo INSS e o coeficiente apurado pela perícia Contábil, bem como inexistindo nos autos informações sobre como o INSS apurou o coeficiente de 90%, oficie-se àquele órgão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo sobre como chegou nesse coeficiente.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição da parte autora, de 03/09/2018.

Intimem-se.

0005646-19.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315043308
AUTOR: MARCO AURÉLIO NEGRÃO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, para revisar seu benefício previdenciário, com o seguinte dispositivo no acórdão de 26/04/2017:

“(…)dou provimento parcial ao recurso do autor, reformando a sentença para afastar a extinção pela falta de interesse de agir, julgar procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, declarando prescritas as parcelas anteriores a 15/04/2005, bem como determinando a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/199, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária. (...)”

Em sede executiva, a parte autora apresentou, em 04/06/2018, impugnação quanto aos cálculos de liquidação e esclarecimentos contábeis, alegando que o benefício NB 505.005.732-5 não foi revisto, devendo resultar numa aposentadoria por invalidez, com RMI R\$ 1.117,54. Alega ainda, que quando da revisão, contribuições no período de 01/1995 a 04/1996 foram excluídas dos cálculos do salário de benefício pelo INSS, mas que deveriam ser incluídos, com reflexo na aposentadoria por invalidez NB 534.847.862-4, decorrente do auxílio-doença revisado. A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

Decido.

Inicialmente, alerto a parte autora sobre os termos agressivos que vem usando em suas petições, em razão da redução do valor de seu benefício.

Analisando todo o processo, verifico que o que ocorreu, no caso, é que o benefício da parte autora já havia sido concedido administrativamente com observância do art. 29, II da Lei 8.213/91, e que apenas havia interesse de agir com relação ao pedido de aplicação o pedido da parte autora cingia-se à aplicação no disposto no §5º do art. 29.

Este pedido (aplicação do §5º) foi julgado improcedente e determinada a aplicação do inciso II do art. 29 o que, contudo, já havia sido feito desde a concessão do benefício.

Verifico que, à época da primeira concessão foram considerados 62 salários de contribuição e, em atenção ao disposto no art. 29, II, foram considerados os 80% maiores, totalizando 49 (p. 6, anexo 55). Quando determinado o cumprimento do acórdão, o INSS procedeu ao cálculo do benefício, novamente aplicando o art. 29, II, porém foram encontrados no sistema 63 salários de contribuição e, descartados os 20% menores, restaram 50, e houve, de fato, a consideração de salários diferentes daqueles inicialmente encontrados, o que levou à redução do valor do benefício.

Considerando, contudo, que o benefício já havia sido concedido inicialmente com aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91, no que nenhuma medida deveria ter sido tomada para a sua revisão, somado ao fato de que já decorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão administrativa do ato de concessão do benefício, nos termos do art. 103-A, incabível a revisão do valor do benefício neste momento.

Ainda que a parte autora tenha indevidamente movimentado o Judiciário com um pedido para o qual não tinha interesse de agir, ainda assim entendo incabível que agora sejam revistos os salários de contribuição utilizados à época da concessão do benefício.

No que diz respeito ao pedido de apuração por responsabilidade funcional, indefiro o pedido, pois a revisão foi processada a partir dos salários que atualmente constam do sistema.

Caso a parte autora não houvesse ajuizado a ação pleiteando o que já havia sido feito administrativamente, a nova revisão não teria ocorrido. Ante o exposto, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias:

(i) revise o benefício da parte autora (NB 505.005.732-5) para os termos da concessão, com RMI de R\$ 1.653,80 e RMA para setembro de 2017 de R\$ 3.402,21.

(ii) efetue o pagamento das diferenças decorrentes da revisão realizada administrativamente.

Intime-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte autora intimada a juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL dos documentos mencionados no item INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, nos termos do art. 321 do CPC.2. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0008070-24.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027715

AUTOR: SIMONE CORDEIRO SOARES (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)

0006436-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027750MARCOS ANTONIO RAMIRES (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

0006400-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027751JOSE FERREIRA DA SILVA (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

0008066-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027713SUELI D AVIEIRO (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

0008082-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027717JOAO NUNES MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0008056-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027712ISABEL BITENCOURT (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0008076-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027716JOAO GUILHERME ROSA TRISTAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) LAURA CAROLINA ROSA TRISTAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0008067-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027714LUIZ CELSO MACIEL DOS SANTOS (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado(s) aos autos.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

5000765-05.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027743AURELIO LOPES PIMONT (SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002227-49.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027742

AUTOR: WELLINGTON PINTO DE MORAES (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.Prazo: 10 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0003230-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027730

AUTOR: GILBERTO AMAURI PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014020-53.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027738

AUTOR: VIRGINIA MARIA FINOTTI DE PAULA MELO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001435-66.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027728

AUTOR: VERA LUCIA NUNES MELARE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002361-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027721

AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001041-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027725

AUTOR: VANIA RODRIGUES COELHO DA SILVA (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009044-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027736

AUTOR: LIDIA MARIA DOS SANTOS LAMEU (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008189-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027734

AUTOR: VANDA FRANCISCO LUQUES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010245-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027737

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003776-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027731

AUTOR: HAMILTON LOPES NAVARRO (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000599-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027723

AUTOR: LOURDES FERNANDES MARTINS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001355-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027727

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA DO NASCIMENTO NETO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000813-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027724

AUTOR: EDIRCEU JOSE IZIDORIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004143-21.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027732

AUTOR: ELITA MOREIRA GOMES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008448-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027735

AUTOR: KAUAN EDUARDO GOMES DOS SANTOS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015860-98.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027739

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0008031-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027718

AUTOR: VIVIAN GISELI FRANCA PACHECO MEIRA (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA, SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

0008078-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027720MARIA MADALENA DE ARAUJO CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0008072-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027719LUZIA APARECIDA ALTRAO ARIBAMAR (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

FIM.

0000165-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027708ANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA (SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO)

Fica a parte interessada intimada do(s) documento(s) juntado(s) aos autos.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0005482-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027693LUIZ ALBERTO GOMES (SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA)

0006934-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027697MARIA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

0006178-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027695KELY ALMEIDA RAUCCI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL dos documentos mencionados no item INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0008061-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027711MARCIO CALDANA (SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI)

0008130-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027748MARIA CRISTINA DE ARAUJO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

0008131-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027749ONEIDA FERREIRA GARCIA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0008116-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027745MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0008124-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027746MARCOS ALVES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0008128-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027747MARIA DE FATIMA FERREIRA MORAES (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, apresentando procuração com poderes para renunciar, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a).Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0006892-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027690ROMILDO FERRER (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

0004432-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027689REGINA MARIA DOS SANTOS VERONESE (SP368146 - ERICA CRISTINA PIMENTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada |JEF_AGENDA_AUXILIAR_PROCESSO#DAT_AGENDA|.Fundamento: Portaria nº 31/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0006777-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027741OSEIAS GUSTAVO COSTA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0004194-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027744ANDREIA APARECIDA GUIMARAES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR, SP197605 - ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010272-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027707

AUTOR: MARLI ROVAROTTO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003309-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027700

AUTOR: SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003351-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027702

AUTOR: ITAMAL ANTONIO PAS DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001987-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027699

AUTOR: LUCIANO REIS DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006170-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027705

AUTOR: ALDO MOREIRA LUIZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003766-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027704

AUTOR: IVONE RODRIGUES GOMES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003349-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027701

AUTOR: ENY SILVA LOPES DOS REIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003360-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027703

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006260-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315027706

AUTOR: REGILENE DUTRA RODRIGUES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000233

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000401-14.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316005998

AUTOR: JOAO BATISTA LEAL (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada.

O INSS ofertou proposta de acordo (evento n.23) a qual foi recusada pela parte autora (evento n.27).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram

por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente para seu trabalho e atividades habituais.

Com efeito, o perito judicial afirma que “O periciado é portador de hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia, leve tendinite nos ombros e espondiloartrose lombar.” (quesito n.2), encontrando-se parcial e temporariamente incapaz para sua atividade habitual de operador de máquinas, sendo possível sua reabilitação para atividades que não demandem esforços físicos de alta intensidade, bem como o uso constante da coluna.

1. Dados da parte autora:

- Idade: 59 anos

- Sexo: Masculino

- Conforme decisão de evento 07, foram deferidos APENAS os quesitos que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

R- O periciado exercia a função de operador de máquinas. Atualmente alega que está desempregado.

2. O periciado é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R- Sim. O periciado é portador de hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia, leve tendinite nos ombros e espondiloartrose lombar.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R- A doença não decorre de acidente de trabalho.

2.2. O periciado comprova estar realizando tratamento?

R- Sim. O periciado realizou acompanhamento com ortopedista, reumatologia e cardiologista, conforme documentos acostados nas fls. 24-46, do evento 2, dos autos.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R - Sim. O periciado é portador de hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia, tendinite nos ombros e espondiloartrose lombar. A espondiloartrose lombar é a artrose na coluna, que gera sintomas como intensa dor nas costas, causada normalmente pelo desgaste da articulação. Ela nem sempre tem cura, mas pode-se diminuir a dor através do uso de analgésicos, fisioterapia e da prática regular de exercícios. Já a Fibromialgia é uma síndrome comum em que a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. As causas ainda são desconhecidas, mas existem vários fatores que estão frequentemente associados a esta síndrome. No tocante a hipertensão arterial e tendinite nos ombros não gera incapacidade para sua função habitual. Nesse sentido, com base no exame clínico e físico, atestados médicos e exames complementares juntados aos autos, verifica-se a incapacidade parcial e temporária do periciado para sua função habitual de operador de máquinas, podendo este, após o tratamento adequado de seu quadro atual, retomar as suas atividades habituais. 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R- Não é possível determinar uma data exata do início da doença, pois esta é uma moléstia insidiosa e progressiva.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R- Ocorreu em virtude de progressão da doença, posto que este tipo de doença tem caráter insidioso, progressivo e degenerativo, que sem o tratamento adequado tende a piorar com o avanço da idade.

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R- Impossível determinar uma data no presente caso.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R - Sim. A possível data de início da incapacidade é 27 de novembro de 2017. O critério utilizado foi o atestado médico de fl. 29, evento 2, dos autos, juntamente com o exame físico e clínico e exames complementares acostados aos autos, que evidenciam a moléstia que acomete o periciado.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R- Sim, impede parcialmente para a sua atividade habitual.

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R - O periciado encontra-se incapacitado para a sua atividade habitual em decorrência de suas atuais limitações físicas e motoras, não podendo realizar atividade que demande esforço físico e o uso constante da coluna. A atividade desempenhada de operador de máquinas exige movimentos específicos que atinge diretamente a coluna do periciando.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R - O periciado ainda encontra-se apto para realizar atividades que não demandem esforços físicos de alta intensidade, bem como o uso constante da coluna. Pode desempenhar as atividades de auxiliar administrativo, vigia, dentre outras que respeite as suas limitações.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R- Não.

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R- Não, o periciado é capaz de ser reabilitado para o exercício de outras funções que possam garantir a sua subsistência, levando em consideração as limitações mencionadas no item 9.

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R- A incapacidade é parcial e temporária.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R- Levando em consideração o estágio atual das moléstias, o prazo estimado é de 90 (noventa dias) como sendo necessário para o retorno do periciado as atividades habituais, devendo assim ser realizado exames para se ter uma melhor análise dos resultados. Desde já, é necessário que o periciado realize acompanhamento multidisciplinar, com ortopedista, reumatologista e fisioterapeuta para a controle do seu quadro físico, os quais farão a diferença entre agravar ou otimizar o seu quadro de saúde atual e assim garantir o seu retorno para as suas atividades laborais habituais.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial e temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 27/11/2017.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 27/11/2017.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato do CNIS acostado à folha 2 do evento 33 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 02/05/2011 a 08/12/2016 para o empregador JBS S/A de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada, encontrando-se no período de graça e teve cumprido o período de carência.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para sua atividade habitual, por certo período de tempo (incapacidade temporária), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento em 02/02/2018.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 90 dias para recuperação tendo em vista tratar-se de incapacidade temporária e a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.

Contudo, considerando-se que já decorreu esse lapso temporal desde a data da perícia judicial até a data desta sentença, não é razoável fixar a DCB no prazo sugerido pelo perito, de modo que, em analogia ao art. 60, §9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja a o benefício mantido por 120 (cento e vinte) dias contados da implantação efetiva.

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, §10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 02/02/2018 (DIB na DER), data do início do pagamento (DIP) em 01/11/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), DCB em 120 (cento e vinte) dias a contar da efetiva implantação e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE nº 870.947.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o benefício da justiça gratuita.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006001
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada.

O INSS ofertou proposta de acordo (evento n.20) a qual foi recusada pela parte autora(evento n.25).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a

inapetência de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para seu trabalho e atividades habituais.

Com efeito, o perito judicial afirma que "A periciada é portadora de depressão moderada, mialgias e doença pulmonar obstrutiva crônica." (quesito n.2), encontrando-se total e temporariamente incapaz para sua atividade habitual de doméstica, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado.

1. Dados da parte autora:

- Idade: 56 anos

- Sexo: Feminino

- Escolaridade: Ensino fundamental completo

- Conforme decisão de evento 7, foram deferidos APENAS os quesitos que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a atividade que a autora declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

R- A Periciada alega que é doméstica.

2. A periciada é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

R- Sim. A periciada é portadora de depressão moderada, mialgias e doença pulmonar obstrutiva crônica.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R- A doença não decorre de acidente de trabalho.

2.2. A pericianda comprova estar realizando tratamento?

R- A periciada comprova estar em acompanhamento médico, conforme documentos de fls. 06/11 do evento 2, dos autos.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R- Sim. A periciada é portadora de depressão moderada, mialgias e doença pulmonar obstrutiva crônica. A depressão é uma sensação persistente de tristeza ou perda de interesse que a caracteriza, podendo levar a uma variedade de sintomas físicos e comportamentais. Incluindo-se alterações no sono, apetite, nível de energia, concentração, comportamento diário ou autoestima. A depressão também pode ser associada também a pensamentos suicidas. As possíveis causas incluem uma combinação de origens biológicas, psicológicas e sociais de angústia. Cada vez mais, as pesquisas sugerem que esses fatores podem causar mudanças na função cerebral, incluindo alteração na atividade de determinados circuitos neurais no cérebro. O tratamento é baseado geralmente em medicamentos, psicoterapia ou uma combinação dos dois. Cada vez mais, as pesquisas sugerem que esses tratamentos podem normalizar alterações cerebrais associadas à depressão.

Já as mialgias são dores que afetam os músculos estriados esqueléticos, cujo são os músculos que estão sob o controle do sistema nervoso central, de comando voluntário. Tratam-se principalmente dos músculos do pescoço, dos situados ao longo da coluna vertebral, os músculos dos membros superiores e inferiores, do tronco. Diversas origens podem estar em causa como uma contusão, um traumatismo, um falso movimento causando um torcicolo ou um lumbago ou ainda algumas patologias como a gripe, hepatites, poliomielite ou outras patologias neurológicas. Os sintomas da mialgia são pela definição idêntica à palavra, dores musculares. A procura de diversas características das dores permitirá orientar o médico para uma causa. E a doença pulmonar obstrutiva crônica, ou DPOC, é a obstrução da passagem do ar pelos pulmões provocada geralmente pela fumaça ou outros compostos nocivos. A doença se instala depois que há um quadro persistente de bronquite ou enfisema pulmonar. O primeiro causa um estado permanente de inflamação nos pulmões, enquanto o segundo destrói os alvéolos, tornando o quadro perigoso porque além do potencial para interromper a respiração de vez, diminui a circulação de oxigênio no sangue e dispara substâncias inflamatórias pelo corpo todo, assim o risco de infarto e AVC dobra. Os portadores podem ainda sofrer com fraqueza muscular e raciocínio prejudicado, e apesar de ser frequentemente associada ao cigarro, cerca de um terço dos acometidos pela DPOC nunca fumou. Os sintomas são tosse, pigarro, falta de ar e fadiga, catarro em excesso. A doença não tem cura, mas uma série de medidas a mantém sob controle e, na medida do possível, devolve um pouco da função pulmonar. Os medicamentos broncodilatadores, que melhoram a respiração, são os mais usados, mas anti-inflamatórios também podem acabar prescritos em alguns casos. Quando a concentração de oxigênio no sangue está muito baixa, o indivíduo precisa fazer terapia para suplementar o fôlego. Fora isso, deve estar sempre atento às chamadas exacerbações agudas, picos de piora da doença que podem levar à insuficiência respiratória se não tratados imediatamente. Nesse sentido, com base no exame físico, clínico e documentos médicos juntados nos autos, verifica-se a incapacidade total e temporária da periciada para sua função habitual de doméstica.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R- Baseando-se na anamnese da periciada e nos atestados acostados aos autos nas fls. 10 e 11 do evento 2, a possível data de início da depressão é de 08 de fevereiro de 2013, data que iniciou-se o tratamento na unidade de saúde mental (CAPS) de Andradina. Não sendo possível determinar a DID das outras moléstias devido ao caráter insidioso e progressivo.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R- Ocorreu em virtude de progressão do quadro da periciada.

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R-. Impossível determinar no presente caso.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R- Sim. Levando em consideração o exame físico e clínico somado a análise de todos os documentos anexados aos autos e que a incapacidade da periciada é em decorrência do conjunto de todas as patologias, fixo como data de início da incapacidade a de 20/06/2018, data da presente perícia.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a periciando de praticar sua atividade habitual?

R- Sim, impede totalmente e temporariamente para a sua atividade habitual.

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R - A periciada possui incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, ou seja, sua capacidade foi reduzida para exercer suas funções de doméstica e demais atividades que demandem um esforço intenso para não comprometer seu sistema respiratório nem que comprometam as partes corporais afetadas pelas mialgias. Contudo, seu quadro é tratável e pode ser atenuado por meio de tratamento otimizado, comportando acompanhamento com ortopedista, fisioterapeuta e psiquiatra, somado ao repouso absoluto pelo período de tempo determinado.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R- A periciada está temporariamente inapta para exercer qualquer atividade laboral. Contudo, após o tratamento adequado com ortopedista, fisioterapeuta e psiquiatra, tudo indica que a periciada poderá retomar as suas atividades habituais normalmente.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R- Sim, a periciada possui incapacidade total e temporária.

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R - A incapacidade da periciada é total e temporária, após o tratamento adequado, ela estará apta para retomar as suas atividades habituais.

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R- A incapacidade total da periciada é Temporária.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R- Sim. Após o devido tratamento cirúrgico e clínico intensivo, junto a ortopedista, fisioterapeuta e psiquiatra, durante o prazo de 90 (noventa) dias, ela estará apta para retomar as atividades laborais habituais. Devendo a periciada realizar o acompanhamento e tratamento com repouso absoluto no prazo mencionado para retorno as atividades laborais.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 20/06/2018.

Não há como afirmar que na data de cessação do benefício (28/03/2018) a parte autora encontrava-se incapaz.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 20/06/2018.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato do CNIS acostado à folha 6 do evento 30 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 01/03/2007 a 31/08/2016 como contribuinte facultativo, e percebeu benefício previdenciário no período de 15/08/2013 a 28/03/2018 (NB 6029305291), de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para sua atividade habitual, por certo período de tempo (incapacidade temporária), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Considerando não ser possível afirmar que na data da cessação do benefício a parte autora estava incapaz, a data de início do benefício - DIB deve ser fixada no momento do início de sua incapacidade ora verificada.

No caso, esse momento se deu com a realização da perícia, de modo que fixo a DIB na DII em 20/06/2018. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos do benefício postulado a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. Restaram satisfeitos os requisitos de carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade laborativa, a conclusão do médico, em perícia realizada em 26/04/2017, foi no sentido de ser total e permanente, eis que portadora de osteoartrose de coluna vertebral, com radiculopatia lombar, osteoartrose de mãos e punhos e síndrome do túnel do carpo. Quanto ao início da inaptidão laborativa afirmou que "foi na perícia que se reuniram os elementos que permitiram caracterizar a incapacidade."

3. Deste modo, do exame do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme corretamente explicitado em sentença. Quanto à DIB deverá ser fixado no momento em que foi efetivamente constatada a incapacidade, 26/04/2017 (data da realização da perícia).

4. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido. Consectários legais fixados de ofício.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310663 - 0019823-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 90 dias para recuperação tendo em vista tratar-se de incapacidade temporária e a

possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.

Contudo, considerando-se que já decorreu esse lapso temporal desde a data da perícia judicial até a data desta sentença, não é razoável fixar a DCB no prazo sugerido pelo perito, de modo que, em analogia ao art. 60, §9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja a o benefício mantido por 120 contados da implantação efetiva.

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, § 10 e art. 101 da Lei n.º 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 20/06/2018 (DIB na DII), data do início do pagamento (DIP) em 01/11/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), DCB em 120 dias a contar da efetiva implantação e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 870.947.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-43.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316006035

AUTOR: RUBENS GUILHERME DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada.

O INSS ofertou proposta de acordo (evento n.22) a qual foi recusada pela parte autora (evento n.27).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei

n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para seu trabalho e atividades habituais.

Com efeito, o perito judicial afirma que “No momento paciente apresenta incapacidade laboral em decorrência dos inúmeros sintomas psíquicos graves que apresenta.” (quesito n.3).

II-ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS:

Paciente portadora de sintomas psíquicos desde o ano de 2015.

Queixa-se de: depressão, apatia, perda do interesse e prazer, desmotivação, pensamentos de ruína, crises de ansiedade, tensão psíquica.

Esta em seguimento psiquiátrico no CAPS I de Andradina desde 07 de junho de 2016.

Segundo relatório médico emitido pela Dra. Fernanda S. Dourado (CRM 141.196), emitido em 05 de maio de 2018, declara que o paciente esta em tratamento para F 33.

Em uso diário de: venlafaxina 300 mg, alprazolam 2 mg e carbonato de lítio 450 mg.

III-EXAME PSÍQUICO:

Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado.

Linguagem e atenção preservadas.

Memória comprometida.

Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento.

Pensamento sem alteração. Juízo crítico preservado.

IV-DISSCUSSÕES:

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave.

V-CONCLUSÃO:

O Sr. Rubens Guilherme da Silva é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Sugiro seis meses de afastamento.

VI-RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Juízo:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

Analista de qualidade.

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

Sim. Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

No momento paciente apresenta incapacidade laboral em decorrência dos inúmeros sintomas psíquicos graves que apresenta.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Sintomas psíquicos desde 2015.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Não.

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Prejudicado.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Incapacitado desde 19 de julho de 2016, época que começou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Totalmente.

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Prejudicado.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Prejudicado.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Sim.

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Não.

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Incapacidade temporária.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Sugiro seis meses de afastamento.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 19/06/2016.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 19/06/2016.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato do CNIS acostado à folha 08 do evento 32 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição nos períodos de 02/09/2013 a 10/12/2015 para o empregador JBS S/A, de 06/03/2017 a 04/04/2017 para o empregador Citroplast Ind e Comercio de Papeis e Plasticos LTDA, tendo percebido benefício previdenciário nos períodos de 08/08/2016 a 24/01/2017 (NB 615.147.529-5), de 25/04/2017 a 25/06/2017 (NB 618.278.288-2), de 15/08/2017 a 15/10/2017 (NB 619.517.215-8), de 07/12/2017 a 12/03/2018 (NB 620.928.973-1) de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

Vale dizer que o retorno ao trabalho não significa, necessariamente, que não existe a incapacidade laborativa, pois o segurado pode, no esforço de prover seu sustento, estar até agravando sua condição de saúde.

Nesse sentido é a decisão preferida em sede de processo na TNU, no processo 2008.72.52.004136-1:

O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado.

Do mesmo modo, colha-se posicionamento do E. TRF/3:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES DAS PARTES. INCAPACIDADE. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTEU CONTRIBUIÇÕES AO RGPS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A) PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMETNE PROVIDA.

(...)

III - A alegação do INSS de que o(a) autor(a) pagou contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, o que afasta a incapacidade, não merece acolhida. O mero recolhimento das contribuições não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado. Além disso, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o trabalhador, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) manteve os recolhimentos previdenciários.

(....)

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do(a) autor(a) provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, NONA TURMAApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2272969/ SP 0033173-73.2017.4.03.9999, Relator JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SEU TRABALHO HABITUAL. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DIB. DATA DA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. DIB MODIFICADA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

(...).

15 - O fato de o demandante ter trabalhado após o surgimento da incapacidade e até após a fixação da DIB, não permite o desconto dos valores dos atrasados correspondentes ao período laboral.

(...)

17 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária em manter o benefício que lhe havia sido deferido, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.

18 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Neste sentido já decidiu esta Corte: AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1831946 - 0008157-59.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018)

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para qualquer tipo de trabalho, por certo período de tempo (incapacidade temporária) impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) na data de cessação do benefício em 12/03/2018 (DIB na DCB do NB 620.928.973-1).

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 6 meses para recuperação, contados da data da perícia em 17/05/2018

Contudo, considerando-se a proximidade do transcurso desse lapso temporal, não é razoável fixar a DCB no prazo sugerido pelo perito, de modo que, em analogia ao art. 60, §9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja a o benefício mantido por 120 (cento e vinte) dias contados da implantação efetiva.

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

A parte autora deverá, ainda, comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 12/03/2018 (DIB na DCB do NB 620.928.973-1), data do início do pagamento (DIP) em 01/11/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), DCB após 120 (cento e vinte) dias contados da efetiva implantação e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 870.947.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000214-06.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006128

AUTOR: ANDRE FELEX SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos presentes autos (evento 15) e ainda, que não há peritos cadastrados na área de neurologia, nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis como perito médico deste juízo e designo perícia médica para o dia 27/02/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu

no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

O perito deverá avaliar especificamente se das moléstias resultantes do acidente sofrido pelo autor decorreu redução permanente de sua capacidade laborativa apta à concessão de auxílio-acidente.

Após a juntada do laudo pericial complementar ao processo intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as conclusões do laudo pericial.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para sentença.

0000604-73.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006131

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE APARECIDO DA SILVA MIRANDA - MENOR (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ficam as partes cientes da anexação aos autos do laudo médico pericial (evento 22) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).

Sem prejuízo da medida acima, tendo em vista que até o presente momento não houve a entrega do laudo social, intime-se a perita designada para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o laudo socioeconômico do autor.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000905-93.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006137

AUTOR: IVANILDE DE MELO ROSA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, discordou a parte autora requerendo, inobstante, a expedição de RPV relativo aos valores incontroversos (eventos 48 e 49). Indefiro.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer.

Após, tornem-me conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

0001428-71.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006138

AUTOR: NEIDE RODRIGUES ZORZAN (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN, SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

À vista dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, manifestou-se o(a) patrono(a) da parte autora para requerer, em síntese, o arquivamento do feito ante seu falecimento ora noticiado.

Posto isso, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

0000656-40.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006134

AUTOR: JOAQUIM DO NASCIMENTO SENA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que embora devidamente intimado, o perito médico não trouxe aos autos os esclarecimentos requeridos pela Turma Recursal, intime-se o perito médico Dr. João Soares para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra o já determinado no termo 1937/2018 (evento 61).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001544-72.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006133

AUTOR: VIVIANE BRUNHARI DOS SANTOS CHIQUITO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos presentes autos (evento 29) e ainda, que não há peritos cadastrados na área de

neurologia, nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis como perito médico deste juízo e designo perícia médica e para o dia 27/02/2019, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

O perito deverá avaliar especificamente se das moléstias resultantes do acidente sofrido pelo autor decorreu redução permanente de sua capacidade laborativa apta à concessão de auxílio-acidente.

Após a juntada do laudo pericial complementar ao processo intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as conclusões do laudo pericial.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para sentença.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000653-17.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006132

AUTOR: EDINALVA DE SOUZA SILVA MONTEIRO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ficam as partes cientes da anexação aos autos do laudo pericial (evento 18) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001490-09.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006129

AUTOR: ROSA DOS SANTOS RAMOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da petição anexada aos presentes autos (evento 19), intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido no prazo acima elencado, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000549-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006130

AUTOR: SILVIA CARDOSO MATEOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ficam as partes cientes da anexação aos autos do laudo pericial (evento 15) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001422-59.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006054

AUTOR: ERNANDES AVELINO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora, acerca do processo administrativo, anexado aos presentes autos pelo INSS (evento 16).

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001618-29.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006036

AUTOR: ADEMILDO JOSE LOPES (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ficam as partes cientes da anexação aos autos do laudo pericial (evento 31) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).

No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo..
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000350-13.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006053
AUTOR: SERGIO YOSHINORI TAKASUSUKI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do réu, anexada aos presentes autos (evento 77).
Após, conforme já determinado, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000156-03.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006135
AUTOR: ELZA COSTA BARBOZA LIMA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a parte autora se qualificou como rurícola tanto na petição inicial quanto na perícia médica, denotando tratar-se de segurada especial, e acostou aos autos (eventos n.02 e 20) documentos que servem de início de prova material de tal condição, faz-se necessária a produção de prova oral, à luz da súmula 149 STJ, a fim de possibilitar à parte autora a comprovação dos requisitos objetivos para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2019 às 15hs30 min.

Intimem-se as partes da designação do ato.

Intime-se a autora de que as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001370-63.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006037
AUTOR: GILBERTO BARBOSA BARROS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ficam as partes cientes acerca do processo administrativo, anexado aos presentes autos (evento 28).
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000611-17.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006031
AUTOR: MARIA DE FATIMA GIMENES DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a manifestação da parte autora, anexada aos presentes autos, (evento n. 67), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do alegado.

Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001149-51.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316003510
AUTOR: CRISTIANI GAIOTI DE MENEZES (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada em parecer pelo demandado (eventos 68 e 69), considerando a concordância expressa do autor (evento 71).

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da retrocitada Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região.)

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação.

Decorrido “in albis”, arquivem-se com baixa na distribuição.

0001068-34.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316006030

AUTOR: SONIA APARECIDA GAMBARATTO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo 05 (cinco) dias, acerca do ofício de implantação, anexado aos autos pelo réu (evento n.27).

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a secretaria a expedição de ofício a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, justifique apresentando a planilha de cálculos do que vier a ser alegado.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001245-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316004925

AUTOR: ANTONIA FERREIRA (SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Oswaldo Luis Júnior Marconato, com data agendada para o dia 05/02/2019, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca do processo administrativo anexado aos presentes autos. Após, os autos serão conclusos para sentença.

0000029-65.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002982
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP301358 - MONIQUE MAGRI, SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0001074-41.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002984
AUTOR: JOSENILDO RIBEIRO DA SILVA (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000430-64.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002983
AUTOR: LOURDES VALOTTO (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0000727-42.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002948
AUTOR: NILDA MARIA BATISTA DE FARIA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000358-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002947
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000570

DESPACHO JEF - 5

0003682-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317028674
AUTOR: NELSON TRUS CABRAL (SP281853 - LEONARDO LINHARES, SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o banco depositário já foi oficiado e diante da ausência de manifestação da ré, dê-se baixa no processo.

0004954-19.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317028675
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES DE MELO (SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) BANCO VOTORANTIM S/A (SP291479 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SP360037 - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR)

Considerando que o levantamento será efetuado na agência da CEF desta Subseção, oficie-se novamente à agência Primeiro de Maio do Banco do Brasil para que efetue a transferência determinada na decisão anterior. Prazo de 10 (dez) dias.

0002592-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317028670

AUTOR: MOACIR GUTER (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a assinatura escaneada aposta na procuração por simples cópia não é válida, intime-se a parte autora para que apresente nova procuração judicial.

Prazo de 10 (dez) dias.

0005224-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317028668

AUTOR: ANTONIO GERALDO FRANCO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento do valor da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme determinado no acórdão proferido em 27.06.18 (anexo nº 49).

O recolhimento deverá ser realizado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), UG 510815, Gestão 57202, código de recolhimento 68801-0.

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento, dê-se ciência ao réu.

Após, dê-se baixa no processo.

0001368-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317028676

AUTOR: JERONIMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se novamente a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

0002582-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317028673

AUTOR: BENEDITO LOURENCO NOGUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que somente foi juntada a relação dos vínculos (fl. 3 do anexo nº 15), intime-se novamente a parte autora para que especifique o pedido formulado na exordial, esclarecendo quais períodos pretende sejam enquadrados como especiais e declinando os agentes ou atividades insalubres.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5000125-80.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317028678

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUQUIA (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente matrícula atualizada do imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, solicitando cópias da petição inicial do processo sob o nº 5000128-35.2018.4.03.6126, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0003218-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317028669

AUTOR: LUCIA MARIA ALVES (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que as assinaturas escaneadas apostas no contrato de honorários por simples cópia não são válidas, intime-se o patrono da parte autora para que apresente novo contrato de honorários.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a assinatura da procuração juntada em 08.10.08 está parcialmente ilegível, intime-se a parte autora para que apresente a procuração original, devendo ser lavrada certidão pelo servidor responsável pelo recebimento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO JEF - 7

0002238-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317028666

AUTOR: FATIMA DONIZETI DA SILVA (SP289694 - DENISE CASSANO MORAES) BENEDITO ANTONIO VIDEIRA (SP289694 - DENISE CASSANO MORAES) ROSA MARIA PADILHA (SP289694 - DENISE CASSANO MORAES) HELENICE APARECIDA ALVES (SP289694 - DENISE CASSANO MORAES) ANTONIO FERNANDO VIDEIRA (SP289694 - DENISE CASSANO MORAES) PAULO HENRIQUE VIDEIRA (SP289694 - DENISE CASSANO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO ANTONIO VIDEIRA, FATIMA DONIZETI DA SILVA, ANTONIO FERNANDO VIDEIRA, ROSA MARIA PADILHA, PAULO HENRIQUE VIDEIRA E HELENICE APARECIDA VIEIRA postulando o levantamento de saldos de benefícios previdenciários não recebidos em vida pela segurada Aparecida Martins Videira, sua genitora, falecida em 14.05.17.

Decido.

O entendimento sufragado no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que a apreciação de ação postulando a concessão de alvará judicial para o levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido, por se tratar de ação de jurisdição voluntária, compete à Egrégia Justiça Estadual, aplicando-se na espécie, por analogia, a Súmula nº 161 do STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.
2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 41.778/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 222)

A Corte Superior mantém inalterado seu entendimento a respeito do tema, como se infere das decisões monocráticas prolatadas nos seguintes feitos: Conflito de Competência nº 159.559 - SC (2018/0166133-8), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21.09.2018, DJe 27.09.2018, e; Conflito de Competência nº 158.950 - SP (2018/0135675-0), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 01.08.2018, DJe 02.08.2018.

Outrossim, a respeito do tema em baila, transcreve-se o escólio doutrinário de DANIEL MACHADO DA ROCHA, ao comentar o art. 112 da Lei nº 8.213/1991:

“PAGAMENTO DO RESÍDUO. Nos casos em que não há ação judicial e o segurado já está aposentado. Se ele vem a falecer, por exemplo, no dia 15 do mês, como devem proceder os familiares para receberem este valor? Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do caput, o INSS exige autorização judicial. Em conformidade com o art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, o levantamento de valores se dá mediante a expedição de alvará, independentemente de inventário ou arrolamento. Os alvarás judiciais são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88. Segundo o STJ, quando não houver litigiosidade, devem ser processados pela Justiça Comum dos Estados.”

(DANIEL MACHADO DA ROCHA, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 658-

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento do pedido veiculado na presente ação e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP, com as nossas homenagens.

0004179-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317028680
AUTOR: THAISE DA SILVA SANTOS 40499276833 (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

THAISE DA SILVA SANTOS – MEI, representada por Thaise da Silva Santos ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando a liberação de montante retido em conta poupança e indenização por danos morais.

Apresenta a seguinte narrativa: 1) É titular da conta-corrente nº 2933-9, agência 1573. 2) Ao tentar realizar compras de alguns produtos teve seu cartão rejeitado. 3) Dirigiu-se a outro estabelecimento comercial, mas também não conseguiu realizar as compras uma vez que o cartão foi novamente rejeitado. 4) Relata que se dirigiu à agência bancária e foi informada que sua conta havia sido cancelada, bloqueando com ela o saldo existente. 5) Posteriormente, em conversa com o gerente de sua conta corrente, foi informada que não havia restrições ou bloqueio em sua conta. 6) No dia seguinte tentou utilizar o cartão e foi novamente negado pelo estabelecimento comercial. 7) Novamente em contato com o gerente da conta, foi informada de que a conta foi cancelada por motivos de fraude e aconselhou a parte autora a procurar um advogado. 8) Em razão do bloqueio de cerca de R\$ 2.000,00, atrasou o pagamento de título e contas.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando a transferência dos valores bloqueados para outra conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco.

É o breve relato.

Decido.

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Em análise perfunctória, entendo não demonstrada a plausibilidade do direito vindicado no feito em apreço, visto que a parte autora não juntou aos autos extrato bancário ou qualquer outro documento comprovando o valor supostamente retido pela ré, sendo, portanto, necessário aguardar a formação do contraditório para melhor elucidação dos fatos atinentes à lide sub judice.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência requerida pela parte autora, sem prejuízo de posterior reapreciação do pleito mediante provocação da parte, quando aportarem aos autos novos elementos de prova.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente documento de identificação (RG ou CNH).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento-se, cite-se a ré.

0004233-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317029180
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade laborativa sob condições especiais, não consideradas pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, faculto à parte autora, até a data do julgamento do feito, a apresentação de documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos.

Int.

0002831-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317028679

AUTOR: ANTONIO CARLOS BENITES HENRIQUE (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em 06.11.2018.

Verificou-se do Plenus ter sido o NB 31/619.119.277-4 suspenso em razão do não atendimento, pelo segurado, à convocação realizada pela Autarquia Previdenciária.

Contudo, afirma o autor não ter recebido qualquer intimação por parte do INSS, a qual teria sido prontamente atendida diante do interesse e necessidade de realizar o procedimento de reabilitação profissional.

Ante o exposto, oficie-se ao INSS, com urgência, para que restabeleça o pagamento do benefício suspenso (NB 31/619.119.277-4) e realize nova convocação do segurado para dar início ao programa de reabilitação profissional, devendo comprovar a nova convocação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não atendida, pelo autor, a nova convocação do INSS, o benefício deverá ser novamente suspenso.

Cientifique-se a parte autora de que eventual alteração de endereço deverá ser prontamente comunicada ao INSS, a fim de se evitar prejuízo nas convocações futuras.

0004227-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317029167

AUTOR: EDUARDO BORDADAGUA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade laborativa sob condições especiais, não consideradas pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, ainda, o requerimento de prova pericial a cargo do Juízo, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei nº 8.213/1991), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, constituindo ônus da empresa a manutenção da aludida documentação (§§ 3º e 4º, art. 58), cabendo, por conseguinte, ao autor, diligenciar na obtenção dos documentos necessários para instrução de seu pedido.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do documento de identificação (RG), bem como cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004185-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317028660
AUTOR: TATIANA PETRONILIO FERNANDES ZANINELLO GARBUGGIO (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando a narrativa da petição inicial, a parte autora informa que: I) tramita perante a Justiça Estadual da comarca de São Caetano do Sul o processo nº 1006831-79.2015.8.26.0565 que tem por objeto o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/551.790.649-0. II) que, embora, tenha sido concedido benefício previdenciário comum, pretende em referida demanda sua conversão para a modalidade acidentário, tendo em vista que se deu em decorrência de queda sofrida no seu ambiente de trabalho; III) que realizada perícia médica naquele Juízo, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora, não reconhecendo o nexo causal entre a incapacidade e o acidente ocorrido; IV) que o Juízo da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul concedeu antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício, ainda que na modalidade previdenciária comum, até que produzidas provas quanto ao acidente ocorrido; V) que a tutela foi cassada por meio de agravo de instrumento apresentado pela ré; VI) que, em que pese a cessação do benefício, continua incapacitada para o trabalho; VII) por fim, requer seja afastada eventual litispendência, uma vez que a causa de pedir da presente demanda é distinta.

Na presente demanda, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de incapacidade (NB 31/551.790.649-0) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que a autora pretende o restabelecimento do mesmo benefício que está sendo discutido nos autos da ação que tramita na Justiça Estadual, e que naqueles autos pretende a conversão de referido benefício de comum em acidentário, o que excluiria a competência deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, deverá apresentar cópia das principais peças dos autos nº 1006831-79.2015.8.26.0565 tais como: petição inicial, eventuais laudos produzidos, sentença, recursos, certidão de trânsito em julgado, se houver, bem como certidão de objeto e pé, sem prejuízo de outras que entender relevantes.

Prazo: 10 (dez) dias sob de pena de extinção.

Cumprida a providência, venham conclusos para análise de prevenção e fixação da competência.

Intimem-se.

0004234-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317029182
AUTOR: SONIA REGINA FERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0004218-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317029165
AUTOR: MARIA HELENA CAPUANO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Indefiro a prioridade de tramitação do feito, eis que ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação indicada (00135311020144036317) tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente para conceder a aposentadoria por invalidez, com confirmação em sede recursal e trânsito em julgado em 20/07/2016, e cuja cessação é impugnada na presente demanda.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a

partir da data da cessação administrativa (06/11/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 31/01/2019, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Int.

0004225-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317029166

AUTOR: ANTONIO CICERO DE SOUZA (SP167503 - CAROLINA AGRELA TELES VERAS, SP184510 - TARSO MENEZES DE MELO, SP027506 - VALDECIRIO TELES VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Tendo em vista que o processo de nº 00016723620104036317 tratou de assunto diverso (seguro-desemprego), prossiga-se com o processamento regular do feito.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 05/12/2018, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Por fim, admito como assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Francisco Manuel Gonçalves Rua, CRM n. 80.908. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

Int.

0004196-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317028658

AUTOR: GILVAN BEZERRA NUNES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 00005207420154036317 tratou de benefício por incapacidade, sendo julgada procedente, com a concessão do auxílio doença até posterior reabilitação. Interposto recurso pela ré, a E. Turma deu provimento parcial determinando que o auxílio doença fosse mantido até que o autor fosse considerado reabilitado ou, se considerado não recuperável pelo INSS, fosse aposentado por invalidez. Em 06/02/2018 certificou-se o trânsito em julgado.

A ação nº 50022562820184036126 (PJE) trata de mandado de segurança para restabelecimento do benefício por incapacidade concedido nos autos nº 00005207420154036317. Em 27/08/2018 foi denegada a segurança tendo em vista não subsistir direito líquido e certo a ser tutelado. A parte autora interpôs recurso. O feito encontra-se pendente de trânsito em julgado.

Já a ação nº 00006108220154036317, indicada na pesquisa por CPF tratou de atualização da conta do fundo de garantia por tempo serviço.

Tendo em vista a cessação administrativa do benefício por incapacidade concedido nos autos nº 00005207420154036317, o novo requerimento administrativo, bem como o fato de que a incapacidade alegada exige a produção de prova técnica, o que não é admitido nos autos do mandado de segurança acima mencionado, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do novo requerimento administrativo (30/08/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, Designo perícia médica, a realizar-se no dia 12/12/2018, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intimem-se.

0004204-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317029168
AUTOR: MAURO DENTI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Entende preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, notadamente o tempo de contribuição necessário, já que portador de diabetes tipo II.

DECIDO

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que as ações nº 00009684220184036317 e 00025648520154036343 foram extintas sem resolução do mérito. Já a ação nº 00022452020154036343 tratou de pedido diverso (FGTS). Sendo assim, prossiga-se com o regular processamento do feito.

O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, já que a questão demanda dilação probatória, com realização de perícias, médica e social, necessárias à análise do mérito.

Ademais, há necessidade de exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

No mais, designo perícia médica, a realizar-se no dia 22/11/2018, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2018/6318000332

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001512-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031418
AUTOR: REINALDO AUGUSTO TEIXEIRA (INTERDITADO) (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 13.08.2018, com DIP em 01.10.2018 e valores em atraso no importe de 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem prejuízo das determinações supra, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias apresentando termo de curatela definitivo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001813-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031420
AUTOR: HELCIO ALVES PEREIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 23.11.2017, DIP em 01.10.2018 e DCB em 05.03.2019, com valores

em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC, destacando-se os honorários contratuais, conforme documentação acostada ao autos (anexo 25).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001755-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031419
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5417206578 com DIB em 29.05.2018 e DIP em 01.10.2018 e DCB em 23.02.2019, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95). As partes renunciaram ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002657-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000430
AUTOR: LEANDRO PEREIRA MAIA (SP280768 - DEIVISON CARAÇATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003084-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000439
REQUERENTE: JOAO GOUVEIA NETO (SP390674 - LUCINEIA DE FATIMA GOMES)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003072-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000448
AUTOR: WASHINGTON FERREIRA SILVA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001799-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000418
AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001239-93.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000441
AUTOR: MARIA APARECIDA (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001254-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000424
AUTOR: VANDERLEI MARTINS DOS REIS (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002972-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000457
AUTOR: MAURICIO SILVA E PAULA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

0001355-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000412
AUTOR: EDILSON ALBERTO NORONHA (SP318573 - EDILSON ALBERTO NORONHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001924-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000427
AUTOR: SIDINEY GONCALVES SEPULVIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000062-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000437
AUTOR: ISABEL CRISTINA NATAL (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0001134-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031416
AUTOR: RENALDO DONIZETI RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6042480450 com DIB em 22.02.2018 e DIP em 01.10.2018 e DCB em 30.08.2019, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001913-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031421
AUTOR: EURIPEDES VICENTE GONCALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.05.2018, com DIP em 01.11.2018 e valores em atraso no importe de 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001409-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031417
AUTOR: EDSON ZAMBELI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que

providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 23.08.2017, DIP em 01.10.2018 e DCB em 17.04.2019, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002296-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000450

AUTOR: REINALDO AUGUSTO CESAR CUNHA (SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

RÉU: KATIA WALESKA DEL BIANCO ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre Reinaldo Augusto Cesar Cunha e Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, prosseguindo o processo em relação a corré Katia Waleska Del Bianco ME.

Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000317-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031223

AUTOR: JOAO PAULO CINTRA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000727-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031414

AUTOR: SHEILA CRISTINA ANTUNES ASSIS FERNANDES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000905-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031415

AUTOR: RUBENS ANTONIO BATISTA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000368-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031413

AUTOR: LUCILIA DE JESUS LIMA NARCISO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003859-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031205

AUTOR: PAULO CESAR VICTAL (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESP servente DIRBEN 25 09/02/1984 15/10/1984

FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA ESP servente DIRBEN 29 16/10/1984 30/06/1986

FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA ESP mecânico DIRBEN33 01/07/1986 31/01/1989

FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA esp mecânico DIRBEN37 01/02/1989 31/12/1993

FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA esp mecânico DIRBEN41 01/01/1994 11/12/1998

COSAN S/A esp mecânico PPP45/46 09/05/2003 31/12/2003

RAIZEN ENERGIA S/A esp mecânico PPP46/51 01/01/2004 31/05/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 12/11/2015, (requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/11/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000749-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031330
AUTOR: JESUALDO ANTONIO FERREIRA DE MENDONCA (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

MSM Prod Calçados esp mecânico PPP15/16 19/11/2003 15/09/2005

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/177.061.006-2) em favor da parte autora, a partir de 14/04/2016 (requerimento administrativo da revisão), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/04/2016 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012526-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031200
AUTOR: ANA CELIA MENDONCA (SP345089 - MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) no restabelecimento em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 5482281481 pelo período de 04.07.2017 (data posterior à cessação) até 17.08.2017.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Oportunamente, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004439-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031397

AUTOR: LOURIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

BELAFRANCA CURTUME ESP AUXILIAR GERAL PPP30 01/01/1987 17/02/1988

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003259-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031163

AUTOR: SONIA CARDOSO DE ALMEIDA SOARES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI

BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício da autora (41/164.973.770-3 com DER em 17/06/2013).

Pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/06/2013 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinquenal.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003145-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031010
AUTOR: CHRISTINA MACHADO CURI PENNA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP193368 -
FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo abaixo:

a1) da contribuição referente a competência de 08/1982.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000778-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318030951
AUTOR: MARCOS HENRIQUE MOREIRA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 caput da Lei 8.213/91, partir de 22/08/2018 (data aponta pelo laudo médico pericial).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do acréscimo do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004318-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318030987

AUTOR: IRAIDES PINHEIRO DA SILVA LARANJEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2018 (data do juntada do laudo pericial que comprova a incapacidade total e permanente).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000641-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031175

AUTOR: GIVAL DOS SANTOS FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 12/12/2017 (data da incapacidade total e permanente).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002560-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031212

AUTOR: JOSE GOMES XAVIER DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JOSÉ GOMES XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000462-45.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318031412

AUTOR: PETTER ROBERTO GALVAO AMARAL (SP397219 - RAFAEL USHIROJI TREVIZANI)

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A. (SP355006 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA

PETTER ROBERTO GALVÃO AMARAL move ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A e RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA narrando, em resumo, que mediante o uso de cartão de crédito mantido com a Caixa, comprou uma televisão na loja das corréis tendo, em seguida, desistido da compra, motivo pelo qual nunca recebeu o produto.

Alega, entretanto, que está sendo cobrado em seu cartão de crédito indevidamente o valor de R\$ 544,00 e que seu nome foi inserido em cadastros restritivos de crédito, pelo que requer a exibição de documentos que comprovem a origem da dívida e a legalidade do apontamento. Citadas, as rés apresentaram defesa.

Verifica-se que foi informado pela CEF que o valor debitado no cartão do requerente já foi estornado, assim como os juros e os encargos gerados, sendo que o referido cartão encontra-se cancelado e quitado.

A instituição bancária afirmou, ainda, que o nome do autor foi retirado dos órgãos de restrição ao crédito.

Em petição acostada aos autos (anexo 19) a parte autora confirmou as informações da Caixa e requereu a extinção da ação e a condenação

das rés ao pagamento de verba sucumbencial.

É o relatório. Decido.

Verifico no presente caso a ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que a autoria confirmou que os valores pendentes, objeto da ação, foram devidamente regularizados, e seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes.

No que tange ao pedido de condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios, tal não deve prosperar, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé (...).”

Por outro lado, com relação a valores despendidos com a contratação de prestação de serviços advocatícios, é de se ressaltar o Princípio da Reparação Integral, positivado no art. 944 do Código Civil, em que a parte lesada deve ser indenizada na medida da extensão dos prejuízos sofridos.

Entretanto, embora os honorários contratuais despendidos possam ser abrangidos pelo princípio referido, inexistente obrigatoriedade de nomeação de defesa técnica no âmbito dos Juizados Especiais.

É o que dispõe o art. 9º da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 10 da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

“Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.”

Nesse sentido ainda é o entendimento das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme enunciado nº 14:

“No âmbito do Sistema dos Juizados Especiais Federais não é cabível o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que a contratação do advogado é facultativa e não obrigatória.”

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003961-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031332

AUTOR: ILDA FELICIA DA SILVA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA, SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 47: Providencie a parte autora a regularização de sua data de nascimento junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze), visto não ser possível expedir RPV com a divergência apresentada.

Com a regularização, expeçam-se as requisições.

Int.

0001823-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318030258

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA MACIEL (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2019, às 14:20hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0003872-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031355

AUTOR: LUIS CARLOS CRACO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0002260-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031350

AUTOR: SOLIMAR NASCIMENTO SILVA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0000449-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031348

AUTOR: ASTERIO APARECIDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I - Intime-se a parte autora, para que acoste aos autos cópia do processo trabalhista referente ao período de 01/01/1996 e 31/12/2000, inclusive com a certidão de trânsito em julgado, uma vez que não consta do sistema informatizado do INSS - CNIS, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a contagem do tempo efetuado no INSS, uma vez que não constou do Procedimento Administrativo.

II- Com a vinda dos referidos documentos, dê-se vista a parte ré.

III- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001587-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031347

AUTOR: IOLANDA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0002820-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031331

AUTOR: DIEGO CRISPIM DA SILVA (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI, SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 12/13: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento à r. decisão nº 6318028969/2018, apresentando declaração de sua genitora, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após, tornem os autos conclusos análise de designação de perícias médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo socioeconômico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0001795-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031349

AUTOR: ROSA MARIA NUNES (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001731-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031346

AUTOR: OSVALDO BARBOSA DE AMARAL (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004429-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031269

AUTOR: MARIA INES ZANIN (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes sobre o Ofício nº 4705/2018 da Fundação Santa Casa de Franca/SP – Hospital do Coração, instruído com o prontuário médico do falecido (eventos nº 58/61). Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e, se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003204-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318030261

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA MACIEL (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2019, às 14:00hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0002688-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031400

AUTOR: LUIS FERNANDO DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 11/12: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho nº 6318028386/2018, apresentando declaração de sua genitora, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após, tornem os autos conclusos análise de designação de perícias médica/social.

Int.

0004975-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031337

AUTOR: SUELLEN MONIQUE CINTRA LEMOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0004143-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031345

AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA SANTIAGO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 57: Providencie a parte autora a regularização de seu NOME junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, visto não ser

possível expedir RPV com a divergência apresentada.

Comprovado a regularização nos autos, expeçam-se as requisições.

Int.

0001699-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031403

AUTOR: SINIVALDO MOREIRA DE LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ante manifestação da parte autora (evento nº 79), intime-se eletronicamente, pelo meio mais expedito, o D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE, a fim de que realize a perícia técnica na empresa Vulcabrás S/A Indústria e Comércio (Vulcabrás Azaléia S/A), conforme determinado anteriormente.

Esclareço que deverão ser respondidos os quesitos do Juízo, disponíveis no termo nº 6318000761/2018 (evento nº 35), a saber: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta; b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos; c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade; d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor; e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas, bem como o quesito único da parte autora (fl. 19 - evento nº 01), que ora transcrevo: “As atividades exercidas pelo autor em todos os períodos mencionados e discriminados nos autos e constante dos documentos são consideradas como exercidas em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física?”.

2. Apresentado o laudo técnico judicial pelo D. Juízo da Comarca de Horizonte/CE, dê-se vista às partes, inclusive do laudo técnico judicial relativo às demais empresas periciadas (eventos nº 44 e 45). Prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0002615-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031308

AUTOR: ANGELICA GONCALVES CABRAL MADEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001923-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031334

AUTOR: JOAO DONIZETE SOUSA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001475-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031320

AUTOR: IANE MARIA MENESES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001433-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031321

AUTOR: ADRIANA BORGES MIGANI MOURA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001169-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031322

AUTOR: JEFFERSON DELGADO PEREIRA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001914-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031335

AUTOR: JESSICA DE SOUZA VIEIRA MORAIS (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002280-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031315

AUTOR: TATIANE MORILLA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001621-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031319

AUTOR: MARIA VAZ DE ARAUJO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002597-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031310
AUTOR: LOURDES APARECIDA MENEZES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002567-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031313
AUTOR: NATALI FERNANDA CORREIA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001975-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031333
AUTOR: TERESA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002746-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031303
AUTOR: HELIO RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002724-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031305
AUTOR: EURIDES XAVIER DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002584-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031312
AUTOR: LINDALVA FERREIRA CAVALCANTE DELBIANCHI (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002181-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031316
AUTOR: ELAINE CLEUSA GONCALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002784-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031302
AUTOR: MARIA LUZIA CASSIANO DE FREITAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002739-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031304
AUTOR: MARIA APARECIDA PAIXÃO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002017-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031318
AUTOR: JUVERSINA DOS SANTOS FRANCELINO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002699-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031307
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES ARAUJO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002608-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031309
AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002585-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031311
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002177-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031317
AUTOR: DANILO EDUARDO RICORDI DONADELLI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002310-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031314
AUTOR: SONIA APARECIDA MEIRELES DE ARAUJO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002589-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031396
AUTOR: FABRICIO BERTANHA (SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA, SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 15/16: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento à r. decisão nº 6318028316/2018, apresentando declaração de sua genitora,

onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após, tornem os autos conclusos análise de designação de perícias médica.

Int.

0002752-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031272

REQUERENTE: VANESSA DE FATIMA MACIEL FIGUEIREDO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 12: Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos estão elegíveis.

Concedo, então, à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize a representação processual juntando aos autos, de forma legível, procuração/declaração.

Após e em termos tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0002606-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031284

AUTOR: ELIZEU DE CAMPOS LISBOA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002561-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031289

AUTOR: ROSILDA MARCIANA SANTIAGO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002527-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031291

AUTOR: JHONATA CARLOS CORREA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001884-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031299

AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002696-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031277

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA PIMENTA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002631-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031280

AUTOR: ADOLFO RODRIGUES DA SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002604-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031286

AUTOR: AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002601-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031288

AUTOR: ELIAS RUFINO DA SILVA FILHO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002619-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031283

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002540-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031290

AUTOR: JOHN DIEGO MIRANDA DE MEDEIROS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002419-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031292
AUTOR: NELISE ABRÃO PIMENTA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002315-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031293
AUTOR: VITOR BATISTA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001708-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031300
AUTOR: DIVINO OSMAR SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002555-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031340
AUTOR: ESPERANCA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001981-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031297
AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001942-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031298
AUTOR: SONIA REGINA MIRANDA PEREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002754-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031276
AUTOR: JOAO ISAAC MURARI (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002624-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031281
AUTOR: PASQUALE DE BENEDICTIS (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002605-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031285
AUTOR: FLAVIANO MARCOLINO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002049-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031296
AUTOR: LUCIA ELAINE RUSSIGNOLI FERREIRA LOURENCO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002089-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031295
AUTOR: MARIA DO CARMO APOLINARIO FREIRE (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002620-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031282
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002224-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031294
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA BORGES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002772-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031275
AUTOR: CARLOS CEZAR CINTRA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002695-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031278
AUTOR: RONAN DE JESUS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002634-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031279
AUTOR: LUCELIA ROCHA BERTINOTTI (MG107623 - RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002679-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031399
AUTOR: MARCIO HENRIQUE LOURENCO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 11/12: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho nº 6318028379/2018, apresentando declaração de sua genitora, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após, tornem os autos conclusos análise de designação de perícias médica/social.

Int.

0002933-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031339

AUTOR: TAIS HELENA GOULART CONRADO TEIXEIRA (SP389863 - CAROLINE CARVALHO DONZELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes do laudo médico judicial anexado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.

0002329-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031367

AUTOR: PAULO SERGIO HIPOLITO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002473-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031361

AUTOR: LEANDRO CESAR MENDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002403-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031364

AUTOR: SERGIO BORGES DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002354-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031366

AUTOR: LUIS ANTONIO DA CUNHA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002236-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031370

AUTOR: VALTO DE OLIVEIRA SILVA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001619-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031380

AUTOR: LENI DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FELIX (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001287-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031383

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002653-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031359

AUTOR: BENEDITO MARCAL SOBRINHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001757-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031379

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001387-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031382

AUTOR: REGINA PEREZ FRANCISCO DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001106-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031386

AUTOR: IVANEIDE RODRIGUES DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002107-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031371
AUTOR: VALDECI CABOCLO DA SILVA (SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002237-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031369
AUTOR: ARIANNA FALEIROS SPINELI (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001854-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031376
AUTOR: JOSE NILTON DE MORAIS (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001110-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031385
AUTOR: IRENE LUCIA BARBOSA ORDONES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001012-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031387
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002453-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031362
AUTOR: BENEDITO MESSIAS DE SOUSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001932-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031374
AUTOR: RENATO RESENDE DE ANDRADE (SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002306-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031368
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS LIMA (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001853-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031377
AUTOR: JOSE LUIS DE MELLO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002509-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031360
AUTOR: CATARINA DE LOURDES BERNARDES DE CASTRO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001916-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031375
AUTOR: CLAUDETE GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002420-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031363
AUTOR: ILDERVAN CARRIJO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001113-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031384
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA FELIPE (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002681-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031358
AUTOR: LAURA FERMINO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002387-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031365
AUTOR: JOAO CARLOS PERENTE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001963-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031372
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001937-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031373
AUTOR: JOSE CASSIANO TEIXEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001832-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031378
AUTOR: ANTONIO MIGUEL FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001539-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031381

AUTOR: JOSE DO CARMO ARANTES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002511-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031405

AUTOR: IRACEMA LUIZA RODRIGUES (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ante devolução da Carta Precatória cumprida, expedida ao D. Juízo da Comarca de Carmo do Paranaíba/MG, para oitiva de testemunha (evento nº 37), manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal - MPF em alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC, conforme determinado anteriormente.

2. Após, se em termos, venham os autos para julgamento.

Int.

0002596-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031354

AUTOR: DANIELA EMILIANA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 27 de novembro de 2018, às 14h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002799-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031327

AUTOR: EDNA FERREIRA DE ASSIS VIEIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de novembro de 2018, às 11h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, Clínico Geral e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para

esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002835-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031341

AUTOR: NORIVALDO CANDIDO BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2019, às 16h, pela Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002869-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031393

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2019, às 16h, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca-SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002801-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031325

AUTOR: HELIO RODRIGUES RAFAEL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2019, às 12h, pelo Dr. Leonardo Fazzio Marchetti, CRM 133.277, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002275-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031402

AUTOR: SONIA APARECIDA SANTIAGO CACIQUE (INTERDITADA) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/15) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2019, às 17h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pela mesma profissional que atuou naqueles autos, por ser a mesma apta a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002834-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031338

AUTOR: TANIA MARIA CORDARO CAMPOS (SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 26 de novembro de 2018, às 17h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002984-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031395

AUTOR: ELIAS BATISTA FABIANO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de novembro de 2018, às 14h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 21/22) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de novembro de 2018, às 11h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, Clínico Geral e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de reumatologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Cabível nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2019, às 15h30min, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca-SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002375-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031351

AUTOR: ADRIANE DAVANCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de novembro de 2018, às 12h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002792-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031301

AUTOR: DARLENE NEVES COELHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de novembro de 2018, às 10h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002807-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031329

AUTOR: SANDRO GONCALVES DE ANDRADE (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2019, às 15h30min, pela Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002609-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031356

AUTOR: CICERA POLIANA MIRANDA LIMA (SP362295 - LUCIENE GARCIA VITALE LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de novembro de 2018, às 14h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002841-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031342

AUTOR: MARIA LUCIA MANOCHIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de novembro de 2018, às 11h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002766-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031287

AUTOR: ANEZIO ALVES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 20/21), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de novembro de 2018, às 11h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002828-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031390

AUTOR: RITA APARECIDA CRUZ DA SILVA AMBROSIO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 27 de novembro de 2018, às 14h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002750-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031270

AUTOR: CARMEN APARECIDA BEVILAQUA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de novembro de 2018, às 10h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A autorização para terceiro acompanhar a parte autora na perícia médica, dependerá da avaliação/anuência do médico perito.

Nos termos da lei, a parte autora poderá indicar a presença de médico assistente técnico no ato da realização da perícia e posteriormente efetuar a entrega do parecer. Os médicos assistentes técnicos serão de confiança da parte que indica.

Neste sentido, vale destacar a parte final do Enunciado 126 da FONAJEF: “Não cabe a presença do advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos.”.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002785-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031388

AUTOR: LUCIMAR BATISTA DE MORAES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de novembro de 2018, às 12h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS

com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de infectologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002675-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031357

AUTOR: APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2019, às 16h30min, pela Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002444-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031353

AUTOR: ELISABETH DE PAULA BICHUETTE (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de novembro de 2018, às 12h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP

23.287, especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de neurologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002231-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318031401
AUTOR: CIRLENE APARECIDA DE ALCANTARA (SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de novembro de 2018, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Médico e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 26 de novembro de 2018, às 17h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de novembro de 2018, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Médico e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Tendo em vista a comunicação do perito designado, Dr. Daniel Machado (evento 12), informando seu impedimento nos presentes autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de novembro de 2018, às 13h30min, com o DR. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2019, às 15h, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca-SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

DECISÃO JEF - 7

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por GENI VALÉRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito pela ré sem qualquer notificação prévia, inclusive quanto ao motivo da negativação.

Alega que em razão do apontamento não conseguiu honrar com suas obrigações financeiras por ter sido o seu crédito abalado perante o mercado.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição anexada aos autos (evento 9/10) como aditamento à inicial.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Ademais, é possível verificar através do documento de fl. 28 da inicial que há outros apontamentos em seu nome, o que afasta a urgência invocada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Entretanto, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0002553-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318028280

AUTOR: MARIA AUGUSTA MOREIRA DE LIMA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontado no sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Verifico que a i. Patrona que assinou a petição inicial, Dra. Ana Emília Pedigone Cordeiro, OAB/SP 350.671, não consta no instrumento de procuração outorgado pela parte autora.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de exclusão do seu nome no cadastro dos presentes autos.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0003667-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318028612

AUTOR: MARIA APARECIDA CHIEREGATO MOREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ficaram inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 21.133,98 (VINTE E UM MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para abril de 2018, conforme acordo judicial de 90% sobre o valor dos devido.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0002557-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318028286

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA (SP272642 - ELAINE CARVALHO DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0004363-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318028613

AUTOR: SIDNEY MARIA CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ficaram inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 11.743,56 (ONZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0003090-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318031217

AUTOR: EURIPEDES PRIMO DE SOUZA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de novembro de 2018, às 09h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, clínico geral e médico do trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de oncologia ou urologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissionais cadastrados nestas especialidades.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0003901-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029941
AUTOR: DORIVAL RUFINO DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000855-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029958
AUTOR: ENILSON ESPINDULA FERREIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000299-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029959
AUTOR: IURA LEIDIANE VIANA RIBEIRO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005246-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029937
AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001254-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029955
AUTOR: IONE PAIAO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003224-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029943
AUTOR: VITORIA LUCIA BASSANI CARDOSO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001500-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029954
AUTOR: FRANCISCA LOPES DA SILVA SANTOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004189-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029939
AUTOR: RAFAEL ONCA ESPINOSA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001858-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029951
AUTOR: MARIA IRALA SANABRIA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003128-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029944
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GOMES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003906-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029940
AUTOR: ELIZETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001934-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029949
AUTOR: CICERO MATOS FREIRE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001948-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029948
AUTOR: ROSILEI CLARO FREITAS XAVIER (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002104-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029947
AUTOR: WILSON PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002399-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029946
AUTOR: NATHALIA ALCANTARA GOMES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001125-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029957
AUTOR: CARLA PATRICIA OLIVEIRA DORTAS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002686-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029945
AUTOR: ARILDA AQUINO (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001555-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029953
AUTOR: ALEXSANDRO BEZERRA CAMPOS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001645-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029952
AUTOR: ANTONIO MENDES SANTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Defiro o pedido de reserva de honorários contratuais, devendo ser observada as orientações do Comunicado 2/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, para que o cadastramento da requisição, em apartado à requisição da parte autora, seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, observando-se, ainda, a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório). P.R.I.C.

0003754-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029960
AUTOR: ANDREIA SOARES DOS SANTOS (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000976-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029962
AUTOR: IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001112-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029961
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA DA SILVA ORTEGA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002263-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029969
AUTOR: EDNARDO SANTOS LOPES (MS021235 - ALESSANDRA MONTEZANO VALIENTE, MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CÁCERES)
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Indefiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001217-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029745
AUTOR: CELSO APARECIDO DOMINGOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002145-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029897
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000995-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029822
AUTOR: MATILDE ARAUJO BORGES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006835-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029817
AUTOR: ERIO ARCE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000668-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029836
AUTOR: MIRIAM LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000191-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029847
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006382-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201030031
AUTOR: CLEBER LEMES DE PAULA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa de definitiva. P.R.I.

0003663-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201030015
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES REGINALDO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000652-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201026776
AUTOR: ANGELICA LOURENCO DE MOURA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005366-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029892
AUTOR: TAYNARA CESCO FERNANDES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença desde o requerimento administrativo (13.09.2017), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E desde quando devida cada parcela e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002543-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029971
AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço no período de 1º/7/96 a 9/2/10, e de declaração de direito à indenização do período de 3/2011 a 9/2011;

III.2. e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.2.1. declarar o direito da autora de recolher contribuições sociais previdenciárias, na forma indenizatória, relativas ao período de 3/2010 a 2/2011;

III.2.2. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002338-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029898
AUTOR: CLARICE ROSA PUSSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença desde o requerimento administrativo (02.06.2015), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de início da incapacidade anterior à vigência de tais atos normativos. A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na

forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201030033

AUTOR: MAELY GONCALVES DE SOUZA NUNES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o dia imediatamente posterior à DCB em 20.02.2018, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o adicional no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029979

AUTOR: LUIZ COSTA SANTIAGO (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a DCB em 25.01.2017, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o restabelecimento se dá após 06/01/2017, aplicam-se as alterações legislativas promovidas pela MP 767/2017, convertida na Lei 13.457/17 (TNU, PEDILEF 05007744920164058305, Rel. Fernando Moreira Gonçalves, julgado em 19/04/2018). Tendo em conta que o perito não fixou prazo estimado para a duração do benefício, e que o prazo de 120 dias estabelecido pelo art. 60, §9º, da Lei 8.213/91 já se esgotou, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer sua prorrogação nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Honorários periciais a serem reembolsados pelo INSS. Expeça-se RPV após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002725-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201029982

AUTOR: APARECIDA VERA NETO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a DCB em 16.01.2017, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o restabelecimento se dá após 06/01/2017, aplicam-se as alterações legislativas promovidas pela MP 767/2017, convertida na Lei 13.457/17 (TNU, PEDILEF 05007744920164058305, Rel. Fernando Moreira Gonçalves, julgado em 19/04/2018). Tendo em conta que o perito não fixou prazo estimado para a duração do benefício, e que o prazo de 120 dias estabelecido pelo art. 60, §9º, da Lei 8.213/91 já se esgotou, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer sua prorrogação nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004313-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201030006

AUTOR: MARIA CHAGAS DE MORAIS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.06.2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004457-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201030030

AUTOR: JANETE MARY PERPETUO LEITE (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e no mérito os rejeito por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada.

Assim, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

0004007-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201030028

AUTOR: MARCIA MARIA PIFFER (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada.

Assim, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

0004009-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201029973

AUTOR: RENATA VIEIRA GENOUD (MS017844 - SORAYA VIEIRA THRONICKE, MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004205-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201029972

AUTOR: HELENO BEZERRA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para o fim de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso e alterar, em parte, os fundamentos da sentença atacada, nos termos da fundamentação, e na parte dispositiva:

“III.1. Extingo o processo, sem resolução do mérito:

III.1.1. quanto ao pedido de levantamento do saldo de FGTS nas contas inativas do autor nº 9870513148997/ 90284661832 e nº 9870513144407/90659419659, base no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir;

III.1.2. quanto ao pedido de levantamento do saldo remanescente de FGTS relativo a depósito recursal em ação trabalhista, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, por incompetência deste Juizado;

III.2. e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral remanescente, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para autorizar o levantamento do saldo em conta de PIS, existente junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC.”

Mantenho as disposições finais.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0005313-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201030004

AUTOR: MANOEL SATURNINO DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000755-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201030003

AUTOR: ADMIR PAUFERRO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000763-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201030001

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o perito solicitou alteração no endereço de reatuação das perícias, bem como que fossem realizadas neste Juizado, dessa forma, intime-se a parte autora que a perícia será realizada na Rua 14 de julho, 356, centro, Campo Grande – MS, na sede deste Juizado. Intime-se.

0003409-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029924

AUTOR: SUELY GOMES LOPES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003496-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029921

AUTOR: MADALENA CUBILHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003287-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029925

AUTOR: GISLEINE GOMES DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003651-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029917

AUTOR: VALTER LOPES GONCALVES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002975-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029929

AUTOR: SEBASTIAO CORONEL (MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS013419 - FERNANDA GREZZI URT, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003443-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029922

AUTOR: MARIA ROSELY DE FIGUEIREDO RAZZINI (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003667-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029916

AUTOR: FLORIZA FERREIRA DE SOUZA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003091-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029928

AUTOR: MARCELA DA SILVA NOGUEIRA GUANEZ (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003429-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029923

AUTOR: MARIA DINA DA SILVA (MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003523-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029920

AUTOR: VICENTA OLMEDO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003175-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029926

AUTOR: AIRES MOURA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS012525 - ERIKO SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002896-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029931

AUTOR: SIDNEY JOSE DE BARROS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003696-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029913
AUTOR: AILTON MAGNANI (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002938-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029930
AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003688-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029914
AUTOR: DARIO BENEDITO DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003620-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029918
AUTOR: RUDINEY DE SOUZA E SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000901-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029932
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS KUN (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003115-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029927
AUTOR: MARLENE FERNANDES (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA, MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003668-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201029915
AUTOR: PEDRO ACOSTA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004661-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030020
AUTOR: WILLIAM MARTINS PALACIOS (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS, MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde seu requerimento administrativo (DER:23.08.2016), com conversão em aposentadoria por invalidez. Decido.

O autor, sob o argumento de padecer de patologia incapacitante para o trabalho, submeteu-se a perícia médica, sendo diagnosticado com “Perda de audição unilateral neuro-sensorial, sem restrição de audição contra-lateral – CID H90.4, Tontura e instabilidade – CID R42”, apresentando incapacidade PARCIAL, PERMANENTE e MULTIPROFISSIONAL.

Quanto ao início da incapacidade o perito afirmou não ser possível determinar precisamente a data de início da incapacidade, porém os sintomas tiveram início em 04.10.2015, e a doença evidenciada em 08.10.15, em exame de audiometria tonal.

O autor tem profissão de músico, baterista. O laudo pericial afirma que “A doença é multifatorial, no caso do autor foi provavelmente ocupacional (exposição a ruído de alta intensidade ou som alto, pelo fato de ser músico).”

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

No caso em apreço, depreende-se da leitura dos autos que as lesões às quais padece o autor têm relação com as atividades laborais por ele desenvolvidas ao longo dos anos. A exordial relata que o autor trabalha como baterista, ficando exposto a barulhos intensos. O laudo é claro em afirmar que provavelmente a doença do autor é de origem ocupacional, vez que como músico está exposto a ruídos de alta intensidade. Considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0003460-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029967

AUTOR: VILMA CORREIA (MS009967 - WILIAN DAMEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que ainda não foi concluída a prova pericial nestes autos, aguarde-se a juntada do laudo pendente. Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela provisória.

Diante do novo endereço carreado aos autos, redesigno perícia social conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0005581-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030023

AUTOR: WENDEL DE OLIVEIRA AGUIRRE (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto julgamento em diligência

I – No laudo pericial o médico do juízo afirma que a autora encontra-se incapaz para sua profissão habitual (azulejista) desde junho de 2015, com base nos documentos apresentados e relato do autor.

II – Considerando que a data de início da incapacidade é fator essencial para fins de concessão do objeto da ação, observo que o autor acostou aos autos exames que evidenciam sua condição física somente após consolidada sua carência, em maio de 2015.

Ato contínuo, relata em perícia judicial datada de 18.12.2015, que passou a sentir dores há um ano, porém em perícia administrativa (evento nº 33, fls. 01) datada de 12.06.2015 menciona que sofre de dores lombares há mais de três anos.

Por fim, o perito afirma que a patologia que acomete o autor é de natureza crônica, ou seja, tende a ser progressiva, contradizendo o pugnado pelo autor tanto em seu relato pessoal quanto nos documentos apresentados.

Destarte, do conjunto probatório demonstra-se evidente contradição fática sendo necessária dilação probatória.

Considerando que o autor tem acessos a seus documentos médicos, intime-se-o para, no prazo de trinta (30) dias, informar quando e com que médico iniciou seu tratamento, acostando aos autos prontuário médico integral sob guarda do médico Dr. Jorge Watanabe (evento nº 01, fls. 37 – 41), desde o início de seu tratamento, bem como demais documentos médicos anteriores relativos à enfermidade.

III – Com os documentos do item II, intime-se o perito para no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos laudo pericial complementar a fim de definir se a incapacidade que acomete o autor é anterior ao definido no laudo principal. Sem prejuízo, o perito deverá também, levar em consideração o histórico contado pelo autor no laudo pericial administrativo (evento nº 37, fls. 01) que afirmou em 12.06.2015 sofrer de dores na lombar há três anos.

IV – Com o laudo complementar, vista às partes por cinco (05) dias.

V – Se nada mais for requerido, tornem conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré, até o momento, não cumpriu o título judicial constante destes autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002336-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029992

AUTOR: KAYCK HENRIQUE CHAGAS DE ARRUDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001652-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029993

AUTOR: SEBASTIANA LOPES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5003072-34.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029968

AUTOR: ANA MARIA ANDRE (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

I – A parte autora pede a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela de urgência, no sentido de que seja revista, concedendo-se a absorção do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil, em razão de invalidez permanente.

Decido.

II – O pedido de tutela de urgência foi indeferido, com fundamento, em síntese, no fato de que, somente com a edição da Lei nº 11.482/2007, que acrescentou à Lei nº 10.260/01 o artigo 6º-A, passou a existir a previsão legal de que em caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. No caso dos autos, na data da celebração do contrato 18.11.2004 e na data do início da invalidez em 30.03.2006, a legislação que regulamentava a matéria não previa a absorção do saldo devedor no caso de invalidez permanente.

Além disso, não se tem certeza da data de início da invalidez permanente.

Determinou-se a instrução do feito com a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS, requisitando-lhe os laudos SABI referentes aos benefícios percebidos pela parte autora, e a intimação desta para a juntada dos prontuários médicos, os quais se encontram anexados no evento 9.

Entretanto, faltam os laudos das perícias administrativas do INSS e a realização de perícia médica, motivo pelo qual mantenho a decisão de indeferimento, por seus próprios fundamentos.

III – Cumpra-se o item III da decisão de evento 6 com a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS, requisitando-lhe os laudos SABI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 91/5163118516 e 92/1665336045).

IV – Cumprida a diligência e com a vinda dos documentos, designe-se a perícia médica.

0004869-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029983

AUTOR: LOTTER MATHEUS OLIVEIRA MENDONCA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0002942-26.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029965

AUTOR: PLÍNIO LERIA MARTINS (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004306/2018/JEF2-SEJF

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, Autorizo levantamento dos valores disponibilizados em nome do autor PLÍNIO LERIA MARTINS, portador do CPF nº. 073.523.361-68, e os valores em nome da advogada TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, portadora do CPF nº. 384.553.151-72.

Oficie-se à instituição bancária (BANCO DO BRASIL – AG. Setor Público) para cumprimento.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003798-87.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029934

AUTOR: KELI LEITE DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004305/2018/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

A parte autora juntou cópia da sentença que nomeou como sua curadora definitiva sua genitora, Sra. MARIA JOSÉ FERREIRA DE MELO, nos autos 001.06.053151-8, da ação de interdição, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões, nesta capital.

Compulsando os autos verifico que a autora é curatelada e encontra-se representada nos autos por sua genitora e curadora, pessoa que tem sido a responsável por lhe dispensar os cuidados necessários para sua sobrevivência. (fls. 23/24, petição inicial e provas.pdf).

Dessa forma, à Secretaria para anotar a curatela definitiva, conforme documentos anexados no evento 2.

Autorizo o levantamento dos valores devidos à autora por sua representante legal, Sra. MARIA JOSÉ FERREIRA DE MELO.

Os créditos se encontram depositados no Banco do Brasil, em nome de KELI LEITE DA SILVA, CPF nº 006.085.111-29, conta 4400129449860.

Deverá a representante da autora comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (BB – AG. Setor Público), munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária (BANCO DO BRASIL – AG. SETOR PÚBLICO). O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato referente à RPV, da sentença de curatela e do cadastro das partes.

O pedido de autenticação da Procuração já foi atendido, conforme certidão de 05/11/2018 (eventos 136/137).

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001656-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029994

AUTOR: DECIO MOREIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não cumpriu o título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Sem prejuízo, vistas à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo autor.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004871-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030025

AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais, com pedido liminar para suspensão de descontos em sua conta corrente/poupança de parcelas relativas a plano de seguro odontológico ou outro seguro, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que contraiu com a Requerida um contrato de financiamento de imóvel, onde foi-lhe imposto a abertura de conta corrente com limite de crédito e a venda de plano de saúde odontológico no importe de R\$ 73,80, que considera venda casada.

Sustenta ainda, que passou por diversos dissabores até conseguir cancelar o plano de saúde odontológico, e que após o cancelamento, a Ré vem debitando sem autorização na conta da Requerente o valor de R\$ 23,27, que acredita se tratar de algum seguro.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0006125-11.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030022

AUTOR: EDINEUSA DA ROSA LOPES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS pugna pela designação de novo exame médico pericial, tendo em vista transcorridos mais de dois anos da realização do exame pericial.

Compulsando o processo originário da Justiça Estadual, verifico que a ação foi ajuizada em 2012 e o motivo da demora na realização da perícia médica (designada para 12 de abril de 2016 – laudo pericial às fls. 321/329), se deveu ao fato de que o perito havia pedido à parte autora exames complementares.

Além dessa demora na perícia e elaboração do laudo, examinando-o, entendo imprescindível a realização de nova perícia médica, por restar controvertida a existência de incapacidade, qual o grau dela, a data de início e, em especial, se a autora preenche ou não a qualidade de segurada ao tempo da incapacidade.

Com efeito, o perito não foi categórico quanto à incapacidade, apenas disse que há limitação para realizar qualquer tipo de atividade que necessite mobilização dos ombros, entretanto para relacionar esta com sua ocupação, necessitaríamos do PPP (fls. 325). Mais adiante, afirmou que a periciada é portadora de variação congênita (desde o nascimento) do osso acrômio. (destaquei). A lesão é consequente a variante anatômica do acrômio (tipo III) do ombro. Expôs suas conclusões às fls. 328.

Sendo assim, defiro o pedido do réu.

II – Designo perícia médica, consoante disponibilizado no andamento processual.

Deverá o perito judicial nomeado, além de responder aos quesitos de praxe do Juízo e das partes (atentando-se à data de início da incapacidade e se decorre ou não de agravamento), examinar o laudo pericial produzido na Justiça Estadual (fls. 321/329 do evento 1).

III – Com a vinda do laudo pericial, vista às partes para manifestação em cinco dias. Em seguida, conclusos.

0005579-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029985

AUTOR: CECILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

5004280-19.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030034

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALMEIDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 6201000258/2018-JEF2-GV01

I – Busca a parte autora a declaração de inexistência de débito c/c com indenização por dano moral em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Sustenta que teve seu nome negativado indevidamente referente à parcela de 12/2017 do contrato de Financiamento Estudantil (FIES), do qual figura como avalista. Pontua que, quando do apontamento, a parcela já havia sido quitada, uma vez que o débito é descontado automaticamente em conta corrente.

Requer a tutela de urgência para a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SCPC).

Decido.

II – Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. O comprovante coligido à fl. 14 (evento nº 03), datado de 14/06/2018, demonstra a inclusão do nome do cadastro de inadimplentes SERASA a partir de 11/06/2018, indicando o valor de R\$ 150,00 referente à parcela vencida em 15/12/2017.

O extrato da CEF de titularidade de Rosemeire Aparecida Marcondes, às fls. 15, demonstra débito automático desse valor, no dia 15 de dezembro de 2017.

Posteriormente, a autora juntou cópia do contrato de FIES, onde figura como financiada a estudante Isis Marcondes Sodré de Almeida e como fiadoras a autora e Rosemeire Aparecida Marcondes. Às fls. 33, está demonstrado o valor trimestral correspondente a R\$ 150,00. Assim, nesse primeiro momento, resta configurada a probabilidade do direito. A despeito de o extrato bancário juntado não ser de titularidade da autora, evidencia o pagamento do débito do qual a autora é fiadora ao lado de Rosemeire Marcondes, restando indevida, em princípio, a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Outrossim, também presente o perigo de dano, ante a mácula que a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes lhe causa.

III - Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata exclusão do nome da autora do referido cadastro (SERASA e/ou SCPC), referente à parcela com vencimento em 12/2017, do contrato de FIES em questão.

Oficie-se para o imediato cumprimento da ordem.

IV – Remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.

V – Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000258/2018-JEF2-GV01

0003876-81.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030024

AUTOR: ELIAS CANDIDO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFFÍCIO 62010004342/2018/JEF2-SEJF

A patrona da parte autora requer a expedição da alvará para levantamento do honorário contratual que se encontra vinculado ao RPV expedido em nome da parte autora.

Defiro o pedido. Cabível a liberação para levantamento dos valores dos honorários advocatícios contratuais devidos ao advogado, que foram solicitados juntamente com a RPV devida a parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Caixa Econômica Federal) para liberação dos valores em nome da advogada ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, CPF n. 489.739.551-87, constante da conta 1181005132462035.

A exequente deverá comparecer na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

O expediente deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento constante da fase processual n. 171 e do cadastro de partes.

Comprovando o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001167-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029933

AUTOR: MARILDA RODRIGUES CORDEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

I - A parte autora requereu redesignação de audiência uma vez que estará em audiência na justiça do trabalho.

DECIDO.

II - Em atenção ao princípio da economia processual e ao manifesto interesse no prosseguimento do feito, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento definida para o dia 14.11.2018 para novo dia, conforme data e horário que já constam no andamento processual, advertindo a parte autora que, em caso de não comparecimento à audiência aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51,

inciso I, Lei 9099/95).

II – As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III – Intimem-se.

0000923-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029980

AUTOR: PATRICIA MALGAREFF DE VASCONCELOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o teor do Ofício ADMIN 2018/588, do Banco do Brasil (doc. 61) anexado em 07/11/2018, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, complementar a documentação necessária à abertura da conta poupança.

0002961-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030011

AUTOR: GABRIELA DE FARIAS VIEIRA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não cumpriu o título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da medida antecipatória concedida na sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006701-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030007

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA HORA PEREIRA (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, a autora é portadora de Epicondilitis bilateral. CID10 – M65. Há incapacidade parcial e temporária. Asseverou o perito não ser possível definir a data de início da incapacidade (DII), mas a referiu, no quesito seguinte, conforme relato da autora, corroborado pelos exames e laudos anexados, haver incapacidade “desde agosto de 2016”.

O réu requer a intimação do perito para complementar o laudo, argumentando que, na data da perícia médica, a autora já havia perdido a qualidade de segurada, motivo pelo qual a fixação da DII é imprescindível, como também o prazo previsto para tratamento.

Defiro o pedido, uma vez que nesta espécie de ação, em que se pede benefício por incapacidade, a DII é essencial ao julgamento da causa.

II – Assim, intime-se o perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS (evento 13), definindo com exatidão a data de início da incapacidade da autora.

III – Com a vinda do laudo pericial, vista às partes para manifestação em cinco dias. Em seguida, se em termos, tornem conclusos para julgamento.

0002194-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029991

AUTOR: VALDETH SILVA PEREIRA (MS012930 - MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DA SILVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de impugnação oferecida pela União em face dos cálculos elaborados pela Contadoria, questionando a correção monetária utilizada, pois entende devida a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 10.960/09.

Em sua manifestação, a parte autora concorda com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais e requer a fixação do percentual dos honorários de sucumbência, com base no art. 85 do CPC e conforme estabelecido no Acórdão que confirmou a sentença.

A sentença proferida nos autos determinou o pagamento das diferenças com correção monetária e juros de mora “(...) nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal (...)”, o que não foi objeto de reforma pela Turma Recursal.

É possível observar que o referido decisum não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos.

As alegações da parte ré deixam de considerar as inovações trazidas ao Manual de Cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, o qual, em relação a correção monetária das ações condenatórias em geral, excluiu a incidência da TR a partir de 06/2009, substituindo-a pelo IPCA-E/IBGE.

Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da

liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

(...VIII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação...)(grifei)

(TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - Quinta Turma – Decisão de 27/03/2012 – Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte.

2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF.

3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO – Apelação Cível 00244998520074013800 – Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Decisão de 03/07/2015 – Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256)

Ainda, a insurgência da parte ré quanto à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal já fora objeto de análise da Turma Recursal no Acórdão em Embargos proferido em 16/03/2017, que foi rejeitado.

Com isso, rejeito a impugnação apresentada pela União e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

No que diz respeito ao pedido da parte autora de fixação do percentual dos honorários de sucumbência, verifico que o v. Acórdão de 13/10/2015 consignou serem devidos honorários na forma da lei, sem, contudo, fixar seu percentual ou base de cálculo.

O art. 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95 prevê que o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Sendo assim, deverá o INSS, recorrente vencido, pagar à parte autora honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, que conforme cálculos trazidos aos autos, será de R\$ 4.346,80, atualizado para julho/2018.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0009890-63.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029950

AUTOR: VITOR ALEXANDRE ALBANO DE OLIVEIRA GONCALVES (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré intimada para cumprir o título judicial, ficou-se inerte.

DECIDO.

O acórdão proferido deu provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão com data de início na data do requerimento administrativo e renda mensal inicial calculada na forma da lei vigente ao tempo da prisão; e a pagar-lhe as prestações vencidas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Intimada a comprovar o cumprimento da sentença a parte ré ficou-se inerte.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento do acórdão, assumindo o ônus de eventual omissão.

Comprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001262-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029995
AUTOR: MARGARETE RAQUEL FERREIRA DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não cumpriu a medida antecipatória concedida na sentença.
Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.
Comprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.
Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.
Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0004817-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029911
AUTOR: JACI CORREA ARRUDA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de atividade laboral urbana e rural, em face do INSS.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a ação versa sobre Imposto de Renda de Pessoa Física e que a União, através da Receita Federal, possui as informações necessárias para a elaboração do cálculo, bem como núcleos especializados na elaboração de cálculos sobre essa matéria e dessa complexidade, determino à União que proceda à elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do Acórdão proferido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Setor de Execução para as providências cabíveis. Caso haja divergência, à Seção de Cálculos Judiciais para conferência. Intimem-se.

0005457-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030018
AUTOR: JANUARIO ARRIERO BORTTAN (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005277-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030017
AUTOR: VIVALDO FURTADO DE MENEZES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0004315-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030014
AUTOR: ANDRE XAVIER THIRY (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não cumpriu o título judicial constante destes autos.
Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da medida antecipatória concedida na sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.
Sem prejuízo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em igual prazo.
Decorrido o prazo, e cumprida a medida antecipatória, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001385-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030021

AUTOR: RODRIGO AIRES DOMINGUES (MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY) FLAVIA DE ARRUDA COSTA (MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFICIO 6201004341/2018/ JEF2-SEJF

Conforme guia de depósito anexada aos autos encontra-se depositado o valor devido à CEF, conforme acordo homologado por sentença. Assim, Autorizo o levantamento pelo Procurador da Caixa Econômica Federal, da quantia que se encontra depositada na CEF, Agência 3953, Oper: 005, Conta 86405533-2.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento, devendo ser enviado a este Juizado o comprovante do levantamento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes e da guia de depósito judicial anexada no evento 26.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis (2ª Circunscrição – Av. Mato Grosso, 785, Centro – CEP 79.002-231) para cumprimento da sentença e dos demais termos do acordo – cancelamento da consolidação da propriedade (doc. 25). O Ofício ao CRI deverá ser instruído com cópia desta decisão, da sentença, do acordo (doc 25) e da matrícula do imóvel (f. 25/28 – doc 3).

Cumpridas as diligências e comprovado o cumprimento de todos os termos do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003255-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201029984

AUTOR: JAIR HONORIO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu e ACOLHO-OS, para, por ora, rever a decisão quanto ao reconhecimento do aludido vínculo, remanescendo controversos os vínculos mencionados nos itens b, c e e, relacionados na decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003037-17.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201030000

AUTOR: MAIARA COSTA BRINGEL (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna o indexador de correção monetária utilizado no cálculo elaborado pela Contadoria. Alega que a sentença determinou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, o que não foi cumprido pela Contadoria ao utilizar o INPC ao invés da TR como indexador.

Consta da Sentença que as parcelas vencidas serão “(...) corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010(...)”. É possível observar que o referido decisum não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos.

As alegações da parte ré deixam de considerar as inovações trazidas ao Manual de Cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, o qual, em relação à correção monetária das ações previdenciárias, excluiu a incidência da TR a partir de 06/2009, substituindo-a pelo INPC.

Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

(...VIII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação...)(grifei)

(TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - Quinta Turma – Decisão de 27/03/2012 – Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte.

2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF.

3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO – Apelação Cível 00244998520074013800 – Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Decisão de 03/07/2015 – Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256)

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, se manifestou no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser aplicados índices que sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

Com isso, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, considerando a concordância da parte autora e por não haver outras divergências.

Defiro o pedido de retenção dos honorários contratuais conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0005491-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020387

AUTOR: CARLOS AUGUSTO HECK DORNELES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005388-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020367

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005478-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020383

AUTOR: MARIA DALVA MILANI DO AMARAL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005449-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020374

AUTOR: EDMILSON FERREIRA FRANCO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005535-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020391

AUTOR: SANDRA MARIA BORGES PEREIRA DE SOUZA (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK, MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005480-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020384

AUTOR: CECILIA MARCELINA DE OLIVEIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005504-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020388

AUTOR: PAULO HENRIQUE ESTEVES ESTRADA (MS015728 - ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES, MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005475-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020381
AUTOR: ALZIRA GONCALVES PERES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005380-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020366
AUTOR: VALDECI ALVES DOS REIS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005423-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020371
AUTOR: ADEMAR DE LIMA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005456-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020377
AUTOR: ANTONIO TRAJANO VICENTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005477-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020382
AUTOR: ELISANGELA MENDES TORRES SOARES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005487-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020386
AUTOR: DAVI PLANTZ (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005473-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020380
AUTOR: LUZINETE DE JESUS RAMOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005534-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020390
AUTOR: LEONARDO CABRAL CHULAPA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005569-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020392
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005485-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020385
AUTOR: BEATRIZ GAMARRA FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005459-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020378
AUTOR: PAMELA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005446-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020373
AUTOR: SUZANA ANTONIA BORGES FLORES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005422-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020370
AUTOR: ANTONIO GOVEIA NEVES (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005373-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020364
AUTOR: MAXUEL RODRIGUES OZORIO (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005453-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020376
AUTOR: SONIA COUTINHO CARNEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005378-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020365
AUTOR: NADIA ROCHA DOS SANTOS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005450-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020375
AUTOR: AMANCIA DIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005419-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020369
AUTOR: MARIA JOSE FIGUEIRA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005517-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020389
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS CORREA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005462-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020379
AUTOR: VERA LUCIA LEITE DE SOUZA CAMPOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005433-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020372
AUTOR: LEANDRO LUIZ GHELLERE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005410-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020368
AUTOR: CELMA ALVES DE FREITAS GOMES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002940-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020393
AUTOR: IVETE LUIZ FERREIRA (MS009617 - EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA)

(...) Autorizo, após a transferência do valor penhorado, a autora IVETE LUIZ FERREIRA, CPF n. 294.717.881-53, a efetuar o levantamento do valor remanescente. Nos termos da r. decisão proferida em 24.10.2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004439-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020395 LELIA CLELIA SCHORSCH (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0003194-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020396 ANÁLIA RODRIGUES ALVES PAIVA (MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0003989-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020404 ADONIS JONES DOS SANTOS (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004020-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020405
AUTOR: EVALDO CARLOS DE LIMA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) ALÍPIO GONÇALVES DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) NEOCI LIMA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) ENIGLAUBER DE LIMA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) FABRICIA EVA DE SOUZA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) ENGRIDI JUBILIANI DE LIMA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) MARIUZAN SOUZA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) GLAUCIA ANCILADEY FABRO DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) MARA GILZA SOUZA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0006085-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020401
AUTOR: MARIA BARBARA FREIRE (MG092544 - ALINE FREIRE DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002051-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020506
AUTOR: AIR HOLSBACK NUNES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003165-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020522
AUTOR: ZILDA BORGES IDALINO (MS018624 - JUSCINEIA SEREM RODRIGUES, MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002904-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020514
AUTOR: LUCENILDA DOS SANTOS BONFIM (MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000242-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020492
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002475-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020508
AUTOR: ILDA DOS SANTOS VELASQUES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005150-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020536
AUTOR: ALFRANIO MONTEIRO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001409-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020499
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS018952 - ROGÉRIO LUIS FACHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002955-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020517
AUTOR: VERA MATIAS DELMONDES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001855-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020503
AUTOR: JOZUE LEAL VIEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001414-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020501
AUTOR: ANA PAULA ALVES DA CONCEICAO FISCHER (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003819-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020530
AUTOR: ELIEL DANIELSON ARANTES (MS007225 - ROBSON DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003107-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020520
AUTOR: FRANCISCO DE BRITO SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002932-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020516
AUTOR: CELSO DA COSTA ANDRADE (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005769-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020537
AUTOR: GEISLER CEMY RISPOLI BRAGA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001413-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020500
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003296-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020525
AUTOR: ANTONIA VALDEZ (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000093-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020491
AUTOR: JOSE ANTONIO NOGUEIRA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001232-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020497
AUTOR: ZENAIDE DE OLIVEIRA SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003961-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020532
AUTOR: DORACI TEODORO DOS SANTOS (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA, MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001150-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020496
AUTOR: JOANA MARIA RODRIGUES DOS REIS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000839-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020494
AUTOR: ITAMAR VILMAR DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003106-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020519
AUTOR: ELIZANDRA LOPES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003268-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020524
AUTOR: MARCOS ANTONIO DUTRA PESSOA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002931-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020515
AUTOR: JOEL VIEIRA DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000471-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020493
AUTOR: WAGNER DUTRA DE PAIVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002680-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020511
AUTOR: EDUARDO ELIOTERIO DE ANDRADE (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000896-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020495
AUTOR: CAUA FIRMINO CARDOSO DA SILVA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002668-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020510
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004915-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020534
AUTOR: CARLOS ALCINO DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003943-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020531
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002897-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020513
AUTOR: ALBENIR MARIA DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003565-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020526
AUTOR: EUNICE MARIA DA SILVA SANTOS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003611-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020528
AUTOR: LUCIANA DE JESUS FERREIRA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001856-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020504
AUTOR: SILVIO APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA (MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA, MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005965-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020538
AUTOR: NICASIA YLDA ARMOA ATIENZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002969-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020518
AUTOR: FABIANE DAS DORES BRITO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003966-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020533
AUTOR: DEBORA REGINA BRITO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002363-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020507
AUTOR: TELMA RITA DE SOUZA GOMES VILELA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004930-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020535
AUTOR: SHEILA SILVA DOS REIS GUTIERREZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001816-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020502
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA RICART (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003258-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020523
AUTOR: TATIANA CAMPOS DA SILVA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005846-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020394
AUTOR: SEBASTIANA LINA DE BRITO (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ, MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV. (art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002638-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020397
AUTOR: EVERALDO SEBASTIAO LUBAS (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA)

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF)

0001833-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020479ANDREIA DIAS DE ARAUJO (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000098-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020539
AUTOR: MARCIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO LIMA (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA, MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003017-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020480
AUTOR: JURALICE COSTA MARQUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000382-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020542

AUTOR: CELIA BATISTA DA SILVA (MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003015-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020558

AUTOR: EDINEIDE FRANCISCA MARQUEZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003138-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020559

AUTOR: ROSELEINE MARTINS (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003984-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020483

AUTOR: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006076-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020563

AUTOR: MARIA ZENILDA DE CAMPO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006320-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020565

AUTOR: VERGINIA PAULA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002626-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020553

AUTOR: SARA JANE PEREIRA LIMA (MS018384 - RHAISA MILLENA SILVA HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002204-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020550

AUTOR: DEVANIA BATISTA DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004058-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020488

AUTOR: JULIA VITORIA MEDEIROS ALVES CENTURIAO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004224-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020490

AUTOR: CICERO BENEDITO DIAS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004062-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020489

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS MONTANHERI (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002100-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020549

AUTOR: WANESSA DA FONSECA SOUZA DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005247-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020561

AUTOR: ANDRE FERREIRA DINIZ (MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004013-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020484

AUTOR: ADRIELE DE FATIMA SOARES SILVA (MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006354-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020566

AUTOR: ANTONIO CORREA DOS SANTOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002994-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020557

AUTOR: ELIZABETH LIMA ANTUNES (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002576-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020551

AUTOR: GILBERTO DE CASTRO LIBORIO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002602-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020552
AUTOR: EMERSON PHATI FONSECA RODRIGUES MERCADO MAGALHAES (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002990-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020556
AUTOR: APARECIDA CORREIA DE ANDRADE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001325-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020546
AUTOR: LEOVANDA SALES DA SILVA (MS019511 - ALCIONE MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006185-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020564
AUTOR: NELMA DAS DORES ROCHA MACHADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006378-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020567
AUTOR: RAQUEL ELIANE MARIN NUNES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006795-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020569
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES DA SILVA CRUZ (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004855-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020560
AUTOR: OSANA SOARES DE OLIVEIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002796-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020555
AUTOR: WALMOR LUCENA FARIAS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000612-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020545
AUTOR: IARA CRISTINA DIAS DA ROSA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006881-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020570
AUTOR: LUCIENE MIRANDA AMARILHO (MS017510 - GUSTAVO GONÇALVES DE ASSUNÇÃO BERMUDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004017-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020485
AUTOR: ANTONIO NORBERTO DOS SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001835-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020547
AUTOR: THAYS NAIRA MORAES DOS SANTOS (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003975-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020482
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERREIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001843-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020548
AUTOR: ROBERTO AJALA MONTIEL (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004053-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020487
AUTOR: CREUZA APARECIDA SOUTO (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006014-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201020562
AUTOR: CLAUDINA DE SOUZA DOS SANTOS (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que o autor reside com seus genitores (Sr. Amauri e Sra. Hélia) em imóvel com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. As consultas realizadas ao CNIS em nome dos integrantes do núcleo-familiar do autor revelaram que o genitor do autor está empregado, com remuneração mensal no valor de R\$ 1.263,00 (mês referência - 09/2018), assim como sua genitora com remuneração mensal no valor R\$ 1.300,00, declarados no laudo socioeconômico.

Assim, em que pese a conclusão pericial, o autor não está em situação de miserabilidade social, visto que a renda mensal de seu núcleo-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 1010/1553

familiar (R\$ 2.563,00) ultrapassa o limite estabelecido na Lei 8.742/93. Por outras palavras, não ficou suficientemente comprovada a situação de miserabilidade que dá suporte à concessão do benefício.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003956-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321022666

AUTOR: JOSE PINA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001684-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321022778

AUTOR: DAVI LUCAS CIPRIANO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão

do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Nesse sentido é o atual parágrafo 11 do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda mensal

Em análise ao laudo socioeconômico, verifica-se que o autor reside com sua genitora (Sra. Ariana) e seus irmãos (Rafael e Yannara) em imóvel do seu genitor, construído de alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros. O bairro onde mora possui saneamento básico, rua asfaltada e iluminação pública e suas condições de moradia são equivalentes aos imóveis da região. As fotos que instruem os autos demonstram imóvel em excelente estado de conservação e guarnecido com bens incompatíveis com a miserabilidade alegada nos autos.

As consultas realizadas ao CNIS em nome dos integrantes do núcleo-familiar do autor, revelaram o recebimento de benefício assistencial por seu irmão (Rafael). Outrossim, recebe auxílio de seu genitor com o fornecimento de cesta básica e medicamentos.

Assim, nada obstante o teor do laudo socioeconômico, a autora reside em imóvel razoável, garantido com bens como TV de tela plana, aparelho de som, geladeira e móveis em perfeito estado de conservação. Ademais, o autor está amparado por seu genitor, razão pela qual não é cabível a concessão do benefício de prestação continuada, não obstante o que restou apurado pela perícia socioeconômica.

Ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, o estado de penúria. Vale citar a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936345

Nº Documento: 1 / 1

Processo: 1999.61.07.003686-7 UF: SP

Doc.: TRF300087195

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Órgão Julgador NONA TURMA

Data do Julgamento 06/09/2004

Data da Publicação/Fonte

DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426

Ementa

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, § 4º, CPC.

III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família.

VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade.

VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e garantida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo.

VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria.

IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e inofismável, sobre sua eventual inviabilidade.

X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decurso.

Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu provimento ao recurso, com a expressa revogação da tutela antecipada.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Deixo a Justiça gratuita.

P.R.I.

0000511-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321022815

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A autora requer a implantação do benefício de pensão por morte, indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de segurado do falecido. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Prejudicada a alegação de prescrição, uma vez que o óbito ocorreu em 2017.

Cumpra-se o exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo.

A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de dependente da autora está comprovada por meio da certidão de casamento (fl. 06, item 02).

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a última contribuição ocorreu em 04/2013, “tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/05/2014, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição” (fl. 10, item 02).

O falecido verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Dispõe o artigo 30, da Lei nº 8.212/91:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Constata-se do CNIS, todavia, que as contribuições estavam abaixo do valor mínimo, de modo que não há como conceder o benefício.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. RECOLHIMENTO PELOS DEPENDENTES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio contribuinte individual para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se admitindo a regularização do recolhimento das contribuições post mortem.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1568139/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018) (grifo nosso).

Desse modo, não há que se falar em recolhimento de complementação de contribuições após o óbito do contribuinte individual.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002459-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321022790
AUTOR: JOSE DE MORAES (ESPÓLIO) (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CEF, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 264,56 em favor do autor, acrescidos de correção monetária desde a data do encerramento da conta (23/09/2015) e juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo legal de 10 dias, por meio de advogado constituído ou defensor público federal, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002972-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321022767
AUTOR: ANA MARIA RAMOS DE QUEIROZ (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, fi car incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/04/2013 a 30/04/2014 e de 01/02/2017 a 30/09/2018 e, considerando que o Sr. Perito não conseguiu apontar a data de início de incapacidade da autora, fixo-a na data da perícia médica, realizada em 04/04/2018, momento do diagnóstico da incapacidade. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

No que tange às condições de saúde da autora, o laudo descreve incapacidade parcial e permanente da autora para suas atividades laborativas atuais, em virtude de consolidação de fratura de punho esquerdo, com rigidez de punho esquerdo e suscetível de reabilitação profissional.

Saliente-se que, embora o Sr. Perito tenha apontado incapacidade parcial, resta a convicção de que as lesões de que padece a autora a impede de exercer sua atividade habitual, levando-se em conta a lesão e profissão atual da autora.

Em caso semelhante já decidiu o E. TRF da 3ª Região pela possibilidade de concessão de auxílio-doença:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 30/06/2015 atesta que a autora é portadora de "fibrose epidural, cervicalgia, lombalgia, hipertensão arterial e diabetes mellitus", concluindo incapacidade laborativa parcial e permanente. Informa o Perito que "Não se trata de um caso de invalidez, mas de um caso de incapacidade parcial permanente com limitações para realizar atividade que exijam grandes esforços físicos ou que causem sobrecarga na coluna vertebral, Apresenta capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza mais leve. Pode trabalhar como cozinheira a nível domiciliar. As dores podem ser minoradas com o uso de medicações específicas." Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho. Assim, entendendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício na citação (09/09/2015).

3 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0009145-75.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da perícia judicial, realizada em 04/04/2018 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício à autora, a contar de 04/04/2018. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0003046-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321022758
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que

vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Cumpra mencionar também as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Nesse sentido é o atual parágrafo 11 do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

Conforme laudo médico, verifica-se que o autor possui deficiência de natureza mental, ou seja, retardo mental não especificado, CID10, F79, desde o nascimento, apresentando déficit na socialização. Nessa quadra, há deficiência de natureza mental a ser tutelada pelo benefício de prestação continuada, pois referida deficiência obstrui a participação do autor em seu convívio social com as demais pessoas.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a autorizar a concessão do benefício.

O laudo socioeconômico relata núcleo-familiar formado pelo autor, por seu genitor (Sr. Anderson), sua genitora (Sra. Tatiane) e sua irmã (Lorena). Residem em um cômodo alugado nos fundos do terreno e pagam o valor de R\$ 100,00 e R\$ 200,00 mensais. As fotos que instruem o laudo social demonstram residência em péssimas condições de moradia e os bens e utensílios domésticos são compatíveis com a miserabilidade alegada nos autos.

As consultas realizadas aos CNIS em nome dos integrantes do grupo familiar do autor não revelaram renda, sendo que a fonte de subsistência, segundo laudo social, é oriunda do trabalho informal do genitor do autor, no valor mensal de R\$ 300,00, assim como bolsa-família, no valor mensal de R\$ 128,00.

Assim, considerando que o autor possui deficiência de natureza mental e renda familiar escassa, merece a concessão do benefício de prestação continuada. O benefício deve ser implantado desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28/04/2016.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 28/04/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004482-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321022658

AUTOR: SOPHIA GONCALVES DA SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Preliminarmente, considerando os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, anexados aos autos no dia 09/04/2018, assim como as respectivas intimações às partes e ao Ministério Público Federal acerca de todo o processado, não vislumbro necessário novas provas ou novos esclarecimentos.

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-

la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, § 1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Nesse sentido é o atual parágrafo 11 do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

Em análise ao laudo médico colacionado aos autos, não obstante as conclusões preliminares acerca do quadro de saúde da autora, o Sr. Perito, em esclarecimentos periciais, apontou a necessidade do benefício assistencial por prazo de um ano, a contar da data dos esclarecimentos prestados e anexados aos autos no dia 09/04/2018.

Outrossim, a farta documentação médica que instrui os autos (relatórios médicos, tratamento hematológico e quimioterápico, receituários e internações em unidades de oncologia pediátrica para tratamento de Leucemia Linfóide Aguda desde 13/11/2015), deixam claro quadro deficiente com notório prejuízo ao desenvolvimento da autora, razão pela qual considerando o início do tratamento médico comprovado por meio dos documentos médicos e o lapso temporal fixado nos esclarecimentos médicos, entende-se que há impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação da autora em igualdade de condições com as demais pessoas.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Conforme relatos descritos no laudo social, a autora reside com sua genitora (Sra. Verônica), sua irmã (Isabelly), sua tia (Juliana) e seu primo (Pedro) em imóvel alugado, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. As consultas ao CNIS em nome dos integrantes do núcleo-familiar, nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (mãe e irmã), não revelaram renda familiar. De acordo com o laudo social, sobrevivem do trabalho informal da tia no valor de R\$ 400,00 mensais e pensão da irmã da autora no valor de R\$ 400,00 mensais. O parecer conclusivo da perícia social revela situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, o benefício assistencial deve ser deferido à autora, visto que a sua genitora está desempregada e a autora requer cuidados provenientes do enfermidade que a acomete.

Assim, é razoável a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 01/12/2015, haja vista o término do vínculo empregatício de sua genitora em 14/10/2015 e o início do tratamento médico em 13/11/2015.

O benefício deve ser mantido por dois anos, a contar da data desta sentença, ocasião em que a autora deverá ser submetida à nova avaliação social e médica.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar de 01/12/2015.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001341-53.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321022833
AUTOR: FERNANDO DA CRUZ FERREIRA (SP313436 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a manifestar-se nos termos da decisão sob n.6321010632/2018, esta quedou-se inerte.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ressalto, por oportuno, que o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95 disciplina que “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002786-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321022659
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAMARITA B (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: ANDREIA COSTA CORTEZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Fundamento e decido.

Vindo os autos à conclusão, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a apreciação e o julgamento da presente demanda.

A controvérsia que constitui o único objeto desta demanda encontra-se superada conforme notícia trazida na petição da parte autora e documento juntado, anexados aos autos em 16/10/2018, informando que o débito objeto da lide foi quitado.

Sendo assim, verifico que não há interesse de agir da parte autora.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento judicial pleiteado para o alcance do fim colimado pelo autor e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir-se esse objetivo.

A propósito, não se cogita aqui de questionar a adequação do pronunciamento judicial, mas a necessidade do provimento reclamado.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002808-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321022690
AUTOR: WAGNER BARBOSA DE MATOS (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida por Rafael Miranda Gonçalves da Costa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

De fato, constam documentos anexados à inicial (CAT páginas 12 e 13), bem como o relato da parte autora, de que após o acidente de trabalho restaram sequelas que implicam na redução de sua capacidade laborativa.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e

julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014).

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002611-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321022762
AUTOR: WESLEY ALDRIGHI DE ANDRADE PEDROSA (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO AGIBANK S.A. (- BANCO AGIPLAN S.A.)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Fundamento e decido.

Na hipótese em exame, pleiteia a parte autora que a somatória dos descontos dos empréstimos consignados limite-se a 30% dos seus rendimentos líquidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A limitação da margem consignável das remunerações está prevista na Lei nº 10.820/2003:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o caput poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.

(...)

Art. 2º.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

(...)

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal

decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2o.

§ 4o Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente. (g.n.)

Pois bem.

Analisando as disposições da norma que regula o limite de descontos referentes a prestações de empréstimos consignados, verifica-se caber ao empregador o controle e a limitação dos valores descontados da remuneração de seus trabalhadores.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS. EXTRAPOLAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MÁ-FÉ e ABUSO DE DIREITO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Ação proposta por consumidor pretendendo a limitação de descontos relativos a diversos contratos de mútuo celebrados com cinco instituições financeiras distintas, em observância ao limite de 30% previsto na Lei nº 10.820/03. 2. Não é exigível das instituições financeiras o controle da margem consignável do autor, providência que incumbe ao seu empregador e ao próprio consumidor, especialmente em relação a contratos celebrados com outras instituições financeiras. 3. Viola a boa-fé objetiva e caracteriza abuso de direito a conduta do autor, que celebrou inúmeros contratos de mútuo, com várias instituições financeiras, em desacordo com sua própria capacidade de endividamento, para em seguida valer-se da proteção jurisdicional para limitar o percentual de descontos. 4. A teoria dos atos próprios, derivada da boa-fé objetiva, visa preservar a legítima confiança de terceiros que contrataram confiando na conduta proba do autor. 5. O princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser invocado em desacordo com os princípios da eticidade e da boa-fé objetiva. 6. Recurso interposto por um dos litisconsortes unitário a todos aproveita, consoante artigo 509, caput, do CPC. 7. Provimento dos recursos.

(TJ-RJ - APL: 00031617720118190050 RJ 0003161-77.2011.8.19.0050, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 11/09/2013, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/10/2013 19:44)

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS. EXTRAPOLAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MÁ-FÉ E ABUSO DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Ação proposta por consumidor pretendendo a limitação de descontos relativos a diversos contratos de empréstimo celebrados com sete instituições financeiras distintas, em observância ao limite de 30% previsto na Lei nº 10.820/03. 2. Não é exigível das instituições financeiras o controle da margem consignável do autor, providência que incumbe ao seu empregador e ao próprio consumidor, especialmente em relação a contratos celebrados com outras instituições financeiras. 3. Viola a boa-fé objetiva e caracteriza abuso de direito a conduta do autor, que celebrou inúmeros contratos de empréstimos com várias instituições financeiras em desacordo com sua própria capacidade de endividamento, para em seguida valer-se da proteção jurisdicional para limitar o percentual de descontos. 4. A teoria dos atos próprios, derivada da boa-fé objetiva, visa preservar a legítima confiança de terceiros que contrataram confiando na conduta proba do autor. 5. O princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser invocado em desacordo com os princípios da eticidade e da boa-fé objetiva. 6. Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00210020420128190001 RJ 0021002-04.2012.8.19.0001, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 26/02/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/04/2014 11:49)

Dessarte, aplicando-se a mencionada lei ao caso em debate, por analogia, o pedido de limitação de margem consignável deve ser intentado em face da Prefeitura de Santos, atual empregadora da requerente.

Com efeito, as rés não detêm conhecimento acerca das eventuais alterações na remuneração da parte autora nem a consequente atribuição de reduzir tal margem na fonte pagadora.

Assim, os requeridos devem ser considerados partes ilegítimas.

Em consequência, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão ora deduzida em juízo, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 24 do FONAJEF "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

P.R.I

DECISÃO JEF - 7

A parte autora requer a revisão de contrato de financiamento de imóvel já consolidado pela CEF, bem como que esta se abstenha de enviar o bem para leilão.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

No caso dos autos, de acordo com o contrato de financiamento, o valor do imóvel alcança R\$ 515.369,80.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ:

CC 84826 / AM CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0108397-7 Relator(a)Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da

Publicação/Fonte DJe 30/03/2009 Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FCVS.

CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III. (...). 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia

indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). . In casu, a despeito de o valor dado à causa pelo autor ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o juízo suscitante verificou que o benefício pretendido na demanda excedia ao patamar de competência do juizado especial federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão., Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki

Assim, é evidente que o conteúdo econômico da demanda é o valor do imóvel (R\$ 515.369,80), o qual supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001.

Nessa linha é também a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 2. A demanda proposta pelo mutuário objetiva a desconstituição da consolidação da propriedade, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do imóvel, consolidado na arrematação. 3. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, informou que referido imóvel já havia sido arrematado por Vania Maria Costa de Oliveira, pelo valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), requerendo sua integração à lide. 4. Tendo em vista ser este o valor do proveito econômico passível de ser auferido pelos autores da ação originária nº. 0019609-55.2015.403.6100, deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para apreciar e julgar o feito. 5. Conflito de competência julgado procedente.

(CC 00142116020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Verifica-se que a consolidação da propriedade já foi efetuada pela parte ré sobre imóvel no valor de R\$ 515.369,80, razão pela qual este deve ser o valor correspondente à pretensão econômica da parte autora.

Fica, portanto, retificado de ofício o valor da causa para R\$ 515.369,80.

Reconheço, pois, a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

Sem prejuízo, ante a alegada urgência existente no presente caso, no tocante à possibilidade de iminente leilão do imóvel em discussão, necessária a análise do pedido de tutela provisória formulado, com fundamento no poder geral de cautela.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência poderá ser concedida nas hipóteses estritas do art. 311 do CPC.

Em síntese, aduz a autora que firmou contrato para financiamento de imóvel com alienação fiduciária sob nº 1.4444.0394192-2 (R\$ 445.500,00) e, apesar de já ter quitado diversas parcelas, ainda remanesce saldo devedor.

Pretende, no bojo dessa demanda, a revisional do contrato e a subrogação de crédito.

Em sede de tutela provisória, pleiteia que a ré se abstenha de qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel bem como a suspensão do pagamento das parcelas até o julgamento da demanda.

Pois bem.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Com efeito, a despeito das alegações da parte autora, não resta comprovada a probabilidade do direito.

De fato, a propriedade já foi consolidada pela CEF, sob o fundamento e procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, consoante se depreende da certidão de registro do imóvel anexada pela própria demandante no item 01, fls. 110/111.

Ressalte-se que, consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, detém este sua titularidade plena, podendo dispor do imóvel.

Ademais, nestes autos, não foram apresentados, de plano, documentos que comprovem vícios no procedimento de consolidação da propriedade.

Ainda, depreende-se do mencionado documento, dotado de fé pública, que a fiduciante foi intimada para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem.

Importa destacar que eventual purgação da mora deve ocorrer perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ao tempo da efetivação da consolidação da propriedade.

A esse respeito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.514/97. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Elaine Cristina Barth Mosca e outro ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade de Alienação Judiciária c/c Anulação de Registro Público contra a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar a nulidade do Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária firmado pelas partes, bem como suspender os efeitos da consolidação da propriedade, previsto na Lei n. 9.514/97.

2. Sobreveio sentença de improcedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, condenando a Parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e despesas processuais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC/2015.

3. Da Preliminar. Quanto ao Agravo Retido. Os Autores, ora Apelantes, ingressaram com Agravo Retido, previsto no artigo 523 do CPC/1973, contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do leilão extrajudicial, previsto na Lei n. 9.514/97. Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

4. Considerando que o pleito de tutela antecipada foi formulado pelos Autores, ora Apelantes, no dia 23/05/2015 (fl. 02) e o recurso de Apelação foi interposto em 18/08/2016 p.p. entendo que se o recurso Apelação está na fase de julgamento o inconformismo contra o indeferimento do pedido de tutela contido no Agravo Retido confunde-se com o mérito do recurso, portanto, não conheço do Agravo Retido.

5. Quanto ao mérito. Não assiste razão aos Apelantes. No caso dos autos, Elaine Cristina Barth Mosca, Renato Mosca e a Caixa Econômica Federal, ora Apelada, firmaram no dia 31/12/2012 Contrato Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 15555.2409.253-7, no valor de R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil), em 120 (cento e vinte) parcelas, cuja primeira prestação correspondeu ao valor de aproximadamente R\$ 11.184,51 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), amortizado pelo Sistema SAC, com taxa de juros de 16,2% a.a., garantido pelo Sistema de Alienação Fiduciária do Imóvel.

6. Para a garantia do negócio firmado pelos Fiduciantes com a Caixa Econômica Federal, ora Apelada, os Apelantes ofereceram um imóvel situado à Avenida Zelina, nº 1.027, 1.031 e 1.037, fundos, São Paulo/Capital, objeto da matrícula n. 149.798, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, inscrito na ficha cadastral n. 044.142.0005-9, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), conforme demonstra a cópia do Contrato Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, na forma da Lei n. 9.514/1997, fls. 39/40-verso e 74/87.

7. Bem se vê, portanto, que trata-se de uma modalidade de Financiamento denominada de "Crédito Aporte", portanto, o crédito é concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, fl. 110. Por outro lado, o Laudo Técnico comprovou que a Parte Autora efetuou o pagamento de apenas 23 (vinte e três) prestações de um total de 120 (cento e vinte) parcelas para o término do Contrato de Financiamento.

8. Da Consolidação da Propriedade. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997: "Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem

deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. § 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. § 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. § 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27º.

9. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

10. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. No caso dos autos, os Apelantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos provas de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

11. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

12. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013, Ap 00000069720154036131, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO, AC 00003838520164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, TJSP; Apelação 1008510-78.2017.8.26.0037; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018.

13. Preliminar rejeitada. Não conhecimento do agravo retido e negar provimento à Apelação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2202911 - 0005935-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

Insta consignar que a jurisprudência se firma no sentido de que, depois da consolidação da propriedade, não cabe purgação da mora, salvo se houver o depósito do pagamento integral da dívida/saldo devedor.

Não se ignora o entendimento firmado no seguinte precedente:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - PAGAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 1026/1553

DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

V - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

VI - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que os agravantes postulam seja autorizado tão somente o depósito das prestações nos valores que entendem corretos, o que não atende ao disposto no art. 34 do DL nº 70/66.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário, decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. Precedentes desta E. Corte: AI 00286063820084030000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009, p. 1010 e AI 00071542520154030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015.

VIII - No caso dos autos, o depósito de R\$ 37.835,26 foi realizado em 22/05/2015 segundo os valores que os autores consideram devidas as prestações, conforme planilha por eles acostada (fls. 57/58).

IX - Como bem consignou o Magistrado de primeiro grau, a CEF demonstrou à fl. 134vº que, em 28/01/2014 (data de consolidação da propriedade), o valor da dívida estava em R\$ 101.712,00, de modo que a purgação parcial da mora não autoriza a aplicação do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66.

X - Não conhecida a alegação no sentido da inconstitucionalidade do DL 70/66, por não estar contida na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.

XI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Dessa forma, não há que se falar em deferimento de tutela de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, bem como reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.

Intimem-se.

0002798-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022707

AUTOR: MARILENE MATIAS PINHEIRO (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SÃO PAULO, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Paulo.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Paulo com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

5000395-59.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022787

AUTOR: DANIELE ALBERGARIA (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A parte autora requer a revisão de contrato de financiamento de imóvel já consolidado pela CEF, bem como que esta se abstenha de enviar o bem para leilão.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de

sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

No caso dos autos, de acordo com o contrato de financiamento, o valor do imóvel alcança R\$ 515.369,80.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ:

CC 84826 / AM CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0108397-7 Relator(a)Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da

Publicação/Fonte DJe 30/03/2009 Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FCVS.

CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III. (...). 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia

indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). . In casu, a despeito de o valor dado à causa pelo autor ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o juízo suscitante verificou que o benefício pretendido na demanda excedia ao patamar de competência do juizado especial federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão., Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki

Assim, é evidente que o conteúdo econômico da demanda é o valor do imóvel (R\$ 515.369,80), o qual supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001.

Nessa linha é também a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 2. A demanda proposta pelo mutuário objetiva a desconstituição da consolidação da propriedade, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do imóvel, consolidado na arrematação. 3. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, informou que referido imóvel já havia sido arrematado por Vania Maria Costa de Oliveira, pelo valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), requerendo sua integração à lide. 4. Tendo em vista ser este o valor do proveito econômico passível de ser auferido pelos autores da ação originária nº. 0019609-55.2015.403.6100, deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para apreciar e julgar o feito. 5. Conflito de competência julgado procedente.

(CC 00142116020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, verifica-se que a consolidação da propriedade já foi efetuada pela parte ré sobre imóvel no valor de R\$ 515.369,80, razão pela qual este deve ser o valor correspondente à pretensão econômica da parte autora.

Fica, portanto, retificado de ofício o valor da causa para R\$ 515.369,80.

Reconheço, pois, a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

Sem prejuízo, ante a alegada urgência existente no presente caso, no tocante à possibilidade de iminente leilão do imóvel em discussão, necessária a análise do pedido de tutela provisória formulado, com fundamento no poder geral de cautela.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência poderá ser concedida nas hipóteses estritas do art. 311 do CPC.

Em síntese, aduz a autora que firmou contrato para financiamento de imóvel com alienação fiduciária sob nº 1.4444.0394175-2 (R\$ 445.500,00) e, apesar de já ter quitado diversas parcelas, ainda remanesce saldo devedor.

Pretende, no bojo dessa demanda, a revisional do contrato e a sub-rogação de crédito.

Em sede de tutela provisória, pleiteia que a ré se abstenha de qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel, bem como a suspensão do pagamento das parcelas até o julgamento da demanda.

Pois bem.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Com efeito, a despeito das alegações da parte autora, não resta comprovada a probabilidade do direito.

De fato, a propriedade já foi consolidada pela CEF, sob o fundamento e procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, consoante se depreende da certidão de registro do imóvel anexada pela própria demandante no item 01, fls. 132/134.

Ressalte-se que, consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, detém este sua titularidade plena, podendo dispor do imóvel.

Ainda, nestes autos, não foram apresentados, de plano, documentos que comprovem vícios no procedimento de consolidação da propriedade. De outro lado, depreende-se do mencionado documento, dotado de fé pública, que a fiduciante foi intimada para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem.

Importa destacar que eventual purgação da mora deve ocorrer perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ao tempo da efetivação da consolidação da propriedade.

A esse respeito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.514/97. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Elaine Cristina Barth Mosca e outro ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade de Alienação Judiciária c/c Anulação de Registro Público contra a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar a nulidade do Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária firmado pelas partes, bem como suspender os efeitos da consolidação da propriedade, previsto na Lei n. 9.514/97.

2. Sobreveio sentença de improcedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, condenando a Parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e despesas processuais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC/2015.

3. Da Preliminar. Quanto ao Agravo Retido. Os Autores, ora Apelantes, ingressaram com Agravo Retido, previsto no artigo 523 do CPC/1973, contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do leilão extrajudicial, previsto na Lei n. 9.514/97. Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

4. Considerando que o pleito de tutela antecipada foi formulado pelos Autores, ora Apelantes, no dia 23/05/2015 (fl. 02) e o recurso de Apelação foi interposto em 18/08/2016 p.p. entendo que se o recurso Apelação está na fase de julgamento o inconformismo contra o indeferimento do pedido de tutela contido no Agravo Retido confunde-se com o mérito do recurso, portanto, não conheço do Agravo Retido.

5. Quanto ao mérito. Não assiste razão aos Apelantes. No caso dos autos, Elaine Cristina Barth Mosca, Renato Mosca e a Caixa Econômica Federal, ora Apelada, firmaram no dia 31/12/2012 Contrato Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 15555.2409.253-7, no valor de R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil), em 120 (cento e vinte) parcelas, cuja primeira prestação correspondeu ao valor de aproximadamente R\$ 11.184,51 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), amortizado pelo Sistema SAC, com taxa de juros de 16,2% a.a, garantido pelo Sistema de Alienação Fiduciária do Imóvel.

6. Para a garantia do negócio firmado pelos Fiduciários com a Caixa Econômica Federal, ora Apelada, os Apelantes ofereceram um imóvel situado à Avenida Zelina, nº 1.027, 1.031 e 1.037, fundos, São Paulo/Capital, objeto da matrícula n. 149.798, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, inscrito na ficha cadastral n. 044.142.0005-9, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), conforme demonstra a cópia do Contrato Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, na forma da Lei n. 9.514/1997, fls. 39/40-verso e 74/87.

7. Bem se vê, portanto, que trata-se de uma modalidade de Financiamento denominada de "Crédito Aporte", portanto, o crédito é concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, fl. 110. Por outro lado, o Laudo Técnico comprovou que a Parte Autora efetuou o pagamento de apenas 23 (vinte e três) prestações de um total de 120 (cento e vinte) parcelas para o término do Contrato de Financiamento.

8. Da Consolidação da Propriedade. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997: "Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. § 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. § 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*. § 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27".

9. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é

consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

10. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. No caso dos autos, os Apelantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos provas de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

11. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

12. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013, Ap 00000069720154036131, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO, AC 00003838520164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, TJSP; Apelação 1008510-78.2017.8.26.0037; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018.

13. Preliminar rejeitada. Não conhecimento do agravo retido e negar provimento à Apelação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2202911 - 0005935-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

Insta consignar que a jurisprudência se firma no sentido de que, depois da consolidação da propriedade, não cabe purgação da mora, salvo se houver o depósito do pagamento integral da dívida/saldo devedor.

Não se ignora o entendimento firmado no seguinte precedente:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - PAGAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

V - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

VI - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que os agravantes postulam seja autorizado tão somente o depósito das prestações nos valores que entendem

corretos, o que não atende ao disposto no art. 34 do DL n.º 70/66.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário, decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. Precedentes desta E. Corte: AI 00286063820084030000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009, p. 1010 e AI 00071542520154030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015.

VIII - No caso dos autos, o depósito de R\$ 37.835,26 foi realizado em 22/05/2015 segundo os valores que os autores consideram devidas as prestações, conforme planilha por eles acostada (fls. 57/58).

IX - Como bem consignou o Magistrado de primeiro grau, a CEF demonstrou à fl. 134vº que, em 28/01/2014 (data de consolidação da propriedade), o valor da dívida estava em R\$ 101.712,00, de modo que a purgação parcial da mora não autoriza a aplicação do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66.

X - Não conhecida a alegação no sentido da inconstitucionalidade do DL 70/66, por não estar contida na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.

XI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Dessa forma, não há que se falar em deferimento de tutela de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, bem como reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.

Intimem-se.

0004084-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022682

AUTOR: VALTER PORFIRIO DO NASCIMENTO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em cardiologia, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se. Cumpra-se.

0002894-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022751

AUTOR: MARCOS BENEDITO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato

ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Saliento que o texto das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Após o integral cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003946-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022660

AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO DE MOURA (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Defiro a Justiça gratuita.

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa do feito à Central de Conciliação.

0002817-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022783

AUTOR: DJANIRA GERACINA MARTINS COLLACO (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001408-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022669

AUTOR: MARIA CICERA MELO DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em clínica geral, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia. Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia neste feito. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a

juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a). No mais, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000777-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022812

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000889-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022811

AUTOR: DERNEVAL ANTONIO CARDOSO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004428-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022770

AUTOR: JAILTO SOUZA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003935-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022757

AUTOR: ANDERSON GOMES PEIXOTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Médica para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, especificamente no tocante à data de início da incapacidade do autor, levando-se em conta o histórico médico SABI anexado aos autos no dia 24/09/2018.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

Devidamente cumprido os itens acima, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia. Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em psiquiatria, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a). Intime-se. Cumpra-se.

0001090-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022683

AUTOR: ISMAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS (SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004335-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022839

AUTOR: IVANEUDA GONÇALVES FERREIRA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000640-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022678

AUTOR: JACKSON SILVA SANTOS (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003699-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022768

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito, manifestando-se a parte autora em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0003977-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022759

AUTOR: NEDI LUSIA GUASSALOCA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, a concessão de novo benefício previdenciário.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0003004-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022763

REQUERENTE: MARIA ANTONIA SILVEIRA RIBEIRO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicia" outorgada a seu advogado(a), em nome da parte autora, completa, legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040101/319), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Intime-se. Cumpra-se.

0003603-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022807

AUTOR: SILVIA RENATA PEREIRA DA SILVA (SP299687 - MARCOS FERREIRA DE SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o teor da petição anexada em 07/11/2018, e não havendo, portanto, valores controvertidos, dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0000293-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022749

AUTOR: ROSANA BATISTA DA SILVA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 05/11/2018: compulsando os presentes autos, verifico que o ofício requisitório foi regularmente expedido, com destacamento dos honorários contratuais (item 97, fl. 02).

Assim, não cabe qualquer reparo no ofício expedido em 29/10/2018.

Intime-se.

0002740-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022756

AUTOR: CAROLINE BARBOSA DE LIMA (SP338206 - KATIA ALVES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia. Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em ortopedia, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a). A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004337-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022836

AUTOR: ROSALVO MATOS DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000187-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022785

AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004043-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022771

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA GALLINARI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da

parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em ortopedia, cardiologia e psiquiatria, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95). Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pleiteia a parte a autora a suspensão da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas não gozadas e 13º salário de trabalhador avulso portuário. De fato, há entendimento jurisprudencial favorável ao acolhimento de sua pretensão, tal como exposto na inicial e como se vê da decisão abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEDUÇÃO/ABATIMENTO DE RESTITUIÇÕES ANTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 2. 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal prevê a sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inc. XVII (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1145562/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.08.2010). 3. É indevida a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos ao trabalhador portuário avulso a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional, em face da sua natureza indenizatória. 4. Autoriza-se à ré a dedução/abatimento (compensação), no total restituendo, do montante porventura já devolvido nas declarações de ajuste anual anteriores (REsp nº 1.001.655/DF), detendo, as planilhas dela, valor probatório como ato administrativo enunciativo (REsp nº 1.098.728/DF, AgRg-REsp nº 1.098.858/DF), conferindo-lhes presunção "juris tantum" de veracidade. 5. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996. 6. Verba honorária mantida conforme fixada na sentença recorrida. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELAÇÃO 2009.33.00.004839-4, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:542.) Ocorre que não restou suficientemente demonstrada a iminência do pagamento de férias e décimo terceiro. Tampouco há indicação de motivo premente para a concessão da medida de urgência. Assim, não está presente o perigo de dano. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001921-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022781
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE JESUS SILVEIRA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001920-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022782
AUTOR: MAX ALBERT RODRIGUES PEREIRA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003742-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022773
AUTOR: ANGELA MARIA DE AZEVEDO (SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2019, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispendência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do óbice processual. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001267-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022814
AUTOR: JAILTO SOUZA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001767-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022813
AUTOR: GERALDA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia. Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em clínica geral, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a). Intime-se. Cumpra-se.

0001268-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022696
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001766-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022694
AUTOR: HELOISA DE PAULA SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004539-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022776
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000077-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022777
AUTOR: PAULO TITO DE LIMA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002460-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022691
AUTOR: LUCIENE MARTINS DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004537-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022784
AUTOR: VALDIR LUIZ DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em psiquiatria, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

5002228-15.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022674

AUTOR: RINALDO RODRIGUES MANCIO (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia. Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em psiquiatria, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a). Intime-se. Cumpra-se.

0001784-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022806

AUTOR: SILVIA MARIA SILVA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001822-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022805

AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001781-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022795

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001347-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022797

AUTOR: EVELISE ZATORRE DE LIMA FERNANDES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002251-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022792

AUTOR: RAFAEL DE JESUS FARIAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002760-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022798
AUTOR: DULCINEIDE DOS SANTOS FRASÃO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002488-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022800
AUTOR: FERNANDA SAMPAIO PICEDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002412-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022801
AUTOR: SONIA MARIA ESTANISLAU VIEIRA DOS SANTOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001859-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022794
AUTOR: ANGELO MARIANO GONCALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001753-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022796
AUTOR: PATRICIA LEO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002344-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022802
AUTOR: ELISEU DA COSTA TOBIAS GOMES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002205-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022793
AUTOR: ANNE JOYCE SIQUEIRA MALAKOWSKY (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002341-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022791
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SOUSA DE FARIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002254-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022803
AUTOR: ANTONIA GRACIENE LOPES PRATES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002602-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022799
AUTOR: VAGNER SELYMES SILVERIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001824-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022804
AUTOR: WANDERLUCE ALVES (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003700-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022766
AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA ALBUQUERQUE BORELLA (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diverso período laborado como tempo especial, exposto a agentes agressivos .

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, o alegado período de atividade especial não foi reconhecido pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Manifeste-se o autor em réplica.

Após, encaminhem-se os autos para elaboração de parecer contábil e venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0003608-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022765

AUTOR: ZEFINHA SOARES DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em ortopedia, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia. Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em ortopedia, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a). Intime-se. Cumpra-se.

0001856-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022732

AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001896-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022730

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001992-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022729

AUTOR: JOSE BRAZ SANTANA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000970-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022738

AUTOR: WAGNER CARLOS DO NASCIMENTO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001022-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022737

AUTOR: FERNANDO VIEIRA LIMA JUNIOR (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001432-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022734

AUTOR: CREUSA MOREIRA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000694-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022740

AUTOR: DENIZE LEITE DA SILVA DA CONCEICAO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000306-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022744

AUTOR: HERONICI MARGARIDA REIS DUARTE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001703-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022825

AUTOR: MARCOS ARGOLO DE ALMEIDA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002043-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022823

AUTOR: ADEMIR ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002221-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022820
AUTOR: WAGNER ESPINOSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000780-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022739
AUTOR: JAIR LEAL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001697-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022826
AUTOR: JOSE NILTON CORREIA DE OLIVEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000266-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022745
AUTOR: EDVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000344-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022743
AUTOR: EDMILSON RODRIGO LEPORO PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001540-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022733
AUTOR: RITA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001868-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022731
AUTOR: IVANILDO LIBANIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002203-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022821
AUTOR: AROLDO RODRIGUES GARCIA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001328-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022735
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001791-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022824
AUTOR: WALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002161-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022822
AUTOR: FABIANO TARGON DE AZEVEDO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001060-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022736
AUTOR: CARLOS JOSE COSTA DOS ANJOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000364-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022741
AUTOR: ADELINO DE JESUS SANTOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004459-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022769
AUTOR: NALVA MARIA BARBOSA NOGUEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da

parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se. Cumpra-se.

0005149-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022774

AUTOR: MAIR MARTIN MORENO (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito, manifestando-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0002902-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022760

AUTOR: SANDRA REGINA EGIDIO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/010 - LOAS DEFICIENTE), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001758-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321022703

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FONTES SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em clínica geral, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do

perito(a) médico(a).

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000425

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000852-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013315
AUTOR: MEIRELICE RAMOS DE PAULA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou

seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, § 1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o § 5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no § 1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o § 2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 02/01/1984 a 30/06/1984;
Atividade: cozinheira rural;
Provas: CTPS (fl. 11 do evento 02);

O período exercido é comum. As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte autora não trouxe laudo descrevendo os fatores de risco.

Período: 02/02/1987 a 25/03/1987, 10/02/1988 a 31/03/1991, 01/03/1992 a 17/03/1997;
Atividade: cozinheira;
Provas: CTPS (fl. 11/12 do evento 02), PPP (fl. 05/06 do evento 04), PPP (evento 66);

O período exercido é comum. A atividade acima elencada não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte autora não trouxe laudo descrevendo os fatores de risco.

No documento juntado, referente ao interregno de 01/03/1992 a 17/03/1997 (PPP – fl. 05/06 do evento 04), não consta o nome do profissional legalmente habilitado. Em relação ao PPP do evento 66 não constam fatores de risco previstos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade.

Períodos: 01/05/1997 a 18/12/2007;
Atividade: auxiliar/técnica de enfermagem;
Provas: CTPS (fl. 12 e 21 do evento 02), PPP (fl. 04/05 do evento 03, fl. 07/08 do evento 04);
Observação: EPI eficaz.

No documento técnico juntado (01/05/1997 a 18/12/2007 – fl. 04/05 do evento 03), não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco. Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade do período acima.

Período: 03/10/2001 a 23/04/2003, 01/05/2003 a 23/08/2003, 01/01/2004 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 01/09/2010, 13/09/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 17/06/2013, 02/01/2004 a 30/06/2014;
Atividade: auxiliar de enfermagem;
Provas: PPP (fl. 06/11 do evento 03), PPP (fl. 16/18 do evento 04), PPP (evento 49);
Observação: EPI eficaz.

Tendo em vista que consta a eficácia do PPP, não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

O laudo de fl. 66/69 do evento 04 não pode ser utilizado em razão de se referir à pessoa diversa.

Assim, como a parte autora não comprovou vinte e cinco anos de atividade especial ou trinta anos de contribuição, o pedido de aposentadoria é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013257
AUTOR: CLEIDE BRANDALHIONE MEDEIROS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Em perícia médica judicial, o Sr. Perito concluiu que a parte autora é portadora de artrite reumatoide, o que causa incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborais que demandem grandes esforços físicos, no entanto, possui capacidade residual para suas atividades do lar. Fixou a data de início da incapacidade em 07.05.2018 (data do atestado do médico reumatologista).

Analisando os documentos anexados aos autos, observo que, desde o ano de 2001 a autora encontra-se adaptada naturalmente às lides de seu lar, conforme declarações prestadas pela própria autora aos médicos do INSS, o que se comprova através dos laudos médicos periciais do INSS - SABI (doc. eletrônico nº 20).

Assim, considerando que há restrição apenas para o exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos, bem como a declaração da parte autora, em perícia administrativa, de que cuida das lides do lar, concluo que não há incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais, pois já readaptada naturalmente.

Por fim, as provas são claras e indubitadas a respeito da desnecessidade de reabilitação profissional, visto que já adaptada às atividades de seu lar, sua atividade habitual, segundo o que determina o artigo 62 da Lei Previdenciária, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria para que proceda ao pagamento dos honorários do perito judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013319
AUTOR: NARA FERNANDA RODRIGUES GODOI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Afasto eventual preliminar de arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Eventual preliminar de suspensão do processo por versar sobre questão afetada resta prejudicada, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial 1614.874, afetado para análise do tema cadastrado sob o número 731.

Eventual alegação de Prescrição.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARExt 709.2012/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional.

Prevaleceu, assim, o entendimento de ser aplicável ao FGTS o prazo de prescrição de cinco anos, a partir da lesão do direito (e não apenas o prazo prescricional bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho), tendo em vista, inclusive, a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas.

Vale dizer, uma vez respeitado o prazo prescricional de dois anos, que se inicia com o término da relação de emprego, somente são exigíveis os valores devidos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com isso, decidiu-se que o prazo prescricional de 30 anos, previsto no art. 23, § 5º, lei 8.036/90 (e no art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo decreto 99.684/90), é inconstitucional, por violar o já mencionado art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, prevaleceu no STF o entendimento de que não se aplica ao caso o chamado princípio da proteção, por não se tratar de direito mínimo, que possa ser ampliado por meio de lei ordinária. Quanto ao tema, a Constituição da República determinou, de forma expressa e precisa, o prazo prescricional para se exigir a cobrança dos créditos resultantes das relações de trabalho, como ocorre justamente quanto ao FGTS, que tem natureza jurídica de direito social e trabalhista.

Argumentou-se, ainda, conforme voto do relator, Min. Gilmar Mendes, que “a legislação que disciplina o FGTS criou instrumentos para que o trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigí-los”.

Nesse sentido, o art. 17 da lei 8.036/90 prevê que os empregadores são obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Além disso, a CEF, como agente operador do FGTS, envia aos trabalhadores, a cada dois meses, extratos atualizados dos depósitos. O art. 25 da lei 8.036/90 possibilita não apenas ao próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, mas também ao sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para obrigá-la a efetuar os depósitos das importâncias devidas a título de FGTS.

Ainda nesse contexto, a lei n. 8.844/94, no art. 1º, dispõe ser atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O art. 2º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos devidos.

Concluiu-se, portanto, que “a existência desse arcabouço normativo e institucional é capaz de oferecer proteção eficaz aos interesses dos trabalhadores, revelando-se inadequado e desnecessário o esforço hermenêutico do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da manutenção da prescrição trintenária do FGTS após o advento da Constituição de 1988” (voto do Min. Gilmar Mendes).

Ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da

referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade.

Desse modo, “para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

- I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;
- (...)
- (grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária – TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

- I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;
- II – como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”
- (grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 1052/1553

FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS – decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo – igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (REsp nº 1614874/SC, julgamento 11/04/2018).

Tendo em vista a manifesta improcedência da ação, incabível falar em dano moral ou antecipação de tutela.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, archive-se.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0000758-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013382
AUTOR: CLEUNICE RIOS (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336 - ALAN A. NOGUEIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

- a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

- a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

A autora, Cleunice Rios, é mãe do falecido, Gabriel de Sá (fl. 09 do evento 02).

O óbito de Gabriel de Sá ocorreu em 04/01/2018, comprovado pela certidão de fl. 10 do evento 02.

O falecido exerceu vínculo empregatício no período de 03/04/2017 a 04/01/2018 (fl. 02 do evento 25). Portanto, Gabriel de Sá detinha qualidade de segurado à época do óbito.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada qualidade de dependente (art. 16, II c/c § 4º da Lei 8.213/1991).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A parte autora alega que era dependente do filho.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito de Gabriel de Sá, 04/01/2018 (fl. 10 do Evento 02);
- 2) CTPS do falecido (fl. 05/08 do Evento 02);
- 3) Contrato de locação da autora, 10/05/2017, Rua José Ramalho, 395, Ivinhema/MS, bem como recibos de aluguel (fl. 23/28 do evento 02);
- 4) Documentos de venda em nome do falecido, endereço: Rua José Ramalho, 395, Ivinhema/MS (fl. 29/34 do evento 02).

A autora disse que é mãe de Gabriel de Sá (falecido). O outro filho, mais velho que o falecido, reside com a mãe. A autora trabalhava à época do óbito do filho. A autora também recebe pensão por morte desde 27/01/2007. O filho ajudava a pagar as contas da casa (parte da luz, internet e parte das compras em mercado). A autora mora em casa alugada. O filho mais velho recebe R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O filho Gabriel era solteiro e não deixou filhos. A autora não possui plano de saúde. O falecido comprou móveis para a casa. O falecido deixou uma moto. A autora disse que, depois do óbito, teve de diminuir as contas. O falecido tinha dezenove anos quando faleceu e, antes, trabalhou como menor aprendiz.

A testemunha Maysa Henrique Braguini disse que conhece a autora. A autora teve dois filhos. O filho Gabriel faleceu com dezenove anos. Ele estava trabalhando em uma loja de almoxarifado. Ele morava com a autora e o irmão. Todos trabalhavam. O falecido comentava que ajudava nas despesas de casa (luz, farmácia, alimentação). A situação deles é média. Depois do falecimento, houve prejuízo em relação às condições. A autora não relatou dificuldade econômica. O falecido ajudava nas despesas de casa. Via, às vezes, o falecido gastar apenas com ele. O falecido tinha cartão de alimentação. Ele comprou móveis para a casa. Ele tinha namorada e saía com a namorada. Possuía moto e pagava as despesas referentes ao seu uso.

A testemunha Adriano Tibúrcio de Souza disse que conhece a autora da igreja. O Gabriel, falecido, participava de grupo de jovens. Ele faleceu com dezenove anos. Ele trabalhava na "CASE". Ele recebia R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). A mãe e o irmão trabalhavam. A casa deles era simples. O falecido ajudava nas despesas de casa. Ele não deixou filho e não tinha namorada. Ele tinha uma moto. Não sabe como ele comprou a moto. Ele era controlado financeiramente. Ela passou por dificuldades deixou da morte do filho. Ele pagava despesas de alimentação, contas de energia, água e internet. Ele comprou móveis para a residência.

Embora a testemunha tenha confirmado a alegada dependência financeira, ambos exerciam atividade remunerada à época do óbito.

Nestes autos, não há prova material de que o ex-segurado era o responsável por arcar com despesas genéricas da família, destinadas à fruição de todo o grupo familiar, e/ou despesas pessoais de sua genitora.

A parte autora não comprovou que o suposto auxílio financeiro do seu filho era indispensável para o seu sustento, vez que exercia atividade remunerada.

Ainda que a dependência econômica não necessite ser exclusiva, no caso concreto dos autos, o contexto probatório não revelou que eventual auxílio prestado pela ex-segurada era indispensável à manutenção da parte postulante.

O benefício de pensão por morte não consiste em meio de complementação da renda, e, em havendo alegação de dependência de mãe ou pai em relação ao filho falecido, deve haver comprovação da efetiva dependência econômica, que se traduz na indispensabilidade dos recursos financeiros fornecidos pelo ex-segurado à subsistência da requerente, no que não logrou êxito a parte autora.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a dependência econômica, restando inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001811-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013348
AUTOR: MAYARA STEPHANNY DE CARVALHO SOARES (MS018096 - ARIADNE DE LIMA DINIZ HENRIQUES, MS023325 - MARESSA MAELLY SOARES NORONHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do seguro-desemprego em cinco parcelas mensais de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício do seguro-desemprego é regulado pela Lei 7.998/1990.

Lei 7.998/1990

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

(...)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei 6367/1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei 5890/1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Narra a parte autora que foi contratada pela Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina, (Fundação Pública de Direito Privado), por meio de processo seletivo em 26/09/2015, sendo demitida sem justa causa, em 07/06/2018, conforme CTPS. Ressalta que a parte autora não

era vinculada a regime próprio de previdência social e tampouco gozava de qualquer tipo de estabilidade.

Assim, afirma que, diante da situação apontada, requereu benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual lhe foi negado, conforme Relatório Situação do Requerimento Formal, extraído no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, onde consta que o benefício lhe foi bloqueado por seu ex-empregador ser considerado órgão público.

Em contestação, a União afirma que conforme esclarece o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, no caso de trabalhador contratado sem concurso público por órgãos da administração indireta, mesmo que em regime celetista, a legislação infra-legal veda a concessão do benefício do seguro-desemprego.

Em análise ao caso, observo que, ao contrário do alegado pela parte autora, a Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina trata-se de pessoa jurídica da administração pública indireta. Portanto, nos termos da Circular n. 46/2015 da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CGSA, no caso de trabalhador contratado sem concurso público por órgãos da administração indireta, mesmo que em regime celetista, a legislação infra-legal veda a concessão do benefício do seguro-desemprego.

Ressalto que não consta nos autos qualquer documento que demonstre que a parte autora tenha realizado concurso público para ser contratada pela sua empregadora.

Outrossim, deve ser dito que em não sendo comprovada a realização de concurso público, o contrato de trabalho da autora é considerado nulo de pleno direito por afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. O dispositivo prevê que a “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público”.

Além disso, o parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável”. Esse entendimento é ratificado pela Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo a qual o trabalhador contratado sob tais condições tem direito apenas ao FGTS e o salário do número de horas trabalhadas.

Desta forma, a requerente não tem direito ao seguro-desemprego, benefício que tem por finalidade garantir assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em duas hipóteses: dispensa sem justa causa e resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à escravidão (art. 2º da Lei nº 7.998/90).

Portanto, não houve irregularidade no indeferimento administrativo.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

0001367-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013399

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, o Sr. Perito concluiu que a parte autora é portadora de sequela de traumatismo acidental cranioencefálico com

déficit neurocognitivo leve a moderado, bem como de sequela de estenose de 50% (cinquenta por cento) da traqueia (CID T90 e F06) , com incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 29.11.2013 (data do acidente).

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 01.08.2018, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa, 01.05.2018, e mantido, pelo menos, até 01.02.2019, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a demandante precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e, sendo o caso, será encaminhada, pelo INSS, ao Programa de Reabilitação Profissional, conforme preceitua o artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 01.05.2018, com DIP em 01.11.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013279

AUTOR: VALDOMIRO CARVALHO DE SOUZA FILHO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os

fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 01/02/1983 a 30/04/1986 e 01/03/1987 a 14/07/1994;

Atividade: ajudante de produção/ajudante geral/mecânico;

Provas: PPP (fl. 02/11 do evento 01);

Observação: ruído de 92 decibéis.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

No documento técnico juntado, consta a exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1983 a 30/04/1986 e 01/03/1987 a 14/07/1994.

O INSS já havia reconhecido como especial o período de 01/05/1986 a 28/02/1987 (fl. 109/110 do evento 14).

Período: 20/02/1995 a 23/05/1995;

Atividade: mecânico de manutenção;

Provas: CTPS (fl. 19 do evento 03);

O período exercido é comum. A atividade acima elencada não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte autora não trouxe laudo descrevendo os fatores de risco.

Período: 21/09/1988 a 03/02/2005;

Atividade: mecânico de manutenção;

Provas: PPP (fl. 15/18 do evento 01);

Observação: ruído de 80 decibéis de 21/09/1998 a 31/03/1999 (dentro do limite); ruído de 107 decibéis de 01/04/1999 a 07/01/2000; ruído de 91,4 decibéis de 08/01/2000 a 25/06/2003; ruído de 82,5 decibéis de 26/06/2003 a 03/02/2005 (dentro do limite).

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

No documento técnico juntado, consta a exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1999 a 25/06/2003.

Período: 18/09/2006 a 05/02/2009;

Atividade: mecânico de manutenção;

Provas: PPP (fl. 19/20 do evento 01);

Observação: ruído de 83/84 decibéis. EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

No documento técnico juntado, consta a exposição a ruído em nível inferior ao limite de tolerância. Em relação aos demais fatores de risco, consta no PPP que o EPI é eficaz. Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Período: 19/11/2010 a 06/09/2011;

Atividade: mecânico industrial;

Provas: PPP (fl. 25/27 do evento 01);

Observação: ruído de 90,1 decibéis.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

No documento técnico juntado, consta a exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2010 a 06/09/2011.

Assim, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1983 a 30/04/1986, 01/03/1987 a 14/07/1994, 01/04/1999 a 25/06/2003 e 19/11/2010 a 06/09/2011, convertidos este último em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 32 anos, 02 meses e 28 dias de serviço até a DER (12/09/2017), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo os períodos especiais de 01/02/1983 a 30/04/1986, 01/03/1987 a 14/07/1994, 01/04/1999 a 25/06/2003 e 19/11/2010 a 06/09/2011, devendo o INSS averbar tais vínculos, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013277
AUTOR: ZILDA DA SILVA PEREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n.

83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n.

956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 01/02/1980 a 21/10/1982, 08/05/1987 a 05/06/2000;

Atividade: auxiliar de escritório, atendente de serviços - ATS;

Provas: CTPS (fl. 14/15 do evento 02), PPP (fl. 27/28 do evento 02);

Observação: não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco.

O período exercido é comum. As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

No documento técnico juntado (fl. 27/28 do evento 02), não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco. Desse modo, não é

possível o reconhecimento da especialidade da função.

No entanto, verifico que o INSS reconheceu apenas o tempo de contribuição de 01/02/1982 a 21/10/1982, sendo que na carteira de trabalho consta 01/02/1980 a 21/10/1982. Considerando que não há nenhuma irregularidade na anotação, reputo que o período deve ser reconhecido pela autarquia previdenciária.

Assim, com o reconhecimento da atividade comum de 01/02/1980 a 21/10/1982, a parte autora computa 29 anos e 22 dias de serviço até a DER (26/05/2017), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a atividade comum de 01/02/1980 a 21/10/1982, devendo o INSS averbar tal vínculo, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

0001129-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013261
AUTOR: ADENORA DA SILVA OLIVEIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora teve o diagnóstico de câncer de ambas as mamas, bem como é portadora de osteartrose de coluna vertebral e extremidades, obesidade, hipertensão arterial e diabetes tipo 2 (CID M19.0, E66, I10 e E11), com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades laborais que demandem grandes esforços físicos.

Data de início da incapacidade: asseverou o expert judicial que não foi possível apontar a partir de quando teve comprometimento da capacidade laborativa, por isso, apresenta a data da perícia - 16.07.2018.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir da data de início da incapacidade, 16.07.2018.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela concedida e condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 16.07.2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria para proceda ao pagamento dos honorários do perito judicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013275

AUTOR: ENOQUE FEITOSA SOARES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, a parte ré não comprovou que o valor da causa é superior ao teto fixado para o Juizado Especial Federal. Dessa forma, rejeito a alegação da requerida.

No mérito, para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados

para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n.

57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 1071/1553

Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período(s): 12/06/1981 a 10/08/1984, 01/07/1985 a 21/09/1984, 01/11/1985 a 30/09/1986;

Função: serviços gerais;

Provas: CTPS de fl. 18/19 do evento 02.

O período exercido é comum. As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte autora não acostou documento descrevendo as condições de trabalho.

Período(s): 01/04/1988 a 04/02/1991, 01/03/1991 a 30/12/1992, 01/07/1993 a 30/06/1995, 01/03/1996 a 03/02/2004, 01/02/2005 a 10/08/2016;

Função: frentista;

Provas: CTPS de fl. 19/21 do evento 02; PPP de fl. 34/36, 37/38, 39/40, 41/42 do evento 02.

A atividade de frentista é desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos tais como metano, hexano, gasolina e álcoois, cuja insalubridade está prevista no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964.

Conforme o item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, o que determina o direito ao reconhecimento de uma atividade como especial é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível superior aos limites de tolerância estabelecidos, sendo que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades elencadas, nas quais pode haver a exposição ao agente insalubre, é meramente exemplificativa.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

Dessa forma, é cabível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento por função, dos períodos de 01/04/1988 a 04/02/1991, 01/03/1991 a 30/12/1992 e 01/07/1993 a 28/04/1995.

Quanto aos períodos laborados a partir de 29/04/1995, o tempo de serviço é comum. É necessário que haja efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. O PPP se refere a "gases, vapores, benzeno, hidrocarbonetos aromáticos, gasolina, álcool, diesel, graxa" de forma extremamente genérica, o que não permite divisar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos especificados na legislação.

Assim, procede o pedido autoral, cabendo o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/04/1988 a 04/02/1991, 01/03/1991 a 30/12/1992 e 01/07/1993 a 28/04/1995. Com o reconhecimento acima, a parte autora computa 06 anos, 06 meses e 02 dias de serviço especial até a DER (10/08/2016), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo os períodos de atividade especial de 01/04/1988 a 04/02/1991, 01/03/1991 a 30/12/1992 e 01/07/1993 a 28/04/1995, devendo o INSS averbar tais vínculos, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013387
AUTOR: CLEONICE NUNES RAMOS (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos. Indefiro a impugnação ao valor da causa, eis que a parte renunciou expressamente ao excedente a sessenta salários-mínimos (fl. 12 do evento 02).

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012,

recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Matrícula 13468, datada de 06/03/1995, referente à parte do lote rural 54, da quadra 41, do 1º Núcleo Colonial de Dourados (área de sete hectares), proprietário Narciso Matias de Arruda, vendida em 15/02/1995 ao senhor Ronaldo da Silva Volobulff, este vendeu para Joé Braz Gonçalves em 30/08/1996, este vendeu para Manoel Oliveira Porto e Maria Aparecida do Nascimento em 14/06/1999, área vendida para Cleonice Ramos Cardoso (autora) e seu marido Waldeci Cardoso em 25/04/2011 (fl. 04/06 do Evento 02);
- 2) Declaração de Anita Nunes Ramos (mãe da autora) de que a autora trabalhou na sua propriedade de 1982 a 2004 em regime de economia familiar (fl. 13 do Evento 02);
- 3) Matrícula 13971, datada de 12/06/1997, referente à parte do lote rural 35, da quadra 41, do 1º Núcleo Colonial de Dourados (área de oito hectares), adquirido pelos pais da autora em 15/12/1999 (fl. 14/15 do Evento 02);
- 4) Certidão de nascimento de Denise Ramos Cardoso, nascida em 02/02/1988, filha da autora, estando esta qualificada como do lar e o marido como agricultor (fl. 17 do Evento 02);
- 5) Declaração de exercício de atividade rural da autora no período de 1999 a 2008, Fátima do Sul/MS, área de oito hectares (fl. 18/20 do Evento 02);
- 6) Notas e comprovantes de aquisição de vacina em nome da autora e/ou do marido, 21/09/1992, 07/07/1992, 17/09/1992, 23/11/2005, 13/08/2008, 14/02/2002, 05/08/2009, 10/08/2009, 18/03/2009, 23/02/2009, 08/06/2010, 10/06/2010, 09/06/2010, 06/03/2010, 15/03/2011, 13/01/2011, 30/06/2012, 01/03/2012, 15/07/2013, 13/02/2014, 10/03/2015, 23/01/2016, 03/01/2017, 22/11/2017, 09/03/2017, 12/07/2017, 27/06/2017, 29/01/2017, 19/02/2018 (fl. 22/56 do evento 02);
- 7) Declaração anual do produtor rural, lote 54, quadra 41, Fátima do Sul, em nome da autora, ano base 2017 (fl. 57/58 do evento 02);
- 8) Declaração de área cultivada, lote 54, quadra 41, soja em área plantada de sete hectares, 23/01/2017 (fl. 59 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que, com doze anos de idade, morava no Distrito Guassu em um sítio do pai (sete alqueires e meio). Morava com os pais e os irmãos (dois). A autora é a irmã mais velha. Plantava soja, algodão. Ajudava o pai. Estudava em um período e trabalhava em outro. Não havia maquinário pesado. A produção era manual. Não havia empregados. Vendia o excedente da produção. Havia galinha, porco. Havia horta. Casou-se em 1980. O marido veio morar no sítio com a autora. A autora teve três filhos. Os filhos já casaram. Sítio três irmãos é o nome do lugar onde a autora mora. A autora em 1988 foi para a cidade realizar tratamento. Ficou três anos fora. Em 1991 voltou para o sítio. O marido sempre trabalhou no local. A autora se separou há pouco tempo (dois/três anos). A autora sempre trabalhou na roça. A autora mora na cidade, mas trabalha na roça.

A testemunha Jaime Vieira de Araújo disse que conhece a autora desde 1983 de Fátima do Sul. O depoente mora a cinco quilômetros da autora. A autora morava com o marido e os filhos em um sítio (dois alqueires). Plantava algodão. Possui três filhos. O pai ajudava a plantar. Não havia empregados. O pai possui trator e colheitadeira e ajudava. Via a autora trabalhando. Não havia troca de serviço. Havia horta, galinha e porco. Os filhos estudavam. De 1983 a 1988 recorda-se da autora trabalhando. A autora continua trabalhando. A autora mora em Fátima do Sul na cidade. Ela trabalha todos os dias no sítio, onde o filho mora. De 1983 a 1988 a produção era manual. O uso de maquinário é recente.

A testemunha José Osmar Nascimento dos Santos disse que conhece a autora desde 1983. O depoente é vizinho da autora. A autora morava no sítio com o pai e o marido. Conheceu o marido dela ("Valdecir"). Eles tiveram três filhos. Eles plantavam. A autora mora em área de três alqueires. Planta soja, milho e arroz. Presenciou a autora trabalhando. A produção é manual. Não havia empregados. Havia horta, porco, galinha e vaca. A autora morou bastante tempo lá. Depois morou na Linha do Barreirinho. A autora veio para cidade em razão de problema de saúde por um tempo. A autora ainda trabalha na roça. Não foi à casa da autora.

Pela prova documental e testemunhal, reputo que o requerente trabalhou nas lides rurais desde 1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 12/09/2016, DIP 01/11/2018, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001594-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013386
AUTOR: MARILENE FLAUSINO PARREIRA (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC” (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua

condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Comprovantes de aquisição de vacina, produtor Marilene Flausino Parreira (autora), Sítio Arara, 12/05/2009, 16/11/2012, 16/11/2011 (fl. 03, 63/65, 69/72 do Evento 02).
- 2) Recibo de entrega de declaração de propriedade em nome de Júlio Flausino Parreira (pai da autora), referente à parte do lote 31, Itaporã/MS, 28/12/1968 (fl. 14 do evento 02);
- 3) Recibos de ITR em nome do pai da autora, Sítio Arara, classificado como minifúndio, 01/10/1975, 20/10/1973, 20/07/1976, 27/09/1979, 17/06/1977 (fl. 15/18 do evento 02);
- 4) Guia de quitação de tributos estaduais em nome do pai da autora, Sítio Arara, 20/04/1979, 14/04/1977, 06/06/1978, 05/04/1976 (fl. 19/21, 33 do evento 02);
- 5) Notas e documentos sobre venda em nome do pai da autora, datadas de 04/04/1977, 14/04/1977, 24/05/1978, 20/04/1979, 07/04/1980, 20/04/1979, 05/04/1976 (fl. 22/25, 29/30, 32, 51 do evento 02);
- 6) Documentos denominados “Declarações Prestadas por Agricultores, sendo o pai da autora contribuinte, propriedade Sítio Arara, Itaporã/MS, 12,1 hectares, exercícios 1977 a 1979 (fl. 26/28, 31, 52 do evento 02);
- 7) Declarações de rendimentos, sendo o pai da autora o contribuinte, Sítio Arara, 1972/1974 (fl. 34/36, 44 do evento 02);
- 8) Declaração para cadastro de imóvel rural em nome do pai da autora (fl. 37/41, 47/50 do evento 02);
- 9) Escritura pública do lote 231, área de cinco alqueires, Itaporã/MS, datada de 04/10/1968 (fl. 42/43 do evento 02);
- 10) Recibos de entrega de declaração do ITR, exercícios 2011/2016, em nome da autora (fl. 53/60 do evento 02);
- 11) Declaração de estoque de animais bovinos, sendo a autora produtora, 16/05/2011 (fl. 66/68 do evento 02);

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou com os pais no sítio Araras (cinco alqueires). Trabalha desde doze anos. Trabalhava em período e estudava em outro. Plantava arroz, milho. A autora ajudava o pai a partir de doze anos de idade. Utilizava-se matraca. A colheita do milho era manual. Não havia empregados ou maquinário. Não havia trator. A produção era manual. Havia horta. Havia galinha e porco. A produção era principalmente para o consumo. A autora se casou em 1979. O marido foi morar com a autora na casa dos pais dela. No ano 2000 se separou. A autora trabalhou na prefeitura de Itaporã (1992-1997). Nessa época, morou na cidade para os filhos estudarem. Veio morar na cidade no ano de 1992. Depois de 2000 recebeu parte do sítio e voltou a trabalhar na roça. A autora trabalha sozinha. Não há maquinário ou empregados. A autora planta banana, mandioca, feijão de corda. Apenas a autora mora no sítio. Indagada sobre constar na entrevista no processo administrativo ter constado que ela trabalhou de 2000 a 2003, disse que trabalhou mais tempo.

A testemunha Darci Alves Gonçalves disse que conhece a autora há trinta e cinco anos. A autora, quando solteira, morava com os pais e o irmão em um sítio. A depoente era vizinha da autora. Plantava arroz, milho, mandioca. Presenciou a autora trabalhando na roça. Não havia empregados. A produção era manual. A autora saiu da região. A autora se casou com Ademar. Ela trabalhou em outro sítio depois do casamento. Não soube informar quando ocorreu a separação. A autora voltou a morar no sítio do pai, em razão do falecimento deste. Os filhos não a ajudam. A autora está no sítio há mais de dez anos. Não soube informar se a autora trabalhou na cidade.

A testemunha José Calassio, nascido em 1965, disse que conhece a autora desde criança. A autora era vizinha do depoente em um sítio de Itaporã. A autora morava com os pais e o irmão. O sítio media cinco alqueires. Plantavam arroz, milho. Havia criação de animal. Não havia maquinário ou funcionário. Presenciou a autora trabalhando na roça. Desde os doze anos de idade a autora trabalhava na roça. Ela ficou na propriedade do pai até o casamento. Depois da morte do pai, a autora recebeu metade do lote e passou a morar no local. O ex-marido da autora faleceu. A autora herdou parte do sítio do pai. Quando ela recebeu a herança, há aproximadamente quinze anos, ela passou a morar no local. A autora possui gado. Tem um rapaz que ajuda autora. É o companheiro dela. Não há maquinário ou funcionário.

A testemunha Ademilson Pantaleão da Silveira disse que conhece a autora e disse que ela efetivamente laborou nas lides rurais.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 22), verifico que o autor exerceu vínculos empregatícios e recolheu contribuições nos seguintes períodos: 27/03/1992 a agosto de 1997 e 01/07/2002 a 28/02/2003.

A Súmula 46 da TNU estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Pela prova documental e testemunhal, reputo que o requerente trabalhou nas lides rurais de 1974 a 1991, 2000 a 2001 e a partir de 2004.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 15/09/2017, DIP 01/11/2018, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao a DIB e a véspera da pagamento das prestações vencidas entre DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001652-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013390
AUTOR: JORGE CORDEIRO RAMOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento de Jorge Cordeiro Ramos (autor) e Rosimar Ferreira Pereira Ramos, ato celebrado em dezembro de 1990, sendo o autor qualificado como militar (fl. 05 do evento 02);
- 2) CTPS do autor com primeiro vínculo empregatício iniciado em 16/03/1987 (fl. 07/19 do evento 02);
- 3) Certificado de reservista de Jorge Cordeiro Ramos, período 08/02/1988 a 07/10/1992 (fl. 20/21 do evento 02);
- 4) Declaração de atividade rural do autor, período de 01/02/1982 a 31/03/1986, Sítio Santa Rosa, Itaporã/MS (fl. 24/26 do evento 02);
- 5) Matrícula 30424, datada de 26/12/1980, referente ao Sítio Santa Rosa, Município de Itaporã/MS, área de quarenta e oito hectares, sendo o pai do avô do autor, Antônio Cordeiro Ramos (fl. 27 do evento 02);
- 6) Declaração emitida pela Escola Estadual Senador Saldanha Derzi (Educação Básica do Campo) de que o autor, filho de “Sebastião Cordeiro Ramos, lavrador e de Maria Aparecida Nonato Cordeiro”, foi matriculado na escola de 1977 a 1985 e “residia na área rural localizada no Baixo Sardinha, Município de Itaporã/MS (fl. 28 do evento 02);
- 7) Documentos escolares do autor (fl. 29/36 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 1981 a 1986.

Em depoimento pessoal, o autor disse que, com doze anos de idade, morava no Sítio Montese (Itaporã/MS). A área pertencia ao avô e media quarenta hectares. O autor morava com o avô, os pais e cinco irmãos. Plantava amendoim, milho, feijão, arroz. Havia galinha e porco. O autor ia para a roça trabalhar. Desde os doze anos o autor trabalhava na roça. Não havia funcionário ou maquinário. A produção era destinada, principalmente, ao consumo. O avô vendeu o sítio em 1986. O autor possuía dezessete anos. Dos doze aos dezessete anos o autor trabalhou na roça. Na cidade, o autor trabalhou de servente. Depois, trabalhou em uma empresa de agrotóxico. Depois, trabalhou quatro anos ano no Exército. Depois, trabalhou na Seara Alimentos, usando bota, proteção auricular. Não lembra a época em que passou a usar aparelho auricular.

A testemunha Benedito Cantalisto de Mello disse que conhece o autor desde que este nasceu. O depoente foi vizinho do autor. O autor morava no sítio do avô (Antônio Cordeiro). A área media dezoito alqueires. Morava com os pais e os irmãos. Plantava arroz, feijão. Presenciou o autor trabalhando na roça desde pequeno. Não havia empregado ou maquinário. Havia horta, porco e galinha. Já trocou serviço com o autor na época de colheita. O autor estudou. Em 1986 o autor saiu da roça. A família saiu da área rural. O autor veio trabalhar na cidade. O autor comentava que o trabalho era “difícil”.

A testemunha Antônio Ricarte de Souza disse que conhece o autor desde quando este tinha oito anos de idade. O depoente e o autor eram vizinhos. O autor morava no sítio do avô (Antônio Cordeiro). A área media dezessete alqueires. Plantava arroz, feijão. Não havia maquinário ou empregados. Trocou serviço com o autor. O autor possuía cinco irmãos. Presenciou o autor trabalhando na roça. Em 1986 o avô vendeu a terra e comprou outra em Guia Lopes. A partir daí, o autor passou a trabalhar na cidade. Depois de trabalhar no exército foi trabalhar na Seara.

A testemunha Arlindo Ramos da Silva disse que conhece o autor desde criança. O depoente e o autor eram vizinhos. O autor trabalhava com a família em um sítio (avô, pai, mãe, cinco irmãos). A área media dezoito alqueires. Plantava milho, arroz, feijão. Desde pequeno o autor trabalhava na roça. Presenciou o autor trabalhando na roça. Havia horta, galinha, porco, vaca. A produção era manual. Não havia empregados ou maquinário. O autor trabalhou até dezessete ou dezoito anos na roça. O avô vendeu o sítio e comprou outro perto de Guia Lopes. O autor passou a trabalhar na Seara.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Tendo em vista a prova documental e a testemunhal, reconheço a atividade rural desenvolvida no interregno de 24/01/1981 a 31/03/1986.

Por outro lado, entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, a qual exige prova técnica.

Tempo especial

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da

Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Período: 01/12/1992 a 17/02/2017;

Atividade: ajudante de abate/operador de produção;

Provas: PPP (fl. 37/39 do evento 02);

Observação: ruído de 90,23 decibéis.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

No documento técnico juntado, consta a exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1992 a 17/02/2017.

Assim, com o reconhecimento da atividade rural de 24/01/1981 a 31/03/1986 e do período especial de 01/12/1992 a 17/02/2017, convertidos este último em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 44 anos, 08 meses e 01 dia de serviço até a DER (17/02/2017), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 24/01/1969, com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade rural de 24/01/1981 a 31/03/1986 e o período especial de 01/12/1992 a 17/02/2017, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DIB 17/02/2017, DIP 01/11/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado:

a) oficie-se à APSADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

0001201-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013258
AUTOR: OLINDA FORTUNATO POIER (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora teve os diagnósticos de neoplasia maligna de retossigmoide e hérnia incisional (CID C20 e K43), com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades laborais que demandem grandes esforços físicos.

Data de início da incapacidade: asseverou o expert judicial que não foi possível apontar a partir de quando a autora teve comprometimento da capacidade laborativa, por isso, apresenta a data da perícia - 23.07.2018.

Assim, constatada a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, em cotejo com a sua idade avançada, 62 (sessenta e dois) anos de

idade, e as peculiaridades de sua profissão (auxiliar de limpeza), verifico a impossibilidade de seu retorno ao labor e de reabilitação para o exercício de outras profissões que lhe garantam a subsistência.

Razão pela qual, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade, 23.07.2018, época em que ficou constatada a incapacidade da parte autora, o que impõe a total procedência do pedido veiculado na petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 23.07.2018, com DIP em 01.11.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria para que proceda ao pagamento dos honorários do perito judicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013379
AUTOR: LUCIA ASSUNCAO DE LIMA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo.

No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

- a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

- a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Em consulta à carteira de trabalho de Cristófer Djalma Costa (fl. 11 do evento 02), ele exerceu vínculo empregatício de 01/10/1995 a 27/04/1996. O INSS concedeu pensão por morte às filhas dele de 27/04/1996 a 07/12/2016 (fl. 01/02 do evento 09). Dessa forma, percebe-se que a qualidade de segurado daquele foi reconhecida pela autarquia previdenciária.

O óbito de Cristófer Djalma Costa ocorreu em 27/04/1996, comprovado pela certidão de fl. 09 do evento 02.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito de Cristófer Djalma Costa, 27/04/1996 (fl. 09 do Evento 02);
- 2) Certidão de nascimento de Mariana Assunção Costa, nascida em 01/06/1993, filha de Cristófer Djalma Costa e Lúcia Assunção de Lima (autora) – (fl. 06 do evento 02);
- 3) Certidão de nascimento de Maria Joana Assunção Costa, nascida em 07/12/1995, filha de Cristófer Djalma Costa e Lúcia Assunção de Lima (autora) – (fl. 08 do evento 02);
- 4) Sentença dos autos nº 469/98 onde foi reconhecido que Maria Joana Assunção é filha biológica do falecido (fl. 62/64 do evento 02).

A autora disse que vivia em união estável com o senhor Cristófer. Conheceu-o em 1987 em um bairro de Dourados. Ele era solteiro. Teve

duas filhas com o falecido. Moravam na mesma casa desde 1991 (Rua Jaime Candido Lobo, bairro Izidro Pedroso, Dourados). Ficaram na residência até o óbito. Na época do óbito, mantinha relacionamento com o falecido. Ele apresentava a autora como esposa. Eram vistos como casal para o público. Ele trabalhava e pagava as contas de casa. A autora dependia dele para tudo. Depois do falecimento, a autora foi trabalhar. A autora trabalhou sem registro em carteira. As filhas receberam pensão até completarem vinte e um anos de idade.

A testemunha Antônia Viana da Silva disse que conhecia a autora desde quando ela morava nos fundos da casa da sogra com o senhor Cristofer. O relacionamento iniciou-se em 1991. Eles tiveram duas filhas. O senhor Cristofer morreu em razão de acidente. Eles eram um casal. A autora, depois de ter as filhas, deixou de trabalhar. Apenas o senhor Cristofer trabalhava em uma fazenda. Ele pagava as contas de casa. A autora ficou muito tempo sem trabalhar. Não foi ao velório.

A testemunha Ligia Custodio Venâncio disse que conhece a autora desde criança. Ela era vizinha da depoente. A autora manteve união estável com o falecido. Ela conheceu o autor quando tinha dezessete anos. Moraram juntos no fundo da casa da sogra (Rua Jaime Candido Lobo). Eles tiveram duas filhas. O senhor Cristofer morreu em razão de acidente. A depoente foi ao velório. Eles eram um casal. A autora, depois de ter as filhas, deixou de trabalhar. Apenas o senhor Cristofer trabalhava em uma fazenda. Ele pagava as contas de casa. Depois do óbito do senhor Cristofer, a autora passou a trabalhar. Ela morou um ano, depois do óbito, com a sogra. Após, mudou-se para a casa da irmã. Eles saíam juntos e se apresentavam como casal.

A testemunha Vanessa Thais da Silva Almeida disse que conhece a autora da escola desde 1987. Também era vizinha dela. A autora conheceu o falecido no bairro onde moravam. Eles namoraram e, depois do nascimento da primeira filha, foram morar nos fundos da casa da mãe do senhor Cristofer. A autora não trabalhava à época, apenas o falecido trabalhava em fazenda. Via os dois juntos na rua. Eles se apresentavam como casal. O senhor Cristofer faleceu em decorrência de acidente. Na época, ele trabalhava em uma fazenda. Ela morou um ano, depois do óbito, com a sogra. Após, mudou-se para a casa da irmã. Foi ao velório e viu a autora no local. A autora passou a trabalhar como faxineira depois do óbito.

Importante lembrar que a súmula 63 da TNU disciplina que “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de prova material”.

A prova testemunhal comprova que existiu união estável em período bem superior a dois anos.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que as disposições da Lei 13.135/2015 ainda não eram vigentes ao tempo do óbito.

O benefício é devido desde 17/11/2016, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que o óbito ocorreu em tempo superior a noventa dias daquele fato.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2016), DIP 01/11/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

Após, intinem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001076-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013256
AUTOR: IVANILDE SANCHES DOS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em consulta médica, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de sequela de acidente vascular cerebral isquêmico com hemiparesia à direita, com incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral.

Data de início da doença: conforme histórico, o AVC ocorreu no ano de 2009.

Data de início da incapacidade: não foi possível apontar a partir de quando a periciada teve comprometida a capacidade laborativa, por isso, apresenta-se a data da tomografia cranioencefálica – 28.06.2018.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Analisando o CNIS, observo que a autarquia previdenciária já concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à parte autora em razão da mesma doença incapacitante.

Nesse ponto, importante frisar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção mediante análise de outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à data de início da incapacidade da parte autora (fixada na data do exame de tomografia cranioencefálica – 28.06.2018).

Portanto, concluo que a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa do auxílio-doença, 01.04.2017.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 01.04.2017, com DIP em 01.11.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for

o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria para que proceda ao pagamento dos honorários do perito judicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-80.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013384

AUTOR: BENTA ZAGONEL (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 30/06/2011 a 30/06/2014 para fins de contagem recíproca junto à administração pública.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Contrato de arrendamento de propriedade rural para exploração pecuária e agrícola por prazo determinado, sendo o marido da autora (Lari Francisco Zagonel) arrendatário de área de quatro hectares pelo período de 30/06/2011 a 30/06/2014 (fl. 07/09 do evento 02);
- 2) Certidão de casamento de Lari Francisco Zagonel e Benta Zagonel (autora), sendo o primeiro qualificado agricultor e ela do lar, ato celebrado em 16/03/1985 (fl. 15 do evento 02);
- 3) Matrícula 10.415, datada de 13/02/1987, referente ao imóvel rural de 255 hectares, sendo que a fração de 86 hectares foi adquirida pelo marido da autora e por Deodósio Antônio Zagonel em 25/11/1988 (fl. 17/30 do evento 02);
- 4) Matrícula 3.731, datada de 15/01/1987, onde consta que o marido da autora e Deodósio Antônio Zagonel adquiriram área de 52 hectares na data de 05/06/1987 (fl. 42/68 do evento 02);
- 5) Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, sendo o marido e a autora arrendatários, vigência de 01/06/2015 a 01/06/2020 (fl. 72/73 do evento 02);
- 6) Notas em nome do marido da autora, 29/04/1999, 27/03/2002, 20/03/2002, 15/10/2003, 16/09/2003, 11/09/2003, 08/09/2004, 09/08/2004, 13/12/2005, 13/03/2006, 08/03/2006 (fl. 74/88 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que é casada com o senhor Lari Zagonel em 1985. Ele e a autora trabalharam na roça. Trabalhou na roça na Chácara Garcia de cinco hectares de 2011 a 2014. Nessa época os três filhos não moravam com a autora. A chácara foi arrendada para a produção de mandioca, milho. Havia porco, galinha e vaca. A autora ajudava no plantio. Tinha uma pequena horta. Não havia a contratação de empregados. Não utilizava maquinário. A produção era, principalmente, para consumo. Ficou no local de 2011 a 2014. Depois, a autora foi morar em outra chácara de dez hectares. Antes de morar na chácara Garcia, morava em outra propriedade arrendada. Lá se plantava as mesmas culturas descritas anteriormente.

A testemunha Olívio Malacarne disse que conhece a autora há bastante tempo. O depoente e a autora moravam perto. A autora é casada com o senhor Lari. Eles possuem três filhos. A autora, em 2011, morava na Chácara Garcia. O depoente fez colheita para eles. A propriedade era pequena. Havia porco, galinha e vaca. A produção era para o consumo. Eles não utilizavam maquinário deles. Não havia irrigação. Não havia empregados. Os filhos estudavam e ajudavam pouco. O arrendamento na área venceu e a autora e o marido se mudaram no local. Na chácara que eles moravam antes, ela realizava as mesmas funções. Presenciou a autora trabalhando.

Assim, entendo que a prova material (contrato de arrendamento), corroborada pela prova testemunhal, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente no interregno de 30/06/2011 a 30/06/2014.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural de 30/06/2011 a 30/06/2014, devendo o INSS averbar tal período, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000753-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202013376

AUTOR: JUCELINO PORTILHO OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora (evento 24), em que alega que houve omissão na sentença proferida (evento 21).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso nominado.

Verifico que em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício das atividades laborais que habitualmente exercia à época do acidente. Além disso, ficou demonstrado que o tratamento das lesões foi realizado, sendo que “não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho” (evento 15).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202013377

AUTOR: JUAREZ BERNADINO IZIDIO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença proferida nos presentes autos ao sustento de que houve omissão quando este Juízo não analisou a exigência de correção monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; da manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; dos índices que efetivamente produzem correção monetária; da subtração de recursos do patrimônio do trabalhador.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Os embargos são tempestivos.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível omissão.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022.

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Saliento que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo para proferir a decisão. O magistrado possui o dever de enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Precedente: STJ, EDcl no MS 21.315/DF.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002093-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013280
AUTOR: JOSEFA MARIA CONCEICAO DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013331
AUTOR: MARIA DE FATIMA PRADO VILELA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 10 e 17, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013281
AUTOR: IZABEL RIBAS FERREIRA (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVES MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 42, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002438-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202013392
AUTOR: MARCINO PESSOA (MS023303 - JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Conforme documentos anexados aos autos virtuais, a parte autora reside no município de Campo Grande/MS.

Assim, tendo em vista a criação e instalação do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, a competência para processar esta demanda é da jurisdição daquela Subseção.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens de estilo.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000681-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013393

AUTOR: ADELIA MARIA DE SOUZA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido e da planilha de cálculo apresentada pela parte autora nos eventos 32/33.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000468-06.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013274

AUTOR: LEONILDA DOMINGAS GOMES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a dilação de prazo requerida na petição do evento 89, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação. Decorrido o prazo, não apresentado o respectivo pedido de habilitação de herdeiros neste feito, estes deverão ficar suspensos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão ressaltando-se que, a qualquer tempo, caso se apresentem ou sejam localizados possíveis sucessores/herdeiros, os autos poderão ser reativados e dado prosseguimento a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-76.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013389

AUTOR: MARIA VILANI FERREIRA PAIVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista o Ofício do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DETERMINO que o levantamento dos valores disponibilizados em nome da autora seja realizado com a retenção do PSS informada no cadastro da RPV por meio de DARF, cujos dados instruem esta decisão.

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do Ofício remetido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde constam os dados para recolhimento do PSS e do extrato de pagamento constante da fase processual.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL.

0001708-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013385

AUTOR: LEONILDA LEONARDO DA SILVA DIAS (MS015756 - ANDRE PADOIN MIRANDA, MS006746 - NILTON CESAR C. GUSMAN, MS006212 - NELSON ELI PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à CECON conforme requerido no evento 15.

0000030-77.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013391

AUTOR: PEDRO MARTINS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer o destaque dos honorários contratuais, entretanto, constam advogado e estagiário como beneficiários no contrato de honorários apresentado.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o destaque. Indicando se pretende o destacamento integral em favor do advogado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002128-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013350

AUTOR: ROSENEIDE DA SILVA CAVALHEIRO ANJOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/12/2018, às 18h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002207-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013360

AUTOR: NEUZA CANDIDA DE JESUS (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/12/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002174-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013368

AUTOR: ROSA BUENO DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/12/2018, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002427-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013278

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/01/2019, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002184-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013356

AUTOR: MARLI RODRIGUES DE LIMA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA, MS019725 - GUSTAVO TAMANINI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/12/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

5000646-09.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013394

AUTOR: MARIA DE FATIMA GABRIEL (MS020961 - ALCINO MOURA ORNEVO, MS019380 - VINICIUS FERREIRA BIAGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/12/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 11/12/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002090-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013365

AUTOR: AYD MARY OSHIRO (MS018778 - JOÃO APARECIDO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/12/2018, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002167-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013357

AUTOR: ADAILTON PAU FERRO DE SOUZA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/12/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos

daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002393-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013248

AUTOR: JOAO DINARTH DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 06/12/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002322-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013400

AUTOR: GERSON SOARES CALHEIROS (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/12/2018, às 13:30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0002135-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013395

AUTOR: LUIZ ANTONIO VERA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/12/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002101-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013363

AUTOR: IRENEU PIRES DA SILVA (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/12/2018, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002225-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013397

AUTOR: IRENILZA TEIXEIRA DE PAULA SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/12/2018, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0002136-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013355

AUTOR: DANIELY IRACI BATISTA (MS011025 - EDVALDO JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/12/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002197-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013364

AUTOR: ISEQUIAS MACHADO DE SOUZA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida anteriormente.

Apesar disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte esclareça qual o NB do benefício objeto do processo, conforme determinado anteriormente.

Decorrido o prazo, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0001176-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202013269

AUTOR: JATIEL GOMES SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os. Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, inscrito(a) na OAB/MS com o n.14.033, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002384-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013288

AUTOR: EMILY BRITO DE OLIVEIRA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

EMILY BRITO DE OLIVEIRA ingressou com ação de restabelecimento de benefício assistencial e declaração de inexistência de débito. Alega que percebeu benefício assistencial por determinado período até que foi cessado diante de alegação de irregularidade em sua concessão ou utilização do benefício. Outrossim, informa que o débito que pretende ser declarado como inexistente e que a autarquia previdenciária está lhe cobrando é no valor de R\$ 64.658,60 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) – folhas 16/17 do evento 02.

Não obstante a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ressalto que, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor causa deve corresponder na ação em que há cumulação de pedidos o correspondente à soma de todos eles. Note-se que no presente caso, além de pretender o restabelecimento do benefício assistencial (12 vincendas mais 12 vencidas), pretende a parte autora desconstituir a cobrança de um débito no valor de R\$ 64.658,60, sendo certo que em relação a este último sequer cabe renúncia ao

valor excedente.

Assim, atento aos parâmetros do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 86.110,40 (oitenta e seis mil, cento e dez reais e quarenta centavos).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Dourados/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002532-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013344

AUTOR: VIVIANI DE ANDRADE HENRIQUES DO NASCIMENTO (MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA ME (SP129953 - ELY FLORES) UNIAO FEDERAL (AGU)

(MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA ME (SP372998 - LAYLA BOSSOE FLORES)

VIVIANI DE ANDRADE HENRIQUE DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda ME, na qual pleiteia indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer a entrega do diploma de conclusão de curso superior.

Inicialmente, registro que, em se tratando de relação de consumo, e tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do hipossuficiente, entendo que não deve prevalecer o foro contratual de eleição quando estiver distante daquele em que reside o consumidor em razão da dificuldade que este terá para acompanhar o processo.

Desta forma, considerando que a autora declara residir em Deodápolis e que a sua defesa na cidade de Araçatuba a prejudicaria em demasia, afastado, de ofício, o foro de eleição previsto no contrato trazido aos autos.

Prosseguindo, quanto ao pedido de tutela de urgência, a considerar que entre a data de conclusão do curso, em 23/07/2016 e a data de ingresso do presente feito na Justiça Estadual, em 05/05/2018, transcorreram quase dois anos, não há como acolher a alegação de perigo de dano na demora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de expedição de diploma, sendo certo que o pleito poderá ser reavaliado por ocasião da prolação da sentença.

Com relação ao pedido da requerida Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda ME de chamamento ao processo da Faculdade Associada Brasil – FAB/FAMOSP, observo que em âmbito dos Juizados Especiais Federais é vedada a intervenção de terceiros e assistência.

Outrossim, somente é possível o ingresso ulterior de um terceiro na lide, no âmbito dos juizados especiais e independentemente da vontade do autor, quando estiver evidente tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

No presente caso, não vislumbro a necessidade do mencionado litisconsorte passivo, a considerar que apenas a requerida em questão, de acordo com o contrato anexado aos autos com a inicial, obrigou-se à expedição do certificado de conclusão e diploma. Note-se que a instituição de ensino que, mediante convênio técnico-educacional, assume a obrigação de expedir diploma aos alunos que concluíram os cursos oferecidos pelas entidades conveniadas não pode se furtar ao cumprimento de seu dever, sobretudo quando demonstrado o regular pagamento das mensalidades e a aprovação do aluno em todas as matérias de grade curricular.

Nesse ponto, destaco a seguinte cláusula do contrato:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – O CONTRATADO se compromete a entregar o Certificado de Conclusão do curso ao CONTRATANTE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão do mesmo, desde que o (a) CONTRATANTE esteja em dia com os Trabalhos, Estágios, Monografias, todas as demais documentações necessárias de forma completa, bem como esteja isenta de qualquer pendência de pagamento do curso.”

Por fim, ressalto que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada, conforme menciona a certidão de irregularidades na inicial, evento 3; Regularizada a inicial, cite-se a União.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0002439-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013347

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Sérgio Luiz Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/12/2018, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde de origem psiquiátrica, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002525-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013358

AUTOR: EMILIA RECALDE (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Emilia Recalde em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0005407-86.2009.4.03.6002 (evento 09), indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos n. 0001259-96.2018.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido foi extinto sem julgamento do mérito.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/11/2018, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002522-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013354

AUTOR: MARLI DE JESUS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marli de Jesus em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0001423-84.2006.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O benefício da parte autora foi cessado em 28/09/2018 (fl. 06 do evento 02 e fl. 01 do evento 09).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Intimem-se.

0002419-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013271

AUTOR: MARCIO BUENO DE CASTRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Márcio Bueno de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/01/2019, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF

Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 28/29 e 36 do evento 2 (os documentos estão parcialmente ilegíveis).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002450-79.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013383

AUTOR: FLAVIO PERES SOARES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Flávio Peres Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002491-46.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013252

AUTOR: AGRENAR DA SILVA SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Agrenar da Silva Souza em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

O requerente pediu a tutela em sentença.

Em consulta aos autos n. 0001145-25.2011.403.6002 e 0001685-73.2011.403.6002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido daqueles é diverso do constante nesta ação.

Cite-se o requerido para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação (artigo 1.048 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

0002426-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013276

AUTOR: LUCIANO RICARDO DE LIMA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luciano Ricardo de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Sérgio Luiz Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/12/2018, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 48/51 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

5001905-39.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013337

AUTOR: FRANCISCA DIAS GOMES (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Francisca Dias Gomes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0001418-20.2011.8.12.0020 (evento 10), indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos n. 5001425-61.2018.4.03.6002 e 0800707-35.2018.8.12.0020, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido foi extinto sem julgamento do mérito.

O benefício da parte autora foi cessado em 22/05/2018 (evento 11).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

0002444-72.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013380

AUTOR: PAULO RICARDO GONCALVES DE MORAES (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Ricardo Gonçalves de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/01/2019, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 6/7, 26, 37/40 e 41/47 do evento 2;
- 3) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002494-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013254

AUTOR: SOLANGE ALVES GOES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Solange Alves Goes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0002001-58.2017.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O benefício da parte autora foi cessado em 26/09/2018 (fl. 01/02 do evento 09).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia médica.

Intimem-se.

5001761-65.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013255

AUTOR: RUI LAMEIRO FERREIRA (MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rui Lameiro Ferreira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0000164-31.2018.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve pedido de desistência no feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é

calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Em termos, designe-se perícia médica.

Intimem-se.

0001828-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013251

AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA (MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA, MS017972 - MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA, MS018836 - RENAN ARAÚJO OKU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Tendo em vista a certidão evento 29, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique para qual endereço do Banco Itaú deve ser oficiado solicitando informações sobre a destinação do referido valor pago pelo autor (folha 07 – evento 18).

Apresentado o endereço, oficie-se, nos termos do despacho evento 24.

Decorrido o prazo sem a informação, fica desde já revogado o despacho anterior no ponto de determinou o encaminhamento de ofício ao mencionado banco.

Intimem-se.

0002514-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013340

AUTOR: LORENA MARIA ZOLET (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lorena Maria Zolet em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade – rural.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência em relação aos autos 0000429-33.2018.4.03.6202, o qual tramitou neste Juizado Especial Federal, eis que houve extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Registrada eletronicamente.

0002529-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013361

AUTOR: FABIO DIAS HORTA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Fábio Dias Horta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum.

Em consulta aos autos n. 0000658-90.2018.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0002527-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013359

AUTOR: ARINALDO TIBURCIO BISPO (MS016025 - RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA, MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação ajuizada por Arinaldo Tibúrcio Bispo em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, cobrança com devolução em dobro e indenização por danos morais.

O processo foi ajuizado inicialmente sob o nº 5000880-88.2018.403.6202 na 2ª Vara Federal de Dourados, mas foi declinado em razão da incompetência daquele juízo.

Em consulta aos autos n. 00011144020184036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumprido o item acima, cite-se o requerido para contestar no prazo de trinta dias.

Registrada eletronicamente.

0002441-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013373

AUTOR: THIAGO CARDOSO DIAS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Thiago Cardoso Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação) e considerando que a data da entrada do requerimento se deu em 30/09/2014 e que a parte que parte autora optou por não renunciar a eventual valor excedente.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) J
- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)

10)

11)

untar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à deficiência alegada, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 8/9 e 23 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

5001908-91.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013346

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Luis da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0002714-82.2008.8.12.0020 (evento 09), indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Em consulta aos autos n. 5001428-16.2018.4.03.6002 e 0800704-80.2018.8.12.0020 (evento 08), indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido foi extinto sem julgamento do mérito.

O benefício da parte autora foi cessado em 04/05/2018 (evento 10).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esaurimento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

5001805-84.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013330

AUTOR: DORVALINO CARVALHO BARBOSA (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE, MS020193 - SIMONE BARBOSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Dorvalino Carvalho Barbosa em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0001045-18.2012.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação);

3) Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.

Em termos, designe-se perícia médica.

Intimem-se.

0002430-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013282

AUTOR: ANTONIO MAURO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Mauro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Sérgio Luiz Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/12/2018, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 23 e 25/26 do evento 2 (documentos parcialmente ilegíveis).

2) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando

cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

3) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002511-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013329

AUTOR: LUIZ ALVELINO DOS SANTOS (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luís Avelino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade híbrida.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência em relação aos autos 0001929-37.2018.4.03.6202 e 0001329-16.2018.4.03.6202, eis que houve extinção sem julgamento do mérito.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Registrada eletronicamente.

0002434-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013336

AUTOR: OUGLACIR GONCALVES FONSECA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ouglaci Gonçalves Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Sérgio Luiz Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/12/2018, às 17h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada por Gloria Gomes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/12/2018, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 11/12/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes ao problema de saúde de origem vascular, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada por Denise Braga Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/12/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 7/8, 17, 45 do evento 2.

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Exclua-se a informação de irregularidades na inicial porquanto consta nos autos comprovante cessação do benefício (f. 63 do evento 2).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002518-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013351

AUTOR: LUZIA APARECIDA LARA DUTRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luzia Aparecida Lara Dutra em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0001807-58.2017.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O benefício da parte autora foi cessado em 30/05/2018 (fl. 21 do evento 02).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/11/2018, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002460-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013375

AUTOR: MARIA EUNICE SANTANA ALVES (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Eunice Santana Alves em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0000901-54.2007.8.12.0020 (evento 10), indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. O benefício da parte autora foi cessado em 17/07/2018 (evento 11).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esaurimento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação);

3) Esclarecer a divergência entre os dados da parte autora apresentados em sua qualificação e aqueles constantes na documentação trazida. Em termos, designe-se perícia médica.

Intime-se.

5002229-29.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013349

AUTOR: ERILENE TEODORO DE QUADROS (MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA, MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Erilene Teodoro de Quadros em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 5002224-07.2018.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido foi extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da

terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

0002415-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013267

AUTOR: NESTOR DIAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Nestor Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade urbana.

Consta na petição inicial que a parte autora requereu administrativamente ao INSS em 20/02/2017 a concessão de aposentadoria por idade (trabalhador urbano) e teve o benefício indeferido pelo fato da parte autora não ter cumprido a carência do benefício. Na oportunidade, o INSS reconheceu que a parte autora havia recolhido 175 contribuições (f. 13 do evento 2).

Após realizar novos recolhimentos, a parte autora requereu ao INSS em 26/01/2018 novamente a concessão do referido benefício, todavia, houve aparente equívoco do INSS ao analisar o pedido como se fosse aposentadoria por idade rural (f. 62 do evento 2).

De qualquer modo, o INSS reconheceu nesta oportunidade o recolhimento de 179 contribuições (f. 57/58 do evento 2).

É possível notar na consulta ao Cnis (f. 11 do evento 2), que a parte autora recolheu 5 contribuições após o INSS ter reconhecido as 175 contribuições mencionadas anteriormente. Salvo a existência de alguma pendência nessas contribuições, houve aparentemente o recolhimento de 180 contribuições o que implica o cumprimento do requisito carência para benefício pretendido.

Em relação ao requisito etário, na data da entrada do requerimento administrativo, a parte autora já estava com 68 anos de idade vez que nasceu em 24/09/1949 (f. 16 do evento 2).

Com isso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da parte autora são verossimilantes, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações. Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Oficie-se à APSADJ para o imediato cumprimento.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

5001897-62.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013343

AUTOR: MARIA ARLETE DOS SANTOS (MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Arlete dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0000040-29.2011.8.12.0020 (evento 10), indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos n. 5001429-98.2018.4.03.6002 e 0800706-50.2018.8.12.0020 (evento 09), indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido foi extinto sem julgamento do mérito.

O benefício da parte autora foi cessado em 21/05/2018 (evento 11).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

0002534-80.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013233

AUTOR: AFREU JACKSON RODRIGUES FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juizado para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Mantenho todos os atos praticados na Justiça Estadual, ressaltando o deferimento da tutela de urgência.

Em não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002424-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013273

AUTOR: SALVADOR CABRAL DA ROSA (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Salvador Cabral da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, o restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de

residência do terceiro declarante.

2) Juntar procuração “ad judicia” legível, datada e assinada atualizada e com poderes para renunciar.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

3) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ante o exposto, indefiro o pedido antecipação de tutela.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intimem-se.

Após a emenda, designe-se perícia médica e cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002530-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013362

AUTOR: NENELCIO LESCANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Nenelcio Lescano em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0000115-63.2017.4.03.6202 e 0000088-07.2018.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

O benefício da parte autora foi cessado em 01/10/2018 (evento 08).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/11/2018, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002493-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013253

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Alves da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300

do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta aos autos n. 0001374-54.2017.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos n. 0001395-30.2017.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido foi extinto sem julgamento do mérito.

O benefício da parte autora foi cessado em 07/03/2018 (fl. 02 do evento 08).

A jurisprudência entende que “a cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado” (TRF1, 0041486-52.2017.4.01.9199, 06/02/2018).

No mesmo sentido: “De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral)” (TRF3, 0037300.59-2014.403.9999, 14/06/2018).

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/11/2018, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002452-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013374

AUTOR: MIDILE FERNANDES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Midile Fernandes, representada por sua genitora Clitiane Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/12/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 11/12/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em

discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, mesmo prazo, j

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)

untar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à deficiência alegada, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002535-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013366

AUTOR: IDALINA APARECIDA GARCIA COSTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Idalina Aparecida Garcia Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade – rural.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência em relação aos autos 0000749-83.2018.4.03.6202 e 0001886-03.2018.4.03.6202, eis que foram extintos sem o julgamento do mérito.

Em relação aos autos 0003283-62.2011.4.03.6002 (evento 09), ajuizado em 18/08/2011, o pedido de aposentadoria por idade rural foi julgado improcedente. Na sentença o magistrado entendeu que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Desse forma, reputo que existe coisa julgada parcial no presente caso, restando prejudicado o reconhecimento de atividade rural no período anterior a 18/08/2011.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, apenas em relação ao reconhecimento do período de atividade rural anterior a 18/08/2011, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0000739-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005114

AUTOR: VALDELINO JORGE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0001659-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005115JOSE CANDIDO DE ARRUDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reativação do benefício pelo requerido. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJE, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000915-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005110ARNALDO FELIX DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000911-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005109

AUTOR: MARIA ANA SANGALLI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000968-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202005111

AUTOR: MOACIR SOARES DA SILVA (MS016181 - BRUNA SILVA BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000426

DECISÃO JEF - 7

0002542-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202013381

AUTOR: DAIANE GOMES DA SILVA (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA, MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA)

RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DAIANE GOMES DA SILVA ajuizou ação em face do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM pedindo, inclusive em sede de tutela provisória, a liberação das suas parcelas de seguro desemprego.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que apesar de ao final a parte autora mencionar que pretende a condenação da União na obrigação de liberação do benefício ora pretendido, certo é que no início de sua petição inicial indica no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, diante da ausência de personalidade jurídica do órgão, é necessário que a requerente regularize a inicial indicando no polo passivo a União.

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do

mérito.

Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Em análise aos autos, não é possível reconhecer elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Outrossim, não se desconhece o caráter alimentar da verba pleiteada, mas também há de se considerar o cunho satisfatório e irreversível da medida almejada, de maneira que entendo prudente a formalização do contraditório e oitiva da requerida sobre os fatos. Assim, após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Verifico que a parte autora também não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. Outrossim, observo irregularidade na procuração judicial juntada no feito, uma vez que outorgada para o Sindicato dos Empregadores de Segurança e Vigilância de Dourados e Afins – MS.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do 299, CP, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Regularizado o feito, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000237

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002320-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322018320

AUTOR: ZILDA APARECIDA SASSO LOPES (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Zilda Aparecida Sasso Lopes contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o encerramento de conta bancária aberta em seu nome de forma fraudulenta e a reparação de danos morais e materiais que alega ter sofrido.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Parcial perda do objeto.

Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O art. 493 do CPC dispõe que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Conforme documentos juntados pela ré (evento 50), a conta poupança objeto dos autos foi encerrada. Portanto, restou evidente a falta de interesse de agir, com relação ao pedido de encerramento de aludida conta, em virtude da perda superveniente parcial do objeto da ação.

Mérito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sustenta a autora que pessoa desconhecida, mediante apresentação de documentação falsa, realizou indevidamente a abertura de conta bancária em seu nome - 2102.013.00004651-7 -, na agência da Caixa localizada na cidade de Várzea Paulista/SP.

Pede o encerramento da conta bancária e a reparação de danos morais e materiais.

A autora juntou aos autos, dentre outros documentos, cópia de carteira de identidade aparentemente falsa, extrato de depósito e de boletim de ocorrência (evento 02).

A Caixa, em contestação, afirmou que “... tendo em vista a comparação dos documentos anexados no processo e os utilizados para a abertura da conta, não é possível constatar que a documentação é falsa, uma vez que ambos possuem a mesma foto e assinatura. Conforme, análise da ficha de autógrafa com a assinatura do documento da parte autora, constata-se a verossimilhança das assinaturas. Desta forma, requer a designação de perícia para análise da assinatura. Na abertura da conta foram apresentados todos os documentos exigidos em norma do Banco Central, como documento de identidade original, sendo a cópia conferida por empregado da CAIXA mediante apresentação do original, comprovante de residência etc. Caso, fique comprovado a falsificação da assinatura, não há que se falar em responsabilidade desta instituição, uma vez o documento é idêntico ao original não sendo possível constatar a falsidade do documento. Além do mais, não restou comprovado pela parte autora em sua inicial os danos materiais e morais supostamente sofridos. Uma vez que não houve negativação e contratação de dívidas, ocorreu apenas a movimentação da conta ...” (evento 13).

A Caixa acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de ficha de abertura e autógrafos, ficha de cadastro pessoa física e extrato bancário, todos referentes à conta poupança 4651-7 (eventos 14 e 33).

Em Juízo, em resumo, a autora disse que a carteira de identidade mostrada no monitor não é sua. A identidade por ela utilizada, apresentada junto à réplica, foi emitida em 2012. Antes de 2012 tinha outro RG. Quando foi tirar outro documento, em Araraquara, trocou o RG. Procurou o INSS para verificar sobre o pagamento e a diminuição do valor do benefício de pensão por morte que recebe, momento em que descobriu que havia três empréstimos consignados em seu desfavor. Procurou instituições bancárias para descobrir onde foram realizados os empréstimos, ocasião em que constatou que havia sido aberta uma conta poupança em seu nome junto à Caixa na agência 2102. Tentou fechar a conta poupança por meio de agência local, mas não conseguiu. Sofreu dano moral porque recebeu uma cartinha falando que se não pagasse uma taxa por mês seu nome seria inserido no cadastro do SPC. A Caixa apenas abriu indevidamente conta poupança em seu nome. Seu nome não foi negativado pela Caixa.

Regina, preposta da Caixa, em suma, relatou que tomou conhecimento da conta poupança aberta em nome da autora porque foi indicada como preposta. Tirou extratos da conta em nome da autora, momento em que verificou que ela estava encerrada. Referida conta poupança é gratuita, ou seja, não tem taxas. Desconhece sobre solicitação da autora de encerramento da conta. Não foram feitos empréstimos relativos a conta poupança. Considerando que a conta foi zerada, ela pode ter sido encerrada em 19.03.2018. Pelos extratos constata-se que a conta ficou ativa de 2016 a 2018.

A perícia grafotécnica realizada concluiu que “... cotejados os padrões de Zilda Aparecida Sasso Lopes, não logrou a Perícia a existência de elementos identificadores gráficos que autorizassem apontá-la como a autora das assinaturas questionadas a ela atribuídas ...” (evento 45).

Analisando o conjunto probatório, constata-se que realmente houve a abertura de uma conta poupança em nome da autora, de forma fraudulenta, a qual ficou ativa de 2016 a 2018, o que resultou em aborrecimentos a ela.

No entanto, não ficou demonstrado nos autos que autora tenha sofrido algum prejuízo material ou que seu nome tenha sido incluído/mantido em cadastros de inadimplentes de algum dos órgãos de proteção ao crédito, bem como não foi apontado nenhum fato que levasse a concluir que ela tenha se sujeitado a algum constrangimento, dentro da agência, passível de reparação.

Registro que a conta poupança é gratuita e que a autora também não comprovou documentalmente que recebeu cobranças de taxas de manutenção pela Caixa.

Os transtornos causados à autora, embora desagradáveis e causadores de aborrecimento, não dão ensejo a indenização por danos morais, porquanto não atingem direitos da personalidade, configurando-se acontecimentos a que estão sujeitos todos que vivem em sociedade.

Sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. ABERTURA DE CONTA MEDIANTE FRAUDE. CURTO PERÍODO. ENCERRAMENTO IMEDIATO APÓS CONHECIMENTO DO FATO PELA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS E INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. APELO DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, restou incontroverso que a parte autora teve aberta em seu nome, mediante fraude, uma conta poupança junto à requerida, tendo sido depositado o montante de R\$ 9.786,40 (nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) aos 22/11/2005.

II - Denota-se, ainda, que mencionado valor foi rapidamente estornado pela requerida em 08/12/2005, quando teve conhecimento de tal fato, tendo, ainda, providenciado o encerramento da conta.

III - Cumpre destacar que, da análise dos autos, nenhum débito foi gerado ao autor nos poucos dias em que a referida conta permaneceu aberta tampouco houve a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

IV - Mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações não ensejam dano moral, inexistindo,

por tais razões, conduta ilícita da ré a ser indenizada.

V - A autora não se desincumbiu do ônus de produzir prova do fato constitutivo do direito alegado, a teor do artigo 373, inciso I, do NCPC, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada.

VI - Apelação desprovida

(TRF3, 2ª Turma, AP 0008703-95.2014.403.6114, Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 01.03.2018)

Destarte, inexistente os danos morais e materiais, incabível a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de encerramento da conta poupança, na forma do art. 485, VI, do CPC, e julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002490-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322018323
AUTOR: ALZANIA SALUSTRIANO DE OLIVEIRA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Alzania Salustiano de Oliveira Ruiz contra a Caixa Econômica Federal, objetivando restituição de valores e reparação por danos morais que alega ter sofrido.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora sustenta que celebrou com a ré empréstimo consignado, com desconto das parcelas de R\$310,24 em sua folha de pagamento.

Alega que a empresa empregadora deixou de pagar seu salário em novembro/2015 e seu empréstimo consignado à Caixa.

Afirma que, com a rescisão de seu contrato de trabalho em fevereiro/2016, foi liberado o valor de sua conta vinculada do FGTS e depositado na conta poupança 190.011-7.

Diz que a Caixa debitou, sem sua autorização, na respectiva conta, o valor de R\$1.082,83.

Alega que não fez empréstimo com a ré e que solicitou o estorno, o que não ocorreu.

Pede a restituição do valor descontado e a reparação por danos morais, não inferiores a vinte salários mínimos.

A Lei nº 10.820/03, que autoriza o desconto de prestações em folha de pagamento, prescreve que:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

.....

Art. 2º

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A parte autora juntou aos autos, dentre outros documentos, cópia de extrato bancário e corrigiu erro material na petição inicial, a fim de constar que o valor descontado de sua conta foi de R\$1.087,83 (eventos 2, 29 e 30).

A Caixa, em contestação, afirma que “... o débito decorreu de previsão contratual no sentido de que parcelas em aberto/inadimplidas de seu contrato de consignação permitiriam tal dedução. Assim, em razão da dívida decorrente das prestações 19, 20 e 21 do contrato em apreço, ocorreu o comando automático do débito, cujo amparo consta em anexo, qual seja, o arquivo do comprovante de que a conta em apreço consta como conta para débito, conforme registros anexos. Logo, não há falar em conduta irregular da CAIXA e/ou direito ao recebimento de indenização por dano moral e/ou material ...” (evento 22).

A Caixa trouxe aos autos extratos bancários informando a existência do contrato de financiamento de nº 24.0282.110.0247115/45 em nome da autora, indicando para débito a conta poupança 0282.013.00190011.7 (evento 23).

No entanto, os documentos juntados pela ré não comprovam que a parte autora tenha autorizado expressamente o débito de referido financiamento em sua conta poupança 190.011-7.

Dessa forma, conclui-se que o desconto efetuado, em 22.02.2016, na conta poupança da parte autora foi indevido.

Portanto, considerando que a ré não se desincumbiu de comprovar que a parte autora expressamente autorizou referido débito, o valor retirado de aludida conta poupança (R\$1.087,53) deve ser restituído à parte autora, com atualização monetária e incidência de juros de mora desde 22.02.2016 (data do débito).

Por outro lado, os transtornos causados à parte autora, embora desagradáveis e causadores de aborrecimento, não dão ensejo a indenização por danos morais, porquanto, no presente caso, não atingem direitos da personalidade, configurando-se acontecimentos a que estão sujeitos todos que vivem em sociedade.

Destarte, inexistente o dano moral, incabível a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir à parte autora o valor debitado em sua conta poupança de nº 190.011-7 (R\$1.087,83), com atualização monetária e incidência de juros de mora desde 22.02.2016, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000138-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322018740
AUTOR: CLEBER JULIO RUIZ (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Cleber Júlio Ruiz contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores

por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sustenta a parte autora que firmou com a ré acordo extrajudicial de pagamento de débito de cartão de crédito, no importe de R\$879,02, em 14 parcelas mensais de R\$134,27, com vencimento no dia 27 de cada mês, sendo a primeira em 27.05.2017.

Diz que, apesar dos pagamentos terem sido efetuados regularmente, em 18.12.2017 foi notificada pelo SCPC sobre referido débito.

Afirma que a ré, além de negativar seu nome, não lhe enviou o boleto para pagamento da parcela com vencimento em 27.12.2017.

Pede reparação por danos morais.

A Caixa, em contestação, afirma que "... o cadastro do autor encontra-se cancelado por falta de pagamento, com saldo inadimplente de R\$2.531,13 e 743 dias de atraso. O autor alega ter sido negativado indevidamente, pois havia ativado parcelamento que vinha adimplindo em dia, porém houve o parcelamento ativo em 27/05/2017 em 14 parcelas de R\$134,27, mas foi quebrado em sua sétima parcelas por pagamento abaixo do valor do acordo. Devido à quebra do acordo, e o não pagamento do valor restante da dívida, houve a negativação do autor ..." (evento 19).

A parte autora juntou aos autos, dentre outros documentos, comprovantes de inclusão de seu nome no SCPC e de pagamentos realizados em 20.06.2017 - R\$134,27 -, 20.07.2017 - R\$134,27 -, 26.08.2017 - R\$134,27 -, 27.09.2017 - R\$134,27 -, 28.10.2017 - R\$134,27 -, 27.11.2017 - R\$134,27 -, 27.11.2017 - R\$134,27 -, 27.12.2017 - R\$134,27 -, 26.01.2018 - R\$134,27 -, 27.02.2018 - R\$134,27 -, 28.03.2018 - R\$134,27 -, 30.04.2018 - R\$134,27 -, 28.05.2018 - R\$134,27 - e 27.06.2018 - R\$134,27 - (eventos 02 e 38).

Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor, na data da inclusão de seu nome do SCPC, estava cumprindo o acordo de parcelamento de débitos do cartão de crédito final 9876 firmado com a ré, tanto que continuou efetuando os pagamentos das parcelas até sua quitação (evento 41).

Portanto, restou plenamente evidenciada a falha no serviço prestado pela instituição financeira que, indevidamente, em 06.01.2018 promoveu a inclusão do nome do autor no SCPC, mantendo-lhe pelo menos até a decisão proferida por este Juízo em 26.02.2018 (eventos 02 e 10).

Cumpra consignar que "o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo" (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014).

Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e

Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 06.01.2018 (data da inclusão).

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para, mantendo a tutela de urgência concedida, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 06.01.2018, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001383-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322018321

AUTOR: JOAO CORREA DA COSTA NETO (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela autora, em que alega a existência de contradição e omissão na sentença, vez que “...apresentou com a inicial, declaração firmada sob as penas da Lei, conforme lhe faculta o artigo 1º da Lei Federal 7.115 de 29 de agosto de 1983, ainda vigente ...”.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Ao autor foi concedido prazo para sanar irregularidades encontradas, em razão do entendimento adotado por este Juízo. No entanto, ele não cumpriu o determinado e sequer manifestou nos autos.

Portanto, não há contradição ou omissão a serem eliminadas.

Na verdade, o que o autor pretende é alterar o resultado do julgamento.

Por isso, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito. A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos. O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, §2º, ambos do CPC. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, §2º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001517-37.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322018366
AUTOR: JOSE AILTHON DE CARVALHO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001916-66.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322018364
AUTOR: SIMONE IZAIAS RAHIM (SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001846-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322018365
AUTOR: MARILENE APARECIDA ROSSLER DARIS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

5002884-35.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018283
AUTOR: JEFERSON RODRIGO DIAS (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA, SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligências.

De início, indefiro a inversão do ônus da prova, regra ope judicis e não ope legis, vez que não ficou evidenciada a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, em razão de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal, vez que os pedidos de nulidade de contrato de seguro de vida e de restituição de valores, fundamentam-se na denominada “venda casada”.

Por outro lado, descabida a denúncia da lide apresentada, à luz da expressa vedação do art. 10 da Lei 9.099/95.

Não obstante, considerando que aludido contrato de seguro de vida foi celebrado entre o autor e a Caixa Seguro, entendo tratar-se de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC).

Promova, pois, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da Caixa Seguros no polo passivo da presente ação e a juntada de cópia do contrato que firmou com a Caixa Econômica Federal, o qual configurou a alegada venda casada objeto dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações, cite-se a Caixa Seguros.

Intimem-se.

0001768-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018356
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 28/11/2018 15:00:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se. Cite-se.

0000349-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018732
AUTOR: CELSO MARTINS DA SILVA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Docs. 66/67, 68 e 80/81: O autor alega que o seu benefício teria sido cessado sem a devida reabilitação.

A r. sentença assim constou:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.025.913-9 desde o dia seguinte à data de sua cessação, ou seja a partir de 13/01/2016, nos termos da fundamentação supra, devendo o INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional. O benefício deverá ser mantido enquanto o autor não estiver reabilitado para o exercício de novas funções.”

Assim, o benefício implantado (doc. 48) até poderia ser cessado, desde que o autor fosse submetido ao processo de reabilitação. Considerando a alegação do autor, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do ofício, informe o cumprimento do acórdão (inclusive quanto a reabilitação).

Informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003036-20.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018314
AUTOR: LUIZ CARLOS SANDRIN (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 29: Prejudicado o pedido do autor face a implantação informada no doc. 30. Esclareço ainda que o INSS cumpriu a determinação no último dia do prazo (08/11/2018).

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018285
AUTOR: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação da parte ré acerca do laudo pericial:
Oficiem-se ao Instituto da Visão Dr Hélio Paulo Primiano Jr, bem como à Clínica Clim Gestão de Saúde para que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o prontuário completo do autor.
Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018359

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Defiro a dilação de prazo, conforme requerida.

Intimem-se.

0000618-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018371

AUTOR: JOSE PEREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-86.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018281

AUTOR: JULIANA APARECIDA ZAMIGNANI (SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

As partes divergem quanto ao valor devido.

A CEF foi intimada do retorno dos autos e depositou em Juízo. Aberto vista, a autora impugnou os valores depositados.

Não tendo havido concordância, os autos foram remetidos à Contadoria para elaborasse os cálculos nos termos do julgado.

Aberto vista às partes, a autora impugnou os cálculos (docs. 80/81) e a CEF concordou com o valor e já complementou o valor que já havia depositado.

A autora alega que houve erro nos cálculos elaborados pela Contadoria.

Alega que a contadoria aplicou somente os juros e não aplicou a correção monetária.

Muito embora a planilha da Contadoria não demonstre a aplicação da correção monetária, a Contadoria informa que aplicou a SELIC.

Como a SELIC em sua composição abrange tanto os juros quanto a correção monetária, uma vez aplicada, o valor é ao mesmo tempo corrigido e acrescido de juros.

Alega ainda que a taxa de SELIC aplicada está incorreta. Conforme informado pela Contadoria (Juros pela SELIC capitalizada de forma simples (Manual de Cálculo) – capítulo 4.2.2), o Manual prevê a aplicação da SELIC de forma simples e não capitalizada, motivo pelo qual não pode ser acolhido os cálculos na calculadora do Banco Central. Para tanto, observe a autora quanto a tabela de correção da SELIC ora anexada.

Posto isto, indefiro a impugnação a autora e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (docs. 76 e 77).

Considerando que a CEF já complementou o valor depositado (docs. 60 e 84), oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001147-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018282

AUTOR: SIDNEY RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos formulados pela parte autora, constantes da petição inicial.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0001688-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018355

AUTOR: IVONE MIGUEL MARQUEZI (SP197850 - MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES, SP317069 - CRISTIANO AURÉLIO BONINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligências.

Oficie-se à Polícia Civil em Itápolis/SP, solicitando informações acerca da conclusão e do resultado das investigações referentes ao Boletim de Ocorrência de nº 3047/2014, registrado em 11.10.2014 (evento 01 – fls. 10/11).

Considerando que o valor objeto dos autos foi transferido para a conta poupança de Adriele Ferreira Nascimento (evento 01 – fl. 12), entendo que deverá ela figurar no polo passivo da presente ação, por se tratar de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC).

Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, de forma a incluir Adriele na presente ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Autorizo a secretaria a efetuar pesquisas de endereços em nome de Adriele Ferreira Nascimento, por meio dos instrumentos disponíveis a este Juízo.

Sem prejuízo, ainda, determino à Caixa que informe nos autos o CPF, o RG e o endereço de Adriele Ferreira Nascimento constantes de seu cadastro.

Cumpridas as determinações, cite-se a corré.

0007066-67.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018370

AUTOR: JAIR COSTA PEREIRA (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 26: Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018300

AUTOR: ANA CARLA VIEIRA GALL AMIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos formulados pela parte autora, constantes dos documentos que acompanham a petição inicial.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0001290-23.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018048

AUTOR: IOLANDA FERREIRA ORASIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 78: Verifico que, a pedido do MPF, o INSS (Procuradoria Federal) foi intimado por 2 vezes para que informasse se houve saques indevidos após o falecimento da autora.

Considerando o silêncio da Procuradoria Federal, oficie-se agora à APSADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve saques indevidos do benefício após o falecimento da autora e, se o caso, junte as informações acerca do saque efetuado.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

0001269-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018297

AUTOR: EDNA GONCALVES DE JESUS VASCONCELOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação da parte autora sobre laudo pericial:

Intime-se o perito médico para que tome ciência dos documentos médicos anexados em 24.10.2018, retificando ou ratificando as conclusões do laudo pericial.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0001413-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018313

AUTOR: JOÃO PAULO CAVALCANTE FERREIRA (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) JESSICA NAIARA CAVALCANTE FERREIRA (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) JOÃO PAULO CAVALCANTE FERREIRA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) JESSICA NAIARA CAVALCANTE FERREIRA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 19: Não obstante a manifestação do MPF, verifico que a autora está devidamente assistida por advogado.

Uma vez que já foi proferida a sentença de extinção, indefiro o pedido do MPF.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000113-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018372

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-48.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018369

AUTOR: OSMAR LOPES (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.

Após, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018315
AUTOR: CLEMENTE JOSE PEREIRA (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando cópia legível de seu CPF ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001555-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018277
AUTOR: VITOR HUGO VERDERIO (SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI, SP374462 - JANAINA BAGATINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento às determinações anteriores, sob pena de extinção do feito, juntando:

- comprovante de endereço recente em nome do autor, ou declaração emitida por seu pai, em cujo nome está o comprovante anexado, “informando se o autor reside com ele”;

- esclareça a alegação de que o RG do autor está retido na penitenciária de Araraquara. Se for o caso, junte atestado de permanência carcerária.

Intime-se.

0000192-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018311
AUTOR: JOAO ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS, SP210485 - JANE ESLI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na decisão anterior.

Intimem-se.

0000609-19.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018735
AUTOR: MARIA CRISTINA PREDOLIM GOUVEA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1 - Docs. 13/14: Verifico que a nomeação da(o) advogada(o) dativa(o) foi realizada nos termos do artigo 2º, § 5º, I, da Resolução 558/2007 do CJF. Ocorre que tal resolução foi revogada e não há artigo correspondente na nova Resolução CJF nº 305/2014.

A nomeação foi realizada em lote nos 20 processos relacionados no referido despacho.

Posto isto, providencie a Secretaria a substituição da referida nomeação em lote por nova nomeação individual.

2 – Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima (1), decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro no mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução n. 305/2014 do CJF, uma vez que tratava-se de nomeação em lote (causa repetitiva, um recurso semelhante para 20 processos).

Após, proceda-se à baixa dos autos.

3 – Sem prejuízo e oportunamente (quando todas as nomeações do lote forem substituídas por nomeações individuais e devidamente pagas), providencie o cancelamento da nomeação em lote.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018276
AUTOR: MARCOS APARECIDO JORGE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação da parte ré sobre laudo pericial:

Intime-se o perito médico para que esclareça quanto à aparente contradição no laudo pericial quanto à (in)capacidade laborativa do autor.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0001052-04.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018306

AUTOR: ESMERALDO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 64: Conforme informação da Contadoria e para que seja efetuado os cálculos, é necessário saber qual valor já foi pago nos autos do processo 0000130-60.2008.4.03.6120. E se o valor pago já foi calculado com base na renda revista ou não.

Posto isto, encaminhe-se cópia da presente decisão à 2ª Vara Federal de Araraquara solicitando cópia dos cálculos homologados nos autos 0000130-60.2008.4.03.6120, servindo a presente cópia como ofício.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0001310-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018274

AUTOR: SILVANA MENEZES SOARES MACHADO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento às determinações anteriores, sob pena de extinção do feito, juntando:

- cópia legível do CPF da coautora Silvana, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

- procuração ad judicium outorgada pela coautora Sâmela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Docs. 11/12: Verifico que a nomeação da(o) advogada(o) dativa(o) foi realizada nos termos do artigo 2º, § 5º, I, da Resolução 558/2007 do CJF. Ocorre que tal resolução foi revogada e não há artigo correspondente na nova Resolução CJF nº 305/2014. A nomeação foi realizada em lote nos 20 processos relacionados no referido despacho. Posto isto, providencie a Secretaria a substituição da referida nomeação em lote por nova nomeação individual. 2 – Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima (1), decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro no mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução n. 305/2014 do CJF, uma vez que tratava-se de nomeação em lote (causa repetitiva, um recurso semelhante para 20 processos). Após, proceda-se à baixa dos autos. 3 – Sem prejuízo e oportunamente (quando todas as nomeações do lote forem substituídas por nomeações individuais e devidamente pagas), providencie o cancelamento da nomeação em lote. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-96.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018734

AUTOR: ADILSON CARDOSO DA CUNHA (SP265574 - ANDREIA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000778-06.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018737

AUTOR: CARLOS VICTOR JUNIOR (SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003179-12.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018733

AUTOR: WANDERLEY SEBASTIAO TOZZI (SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000850-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018738

AUTOR: FABIO ROBERTO CURY (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000611-86.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018736

AUTOR: MESSIAS DA SILVA FILGUEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000301-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018441

AUTOR: MARIA FELOMENA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 26: Verifico que o tempo de serviço já foi averbado.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão, bem como para que adote as providências necessárias para evitar pagamento em duplicidade tendo em vista a execução realizada nestes autos e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-73.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018368

AUTOR: FABRICIO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000417-57.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018367

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001620-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018279

AUTOR: SOLANGE MARIA MARCONDES ALEXANDRE (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se há ou não incapacidade laborativa da autora e, sendo positiva a resposta, se é parcial ou total, temporária ou permanente.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0002031-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018308

AUTOR: JOSE ADILSON REIS DA SILVA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 61/62: Considerando que não há notícia de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento 0001575-27.2018.4.03.9301 interposto pelo autor, prossiga-se o andamento do feito.

Abra-se nova vista às partes para que manifestem acerca da concordância com os novos cálculo retificados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Após, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 03/08/2018.

Intimem-se.

0001759-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322018358
AUTOR: JOSE CARLOS MIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 21/11/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5000233-30.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018310
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA MATTOS SOUZA (SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR, SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO, SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação apresentada pela União em 05.11.2018.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0002143-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018352
AUTOR: MARIO CARLOS DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002138-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018354
AUTOR: GRACINDA BORTOLETO AGUIAR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002328-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018350
AUTOR: APARECIDA BRITO DE LIMA PENA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002140-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018353
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002267-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018351
AUTOR: MARIA ELENA TESTAI BAPTISTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002060-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018360
AUTOR: NILSON MELHADO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades anexada aos autos.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000874-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018298
AUTOR: SILMARA TOME DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, passo a deliberar acerca do levantamento dos honorários contratuais.

Considerando que a requisição de pagamento foi expedida à ordem deste Juízo em razão da curatela da parte autora e que não há óbice quanto ao pagamento dos honorários contratuais, AUTORIZO o levantamento dos valores relativos ao ofício requisitório nº 20180001168R, conta nº 2200129449804, disponibilizado no Banco do Brasil, que tem como beneficiário(a) CASSIO ALVES LONGO, CPF 25342539803. O levantamento deverá ser efetuado preferencialmente na Agência nº 0082 do Banco do Brasil, situada na Rua Padre Duarte, 1355, Araraquara - SP, 14801-310, atendendo-se às normas bancárias para saque. Fica o interessado(a) ciente da necessidade de levar cópia desta decisão, que servirá como ofício de levantamento.

Passo a apreciar o levantamento dos valores devidos à parte autora.

Considerando o deliberado pelo Juízo da Interdição (evento 122), determino a intimação do Banco do Brasil para que proceda a transferência da totalidade dos valores requisitados em nome da parte autora, depositados na conta 2200129449805, para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5963-3 (PAB Fórum da Justiça Comum de Araraquara/SP), à disposição do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, vinculada ao processo de interdição n. 1012393-96.2018.8.26.0037, tendo SILMARA TOME DA SILVA, CPF 26783476804, como requerido.

A Secretaria deverá encaminhar o presente expediente ao Banco do Brasil preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício.

A instituição financeira deverá comprovar a efetivação da transferência no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetivada a transação, noticie-se ao juízo da interdição.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

5000067-95.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018302
AUTOR: APPARECIDA DE LOURDES FERNANDES CASCHINI (SP268667 - MARIA DE LOURDES MANCINI LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O ponto controvertido dos autos é a comprovação de tempo de serviço da autora no período de 01.11.1978 a 23.06.1981, no qual alega ter laborado como empregada doméstica para o Sr. Mário Elias Tarallo (vínculo anotado na CTPS de fl. 15 do evento 01).

A fim de possibilitar a comprovação do aludido vínculo laboral, designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 16 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre os aludidos períodos. Faculto à autora a apresentação em audiência de outros documentos comprobatórios do vínculo empregatício controverso.

Intimem-se.

0002831-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018307
AUTOR: LEDA CRISTINA PAURA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a notícia de liberação da requisição de pagamento expedida nestes autos, comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara (autos nº. 0901068-29.2012.8.26.0037), solicitando que, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há óbice para que o(a) curador(a) proceda ao levantamento dos valores devidos à parte autora em decorrência de condenação judicial neste feito.

A solicitação deverá ser instruída com cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e dados da requisição de pagamento.

A Secretaria deverá encaminhar o presente expediente por meio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício.

A resposta desta solicitação deverá ser encaminhada preferencialmente ao correio eletrônico institucional deste Juizado Especial Federal (araraq-sejf-jef@trf3.jus.br) ou por meio do Malote Digital.

Não havendo notícia de impedimento, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento do depósito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, para as providências que se fizerem necessárias quanto ao levantamento da conta 1181005132461845, que dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 1140/1553

Art. 40, § 2º da Resolução nº 458/2017, por se tratar de pessoa incapaz.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002280-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018860
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (- PREVISUL SEGURADORA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sônia Maria dos Santos contra a Caixa Econômica Federal e Previsul – Companhia de Seguros Previdência do Sul, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com as rés, com relação a contrato de seguro, a devolução de valores debitados em sua conta corrente e reparação de danos morais.

Pede, em sede de tutela de urgência, o cancelamento de débito automático em sua conta corrente.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

A autora afirma que desde março de 2017 estão sendo efetuados indevidamente débitos automáticos em sua conta corrente.

Sustenta que nunca autorizou débito automático em sua conta bancária e nunca contratou qualquer serviço de seguro junto as rés.

Diz que, por mais de uma vez, procurou a Caixa e solicitou o cancelamento do serviço e a devolução dos valores descontados indevidamente de sua conta, mas nada adiantou, vez que continuam efetuando os descontos.

A parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de extratos bancários (evento 02).

Os documentos juntados não são capazes de comprovar, por si só, as alegações da parte autora, vez que eles apenas comprovam que estão sendo efetuados descontos mensalmente em sua conta corrente pelo menos desde 02.03.2017, referentes a “DB PREVSUL.

Por outro lado, considerando que referidos descontos, aparentemente, iniciaram em 02.03.2017 e só agora a autora ajuizou a presente ação, não vislumbro também, neste momento processual, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 28.11.2018, às 15 horas e 20 minutos, para realização de audiência de conciliação.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Cite(m)-se e Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000789-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018280
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS SOUZA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante do ofício expedido pelo Juízo da Interdição, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, para que proceda a transferência da totalidade dos valores requisitados em nome da parte autora, depositados na conta

1181005132528699, para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5963-3 (PAB Fórum da Justiça Comum de Araraquara/SP), à disposição do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, vinculada ao processo de interdição n. 1002524-46-2017.8.26.0037, tendo ELENICE DOS SANTOS SOUZA, CPF 14448425878, como requerido.

A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetivada a transação, noticie-se ao juízo da interdição.

Servirá a presente decisão como ofício, que deverá ser instruído com cópia da decisão proferida pelo Juízo da Interdição.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001796-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018273

AUTOR: MARIO LUIZ IGNACIO (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 dias úteis para que a advogada renunciante cumpra o determinado, cientificando a parte autora de sua renúncia, bem como da determinação para juntada de comprovante de endereço recente em nome do autor ou de sua representante, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, sob pena de extinção do feito. Tal juntada pode ser feita através do comparecimento da parte autora ao Setor de Atendimento deste Juizado.

Cumpridas as determinações, exclua-se a advogada do cadastro e cite-se.

Intime-se.

0001441-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018312

AUTOR: DEVAIR CEZAR MOURA (SP309876 - NAIARA MOURA, SP277700 - MILTON MARÇAL NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente.

No presente caso, o pedido não pode ser deferido. Isso porque a advogada da parte autora não juntou a cópia do contrato de honorários contratuais antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Vale esclarecer que o documento protocolado em 10.08.2018 trata-se de proposta de trabalho e honorários advocatícios, indicando que os honorários deveriam ser pagos à advogada em até duas parcelas, sendo a primeira para o dia 25.07.2017.

Por esse motivo, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado nestes autos.

Intime-se.

0002095-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018361

REQUERENTE: GONCALO FERREIRA (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades anexada aos autos.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação e anexação da contestação padrão.

Intimem-se.

0002653-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018304

AUTOR: REGINA BALDUINO DA SILVA (SP279643 - PATRICIA VELTRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca da transferência da totalidade dos valores requisitados em nome da parte autora para conta judicial no Banco do Brasil, à disposição do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, vinculada ao processo de interdição n.

1011203-35.2017.8.26.0037.

Esclareço à parte autora que o levantamento dos valores deverá ser solicitado nos autos de interdição.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002275-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018286
AUTOR: CELIA REGINA BUOSI MUTTI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo anterior.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001788-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018278
AUTOR: VANDA MARIA BRAZAO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que a requisição de pagamento foi expedida à ordem deste Juízo em razão da curatela da parte autora e que não há óbice quanto ao pagamento dos honorários contratuais, AUTORIZO o levantamento dos valores relativos ao ofício requisitório nº 20180001326R, conta nº 1181005132552018, disponibilizado na Caixa Econômica Federal, que tem como beneficiário(a) GARRIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF/CNPJ 24491109000137.

O levantamento deverá ser efetuado preferencialmente na Agência nº 2683 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Araraquara, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, atendendo-se às normas bancárias para saque. Fica o interessado(a) ciente da necessidade de levar cópia desta decisão, que servirá como ofício de levantamento.

No mais, aguarde-se a resposta da consulta enviada ao Juízo da Interdição a fim de que este se pronuncie quanto à possibilidade de levantamento, pelo(a) curador(a), dos valores devidos à parte autora em decorrência de condenação judicial neste feito.

Intimem-se.

0002307-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018319
AUTOR: NEIDE DA ROSA (SP386706 - MARIANA DE CASTRO, SP129095 - MARGARETH VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);

- procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Excepcionalmente, designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 08/01/2019.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização das perícias designadas.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002159-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018842
AUTOR: SOELY THEREZINHA BAESSO DELLATORE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista tratar-se do mesmo processo do qual a autora foi excluída em virtude do desmembramento, conforme demonstra a cópia da decisão proferida no processo 5000894-09.2018.403.6120 (anexada na sequência 2).

Ao Setor de Cadastro para inclusão do cônjuge da autora no polo ativo do feito, conforme determinado na decisão de fls. 133 e documentos anexados às fls. 158 e seguintes.

Intime-se a parte autora e a CEF para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias úteis, já que a corrê Sul América já se manifestou (sequência 9).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002259-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018296

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI, SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a procuração anexada não está assinada pelo autor, sendo necessária a juntada de procuração por instrumento público (art. 654 e seguintes do CC, contrario sensu) a qual não pode ser substituída pela constante dos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora regularize sua representação processual, devendo dirigir-se a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração com poderes de cláusula "ad judicium", gratuitamente, nos termos da Lei 11.331/02, art. 9º, inciso II.

Alternativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar os poderes outorgados pelo instrumento particular juntado aos autos. (Art. 9º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No mesmo prazo, faculto à parte autora manifestar-se quanto à prevenção apontada nos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001182-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018295

AUTOR: NOEMI MOLINA FERREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, passo a deliberar acerca do levantamento dos honorários contratuais.

Considerando que a requisição de pagamento foi expedida à ordem deste Juízo em razão da curatela da parte autora e que não há óbice quanto ao pagamento dos honorários contratuais, AUTORIZO o levantamento dos valores relativos ao ofício requisitório nº 20180001472R, conta nº 1181005132517298, disponibilizado na Caixa Econômica Federal, que tem como beneficiário(a) RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO, CPF 14439750877.

O levantamento deverá ser efetuado preferencialmente na Agência nº 2683 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Araraquara, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, atendendo-se às normas bancárias para saque. Fica o interessado(a) ciente da necessidade de levar cópia desta decisão, que servirá como ofício de levantamento.

Passo a apreciar o levantamento dos valores devidos à parte autora.

Considerando o deliberado pelo Juízo da Interdição (evento 49), determino a intimação da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, para que proceda a transferência da totalidade dos valores requisitados em nome da parte autora, depositados na conta 1181005132517301, para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5963-3 (PAB Fórum da Justiça Comum de Araraquara/SP), à disposição do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, vinculada ao processo de interdição n. 1007149-94.2015.8.26.0037, tendo NOEMI MOLINA FERREIRA, CPF 33758853850, como requerido. Servirá a presente decisão como ofício.

A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetivada a transação, noticie-se ao juízo da interdição.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0002323-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018327

AUTOR: SILVIA CRISTINA INNOCENCIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002271-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018333

AUTOR: RENATO FRANCELINO DA SILVA (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002218-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018339

AUTOR: ANTONIA GISELI GONCALVES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002286-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018330

AUTOR: JOCELIA ROBERTO DA SILVA (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002288-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018329

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002326-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018326

AUTOR: MARILDA HELD SALICETE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002134-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018345

AUTOR: LUIZ BENEDITO FIORENTINO (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002283-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018332

AUTOR: CARINA JORGE DOS SANTOS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002141-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018344

AUTOR: MARIA APARECIDA BRISOLARI CATANIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002130-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018346

AUTOR: ISABEL PINTO DE FREITAS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO, SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002146-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018342

AUTOR: ANA MARIA BUZZETTI DOS SANTOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002145-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018343

AUTOR: JONAS DE CARVALHO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002042-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018348

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTINI FERNANDES (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002177-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018341

AUTOR: WELTON JOHN FERREIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002244-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018337

AUTOR: JOSE DE SOUZA SOARES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002285-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018331

AUTOR: LUIS GUSTAVO MILANI (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002269-09.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018334

AUTOR: OSMAR ALVARO MENIS (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002237-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018338

AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001452-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018284

AUTOR: VALDIR SIMONETTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Decreto o sigilo do documento anexado em 17/10/2018 (evento 17).

Cancele-se o protocolo e exclua-se a petição sequência 14, tendo em vista que não se refere ao presente feito.

Considerando a petição do autor (sequência 18) informando que pleiteia o recebimento de diferenças de valores no importe de R\$ 68.770,88, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, cite-se.

Intime-se.

0001923-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018357

AUTOR: JAMIL ISSA TAMER (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a consulta ao sistema PLENUS (evento 16), na qual consta que o benefício do autor foi cessado pelo óbito, intem-se os procuradores da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providenciem a habilitação dos dependentes para fins previdenciários ou eventuais herdeiros com documentos pessoais (CPF e RG), qualificação e endereço completos, comprovando-os, e procuração ad judicium atualizada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002142-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018318

AUTOR: ERMINIA GIMENEZ PADILHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção apenas em relação aos feitos 0005317-20.2006.403.6120, pela ausência de identidade de pedidos, e 0000766-21.2016.403.6322, extinto sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao apontamento de prevenção em relação ao feito 0000101-39.2015.403.6322, no prazo de 15 dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

5000001-18.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322018363

AUTOR: MURILO CARLOS PRIMIANO (SP185819 - SAMUEL PASQUINI, SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA, SP236818 - IVAN STELLA MORAES, SP272574 - ALEXANDRE AJONA)

RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Murilo Carlos Primiano contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú, objetivando a reparação de danos materiais e morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

De início, com a concordância do autor e da CEF (eventos 33, 34 e 40), acolho a manifestação apresentada no evento 26 para determinar a inclusão da Caixa Consórcios no polo passivo da presente ação.

Prosseguindo, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal, deve ser acolhida.

A Caixa Consórcios S/A é pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade por ações.

Extraí-se dos documentos juntados pelas partes, que a Caixa Econômica Federal não participou da relação contratual firmada entre o autor e a Caixa Consórcios e não creditou o valor objeto dos autos na conta aberta junto ao Banco Itaú.

Portanto, as partes legítimas são o autor, a Caixa Consórcios e o Banco Itaú, devendo-se reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo.

Sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. A conclusão da Corte de origem quanto à ausência de legitimidade da Caixa Econômica Federal para formar litisconsórcio passivo com a Caixa Consórcios S/A foi adotada com base exclusivamente nas cláusulas do contrato e nos demais documentos juntados à petição inicial. Incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1639904/RS, Relator Ministro Marcio Buzzi, DJe de 28.09.2018)

Reconhecida a falta de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, falece competência a este Juízo Federal para julgar a demanda, por se tratar de relações entre particulares, não prevista no art. 109, I da Constituição Federal.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Em consequência, com relação aos pedidos formulados na inicial em face da empresa Caixa Consórcios e do Banco Itaú, reconheço a incompetência do Juízo Federal para processamento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Taquaritinga/SP.

Retifique-se o polo passivo.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0001059-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006709

AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000552-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006704

AUTOR: RAMIRO MILAN FILHO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002643-98.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006710

AUTOR: JOSE LUIZ CAVASSANI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000825-77.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006707

AUTOR: CALIXTO GONCALVES MORAES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000702-79.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006705

AUTOR: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003225-98.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006723

AUTOR: LUIS FABIANO DIAS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002714-03.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006712

AUTOR: RUBENS SANCHES RODRIGUES (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000120-79.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006700

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002975-65.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006718

AUTOR: JOSE SANCHEZ RONDAN CASTILLO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002708-93.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006711

AUTOR: JOAO NUNES (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000821-40.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006706

AUTOR: RODRIGO RIVANIL DONIZETE CARARO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002968-73.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006717

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO FALCAI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000143-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006701

AUTOR: NORIVAL CAROLINO TEIXEIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002977-35.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006719

AUTOR: LUIZ PERPETUO PEDRASSI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002867-36.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006714

AUTOR: ELIZEU PEREIRA DA COSTA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002868-21.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006715

AUTOR: REINALDO BEZERRA CAFALCANTE (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000447-24.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006703

AUTOR: AGNALDO DE CARVALHO (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000826-62.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006708

AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000056-69.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006699

AUTOR: MARCIA GONCALVES SANTIAGO (SP241758 - FÁBIO BARBIERI, SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS, SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES, SP324258 - CASSIA REGINA TORRES ARRUDA DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003178-27.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006722

AUTOR: MARIA CALABRETTI CAVICHIOLI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003096-93.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006721

AUTOR: WILIAN DOUGLAS PEREIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003227-68.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006724

AUTOR: CELSO CIONI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0007714-47.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006726

AUTOR: JOSE LUIZ RUFFO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000246-32.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006702

AUTOR: JOSE VALMIR DOS SANTOS SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003356-73.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006725

AUTOR: ALVARO DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002725-32.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006713

AUTOR: SINEDIA ROCHA RODRIGUES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002987-79.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006720

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO FONTANELLI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002905-48.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322006716

AUTOR: MARIA LUISA DADA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000455

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005351-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323018794

AUTOR: ODILA SALVINO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ODILA SALVINO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por idade “híbrida”, que lhe foi indeferido administrativamente com DER em 01/12/2014, sob fundamento de falta de período de carência.

Foi determinado que o INSS processasse uma Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da atividade rural pelo período necessário e do não preenchimento do requisito etário de 60 anos para a concessão da aposentadoria por idade.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora pleiteou em 22/08/2018 a dilação de prazo por mais cinco dias.

Em 03/09/2018, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, reconheço que este juízo é preventivo para o processamento do feito devido à propositura anterior de ação semelhante neste Juizado Especial Federal, extinta sem julgamento do mérito, conforme consta da certidão no evento 07.

Ademais, indefiro o pedido de dilação de prazo deduzido pela parte autora, uma vez que o prazo de cinco dias para apresentação de réplica é legal (art. 218, § 3º, do NCPC) e somente há previsão de dilação para quinze dias em caso de arguição, pelo réu, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o art. 351 do NCPC, o que não se deu no caso em tela. Ademais, considerando que a inércia da parte autora perdurou por mais de dois meses além do prazo de cinco dias úteis que ela possuía para apresentação da réplica, a concessão de mais cinco dias úteis para ela se manifestar não apenas afrontaria o princípio da eficiência, já que a manifestação se mostraria inútil e desnecessária à defesa da sua pretensão ante a preclusão do direito de produzir provas documentais e a inexistência de alegação na contestação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, mas também contrariaria o princípio da celeridade, que rege o sistema dos Juizados Especiais nos termos expressos do art. 2º da Lei 9.099/95.

2.1. Da aposentadoria por idade rural

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos (homem) ou 55 anos (mulher) na DER; (c) tempo de trabalho rural igual a 180 meses anteriores à DER ou ao implemento do requisito etário ou, para segurados filiados antes da Lei nº 8.213/91, em número de meses correspondentes à carência, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a autora completou a idade de 55 anos em 07/10/2014) e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, “ainda que descontínuo” (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 07/10/1999 a 07/10/2014 (180 meses contados do cumprimento requisito etário – 07/10/2014) ou de 01/12/1999 a 01/12/2014 (180 meses contados da DER – 01/12/2014).

A fim de comprovar o trabalho rural, a demandante trouxe aos autos cópias de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR relativo ao Sítio Ribeirão Claro (23,2 ha), em nome de Darcy Salvino (pai da autora), referente aos anos de 2006/2007/2008/2009 (fl. 08 do evento 02); escrituras públicas de venda e compra, datada de 1972, e de retificação e ratificação, datada de 1974, relativas à aquisição de imóvel rural com área de 24 ha pelo pai da autora (fls. 10/12 do evento 02); recibo de pagamento de ITR, taxa de serviços cadastrais, contribuição ao INCRA e contribuição sindical rural em nome do pai da autora relativo ao exercício de 1974 (fl. 15 do evento 02); guias de recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural em nome do pai da autora relativas aos anos de 1973, 1975, 1976 e 1978 (fls. 16, 19, 21 e 26 do evento 02); Notas Fiscais de produtos agropecuários (milho, algodão em caroço, café em coco), em que consta o nome do pai da autora como produtor ou remetente, datadas de 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1980, 1981, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 17, 18, 20, 22, 23, 25, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 46, 47, 48, 49, 50 e 56 do evento 02 e fls. 08 e 10 do evento 12); e Guia de recolhimento de contribuição ao IAPAS, referente à venda de produtos rurais, datada de 1980 (fl. 27 do evento 02). Os demais documentos apresentados, ou não são contemporâneos, ou possuem rasura e são ilegíveis, ou não possuem qualquer informação de conteúdo rural que venha a ter relação com o objeto desta demanda.

Tais documentos constituem início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34, 14 e 06 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova, de que não são necessários documentos para todo o período a provar e de que é admissível

documento em nome do cônjuge, aplicado ao caso por analogia) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas: Maria Neusa Rodrigues Vieira, Mario Pereira da Silva e Izair Ribeiro Pereira (evento 19, fls. 19/22). Ressalvadas pequenas incongruências decorrentes da longa distância temporal dos fatos perquiridos neste processo, os depoimentos foram uníssonos no sentido de que a parte autora trabalhou desde criança, juntamente com sua família (pais e irmãos), no sítio do seu genitor, Sr. Darcy Salvino, localizado no bairro Ribeirão Claro no município de São Pedro do Turvo/SP, cultivando café, mandioca e, segundo a testemunha Izair, também milho, arroz e algodão, sem qualquer informação acerca da contratação de empregados. Segundo a testemunha Maria Neusa, a demandante saiu do sítio de seu pai com aproximadamente a idade de 20 anos (1979), oportunidade em que foi morar, estudar e trabalhar na cidade de Ourinhos. Já a testemunha Mario afirmou que a autora permaneceu no sítio por 20 ou 25 anos (1979 ou 1984), até mudar-se para a cidade. A testemunha Izair, por sua vez, declarou não saber ao certo a data da mudança da demandante para Ourinhos, mas que acredita ter-se dado no ano de 1980, tendo acrescentado que atualmente a autora trabalha como cabeleireira. Tais depoimentos se coadunam com as informações prestadas pela autora na entrevista rural concedida em sede administrativa (evento 02, fls. 57/59), ocasião em que afirmou ter residido e trabalhado no Sítio Ribeirão Claro, de propriedade de seu pai, até atingir a idade de 32 anos (1991), época em que sua mãe faleceu, tendo em seguida trabalhado como empregada doméstica e desde aproximadamente o ano de 2005 trabalha como cabeleireira em sua própria casa na cidade de Ourinhos/SP. Declarou não se recordar se o seu pai tinha outras propriedades.

Assim, verifica-se que a prova documental e oral produzida mostrou-se suficiente para a comprovação do labor rural da parte autora a partir de 26/04/1972, data em que o genitor da demandante celebrou a escritura pública de venda e compra do Sítio Ribeirão Claro (evento 02, fls. 11/12), quando a autora possuía 12 anos e 06 meses de idade, em consonância com a Súmula nº 05 da TNU, segundo a qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. O termo final do período de labor rural deve ser fixado em 07/10/1991, data em que a parte autora completou 32 anos e, segundo declarou em sua entrevista rural, passou a laborar como empregada doméstica, o que encontra ressonância no histórico laboral registrado na CTPS da demandante, que possui anotação de vínculo empregatício no cargo de empregada doméstica com data de admissão em 01/01/1993 e data de saída em 31/01/1994 (evento 12, fl. 02). Ocorre que a comprovação do labor rural somente até o ano de 1992 prejudica o preenchimento do requisito inerente à aposentadoria por idade rural consistente na imediatidade temporal entre o fim do labor rural e a DER (01/12/2014) ou o preenchimento do requisito etário (07/10/2014).

Por conseguinte, considerando que a prova oral do trabalho rural foi limitada temporalmente até o ano de 1991, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo do benefício de modo a lhe assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade rural pretendida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.2. Da denominada aposentadoria por idade “híbrida”

Por meio de pleito subsidiário, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 07/10/1971 (quando completou 12 anos de idade) até o ano de 1991 (quando completou 32 anos de idade e passou a trabalhar como empregada doméstica), que, somados aos períodos em que contribuiu na condição de empregada doméstica e contribuinte individual (apurado em 244 contribuições segundo cálculo do INSS, conforme evento 02, fl. 63), autorizaria a concessão de aposentadoria por idade “híbrida”, nos termos do art. 48, §3º, da LBPS, desde a DER em 01/12/2014.

Tal modalidade de aposentadoria dispensa a prova de trabalho rural em período imediatamente anterior à DER ou ao cumprimento do requisito etário. Por outro lado, exige que o trabalhador rural tenha, no mínimo, 65 anos de idade (se homem) ou 60 anos de idade (se mulher) e carência mínima de 180 contribuições (15 anos). Por não precisar demonstrar que, na DER, estivesse ainda nas lidas rurais, tem direito a essa aposentadoria o trabalhador rural que completar os requisitos da idade mínima e carência, mesmo que tenha, posteriormente, perdido sua qualidade de segurado, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03.

Quanto aos períodos que a parte autora alega ter trabalhado como rural sem registro em CTPS, assim como já discorrido no tópico anterior, a prova documental e oral produzida neste feito demonstram o exercício de labor rural em regime de economia familiar durante o interstício de 26/04/1972 a 07/10/1991.

Deve-se salientar, no que se refere ao período de 25/07/1991 em diante, que ele não se presta para fins de cômputo de tempo de serviço, a teor do que disposto no artigo 39, inciso II da Lei nº 8.213/91, no sentido de que “para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social”, aliado ao entendimento da jurisprudência, representado pela Súmula 24 da TNU (“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”). No presente caso, a parte autora não verteu contribuições na qualidade de segurado especial em período posterior à Lei nº

8.213/91, o que enseja o não reconhecimento deste como tempo de contribuição.

No que concerne ao pedido de concessão da aposentadoria nos termos do artigo 48, § 3º, da LBPS, verifico, todavia, que a parte autora não preenche o requisito legal da idade mínima de 60 anos, uma vez que nasceu em 07/10/1959 e, consequentemente, possuía apenas 55 anos na DER em 01/12/2014.

Portanto, a demandante não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade “híbrida”, nos termos do art. 48, § 3º, da LBPS. Por outro lado, ela tem direito ao reconhecimento, para fins de cômputo do tempo de serviço, do período de labor rural de 26/04/1972 a 24/07/1991.

2.3. Verificação do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Embora não expressamente requerida, em homenagem ao princípio da eficiência e da economia processual faço a análise jurídica de eventual direito da autora a uma aposentadoria por tempo de contribuição, valendo-se do período rural aqui pretendido, uma vez que já preencheu o tempo de carência necessário a tal prestação previdenciária.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, a parte autora pediu, em sede administrativa, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Já em sede judicial, no âmbito desta demanda, pleiteou não apenas a aposentadoria por idade rural, mas também a aposentadoria por idade “híbrida” nos termos do art. 48, §3º, da LBPS. Conforme restou consignado nos tópicos anteriores, a parte autora não faz jus a qualquer desses benefícios previdenciários, quer à aposentadoria por idade rural, por não ter comprovado o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou à DER, quer à aposentadoria por idade “híbrida”, dado o não preenchimento do requisito etário de 60 anos de idade na DER em 01/12/2014. Verifico, entretanto, que, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (evento 02, fls. 62/63) e o que consta do sistema CNIS, somados ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo rural, a autora, até a data desta sentença, detém 40 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 07/10/1959, na data desta sentença ela possui 59 anos, 01 mês e 02 dias de idade. Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a data desta sentença, com ou sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 85 pontos (totaliza 99 anos, 04 meses e 08 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015), devendo o INSS conceder o benefício pelo cálculo que resultar na RMI mais favorável ao segurado.

Deve-se salientar que a DIB do benefício ora concedido deve ser fixada na data desta sentença porque, até este momento, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício da parte autora não foi deduzido ao INSS, nem em sede administrativa, nem em sede judicial, considerando inclusive a petição inicial da presente demanda, que, conforme já se salientou, refere-se somente aos pleitos de concessão de aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade “híbrida”.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar o período de 26/04/1972 a 24/07/1991 como laborado em atividades rurais; e

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data desta sentença (08/11/2018), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 40 anos, 03 meses e 06 dias de serviço, com ou sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C, II, da Lei nº 8.213/91), o que lhe for mais vantajoso.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na data desta sentença (08/11/2018), pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ODILA SALVINO;

CPF nº 250.325.538-83;

NIT: 1.133.137.366-7;

Nome da mãe: Maria Damasceno Salvino;

Endereço: Avenida Domingos Perino, 981, Vila Perino – Ourinhos/SP;

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;

Tempo a ser considerado: 40 anos, 03 meses e 06 dias;

DIB (Data de Início do Benefício): 08/11/2018 – na data desta sentença;

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 08/11/2018 – na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independentemente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias corridos, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido apenas em seu efeito devolutivo – art. 1.012, § 1º, V, NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0003745-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323018793

AUTOR: MARCOS APARECIDO ROSSIGNOLLI (SP404379 - DIEGO FRANCO BERNARDO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Comunique-se a APS-Ourinhos sobre a suspensão da decisão que havia determinado a realização de perícia médica no âmbito daquela agência previdenciária na presente ação. Aqui, remeta-se ao Setor de Perícias deste Vara Federal para inclusão em pauta própria e voltem-me conclusos.

0003903-37.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323018707

AUTOR: MARIO SERGIO POSSARLE (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Comunique-se a APS-Ourinhos sobre a suspensão da decisão que havia determinado a realização de perícia médica no âmbito daquela agência previdenciária na presente ação. Aqui, remeta-se ao Setor de Perícias deste Vara Federal para inclusão em pauta própria e voltem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comunique-se a APS-Ourinhos sobre a suspensão da decisão que havia determinado a realização de perícia médica no âmbito daquela agência previdenciária na presente ação. Aqui, remeta-se ao Setor de Perícias deste Vara Federal para inclusão em pauta própria e voltem-me conclusos.

0003965-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323018833
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004506-13.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323018824
AUTOR: MARIZETE MORAES BASSETO (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003267-71.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323018839
AUTOR: ELENA FERNANDES DE ASSIS (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005307-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018874
AUTOR: MARIA APARECIDA MARRICHI COSTA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Desde que o governo federal instituiu a política de revisão de benefícios por incapacidade de longa duração esta Vara Federal do JEF-Ourinhos passou a receber uma enxurrada de ações questionando as cessações de auxílios-doenças e aposentadorias por invalidez promovidas pelo INSS nesta região do sudoeste paulista. Na maioria dessas ações, depois de submeter os segurados-autores a perícias médicas judiciais, os pedidos têm sido julgados procedentes, reconhecendo-se que a cessação dos benefícios foi ilegal porque a parte continuava incapaz para o trabalho. Os índices de procedências em tais ações superam estatisticamente os índices de procedência em demais ações previdenciárias tendo benefícios por incapacidade por objeto, o que permite concluir que as revisões procedidas pela autarquia-ré têm sido feitas de maneira assodada e sem critérios necessários à correta aferição das restrições laborais dos segurados. As telas SABI produzidas em tais perícias médicas administrativas são evasivas, incompletas e não contém o mínimo de informações que permitam sequer entender os motivos que levaram o médico perito autárquico a concluir pela cessação da incapacidade outrora existente.

Por isso, antes de processar o pedido da parte autora designando-se perícia médica judicial e citando-se o INSS para contestação ou apresentação de proposta de acordo, entendo necessário devolver-se o caso ao próprio INSS para que, no âmbito da Agência da Previdência Social de Ourinhos, submeta o autor à nova perícia médica administrativa, devendo o médico perito da autarquia examinar clinicamente o autor, analisar toda a documentação médica por ele apresentada ao exame pericial (laudos periciais anteriores, relatórios médicos, prontuários, exames, etc.) e proceder a uma anamnese criteriosa, respondendo fundamentadamente e de forma completa aos seguintes quesitos deste juízo:

PARTE A – Quesitos alfabéticos

Quesito A. O que de relevante foi afirmado pelo segurado em relação a suas queixas de saúde (dores, sintomas, restrições, limitações de movimentos, etc.)?

Quesito B. Qual foi a profissão habitual relatada pelo periciando durante a anamnese?

Quesito C. O periciando já foi submetido à perícia médica judicial? Se sim, o que mudou desde as conclusões periciais produzidas perante o Poder Judiciário e a situação atual?

Quesito D. Que documentos médicos foram apresentados pelo periciando ao ato pericial e, destes, quais são considerados relevantes para a presente perícia?

Quesito E. Ao exame clínico, o que foi observado em relação ao periciando quanto ao:

(a) Estado geral? (descrever detalhadamente, por exemplo, indicando se está corado ou não, hidratado ou não, dispeico ou não; acianótico ou não; anictérico ou não, com andar claudicante ou não, etc..)

- (b) Temperatura corporal?
- (c) Pressão arterial?
- (d) Ausculta cardíaca e pulmonar?
- (e) Exame abdominal?
- (f) Exame das articulações? (descrever as manobras propedêuticas realizadas)
- (g) Análise psíquica? (descrever detalhadamente, por exemplo, indicando se o discurso é coerente e organizado ou não; se o periciando está orientado no tempo e no espaço ou não, como está a atenção, a memória, a concentração, o humor, o pragmatismo e a crítica de realidade).
- (h) Outros achados relevantes?

PARTE B – Quesitos numéricos

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos julgados pertinentes.

Quesito 9. CONCLUSÃO. O benefício do autor que foi cessado deve ser restabelecido administrativamente ou fica mantida a cessação?

Portanto, oficie-se a ilustre Chefe da APS-Ourinhos para que submeta o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA MARRICHI COSTA à perícia médica no âmbito daquela unidade administrativa no dia 27/11/2018, às 10h, devendo o médico perito designado responder aos quesitos acima e entregar o laudo respectivo neste juízo, devidamente fundamentado, de maneira completa e assinado, em até 10 dias contados da data aqui designada.

Caso se conclua pela persistência da incapacidade e a presença dos demais requisitos legais, deverá a própria APS-Ourinhos adotar as medidas necessárias para, administrativamente, restabelecer o benefício cessado, informando este juízo.

A menos que haja recurso judicial reformando a decisão deste juízo, esta determinação deverá ser cumprida tal como proferida, sob pena de multa que fixo em R\$ 30 mil contra o INSS para o caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual redirecionamento do valor e/ou apuração de eventual crime de desobediência por parte da i. Chefe da APS-Ourinhos ou do médico perito, cujo nome deverá ser por ela indicado em caso de resistência no cumprimento da ordem judicial.

Intime-se o autor para que compareça no dia e hora acima designados perante a APS-Ourinhos – localizada na Rua Antônio Carlos Mori, 189 - Centro, Ourinhos-SP, munido de todos os documentos médicos que disponha (relatórios, laudos, exames, prontuários, receitas, prescrições de medicamentos, etc.).

Intime-se o INSS, por meio da sua Procuradoria Federal Especializada, para que tome conhecimento da presente decisão.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

0005394-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018871

AUTOR: CECILIA FERREIRA MOLITOR (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Desde que o governo federal instituiu a política de revisão de benefícios por incapacidade de longa duração esta Vara Federal do JEF-

Ourinhos passou a receber uma enxurrada de ações questionando as cessações de auxílios-doenças e aposentadorias por invalidez promovidas pelo INSS nesta região do sudoeste paulista. Na maioria dessas ações, depois de submeter os segurados-autores a perícias médicas judiciais, os pedidos têm sido julgados procedentes, reconhecendo-se que a cessação dos benefícios foi ilegal porque a parte continuava incapaz para o trabalho. Os índices de procedências em tais ações superam estatisticamente os índices de procedência em demais ações previdenciárias tendo benefícios por incapacidade por objeto, o que permite concluir que as revisões procedidas pela autarquia-ré têm sido feitas de maneira assodada e sem critérios necessários à correta aferição das restrições laborais dos segurados. As telas SABI produzidas em tais perícias médicas administrativas são evasivas, incompletas e não contém o mínimo de informações que permitam sequer entender os motivos que levaram o médico perito autárquico a concluir pela cessação da incapacidade outrora existente.

Por isso, antes de processar o pedido da parte autora designando-se perícia médica judicial e citando-se o INSS para contestação ou apresentação de proposta de acordo, entendo necessário devolver-se o caso ao próprio INSS para que, no âmbito da Agência da Previdência Social de Ourinhos, submeta o autor à nova perícia médica administrativa, devendo o médico perito da autarquia examinar clinicamente o autor, analisar toda a documentação médica por ele apresentada ao exame pericial (laudos periciais anteriores, relatórios médicos, prontuários, exames, etc.) e proceder a uma anamnese criteriosa, respondendo fundamentadamente e de forma completa aos seguintes quesitos deste juízo:

PARTE A – Quesitos alfabéticos

Quesito A. O que de relevante foi afirmado pelo segurado em relação a suas queixas de saúde (dores, sintomas, restrições, limitações de movimentos, etc.)?

Quesito B. Qual foi a profissão habitual relatada pelo periciando durante a anamnese?

Quesito C. O periciando já foi submetido à perícia médica judicial? Se sim, o que mudou desde as conclusões periciais produzidas perante o Poder Judiciário e a situação atual?

Quesito D. Que documentos médicos foram apresentados pelo periciando ao ato pericial e, destes, quais são considerados relevantes para a presente perícia?

Quesito E. Ao exame clínico, o que foi observado em relação ao periciando quanto ao:

(a) Estado geral? (descrever detalhadamente, por exemplo, indicando se está corado ou não, hidratado ou não, dispneico ou não; acianótico ou não; anictérico ou não, com andar claudicante ou não, etc..)

(b) Temperatura corporal?

(c) Pressão arterial?

(d) Ausculta cardíaca e pulmonar?

(e) Exame abdominal?

(f) Exame das articulações? (descrever as manobras propedêuticas realizadas)

(g) Análise psíquica? (descrever detalhadamente, por exemplo, indicando se o discurso é coerente e organizado ou não; se o periciando está orientado no tempo e no espaço ou não, como está a atenção, a memória, a concentração, o humor, o pragmatismo e a crítica de realidade).

(h) Outros achados relevantes?

PARTE B – Quesitos numéricos

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos julgados pertinentes.

Quesito 9. CONCLUSÃO. O benefício do autor que foi cessado deve ser restabelecido administrativamente ou fica mantida a cessação?

o laudo respectivo neste juízo, devidamente fundamentado, de maneira completa e assinado, em até 10 dias contados da data aqui designada.

Caso se conclua pela persistência da incapacidade e a presença dos demais requisitos legais, deverá a própria APS-Ourinhos adotar as medidas necessárias para, administrativamente, restabelecer o benefício cessado, informando este juízo.

A menos que haja recurso judicial reformando a decisão deste juízo, esta determinação deverá ser cumprida tal como proferida, sob pena de multa que fixo em R\$ 30 mil contra o INSS para o caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual redirecionamento do valor e/ou apuração de eventual crime de desobediência por parte da i. Chefe da APS-Ourinhos ou do médico perito, cujo nome deverá ser por ela indicado em caso de resistência no cumprimento da ordem judicial.

Intime-se o autor para que compareça no dia e hora acima designados perante a APS-Ourinhos – localizada na Rua Antônio Carlos Mori, 189 - Centro, Ourinhos-SP, munido de todos os documentos médicos que disponha (relatórios, laudos, exames, prontuários, receitas, prescrições de medicamentos, etc.).

Intime-se o INSS, por meio da sua Procuradoria Federal Especializada, para que tome conhecimento da presente decisão.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

0005331-54.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018873

AUTOR: DULCELIA NERIS GOZELOTO (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Desde que o governo federal instituiu a política de revisão de benefícios por incapacidade de longa duração esta Vara Federal do JEF-Ourinhos passou a receber uma enxurrada de ações questionando as cessações de auxílios-doenças e aposentadorias por invalidez promovidas pelo INSS nesta região do sudoeste paulista. Na maioria dessas ações, depois de submeter os segurados-autores a perícias médicas judiciais, os pedidos têm sido julgados procedentes, reconhecendo-se que a cessação dos benefícios foi ilegal porque a parte continuava incapaz para o trabalho. Os índices de procedências em tais ações superam estatisticamente os índices de procedência em demais ações previdenciárias tendo benefícios por incapacidade por objeto, o que permite concluir que as revisões procedidas pela autarquia-ré têm sido feitas de maneira assodada e sem critérios necessários à correta aferição das restrições laborais dos segurados. As telas SABI produzidas em tais perícias médicas administrativas são evasivas, incompletas e não contém o mínimo de informações que permitam sequer entender os motivos que levaram o médico perito autárquico a concluir pela cessação da incapacidade outrora existente.

Por isso, antes de processar o pedido da parte autora designando-se perícia médica judicial e citando-se o INSS para contestação ou apresentação de proposta de acordo, entendo necessário devolver-se o caso ao próprio INSS para que, no âmbito da Agência da Previdência Social de Ourinhos, submeta o autor à nova perícia médica administrativa, devendo o médico perito da autarquia examinar clinicamente o autor, analisar toda a documentação médica por ele apresentada ao exame pericial (laudos periciais anteriores, relatórios médicos, prontuários, exames, etc.) e proceder a uma anamnese criteriosa, respondendo fundamentadamente e de forma completa aos seguintes quesitos deste juízo:

PARTE A – Quesitos alfabéticos

Quesito A. O que de relevante foi afirmado pelo segurado em relação a suas queixas de saúde (dores, sintomas, restrições, limitações de movimentos, etc.)?

Quesito B. Qual foi a profissão habitual relatada pelo periciando durante a anamnese?

Quesito C. O periciando já foi submetido à perícia médica judicial? Se sim, o que mudou desde as conclusões periciais produzidas perante o Poder Judiciário e a situação atual?

Quesito D. Que documentos médicos foram apresentados pelo periciando ao ato pericial e, destes, quais são considerados relevantes para a presente perícia?

Quesito E. Ao exame clínico, o que foi observado em relação ao periciando quanto ao:

(a) Estado geral? (descrever detalhadamente, por exemplo, indicando se está corado ou não, hidratado ou não, dispneico ou não; acianótico ou não; anictérico ou não, com andar claudicante ou não, etc..)

(b) Temperatura corporal?

(c) Pressão arterial?

(d) Ausculta cardíaca e pulmonar?

(e) Exame abdominal?

(f) Exame das articulações? (descrever as manobras propedêuticas realizadas)

(g) Análise psíquica? (descrever detalhadamente, por exemplo, indicando se o discurso é coerente e organizado ou não; se o periciando está

orientado no tempo e no espaço ou não, como está a atenção, a memória, a concentração, o humor, o pragmatismo e a crítica de realidade).
(h) Outros achados relevantes?

PARTE B – Quesitos numéricos

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos julgados pertinentes.

Quesito 9. CONCLUSÃO. O benefício do autor que foi cessado deve ser restabelecido administrativamente ou fica mantida a cessação?

Portanto, oficie-se a ilustre Chefe da APS-Ourinhos para que submeta o(a) Sr(a). DULCELIA NERIS GOZELOTO à perícia médica no âmbito daquela unidade administrativa no dia 27/11/2018, às 09h40, devendo o médico perito designado responder aos quesitos acima e entregar o laudo respectivo neste juízo, devidamente fundamentado, de maneira completa e assinado, em até 10 dias contados da data aqui designada.

Caso se conclua pela persistência da incapacidade e a presença dos demais requisitos legais, deverá a própria APS-Ourinhos adotar as medidas necessárias para, administrativamente, restabelecer o benefício cessado, informando este juízo.

A menos que haja recurso judicial reformando a decisão deste juízo, esta determinação deverá ser cumprida tal como proferida, sob pena de multa que fixo em R\$ 30 mil contra o INSS para o caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual redirecionamento do valor e/ou apuração de eventual crime de desobediência por parte da i. Chefe da APS-Ourinhos ou do médico perito, cujo nome deverá ser por ela indicado em caso de resistência no cumprimento da ordem judicial.

Intime-se o autor para que compareça no dia e hora acima designados perante a APS-Ourinhos – localizada na Rua Antônio Carlos Mori, 189 - Centro, Ourinhos-SP, munido de todos os documentos médicos que disponha (relatórios, laudos, exames, prontuários, receitas, prescrições de medicamentos, etc.).

Intime-se o INSS, por meio da sua Procuradoria Federal Especializada, para que tome conhecimento da presente decisão.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

0005354-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018875

AUTOR: RICARDO SABINO (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Desde que o governo federal instituiu a política de revisão de benefícios por incapacidade de longa duração esta Vara Federal do JEF-Ourinhos passou a receber uma enxurrada de ações questionando as cessações de auxílios-doenças e aposentadorias por invalidez promovidas pelo INSS nesta região do sudoeste paulista. Na maioria dessas ações, depois de submeter os segurados-autores a perícias médicas judiciais, os pedidos têm sido julgados procedentes, reconhecendo-se que a cessação dos benefícios foi ilegal porque a parte continuava incapaz para o trabalho. Os índices de procedências em tais ações superam estatisticamente os índices de procedência em demais ações previdenciárias tendo benefícios por incapacidade por objeto, o que permite concluir que as revisões procedidas pela autarquia-ré têm sido feitas de maneira assodada e sem critérios necessários à correta aferição das restrições laborais dos segurados. As telas SABI produzidas em tais perícias médicas administrativas são evasivas, incompletas e não contém o mínimo de informações que permitam sequer

entender os motivos que levaram o médico perito autárquico a concluir pela cessação da incapacidade outrora existente.

Por isso, antes de processar o pedido da parte autora designando-se perícia médica judicial e citando-se o INSS para contestação ou apresentação de proposta de acordo, entendo necessário devolver-se o caso ao próprio INSS para que, no âmbito da Agência da Previdência Social de Ourinhos, submeta o autor à nova perícia médica administrativa, devendo o médico perito da autarquia examinar clinicamente o autor, analisar toda a documentação médica por ele apresentada ao exame pericial (laudos periciais anteriores, relatórios médicos, prontuários, exames, etc.) e proceder a uma anamnese criteriosa, respondendo fundamentadamente e de forma completa aos seguintes quesitos deste juízo:

PARTE A – Quesitos alfabéticos

Quesito A. O que de relevante foi afirmado pelo segurado em relação a suas queixas de saúde (dores, sintomas, restrições, limitações de movimentos, etc.)?

Quesito B. Qual foi a profissão habitual relatada pelo periciando durante a anamnese?

Quesito C. O periciando já foi submetido à perícia médica judicial? Se sim, o que mudou desde as conclusões periciais produzidas perante o Poder Judiciário e a situação atual?

Quesito D. Que documentos médicos foram apresentados pelo periciando ao ato pericial e, destes, quais são considerados relevantes para a presente perícia?

Quesito E. Ao exame clínico, o que foi observado em relação ao periciando quanto ao:

(a) Estado geral? (descrever detalhadamente, por exemplo, indicando se está corado ou não, hidratado ou não, dispneico ou não; acianótico ou não; anictérico ou não, com andar claudicante ou não, etc..)

(b) Temperatura corporal?

(c) Pressão arterial?

(d) Ausculta cardíaca e pulmonar?

(e) Exame abdominal?

(f) Exame das articulações? (descrever as manobras propedêuticas realizadas)

(g) Análise psíquica? (descrever detalhadamente, por exemplo, indicando se o discurso é coerente e organizado ou não; se o periciando está orientado no tempo e no espaço ou não, como está a atenção, a memória, a concentração, o humor, o pragmatismo e a crítica de realidade).

(h) Outros achados relevantes?

PARTE B – Quesitos numéricos

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos julgados pertinentes.

Quesito 9. CONCLUSÃO. O benefício do autor que foi cessado deve ser restabelecido administrativamente ou fica mantida a cessação?

Portanto, oficie-se a ilustre Chefe da APS-Ourinhos para que submeta o(a) Sr(a). RICARDO SABINO à perícia médica no âmbito daquela unidade administrativa no dia 27/11/2018, às 10h20, devendo o médico perito designado responder aos quesitos acima e entregar o laudo respectivo neste juízo, devidamente fundamentado, de maneira completa e assinado, em até 10 dias contados da data aqui designada.

Caso se conclua pela persistência da incapacidade e a presença dos demais requisitos legais, deverá a própria APS-Ourinhos adotar as medidas necessárias para, administrativamente, restabelecer o benefício cessado, informando este juízo.

A menos que haja recurso judicial reformando a decisão deste juízo, esta determinação deverá ser cumprida tal como proferida, sob pena de multa que fixo em R\$ 30 mil contra o INSS para o caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual redirecionamento do valor e/ou

apuração de eventual crime de desobediência por parte da i. Chefe da APS-Ourinhos ou do médico perito, cujo nome deverá ser por ela indicado em caso de resistência no cumprimento da ordem judicial.

Intime-se o autor para que compareça no dia e hora acima designados perante a APS-Ourinhos – localizada na Rua Antônio Carlos Mori, 189 - Centro, Ourinhos-SP, munido de todos os documentos médicos que disponha (relatórios, laudos, exames, prontuários, receitas, prescrições de medicamentos, etc.).

Intime-se o INSS, por meio da sua Procuradoria Federal Especializada, para que tome conhecimento da presente decisão.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

D E C I S Ã O Foi determinado initio litis e inaudita altera parte que a APS-Ourinhos realizasse perícia médica no âmbito daquela agência previdenciária respondendo aos quesitos do juízo indicados naquele pronunciamento judicial. Em resposta sobreveio ofício assinado pela i. Gerente daquela APS informando que não responderá aos quesitos judiciais “por não fazerem parte da realização da perícia médico administrativa, conforme orientação da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva em Marília” e, além disso, informou que não cumprirá a decisão em alguns processos “por não constar agendamento das perícias no sistema de atendimento de benefícios por incapacidade da Previdência Social”. Mantenho a decisão proferida e determino que seja cumprida, tal como lá determinado, uma vez que não se trata de perícia processada administrativamente, mas sim, de perícia médica a ser realizada pelo médico perito da autarquia em cumprimento de uma determinação judicial, o que dispensa prévio agendamento no sistema próprio do INSS e preenchimento da tela SABI (bastando responder aos quesitos do juízo). As normas e orientações administrativas, data vênua, cedem à ordem judicial oriunda desta Vara Federal. Tendo em vista a notícia sobre possível descumprimento, a menos que haja recurso judicial reformando a decisão deste juízo, ela deverá ser cumprida tal como proferida, sob pena de multa que fixo em R\$ 30 mil contra o INSS para o caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual redirecionamento do valor e/ou apuração de eventual crime de desobediência por parte da i. Chefe da APS-Ourinhos ou do médico perito, cujo nome deverá ser por ela indicado em caso de resistência no cumprimento da ordem judicial. Intime-se com urgência, por mandado (servindo-se de cópia desta decisão como tal) e aguarde-se.

0004365-91.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018829
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003675-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018837
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES GUSMAO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004091-30.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018832
AUTOR: SEBASTIAO DIONIZIO RODRIGUES NETTO (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003657-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018838
AUTOR: CLAUDETE FELIX DA SILVA (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES, SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004115-58.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018831
AUTOR: IVO APARECIDO RONCHI (SP355744 - MAURO MOURA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004336-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018830
AUTOR: MARIA EUNICE GIACOMINI DELCHICO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004497-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018826
AUTOR: PEDRO BRONQUETTE (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004439-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018827
AUTOR: ANDERSON GERALDO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003775-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018836
AUTOR: EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004503-58.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018825
AUTOR: RAQUEL CLEMENTINO DA SILVA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004541-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018823
AUTOR: CARLOS GOMES REIS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003930-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018834
AUTOR: ALMIR GOMES VILA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004422-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323018828
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso se trate de ação relativa a benefício de prestação continuada da LOAS, no mesmo prazo poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

0003690-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003514
AUTOR: JAIME SALVADOR (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA, SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

0001629-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003498ERNESTINA DE SOUZA TINELLO (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

0003301-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003511EDUARDO WERLI (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

0002209-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003502ELENICE APARECIDA BORGES (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0003107-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003508ZAIRA FRANCA DE ANDRADE (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

0003410-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003513ADELAIDE REIS GOMES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

0004037-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003515JOSE ANTONIO ALEXANDRE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0002656-21.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003505NELSON ALVES DA SILVA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0001713-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003500ROBERTO JOSE DE ANDRADE (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

0002643-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003504ANTONIA ENGEL FERREIRA (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

0003001-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003506LINDALVA DE BARROS GONCALVES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0001146-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003497JOSE SEABRA GOULART (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER, SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)

0002410-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003503ADILSON BERALDO (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

0002127-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003501CARLOS DANIEL INACIO AUGUSTO (SP182981B - EDE BRITO, SP170033 - ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO, SP185465 - ELIANA SANTAROSA)

0003362-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003512JOSE FERREIRA CARDOSO PRIMO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0004173-61.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003517JOSE DONIZETE SIMOES (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0003223-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003510JOAO CARLOS SOARES (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0005564-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003519IRACEMA SILVERIO LEME (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0001708-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003499IRACEMA MUNHOZ CARA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)

0003187-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003509VIVIANE DE FATIMA PELEGATI (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) ANA KAROLINI PELEGATI POLICARPO (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) DJEYKSON ANTHONY MARTINS DE OLIVEIRA POLICARPO (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) DARCY HENRIQUE PELEGATI POLICARPO (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) VIVIAN MARIA PELEGATI POLICARPO (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) ANA KAROLINI PELEGATI POLICARPO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) DJEYKSON ANTHONY MARTINS DE OLIVEIRA POLICARPO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) VIVIAN MARIA PELEGATI POLICARPO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) DARCY HENRIQUE PELEGATI POLICARPO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) VIVIANE DE FATIMA PELEGATI (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

0004121-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003516PAULO ROBERTO LUCARELI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

FIM.

0000009-58.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003496ALESSANDRO DE SOUZA CRUZ (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora ciente da entrega do ofício-alvará ao PAB Caixa Econômica Federal presente neste fórum federal, para liberação dos valores depositados nos autos pela parte executada, devendo o autor comparecer pessoalmente para saque (ou então procurador com poderes especiais), munido de seus documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço.

0004153-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003495MARIA APARECIDA CRISTINA DOS REIS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0000921-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323003494
AUTOR: FLAVIO GONCALVES DURAO (SP268172 - JURACI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante a juntada de ofício de cumprimento pela parte Ré, intimam-se as partes do despacho do evento 45:"...b) Comprovado o cumprimento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, arquivem-se com as cautelas de praxe. Destaco que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 11), os autos aguardarão eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, se o caso, no arquivo."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000498

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000681-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324014018
AUTOR: RUBENS SANCHEZ JUNIOR (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPSP/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Senhor Perito especialista em ortopedia foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete o autor não o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que o autor não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta o autor quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam o autor para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito especialista em ortopedia discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições do autor, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Observo que os quesitos complementares já foram respondidos pelo expert, assim, não é o necessário que o mesmo responda novamente, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais do autor são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Entendo também que não é o caso de realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)
Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000083-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324014028
AUTOR: MARLY MOURA INACIO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARLY MOURA INACIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É a síntese do essencial, sendo dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A fim de aferir-se acerca da capacidade para o labor, foi realizada, em 06/09/2017, perícia médico-judicial, na especialidade ortopedia, constatando-se que a autora é acometida de sequelas de acidente vascular cerebral (CID10: I69.4), o que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para o desenvolvimento de atividade laborativa.

O perito médico fixou a data de início da doença e a data do início da incapacidade como sendo em 02/02/2010 (DID e DII), data da Ressonância magnética do encéfalo.

Pois bem. Conforme verificado através do CNIS, a autora ingressou no RGPS como empregada, em 08/03/1976. Após perder a qualidade de segurada por algumas vezes, ela retornou à Previdência na qualidade de contribuinte facultativo, contribuindo de 01/02/2012 a 31/10/2015.

Posteriormente passou a contribuir na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/12/2015 a 31/10/2016 e 01/05/2017 a 31/05/2017.

Desse modo, conclui-se que a autora retomou o vínculo com a Previdência quando já não podia mais trabalhar, caracterizando-se preexistência da incapacidade laborativa antes do reingresso ao sistema, não sendo possível, portanto, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por conta da doença verificada.

Em outros termos, a requerente tornou-se definitivamente impossibilitada de trabalhar em meados de 2010, cerca de cinco depois da última contribuição, efetuada em março de 2005. Ainda assim, retomou o vínculo com o RGPS em 01/02/2012, quando a incapacidade para o labor já estava configurada.

Embora a legislação previdenciária não vede o ingresso ao sistema de pessoa portadora de doença, proíbe a filiação de segurado incapaz com a única finalidade de receber benefício em decorrência desta incapacidade, situação que frustra a ideia de seguro. Tal se depreende do disposto nos artigos 42, §2º e 59, Parágrafo Único da Lei 8213/91, abaixo transcritos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, apesar de constatada a incapacidade da parte autora em perícia judicial, está inviabilizada a concessão aposentadoria por invalidez pleiteada, pois a pretensão resvala no artigo 42, § 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ela reingressou no RGPS já claramente incapacitada para o trabalho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002437-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324014030
AUTOR: ANTONIO LUIS BUENO (SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP373113 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO LUIS BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte recebeu benefício de auxílio-doença no período de 03/06/2016 a 16/09/2016 (NB 614.593.268-0).

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade cardiologia, na qual se verificou que a parte autora é portadora de aterosclerótica do coração – CID 10: I25.1, o que a incapacitou de forma, temporária para o exercício de atividade laborativa.

O Senhor Perito Médico constatou que houve período de incapacidade em 31/03/2016 até 04/09/2016, ou seja, 04 (quatro) meses após a realização da cirurgia cardíaca realizada no dia 04/05/2016.

Tendo em vista que a DER (03/06/2016) é posterior ao início do período de incapacidade e que a autora percebeu benefício de auxílio doença (NB 614.593.268-0) no período de 03/06/2016 a 16/09/2016, o que se coaduna com o período de incapacidade verificada pelo Senhor Perito Médico, a ação há de ser julgada improcedente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e, consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente os laudos periciais anexados ao presente feito, verifico que os Senhores Peritos, especialistas em oncologia e psiquiatria, foram categóricos ao afirmarem que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, os Experts concluíram como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

Os laudos periciais foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado, que os peritos discorreram sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 1166/1553

feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000053-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324014019

AUTOR: MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Senhor Perito, especialista em Psiquiatria, foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o

trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0002514-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014419

AUTOR: CARLOS ROBERTO RAYMUNDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visando ao destacamento pretendido, providencie o advogado, Declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Prazo: 10 (dez) dias.

0000048-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014420

AUTOR: ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição anexada pela parte autora em 31/07/2018 (evento 92): Conforme despacho proferido em 28/02/2018 (evento 84), os autos retornaram à Contadoria para retificação em razão do desconto do seguro desemprego, inacumulável com o benefício concedido e recebido no período compreendido entre 01/2013 a 03/2013 (petição anexada pelo INSS em 09/01/2018-evento 82).

Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria, em retificação à importância anteriormente apresentada.

Ainda, considerando que o valor das diferenças apontadas, ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da Lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de receber a quantia independentemente de Precatório (RPV – Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

Após manifestação do requerente, remeta-se o processo para expedição do Precatório ou RPV, caso haja renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos.

Cumpra-se.

0002420-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014441

AUTOR: SONIA SUELI ARAUJO AKAHOSSI (SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292 do CPC, para determinação de seu valor.

Assim, considerando o valor do auxílio-doença recebido pela requerente em época imediatamente anterior a pedido de aposentadoria especial discutida nestes autos, conforme documento anexado em 07/11/2018, e para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado, determino que a parte autora apresente, em 10 (dez) dias, a memória de cálculos do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, com renúncia ao valor excedente, se for o caso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0000984-86.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014404

AUTOR: NELSON BIFANO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

TERCEIRO: THIAGO VINICIUS BIFANO (SP394233 - BARBARA MENDES MARINI) NELSON BIFANO JUNIOR (SP394233 - BARBARA MENDES MARINI)

Petição anexada em 27/08/2018 (evento 115): As alegações do INSS não merecem prosperar. Não há que se falar em habilitação perante os autos de Inventário, haja vista que os valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte; no caso em questão: a companheira do falecido e o filho menor, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8213/1991, dispositivo este que afasta a competência do Juízo das Sucessões.

Na esteira de tais considerações, também indefiro o pedido de habilitação anexado em 14/03/2018 (evento 99), tendo em vista que a habilitação de sucessores na forma da lei civil, só é aplicada na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Assim sendo, DEFIRO a habilitação de TEREZA PERPETUA MARQUES DE OLIVEIRA e NELSON SAN THIAGO, este menor, devendo ser representado por sua genitora (EVENTO 92), e por conseguinte, determino a inclusão desses sucessores habilitados à pensão por morte no pólo ativo da presente relação jurídica.

Intime-se o MPF.

Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial para atualização dos valores apurados.

Por fim, expeça-se RPV, observando a quota parte de cada sucessor.

Intimem-se. #

0001678-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014462

AUTOR: BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,

Intime-se a Ré para que no prazo de dez dias anexe aos autos cópia do Contrato que originou a restrição no caminhão Mercedes Bens, modelo 1113, ano 1975, azul, placas CLH-4945, renavam n. 382093194, uma vez, que referido documento é indispensável para o julgamento do feito ou que esclareça a razão da restrição.

Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0000608-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014385

AUTOR: GERALDO FERREIRA PEREZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que o valor das diferenças apontadas pelo Réu ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da Lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de receber a quantia independentemente de Precatório (RPV – Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

Após manifestação do autor, remeta-se o processo para expedição do Precatório ou PRV, caso haja renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos.

Cumpra-se.

0001794-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014475

AUTOR: JOSE CELESTINO FERREIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a comprovar o pagamento administrativo efetuado à parte autora, o INSS não se manifestou.

Assim sendo, determino a expedição de ofício ao INSS, ao seu agente responsável, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias, atenda ao despacho proferido em 19/09/2018.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003532-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014424

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, em observância ao acordo homologado, que faz previsão expressa no item 2.2 da dedução na importância apurada, de benefícios inacumuláveis com o auxílio doença concedido.

Diante do trânsito em julgado da sentença, preclusa a pretensão do INSS no tocante à condenação do requerente em honorários advocatícios. Intimem-se.

0006036-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014395

AUTOR: ROSA GUTIERREZ FERREIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) BRUNO GUTIERREZ FERREIRA DA CRUZ (SP311213 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o parecer anexado pela Contadoria Judicial, oficie-se à APSDJ requisitando as informações referentes aos pagamentos efetuados em âmbito administrativo à parte autora em razão deste feito.

Com a resposta, retornem à Contadoria.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0003566-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014445

AUTOR: ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SCHIAVINATO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003312-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014455

AUTOR: JOAO EVANGELISTA ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003477-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014443

AUTOR: MARISTELA MACHADO TEBAR DA ROCHA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003204-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014438

AUTOR: JAIR LOPES (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003700-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014450

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002186-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014413

AUTOR: LUIZ CARLOS VIVAN (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003510-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014469
AUTOR: MARIA CAIRES DO NASCIMENTO (SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003572-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014444
AUTOR: CELSO ADEMIR GANZELLA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003750-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014451
AUTOR: ILTOM LEITE (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003720-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014461
AUTOR: LUIZ ALBERTO BOCCHIO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003816-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014456
AUTOR: CLEODECI BATISTA DE SOUZA SILVA (SP362127 - EDILSON DOS SANJOS BENTO, SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003646-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014454
AUTOR: JOAO ANTONIO DORCE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002834-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014376
AUTOR: ANA ODETE MARQUES DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP334643 - MARIANA GONÇALVES DE SOUZA, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o depósito judicial anexado pela parte requerida, visando ao cumprimento da sentença condenatória, oficie-se ao PAB-CEF, para que seja liberado referido depósito em favor da parte autora.

Após, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, quando os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

0001596-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014401
AUTOR: RENATO CARLOS MARANGONI (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao INSS dos documentos anexados pela parte autora em 26/10/2018, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292 do CPC, para determinação de seu valor.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora apresente, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, com renúncia ao valor excedente, se for o caso.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000678-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014423

AUTOR: CREUZA APARECIDA VIUDES DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Visando ao destacamento pretendido, providencie o advogado, Declaração recente (de no máximo 90 dias) da autora, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Prazo: 10 (dez) dias.

0000106-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014393

AUTOR: CARLOS ALBERTO MADALOZZO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP208048 - WILSON CARLI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada pela parte autora em 29/10/2018 (evento 35/36): nada a apreciar diante do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo entabulado entre as partes e do cumprimento da obrigação pelo INSS.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0003754-43.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014382

AUTOR: JOSE CECILIO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a anuência da parte autora à proposta de acordo ofertada pelo INSS em petição de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atrasados.

Com a vinda dos cálculos, vista às partes.

Intimem-se.

0002474-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014399

AUTOR: FELIPE DAVID SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

As alegações do INSS não merecem prosperar.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Demais disso, não há que se falar em sobrestamento do feito diante do trânsito em julgado do acórdão proferido.

Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Expeça-se Ofício Precatório.

Intimem-se.

0003048-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014372

AUTOR: MARIA ALICE MULLER (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001764-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014463

AUTOR: MARIA APARECIDA PRIETTO SIMIONE (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas por carta precatória, isso porque não se mostra razoável que testemunhas residentes em comarca diversa devam arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é seu direito serem ouvidas na localidade em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Nestes termos, mantenho a audiência designada para o dia 12 de dezembro de 2018 para colheita do depoimento pessoal da autora (art. 342, CPC).

Após a audiência, expeça a necessária carta precatória, cientificando-se as partes a respeito.

Ademais, defiro a justiça gratuita requerida na inicial.

Intimem-se.

0002784-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014364

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DIAS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Em face Da manifestação da autora e dos documentos juntados aos autos, designo o dia 17/01/19, às 10:30 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será efetuada na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004198-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324014365

AUTOR: MIRIAM PASTORE RODRIGUES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do pedido contido na exordial, designo o dia 12/03/19, às 15:40 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Ortopedia”, que será efetuada na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001887-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324014358

AUTOR: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA (SP396575 - CARLOS CRISTIANO MENEGUINI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, em relação à ré Caixa Econômica Federal - CEF.

Informe a ré Caixa Econômica Federal ao Juízo, acerca do depósito na conta pessoal do advogado do autor, bem como sobre a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes no prazo do acordo.

Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente.

Em caso do não cumprimento dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora.

Sentença transitada em julgado nesta data, em relação à ré Caixa Econômica Federal, diante da renúncia das partes acordantes ao prazo recursal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Ante à expressa manifestação da parte autora feita em audiência, determino o prosseguimento do feito em relação ao réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Proceda-se à citação da Autarquia Federal.

P.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001082-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015209

AUTOR: IVANILDO NASCIMENTO DE SOUSA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento, uma vez que o autor já fora ouvido.

0001447-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015215

AUTOR: VINICIUS RODRIGUES MARTINS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora anexe aos autos Atestado de Permanência Carcerária legível e recente/atualizada, especificando a data de entrada no estabelecimento penal, bem como se ainda permanece aprisionado, eis que o anexado com a Inicial ficou oculto em razão da sobreposição do indeferimento administrativo, sob pena extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

0000738-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015222 NAIARA CHMURA DA SILVA

(SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício e cálculos apresentados pelo INSS, para posterior expedição de RPV. PRAZO: 10 DIAS.

0003510-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015221

AUTOR: MARIA CAIRES DO NASCIMENTO (SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 04/02/2019, às 10:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais e apresentar-se com antecedência. Intima, ainda, acerca da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 11/12/2018, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

0003700-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015191

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 11/03/2019, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença transitada em julgado. **PRAZO: 05 DIAS.**

0001766-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015202

AUTOR: DOUGLAS EDUARDO DE MENEZES (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002260-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015197

AUTOR: APARECIDO EFIGENIO TREVIZAN (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004212-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015205

AUTOR: MARIA NILZA DE ANDRADE SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003722-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015212

AUTOR: VALDENICE DA SILVA GOMES (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004002-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015213

AUTOR: LUCINDA DE SOUZA CUPAIOLI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000221-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015216

AUTOR: VALDIR APARECIDO JESUS (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001671-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015207

AUTOR: ILZA CONCEICAO DA SILVA MESQUITA (SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000161-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015208

AUTOR: EDISSON ROBERTO FERREIRA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO, SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004787-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015211

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000509-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015201

AUTOR: NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004681-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015199
AUTOR: DANIELA ANGELICA FERREIRA DA COSTA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001766-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015203
AUTOR: DOUGLAS EDUARDO DE MENEZES (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000151-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015263
AUTOR: VALDOMIRO LOPES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 01 de outubro de 2019, às 14:00h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003750-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015192
AUTOR: ILTOM LEITE (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 11/03/2019, às 16:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002984-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015264
AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA à fornecer o endereço correto da empresa Encalso Construções Ltda para cumprimento da Decisão n. 6324003253/2018. Prazo de dez dias.

0005060-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015266
AUTOR: VERA LUCIA CAMILO PINTO BERTELLI (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela parte autora. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0003816-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015198
AUTOR: CLEODECI BATISTA DE SOUZA SILVA (SP362127 - EDILSON DOS SANJOS BENTO, SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Maurício Pupo de Paula, no dia 10/01/2019, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003313-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015229

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI VICENTE MATTOS DE BRITO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

0003398-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015243VITALINA DE LOURDES PESSETI DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0003351-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015237ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003267-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015225EDSON ANTONIO RIBEIRO (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI, SP367786 - MONICA SANTOS DA SILVEIRA, SP159521 - PATRÍCIA LUGATI FEDOZI)

0003300-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015228JOSE LUIZ CARREIRO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

0003833-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015261RAFAEL DA COSTA PINTO (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

0003414-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015246CRISTIANO ROBERTO DE MACEDO (SP296541 - RAFAEL SOARES DE CARVALHO, SP181776 - CESAR AUGUSTO CATELAN)

0003359-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015238PAULO DE GODOI JUNIOR (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0003498-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015257PAULO CESAR DE SOUZA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)

0003336-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015236HELI BAHU (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003335-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015235SEVERINO RAMOS PEREIRA DE BARROS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003269-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015226JOSE CARLOS DA SILVA (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI, SP367786 - MONICA SANTOS DA SILVEIRA, SP159521 - PATRÍCIA LUGATI FEDOZI)

0003418-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015249MATILDE SOUZA DA SILVA (SP071127 - OSWALDO SERON, SP411281 - AMABILII FERNANDES SERON, SP280771 - ELISANGELA BRAGA DA COSTA)

0003294-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015227ELAINE CRISTINA ABRIL BORGES (SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

0003481-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015255SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

0003399-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015244JOAQUIM OSWALDO PEREIRA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

0003315-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015230APARECIDO DONIZETTI SAVEGNAGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003329-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015233LUIZ FERNANDES CARDOSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003331-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015234CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003475-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015254ELIAZER BATISTA BARBOSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0003409-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015245ELIZABETE RECIERI TREVIZAN DIAS (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

0004050-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015259ODETE LIMA E SILVA (SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ)

0003490-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015256

0004076-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015260DUARTE GONCALVES DE CASTRO (SP239048 - FERNANDA MARQUES DE SOUZA) DIVINA APARECIDA DE CASTRO (SP239048 - FERNANDA MARQUES DE SOUZA)

0003428-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015251JOSE ZITO DA SILVA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0003416-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015248EVA GASQUES CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003386-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015241MARCELO PAULO ZANATA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003322-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015231ROSEMAURO APARECIDO DE LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003362-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015239JOSE ROBERTO DA SILVA (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)

0003324-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015232LEONILTON PEREIRA PINTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003367-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015240MANOEL MESSIAS DA SILVA SOUSA (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA, SP234809 - MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA, SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

0003436-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015252ADAO WERDEMBERG (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0003169-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015224ANTONIA MARIA DE ALMEIDA (SP351036 - ALINE FERREIRA MIRON)

0003396-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015242WANDA LUZIA ZAMPOLA RASTELI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003515-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015267ANTONIO AIRTO GARCIA (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO)

0003500-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015258JOSE ALVES MAIA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

0003579-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015269LENIRCE GONCALVES DA CRUZ (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

0003450-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015253EDSON GARCIA XAVIER (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)

0003415-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015247VITOR CESAR SCRIGNOLI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003422-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015250VALDILENE DOS SANTOS (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

0003543-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015268MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP171791 - GIULIANA FUJINO)

FIM.

0003312-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015195JOAO EVANGELISTA ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/09/2019 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 1178/1553

audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001255-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015194
AUTOR: KAROLAYNE FERNANDES VISCONI (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para ter ciência do documento anexado em 27/07/2018 para providências necessárias ao cumprimento da liminar. Prazo: 10 (dez) dias.

0004340-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015210 TEREZA DE FATIMA ALVES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem, querendo, a respeito dos documentos anexados. Prazo de dez dias.

0003595-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015206
AUTOR: ILDA DA SILVA (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 15:20h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003646-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015193
AUTOR: JOAO ANTONIO DORCE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/09/2019 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000565-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015204
AUTOR: ROSEMEIRE BORTOLETTO FABIANO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, haja vista a inexistência de valores atrasados a receber, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS. PRAZO: 05 DIAS.

0001006-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015220
AUTOR: SEBASTIAO LEDO DE MATOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de dez dias.

0001739-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015214
AUTOR: SANDRA REGINA PESSOA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 12 de dezembro de 2018, às 14:00h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000942-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015219
AUTOR: NEUSA MARIA ALONSO GONCALVES (SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0001782-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324015223
AUTOR: PAULO HENRIQUE MANSANO (SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP373113 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e ré, para que se manifestem sobre o cálculo e parecer anexados pela Contadoria Judicial, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000396

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0001452-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325023605
AUTOR: ELIZA MARIA MARTINS (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001385-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325022808
AUTOR: EMERSON GIOVANI MARQUES (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003029-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325023697
AUTOR: ADILSON LIMA THEODORO DA SILVA (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora pretende seja a Caixa Econômica Federal compelida a substituir a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação do mercado. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso representativo de controvérsia que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária, daí por que o pedido não comporta acolhimento.

A ementa do julgado em questão encontra-se assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, grifos nossos).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário a partir da simples soma dos salários-de-contribuição das atividades laborais exercidas concomitantemente (dois empregos em um mesmo período). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial. É o relatório do essencial. Decido. O feito não comporta maiores digressões. O exercício simultâneo de mais de uma atividade, para fins de cálculo do salário-de-benefício, é regulado pela Lei n.º 8.213/1991, nos seguintes termos: “Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes: I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições as condições do benefício requerido, b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e dos períodos de carência do benefício requerido; III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício.” Como se depreende da leitura do dispositivo legal em questão, para que sejam considerados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo do valor do benefício, estas atividades: (1) devem ter sido exercidas no período básico de cálculo do salário-de-benefício; (2) em havendo contribuições de atividades concomitantes no período básico de cálculo, o salário-de-benefício pode ser calculado de duas formas: (a) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a todas as atividades concomitantes, o salário-de-benefício é calculado através da soma dos salários-de-contribuição das atividades; (b) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a apenas uma das atividades, o salário-de-benefício é calculado com base nos salários-de-contribuição desta atividade, que é somado a um percentual das demais atividades, que, no caso da aposentadoria por tempo de serviço (‘rectius’: contribuição), equivale ao resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício; (c) se o segurado não satisfizer as condições para a aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, há de ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário-de-benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, em razão da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica (cf. STJ, 2ª Turma, REsp 1.311.963/SC). O conceito de atividade concomitante não se confunde com o da atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos. A soma dos valores dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício só poderá ocorrer quando atender, as duas atividades, as condições do benefício requerido, nos termos da legislação retromencionada. Assim, na hipótese de o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (inciso I do artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991). Em outras palavras, a pretensão da parte autora somente poderia ser atendida na eventualidade de cumprir as condições para gozo da aposentadoria em relação a cada atividade. Não satisfazendo esses requisitos, o critério de cálculo a ser aplicado é aquele do inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, em combinação com o inciso III todos do mesmo artigo 32, ou seja, o salário-de-benefício corresponde à soma das parcelas dos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais houve o atendimento das condições do benefício requerido (alínea ‘a’) e um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (alínea ‘b’, c.c. o inciso III). A pretensão da parte autora, concernente à reles desconsideração da norma insculpida no artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991, independentemente da satisfação ou não dos requisitos legais para a obtenção de benefício em cada uma das atividades, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados que restaram assim ementados: “PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.506.792/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 18/06/2015, DJe de 05/08/2015). “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.555.399/PR, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 15/10/2015, DJe de 26/10/2015). No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “verbis”: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. MAGISTÉRIO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. - Na hipótese de misteres múltiplos, apenas e tão-somente terá cabida a soma dos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado, de toda sorte, o teto previdenciário, quando despontar que o segurado logrou adimplir os requisitos para o jubramento em cada um deles. Precedentes. - Fragilizada a objeção autoral, no sentido de que não se sujeitaria à dicção legal porque, em verdade, não desenvolveu misteres paralelos, mas apenas um, porquanto, em todos eles, dedicou-se ao magistério. - Não padece de inconstitucionalidade semelhante disposição. Antes, afina-se com o Texto Excelso, dado zelar pela salvaguarda do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e de seu caráter contributivo, em homenagem ao princípio da solidariedade, cumprindo recordar, ainda, que a outorga de aposentadoria, no âmbito do regime geral de previdência social, dá-se, segundo a previsão constitucional (art. 201, § 7º), na forma da lei, legitimando-se, assim, a previsão do citado art. 32. - Apelação da parte autora desprovida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0034289-83.1998.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Ana Pezarini, julgado em 29/05/2017, e-

DJF3 de 12/06/2017). Assim, não há se falar em derrogação do artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991 pela superveniência das Leis n.º 9.876/1999 e n.º 10.666/2003, motivo pelo qual o pleito revisional não comporta acolhimento. O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002271-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325023713
AUTOR: JOSE ROBERTO AMOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002647-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325023714
AUTOR: LAIRTON PUPO DA SILVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004848-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6325023777
AUTOR: MARIA REGINA RIVABENE (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP323156 - VINICIUS TREVISAN CANTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora relativamente à sentença proferida nestes autos, alegando omissão do julgado, que não teria se manifestado quanto aos benefícios vencidos entre a data da distribuição do pedido e a obtenção do benefício em sede administrativa. Pede também que sejam aclarados os critérios de atualização da condenação.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS se manifestou sobre os embargos, pugnando pela sua rejeição.

Conforme dispõe o artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, na redação dada pela Lei nº 13.105/2015, que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, vale dizer, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda para corrigir erro material (CPC, art. 1.022, incisos I a III).

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e pela Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Isso porque, nas ações previdenciárias e em todas as demais em que se pedirem prestações de trato sucessivo, para efeito de determinação da expressão econômica do pedido, de sorte a definir a competência ou não do Juizado Especial Federal, devem ser aplicadas conjuntamente as regras previstas no artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e no artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, será considerada a somatória do valor mensal do benefício até a data do ajuizamento da ação, adicionada a 12 (doze) parcelas vincendas (TRF3ªR, 7ªT., Processo 0010941-32.2005.4.03.6105/SP, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 30/06/2008, DJ 16/07/2008; STJ, 3ªS., CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, Enunciado n.º 48).

A renúncia, pois, abrange todas e quaisquer prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda.

Ademais, a pretensão veiculada por meio dos embargos não pode ser aceita, porque esbarraria na irretratabilidade da renúncia, que não pode ser burlada.

Quanto à atualização da condenação, esta é feita automaticamente pelo Tribunal por ocasião da expedição do requisitório, não havendo necessidade de qualquer menção aos índices na sentença.

Por todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, por tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO.

Aguarde-se o prazo para recursos das partes, observado o disposto no art. 1.026 do CPC/2015.

Intimem-se.

0003146-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6325023771
AUTOR: TERESA ALVES DA SILVA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS relativamente à sentença proferida nestes autos. Sustenta a autarquia que teria havido omissão do decisório quanto à apreciação de dois períodos que foram computados em favor da autora, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Conforme dispõe o artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, na redação dada pela Lei nº 13.105/2015, que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, vale dizer, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda para corrigir erro material (CPC, art. 1.022, incisos I a III).

No que concerne ao período de 01/09/2000 a 09/06/2008, em que a demandante prestou serviços para a Empresa Líder de Conservação Ltda., valem aqui as mesmas considerações feitas na sentença a respeito da aplicação, ao caso vertente, do enunciado da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e dos Tribunais Regionais Federais — TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Isto porque, em primeiro lugar, o INSS não alegou a existência de qualquer rasura, emenda, borrão ou outro vício que desmereça as anotações contidas na CTPS da autora. Cabendo ao réu o ônus de alegar todo e qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inc. II), haveria então o réu de apontar objetivamente qualquer circunstância que pudesse levantar suspeita sobre a veracidade das anotações contidas naquele documento.

A circunstância de o vínculo não aparecer na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não desfavorece a autora, até porque as informações daquele Cadastro não são as únicas passíveis de se levar em conta para efeito da comprovação da existência de vínculos empregatícios. E mais: eventual omissão do ex-empregador em alimentar os bancos de dados daquele Cadastro não pode prejudicar o obreiro.

Nota-se ainda, como admite a própria contestação, que a ex-empregadora efetuou o pagamento de apenas algumas contribuições, mais precisamente, até o mês de junho de 2001, omitindo-se, dali em diante, em recolher aos cofres da Previdência Social os aportes mensais. Assim, é aplicável ao caso sob exame o entendimento jurisprudencial no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão do ex-empregador em cumprir com seus deveres à Previdência Social. A jurisprudência majoritária orienta-se no sentido de que a omissão do empregador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias não pode causar prejuízo ao empregado, devendo a Previdência social cobrar dos ex-empregadores os tributos sonegados, caso ainda não tenha se operado a prescrição.

Deveras, o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente, não sendo lícito ao empregador alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou (art. 33, § 5º da Lei nº. 8.212/91). Não fosse assim, e os segurados sob vínculo empregatício seriam duplamente prejudicados, porque amargariam a impossibilidade de cômputo do período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido: “(...) Acresça-se que é possível a contagem de tempo de serviço, sem o correspondente recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus, em se tratando em segurado empregado, fica transferido ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem” (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1565541 - 0041472-83.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017).

Quanto ao fato de a sentença haver determinado o cômputo do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (de 06/2008 a 02/2014), intercalado entre períodos contributivos, seu reconhecimento decorre do princípio da *mihi factum, dabo tibi jus*, haja vista que, como assinalado na sentença, existe previsão legal para tanto (art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, e o art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91), havendo, ademais, copiosa jurisprudência nesse sentido.

E, ainda que fosse excluído aquele intervalo, a autora teria, de qualquer sorte, direito ao benefício. Com efeito, o cálculo elaborado pela Contadoria desta Subseção apurou, em favor dela, 257 (duzentos e cinquenta e sete) aportes, conforme evento nº 39, e, ainda que fossem diminuídos desse total os 69 (sessenta e nove meses) em que a demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade, sobejariam 188 (cento e oitenta e oito) contribuições, número superior à carência exigida, que é de 180 meses.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, por tempestivos, e lhes dou provimento, apenas para declarar a sentença, nos termos acima expostos, prevalecendo o decisório em todos os seus termos.

Aguarde-se o prazo para recursos das partes, observado o disposto no art. 1.026 do CPC/2015.

Intimem-se.

0005654-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6325023773
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DIRCE DE OLIVEIRA relativamente à sentença proferida nestes autos, alegando a existência de erro material na parte dispositiva do decisório.

Conforme dispõe o artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, na redação dada pela Lei nº 13.105/2015, que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, vale dizer, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda para corrigir erro material (CPC, art. 1.022, incisos I a III).

Razão assiste à autora, uma vez que, por equívoco deste Magistrado, houve indicação incorreta do tipo de benefício no segundo parágrafo da parte dispositiva.

Assim sendo, CONHEÇO DOS EMBARGOS, por tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para declarar a sentença, passando o segundo parágrafo do dispositivo a ter a seguinte redação:

“Com base na fundamentação acima, e aplicando ao presente caso o enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da aposentadoria por idade, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de fevereiro de 2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (...)”.

Quanto ao mais, prevalece a sentença, tal como lançada.

Aguarde-se o prazo para recursos das partes, observado o disposto no art. 1.026 do CPC/2015.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002864-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325023604

AUTOR: ISSAMU ADACHI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de benefício previdenciário em manutenção mediante a utilização de tábua de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística diferente da aplicada na concessão do seu benefício.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedidos idênticos a este (autos n.ºs 0005626-21.2009.4.03.6319 e 0001759-55.2016.4.03.6325).

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos dos processos n.ºs 0005626-21.2009.4.03.6319 e 0001759-55.2016.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante a dedução de pedido judicial idêntico pela terceira vez, condeno a parte autora e sua advogada, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fundamento nos arts. 80, I, e 81, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora.

DESPACHO JEF - 5

0002006-65.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325023603

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA CHAGA SILVA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do cômputo de períodos de labor campesino.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2019 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015

(quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juízo). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325023602

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 15/02/1982 a 14/05/1982, de 20/05/1982 a 07/06/1983, de 16/09/1983 a 01/11/1986, de 01/01/1987 a 30/04/1987, de 01/05/1987 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 27/10/1997, de 22/10/1998 a 09/06/2015, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/01/1987 a 30/04/1987, de 01/05/1987 a 31/05/1988 e de 01/10/2004 a 11/04/2011, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução nº 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que o parecer contábil deverá apresentar os valores obtidos em todas as simulações solicitadas por este Juízo.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o advogado(a) da parte autora foi nomeado(a) apenas para a interposição de recurso e que os honorários advocatícios referentes à nomeação já foram requisitados, providencie a Secretaria a exclusão do nome do(a) advogado(a) do cadastro processual. Após, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002518-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325023667

AUTOR: JULIAN ALVES CIBANTOS (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003348-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325023666

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os valores requisitados nos autos foram transferidos para caderneta de poupança em nome da parte autora, à disposição deste Juízo e que eventuais liberações dependerão de prévia autorização judicial, determino o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado para apreciação de requerimentos, assim ocorrendo até que a totalidade do valor requisitado por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004920-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325023675

AUTOR: LOHAN MATHEUS SOUZA DOS SANTOS (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005032-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325023674

AUTOR: DJALMA FRANCISCO TOME JUNIOR (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) THYVELLE PRISCILLA DE SOUZA TOME (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002256-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325023615

AUTOR: NAIR CAROBENI DOS SANTOS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

de aposentadoria por idade pleiteado, na data do requerimento administrativo, sendo que os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados normalmente para fins de carência.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução nº 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325023610

AUTOR: ROSANA GONCALVES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para simulação de cálculo no caso de acolhimento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, verificando se a parte autora implementou os requisitos para a sua percepção, na data do requerimento administrativo, mediante a averbação dos períodos constantes no CNIS e na CTPS da demandante.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução nº 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003016-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325023746

AUTOR: ARNALDO APARECIDO GIBILIN (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei nº 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 15/02/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da perícia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003020-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325023700

AUTOR: MARCOS MARQUES DA SILVA (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei nº 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes

técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 13/02/2019, às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para ciência e manifestação sobre a transferência dos valores para o juízo da interdição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão baixados, conforme determinado.

0005075-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007266

AUTOR: RENAN DE SOUZA FRANCA (SP039204 - JOSE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000743-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007261

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO TOBIAS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001553-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007262

AUTOR: ALEXSSANDA LOPES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002723-53.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007264

AUTOR: ISAIAS DO AMARAL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002801-43.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007265

AUTOR: JONATAS ROSA CARLOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002511-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007263

AUTOR: GERSON DE PAULA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora de que a certidão de advogado constituído e a procuração autenticada estão disponíveis para impressão.

0001374-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007257

AUTOR: SERGIO MINORU MINEOKA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0000921-72.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007255VALDIR FRANCISCO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0003590-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007268ANA APARECIDA QUIRINO BARBOSA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0006135-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007260JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000275-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007253LEVI SABINO DE FARIA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0003917-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007259SILVANA FERREIRA PACHECO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0006159-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007269VALDIR EDSON LOPES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0001148-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007256DONIZETI MILTON NASCIMENTO (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA)

0000580-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007254PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0003300-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007258ZENAIDE GABRIEL DOS SANTOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPV). Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Cumprirá ao profissional da advocacia a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 2/2015, do respectivo Conselho Federal (prestação de contas). Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0001830-62.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007224JOSE MARIO BARRETO DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0003556-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007237ANTONIO JEZUINO DA SILVA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)

0003684-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007239ODILIA BELUCI CHARANTOLA (SP196474 - JOAO GUILHERME CLARO)

0004998-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007247ANTONIO ESPORTE (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)

0005003-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007248GERCINDA MARIA BIANCONCINE PINTO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

0000941-11.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007221ERMINA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

0003412-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007235ROGERIO LUIS DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0004748-11.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007244TADEU LUIZ DA SILVA (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

0000549-26.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007218MOIZE ANTONIO DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0002820-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007230MILTON GERALDO DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

0000921-72.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007220VALDIR FRANCISCO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0000524-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007217DACIO BENEDITO ROMAO (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000580-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007219PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0004623-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007241NELSON BAZAN (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

0003564-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007238NOILIA IMACULADA CAMPOS SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0003266-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007272MARINETE NUNES DE ALCANTRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0000275-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007214LEVI SABINO DE FARIA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0004807-84.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007245VERA LUCIA MARIANO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0006130-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007251ANA CRISTINA OLIVEIRA HUNZICHER AMARAL (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

0001616-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007223ELIANA APARECIDA GAIOTTO DE MORAES (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

0002793-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007229ANGELA ESTELA BERTINI LOPES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0004713-45.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007243MARCOS VINICIUS RIZZATO TOCCHETTO (SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0003093-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007232VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0000449-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007216ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DE ALCANTARA (SP381241 - RENATA APARECIDA RUIZ)

0003590-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007274ANA APARECIDA QUIRINO BARBOSA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0006135-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007252JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005405-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007249JOSE ANDREO JACINTO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0002758-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007228MARIA IVONE GUERTAS (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA)

0000211-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007213JAIR CORNELIO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0004691-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007242MARIA DE FATIMA FARIA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000349-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007215JOSE CARLOS FERREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0003512-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007236SONIA APARECIDA MAGOGA MANTOVANI (SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRUDE)

0003122-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007233NIVALDO REGONATO (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

0003199-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007234LUIZ CARLOS CARMELINO (SP183922 - NATALIE CARMELINO SASSO)

0002679-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007271ANTONIA DOS SANTOS FELIX (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

0004939-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007246ELENA HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP361904 - ROSELI BATISTA)

0003092-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007231ALBERTO SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0001374-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007222SERGIO MINORU MINEOKA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0002701-52.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007227MOACIR NOGUEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0003479-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007273VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) GUILHERME PADILHA DE SOUZA (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

0005626-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007250HENRIQUE ALMEIDA PEREIRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

0000352-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007270LAERCIO JOSE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0003869-23.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007240ALVARO ALBERTO Berci (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0002265-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007226FATIMA REGINA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0001854-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007225ELIANA APARECIDA FARIA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0006159-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007275VALDIR EDSON LOPES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

FIM.

0002804-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325007267MICHELE CRISTINA DEMARKI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: NATHALIA GIOVANA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) NATHALIA GIOVANA DA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

Conforme determinado, ficam as partes, o Ministério Público Federal e o advogado dativo nomeado, intimados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019, às 10h30, na sala de audiências do Juizado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6326000327

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002177-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015278
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, deixando de reconhecer os exercícios de atividades especiais sujeitos a agentes nocivos em relação aos períodos de (i) 01/09/1984 a 26/01/1985; (ii) 01/07/1985 a 31/01/1988; (iii) 09/03/1988 a 04/04/1989; (iv) 01/05/1989 a 15/01/1996, afastando o direito à aposentadoria especial.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça em favor da autora.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

0002317-53.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015326
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE LIMA ORIANI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de reconhecer as competências 01/06/2003 a 31/10/2005, 01/11/2006 a 30/11/2006 e 01/01/2015 a 28/02/2015 para fins contributivos, inexistindo comprovação de tempo contributivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça em favor da autora.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

0002509-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015249
AUTOR: ANTONIO MOYSES (SP351158 - GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

5003340-18.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015316
AUTOR: MARIA IMACULADA DE LIMA MONTEBELLO (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA, SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO, SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015270
AUTOR: ALAIR APARECIDA CANDIDO OLIVEIRA (SP395071 - NORIVAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao período laboral de 17/01/1995 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir.

Em seguimento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pelo reconhecimento de exercício de atividade especial sujeito a agente nocivo em relação ao período de 06/03/1997 a 21/03/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça em favor da autora.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015318
AUTOR: LILIAN KAZUKO SANTOS SASAKI (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002350-43.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015317
AUTOR: MURILLO RIZZATO CAPUCIM (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002282-93.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015296
AUTOR: CARINA FERNANDES LOPES MARIM (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

FIM.

0002281-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015322
AUTOR: WILSON ALVES BISPO (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-98.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015207

AUTOR: SILVIA REGINA ALVES (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para determinar que o réu proceda à liberação dos valores depositados na conta do autor, vinculada ao FGTS pertencentes à demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015301

AUTOR: FRANCISCO REIS DE SOUSA (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio doença, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002707-23.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015321

AUTOR: SILVIO APARECIDO ALVES (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de atividade especial reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002707-23.2018.4.03.6326

AUTOR: SILVIO APARECIDO ALVES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 06760068840

NOME DA MÃE: MARIA DE LURDES MELONI ALVES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS FRANCISCO FRANZOL, 250 - - SANTA TEREZINHA

PIRACICABA/SP - CEP 13408030

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 28/09/2018

ESPÉCIE DO NB: RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 16/04/2014 a 01/04/2016 (TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL)

- DE 02/10/2011 a 04/04/2012 (TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL)

0002481-18.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015342
AUTOR: ENZO GABRYEL DIAS NEVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002481-18.2018.4.03.6326

AUTOR: ENZO GABRYEL DIAS NEVES

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 48782128880

NOME DA MÃE: MAYARA DIAS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS NILTON CAMARGO COSTA, 130 - - JD ITAPUA

PIRACICABA/SP - CEP 13402062

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 04/10/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: R\$ A CALCULAR

RMA: R\$ A CALCULAR

DIB: 03/05/2015

DIP: 01/11/2018

0002155-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015234
AUTOR: ANGELO VLADEMIR NADAI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002155-58.2018.4.03.6326

AUTOR: ANGELO VLADEMIR NADAI

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 02787798837

NOME DA MÃE: ROMILDA MARCHESIN NADAI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 26 A, 311 - - VILA ALEMA

RIO CLARO/SP - CEP 13506690

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/07/2018

DATA DA CITAÇÃO: 03/08/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 28/02/2008 a 21/04/2015 (ESPECIAL)

0002727-14.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015367
AUTOR: CARLOS ALVARO DE LIMA (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002727-14.2018.4.03.6326

AUTOR: CARLOS ALVARO DE LIMA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 05078240837

NOME DA MÃE: LAURA SABINO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CARLOS GOMES, 522 - - CENTRO

SANTA MARIA DA SERRA/SP - CEP 17370000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 04/10/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.437,02

RMA: R\$ 1.443,34

DIB: 16/11/2017

DIP: 01/11/2018

ATRASADOS: R\$ 17.288,64

DATA DO CÁLCULO: 08/11/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/01/1992 a 21/03/2003 (ESPECIAL)

0002384-18.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015334

AUTOR: ELZA CORDOVA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) declarar a inexigibilidade do débito referente às operações de débito realizadas em sua conta bancária na data de 28/03/2018, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 274,91; e

b) condenar a ré à restituição da quantia de R\$ 1.274,91, a qual deverá ser devidamente atualizada com a incidência de juros e correção monetária a contar da data do evento danoso, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro agratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015232

AUTOR: DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU (SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)

RÉU: CAIXA VIDA E PREVIÊNCIA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a corrê CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, a qual deverá ser atualizada a partir da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Julgo improcedentes os pedidos com relação à CEF, conforme fundamentação supra.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-75.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015327

AUTOR: GLAUBER JOSE DA ROCHA (SP266713 - HELTON VITOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré à restituição, de forma simples, dos juros cobrados da parte autora na fase de obra nos meses de dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015 e abril/2015, a qual deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora a contar da data dos pagamentos indevidos (Súmula 54 do STJ), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-98.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015366

AUTOR: CLAUDINEI WALDEMAR PENA (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001926-98.2018.4.03.6326

AUTOR: CLAUDINEI WALDEMAR PENA

ASSUNTO : 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04806780812

NOME DA MÃE: REGINA RODRIGUES PENA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EDUARDO LAMBISTEM, 124 - - TUPI TIJUCO PRETO

PIRACICABA/SP - CEP 13428000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/06/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 1198/1553

DATA DA CITAÇÃO: 03/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 02/02/2018

DIP: 01/12/2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0002701-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015269
AUTOR: FATIMA APARECIDA ROSINELLI MARTIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002701-16.2018.4.03.6326

AUTOR: FATIMA APARECIDA ROSINELLI MARTIM

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 32139070810

NOME DA MÃE: HOLLANDA MASON ROSINELLI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R PRUDENTE DE MORAES, 935 - - CENTRO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 04/10/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE XXX

RMI: R\$ 1.865,40

RMA: R\$ 1.865,40

DIB: 09/02/2018

DIP: 01/11/2018

ATRASADOS: R\$ 16.662,41

0002118-31.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015362
AUTOR: WILSON ROBERTO ARRAEZ (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002118-31.2018.4.03.6326

AUTOR: WILSON ROBERTO ARRAEZ

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 04816408860

NOME DA MÃE: EMILIA MARIA CASONATO ARRAEZ

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 6, 1232 - - CENTRO

RIO CLARO/SP - CEP 13500430

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/07/2018

DATA DA CITAÇÃO: 19/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 23/04/2018

DIP: 01/11/2018

DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC

ATRASADOS: A CALCULAR

0002375-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015228

AUTOR: NICOLLAS GABRIEL PROENCA FERREIRA DE SOUZA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) JOAO

VICTOR PROENCA FERREIRA DE SOUZA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas,

ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002375-56.2018.4.03.6326

AUTOR: NICOLLAS GABRIEL PROENCA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 50619440899

NOME DA MÃE: THAIS LUCIA DE PROENCA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RIO DOCE, 136 - - CAMPESTRE

PIRACICABA/SP - CEP 13401868

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 31/08/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: R\$ 1.702,17 (50% para cada autor - R\$ 851,08)

RMA: R\$ 1.702,17 (50% para cada autor - R\$ 851,08)

DIB: 11/04/2018

DIP: 01/11/2018

ATRASADOS: R\$ 11.581,41

DATA DO CÁLCULO: 06/11/2018

REPRESENTANTE: THAIS LUCIA DE PROENCA

0001984-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015340

AUTOR: MANOEL LOURENCO DE AZEVEDO NETO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001984-04.2018.4.03.6326

AUTOR: MANOEL LOURENCO DE AZEVEDO NETO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 04169626613

NOME DA MÃE: MYRAM DE AZEVEDO

Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA MADRE CECILIA, 1560 - APTO 14 BLOCO D - CENTRO
PIRACICABA/SP - CEP 13400490

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/07/2018
DATA DA CITAÇÃO: 05/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: a calcular
RMA: a calcular
DIB: 21.03.2018
DIP: 02.07.2018
DCB: 01.11.2018
ATRASADOS: a calcular

0002122-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015370
AUTOR: LETICIA GORETTI DE FREITAS LIMA (SP318182 - RONALDO JACOMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.
Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002122-68.2018.4.03.6326
AUTOR: LETICIA GORETTI DE FREITAS LIMA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 02958920640
NOME DA MÃE: ANA RAQUEL DE AVILA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA FERNANDO PRESTES, 319 - CASA - PARQUE BELA VISTA
PIRACICABA/SP - CEP 13408216

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/07/2018
DATA DA CITAÇÃO: 19/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.496,83
RMA: R\$ 1.529,94
DIB: 03/12/2016
DIP: 01/11/2018
DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC
ATRASADOS: R\$ 38.120,62 (TRINTA E OITO MIL CENTO E VINTE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

0001718-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015302
AUTOR: ROGERIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o réu proceda à liberação dos valores depositados na conta do autor, vinculada ao FGTS pertencentes ao demandante ROGÉRIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA, no montante de R\$ 5.000,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-25.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015338
AUTOR: DIOGO SOUZA DE ALMEIDA (SP399319 - FABÍOLA CASIMIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002681-25.2018.4.03.6326

AUTOR: DIOGO SOUZA DE ALMEIDA

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 49841867800

NOME DA MÃE: ELIANE DE SOUZA COSTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS CORONEL FABRICIANO, 199 - ANTIGA RUA 23 - SANTA FE II

PIRACICABA/SP - CEP 13401867

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 04/10/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: R\$ 1.890,17

RMA: R\$ 1.890,17

DIB: 18/04/2018

DIP: 01/11/2018

ATRASADOS: R\$ 12.381,92
DATA DO CÁLCULO: 08/11/2018

REPRESENTANTE: ELIANE DE SOUZA COSTA

5002595-72.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326014002
AUTOR: OMG SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI & ME (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN, SP385785 - MARCELO
CAPOTOSTO VALÉRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da parte autora em optar pela tributação sob o regime do Simples Nacional desde o início de suas atividades comprovado nos autos (18/09/2014, conforme notas fiscais de págs. 208/1.310 do evento 31).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-76.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015361
AUTOR: CLARA BATISTA ALVES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002503-76.2018.4.03.6326

AUTOR: CLARA BATISTA ALVES

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04022046899

NOME DA MÃE: JOANA RAMOS BATISTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Rua Cupuaçu, 303 - - Parque Residencial Monte Rey I

PIRACICABA/SP - CEP 13409136

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 04/10/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 12/07/2018
DIP: 01/11/2018
ATRASADOS: R\$ 3.502,13
DATA DO CÁLCULO: 08/11/2018

0001712-10.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015297
AUTOR: FILIPI LORRAN SOUZA SANTANA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001712-10.2018.4.03.6326

AUTOR: FILIPI LORRAN SOUZA SANTANA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 48284119846

NOME DA MÃE: MAGALI CHAVES SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA I MP, 657 - - PARQUE MÃE PRETA

RIO CLARO/SP - CEP 13506160

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 21/06/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 26/02/2018

DIP: 01/11/2018

ATRASADOS: R\$ 8.043,07

DATA DO CÁLCULO: 07/11/2018

REPRESENTANTE: MAGALI CHAVES SOUZA

0002465-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015365

AUTOR: MARIA APARECIDA FURLAN (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002465-64.2018.4.03.6326

AUTOR: MARIA APARECIDA FURLAN

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 72402342820

NOME DA MÃE: ROSA ROSINO FURLAN

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA POMPILIO RAFAEL FLORES, 354 - - ALGODOAL

PIRACICABA/SP - CEP 13405454

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 12/09/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 19/04/2017

DIP: 01/11/2018

ATRASADOS: R\$ 18.732,50

DATA DO CÁLCULO: 08/11/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 02/05/1969 a 31/12/1970 (TEMPO COMUM)

- de 11/03/1971 a 16/10/1972 (TEMPO COMUM)

- de 19/10/1972 a 29/05/1979 (TEMPO COMUM)

0002258-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015343

AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE DE CAMARGO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que

o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002258-65.2018.4.03.6326

AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE DE CAMARGO

ASSUNTO : 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 06287957859

NOME DA MÃE: AUGUSTA BAGATIN CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SEBASTIAO APARECIDO NUNES, 260 - - JD VILA MARIA

PIRACICABA/SP - CEP 13400970

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/07/2018

DATA DA CITAÇÃO: 17/08/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: MANTIDA A ORIGINAL

DIP: 01/11/2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 26/10/2004 a 02/09/2014 (TEMPO ESPECIAL)

- DE 01/10/1980 a 27/10/1980 (TEMPO COMUM)

- DE 02/12/1980 a 16/12/1980 (TEMPO COMUM)

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002775-70.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326015204

AUTOR: JOSE CARLOS GALVAO (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Em casos excepcionais, entende a jurisprudência também ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 CPC, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido". Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI 9.718/1998.

ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. "VOCAÇÃO EXPANSIVA" DAS DECISÕES DO STF ADOTADAS EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. São cabíveis Embargos de Declaração opostos com finalidade de corrigir existência de erro de fato, adotado como premissa para o julgamento questionado. Precedentes do STJ. 2. Reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ, deve ser considerada regular a interposição do Agravo Regimental, cujo mérito há de ser enfrentado. 3. A pendência de aprovação e publicação de proposta de Súmula Vinculante não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 4. A questão da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos previstos no art. 3º da Lei 9.718/1998, foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamento constitucional. É inadequada a pretensão de sua reforma por meio do Recurso Especial, cujo âmbito cognitivo tem por objeto a uniformização da interpretação da legislação federal. Precedentes do STJ. 5. Quanto à tese da "vocaçao expansiva" das decisões do STF, adotadas em controle difuso de constitucionalidade,

trata-se de matéria ventilada originalmente no Agravo Regimental. Inviável a inovação recursal. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 412.393/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 23/06/2010)

Ementas: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo regimental intempestivo. Não conhecimento. Erro de fato quanto à tempestividade. Embargos acolhidos. Agravo conhecido. Acolhem-se embargos de declaração quando verificado erro de fato quanto à tempestividade de recurso não conhecido. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Remoção. Acompanhamento de irmão portador de paralisia cerebral. Tutela antecipada concedida. Pedido de suspensão rejeitado. Grave dano e efeito multiplicador não demonstrados. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental que não demonstra ocorrência de efeito multiplicador e grave dano aos interesses públicos, que não se presumem. (STF. STA 446MC-AgR-ED / CE – CEARÁ, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2011, DJe-201 DIVULG 18-10-2011 PUBLIC 19-10-2011)

No mérito, assiste razão à parte embargante.

Em análise mais acurada dos autos, verifico que, realmente, na demanda de nº 00020086620174036326, a parte autora limitou seu pedido ao reconhecimento de período de labor comum, com vínculo empregatício, junto à “COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO”. Nos presentes autos, por outro lado, a parte vindica o reconhecimento de períodos de labor especial e a conversão destes em comum.

Assim, diferentemente do que outrora se concluiu nestes autos, não se está diante de duas demandas idênticas, merecendo o presente feito prosseguir.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, para, excepcionalmente, ANULAR a sentença proferida nestes autos e determinar o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para que, querendo, oferte contestação no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326014866

AUTOR: ROBSON SOARES (SP170705 - ROBSON SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No caso dos autos, constato, de fato, a existência de omissão na fundamentação da sentença, além da existência de erro material.

Isto porque constou na sentença que a prestação de nº 62, não adimplida tempestivamente pela parte autora, teria vencimento em 19/01/2018, enquanto que, na realidade, seu vencimento se operaria em 19/02/2018.

Assim, sanado o erro material supra, passo a sanar a omissão da fundamentação da sentença.

Com efeito, apesar de a negatização do nome da parte autora ter se dado com referência à parcela de nº 61, com vencimento em 19/01/2018, verifico que a restrição de crédito em testilha fora lançada em 16/03/2018 (pág. 15 do evento 26), oportunidade na qual a parte autora se encontrava inadimplente com o contrato, haja vista o pagamento da prestação de nº 62 (com vencimento em 19/02/2018) apenas em 14/03/2018 e à menor (valor devido: R\$ 1.147,50; valor pago: R\$ 1.110,01), conforme pág. 14 do evento 26. Ainda que realizado o pagamento da prestação de nº 62 em 14/03/2018, a diferença da referida prestação persistiu, merecendo destaque, ainda, que a parte autora também pagou a prestação de nº 63 (vencimento em 19/03/2018) apenas em 16/05/2018 e à menor (valor devido: R\$ 1.039,80; valor pago: R\$ 1.136,94).

Diante de tal contexto contratual, não há como ser considerada como ilegítima a negatização do nome da parte autora. Afinal, esta realmente se encontrava inadimplente com suas obrigações contratuais, embora com relação à prestação diversa. A mera referência à prestação distinta da inadimplida não possui, a meu ver, o condão de tornar ilícita a comunicação aos serviços de proteção ao crédito acerca de uma inadimplência efetivamente ocorrida.

Ante tais fundamentos, fica mantido o decreto de improcedência contido na sentença embargada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada acima, acrescentando os fundamentos acima esposados, e para corrigir o erro material da sentença, nos seguintes termos:

Onde se lê: “Por isso, o pagamento realizado em 19/01/2018 serviu para a quitação da prestação vencida em 19/12/2017, permanecendo pendente a quitação da prestação de nº 62, com vencimento em 19/01/2018”.

Leia-se: “Por isso, o pagamento realizado em 19/01/2018 serviu para a quitação da prestação vencida em 19/12/2017, permanecendo pendente a quitação da prestação de nº 62, com vencimento em 19/02/2018”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-75.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015239
AUTOR: TEREZA SEPULVEDA RIBEIRO DE MELLO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002153-72.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015240
AUTOR: JULIA DE MELO FRANCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002033-45.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015241
AUTOR: FERNANDO ANDRE DO NASCIMENTO SANTIAGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

5005946-19.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326015279
AUTOR: AILTON FERREIRA JORGE (SP120723 - ADRIANA BETTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução meritória, nos moldes do art. 485, inciso IV do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002408-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015303
AUTOR: APARECIDA FAZANARO (SP352441 - APARECIDA FAZANARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a gratuidade.

Considerando a controvérsia firmada sobre o valor de mercado do peso do ouro na oportunidade do furto das joias empenhadas junto à ré, traga aos presentes autos a cópia da resposta do ofício expedido à BM&F BOVESPA nos autos 0002130-45.2018.4.03.6326 tão logo esta seja recebida por este juizado.

Com a vinda da resposta ao referido ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Considerando a controvérsia firmada sobre o valor de mercado do peso do ouro na oportunidade do furto das joias empenhadas junto à ré, traga aos presentes autos a cópia da resposta do ofício expedido à BM&F BOVESPA nos autos 0002130-45.2018.4.03.6326 tão logo esta seja recebida por este juizado. Com a vinda da resposta ao referido ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0002550-50.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015299
AUTOR: JOSE RAMON ABREU OLIVA (SP410748 - GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0002657-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015319
AUTOR: GLAUCIA ROCHA BALDASSO (SP410748 - GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002656-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015306
AUTOR: IRENE LEITE SOARES GRANZOTTO (SP410748 - GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001513-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015311
AUTOR: CLERIO JESUS DE CARVALHO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face ao trânsito em julgado da sentença e o cumprimento da obrigação pelo réu- INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

0002688-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015335
AUTOR: GUACIRA ROSANGELA MIRANDA (SP410748 - GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a controvérsia firmada sobre o valor de mercado do peso do ouro na oportunidade do furto das joias empenhadas junto à ré, traga, a serventia, aos presentes autos, a cópia da resposta do ofício expedido à BM&F BOVESPA nos autos 0002130-45.2018.4.03.6326, tão logo esta seja recebida por este juizado.

Com a vinda da resposta ao referido ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) forneça documentação indicativa dos valores das joias empenhadas (notas fiscais, recibos de compra, certificados de garantia, declarações de imposto de renda nas quais constem a declaração das joias como bens, ou quaisquer outros documentos que atribuam preço às referidas joias); (ii) apresente eventuais fotografias e quaisquer outros documentos que possam fornecer elementos descritivos das joias empenhadas; (iii) especifique as provas que entende necessárias para a comprovação dos danos morais que requer na inicial. Com a vinda destes documentos, dê-se vista à ré. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002397-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015325
AUTOR: JONAS AUGUSTO DOS SANTOS (SP350155 - LUIZ MALUF ZAIDAN, SP297497 - VANESSA LEITE LAUBENSTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002629-29.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015323
AUTOR: IVONE MARIA DIAS TIETZ (SP334462 - ARTHUR LUIS TIETZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002603-31.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015294
AUTOR: RAFAELA GONCALVES (SP321047 - ERISON DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a gratuidade.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) forneça documentação indicativa dos valores das joias empenhadas (notas fiscais, recibos de compra, certificados de garantia, declarações de imposto de renda nas quais constem a declaração das joias como bens, ou quaisquer outros documentos que atribuam preço a todos os objetos citados);

(ii) apresente eventuais fotografias e quaisquer outros documentos que possam fornecer elementos descritivos das joias empenhadas;

(iii) especifique as provas que entende necessárias para a comprovação dos danos morais que requer na inicial.

Com a vinda destes documentos, dê-se vista à ré.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0002175-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015295
AUTOR: ASSIS BISPO DOS SANTOS (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor busca a concessão de aposentadoria especial sem, contudo, delimitar os períodos que busca ver reconhecidos como exercidos sob condições de insalubridade.

Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias - e sob pena de extinção sem resolução de mérito - para que a parte autora especifique quais períodos requer sejam averbados como atividades especiais.

Decorrido o prazo, manifeste-se o INSS, também em 05 (cinco dias).

Após, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Defiro a gratuidade. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) forneça documentação indicativa dos valores das joias empenhadas (notas fiscais, recibos de compra, certificados de garantia, declarações de imposto de renda nas quais constem a declaração das joias como bens, ou quaisquer outros documentos que atribuam preço às referidas joias); (ii) apresente eventuais fotografias e quaisquer outros documentos que possam fornecer elementos descritivos das joias empenhadas; (iii) especifique as provas que entende necessárias para a comprovação dos danos morais que requer na inicial. Com a vinda destes documentos, dê-se vista à ré. Após, tornem conclusos. Intime-se.

5007293-87.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015315
AUTOR: JOAO CLAUDIO ROSSILHO (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002627-59.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015275
AUTOR: ELAINE CRISTINA COUTINHO CAZETO (SP345584 - RAFAEL VALENTIM MILANEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5007269-59.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015276
AUTOR: DENISE APARECIDA FERRAGUT MARQUES SILVA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002307-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015347
AUTOR: DANIELE APARECIDA DA SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, especialmente no que se refere à qualidade de dependente do recluso, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2019, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003058-93.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015346
AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA FILHO (SP391445 - MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil,, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, trazendo aos autos procuração “ad judicium”.

No mesmo prazo, juntar aos autos a declaração de hipossuficiência.

Em razão da necessidade de emenda, cancele-se a perícia médica designada para o dia 04/12/2018, às 15h30.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nota-se que vem sendo contumaz o descumprimento das decisões proferidas por este Juizado pelo réu, via APSDJ - Agência de Previdência Social de Demandas Judiciais. A afronta se expressa pelo: (i) não-cumprimento no prazo fixado; (ii) cumprimento parcial; ou, (iii) de forma diversa e não justificada. No caso dos autos, verifico que, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social não cumpriu integralmente a sentença/decisão anterior no prazo estipulado pelo Juízo, estando pendentes de cumprimento os respectivos ofícios expedidos. Assim, oficie-se à APSADJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para o efetivo cumprimento da sentença/decisão prolatada no processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem prejuízo do pagamento de multa eventualmente fixada alhures. Configurando novo descumprimento (cf. itens “i”, “ii” e “iii” do parágrafo inicial), tornem os autos conclusos para fixação do montante máximo da pena pecuniária e expedição de RPV - Requisição de Pagamento de Pequeno Valor em favor da parte autora. Intimem-se as partes.

0001585-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015314

AUTOR: LUIZA MARIA NOGUEIRA (SP395071 - NORIVAL ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001964-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015313

AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA LIMA (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente. No caso dos autos não há razão para supor que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, de modo que a comprovação do prévio requerimento administrativo para o benefício pretendido (auxílio-acidente) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar seu interesse processual trazendo aos autos o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.

0003061-48.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015363

AUTOR: MARCIA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003060-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015364

AUTOR: CAROLINA VIANA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001289-50.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015312

AUTOR: VERONICA RAQUEL BORTOLOZZI (SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face ao trânsito em julgado da sentença e o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da alteração no perito nomeado para a perícia na especialidade de cardiologia. No caso dos autos, a perícia médica ficará aos cuidados do Dr. Ruy Roberto Morando, que será realizada na mesma data e horário e local (Avenida Brasil, n.º 1170, Bairro Santo Antônio, município de Americana- SP) originalmente designada.

0003062-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015350

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA ROSATTI (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003013-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015351

AUTOR: MARIA TEREZINHA BRITO DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002995-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015352

AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002984-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015353

AUTOR: MAURILIO RAMOS (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002918-59.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015354
AUTOR: SERGIO JOLY NAVEGA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002960-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015357
AUTOR: AUREA LOPES (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002924-66.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015358
AUTOR: ANDRESSA ALMEIDA BITENCOURT DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002425-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015349
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Retifico o despacho anterior (Termo n.º 6326014602/2018) no que se refere à data da perícia.

Redesigno a perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h30, na especialidade Cardiologia, aos cuidados do Dr. Ruy Roberto Morando, a qual será realizada na Avenida Brasil, n.º 1170, Bairro Santo Antônio, município de Americana- SP.

Intimem-se as partes.

0002276-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015280
AUTOR: NEDINA APARECIDA COSTA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia social para o dia 10 de dezembro de 2018, às 08h00min, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social EMANUELE RACHEL DAS DORES. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002863-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015360
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO MAGLIARO (SP404060 - ELTON JOSÉ GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Redesigno perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2018, às 09h00, na especialidade Clínica Geral/Neurologia, aos cuidados do Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova;
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002692-54.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015348

AUTOR: MARIA ELZA MARTIN DA SILVA (SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Redesigno a perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h00, na especialidade Cardiologia, aos cuidados do Dr. Ruy Roberto Morando, a qual será realizada na Avenida Brasil, n.º 1170, Bairro Santo Antônio, município de Americana- SP.

Mantenho, no mais, os termos do despacho anterior.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação. Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

0000312-97.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015292

AUTOR: JOSIAS NUNES SOARES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000747-08.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015289

AUTOR: JOSE FLAVIO DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000920-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015288

AUTOR: MARIO FRANCISCO GANASSIM (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001145-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015287

AUTOR: SONIA SOUZA CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002122-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015286

AUTOR: SERGIO VIEIRA DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003047-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015285

AUTOR: JOSUE GERMANO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003564-40.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326015284

AUTOR: LOURDES DA SILVA ALVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002022-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015369

AUTOR: SANTA MARGARIDA ADORNO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

D E C I S Ã O

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas,

nos exatos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-ão o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

No caso concreto, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, datado de 27/07/2010.

Conforme cálculos anexos a este feito, na data da propositura da ação o valor da causa atingia R\$ 72.510,53, montante superior ao limite de alçada dos juizados especiais federais, então de R\$ 57.240,00.

Por fim, saliento que não houve renúncia aos valores que excedem à alçada dos juizados especiais federais.

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 72.510,53 (SETENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0002738-43.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015328

AUTOR: VALENTIM ROBERTO POLEZEL (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-ão o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

No caso concreto, o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade especial.

Conforme cálculos que instruem sua inicial (evento 01, fls. 5), a diferença almejada nas prestações mensais do benefício é de R\$ 2.107,55.

Contudo, há no cálculo do autor erro na apuração das prestações vencidas e vincendas.

No tocante as primeiras, o autor deixou de considerar o 13º salário integral do ano de 2017, bem como o proporcional do ano de 2018. Feitas essas correções, as diferenças vencidas alcançam R\$ 45.649,96.

Em relação às prestações vincendas, o autor arrolou o valor de uma prestação mensal, quando o correto é uma prestação anual. Com a correção devida, a prestação anual vincenda, pretendida pelo autor, é de R\$ 27.398,15.

Assim sendo, o valor da causa correto é de R\$ 73.048,11, valor que excede a alçada de competência dos juizados especiais federais.

Considerando que não houve renúncia aos valores que excedem o patamar de competência, este juizado é incompetente para processar e

julgar o feito, tal como proposto.

Diante do exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 73.048,11 (SETENTA E TRÊS MIL QUARENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS). Considerando que esse valor ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino e, em consequência, determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intem-se as partes.

0003087-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015344

AUTOR: CLEUSA ANTONIA DE ANDRADE (SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003026-88.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015339

AUTOR: ROSA MARIA GOMES VICENTINE DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003079-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015293

AUTOR: ADILSON MASNELO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0003071-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015298

AUTOR: FERNANDO DA SILVA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003092-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015300

AUTOR: ROGERIO APARECIDO FRANCISCO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002969-70.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015332

AUTOR: JAIR ANTONIO ANGELELI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 15h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001682-48.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015337

AUTOR: ISMAEL APARECIDO CANDIDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nota-se que vem sendo contumaz o descumprimento das decisões proferidas por este Juizado pelo réu, via APSDJ - Agência de Previdência Social de Demandas Judiciais. A afronta se expressa pelo: (i) não-cumprimento no prazo fixado; (ii) cumprimento parcial; ou, (iii) de forma diversa e não justificada.

No caso dos autos, verifico que, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social não cumpriu o despacho anterior (Termo n.º 6326011249/2018) no tocante à averbação dos períodos reconhecidos na sentença e no acórdão como atividade especial.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Configurando novo descumprimento (cf. itens “i”, “ii” e “iii” do parágrafo inicial), tornem os autos conclusos para fixação do montante máximo da pena pecuniária e expedição de RPV- Requisição de Pagamento de Pequeno Valor em favor da parte autora.

Intimem-se as partes.

0000252-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015336

AUTOR: ANTONIO DIMAS GARCIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nota-se que vem sendo contumaz o descumprimento das decisões proferidas por este Juizado pelo réu, via APSDJ - Agência de Previdência Social de Demandas Judiciais. A afronta se expressa pelo: (i) não-cumprimento no prazo fixado; (ii) cumprimento parcial; ou, (iii) de forma diversa e não justificada.

No caso dos autos, verifico que, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social não cumpriu o despacho anterior (Termo n.º 6326011256/2018) no tocante à averbação dos períodos reconhecidos na sentença e no acórdão como atividade especial.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Configurando novo descumprimento (cf. itens “i”, “ii” e “iii” do parágrafo inicial), tornem os autos conclusos para fixação do montante máximo da pena pecuniária e expedição de RPV- Requisição de Pagamento de Pequeno Valor em favor da parte autora.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Inde firo, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0003085-76.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015310

AUTOR: LOHAN CIRIACO VANTINI (SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004186-69.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015309

AUTOR: MANOEL DA SILVA NUNES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003086-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015345
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SILVA RAMALHO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2018, às 15h00 (ao invés de 14h00 conforme mencionada na ata de distribuição), na especialidade Cardiologia, aos cuidados do Dr. Ruy Roberto Morando, a qual será realizada na Avenida Brasil, n.º 1170, Bairro Santo Antônio, município de Americana-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes.

0003028-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015330
AUTOR: LUCIENE ANTUNES CORDEIRO (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2018, às 17h30, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Ricardo Cortez Mofato, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, n.º 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003090-98.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015281
AUTOR: MARCO AURELIO MESSIAS (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (30/01/2019, às 15h00). Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003492-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015324
AUTOR: MARCIO IRINEU CORDEIRO (SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Em tempo, tendo em vista que a impugnação à execução refere-se somente a respectiva multa, estando o processo na fase de liberação do saldo de FGTS, determinada em sentença com trânsito em julgado.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que compareça na Caixa Economica Federal - PAB/Agência nº 3969, localizado Av. Mário Dedini, 234 - Centro - Piracicaba/SP e promova o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Comunique-se a ao gerente da CEF do PAB/ Agência nº 3969 para que promova o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em nome de MÁRCIO IRINEU CORDEIRO, CPF nº 224.200.068-36, mediante apresentação de documento de identificação pessoal, sem qualquer outra exigência documental. Com a efetivação do levantamento, deverá o referido gerente comunicar o cumprimento da decisão perante este Juizado.

Havendo dificuldade do efetivo levantamento deverá o autor(a) comparecer no mesmo dia à Secretaria deste Juizado e relatar o fato.

Cumpra-se servindo este de ofício.

Intimem-se

0003067-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015341
AUTOR: ELEANDRO JOSE MIRANDA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s) e social, cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; no caso da perícia social, o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002488-78.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015308

AUTOR: MARIA LUIZA ISIDORO BARBOSA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora, representada por seu genitor, informa que recebeu notificação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de defesa em razão de indício de irregularidade na manutenção do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB n.º 703.115.354-0).

A autarquia previdenciária sustenta, em síntese, que o grupo familiar possui renda “per capita” superior a ¼ do salário-mínimo, em razão dos ganhos do pai da parte autora de R\$ 1.681,81 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS). Por fim, a parte autora pleiteia a manutenção do benefício concedido pela via judicial.

Decido.

O pedido de concessão do benefício assistencial foi julgado procedente por sentença. Houve interposição de recurso do réu e, remetido à Turma Recursal, foi dado parcial provimento, apenas para reconhecer a incidência de correção monetária nos termos da resolução 267/2013 do CJF e juros de mora na forma do artigo 1.º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.960/2009) em relação às prestações devidas a partir de sua vigência (30/06/2009). Ou seja, o acórdão manteve a concessão do benefício.

Operou-se o trânsito em julgado, conforme certidão anexada aos autos em 08/02/2018.

Cumprir destacar que a sentença considerou a situação fática apontada pelo INSS como indício de irregularidade, no caso, a renda auferida pelo genitor da parte autora Wagner Fernando Barbosa que na época era de R\$ 1.600,00 (UM MIL SEISCENTOS REAIS) e que restou atendido o requisito objetivo da miserabilidade, conforme os fundamentos expostos na decisão. Assim sendo, está configurada evidente ofensa à coisa julgada, consubstanciada na notificação administrativa da autarquia previdenciária que, em um alegada atividade de revisão, busca impor a mutabilidade do julgamento de mérito. Repita-se que a situação de irregularidade alegada pelo INSS é a mesma situação fática que fundamentou a presente ação judicial.

Todas as questões decididas na sentença mérito adquirem, com o trânsito em julgado, força de lei (art. 503 CPC).

Dessa forma, intime-se o INSS e a APSDJ -Agência de Previdência Social de Demandas Judiciais para abster-se de quaisquer atos de cessação do benefício assistencial NB n.º 703.115.354-0, pelas razões de decidir que constituíram o título executivo judicial.

Saliento que o descumprimento da presente decisão, com a manutenção do procedimento de revisão administrativo, caracterizará evidente embaraço à efetivação das decisões judiciais acima referidas, cobertas pela coisa julgada, e consequente aplicação de multa, nos termos do art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC.

Ficam o INSS e a APSDJ -Agência de Previdência Social de Demandas Judiciais responsáveis em proceder às comunicações internas com o fito de evitar a cessação do benefício, cuja notificação, segundo consta, teria sido emitida em Brasília-DF (pág. 01 dos documentos trazido com a petição da parte autora de 05/11/2018).

Intimem-se.

0002399-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326015226

AUTOR: ADRIANA MARIA RIBEIRO OMETTO (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR, SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a gratuidade.

Da análise dos argumentos apresentados pelas partes, noto que o vértice da controvérsia apresentada neste feito consiste no efetivo valor de mercado que apresentariam as joias da parte autora na data do furto realizado nas dependências da ré.

Para a determinação do referido valor, afigura-se imprescindível a realização de perícia, de forma indireta (com base na descrição das joias e imagens destas trazidas aos autos).

Considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e sendo essencial a produção da prova, determino-a de ofício. Nomeio como perito ALEX RIBEIRO TELO (dados qualificativos junto ao sistema AJG), devendo a secretaria providenciar a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros documentos que eventualmente devem ser apresentados pelas partes. Com a indicação supra, intem-se a partes para que apresentem os documentos indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG. Intem-se ainda as partes para que, caso queiram, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC, apresentem quesitos e indiquem assistentes-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Tudo cumprido e com a juntada dos documentos supra, intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para iniciar os trabalhos. Sem prejuízo de eventuais quesitos ofertados pelas partes, deverá o(a) Sr.(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos:

- 1) com base nos documentos apresentados nestes autos, é possível quantificar o valor de mercado das joias empenhadas, individualmente consideradas (de acordo com suas características artísticas, adornos, etc.)?
- 1.1) identifique as joias passíveis de avaliação e as eventualmente não passíveis deste apreçamento.
- 2) sendo positiva a resposta do item “1”, qual seria o valor de mercado das referidas joias na data em que ocorreu o furto?
- 3) quais os critérios adotados na perícia para a avaliação destes bens? Identificar os preços do ouro ou das gemas utilizados.
- 4) com relação às joias não passíveis de avaliação de forma individualizada, seria possível o apreçamento, ainda que mínimo, apenas considerando o peso do metal nobre no qual foram confeccionadas, bem como os eventuais adornos nelas constantes?
- 4.1) sendo positiva a resposta ao item “4”, qual seria o respectivo valor, ainda que mínimo, e quais foram os critérios utilizados para tal conclusão?
- 4.2) em continuação aos quesitos “4” e “4.1”, a perícia considerou a cotação dos metais nobres perante o mercado de valores mobiliários?

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Por fim, especifique a parte autora as provas que entende necessárias para a comprovação dos danos morais cuja indenização requer na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0002949-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007233
AUTOR: EDISON JOSE POMPERMAYER (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003038-73.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007232
AUTOR: JOZINAL GOMES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001615-10.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007231
AUTOR: JULIANA CRISTINA PEREIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões.

0000914-83.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FLORISA FIEL (SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO, SP333088 - MARIA ESTER MACHADO DE OLIVEIRA BARBOSA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 1223/1553

expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.“”Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, **expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.**“

0001775-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007230
AUTOR: SERGIO SILVA NERI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

0002378-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007229JANE SILVA SANTOS SILVA
(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

0001622-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007199PEDRO RODRIGUES DA SILVA
(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0003486-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007219ANA ELCI DA SILVA LIMA
PESSOTTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

5003131-49.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007209ELISEU FOREZE (SP186217 -
ADRIANO FLABIO NAPPI)

0000297-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007191MARIZA DE JESUS LEITE
(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

0000906-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007193ARIANE TALITA ORIZZE SATO
(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0001141-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007194SERGIO ROBERTO SPATTI
(SP167831 - MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA)

0001605-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007196ADJOELCE GUERRA DA SILVA
(SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0001613-40.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007197REGINALDO BELINI (SP118641 -
AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0002043-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007204JOAO BATISTA DOS SANTOS
(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0001910-47.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007200VANESSA MARIANE VITTI
DONATTE (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES
LONGO)

5001649-66.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007208RUSIO DE OLIVEIRA CAMPOS
(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA, SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA)

0002575-97.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007207ISABEL CRISTINA ALVES DA
CRUZ DE ALMEIDA (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)

0002371-53.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007206DAMIAO VIEIRA DE ARAUJO
(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0002313-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007205NANCI APARECIDA CATANDI
PERRONE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001935-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007201ANTONIO EDISON ALCARDE
(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0002041-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007203IZABEL APARECIDA VIEIRA DE
BRITO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

FIM.

0000834-90.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007222JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Nada mais.

0002542-73.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007211WILSON ANTONIO RICARDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0002452-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007221
AUTOR: JOSE DIRCEU CELSO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO, SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Com base no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326014956/2018), abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões e ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001370-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007217MATHEUS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0001662-81.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007218FABIO SIDNEI DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001458-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326007210NEUSA TERESINHA BOLDRIN (SP204264 - DANILO WINCKLER)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000395

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão”.

0001452-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001826
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001543-83.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001827
AUTOR: ALEX APARECIDO PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000756-49.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001810
AUTOR: EDSON DE PAULA CORREA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 14/15) anexos aos autos".

0000899-38.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001829
AUTOR: GERALDA ALBINO DE OLIVEIRA MIGUEL (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 22/23) anexos aos autos".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 17/18) anexos aos autos".

0000952-19.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001833
AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA AZEVEDO (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000973-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001834
AUTOR: RODRIGO MARQUES SIQUEIRA (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000889-91.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001822
AUTOR: JOAO HAMILTON JERONYMO (SP322294 - ALEXEY MARCOS MOREIRA DOS SANTOS LESCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 17/18 e 20/21) anexos aos autos".

0001357-55.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001807
AUTOR: ELAINE PATRICIA MOURA GUEDES PINTO (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;b) cópia legível de documento de identificação oficial (RG, CNH, etc.), sob pena de extinção do feito;c) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução n.º 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria n.º 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito;

0001016-29.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001830CLAYTON RODRIGUES TAVARES (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 13/16) anexos aos autos".

0000553-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001808
AUTOR: MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 19/20) anexos aos autos".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 13/14) anexos aos autos".

0000741-80.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001809
AUTOR: WANDERLEY MIGUEL (SP403810 - WEVERTON JOSÉ GUSMÃO MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000781-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001815
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000941-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001817
AUTOR: ANA CAROLINA CAMPANA ALVES (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 16/19) anexos aos autos".

0000834-43.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001836
AUTOR: MARCELO DONIZETI MARCELLINO (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 22/25) anexos aos autos".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 12/13) anexos aos autos".

0000757-34.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001811
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000813-67.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001816
AUTOR: JOSE VALDIR NOGUEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

0001444-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001825
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000060-18.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001823
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE NORONHA (SP331633 - TIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001427-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001824
AUTOR: JOAO BATISTA URBANO (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

5000529-58.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001820
AUTOR: MARTA HELENA LIMA DE GODOY (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 11/12) anexos aos autos”.

0001365-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001812
AUTOR: CELIA REGINA ALVES DE BARROS (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000880

5000381-66.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342004848

AUTOR: JORGE LUIZ AMADI (SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002070-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342004849

AUTOR: RAIMUNDA CANDIDO CARNEIRO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002551-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342004852 GLEYDSON WILLIAN MOTA DO NASCIMENTO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 04/12/2018, sob os cuidados da assistente social Regina Lima de Oliveira. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal no dia 14/02/2019, às 15:00 horas, a cargo do Dr. Al Dayr Natal Filho, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

0002970-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342004851 MARICELIA ALVES DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 04/02/2019 às 09:30 horas, sob os cuidados do Dr. Marcio Alexander dos Santos Ferraz, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000881

DESPACHO JEF - 5

0003441-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014832

AUTOR: COSMA HONORIO DA SILVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para análise da impugnação.

Intimem-se.

0002856-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014889

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA GOMES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao cálculo de anexo 36, expeça-se o ofício requisitório.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000156-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014893

AUTOR: RENATO SILVA LIMA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie o pagamento do valor discriminado no cálculo de anexo 56, correspondente aos salários de benefício recebidos na vigência da tutela antecipada deferida nos autos, revogada nos termos do acórdão transitado em julgado (anexo 37).

Não ocorrendo o pagamento voluntário do débito, este será acrescido de multa fixada em 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, no mesmo percentual, consoante o disposto no artigo nº 52, III e IV, da Lei nº 9.099/95, e do artigo nº 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo e silente a parte autora, dê-se vista à parte ré, ora exequente, para que requeira as medidas necessárias à satisfação do seu crédito.

Intime-se.

0001021-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014870

AUTOR: SALETE SANTOS PEREIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, tendo em vista que seu CPF está cancelado, o que impede a expedição da requisição de pagamento em seu favor.

Cumprido, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0000313-92.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014860

AUTOR: SARA PEREIRA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes e o MPF.

0002731-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014903

AUTOR: ADEMILSON MATEUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0004597-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014862
AUTOR: JERONY BELEM MUNIZ (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0000855-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014843
AUTOR: ANTONIO LUCIANO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para o fim de viabilizar o levantamento de requisição de pequeno valor, foi requerida a emissão de certidão de advogado constituído, com autenticação e procuração, com a devida comprovação do recolhimento das custas, nos termos da Resolução 138, do TRF3 (anexo 66).

Em cumprimento a tal pedido, foi expedida a respectiva certidão, em nome dos advogados Reinaldo Antonio Volpiani e Daniela Volpiani Brasilino de Sousa, e juntada aos autos, anexo 68.

Observa-se que foi juntado aos autos novo pedido, com o mesmo objeto, em nome do Dr. Arismar Amorim Junior, consoante demonstra os anexos 70/71, tendo em vista a existência de substabelecimento que acompanhou a procuração (anexo 2, fls. 1 e 2).

Considerando que o pedido já foi devidamente atendido, reputo a prestação jurisdicional perfeita e acabada, razão pela qual tal pedido deve ser indeferido.

Intime-se.

0003967-24.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014896
AUTOR: REBECA SOPHIA AMARAL DE MELO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em cumprimento ao determinado no item 9.1.3 do Acórdão n.º 2732/2017-TCU-Plenário, bem como no artigo 40, §§ 1º e 3º, da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao constatar irregularidade no CPF dos beneficiários de Requisições de Pequeno Valor, ordenou a disponibilização dos valores à ordem dos Juízos da execução, para adoção das providências pertinentes à regularização dos mencionados cadastros.

Assim, uma vez comprovada a situação regular do(a) contribuinte (Anexo 40), inexistem óbices à liberação dos valores depositados, razão pela qual, determino a expedição de ofício à instituição financeira depositária, autorizando o advogado constituído a levantar, em nome da autora, a quantia total existente na conta decorrente do RPV expedido.

Efetuada o saque, deverá a autora se manifestar sobre a satisfação de seu crédito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, tornem para extinção da execução.

0001645-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014851
AUTOR: JURACI HORTENCIO DE ARAUJO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 15/10/2018: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002686-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014886
AUTOR: CRISTIANE ARNAUD NONATTO (SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE, SP193797 - ÂNGELO RIGON FILHO)
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC/2015.

Int.

0002747-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014890
AUTOR: JOSE CARLOS MATEUS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício à APS de Barueri, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a localização e juntada do processo administrativo nº 87/540.534.440-

Cumpra-se. Intimem-se.

0000820-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014876

AUTOR: JOAO APARECIDO VERGA (SP262877 - ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a elaboração do cálculo da RMI (anexo 58) em conformidade com o acórdão prolatado nos autos, expeça-se novo ofício ao INSS, com prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento da referida decisão.

Com o ofício de cumprimento, tornem os autos à contadoria para a apuração dos valores devidos em atraso e, após, dê-se vista dos cálculos às partes.

Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003687-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014872

AUTOR: LUZINETE RIBEIRO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, tendo em vista que seu CPF está cancelado, o que impede a emissão da requisição de pagamento em seu favor.

Cumprido, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0000553-81.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014850

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000425-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014857

AUTOR: PAULO CARAMICO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004615-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014858

AUTOR: VALDIRENE MARIA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000623-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014848

AUTOR: MANOEL DE JESUS SOUSA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002077-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014868

AUTOR: IEDA MARIA VELLOSO HEEREN (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001071-71.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014855

AUTOR: ALUISIO ALVES DE ANDRADE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000291-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014856

AUTOR: JOAO LUIS ALBERTO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA, SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001095-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014866

AUTOR: APARECIDA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001750-71.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014897
AUTOR: ROBERTO JOSE MACHADO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.
Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente cópia integral (inclusive folhas em branco) de sua CTPS.
Com o cumprimento, dê-se vista ao réu.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0002319-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014907
AUTOR: AGUIMAR DIAS DO COUTO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo.
Sem prejuízo, cite-se.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001895-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342014894
AUTOR: JOSE ALMEIDA MAIA (SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/12/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000882

DECISÃO JEF - 7

0002851-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014846
AUTOR: REGINALDO CARDOSO DOS REIS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
No mais, designo a perícia médica na especialidade neurologia para o dia 03/12/2018, às 10h30, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se.

0003187-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014845

AUTOR: MARIA APARECIDA RIGUETTO VELOZO (SP369883 - BERGUISON SANTOS BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade.

Cumprida a determinação acima, cite-se os réus.

Intimem-se.

0003188-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014854

AUTOR: MARIA HELIA ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades, já que o documento apresentado no anexo 9, p.1 está ilegível.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

5001628-82.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014877

AUTOR: RONALDO BARBOSA DA COSTA (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com a exclusão de seu nome do CADIN.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Para tanto, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. Além disso, deve haver prova dos fatos pertinentes à matéria a ser apreciada.

Em cognição superficial, a parte não demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Os documentos que instruem a inicial indicam que o autor é devedor de IRPF.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151, incisos I, II III ou VI, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0003191-87.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014873

AUTOR: ROBINSON DOS SANTOS ADAO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia agendada.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a perícia agendada. Intimem-se.

0003178-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014852
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS COELHO (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003197-94.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014861
AUTOR: MARIA JACIARA DA SILVA SANTOS (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0006827-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014865
AUTOR: PATRICIA PINTO RODRIGUES (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003196-12.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014859
AUTOR: ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003174-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014849
AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003203-04.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014867
AUTOR: MARCIA CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA CAMPRINCOLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003186-65.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014853
AUTOR: AURISTELIA GONCALVES SOARES DE JESUS (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003210-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014864
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DATOVO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003198-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014863
AUTOR: MARIZA DE SOUZA GUARNIERI (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.
Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0003189-20.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342014874
AUTOR: ESTER JUVENCIO GARCIA (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO, SP145857 - FRANCISCO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015, bem como concedo a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Em análise ao pedido formulado pela parte autora, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

No presente caso, os documentos anexados à inicial demonstram que a parte autora é pessoa idosa. Todavia, o requisito da hipossuficiência financeira não foi demonstrado, vez que os documentos e as informações constantes da inicial não permitem que se vislumbre qual é a situação financeira do núcleo familiar em que a parte autora se insere.

Além do mais, não se pode perder de vista que a liminar pauta-se em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de revogação. A partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão.

Assim sendo, a realização da avaliação sócio-econômica revela-se imprescindível.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, designo a perícia solcial para o dia 29/11/2018, às 11h, a ser realizada na residência da parte autora.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000883

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000513-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014694
AUTOR: JUAREZ ALVES DE SOUZA (SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Deverá, se o caso, constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-54.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014882
AUTOR: MALVINA ALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001293-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014880
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LUCAS DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002989-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014883
AUTOR: RAQUEL SANTOS RODRIGUES FARIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001289-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014879
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004279-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014884
AUTOR: MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e

registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-44.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014842
AUTOR: MANOEL DOMINGOS RAMOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001019-75.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014840
AUTOR: FLORISVALDO LINO DOS SANTOS (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000955-65.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014841
AUTOR: RENILTON SANTOS DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000090-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014828
AUTOR: ANGELA MARIA NAVARRO PALACE (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0004185-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014669
AUTOR: MARIA CICERA LAZARO DOS SANTOS (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: ISAQUE LAZARO CORREIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim reconhecer o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, identificado pelo NB 21/ 181.055.725-6, com DIB em 03/04/2018, na qualidade de dependente de JOSINO CORREIA, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, proceda ao desmembramento do benefício de pensão por morte, com a inclusão da autora como beneficiária, com DIP em 01/11/2018.

CONDENO o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), OBSERVADA A COTA PARTE DO FILHO DA AUTORA, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte em 30 dias.

0001185-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014834
AUTOR: SILVIA BERNADETE GOMES DE LUCCA MONTEBELLO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 15/05/2018, com DIP em 01/11/2018;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 14/02/2019, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora

concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001675-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014881
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do autor, JOSE VIEIRA FILHO, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.591.935-9, na forma integral, desde a DER em 16/08/2017.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde a DER até a data de implantação do benefício, apurados pela Contadoria Judicial. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para a implantação do benefício, uma vez que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação requerida. Anote-se.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003470-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342014885
AUTOR: ANDREIEVE DO CARMO SILVA (SP170588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desse modo, acolho os embargos para suprir a omissão apontada e determinar a atualização monetária e a incidência dos juros de mora, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002970-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014895
AUTOR: ESMERALDO ROSENDO DO NASCIMENTO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

5002409-07.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342014875
AUTOR: PAULICOOP PLANEJ. E ASSES. A COOPERATIVAS S/C LTDA (SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES)
COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO (SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES) PAULICOOP PLANEJ. E ASSES.
A COOPERATIVAS S/C LTDA (SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO) COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO
(SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro a justiça gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000426

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002093-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015712
AUTOR: MARIA SELMA CORREA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001585-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015729
AUTOR: MARIA ISABEL DOS PASSOS (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000978-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015745
AUTOR: CELSO ROBERTO DOS SANTOS (SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001645-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015705
AUTOR: DULCELINA HELENA SANTOS OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002344-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015725
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000889-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015737
AUTOR: JUCIELE DE JESUS CARVALHO SANTANA (SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENART, SP351543 - FERNANDA BRITEZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001255-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015744
AUTOR: DIMEIA APARECIDA DOS PASSOS (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002044-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015704
AUTOR: CAIO RODRIGO BATISTA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002330-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015732
AUTOR: MARIA LUCIA TIMOTEO LUIZ (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002326-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015730
AUTOR: EDUARDO RICARDO PABST (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002209-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015728
AUTOR: DIRCEU FERREIRA (SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002313-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015726
AUTOR: MARIA LINDINALVA MEDEIROS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002299-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015727
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES DIVINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002273-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015703
AUTOR: CELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002236-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015731
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVIANE (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao

pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos (conforme planilha de fl. 10, arquivo 02, excluídos os honorários), bem como as vencidas até a data desta sentença. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data presente, serão objeto de liquidação. Parcelas vencidas após a sentença não poderão ser incluídas nesta ação.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0002473-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015734
AUTOR: SILVIO ROGERIO RUIZ PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 08/08/1983 a 15/10/1988;
2. alterar a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.745.924-5), desde a DER (17/03/2014);
3. o pagamento dos atrasados no valor de 11.513,97 (onze mil, quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0002343-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015735
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CALIFORNIA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos (conforme planilha de fl. 53, arquivo 02), bem como as vencidas até a data desta sentença. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data presente, serão objeto de liquidação. Parcelas vencidas após a sentença não poderão ser incluídas nesta ação.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.

0002780-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015743
AUTOR: ELCI APARECIDA DA SILVA ROSA (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, CPC) para condenar a União ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego à parte autora, acrescidas de juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, por meio da AGU, para juntar nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o valor das parcelas devidas a partir das informações do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015738
AUTOR: SPAZIO CAMPO LAZIO (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos (conforme planilha de fl. 55, arquivo 02), bem como as vencidas até a data desta sentença. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data presente, serão objeto de liquidação. Parcelas vencidas após a sentença não poderão ser incluídas nesta ação.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.

0001521-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327015706
AUTOR: LEILA APARECIDA DA COSTA HINOJOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

1. revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 617.792.644-8 para R\$ 1.958,02 e o valor do adicional de 25% para R\$ 489,50;
 2. pagar atrasados no valor de R\$ 28.384,17, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000368-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015713
AUTOR: MARIA THERESA MOURA BRASIL DO AMARAL (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Indefiro realização de perícia na empresa, pois conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem, sem prejuízo da ação trabalhista cabível contra o empregador na justiça especializada.

Outrossim, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora.

Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial.

2. Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento anexados pela parte autora, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.

Int.

5000635-02.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015747
AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA FIUZA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivo 11: nos termos do artigo 338 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para substituição do réu, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deve a autora corrigir o valor da causa, para que expresse precisamente o proveito econômico perseguido, vale dizer, o valor total cobrado pelo ente autárquico que deixaria de pagar, caso acolhido o pedido de restabelecimento do ato concessário inicial da pensão por morte, e não apenas a devolução dos descontos mensais já efetuados como fez na petição de fls. 420/421 do arquivo 2.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004147-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015708

AUTOR: DAMIANA DOMINGOS DA ROCHA (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) DEISE CARLONINE DA ROCHA SILVA (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 26), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0001424-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015697

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 36 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida (arquivos n.º 23), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0003215-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015733

AUTOR: LINDIOMAR DIAS LIMA (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 20/21:

Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0003218-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015707

AUTOR: THIAGO DA CUNHA ALVES (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Designo audiência de conciliação prévia para às 15h do dia 04/12/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

6. Intimem-se.

0004734-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015699

AUTOR: MARCIO RUIZ CAMARGO (SP343721 - ESTER AZEVEDO AFFONSO FERNANDES, SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela parte ré (arquivos 35/36).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400200 – DV 3, agência 2945 e operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, tendo em vista que a condenação ocorreu de forma solidária e a CEF cumpriu integralmente a obrigação.

Int.

0003220-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015736

AUTOR: JOAO ALVES DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Cite-se. Intimem-se.

0001445-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015741

AUTOR: LUIZ MOURA DA SILVA (SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR, SP375851 - VINICIUS BARBERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/06/1981 a 31/07/1984 e 01/12/1984 a 29/02/1988, pelo enquadramento na categoria profissional de torneiro mecânico, e de 18/03/2004 a 13/02/2011 e de 07/02/2011 a 08/05/2018, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

No entanto, verifico que os vínculos como torneiro mecânico não se encontram anotados em CTPS, além de constarem com indicadores de pendência no CNIS ("PEMP-CAD- faltam dados cadastrais do empregador"), arquivo n.º 13.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para que o autor apresente cópia de CTPS onde constem os vínculos requeridos.

Intime-se.

0000572-74.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015740

AUTOR: DAVID DA SILVA CAVALCA (SP229893 - WARNER DO AMARAL MARQUES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 65/66).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86401728 – DV 0 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0003456-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015742

AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da Previdência Social em São José dos Campos para que cumpra a determinação proferida em 26/06/2018 (sequência nº 22), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

Int.

0000478-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015698

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 36 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 11), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003235-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015709

AUTOR: GUSTAVO AZEREDO QUIRINO (SP407165 - BRUNA AZEREDO QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição n.º 16/17:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2018, às 11h00min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003560-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015695

AUTOR: ANTONIO MACHADO DA CRUZ FILHO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2018, às 10h30min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Nomeio ainda, o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/01/2019, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Publique-se. Cumpra-se.

0002481-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015700

AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante a informação do médico perito, sugerindo avaliação na área de neurologia, bem como após análise dos documentos juntados sugerindo lesão central e/ou distrofia simpático reflexa (Fls. 04/14 – arquivo sequencial 01 e Fl.01 – arquivo 25), defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/02/2019, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002335-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327015702

AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA MORAIS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica com especialidade em clínica geral, para exame das moléstias não ortopédicas, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/01/2019, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003547-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015724

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão de Pensão por Morte, em virtude do falecimento, em 22/04/2018, de seu companheiro HERMÍNIO SALVADOR.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a qualidade de dependente do autor em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. defiro os benefícios da Justiça Gratuita; e

3. concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a parte autora justificar, apresentando inclusive planilha de cálculo, e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

4. Sobreindo os documentos supra, intime-se o INSS para manifestação.

Após, aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 13/03/2019, às 16h.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados

relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se

0003562-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015720

AUTOR: RAUL DE OLIVEIRA CARVALHO DAMACENO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003564-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015722

AUTOR: DENIVAL MAIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se

0003563-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015721

AUTOR: PRISCILLA CONSUELO CAMPOS DOS SANTOS CRUZ (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003552-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015717

AUTOR: RONALDO ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003542-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015714

AUTOR: ADEGILSON BASILIO ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003553-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015718

AUTOR: JOAO GONZAGA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00029101620174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo acordo homologado, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se

0003566-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015723

AUTOR: TERESA APARECIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00004600320174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se

0003565-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015691

AUTOR: CASTELAN DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00039345320094036103, que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2006/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se

0003558-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015719

AUTOR: MARYLIN GINQUETINY FARIA ROCHA (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003546-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015716

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003561-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015694

AUTOR: ADRIANA HILARIO MENDES VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se

0003556-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015710

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA MANARA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a averbação de períodos trabalhados como tempo especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária;

3. concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para a parte autora:

a) justificar, apresentando inclusive planilha de cálculo, e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

b) apresentar cópia legível e integral de suas CTPS, inclusive páginas em branco;

c) juntar cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, contendo todos os documentos que instruíram o processo.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

4. após, cite-se o INSS.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0003548-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015692

AUTOR: ANDRE LUCENA DOS SANTOS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se

0003557-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015693

AUTOR: JEFFERSON DE MELO VASQUES (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se

0003554-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327015696

AUTOR: EDSON DE BARROS LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 01) e dos documentos anexados (arquivo sequencial 06/12). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial protocolo 1952453956.

4. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

5.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

5.2. relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002591-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017067

AUTOR: JAIRO RIBEIRO DA LUZ (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 57/58), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0005022-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017063

AUTOR: VICENTINA MARIA NOGUEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 76/77), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.”

0002786-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017078 MARIO DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0001548-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017074GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA)

5003744-87.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017080APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) NEIVALDO FIGORELI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

0000954-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017073JOSE DE FATIMA FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

0002182-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017076JENIFFER RAIANY DOS SANTOS LOURO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) WELLINGTON DOS SANTOS LOURO JUNIOR (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) SARAH LETICIA GARCIA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) IAGO ANTONIO DOS SANTOS LOURO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) IARA GRASIELA DOS SANTOS LOURO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0002747-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017077EVA TIMOTEO ZEFERINO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

0002807-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017079VIVALDO DE SOUZA SILVA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS)

0000792-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017072MARIA NEUSA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

0000762-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017071MARIA LUCIANE NOGUEIRA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)

0002164-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017075MIGUEL INACIO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

FIM.

0003210-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017069JOAO BATISTA DE CASTILHO (SP394458 - CLESTON GOMES FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).2. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia.3. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

0004062-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017095CHRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MORAES (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 41/42), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0003438-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017094
AUTOR: LOURENCO DA SILVA OLIVEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados pela LUBRIN.”

0003547-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017051

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedient nº 2018/6327000422 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 06/11/2018 “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.” I - DISTRIBUÍDOS I) Originalmente: PROCESSO: 0003542-08.2018.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEGILSON BASILIO ALVES ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2018 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0003543-90.2018.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SHEILA ALVES CABRAL ADVOGADO: SP197280-JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003544-75.2018.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2018 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0003545-60.2018.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES ADVOGADO: SP041490-JOSE ANTONIO FERREIRA NETORÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003546-45.2018.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA ADVOGADO: SP187959-FERNANDO ATTÍE FRANÇARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2018 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0003547-30.2018.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA PEREIRA ADVOGADO: SP366545-LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2019 16:00:00 PROCESSO: 0003548-15.2018.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDRE LUCENA DOS

SANTOSADVOGADO: SP149870-AMARO LUCENA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003549-97.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAO APARECIDO DE LIMAADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003550-82.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE CARLOS NUNESADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003551-67.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003552-52.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RONALDO ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDAADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2019 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003553-37.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAO GONZAGA DA SILVAADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2018 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003554-22.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDSON DE BARROS LIMAADVOGADO: SP208706-SIMONE MICHELETTO LAURINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003555-07.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO SERGIO DIAS CHAVESADVOGADO: SP326631-ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003556-89.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA MANARAADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003557-74.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JEFFERSON DE MELO VASQUESADVOGADO: SP407562-FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003558-59.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARYLIN GINQUETINY FARIA ROCHAADVOGADO: SP342214-LUCIÉLIO REZENDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2019 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003559-44.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JULIO CESAR NOGUEIRA DE OLIVEIRAADVOGADO: MG135970-ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003560-29.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO MACHADO DA CRUZ FILHOADVOGADO: SP349032-CAROLINA MARIA MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003561-14.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ADRIANA HILARIO MENDES VIEIRAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003562-96.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RAUL DE OLIVEIRA CARVALHO DAMACENOADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2019 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003563-81.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PRISCILLA CONSUELO CAMPOS DOS SANTOS CRUZADVOGADO: SP359928-MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2019 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003564-66.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DENIVAL MAIAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2018 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003565-51.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CASTELAN DE SOUZAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003566-36.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: TERESA APARECIDA DA SILVAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2018 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003568-06.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAO BATISTA ALVESADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 5004718-27.2018.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDUARDO FRANKLIN LANDINADVOGADO: SP098653-IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 262)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 27

0003575-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017100
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedienet nº 2018/6327000424Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 07/11/2018“Nos processos abaixo relacionados:Intimação das partes, no que couber:1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”I - DISTRIBUÍDOS1) Originalmente: PROCESSO: 0003567-21.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: WELLINGTON CONSENTINOADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2018 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003569-88.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE DE ALENCAR SIQUEIRAADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2018 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003570-73.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FLAVIA MACHADO DANTASADVOGADO: SP391187-VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003571-58.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: WANDERLEA GONCALVES DOS SANTOSADVOGADO: SP351543-FERNANDA BRITZ DE SOUZARÉU:

UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003572-43.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE BATISTA GOMESADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003573-28.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LEONICE DE ANDRADE SANTANAADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2018 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003574-13.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SIMONE DE PAULA RODRIGUESADVOGADO: SP368247-LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003575-95.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSAADVOGADO: SP274194-RODRIGO BARBOSA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2019 16:30:00PROCESSO: 0003576-80.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAO BATISTA FERREIRAADVOGADO: SP359928-MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003577-65.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE JOAQUIM LINOADVOGADO: SP317809-ESTÊVÃO JOSÉ LINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003578-50.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSOADVOGADO: SP266005-ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003579-35.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIZA IRENE GOZZO GALVAOADVOGADO: SP173835-LEANDRO TEIXEIRA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003580-20.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLAUDIA VALERIA DE FREITAS TOLEDOADVOGADO: SP407559-ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003581-05.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELISEU BATISTA DOS SANTOSADVOGADO: SP391187-VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2019 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003582-87.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JEFFERSON SOARES DO NASCIMENTOADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003583-72.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ERNESTO DA SILVA DIASADVOGADO: SP407559-ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003584-57.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EVANDRO BONOCCHIADVOGADO: SP172919-JULIO WERNERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003585-42.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRAADVOGADO: SP393957-VANESSA SILVA ALBUQUERQUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003586-27.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE TEOFILO DE LIMAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2019 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0003587-12.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JONATHAN CHAVES DA SILVAADVOGADO: SP283098-MARILENE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003588-94.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDUARDO AQUINO DA SILVAADVOGADO: SP359928-MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003590-64.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIS CESAR DE ANDRADEADVOGADO: SP223076-GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003591-49.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VALERIA RESENDE SILVAADVOGADO: SP301175-ORLANDO SILVA JUNIORRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003593-19.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCOS PAULO BIACCHIADVOGADO: SP126024-LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHORÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003594-04.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: COLOMBA CELESTE DA SILVAADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 252)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0TOTAL DE PROCESSOS: 25

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

Data de Divulgação: 12/11/2018 1258/1553

da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002412-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017096
AUTOR: ROBERTO GUARIGLIA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca das petições e documentos anexados.”

0002628-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017082
AUTOR: VANDA DE LIMA GONZALEZ (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.”

0003387-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017086
AUTOR: WEVERTON DIEGO DE LIMA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 18/12/2018, às 16h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0000898-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017098
AUTOR: VICENTINA MARIA DE ALMEIDA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0002286-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017089

AUTOR: ROSA LEOPOLDINO CARDOSO BATISTA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002264-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017090

AUTOR: DJALMA JOSE DE CARVALHO (SP276780 - FABIANE DOS S RELVAO FAIM, SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003219-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017087

AUTOR: MARLUCE RODRIGUES ALVES (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.”

0002385-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017064ERIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas do ofício/comunicação do Juízo Deprecado (arquivo n.º 50), noticiando a designação de audiência para o dia 21/11/2018 às 13:30 hs, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP.”

0004141-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017066

AUTOR: ELISANGELA FABIANA DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 46/47), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise.”

0004198-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017083MARIA TEREZINHA FERNANDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0000324-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327017070

AUTOR: MARIA APARECIDA AMERICO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000392

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004731-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017714
AUTOR: JOAO ALVES MOREIRA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO, SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001703-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017746
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA BELLATO (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002129-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017741
AUTOR: JANIO SOARES DE ALENCAR (SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS, SP091899 - ODILO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002395-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017738
AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004549-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017720
AUTOR: LUCAS TEIXEIRA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002745-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017734
AUTOR: MARIA NEPOMUCENO DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001623-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017747
AUTOR: HERALDO VENICIO HILARIO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000931-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017759
AUTOR: MARCOS JACINTO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001225-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017755
AUTOR: FRANCISCA VICENTE DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001273-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017753
AUTOR: JOSE MARCELINO FILHO (MT011206B - ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002401-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017737
AUTOR: EUNICE SILVA RAMOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004683-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017718
AUTOR: MARISA JUREMA DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003609-41.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017729
AUTOR: ADRIANA DE MELO JORGE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: BIANCA FERNANDES PEREIRA (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) GABRIEL FERNANDES PEREIRA (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003869-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017726
AUTOR: MARICELMA DOS SANTOS VICENTE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001781-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017745
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DIMEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002331-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017740
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP295981 - TIAGO CANÇADO GAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003573-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017730
AUTOR: CORINA AUGUSTA MAIOLINI DE LIMA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001569-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017748
AUTOR: JURACI LUCENA MORATO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001179-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017756
AUTOR: ELZA FERREIRA GONCALVES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004537-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017721
AUTOR: MARCIA ANDREIA DA SILVA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001473-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017750
AUTOR: NEUZA CORREIA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004243-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017723
AUTOR: JOSE GOES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004695-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017717
AUTOR: DALVA IZIDORO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004705-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017715
AUTOR: IVONE VINTURIN MARRAFON (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000101-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017766
AUTOR: DIVINA APARECIDA ALVES ANDRADE (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000369-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017764
AUTOR: MOACIR ALEXANDRE DE AGUIAR (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017765
AUTOR: MARIO CELSO CRISTOFANI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001227-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017754
AUTOR: APARECIDA NEUZA DA SILVA SOARES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000549-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017763
AUTOR: MERCIA APARECIDA DELANHESE (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004159-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017724
AUTOR: SERGIO CERQUEIRA MELO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002505-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017735
AUTOR: SALVADOR DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002437-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017736
AUTOR: SUZE MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002347-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017739
AUTOR: EDUARDO GOMES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002025-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017743
AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004633-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017719
AUTOR: JESSE MATHEUS FERRAZ (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000947-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017758
AUTOR: WILSON AURELIO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000789-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017761
AUTOR: OTILIA MARIA FROIS FERREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000685-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017762
AUTOR: MARCIA DA SILVA CALHABEU (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001157-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017757
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001303-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017752
AUTOR: EDSON SOARES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001809-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017744
AUTOR: JAQUELINE DE MATOS RODRIGUES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004139-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017725
AUTOR: YASMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) TATIANE CORADO NUNES (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) YURI GABRIEL NUNES DOS SANTOS (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) GUSTAVO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001331-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017751
AUTOR: NILZA MOURA ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004457-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017722
AUTOR: SILVANA AMBROSIO DE LACASSA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004701-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017716
AUTOR: ROSANE BISPO DA PAIXAO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003071-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017732
AUTOR: QUITERIA PEREIRA DE MELO (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017760
AUTOR: CREUSA DOS PASSOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA, SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA, SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003615-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017728
AUTOR: LUZIA DE FATIMA DA SILVA (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004881-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017713
AUTOR: BRUNA DE SOUSA MORAIS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001523-02.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017749
AUTOR: JAIR FRANCISCO CAIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002787-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017733
AUTOR: CRISTINA ALVES COELHO (SP328547 - DIEGO DURAN GONÇALEZ DE FACCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003297-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017731
AUTOR: AURO MELO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003761-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017727
AUTOR: DEBORAH RACHEL DE SOUZA ARRAES (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002071-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328017742
AUTOR: EDIBERTO APARECIDO BRAMBILA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003017-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017778
AUTOR: FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 15.10.2018, quanto ao processo nº 0001745-70.2012.4.03.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-RECLUSAO (ART. 80) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 1264/1553

do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

O controle de prevenção do Juízo apontou, ainda, existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 0002152-68.2016.4.03.6328 – deste Juizado).

Noto que a parte autora mencionou a ação nº 0002152-68.2016.4.03.6328, em sua inicial, esclarecendo alguns pontos que a distinguem da presente ação e juntou cópia do laudo pericial (apenas dos quesitos do autor) e da sentença.

Todavia, deverá a parte autora, ainda, a fim de comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior:

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, do laudo pericial (completo) e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Por fim, fica a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Petição anexada em 23.10.2018: Defiro a juntada requerida. No entanto, determino à parte autora a apresentação, dentro do mesmo prazo acima fixado, de nova declaração de hipossuficiência devidamente datada, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015. No mesmo prazo deverá a parte autora: a) Na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato; b) Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação. c) apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou da companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação. d) comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS., além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel. Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos. Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei). Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso. Int.

0002561-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017548
AUTOR: ANTONIO EVARISTO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002564-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017550
AUTOR: IVO SANCHEZ POLVERINI (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

0002560-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017547
AUTOR: AGOSTINHO DE SOUZA PINTO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

0002563-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017549
AUTOR: CLOVIS DA SILVA OLIVEIRA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

FIM.

0001692-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017543
AUTOR: ROSELI MARIA DO PRADO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora nos autos (arquivo 43).

Com a aceitação da contraproposta por parte do INSS, venham-me os autos imediatamente conclusos para homologação.

Ressalto à parte autora que, no caso de discordância do réu, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

No silêncio ou não existindo concordância, aguarde-se a prolação da sentença.

Int.

0002990-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017776
AUTOR: ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 11.10.2018, quanto ao processo nº 0002107-09.2011.4.03.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS – DIREITO PREVIDENCIARIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

O controle de prevenção do Juízo apontou, ainda, existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 0012714-23.2007.4.03.6112 – 2ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Todavia, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (nº 0012714-23.2007.4.03.6112), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e

respectiva certidão de trânsito em julgado;

- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001963-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017569

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando prévio requerimento administrativo ou “comunicação de decisão” perante o INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória requerida.

Int.

0003004-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017770

AUTOR: MARCIA PEREIRA DE JESUS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 15.10.2018, quanto ao processo nº 1204869-56.1995.4.03.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “SALARIO MINIMO DE NCZ\$ 120,00 PARA JUNHO/89 - REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO REV BENEF PREV E GRAT NATALINA”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente

feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

O controle de prevenção do Juízo apontou, ainda, existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 0004519-65.2016.4.03.6328 – deste Juizado e nº 0000762-37.2013.4.03.6112 – 3ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Todavia, deverá à parte autora explicar em quê a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas (nº 0004519-65.2016.4.03.6328 e nº 0000762-37.2013.4.03.6112), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epígrafados, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002565-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017551
AUTOR: LUZIDALVA GONCALVES EVARISTO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora:

- a) Na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato;
- b) Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.
- c) apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou da companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação.
- d) comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS., além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Int.

0002986-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017767
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 0006777-32.2007.4.03.6112 – 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo (acaso apresentada), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 12/03/2019, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já se encontra anexado aos autos (arquivo 10).

Intime-se. Cumpra-se.

0002251-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017546
AUTOR: JAIRO RODRIGUES (SP366236 - LUCIANO SIMIONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora:

- a) Na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato;
- b) Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.
- c) apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou da companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação.
- d) comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS., além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Int.

0003013-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017772
AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS THEODORO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 0004639-74.2017.4.03.6328 – deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo (acaso apresentada), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002084-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017578
AUTOR: VIVIAN PRISCILA DE MELO IGNACIO (SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES, SP403471 - MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 19.07.2018, quanto aos processos nº(s) 0004610-37.2010.4.03.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos (arquivo 08), verifico que tratam do assunto: “AUXILIO-RECLUSAO (ART. 80) - BENEFICIOS EM ESPECIE – DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), apresentar:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003015-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017773
AUTOR: MEDISON AUGUSTO PRESTI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, aguardando sentença em 1ª instância (nº 0001613-34.2018.4.03.6328 – deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, do laudo pericial e da sentença, se houver;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000976-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017544
AUTOR: MARIA GORETE FERNANDES DA COSTA (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Colho dos autos que, anexado ao feito o laudo pericial complementar (arquivo 46), a parte autora manifestou-se sobre o seu teor em petição apresentada em 27/09/2018.

Contudo, verifico que o INSS não foi intimado a manifestar-se quanto ao citado laudo.

Desse modo, abra-se vista dos autos ao ente autárquico para que, querendo, apresente manifestação acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001595-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017646
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 19: Tendo em vista que a demandante já havia requerido a expedição de deprecata na exordial, defiro o quanto requerido pela parte autora e determino a expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Água Clara/MS e Brasilândia/MS.

No mais, mantenho a audiência anteriormente designada neste juízo para o dia 26/03/2019, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da autora.

Int.

0003016-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328017775
AUTOR: SONIA CARDOSO DE MOURA ROSARIO (SP403568 - VALÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SP300362 - JOSE HENRIQUE LIGABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 0005099-66.2014.4.03.6328 – deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafado, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispêndência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002744-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010974

AUTOR: MARIA VALDELICE DE SOUSA FERREIRA (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA) EVERTON FERREIRA TORRES (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA)

Ficam os autores intimados para depósito, no prazo de cinco dias, dos valores conforme apresentados na contestação e determinado na r. decisão retro.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

0003817-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011034LUZIA APARECIDA GREGORIO DE OLIVEIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar do(a) perito(a).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 57.240,00, para 2018). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003500-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010978

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002757-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010976
AUTOR: EDNA MONTEIRO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003578-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010979
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES IGNACIO (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003229-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010977
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001366-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010991
AUTOR: JOSE HILTON DA SILVA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002550-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011008
AUTOR: RODOLFO MARENGO SOBREIRA (SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA, SP405523 - MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002131-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011021
AUTOR: MARIA SUELANDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002418-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011025
AUTOR: MATEUS BEZERRA DE OLIVEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002429-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011002
AUTOR: MARIA MADALENA RUBIN PERUCCI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004598-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011032
AUTOR: ELIETE MARCHIOLI DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000982-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010986
AUTOR: JAIRO RODRIGUES DA ROCHA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002362-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011000
AUTOR: DEUSDETE FERMINO (SP384763 - DIEGO PAVANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002415-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011024
AUTOR: JOAO DE DEUS FRANCISCO (SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000816-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011015
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002535-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011029
AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS NERES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002342-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011022
AUTOR: CELIA HILARIO PASSARELO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002100-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010996
AUTOR: DEMERSON DA SILVA MARTINS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002546-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011006
AUTOR: REINALDO JACINTO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004430-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011013
AUTOR: MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002060-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010995
AUTOR: GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS PORTES (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000171-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011014
AUTOR: MARCIONILIA GONCALVES FEITOSA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001048-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010988
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002889-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011012
AUTOR: PAULO RENATO DOS SANTOS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002532-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011028
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEODORO MENONI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000611-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010982
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LUKACHAK (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002530-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011005
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BRITO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000931-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010985
AUTOR: SANTA PEDRO DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA, SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001725-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011018
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002507-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011004
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000492-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010980
AUTOR: CLARICE OGEDA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002341-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010998
AUTOR: ANGELIM ROSA BENEDITO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001132-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010989
AUTOR: VANIA DE LIMA JESUS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002433-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011026
AUTOR: JOSELI FERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000778-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010983
AUTOR: SILVANA APARECIDA PARIS TRIVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001069-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011016
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA FERREIRA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002344-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011023
AUTOR: JOEL SANTANA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002361-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010999
AUTOR: JACILENE LEAL PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002548-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011007
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALBUQUERQUE AMARAL (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002508-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011027
AUTOR: VALDIR ANTUNES DE SOUZA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010984
AUTOR: JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001919-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011020
AUTOR: LOURDES ALVES DA ROCHA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002455-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011003
AUTOR: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010990
AUTOR: MARILZA NORIKO OBATA DOS SANTOS (SP355531 - JOAO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002593-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011030
AUTOR: AURINO PEREIRA DA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001935-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010993
AUTOR: MATILDE ERNESTO DOS SANTOS (SP372107 - LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002222-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010997
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS MENESES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001100-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011017
AUTOR: DEIZE TEREZINHA CONSTANTINO SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002363-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011001
AUTOR: BRUNO ANGELO DA ROCHA VERDURO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001524-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010992
AUTOR: LUCIMAR DA CONCEICAO ALVES (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003450-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011031
AUTOR: PATRICIA SILVA (SP351871 - GRACIELY CUENETE SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010981
AUTOR: ALICE ARIANY DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000995-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010987
AUTOR: LUZIA DIVINA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002583-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011009
AUTOR: MATILDE APARECIDA PERPETUO (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001892-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328011019
AUTOR: MARIA ADILZA ASSUNCAO (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001994-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328010994
AUTOR: JOSE ROBERTO MICHERINO (SP299142 - ERICA PELOZO PRETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6329000373

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001092-86.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003829
AUTOR: MARIA CRISTINA LEME VIEIRA DE SOUZA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação à audiência já designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, aos recursos de sentença interpostos.

0000326-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003830 APARECIDO BARROSO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001026-43.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003831
AUTOR: DENISE MANCINELLI VERCELLI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001261-73.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003827
AUTOR: TATIANA APARECIDA DE MORAIS (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2019, às 16h30. Ficam as partes também intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

0001131-20.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003837
AUTOR: SILVIO DA CRUZ GONCALVES (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

0010880-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003842 MARIA LUIZA APARECIDA MOLENA DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000269-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003834 CELIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

0008009-79.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003840 CLAUDIO DONIZETE GRILLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0009982-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003841 CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0007357-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003839 MIGUEL ARCANJO DIOGO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

0000284-81.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003835 MARIA DE LOURDES BRETAS MENEZES (SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO, SP314559 - ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO)

0001518-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003838 JANICLEIDE RIBEIRO DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000224-11.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003833 TERESINHA DE OLIVEIRA GUTIERREZ (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0000345-39.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003836 ADELINO COSTA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

FIM.

0000176-52.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003825 JOSE MANOEL DA SILVA CUNHA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela parte ré, de documento que informa o cumprimento da sentença, observando-se que para o levantamento do saldo do FGTS, basta comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de cópia da sentença, carteira de trabalho e documento de identificação pessoal.- Prazo: 10 (dez) dias.

0001311-02.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329003828 PEDRO JESUS DINI (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2019, às 16h. Ficam as partes também intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000392

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do procedimento administrativo juntado.

0002102-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330004221
AUTOR: REGINA CELIA DOS REIS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002261-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330004218
AUTOR: NICOLAU DE ALMEIDA SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002200-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330004223
AUTOR: JEREMIAS DE MACEDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002207-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330004224
AUTOR: HELIO DONIZETI FERREIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002135-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330004222
AUTOR: SILENE VIEIRA DA SILVA (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do ofício juntado pela Agência do INSS.

5000119-88.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330004217
AUTOR: PAULO CELSO SOARES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001152-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330004225
AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001507-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330004219
AUTOR: IEDA SUELI DA SILVA MALOSTI (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000619

DESPACHO JEF - 5

0002702-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331021504

AUTOR: MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.

0003953-78.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331021498

AUTOR: JORGE DE SOUZA CARDOSO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001240-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331021499

AUTOR: EDNA REGINA DE TOLEDO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001809-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331021497

AUTOR: DIRCE APARECIDA URTADO IQUIZATTI DOS SANTOS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/620.761.204-7, concedido à parte autora por força de antecipação de tutela em sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Com o cumprimento da obrigação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000561-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331021491
AUTOR: ANDRESA CRISTINA DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000672-17.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331021490
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000080-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331021496
AUTOR: JAIRO CARLOS FERREIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000528-43.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331021492
AUTOR: ESTER DE SOUZA CAMPOS (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000378-62.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331021493
AUTOR: MARCOS ROBERTO VENANCIO (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000339-65.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331021494
AUTOR: ANDERSON MENDES DE PAULO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000251-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331021500
AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000204-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331021495
AUTOR: GUILHERME MINEIRO DE FARIAS (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002613-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331021486
AUTOR: WILSON TOLEDO COSTA (SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/12/2018, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002624-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331021489

AUTOR: IVAN AMANDO LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/12/2018, às 13h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002700-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331021488
AUTOR: MARIA LUCIA ROSA (SP366923 - LEANDRO CENCI DE ALENCAR ALGARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/12/2018, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002692-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331021502

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Mário Putinati Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/11/2018, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0002666-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331021485
AUTOR: ARMELINDA SILVA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/12/2018, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000620

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001046-28.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331021508

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida

para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331021487
AUTOR: MARIO KOTAKE (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP361367 - THIAGO PETEAN, SP325235 - AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora MARIO KOTAKE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/612.871.757-1 a partir da sua cessação em 02/03/2018 (DCA), DIP em 01/11/2018, DATA-LIMITE em 07/03/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 03/03/2018 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/612.871.757-1) e 01/11/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331021501
AUTOR: DAVID RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido inicial, tão somente para determinar à União Federal que promova todos os atos necessários a desvincular as infrações de trânsito, as multas, os pontos na carteira de habilitação e os demais encargos do nome do autor, gerados a partir de 14/06/2008 e relacionados ao veículo tipo CAMINHONETE VW/SAVEIRO 1.8, placas DDU 9454, bem como regularizar a transferência de propriedade.

Defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a expedição de ofício à Receita Federal para cumprimento desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331021505
AUTOR: ANA MARIA ARAUJO DA SILVA (SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA ARAÚJO DA SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA/MISTA, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 30/09/2016 (NB: 180.290.649-2).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 30/09/2016 (DER) e 01/11/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolatação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”).

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dado o caráter alimentar do benefício. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001683-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331021507
AUTOR: MARCOS BASTOS DAS NEVES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença (evento n. 33) sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000621

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000104-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002896
AUTOR: EDSON LUIZ GAVA (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da obrigação informado pelas rés. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003300-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002898 ISABETE SOUZA CARVALHO COSTA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de trinta dias, quanto ao parecer da contadoria, juntamente com a cópia do procedimento administrativo anexado.

0000452-26.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002897 SEBASTIAO CAETANO DE CAMARGO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, quanto ao cumprimento da obrigação informado pelo INSS, juntamente com os procedimentos administrativos anexados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da obrigação informado pelo INSS. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001703-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002902 MARIA EVA NONATO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

0001296-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002901 MANOEL JOZINALDO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000311-97.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002899 CLEUSA PIPERNO FARIAS (SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da obrigação informado pelo INSS. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos

para prolação de sentença de extinção da execução.

0000180-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002891JULIO DIAS ASECIO (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001765-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002892

AUTOR: MARIA BRAMBILLA LOURENCO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002177-30.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331002893

AUTOR: ALMIR ROBERTO ALVES (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000361

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007498-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332041609

AUTOR: DOURIVAL DE SOUZA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ requerida por DOURIVAL DE SOUZA no processo administrativo no. 31/619.829.772-5, com início do benefício (DIB) na forma do artigo 43 da Lei no. 8.213/91 e Data de Início de Pagamento (DIP) na data desta sentença.

O valor do benefício terá o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei no. 8.213/91.

Confirmo a tutela de urgência deferida no evento 13.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso (descontados os valores pagos por força de decisão proferida nestes autos ou da concessão administrativa do benefício), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002062-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332036719
AUTOR: JOEL EMILIANO GUEDES (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 19: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, apontando-se omissão e obscuridade no decisor.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Como se vê dos autos, o autor, nas manifestações aos dois despachos de saneamento de irregularidade, apenas juntou (novamente, como alega) os comprovantes de endereço, não se atentando para a determinação (constante em ambos os despacho) de juntada de cópias legíveis assim do RG (praticamente ilegível à fl. 10 do evento 2, somente regularizado nos embargos de declaração) e do CPF (documento que, apenas agora, na undécima hora, foi juntado aos autos, posteriormente à sentença de extinção do feito).

Nesse cenário, é inegável o desatendimento dos sucessivos despachos lançados nos autos, circunstância que levou à extinção do processo sem julgamento de mérito. Cabe lembrar, no ponto, que a simplicidade e a informalidade que orientam os Juizados Especiais Federais não autorizam o saneamento de vícios e irregularidades processuais a qualquer tempo, em claro tumulto processual, nada impedindo que a parte autora, querendo, ajuíze nova ação corretamente instruída.

Posta a questão nestes termos, vê-se que não há na sentença extintiva nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

0002185-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332036731
AUTOR: ANA LAURA DE LACERDA SILVA (SP381583 - HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 24: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, apontando-se omissão no decisor.

Eventos 25 e 26: a parte autora apresentou pedido de reconsideração da sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

De outra parte, nada impede que a autora, querendo, ajuíze nova ação corretamente instruída, não significando, a simplicidade e informalidade que orienta os Juizados Especiais Federais, autorização para saneamento a qualquer tempo de vícios e irregularidades processuais.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

0003954-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332036715
AUTOR: SELMA MARIA (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 19: trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Recebo a petição da parte autora como embargos declaratórios e conheço do recurso, porque tempestivo, mas lhe nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Alega a parte autora que as determinações judiciais, cujo descumprimento ensejou a extinção do processo, foram prontamente atendidas conforme os arquivos juntados aos autos.

Na hipótese dos autos, contudo, não foi trazida aos autos cópia de decisão de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação (sendo a decisão administrativa mais recente anexada aos autos datada de 20/04/2017 - evento 16, fl. 2 - com ajuizamento da ação em 02/07/2018).

Dessa forma, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade, erro material ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004840-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332036765

AUTOR: JESSICA ALINE DOS SANTOS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: GABRIELLE CAMPOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 39: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença (evento 38), que julgou procedente o pedido.

Afirma o embargante haver no decisum contradição quanto à determinação de pagamento das parcelas pretéritas à inclusão da autora como dependente, uma vez que esta vem recebendo o benefício na qualidade de representante da menor Gabrielle Campos Silva e a condenação aos atrasados resultaria em pagamento em duplicidade.

Tendo sido as partes devidamente intimadas para manifestarem-se sobre os embargos declaratórios opostos pelo INSS, a DPU apresentou a impugnação no b evento 50 e as demais partes mantiveram-se silentes (evento 49).

É o relato do necessário. DECIDO.

Tem razão o INSS. A tese a respeito da impossibilidade de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados já havia sido abordada na contestação da autarquia (evento 23), tendo sido a sentença omissa quanto a este ponto. Conforme consulta ao sistema único de benefícios do INSS (evento 11), o falecido é instituidor de pensão concedida à co-ré menor GABRIELLE CAMPOS SILVA, com DIB em 02/03/2014 (data do óbito). E sendo a parte autora mãe e representante da co-ré, administrava o valor da pensão recebida, sendo evidente que a pensão reverteu também em seu benefício, não havendo como se obrigar o INSS a pagar duas vezes ao mesmo núcleo familiar, sendo uma só a pensão.

Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, nos termos seguintes:

a) onde se lê:

“Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido”.

Leia-se:

“Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido”.

b) onde se lê:

“Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (em 02/06/2014 – fl. 46), eis que formulado depois do prazo de 30 dias contados do falecimento, nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91 (com redação anterior à dada pela Lei 13.183/15). Por essa razão, o pedido é apenas parcialmente procedente.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.”

Leia-se:

“Presentes estas razões, impõe-se a parcial procedência do pedido de pensão por morte.

Não há como se acolher o pedido de pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo.

E isso porque já recebendo a filha menor da autora a pensão desde o falecimento, sendo o valor administrado pela própria demandante, é evidente que a pensão reverteu também em seu benefício, não havendo como se obrigar o INSS a pagar duas vezes ao mesmo núcleo familiar, sendo uma só a pensão.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (em 02/06/2014 – fl. 46), eis que formulado depois do prazo de 30 dias contados do falecimento, nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91 (com redação anterior à dada pela Lei 13.183/15), sem efeitos financeiros. Por essa razão, o pedido é apenas parcialmente procedente.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.”

c) onde se lê:

“– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 02/06/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 02/06/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.

Comunique-se a present175239427e decisão, por meio eletrônico, à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.”

Leia-se:

“– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 02/06/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, sem o pagamento de atrasados;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

Sem custas e honorários nesta instância.

Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.”

Seguem inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001814-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332037886

AUTOR: FERNANDO DE CARVALHO COSTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, determinou ao executado o cumprimento integral da obrigação constante da sentença judicial transitada em julgado, consistente em revisar o benefício do autor (ora exequente) mediante averbação de tempo especial de serviço e retificação dos salários-de-contribuição nas competências de 03/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005 e de 01/2006 a 02/2006.

Nestes declaratórios, aduz o executado ser impossível, por ora, a revisão dos salários-de-contribuição, tendo em vista a ausência de indicação dos respectivos valores, tal como se infere dos pareceres da Contadoria Judicial anexados aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença transitada em julgado pela reapreciação do conjunto probatório, o que não é admitido nesta fase processual (CPC, art. 508).

Conforme se denota do parecer da Contadoria Judicial, o demandante descreveu, na petição inicial (fls. 02/03), os salários-de-contribuição que entende como corretos nas competências acima, mas não apresentou nos autos a respectiva relação de salários-de-contribuição emitida pela empresa ou comprovantes de pagamento de salário contendo os valores informados.

Sendo assim, como já salientado, cabe ao INSS cumprir a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a retificação dos salários-de-contribuição na forma exposta no título judicial, ou seja, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial que aludiu aos valores dos salários-de-contribuição informados na inicial, restando a questão probatória superada com o trânsito em julgado.

Por essas razões, REJEITO estes embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão lançada no evento 73.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à APSADJ, para confirmar a revisão da aposentadoria do autor com a consequente averbação do tempo especial de serviço, porquanto tal providência pode ser adotada no âmbito da própria Procuradoria Federal.

Nesse passo, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o INSS comprovar o cumprimento da obrigação e apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Após, vista ao exequente, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). Após, tornem conclusos para sentença.

0003602-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041765

AUTOR: MARIA DE LOURDES XAVIER (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001839-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041767

AUTOR: MARIA ODETE DE JESUS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003715-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041766

AUTOR: ROSENIRA DE SOUSA FERREIRA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007939-66.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041595

AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 22: Considerando a farta documentação juntada aos autos, este Juízo considera que o feito se encontra em termos para julgamento no estado em que se encontra.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0004700-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041218

AUTOR: FRANCISCO EUZEBIO BENTO DE SOUZA (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES) LUCIANA BENTO DE SOUZA (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

TERCEIRO: CLEONICE DE MESQUITA CORREA LAERCIO REATTO FILHO

VISTOS.

1. Considerando a imissão na posse deferida pela Justiça Estadual aos arrematantes do imóvel objeto da discussão (evento 38; e evento 41, fls. 7/10), determino a expedição de ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, informando a concessão da antecipação da tutela nesta ação judicial, no sentido de suspender todos os efeitos decorrentes do leilão do imóvel situado na Avenida Guarulhos, 2845, Apto. 154, Torre 15, Guarulhos/SP, levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Este ofício deverá ser instruído com cópia da decisão lançada no evento 43.

2. No mais, aguarde-se a vinda da contestação dos corréus Laércio Reatto Filho e Cleonice de Mesquita Correa.

0003606-71.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041534

AUTOR: CLEIDIMARA FAGUNDES DOS REIS SILVA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Evento 72 - Em que pese a inobservância ao prazo anteriormente fixado pelo Juízo, defiro o cancelamento do ofício precatório PRC nº 2414, providenciado a Secretaria o necessário.

Com a notícia do efetivo cancelamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se requisição de pagamento.

0004609-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041686
AUTOR: PEDRO DE SOUZA MOURA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).
Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).
Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. CONCEDO à parte autora o mesmo prazo para que junte cópia legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, em especial de fls 40/52, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003118-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041572
AUTOR: VALDENIR BOLDRINI (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados nos eventos 15 e 16, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006571-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041661
AUTOR: MONALIZA SILVA BATISTA GOMES (SP367261 - NATAL ROCHA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome .
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005769-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041664
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA NETO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006581-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041641
AUTOR: MANOEL SOUZA CAVALCANTE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006779-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041644
AUTOR: JOSE SEBASTIAO LOPES DOS REIS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006589-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041640

AUTOR: VALCIR DE CASTRO (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006789-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041656

AUTOR: JESSICA MARIA APARECIDA DA GRACA ALMEIDA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006316-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041663

AUTOR: WILSON LOPES BATISTA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006624-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041659

AUTOR: ABELINA NOVO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006765-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041657

AUTOR: ELVIRA SAIKI DE BRITO MORAES (SP393029 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006613-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041660

AUTOR: FLAVIA BETARELLO GARCIA FERNANDES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006627-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041658

AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006504-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041662

AUTOR: IVANI SOARES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007689-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041549

AUTOR: ISABELLY DOS SANTOS ARAUJO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

VISTOS,

Eventos 39/44 (requerimento de depoimento): Indefiro. As questões propostas na ação resolvem-se eminentemente pela análise de prova documental.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0005807-36.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041320

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ, SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS,

Evento 19: indefiro pedido de apensamento, uma vez que a litispendência requer a extinção da ação reproduzida. Assim, remeta-se o processo n. 000226-76.2017.4.03.6332 para extinção sem resolução de mérito.

Dê-se ciência às parte pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0003359-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041699
AUTOR: NELSON PEREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Para apreciação do pedido de separação do valor dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório de pequeno valor, o patrono deverá apresentar declaração da parte autora, com firma reconhecida, de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8906/1994 (EOAB).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva dos valores referentes aos honorários contratuais.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, na integralidade para o Autor.

Intime-se.

0006406-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041649
AUTOR: LUIZ AMERICO DOS SANTOS FRANCISCO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Consigna-se que, embora a parte autora tenha intitulado a demanda de "Ação Condenatória com pedido de tutela antecipada 'inaudita altera pars'", não há, no bojo da exordial, pedido de tutela de urgência.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. CITE-SE o INSS.

0001659-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041588
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no evento 22, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006527-71.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041577
AUTOR: MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Eventos 93 a 97 -

Os documentos ofertados pela CEF demonstram que, de fato, o depósito da condenação foi realizado em duplicidade, tendo sido levantando em sua totalidade pelo advogado.

Dessa forma, concedo ao patrono prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promover a devolução do excedente à condenação, através de depósito em juízo.

Com o cumprimento, dê-se ciência à CEF, providenciando-se o necessário à sua apropriação.

Após, arquivem-se os autos.

0003087-33.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332040782
AUTOR: JOAO DE CAMPOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0004315-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041601
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS HOLANDA FILHO (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ciência à ré dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008654-45.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041533
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALEXANDRE (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 18 (requerimento de remessa à contadoria): INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, nessa fase processual, devendo os autos serem remetidos à contadoria, se necessário, em momento oportuno

Tornem os autos conclusos para sentença.

0004861-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041692
AUTOR: JOSE WILTON CORDEIRO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 40200, complemento 000 (RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

0002055-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332040805
AUTOR: WILQUEM DA COSTA ROCHA PINHEIRO (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

Evento 31 (especificação de provas): INTIME-SE a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os requerimentos da parte autora. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

5003233-41.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041607
AUTOR: RAVANA VANUCI ESPINDOLA DE SOUZA (SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA, SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

VISTOS,

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

0008900-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041590
AUTOR: JURANDIR NUNES DE ARAUJO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 24/27: Considerando a farta documentação juntada aos autos, este Juízo considera que o feito se encontra em termos para julgamento no estado em que se encontra.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0009138-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041202
AUTOR: JULIANA SANTOS DA BOA MORTE (SP326307 - NATHALIA HINDI GIORGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 19: Considerando que compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), só se justificando a intervenção judicial quando haja recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, ante a não comprovação nos autos de negativa pelo INSS.

Concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária, mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

0009710-10.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041319
AUTOR: INJEBLOW IND/ COM/ LTDA - EPP (SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS.

Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, responda ao recurso interposto pelo autor, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Com a juntada da resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Para apreciação do pedido de separação do valor dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório de pequeno valor, o patrono da parte autora deverá trazer aos autos o Contrato de Honorários, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o patrono apresentar declaração da parte autora, com firma reconhecida, de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8906/1994 (EOAB). Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, na integralidade para o Autor. Intime-se.

0005741-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332040917
AUTOR: MARIA LINDINALVA SOBRAL PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003128-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041700
AUTOR: JOSE DE JESUS CAIO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006708-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041557
AUTOR: OTELYNO JOSE PEREIRA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
 2. Evento 21 (aditamento à inicial): Ciência à ré.
 3. Evento 22 (requerimento de oitiva de testemunhas): Indeferido. As questões propostas na ação resolvem-se eminentemente pela análise de prova documental.
- Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0006771-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041643
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DE SA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria especial.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006328-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041398

AUTOR: PATRICIA DA SILVA MATILDES (SP399559 - VALDIR CAZAROTTI JUNIOR, SP226079 - ANA LÚCIA TORRES DOS SANTOS CAZAROTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Tendo em vista que há, na decisão de fls. 64 do evento 2, determinação de remessa ao Juízo de origem, remetam-se aos autos para o Distribuidor.

0004841-73.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332040922

AUTOR: OLIVALDO FERREIRA SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para complementar a planilha de cálculo já ofertada, com destaque do valor relativo aos juros e à correção monetária, de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0002011-37.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041207

AUTOR: SONIA MARIA DINIZ (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Ciência à ré dos documentos juntados.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

0004679-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041592

AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS PEDRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em clínica geral, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designo o dia 22 de janeiro de 2019, às 13h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000589-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041623

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALVES (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 11 de fevereiro de 2019, às 13h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0005173-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041615

AUTOR: EVERALDO SOUZA DOS SANTOS (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 11 de fevereiro de 2019, às 13h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim

Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004777-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041619

AUTOR: JOAO GILBERTO DOS SANTOS MOURA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em neurologia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designo o dia 23 de janeiro de 2019, às 10h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0005866-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041799

AUTOR: ADEILTON NASCIMENTO SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de deficiência física e funcional, nos moldes da Lei Complementar 142/13.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação

da prova, nomeando a Dra. ANA MARGARIDA BASSOLI CHIRINÉA, otorrinolaringologista, como perita do juízo e designando o dia 14 de dezembro 2018, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 06 de dezembro de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

As peritas deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001141-90.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041620

AUTOR: CARLA BARROS DE ARAUJO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em neurologia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designo o dia 23 de janeiro de 2019, às 10h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000792-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332041622

AUTOR: LUZIA DE LIMA OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 11 de fevereiro de 2019, às 13h20,

para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DECISÃO JEF - 7

0005600-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332041496

AUTOR: THIAGO ALVES PERCILIANO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a respeito de seguro-desemprego.

Relata a parte autora ser beneficiária do seguro-desemprego, a ser pago em 5 parcelas no valor de R\$1.112,39 e que levantou a primeira parcela em 04/04/2018 e as duas últimas nas datas de 03/07/2018 e 02/08/2018. No entanto, aduz não ter conseguido levantar a segunda e a terceira parcelas, disponibilizadas, respectivamente, em 05/2018 e 06/2018, já que os saques já teriam sido realizados de forma fraudulenta. Pretende o demandante, assim, (i) a indenização por danos materiais, equivalente à segunda e terceira parcelas do seguro-desemprego, totalizando R\$2.226,00 e (ii) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Com efeito, consta dos autos extrato comprovando o pagamento das segunda e terceira parcelas do seguro-desemprego, nas datas de 04/05/2018 e de 04/04/2018, no valor de R\$1113,00 cada, totalizando a importância de R\$2226,00 (evento 02, fls. 13 e 14).

Para a comprovação do alegado saque indevido, o autor apresentou Boletim de Ocorrência, lavrado na data de 07/05/2018 (evento 02, fls. 08/09).

Contudo, tais documentos não são suficientes, nesta análise inicial, para comprovar a verossimilhança das suas afirmações.

Mesmo o registro de ocorrência, embora ponto de partida válido para a investigação policial sobre o possível levantamento indevido, não basta, por si só, para se afirmar que ele foi de fato vítima de fraude, uma vez que se baseia na versão unilateral apresentada pelo demandante.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE a CEF para, querendo, oferecer contestação.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006485-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332041527

AUTOR: NATHAN BARBOSA CORDEIRO DE BARROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (- ÂNGELO GOULART VILLELA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO, a respeito de seguro-desemprego.

Relata a parte autora ter laborado na empresa TAG EXPRESS TRANSPORTES EIRELI em dois períodos, ou seja, entre 11/11/2015 a 10//2016 e entre 14/11/2016 a 20/04/2018. Aduz que, após ter requerido o benefício, foi informado de que deveria aguardar o encaminhamento do “Cartão Cidadão”, para que pudesse levantar os valores.

No entanto, alega que, na data de 24/07/2018, foi surpreendido com a informação de que teriam sido pagas duas parcelas de seu benefício, as quais alega não ter sacado.

Pretende o demandante, assim, (i) a indenização por danos materiais, equivalente duas primeiras parcelas do seguro-desemprego, totalizando R\$1.231,00 e (ii) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 20 salários-mínimos.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Com efeito, consta dos autos “Relatório Situação do Requerimento Formal”, indicando o pagamento das duas primeiras parcelas, no importe de R\$1.231,00 cada uma (evento 02, fl. 09).

Para a comprovação do alegado saque indevido, o autor apresentou Boletim de Ocorrência, lavrado na data de 23/07/2018 (evento 02, fls. 12/13).

Contudo, tais documentos não são suficientes, nesta análise inicial, para comprovar a verossimilhança das suas afirmações.

Mesmo o registro de ocorrência, embora ponto de partida válido para a investigação policial sobre o possível levantamento indevido, não basta, por si só, para se afirmar que ele foi de fato vítima de fraude, uma vez que se baseia na versão unilateral apresentada pelo demandante.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITEM-SE os réus para, querendo, oferecer contestação.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5004491-86.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332041493

AUTOR: KAREN DE SOUSA DANTAS COUTO (SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a respeito de contrato de crédito consignado.

Relata a autora que, em dezembro de 2017, ao sacar seu benefício de pensão por morte, constatou que havia sido realizado um empréstimo fraudulento “utilizando seu benefício no valor de R\$7.500,00”, referente ao contrato nº 212928110000460535, a ser pago em 48 parcelas de R\$279,85.

Pretende a demandante, assim, (i) a declaração da nulidade do contrato e (ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos

morais, no importe de R\$37.500,00.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Com efeito, consta dos autos extrato referente ao mês de dezembro de 2017, indicando o desconto de R\$279,85 de seu benefício previdenciário, NB 174.216.051-1 (evento 02, fl. 16).

Para a comprovação do alegada contratação fraudulenta, a autora apresentou Boletim de Ocorrência, lavrado na data de 26/01/2018 (evento 02, fls. 18/19).

Contudo, tais documentos não são suficientes, nesta análise inicial, para comprovar a verossimilhança das suas afirmações.

Mesmo o registro de ocorrência, embora ponto de partida válido para a investigação policial sobre a possível contratação fraudulenta, não basta, por si só, para se afirmar que ela foi de fato vítima de fraude, uma vez que se baseia na versão unilateral apresentada pela demandante. Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, o tempo decorrido entre a constatação da alegada fraude (dezembro de 2017) e a data da distribuição da ação (julho de 2018) desveste por completo a pretensão da autora de qualquer resquício de urgência.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Sem prejuízo, tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2019, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. CITE-SE a ré, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5006238-71.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332041593

EXEQUENTE: ANTONIO VALDEMAR DA COSTA (SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO)

EXECUTADO: ALESSANDRO ALBA KELLY CRISTINA ALBA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, KELLY CRISTINA ALBA e ALESSANDRO ALBA a respeito de adjudicação compulsória.

Relata a parte autora que os corréus KELLY CRISTINA ALBA e ALESSANDRO ALBA firmaram com a CEF um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, referente ao imóvel situado no Conjunto Residencial Florestal.

Alega, ainda, que os arrendatários (corrêus), por meio de instrumento particular de Cessão de Transferência de Direitos e Obrigações de Arrendamento de Imóvel urbano, cederam seus direitos ao autor, referentes ao contrato de arrendamento residencial (PAR). Afirmar ter pago pontualmente o valor acordado, bem como as parcelas referentes ao arrendamento residencial.

Alega, ainda, que, após ter realizado o pagamento das parcelas, tendo quitado o imóvel, não obteve sucesso em registrar o imóvel em seu nome.

Neste contexto, pretende o demandante a declaração do seu direito de “obter a propriedade do imóvel”, com a consequente expedição do “competente mandado para o Cartório de Registro de Imóveis de Poá-SP”.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Com efeito, o autor apresentou documento comprovando a “Cessão e Transferência dos direitos e Obrigações” referente ao contrato nº 0647.800.00000300-9 firmado com os corréus KELLY CRISTINA ALBA e ALESSANDRO ALBA, tendo como objeto o imóvel localizado no Conjunto Residencial Florestal (evento 02, fl. 15). Contudo, tal documento, não é suficiente para, nesta análise inicial, comprovar as alegações do autor, sobretudo considerando que a CEF não participou do negócio jurídico firmado entre o autor e os corréus.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Sem prejuízo, tratando-se de ação com objeto contrato de arrendamento residencial - PAR CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2018, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. CITEM-SE os réus, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005700-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332041576

AUTOR: WELBER VASCONCELOS DO NASCIMENTO (SP404234 - SHISLAYNNE BABUSKA SOUSA BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a respeito de contrato bancário.

Relata a parte autora ter aberto uma conta corrente junto à CEF, exclusivamente para a aquisição de um imóvel. Alega que nesta oportunidade, foi obrigada a contratar um seguro de vida.

Afirma, ainda, que depositava mensalmente o valor referente às parcelas do financiamento.

No entanto, alega ter sido surpreendida com a anotação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento do débito de R\$ 2.592,03.

Neste contexto, pretende o demandante: (i) o cancelamento do seguro de vida, com a consequente devolução em dobro dos valores pagos e (ii) indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Consta dos autos que o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento do débito de R\$2.592,03, vencido em 29/06/2018, referente ao contrato 3443709 (evento 02, fl. 06).

No entanto, a partir desta análise inicial, não é possível verificar a irregularidade da anotação do seu nome nos órgãos de proteção, eis que a anotação se refere ao contrato 3443709, enquanto o autor comprova o pagamento de parcelas referentes ao contrato 8.5555.3319.668-2 (evento 02, fl. 50).

Demais isso, a parte autora não trouxe aos autos prova acerca de eventual vício de consentimento, alegado em sua petição inicial.

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Sem prejuízo, tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de

trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2019, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. CITE-SE a ré, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0009084-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332041798

AUTOR: MARLI MARIA DE MELO HENRIQUE (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 11 de fevereiro de 2019, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004338-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006933

AUTOR: JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP331111 - PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: “Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Não havendo questionamento, será expedido o pertinente ofício requisitório, com aguardo do pagamento. Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de atualização do valor devido a título de atrasados, elaborados pela Contadoria do Juízo. Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor em favor da parte, tornem conclusos para extinção da execução.

0002543-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006830

AUTOR: MARLENE ALVES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001690-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006834

AUTOR: DAMIANA ROCHA DE MELO (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002026-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006832

AUTOR: LOURIVAL GALDINO BEZERRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003081-21.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006833

AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS. Não havendo questionamento, será expedido o pertinente ofício requisitório, com aguardo do pagamento. Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de atualização do valor devido a título de atrasados, elaborados pela Contadoria do Juízo. Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de

pagamento).2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor em favor da parte, tornem conclusos para extinção da execução.

0008249-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006835
AUTOR: CLEIDINEIA APARECIDA CALIXTO (SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO)

0003763-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006836APARECIDA FERREIRA CABRAL
(SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para:1. Intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora dizer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 3. Havendo impugnação da parte autora, os autos deverão tornar conclusos para decisão.4. Não havendo impugnação, desde já, ficam homologados os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0008510-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006839ELAINE SANTOS ANDRADE
(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

0001459-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006837LEONILDE DOS SANTOS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

0001145-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006838LUCILIA DOS SANTOS (SP372649 - MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005186-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006810MARCIA APARECIDA VITAL
CARDOZO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0000395-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006914MARIA ISABEL SOARES DE
SOUZA SILVA (SP395001 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA)

0004781-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006816MARTINHO BEBIANO DOMINGOS
(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

0004047-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006804ALEXANDRE PEREIRA SOUZA
SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

0004981-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006797ELIZABETH GOMES DA SILVA
COSTA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0007935-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006798MARCIA DA NATIVIDADE
(SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)

0004987-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006852CRISTINA APARECIDA DOS
SANTOS FRANCISCO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0004378-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006917MILTON ALVES BEZERRA
(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0003075-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006922JESUITA ROSA DE OLIVEIRA
(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002192-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006808MARIA APARECIDA ALONSO
SIMOES (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE)

0003431-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006843CRISTOVAO RAMOS FERNANDES
(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0008568-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006919RONALDO SEBASTIAO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0005055-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006930JOAO DE DEUS DA SILVA (SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA)

0004941-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006849ALMAIR PINHEIRO DE LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0005156-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006809GIANNE BARBOSA (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)

0003495-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006845IRLANDA LOPES DE SOUZA (SP371976 - JAEISON BARBOSA DA SILVA)

0003451-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006844ORLANDO OLIVEIRA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0003934-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006907LUIZ FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

0004918-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006821JOSEBIAS ALVES DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004860-11.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006817MARIA ZELIA DA SILVA VIEIRA MOURA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0000979-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006904ANTONIO DOMINGOS BELLINAZZI (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0003608-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006924ELIZABETE SOUZA COSTA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0005008-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006928NADIR GOMES DE SOUZA (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)

0004314-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006926JACONIAS ALVES SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0003530-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006814MARIA DO CARMO MORACA ORTIZ (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

0003066-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006915SUELI JORGE DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

0005021-21.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006929ODVANIO DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0004883-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006848ALBERTO CARLOS DE MORAES REGO (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

0003314-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006812TERCIVANIA MARIA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0004849-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006847JOSEFINA DE LOURDES PEREIRA COSMO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0003869-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006803MAYARA SOUZA MENDES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

0003442-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006813MARINALVA SEVERINA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001128-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006794MARIA IMACULADA PIMENTEL XAVIER (SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA)

0004663-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006912ROBERTO MAIA DOS SANTOS (RS096656 - DAN MARUANI)

0003394-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006795LUIZ CARLOS DA SILVA (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

0004107-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006909MIRELA DAS GRACAS MARINHO (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

0003814-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006802REGINALDO MATEUS DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0004953-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006913JOAQUIM MARTINS DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

0004903-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006819AGABO MARTINS FELICIANO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0004674-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006806LUCIANA ROMÃO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0004887-91.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006818MARICLEIDE DA ROCHA PACHECO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0003583-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006916CICERO CORDEIRO TEIXEIRA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

0004407-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006910MARIA ADRIANE TORRES SANTANA (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)

0003536-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006923MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0004837-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006846JOSE OLISTO LOPES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0002440-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006905MARIELZA LIMA FERREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004474-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006918MARIA ZULEIDE DE SIQUEIRA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

0004917-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006820CRISTIANE DE ANDRADE COSTA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004085-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006908GIL EMERSON BALBINO DE ARAUJO (SP354632 - MICHELE APARECIDA DAS GRAÇAS SANTOS)

0004985-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006850ANTONIO NUNES DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000168-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006921HELENA MARIA DOS SANTOS (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)

0005084-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006932ANTONIO VILAMAR ALVES SOARES (SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI)

0004743-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006815VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0008453-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006807OLIMPIO CIRILO MARIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001771-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006842ELIZETE DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0004996-08.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006822ALEXANDRE MARTINS LINO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0004915-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006796LUIZ SIMAO DA SILVA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

0004647-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006805RUTE RIBEIRO DE ALELLUIA OLIVEIRA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

0005060-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006931MOACIR GONCALVES PEREIRA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

0003749-89.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006925QUITERIA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0004801-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006927IVONARIA NEPUMOCENA DE MENEZES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).2. Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0008081-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006823ADELMO BARBOZA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000331-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006825

AUTOR: JACQUELINE DUTRA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da comprovação da obrigação de fazer pelo INSS, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0007146-30.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006841

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP331158 - THAÍS DE ALBUQUERQUE)

0002872-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332006840ANTONIO CARLOS CAMPAGNOLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000443

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000123-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338034369

AUTOR: IDARIO PEREIRA DE JESUS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o

argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.
A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta

por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária no período de 01.2015 a 01.12.2016.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 29), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 19/05/2014.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, não restava preenchido visto que as contribuições previdenciárias anteriormente vertidas não podem ser consideradas, já que o autor não contribuiu pelo prazo mínimo suficiente a essa recuperação dos períodos pretéritos, assim por ocasião da última filiação ao RGPS, ou seja, a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial remonta a período em que não restava cumprido o requisito de carência de 04 (quatro) meses para solicitação do benefício aqui pleiteado.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

0003506-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035619
AUTOR: VILMAR MUNIZ BRAGA (SP213614 - ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS) ADRIANA CRISTINA FERNANDES
BRAGA (SP213614 - ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando reparação por danos materiais (diferença entre a taxa de juros do financiamento não concluído pela CEF e a cobrada pela instituição financeira onde firmaram contrato de financiamento, no valor de R\$ 30.000,00) e danos morais em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que procurou a CEF a fim de realizar financiamento bancário para a aquisição de um imóvel e que toda a documentação estava correta, contudo, a CEF não concluiu o negócio e não liberou os valores, o que causou enormes transtornos a ela e à sua família, posto que o imóvel onde moravam já havia sido vendido a outrem.

Ademais, relatam que, após nova tentativa de negociação, houve negativa por parte da CEF em firmar tal contrato, dessa vez por suposta restrição em nome da coautora Adriana, no valor aproximado de R\$ 3,00, relativo a uma conta corrente que possuía junto à ré.

Sendo assim, acabaram por realizar o financiamento em outra instituição financeira, com juros mais altos, causando-lhes prejuízos materiais. Em geral, alega que falhas no serviço prestado pela ré lhe geraram prejuízos indevidos morais e materiais, os quais configuram o dever de reparação.

Em contestação, a CEF pugna pela improcedência da ação, alegando que agiu em conformidade com seus deveres e cautelas, e que a parte autora criou falsa expectativa ao assumir compromissos antes da formalização efetiva do contrato.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 05.11.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexo causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil se divide em contratual ou extracontratual.

A responsabilidade civil contratual (389 a 420 do CC) tutela o dever de reparação decorrente do descumprimento de uma relação contratual. Tem análise mais simplificada, uma vez que do descumprimento contratual (conduta) decorre logicamente (nexo causal) o não recebimento do direito contratado (dano), daí presume-se a responsabilidade.

A responsabilidade civil extracontratual (art. 186 a 188 e 927 a 954 do CC) tutela o dever de reparação decorrente de um dano causado fora de uma relação contratual. Tem análise mais complexa, uma vez que a responsabilidade do agente deve ser provada pela vítima (salvo casos de inversão do ônus da prova).

Do pressuposto e dos requisitos da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil tem como pressuposto a existência de dano, ou seja, não existe responsabilidade civil sem que exista dano.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Dano material é a diminuição do ativo ou aumento do passivo. Configura-se em dano emergente (perda efetiva de patrimônio; deve ser especificamente comprovada para que se realize o cálculo da restituição); lucros cessantes (ganhos que deixaram de ser auferidos; ante comprovação devem ser supostos com razoabilidade); e perda de uma chance (impedimento de perseguir vantagem com chance séria e real de ser alcançada; ante comprovação deve ser calculada proporcionalmente).

No dano material busca-se o ressarcimento do dano.

Dano moral é a violação dos direitos da personalidade, tanto de PF quanto de PJ (art. 52 CC e Súmula STJ 227). Via de regra o prejuízo moral deve ser provado, todavia o mesmo pode ser presumido (dano in re ipsa) caso decorra de forma óbvia e imediata do fato ensejador.

No dano moral busca-se a compensação do dano.

Dano estético é a alteração morfológica afeante permanente ou duradoura. Já é pacífico na jurisprudência que se trata de dano autônomo, ou seja, não faz bis in idem com dano moral (súmula STJ 387).

No dano estético busca-se a compensação do dano.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente; pode ser individual ou decorrente de uma atividade (art. 927 parágrafo único do CC); e, em geral, deve constituir ato ilícito, ou seja, deve violar direito alheio (art. 186 e 187 do CC).

A conduta pode ou não ser culposa. Culpa é a inobservância de um dever de cuidado em abstrato, trata-se de um fator de imputação que incide sobre a conduta na forma de dolo, imprudência, negligência ou imperícia.

Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexa causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

Na responsabilidade civil contratual é pacífica a aplicação da teoria do dano direto e imediato (art. 403 CC), na qual a conduta só é responsável pelo resultado imediato, ou seja, se houver outra conduta intermediária, houve interrupção do nexa causal, não sendo mais a conduta original a causa do dano.

Na responsabilidade civil extracontratual é pacífica a aplicação da teoria da causalidade adequada, na qual se analisa se a conduta concretamente era conditio sine qua non e abstratamente era adequada para causar o dano.

São excludentes do requisito nexa causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

O instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes) ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexa causal com o dano. Tal é atenuante do nexa causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Da fixação do valor de reparação/indenização.

A função principal da responsabilidade civil é reparar integralmente o dano injusto (art. 944 CC), retornando a vítima ao status quo ante. Todavia, a doutrina e a jurisprudência também reconhecem de forma acessória as funções punitivas (punir o agente causador do dano injusto) e preventiva (alertar outros sobre as consequências de se causar dano injusto).

Quanto aos danos patrimoniais (materiais), é efetivo o retorno da vítima ao status quo ante, uma vez que é possível o cálculo pecuniário do prejuízo. Assim, a reparação tem papel de restituição do dano. Desta forma, o julgador está limitado ao valor pecuniário do prejuízo para fixação da indenização.

Quanto aos danos extrapatrimoniais (morais e estéticos), todavia, não é efetivo o retorno da vítima ao status quo ante, uma vez que é impossível o cálculo pecuniário do prejuízo. Assim, a reparação tem papel de compensação do dano. Desta forma, vige o sistema aberto de quantificação da reparação, devendo o julgador basear-se apenas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixação da indenização.

Ante o exposto, destacam-se as seguintes formas de alteração no valor da indenização:

- A reparação pode ser reduzida, em todas as formas de dano, caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do agente e o dano, permitido o julgamento por equidade neste caso (art. 944 parágrafo único CC), desde que não configure valor ínfimo.

- A reparação por danos patrimoniais (materiais) pode ser majorada pela aplicação do art. 42 parágrafo único do CDC, por valor igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

- A reparação por danos extrapatrimoniais (morais e estéticos) pode ser majorada pela aplicação da teoria do valor do desestímulo (punitive damages), ante a majoração do caráter punitivo e preventivo na fixação do valor, uma vez que se verifique conduta reprovável do agente (dolo, culpa grave, premeditação, lucratividade, indiferença etc.) desde que não configure valor exorbitante ou enriquecimento sem causa.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO -QUANTUM- INDENIZATÓRIO.

1.1. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. 1.2. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, art. 1º, III, e 3º, I). 1.3. A dosimetria do -quantum- indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 1.4. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o -quantum- indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. (...)

(RR - 230-49.2011.5.09.0594 / Relator - Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA / STJ - 3ª Turma / Julgamento - 05/09/2012 / Publicação - DJe 14/09/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante. (...)

(AgRg no AREsp 154984/ RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0048018-1 / Relator - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO / STJ – 4ª Turma / Julgamento - 21/08/2012 / Publicação - DJe 28/08/2012)

No caso concreto:

Do pedido de dano material

A parte autora relata que sofreu prejuízo na quantia de R\$ 30.000,00 pois, ante a recusa da ré em concluir e conceder o financiamento a ela, acabou sendo obrigada a procurar outra instituição financeira para firmar tal contrato.

Assim, foi concretizado o financiamento junto ao banco Itaú, contudo, com taxa de juros de 10,5% ao ano, superior à taxa negociada junto à ré, de 8,5% ao ano, o que ensejou uma diferença a maior a ser paga pela parte autora de R\$ 30.000,00.

Para comprovar o alegado, junta aos autos contrato de financiamento firmado junto ao Itaú (item 32), bem como cronograma de retorno de financiamento (fls. 06/12 do item 02), sem identificação do banco que o emitiu.

Dos documentos colacionados é impossível depreender o prejuízo alegado, posto que a única alusão à taxa de juros de 8,5%, hipoteticamente oferecida pelo réu, se trata de mera anotação manual como nota do documento, sem valor probatório, portanto.

Ademais, ainda que houvesse tal comprovação, a parte autora não comprova que pela diferença entre essas taxas o valor de seu decréscimo patrimonial somaria R\$ 30.000,00, sendo necessário cálculo comparativo dos valores a pagar, detalhadamente mês a mês, o que tampouco se verifica dos autos (até mesmo pela inexistência de contrato firmado junto à ré).

Sendo assim, nesse ponto, o pedido é improcedente, à míngua de prova do dano material alegado.

Do pedido de dano moral

A parte autora entende que houve falha na prestação de serviços pela ré, no sentido de que seu funcionário errou ao apontar a restrição no nome da coautora Adriana, o que ensejou a impossibilidade de efetivar o contrato de financiamento, desencadeando transtornos que extrapolaram a esfera patrimonial (“Desde o famigerado momento em que por erro do funcionário da CEF recebeu aquela notícia de que existia restrição em nome de sua esposa e que o tão sonhado imóvel não seria mais financiado pela CEF, por irresponsabilidade de funcionários CEF (Banco réu) passou o autor a sofrer a mais profunda dor e sentimento de perda da auto-estima, passando a se utilizar de tranqüilizantes e calmantes no dia a dia”).

Não restou constatado, conforme a narrativa do coautor Vilmar, em seu depoimento pessoal, e do depoimento do preposto da CEF, bem como dos documentos colacionados, que os trâmites tendentes ao financiamento do imóvel com utilização do saldo em conta vinculada ao FGTS foram além de tratativas iniciais e análises.

Isto porque o coautor não informa, em momento algum, que obteve informação com funcionário da agência de que o procedimento para firmar tal financiamento havia sido concluído, e que faltava apenas a liberação dos valores, mas tão somente soube pela documentista que “estava tudo certo” e que deveria aguardar o contato da CEF para a assinatura do contrato.

Tampouco vislumbro das provas colacionadas qualquer indicio de que tenham as partes chegado a concretizar tal negócio: os documentos juntados pela parte autora, que se referem à CEF, consubstanciam-se de meras fichas cadastrais em nome dos autores.

Ademais, do extrato da conta vinculada ao FGTS (fls. 01/item 02), verifica-se que há movimentação de retirada do saldo nele existente somente em 08.07.2016, época em que foi firmado o contrato já junto ao Itaú (datado de 18.07.2016), o que contraria o alegado pela parte autora no sentido de que até o saldo do FGTS havia sido liberado em razão da aquiescência da CEF em pactuar o mútuo, depois impedido exclusivamente em razão do débito de R\$ 3,00 imputado à autora.

Ademais, ainda que não houvesse restrição junto à coautora Adriana (cujo débito e boleto de quitação foram juntados pela ré – itens 29), como ressalta a própria preposta, inexistia obrigação legal para a liberação do financiamento por parte da instituição financeira, sendo mera

liberalidade por sua parte em fazê-lo ou não. Assim, constato que a ré CEF agiu dentro de suas prerrogativas legais.

Tal entendimento se funda no fato de que a instituição financeira não pode ser compelida a manter relacionamento comercial com quem não deseja.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO. LIBERALIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. - A concessão ou não de financiamento por instituição financeira não constitui direito subjetivo do consumidor, estando na esfera de liberalidade da instituição que pode conceder ou não o crédito de acordo com seus critérios próprios de análise de perfil. Assim, não configura ato ilícito ou abuso de direito a negativa de crédito, inexistindo no caso concreto qualquer demonstração de excepcionalidade, abuso ou discriminação na negativa, tampouco a inserção do nome do autor em algum de lista secreta desabonatória. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70076137637, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 21/03/2018). (TJ-RS - AC: 70076137637 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 21/03/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2018)

Quanto ao alegado atraso e desinformação na conclusão do processo de análise, ressalte-se que sabidamente os processos de aquisição imobiliária, em especial os com saque de FGTS, são operações complexas, demandando diversas verificações de regularidade e, inclusive, análise jurídica de documentos, além da intervenção de profissionais de áreas diversas, justificando a esteira de análise utilizada pelas instituições financeiras como procedimento padrão nestes casos.

Não há qualquer documento que demonstre comprometimento da ré com qualquer data para a emissão do contrato. A propósito, verifica-se que, de fato, seria impossível precisar prazo específico e padrão para conclusão da aquisição do imóvel, tendo em vista a possibilidade de intercorrências, como, aliás, é comum e ocorreu no caso em questão.

Ressalto que não se negam aqui os eventuais desassossegos ou dissabores suportados pela parte autora, nem a angústia que alega ter experimentado pela ansia de ver concluído o negócio jurídico e efetivada a propriedade almejada, porém, o que se verifica é que tais circunstâncias não são decorrentes dos fatos aqui imputados à ré, não cabendo, portanto, reparação.

Ademais, uma vez ainda não finalizado o negócio entre as partes, as consequências decorrentes das atitudes tomadas pelos autores, exclusivamente (venda do imóvel onde moravam, por exemplo), não podem ser de responsabilidade da ré.

Por fim, ausente o requisito do dano, não resta configurado o dever de reparação. Neste ponto, portanto, o pedido também é improcedente e a parte autora é sucumbente.

Sendo assim, não tendo a parte autora se desvencilhado do ônus probatório e ausente os elementos constitutivos da responsabilidade civil, resta improcedente o pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no

art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005542-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035114
AUTOR: IRANITA DOS SANTOS (SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005539-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035115
AUTOR: ADRIANE FAUSTINO MEMOLLI (SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006746-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035462
AUTOR: MARIA LUCIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR (SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005892-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035465
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006748-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035461
AUTOR: ARNALDO SANTANA SANTOS (SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006940-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035460
AUTOR: DEOLINDA DOS REIS (SP275592 - PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006520-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035464
AUTOR: ELISEU GONCALVES FRAGA (SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006618-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035463
AUTOR: MARCIA NOBRE MASCARENHAS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001279-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338034652
AUTOR: ODETE MACIEL MAIA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB

requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 12.01.2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados, no tocante ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Quanto ao benefício auxílio-acidente, apesar de comprovada a redução da capacidade laboral, observo que apenas têm direito ao recebimento do benefício os segurados empregado, avulso e especial, pois o artigo 18, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 é expresso nesse sentido, não admitindo interpretações ampliativas.

Assim, considerando que a autora recolhia como segurado individual, conforme consulta ao CNIS ora juntada (item 24 dos autos), também não faz jus ao recebimento desse benefício.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004710-73.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035509
AUTOR: FRANCISCA MARIA FERREIRA DA MOTA (SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 159.380.625-3, DER em 04.09.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo rural (apenas para os fins de concessão do benefício).

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...) III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da aposentadoria por idade rural

Conforme análise do previsto pelo artigo 48 da Lei nº 8.213, que dispõe sobre regras gerais para a aposentadoria por idade (grifo nosso):

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

O artigo 143 da lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Tais exigências repetem a redação do artigo 39 da mesma lei para os segurados especiais:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Ou seja, para concessão de benefício por idade rural, sob tais fundamentos, é necessária a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, ao requerimento administrativo e o cumprimento do prazo de carência previsto no artigo 142.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora não especifica o tempo em que exerceu a atividade rural, eis que, em sua petição inicial, indica vários períodos em que alega ter sido rurícola, em diversos locais.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item 01 dos autos escritura de compra e venda de imóvel rural (Sítio Monteiro Lobato), sendo ela e seu marido os compradores, datada de 23.05.2002; conta de energia em nome de Roseli Maria Meneguesso referente a esse Sítio, com vencimento em 03.09.2014.

Não há registro de qualquer atividade urbana.

Verifica-se que os documentos colacionados não demonstram a sua condição de lavradora, isso porque apenas provam a existência e a propriedade daquela terra em seu nome e no de seu marido, sendo que este, inclusive, exerce atividade de motorista e integra sociedade empresária, sendo filiado obrigatório do RGPS na condição de contribuinte individual, portanto, em nada se relacionando com a atividade rural. Ademais, no procedimento administrativo para a concessão do benefício, juntado no item 46 dos autos, procedeu-se à realização de entrevista para comprovação do tempo rural alegado, onde a própria parte autora declara que vive na zona urbana e a chácara é mantida apenas para fins de lazer, existindo, ainda, caseiro no local.

Instada na decisão de item 08 sobre o interesse em produzir prova testemunhal, quedou-se silente.

Assim, não há qualquer indício de que a parte autora exerceu a atividade rurícola no Sítio Monteiro Lobato, bem como em outros locais, eis que, em relação a esses, inexistem qualquer documento, mas tão somente meras declarações.

Sendo assim, incabível o reconhecimento de qualquer período como tempo rural. E considerando não possuir qualquer vínculo urbano registrado em seu CNIS (item 50), prejudicada a análise de eventual direito à aposentadoria por idade urbana, porquanto não comprovados os requisitos legais, motivo pelo qual A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária.

Afirma a perícia médica judicial que a parte autora está impossibilitada de carregar peso, porém, não apresenta incapacidade para qualquer outra atividade exercida pela parte autora, que afirma desempenhar a função de empregada doméstica.

Tendo em vista que a incapacidade da autora a incapacita apenas de forma parcial, e temporária, não há enquadramento legal em quaisquer dos benefícios previdenciários, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O julgamento de matérias dessa natureza encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados

a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005251-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035120
AUTOR: MANOELITO RIBEIRO BRAGA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005232-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035121
AUTOR: HERBERT BONFOGO (SP415347 - PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005467-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035466
AUTOR: ADI GONCALVES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005322-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035117
AUTOR: ROBERTA TURATO DE OLIVEIRA GOMES (SP415347 - PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005306-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035119
AUTOR: BRAZ FRANCISCO DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005308-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035118
AUTOR: MANOEL DUARTE DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007052-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338034377
AUTOR: MAURICIO FAVINI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do

Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais

e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão

de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III- alienação mental;
IV- neoplasia maligna;
V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade por dois meses após as cirurgias realizadas nos anos de 2011 e 2012, estando, atualmente, capacitada para o trabalho.

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde 22.08.2017 período após os indicados pelo perito médico judicial, e tendo em vista que atualmente encontra-se capacitada para o trabalho, o pedido improcede.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001428-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338034626
AUTOR: MARCOS RAFAEL DE LIMA PEREIRA (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o

argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.
A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta

por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora NÃO apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença, ou a prática de qualquer tipo de atividade que não demande visão binocular, tal como exercida habitualmente.

Apesar do autor ter visão monocular, esta não impossibilita o exercício de sua atividade habitual.

Portanto, o autor não se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, não fazendo jus ao benefício por incapacidade.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência firmada pelo TRF da 4ª Região:

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. VISÃO MONOCULAR

É indevida a aposentadoria por invalidez e mesmo o auxílio-doença quando, pela prova colhida nos autos, fica evidenciado que, apesar de ter o segurado visão monocular, não ficou com o sentido da visão severamente prejudicado a ponto de incapacitar-se para sua atividade habitual de agricultor, que não exige acuidade visual binocular". (AC nº 2009.71.99.003243-3, Quinta Turma, relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 31/05/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

Não comprovado nos autos que a visão monocular incapacite a parte autora para o desempenho de suas atividades agrícolas, não é devido o benefício previdenciário por incapacidade postulado".

(AC nº 0003922-90.2011.404.9999/RS; Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira; DJ de 31/08/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora, apesar de ser portadora de visão monocular, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, não são devidos os benefícios postulados".

(AC nº 0002213-20.2011.404.9999/RS; rel. Des. Federal Celso Kipper; DJ de 22/11/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE

LABORAL NÃO COMPROVADA.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
2. A visão monocular não acarreta incapacidade para o exercício da atividade rural, não justificando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

(ACREO nº 0012010-20.2011.404.9999/SC; Relatora Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho; DJ de 06/02/2012).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Por fim, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005225-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035122

AUTOR: LARRY FERNANDES DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O julgamento de matérias dessa natureza encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2018 1347/1553

previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338031488
AUTOR: JOSE MAUCILIO DA SILVA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.765.820-0, DER em 08.10.2008) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum, especial e rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural ou laborado como pessoa com deficiência e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...) III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA /

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01.10.2008 a 08.10.2008 (laborado na empresa Lafer S/A).

Quanto ao(s) período(s) (i), embora conste do CNIS da parte autora o labor no período pleiteado, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, em cuja revisão paira a controvérsia desses autos, tem data de início em 01.10.2008, consoante consulta juntada no item 32, motivo pelo qual, nesse ponto, a parte autora é sucumbente, eis que impossível a inclusão no benefício de tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 24.10.1978 a 04.11.1981 (laborado na empresa CRS Brands);

(ii) de 19.11.2003 a 03.07.2008 (laborado na empresa Lafer).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 22/23 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao(s) período(s) (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial apenas o período de 01.01.2004 a 03.07.2007, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP anexado às fls. 50 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Vislumbro a impossibilidade de reconhecimento do período de 19.11.2003 a 31.12.2003, eis que na documentação juntada nos itens 46/49 (DIRBEN 8030 e avaliação ambiental), relativas ao período, constam vários pontos de medição, estando alguns dentro do limite de tolerância legal para o período.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e de 01.01.2004 a 03.07.2008. Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural o período de 12.02.1970 a 30.09.1978.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item 02 dos autos (fls. 20) certificado de dispensa de incorporação (emitido em 1977) e título eleitoral (emitido em 14.08.1976), constando neste último documento a sua profissão de agricultor.

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Verifica-se que há documentos contemporâneos à atividade rural, pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que, inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Todavia, ressalto que, havendo tal expansão temporal, não cabe o reconhecimento do período anterior à 12.02.1974, pois o autor era menor de 16 anos, visto que o trabalho anterior a esta idade, salvo prova em contrário inexistente nestes autos, não apresenta relevância econômica suficiente a caracterizar desempenho de atividade remunerada, afigurando-se mero auxílio eventual às atividades familiares.

Sendo assim, analisar-se-á o período de 12.02.1974 a 30.09.1978.

Os testemunhos apresentados para composição de prova oral confirmam que o autor e sua família laboravam sem o auxílio de empregados, plantando milho, feijão e outros produtos.

Contudo, a testemunha Marina afirma, indubitavelmente, que todos os produtos plantados pelo autor e sua família na terra rural eram destinados somente para consumo próprio, sem que houvesse venda do excedente ou até mesmo qualquer forma de troca por outros produtos, o que descaracteriza o exercício da atividade rurícola e o seu enquadramento como o segurado que trata o artigo 11, VII, da Lei 8.213/91, restando comprovado que o plantio se dava apenas para sua subsistência e de sua família, com os frutos da plantação colhida, consequentemente, impedindo o reconhecimento do tempo de serviço rural, já que inexistente a atividade na condição de "atividade remunerada", requisito inerente a que venha a caracterizar período apto a ser computado como tempo de serviço.

Nesse ponto, portanto, a parte autora é sucumbente.

Quanto à revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 39) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 ano(s), 07 mês(es) e 25 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 24.10.1978 a 04.11.1981 e de 01.01.2004 a 03.07.2008.
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 01.10.2008), com tempo de serviço 38 ano(s), 07 mês(es) e 25 dia(s)
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007328-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338035620

AUTOR: GILDETE ONOFRE GOLPIAN (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a nulidade de contrato de parcelamento de débito, bem como indenização por danos morais suportados.

A parte autora narra que contraiu, em 20.02.2014, empréstimo consignado em folha de seu benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 5.440,00, a ser pago em 36 parcelas de 211,42 (contrato nº 212855110000826720), o que ocorreu até junho de 2015, quando “por razões alheias a este petítório, a requerente passou a receber benefício diverso em sua conta e o banco réu não recebeu o pagamento do empréstimo”, passando a parte autora a efetuar pagamentos de forma avulsa, fazendo-o dessa forma até restarem 12 parcelas para quitação do mesmo.

Ocorre que passou, a partir de dezembro de 2015, a receber correspondências da ré informando-a de débito existente em virtude daquele contrato, primeiramente no valor R\$ 15.942,15, até alcançar o montante de R\$ 17.257,40 para a competência 04/2016, o que levou-a à contratação de “reparcelamento da dívida”, em maio de 2016, no valor de R\$ 5.089,36, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 270,61 (contrato nº 212855110000370502).

Assim, pugna pela nulidade deste último contrato, a fim de que subsista a dívida tão somente quanto às 12 parcelas restantes do primeiro contrato, eis que pagas todas as parcelas anteriores de modo regular.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin), que foi deferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

A fim de melhor esclarecer os fatos, realizou-se audiência de instrução em 05.11.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexo causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil se divide em contratual ou extracontratual.

A responsabilidade civil contratual (389 a 420 do CC) tutela o dever de reparação decorrente do descumprimento de uma relação contratual. Tem análise mais simplificada, uma vez que do descumprimento contratual (conduta) decorre logicamente (nexo causal) o não recebimento do direito contratado (dano), daí presume-se a responsabilidade.

A responsabilidade civil extracontratual (art. 186 a 188 e 927 a 954 do CC) tutela o dever de reparação decorrente de um dano causado fora de uma relação contratual. Tem análise mais complexa, uma vez que a responsabilidade do agente deve ser provada pela vítima (salvo casos de inversão do ônus da prova).

Do pressuposto e dos requisitos da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil tem como pressuposto a existência de dano, ou seja, não existe responsabilidade civil sem que exista dano.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Dano material é a diminuição do ativo ou aumento do passivo. Configura-se em dano emergente (perda efetiva de patrimônio; deve ser especificamente comprovada para que se realize o cálculo da restituição); lucros cessantes (ganhos que deixaram de ser auferidos; ante comprovação devem ser supostos com razoabilidade); e perda de uma chance (impedimento de perseguir vantagem com chance séria e real de ser alcançada; ante comprovação deve ser calculada proporcionalmente).

No dano material busca-se o ressarcimento do dano.

Dano moral é a violação dos direitos da personalidade, tanto de PF quanto de PJ (art. 52 CC e Súmula STJ 227). Via de regra o prejuízo moral deve ser provado, todavia o mesmo pode ser presumido (dano in re ipsa) caso decorra de forma óbvia e imediata do fato ensejador.

No dano moral busca-se a compensação do dano.

Dano estético é a alteração morfológica afeante permanente ou duradoura. Já é pacífico na jurisprudência que se trata de dano autônomo, ou seja, não faz bis in idem com dano moral (súmula STJ 387).

No dano estético busca-se a compensação do dano.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente; pode ser individual ou decorrente de uma atividade (art. 927 parágrafo único do CC); e, em geral, deve constituir ato ilícito, ou seja, deve violar direito alheio (art. 186 e 187 do CC).

A conduta pode ou não ser culposa. Culpa é a inobservância de um dever de cuidado em abstrato, trata-se de um fator de imputação que incide sobre a conduta na forma de dolo, imprudência, negligência ou imperícia.

Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexo causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

Na responsabilidade civil contratual é pacífica a aplicação da teoria do dano direto e imediato (art. 403 CC), na qual a conduta só é responsável pelo resultado imediato, ou seja, se houver outra conduta intermediária, houve interrupção do nexo causal, não sendo mais a conduta original a causa do dano.

Na responsabilidade civil extracontratual é pacífica a aplicação da teoria da causalidade adequada, na qual se analisa se a conduta concretamente era conditio sine qua non e abstratamente era adequada para causar o dano.

São excludentes do requisito nexo causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

O instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes) ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexo causal com o dano. Tal é atenuante do nexo causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Da fixação do valor de reparação/indenização.

A função principal da responsabilidade civil é reparar integralmente o dano injusto (art. 944 CC), retornando a vítima ao status quo ante.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência também reconhecem de forma acessória as funções punitivas (punir o agente causador do dano injusto) e preventiva (alertar outros sobre as consequências de se causar dano injusto).

Quanto aos danos patrimoniais (materiais), é efetivo o retorno da vítima ao status quo ante, uma vez que é possível o cálculo pecuniário do prejuízo. Assim, a reparação tem papel de restituição do dano. Desta forma, o julgador está limitado ao valor pecuniário do prejuízo para fixação da indenização.

Quanto aos danos extrapatrimoniais (morais e estéticos), todavia, não é efetivo o retorno da vítima ao status quo ante, uma vez que é impossível o cálculo pecuniário do prejuízo. Assim, a reparação tem papel de compensação do dano. Desta forma, vige o sistema aberto de quantificação da reparação, devendo o julgador basear-se apenas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixação da indenização.

Ante o exposto, destacam-se as seguintes formas de alteração no valor da indenização:

- A reparação pode ser reduzida, em todas as formas de dano, caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do agente e o

dano, permitido o julgamento por equidade neste caso (art. 944 parágrafo único CC), desde que não configure valor ínfimo.

- A reparação por danos patrimoniais (materiais) pode ser majorada pela aplicação do art. 42 parágrafo único do CDC, por valor igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

- A reparação por danos extrapatrimoniais (morais e estéticos) pode ser majorada pela aplicação da teoria do valor do desestímulo (punitive damages), ante a majoração do caráter punitivo e preventivo na fixação do valor, uma vez que se verifique conduta reprovável do agente (dolo, culpa grave, premeditação, lucratividade, indiferença etc.) desde que não configure valor exorbitante ou enriquecimento sem causa. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO -QUANTUM- INDENIZATÓRIO.

1.1. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. 1.2. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, art. 1º, III, e 3º, I). 1.3. A dosimetria do -quantum- indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 1.4. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o -quantum- indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. (...)

(RR - 230-49.2011.5.09.0594 / Relator - Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA / STJ - 3ª Turma / Julgamento - 05/09/2012 / Publicação - DJe 14/09/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante. (...)

(AgRg no AREsp 154984/ RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0048018-1 / Relator - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO / STJ – 4ª Turma / Julgamento - 21/08/2012 / Publicação - DJe 28/08/2012)

Do caso concreto.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição do débito em questão nesta lide, no intento de verificar a quem se imputa a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

A parte autora pretende a declaração de nulidade do contrato nº 212855110000370502, consequência de um parcelamento do empréstimo anteriormente realizado (nº 212855110000826720), cujas parcelas foram inicialmente descontadas de seu benefício de pensão por morte (NB 087.996.535-5) e, após a cessação deste, pagas de forma avulsa até a ocorrência do questionado parcelamento, em maio de 2016.

Assim, pretende a continuidade do primeiro contrato para pagamento das doze parcelas remanescentes, originalmente pactuadas no valor de R\$ 211,42.

Consoante consulta ao HISCREWEB, houve o pagamento de forma consignada em seu benefício nas competências de março/14 a março/15, porquanto a cessação ocorreu no mês seguinte, em 29.04.2015.

Assim, a parte autora deveria efetuar o pagamento das parcelas seguintes de forma avulsa. Há prova nos autos de que houve pagamento nesses termos para as competências 07/2015; 08/2015; 09/2015; 10/2015; 11/2015; 12/2015; 01/2016; 02/2016; 03/2016 e 04/2016 (fls. 14 a 23 do item 02 dos autos).

Não há documento nos autos que comprove o pagamento das parcelas referentes aos meses de 04/2015; 05/2015 e 06/2015.

Em audiência realizada em 05.11.2018, a parte autora esclarece que o motivo da cessação do benefício anterior foi a concessão de outra pensão por morte em virtude do óbito de seu então companheiro, posto que inacumuláveis ambos os benefícios; assim, comparecia à agência da ré, que emitia o boleto para pagamento da parcela do mês corrente, situação essa que ocorria de modo reiterado, mês a mês, até que recebeu comunicações de débito que chegou ao valor aproximado de R\$ 17.000,00 decorrente daquele empréstimo, o que fez com que ela fosse induzida a assinar novo contrato para parcelamento.

Relata que não pagou qualquer valor relativo ao novo contrato.

A preposta da ré relata que tomou conhecimento do caso apenas após o ajuizamento da ação, e que este consta como amortizado pela autora até maio de 2016, alegando, ainda, que estava liquidado em sua totalidade. Já a sua advogada informa que houve glosa do valor descontado do benefício, porquanto indevido este, sendo que, nesses casos, a instituição financeira é obrigada a devolver os valores descontados ao INSS, e que a liquidação se deu justamente em virtude da repactuação discutida.

Verifica-se dos documentos já colacionados que houve o efetivo desconto das parcelas relativas ao primeiro contrato no benefício de nº 087.996.535-5 no período de março de 2014 a março de 2015; e que a autora pagou mediante boleto as parcelas relativas às competências de julho de 2015 a abril de 2016.

Considerando que a ré, instada na decisão de item 32 a aclarar os fatos e a trazer documentos comprobatórios de suas alegações, quedou-se inerte, bem como sequer o fez em audiência designada justamente para oportunizar esses esclarecimentos, tenho como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, principalmente porquanto acompanhados de documentos, firmando-se pois a premissa de que houve o pagamento regular do contrato nº 212855110000826720 até as parcelas de abril de 2016, com exceção dos meses de abril, maio e junho de 2015, vez que

não juntados comprovantes de quitação das parcelas para essas competências.

Ressalto que, embora a ré alegue a restituição ao INSS dos descontos feitos no benefício cessado, não restou claro sequer se houve a efetiva devolução desses valores, tanto é que houve pedido pela ré de expedição de ofício àquela autarquia, na audiência, para investigação desse ponto, o que já deveria ter sido comprovado pela ré por ocasião de sua defesa, ausência de prova esta que perdurou mesmo após instada por este juízo a comprovar de que forma apurou o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, e mesmo após designada audiência para o fim de aclarar os fatos, em relação a qual, repita-se, pretendia a ré ausentar-se sob a escusa de que o feito encontrava-se pronto para julgamento. A propósito, esta atitude processual de considerar a causa madura para julgamento, deixando reiteradamente de produzir provas, seguida então de pedido de produção de prova articulado após a realização da audiência de instrução, quando iminente o julgamento no estado em que se encontram os autos, e ainda a respeito de prova que a própria ré deveria ter sob guarda, e que ainda prescinde da intervenção judicial para sua obtenção, configura um agir que se contrapõe à lealdade processual que se espera das partes litigantes a essa altura.

O que restou evidente, no entanto, é que a parte autora, pessoa simples e de baixo estudo, foi compelida a firmar novo contrato diante das cobranças, desprovidas de explicação lógica tanto em sua origem quanto em seu valor até este momento, bem como assim em razão da iminente negativação de seu nome. Portanto, não se vislumbra a vontade livre e manifesta de vício, como requer o negócio juridicamente válido.

Sendo assim, é patente o seu direito à anulação do contrato de parcelamento nº 212855110000370502, firmado em maio de 2016.

Anulado o contrato de nº 212855110000370502, consequentemente se tornam inexigíveis os débitos decorrentes de tal negócio jurídico, bem como estornáveis quaisquer créditos a ela concedidos em razão dele, devendo ser suspensas as cobranças indevidas, inclusive as negativações já efetuadas.

Ademais, reputo suficientemente provada a quitação das parcelas do contrato de nº 212855110000826720 até a competência de abril de 2016, com exceção dos meses de abril, maio e junho de 2015, subsistindo o débito da parte autora junto à ré, por esse contrato, tão somente em relação às parcelas relativas a abril/maio/junho de 2015 e as remanescentes a partir de maio de 2016, devendo a ré oportunizar à parte autora o seu pagamento, mês a mês.

O pedido, nesse ponto, é parcialmente procedente, já que, como assinalado, a autora produziu prova de pagamento, prova esta não infirmada pela ré por meio de documentos em contrário.

Do pedido de reparação por danos morais.

Em consulta aos autos, é evidente que a conduta da ré causou desassossego à parte autora que extrapolou a esfera patrimonial.

Isso porque, primeiramente, passou a efetuar cobranças à autora enquanto esta acreditava estar quitando de forma regular seu empréstimo, cuja origem e montante do débito até o momento não restaram esclarecidos pela ré, ainda que, por diversas vezes, a esta foi oportunizada a explanação.

Ora, se para esse juízo ainda persistem diversas dúvidas acerca do motivo que levou à constituição do débito à autora, bem como por qual razão um empréstimo de pouca monta resultou em montante consideravelmente alto (R\$ 17.257,40 para a competência 04/2016) em lapso de tempo inferior a um ano (considerando o primeiro aviso de débito, em 12/2015), não é de se presumir que à autora tenha havido melhores esclarecimentos em qualquer momentos das tratativas.

Não se pode olvidar, ainda, que essa cobrança, rasamente fundada, levou a autora a repactuar novo empréstimo.

Portanto, resta configurado o dano moral, consubstanciado na exigência indevida de um débito aleatoriamente apurado, o qual serviu de pressão sobre a vontade da autora a ponto de impeli-la a assinar nova contratação, assim confessado pela ré por meio do depoimento de sua preposta, de modo que se impõe o dever de reparação quanto aos danos morais. Procedente o pedido neste ponto.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Imprescindível levar em consideração, neste ponto, a postura da ré não somente junto à autora, nas tratativas bancárias, administrativamente, mas também perante a ela neste Juízo.

Conforme já mencionado, à CEF foram concedidas ao menos três oportunidades nesses autos para esclarecer o cerne da controvérsia dos autos, ou seja, a origem e o montante do débito: primeira, através de sua contestação, quando sequer menciona a alegada “glosa do INSS”; segunda, após instada em decisão de item 32, ocasião em que ficou-se inerte; terceira, na audiência, da qual, inclusive, requereu o cancelamento (item 38) sob a alegação de que se tratava de prova exclusivamente documental.

Certamente a necessidade de realização de audiência somente se verificou justamente porque a ré jamais apresentou a prova documental suficiente a aclarar os fatos e que, indubitavelmente, possui e teria o deveria dispor, tanto é que foi capaz de calcular o montante devido pela autora quando da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Assim, apenas pode-se concluir no sentido de que o seu requerimento feito em audiência para expedição de ofício ao INSS tem caráter meramente protelatório, uma vez que é, desde sempre, detentora de todos os registros contábeis necessários para o deslinde da controvérsia dos autos.

A conduta da ré acima relatada (voluntária ou involuntariamente) impôs inequivocamente gravame ao dano moral sofrido pela parte autora, a qual foi mantida nesse desassossego de forma indevida e desnecessária até a presente data.

Ou seja, o prejuízo extrapatrimonial aqui verificado, já indevido desde a origem, foi desnecessariamente prolongado em mais de 02 anos pela conduta da ré, isso considerando tão somente a sua conduta omissa durante o processamento desta ação.

Desse modo, considerando todo o exposto, fixo a reparação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Considero a data de 25.05.2016, data em que foi firmado o parcelamento, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A ANULAÇÃO do contrato de nº 212855110000370502, de titularidade da parte autora, devendo as partes retornarem ao status quo ante, sendo, portanto, inexigíveis os débitos decorrentes de tal negócio jurídico, bem como estornáveis quaisquer créditos a ela concedidos em razão dele;
2. DECLARAR A QUITAÇÃO DAS PARCELAS do contrato de nº 212855110000826720 relativas aos meses de março de 2014 a março de 2015, julho de 2015 a abril de 2016, devendo a ré oportunizar à autora o pagamento das parcelas remanescentes (abril, maio e junho de 2015, e de maio de 2016 e subsequentes), mês a mês;

E condenar a ré a:

3. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sujeita à correção monetária e a juros de mora nos termos da Resolução nº 267/13.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006910-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338033512

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE BRITO SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Contudo, data venia, houve omissão na apreciação do pedido de Concessão da Aposentadoria por Idade, NB 41/177.830.255-3, desde a DER ocorrida em 10/03/2016.

Restando demonstrado que a requerente é dependente do “de cujus”.

Nesse sentido, o art. 112 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Como já se afirmou anteriormente, a decisão embargada omitiu-se em relação ao pedido da Concessão da Aposentadoria por Idade sob nº. 41/177.830.255-3, já que em 10/03/2016 o “de cujus” já preenchia os requisitos para o gozo do benefício que fora INDEFERIDO indevidamente, sob a alegação de falta de carência.

Porém, em análise ao processo administrativo a autarquia ré, DESCONSIDEROU o vínculo da empresa J.ALMEIDA BLOCOS –ME de 01/01/1995 a 02/01/2010, que já perfazia a somatória de 17 anos de tempo de contribuição somente para essa empregadora.

De modo que, considerando que o OBJETO DO FEITO fora apenas PARCIALMENTE SANADO, assim é de rigor o ACLARAMENTO do decísum dando o regular PROSSEGUIMENTO DO FEITO para o cumprimento TOTAL do objeto, QUAL SEJA a CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE desde a DER 10/03/2016 com os acréscimos legais.

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimento da omissão apontada, para o fim de julgar PROCEDENTE o reconhecimento da aposentadoria por idade desde a DER 10/03/2016.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

A ré foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, quedando-se silente.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

De fato, o pedido da parte não fora analisado. Portanto, são cabíveis os embargos.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e TORNO NULA A SENTENÇA DE TERMO nº 6338021173/2018 (item 36 dos autos) e passo a prolatar nova sentença a seguir:

“FRANCISCA MARIA DE BRITO SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data do falecimento do de cujus (NB 183.312.724-0, DER 19.06.2017).

A parte autora, na qualidade de esposa, afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a) SEVERINO DA SILVA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Da legitimidade ad causam.

Conforme o art. 485, VI, do CPC, são condições da ação a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo que, havendo carência de qualquer uma delas, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Quanto à legitimidade ad causam, trata-se de condição subjetiva das partes do processo em que a parte autora é a potencial titular do direito pretense e a parte ré é a potencial titular do direito que resiste a esta pretensão. Ou seja, salvo em casos de legitimidade extraordinária (sempre prevista em lei), são partes legítimas da ação aqueles que terão sua esfera de direitos modificada em uma eventual sentença procedente.

Como bem esclarece a doutrina (grifo nosso):

Estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a demanda, a suportar os efeitos da sentença.

(ARRUDA ALVIM. Código de Processo Civil Comentado – Vol. I)

Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

(...)

Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação'. E, para chegar -se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo.

Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é o elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feitiço de 'direito bilateral'.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I)

O direito ao benefício previdenciário possui natureza personalíssima, ou seja, não é transmissível aos herdeiros, visto que, antes do seu deferimento, este direito não está incorporado ao patrimônio jurídico do falecido.

Não se confunde o direito ao benefício previdenciário com o direito aos valores já devidos ao falecido quando em vida. Neste caso, o direito ao benefício já foi deferido, transmitindo-se aos herdeiros apenas o patrimônio já adquirido pelo de cujus no momento do óbito.

Também não se confunde o direito ao benefício previdenciário com o direito à sucessão processual. Neste caso, o direito ainda está em discussão (administrativa ou judicial) e em havendo o falecimento do titular no decorrer da demanda e considerando seu caráter patrimonial, este deve ser sucedido pelos seus herdeiros até a decisão final sobre o direito.

Neste sentido (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DIREITO NÃO EXERCIDO, EM VIDA, PELO TITULAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...) IV. Contudo, faz-se necessário destacar que o aludido direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ: (...) VI. Agravo Regimental improvido.

(AGARESP 201400692403 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 492849 / Relator(a) - ASSUSETE MAGALHÃES / STJ - SEGUNDA TURMA / Fonte - DJE DATA:21/06/2016 / Data da Decisão - 09/06/2016 / Data da Publicação - 21/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Os demandantes são carecedores de ação, na medida em que não possuem ligação com o direito que pretendem ver afirmado em Juízo, ou seja, pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela, já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de diferenças devidas à pensionista falecida, sem quaisquer reflexos em eventual benefício que poderia ser titularizado pelos dependentes da finada. II - Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Apelação da parte autora prejudicada.

(Ap 00238703520174039999 / Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2257655 / Relator(a) - JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO / TRF3 - DÉCIMA TURMA / Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017 / Data da Decisão - 10/10/2017 / Data da Publicação - 20/10/2017)

No caso dos autos, a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário em nome de seu marido, com posterior conversão em pensão por morte em virtude do seu falecimento.

O referido benefício de aposentadoria por idade foi requerido administrativamente pelo falecido (NB 177.830.255-3, DER em 10.03.2016), sendo que a comunicação do seu indeferimento se deu poucos dias após o óbito, em 11.10.2016 (fls. 132/ítem 02), restando demonstrado, portanto, que, na data do óbito, o direito ainda estava em discussão, porquanto pendente de resposta na esfera administrativa.

Desta forma, comprovado o direito à sucessão processual, podendo a autora, na qualidade de cônjuge-herdeira, exercê-lo após a sua morte.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não,” e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo

diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No caso dos autos o óbito ocorreu em 07.10.2016 (fl. 19 do item 02 dos autos).

No tocante à dependência, trata-se de esposa, logo, sua dependência é presumida, sendo incontroversa essa condição diante dos documentos juntados aos autos, eis que a parte autora, casada em 07.12.1971 com o falecido (conforme certidão de casamento de fls. 78 do item 02), comprova que, com ele, viveu maritalmente até o seu óbito, no mesmo endereço.

Depreendem-se dos documentos, ainda, que a autora foi curadora do falecido após AVC sofrido por este em abril de 2016, que o tornou incapaz e ensejou a abertura de processo de interdição. Outrossim, declarou o falecido como marido e integrante do grupo familiar perante o INSS para fins concessão do benefício assistencial que percebe desde 14.04.2015 (NB 701.556.509-0 - fls. 05 do item 20 dos autos).

Assim, cristalina a sua condição de esposa.

A controvérsia paira no que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, porquanto o de cujus teve sua última contribuição previdenciária em 30/11/2012 e não recebia qualquer benefício previdenciário quando do seu falecimento, eis que teve seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, feito em 10.03.2016 (NB 177.830.255-3), negado pela desconsideração do vínculo junto à empresa J. Almeida Blocos – ME no período de 01/01/93 a 02/01/10, o que impediu que fosse cumprido o requisito da carência.

Em audiência realizada em 12.07.2018, o depoimento das duas testemunhas foram unânimes em afirmar a existência do labor do de cujus junto à empresa supracitada, bem como a convivência marital do deste com a autora.

A primeira testemunha afirma que conheceu o falecido no ano 2000 quando ele trabalhava em um depósito de materiais de construção, fazendo entregas, estando a testemunha na condição de cliente na ocasião. Relata que foi ao referido depósito por várias vezes e ele sempre estava no local, até época em que ficou doente. Afirma que acabou conhecendo a família do falecido e soube que ele relacionou-se maritalmente com a autora até o seu óbito, sem interrupções.

A segunda testemunha relata que conheceu o de cujus há mais de 20 anos, e que foi sua vizinha até o seu falecimento, sendo que também conhece a parte autora, e que esta sempre esteve na condição de esposa daquele. Informa, também, que o falecido trabalhava em um depósito e que chegou a fazer entregas na vizinhança.

Em relação ao vínculo controverso, reputo suficientes os documentos apresentados pela parte autora para comprovação do labor, eis que devidamente registrado em sua CTPS (havendo anotações relativas a esse vínculo nos anos de 1995 a 2005), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Ademais, a parte junta, ainda, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho referente àquele vínculo, bem como cópia do acordo firmado entre o empregador em questão e o falecido em ação trabalhista. Ressalto que, em que pese ter o processo se encerrado mediante acordo entre as partes, verifico que a ação trabalhista fora proposta pelo falecido no ano de 2009, ou seja, em época contemporânea ao vínculo, antes mesmo de seu encerramento, constituindo esse outro indício de veracidade do vínculo questionado.

Contudo, reputo existirem provas suficientes do vínculo apenas no período compreendido entre 02.01.1995 a 02.01.2010, eis que se trata do período originalmente registrado em CTPS, com anotações decorrentes. Embora no TRCT juntado conste o início do vínculo em 1993, a data está parcialmente ilegível (dia e mês); e dos demais documentos colacionados, bem como dos depoimentos prestados, não se depreende, com razoável grau de certeza, o labor no período de 01.01.1993 a 01.01.1995.

Ainda assim, conforme parecer da Contadoria Judicial (item 33), o falecido cumpria todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade quando do óbito, eis que contava com mais de 65 anos, bem como com 227 meses de carência (sendo o mínimo necessário de 180 para o ano em que completou o requisito etário), fazendo jus a autora ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 177.830.255-3) desde a DER até a data do falecimento do segurado, consoante fundamentação supra.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, porquanto requerido após o prazo previsto no artigo 74, I da Lei 8.213/91.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. PAGAR OS VALORES ATRASADOS relativos ao benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 177.830.255-3, DER em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 1363/1553

10.03.2016) desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito do segurado, em 07.10.2016;

2. IMPLANTAR o benefício da PENSÃO POR MORTE (NB 183.312.724-0) desde a data da DER (19.06.2017), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de SEVERINO DA SILVA.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Destaque-se que esta sentença não dispõe sobre a cessação da pensão por morte na forma do artigo 77 da lei 8.213/91.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.”

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0002199-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035642

AUTOR: GIL BRAZ APARECIDO DE SOUZA (SP289785 - JOSÉ UELTON MENDES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/12/2018 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0001317-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035648

AUTOR: SEVERINA MARIA SILVA DA ROCHA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/11/2018 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0002763-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035639

AUTOR: MARIA APARECIDA ORIEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/12/2018 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/12/2018 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 31/01/2019 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 10/12/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 10/12/2018 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às

sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003009-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035638

AUTOR: ROSALINA SANTOS SARAIVA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

RÉU: MATHEUS SARAIVA FRANCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/12/2018 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0002501-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035644

AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/11/2018 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 10/01/2019 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 31/01/2019 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às

sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002585-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035640

AUTOR: HATSUE NAKAMURA MORI (SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/12/2018 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0004631-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035386

AUTOR: NILSON FIUZA DE SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 10/01/2019 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra

perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004820-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035080

AUTOR: MILA CARDOSO ADERNO (SP228379 - LUZIA CRISTINA XAVIER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Analisando o termo de prevenção/consulta PJE, anexos aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2- A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, e considerando que o valor dado à causa não contempla aquele pleiteado a título de indenização por dano moral, nem a indenização por dano material considera ressarcimento em dobro do alegado valor indevidamente sacado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int.

0003370-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035487

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BERNARDI (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INTIMO a parte autora:

Da redesignação da data de 04/12/2018 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

5004502-33.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035322

AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

2- A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo, bem como cálculo do valor da RMI.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial para fins de: a) juntar comprovante de residência, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como documento oficial legível com foto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito; e b) especificar quais períodos (de natureza rural, urbana e especial) pretende sejam reconhecidos pela presente ação, os quais não foram considerados pelo INSS em seu pedido administrativo.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Tendo em vista a retificação requerida pela parte autora, recebo o aditamento à inicial apresentado (evento 07). RETIFIQUE a serventia o cadastro do feito, nos termos requeridos.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002977-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035643

AUTOR: ANA ALVES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/11/2018 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme requerido pela Contadoria, oficie-se à agência do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o processo administrativo da parte autora. Após a juntada de todos os documentos referidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003949-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035523
AUTOR: GILBERTO CARLINI JUNIOR (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004102-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035521
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004517-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035519
AUTOR: MARLI BRIGANO FRANZON (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004524-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035517
AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004519-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035518
AUTOR: DOUGLAS ANTONIO SIMONE (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003893-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035524
AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003293-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035526
AUTOR: JOSE AIRTON DE SOUZA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004192-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035520
AUTOR: EDNA FERREIRA SOARES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003427-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035525
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003249-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035527
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004007-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035522
AUTOR: ANGELITA RODRIGUES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004562-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035516
AUTOR: EDELZIO FLOR (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003394-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035406
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FAZANI (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
Da designação da data de 04/12/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após

a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Torno sem efeito o ato ordinatório emitido em 05/11/2018, tendo em vista que o documento solicitado não é imprescindível para prosseguimento do feito. Cite-se. Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Int.

0005039-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035629

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TORTOZA (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004650-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035621

AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005315-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035210

AUTOR: FILOMENA VIEIRA DE QUEIROZ (SP416245 - AILTON CELSO DA SILVA JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 13/11/2018 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Da designação da data de 30/01/2019 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO

CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisi(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005324-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338035214

AUTOR: CLAUDIA DA SILVEIRA NERI (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 30/01/2019 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para

comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004926-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035456

AUTOR: GIOVANNA NOGUEIRA SPAVIER (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) JUREMA ALVES NOGUEIRA (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) GIOVANNI APARECIDO NOGUEIRA SPAVIER (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) GIORDANNA NOGUEIRA SPAVIER PEREIRA (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo PIS/PASEP e FGTS, cujo titular da conta faleceu.

Ocorre que esse tipo de ação é competência da Justiça Estadual, conforme Súmula 161 do STJ:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

A jurisprudência do E. STJ. É nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO INTERESSADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. SUCESSOR DO TITULAR. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a CEF seja a destinatária da ordem (Súmula 161, do STJ).

2. A empresa pública onerada pela decisão judicial, como terceiro interessado e no momento em que intimada, impunha agravar, revelando-se o presente writ instrumento substitutivo de recurso, o que repugnado pela jurisprudência da Corte em entendimento sumulado no verbete n.º 267, do STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Precedentes: RMS 22.663/SP (DJ de 29.03.2007); RMS 21.659/BA (DJ de 26.10.2006); RMS 18.372/MA (DJ de 13.12.2004); e RMS 16.899/SP (DJ de 21.06.2004).

3. Sob essa ótica, muito embora trate-se de writ, o que arrastaria a competência da Justiça Federal *ratione personae*, a realidade é que o mandamus faz as vezes do recurso, aliás, impropriamente.
 4. Deveras, a decisão atacada pelo writ o foi como decorrência de ato judicial da Justiça Estadual, no exercício de jurisdição ordinária.
 5. Nessas hipóteses, incide a Súmula n.º 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de função federal". Do contrário, bastaria a utilização errônea ou dolosa do writ para deslocar a competência do juízo estadual.
 6. In casu, a inadmissão do mandamus revela-se patente, em virtude de sua fisionomia recursal, por isso encontra-se estabelecida a competência do Tribunal Estadual.
 7. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pela Súmula 267/STF, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, amparável via mandamus, qual seja, o condicionamento do levantamento do saldo do FGTS à assinatura do termo de adesão a que se refere o art. 6º da LC 110/2001, mormente porque a mencionada exigência dirige-se ao titular da conta fundiária, in casu, o de cujus, sendo inoponível aos sucessores por falta de previsão legal. Precedentes do STJ: RMS 22663/SP, DJ de 29.03.2007; Resp 829113/PE, DJ 14.12.2006 e RMS 20841/SP, DJ de 21.09.2006.
 8. Recurso ordinário desprovido.
- (RMS 20683 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0156908-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 11/12/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 21/02/2008 p. 34)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo.

Intimem-se.

0005462-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035514
AUTOR: EDNA DOS REIS VIEIRA (SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA)
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Edna dos Reis Vieira propõe ação em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, objetivando a concessão de pensão por morte. Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diviso que a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV é a instituição gestora do Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS) do Estado de São Paulo, com natureza jurídica de autarquia estadual, conforme art. 1º da Lei Complementar nº 1.010, de 01 de junho de 2007. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Diadema para redistribuição.

Deixo de intimar o réu, uma vez que não houve a sua citação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005528-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035570
AUTOR: RACHEL MENDES GUILHERME (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício

postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004128-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035222

AUTOR: ROMILDO DELFINO DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Intimem-se.

0005537-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035601

AUTOR: JOSE HERACLIO DA SILVA (SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º,

inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003046-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338033820

AUTOR: EVELYN BATISTA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) GILBERTO APARECIDO REIS DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Denota-se que, não obstante o óbito da parte autora ter ocorrido em 11/03/2018, a notícia foi trazida aos autos apenas em 13/06/2018, ou seja, após a prolação da sentença em 28/05/2018.

O trânsito em julgado foi certificado em 20/09/2018, antes da conclusão do procedimento de habilitação de herdeiros.

DECIDO.

Declaro NULA a certidão de trânsito em julgado (item 32 dos autos), visto que a parte autora faleceu antes da prolação da sentença e a habilitação dos herdeiros não fora concluída, ou seja, a intimação do julgado não se efetivou.

Ante o silêncio do INSS, DEFIRO a habilitação do viúvo, GILBERTO APARECIDO REIS DE SOUZA e EVELYN BATISTA DE SOUZA.

Anote-se no sistema processual.

Considerando que a coautora Evelyn é menor de idade, ao D. Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora da sentença prolatada, reabrindo prazo recursal.

Por fim, urge evidente a incongruência na designação de perícia lançada na decisão do item 28 dos autos, por isso a reconsidero, nesta parte.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de celeridade. Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam. Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário. Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, INDEFIRO O PEDIDO. Int.

0005434-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035221

AUTOR: JOSE ADALFAM DE MATOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005474-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035219

AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006183-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035668

AUTOR: ZENALDO DONIZETI NUNES (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora informa que a testemunha arrolada não poderá colaborar com a alegação de atividade especial exercida pelo autor, pois afirma que ela não pode comprovar se os trabalhadores eram expostos ao nível de ruído alegado na inicial (itens 49 e 50).

Assim, requer a sua dispensa e a apreciação da demanda de forma antecipada, tendo em vista que não pretende produzir mais provas.

É o relatório

Decido

Defiro o requerido pela parte autora, dê-se baixa na audiência designada.

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Docs. 86/87: Mantenho a decisão de item 83 por seus próprios fundamentos, uma vez que a ordem de exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes foi atribuída à ré desde o julgado.

A questão acerca do pagamento das taxas/emolumentos correlatas foi trazida pela ré como argumento para se furtar ao cumprimento da obrigação, mas tal não procede, uma vez que, por evidente, todas providências necessárias para efetivação da coisa julgada é ônus da parte sucumbente.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo da multa imposta, a ser computada em dias corridos, observando os comandos da sentença (item 46 dos autos), da decisão do item 65 dos autos. Considero que o cumprimento da medida ocorreu em 26/09/2018, ante o teor da “ocorrência de consultas ao banco de dados” apresentada pela parte autora no item 88 e a manifestação da União, protocolada em 27/09/2018, informando o cumprimento da obrigação. Este ato processual reforça a conclusão que a medida fora atendida em 26/09/2018. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005577-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035584
AUTOR: JUSTINA DA COSTA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005583-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035604
AUTOR: CLARICE RODRIGUES DE SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005593-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035593
AUTOR: MARIA MARLI DE SOUSA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004684-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035719
AUTOR: EDGARD ALVES LUCAS (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a resposta do Centro de Detenção Provisória (CDP) de Diadema, anexado no item 23 dos autos, designo a data de 14/11/2018, às 11hs, para realização de perícia médica externa.

Para tanto, nomeio a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli - Clínica-Geral, para realização da perícia no local referido, devendo dirigir-se ao Núcleo de Atendimento à Saúde, remetente do email com a data disponível para tanto.

Arbitro os honorários perícias no dobro do valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, pois trata-se de perícia externa.

Ao autor faculto a juntada aos autos dos documentos e exames médicos que entender importantes para prova pericial, uma vez que, em tese, não poderá portá-los para apresentar à Perita Judicial.

Intimem-se às partes, que deverão observar os ditames lançados na decisão lançada no item 11 dos autos, exceto quanto ao prazo para indicação de assistente técnico que deverá ser realizada em 24 horas, a partir da intimação desta, ante a data da perícia.

Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória comunicando da designação da perícia e a perita que irá realizar.

Cumpra-se com urgência.

0005106-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035565
AUTOR: FAGNER DANTAS DOS SANTOS (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

31/01/2019 15:00:00 PSQUIATRIA LEIKA GARCIA SUMI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos

que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.

f. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005093-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035678

AUTOR: GUSTAVO VASCONCELOS FERREIRA (SP187972 - LOURENÇO LUQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Torno sem efeito o ato ordinatório emitido em 05/11/2018, tendo em vista que o documento solicitado já se encontra nos autos.

Cite-se.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a absoluta ausência de participação do INSS junto à CECON, conforme relatado em diversas ações precedentes (Lotes 6529, 6031, 7195, 6616, 6380, 5754 e 5749 do JEF/SBCampo), doravante não haverá o envio dos autos ao referido setor, assim por economia processual. Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0003538-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035492

AUTOR: EDER JONAS BIANCIOTTO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003379-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035494
AUTOR: WALLACE GONCALVES DA SILVA (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005839-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338034722
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) LEANDRO ANTONIO DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) CARLOS JOSE DA SILVA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: MARIA RAIANE DA SILVA VERONICA MARIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 66: Com razão a parte autora.

Diviso necessária a devolução da carta precatória para que o Sr. Oficial de Justiça esclareça se as corrés residem na localidade, se são conhecidas pelos vizinhos ou se na data da diligência, especificamente, não se encontravam momentaneamente no endereço, pois, da forma como certificado, não é possível concluir se estão em local incerto.

Destarte, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

0005906-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338033427
AUTOR: EDSON PEREIRA GADELHA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005427-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035510
AUTOR: CARLINO PEREIRA DE SOUSA (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora o motivo de ter requerido a condenação da União, sendo que no polo passivo indicou somente a CEF.

Outrossim, deverá apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

- a) nova procuração e novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois os que foram juntados estão ilegíveis
- b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Int. (Dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015).

0005452-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035512
AUTOR: ALBERTO APARECIDO RINARDI CALVO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência do indeferimento do requerimento administrativo, dê-se baixa na perícia designada para 30/01/2019, às 12:30 horas.

Assim, intime-se a parte autora para providenciar a juntada do referido documento, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003788-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035610
AUTOR: JOSEFA ERNESTO DA SILVA PEREIRA (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/12/2018 18:00:00 CLÍNICA GERAL PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575
-- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005576-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035596

AUTOR: BERNADETE GALVAO DA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/01/2019 15:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003290-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035352

AUTOR: JOSE BORGES NETO (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante o que informa a parte autora em sua petição de item 23, não houve omissão quanto à data da DIB na proposta de acordo formulada pelo INSS (item 15):

"O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6233179088 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (02/10/2018) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 03/10/2018

DIP. 02/10/2018

RMI conforme apurado pelo INSS "

Sendo assim, intime-se, novamente, a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada.

Cientifique-se de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta, ressalva ou condição para sua aceitação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005589-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035591

AUTOR: ROMARIO AUGUSTO ALVES SILVA (SP370813 - RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/12/2018 08:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ AVENIDA PADRE ANCHIETA,404 - - JARDIM - SANTO ANDRÉ(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003951-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035505

AUTOR: ELSON MAZURKHYENVITZ (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a conversão do feito em diligência, que determinou:

“o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que o autor seja intimado a comprovar sua atividade habitual e, após, o perito judicial seja intimado a complementar o laudo, comentando o relatório emitido pelo médico cardiologista (item 19)”

INTIME-SE a parte autora para manifestação nos termos decidido pela Turma Recursal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0000604-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035151

AUTOR: THIAGO SATIRO BITU (SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de multa diária imposta à CEF em razão do não cumprimento de decisão judicial.

Por petição de item 62, requer a CEF a exclusão dos dias úteis e a fixação de teto máximo equivalente ao valor da condenação do cálculo da penalidade.

Improcedem os reclamos da CEF.

A decisão que fixou a multa não ressalvou que seriam considerados somente dias úteis, tampouco fixou limite máximo à sua execução. Tais pontos não foram objeto de embargos de declaração ou de recurso pela ré, estando, pois preclusa a discussão acerca destes critérios.

Ademais, o descumprimento da ordem judicial correu por conta e risco da CEF de arcar com penalidade eventualmente imposta pelo juízo, autorizado pelo art. 536, § 1º, do CPC.

Por esta razão, rejeito a impugnação da ré e acolho o cálculo da contadoria judicial de item 58.

Proceda ao pagamento da multa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante depósito à ordem do Juízo.

Intimem-se.

0005317-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035192

AUTOR: SIRLEIDE DOS ANJOS GONCALVES (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A agência do INSS oficiada para cumprir a decisão judicial não tem capacidade postulatória para manifestar-se em juízo, como o fez, sendo não mais que destinatária e responsável pelo cumprimento da ordem judicial.

Ademais, a conclusão do processo, por sentença, encerra a discussão nesta instância, de modo integral.

Eventual debate posterior deve ser veiculado por meio do devido recurso, manejado pelo INSS por intermédio daquele que tem capacidade de o representar em juízo.

Por tais razões, a “manifestação” lançada não mereceria sequer apreciação judicial.

Não bastasse, o questionamento indevidamente arguido pela agência do INSS foi objeto dos fundamentos da sentença – no sentido de que não deveriam ser descontados os períodos em que a parte exerceu atividade remunerada, assertiva da qual o réu não se insurgiu pela via própria.

Portanto, a questão está decidida, e não se vislumbra a menor razoabilidade na negativa da agência em cumprir a decisão judicial.

Desse modo, intime-se o INSS para cumprir a ordem em 48 horas, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar da intimação pretérita, em razão do descumprimento deliberado e sem qualquer motivo razoável.

Sem prejuízo da multa, em caso de renitência, será oficiado ao D. MPF para que adote providências a seu cargo, no sentido de apurar o crime de desobediência.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Após, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da legislação de regência;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se e intinem-se com urgência.

0005381-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035213

AUTOR: ENY GOMES DA SILVA VIEIRA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando nova procuração, pois a que foi juntada está ilegível e outorga poderes apenas para propor ação trabalhista, e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008320-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035247
AUTOR: GISELI CRISTINA DE ALMEIDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal que reconheceu “o interesse processual da parte autora e, em consequência, afastar a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, mediante a instrução probatória cabível, e posterior julgamento do feito.”

Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, pois se trata de matéria de direito, e o parecer da contadoria judicial já fora elaborado.

Int.

0005572-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035585
AUTOR: EVIA EPIFANIA CASITA PINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

31/01/2019 16:30 PSIQUIATRIA LEIKA GARCIA SUMI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006517-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338035513

AUTOR: ALZIRA DA SILVA BISPO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a conversão do feito em diligência, nos seguintes termos:

Compulsando estes autos, observo que o pedido formulado pela parte autora (Anexo n. 17) não foi apreciado pelo Juízo de Origem.

Considerando as alegações recursais do autor, faz-se necessária a conversão do presente julgamento em diligência para que o Sr. Perito

Médico preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora – Anexo n. 17, bem como esclareça quais atividades não podem ser

desempenhadas pela parte autora e se a atividade de diarista agrava o quadro clínico da mesma, em razão do implante de DOIS PINOS no pé esquerdo (anexo n. 18).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência.

Determino, como consequência, a imediata baixa destes autos virtuais à primeira instância, a fim de que o Sr. Perito Médico preste os esclarecimentos necessários.

Após a realização de tal diligência, conclua-se o presente feito a esta Turma Recursal, para julgamento.

Ante o decidido, determino o retorno dos autos ao Perito para que sejam prestados esclarecimentos, nos termos da decisão proferida na E.

Turma Recursal, item 32 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá observar, outrossim, as alegações da parte autora nas petições de itens 38 e 39 dos autos.

Decorrido o prazo, retornem os autos à Turma Recursal.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005617-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015277

AUTOR: JOSE ERIVAN NOGUEIRA (SP372914 - GUTENBERG DOS SANTOS CARDOS)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, emitido em até 180 dias, ou apresente declaração de endereço do terceiro assinada com firma reconhecida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004250-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015276 REIS GIRLENE MISSIAS MORAES (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0006943-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015278
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE CAMARGO (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004934-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015347
AUTOR: MARIA TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA (SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004336-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015272
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007895-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015280
AUTOR: NELSON ZURLO (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004953-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015362
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008758-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015279
AUTOR: BEATRIZ DOS ANJOS APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005637-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015348
AUTOR: JOAO BRUNO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000905-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015274 JOSE CARVALHO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)

0007383-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015275 MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)

0001644-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015273 GENILDA ALVES DE ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)

FIM.

0005609-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015283 RAQUEL GOMES (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005380-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015361AGILSON DA SILVA LIMA (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

0005335-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015285JOSE DINIZ MATIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre o ofício apresentado pelo réu referente ao cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000378-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015289TATIANA APARECIDA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0002748-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015302LUCIANA LEME DOS SANTOS (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)

0000473-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015290VALDIMIRO JOSE DE CARVALHO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0003212-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015308JOAO FELICIANO DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

0003130-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015344JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)

0006454-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015323MARIO REZENDE (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

0002712-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015301ERLIM ANDRADE DE SOUZA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO, SP302163 - RENATA BRANDAO PELLICCE)

0009649-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015333SANDRO SOARES BUENO DE LIMA (SP227933 - VALERIA MARINO)

0001645-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015338LUZINETI DE OLIVEIRA PERIM (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

0003327-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015309EMILIA DE SOUZA ALMEIDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0000441-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015336EDI CARLOS PEREIRA DE MORAIS (SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA)

0001366-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015296MARIA CLARA PATRIZZI (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)

0006296-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015322OSNI DOS SANTOS (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)

0004895-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015319THAINA MARTELLI COSTA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0008091-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015328FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0003725-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015314MANOEL CLIMACO FERREIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000192-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015287RAQUEL BRAGA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ) RENATA VOLPOLINI BRAGA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ) RAFAEL BRAGA GALVAO (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ)

0008386-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015329NAPOLIAO LOPES DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003706-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015313DORA DA SILVA MOREIRA (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

0002875-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015305CICERO MARINHO GOMES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

0008798-28.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015331ANTONIO JOSE DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS, SP282112 - GISELE MAGNA DA SILVA)

0007326-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015326DOUANE MARILIA CHAVES LEMOS (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO)

0000399-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015335NATALINO SOARES DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0009285-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015332JOAQUIM CLEMENTE DA ROCHA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0001408-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015297MARINALVA APARECIDA ZONCA BARROS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0003027-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015306JOSE MARIA DA SILVA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)

0006586-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015325EDINAI ALVES TAVARES RODRIGUES (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

0001277-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015295CICERO FERREIRA DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0007378-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015346JOSIVAN SANTOS PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0003210-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015307JOSE FERREIRA DA SILVA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

0008554-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015330WILSON SARDINHA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)

0006567-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015324NILTON APARECIDO GALDINO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

0006090-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015321JOSE CARLOS LAURINDO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0002457-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015341RITA MOREIRA DA ROCHA VON RONDON (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0003229-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015345LUCINEIDE ALMEIDA RUAS (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

0003612-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015311BERNARDINO SCALEA (SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)

0001984-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015300SARA ARARUNA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

0000131-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015286VALDIR MANOEL DE CARVALHO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0007428-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015327AURELIANO CICERO DOS REIS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0001034-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015293JULIAO HONORIO DE CARVALHO (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)

0000652-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015291SILVANA MARIA DE SOUSA BALBO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0002045-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015339JOSE DA SILVA (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA)

0002855-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015304MATEUS DOUGLAS DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0004055-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015316ALUIZIO TADEU DE BRITO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003766-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015315DARLENE DOS SANTOS LIMA COSTA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

0000916-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015292LUIZ FERNANDO PASCON DUARTE DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

0000021-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015334MARLI LOPES DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

0004602-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015318SILMARA VALERIO PEREIRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

0001223-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015337ADEMIR MARTINS DO AMARAL (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

0001073-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015294NILDA BORGES LEAL DE SOUSA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

0004532-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015317SONIA MARIA BEZERRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0002840-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015303JOSE EDUARDO BARBOSA DE BARROS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

FIM.

5004868-72.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015360RUBENS GONCALVES MACEDO (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para:a) emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 292, do CPC, e trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido; b) apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;c) anexar documento com o nº do CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;d) juntar documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre o ofício apresentado pelo réu referentes ao cumprimento do acordo.Prazo: 10 (dez) dias.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000950-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015350JOSE EDUARDO UGLIANO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0001568-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015353INAZIA ROSARIA SILVA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)

0002539-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015359SIMONE DE CASSIA BINA SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001911-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015354EDISON ENDO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

0001951-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015355VICENTE DE PAULO BRITO DE CASTRO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

0001249-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015351BENEDITA APARECIDA LUCAS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0000549-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015349MAYARA STEFANY ARAUJO MARTINS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0001300-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015352JOSE CARLOS FRANCINY DOS SANTOS (SP336990 - NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA)

0002461-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015358RODRIGO CESAR DIAS (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

0002173-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015357ADRIANA APARECIDA ANACLETO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

FIM.

0007516-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015282DAVID SILVA GOMES DOS SANTOS (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, DEFIRO o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005393-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015364JOSE CICERO DIAS (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, com especificação (anotação legível) de data nele. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005616-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015284JOSE JOAO DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que .Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006942-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338015281JOSE BATISTA DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu referentes ao cumprimento do julgado.Prazo: 10 (dez) dias.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000565

0002792-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343011981
 AUTOR: JOSE DE MELO SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.674.455-4, DER 25.10.2016), resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000498-69.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343011407
 AUTOR: NILTON APARECIDO NERI DA SILVA (SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000037-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343012215
 AUTOR: ANITA BATISTA IPOLITO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANITA BATISTA IPOLITO em face do INSS (art. 487, inciso I, CPC). Sem custas e honorários (art 55, L. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000983-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343012485
 AUTOR: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS MOURA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000101-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343012476
 AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000129-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343012329
 AUTOR: INALDO LEOPOLDINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 23/04/1979 a 04/11/1982 (“FABRICA DE MALHAS LALIS LTDA”), 24/05/1983 a 21/03/1986 (“TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA”), 08/04/1986 a 16/12/1988 (“COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA”), 19/12/1988 a 04/08/1989 (“MAGNETI MARELLI COAF CIA FABRICA – PEÇAS”), como tempo especial (40%).

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de INALDO LEOPOLDINO DA SILVA, a partir da DIB em 01/02/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.768,67 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.679,55 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência 10/2018, aplicado, no mais, a Súmula 85, STJ.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, a partir da citação (07/03/2018), no montante de R\$ 2.241,69 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até 10/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000065-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343012336
AUTOR: SHIRLEY FERNANDO GOMES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SHIRLEY FERNANDO GOMES e condeno o INSS a averbar os períodos comuns laborados entre 02/05/1981 a 31/08/1984 para “Remy Silva Neto” e 02/06/1992 a 05/06/1992 para “Le Barom – Restaurante para Indústria e Comércio Ltda. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001732-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343012479
AUTOR: JOSE RIBEIRO RODRIGUES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ex positis, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONVERTER o benefício de auxílio doença B31/611.692.176-4 em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES a partir de 20/11/2015, com RMA no valor de R\$ 1.256,84 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para agosto/2018, conforme parecer da Contadoria Judicial. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 46.938,71 (QUARENTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até setembro/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0000288-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343012319
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio acidente em favor da parte autora, DANIEL DO NASCIMENTO, com a DIB em 07/06/2016, com RMI no valor de R\$ 809,92 (OITOCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 881,07 (OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS) para outubro/2018, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

CONDENO, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 27.664,13 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS) atualizado até outubro/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000566

DESPACHO JEF - 5

0002682-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6343012360

AUTOR: VERONICA CESARIO BENTO OLIVEIRA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que este processo (auxílio-acidente) é conexo com o feito nº 0002681-71.2018.4.03.6343, no qual reconhecida a incompetência em razão da origem laboral da moléstia, bem como considerando que nestes autos já foram apensadas a decisão declinatória de competência, bem como a manifestação da parte, remetam-se igualmente ao Juízo Cível, com nossas homenagens. Int.

DECISÃO JEF - 7

0002711-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012505

AUTOR: ARISTIDES PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como do comprovante de residência a ela acostado e da manifestação constante do arquivo 10, que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0003233-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012481

AUTOR: IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Constata-se da análise dos autos que o valor atribuído à causa suplanta o limite de alçada deste Juizado e que não houve renúncia pela parte autora quanto ao excedente do valor de alçada deste Juízo (arquivo 43).

Assim, uma vez que o valor da causa da presente demanda ultrapassa o teto fixado pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Mauá, com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema. Intimem-se.

0002045-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012498
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se ao Juízo Deprecado (Abaeté-MG), solicitando-lhe a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações acerca de seu cumprimento.

Int.

0000247-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012499
AUTOR: RONILDO PEREIRA URBANO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Não entrevejo o feito em condições de imediato julgamento.

Colho do laudo pericial que a parte resta total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Todavia, há menção de que a parte autora não é alienada mental e não depende da supervisão de terceiros (fls. 3, arq. 18).

Mas, como se vê dos autos, a parte autora resta interdita, havendo nomeção de curador provisório pelo Juízo Estadual (fls. 6, arq. 2).

Desta forma, intime-se a ilustre perita (Dra. Thatiane) para que esclareça a divergência retromencionada, no prazo de 10 (dez) dias, retificando ou ratificando a conclusão pericial.

No mais, presente a curatela provisória, intime-se o MPF (art. 178, II, CPC).

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 18/01/2019, dispensando-se o comparecimento das partes, facultada manifestação em até 05 (cinco) dias da aprazada.

Intimem-se.

0002514-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012484
AUTOR: ANA PAULA AZARIAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que a parte autora encontra-se domiciliada no Estado da Bahia, depreque-se a produção da prova pericial médica a ser realizada com ortopedista, expedindo-se a necessária e competente carta precatória.

Int.

0002118-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012490
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS BATISTA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

I - Pedido de tutela antecipada em ação de benefício por incapacidade, cumulada com danos morais.

II - Laudo médico a evidenciar, em juízo sumário, incapacidade para atividade habitual, com postulação de antecipação de tutela (arquivo 23).

III – Extraio sequer decorrido para manifestação do réu sobre o laudo, qual inclusive poderá, a critério, formular proposta de acordo, no que reputo adequada a formação do contraditório (inciso LV, art 5º, CF).

IV - Tutela que se indefere em cognição sumária, sem prejuízo de sua reavaliação em cognição exauriens, ressalvada a interposição de recurso ex vi legis. Int.

0003108-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012480
AUTOR: ANA NEUMAM LEAL GONCALVES (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Apregoadas as partes, não compareceram.

Pelo Juiz foi dito: Consoante certidão retro (arquivo 97), o sistema de videoconferência revelou-se inoperante, no que inviável a realização da audiência.

Nesse passo, fica redesignado o dia 23.01.2019 (15:30h) para a citada audiência, oportunidade em que comparecerá a parte e seu Advogado, com vistas à oitiva das testemunhas, via videoconferência, junto à Florianópolis/PI. Int.

0001402-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012489
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMPOLI (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

I - Pedido de tutela antecipada em ação de benefício por incapacidade
II - Laudo médico a evidenciar, em juízo sumário, incapacidade para atividade habitual, com postulação de antecipação de tutela (arquivo 17).
III - Impugnação do INSS apta a afastar o fumus boni iuris, já que questiona a efetiva incapacidade laboral da parte para a atividade de "impressor offset", posto portadora de cegueira monocular, e visão, in these, normal em outro olho.
IV - De mais a mais, designação de conhecimento de sentença para 07/01/2019, a afastar o periculum in mora.
V - Necessidade de intimação do I. Perito (Dr Gustavo) para que, em 20 (vinte) dias, responda à quesitação complementar do réu (arquivo 18), esclarecendo em que medida a visão monocular impede o autor de exercer a atividade laboral de "impressor offset", ou se, ao revés, é possível o exercício da atividade de "impressor offset", requerendo-se, neste último caso, apenas maior esforço para o exercício, respondendo, se o caso, aos demais quesitos das partes e do Juízo, retificando ou ratificando o laudo pericial.
VI - Tutela que se indefere em cognição sumária. Cumpra-se o decísum, intimando-se o Perito nos termos supra. No mais, mantida a data de conhecimento de sentença, facultando-se às partes manifestação em até 05 dias da aprazada, e ressalvada a interposição de recurso ex vi legis. Int.

0000938-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012496
AUTOR: FERNANDO LOPES DA SILVA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio acidente.

Para tanto, narra que em 31.03.2016 sofreu acidente de trânsito, com sequelas permanentes.

Laudo pericial anexado (evento n. 16), asseverando que o autor, atualmente com 24 anos de idade, está incapaz para as atividades constantes na CTPS (operador de máquinas / ajudante geral), cabendo reabilitação em atividade profissional compatível à sequela.

Em sede de impugnação ao laudo (arquivos 19/20), destaca o INSS que o autor deixou de participar de programa de reabilitação, no que cabia ao réu cessar o auxílio-doença.

Considerando que o laudo judicial se referiu à concessão de auxílio-doença, e que o jurisdicionado busca a concessão de auxílio-acidente, intime-se o Sr. Perito (Dr Washington) para que responda aos quesitos específicos de auxílio acidente, nos termos da portaria nº 20/2017, devendo este informar de forma clara se:

a) houve acidente de qualquer natureza; b) se deste acidente resultou sequelas após consolidação das lesões e; c) se estas sequelas determinam a efetiva redução da capacidade laborativa, não se confundindo a redução da capacidade laborativa (auxílio-acidente) com incapacidade laborativa (auxílio-doença), vez que este último não fora postulado por Fernando (ne procedat iudex ex officio).

Assino o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos.

Pauta de conhecimento de sentença para 23.01.2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação em até 05 (cinco) dias da aprazada. Int.

0002097-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012482
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DE LIMA (SP388854 - JAMILTON DE JESUS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido para cumprimento do ofício expedido, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo NB 21/182.301.981-9.
Int.

0000142-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012486
AUTOR: GERALDO VIANA FILHO (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem de tempo rural.

DECIDO.

Considerando que a audiência de oitiva de testemunhas por Precatória se deu em 25.10 p.p., aguarde-se o retorno da Deprecata.

Redesigno pauta-extra, sem comparecimento das partes, para 28.01.2019. Int.

0002920-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012478

AUTOR: PABLO HENRIQUE GRACEIS DA CONCEIÇÃO (SP368555 - CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial (deficiente).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a advogada da parte autora para regularizar sua representação processual, já que a procuração ad judicia não traz poderes de representação em juízo para o pedido de benefício assistencial/amparo social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Haja vista não conter declaração de hipossuficiência anexada aos autos, intime-se a advogado da parte autora para regularizar a respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte para apresentar cópia legível do requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, além da emenda à exordial, com intuito de especificar, no tópico “pedido”, qual o NB a ser apreciado, bem como a data de início do benefício a ser considerada, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, no mesmo prazo, sob pena de inépcia da exordial.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia de documento contendo o nº do CPF do autor, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência. E tendo em vista que não há nos autos informações sobre o grupo familiar da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando a composição do núcleo familiar.

Regularizada a documentação, agendem-se perícia médica (psiquiatria) e perícia social; designe-se data para conhecimento de sentença; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando tratar-se de menor intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC).

Intime-se. Oficie-se.

0000128-51.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012488

AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS BARBOZA (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de pensão por morte, com sentença de procedência.

No momento da implantação da pensão, aduz o INSS (arquivo 32) que na data do óbito estava vigente a MP 664/2014, qual impunha o mínimo de 18 contribuições por parte do instituidor, como pressuposto à pensão vitalícia (art. 77, V, “b”, LBPS), apurando-se que a falecida implementara apenas 15 contribuições, no que a pensão só seria paga por 4 meses.

DECIDO

Cícera faleceu em 16.05.2015, momento em que vigente a MP 664/2014, qual não trazia, na redação original, a exigência de mínimo de 18 (dezoito) contribuições como condição à pensão vitalícia.

À época, a MP impunha carência mínima de 24 contribuições, sob pena de indeferimento do benefício, ressalvado os casos em que o

segurado estivesse em gozo de benefício por incapacidade, verbis da MP 664/2014:
Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Considerando que Cícera gozava auxílio-doença quando faleceu, estava inserida na exceção, sendo que, como visto, a exigência de número mínimo de 18 contribuições como condição à pensão vitalícia só veio com conversão da MP em lei, o que se deu em 17.06.2015, ou seja, após a morte de Cícera.

Portanto, aplicado o postulado tempus regit actum, Severino faz jus à implantação da pensão, e seu pagamento de forma permanente, no que determino oficie-se o réu com vistas ao cumprimento integral do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, sem prejuízo de eventual interposição de recurso ex vi legis em face do decisum. Int.

0002911-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012473
AUTOR: JOSE MARCOLINO DA COSTA (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo, e a segunda por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 05/09/2018, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Designo perícia médica (clínica geral), no dia 11/01/2019, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 04/06/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

5000798-65.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012470
AUTOR: MARIA ELIZA CARVALHO ARAUJO (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI, SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não extraio o feito em condições de imediato julgamento.

Isto porque, à luz do laudo produzido pela Perita Clínica Geral, os males cardiológicos de que padece a autora determinam maior esforço para o exercício de atividade, o que, por si só, não acarreta incapacidade, para fins previdenciários.

Todavia, consoante se colhe da ação anteriormente movida em Santo André (00057978120094036317), a autora recebeu laudo favorável em sede de Oftalmologia, em razão da diplopia, seqüela da cirurgia de aneurisma, fixada incapacidade definitiva para a atividade habitual.

Assim, cabe, in casu, novo exame com Oftalmologista, a fim de se verificar se a autora permanece com o estado incapacitante em razão da diplopia, para o exercício da atividade habitual (assistente social e auxiliar administrativo), ou se, ao revés, é possível o exercício destas atividades, ainda que, em tese, com maior esforço.

Portanto, designo perícia com Oftalmologista, para o dia 11/12/2018, às 13:00h (Dr Antonio), oportunidade em que a autora comparecerá, neste Juizado, munida de documento pessoal e documentos médicos em seu poder.

Atente-se o I. Perito ao laudo produzido na ação anterior (00057978120094036317), bem como ao resultado da perícia administrativa que resultou na cessação da verba (arquivo 29, fls. 09).

Com a juntada do laudo, às partes para manifestação (ato ordinatório), em 10 (dez) dias.

Pauta de conhecimento de sentença para 07/02/2019, sem comparecimento das partes. Int.

0002110-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012491
AUTOR: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

I - Pedido de tutela antecipada em ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

II - Laudo médico a evidenciar, em juízo sumário, incapacidade para atividade habitual, com postulação de antecipação de tutela (arquivo 23).

III – Proposta de acordo pelo réu (arquivo 21). Ante a mesma, encaminhem-se incontinenti os autos à Central de Conciliação, para as providências cabíveis. Int.

0000878-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012497
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Não extraio o feito em condições de imediato julgamento.

Trata-se de ação de pensão por morte em favor de filho maior incapaz.

Todavia, a leitura dos autos revela que, até aqui, não houve citação da autarquia-ré.

Assim, evitando-se futura alegação de nulidade, cite-se com urgência o INSS para contestação, oportunidade em que o mesmo poderá, a critério, formular proposta de acordo, à luz da conclusão pericial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 25/02/2019, dispensando-se o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002928-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012494
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALEIXO DE MARQUI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 12/12/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 04/06/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002922-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012492
AUTOR: VIANI LIMA LEITE FARIAS (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (ortopedia) e de conhecimento de sentença. Intime-se.

0002914-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012474

AUTOR: EDNA SANTOS DE SOUZA (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que a exordial, a declaração de hipossuficiência e o comunicado de decisão do INSS trazem o endereço da autora na localidade de Santo André; e que não há nos autos comprovante de residência recente e em nome da autora anexado nos presentes autos determino sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em cópia legível, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015, para verificação do Juízo competente.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

E haja vista que não há procuração anexada intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado.

Confirmando-se residência em Santo André, remetam-se os autos para o Juizado de Santo André.

Intime-se.

0002916-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012475

AUTOR: DANILO DAVO FERNANDES (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, designo perícia médica (ortopedia), no dia 05/12/2018, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 30/05/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001586-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343012483

AUTOR: JOSÉ MILTON DE SOUZA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Providencie a secretaria a exclusão do processo administrativo constante do arquivo 27, visto que pertencente à pessoa estranha ao presente feito.

Após, reitere-se o ofício expedido (arquivo 19), para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002917-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012107

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/12/2018, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/06/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002657-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012106 ROSANGELA FILORIO

PROFESSOR (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/12/2018, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/06/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002855-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012108

AUTOR: DANIEL FERNANDO MENDONÇA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP225107 - SAMIR CARAM, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/01/2019, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10/12/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 05/06/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002639-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012098

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 1407/1553

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da data de redesignação de perícia médica. Será realizada no dia 11/01/2019, às 10h30min, na especialidade clínica geral, neste Juizado, e não no dia 24/01/2018, na especialidade psiquiatria, como essa serventia, por equívoco, havia designado. Deve a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Mantida a data de conhecimento de sentença em 08/05/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

0002944-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012099 ROSILDA DA CONCEICAO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia integral e legível do CPF e do RG do autor; b) cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho (CTPS); c) cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0002066-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012097 CLAUDIO MASCHIO (SP254567 - ODAIR STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.

0002772-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012104
AUTOR: HENRIQUE MANOEL DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, para cumprir a decisão termo n.º 2018/6343012117, visto que os documentos apresentados encontram-se inacessíveis, sob pena de extinção do feito.

0002868-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343012096 CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia integral e legível da Procuração, tendo em vista irregularidade, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado; b) cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intimo a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução. Não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica. Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de esclarecer os pontos retro apontados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000578

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001764-92.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000139
AUTOR: ORLANDO DA COSTA DE SOUZA ALMEIDA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Orlando da Costa de Souza Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

Em audiência, o réu ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela ré, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

0000110-36.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000147
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PAZ (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Jose Carlos de Oliveira Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

Em audiência, o réu ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela ré, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

0000109-51.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000145
AUTOR: ANA CAROLINA LEITE DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Ana Carolina Leite dos Santos, representada por Selma Zeferina da Conceição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

Em audiência, o réu ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela ré, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente

esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

0001997-89.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000148

AUTOR: SIDNEIA DE MELO JAMPERSA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Sidneia de Melo Jampersa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

Em audiência, o réu ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela ré, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

0001988-30.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000142

AUTOR: EZEQUIEL DE PONTES MONTEIRO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Ezequiel de Pontes Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

Em audiência, o réu ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela ré, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

0000081-83.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000149

AUTOR: ITALLO DAVID DA CONCEICAO BARROS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Itallo David da Conceição Barros, representado por Juliane da Conceição Dias Falce, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

Em audiência, o réu ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela ré, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

0000336-75.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000146
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) LEONILDO DOS SANTOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Izilda dos Santos, falecida no curso da ação e substituída por Maria Aparecida Santos e Leonildo dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Em audiência, o réu ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela ré, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Por fim, promova a Secretaria a exclusão do documento de nº 80, pois é estranho ao processo.

Registre-se. Cumpra-se.

0001962-32.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000141
AUTOR: PAULINA CAVALHEIRO PEREIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Paulina Cavaleiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao idoso.

Em audiência, o réu ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela ré, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

0001859-25.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000144
AUTOR: EDSON ROBERTO RODRIGUES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Edson Roberto Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação

do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

Em audiência, o réu ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela ré, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

0001090-51.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000150

AUTOR: MARIA GENI PIRES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Geni Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

Em audiência, o réu ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela ré, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

0001830-72.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000140

AUTOR: REINALDO APARECIDO PEDROSO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Reinaldo Aparecido Pedroso, representado por Maria Aparecida Pedroso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

Em audiência, o réu ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela ré, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

0000028-05.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000143

AUTOR: MARIA DO CARMO DA LUZ SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Maria do Carmo da Luz Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

Em audiência, o réu ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada pela ré, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada da complementação ao laudo médico.

0001084-10.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001735

AUTOR: ARI RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001366-48.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001736

AUTOR: DANILO JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001075-48.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001715

AUTOR: FABIANO MARCONDES (SP358638 - CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pela parte ré. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001182-92.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001705MARLY SANTOS DE BARROS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0001143-95.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001703PEDRO HENRIQUE VAZ E SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

0000533-30.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001701JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001211-45.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001734IRANI FRANCO DE SOUZA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

0000373-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001700DANILO DE SOUZA SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000561-95.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001702DIEGO DE LIMA SOUZA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

0001153-42.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001704YASMIM VITÓRIA NUNES TORRES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000580

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000019-43.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341001740
AUTOR: CLARICE FOGACA DOS SANTOS (SP265541 - CRISTIANE DE PAULA MATIAS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6203000106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000029-16.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000812
AUTOR: ADELIA ALVES ROZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos

ADELIA ALVES ROZA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei

n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Determinada a produção de prova pericial, restou apurado que a parte autora é portadora de “Sequela de Fratura de Antebraço Esquerdo – T92, Surto Psicótico – F23, Demência Vascular – F01”, com limitações funcionais reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e temporária, comprovada a partir de janeiro de 2018. Transcreva-se alguns quesitos e respectivas respostas:

• Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

R- Sequela de Fratura de Antebraço Esquerdo – T92, Surto Psicótico – F23, Demência Vascular – F01.

• A doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R - Sim. Há incapacidade para o trabalho, pois apresenta alterações ao exame físico/mental atual e aos documentos médicos, com quadro incompatível com o exercício de atividade remunerada.

• Sendo positiva da resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R - Total e temporária

• Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique:

R: Comprova incapacidade desde janeiro de 2018, conforme documentos médicos e avaliação atual.

Quanto ao termo final da incapacidade, o perito judicial sugere afastamento do trabalho por 60 dias, com vistas à reavaliação do quadro atual e do tratamento médico. Confira-se:

• É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado (a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação de incapacidade)?

R: Sugiro afastamento por 60 dias para reavaliação do quadro atual e do tratamento utilizado com médico assistente. O tratamento poderá compreender medicações e fisioterapia / psicoterapia – deverá combinar com médico assistente.

Não preenchido o requisito da incapacidade de caráter total e definitivo, não cabe falar em concessão de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, observa-se que o INSS concedeu benefício de auxílio-doença (NB 622.405.631-9) a partir de 19/03/2018 com previsão de cessação em 12/11/2018, de modo que tal previsão encontra-se compatível com a estimativa registrada pelo perito judicial. Assim, o pedido de auxílio-doença deduzido com base no cessação do NB 617.123.803-5 deve ser julgado improcedente. Esclareça-se não ser possível o reconhecimento do direito ao benefício a partir da data do início da incapacidade, porquanto o requerimento administrativo é posterior à DII fixada, somente tendo sido apresentado em março/2018.

Não há, outrossim, interesse processual na implantação do benefício de auxílio doença, uma vez que já houve atendimento integral na via administrava da pretensão a que faria jus a autora com a concessão do benefício (NB 6224056319). Anote-se que a estimativa de DCB do benefício feita pela autarquia previdenciária suplanta a própria estimativa do perito judicial.

Por fim, pelo contexto probatório e legal examinado, conclui-se que não ficou comprovada qualquer conduta estatal (ação ou omissão) que configure o ilícito civil a autorizar o acolhimento dos pleitos indenizatórios de danos morais deduzidos pelo autor. Nos termos da jurisprudência do E. TRF/3: (...) - O dano moral não se confunde com o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, que entendeu, dentro dos limites legais e procedimentos técnicos, ausentes os requisitos legais para tanto (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2196623 - 0006571-04.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- (i) JULGO IMPROCEDENTE os pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e restabelecimento/pagamento de prestações referentes ao NB 617.123.803-5 e de indenização por dano moral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15;
- (ii) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, o pedido de implantação de auxílio-doença.
- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- Sentença registrada eletronicamente.
- Publique-se e intem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000623-30.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000965

AUTOR: LIBERATO AMORIM (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Liberato Amorim, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão da aposentadoria por idade. Informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos.

Alegou que pleiteou o benefício de aposentadoria por idade junto à Autarquia Federal, que o indeferiu sob o argumento de não ter a parte autora comprovado a carência exigida.

Sustenta ainda se fazerem presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Consoante o parágrafo único do art. 311 do CPC, a decisão liminar quanto à tutela de evidência somente é permitida nas hipóteses dos inciso II e III do referido dispositivo legal. Assim sendo, como não se trata de pedido reipersecutório (inciso III) e não foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que ampare a pretensão autoral (inciso II), o pedido liminar não merece acolhimento.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 311 do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e seu telefone para contato.

Deixo de designar data para audiência de conciliação tendo em vista que a parte autora manifestou não ter interesse na realização da autocomposição (evento 1), assim como o INSS por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento do feito CITE-SE o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

Benícia de Souza Pinheiro, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, considerando o exercício de atividade laboral rural e urbana. Juntou procuração e documentos.

Alegou que pleiteou o benefício de aposentadoria por idade junto à Autarquia Federal, que o indeferiu sob o argumento de falta de idade mínima e carência.

Sustenta ainda se fazerem presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

O reconhecimento do efetivo exercício do trabalho rural baseado em início de prova documental deve ser complementado por prova testemunhal.

Portanto se impõe a dilação probatória, a fim de conferir-se o exercício do contraditório e para realização de audiência, concluindo-se pela impossibilidade de deferimento da tutela da evidência neste estágio processual.

Lado outro, consoante o parágrafo único do art. 311 do CPC, a decisão liminar quanto à tutela de evidência somente é permitida nas hipóteses dos inciso II e III do referido dispositivo legal. Assim sendo, como não se trata de pedido reipersecutório (inciso III) e não foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que ampare a pretensão autoral (inciso II), o pedido liminar não merece acolhimento.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 311 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e intem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 14 de março de 2019, às 16h30min (observando-se o disposto no art.9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Intem-se.

Joaquim Saturno Muniz Neto, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sem pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. Informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos.

Alegou que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Federal, que o indeferiu sob o argumento de não ter a parte autora preenchido o período necessário à concessão do benefício pleiteado.

Sustenta ainda se fazerem presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) juntar aos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em nome da parte autora, ou se em nome de outra pessoa, apresentar justificativa acompanhada de prova idônea;
- b) juntar cópias legíveis dos documentos constantes no Evento 2 as fls. 8,9, 40, 63 e 80-85.

Em prosseguimento do feito cite-se o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Defiro o pedido para que todas as publicações referentes à presente demanda sejam feitas em nome da advogada Thais Takahashi, OAB/PR 34.202. Anote-se.

Fica desde já a secretaria autorizada a designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000607-76.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000962

AUTOR: AMILTON FRANCELINO DA COSTA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Amilton Francelino da Costa, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sem pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pretendendo obter o reconhecimento do labor especial bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Alegou que pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Federal, que o indeferiu sob o argumento de não ter a parte autora completado o tempo de contribuição exigido por lei.

Sustenta ainda se fazerem presentes todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias da propositura da ação e seu telefone para contato.

Deixo de designar a audiência de conciliação, haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

CITE-SE o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se for o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

Antonia de Almeida Barros, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, considerando o exercício de atividade laboral rural e urbana. Informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos.

Alegou que pleiteou o benefício de aposentadoria por idade junto à Autarquia Federal, que o indeferiu sob o argumento de não ter a parte autora comprovado a carência exigida.

Sustenta ainda se fazerem presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

O reconhecimento do efetivo exercício do trabalho rural baseado em início de prova documental deve ser complementado por prova testemunhal.

Portanto se impõe a dilação probatória, a fim de conferir-se o exercício do contraditório e para realização de audiência, concluindo-se pela impossibilidade de deferimento da tutela da evidência neste estágio processual.

Lado outro, consoante o parágrafo único do art. 311 do CPC, a decisão liminar quanto à tutela de evidência somente é permitida nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo legal. Assim sendo, como não se trata de pedido reipersecutório (inciso III) e não foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que ampare a pretensão autoral (inciso II), o pedido liminar não merece acolhimento.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 311 do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e seu telefone para contato.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e intuem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 14 de março de 2019, às 16h00min (observando-se o disposto no art.9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Intuem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6204000066

DECISÃO JEF - 7

0000434-49.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6204001006

AUTOR: VALDECI NUNES DA CRUZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c com aposentadoria por invalidez.

O quadro indicativo de prevenção acusou os autos 0002575-92.2014.4.03.6006 em que foi concedido concessão do benefício de auxílio-doença,, Compulsando os autos, verifico que, a parte autora percebeu o auxílio-doença de até 20/06/2018, conforme comunicado de decisão acostado aos autos (item 2 – fl. 32).

Desta feita, afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada pelos documentos médicos acostados aos autos, datados de 2018, os quais, em princípio, atestam pela persistência da incapacidade laborativa.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, no dia 20 de fevereiro de 2019, às 08:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89. Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo, os quais constam no anexo I, “a”, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017 e do INSS.

Consigno que, ante a inclusão do parágrafo 8º no art. 60 da Lei 8.213/91, em caso de constatação de incapacidade temporária, deverá o perito informar a possível data de sua cessação.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intinem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requirite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000444-93.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6204001002

AUTOR: ALGEMIRO ALVES FERNANDES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, c/c com aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, no dia 6 de dezembro de 2018, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89. Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo, os quais constam no anexo I, “a”, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017 e do INSS.

Consigno que, ante a inclusão do parágrafo 8º no art. 60 da Lei 8.213/91, em caso de constatação de incapacidade temporária, deverá o perito informar a possível data de sua cessação.

Anexado o laudo, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intinem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Ademais, consigno que fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requirite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000457-92.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6204001009

AUTOR: GILBERTO REGIS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que a ação apontada no Termo de Prevenção (autos 0001959-72.2018.4.03.6202 - JEF Dourados) foi extinta, sem resolução do mérito, ante a competência territorial deste Juizado para apreciar a presente ação (autor reside em Itaquiraí/MS).

Sendo assim, resta afastado o indicativo de duplicidade de ações.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de

perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, no dia 20 de fevereiro de 2019, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89. Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo, os quais constam no anexo I, “a”, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017 e do INSS.

Consigno que, ante a inclusão do parágrafo 8º no art. 60 da Lei 8.213/91, em caso de constatação de incapacidade temporária, deverá o perito informar a possível data de sua cessação.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intinem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requirite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000054-26.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6204001014

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE LIMA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pugna a parte autora, em sua manifestação de item 16, pela produção de prova pericial, a fim de se comprovar as condições especiais em que o autor esteve submetido em seu labor. O INSS informa não ter outras provas a produzir senão a juntada do respectivo processo administrativo, requerendo que seja feita por este juízo sua requisição à chefia do INSS em Naviraí.

Resta prejudicado o requerimento do INSSS porquanto o procedimento administrativo já está juntado aos autos (item 7/8).

Quanto à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.”

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013).

Pelo exposto, indefiro a produção de prova pericial. A insalubridade e periculosidade, inerentes às atividades especiais, devem ser comprovadas documentamente, pelos meios de provas acima explicitados (PPPs e LTCAT).

O PPP apresentado pela parte autora no documento nº 02, pág. 40/42, não apresenta responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica no período de 08/03/1996. a 01/10/2006.

Diante disso, visando eventual nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente PPP com a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica no período de 08/03/1996. A 01/10/2006. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Int.

0000218-88.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6204001024

AUTOR: ROSILDA MARQUES DA SILVA QUEIROZ (MS023265 - JAQUELINE SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O quadro indicativo de prevenção acusou os autos 00028288020144036006 em que foi concedido concessão do benefício de auxílio- doença, o qual foi cessado posteriormente, em razão do não atendimento à convocação revisional.

Intimada a esclarecer acerca da prevenção apontada, a parte autora alegou agravamento da enfermidade, ocasião em que acostou documentação médica recente.

Desta feita, afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada pelos documentos médicos juntados aos autos, datados de 2018, os quais, em princípio, atestam pela persistência da incapacidade laborativa.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, no dia 20 de fevereiro de 2019, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio

Fabris, 89. Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo, os quais constam no anexo I, “a”, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017 e do INSS.

Consigno que, ante a inclusão do parágrafo 8º no art. 60 da Lei 8.213/91, em caso de constatação de incapacidade temporária, deverá o perito informar a possível data de sua cessação.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requirite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000055-11.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6204001019

AUTOR: JOSE MORAES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro, por ora, o pedido de prova técnica bem como testemunhal tendo em vista que a comprovação do tempo especial se dá através de Ltecat e PPP os quais foram acostados aos autos (fls. 24/46).

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

0000229-20.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6204001020

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (MS016468 - CLODOALDO ANDRÉ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista da emenda apresentada (eventos 9/10), dou prosseguimento ao feito.

Proceda a serventia o inclusão do menor, Lucimar Garcia da Silva, no polo ativo da ação, o qual está representado por sua genitora e também autora, Maria Aparecida Ferreira da Silva.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a comprovação do requisito dependência/companheira ainda é controvertido, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu.

Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito.

Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, o qual deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.

Sem prejuízo, para comprovação da alegada união estável, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora, Maria Aparecida Ferreira da Silva, e inquirição de testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia

14 de maio de 2019, às 14:45 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário.

Int.

0000443-11.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6204001001
AUTOR: RODRIGO JOSE TILIO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Indefiro o pleito de concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista que a parte autora exerce cargo de nível superior junto a órgão estatal da União, percebendo remuneração que possibilita o recolhimento de custas.

Ademais, em que pesem as atuais disposições do Código de Processo Civil, a documentação que instrui a inicial não traz elementos que possam supor que o pagamento de custas poderá influir sobremaneira na sua subsistência.

Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

Isto porque, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora está em pleno exercício de suas funções, percebendo regularmente sua remuneração, o que demonstra que inexistente a urgência mister para a medida pleiteada. Ademais, não se vislumbra o porquê poderia ter algum risco de difícil reparação com o indeferimento da tutela provisória tendente a implantar o adicional de periculosidade. Até porque, em caso de eventual procedência, fará jus aos valores em atraso.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a UNIÃO para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Expeça-se mandado para citação da ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2018/6334000112

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 1426/1553

SENTENÇA (embargos de declaração)

Evento n.º 35: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição. Argumenta que “Existe um ERRO MATERIAL na decisão que considera que a incapacidade é temporária, quando na verdade, as doenças diagnosticadas não tem cura.” Requer ainda a complementação do laudo médico pericial afim de que o perito responda se a doença da qual o autor padece tem cura.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado no evento n.º 36.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado enfrentou todas as questões relevantes para a solução da lide. E não é demais observar que a sentença contém os elementos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Além disso, nos termos do Enunciado n.º 153 da FONAJEF, aprovado no XII Fonajef, a regra do artigo 489, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.

Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de recurso inominado, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. O inconformismo diante do quanto decidido nos autos, contrário à tese do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria.

Ademais, importante observar que o experto, ao responder os quesitos do Juízo e das partes, foi enfático ao dizer que a moléstia causa incapacidade total e temporária, recomendando um afastamento por 12 meses e nova avaliação posterior. Não é porque a doença não tem cura que exista incapacidade total e permanente. A doença pode continuar a existir e ser estabilizada, o que, em tese, poderia causar a recuperação da capacidade laboral do autor. Desta forma, não há erro material algum na sentença, pois esta se ateve ao laudo pericial que, por sua vez, não apresenta defeitos que lhe comprometam a parcialidade, ou ainda qualquer tipo de contradição. Quando da sentença, o autor estava em gozo de auxílio-doença, com DCB pré-fixada. Assim, não tendo provado de forma irrefutável que está incapaz de forma total e permanente para o trabalho deve gozar do referido benefício e requerer sua prorrogação caso ainda se ache incapaz quando da data de cessação, quando então o INSS deverá reavaliá-lo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA (embargos de declaração)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição. Sustenta que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, nos períodos de 03/10/1985 a 29/04/1989, 01/11/1989 a 27/01/1990, 01/04/2000 a 07/09/2008, 02/05/2009 a 05/03/2012 e de 01/06/2012 a 17/08/2016, argumentando que o PPP apresentado atesta a exposição ao ruído de aceleração, intensidade 98 dB por 5 horas/dia. Afirma que o juízo entendeu que a exposição estava abaixo dos limites de tolerância e que não havia habitualidade e permanência da exposição, em contradição, argumenta, com a fundamentação.

Sustenta, ainda, que nos períodos de 03/10/1985 a 29/04/1989, 01/11/1989 a 27/01/1990, 15/01/1997 a 18/03/2000, 01/04/2000 a 07/09/2008, 02/05/2009 a 05/03/2012 e de 01/06/2012 a 17/08/2016, em que havia exposição ao agente nocivo químico, que o Juízo exigiu que o PPP contivesse a informação de que a exposição teria ocorrido de forma habitual e permanente para os períodos posteriores a 28/04/1995. Afirma que no PPP não há campo para preenchimento de informação sobre habitualidade e permanência da exposição, que o contato com os agentes químicos ali descritos são indissociáveis do exercício da função de mecânico, e que a exposição aos hidrocarbonetos aromáticos é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado no evento n.º 28.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. Os fundamentos que levaram ao não reconhecimento das atividades como especiais foram bem delineados na sentença de parcial procedência prolatada nos autos, não merecendo qualquer reparo.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada, o que não se observar no caso.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado enfrentou todas as questões relevantes para a solução da lide. E não é demais observar que a sentença contém os elementos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Além disso, nos termos do Enunciado n.º 153 da FONAJEF, aprovado no XII Fonajef, a regra do artigo 489, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil deve ser mitigada nos julgados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.

Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de recurso inominado, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. O inconformismo diante do quanto decidido nos autos, contrário à tese do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6334007936

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORETTI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA (embargos de declaração)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão proferida nos autos não

reconheceu diversos períodos laborados em condições especiais pelo embargante, após 28/04/1995, sob a alegação de que nos PPP's não consta informação se a exposição se deu de forma habitual e permanente.

Sublinha, ainda, que a exposição ao agente nocivo químico se dá de forma qualitativa, não se sujeitando a limites de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi prestada. Afirmo, mais, que no PPP não há campo para preenchimento de informação sobre habitualidade e permanência da exposição, que o contato com os agentes químicos ali descritos são indissociáveis do exercício da função exercida pela parte autora, o que demonstra a habitualidade e permanência. Pede que o Juízo se manifeste sobre as contradições apontadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado nos autos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. Os fundamentos que levaram ao não reconhecimento das atividades como especiais foram bem delineados na sentença de parcial procedência prolatada nos autos, não havendo contradição que merece ser dirimida.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado enfrentou todas as questões relevantes para a solução da lide. E não é demais observar que a sentença contém os elementos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Além disso, nos termos do Enunciado n.º 153 da FONAJEF, aprovado no XII Fonajef, a regra do artigo 489, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.

Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de recurso inominado, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. O inconformismo diante do quanto decidido nos autos, contrário à tese do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2018/6206000191

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 1429/1553

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000291-54.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6206000368

AUTOR: JAIRO ACOSTA DE OLIVEIRA (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIRO ACOSTA DE OLIVEIRA em face do COMANDO DA MARINHA – CAPITAL FLUVIAL DO PANTANAL, visando à anulação do auto de infração nº481P2017002642 e, consequentemente, o cancelamento da multa no valor de R\$2.300,00.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender os efeitos do supracitado auto de infração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar na questão da competência, cabe destacar que o autor move ação em face do Comando da Marinha que, como se sabe, é órgão da União Federal, não possuindo personalidade jurídica própria e, consequentemente, a impossibilita de atuar no polo passivo de demanda judicial.

Desse modo, a demanda deveria ter sido proposta em face da União Federal, a qual possui personalidade jurídica e é acionada em caso de ilegalidade de atos praticados por seus órgãos.

Observa-se, ainda, que não foi efetivada na inicial a devida qualificação do autor, nos moldes do que prevê o art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo, também, comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de aferir a competência deste Juízo.

Quanto à competência da Justiça Federal, esta é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

A mesma norma prevê, ainda, hipóteses em que se exclui a competência dos juizados especiais federais, in verbis:

Art. 3º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (grifou-se)

O caso concreto versa exatamente sobre a anulação de ato administrativo federal (multa expedida pela Marinha do Brasil) e, como se vê, não possui natureza previdenciária nem, tampouco, se refere a lançamento fiscal.

Acerca do tema já manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88).

2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (CC 96.297/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008).

Desse modo, a par dos vícios existentes na inicial e na indicação da ré, a matéria a ser analisada não é de competência deste Juizado Especial Adjunto.

Assim, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito.

Todavia, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova

ação no sistema processual adequado no Juízo competente, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no Juízo competente.

Portanto, cabe ao demandante a propositura da demanda no Juízo Comum Federal desta Subseção de Coxim, por meio do sistema PJe, com a observação de que deverão ser supridos os vícios já mencionados, sob pena de indeferimento da inicial.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-32.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6206000367
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA (MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA AUXILIADORA DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência de débito de R\$1.027,14, referente à suposto empréstimo bancário com a requerida, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Negro/MS, local em que a ação foi proposta inicialmente, declinou da competência a este Juizado Especial Adjunto de Coxim, tendo em vista a competência da Justiça Federal para as causas que envolvam empresas públicas federais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem.

No caso concreto, a ação possui como valor da causa R\$10.000,00 e o domicílio da autora é em Rochedo/MS, como indicam a inicial, a procuração e o comprovante de residência, referente à fatura da concessionária de água.

Ressalta-se que o município de Rochedo compõe a jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande, em especial do Juizado Especial Federal de Campo Grande, nos termos do Provimento CJF3R nº 22, de 11 de setembro de 2017.

De outro norte, não há nada que vincule a causa a esta Subseção de Coxim ou a um dos municípios que compõe a sua jurisdição.

Assim, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito.

Todavia, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado no Juízo competente, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no Juízo competente.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante.

Sem custas e sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVANO REZENDE DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial.

Acompanha a inicial: procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Verifico que a parte autora não é alfabetizada, conforme consta de seu documento de identidade (Doc. 02, fl. 11).

Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC) ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judícia ao advogado, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

2. A gratuidade judiciária e o pedido de concessão de tutela de evidência serão apreciados após as providências acima.

3. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico que foi proferido, por equívoco, despacho referente a autos diversos.

Assim, diante do erro material supracitado, TORNO SEM EFEITO o despacho anterior, bem como os atos dele decorrentes.

2. Em relação aos presentes autos, AFASTO a prevenção indicada no evento nº 5, acerca dos autos nº 0003757-28.2005.403.6201, nº 0000261-95.1994.403.6000, nº 0002239-10.1994.403.6000, nº 0007491-23.1996.403.6000, nº 0003456-83.1997.403.6000, nº 0006582-44.1997.403.6000, pois NÃO há identidade de causa de pedir e de pedidos.

3. Por ora, NÃO concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração de que é funcionária pública federal.

4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?

Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade

habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5.3. Solicite-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorização para arbitramento de honorários do perito médico no valor supracitado, nos termos do Provimento nº 4, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal.

Em sendo autorizado, providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

6. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

9. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

10. Com a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

5000243-59.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6206000365

AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de inexistência de débitos, com a restituição de valores constantes de sua conta poupança e indenização em danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Proposta a ação inicialmente pelo sistema PJe, foi determinada a remessa a este Juizado Especial Adjunto.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. . Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.

2. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento. ANOTE-SE.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Destaca a autora que teria sido realizado empréstimo – CDC - em sua conta poupança e, sem a sua autorização, efetuados saques de tais valores, bem como debitado as parcelas do mencionado empréstimo, corroendo os valores que havia reservado em sua conta bancária, sendo vítima de fraude.

Relata que, antes da efetivação do empréstimo, possuía em conta R\$3.523,50 e, atualmente, conta apenas com R\$635,97, diante dos recorrentes descontos para quitação do discutido empréstimo.

Afirma, ainda, que noticiou a fraude à autoridade policial, bem como procedeu à reclamação no PROCON e, apesar disso, a requerida não

solucionou a questão.

Ainda que os documentos juntados aos autos indiquem a plausibilidade do direito alegado, como o registro de boletim de ocorrência, necessário possibilitar à CEF a oportunidade de apresentar documentos, que indiquem, por exemplo, a assinatura da pessoa que realizou o saque e a contratação do empréstimo discutido, bem como apresente outras informações que entenda pertinentes.

Nesse passo, ausentes elementos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pela CEF.

4. Observa-se, de outro norte, que a autora apresenta pedidos contraditórios no que tange aos danos morais, requerendo no item “b” dos pedidos a condenação em R\$10.000,00 e, no item “e”, a condenação em R\$20.000,00 (Doc. 01, fl. 14).

Além disso, apesar de mencionar que teve valores subtraídos e indevidamente descontados de sua conta, não faz pedido específico acerca destes, apenas menciona a restituição no pedido de concessão de tutela antecipada (item “c”), não requerendo nem mesmo a sua confirmação por ocasião da sentença.

Por fim, junta aos autos extrato de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (Doc. 1, fl. 26), sem, contudo, mencionar tal fato na causa de pedir, bem como sem efetuar pedido específico acerca de tal situação. Não esclareceu sequer se tal negativação se refere ao empréstimo pessoal, que alega ter sido efetuado mediante fraude.

Dessa forma, INTIME-SE a autora para que, em 10 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta, para que efetive a narrativa dos fatos de modo que decorra logicamente a conclusão, esclarecendo todas as situações de fato, em especial acerca de eventual negativação indevida em cadastro de proteção ao crédito, indicando a que se refere o documento mencionado e realizando eventual pedido específico, bem como para que efetue pedidos compatíveis e não contraditórios entre si, no que se refere aos danos morais e a pedido determinado para restituição de valores.

5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000302-83.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6206000361

AUTOR: AILSON DA CRUZ LOPES (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por AILSON DA CRUZ LOPES, assistido por sua genitora, Maria de Fátima da Cruz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de amparo social – LOAS, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais em R\$10.000,00.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento apresentado. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e social neste Juizado Especial.

Ademais, administrativamente o benefício foi negado, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, as alegações do autor não podem ser comprovadas apenas documentalmente, sendo necessária a realização de perícia, afastando-se os requisitos da tutela de urgência e de evidência.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
- 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
- 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Solicite-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorização para arbitramento de honorários do perito médico no valor supracitado, nos termos do Provimento nº 4, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal.

Em sendo autorizado, providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

5. Para realização de perícia social, nomeie a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

9. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

10. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000314-97.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6206000360

AUTOR: IVONE ANDRADE CORREA (MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVONE ANDRADE CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada a contestação do INSS.

Posteriormente, a autora requereu a juntada de comprovante de residência e reiterou o pedido de antecipação de tutela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 06, acerca dos autos nº 0000084-12.2014.403.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Como se sabe, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos 4 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.

2. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial, para aferir a sua incapacidade.

Ademais, administrativamente o benefício foi cessado, após a realização de perícia médica, como afirmado na inicial e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Além disso, a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários, inclusive os concedidos judicialmente, encontra previsão no ordenamento, com fulcro no art. 71, caput, da Lei nº 8.212/91, tendo a Lei nº 13.457/17 ratificado e disciplinado melhor tal preceito.

Por fim, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de periculum in mora justificadoras da medida requerida.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial médica, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?
- 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
- 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?
- 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 5.3. Solicite-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorização para arbitramento de honorários do perito médico no valor supracitado, nos termos do Provimento nº 4, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal.
- Em sendo autorizado, providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.
- Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
- 5.4. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.
- 5.5. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
6. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo e perícia administrativa realizada.
7. Com a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, tornando em seguida os autos conclusos.

5000152-32.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6206000363

AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUSA (GO034432 - CÉLIO PAIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIA ALVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de amparo social – LOAS.

Acompanha a inicial: procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

A autora, em cumprimento à decisão exarada, juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, com reconhecimento de firma.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social neste Juizado Especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, o benefício foi negado administrativamente, gozando ele de presunção de legalidade. Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos no Juizado Especial enfraquecem as alegações de periculum in mora. Assim, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial médica, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização da perícia social nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2832, para atuar como perita judicial.

4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.

4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para a visita social e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.
Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia.

7. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

8. Com a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

9. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação, tornando em seguida os autos conclusos.

0000303-68.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6206000362

AUTOR: THALITA CAROLINE DOS SANTOS PAULA (MS021180 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por THALITA CAROLINE DOS SANTOS PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de amparo social – LOAS.

A petição inicial foi instruída com termo de nomeação de advogado dativo e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento apresentado. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e social neste Juizado Especial.

Ademais, administrativamente o benefício foi negado, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Solicite-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorização para arbitramento de honorários do perito médico no valor supracitado, nos termos do Provimento nº 4, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal.

Em sendo autorizado, providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);

2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?

3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);

4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);

5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. INTIME-SE a parte autora, ainda, para que no prazo de 15 dias junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante apresentado, de que o autor reside no local, assim como cópia dos documentos de identidade pessoais (RG e CPF).

9. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

10. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

11. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação.

12. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000018-75.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6206000153

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA ROCHA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 06 de dezembro de 2018 às 15h00, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao (à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

0000091-47.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6206000157TEODORA DE OLIVEIRA ALVES (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Fica a parte autora intimada para impugnação à contestação.

0000253-42.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6206000155JOSE SILVINO DA SILVA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 29 de novembro de 2018 às 15h00, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao (à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

0000061-12.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6206000154ALZEMIRO NERIS DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 26 de novembro de 2018 às 15h00, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao (à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6207000070

DESPACHO JEF - 5

0000159-91.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6207000128
AUTOR: JURCINEY DE BRITO NASCIMENTO (MS022917 - IARA MOURA DA SILVA MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que adite a petição inicial juntando o indeferimento administrativo do pedido, bem como delimitando cronologicamente o período retroativo requerido (pedido n. 05 da exordial), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000046-40.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6207000125
AUTOR: ELLENCELEIA RIOS DA FONSECA AMORIM (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia ou original de atestado/certidão de recolhimento carcerário atualizado do instituidor do benefício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000242

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório. O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Caso haja valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos nos moldes constantes da proposta de acordo. Com a vinda dos cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela Contadoria. Após, sem embargo, expeça-se o ofício requisitório de pagamento. Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intuem-se.

0000931-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336010603

AUTOR: ROMEO DE AZEVEDO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001228-62.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336010608

AUTOR: BAZILIO MARIANO DE ALMEIDA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000577-30.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336010604

AUTOR: ROSANGELA TEODORO DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001109-04.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336010606

AUTOR: FLAVIA ROBERTA CATTO POZENATO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001216-48.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336010607

AUTOR: ADRIANA DALMAZO NABARRO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001395-16.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336010598

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por SEVERINO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 10/02/1998 a 30/11/1999, com o cômputo de todos os demais períodos já reconhecidos em sede administrativa, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER do E/NB 42/181.398.072-9 (01/03/2017).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. MÉRITO

1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A

Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de

enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial,

pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 10/02/1998 a 30/11/1999

Empresa: Piacenza Confecções Ltda. (Elza Aparecida Marmol Peres & Cia. Ltda.)

Função/Atividade: Soldador: executa solda elétrica ou oxi-acetilênica em peças diversas, tubos, chapas e estruturas metálicas em geral. Faz ajuste no transformador de corrente, regulando-o para ajuste de tensão conforme o tipo de eletrodo e material a ser soldado. Acende maçaricos e controla o volume da chama, para efetuar soldagens e/ou cortar materiais. Dá acabamento em partes soldadas, elimina excesso de solda, usando esmeril, escova de aço ou lixadeira. Utiliza-se de óculos de solda ou máscara de proteção contra raios luminosos emitidos pela chama e pelo metal em fusão sob ação do maçarico; usa também luvas, mangas e perneiras, tudo dentro dos padrões de funcionalidade e de segurança estabelecidos pela empresa (laudo técnico juntado no evento 24).

Agentes nocivos Agentes químicos (fumos de solda)

Ruído

Enquadramento legal Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)

Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (soldador)

Provas: Anotação em CTPS e Laudo Técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

O exercício da profissão de soldador, em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, enquadra-se como atividade especial, nos termos do Item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O uso de solda elétrica e oxiacetileno para enquadrar a profissão de soldador como especial passou a ser exigido com o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, introduziu-se na ordem jurídica o conceito legal de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

Entretanto, em virtude da transição entre o regime anterior, cuja atividade especial sujeita a agentes químicos nocivos era comprovada por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 e DISES SE 5235), os quais deveriam estar relacionados nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e

83.080/79, com o novo regime previdenciário, mormente em razão da edição da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a apresentação de formulário PPP baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o art. 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabeleceu as seguintes ponderações (destaquei):

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

No caso em comento, o único documento apresentado pela parte autora foi o Laudo de Avaliação de Agentes Ambientais, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, elaborado no mês de dezembro do ano de 1999, cujo exame ocorreu nas instalações fabris da Usina Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda., na qual a empresa Elza Aparecida Marmol Peres & Cia Ltda. prestava serviços de manutenção em regime de contrato temporário (evento 24).

Inobstante a parte autora tenha alegado que, segundo informações do Sr. Ismael, sócio-administrador da sociedade empresária Elza Aparecida Marmol Peres & Cia Ltda., aludida empresa prestava serviços para a Usina Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda., na época em que o autor nela laborava (eventos 37, 38 e 39), não há nos autos nenhum início razoável de prova material que comprove tal asserção. Ao contrário, colhe-se da anotação em CTPS (evento 24) que o autor exerceu o cargo de soldador em estabelecimento situado na Rua Caetano Gonçalves, nº 103, Jaú/SP, sede da sociedade empresária Elza Aparecida Marmol Peres & Cia Ltda.

Ademais, se se considerar a afirmação de que o autor prestou serviços, no período de 10/02/1998 a 30/11/1999, à empresa Usina Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda., não há nos autos elementos hábeis a identificar em qual dos setores o labor foi desenvolvido (barracão de cana, moenda de cana, caldeiras, fabricação de açúcar, fabricação de álcool, oficina mecânica e caldeiraria).

À míngua de outros documentos que comprovem a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes químico e físico (ruído) nocivos e prejudiciais à saúde, não deve ser acolhida a pretensão autoral. Inteligência do art. 373, I, do CPC.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336010600

AUTOR: MARIA AMELIA BRESSANIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA AMELIA BRESSANIN em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 26/05/2014, com o respectivo cômputo dos demais períodos reconhecidos em sede administrativa, para fins de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/167.762.215-3, desde a data da DER, em 26/05/2014, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 335, I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos

formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a

comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no § 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de

serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Período: 06/03/1997 a 26/05/2014

Empresa: Município de Barra Bonita

Função/Atividades: Técnico em Saúde (auxiliar de enfermagem): atendimento ao público, agendamento de consultas, teste de glicemia e pressão, ajuda em outras tarefas quando necessário.

Agentes nocivos Flúido corpóreo de coleta de sangue
Umidade relativa (sem medição de intensidade e concentração)

Enquadramento legal: Código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos)

Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15 (umidade)

Provas: Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado pelo representante legal do empregador

Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

Conquanto a atividade profissional de atendente (auxiliar) de enfermagem encontra-se estabelecida no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4), somente até o advento da Lei nº 9.032/95 era passível de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde.

No que concerne à umidade, o Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 relacionava-a como agente insalubre, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários em salinas e outros). Com o advento dos Decretos nºs. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, a umidade não foi mais relacionada como agente insalubre.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece em seu artigo 288 que “as atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997”.

Por sua vez, o Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15 prevê, como atividade ou operação insalubre, aquela que se desenvolve em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

No caso em comento, a autora não se sujeitava a tal fator de risco.

A respeito do contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Entretanto, a descrição da atividade (Técnico em Saúde) e a indicação de exposição dos fatores de risco (fluido corpóreo de coleta de sangue) descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não apontam o contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com pacientes portadores de doenças inecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados.

Dessarte, não merece acolhida a pretensão autoral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, anos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-11.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336010599
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de feito instaurado por ação de JOAO BATISTA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/149.392.580-3, desde a data da DER em 19/09/2009.

Em síntese, alega que alguns dos salários-de-contribuição utilizados no período básico para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário não coincidiram com aqueles constantes no CNIS, pois que limitados ao teto vigente dos salários de contribuição em cada competência. Pretende, assim, a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício para que, consideradas integralmente as contribuições previdenciárias realizadas, eventual limitação se dê apenas para efeito de pagamento.

Determinou-se que a parte procedesse à emenda da petição inicial e juntasse os documentos imprescindíveis para a propositura da ação, o que restou cumprido.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Prejudicialmente ao mérito, denoto que a parte requerente pretende o pagamento de valores decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário desde a data da DER em 19/09/2009.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

A presente ação foi distribuída em 19/09/2017 tendo sido, nessa data, interrompida a prescrição.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes de 19/09/2012.

Passo ao exame do mérito da causa.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No presente caso, o autor visa à revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício, havida em 30/03/2010 (fl. 5 – evento 2).

Em sua redação original, a Constituição da República assegurava, nos termos da lei, a concessão de aposentadoria:

Art. 202. (...) calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Além da fixação dos parâmetros de cálculo a serem utilizados por ocasião do deferimento do benefício previdenciário, o dispositivo referenciado buscou fixar critério para a atualização dos reajustes dos salários-de-contribuição, a fim de evitar indesejável corrosão inflacionária.

Com o advento da Lei nº 8.213/1991, foram estabelecidos limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, buscando-se estabelecer nítida correlação com os salários-de-contribuição carregados pelo segurado durante seu histórico laboral:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente

anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (destaquei)

.....
Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei. (destaquei)

Eventuais impugnações à legitimidade jurídica dos referidos parâmetros legais já foram dirimidas pelas Cortes Superiores, considerando-se legítima a limitação ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, nos moldes previstos pelo art. 29, § 2º, e pelo art. 33, da Lei nº 8.213/1991.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO-APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991. 1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do § 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR 753524, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, julg. 28/09/2010)

.....
RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91. I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1.112.574/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Félix Fischer, julg. 26/08/2009, DJe 11/09/2009).

O que se discute nos presentes autos, entretanto, é a limitação dos salários-de-contribuição monetariamente corrigidos dentro do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário. Trata-se, portanto, de questionamento à fase inicial dos cálculos, momento em que são apuradas as remunerações do segurado que servirão de base para a prestação previdenciária a lhe ser dispensada.

Trata-se, contudo, de tese que esbarra no princípio da legalidade e que busca customizar, ao seu bel interesse, a forma de composição da renda mensal inicial. Confunde-se o conceito de salário-de-contribuição com o de remuneração, sendo que aquele é próprio aos Direitos Previdenciário e Tributário, ao passo que a remuneração diz respeito ao Direito do Trabalho.

Explico: salário-de-contribuição é uma parcela da remuneração de quem exerce atividade laborativa remunerada, que, por força de lei, é tomada em consideração para incidência da contribuição previdenciária, visando ao custeio do Regime Geral de Previdência Social. Veja-se o que dispõe a Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nota-se, portanto, que é inerente ao conceito de salário-de-contribuição a limitação ao teto estipulado pela Lei 8.212/91, que é reajustado anualmente para refletir a variação inflacionária com base no INPC, cujo valor atualmente corresponde a R\$ 5.645,80, nos termos da Portaria MF nº 15, de 16/01/2018.

Ao postular a consideração global da remuneração efetivamente percebida pelo segurado, para fins de composição do período básico de cálculo, busca-se a inclusão de valores que não sofreram incidência da norma tributária, justamente porque o que excede o valor teto não é

considerado salário-de-contribuição.

Concretamente, a tese veiculada nesta demanda pretende, ao arripio da legislação previdenciária e de custeio da Previdência Social, customizar a composição do período básico de cálculo com importâncias excedentes ao valor do teto, visando à diminuição da perda da RMI provocada pela sistemática de cálculo como o fator previdenciário, por exemplo.

Afinal, tome-se em consideração um caso hipotético: um segurado que contribuir a vida inteira sobre o teto do RGPS, ao postular a concessão de aposentadoria por contribuição, terá o valor do seu benefício exatamente igual ao teto do RGPS, exceto se o fator previdenciário for menor que 1. Isso porque o índice utilizado para atualização monetária do salário-de-contribuição é o mesmo daquele que é utilizado para atualizar o teto do RGPS, de modo que o sistema reflete uma lógica entre a contribuição efetuada pelo segurado e o valor do benefício que ele terá ao se aposentar.

Sendo assim, mostra-se nítida a intenção da parte autora de remediar a normal variação salarial que um trabalhador experimenta durante a vida laboral com a inclusão de valores estranhos ao conceito de salário-de-contribuição, que consiste apenas em parcela da remuneração do segurado, justamente porque limitada a um teto fixado em lei e atualizado por ato do Poder Executivo.

Acolher, portanto, o precedente da TNU citado pela parte autora corresponde à explícita violação do princípio da legalidade e da prévia fonte de custeio, já que se busca a conquista de um benefício previdenciário calculado sobre valores que não foram objeto de tributação.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente 10/01/2013 e, quanto às parcelas não prescritas, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336010601
AUTOR: CLEIDE CRUZ (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por CLEIDE CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.231.889-9 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 23/06/2012, acrescidos dos consectários legais.

Alega a parte autora que, em face do reconhecimento administrativo de todo o período em que trabalhou submetida à incidência de agentes biológicos nos hospitais da cidade (01/04/89 a 15/03/95, 16/09/87 a 25/05/88, 08/06/88 a 08/12/88, 01/09/99 a 31/05/05, 01/03/96 a 31/08/99, 24/07/95 a 29/02/96, 01/06/05 a 23/06/12), faz jus à concessão de aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário, por se tratar de benefício mais vantajoso, desde a DIB.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/02/2018. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 12/03/2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/02/2018 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 23/06/2012, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes de 05/02/2013.

2. MÉRITO

Compulsando os documentos juntados no evento 02, verifica-se que a parte autora requereu, na via administrativa, em 28/03/2012, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.231.889-9, tendo sido, inicialmente, reconhecido como tempo especial de atividade os períodos compreendidos entre 08/06/1988 a 08/12/1988, 24/07/1995 a 29/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997, computando-se o total de 25 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço, razão pela qual foi indeferido o pedido de aposentação. Interposto recurso administrativo, a Décima Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso para o fim de enquadrar como atividade especial os períodos de 16/09/1987 a 22/05/1988 e de 01/04/1989 a 15/03/1995, perfazendo o total de 26 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço.

A autora interpôs recuso especial perante a Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social, que deu parcial provimento ao apelo, para reconhecer também como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 16/11/2011, excluindo-se o período de gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (18/02/1999 a 08/03/1999 e 28/09/2004 a 22/10/2004).

Efetuada o acerto da contagem de tempo de serviço, em observância ao estabelecido pelas instâncias recursais da seara administrativa, a autarquia ré procedeu à conversão dos tempos de atividade especial em comuns, apurando-se o total de 30 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, reafirmando-se, com anuência da autora, a data da DER para 23/06/2012. Denota-se do documento de fl. 81 do evento 03 que, em razão da reafirmação da DER, a Agência da Previdência Social, em observância ao Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015, reconheceu como tempo especial o período de 17/11/2011 a 23/06/2012, tendo sido concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Assim, incontroverso o reconhecimento do tempo de atividade especial dos períodos compreendidos entre 16/09/1987 a 22/05/1988, 08/06/1988 a 08/12/1988, 01/04/1989 a 15/03/1995, 24/07/1995 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/02/1999, 09/03/1999 a 27/09/2004 e 23/10/2004 a 23/06/2012.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

Somando-se os tempos de atividade especial reconhecidos na via administrativa, tem-se que na data da reafirmação da DER em 23/06/2012, a autora contava com 23 anos, 11 meses e 06 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, vez que, nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, exige-se o total de 25 anos de tempo de serviço.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-12.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336010602
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por JOSÉ GERALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial do labor realizado nos períodos de 30/04/1984 a 24/05/1985, de 01/06/1985 a 11/04/1986, de 01/03/1996 a 17/05/2006 e de 26/02/2008 a 22/08/2012, somando-se aos demais períodos de atividade já reconhecidos em sede administrativa, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/160.156.735-6 (22/08/2012).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/01/2018. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 26/02/2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/01/2018 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 22/08/2012, razão pela qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes de 10/01/2013.

2. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a

comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no § 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do

momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial I DATA:06/08/2015.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 30/04/1984 a 24/05/1985

Empresa: Antônio Zanin e Outros (Fazenda Saltinho)

Função/Atividades: Operador Agrícola – Trator e carregadeira: desenvolveu atividade de operador de carregadeira em estradas de terra e áreas rurais da região, utilizando-se de um trator carregadeira

Agentes nocivos: Ruído 88,8 dB (A)

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)

Anexo I do Decreto 53.81/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79 (categoria profissional)

Provas: Anotação em CTPS e formulário DSS-8030

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao agente ruído, a falta de laudo técnico subscrito por profissional legalmente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), obsta o reconhecimento da especialidade da atividade.

As ocupações de motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão de carga” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2).

Consta anotado na CTPS que o autor exerceu a função de operador de carregadeira em estradas de terra e áreas rurais, fazendo uso de trator, razão pela qual têm enquadramento, por analogia, à função de motorista de caminhão de carga, nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Período: 01/06/1985 a 11/04/1986

Empresa/Empregador: Alfredo Tonon e Outros (Fazenda Santa Cândida)

Função/Atividade: Trabalhador rural: atividade exercida a céu aberto no interior de canaviais em todo o ciclo de desenvolvimento da cana, plantio, tratos culturais e colheita.

Agentes nocivos: O formulário DSS-8030 aponta que o trabalhador não esteve exposto a agentes nocivos

Enquadramento legal: Código 2.2.1 do Decreto 53.831/64

Provas: Anotação em CTPS e formulário DSS-8030

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

A atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (trabalho com gado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

Contudo, a TNU, atentando-se ao princípio da isonomia, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial/agrocomercial, conforme trecho a seguir reproduzido: “(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial (...).”.

Entretantes, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária (agroindústria e agrocomércio por extensão), não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.

Colhe-se dos documentos carreados aos autos (CTPS e formulário DSS-8030) que a parte autora, nos períodos ora vindicados, exerceu atividade rural, na qualidade de empregado celetista na Fazenda Santa Cândida de propriedade de empregador pessoa física. Não se trata, portanto, de labor rural desempenhado em agroindústria, agropecuária ou agrocomércio, razão pela qual não se enquadra no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Períodos: 01/03/1996 a 17/05/2006 e 26/02/2008 a 04/07/2012 (data da emissão do PPP)

Empresa: Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

Função/Atividades: Motorista: transporte de materiais (terra, massa asfáltica, areia e pedra britada), utilizando-se do equipamento caminhão Volkswagen 16.170-BT, basculante com capacidade de carga total de 23.000 toneladas.

Agentes nocivos: Ruído: variável de 76 a 85 dB (A) – 01/03/1996 a 17/05/2006
99 dB (A) – 26/02/2008 a 04/07/2012

Agente químico (poeira e vapor, sem especificação da análise quantitativa)

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)

Provas: Anotação em CTPS e PPP, subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

O uso de EPI eficaz não desnatura, por si só, a especialidade do agente físico ruído.

Em relação ao agente ruído, em recente julgamento, a TNU reafirmou a tese “de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados, mesmo nos períodos anteriores a 29/04/1995, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído”. (Processo nº 5010059-05.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, data do julgamento 25/10/2017).

Sendo assim, deve-se considerar que houve exposição a ruído no nível de 80,5 db (A) no período pretendido.

Consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 da TNU, deve ser reconhecido como tempo especial, em relação ao primeiro período, o intervalo de 01/03/1996 a 04/03/1997, uma vez que, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, a intensidade deve ser superior a 90 decibéis, e, superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Dec. 4.882, de 18/11/2003.

E, a atividade de motorista desenvolvida de 26/02/2008 a 04/07/2012 (data da emissão do PPP), no setor de produção, deve ser considerada especial, vez que o autor esteve sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB (A).

Em relação aos agentes químicos (poeira e vapor), acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

O artigo 278, § 1º, da IN-77/2015, disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.
15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.
15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:
15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;
15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.
15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.
15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:
a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
b) com a utilização de equipamento de proteção individual.
15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.
15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.
15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.
15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.
15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.
15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanaftilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metílico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epícloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

No que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do

INSS desprovida.(AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

In casu, o formulário PPP é incompleto no que diz respeito à especificação dos agentes químicos e genérico em relação à análise qualitativa, o que obsta o reconhecimento da especialidade da atividade em virtude da exposição a tais agentes.

Dessarte, devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 30/04/1984 a 24/05/1985, 01/03/1996 a 04/03/1997 e 26/02/2008 a 04/07/2012.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 30/04/1984 a 24/05/1985, de 01/03/1996 a 04/03/1997 e de 26/02/2008 a 04/07/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 42/160.156.735-6; e

b) Determinar que o INSS proceda à revisão da RMI e RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/160.156.735-6, desde a data de 26/02/2013, face à ocorrência da prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de 26/02/2013, face à ocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto

no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001376-73.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336010611

AUTOR: CLAUDIO MARCOS DE CARVALHO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 22: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que cumpriu todas as determinações para sanear os defeitos apresentados na petição inicial, entretanto, mesmo assim, houve a prolação de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, pois a intimação da parte autora foi publicada no diário eletrônico em 01/10/2018 e a petição recursal foi protocolada no dia 08/10/2018, dentro do quinquídio útil legal. Admito-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A decisão foi expressa quanto à necessidade de descrição detalhada dos fundamentos de fato e de direito da demanda: “Analisando-se a petição inicial, nota-se que a exordial apresenta defeito consistente na completa ausência de descrição fática do quadro clínico da parte demandante, limitando-se a dizer que está acometida de graves patologias que lhe causaram incapacidade para o trabalho habitual. Trata-se

de defeito manifesto, uma vez que o Código de Processo Civil adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, sendo imprescindível a narração dos fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão” (evento 8).

Na pretendida “emenda” da exordial, assim se manifestou (evento 15): “Primeiramente, no respectivo despacho à determinação para juntada de atestado médicos dos últimos 180 dias. Em acatamento segue laudo médico anexo. Destarte, como se pode verificar as patologias do Autor vem se agravando de tal forma que o médico que lhe acompanha não cogita sua alta e retorno ao trabalho. Assim, por conta das limitações laborais do Autor em decorrência da somatória das patologias descritas na exordial, bem como, com base na causa de pedir supra destacada, por ser a mais lúdima medida”.

Como se vê, nenhum fato foi articulado. Não se sabe a doença, quais os efeitos dela, a medicação que vem sendo subministrada etc. Há total inadequação ao art. 319, II, do Código de Processo Civil, sendo motivo suficiente para indeferimento da petição inicial, o que foi feito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-94.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336010618

AUTOR: SERGIO SERRANO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Eventos nº 9: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que “No entender do Embargante há equívoco e dúvida em face da análise sobre o pedido no montante probatório produzido”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, pois foram opostos antes mesmo do início do prazo recursal. Conheço do recurso, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

Da análise da pretensão recursal, vê-se, por exemplo, que não foi apontado nenhum vício condizente com a oposição de embargos de declaração (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). A única referência a um desses vícios ocorreu no parágrafo em que a parte recorrente tece considerações gerais sobre o instituto recursal.

Isso porque se pretende, na realidade, o juízo de reforma do quanto decido na sentença que julgou liminar improcedente o pedido. Ocorre que a r. sentença foi suficientemente fundamentada, analisando toda a controvérsia jurídica do caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir o aludido erro de julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Evento 18: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. sentença foi “omissa” ao ser proferida logo depois da apresentação da contestação, sem permitir à parte autora empregar os meios de prova necessários à demonstração da existência do seu direito subjetivo. Alegou, também, ter havido omissão em relação ao requerimento de prova pericial na empresa atual do segurado ou de estabelecimento similar.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, pois a intimação da parte autora foi publicada no diário eletrônico em 02/10/2018 e a petição recursal foi protocolada no dia 08/10/2018, dentro do quinquídio útil legal. Admito-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A comprovação de tempo especial é feita, por expressa previsão legal, mediante exibição de documentação própria (§ 4º do art. 58 da Lei de Benefícios), conforme destacado na r. sentença. Desse modo, nos termos do Código de Processo Civil, compete à parte autora instruir a demanda, desde o início, com toda a documentação (art. 434), uma vez que a juntada de documentação posterior só é possível em relação a fatos supervenientes (art. 435).

Ademais, apresentada a contestação, as únicas matérias suscitadas que ensejariam apresentação de réplica foram a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal por falta de renúncia expressa do valor que ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos e a ocorrência de prescrição.

Ocorre, no entanto, que a réplica não consiste numa oportunidade de a parte autora ratificar alegações já lançadas na peça exordial; serve, exclusivamente, para manifestar-se sobre a preliminar processual ou de mérito alegada na defesa do réu. Isso posto, a parte demandante não poderia juntar outros documentos, pois, repita-se, apenas os relativos a fatos supervenientes podem ser exibidos após a propositura da ação. Sendo assim, não há falar em qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não é dado ao julgador alongar o procedimento visando a conferir oportunidades excedentes de as partes produzirem seus meios de prova.

Com relação ao pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor, a afirmação contida na sentença de que o meio de prova hábil a fazer prova do tempo especial é a documental consiste na refutação mesma do requerimento probatório de perícia na empresa atual ou similar.

Por fim, se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento, se possível.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000814-64.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336010609

AUTOR: MILTON MORATELLI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por MILTON MORATELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos 21/01/2007 a 08/03/2008 e de 01/02/2010 a 30/05/2011, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/155.207.609-9, desde a data da DER em 21/03/2011, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

Compulsando os documentos anexados nos eventos 15 e 16, observa-se que a parte autora, representada pela advogada Dra. Fabiana Elisa Gomes Croce – OAB/SP 244.812, ajuizou, em 30/12/2013, ação em face do INSS (autos nº 0004507-22.2013.03.6307, em curso no Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.207.609-9, com DER em 21/03/2011, com posterior conversão em aposentadoria especial Espécie 46), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1978 a 27/07/1980, de 01/05/1999 a 30/12/2000 e de 01/01/2001 a 10/07/2006.

O juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a converter em comum o período especial de 01/03/1978 a 27/07/1980, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição e pagar os valores atrasados.

A sentença transitou em julgado em 23/11/2015.

A parte autora, assistida pela mesma advogada, Dra. Fabiana Elisa Gomes Croce – OAB/SP 244.812, ajuíza nova ação, em juízo diverso daquele em que se materializou a coisa julgada, buscando a revisão de idêntico benefício previdenciário NB 42/155.207.609-9, com DER em 21/03/2011, incluindo-se novos períodos (02/01/2007 a 08/03/2008 e 01/02/2010 a 30/05/2011), com o objetivo de reconhecer a especialidade do labor.

O § 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil dispõe que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Há, por conseguinte, coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Emerge-se do art. 508 do CPC o efeito preclusivo ou eficácia preclusiva, segundo o qual, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – alegações e defesas – que poderiam ter sido suscitados, mas não o foram.

O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, deve interpor o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, elevar a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugnar pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social.

Como se sabe, a coisa julgada produz diversos efeitos jurídicos, sendo um deles o efeito negativo, responsável por impedir que qualquer outro Juízo ou Tribunal venha rediscutir lide que foi pacificada por sentença de mérito que atingiu a preclusão máxima.

Ora, se na primeira demanda a parte autora, assistida por advogada regularmente constituída, que inclusive maneja esta nova causa, não requereu o reconhecimento da especialidade de tempos pretéritos à DER do NB 42/155.207.609-9, inexistindo fato novo – veja-se que os documentos que alicerçam a presente ação (evento 02) têm o mesmo conteúdo daqueles que instruíram o processo nº 0004507-22.2013.03.6307, bem como os formulários PPP's foram emitidos em data anterior ao ajuizamento da primeira ação, o que demonstra a disponibilidade dos meios de prova -, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da coisa julgada material.

III. DISPOSITIVO.

Por conseguinte, nos termos do art. 487, inciso V, do CPC, ante a existência de coisa julgada material e formal, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na

distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001624-39.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336010620

AUTOR: LAUDECIRO LOPES CARNEIRO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando que a parte autora cumpriu a providências determinada no despacho anterior intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 12/02/2019, às 13h30m, na(s) especialidade(s) Cardiologia, a ser realizada pelo médico João Urias Brosco, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001727-46.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336010617

AUTOR: EDENILSON APARECIDO CORDEIRO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o de nº 00036992220104036307, apontado pelo sistema processual. No presente feito há nova causa de pedir fática consistente na alegada ilegalidade do derradeiro ato do INSS consistente no indeferimento de benefício de auxílio-doença (DER 02/05/2018), sob o fundamento de agravamento das enfermidades já reconhecidas na esfera judicial.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- a) cópia legível dos seus documentos pessoais (RG e CPF);
- b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, em seu nome. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Na mesma oportunidade, deverá o autor dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindouras. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham

sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Por ora, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001626-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336010622

AUTOR: JOSELITA DE JESUS ALMEIDA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Petição (evento 16): defiro. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Com o retorno da Deprecata, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001720-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336010613

AUTOR: EDUARDO JOSE GOMES (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos.

Foi noticiado nos autos, através do documento anexado em 07/11/2018, que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (ACP 5000806-77.2018.4.03.6117), junto à 1ª Vara Federal de Jaú, em face da Caixa Econômica Federal e de Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda, cuja causa de pedir é idêntica à do presente feito (alegação de vícios de construção existentes nas unidades habitacionais do Residencial Natale Spaulonci, no Município de Barra Bonita/SP, construído no âmbito do Programa Habitacional "Minha Casa Minha Vida").

Na ACP, foi deferido requerimento do Ministério Público Federal no sentido de suspender as ações individuais já em trâmite em que ainda não tenha havido a determinação de realização de perícia.

Em face do exposto, estando o presente feito moldado nos termos do quanto decidido na ACP, determino, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, a suspensão do processo, até que sobrevenha o julgamento da Ação Civil Pública.

Intimem-se.

0001730-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336010624

AUTOR: MARCO ANTONIO GALLO (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO, SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o de nº 0005638-29.2008.4.03.6106, apontado pelo sistema processual por diversidade de

objetos (assunto: comercialização e/ou utilização sem restrições de medicamentos/licenças – ato administrativo).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

A parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo), além de especificar quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, deverá, desde logo, juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001731-83.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336010612

AUTOR: JOSIANE CRISTINA MIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o de nº 00047525820124036310, apontado pelo sistema processual. No presente feito há nova causa de pedir fática consistente na alegada ilegalidade do derradeiro ato do INSS consistente na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/6010372899, aplicando-lhe a mensalidade de recuperação, sob o argumento de permanência das enfermidades já reconhecidas na esfera judicial.

Dê-se baixa na prevenção.

Há divergência entre o endereço informado na comunicação da decisão do INSS e o comprovante juntado aos autos (conta de água em nome de terceiro). Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, em seu nome. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade

ideológica (art. 299 do Código Penal).

Por ora, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001632-16.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336010621

AUTOR: EDSON SAGGIORO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando que a parte autora cumpriu a providências determinada no despacho anterior intem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 18/12/2018, às 09h00m, na(s) especialidade(s) Ortopedia, a ser realizada pelo médico José Henrique de Almeida Prado Digiacomo, mesmo perito anteriormente designado, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001582-87.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336010619

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o comprovante de requerimento de benefício previdenciário, intem-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado da perícia agendada para o dia 30/10/2018, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso de indeferimento do pedido, deverá constar o motivo da negativa; em caso de deferimento, deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer se seu interesse de agir remanesce, especificando-o.

Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0001677-20.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336010557

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS EVANGELISTA DE SOUSA (SP400552 - RAFAEL MIRANDA ARAGON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Conforme esclarecimento prestado pela parte autora, no sentido de que não possui filho vivo devido ao fato de ter realizado parto de criança natimorta, conforme certidão juntada aos autos (evento 12), não há qualquer óbice à antecipação dos efeitos da tutela. Os artigos 340 e 343 da IN 77/2015 garantem o pagamento do salário-maternidade na situação de parto de criança natimorta, de modo que houve satisfação da carência exigida por lei.

Sendo assim, defiro a tutela de provisória de urgência e determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência dessa decisão, implante em favor da parte autora benefício de auxílio-doença, com DIP na data desta decisão. Fixo a DCB para o dia 09/05/2019, data prevista para o parto.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Após a entrega do laudo, observem-se as providências determinadas na decisão anterior.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001265-89.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336010627

AUTOR: NIVALDO BORGES DE MEDEIROS (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido da parte autora para expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas que residem em Bandeirantes, no Estado do Paraná, conforme requerido na inicial.

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim, com a ressalva de que a audiência para oitiva da parte autora está designada, neste Juízo, para o dia 26/02/2019, às 13h40min.

Intimem-se as partes acerca de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2019, às 13h40m, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336010625

AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA CRUZ (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Nos autos, não há documentação que comprove ter a parte autora solicitado a prorrogação do benefício. Tal omissão não qualifica a demanda com o imprescindível interesse de agir.

Eis o teor da ementa do julgado:

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir

expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

Deverá, portanto, a parte autora comprovar tal providência – requerimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalta-se que eventual alegação de perda da qualidade de segurado quando da postulação de benefício atualizado será analisada após as conclusões do laudo pericial, ocasião na qual se examinará se, ao tempo do início ou agravamento da doença, a parte autora ainda mantinha tal qualidade.

Por consequência, deixo, por ora, de agendar perícia médica nos autos.

Com a regularização do feito, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001729-16.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336010626

AUTOR: TANIA MARIA FAVERO PERES (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso não haja a regularização determina, cancele-se a perícia e tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001541-23.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006457

AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, ante a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

0001530-91.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006456

AUTOR: DOMINGOS TORQUATO DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

Conforme determinado nos autos, bem como nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho constante do evento nº 5, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:-: juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;-esclarecer se o pedido se refere a concessão de benefício de aposentadoria ou revisão de benefício já concedido, sob pena de indeferimento da inicial. Em se tratando de pedido de revisão, deverá juntar no mesmo prazo carta de concessão e memória de cálculo do benefício objeto do pedido de revisão.

0001688-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336006455 EDISON APARECIDO RAMOS

(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do reagendamento da perícia médica para o dia 12/02/2019, às 13h00, a ser realizada com o mesmo médico, na mesma especialidade e no mesmo local indicado no despacho judicial que antecede este ato ordinatório, em razão de readequação da pauta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345001012

DESPACHO JEF - 5

5000640-63.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345002809

AUTOR: GERALDO SANTANA (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 51/57: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994. O advogado da parte autora deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Certidão retro: Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000193-40.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345002806

AUTOR: PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES (SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR, SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o destaque dos honorários contratuais na forma requerida (eventos 39/40).

Prossiga-se com a expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000622-07.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345002807

AUTOR: JUVENAL LIMA DE BARROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a indicação do sr. perito, Dr. Fernando Doro Zaroni, quando da entrega do laudo (evento 28), designo o dia 27/11/2018, às 10h20min, na especialidade de CARDIOLOGIA, com a Dra. Milena Paiva Brasil de Matos, CRM 150.846, nas dependências deste Juizado Especial Adjunto Cível, situado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP.

A parte autora deverá trazer, na data da perícia, todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se a perita acerca da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Publique-se e intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5001381-40.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6345002802

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram: o autor e sua advogada, Drª Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP 265.200; e as testemunhas abaixo qualificadas:

1ª testemunha: jair grecco, brasileiro, casado, motorista, residente à Av. Azaleia, 732, em Oriente, SP, portador da Cédula de Identidade-RG nº 9.735.553-ssp/sp.

2ª testemunha: josé carlos cavaleiro, brasileiro, casado, motorista, residente à R. Luciano Borghetti, 98, em Marília, SP, portador da Cédula de Identidade-RG nº 10.204.355-ssp/sp.

Ausente o INSS, nos termos do Ofício nº 002/2017/PSF/MIA-GAB, arquivado na Secretaria da Vara.

Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as testemunhas acima nominadas, conforme arquivos de áudio anexados aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, § 3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95.

Ao final, pelo MM. Juiz foi dito: "Considerando que foram prestadas nesta audiência novas informações relativas à situação profissional do autor, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia atualizada de sua CTPS, bem como para que apresente suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao INSS, por igual prazo, para manifestação sobre o documento eventualmente apresentado e apresentação de alegações finais. Ao final, tornem conclusos."

NADA MAIS HAVENDO, o MM. Juiz encerrou a audiência. Saem os presentes de tudo cientes e intimados, bem como advertidos de que é vedada a divulgação não autorizada dos arquivos de áudio a pessoas estranhas ao processo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001470-91.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006063

AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA (SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 07/12/2018, às 15h30min, na especialidade de Ortopedia/Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001481-23.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006072

AUTOR: WESLEY AMARO ALVES (SP240446 - MARCELO BRAZOLOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/11/2018, às 15h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1 e 0Q-4.

0001198-97.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006046

AUTOR: ROQUE SANTOS BATISTA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001398-07.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006069 REGINA APARECIDA DIAS PAIXAO (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 26/11/2018, às 10 horas, na especialidade de PSIQUIATRIA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001465-69.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006049

AUTOR: MILENA JAQUELINE REIS SABATINE (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)

Fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual, tendo em vista que assitada pela mãe, bem como promover a respectiva emenda a inicial, bem como a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001315-88.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006048 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 28/11/2018, às 16h20min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000091-53.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006050

AUTOR: RAQUEL RODRIGUES (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA, SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)

0000540-73.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006051 ANTONIO MARCOLINO (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)

FIM.

0001471-76.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006067 MURILO CASTANHO LOPES VIEIRA DA SILVA (SP355192 - MATHEUS PERES TÁPIAS)

Fica a parte autora intimada a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (datado de até 30 dias anteriores ao ajuizamento do feito), comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, bem como regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000633-36.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006055 CRISTIANE GOMES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-61.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006054

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MELGES (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000026-57.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006053

AUTOR: SANTINA VICENTE PEREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001494-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006070

AUTOR: FERNANDA RAMOS PANDOLPHO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001469-09.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006058 GUERINO CESAR NAZARIO RACANELI (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA)

0001474-31.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345006060 CELENE BATISTA DE PAULA DA SILVA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2018/6339000303

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000640-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003188
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000573-81.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003189
AUTOR: JULIO SUSUMU NAGAOKA (SP404099 - HUMBERTO SHINTAKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000099-13.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339003190
AUTOR: SELMA MATILDE NEVES CIHODA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

O autor teve deferida a concessão de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício e data de início de pagamento fixadas em 01.07.2018.

E, conforme informação do INSS, não há valores atrasados a serem pagos.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 924, I, c/c art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. I.

Trata-se de ação proposta por MARINALVA DO NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada.

Decido.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhador rural da autora, que teria se dado, na condição de segurada especial e, após a rescisão de seu contrato de trabalho, em 2005, como diarista, o denominado volante ou bóia-fria.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos bóias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é

possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, para fazer prova da propalada condição de segurada especial, trouxe a autora: i) cópia da CTPS do marido, Agostinho Meira dos Santos, da qual consta registro em aberto, na Granja Yabuta, como serviços gerais, desde 03.02.1997; cópia de sua CTPS com anotação na Granja Yabuta, como serviços gerais, de 02.01.1998 a 27.09.2005; declaração e boletins escolares, atestando que a autora cursou o ano de 1971 na Escola Mista do Bairro Rancharia; e de 1972 a 1975 na Escola de Emergência do Bairro Atali, município de Iacri, localizadas na zona rural; d) certidão de casamento, de 21.09.1985, marido lavrador – autora do lar e e) certidões de nascimento, de 1987, 1990 e 1993, dos filhos Adriano, Andréia e Alessandro, nas quais o marido está qualificado como lavrador.

Conquanto isso, a prova oral colhida não indica ter a autora exercido qualquer atividade rural após deixar seu último empregador, em 27.09.2005. Bem por isso, não cumpre a autora a regra do § 2º do art. 48 da Lei 8.213/91. Portanto, como não demonstrou a qualidade (e exercício) de trabalhadora rural (diarista/bóia-fria), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, em 2017, eis que nascida em 02.02.1962, não faz jus a autora à redução do requisito etário exigido para a aposentadoria postulada, qual seja 55 anos.

No tocante ao pedido de averbação de tempo rural, aliando-se o início de prova material – em especial as certidões de casamento e de nascimento –, à oral colhida, tenho ser possível o reconhecimento do lapso de trabalho rural desenvolvido de 21.09.1985 (casamento) a 31.12.1990 (referência da prova testemunhal). Os documentos escolares não se prestam à finalidade pretendida, seja porque extemporâneos, seja por não trazerem qualificação profissional de membro familiar.

Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

Destarte, consubstanciado nos argumentos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por idade rural e ACOLHO PARCIALMENTE o pleito de averbação, a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, para fins previdenciários, o período de 21 de setembro de 1985 a 31 de dezembro de 1990, imprestável para fins de carência, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a declaração de pedido de desistência trazida aos autos pela parte autora em secretaria, para garantir a conveniência técnica que diz respeito à segurança que representa confiar a defesa de interesses a quem está tecnicamente preparado para tanto, intime-se o advogado que milita na causa, para fins de manifestação e conhecimento do desinteresse da autora no andamento da ação. Publique-se.

0001540-63.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003191

AUTOR: HELENA DINIZ LOPES (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001539-78.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003195

AUTOR: DORALICE ZANON (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000947-97.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339003192

AUTOR: SILVIA DE FATIMA ARENA ZANON (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001112-81.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339003099

AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Postula o autor, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS, que, em razão de seu estado de saúde fragilizado, seja designada uma data mais próxima de audiência, eis que marcado o ato para 04.04.2019.

Na presente ação debate-se o autor pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aduzindo condição de segurado especial. No entanto sentença proferida nestes autos (evento 19), que julgou improcedente o pedido, deixou de analisar a questão afeta à qualidade de segurado especial do autor, motivo pelo qual, por meio de nova decisão (evento 27), a anterior sentença foi declarada sem efeito, com a determinação de prosseguimento do feito, sobrevindo os documentos anexados nos eventos 31 e 33, os quais evidenciam não apenas a condição de segurado especial como a atual fragilidade da saúde do autor.

Colocado isso, verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Como sabido, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos.

In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que sobreveio aos autos o contrato de parceria agrícola, anexado no evento 31, evidenciando a alegada condição de segurado especial do autor. E também o requisito alusivo à incapacidade encontra-se demonstrado, seja por meio do laudo pericial produzido nos autos (evento 12), seja pelo documento médico anexado no evento 33, que atesta internação do autor, em 17.08.2018, sem data prevista para alta hospitalar.

Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

No entanto, mantenho a audiência designada, eis que o início de prova material deve ser corroborado por testemunhas (súmula 149 do STJ).

Desta feita, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora, cuja data de início de pagamento – DIP deverá coincidir com a data desta decisão.

Mantenho a audiência designada para o dia 04.04.2019, às 16h.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001114-17.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339003193

AUTOR: MARCIO ANTONIO BERTOLASSI (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0000206-78.2008.403.6122 - benefício assistencial;
2. 0001108-94.2009.403.6122 - aposentadoria por invalidez;
3. 0000308-84.2015.403.6339 - extinto sem resolução de mérito;
4. 0000178-61.2018.403.6122 - figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/02/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002343-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6339003184

AUTOR: CELIA APARECIDA MARTINS PEREIRA (SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)

RÉU: PAULO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a autora se manifestar se persiste interesse na produção de prova oral. Se a resposta for afirmativa, determino à Secretaria deste Juizado que providencie dia e hora para realização de nova audiência de instrução. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Cientifique-se o MPF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000083-59.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005135

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS MENDONCA 26023526837 (SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado na CEF, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), munidos de documentos pessoais, da sentença e da guia de depósito anexada, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

0001047-86.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005139 FRANCISCO MARCILIO VIEIRA SOBRINHO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000038-94.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005131 VALDIR MORALES DA ROCHA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da averbação noticiada aos autos, bem assim de que os autos serão extintos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000948-82.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005138
AUTOR: ODETE FERREIRA CARDOSO BALBINO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001004-18.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005116 ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0001013-77.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005117 ROGERIO APARECIDO MARINETTO (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0000116-49.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005122 EDEMAR ALDROVANDI (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

0000110-42.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005120 OTAVIO AUGUSTO MATTOS LIMA (SP387619 - LAIS MARCORIN PANTOLFI)

0000058-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005121 CARLOS ALBERTO DO CARMO (SP360383 - MICHELE ALVES MOREIRA)

0000130-33.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005124 ROSALINA SANCHES (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

0000994-71.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005129 FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROMBI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000143-32.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005125 ADEMIR MONTERO AGUDO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0000048-02.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005119 VICTOR HUGO DA SILVA NASCIMENTO (SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA) HANNAH GRAZIELLE DA SILVA NASCIMENTO (SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)

0000914-10.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005127 ADOLFO MONTELO (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

0001015-47.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005130OSVALDO GONCALVES DIAS (SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR)

0000779-95.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005126JOAO VIEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

0000956-59.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005128LUZIA GOMES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

0000128-63.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005123ANTONIO CARLOS ANTONIO (SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO)

FIM.

0000817-10.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005152PRISCILA ELAINE SATO (SP326879 - CASSIO FERNANDO FATARELLI LOPES DE ARAUJO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 12/02/2019, às 15h30min. Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a ECT, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Dentro do mesmo espírito de colaboração, não havendo proposta de acordo a ser formulada, deverá a parte ré noticiar ao Juízo em até 20 dias antes da audiência designada, evitando-se, com isso, desnecessário comparecimento da parte ao Juízo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003142-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005137
AUTOR: IRENE LUIZA RIBEIRO GURGEL (SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI, SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000251-95.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005136
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a União citada, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a União, no prazo da contestação, fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o deslinde da causa, bem assim esclarecer se há possibilidade de acordo.

0001131-53.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005132
AUTOR: WALDIR PALMEIRA DOS SANTOS (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001136-75.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005133
AUTOR: SAMUEL PEREIRA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001132-38.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339005134
AUTOR: VALDENIR CONDUTA (SP187974 - LUCIANE MACHADO PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal citada, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, nos termos do artigo 721 do Novo CPC. Após, com a vinda da resposta da CEF, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000233

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000363-07.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004208

AUTOR: BENEDITO BRAZ LOUZANO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Jales, data supra.

0000715-62.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004191

AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Jales, data supra.

0000156-42.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337004216

AUTOR: VALDECIR ROMANO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: KIMBERLLY PINHA MARQUES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, não conheço do pedido formulado em alegações finais pela corré Kimberly, conforme já fundamentado.

E nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Valdecir Romano, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte em favor da autora, nos termos da legislação vigente à data do óbito, o que significa:

- a) concessão do benefício na quantia anteriormente paga à filha Kimberly, atualizando-se para os valores vigentes na data da efetiva implantação;
- b) ausência de limitação temporal em que pese a parte autora ser jovem (a regra mudou apenas em 2015 e o óbito ocorreu em 2011);
- c) pagamento dos atrasados a partir de 19.07.2015, conforme requerido em audiência, correção monetária e juros de mora a partir da citação do INSS (06.04.2015), tudo nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Execução invertida, pelo INSS, conforme amplamente autorizado no âmbito dos Juizados, em prol de sua celeridade e facilitação de acesso à Justiça inerentes.

Embargos de declaração que fujam dos estreitos limites legais poderão ser sancionados.

P. R. I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000431-88.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6337004113

AUTOR: JURACI RIBEIRO TAKAHASHI (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (anexo nº 62) em face da sentença proferida no anexo nº 60 que extinguiu a execução, porquanto satisfeita, nos termos dos artigos 924, II e 925 do NCPC.

A embargante sustenta que aludida sentença apresentaria vício de omissão porquanto ela não teria acatado suas alegações contidas no anexo 50.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

A manifestação da embargante contida nos anexos 50 e 52 foi apreciada. Contudo, este juízo entendeu por homologar os cálculos judiciais, como se infere da leitura da decisão do anexo 52.

Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão.

Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se. Cumpram-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme os cálculos apresentados pelo réu, e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intimem-se.

0000071-56.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004115

AUTOR: DORIVAL BERTOULO MARTINS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000004-91.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004118

AUTOR: DORACI FERREIRA DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000614-59.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004114

AUTOR: ELENA BARBOSA DOS SANTOS (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

0000847-85.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004168

AUTOR: DANIELA BELARMINO DO NASCIMENTO (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Concedo o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-13.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004167

AUTOR: MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI (SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI, SP355883 - MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950 e artigo 98, CPC).

Cite-se a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000119-16.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004169

AUTOR: OSMAR GARCIA DA SILVA (SP372878 - FABRICIO MENOSSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Concedo à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-19.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004159

AUTOR: ISRAEL ROQUE DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos está afastado de suas atividades neste Juizado Especial Federal por motivo de desligamento voluntário, destituo-o do encargo ora atribuído e nomeio em sua substituição a Dra. Charlise Villacorta de Barros, medicina do trabalho, como perita médica deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no

prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-68.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004155
AUTOR: MARIA MADALENA ANANIAS VILELA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver indícios de prevenção/coisa julgada desta ação com os processos 00021488620014036124 e 00012027020084036124, pois há inovação quanto à causa de pedir, em relação ao primeiro; e divergência de pedidos, quanto ao segundo.
Concedo o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).
Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Nomeio o(a) Dr.(a) Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-29.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004154
AUTOR: FRANCISCO WANDERSON DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver a incidência de prevenção/coisa julgada com o processo apontado pelo termo de prevenção, uma vez que este foi extinto sem resolução do mérito.
Concedo o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).
Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Nomeio o(a) Dr.(a) Graziella Tominaga Romero, psiquiatra, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intime-se a parte autora, para que emende a inicial, em 15 dias, através da juntada de cópia legível de seu RG/CPF, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-73.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004156

AUTOR: NEUSA APARECIDA DA ROCHA LIMA (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, afasto a possibilidade de prevenção/coisa julgada entre esta ação e o processo nº 00007829020174036337, uma vez que este foi extinto sem apreciação do mérito.

Concedo o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Graziella Tominaga Romero, psiquiatra, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-35.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004157

AUTOR: CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção/coisa julgada com o processo apontado pelo termo de prevenção, uma vez que a autora efetuou novo pedido administrativo e apresentou documentos médicos atuais, referindo-se à alteração dos fatos.

Concedo o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004165

AUTOR: JOVERCINA DE ARAUJO DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Dra. Graziella Tominaga Romero, psiquiatra, como perita médica deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento

oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000325-93.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337004158

AUTOR: CARLOS GILBERTO ZORZENON (DF052230 - ALISSON SILVA SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos está afastado de suas atividades neste Juizado Especial Federal por motivo de desligamento voluntário, destituo-o do encargo ora atribuído e nomeio em sua substituição a Dra. Charlise Villacorta de Barros, medicina do trabalho, como perita médica deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000042-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004152

AUTOR: CARLOS DANIEL LORENTE (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por CARLOS DANIEL LORENTE, representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, com pedido de antecipação de tutela.

A ação foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Em 15/03/2018, foi proferida decisão por aquele Juízo determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales, tendo em vista a alegação de que o autor possui domicílio no município de Auriflamar/SP, o qual é abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Jales.

Após, pelo advogado do autor foi requerida a reconsideração da decisão, uma vez que afirma residir o autor no município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, pertencente este à jurisdição da Subseção Judiciária de Araçatuba, cujo pedido restou indeferido pela Decisão proferida em 24/04/2018.

Redistribuídos os autos a este Juizado Especial Federal em 04/06/2018.

É a síntese dos fatos.

Decido.

No caso dos autos, a parte autora distribuiu originariamente a ação perante a Subseção Judiciária de Araçatuba por residir em município integrante de sua jurisdição, conforme se nota pelo comprovante de endereço juntada (anexo 10).

Ainda, quanto à comprovação de domicílio, verifica-se no comprovante apresentado que o endereço da unidade consumidora é referente ao município de Santo Antônio do Aracanguá, conforme declarado pelo patrono do autor em suas manifestações, sendo a menção do endereço de Auriflamar apenas uma indicação para envio de correspondências, o que não evidencia presunção de domicílio.

Diante o exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.
Intime-se. Oficie-se.

0000667-35.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337004045

AUTOR: MARTA MARIA DE SOUZA AGUIAR (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

MARTA MARIA DE SOUZA AGUIAR, qualificada nos autos, move Ação de Aposentadoria por Invalidez ou Restituição de Auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora alega que sofre de diversos problemas de saúde de forma que estaria incapacitada para o exercício de atividade laboral. Requereu auxílio-doença junto ao INSS o qual restou indeferido (fls. 44 do anexo nº 02). Por isso, pleiteia, em sede liminar, tal benefício. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral (fls. 44 do anexo nº 02). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não se esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, médica do trabalho, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dele.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar; oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, (1) juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo possível, deverá juntar declaração de residência subscrita, sob as penas da lei, pelo possuidor do imóvel em que reside; (2) esclarecer o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculos em que constem as parcelas vencidas, vincendas e os cálculos do valor de cada parcela, atentando-se aos termos do NCPC e da legislação especial; e (3) juntar cópia do último indeferimento de requerimento administrativo de benefício por incapacidade apontado no CNIS atrelado aos autos (fls. 44 do anexo nº 02 – Seq. 14).

Intimem-se. Cumpram-se.

0000504-55.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001899

AUTOR: M RAMOS DA SILVA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) MILTON RAMOS DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, considerando o valor do dano material, bem como juntar cópia de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000506-25.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001901 MARIA MARTINS DE FREITAS (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível das fls. 26/42 do anexo 02, constante nos autos do processo. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000485-49.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001895 LOURDES GOUVEA DOS SANTOS (MG171152 - JOÃO VITOR ERNANDES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, bem como a juntada de cópia legível e atualizada de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000503-70.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001898 ANA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000491-56.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001897 JENETE PESSOPANE DOS SANTOS (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia do COMUNICADO DE DECISÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000481-12.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001893NEUSA MARCATO GONCALVES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada do COMUNICADO DE DECISÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000482-94.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001894CLODOALDO DA SILVA JUCA (SP269015 - PEDRO FACURI NETO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000474-20.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001904MARIA ALICE CANEVASSI VALERIO (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, considerando as parcelas vencidas e vincendas, bem como juntar cópia de seu RG/CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Ademais, juntar cópia dos DOCUMENTOS que achar pertinente para comprovação de seu direito. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000463-88.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001903ROBERTA CRISTINA PONZETTA (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, considerando o valor referente ao dano material. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000839-45.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337001905GEORGE ALVES SANTANA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, procedo à intimação das partes, para que se manifestem acerca da carta precatória cumprida e juntada aos autos virtuais, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000358

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001013-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344013351
AUTOR: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

0000603-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344013299
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Ademais, verifica-se que a sugestão de perícia com clínico médico, feita de forma isolada na parte final do laudo, foi equivocada. De fato, não consta que o autor ostente outras queixas que não as de origem ortopédica, de modo a embazar a realização de perícia médica naquela especialidade.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000480-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344013288
AUTOR: ANGELA MARIA SALVI MOREIRA MORETTI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta atual incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000629-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344013289

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, não restou demonstrada a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) em relação às moléstias indicadas na inicial, quais sejam, diabetes, ansiedade, depressão e processo inflamatório na mama esquerda.

O quadro de possível doença neurológica, apresentado por ocasião da realização do exame médico pericial, configura nova causa de pedir, a justificar requerimento na via administrativa ou, em caso de indeferimento, ajuizamento de nova demanda.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo apresentadas pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Outrossim, não merece guarida o pedido de realização de audiência de instrução para oitiva da parte autora, tendo em vista tratar-se de meio inábil à verificação da incapacidade laborativa.

Em conclusão, a valoração das provas permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito invocado na inicial, posto que não atendido um dos requisitos cumulativos do benefício assistencial, o da incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000939-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344013319

AUTOR: OSNI JOSE DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001335-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344013287

AUTOR: JOAO BATISTA PATRICIO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO BATISTA PATRÍCIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requer seu benefício, oportunidade em que o mesmo foi indeferido (NB 41/175.170.142-2 – DER 06.07.2017).

Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido, pois que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida. Diz, ainda, que o autor tem vários vínculos da natureza urbana.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II – o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III – ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 04.11.1956, de modo que, na data do requerimento administrativo – 06.07.2017, possuía mais de 60 anos de idade.

Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que o autor juntou aos autos inúmeros documentos (dentre os quais sua CTPS), todos eles apontando para uma trajetória de trabalho rural.

Desta forma, resta delineadamente comprovada a trajetória do autor no meio rural, desde 10 de maio de 1980 (certidão de casamento, na qual é qualificado como lavrador) até os dias atuais.

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.

Há documentos suficientes a indicar a natureza do serviço prestado pelo autor, sendo que as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado – rural.

Desse modo, conclui-se que desde 1980 há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho desempenhado pelo autor era de natureza rural.

A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou o autor quanto à natureza do trabalho.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei nº 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Por fim, verifica-se que o autor possui alguns registros como tratorista, função que o INSS qualifica como urbana.

Não obstante os argumentos do autor, tem-se que a atividade de tratorista é de natureza rural. Com efeito, exercendo sua atividade no meio rural, e assumindo atribuições outras que não somente dirigir o trator, deve ser tratado como rurícola para todos os efeitos, inclusive a redução legal da faixa etária par aposentação.

Tem-se, portanto, que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por período de tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, ou seja, 180 meses para o ano de 2017, quando do requerimento administrativo.

Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela parte autora, não é exigível a indenização.

É que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque o artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

6. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencida. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STF.

7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para os fins do art. 143 da Lei nº 8213/91, que é o caso dos autos.

8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

9. Remessa oficial não conhecida.

10. Rejeitada a matéria preliminar.

11. Apelação do INSS parcialmente provida.

12. Sentença mantida em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 820753; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relatora JUIZA LEIDE POLO)

Em suma, o direito do autor resta suficientemente demonstrado, uma vez que ele comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, ou seja, 180 meses, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, a contar de 06.07.2017, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000009-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344013281

AUTOR: HERMINIA MARIA RISSO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente moderado, apresentando quadro psiquiátrico episódico, com presença de intervalos de remissão, estando, pois, incapacitada de forma TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho.

Esclareceu o perito médico que não observou a presença de esquizofrenia.

O início da incapacidade foi fixado na data em que realizado o exame médico pericia, com sugestão de reavaliação em 06 (seis) meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de comunicação ao CRM.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

Uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade por ocasião do requerimento administrativo (09.08.2016), o benefício será devido a partir de 20.09.2018, data da juntada do laudo pericial aos autos, e deverá ser pago pelo período mínimo de 06 (seis) meses a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 20.09.2018, o qual deverá perdurar pelo período de 06 (seis) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DESPACHO JEF - 5

0001713-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013270

AUTOR: EROS CARVALHO DOS REIS (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Pugna o INSS pela expedição de ofícios ao CRI, Prefeitura Municipal, CIRETRAN, Receita Federal, e, ainda, pela realização de pesquisa no sistema BACEN-JUD, a fim de verificar as condições socioeconômicas da parte autora.

Pois bem, primeiramente, verifico que com a expedição de ofícios ao CIRETRAN e ao CRI pretende o INSS constatar se a parte autora possui algum veículo ou imóvel. Neste ponto, importa consignar que tais informações não são sigilosas, podendo o próprio INSS por elas diligenciar e acostar o resultado das pesquisas aos autos.

Em segundo lugar, com relação ao ofício à Receita Federal e à consulta no sistema BACEN-JUD, sua realização importaria em verdadeira quebra dos sigilos fiscal e bancário da parte autora, medidas que, como é cediço, são excepcionais, que carecem de devida motivação e encontram severas limitações legais, não comportando adoção no presente feito.

Por fim, relativamente à diligência junto à Prefeitura Municipal, entendo impertinente, posto que nada acrescentaria ao conjunto probatório, haja vista que o INSS dispõe de outros meios para identificar eventual propriedade imobiliária da parte autora.

Ademais, esclareço que a situação socioeconômica da parte autora será aferida mediante a realização do estudo social já designado.

Pelo exposto, indefiro as medidas por ora requeridas pelo INSS.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Intimem-se.

0000860-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013282

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove que exerceu suas funções junto à empresa “Luis Otávio da Silva” após maio de 2010, devendo, ainda, apresentar cópia das demais folhas de sua CTPS, a fim de se verificar anotações referentes a tal vínculo, como férias, alterações de salário etc.

Intime-se.

0000169-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013279

AUTOR: SUELI DE FATIMA SEIXAS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.

Ante o decidido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001258-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013263

AUTOR: LUZIA DELLUCA (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial apresentada pelo INSS.

Para tanto, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda o questionamento formulado no arquivo 20.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001174-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013258

AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAIVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que responda o questionamento formulado pelo INSS no arquivo 15.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000669-81.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013274

AUTOR: WILTON BORGES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Finda a instrução probatória com a devolução da carta precatória no arquivo 45, concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem suas alegações finais.

Intimem-se.

0000850-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013244

AUTOR: JOSÉ CARLOS DE LIMA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora.

Intime-se.

0000672-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013304

AUTOR: AVELAR DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001745-43.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013317

AUTOR: MONICA CARVALHO NAUFEL (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0001392-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013313

AUTOR: CELIA REGINA MUNIZ DE MACEDO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Desconsidere-se o laudo apresentado no arquivo 17, posto que já havia sido apresentado no arquivo 15.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001811-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013284

AUTOR: MARIA JOSE ARLINDO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001805-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013300

AUTOR: SELMA DE FATIMA GOMES MONTES (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001788-77.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013290

AUTOR: IZAURA MIGUEL SILVERIO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de saneamento, fica cancelada a audiência outrora marcada.

Intimem-se.

0001191-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013349

AUTOR: MARIA APARECIDA VASCONCELOS SILVA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 100 e 101: Manifeste-se o INSS em dez dias.

Arquivos 102 e 103: Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes precatórios, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000226-38.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013278

AUTOR: KATIA MARIA DOS SANTOS DINIZ (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001807-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013286

AUTOR: ANIBAL RICARDO DOS REIS ROCHA (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado.

Sem prejuízo, deverá também a parte autora, no mesmo prazo, apresentar documentação pessoal legível e em acordo com o veiculado pela petição inicial, o que se vislumbra não ocorrer, quando legível; bem como regularizar a procuração e declaração de hipossuficiência, ambas com data futura.

Por fim, ainda no mesmo prazo, que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001104-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013259

AUTOR: JANE PINHEIRO ROSSONI (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Forte nos fundamentos da decisão impugnada, indefiro o pedido de reconsideração apresentado.

Indefiro, igualmente, o pedido de expedição de ofício, haja vista que a própria parte autora poderá diligenciar pelos documentos, sendo certo que somente será deferida a expedição, caso haja comprovação da negativa da empresa em fornecer os documentos.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos para sentença.

0000846-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013261

AUTOR: SILVANA DONIZETE DE CAMPOS DIOGO DE OLIVEIRA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização de perícia médica para o dia 29/01/2019, às 17h00.

Intimem-se.

0001802-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013298

AUTOR: RUBENS GONCALVES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001769-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013338

AUTOR: EDSON LEMES (SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo não caracterizada a litispendência, pois o processo apontado foi extinto sem julgamento de mérito, sendo que a propositura desta nova ação revela o desinteresse recursal da parte autora em relação ao processo extinto.

Ademais, tal conclusão é consentânea com os princípios da informalidade e da economia de atos processuais, e, em nada prejudica a segurança jurídica ou o contraditório da parte adversa.

Citem-se.

Intimem-se.

0001957-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013307

AUTOR: ANGELO DOS SANTOS (SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 49 e 53: Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

Intime-se.

0001425-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013348

AUTOR: CARLOS ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (arquivo 19).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada. Cite-se. Intimem-se.

0001746-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013318
AUTOR: SIMONE GRANITO (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001748-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013321
AUTOR: MARIA FILOMENA LAURIA (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001176-42.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013257
AUTOR: JOEL LEOCADIO FILHO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 23: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0001800-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013292
AUTOR: JOAO VICENTE ROCHA BARBOSA - INCAPAZ (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá também a parte autora juntar aos autos documentação legível (em especial a documentação pessoal - CIC e RG) e cópia do comprovante de domicílio recente e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001246-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013311
AUTOR: MARCIA APARECIDA VERA BETITO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 20 e 23: desconsiderem-se, posto que o laudo pericial já foi apresentado no arquivo 17.
Intimem-se.

0001241-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013275
AUTOR: MARIA ROSA SIMOES DA COSTA - INCAPAZ (SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o requerido pela parte autora, expeça-se ofício ao Banco do Brasil – agência 1890 Largo do Rosário - Campinas, autorizando o levantamento do RPV pela parte autora ou pelo seu advogado constituído, independentemente de qualquer outra providência.

Expeça-se o ofício em modelo a ser assinado por Magistrado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000928-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013347
AUTOR: DENISE DE MACEDO CARRILLO MONTOURO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pelo INSS (arquivo 38).
Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0001399-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013329
AUTOR: ALEXIS ALBERTO VALENTE (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001422-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013324
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP383034 - HELENA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001383-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013330
AUTOR: SUELLEN CRISTINA GOUVEIA DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001412-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013327
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA GERVASIO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001520-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013253
AUTOR: VIVIANE DE FATIMA TOMAZ INACIO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001144-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013335
AUTOR: ELIANA ROSELI RIBEIRO PEZZOTTE (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001442-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013322
AUTOR: ANA CELIA DIEHL PARREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001430-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013323
AUTOR: NORIVALDO MIGUEL DE SOUZA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001300-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013334
AUTOR: VALERIA APARECIDA SCINocca (SP295849 - FABÍOLA GAZATTO LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001358-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013332
AUTOR: LUZIA APARECIDA PEREIRA (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO, SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001352-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013333
AUTOR: RENATA DOS SANTOS BERTOCHI (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001404-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013328
AUTOR: ROBSON THEODORO DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001415-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013326
AUTOR: DULCINEIA BROZULATO COLPANI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001420-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013325
AUTOR: TANIA MARIA RONCHI (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001371-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013331
AUTOR: VERA LUCIA NEVES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000212-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013296

AUTOR: MARCIA APARECIDA RAIMUNDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Arquivo 94: defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Consta que os filhos do falecido Altevir Lourenço Moreira receberam pensão por morte, sendo que o benefício pago à Jenifer Aparecida Arantes Moreira perdurou até 23.03.2015, o de Altevir Lourenço M Junior até 23.07.2016 e o de Wallace Raimundo Moreira até 02.10.2017 – arquivo 02, fls. 41/44.

Em caso de procedência da presente ação, o termo inicial do benefício será 21.07.2014, data do requerimento administrativo, o que poderá repercutir na esfera de direito material de tais beneficiários, de maneira que devem eles integrar o presente feito.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a inclusão no polo passivo do presente feito de Jenifer Aparecida Arantes Moreira, Altevir Lourenço M Junior e Wallace Raimundo Moreira, sob pena de extinção, nos termos do art. 115, parágrafo único, CPC.

Intime-se.

0001172-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013310

AUTOR: JOELMA VITORIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 25: Desconsidere-se, posto que o laudo já foi apresentado no arquivo 19.

Intimem-se.

0001280-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013280

AUTOR: EVA MONKA GONCALVES (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000902-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013254

AUTOR: MARIA DE LOURDES PIZANI BALDASSIM (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 52: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013249
AUTOR: EDNA NOGUEIRA DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001046-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013248
AUTOR: CARLOS DONIZETI MOREIRA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001812-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013283
AUTOR: CICERO LUCIANO DE LIMA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, tragas aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, eis que os apresentados já possuem mais de 180 dias; bem como cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0001214-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013267
AUTOR: JOVITA DE LOURDES CARDOSO TURNES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000036-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013294
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001230-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013295
AUTOR: VICENTE CARLOS DA FONSECA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001410-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013266
AUTOR: ELZA TOME RIBEIRO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0001081-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013265
AUTOR: SERGIO SANTOS TEIXEIRA (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000826-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013246
AUTOR: TEREZA DE FATIMA SEDA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000631-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013247
AUTOR: JOVILSON ALBERTO SILVA (SP170495 - RENE AMADIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001911-12.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013245
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DOS SANTOS CARMO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000285-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013264
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA GOMES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0001421-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013255

AUTOR: ALINE DE FATIMA RAMALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001333-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013256

AUTOR: LAURA ALVARES DE JESUZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001545-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013314

AUTOR: GESSI PEREIRA DA SILVA CITELLI (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001803-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013303

AUTOR: IZABEL FERREIRA DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se, intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do E. TRF da 3ª Região que cancelou RPV nos autos, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se.

0000111-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013345

AUTOR: ZILDA APARECIDA CURTI DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000763-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013344

AUTOR: ALICE CASSIANO SANTAMARINA (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001815-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013341

AUTOR: MARIA APARECIDA DONE ULIAME - INCAPAZ (SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Exma. Sra. Dra. Ministra Assusete Magalhães, tornou pública a r. decisão proferida em sede de PUIL 236, a qual determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais que tratem da possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0001228-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013301

AUTOR: SONIA MARIA PEZOTI (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte autora da expedição dos documentos requeridos.

Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que informe nos autos se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Consigno que o silêncio será interpretado como anuência, com o consequente arquivamento do feito.

Intime-se.

0001669-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013309

AUTOR: HELENITA CRISTINA SCACABAROZI FRANCISCATO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS, SP209677 - ROBERTA BRAIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada. Intimem-se.

0000563-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013269
AUTOR: MARA SILVIA CERIALI PEREIRA (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000681-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013268
AUTOR: VALMIR SEBASTIAO MICHIGUERRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000769-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013251
AUTOR: JOSE EDUARDO FACANALI (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 29 e 30: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0001712-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013291
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE LIMA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de saneamento, cancele-se a perícia anteriormente marcada.
Intimem-se.

0001129-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013346
AUTOR: IARA APARECIDA SERRANO MEDINA BARATELLI (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 47 e 48: Ciência à parte autora dos ofícios do E. TRF3 que determinaram o cancelamento das RPVs expedidas nos autos.
Requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Intime-se.

0011326-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013243
AUTOR: ROMEU DE JESUS DIAS (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Arquivos 60 e 61: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0001801-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013297
AUTOR: TEREZA JOSE DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001738-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013316

AUTOR: ADALBERTO CEZAR CORREIA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO, SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se.

Intimem-se.

0001213-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013352

AUTOR: RONIVON FERREIRA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve sucesso no levantamento do RPV expedido.

Intime-se.

0001809-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013285

AUTOR: PAULO SERGIO JANGUAS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, eis que não juntados aos autos.

No mesmo prazo, que junte aos autos documentação legível, mormente a documentação pessoal (CNH); bem como cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000073-68.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013350

AUTOR: VALDEMIR DOS REIS SILVA (SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 87: Defiro a realização de perícia com médico especialista em oftalmologia.

Porém, considerando a inexistência de profissional credenciado junto ao JEF, promova a Secretaria contato com os profissionais cadastrados junto ao AJG a fim de marcar a perícia.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001157-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013250

AUTOR: CECILIA CAMILA DA SILVA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Expeça-se ofício à agência da Caixa desta urbe, autorizando o levantamento, pela parte autora ou por seu advogado constituído, dos valores depositados nos presentes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001813-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013293

AUTOR: SEBASTIANA ROSSI DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, intimem-se.

0001751-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013343
AUTOR: MARIA SEBASTIANA RIBEIRO (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001749-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013342
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES MORO (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001448-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013277
AUTOR: ETELVINO DA SILVA NETO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se novo ofício requisitório, nos exatos termos do ofício contido no arquivo nº 64 (requisição nº 20180001296R), acrescido da observação de que esse novo ofício não guarda qualquer relação com a requisição protocolizada sob o nº 20180001296R, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 00024788820124036127, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001561-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013306
AUTOR: REBERSON JOSE DE MENEZES (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES, SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe nos autos se houve sucesso no cumprimento do julgado. Intime-se.

5000917-65.2017.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013273
AUTOR: HENRIQUE CESAR DE ANDRADE (SP327461 - JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0002262-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013272
AUTOR: CARLOS DUZO (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) BANCO BRADESCO S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

FIM.

0001382-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013312
AUTOR: ANDREA DE PAULO (SP413382 - BRUNO BASSI PETELINCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 17: Desconsidere-se, posto que o laudo pericial já foi apresentado no arquivo 15.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. No mesmo prazo deverá apresentar, também, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001823-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013336
AUTOR: JOSE APARECIDO CAMPOS (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001821-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013337
AUTOR: JOSE ROBERTO HONORATO (SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001804-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013302

AUTOR: WALDYR LIMA GUEDES JUNIOR (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS , SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos documentação legível, em especial os documentos de identificação pessoal, bem como procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, eis que os apresentados já possuem mais de 180 dias.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000473-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344013262

AUTOR: DAIANA CRISTINA BORGES & CIA LTDA - ME (SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A ré já informou que enviará as faturas fisicamente à parte autora.

No mais, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora formule, se assim entender necessário, novo pedido de tutela de urgência.

Silente a parte, remetam-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001592-10.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344013276

AUTOR: FERNANDO CARRARO (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

VISTOS EM TUTELA.

ID 14/15: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, proposta por FERNANDO CARRARO, devidamente qualificado, em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando o recebimento da verba nominada indenização por trabalho de campo.

Diz que é servidor público federal dos quadros da ré, lotado na cidade de São José do Rio Pardo e que, além das atividades internas inerentes ao cargo, realiza pesquisas externas, cumpridas através de trabalhos de campo. Para tanto, tem que se afastar de sua sede de trabalho.

Argumenta que os servidores que se afastam para trabalho de campo e que não recebem diária têm direito a uma indenização, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8216/91.

Continua narrando que tais afastamentos são pagos desde 2013 no valor de R\$ 45,00, mas que o valor correto seria de R\$ 82,95, correspondendo a 46,87% do valor da diária (R\$ 177,00).

Requer, assim, seja concedida tutela para que passe a receber, doravante, o valor de R\$ 82,95 em relação aos afastamentos por trabalhos de campo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado.

Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9494, de 10 de setembro de 1997, combinado com os termos das Leis nºs 4348, de 26 de junho de 1964 e 5021, de 09 de junho de 1966, é vedada ao Poder Judiciário a concessão de tutela que implique pagamento de vantagens pecuniárias - e justamente esse o pedido dos autos.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Intime-se e cite-se.

0001816-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344013339
AUTOR: CELIA REGINA REGO SOARES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001808-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344013308
AUTOR: VALDECIR PALHARES DOS SANTOS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001814-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344013340
AUTOR: ISAIAS FERREIRA FONTES (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se e aguarde-se a audiência de instrução já agendada.

0001810-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344013320
AUTOR: PAULO CEZAR VILELA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001806-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344013315

AUTOR: LAURA SALIM GONCALVES - INCAPAZ (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Exma. Sra. Dra. Ministra Assusete Magalhães, tornou pública a r. decisão proferida em sede de PUIL 236, a qual determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais que tratem da possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0001722-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344013271

AUTOR: SILVIA HELENA CABRAL (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000227

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002262-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026627
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja RMI o autor pretende ver revisada, foi concedido a ele em 06/10/1996 (fls. 4 das provas iniciais).

Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após o início da vigência da MP 1.523-9/97, que criou o prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários.

Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial na data acima, o direito à revisão da RMI decaiu em 01/08/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a ‘quo’ para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(DJ: 11/06/2010 – Processo n.º 2008.51.51.044513-2)

Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do NCPC. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001890-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026644
AUTOR: RONALDO LUIS COSTA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão das RMI's dos benefícios de auxílio-doença.

Sustenta que o réu, ao conceder-lhe os benefícios, não desprezou os 20% (vinte por cento) dos piores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, contrariando o disposto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De acordo com o documento de fls. 5 das provas iniciais, a revisão da RMI do benefício n.º 542.997.200-9 já ocorreu, com o pagamento das parcelas atrasadas em 05/2016, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir.

Mérito.

Quanto ao benefício n.º 560.370.469-8, deve ser julgado improcedente o pedido em razão da decadência.

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

No caso dos autos, referido benefício de auxílio-doença (560.370.469-8), cuja RMI o autor pretende ver revisada, foi concedido a ele em 17/05/2007 (tela do PLENUS anexada em 07/11/2018).

Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/07/2007, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial na data acima, o direito à revisão da RMI decaiu em 01/07/2017, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a ‘quo’ para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(DJ: 11/06/2010 – Processo n.º 2008.51.51.044513-2)

Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao benefício n.º 542.997.200-9; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do NCPC, em relação ao benefício n.º 560.370.469-8.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002521-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026690
AUTOR: EUFRASIO ALVES DE JESUS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arq. 35).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000113-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026661
AUTOR: TEREZINHA HOTH COALIA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com o cômputo do tempo em que esteve em gozo de

auxílio-doença, como período de carência.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em relação aos demais segurados, aplica-se o prazo de carência previsto no art. 25, II, da Lei 8.213/91.

No caso em exame, pretende a parte autora seja computado como período de carência o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, nos períodos de 01/11/2005 a 05/10/2006 e de 21/03/2007 a 30/10/2007.

Dispõe o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Todavia, para fins de carência, somente os períodos de auxílio-doença intercalados com períodos de atividade podem ser reconhecidos.

Inteligência do art. 24, caput, c.c. o art. 55, II, ambos da Lei 8.213/91.

Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de contribuição “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra. II - Sustenta a agravante que no mandamus está devidamente demonstrado o direito líquido e certo à aposentadoria por idade, tendo em vista que o período em que recebeu auxílio doença deve ser considerado para fins de cumprimento do período de. III - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C. V - Completada a idade em 2004, os documentos carreados aos autos não comprovam o trabalho urbano pelo período de carência legalmente exigido (138 meses). VI - Autora recebeu auxílio-doença, nos períodos de 26.09.2006 a 09.03.2009 e de 18.06.2009 a 04.05.2010, e requereu o benefício em 16.06.2010, não havendo período de atividade laborativa intercalado, não fazendo jus ao cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço, para fins de comprovação de carência (Precedentes). VII - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo (Precedentes). VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido.” (Grifei)

(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336966 - Processo 0009055-79.2010.4.03.6183 - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do Julgamento: 27/08/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante).

Neste ponto, importante ressaltar que a mens legis da terminologia “entre períodos de atividade”, trazida no inciso II, do art. 55, da Lei 8.213/91, refere-se aos períodos de afastamento, por motivo de saúde, em regra, durante o contrato de trabalho. Com efeito, pequenos lapsos de tempo em que o segurado se mantém afastado de suas atividades laborativas, recebendo benefício por incapacidade, não são suficientes para a interrupção da contagem do tempo de serviço para fins previdenciários.

Tal faculdade legal não pode, todavia, servir-se a situações casuísticas, com poucas contribuições antes e após o benefício por incapacidade, direcionadas especificamente a este fim.

No caso dos autos, conforme demonstra a tela do CNIS de fls. 13 das provas iniciais, não houve contribuições para o RGPS após a cessação dos benefícios de auxílio-doença, ocorrida em 05/10/2006 e 30/10/2007, respectivamente.

Além disso, as contribuições recolhidas como segurado facultativo também não representam exercício de atividade laborativa.

Com isso, reputo não intercalados entre períodos de atividade, os períodos em que a autora esteve recebendo benefício por incapacidade, razão por que tais períodos não podem ser reconhecidos como carência nestes autos, não restando comprovado o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições necessárias ao preenchimento do requisito carência.

Logo, não faz jus a autora à aposentadoria por idade requerida na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Indévidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000143-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026625
AUTOR: ROBISON HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 15), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 22) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000213-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026662
AUTOR: VANDERLEIA CRISTINA BONFIM (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 15), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Segue trecho do laudo:

Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001289-63.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026694
AUTOR: LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001405-35.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026645
AUTOR: OSCAR SPAGNOL (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade que vem recebendo.

Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício, não desprezou os 20% (vinte por cento) dos piores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, contrariando o disposto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, facultativo para esta última, e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” Grifei.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se em saber se o período contributivo constante nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91 abrange somente os meses em que houve contribuições ou pagamento de benefício, como quer o autor, ou se consiste em todo o período a partir de julho de 1994, com ou sem contribuições, até a data da DER.

Ora, entende este juízo que o período contributivo, previsto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91, é aquele que medeia o mês de julho de 1994 até a DER do benefício, para os segurados filiados à previdência social até 28/11/1999, mesmo sem contribuições. Ou seja, para os segurados com poucas contribuições, os 20% (vinte por cento) restantes, a serem desprezados, estariam computados nos meses de contribuição igual a zero (meses sem contribuição).

Logo, não podem se confundir período contributivo e período contribuído, este que consiste nos períodos de efetiva contribuição dentro do período contributivo. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

Referido entendimento está pautado no § 2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.876/99, que criou o divisor mínimo para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial:

“§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

No mesmo sentido, regulamentando a lei ordinária, a redação do § 1º, do art. 188-A, do Decreto n.º 3.048/99:

“No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” Sem grifos no original

A respeito, também vem decidindo o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. MAIORES SALÁRIOS-

DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI N.º 8.213/1991. § 2º, ART. 3º, DA LEI N.º 9.876/1999. DIVISOR NÃO INFERIOR A 60%. 1. Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. 2. A Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcavam cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o art. 29, bem como revogou seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado. 3. A Lei nº 9.876/99, alterando o art. 29, e revogando seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição para abranger todo o período contributivo do segurado. Assim, em obediência ao § 2º do art. 3º da referida Lei, deve-se apurar todos os salários-de-contribuição compreendido no período contributivo de julho de 1994 ao mês imediatamente anterior ao requerimento, multiplicando-se por divisor não inferior a 60% (sessenta por cento) e nem superior a 100% (cem por cento). 4. Contando o segurado com menos de sessenta por cento de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB, o divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde julho de 1994, não poderá ser inferior a sessenta por cento desse mesmo período. 5. A média dos 80% maiores salários-de-contribuição foi obtida mediante a divisão do total da soma dos salários-de-contribuição corrigidos pelo divisor mínimo 99 (60% do período contributivo de julho de 1994 a março de 2008), conforme se verifica na cópia da carta de concessão de fls. 18/20, o que ensejou a fixação da renda mensal inicial em R\$ 737,85 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos). 6. Apelação desprovida.” Sem grifos no original. (TRF3 - AC 0004242-85.2011.403.6114 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017)

No caso em exame, os 60% (sessenta por cento) do período decorrido entre a competência julho de 1994 e a DIB (260 contribuições) representam 156 (cento e cinquenta e seis meses), porquanto foram recolhidas no referido período apenas 91 (noventa e uma) contribuições (fls. 4 do arquivo 2).

Logo, acertada a decisão administrativa, que considerou o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) no cálculo do salário-de-benefício do autor, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002364-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026695
AUTOR: APARECIDA DECO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por APARECIDA DECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, uma vez que completou 60 anos de idade em 10/01/2016 (fls. 3 das provas iniciais).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade laborativa, ou recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A contagem do tempo de serviço/contribuição realizada neste juízo apurou o total de 90 (noventa) meses de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão do benefício, consoante a seguinte contagem:

A última anotação na CTPS, onde consta o período de 01/02/1979 a 19/01/1993, não apresenta os mínimos indícios de veracidade. A uma, porque não apresenta recolhimento de contribuições para o período anotado; a duas, porque a assinatura aposta na data da saída não corresponde àquela firmada na data da entrada, pela empregadora doméstica.

Além disso, não foram anotadas, em mais de 10 (dez) anos de trabalho, férias, aumentos salariais e outros dados que pudessem corroborar as alegações da parte autora no tocante ao vínculo mencionado.

Assim, não há nos autos prova razoável de que o contrato de trabalho anotado na CTPS, período de 01/02/1979 a 19/01/1993, seja verossímil. Como bem constou nas telas do CNIS anexadas em 08/11/2018, as contribuições dos anos de 1988/1993 foram recolhidas sem comprovação de vínculo (PREC-PMIG-DOM).

Logo, não se desincumbiu a parte autora de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002466-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026685
AUTOR: NEUSA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por NEUSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, uma vez que completou 60 anos de idade em 29/03/2008 (fls. 3 das provas iniciais).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade laborativa, ou recolhimento de contribuições que totalizem 162 (cento e sessenta e dois) meses (art. 142 da Lei 8.213/91).

A contagem do tempo de serviço/contribuição realizada neste juízo apurou o total de 129 (cento e vinte e nove) meses de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão do benefício, consoante a seguinte contagem:

Quanto ao período de auxílio-doença de 20/12/2002 a 02/04/2003, dispõe o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Todavia, para fins de carência, somente os períodos de auxílio-doença intercalados com períodos de atividade podem ser reconhecidos.

Inteligência do art. 24, caput, c.c. o art. 55, II, ambos da Lei 8.213/91.

Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de contribuição “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra. II - Sustenta a agravante que no mandamus está devidamente demonstrado o direito líquido e certo à aposentadoria por idade, tendo em vista que o período em que recebeu auxílio doença deve ser considerado para fins de cumprimento do período de. III - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C. V - Completada a idade em 2004, os documentos carreados aos autos não comprovam o trabalho urbano pelo período de carência legalmente exigido (138 meses). VI - Autora recebeu auxílio-doença, nos períodos de 26.09.2006 a 09.03.2009 e de 18.06.2009 a 04.05.2010, e requereu o benefício em 16.06.2010, não havendo período de atividade laborativa intercalado, não fazendo jus ao cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço, para fins de comprovação de carência (Precedentes). VII - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo (Precedentes). VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido.” (Grifei)

(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336966 - Processo 0009055-79.2010.4.03.6183 - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do

Neste ponto, importante ressaltar que a mens legis da terminologia “entre períodos de atividade”, trazida no inciso II, do art. 55, da Lei 8.213/91, refere-se aos períodos de afastamento, por motivo de saúde, em regra, durante o contrato de trabalho. Com efeito, pequenos lapsos de tempo em que o segurado se mantém afastado de suas atividades laborativas, recebendo benefício por incapacidade, não são suficientes para a interrupção da contagem do tempo de serviço para fins previdenciários.

Tal faculdade legal não pode, todavia, servir-se a situações casuísticas, com poucas contribuições antes e após o benefício por incapacidade, direcionadas especificamente a este fim.

No caso dos autos, conforme demonstra a tela do CNIS anexada em 08/11/2018, não houve contribuições para o RGPS após a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 02/04/2003.

Além disso, as contribuições recolhidas como segurado facultativo também não representam exercício de atividade laborativa.

Com isso, reputo não intercalado entre períodos de atividade, o período em que a autora esteve recebendo benefício por incapacidade, razão por que tal período não pode ser reconhecido como carência nestes autos.

Logo, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, porquanto não preenche o requisito da carência mínima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002234-50.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026686
AUTOR: REGINA DE FATIMA CIRULLI DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por REGINA DE FÁTIMA CIRULLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 06/03/2017 (cfr. documento de fls. 03 das provas).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, consoante a referida tabela progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91.

A autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 15/22 das provas) e período de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 23 das provas) já reconhecidos pelo INSS, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 24/25 das

provas), totalizando 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição.

Ocorre que a autarquia computou para fins de carência apenas 77 (setenta e sete) meses, desconsiderando para tal fim os períodos rurais de 13/11/1975 a 31/03/1978, de 10/07/1978 a 31/12/1978, de 11/05/1987 a 21/04/1988 e de 10/05/1988 a 17/05/1994, sendo este o primeiro ponto controvertido discutido nos autos.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o

recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” Grifei.

(STJ - AGREsp – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Destarte, os períodos de trabalho rural de 13/11/1975 a 31/03/1978, de 10/07/1978 a 31/12/1978, de 11/05/1987 a 21/04/1988 e de 10/05/1988 a 17/05/1994 devem ser reconhecidos para fins de carência para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação supra.

Prossegue a autora narrando que o INSS fixou a data de encerramento de vínculo empregatício iniciado em 03/07/2000 na mesma data de 03/07/2000.

Contudo, afirma que o próprio CNIS indica o mês de outubro de 2001 como relativo à última remuneração pertinente ao apontado vínculo, razão pela qual a correta data de encerramento do período deve corresponder a 31/10/2001.

Com efeito, nos termos das consultas ao CNIS que acompanham esta sentença, consta-se vínculo empregatício iniciado em 03/07/2000, perante a empregadora Vanosten Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Ainda, o banco de dados da autarquia confirma última remuneração em outubro de 2001, razão pela qual a correta data de término do aludido vínculo deve corresponder a 31/10/2001.

Assim, no caso concreto, consoante exposto pela planilha abaixo, verifica-se que a autora conta com o total de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (14/03/2017), insuficientes à concessão do benefício almejado:

Concluo, por conseguinte, que o caso é de parcial procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer para fins de carência para a concessão de aposentadoria por idade os períodos de trabalho rural de 13/11/1975 a 31/03/1978, de 10/07/1978 a 31/12/1978, de 11/05/1987 a 21/04/1988 e de 10/05/1988 a 17/05/1994, e fixar o término do vínculo empregatício iniciado 03/07/2000 na data de 31/10/2001.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002431-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026623
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES (SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho rural e urbano, bem como a especialidade de lapso urbano, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei

8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o ponto controvertido relativo ao trabalho rural restringe-se ao período 13/05/1979 a 31/01/1988, no qual o autor alega ter trabalhado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar em propriedade de terceiros.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Novo Código de Processo Civil.

Como início de prova material o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) histórico escolar relativo ao ano letivo de 1980, sem qualificação profissional do genitor (fls. 07 das provas); b) certificado de dispensa de incorporação emitido no ano de 1986, sem qualificação profissional (fls. 08/09 das provas); c) ficha de alistamento militar emitida em 13/05/1985, na qual está qualificado como trabalhador rural (fls. 10/11 das provas); d) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dores do Turvo/MG, indicando o exercício da atividade rural nos moldes descritos na inicial (fls. 12/13 das provas); e) ficha individual de saúde, em nome do autor e na qual está qualificado como trabalhador agrícola, mas sem assinatura do profissional responsável (fls. 14 das provas); f) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 15/19 das provas).

Declarações emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais não contemporâneas à prestação do serviço não se prestam como início de prova material.

Documentos nos quais não consta a qualificação profissional do autor ou do genitor não podem funcionar como início de prova material.

Ainda, a ficha de atendimento médico não indica o profissional responsável pelo atendimento e, portanto, se mostra inservível como início de prova material.

A prova oral coletada em audiências (arquivo 23 e fls. 25/26 – arquivo 53) corrobora satisfatoriamente o início de prova material carreado aos autos. Isso porque ambas as testemunhas ouvidas souberam precisar com o necessário grau de certeza o efetivo desempenho da atividade campesina pelo autor, em conjunto com o respectivo núcleo familiar, em regime de economia familiar.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1985 a 31/12/1985, o que totaliza 1 (um) ano de atividade rural passível de cômputo como tempo de como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Do reconhecimento dos demais períodos de trabalho

Prossegue o autor requerendo o reconhecimento da especialidade do período urbano de 18/12/1989 a 01/09/1995, bem como dos períodos urbanos comuns de 22/02/1988 a 13/07/1988, de 06/03/1989 a 06/07/1989, de 05/09/1995 a 30/03/2009, de 01/09/2009 a 31/01/2010, de 01/03/2010 a 30/04/2010 e de 01/06/2010 a 13/05/2015.

Contudo, verifica-se que o INSS já procedeu ao reconhecimento administrativo dos períodos e condições controversas, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 55 – arquivo 15) e da comunicação de decisão de indeferimento do pedido (fls. 57/58 – arquivo 15), razão pela qual o autor se mostra carecedor de interesse de agir nesta parte específica do pedido.

Assim, somando-se o período rural ora reconhecido aos demais lapsos já averbados pelo INSS, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 55 – arquivo 15), atingir-se-á o total de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 25, inc II, da Lei 8.213/91. Confira-se:

Assim, a parcial procedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1985 a 31/12/1985.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas,

ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001742-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026674
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE ABREU QUEIROZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por DIRCE APARECIDA DE ABREU QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 27/04/2014 (cfr. documento de fls. 03 das provas).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, consoante a referida tabela progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91.

A autora possui vínculo empregatício anotado em CTPS (fls. 12 das provas) e período de recolhimento de contribuições previdenciárias já reconhecidos pelo INSS, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 71 das provas), totalizando 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição.

Ocorre que a autarquia computou para fins de carência apenas 15 (quinze) meses, considerando apenas 2 (dois) meses relativos ao período de trabalho iniciado em 01/01/1978 e encerrado em 06/12/1991, laborado na qualidade de serviços gerais da lavoura.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” Grifei.

(STJ - AGREsp – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Assim, no caso concreto, consoante exposto pelo apontado resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, a autora conta com o total de 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, período que deve ser reconhecido integralmente para fins de carência, nos termos da fundamentação exposta.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (16/03/2016, consoante fls. 69/70 das provas).

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/11/2018. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000092-39.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333026663

AUTOR: CICERA DOS SANTOS LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição no tocante ao termo inicial da condenação, fixado na data de entrada do requerimento administrativo (16/05/2016 –NB 702.475.262-0), sendo que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial ao idoso somente foi implementada em 09/04/2017 (fls. 03 das provas).

Considerando os termos do § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada a se manifestar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora formulou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao deficiente NB 702.475.262-0, na data de 16/05/2016, o qual restou indeferido pelo ente autárquico (fls. 30/32 das provas).

Nestes autos, a postulante requereu a concessão de benefício assistencial ao idoso, para o qual não carrou aos autos qualquer comprovante de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data de 09/04/2017, sendo certo que à época do pretérito requerimento de concessão do benefício assistencial ao deficiente não preenchia o requisito etário indispensável à concessão do mesmo benefício, mas ao idoso.

A seu turno, considerando a inexistência de comprovação quanto ao requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial ao idoso, o termo inicial do benefício concedido nestes autos deve corresponder à data da citação do INSS, vale dizer 08/03/2018 (evento 10).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, e, como consequência, a fundamentação e o tópico dispositivo da sentença embargada deverão constar nos seguintes termos:

“Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles,

a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 09/04/1952 (fls. 03 das provas), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 09/04/2017.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo carreado aos autos (fls. 30 das provas) se refere a benefício assistencial ao deficiente. A seu turno, nestes autos, postula-se a concessão de benefício assistencial ao idoso, para o qual não se comprovou prévio requerimento administrativo.

Contudo, considerando o atual estágio de tramitação do feito, bem como a oferta de contestação impugnando o mérito da demanda, não há falar em extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim, caso reste comprovado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores do deferimento do pedido, o termo inicial deverá corresponder à data da citação do ente autárquico.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 14/05/2018 (arquivos 16/17), apurou-se que a parte autora reside com o marido, então com 77 (setenta e sete) anos de idade, em imóvel próprio, construído em alvenaria e composto por 6 (seis) cômodos, em bom estado de conservação.

Quanto ao aspecto financeiro, informa que a renda do respectivo núcleo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

As consultas aos sistemas CNIS/HISCREWEB que acompanham esta sentença apontam a inexistência de apontamentos em nome da autora. Quanto ao marido, indicam o recebimento de aposentadoria por idade desde 20/07/2000, em valor mínimo.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao cônjuge idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Esse é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme

entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 1531/1553

artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012)

Assim, considerando a renda mensal auferida pela família da autora (um salário mínimo pago a pessoa idosa); a composição do núcleo familiar (autora e seu marido); resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da citação do INSS (08/03/2018 – evento 10), no valor mensal de um salário mínimo.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/10/2018. Oficie-se.

Condene o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002491-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333026638

AUTOR: JOSE RICARDO DE MIRA (SP279239 - DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, como bem restou claro na sentença ora hostilizada, a regulamentação prevista no art. 8º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, não veio, de modo que o interstício de 18 (dezoito) meses não poderia ser implementado.

Logo, para fins de registro administrativo, não houve solução de continuidade do interstício de 12 (doze) meses, na medida em que o interstício de 18 (dezoito) meses não foi regulamentado.

No critério financeiro, contudo, as parcelas atrasadas decorrentes do cumprimento da sentença estão sujeitas à prescrição quinquenal, nos exatos termos da sentença proferida.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002912-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333026664

AUTOR: FRANCISCO VALENTIM BRASIL (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o INSS o reconhecimento de omissão no tocante à análise de argumento ventilado nos autos (evento 50),

especificamente quanto à impossibilidade tanto da reafirmação da DER na seara judicial, quanto da inovação do pleito após a prolação de sentença, sobretudo quando ausente prévia manifestação do réu.

Contudo, sem razão o embargante.

A análise dos autos demonstra que o autor formulou pedidos subsidiários na inicial, consubstanciados no reconhecimento de períodos de trabalho rural e das condições especiais em lapsos urbanos, culminando com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ainda, requereu que a data de início do benefício corresponda à primitiva DER (25/09/2009), ou à segunda DER (26/09/2014) ou, ainda, ao momento no qual o autor atingiu o tempo necessário à concessão da aposentadoria almejada.

A decisão embargada (evento 53) acolheu os embargos de declaração opostos para o fim de fixar a data de início do benefício na segunda DER, vale dizer 26/09/2014, nos termos do pedido subsidiário inicial.

Logo, não há falar em reafirmação da DER no âmbito judicial, na medida em que comprovado pretérito requerimento administrativo em 26/09/2014. Ainda, improcedente a tese de que o pedido da parte autora corresponderia a inovação do pleito após a prolação de sentença, considerando que houve pedido expresso na inicial, o qual foi objeto de análise na pela contestatória.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000444-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026676
AUTOR: APARECIDA LUCIA MUNIZ BARBOSA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 17). No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003071-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333026693
AUTOR: DIONISIO SERVULO ZOVICO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora e transcurso do prazo superior a 30 dias sem habilitação de eventuais herdeiros, a partir da decisão constante do arquivo 42, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, e art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002080-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026687

AUTOR: MANOEL GUALDENCIO DOS SANTOS (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

- a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/02/2019, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
- b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0002218-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026689

AUTOR: ALINE CRISTINA DE MORAIS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do indeferimento administrativo do benefício ora postulado, a qual faz alusão na peça vestibular.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0001781-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026654

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

RÉU: NATAN ROBERTO DE TOLEDO (SP384489 - MICHELLE CARDOSO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 06/02/2019, às 14h40, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito

Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Renata Rodrigues dos Santos, no valor máximo fixado para este tipo de atuação.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Int.

5000623-62.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026657

AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA FERREIRA (SP391234 - BRUNA CRISTINA TIBERIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito de seu empregador, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Int.

0002077-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026682

AUTOR: ROSIVALDO JOSE BOTELHO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 19/02/2019, às 14h40min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001960-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026669

AUTOR: DAMIAO MARCOLINO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002161-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026660

AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora postulado.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a

inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0002016-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026683

AUTOR: RONALDO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA (SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (maiores que R\$ 4.900,00 – evento 09), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001082-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026679

AUTOR: LUIZ PIVETA NETO (SP379709 - NICOLE GUIMARÃES NOVAIS PINTO MENDES, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão encerrada em 16/10/2018, os REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, como representativos da controvérsia descrita no Tema 999, cuja questão submetida versa sobre definir qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Com o julgamento, o colegiado decidirá a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos

segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação.

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 999 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

0002017-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026684

AUTOR: EDA GHISELLINI DE PAULA CORREA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III- Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/02/2019, às 15h20min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002038-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026675

AUTOR: AGENOR CORREIA DA SILVA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos

mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002067-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026677

AUTOR: SOLANGE GARCIA DA COSTA BILATTO (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.481,31 – evento 08 dos autos), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. II – Cite-se o réu. III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. IV – Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se as partes.

0001956-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026668

AUTOR: JOSE ANTONIO BLUMER (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002098-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026688

AUTOR: MARTHA FIERZ DA MOTA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001786-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026653

AUTOR: CLEUSA APARECIDA VAZ (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27 de fevereiro de 2019, às 14h40, neste Fórum, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais

provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int.

0001288-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026655

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VENTURINI (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação nos autos (arq. 02-fls.09) de que a parte autora tem recursos suficientes para o pagamento dos honorários advocatícios, revogo a decisão que deferiu a gratuidade de justiça (arq. 08) e determino que a parte demandante efetue o recolhimento dos honorários de sucumbência, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte ativa não efetue o pagamento devido, autorizo o parcelamento ou consignação em folha, em valor que não ultrapasse 10% da remuneração do benefício previdenciário ativo, até a integral satisfação do débito.

Int.

0002132-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026700

AUTOR: ADEMIR BRAGLIM (SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003551-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026652

AUTOR: JOSÉ LAURINDO DE OLIVEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Muito embora tenha constado no voto condutor do aresto ter havido limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria do autor, verifica-se, de fato, que o teto de pagamento de benefícios em 01/1993 era de Cr\$ 11.532.054,23, enquanto a RMI do benefício do autor foi fixada em Cr\$ 6.969.507,42 (fls. 4 do arquivo 2), muito menor.

Logo, a conclusão do parecer contábil anexado no arquivo 62 é clara e indene de dúvidas.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Cite(m)-se. II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. III – Com relação aos atos instrutórios: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de

concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intimem-se as partes.

5000530-92.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026712

AUTOR: VALDOMIRO CARPINE (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002212-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026707

AUTOR: JOSE LUIZ CORREA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000374-67.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026696

AUTOR: IVANILDO GOMES FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000720-28.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026713

AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORLINA (SP264375 - ADRIANA POSSE, SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002171-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026704

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001524-30.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026651

AUTOR: JOSE ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP107708 - PAULO JORGE ARIZA, SP349071 - PAULO RUBENS OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

0002071-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026678

AUTOR: JORGE DOMINGOS PATRICIO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001509-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026670

AUTOR: RENATA CORREA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição da parte autora, constante dos arquivos 17 e 18 dos autos digitais, designo nova perícia médica para o dia 19/11/2018, às 15h40, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0001769-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026648
AUTOR: DALVA MARIA TERRANI FERREIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada pela perita Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 07/12/2018 às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
Fixo os honorários em duas vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se as partes.

0000077-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026671
AUTOR: SERGIO FRANCISCO RIBAS (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 06/02/2019, às 11h30, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luiz Carlos Moreira, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
P. R. I.

0001770-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333026647
AUTOR: VALENTIM DONISETI DE MORAES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/02/2019, às 14h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luiz Carlos Moreira, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Considerando que a mudança desta Justiça Federal de Limeira para outro prédio, localizado na Avenida Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis, ainda não possui data certa, as partes deverão entrar em contato com este Juizado para receber informações sobre o local em que a perícia será realizada, através do telefone 3720-1604.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 10/12/2018, às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os

profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários em duas vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002133-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026701

AUTOR: JOSE NAZARENO FERNANDES (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/02/2019, às 14h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra-se o dever do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002239-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026630

AUTOR: MARIA STELA MODENEZ FELTRE (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002556-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026629

AUTOR: MARIA APARECIDA PEROBON (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002582-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026634

AUTOR: PAULO ITALO GATTI (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000352-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026631

AUTOR: EDIVAN PAULINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000233-58.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026711

AUTOR: DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO ORTOLAN (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.693,95 – evento 08 dos autos), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

Vistos.

A Contadoria do JEF apontou como valores atrasados, o total de R\$ 74.465,06.

A parte autora não concordou com os cálculos da Contadoria, aduzindo que somente a renúncia expressa poderia permitir a adequação dos valores objeto de execução.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do atual posicionamento da TNU, a renúncia para a definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação. Eis o julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que determinou a inclusão das 12 parcelas vincendas após o ajuizamento da ação para fins de limitação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais. Nas suas razões recursais, o demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.70.95.001254-4) e pela Turma Recursal do Amazonas (autos n. 21714-78.2005.4.01.3200) no sentido que as prestações vincendas não devem ser consideradas para fins de limitação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 5. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0007984-43.2005.4.03.6304, julgado em 14/04/2016 (Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira), fixou a tese de que a limitação do valor da causa nos Juizados Especiais Federais abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vencidas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula

da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vincendas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação. Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014): “(...)8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...)” 9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para “manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação”. 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação. 6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização. (TNU - PEDILEF 0018864-70.2013.401.3200 – Rel. JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - DOU 27/01/2017) Sem grifos no original.

Entendimento contrário implicaria a anulação da sentença de mérito e a remessa dos autos à Vara Federal para processar e julgar a ação, considerando que o JEF é absolutamente incompetente para processar e julgar as causas cujo valor supere 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura.

Logo, não há falar em limitação do valor exequendo na fase da execução, quando o excesso superior a 60 (sessenta) salários mínimos sobrevier durante a tramitação processual, mas a limitação na data da propositura da ação é condição sine qua non para o processamento do feito no Juizado Especial Federal.

Assim, corretos os cálculos do arquivo 49, em que se verificou a renúncia tácita na data da distribuição.

Homologo os cálculos do perito judicial. Aguarde-se o pagamento do Precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo

de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0002217-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026709
AUTOR: EDNA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002334-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026637
AUTOR: RODIRLEI ZERBATO (SP392649 - MANUELLA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002309-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026635
AUTOR: SONIA MARIA MARABESI BAGNOLI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002219-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026710
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002215-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026708
AUTOR: HELENA APARECIDA DUO DA SILVA (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001221-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026698
AUTOR: MARIA DOLORES NUNES PEREIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001205-18.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026697
AUTOR: CLAUDEMIRO GENEROSO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, DECIDO. Converto o julgamento em diligência. O Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão encerrada em 16/10/2018, os REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, como representativos da controvérsia descrita no Tema 999, cuja questão submetida versa sobre definir qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário. Com o julgamento, o colegiado decidirá a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”. Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação. Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema. Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 999 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário. Intimem-se.

0001110-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026681
AUTOR: GERALDO DIAS FILHO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP391955 - GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001204-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026680

AUTOR: EVERALDO SANTAROSA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP391955 - GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002001-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026672

AUTOR: ZOROASTRO VIEIRA LIGO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Cite(m)-se. III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. IV – Com relação aos atos instrutórios: a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001944-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026699

AUTOR: NELSON DONIZETTI CASEMIRO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002157-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026702

REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA BRITO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002160-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026703

AUTOR: MARIA AUXILIADORA CARDIAL DOS SANTOS PINHEIRO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27/02/2019, às 15h20min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II – Cite-se o réu. III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. V – Defiro a gratuidade de justiça. VI- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002022-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333026673

AUTOR: ROBERTO CAVEANHA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento da tutela.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a apuração dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela

vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI- - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001821-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004229

AUTOR: FRANCISCO PATRICIO DE ASSIS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação trazida aos autos pelos habilitantes, considerando que o prazo para o réu manifestar-se sobre o pedido de habilitação transcorreu in albis, defiro a habilitação dos sucessores do de cujus, nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC-2015, Sr(a).FRANCISCO PATRICIO DE ASSIS, na condição de cônjuge. Anote-se no sistema eletrônico a alteração do polo ativo. Após, requeira o interessado o que de direito.

0001672-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004227

AUTOR: VALTER LUIS SACILOTTI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação trazida pela parte autora e as afirmações anexadas aos autos pela Secretaria deste Juizado, homologo a habilitação do dependente da segurada falecida, Sr(a). VALTER LUIS SACILOTTI, na condição de viúvo do segurado falecido e pensionista, CPF n.º 077.641.418-60 e RG n.º. 40.491.949. Proceda a Secretaria a alteração do polo ativo da demanda no sistema. Após, requeira a parte autora o que entender cabível. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

.

0001766-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004238
AUTOR: ZORAIDE DIAS BUENO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001563-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004244
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES LOPES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001764-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004236
AUTOR: MANOEL NILTON NERI DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001765-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004237
AUTOR: GERALDA HOSANA CARDOSO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001759-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004234
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001785-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004248
AUTOR: IZABEL GERALDA DE LIMA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001784-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004247
AUTOR: EVANI APARECIDA PEREIRA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001772-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004246
AUTOR: JOSE VIEIRA COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001762-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004235
AUTOR: REGINALDO JUVENAL DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001524-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004243
AUTOR: KARINA MARINA VIANNA DE ALMEIDA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001792-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004252
AUTOR: EDNA PACAGNELLA TURQUETTI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001795-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004253
AUTOR: PEDRO MURILLO TRENTA DE SOUZA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001791-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004251
AUTOR: FLAVIO LUIS BRAGA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001790-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004250
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA LOPES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001758-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004233
AUTOR: CICERO SILVA COELHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001767-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004245
AUTOR: BRUNO APARECIDO VICTORIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001789-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004249
AUTOR: ROSELY PEREIRA GUIDO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001737-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004228

AUTOR: ADRIANA CRISTINA GAZZITO ROMANO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) ROBERTA JANES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) RENATA APARECIDA JANES AZEVEDO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação trazida anexada aos autos e, considerando que o prazo para o réu manifestar-se sobre o pedido de habilitação transcorreu in albis, defiro a habilitação dos sucessores do de cujus, nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC-2015, Sr(a).

ADRIANACRISTINA GAZZITO ROMANO, na condição de filha, CPF nº 191.774.478-16; RENATA APARECIDA JANES AZEVEDO, na condição de filha, CPF nº 311.049.178-82; e ROBERTA JANES, na condição de filha, CPF nº 348.640.258-78, na condição de filha. Indefiro a habilitação de Luiz Gonsalo Pinto, tendo em vista que o mesmo não comprovou a condição de herdeiro do de cujus. Anote-se no sistema eletrônico a alteração do polo ativo. Após cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Int.

0001283-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004225

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA ALVES (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação trazida pela parte autora, MARIA JOSÉ DE LIMA ALVES, homologa a habilitação da dependente do segurado falecido, Sr(a)., na condição de viúva do segurado falecido e pensionista, CPF n.º 109.891.088-56 e RG nº. 29.699.834-5. Proceda a Secretaria a alteração do polo ativo da demanda no sistema eletrônico. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, manifeste-se a habilitada sobre o que de direito. Int.

0000262-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004239

AUTOR: JOSE REIS DE PONTES (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) MILENE APARECIDA MOREIRA (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) JOSELENA APARECIDA MOREIRA DUDA (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) ADALBERTO LUIZ ANDRE (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) ALENE APARECIDA ANDRE (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) REGINALDO LUIZ ANDRE (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO)
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sobre a contestação.

0002289-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004242

AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA REIS (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP318582 - ELENI CASSITAS, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

Ciência à parte autora do do Ofício n 150/2018, do Juízo Deprecado (Comarca de Barra da Estiva - BA (Arquivo 42).

0002630-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004231 MARIO PEREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) RAFAELLA PEREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) RALPH ANDRE PEREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação trazida aos autos pelos habilitantes, considerando que o prazo para o réu manifestar-se sobre o pedido de habilitação transcorreu in albis, defiro a habilitação dos sucessores da de cujus, nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC-2015, Sr(a). MARIO PEREIRA, na condição de cônjuge, CPF nº 719.839.708-59; RALPH ANDRÉ PEREIRA, na condição de filho, CPF 276.681.798-01; e RAFAELLA PEREIRA, CPF nº 223.001.168-55, na condição de filha. Anote-se no sistema eletrônico a alteração do polo ativo. Após, manifestem-se os habilitados sobre o que de direito. Int.

0000457-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004224

AUTOR: CARLA ROSSANA GUARASEMIN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) CARINA GUARESEMIN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação trazida aos autos pelos habilitantes, considerando que o prazo para o réu manifestar-se sobre o pedido de habilitação transcorreu in albis, defiro a habilitação dos sucessores do de cujus, nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC-2015, Sr(a). CARLA ROSSANA GUARASEMIN, na condição de filha, CPF nº 031.439.078-27; CARINA GUARESEMIN, na condição de filha, CPF nº

110.189.918-24; e CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN, CPF nº 123.362.748-17, na condição de filho. Anote-se no sistema eletrônico a alteração do polo ativo. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.

0001372-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004226

AUTOR: ROSALINA VETARI DO CARMO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação trazida pela parte requerente, ROSALINA VETARI DO CARMO, homologo a habilitação da dependente do segurado falecido, Sr(a) , na condição de viúva do segurado falecido e pensionista, CPF nº 255.226.438-70 e RG nº 32.077.578-1. Proceda a Secretaria a alteração do polo ativo da demanda no sistema eletrônico. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0000484-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333004240

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAPOLITO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação trazida aos autos pelo habilitante, considerando que o prazo para o réu manifestar-se sobre o pedido de habilitação transcorreu in albis, defiro a habilitação do sucessor da de cujus, nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC-2015, Sr(a). CARLOS ALBERTO DAPOLITO, na condição de cônjuge, CPF nº 772.942.208-59. Anote-se no sistema eletrônico a alteração do polo ativo. Após, designem-se perícias indiretas. Int.